



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 181/2015 – São Paulo, quarta-feira, 30 de setembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5124

MONITORIA

0002090-46.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIRLEI MERCURIO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 23 de novembro de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fica de qualquer modo deferida a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002091-31.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TERESA ELISABETH SAAD SALOMAO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 23 de novembro de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fica de

qualquer modo deferida a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002096-53.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSA MARIA DE MELLO NUNES MICKENHAGEN

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de outubro de 2015, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fica de qualquer modo deferida a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002100-90.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DEBORA E B CORREA LEITE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE-ME

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 23 de novembro de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fica de qualquer modo deferida a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002108-67.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIA DE MACEDO PASSAFARO X KLAUBER GUERRA SANTOS MIRANDA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de outubro de 2015, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fica de qualquer modo deferida a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002311-29.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCAS BEARARE DA COSTA - ME X LUCAS BEARARE DA COSTA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de novembro de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2, 12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja

recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068936-25.2000.403.0399 (2000.03.99.068936-9) - ALZIMAR RODRIGUES X BELIZARDO GARCIA X CARLOS ALBERTO SAMPAIO JUNIOR X CARLOS AUGUSTO THOMAZIN X CLEIDE BALDANI OQUENDO X CLEVENIR VELASCO RIBEIRO(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de Cleide Bandani Oquendo de fls. 922/923, o qual recebo como desistência da execução. Oficie-se à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno do valor do pago conforme extrato de fl. 918, haja vista a homologação da desistência da execução. Após, aguarde-se o pagamento do precatório solicitado à fl. 912. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002684-31.2013.403.6107 - TEREZINHA JOSEFA LOPES(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ratifico o r. despacho de fl. 61, haja vista a falta de assinatura. Intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder seu cumprimento, em cinco dias. Publique-se.

0002835-94.2013.403.6107 - MARIA DE FATIMA SILVA PIRES(SP270246 - ANDERSON OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Considerando a anulação da sentença e a determinação de perícia médica indireta para apurar a efetiva incapacidade do de cujus, nomeio o perito judicial Jener Rezende, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, com respostas aos quesitos eventualmente formulados pelas partes e aos formulados abaixo: PA 1,05 1. A parte foi portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se tratava e quais foram as implicações. 2. Quais foram os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofreu? 3. Há quanto tempo a parte autora sofreu desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se manteve o quadro verificado? 4. De acordo com o que foi constatado, a parte autora poderia ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 5. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 6. Qual a data do início da doença a que estava acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, para manifestação. Requisite-se ao INSS cópia do procedimento administrativo referente ao NB 161.096.835-0, com urgência. Após sua juntada, intime-se o perito nomeado para retirada dos autos da Secretaria e elaboração do laudo. Intimem-se.

0003986-95.2013.403.6107 - KATHLYN SILVA PEREIRA(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENNEDY SILVA PEREIRA

Decreto a revelia de Kennedy Silva Pereira, tendo em vista a ausência de contestação, sem contudo aplicar seus efeitos, haja vista a contestação do INSS (art. 320, inciso I, do CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006199-84.2007.403.6107 (2007.61.07.006199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CEREALISTA MORIYAMA LTDA - ME X YOITI MORIYAMA X MARIA TEONILIA MORIYAMA

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Cerealista Moriyama Ltda ME, Yoiti Moriyama, Maria Teonilia Moriyama Fls. 271/272: aguarde-se. Considerando os termos da Resolução nº 288/2012 do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 de novembro de 2015, às 15H30 horas. Cópia deste despacho servirá de carta para intimação da parte EXECUTADA para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e

convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Cumpra-se. Intimem-se.

0008337-53.2009.403.6107 (2009.61.07.008337-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA DE CARNES TUBIATAN LTDA EPP X AUREO MOREIRA X SONIA TEREZINHA AMBROSIO MOREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x CASA DE CARNES TUBIATAN LTDA EPP e OUTROS Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como, a relação de processos encaminhada pela Caixa com possibilidade de composição entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26 de janeiro de 2016, às 16 horas. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte EXECUTADA para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Cumpra-se. Intimem-se.

0004584-54.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AUTO POSTO BRASIL GUARARAPES LTDA X GUILHERME FERRAZ DARGHAM X TAREK DARGHAM(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN)

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: Caixa Econômica Federal x Auto Posto Brasil Guararapes Ltda e Outros Fl. 132. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 26 de janeiro de 2016, às 15:30 horas. Cópia deste despacho servirá de carta para intimação da parte EXECUTADA para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Cumpra-se. Intimem-se.

0002495-87.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDIVALDO DO NASCIMENTO ANDRADINA - ME X EDIVALDO DO NASCIMENTO

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x EDIVALDO DO NASCIMENTO ANDRADINA ME e OUTRO Fl. 68: aguarde-se. Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como, a relação de processos encaminhada pela Caixa com possibilidade de composição entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de novembro de 2015, às 13:30 horas. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte EXECUTADA para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Cumpra-se. Intimem-se.

0004190-76.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSINEI CARVALHO

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x JOSINEI CARVALHO Fls. 126: aguarde-se. Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como, a relação de processos encaminhada pela Caixa com possibilidade de composição entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 de novembro de 2015, às 15 horas. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte EXECUTADA para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Cumpra-se. Intimem-se.

0001232-83.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA DE JESUS DOS SANTOS

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x VALÉRIA DE JESUS DOS SANTOS Fls. 65: aguarde-se. Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como, a relação de processos encaminhada pela Caixa com possibilidade de composição entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 de novembro de 2015, às 15 horas. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte EXECUTADA para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Cumpra-se. Intimem-se.

0002320-59.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE VASCONCELOS DA SILVA

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x JOSÉ VASCONCELOS DA SILVA Fl. 94: aguarde-se. Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 de novembro de 2015, às 15:30 horas. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte EXECUTADA para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0003601-50.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA CAVALCANTE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA ME X ROSIMARI MARCHIOLI CAVALCANTE X EDILSON AGUIAR CAVALCANTE

Fls. 57. 1 - Defiro a utilização do sistema RENAJUD. Proceda-se ao necessário à efetivação da consulta e juntada de extrato aos autos. 2 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. 3 - Defiro a pesquisa das Declarações de Imposto de Renda dos últimos cinco anos através do sistema E-CAC. Proceda-se a consulta e junte-se os respectivos extratos, processando-se com sigredo de justiça, caso venham aos autos documentos sigilosos. 4 - Defiro a pesquisa de bens imóveis utilizando-se o sistema ARISP. Após a pesquisa, juntem-se os respectivos extratos. 5 - Cumpridos os itens acima, dê-se vista à exequente por dez dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. 6 - Sem prejuízo, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 de novembro de 2015, às 15 horas. Cumpra-se. Intimem-se.

0000828-61.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X C. R. S. DE MELO MOVEIS - ME X CARLOS ROBERTO SOARES DE MELO

Fls. 50/66: defiro o aditamento. 1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de novembro de 2015, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2, 12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

0002075-77.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARLENE BRANDAO OLIVEIRA COMERCIO R X MARLENE BRANDAO DE OLIVEIRA X LUIZA OLIVEIRA ABRAHAO X MARCELO OLIVEIRA ABRAHAO X ISADORA OLIVEIRA CORREA DA SILVA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 23 de novembro de 2015, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e

suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002076-62.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARLENE BRANDAO OLIVEIRA COMERCIO R X HELOISA MARIA BRANDAO DE OLIVEIRA X MARLENE BRANDAO DE OLIVEIRA X LUIZA OLIVEIRA ABRAHAO X MARCELO OLIVEIRA ABRAHAO X ISADORA OLIVEIRA CORREA DA SILVA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 23 de novembro de 2015, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002081-84.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FREITAS & TORQUATO ACADEMIA LTDA - ME X HERLANDERSON KLEBER JOSE FREITAS X RAFAEL TORQUATO MARINELLI

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 23 de novembro de 2015, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002082-69.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARMONA & LUCAS COMERCIO DE PRODUTOS DE SERRALHERIA LTDA - ME X WILLIAN LUCAS X ELITON CARMONA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 23 de novembro de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 6/662

audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002083-54.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILMAR CARLOS SOARES - ME X GILMAR CARLOS SOARES

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 23 de novembro de 2015, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002089-61.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASJEV INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP X JOAO HILARIO X MARIAN FATIMA NAKAD

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 23 de novembro de 2015, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002092-16.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LIA MARIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2015 7/662

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 23 de novembro de 2015, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002093-98.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JMG COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI - ME X JOSE MARIA COSTA SOUZA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 23 de novembro de 2015, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002094-83.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROBERTO CAETANO PEREIRA ME X ROBERTO CAETANO PEREIRA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 23 de novembro de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas

as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002098-23.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WRB FORROS E DIVISORIAS EIRELI - EPP X WAGNER RUBERLEI DE BARROS

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 23 de novembro de 2015, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002101-75.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ELETRICA ME

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 23 de novembro de 2015, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002102-60.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES E CIA LTDA - ME X ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 23 de novembro de 2015, às 17:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o

executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002103-45.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DEBORA E B CORREA LEITE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE ME X DEBORA ELISABETH BERTOLINI CORREA LEITE

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 23 de novembro de 2015, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002104-30.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADILSON DO NASCIMENTO CONFECÇÕES - ME X ADILSON DO NASCIMENTO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 23 de novembro de 2015, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002131-13.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA SOBRINHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 de janeiro de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias

(art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002133-80.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANA FRANCO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 26 de janeiro de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002304-37.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AR JOIAS IND E COM LTDA - ME X JOSE RAPHAEL CAPUTO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de novembro de 2015, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002306-07.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIENE LUIZA ALVES EIRELI X PAULO CESAR CARDOSO QUAIO X LUCIENE LUIZA ALVES

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa

de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de novembro de 2015, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2, 12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002307-89.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIO VIANA VICENTE EPP X ELIO VIANA VICENTE

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 24 de novembro de 2015, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2, 12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001195-08.2003.403.6107 (2003.61.07.001195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TEREZINHA ERNICA DE SOUZA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA ERNICA DE SOUZA

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação. Designação de Audiência. Parte autora: Caixa Econômica Federal. Parte ré: Terezinha Ernica de Souza. Classe: 28 - MONITÓRIA. Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 27 de outubro de 2015, às 17 horas. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. Na oportunidade, deverá a Caixa Econômica Federal vir munida de eventual proposta de acordo. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

0002796-49.2003.403.6107 (2003.61.07.002796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JORGE LUIZ PINTO(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ PINTO

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x JORGE LUIZ PINTO Fls. 141/142: aguarde-se. Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como, a relação de processos encaminhada pela Caixa com possibilidade de composição entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24 de novembro de 2015, às 14

horas. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte EXECUTADA para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001823-74.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO DA SILVA ANTONIO X ANDREZA BARROSO FERRAZ

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANO DA SILVA ANTONIO e ANDREZA BARROSO FERRAZ, em que a requerente pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Ivan Giorgião, 11, Bloco 08, Apto. 32, registrado no 1º Oficial de Registros de Imóveis de Birigui/SP (matrícula nº 61.156). Afirma a CEF que, em 10 de março de 2011, firmou com o réu CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL nº 672420018529-7, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel descrito acima, para pagamento em 180 parcelas. Na ocasião, foi entregue ao réu a posse direta do bem. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/17. Petição da CEF à fl. 33, comunicando que as partes efetuaram acordo na via administrativa, bem como o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 33 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, eis que as partes firmaram acordo para renegociação da dívida. Posto isso, HOMOLOGO a transação extrajudicial noticiada nos autos e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 27/10/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001825-44.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATALIA PEDROSO DE AGUIAR

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NATALIA PEDROSO DE AGUIAR, em que a requerente pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado na Rua Ivan Giorgião, 11, Bloco 05, Apto. 33, Residencial Viviane em Birigui/SP (matrícula no CRI nº 61.109). Afirma a CEF que, em 10 de março de 2011, firmou com o réu CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL nº 672420018435-5, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel descrito acima, para pagamento em 180 parcelas. Na ocasião, foi entregue ao réu a posse direta do bem. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/18. Petição da CEF à fl. 28, comunicando que as partes compuseram amigavelmente, na via administrativa, bem como o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 28 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, eis que as partes firmaram acordo para renegociação da dívida. Posto isso, HOMOLOGO a transação extrajudicial noticiada nos autos e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 27/10/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 5163

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001143-89.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003064-54.2013.403.6107) ASSOCIACAO DE TRANSPORTADORES DE CARGAS GERAIS(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA E PR043347 - DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença. Trata-se de pedido de restituição do veículo Tipo semirreboque marca SR/RANDON SR CA, Placa OPA-0279/MG, de cor preta, ano 2012/2013, chassi original 9ADG1243CDM359971, formulado pela ASSOCIAÇÃO DE TRANSPORTADORES DE CARGAS GERAIS - ASCARG, representado por seu diretor presidente ROGÉRIO MITRAUD SILVEIRA; e por meio de seu procurador a empresa COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA, apreendido nos autos da Ação Penal n. 0003064-54.2013.403.6107. Afirma o requerente que o veículo foi roubado em 04/05/2013, conforme se verifica pelo Boletim de Ocorrência n. 2294/2013, da 2ª Delegacia Distrital de Polícia de Valparaíso, do Estado de Goiás. O veículo foi periciado, constatando-se definitivamente as adulterações realizadas após o roubo, onde foram adulterados os números de identificação e placas, sendo que se encontra apreendido com placas apócrifas HSJ-7941-Campo Grande/MS, e ficou concluído na perícia técnica, Laudo Pericial 050/2014-UTEC/DPF/ARU/SP (fls. 72/80), que o veículo em questão corresponde ao de placas OPA-0279-Ouro Preto/MG. Juntou procuração e documentos - 11/56. Juntada dos Laudos nºs 041/2014 e 050/14-UTEC/DPF/ARU/SP às fls. 60/80. O i. Parquet Federal manifestou-se favorável à liberação do veículo perante a Receita Federal de Araçatuba, sendo que, após isto, o requerente deverá juntar aos autos a comprovação da regularização do veículo perante o Detran, tendo em vista a adulteração do número

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 13/662

do chassi ocorrida após o roubo (fl. 58/v). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Verifica-se que o veículo Tipo semirreboque marca SR/RANDON SR CA, Placa OPA-0279/MG, de cor preta, ano 2012/2013, chassi original 9ADG1243CDM359971, foi apreendido nos autos da Ação Penal nº 0003064-54.2013.403.6107, com placas frias (HSJ-7941). Manifestando-se à fl. 58/v, o i. representante do Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao deferimento do pedido, devendo o requerente juntar aos autos a comprovação da regularização do veículo perante o Detran, tendo em vista a adulteração do número do chassi ocorrida após o roubo. Conforme o Laudo n. 050/2014-UTEC/DPF/ARU/SP (fls. 72/80), os peritos concluíram que o veículo examinado Placas HSJ-7941 corresponde ao veículo roubado de placas OPA-0279, emplacado em Ouro Preto/MG, cuja numeração original do Chassi é 9ADG1243CDM359971. Ademais, a propriedade do veículo em nome da requerente restou suficientemente comprovada com o documento acostado aos autos às fl. 43. Da Liminar Restou prejudicada a análise do pedido de liminar ante a prolação desta sentença e da concordância do Ministério Público Federal quanto à restituição do veículo. Posto isso, pelos motivos e fundamentos acima expostos, acolho o parecer do i. representante do Ministério Público Federal e DEFIRO o pedido de restituição do veículo Tipo semirreboque marca SR/RANDON SR CA, Placa OPA-0279/MG, de cor preta, ano 2012/2013, chassi original 9ADG1243CDM359971 à requerente ASSOCIAÇÃO DE TRANSPORTADORES DE CARGAS GERAIS - ASCARG, representado pela empresa COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA, a fim de que regularize a situação de tal veículo perante a repartição de trânsito competente. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba-SP, com cópia desta sentença, solicitando à d. autoridade fazendária que proceda à entrega (no estado em que se encontra) do referido veículo ao requerente ASSOCIAÇÃO DE TRANSPORTADORES DE CARGAS GERAIS - ASCARG, representado pela empresa COSTA OESTE SISTEMA DE SERVIÇOS S/C LTDA, a fim de que regularize a situação de tal veículo perante a repartição de trânsito competente, independentemente do trânsito em julgado. A comprovação de que restou regularizada a situação do veículo, todavia, deverá ter lugar nos autos da Ação Penal n.º 0003064-54.2013.403.6107, mediante documento hábil a tanto e no prazo de 10 (dez) dias, contados da respectiva regularização. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Penal n.º 0003064-54.2013.403.6107. Ciência ao Ministério Público Federal. Proceda a serventia ao levantamento da constrição no Sistema de Bens Apreendidos. Efetivadas as providências e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente N° 5468

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005101-64.2007.403.6107 (2007.61.07.005101-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X J. DIONISIO VEICULOS LTDA X ALEXANDRA DIONISIO VIOL BAPTISTA X JOSE DIONISIO FILHO X MANOEL FRANCISCO DIONISIO X MARIA MARGARIDA DIONISIO VIOL(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X J. DIONISIO VEICULOS LTDA X INSS/FAZENDA

Fls. 299/301. Requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, o qual determina a intimação das partes do teor da requisição. Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 47 e 48, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se. (CONSTA ÀS FLS. 304 O OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 20150000438, E NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 302 FICAM AS PARTES INTIMADAS QUANTO AO SEU TEOR

Expediente N° 5469

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001117-91.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X PAULO CESAR DE SOUZA SANTOS(SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO)

PAULO CÉSAR DE SOUSA SANTOS, brasileiro, nascido em 11/02/1956, portador da Cédula de Identidade RG 73024338-SSP/SP e do CPF 033.905.268-62, filho de César Fenelon dos Santos e Maria Emília de Sousa Santos foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 171, 3º, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Denúncia - fl. 85. Decisão que recebeu a denúncia - fls. 87/88O réu, citado - fl. 102 -apresentou resposta à acusação à fl. 106/108.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.A defesa requer o sobrestamento do feito em face do ajustamento de acordo do réu supra com o Instituto Nacional do Seguro Social para ressarcimento dos valores sacados erroneamente. Alegou, ainda, que, à época, passava por dificuldades financeiras. Arrolou testemunhas de defesa.Sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito.Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu PAULO CÉSAR DE SOUSA SANTOS, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal.Designo para o dia 25 de Novembro de 2015, às 14:00 horas, a realização da audiência para instrução e julgamento, intimando-se as testemunhas e o réu para comparecimento, na data supra, na sala de audiências deste Juízo Federal.Intime-se o defensor para regularizar sua situação processual juntando procuração.Intimem-se.

Expediente Nº 5470

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004309-71.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP164142 - DANIELE VILELA SITKAUSKAS) X DORIVAL HERRERO GOMES(SP214298 - ERON FRANCISCO DOURADO) X ANTONIO RAIMUNDO DE ARAUJO(SP186240 - EDMILSON DOURADO DE MATOS)

Fls. 427/539: Considerando o oferecimento de alegações finais pela defesa do correu Ernesto Antônio da Silva antes das alegações finais do Ministério Público Federal (fls. 590/594), para que não haja inversão da ordem processual, intime-se-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, ratificar aquela anteriormente oferecida.Após, concedo, de forma sucessiva, prazo idêntico para as defesas dos corréus Dorival Herrero Gomes e Antônio Raimundo de Araújo, apresentarem suas alegações finais .

Expediente Nº 5472

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002392-17.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO RANGEL DE BARROS(DF004904 - MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DE PAULA)

ADRIANO RANGEL DE BARROS foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 56, da Lei nº 9.605/98.Consta nos autos que, em 14/04/2010, no Km 307 da Rodovia Assis Chateaubriand, em Penápolis/SP, o réu supra foi surpreendido pela Polícia Militar Rodoviária, no ônibus da empresa Cantelletur, no itinerário Cruz Alta/RS - Barreiras/BA, vários medicamentos nocivos à saúde humana, acondicionados em caixas de brinquedos, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei.Manifestou-se o i. Procurador da República - oferecimento de denúncia - fl. 159.Denúncia às fl. 164/165.Fl. 172: Decisão que recebeu a denúncia e determinou a citação do réu para oferecimento de resposta à acusação.Expedida carta precatória para cumprimento da diligência, não logrou encontrar o réu no endereço declinado (fl. 213), nem naqueles indicados pelo parquet federal (fl. 282), sendo apenas citado em 07/05/2015 (fl. 321), Decorrido o prazo para oferecimento de resposta à acusação - fl. 322, foi determinado a nomeação de defensor dativo (fl. 324).Resposta à acusação às fls. 325/327, oferecida por defensor constituído.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO. Em que pese os termos do art. 113, do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, que estabelece É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término, em face da ausência da via original da petição protocolizada sob nº 2015.61070007136-1, referente a resposta à acusação pela defesa do réu, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 322/323, pelo princípio constitucional da ampla defesa, passo a sua análise. A defesa assevera que não o réu não perpetrou os delitos que lhe são imputados, cuja prova far-se-á no decorrer da instrução. Arrolou testemunhas em comum com a acusação.No caso concreto, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito.A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu Ademar Batista de Souza, nos termos do art. 397 do

CPP.Designo o dia 25 de Novembro de 2015, às 14:45 horas, para realização da audiência para audiência de instrução e julgamento pelo sistema de videoconferências.Solicite-se via callcenter o agendamento e reserva de equipamento, repassando-se os dados necessários para sua efetivação.Expeça-se carta precatória para intimação do réu para seu comparecimento na sala de videoconferências do Juízo Deprecado na data supra.Requistem-se as testemunhas ao superior hierárquico.Regularize a situação do defensor juntando procuração, no prazo de 5 (cinco) dias.Ante o oferecimento de resposta à acusação pela defesa do réu, reconsidero os termos do 2º parágrafo do despacho de fl. 324, cumprindo-se a determinação remanescente.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 10496

MANDADO DE SEGURANCA

0000160-24.2014.403.6108 - J M LUBRIFICANTES E PECAS P/VEICULOS LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP240839 - LIVIA FRANCINE MAION) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte impetrante (fls. 82/104), no efeito meramente devolutivo. Recolhido o porte de remessa a fl. 108. Intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada da sentença, recursos e para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente N° 10497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037637-43.1998.403.6108 (98.0037637-2) - CONSTRUTORA NOROESTE LTDA X CAFEALCOOL - DESTILARIA DE ALCOOL LTDA X CONTRERA IND/ E COM/ LTDA X BIANOR PNEUS LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 756/760 - Com razão a União. A execução dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa foi dividida entre as quatro autoras. O valor bloqueado refere-se apenas ao valor devido pela Cafealcool, atualizado até agosto de 2010. Sendo assim, reconsidero o parágrafo primeiro do despacho de fl. 751 e determino à Secretaria que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda das executadas Bianor Pneus Ltda. e Contrera Indústria e Comércio Ltda.. Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), serão solicitadas somente as duas últimas declarações de Imposto de Renda, que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à União. Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em razão de referidos documentos. Anote-se. No mais, tendo em vista o silêncio das executadas, cumpra-se o determinado à fl. 751, terceiro parágrafo, expedindo-se ofício à CEF para conversão em renda da União do valor penhorado, nos termos indicados à fl. 757, bem como para que informe qual o valor atual depositado convertido em renda, a fim de apurar-se a diferença entre o valor penhorado da Cafealcool e o valor atual devido (fl. 758), uma vez que há correção monetária incidente desde 2011. Diante do silêncio da Construtora Noroeste, deve incidir a multa de 10% sobre o valor por ela devido, totalizando seu débito o valor atual (nov/2014) de R\$ 120.472,93. Determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da Construtora Noroeste, até o limite de sua parte do débito (R\$ 120.472,33), conforme pedido de fls. 757/758. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam,

concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD, ciência à exequente. Cumpra-se, após intime-se.

Expediente N° 10498

MONITORIA

0001809-24.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MOVAP LTDA(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO E SP264540 - LUCILA PADIM VASCONCELLOS)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte ré intimada acerca de abertura de seu prazo de 10(dez) dias para as alegações finais, conforme determinação do despacho de fl. 119.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000305-46.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-24.2014.403.6108) MOVAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO E GO037031 - GUILHERME PARANHOS JARDIM E GO037281 - RAFAELA MOREIRA CAMPELO GOMES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Nos termos da Portaria nº 49/2011 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, fica a parte ré intimada acerca de abertura de seu prazo de 10(dez) dias para as alegações finais, conforme determinação do despacho de fl. 244.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9177

INQUERITO POLICIAL

0000169-59.2009.403.6108 (2009.61.08.000169-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARIA DO SOCORRO AUGUSTO MARTINS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Abra-se vista a Requerente pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, rearquivem-se.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juíz Federal Substituto

Expediente Nº 10242

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001616-81.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABIO JOSE SCASSA(RJ178719 - RICARDO BALBINO COSTA AMARAL E SP306540 - RUBENS ALBERTO GATTI NUNES) X FABIO FERNANDES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X MARCO ROGERIO ALVES DE MORAIS X WILLIAM FERREIRA DE MACEDO(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI)

FÁBIO JOSÉ SCASSA, FÁBIO FERNANDES, WILLIAN FERREIRA DE MACEDO E MARCOS ROGÉRIO ALVES DE MORAES, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas seguintes sanções: FABIO JOSE E FABIO FERNANDES nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I, II e V e artigo 2º da Lei nº 12.850/13, na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal e WILLIAN e MARCOS ROGÉRIO, incurso nas sanções dos artigos 157, 2º, incisos I, II e V, 297 e 304, todos do Código Penal e artigo 2º da Lei nº. 12.850/13, todos na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados, integrantes de organização criminosa estruturada e destinada ao cometimento de roubos, no dia 01 de fevereiro de 2015, por volta das 07h20min, no Centro de Logística Integrada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de Indaiatuba/SP, acompanhados de cerca de seis outros indivíduos não identificados, subtraíram, mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra Raimundo Barbosa Lima Filho e Lucas Lima da Silva, vigilantes contratados da empresa Strategic Security Proteção Patrimonial LTDA, mercadorias dos Correios e da empresa de segurança. WILLIAN e MARCOS ROGÉRIO, ao serem abordados por policiais no momento da prisão, fizeram uso de documentos falsos. A denúncia foi recebida em 20 de março de 2015 às fls. 207. Os réus foram regularmente citados e apresentaram resposta à acusação às fls. 237/241, 242/259, 296/336 e 338/346. A decisão de prosseguimento do feito consta das fls. 383/385. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 514), pela defesa (fls. 535) e os réus foram interrogados (fls. 537). Na fase do art. 402 do C.P.P., a acusação e a defesa de FABIO FERNANDES, MARCOS ROGÉRIO e FÁBIO SCASSA nada requereram. A defesa do acusado WILLIAN requereu a expedição de ofício à Operadora Claro. O MPF e a defesa de WILLIAN desistiram da oitiva da testemunha Alfredo de Souza Lima Coelho Carrijo (fls. 477 e 495), homologada às fls. 488 e 496. Memoriais da acusação às fls. 584/596v. Memoriais das defesas às fls.598,615,636 e 650. Informações sobre antecedentes criminais encontram-se em apenso próprio. É o relatório Fundamento e decido. Os réus estão sendo processados pela prática dos crimes: FABIO JOSE E FABIO FERNANDES nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I, II e V e artigo 2º da Lei nº 12.850/13, na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal e WILLIAN e MARCOS ROGÉRIO, incurso nas sanções dos artigos 157, 2º, incisos I, II e V, 297 e 304, todos do Código Penal e artigo 2º da Lei nº. 12.850/13, todos na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal: Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; ... V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. ... Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Lei nº. 12.850/13... Art. 2º - Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. ... Preliminarmente, cabe analisar a manifestação da defesa acerca das eventuais irregularidades apontadas no bojo da investigação policial. O Inquérito Policial é uma prova como outra. É nele que, na maioria das vezes, se encontram os indícios de autoria e materialidade suficientes para o oferecimento da denúncia. Para a prolação da sentença, entretanto, o inquérito é exatamente isso, uma prova, que somada a outras, define a convicção do Juízo. O Inquérito é presidido pela autoridade policial que determina o andamento do mesmo, observadas as normas constitucionais e legais. Assim, se a autoridade policial não realiza a diligência que a defesa entende lógica, como a identificação do dono da borracharia onde os objetos do roubo foram encontrados, não há vício na prova, o Delegado de Polícia Federal entendeu que no estado de flagrância em que se encontravam os réus, urgia a complementação do ato. Outras investigações não são necessariamente descartadas. Recuperados os objetos do roubo e presos os réus em flagrante delito, não há que se falar em irregularidade no inquérito policial. No tocante à alegação da omissão da suposta diligência, não apresentaram a ficha de entrada do veículo na oficina (fls. 639), essa não é inteligível. Cabe ressaltar que os veículos foram regularmente periciados e os respectivos laudos se encontram às fls. 357/382. I. Do crime de organização criminosa - art. 2º da Lei nº 12.850/13: Segundo o Ministério Público Federal Restou extreme de dúvidas, diante do conjunto fático-probatório, que os DENUNCIADOS integram organização criminosa. (g.o) Consoante doutrina recente, a definição legal de organização criminosa comporta alguns comentários; Inicialmente, como afirma Vicente Grecco Filho: A história do Direito Penal mostra uma evolução em dois planos: no da espécie de bens jurídicos tutelados e no plano do perfil do criminoso. ... E, sem dúvida, os crimes praticados por organizações criminosas como o tráfico de drogas, o tráfico ilícito de armas, o tráfico de seres humanos, a lavagem de dinheiro, etc., verdadeiras empresas criminais que constituem real e altamente danoso poder paralelo ao regular poder do Estado, e que pode não se limitar a fronteiras constituindo a chamada criminalidade transnacional (in Comentários à Lei de Organização Criminosa, Saraiva, 1ª ed., 2ª tiragem, 2014, pag. 9) A Convenção de Nova York contra o Crime Organizado Transnacional ratificada por meio do Decreto 2015/2004 estabeleceu várias definições, dentre elas as seguintes: Artigo

2TerminologiaPara efeitos da presente Convenção, entende-se por:a) Grupo criminoso organizado - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;b) Infração grave - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior; c) Grupo estruturado - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada;(g.n)A Lei nº 12.850/13 não fez claramente a distinção entre a organização criminosa e a associação criminosa, chamados no Decreto supracitado de Grupo criminoso organizado e Grupo estruturado, respectivamente. A interpretação sistemática nos leva a estabelecer a diferença. Nos dizeres de Marcelo Batlouni Mendroni:Organização é a característica que costuma ser a mais evidente para a configuração de uma organização criminosa, e que, inclusive costuma ser referida como fator preponderante para a diferenciação com as Associações Criminosas, a Lei preferiu valer-se da estruturalmente ordenada em divisão de tarefasEstes elementos do tipo estruturalmente ordenada e divisão de tarefas, naturalmente devem estar provados pelo ministério público ao final do processo, sendo suficientes seus indícios para o recebimento da denúncia. Para que estas provas sejam viabilizadas, o legislador colocou à disposição da acusação todas as medidas previstas no artigo 3º da lei. (in Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado, Atlas, 2014, págs. 8/9).Esses instrumentos são a colaboração premiada, captação ambiental, ação controlada, acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais, interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, infiltração, por policiais, cooperação entre instituições e órgãos na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal. Os requisitos que definem a organização criminosa no caso sob exame estão parcialmente provados. São eles: - a associação de 4 ou mais pessoas;- estruturação ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente;- objetivo de obter diretamente vantagem de qualquer natureza;- prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos.O crime de roubo tem pena máxima superior a 4(quatro) anos.A testemunha Lucas, vigilante do centro de distribuição, confirmou ter visto mais de quatro pessoas pelo menos. WILLIAN, em seu interrogatório judicial, disse que o crime foi cometido por, no mínimo, ele e mais quatro pessoas. O objetivo do roubo foi a obtenção de vantagem econômica com a venda dos bens subtraídos.A estruturação ordenada, a organização e a divisão de tarefas, entretanto, não restaram devidamente comprovadas, assim como a estabilidade e permanência, quesitos que distinguem a Organização criminosa da associação criminosa, e, portanto, não alcançada pela lei vigente. A acusação afirma que os réus WILLIAN, FABIO SCASSA, FÁBIO FERNANDES e MARCOS ROGÉRIO eram integrantes de organização criminosa. Como prova, apresenta diálogos interceptados e concluem que os réus tinham relação próxima. Acrescenta que os acusados tramaram antecipadamente a execução do crime e trataram destino das mercadorias roubadas.Nesse quesito não há dúvidas que os réus se conheciam. Nas agendas de telefones de MARCOS e FABIO SCASSA há a anotação dos telefones dos demais. Os acusados se reuniam na borracharia de um indivíduo de apelido Ninho, ainda não identificado. MARCOS ROGERIO, no momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, afirma que QUE costumava se encontrar com os companheiros na borracharia do NINHO em Campinas; QUE então combinaram de fazer o roubo no galpão dos correios.Os diálogos interceptados e demais provas, entretanto, não são prova suficiente de que os réus formavam uma organização criminosa. O contexto probatório assinala que o roubo de que tratam os autos foi tramado naquele local, onde era comum a reunião dos acusados, para atividades lícitas ou não.No tocante ao modus operandi da quadrilha, não há que se falar em organização criminosa por causa do sucesso da empreitada e do profissionalismo. Isso porque, conforme se depreende dos antecedentes criminais dos réus, MARCOS já foi condenado por vários crimes, bem como WILLIAM (Apenso próprio). Esses réus, entretanto, foram condenados em ações diversas em locais distintos, enquanto que FABIO FERNANDES e FABIO SCASSA não possuem apontamentos relativos ao crime de roubo.Os registros acima demonstram o contrário do que afirma a acusação e apenas ressaltam alguns dos indivíduos que praticaram o crime possuíam certa experiência na prática desse crime. Também não foi tranqüila a participação dos criminosos, posto que um dos vigilantes foi atacado com uma coronhada. No tocante à obtenção de armas de fogo de grosso calibre, basta que um deles conheça os locadores para que se arrume o armamento. Por outro lado, o produto do roubo segundo consta da própria interceptação foi decepcionante (bugiangas), ou seja, muito menos do que se estava esperando. Esse não é o modus operandi de uma organização criminosa voltada para o crime de roubo.A divisão de tarefas tampouco restou demonstrada. As comunicações estabelecidas entre os réus não são suficientes para evidenciar a divisão de tarefas. Não obstante o fato de que os acusados são elementos investigados no bojo da Operação Rolamento, em curso na Justiça Estadual (suspeitos de integrar organização criminosa que age dentro e fora de presídios paulistas), não autoriza a conclusão lógica de que integram essa organização ou qualquer outra.Conclui-se pela absolvição dos acusados da prática do crime de que trata o artigo 2º da Lei 12.850/13II. Do Uso de Documento Falso - art. 304, c.c. o art. 297, caput, do Código PenalSegundo a denúncia, os réus WILLIAN FERREIRA DE MACEDO e MARCOS ROGÉRIO ALVES DE MORAES fizeram uso de documento falso na ocasião em que foram presos em flagrante. A materialidade é incontestada. Segundo o Auto de Apreensão de fls. 13/16, o laudo do exame pericial de fls. 134/142 e dos depoimentos dos policiais, há prova de que os documentos foram efetivamente utilizados pelos denunciados WILLIAN e MARCOS ROGÉRIO. A autoria, também, é incontestada. Os policiais envolvidos na prisão em flagrante dos acusados afirmaram, em sede policial e em juízo, que WILLIAN apresentou um RG em nome de Anderson Macedo de Oliveira e MARCOS ROGÉRIO uma CNH em nome de Julio Cezar Ferreira. A confissão de WILLIAN e de MARCOS ROGÉRIO reforça as demais provas. Assim, não há que se falar em condenação unicamente fundada na confissão do réu.III - Do roubo - art. 157, 2º, I, II e IV, do Código PenalA materialidade do crime de roubo encontra-se fartamente comprovada nos autos, pelo auto de prisão em flagrante (fls. 2/3), pelos autos de apreensão dos objetos apreendidos em poder dos réus (f. 13/16, 61), assim como pelo termo de rompimento de laço e de entrega (fls. 143,144), pela relação de bens roubados e restituídos à EBCT (fls. 147/157) e o ofício dos Correios no qual consta a informação de que os dois revólveres calibre 38, os dois coletes balísticos e as dezoito munições subtraídas na mesma ocasião, pertenciam à empresa Strategic Security Proteção Patrimonial Ltda, em mãos dos vigilantes subjugados.Há também a narração dos fatos pelas testemunhas Raimundo Barbosa Lima Filho e Lucas Lima Silva, vigilantes que trabalhavam no local dos fatos no momento de sua ocorrência. Segundo a testemunha Raimundo, vigilante do Centro de Distribuição, um indivíduo pediu informação sobre determinado local em Indaiatuba. Como a testemunha não mora naquela cidade, foi pedir ajuda ao outro vigilante

Lucas. Lembra da entrada de veículos, do barulho de carros entrando, de que um dos veículos tinha o vidro fumê e ele percebeu a presença de três pessoas, no mínimo. Recorda-se das armas, mas nenhum deles o agrediu. (fls. 514 em mídia) A testemunha Lucas, também vigilante, estava na guarita quando Raimundo foi abordado. Foi ameaçado por dois criminosos armados com uma arma calibre 12 e uma pistola. Segundo ele havia em torno de 9 a 12 pessoas. Não houve agressão física, apenas um deles lhe deu uma coronhada com a arma calibre 12, o que a testemunha não considerou como agressão, segundo seu depoimento. Disse que um dos criminosos saiu com Raimundo para fazer a ronda que era obrigatória para os vigilantes. Todos se tratavam por Billy. A ação demorou cerca de três horas e vinte minutos. A testemunha ouviu uma discussão entre os ladrões sobre quem iria pagar o pedágio. A testemunha reconheceu os acusados WILLIAN e MARCOS ROGÉRIO como sendo dois dos corréus no crime de roubo narrado na inicial (mídia de fls. 514), o que confirma a autoria desses acusados. No que concerne à autoria dos demais, as testemunhas de acusação relataram o ocorrido no momento dos fatos, durante a prisão em flagrante e a apreensão das mercadorias roubadas, no local indicado pelo acusado FABIO SCASSA. Alexandre, Delegado da Polícia Federal que lavrou o flagrante, relatou que os policiais abordaram dois indivíduos numa borracharia. WILLIAN estava sendo monitorado todo o tempo, pois ele era o alvo da investigação por parte da Justiça Estadual e cuja interceptação foi compartilhada com este Juízo. Por essa interceptação WILLIAN percebeu a presença da polícia na borracharia e marcou o encontro com FÁBIO FERNANDES em outro lugar. Esses dois réus empreenderam fuga no sentido de Americana. Ainda, segundo a testemunha, FABIO SCASSA indicou o local exato onde o caminhão com as mercadorias estava. As mercadorias pertenciam aos Correios. Vários objetos foram recuperados segundo a EBCT que enviou correspondência com a lista das mercadorias achadas no caminhão (fls. 147/157). A FABIO SCASSA foi permitido chamar e ser acompanhado por um advogado. A testemunha Edmar Cândido da Costa, policial militar, em juízo, confirmou o depoimento do Delegado de Polícia Federal (audiência de instrução às fls. 514 em mídia). Disse que estava em apoio à Polícia Federal estacionado perto do posto de gasolina próximo ao Swiss Park (Rodovia Anhanguera/SP). Viu dois veículos pararem e um indivíduo entrar no carro do outro. WILLIAN E FABIO FERNANDES empreenderam fuga no carro, pararam e saíram correndo, quando foram detidos. Perguntados pela testemunha porque estavam fugindo eles confessaram ter passado em frente à borracharia quando viram que ela estava tomada por policiais. Acharam que a polícia estava atrás deles e WILLIAN é foragido da polícia. Edmar disse que em entrevista com os denunciados WILLIAN e FÁBIO FERNANDES no momento em que os abordou, confessaram a participação no crime de roubo e que WILLIAN falou que FÁBIO SCASSA era quem tinha ciência do local onde a carga roubada se encontrada. Em acréscimo, FÁBIO SCASSA disse à testemunha onde estava a mercadoria roubada e que era o responsável pela venda. Segundo o depoimento de Edmar, em conversa reservada com FABIO SCASSA, esse confessou ter participado do roubo. As interceptações telefônicas operadas na operação Rolamento, em curso perante 6ª Vara Criminal de Campinas/SP (autos n. 0035863-78.2014.8.26.0114), que autorizou seu compartilhamento com este Juízo Federal (fls. 190) demonstram que os ACUSADOS se conheciam, eram amigos, tratavam-se por meio de apelidos - parça, tio, negãozinho-, o que demonstra a continuidade de um relacionamento de amigos. Os diálogos também demonstram que os acusados prepararam o roubo e depois se comunicaram para resolver o destino da mercadoria roubada. Num dos diálogos mantidos entre WILLIAN e FÁBIO FERNANDES poucas antes do roubo, WILLIAN trata FÁBIO FERNANDES como patrão e há fortes indicações de que ambos estão detalhando o prosseguimento do roubo. No exato momento em que o crime estava ocorrendo, observou-se um contato entre WILLIAN e outro interlocutor não identificado, a respeito do caminho em que iriam trafegar após a consumação do roubo. Referido indivíduo diz que é para vir pela cidade e não passar pelo outro lugar. Após a consumação delitiva, um indivíduo não identificado entra em contato com o acusado WILLIAN para lhe dizer que só havia bugiganga. Observa-se que WILLIAN, em seu interrogatório judicial, apesar de negar a utilização da linha interceptada, asseverou que um indivíduo que ele chama de MILTINHO entrou em contato com ele para informar que o produto do roubo eram tão somente bugigangas. No mesmo dia, por volta das 21h, outro indivíduo não identificado, entrou em contato com WILLIAN, reclamando da postura de indivíduo de alcunha FABINHO (apelido de FÁBIO FERNANDES), que estaria falando demais e dando presentes, falando com caras que não deveria. Em vista do momento do diálogo, pode se concluir que FÁBIO FERNANDES estava agindo de forma muito ostensiva, contando vantagem sobre o roubo. Os demais envolvidos estariam preocupados com as atitudes desse acusado. Importante destacar que, do cotejo dos aparelhos de telefone celular apreendidos com os réus quando da prisão em flagrante deles (cf. auto de apreensão de fls. 13/16) com o laudo do exame pericial realizado nesses aparelhos (fls. 121/133), é certo que os acusados eram os titulares dos telefones móveis a eles atribuídos nas interceptações telefônicas descritas acima. WILLIAN, não descartou, portanto, o celular que era objeto da interceptação. Nos interrogatórios judiciais dos acusados tem-se que WILLIAN afirmou conhecer MARCOS ROGÉRIO e FÁBIO FERNANDES, mas desconhecer FÁBIO SCASSA. MARCOS ROGÉRIO disse conhecer WILLIAN e desconhecer os demais. FÁBIO SCASSA alegou que não conhece nenhum dos outros acusados. FÁBIO FERNANDES, por seu turno, afirmou que conhece WILLIAN pelo nome Anderson, conhece de vista MARCOS ROGÉRIO, e não conhece FÁBIO SCASSA. De acordo com o CD encaminhado pela NUTEC/DPF/CAS/SP consta da agenda do telefone apreendido com MARCOS ROGÉRIO (19 98924-9383), os contatos de FÁBIO FERNANDES (CHARÁ - 19 9926-0734), WILLIAN (LÍBANO - 19 8912-0003) e FÁBIO SCASSA (FABI VINHEDO - 19 7817-5401) - A interceptação telefônica também demonstra o contrário. WILLIAN, alvo da interceptação, manteve diálogo com FÁBIO SCASSA dois dias após o roubo. No diálogo, WILLIAN diz para o corréu tomar cuidado, uma vez que havia cruzado com policiais militares. Esse diálogo demonstra que WILLIAN e FÁBIO SCASSA efetivamente se conheciam. Transcrição: FÁBIO SCASSA: O negãozinho. WILLIAN FERREIRA: Oi, você já saiu daí? FÁBIO SCASSA: O menino daqui falou que o baguio tá moiado... WILLIAN FERREIRA Ô, seguiram eu até aqui em cima. FÁBIO SCASSA: Você tá aonde? WILLIAN FERREIRA Não sai daí não, você é louco.. Sai fora daí mano. Me seguiu até o taquara, você acredita a cinzona (BAEP). Eu tava aí no bairro aí (...) WILLIAN FERREIRA Não sai com nada daí não. O relatório de eventos encaminhado pela Operadora NEXTEL aponta diálogos mantidos entre os telefones apreendidos em poder de FÁBIO SCASSA e WILLIAN. DIÁLOGOS FÁBIO SCASSA E O DE WILLIAN FERREIRA = 30/01/2015 - 16:32:36 = 03/02/2015 - 21:28:58 = 04/02/2015 - 07:07:22 FÁBIO FERNANDES disse que conheceu WILLIAN, como Alexandre. Essa mudança de nome em nada altera o relacionamento entre por ambos, até porque, segundo a informação prestada por eles, WILLIAN foi namorado da prima de FÁBIO FERNANDES e poderia ser chamado de qualquer nome carinhoso ou tivesse outro tratamento, o que não é incomum em determinados meios, quando o indivíduo não quer ser conhecido pelo nome verdadeiro por inúmeras razões - foragido da polícia, outro relacionamento, não gosta do nome, etc. A verdade é

que ambos se conheciam e se reconheciam. Outros diálogos interceptados dão conta que ambos haviam combinado de se encontrar na borracharia de ninho, mas havia policiais na porta, motivo pelo qual os réus combinam de se encontrar em outro lugar, um posto na Rodovia Anhanguera. Transcrição: WILLIAN FERREIRA: Saiu fora? FÁBIO FERNANDES: Eu sai mano. WILLIAN FERREIRA: Eu passei lá só chegou mais só (policiais). FÁBIO FERNANDES: Eu acabei de passar aqui na frente agora, tô saindo fora. Onde você tá? WILLIAN FERREIRA: Tô aqui no bairro ainda. FÁBIO FERNANDES: Tá no bar do veíno aí? WILLIAN FERREIRA: Não, tô no bairro aqui ainda, vamo encosta naquele posto lá embaixo, sabe o posto lá? FÁBIO FERNANDES: Qual posto? WILLIAN FERREIRA: Lá na saída lá embaixo, sabe da saída lá embaixo? FÁBIO FERNANDES: O da saída aqui sei. WILLIAN FERREIRA: Então tô descendo lá. FÁBIO FERNANDES: Encosta aqui. WILLIAN FERREIRA: Falou.FÁBIO SCASSA e MARCOS ROGÉRIO alegaram que não se conhecem. O mesmo relatório de eventos encaminhado pela Operadora NEXTEL indica a existência de ligações efetuadas antes e depois do roubo, entre os terminais telefônicos apreendidos com os interlocutores FÁBIO SCASSA e MARCOS ROGÉRIO = 31/01/2015 - 21:10:00 = 03/2/2015 - 14:56:20 = 03/02/2015 - 18:05:51 = 03/02/2015 - 18:09:15 = 03/02/2015 - 19:09:22 = 06/02/2015 - 21:49:46 = 06/02/2015 - 21:51:38. Todas as provas produzidas dão suporte às confissões de WILLIAN e MARCOS ROGÉRIO, tanto na fase inquisitiva (fls. 9/12) como na judicial (fls. 537). Em relação a FABIO SCASSA, há provas cabais de sua participação no roubo como agente responsável pela guarda e distribuição das mercadorias roubadas. Somente ele e Ninho, dono da borracharia, sabiam o local onde o caminhão com os produtos pertencentes aos Correios estava. Entre as testemunhas que depuseram sobre esse fato não há contradições. No tocante ao que a testemunha Edmar disse acerca da confissão desse réu, há uma evidente falha na interpretação do agente policial quando respondeu pouco convicto sobre a confissão de FABIO SCASSA. Perguntado se esse réu havia confessado, nota-se que a testemunha não respondeu com a mesma firmeza. Isso porque, é perceptível que a testemunha efetuou a prisão de WILLIAN e FABIO FERNANDES, sendo que WILLIAN indicou com quem estava a mercadoria, com FABIO SCASSA. O conjunto probatório atesta que FABIO SCASSA (não é demais registrar que há dois réus de nome FABIO) estava guardando o caminhão roubado onde estavam os produtos pertencentes ao Correio e ele seria o único dos réus que sabia local. Tanto é que a polícia encontrou o caminhão ainda repleto de caixas com o lacre dos correios. Dessa forma, com base em todo o arcabouço fático-probatório produzido, a condenação dos acusados pela prática do crime de roubo é medida que se impõe. Inegável o reconhecimento da qualificadora do emprego de arma de fogo, circunstância que caracteriza o inciso I, do 2º, do artigo 157, do Código Penal, uma vez demonstrado nos autos que os vigilantes contratados pelos Correios e que estavam no Centro de Distribuição de Indaiatuba na hora dos fatos, foram ameaçadas pelo acusados WILLIAN e FABIO FERNANDES mediante o uso ostensivo de arma de fogo. Presente também a qualificadora descrita no inciso II, do 2º, do artigo 157, do Código Penal. É certo que o concurso de agentes encontra-se devidamente descrito na inicial, na medida em que o quadro de provas evidencia que ao menos os acusados perpetraram o crime e, segundo a testemunha Lucas, havia entre 9 e 12 criminosos. Para alcançar seu intento de roubar as mercadorias, os acusados roubaram as armas de fogo, coletes e munições dos vigilantes. Tem-se, portanto, dois crimes de roubo duplamente qualificados, com o concurso de agentes e com o uso de arma de fogo, em continuidade delitiva: - o primeiro roubo, da arma de fogo, e o segundo, em seqüência, do Centro de Distribuição dos Correios em Indaiatuba. Também está presente a qualificadora do inciso V, uma vez que as vítimas imediatas ficaram em poder dos réus por um período superior a duas horas, sem liberdade de se locomoverem. Reconheço o concurso formal entre o roubo perpetrado contra os Correios e a Empresa Strategic Security Segurança Patrimonial Ltda, com sede em Rio Claro/SP, nos termos do artigo 70 do Código Penal. Na ocasião, os réus roubaram um revólver calibre 38, dois coletes balísticos e 18 munições. (fls. 583) Isso posto JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA DENÚNCIA PARA:- ABSOLVER FÁBIO JOSÉ SCASSA, FÁBIO FERNANDES, WILLIAN FERREIRA DE MACEDO E MARCOS ROGÉRIO ALVES DE MORAES da prática do crime descrito no artigo 2º da Lei 12.850/2013, nos termos do artigo 386, II do Código de Processo Penal.- CONDENAR FÁBIO JOSÉ SCASSA, FÁBIO FERNANDES, WILLIAN FERREIRA DE MACEDO E MARCOS ROGÉRIO ALVES DE MORAES nas penas dos artigos 157 2º, I e II e V, por duas vezes na forma do Artigo 70 do Código Penal;- CONDENAR MARCOS ROGÉRIO ALVES DE MORAES e WILLIAN FERREIRA DE MACEDO nas penas do artigo 304 do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. FÁBIO JOSÉ SCASSA No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. O acusado não registra antecedentes criminais suficientes para se considerar a majoração da pena. As conseqüências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento das vítimas, comum para o tipo. As circunstâncias situaram-se nos lindes do tipo. Em razão disso, as penas-base devem partir do mínimo legal. - para os crimes de roubo, fixo-as, pois, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de fixação das penas, não avultam agravantes ou atenuantes. No tocante ao crime de roubo, não avultam causas de diminuição. Contudo, presentes na espécie as causas de aumento previstas nos incisos I, II e V do 2º, do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação supra. Entendo que a sua incidência se dá de forma cumulativa, sem que se possa afirmar tenha havido dupla ou tripla consideração acerca do mesmo fato. A respeito, informa a Jurisprudência: (...) no crime de roubo, sendo cinco as qualificadoras previstas no 2º do artigo 157 do Código Penal, a majoração da pena deve obedecer ao seguinte critério: 1/3, se presente uma causa, 3/8, se presentes duas causas, 5/12, se presentes três, 7/16, se quatro e de 1/2, se presentes as cinco causas especiais de aumento de pena (RJDTCrim 63/64) Por isso, incidindo as três causas de aumento apontadas, majoro a pena em 5/12, a qual passa a ser de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias multa. Em virtude da ocorrência do concurso formal, nos termos do art. 70, caput, primeira parte, a pena é aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando em 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. À míngua de informações acerca da situação econômica do réu fixo o valor do dia multa no mínimo legal. TORNO A PENA DEFINITIVA EM 06 (SEIS) ANOS, 07 (SETE) MESES e 10 (DEZ) DE RECLUSÃO E 16 (DEZESSEIS) DIAS-MULTA. TENDO EM VISTA A QUANTIDADE DE PENA IMPOSTA, COMO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA FIXO O SEMI-ABERTO, NOS TERMOS DO QUE PRECONIZA O ARTIGO 33, 2, B, DO ESTATUTO REPRESSIVO. Incabível a substituição de penas do artigo 44 do Código Penal, pela ausência do requisito objetivo. FABIO FERNANDES No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. Verifica-se que o réu tem personalidade voltada para o crime. Já foi condenado e já cumpriu pena por suas condenações (fls. 43/47m 107/108 e 145/149). As conseqüências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento das vítimas, comum para o tipo. As

circunstâncias situaram-se nos lindes do tipo. Em razão disso, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. Fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Não há agravantes. Não avultam atenuantes. Também não avultam causas de diminuição. Contudo, presentes na espécie as causas de aumento previstas nos incisos I, II e V do 2º, do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação supra. Entendo que a sua incidência se dá de forma cumulativa, sem que se possa afirmar tenha havido dupla ou tripla consideração acerca do mesmo fato. A respeito, informa a Jurisprudência: (...) no crime de roubo, sendo cinco as qualificadoras previstas no 2º do artigo 157 do Código Penal, a majoração da pena deve obedecer ao seguinte critério: 1/3, se presente uma causa, 3/8, se presentes duas causas, 5/12, se presentes três, 7/16, se quatro e de 1/2, se presentes as cinco causas especiais de aumento de pena (RJDTCrim 63/64) Por isso, incidindo as três causas de aumento apontadas, majoro a pena em 5/12, a qual passa a ser de 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 28 (vinte e oito) dias-multa. Em virtude da ocorrência do concurso formal, nos termos do art. 70 caput, primeira parte, do Código Penal, pela subtração com de vítimas distintas a pena é aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando 8 (OITO) ANOS, 3 (TRES) MESES E 5 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO, E 32 (TRINTA E DOIS) DIAS-MULTA. À míngua de informações acerca da situação econômica do réu fixo o valor do dia multa no mínimo legal. TORNO A PENA DEFINITIVA EM 8 (OITO) ANOS, 3 (TRES) MESES E 5 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E 32 (TRINTA E DOIS) DIAS-MULTA. Tendo em vista a quantidade de pena imposta, como regime inicial de cumprimento da pena fixo o FECHADO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, a, do Código Penal. Incabível a substituição de penas do artigo 44 do Código Penal, pela ausência do REQUISITO OBJETIVO. MARCOS ROGÉRIO ALVES MARCOS responde por dois crimes, mas as circunstâncias judiciais são as mesmas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. Verifica-se que o réu tem personalidade voltada para o crime. Já possui duas condenações transitadas em julgado, e é procurado da Justiça Estadual de Sorocaba/SP para cumprimento de pena (fls. 138) e ainda tem de cumprir a pena estabelecida pela Vara da Comarca de Itatiba. Tem contra si dois Mandados de Prisão para execução não cumpridos. As conseqüências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento das vítimas, comum para o tipo. As circunstâncias situaram-se nos lindes do tipo. Em razão disso, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. Todo o exposto indica a periculosidade do agente. PARA O CRIME DE ROUBO Fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Deixo de aplicar a agravante da reincidência como requerido pelo Ministério Público Federal por ausência de informações sobre a data do trânsito em julgado dos crimes julgados em Itatiba e Sorocaba. Aplico, entretanto, a atenuante da confissão em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 65, III, d do Código Penal, após o que a pena passa a ser de 5 (cinco) anos de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. Não avultam causas de diminuição. Contudo, presentes na espécie as causas de aumento previstas nos incisos I e II do 2º, do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação supra. Entendo que a sua incidência se dá de forma cumulativa, sem que se possa afirmar tenha havido dupla ou tripla consideração acerca do mesmo fato. A respeito, informa a Jurisprudência: (...) no crime de roubo, sendo cinco as qualificadoras previstas no 2º do artigo 157 do Código Penal, a majoração da pena deve obedecer ao seguinte critério: 1/3, se presente uma causa, 3/8, se presentes duas causas, 5/12, se presentes três, 7/16, se quatro e de 1/2, se presentes as cinco causas especiais de aumento de pena (RJDTCrim 63/64) Por isso, incidindo as três causas de aumento apontadas, majoro a pena em 5/12, a qual passa a ser de 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias multa. Em virtude da ocorrência do concurso formal, nos termos do art. 70 caput, primeira parte, do Código Penal, pela subtração com de vítimas distintas a pena é aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando em 8 (OITO) ANOS, 3 E 5 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E 28 (VINTE E OITO) DIAS-MULTA. PARA O CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO Fixo a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Não há agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. Há concurso material entre o crime de roubo e o de uso de documento falso posto que não são da mesma espécie: Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. NESSE CASO, AS PENAS SÃO SOMADAS. TORNO DEFINITIVA AS PENAS EM 10 (DEZ) ANOS, 9 (NOVE) MESES E 5 (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E 40 (QUARENTA) DIAS MULTA. À míngua de informações acerca da situação econômica do réu fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Tendo em vista a quantidade de pena imposta, como regime inicial de cumprimento da pena fixo o FECHADO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, A, do Código Penal. Incabível a substituição de penas do artigo 44 do Código Penal, pela ausência do REQUISITO OBJETIVO. WILLIAN FERREIRA DE MACEDO WILLIAN responde por dois crimes, mas as circunstâncias judiciais são as mesmas. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. Verifica-se que o réu tem personalidade voltada para o crime. Já possui duas condenações transitadas em julgado, e é procurado da Justiça Estadual de Sorocaba/SP para cumprimento de pena (fls. 154) e é foragido da Justiça (fls. 155). As conseqüências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento das vítimas, comum para o tipo. As circunstâncias situaram-se nos lindes do tipo. Em razão disso, a pena-base deve ser fixada acima do mínimo legal. Todo o exposto indica a periculosidade do agente. PARA O CRIME DE ROUBO Fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Deixo de aplicar a agravante da reincidência como requerido pelo Ministério Público Federal por ausência de informações sobre a data do trânsito em julgado dos crimes que sofreu condenação. Aplico, entretanto, a atenuante da confissão em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 65, III, d do Código Penal, após o que a pena passa a ser de 5 (cinco) anos de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa. Não avultam causas de diminuição. Contudo, presentes na espécie as causas de aumento previstas nos incisos I e II do 2º, do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação supra. Entendo que a sua incidência se dá de forma cumulativa, sem que se possa afirmar tenha havido dupla ou tripla consideração acerca do mesmo fato. A respeito, informa a Jurisprudência: (...) no crime de roubo, sendo cinco as qualificadoras previstas no 2º do artigo 157 do Código Penal, a majoração da pena deve obedecer ao seguinte critério: 1/3, se presente uma causa, 3/8, se presentes duas causas, 5/12, se presentes três, 7/16, se quatro e de 1/2, se presentes as cinco causas especiais de aumento de pena (RJDTCrim 63/64) Por isso, incidindo as três causas de aumento apontadas, majoro a pena em 5/12, a qual passa a ser de 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias multa. Em virtude da ocorrência do concurso formal, nos termos do art. 70 caput, primeira parte, do Código Penal, pela subtração com de vítimas distintas a pena é aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando em 8 (OITO) ANOS, 3 (TRÊS) MESES (CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E 28 (VINTE E OITO) DIAS-MULTA. PARA O CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO Fixo a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias multa. Não há agravantes, atenuantes, causas de

aumento ou diminuição de pena. Há concurso material entre o crime de roubo e o de uso de documento falso posto que não são da mesma espécie: Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. NESSE CASO, AS PENAS SÃO SOMADAS. TORNO DEFINITIVA AS PENAS EM 10(DEZ) ANOS, 9(NOVE) MESES E 5(CINCO) DIAS DE RECLUSÃO E 40(QUARENTA) DIAS MULTA. À minguada de informações acerca da situação econômica do réu fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Tendo em vista a quantidade de pena imposta, como regime inicial de cumprimento da pena fixo o FECHADO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, A, do Código Penal. Incabível a substituição de penas do artigo 44 do Código Penal, pela ausência do REQUISITO OBJETIVO. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da empresa pública, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Os acusados FÁBIO FERNANDES, WILLIAN FERREIRA DE MACEDO E MARCOS ROGÉRIO ALVES DE MORAES estão presos preventivamente para assegurar a ordem pública e para a garantia da instrução penal. Apenas FÁBIO JOSÉ SCASSA está solto. Pela quantidade de pena aplicada a ele e, uma vez demonstrada a gravidade dos fatos, verifica-se a necessidade da MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal de FÁBIO FERNANDES, WILLIAN FERREIRA DE MACEDO E MARCOS ROGÉRIO ALVES DE MORAES. Em acréscimo e pelos mesmos motivos acima declinados, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE FÁBIO JOSÉ SCASSA, nos termos do artigo 312 para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. Expeçam-se os respectivos mandados de prisão, recomendando-se os réus aos estabelecimentos penais onde estão recolhidos. Também deverão ser expedidas guias provisórias de execução penal. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 10243

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009507-90.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010386-34.2013.403.6105) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X BENJAMIM PEREIRA LEITE (SP310936 - HEITOR CARVALHO SILVA)

DELIBERAÇÃO PROFERIDA EM AUDIÊNCIA NOS AUTOS 0010386-34.2013.403.6105 - (...) Preliminarmente, considerando que BENJAMIM PEREIRA LEITE, originariamente denunciado neste feito, cujo desmembramento foi determinado às fls. 410, foi localizado e recentemente interrogado nos autos desmembrados (0009705-90.2014.403.6105 - fl. 424), determino a reunião daqueles autos a estes, para julgamento conjunto. (...).

Expediente Nº 10244

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011685-46.2013.403.6105 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X AFLAUDIZIO FEITOSA DOS SANTOS (SP168771 - ROGÉRIO GUAIUME)

INTIMAÇÃO DA DEFESA DA ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9765

CAUTELAR INOMINADA

0011849-40.2015.403.6105 - MARCELO ALEXANDRE BRANDAO X MARIA APARECIDA PEREIRA BRANDAO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP360409 - PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

J.se. Defiro para 01/10/2015, às 15:30.No mais, cumpra-se.(o)Mario de Paula Franco JuniorJuiz Federal Substituto na Titularidade PlenaDESPACHO DE FLS. 86:1. Fls. 80/84: : Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para inclusão de Maria Aparecida Pereira Brandão no polo ativo e retificação ao valor da causa.2. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 09 e 82) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.3. Fls. 85: Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 29/10/2015, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 4. Em caso de não se realizar a intimação dos réus, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 5. Cite-se a parte ré para que apresente resposta no prazo legal e intemem-se as partes da audiência designada.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5156

EXECUCAO FISCAL

0601640-56.1998.403.6105 (98.0601640-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI E SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER) X TRANSCAMPINAS TURISMO LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X ANTONIO ROGERIO ROSSI X LUIS CARLOS ROSSI

Embora o E. STF tenha reconhecido a inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei n. 8.620/93, na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social, neste caso, por se tratar de auto de infração, os sócios devem ser mantidos no polo passivo do feito, com base no artigo 135, do CTN.Em prosseguimento, passo a apreciar o pleito formulado pela exequente às fls.79/80: Defiro o bloqueio de ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Assim, logrando êxito neste bloqueio, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga da procuração de fls. 33.Intemem-se. Cumpra-se.

0008607-64.2001.403.6105 (2001.61.05.008607-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X GRAFICA PRIMAVERA LTDA(SP054300 - RENATO ANDREOTTI)

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que

o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0005476-47.2002.403.6105 (2002.61.05.005476-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X A. BIRIBILI COMERCIAL LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X ANTONIO BIRIBILI

Defiro o pleito de fls. 106/107 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010682-42.2002.403.6105 (2002.61.05.010682-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BEL LUSTRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA)

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFINO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo (R\$ 15,85), procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Publique-se em conjunto com o despacho de fls. 90. DESPACHO DE FLS. 90: Defiro o pleito de fls. 87 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005277-88.2003.403.6105 (2003.61.05.005277-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X COVEPE COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Tendo em vista o pedido formulado às fls. 73, defiro o arquivamento da execução, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38 da Medida Provisória nº 651/2014, independentemente de intimação da exequente. Publique-se este despacho em conjunto com o proferido às fls. 72 dos autos. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 72: Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada aos subscritores da petição de fls. 65/66 e 67, Dr. Pedro Benedito Maciel Neto e Dr. Carlos Eduardo Pimentel, bem como cópia de seus atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga da procuração. Prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0014175-90.2003.403.6105 (2003.61.05.014175-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SANTO ANTONIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP182437 - GEORGIANA BATISTA)

Defiro o pleito de fls. 97 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 14, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0004630-59.2004.403.6105 (2004.61.05.004630-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS(SP204354 - RICARDO BRAIDO)

Tendo em vista que o imóvel descrito na matrícula 21.045 do 3º Cartório de Registro de imóveis foi arrematado nos autos da execução fiscal n. 0606828-30.1998.403.6105, julgo insubsistente a penhora de fl. 17. Providencie-se o necessário. Reconsidero a decisão de fl. 76 e defiro o pleito de fl. 84 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 84. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003399-60.2005.403.6105 (2005.61.05.003399-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CELUBLOC DO BRASIL LTDA ME(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO)

Defiro o pleito de fls. 133 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001757-18.2006.403.6105 (2006.61.05.001757-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Acolho a impugnação de fls. 52, tendo em vista não ter a executada obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº. 6.830/80. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente, informando-se junto ao órgão credor, sobre o valor atualizado do débito. Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente. Intime-se. Cumpra-se.

0006355-15.2006.403.6105 (2006.61.05.006355-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BAR E MERCEARIA TOSTA LTDA ME(SP216549 - GILMAR MAZIERO)

Tendo em vista que a inscrição nº 80 4 05 125046-63, derivada da inscrição 80 4 05 093423-05 permanece ativa e em cobrança, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros em bens da executada. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000566-98.2007.403.6105 (2007.61.05.000566-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPRI-CELL TELEINFORMATICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORT(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Defiro o pleito de fls. 90 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000670-90.2007.403.6105 (2007.61.05.000670-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IRON - COMERCIO DE FERRAGENS , FERRAMENTAS E PRODUTOS M(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Regularize o executado a sua representação processual, juntando para tanto aos autos cópia do Contrato Social e suas posteriores alterações, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de não ser apreciado o pedido de fls.21/30.Int.

0003797-36.2007.403.6105 (2007.61.05.003797-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BICCA PRODUCOES S/C LTDA(SP251120 - SILVIO LUIS LEVINO RODRIGUES)

Defiro o pleito de fls. 75 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0007885-20.2007.403.6105 (2007.61.05.007885-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MIQUERINOS ADMINISTRACAO LTDA.(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Defiro o pleito de fls. 223 pelas razões adiante expostas.A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000949-71.2010.403.6105 (2010.61.05.000949-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSILENE ESCAVARELI DE PAIVA

Indefiro o pedido de fl. 30, tendo em vista que a executada não foi citada da presente execução fiscal.Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0017488-15.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE

À vista da petição de fls.22/23, em que o exequente informa ter sido instaurado um Processo Administrativo de cancelamento de inscrição e anistia dos débitos do executado, e considerando o lapso temporal decorrido, intime-se o credor para que requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0000274-74.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARTA RODRIGUES SERRA(SP193093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)

Extrai-se dos autos que a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no polo passivo da lide (fls. 74/75), visando a eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Saliento, outrossim, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa equivale à do responsável tributário. Defiro o pleito de fls. 72/76 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros das executadas (pessoa jurídica e natural), via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 76. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003472-22.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO RIVERA GARCIA

Em razão do lapso temporal decorrido, prejudicado o sobrestamento pleiteado às fls. 18 dos autos. Dê-se vista ao exequente para que requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0001826-40.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NADIA TRIMBOLI(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS)

Indefiro o pedido de fls. 30/31, uma vez que este não representa hipótese de suspensão prevista na legislação vigente. Extrai-se dos autos que a executada é empresa individual, ficção jurídica criada para fins tributários, em que não há separação de patrimônios, havendo somente um responsável tributário. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos dados da pessoa natural no polo passivo da lide (fls. 51/52), visando a eficácia das pesquisas realizadas por terceiros de boa-fé. Saliento, outrossim, ser desnecessária a citação da pessoa física, posto que, in casu, a citação da empresa equivale à do responsável tributário. Sem prejuízo, defiro o pleito de fls. 51/52 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros das executadas, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 54/56. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5251

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005277-93.2000.403.6105 (2000.61.05.005277-0) - QUALIBRAS ASSISTENCIA TECNICA DIRIGIDA E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP086048E - MAEVE DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Antes de iniciar a execução, manifestem-se os subscritores da petição inicial acerca da petição de fls. 503/507, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005687-44.2006.403.6105 (2006.61.05.005687-9) - HELLY CASTELO DE MORAIS X CELSO PIRES DE OLIVEIRA(SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Dê-se vista à parte autora da petição e documentos de fls. 519/524, para manifestar sua concordância com os cálculos e com o depósito referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0009625-42.2009.403.6105 (2009.61.05.009625-8) - CARLOS HUMBERTO AVANCO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Dê-se vista às partes acerca do Ofício de fls. 482.Sem prejuízo, manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. 473/477, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0010439-54.2009.403.6105 (2009.61.05.010439-5) - DECIO RAVAGNANI(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0002576-13.2010.403.6105 (2010.61.05.002576-0) - JOAQUIM NASCIMENTO JUNIOR(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ciência à parte autora dos depósitos de fls. 161/163 e 167.Sem prejuízo, manifeste-se a ré acerca da petição de fls. 164/166, com relação aos cálculos de apresentados pelo autor, prazo de 10 (dez) dias.Após tornem conclusos.Int.

0004355-03.2010.403.6105 - PETERSON DE CASTRO(SP264340 - ANA CAROLINA PAIE DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0009215-47.2010.403.6105 - TEREZINHA BARBOSA DA SILVA SANTOS X LUCAS BARBOZA SANTOS - INCAPAZ X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA SANTOS(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos presentes autos.Vista da decisão da Ação Rescisória constante de fls. 227/233.Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013957-16.2000.403.0399 (2000.03.99.013957-6) - JOSE MOYSES DE ANDRADE(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Despachado em inspeção.Ciência às partes da redistribuição destes autos à 6ª Vara Federal de Campinas.Dê-se vista às partes acerca da decisão em Ação Rescisória constante de fls. 406/426, para que requeiram o que de direito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010709-15.2008.403.6105 (2008.61.05.010709-4) - JOSE IVO MARTINS DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 147 pelo prazo requerido.Publique-se o despacho de fls. 145, juntamente com o presente.Int. Despacho de fls. 145: Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil.Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido.Tendo em vista o informado à fl. 135, deixo de promover a intimação do INSS acerca do determinado no artigo 1º da Orientação Normativa n 04, de 08.06.2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF.Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.500, de 29 de outubro de 2014, emitida pela SRF, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no

prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao INSS acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0005086-62.2011.403.6105 - DARCI ANTONIO FILIPPI(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI ANTONIO FILIPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

Fls. 224/226: ante a discordância com os cálculos apresentados, providencie o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e do presente despacho, para instruir o mandado e, após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, e seguintes, do CPC. Int.

0011485-10.2011.403.6105 - JOAQUIM FERREIRA(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X JOAQUIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166: Considerando que o exequente apresentou declaração conforme fls. 163, não é necessária sua intimação para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do destaque do valor referente aos honorários contratuais. Retifique-se o Ofício Requisitório nº 20140000165, para constar o destaque de honorários advocatícios de 30% do valor cabível ao exequente, conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 164, nos termos do art. 21 da Res. 168/2011 do CJF. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição do referido ofício, antes de sua transmissão, conforme a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, providencie-se a transmissão do Ofício Requisitório nº 20140000166, tal como cadastrado às fls. 158, por estar em conformidade com o requerido às fls. 166. Contudo, esclareço que não é cabível a reserva de valor maior à importância correspondente a 30% do valor devido ao exequente, visto que o Ofício será expedido já com a ordem para o respectivo destaque. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002556-66.2003.403.6105 (2003.61.05.002556-0) - COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS PAULINIA LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X ODAIR SALA X MARIZA TEIXEIRA SALA(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP237434 - ALEXANDRE VILLAÇA MICHELETTO)

Considerando as alegações trazidas pela executada na exceção de pré-executividade de fls. 681/695 e 739/751, bem assim nos embargos de declaração de fls. 732/738, no sentido de requerer a nulidade da intimação da decisão monocrática proferida às fls. 504/505, bem como os atos dela decorrentes, por supostamente não ter saído a intimação por meio de publicação no DOE em nome de um dos advogados constituídos nos autos, determino o imediato retorno dos autos à Terceira Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para análise e eventuais providências que entender cabíveis. Intimem-se.

0011148-65.2004.403.6105 (2004.61.05.011148-1) - JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107843 - FABIO SANS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA X CAIXA SEGUROS S/A X JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA

Intime-se, novamente, a Caixa Seguros S/A, para manifestar-se expressamente acerca da suficiência do depósito já comprovado às fls. 443, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 451: Defiro. Proceda a Secretaria à consulta ao Sistema RENAJUD, e expeça-se Ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópias das três últimas declarações do Imposto de Renda do executado. Após a juntada das referidas declarações, por tratar-se de documentos cujo conteúdo está sujeito ao sigilo fiscal, a teor da legislação vigente, estará restrita a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Dê-se vista à exequente, acerca do que for juntado, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Sem prejuízo, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, determino sejam inutilizadas as cópias das declarações de IR, bem como seja retirada a anotação de Segredo de Justiça do Sistema Processual, certificando-se nos autos. Int.

0014989-97.2006.403.6105 (2006.61.05.014989-4) - MARIO LEMES RODRIGUES X LEDA MARIA MAGGI RODRIGUES(SP096438 - ANSELMO LUIZ MARCELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO LEMES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA MARIA MAGGI RODRIGUES

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil, nos termos da petição e cálculo de fls. 445/447. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0011765-10.2013.403.6105 - ANDRE BUGIN DIOGO(SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2015 30/662

ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE BUGIN DIOGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despacho de fls. 80: Despachado em inspeção. Cumpra a CEF o despacho de fls. 74, para que promova efetivamente o depósito em conta judicial, tendo em vista que a guia de fls. 76 consiste em pagamento à Justiça Federal, e não em guia de depósito judicial. Após, tornem conclusos, para apreciação da petição de fls. 79. Int.

0014429-14.2013.403.6105 - ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA(SP247739 - LEANDRO AFFONSO TOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA

Fls. 165/172: Indefiro. A oposição da impenhorabilidade resguardada pelo artigo 649, IX, do CPC, deve ser demonstrada por quem a alega, cabendo, portanto, ao executado, o ônus de provar a situação de repasse de recursos públicos, de aplicação compulsória, a que se refere o citado dispositivo, e a correspondência de tais verbas com os valores efetivamente penhorados de seu patrimônio. Com efeito, a parte executada não trouxe aos autos elementos suficientes que demonstrassem tal hipótese de enquadramento legal. Razão pela qual, indefiro a concessão do efeito suspensivo à impugnação de fls. 165/172, não se devendo proceder ao desbloqueio pretendido, até ulterior decisão. Dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste acerca do alegado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 5302

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003666-51.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

PA 1,10 Recebo a apelação da CEF (fls. 109/114), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003676-95.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

Recebo a apelação da CEF (fls. 76/81), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

DESAPROPRIACAO

0006734-09.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X VALDENICE IZABEL DE ALMEIDA(SP140773 - ROSE SUELI MARTINS) X JOAO VERISSIMO FERREIRA X JOSIELE WANDREA MACEDO VERISSIMO X ADROALDO AZEVEDO DE BRITO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA

Às 14:20 horas do dia 13 de julho de 2015, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Dr. José Mario Barretto Pedrazzoli, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comigo, Ailderson Fortunato de Oliveira, Conciliador nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas as partes acima nomeadas, apresentando-se como legitimados a negociar o(a) Sr.(a) Adroaldo Azevedo De Brito, portador do RG sob nº 8.931.128-0 SSP/SP, e o Sra. Valdenice Izabel De Almeida - RG 22.478.786 - X SSP/SP, acompanhada da advogada, Dra. Rose Sueli Martins OAB/SP 140-773, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver suas controvérsias por meio do procedimento de Conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. PELO(A) PROCURADOR(A) DA INFRAERO FOI REQUERIDA A JUNTADA DE CARTA DE PREPOSIÇÃO E INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. Verificado que o Sr. Adroaldo Azevedo De Brito havia comparecido desacompanhado de advogado, foi ele consultado se desejava que lhe fosse nomeado advogado, disse que não. INICIADOS OS TRABALHOS E DISCUSSÕES COM RELAÇÃO AO PREÇO OFERECIDO PELA INFRAERO, OS EXPROPRIADOS ENTENDERAM POR BEM ACEITAR A PROPOSTA FEITA, QUE COMPREENDE O LOTE Nº 19 DA QUA-DRA 5, DO LOTEAMENTO JARDIM NOVO ITAGUAÇU, OBJETO DA TRANS-CRIÇÃO Nº 36912, 36913 E 36914, PERANTE O 3º CRI DE CAMPINAS, com as respectivas benfeitorias a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 29.729,74 (vinte e nove mil, setecentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos), referente a R\$ 27.114,97 (vinte e sete mil, cento e quatorze reais e noventa e sete) atualizados até a data de 07/07/2015, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 2.614,77 (dois mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e sete centavos) a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e de-sembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel do valor da indenização, fica estabelecido que caberá à IMOBILIÁRIA JD. NOVO ITAGUAÇU LTDA. o valor de R\$4.991,52 (quatro mil, novecentos e noventa e

um reais e cinquenta e dois centavos), correspondente à 62% do valor do total do terreno e aos compromissários o restante de R\$ 3.059,31 (três mil e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), correspondente à 38% do valor total do terreno e as respectiva benfeitorias totalizando R\$ 24.738,21 (vinte e quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos). Desse valor total, acordam os compromissários compradores com a divisão da seguinte forma: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o sr. Adroaldo Azevedo De Brito, por-tador do RG sob nº 8.931.128-0 SSP/SP e; R\$ R\$14,738,21 (quatorze mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos) para a sra. Valdenice Izabel De Almeida - RG 22.478.786 - X SSP/SP .Pelos compromissários compradores, fica acordado neste ato, que o compromisso de compra - venda firmado em 28/09/2005, fica quitado em caráter irrevogável e irretroatável, sendo que co-expropriado Adroaldo Azevedo De Brito devolve os cheques, de números 522-391 a 522-400, citados na alínea a, clausula segunda, do respectivo contrato acostado à fls. 106/108 dos autos. Acordam, ainda, que caberá à Imobiliária Jardim Novo Itaguaçu a obrigação de trazer aos autos cópia atualizada da matrícula dos imóveis e certidão negativa de tributo do imóvel, para possibilitar a expedição do Alvará de Levantamento do valor da indenização, no prazo de 15 dias, e a INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros.A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997.As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidade previstas no artigo 34 (publicação de edital, apresentação de CND e comprovação da propriedade por matrícula atualizada), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados, sendo: R\$ R\$4.991,52(quatro mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos), correspondente à 62% do valor do total do terreno, em nome da expropriada Jardim Novo Itaguaçu Ltda. ficando autorizada ao levantamento a Dra. Denise de Fátima Pereira Mestreiner, OAB/SP n. 149.258; R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ficando autorizada ao levantamento ao o sr. Adroaldo Azevedo De Brito, portador do RG sob nº 8.931.128-0 SSP/SP; e R\$ R\$14,738,21 (quatorze mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e um centavos) para a sra. Valdenice Izabel De Almeida. ficando autorizada ao levantamento a Dra. Rose Sueli Martins OAB/SP 140-773 Declara a compromissaria compradora Sra. Valdenice, que o imóvel encontra-se desocupado e abandonado, não havendo, portanto, chaves a serem entregues. Desta forma, fica definitivamente imitada na posse a expropriante, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. É da responsabilidade dos expropriados o pedido de desligamento do fornecimento de água e energia elétrica.Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custas a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do acordo ce-lebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Ciência ao MPF. Após, realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, digitei e subscrevo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016015-57.2011.403.6105 - LUIS APARECIDO RAYMUNDO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE FLS. 217/221: LUIS APARECIDO RAYMUNDO, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, com o consequente pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria - requerida em 19.1.2011, sob nº 146.627.348 -, eis que não computou o período especial de 21.6.1976 até 2.12.2002, em que exerceu atividades laborais exposto ao agente nocivo eletricidade superior a 250 volts. Entende que essa atividade laboral enquadra-se nos quadros anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 93.412/86, e, nessas condições, computando-se o período trabalhado, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/110. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 112. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 118/139, alegando, preliminarmente, a impossibilidade da utilização de prova emprestada. No mérito, discorre acerca dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial e invoca a ausência de documentos comprobatórios da exposição ao agente nocivo eletricidade. Salienta que a atividade desenvolvida em sistemas telefônicos não se equipara a de eletricitista, demonstrando a descrição de suas funções que a exposição ao agente nocivo não se dava de modo habitual e permanente. Argumenta a ausência de fonte de custeio, a ausência de amparo legal para o enquadramento do referido agente da legislação especial após 6.3.1997, além da apresentação na esfera judicial de novos documentos não constantes do processo administrativo. Pugna, assim, pela improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, sejam os efeitos financeiros do benefício computados a partir de sua citação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 141 e verso. O INSS informou não ter provas a produzir (fl. 143). O autor apresentou réplica às fls. 146/149, ocasião em que postulou a produção de prova técnica. Oficiada, a empresa Telesp apresentou os documentos de fls. 168/171. Em seguida, aberta vista às partes, o autor manifestou-se à fl. 174, quedando-se

silente o INSS (cf. certidão de fl. 175). Produzido despacho de providências preliminares às fls. 176/177, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova, o autor reiterou o pedido de realização de prova pericial (fls. 179/180). O INSS, por sua vez, quedou-se inerte, consoante certificado à fl. 182. Oficiada, a empregadora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 196/199 e informações sobre atividades exercidas em condições especiais, a fl. 200. Em seguida, aberta vista às partes, o autor postulou a realização de audiência de instrução para averiguação das divergências das informações constantes dos documentos apresentados (fl. 203), quedando-se novamente silente o réu (cf. certidão de fl. 204). Defira a produção da prova oral requerida, foi realizada audiência de instrução, em que tomado o depoimento de uma testemunha do autor, consoante termos de fls. 215/216 verso. Encerrada a instrução processual e apresentadas alegações remissivas pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Antes de analisar o período controverso, porém, é mister fazer um breve apanhado histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando o período de trabalho controvertido: I - TELESP, de 21.6.1976 até 2.12.2002, como ajudante de emendador, ligador e auxiliar técnico de telecomunicação, onde o agente nocivo seria a eletricidade superior a 250 volts. Alega o INSS a impossibilidade de reconhecimento da especialidade do labor, em razão da eventualidade da exposição, bem assim por não constar referido agente da legislação especial após 6.3.1997. Como prova da especialidade do labor, o autor juntou as cópias das informações sobre atividades exercidas em condições especiais e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datados de 2.12.1998 (fls. 168 e 200), 18.10.2012 (fls. 170/171 e fls. 197/199), os quais descrevem as suas atividades como sendo ajudante de emendador, entre 21.6.1976 até 20.10.1977 como sendo de preparar locais para a realização de serviços em cabos, colocando sinalização de proteção, instalando equipamentos, retirando tampa, calafetando entradas de caixas subterrâneas, retirando água e ventilando o local com equipamentos apropriados. Cooperar nas atividades de corte, emenda a pressurização de cabos, identificando e testando pares, entregando materiais, auxiliando na confecção de luvas, preparando produtos para vedação, auxiliando no manuseio, guarda de equipamentos e instrumentos, indicando a exposição do autor ao agente nocivo eletricidade (fator de risco choque elétrico) acima de 250 volts, de modo habitual e permanente (cf. campo nº 8, fl. 200). Assim, diante da exposição habitual e permanente do autor ao agente nocivo eletricidade superior a 25 volts, o reconhecimento da especialidade do período de 21.6.1976 até 20.10.1977 é medida

que se impõe. Quanto ao período de 21.10.1977 até 2.12.2002, todavia, verifico assistir razão ao INSS. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, foi criado com o intuito de substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores, e reunir as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Tal documento - de entrega obrigatória aos trabalhadores quando do desligamento da empresa - retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. E tanto é assim, que a própria autarquia federal o reconhece como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, tendo-o regulamentado na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, ora substituída pela IN INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015. No caso em apreço, denota-se da leitura dos PPP's fornecidos pela empregadora, acostados às fls. 169/170 e fls. 197/198, a inexistência de agente nocivo no ambiente laboral do autor durante o período em comento. Demais disso, o autor apresentou a cópia do laudo técnico-pericial elaborado nos autos da reclamatória trabalhista (fls. 26/36), o qual afirmou o seu direito ao adicional de periculosidade em razão da presença de tensão elétrica, mencionando, também, a existência de tanques de armazenamento de combustíveis no subsolo do prédio. É de se ver, todavia, que tal documento não se presta ao reconhecimento da especialidade do labor. A testemunha ouvida afirmou conhecer o autor, eis que trabalharam juntos, durante cerca de trinta anos, nas empresas Telesp e Telefônica, embora exercessem funções em setores diferentes. Disse que trabalharam no mesmo prédio, localizado na Av. Benjamin Constant, em Campinas, sabendo dizer que o autor trabalhou inicialmente no setor de DG (órgão encarregado de fazer as conexões entre a central e a rede externa) e posteriormente no setor de energia, não sabendo dizer, todavia, se era no setor de alta tensão ou baixa tensão, inclusive na manutenção dos equipamentos da própria empresa situados nos seus diversos prédios. Esclareceu haver mais de um reservatório de óleo diesel localizados no edifício da Av. Benjamin Constant e que se destinavam a alimentar uma turbina geradora destinada, por sua vez, a entrar em funcionamento sempre que houvesse queda de energia da rede elétrica; que essa turbina ficava na garagem do edifício e fazia um barulho ensurdecedor quando em funcionamento; que o setor onde o autor trabalhou durante determinado período ficava bem em cima de onde ficava a turbina; que os tanques de óleo diesel tinham certamente capacidade superior de mais de 1.000 litros, embora não sabia precisar o deponente a sua quantidade; que havia pelo menos um tanque externo e um tanque enterrado naquele local; que no andar térreo do prédio havia uma cabine primária de alta tensão (11.000 volts), como é padrão nas centrais telefônicas; que ao lado dela havia o conjunto de baterias e o gerador já referido. Disse não se recordar de ter havido nenhum acidente com vítimas nos setores referidos, acrescentando que o autor, quando trabalhava no setor DG, costumava fazer instalações de carrier, as quais estavam submetidas a tensões de até 250 volts de corrente contínua. Pois bem. É de se observar que as sistemáticas adotadas pelo direito trabalhista e previdenciário são diversas, de forma que o recebimento do adicional de periculosidade não basta, por si só, para a contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, eis que esta exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade por si só tida por perigosa, ou exposta a risco inerente a processo produtivo/industrial. No caso vertente, embora a percepção de adicional de periculosidade em razão do desempenho de determinada função possa constituir um indício do caráter especial da atividade, é certo que, para fins previdenciários, tal caracterização exige conjunto probatório consistente e robusto quanto à natureza perigosa dos agentes a que estava exposto, situação que, frise-se, não restou configurada nos autos. Neste sentido é o entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, representado pelo seguinte julgado, proferido pela Décima Turma, nos autos da apelação cível nº 0012804-07.2010.403.6183, de relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 29/05/2013: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. OPERADORA DE MICRO COMPUTADORES E ATIVIDADES CORRELATAS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Conforme CTPS a autora desenvolveu a atividade de perfurador, conferente IBM, operadora de equipamento de transcrição de dados (CPD), efetuando consertos em microcomputadores e impressoras, no quarto andar, escritório de central telefônica da empresa Telecomunicações de São Paulo, atividades administrativas, portanto, sem contato direto a agentes nocivos ou situação de risco decorrente da atividade. III - O recebimento do adicional de periculosidade, reconhecido em ação trabalhista, pelo fato de haver depósito de combustível no subsolo não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos, e que não se identifica aos dos trabalhadores em postos de gasolina, a que se refere a Súmula 198 do extinto TFR. IV - A prevalecer o entendimento da parte agravante, todos os funcionários do prédio, independentemente das atividades exercidas e grau de risco, fariam jus à aposentadoria especial, o que não se coaduna com as regras atinentes à contagem especial para fins previdenciários. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora improvido. (grifou-se) Rejeito, portanto, o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado na empresa Telesp entre 21.10.1977 até 2.12.2002. Verifica-se, portanto, da contagem geral do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era inferior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (19.1.2011, NB 146.627.348-5). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor LUIS APARECIDO RAYMUNDO (RG 8.200.334-8 SSP/SP, CPF 719.886.108-34) ao reconhecimento do tempo de serviço especial correspondente ao período de 21.6.1976 até 2.12.2002, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo - Telesp, condenando o réu a proceder à averbação do mesmo em seus bancos de dados, de modo a permitir ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 42/146.627.348-5. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor

do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 225: Trata-se de embargos de declaração, interpostos com fulcro no art. 535, I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante a existência de contradição na sentença, uma vez que constou na sua parte dispositiva a rejeição do labor especial desempenhado entre 21.6.1976 até 2.12.2002, quando o correto seria de 21.6.1976 até 20.10.1977. É o relatório. DECIDO. Razão assiste ao embargante, uma vez que existe efetivamente a contradição apontada. De fato, consoante se extrai da fundamentação, o labor especial reconhecido pelo Juízo refere-se ao período entre 21.6.1976 até 20.10.1977, tendo constado erroneamente na parte dispositiva o acolhimento do pedido como sendo até 2.12.2002. Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para o fim de alterar a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor LUIS APARECIDO RAYMUNDO (RG 8.200.334-8 SSP/SP, CPF 719.886.108-34) ao reconhecimento do tempo de serviço especial correspondente ao período de 21.6.1976 até 20.10.1977, laborado na empresa Telecomunicações de São Paulo - Telesp, condenando o réu a proceder à averbação do mesmo em seus bancos de dados, de modo a permitir ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 42/146.627.348-5. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). No mais, permanece a sentença, tal como lançada. Providencie a Secretaria o encaminhamento da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. P. R. I.

0006272-86.2012.403.6105 - JOSE DE GRANDI (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

JOSÉ DE GRANDI, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural, além de um período de trabalho sob condições especiais, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (em 8.9.2010, NB 42/154.707.449-0). Afirma que exerceu atividade rural durante o período de 1º.10.1971 a 6.9.1974 e que posteriormente trabalhou em local sob condições em que esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essa atividade laboral enquadra-se nos quadros anexos aos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, pelo que pretende que o período correspondente seja convertido em tempo de trabalho comum, acrescido do percentual de 40% previsto na legislação previdenciária. Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, inclusive os períodos comuns, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício pleiteado. A inicial veio acompanhada com os documentos de fls. 15/86. O feito foi inicialmente distribuído à 7ª Vara Federal de Campinas, tendo sido indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária às fls. 90/91. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 100/115, sustentando, no mérito, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria postulada. Ressaltou o período já reconhecido administrativamente, defendendo a legalidade da decisão que não reconheceu a especialidade do labor desempenhado na empresa LM Transportadora, tendo em conta a ausência do laudo técnico. No que concerne ao labor rural, argumentou que a documentação apresentada não faz prova absoluta do tempo de serviço, sendo necessária a produção de prova testemunhal robusta e harmônica. Invocou a ausência de registro no CNIS do vínculo rural anotado na carteira de trabalho e pugnou pela improcedência dos pedidos. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do CNIS do autor (fls. 116/125), bem assim a cópia integral do processo administrativo do autor (NB 42/154.707.449-0), a qual foi juntada em apenso aos presentes autos. Réplica às fls. 131/135. Deferida a produção da prova testemunhal (fl. 127), foi realizada audiência em que tomado o depoimento pessoal do autor (cf. fls. 143/144v.). Em tal ocasião foi determinada a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha do autor, a qual foi devidamente cumprida, tendo sido aberta vista às partes (fls. 156/174). Os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal, tendo sido cientificadas as partes (cf. 153). Apresentadas alegações finais pelo autor às fls. 176/178. Proferido despacho de providências preliminares às fls. 179/180, em que fixados os pontos controvertidos e distribuídos os ônus da prova. O autor postulou a juntada do PPP de fls. 185, defendendo o reconhecimento do labor especial após 18.11.2003 (fl. 188), ao que foi aberta vista ao INSS que impugnou o documento apresentado às fls. 191/192. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. Verifica-se que a controvérsia reside no reconhecimento de dois períodos de trabalho: o primeiro como rurícola - como empregado com registro em CTPS -, e; o segundo realizado em condições alegadamente especiais ou insalubres. Vejamos cada um deles: I - O trabalho rural teria sido desenvolvido pelo autor em imóvel rural denominado Fazenda Paraíso, localizada no Bairro Pocinho, município de Bariri/SP, entre 1º.10.1971 e 6.9.1974, ou seja, quando o autor tinha entre 20 e 23 anos de idade (consta registro em carteira de trabalho). Alega o INSS que a não apresentação de prova material comprobatória da efetiva existência do labor e a inexistência do registro de tal vínculo no CNIS impedem o seu reconhecimento como tempo de serviço. No presente caso, o autor comprovou a anotação do respectivo vínculo laboral em sua Carteira de Trabalho nº 15272, série 215a, emitida em 30.1.1969. Com efeito, tal vínculo encontra-se devidamente anotado à fl. 12 da referida CTPS, constando que o autor foi contratado empregadora Fazenda Paraíso (sic), localizada em Bariri/SP, para o cargo de trabalhador rural na data de 1º.10.1971 até a data de saída em 6.9.1974. O autor juntou, também, a cópia da certidão de casamento de fl. 19, a qual indica que o mesmo declarou a sua profissão

como sendo a de lavrador por ocasião de seu casamento celebrado em 27.1.1973, assim como declarou o seu endereço naquele imóvel rural por ocasião da declaração de imposto de renda ano base 1973, ano exercício 1974 (fl. 20). Em depoimento pessoal, disse o autor ser nascido e criado na Fazenda Paraíso, de propriedade dos Srs. João Putrini e Zeca Putrini. Afirmou que laborou na lavoura, juntamente com sua família, como meeiros, até o ano de 1969, após o que retornou em 1970, tendo sido um pequeno período anotado em CTPS (fl. 144 e verso). Por seu turno, produziu prova testemunhal, a testemunha do autor, Osmar Antônio Bassan, disse ter conhecido o autor quando trabalharam juntos na Fazenda Paraíso. Esclareceu que o autor residia e trabalhava no local juntamente com sua família, que plantavam de tudo na época. Que o trabalho era diário e ininterrupto, tendo sido o depoente também registrado durante certo período, do qual não se recorda (fl. 167). Pois bem. O art. 19 do Decreto n.º 3.048/99 dispõe que a anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, o INSS exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Assim, se a autarquia previdenciária tivesse alguma dúvida quanto à veracidade desse registro deveria ter alegado fraude ou falsidade desse documento, socorrendo-se dos meios próprios para isso. Nada alegou, no entanto, a desmerecer o vínculo em questão, de modo que, diante da harmonia das anotações e da ausência de rasuras, tenho como comprovado o vínculo laboral anotado na CTPS do autor, independentemente da comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Demais disso, o fato de tal vínculo não constar no CNIS não obsta o seu reconhecimento, haja vista o lapso temporal decorrido desde a data do serviço prestado, além de que, como é sabido, no CNIS não constam todos os vínculos do empregado, especialmente aqueles prestados anteriormente à sua criação. Assim, de acordo com o conjunto probatório e considerando que a anotação do labor observa a ordem cronológica e não apresenta rasuras a desmerecer o vínculo em questão, reconheço o período de 1.º.10.1971 até 6.9.1974, cópia da CTPS do autor, juntada às fls. 27, para que seja computado como tempo de serviço. II - Em relação ao período alegadamente trabalhado sob condições especiais, o deslinde do caso em foco é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007: Da Conversão do Tempo de Serviço Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se) Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35 De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ): PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando o período de trabalho controvertido: a) LM CAMPINAS TRANSPORTADORA LTDA. EPP, de 1.º.43.2000 até 8.9.2010, como ajudante de motorista, onde o agente nocivo seria o ruído. Alega o INSS que a ausência do laudo técnico afastaria a insalubridade alegada. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, foi criado com o intuito de substituir os

formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores, e reunir as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Tal documento - de entrega obrigatória aos trabalhadores quando do desligamento da empresa - retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. E tanto é assim, que a própria autarquia federal o reconhece como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, tendo-o regulamentado na Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, ora substituída pela IN INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015. No caso em apreço, as cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 62/63 e 185, datados de 1º.8.2010 e 11.7.2014, indicam que o autor, no exercício de suas funções, esteve exposto ao agente ruído de 86db(A) entre 1º.3.2000 até 1º.8.2010, e de 87db(A) a contar de 1º.3.2000. Assim, no que tange ao período posterior a 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito ao agente ruído abaixo do limite admissível de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e acima do limite de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Assim, reconheço a especialidade do labor especial desempenhado entre 20.6.2006 até 8.9.2010, observado, para tanto, o período em que o autor gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário e que não esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos (NB 31/120.504.366-4, DIB: 13.3.2001 e DCB: 19.12.2006, cf. fl. 118), nos termos do art. 65, parag. único, do Decreto 3.048/99, e art. 291, parágrafo único, da IN 77, de 21 de janeiro de 2015. Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que seu tempo de serviço total era inferior a 35 anos na data da entrada do requerimento administrativo (NB 42/154.707.449-0, em 8.9.2010). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor JOSÉ DE GRANDI (RG 9.183.433-8 SSP/SP, CPF 707.946.778-00) ao reconhecimento do tempo de serviço comum como rural entre 1º.10.1971 até 6.9.1974, e do tempo de serviço especial correspondente ao período de 20.12.2006 até 8.9.2010, laborado na empresa LM Campinas Transportadora Ltda. EPP. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados, de modo a permitir ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que promova a inclusão dos períodos reconhecidos nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 42/154.707.449-0. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0013827-23.2013.403.6105 - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA ABREU X SUELI APARECIDA SENIGALIA X MARCIA INEZ DE OLIVEIRA ABREU (SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da parte autora (fls.179/187), no efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015395-74.2013.403.6105 - JOSE OTACILIO DA SILVA (SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ OTACÍLIO DA SILVA, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (em 26.4.2011, NB 46/154.164.290-0) ou do preenchimento de seus requisitos. Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da entrada do requerimento administrativo. Afirma que trabalhou em locais sob condições em que esteve constantemente exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, conforme os documentos que apresenta. Entende que essas atividades laborais enquadram-se nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, pelo que pretende que os períodos correspondentes sejam convertidos em tempo de trabalho comum, acrescido do percentual de 40% previsto na legislação previdenciária. Nessas condições, computando-se todos os períodos em questão, afirma possuir tempo de serviço suficiente para a concessão de um dos benefícios pleiteados, razão pela qual requer a procedência dos pedidos. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 6/46, tendo sido apresentada emenda a inicial às fls. 49/50. O feito foi inicialmente distribuído à 3ª Vara Federal de Campinas, tendo aquele Juízo deferido os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada à fl. 51 e verso. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 56/83. No mérito, discorre acerca dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria especial e ao reconhecimento da especialidade dos períodos postulados. Invoca a ausência de prova em relação ao período laborado na empresa Swift Armour, bem assim a não apresentação dos documentos pertinentes perante a esfera administrativa, salientando a neutralização do agente ruído pelo uso do EPI, a necessidade da comprovação da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, além da ausência da fonte de custeio. Argumenta a necessidade de afastamento da atividade especial e pugna pela improcedência dos pedidos ou, na hipótese de deferimento, sejam os efeitos financeiros fixados a partir da comprovação da especialidade do labor. O autor apresentou réplica às fls. 85/86. As partes

nada requereram quando instadas a se manifestarem sobre a produção de novas provas, consoante certificado à fl. 88. Em atendimento ao Provimento nº 405/2014 -CJF3R os autos foram redistribuídos para esta Vara.Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Em seguida, aberta vista às partes, nada foi alegado, ao que vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, verifico a falta de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos laborados entre 5.6.1989 a 31.12.1995 e de 1º.1.1997 até 5.3.1997, uma vez que o INSS já os reconheceu no âmbito administrativo, conforme demonstra a cópia da análise administrativa e contagem de tempo de contribuição carreada às fls. 38 e fls. 40/41.Outrossim, assento a limitação dos pedidos de concessão da aposentadoria requerida e o reconhecimento do tempo de serviço especial à data da entrada do requerimento administrativo, pelas razões a seguir expostas.Não se desconhece que a reafirmação da DER, assim considerado o cômputo, pelo INSS, de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, é expressamente admitido pela legislação previdenciária, considerando que a autarquia normalmente dispõe de todos os dados sobre a vida laboral do segurado. A situação não é a mesma no âmbito judicial, entretanto, pois tal reafirmação judicial subtrairia do INSS a prerrogativa de apreciar a regularidade e legalidade de tempo de serviço realizado posteriormente à DER - e em relação ao qual não foi estabelecido o regular contraditório.Frise-se que o objeto da presente ação judicial consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Nesse sentido, a cópia do requerimento administrativo juntada em apenso demonstra que o cômputo do período ora pretendido não foi submetido à apreciação do INSS, de modo que não há verdadeiro interesse de agir do autor em obter manifestação judicial a respeito. Demais disso, na hipótese de eventual reconhecimento do tempo de serviço especial, a sentença antecipará os efeitos da tutela determinando a averbação dos períodos reconhecidos permitirá a parte autora usufruir imediatamente dos mesmos, viabilizando a formulação de novo requerimento administrativo. Assim, quanto aos pedidos de reconhecimento da especialidade do labor exercido após 26.4.2011 e da concessão da aposentadoria especial após tal data, julgo-os extintos sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo ao exame do mérito dos pedidos de reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos apontados na inicial até 26.4.2011 e de concessão da aposentadoria especial NB 154.164.290-0 (DER: 26.4.2011), com o consequente pagamento dos valores devidos. Antes de analisar os períodos controversos, porém, é mister fazer um breve apanhado histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial.Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007:Da Conversão do Tempo de ServiçoArt. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se)Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal. Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ):PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo

de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se). Passemos então à análise do caso concreto, examinando cada um dos períodos de trabalho controvertidos: I - Companhia Ultragaz S/A (de 21.9.1982 até 8.4.1988), exercendo as funções de ajudante geral, pintor de vasilhames e balanceiro, onde o agente nocivo presente seria o ruído. Alega o INSS que a exposição em nível inferior ao limite legal e a neutralização do agente ruído pelo uso do EPI descaracterizam a especialidade do labor. De fato o autor não juntou perante a via administrativa documento hábil a demonstrar a especialidade do labor, fazendo-o apenas por ocasião do ajuizamento da presente ação, em que apresentou a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 6.11.2012, ou seja, elaborado após a DER (fl. 42), a qual aponta que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 83,7dB(A), de 21.9.1982 até 8.4.1988. Assim, no que concerne ao período laborado até 5.3.1997, não assiste razão à autarquia, porquanto se encontrava em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. Em outras palavras, a norma estabelecia uma presunção legal de insalubridade, não se exigindo a demonstração de qualquer dano efetivo à saúde do segurado. O laudo pericial era necessário somente para a quantificação do nível de ruído ambiente, não sendo imprescindível que sua elaboração fosse contemporânea ao período laboral. Nesse sentido, aliás, tem decidido o E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. REPARADOR DE MOTORES ELÉTRICOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, como reparador de motores elétricos, no período de 13/10/1986 a 6/11/1991, trabalhava em atividade insalubre, estando exposto, de modo habitual e permanente, a nível de ruídos superiores a 80 decibéis, conforme atesta o formulário SB-40, atual DSS-8030, embasado em laudo pericial. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, REsp 723002/SC, QUINTA TURMA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJU 25.09.2006, p. 302) (grifou-se). Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Assim, reconheço a especialidade do período laboral desempenhado entre 21.9.1982 até 8.4.1988. II - Swift - Armour S/A Ind. e Comércio (de 26.4.1988 até 21.6.1988), exercendo as funções de aj. câmara fria, onde o agente nocivo presente seria o frio. Alega o INSS que a ausência de prova acerca da exposição ao agente mencionado descaracteriza a especialidade do labor. Como prova de suas alegações, o autor juntou a cópia de sua CTPS, a qual indica a existência do vínculo empregatício durante o período apontado, para o desempenho da função de aj. câmara fria, no estabelecimento classificado como Fab. Cons. Frig. Ag. Repret. É bem verdade que o código 1.1.2 do Decreto nº 53.831/64 considera como frio a exposição a temperatura inferior a 12°C, todavia há que se considerar que o mesmo diploma considera insalubres os serviços e atividades profissionais exercidos por operadores de câmaras frigoríficas e outros. Por outro lado, o código 1.1.2 do anexo I, do Decreto 83.080/79, também vigente à época do labor do autor, relacionou o frio como agente nocivo como sendo aquele exercido em câmaras frigoríficas e fabricação de gelo, não fixando temperatura mínima para a sua caracterização. Neste espeque, deve ser tida como habitual e permanente a exposição ao agente nocivo frio nas atividades em que o trabalhador exerce suas funções em câmaras frias, não sendo razoável exigir que a atividade seja desempenhada integralmente em temperaturas abaixo de 12°C. Aliás, nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99. AGENTE NOCIVO FRIO. 1. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 2. A atividade rural exercida em período anterior à Lei 8.213/91 gera aproveitamento para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independente do recolhimento de contribuições. 3. A Lei nº 9.711/98, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28-4-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 5. Considera-se habitual e permanente a exposição ao agente nocivo frio nas atividades em que o segurado trabalha entrando e saindo de câmaras frias, não sendo razoável exigir que a atividade seja desempenhada integralmente em temperaturas abaixo de 12°C (TRF4 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR APELREEX 200072050022940 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Fonte D.E. 29/08/2008 (grifou-se). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A BAIXAS TEMPERATURAS. AGENTE CONSTANTE DO ROL DOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS COMPROVADA DOCUMENTALMENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir de então, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos

formulários SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir laudo técnico. II - Os documentos constantes dos autos (formulários e laudos) atestam que, durante o período pleiteado, o autor trabalhou na empresa Sadia Concórdia S/A Indústria e Comércio, como faturista, encarregado de armazém, chefe do setor de recebimento e expedição e encarregado da seção de operação de frota, e suas atividades consistiam em coordenar e acompanhar os trabalhos executados por seus subordinados nas câmaras e antecâmaras do armazém, de carga ou descarga de produtos nos caminhões, movimentação de produtos das plataformas até as câmaras frias, estando exposto a temperaturas entre +10o C e (-20o C) de modo habitual e intermitente, o que caracteriza tais atividades como especiais, enquadrando-se no código 1.1.2 - frio, do Anexo dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. III - A extemporaneidade do laudo técnico pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. IV - Agravo interno a que se nega provimento (TRF2 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - APELRE 200450010056404 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 441556 - Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES - Fonte DJU - Data::15/09/2009 - Página::123)(grifou-se) Demais disso, a atividade especial enquadrada por grupo profissional dispensa a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição efetiva do segurado ao agente agressivo. Em casos como esse, mesmo não existindo os formulários ou laudos periciais tendentes à demonstração das condições de trabalho, é possível o enquadramento do labor como especial, desde que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possibilitem concluir pelo exercício pelo segurado de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentadores da matéria. Assim, o simples registro na CTPS não permitiria, em princípio, o reconhecimento de especialidade de função. Não obstante, se, comparadas as anotações constantes da carteira de trabalho com o tipo de atividade desenvolvida pela empregadora, revela-se possível concluir que o autor laborou em atividade enquadrável como especial em virtude da categoria profissional, nos termos dos códigos 1.1.2 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Reconheço, portanto, o labor desempenhado entre 26.4.1988 até 21.6.1988, inclusive para fins de cômputo como tempo especial. III - Tintas Coral Ltda. (de 1º.1.1996 até 31.12.1996 e de 6.3.1997 até 2.2.2001), exercendo as funções de Op. Maquinas II, onde os agentes nocivos presentes seriam o ruído e poeiras. Alega o INSS que a exposição em nível inferior ao limite legal, a neutralização do agente ruído pelo uso do EPI, além da ausência de informação quanto aos níveis de incidência das substâncias químicas nocivas descaracterizam a especialidade do labor. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/34, elaborado pela sua sucessora Ici Packaging Coartings Ltda. e datado de 10.12.2007, dá conta de que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 76,3dB(A), de 1º.1.1996 até 31.12.1996, de 72dB(A) entre 6.3.1997 até 31.12.1997 e de 73dB(A) entre 1º.1.1998 até 2.2.2001. Assim, no que concerne ao período laborado até 5.3.1997, assiste razão à autarquia, porquanto se encontrava em vigor o Decreto 53.831/64, que, no código 1.1.6 do seu quadro anexo, considerava atividades laborais como insalubres pelo só fato de serem desempenhadas em locais com ruído ambiente superior a 80 dB. No que tange a exposição ao agente ruído após 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito aos níveis abaixo dos limites de 90dB(A) - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Por outro lado, consta do aludido PPP que o autor esteve exposto aos seguintes agentes químicos: poeira respirável de 0,9mg/m de 1º.1.1996 até 31.12.1996, poeira total de 1,4mg/m, acetona 5,7mg/m, etil glicol 1,9mg/m, de 6.3.1997 até 31.12.1997, poeira total de 13,0mg/m e acetato de etil glicol de 3,2mg/m entre 1º.1.1998 até 2.2.2001, enquadrando-se a atividade nos códigos 1.2.9, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, 1.0.0 e 1.019 dos anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Reconheço, portanto, a especialidade do labor desempenhado entre 1º.1.1996 até 31.12.1996, de 6.3.1997 até 31.12.1997 e de 1º.1.1998 até 21.5.1999 e de 25.6.1999 até 2.2.2001, observando, para tanto, o período em que o autor gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário e que não esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos (NB 31/101.918.888-7, DIB: 22.5.1999 e DCB: 24.6.1999), nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, e art. 291, parágrafo único, da IN 77, de 21 de janeiro de 2015. IV - PPG Industrial do Brasil Ltda. (de 5.2.2001 até 26.4.2011), exercendo as funções de Op. De produção II e Op. De produção III, onde o agente nocivo presente seria o ruído. Alega o INSS que a exposição em nível inferior ao limite legal, a neutralização do agente ruído pelo uso do EPI, além da ausência de informação quanto aos níveis de incidência das substâncias químicas nocivas descaracterizam a especialidade do labor. Quanto a tal período, o autor não juntou perante a via administrativa documento hábil a demonstrar a especialidade do labor, fazendo-o apenas por ocasião do ajuizamento da presente ação, por intermédio da cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44/46, datado de 8.3.2013 (após a DER), a qual dá conta de que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 89,1dB(A), a partir de 5.2.2001. Assim, no que tange a exposição ao agente ruído após 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos abaixo do limite admissível de 90dB(A) - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e acima do limite de 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007). Tal documento aponta, ainda, que durante o período apontado o autor laborou exposto aos agentes químicos indicados no campo pertinente a observações, a saber: acetona, MEK, MIBK, acetato de isobutila, etilbenzeno, xileno, MAK, benzeno, tolueno, trimetilbenzeno e gases ácidos, de modo que a atividade enquadra-se nos códigos 1.0.0, 1.03 e 1.019 dos anexos IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Desse modo, reconheço a especialidade do labor desempenhado durante o período de 5.2.2001 até 26.4.2011. Verifica-se, portanto, da contagem do tempo de serviço do autor, consoante planilha anexa, que o autor tem direito à aposentadoria especial, considerando que o tempo de serviço especial total era superior a 25 anos na data da entrada do requerimento administrativo (em 26.4.2011, NB 154.164.290-0). No que concerne à data de início do benefício, observo que os documentos comprobatórios das atividades especiais desempenhadas perante as empregadoras Cia. Ultrazgaz S/A e PPP Industrial do Brasil Ltda. foram elaborados após a DER, não tendo sido apresentados perante a via administrativa. Deste modo, à míngua de outros elementos, tenho que o INSS tomou conhecimento da especialidade de tais períodos tão somente por ocasião da propositura da ação (9.12.2013, cf. fl. 2), data que fixo, portanto, como sendo a do início do benefício. Finalmente, observo que não está em discussão nestes autos a validade do artigo 57, 8º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que o autor não formulou nenhuma pretensão quanto à sua eventual não aplicação. Observo, no entanto, que tal dispositivo legal não impõe o prévio afastamento da atividade laboral como requisito para concessão da aposentadoria especial, mas apenas determina o cancelamento da mesma caso o segurado

continue exercendo a atividade laboral insalubre após a concessão. E nem poderia ser diferente, uma vez que, enquanto a aposentadoria não é concedida, é curial que o segurado precisa continuar a trabalhar para sobreviver. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor JOSÉ OTACÍLIO DA SILVA (RG 24.617.336-1 SSP/SP, CPF 053.498.018-05) ao cômputo como tempo de serviço especial dos períodos correspondentes a 21.9.1982 até 8.4.1988, laborado na empresa Companhia Ultrazag S.A, de 26.4.1988 até 21.6.1988, laborado na Swift - Armour S/A Ind. e Comércio, de 1º.1.1996 até 31.12.1996, de 6.3.1997 até 31.12.1997 e de 1º.1.1998 até 21.5.1999 e de 25.6.1999 até 2.2.2001, laborados na empresa Tintas Coral Ltda., e de 5.2.2001 até 26.4.2011, laborado na empresa PPG Industrial do Brasil Ltda. Em consequência, condeno o réu a proceder à averbação dos mesmos em seus bancos de dados e a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 46/160.987.062-7), a partir de 9.12.2013 (DER, DIB e DIP). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 9.12.2013 (DER, DIB e DIP) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas pelo réu, isento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, montante este a ser apurado em regular execução. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 46/154.164.290-0. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P. R. I.

0008377-65.2014.403.6105 - LEONTINA BUENO MARCONDES MACHADO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora, qualificado à fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários, vigentes em dezembro de 1998 e janeiro de 2004, com a consequente condenação do réu ao pagamento das diferenças. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto, e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/26. O réu apresentou a proposta de acordo de fls. 34/37, a qual foi recusada pela autora à fl. 39. Não houve apresentação de contestação pelo réu, tendo sido declarada sua revelia à fl. 42, ressalvados os direitos indisponíveis por ele defendidos. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, tendo sido apresentada a informação e planilha de fls. 45/60, sendo que não houve manifestação das partes, conforme certidão de fl. 63. É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que não pode ser acolhida a alegação da autora de que a prescrição quinquenal deve ser contada a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, eis que a referida ação civil não obsta a propositura de ações individuais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des)constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 2. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 3. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 4. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 5. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora (ou o benefício que o precedeu), por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 6. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 7. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 8. Honorários de advogado fixados, na espécie, no

percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 9. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 10. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 11. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (AC 00161586020134013800, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:03/02/2015 PAGINA:398.) (grifou-se) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL PARA O CARGO DE TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE. DECRETO-LEI Nº. 2.346/87 E DECRETO Nº. 95.076/87. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1.º DO DECRETO N.º 20.910/32. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Já se encontra pacificado nesta Corte e no STJ o entendimento segundo o qual o ato de enquadramento não gera relação jurídica de trato sucessivo, pois que é ato único, que se exaure no instante em que se concretiza. Por conseguinte, nas ações de reenquadramento, a prescrição alcança o próprio fundo de direito, e não somente as parcelas vencidas antes do quinquênio legal. 2. Considerando que a violação ao direito subjetivo do demandante ocorreu com o advento do Decreto-lei nº. 2.346/87 e do Decreto nº. 95.076/87, e tendo a ação sido ajuizada no ano de 2002, inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto a demanda foi proposta fora do prazo de cinco anos previsto pelo Decreto nº. 20.910/32. 3. O ajuizamento de ação civil pública não tem o condão de impossibilitar o ajuizamento da ação individual pelo titular do direito subjetivo, não se verificando litispendência entre elas pela ausência de identidade de objeto. Logo, não há falar em interrupção de prescrição em face do ajuizamento daquela primeira ação, porque não haveria impedimento de ordem legal que impossibilitasse o autor de propor, de imediato, a ação individual em defesa do seu direito, caracterizando, portanto, a inércia que fundamenta o instituto da prescrição (TRF1, AC 200636000157500, SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:14/06/2010 PAGINA:259). 4. Sentença mantida, ainda que por fundamento diverso, ante a incidência da prescrição. 5. Apelação desprovida (AC 00263333820024013400, JUIZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:10/08/2011 PAGINA:295.) (grifou-se) Assim, a prescrição deve observar as eventuais diferenças relativas aos últimos 5 (cinco) anos contados anteriormente ao ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Qualquer discussão que havia a respeito do direito objetivo a ser aplicado ao caso vertente foi encerrada com o pronunciamento do E. STF nos autos do RE n. 564.354, cuja ementa é: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. RE 564354 / SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento 8/9/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJe 030, Divulg. 14/02/2011. Importa assinalar que o argumento do INSS fundado no art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94, também foi apreciado e rechaçado pelo STF, daí porque não se cuida de questão nova que mereça apreciação pelos órgãos julgadores inferiores. Por sua vez, a matéria discutida nestes autos, acerca dos novos limites máximos dos valores dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 1998, e nº 41, de 2003, já foi objeto de apreciação pelo C. STF, por ocasião do julgamento do já citado RE 564.354, cuja questão constitucional suscitada foi reconhecida como sendo de repercussão geral, assentou compreensão no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Do voto condutor proferido pela Ministra relatora tira-se o seguinte excerto: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício, e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de obter a renda mensal do benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para a definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba valor inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando de sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do

benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. (g.n).Ademais, conforme notícia veiculada no site do Ministério da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/vejaNoticia.php?id=42995>), em 12/7/2011, a questão de direito resta incontroversa, visto que o próprio réu reconheceu administrativamente o direito dos segurados à revisão de acordo com as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, inclusive com previsão de implantação da revisão dos benefícios e de calendário de pagamento das diferenças pretéritas.Delimitação do eventual direito subjetivo da parte autoraEm termos práticos, a revisão deverá se operar do seguinte modo: a partir da RMI determinada quando da concessão do benefício dever-se-á verificar se, em algum momento posterior, após as sucessivas reposições inflacionárias aplicadas aos benefícios, a renda mensal superou o teto legal. Deve-se em seguida atentar para o novo teto estabelecido pela EC nº 20/98 e verificar-se quanto o INSS efetivamente pagou ao segurado e o quanto deveria ter pago considerando-se a sistemática estabelecida pelo E. STF. Os mesmos passos devem ser seguidos para saber-se se haverá alteração da renda mensal da parte autora após a vigência do novo teto estabelecido pela EC nº 41/2003.Os atrasados corresponderão às eventuais diferenças entre o que o INSS deveria ter pago (valor maior) e o que efetivamente pagou (valor menor) em decorrência de a autarquia ter adotado como benefício-base para as atualizações monetárias anuais o valor da RMI diminuída pelo teto, ou seja, com o corte feito pelo teto, e não o valor cheio da RMI, sem o corte ocasionado pelo teto.Vale ainda consignar que o momento da concessão do benefício é irrelevante para determinar se o segurado tem ou não direito à revisão. Isto porque, conforme assentado pelo E. STF, o que deve ser considerado para se dizer se o direito subjetivo existe é a ocorrência de limitação do valor recebido por um dos tetos mencionados acima em algum momento ao longo do período de recebimento do benefício. Em decorrência disso, a data de concessão do benefício não é óbice a que um segurado faça jus à revisão sob comento. Neste sentido, as seguintes decisões:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. APELAÇÃO PROVIDA.I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.II. Observa-se que, no presente caso, o benefício da parte autora (NB: 42/085.802.585-0) foi revisto administrativamente, por integrar o período denominado como buraco negro.III. Nesse sentido, verifica-se que, após a implantação da referida revisão, a renda mensal da parte autora foi fixada em um valor acima do teto vigente à época. Sendo assim, a parte autora faz jus à revisão através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, uma vez que ficou comprovado que seu benefício alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, conforme se observa no documento de fl. 21.IV. Cumpre esclarecer que a incidência de correção monetária e juros de mora sobre os valores em atraso, observada a prescrição quinquenal (art. 219, 5º), deve seguir o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (ERESP 1.207.197/RS; RESP 1.205.946/SP), sendo que os juros de mora são devidos a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).V. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, com incidência até a data da prolação deste acórdão.VI. Embargos de declaração providos, com caráter infringente.(APELREEX 00031599720124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/10/2013)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013)Diante deste quadro, é de rigor reconhecer que existe no direito objetivo previsão para as pretensões formuladas pela parte autora. Assim, se, anteriormente às majorações do teto ocorridas em 1998 e em 2004, o benefício da parte autora sofria reduções em decorrência da aplicação do teto previdenciário, a parte autora fará jus ao recálculo da RMA e poderá fazer jus a atrasados.Do caso concretoNo presente caso, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que efetuou os cálculos de fls. 45/60, sendo que as partes não se manifestaram sobre os referidos cálculos.Assim, deve-se fixar o valor da condenação de acordo com o encontrado pela Contadoria Judicial, que efetuou os cálculos da forma como mencionada na fundamentação supra, já observada a prescrição quinquenal.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da autora LEONTINA BUENO MARCONDES MACHADO (RG 6.733.896-3 SSP/SP e CPF 137.881.508-40) à revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários estabelecidos pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/2003, nos termos estabelecidos acima. Condeno o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir de 26.8.2009 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, já apuradas pela Contadoria Judicial, às fls. 45/60.A correção monetária deverá observar os termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor quando da

liquidação da sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas pelo réu, isento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado das diferenças de prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ, montante este a ser apurado em regular execução. Em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que efetue a revisão do benefício da autora e passe a pagá-lo com a nova renda mensal, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos do PA do NB 21/088.015.490-0. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.

0010356-62.2014.403.6105 - ADRIANA BENTO DE SOUZA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora, qualificada a fl. 2, pleiteia a concessão do benefício assistencial ao deficiente, de que trata a Lei nº 8.742/93, desde a data do seu primeiro requerimento administrativo (22.11.2007). Afirma que o INSS indeferiu indevidamente seus pedidos de concessão do benefício, já que é portadora de deficiência física e neoplasia, sendo que sua família não possui meios financeiros suficientes para sua manutenção, pois a única renda mensal é proveniente de seu cônjuge, que trabalha como autônomo. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/73. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica à fl. 75, a autora apresentou quesitos às fls. 79/81. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 82/95, acompanhada com cópia do CNIS da autora (fls. 96/97), defendendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 106/109. O laudo médico realizado pela Il. Perita Judicial foi juntado às fls. 120/129. Aberta vista às partes, a autora ofertou a petição de fls. 138/141, quedando-se silente o INSS. Determinada a realização de diligência por assistente social para constatação das atuais condições socioeconômicas da autora, veio aos autos o laudo de fls. 142/145. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 146/147. Aberta vista às partes do laudo socioeconômico, a autora manifestou sua concordância às fls. 152/153, quedando-se silente o INSS, consoante certidão de fl. 154. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares, passo a apreciar o mérito da demanda. O benefício assistencial foi assegurado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 203, inciso V, verbis: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A fim de regulamentar a sua concessão foi editada a Lei nº 8.742, de 7.12.93, que em seu artigo 20, caput e parágrafo 3º, dispõe: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Observo do artigo supracitado que a concessão do benefício está condicionada à prova de que a pessoa requerente seja portadora de deficiência ou idosa (60 anos ou mais, conforme o Estatuto do Idoso) - e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Há, ainda, nos termos da lei, necessidade de comprovação de que a família da pessoa requerente não aufera renda mensal per capita superior a 1/4 do salário mínimo, bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica. Passa-se, assim, à análise dos requisitos legais no caso dos autos. A iniciar pelo requisito das condições socioeconômicas do grupo familiar da autora, a Sra. Assistente Social constatou o seguinte: A autora tem 37 anos e reside com- seu esposo, Josimar de Sousa Cavalcante, 41 anos, brasileiro, casado, beneficiário do Benefício de Prestação Continuada e trabalhador informal como servente de pedreiro;- seu filho, Joabe de Souza Cavalcante, 7 anos, brasileiro, estudante do 2º ano do ensino fundamental. (...) A subsistência do grupo familiar vem sendo provida com o Benefício de Prestação Continuada recebido pelo esposo de Adriana e o trabalho informal que o mesmo realiza como servente de pedreiro. RECEITAS DESPESAS Benefício Assistencial do Josimar R\$ 788,00 Trabalho informal do Josimar R\$ 400,00 Conta de Água R\$ 50,00 Conta de energia elétrica R\$ 50,00 Alimentação e gás R\$ 500,00 Aluguel R\$ 600,00 Total R\$ 1188,00 Total R\$ 1200,00 Assim, de acordo com a Sra. Assistente Social, a renda mensal per capita familiar é de R\$ 396,00 (itens A e B de fl. 144), sendo possível inferir que a autora e o seu grupo familiar possuem efetivamente restrições de natureza financeira para arcar com suas despesas de manutenção. No entanto, consoante ressaltado na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, não ficou demonstrado que a autora apresenta a condição de deficiente física, tendo em vista a conclusão da Sra. Perita de que a mesma não é portadora de deficiência física e mental que levem a impedimentos de longo prazo (cf. fl. 127) e que, apesar de portadora da patologia descrita na resposta ao item 8 de fl. 127, não apresenta incapacidade para o exercício de atividades habituais e laborais. Demais disso, o documento de identificação juntado à fl. 15 indica a data de nascimento como sendo em 8.4.1978, ou seja, não se trata de pessoa idosa. Assim sendo, em que pese a conclusão adotada no laudo socioeconômico no sentido de que a autora apresenta limitações de ordem financeira, verifica-se que a mesma não atende cumulativamente aos requisitos legais exigidos: a) condição de deficiente física ou idosa, e; b) impossibilidade de prover a sua própria subsistência. Observo, ademais, que a autora quedou-se silente quando instada à produção de novas provas (cf. despacho de fl. 226 e certidão de fl. 230), ou seja, não se desincumbiu do ônus da prova que lhe competia. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Custas e honorários advocatícios pela autora, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que a execução observará o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo

0000318-54.2015.403.6105 - ELISABETE REGINA FELTRIN(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA DE FLS. 92/93:A autora, qualificada a fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Afirma que, em razão de sequelas de doenças inflamatórias do sistema nervoso central, teve concedido o auxílio-doença no período de 25.6.2012 a 10.3.2013. Sustenta que faz uso de medicamentos ansiolíticos e antidepressivos, sendo que permanece incapacitada, pelo que entende fazer jus ao benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/26. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica (fl. 37). A autora apresentou seus quesitos na petição inicial (fl. 13) e o INSS às fls. 39/41. Citado, o réu apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 49/65), apontando a ausência dos requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade, informando que, após a cessação do benefício, a autora retornou ao trabalho. Pugnou pela improcedência do pedido ou, na hipótese de procedência, que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial, bem como que os juros de mora e a correção monetária sejam fixados com observância da Lei nº 9.494/1997, com a redação da Lei nº 11.960/2009, e o arbitramento da verba honorária no percentual de 5% de acordo com a Súmula 111 do STJ. O laudo pericial (fls. 67/71), realizado por ocasião da perícia médica em 13.4.2015, concluiu pela incapacidade total e temporária da autora. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 72 e verso, para determinar a implantação do auxílio-doença. O INSS apresentou quesitos suplementares, os quais foram respondidos pelo Senhor Perito às fls. 85/89. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria sendo de direito e de fato não necessita de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. No caso em apreço, o ponto controvertido da lide, conforme delimitada pelos termos da contestação do INSS, reside exclusivamente na capacidade laboral da autora, uma vez que o auxílio-doença foi indeferido em razão da constatação da sua capacidade pelo perito daquela autarquia. E nesse sentido, verifica-se que a autora, conforme o laudo subscrito pelo perito oficial (modalidade psiquiatria), apresenta diagnóstico compatível com síndrome pós-encefálica (CID10 F07-1), encontrando-se, assim, incapacitada total e temporariamente, desde outubro de 2013. Por sua vez, a qualidade de segurada do INSS está suficientemente demonstrada pelos dados do CNIS (fls. 53/58). Quanto ao início da incapacidade, o Perito a fixou em outubro de 2013. Neste ponto, observo que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença nº 31/552.001.087-7 de 24.6.2012 a 10.3.2013 (fl. 53), sendo que constam remunerações no período de 03/2013 a 11/2013 e 02/2014 (fl. 58). Assim, ainda que a perícia tenha fixado a incapacidade em outubro de 2013, não é possível o recebimento do benefício nos períodos em que houve percepção de salário. Não é possível acolher, contudo, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que se trata de quadro de incapacidade temporária, podendo o quadro clínico da autora ser controlado mediante tratamento médico, conforme bem esclareceu o Sr. Perito. Dessarte, mantenho a antecipação de tutela concedida à fl. 72 e verso e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora (ELISABETE REGINA FELTRIN, portadora do RG 19.530.894-3 SSP/SP e CPF 137.897.668-10) para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, a partir de 1.10.2013 (DER, DIB e DIP), exceto nos períodos em que houve percepção de salários, nos termos da fundamentação. CONDENO o INSS a pagar à parte autora, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 1.10.2013 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor será apurado na fase de execução de sentença, descontando-se os eventuais valores já pagos sob tal título e assegurando-se à parte-autora a correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). Custas processuais e honorários advocatícios pelo réu, isento daquelas e fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das diferenças das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Junte o INSS, por intermédio da AADJ, cópia da presente decisão nos autos do processo administrativo NB 31/552.001.087-7. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297). P.R.I.

0005889-06.2015.403.6105 - ARTUR NISHIBE FUREGATTI(SP204084 - ROGERIO DO CARMO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Cuida-se de ação pelo rito comum ordinário ajuizada por ARTUR NISHIBE FUREGATTI, qualificado a fl. 2, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a liberação de valores existentes em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de

Serviço (FGTS). Esclarece o autor que é empregado da Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, sendo originalmente sujeito ao regime de trabalho celetista, mas que passou ao regime estatutário a partir da entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos, razão pela qual entende fazer jus ao levantamento pleiteado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/72. Indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 75, o autor comprovou o recolhimento das custas processuais à fl. 77. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 82/85, acompanhada de procuração ad judicium, em que sustenta que a alteração do regime celetista para estatutário não está prevista na Lei 8.036/90 como causa de levantamento do FGTS, além da impossibilidade legal de antecipação dos efeitos da tutela por expressa determinação contida no artigo 29-B do aludido diploma legal. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido à fl. 88 e verso. Réplica à fls. 90/95. Assentada a possibilidade de julgamento antecipado da lide à fl. 96, as partes nada alegaram, consoante certidão de fl. 97. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito. As hipóteses de movimentação da conta vinculada de FGTS encontram-se previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997) XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009) (...) Embora a mudança do regime celetista para estatutário não conste expressamente na lei como causa de movimentação da conta vinculada, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais já consolidaram o entendimento de que tal circunstância equivale à dispensa sem justa causa e, nessas condições, autoriza o levantamento dos valores existentes na referida conta. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 08/02/2011) LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e

pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido.4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 1353) No mais, o autor comprovou a existência de valores em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fl. 63), bem como a alteração do regime de celetista para estatutário, que se encontra anotada em sua Carteira de Trabalho à fl. 17, enquadrando-se, portanto, na hipótese autorizada pela Jurisprudência.Do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal à obrigação de fazer, consistente em disponibilizar ao autor os valores existentes na sua conta vinculada de FGTS, referentes aos depósitos efetuados pela Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, conforme indicado na petição inicial.Custas pela CEF, que pagará honorários advocatícios ao autor, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0006462-06.1999.403.6105 (1999.61.05.006462-6) - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA X JOFEGE FIACAO E TECELAGEM LTDA(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0013157-63.2005.403.6105 (2005.61.05.013157-5) - ATIVA COML DE VEICULOS IMP/ E EXP/ LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vista às partes da R. Decisão de fl. 353/385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, para que requeriram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003558-95.2008.403.6105 (2008.61.05.003558-7) - ROBERTO DE SOUSA ROCHA(Proc. 1704 - CELSO GABRIEL RESENDE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013837-67.2013.403.6105 - BOSAL DO BRASIL LTDA.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor quanto ao requerimento formulado pela União Federal à fl. 192 vº, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0606551-14.1998.403.6105 (98.0606551-4) - CARMELA APARECIDA ABATE MAIOLINI X CLAUDIO ROSELEM X DJALMA LOBAO X FELIPE DANIEL MENDES PAIVA X FERNANDA BABINI X LAURACI TOMAZINI X JOAO DE DEUS NOGUEIRA DA SILVA X LUIZ AUGUSTO ANDRADE X MARIA CAROLINA PAGUESSE X PEDRO CORSI NETO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARMELA APARECIDA ABATE MAIOLINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ROSELEM X UNIAO FEDERAL X DJALMA LOBAO X UNIAO FEDERAL X FELIPE DANIEL MENDES PAIVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA BABINI X UNIAO FEDERAL X LAURACI TOMAZINI X UNIAO FEDERAL X JOAO DE DEUS NOGUEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LUIZ AUGUSTO ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARIA CAROLINA PAGUESSE X UNIAO FEDERAL X PEDRO CORSI NETO

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face dos autores, ora executados.Iniciada a execução, houve o pagamento dos honorários advocatícios por alguns executados, e realizada a penhora online quanto a um dos executados, tendo sido formulado pedido de desistência em relação a Djalma Lobão.Pelo exposto, em relação ao executado Djalma Lobão julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c. o artigo 569, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais executados, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000083-24.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALEXANDRE BENEDITO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE BENEDITO DOS SANTOS

Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes.Pela petição de fl. 68/69 a exequente requereu a extinção do feito, uma vez que o réu regularizou administrativamente o débito.Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 68/69 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 47/662

Expediente Nº 5308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007270-42.2012.403.6303 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BATISTA DA SILVA, qualificado a fl. 2, propõe ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial, com o consequente recálculo da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega que sua aposentadoria - requerida em 3.6.2008, sob nº 42/143.599.736-8 - foi implantada sem o cômputo diferenciado do período de 1º.12.1999 até 3.6.2008, em que exerceu atividade sob condições especiais. Entende que essa atividade laboral enquadra-se nos quadros anexos aos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, pelo que requer seja assim computada para fins de cálculo da renda de seu benefício. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 7/45.O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, tendo sido requisitada à AADJ a cópia do processo administrativo do autor, a qual foi juntada às fls. 50/106.Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 107/122. No mérito, discorre acerca dos requisitos legais necessários ao reconhecimento da especialidade em razão do agente nocivo ruído, salientando a neutralização dos agentes em razão do uso do EPI, além da não demonstração da habitualidade e permanência ao agente nocivo. Argumenta a ausência da fonte de custeio, a não apresentação na esfera administrativa dos documentos acostados aos autos. Pugna, assim, pela improcedência dos pedidos, requerendo, na hipótese de procedência, a fixação da revisão do benefício a contar da data de sua citação.Elaborados os cálculos pela Contadoria Judicial, pela decisão proferida às fls. 128/131 aquele Juízo reconheceu sua incompetência para processar e julgar a demanda.Redistribuídos os autos para esta Vara Federal, foram ratificados todos os atos processuais até então praticados (fl. 137). Em seguida, o autor regularizou a inicial (fls. 142/143) e ofertou a réplica de fls. 144/147.Produzido despacho de providências preliminares às fls. 148/149, em que fixados os pontos controvertidos, distribuídos os ônus da prova, bem assim deferidos os benefícios da assistência judiciária.O autor informou não ter provas a produzir, quedando-se silente o INSS, consoante certificado à fl. 152. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes (cf. fl. 155), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e inexistindo questões preliminares que o impeçam, passo diretamente ao exame do mérito.Antes de analisar o período controverso, porém, é mister fazer um breve apanhado histórico do verdadeiro cipoal de leis e de decretos que regulam a questão da aposentadoria especial.Nos termos do 5º, do art. 57, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95), o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado em 20.11.1998 com a vigência da Lei 9.711/98, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, cujo art. 28 aparentemente passava a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Acontece que essa lei deixou de revogar o 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios - como o fazia a medida provisória -, pelo que, após um período de hesitação, a jurisprudência passou a entender que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (STJ, REsp 1010028, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 07.04.2008, p. 1). Esse, aliás, é o entendimento atualmente adotado pelo INSS para a conversão, como se verifica nos arts. 172 e 173 da Instrução Normativa INSS 20/2007:Da Conversão do Tempo de ServiçoArt. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (grifou-se)Tempo de Atividade a ser Convertido Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 Para 35De 15 anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33De 20 anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75De 25 anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999, foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuidava da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Para a conversão, porém - que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela -, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria.Ainda antes de adentrar-se o exame da matéria fática, é necessário que se fixe como premissa que, para a conversão de determinado tempo de trabalho especial em comum, devem ser observados os critérios previstos na legislação vigente à época, pois, ainda que inexistente disposição expressa, a lei nova não pode prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição Federal.

Em outras palavras, o direito do segurado ao cômputo de tempo de serviço realizado em condições especiais nasce a cada dia trabalhado, devendo ser considerado nos termos da lei então em vigor. Nesse sentido, aliás, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ):PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Na conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, as regras referentes ao tempo de serviço são reguladas pela lei vigente à época em que foi prestado, de modo que deve ser utilizado como fator de conversão o coeficiente previsto na respectiva legislação. Precedentes.3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que seja utilizado como fator de conversão do tempo de serviço especial em comum o coeficiente previsto na legislação vigente à época em que o recorrido efetivamente prestou o serviço (STJ, QUINTA TURMA, REsp 601489/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, v. unânime, DJ 23.04.2007, p. 288) (grifou-se).Passemos então à análise do caso concreto, examinando o período de trabalho controvertido:I - DOSILMAQ USINAGEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 1º.12.1999 até 3.6.2008, como Operador de Dobradeira, onde o agente nocivo presente seria o ruído. Alega o INSS que a neutralização dos agentes em razão do uso do EPI e a não demonstração da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo afastariam a insalubridade alegada.No caso em tela, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19/20, datado de 11.9.2012 e apresentado tão somente nos presentes autos, dá conta de que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 96,90dB, de 1º.12.1999 até 11.9.2012, indicando o Perfil Profissiográfico Previdenciária de fls. 86/87, datado de 20.3.2003 e apresentado perante a esfera administrativa a exposição do autor ao ruído de 95,6dB(A) e ruído de impacto de 98,4dB(A), a entre 1º.12.1999 a 20.3.2003, data da elaboração do referido documento.Assim, no que tange a exposição ao agente ruído após 5.3.1997, consta que o autor esteve sujeito a ruídos acima dos limites admissíveis de 90 dB - que vigorou entre 6.3.1997 e 18.11.2003 -, e 85dB - que vigorou a partir de 19.11.2003 (cf. art. 180, II, III e IV, da IN INSS 20/2007).Quanto ao eventual uso de EPI que, em tese, poderia eliminar a condição laboral adversa, é de se observar que tal circunstância em nada prejudica o enquadramento da atividade como especial, conforme entendimento adotado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, verbete de Súmula 9, publicada em 5.11.2003, verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifou-se). Reconheço, portanto, em razão do agente ruído a especialidade do labor desempenhado entre 1º.12.1999 até 3.6.2008. No que concerne à data de início da revisão do benefício, observo que o documento comprobatório da atividade especial desempenhada após 20.3.2003 não foi, de fato, apresentado na via administrativa. Com efeito, da leitura da cópia do processo administrativo, observo que o autor não apresentou ali documento hábil a demonstrar a especialidade do labor após 20.3.2003, fazendo-o apenas por ocasião do ajuizamento da presente ação, por intermédio do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19/20, emitido em 11.9.2012.Deste modo, à míngua de outros elementos, tenho que o INSS tomou conhecimento da especialidade de tal período tão somente por ocasião da propositura da ação (25.9.2012, cf. fl. 2), data que fixo, portanto, como sendo a do início da revisão do benefício NB 42/143.599.736-8.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito do autor JOÃO BATISTA DA SILVA (RG 39.656.242-5 SSP/SP, CPF 925.389.838-00) ao cômputo do tempo de serviço especial correspondente ao período de 1º.12.1999 até 3.6.2008, trabalhado na empresa Dosilmaq Usinagem Indústria e Comércio Ltda., condenando o réu a proceder à averbação do mesmo e, em consequência, a revisar a renda mensal inicial e atual do benefício (NB 42/143.599.736-8), a partir da data da propositura da ação em 25.9.2012 (DIP). Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 25.9.2012 (DIP) até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora a correção monetária nos termos da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação).Custas pelo réu, isento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Junte o INSS, por meio da AADJ, cópia da presente decisão no processo administrativo do NB 42/143.599.736-8.Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar o benefício do autor com a nova renda, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (cf. STJ-5ªT, REsp 572.681, DJU 6.9.04, p. 297).P. R. I.

0005950-20.2013.403.6303 - MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO DOS ANJOS(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SANTANA FORTUNATO(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS E SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na sentença de fls. 253/255, assim considerada a ausência de fundamentação legal para o desmembramento do benefício de pensão por morte entre a embargante e a ex-cônjuge do falecido, além da não apreciação das normas insculpidas nos artigos 16, 1º e 75, 2º, ambos da Lei nº 8.213/91. Requer, ainda, a apreciação da matéria para fins de prequestionamento. Relatei e DECIDO.Recebo os embargos de declaração interpostos porquanto tempestivos, mas, no mérito, verifico não assistir razão à embargante, eis que não se vislumbra qualquer omissão na sentença, que enfrentou os argumentos postos na inicial e apreciou objetivamente os pedidos, acolhendo-os parcialmente, com amparo na legislação aplicável à espécie.O inconformismo da embargante, portanto, deve ser deduzido pela via

recursal adequada, visto que busca, evidentemente, a reforma do julgado, ultrapassando assim os limites de admissibilidade do presente recurso. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0002347-14.2014.403.6105 - REGINALDO DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, qualificado a fl. 2, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento das parcelas devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, além da condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de três vezes o valor do dano material. Relata o autor que sempre trabalhou em atividades pesadas, tendo desenvolvido a síndrome do túnel do carpo. Informa que requereu a concessão do benefício de auxílio-doença, protocolado em 27.1.2014 sob NB 31/604.878.414-0, o qual foi indeferido, em razão de não ter sido constatada a incapacidade laborativa. Sustenta que permanece incapacitado para o trabalho, fazendo jus assim à concessão de um dos benefícios postulados. Pretende, também, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da cessação indevida, eis que estava comprovada a sua incapacidade laboral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/26. Emenda à inicial às fls. 38/40. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a realização de perícia médica (fl. 41), o autor apresentou os quesitos de fls. 44/45. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 47/56, juntamente com os documentos de fls. 57/63, defendendo a improcedência dos pedidos. Requisitada à AADJ, veio para os autos a cópia do processo administrativo, a qual foi juntada em apenso ao presente feito, nos termos do art. 158 do Provimento CORE 132. Não houve apresentação de réplica. Laudo pericial juntado às fls. 79/84. Deferido o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor (fls. 85/86). O INSS comprovou o cumprimento da decisão à fl. 99 e comunicou a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 90/96), ao qual foi negado seguimento, nos termos da decisão de fls. 102/103. Instados a se manifestarem sobre o laudo técnico, o autor manifestou sua parcial concordância à fl. 97. Noticiada pelo INSS a realização de atividade profissional pelo autor, consoante documentos apresentados às fls. 107/111, foi deferido o pedido de expedição de ofício à empregadora, que apresentou os documentos de fls. 119/128. Em seguida, aberta vista às partes, o INSS pugnou pela cassação da tutela antecipada e a improcedência do pedido (fl. 130). O autor, por seu turno, ofertou a petição de fls. 132/133, defendendo a procedência o seu direito ao recebimento do benefício. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e que a matéria sendo de direito e de fato, não necessita de outras provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS: a) condição de segurado: vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador; b) carência: número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições; c) estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência: incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado. No caso em apreço, o ponto controvertido da lide, conforme delimitada pelos termos da contestação do INSS, reside exclusivamente na existência ou não da incapacidade laboral do autor. E nesse sentido, conforme o laudo pericial subscrito por profissional médico ortopedista nomeado por este juízo, verifica-se que o autor está incapacitado parcial e permanentemente, em razão de degeneração em coluna lombar, bem como incapacitado parcial e temporariamente para a síndrome do túnel do carpo, sendo tal incapacidade multiprofissional. Demais disso, de acordo com o Sr. Perito, o autor não pode realizar atividade de labor que exija esforços físicos e que utilizem os membros superiores, mas que poderá exercer outras atividades, compatíveis com seu quadro clínico, se tiver condições de readaptação. Quanto à qualidade de segurado do INSS, a mesma está demonstrada pela cópia dos dados constantes do CNIS, que aponta a existência de vínculo empregatício com a empresa Soemeg Terraplanagem Pavimentação e Construções Ltda. até 19.4.2013 (fls. 60/62). Tais circunstâncias, apoiadas pelos demais elementos probatórios constantes dos autos, denotam inequivocamente a incapacidade total e temporária do autor para o exercício do trabalho ou atividade habitual, a partir de 27.1.2014, habilitando-o, portanto, ao benefício de auxílio-doença a contar da data da entrada do requerimento administrativo NB 31/604.878.414-0, conquanto, nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/91, está incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Não é possível acolher, contudo, o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que se trata de quadro de incapacidade temporária, que poderá ser revertida mediante o tratamento médico, conforme bem esclareceu o Sr. Perito em resposta ao quesito 5, fl. 83. No que tange à alegação de desempenho de atividade laboral, não assiste razão ao INSS, porquanto não há como permitir que o autor permanecesse desprovido de fonte de renda a garantir-lhe a subsistência, ainda que fisicamente incapacitado para o trabalho. Nesse sentido, devem ser-lhe pagas as prestações mensais desde a data da incapacidade fixada na presente decisão, nos termos do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PEDIDO VISANDO AO RECONHECIMENTO DE COMPENSAÇÃO, DO VALOR TOTAL DEVIDO PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA, DOS SALÁRIOS RECEBIDOS PELA SEGURADA ENQUANTO SE MANTEVE TRABALHANDO, AGUARDANDO A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA QUE EFETIVAMENTE LHE ERA DEVIDO. DIREITO DE COMPENSAÇÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRETENSÃO DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO QUE, SE ACOLHIDA, IMPORTARIA EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, CONSIDERANDO-SE QUE OS SALÁRIOS FORAM DESEMBOLSADOS PELO EMPREGADOR DA SEGURADA. RECURSO IMPROVIDO. Nos termos do art. 124, caput, da Lei n. 8.213/1991, salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento

conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I- aposentadoria e auxílio-doença; II- mais de uma aposentadoria; III- aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV- salário-maternidade e auxílio-doença; V- mais de um auxílio-acidente; VII- mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Trata-se de norma legal de natureza que deve ser interpretada restritivamente, não podendo ser ampliada pelo intérprete para alcançar situações que não guardam qualquer similitude com as exceções fixadas pelo Legislador, destinadas a impedir o desembolso, pelo Tesouro Nacional, de valores para fim de pagamento de benefícios que se assemelham ou apresentam incompatibilidades entre si. Ademais, demonstra-se imprópria a pretensão no sentido de serem compensados valores desembolsados por devedores distintos, ou seja, salários devidos pelo empregador à empregada segurada pela efetiva prestação de serviços, ainda que incapacitada, e proventos de Auxílio-Doença, devidos à segurada pelo Órgão Previdenciário em decorrência de incapacidade temporária, sendo certo que inexistente dispositivo legal que impeça até mesmo o empregador de continuar espontaneamente remunerando o empregado afastado de suas atividades laborais, vez que, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/1991, somente está obrigado a fazê-lo no decorrer dos 15 primeiros dias em que verificada sua incapacidade laboral. Posta a situação desta forma, o pedido formulado pelo Recorrente, acaso prestigiado, importaria em enriquecimento ilícito pelo Órgão Previdenciário, porque resultaria no abatimento, no crédito devido à Recorrida, de valores efetivamente desembolsados pelo empregador desta. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido, mas improvido. Honorários advocatícios e custas processuais já estipulados na Turma Recursal de origem. INTEIROTEOR: R E L A T Ó R I O JUIZ RUI COSTA GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter revisão de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Bahia, que negou provimento ao recurso interposto pelo Réu, estabelecendo como termo inicial do Benefício de Auxílio-Doença a data do requerimento administrativo, cujo acórdão tem o seguinte teor: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA, IMPEDIENTE À ATIVIDADE LABORAL da AUTORA. CONDIÇÃO QUE JUSTIFICA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO COM O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O benefício de auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei n. 8.213/91, que garante o auxílio-doença ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. 2. Dentre os requisitos em questão, somente se discute, no mérito recursal, a incapacidade. 3. Restou, todavia, atestado pela perícia médica pericial (fl. 41) que a parte autora é portadora de hipertensão arterial severa e resistente, com inúmeros fatores de risco, patologia que a incapacita para desenvolver suas atividades laborais. Ademais, o laudo médico pericial, ainda que sintético, atingiu sua finalidade, permitindo ao Juízo apurar a patologia e a existência de incapacidade. 4. Relativamente ao termo inicial do benefício, havendo requerimento administrativo, desde essa data é devida a concessão, tendo em vista que a parte autora, acometida por patologia definida pelo médico perito como fator de risco para doenças vasculares isquêmicas e/ou hemorrágicas, não pode ser penalizada por manter vínculo empregatício para garantir sua subsistência, ante a denegação do benefício administrativamente. 5. Recurso desprovido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 6. Acórdão integrativo proferido nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, e art. 40 da Resolução n. 10/2002, da Presidência do TRF/1ª Região. 7. Honorários advocatícios à razão de 10% do valor da condenação a incidir sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ (Juíza Rosana Noya Weibel Kaufmann). Aduz a Recorrente que, em sede de Embargos de Declaração, foi rejeitada a pretensão no sentido de serem compensados os valores recebidos pela Recorrida a título de salários mensais, no período em que permaneceu trabalhando, a decisão essa proferida pela 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia que deve ser revertida, dado que se encontra em desarmonia com o entendimento da 2ª Turma Recursal da mesma Seccional, segundo a qual não é possível a cumulatividade do auxílio-doença com a relação de emprego concomitantemente. Como paradigmas, o Recorrente apresentou, no corpo da peça recursal, acórdão relacionado ao Processo n. 2009.33.00.706958-7, oriundo da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia (rel. Juiz Pedro Braga Filho, j. 10.02.2010), esposando o entendimento no sentido de que devem ser compensados os períodos em que o segurado recebeu remuneração decorrente de vínculo de emprego. Sem contrarrazões. É o relatório. V O T O O presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência deve ser conhecido, uma vez que se encontra demonstrada a existência de divergência de interpretação entre duas Turmas Recursais da mesma Seccional. Nos termos do art. 124, caput, da Lei n. 8.213/1991, salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I- aposentadoria e auxílio-doença; II- mais de uma aposentadoria; III- aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV- salário-maternidade e auxílio-doença; V- mais de um auxílio-acidente; VII- mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Trata-se de norma legal que deve ser interpretada restritivamente, não podendo ser ampliada pelo intérprete para alcançar situações que não guardam qualquer similitude com as exceções fixadas pelo Legislador, destinadas a impedir o desembolso, pelo Tesouro Nacional, de valores para fim de pagamento de benefícios que se assemelham ou apresentam incompatibilidades entre si. Ademais, demonstra-se imprópria a pretensão no sentido de serem compensados valores desembolsados por devedores distintos, ou seja, salários devidos pelo empregador à empregada segurada pela efetiva prestação de serviços, ainda que incapacitada, e proventos de Auxílio-Doença, devidos à segurada pelo Órgão Previdenciário em decorrência de incapacidade temporária, sendo certo que inexistente dispositivo legal que impeça até mesmo o empregador de continuar espontaneamente remunerando o empregado afastado de suas atividades laborais, vez que, nos termos do art. 59, caput, da Lei n. 8.213/1991, somente está obrigado a fazê-lo no decorrer dos 15 primeiros dias em que verificada sua incapacidade laboral. Posta a situação desta forma, o pedido formulado pelo Recorrente, acaso prestigiado, importaria em enriquecimento ilícito pelo Órgão Previdenciário, porque resultaria no abatimento, em crédito devido à Recorrida, de valores efetivamente desembolsados pelo empregador desta. Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto, mas para lhe negar provimento. Honorários advocatícios e custas processuais já estipulados na Turma Recursal de origem. É como voto. São Luís/MA, 30 de março de 2012. Juiz RUI COSTA GONÇALVES Relator (PEDIDO 269811720084013, REL_SUPLENTE: - Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 1ª Região, Diário Eletrônico 15/06/2013.) (sem grifos no original)Em relação ao pedido de indenização por danos morais, observo que é condição prévia a demonstração da ocorrência dos três elementos ensejadores da responsabilização do agente, assim considerados a ocorrência de ato ilícito, o sofrimento de dano e o nexo de causalidade entre ambos. Nessas condições, a jurisprudência tem entendido não constituir ato

ilícito o simples indeferimento do benefício por parte do INSS, com base em interpretação razoável dos fatos e da legislação pertinente, que não possa ser tida como erro grosseiro, má-fé ou flagrante ilegalidade. Não é esta, porém, a situação demonstrada no presente feito. De fato, o que temos é uma situação de clara incapacidade laboral do autor, sobejamente constatada pela perícia judicial e que, iniciada em janeiro de 2014, foi permanentemente mantida desde então. Injustificável, portanto, o indeferimento do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença por parte do INSS, o qual pode ser considerado erro grosseiro, causando ao autor injustificados, desnecessários e notórios sofrimentos morais, decorrentes da angústia e da incerteza em relação ao seu futuro, inviabilizada que foi a fonte principal do seu sustento. No que concerne ao ônus da prova, é de se assinalar que, em casos como o presente, similarmente ao que ocorre quando há perda de pessoa da família, protesto indevido de título de crédito, lesões deformantes ou ofensa à honra, o dano moral é presumido, pois são notórios o sofrimento, o transtorno psíquico e o abalo moral sofridos por aqueles que sofrem tais infortúnios. Quanto à responsabilidade do réu pelo dano, ela é objetiva, na hipótese, a teor do disposto no art. 37, 6º, da Constituição Federal, cabendo-lhe eventual ação regressiva contra o agente responsável. Observo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem expressamente reconhecido a possibilidade de indenização por danos morais causados por indevida suspensão de benefício previdenciário, como segue: RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL. 1. Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que pode majorar ou reduzir, quando irrisório ou absurdo, o valor das verbas fixadas a título de dano moral, por se tratar de matéria de direito e não de reexame fático-probatório. 3. O Tribunal de origem manteve a indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com a sentença de primeiro grau. Considerado o constrangimento causado pelo autor, que teve suspenso, imotivadamente, e de forma abrupta, o valor de seu benefício de auxílio-doença, a fixação da verba pela Corte a quo, nos termos acima, não se mostra excessiva e atende ao princípio da razoabilidade. Recurso especial improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator (REsp 857589 / ES, RECURSO ESPECIAL 2006/0132392-0, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 28/02/2007, p. 215) (grifou-se) No tocante à quantificação da indenização, é bem verdade que esta não deve gerar enriquecimento ilícito da vítima, mas também não pode ser irrisória em relação ao réu, sob pena de não cumprir com o papel de expiação. Há de se considerar que a indenização pode não ser capaz de, por si só, reparar o desconforto e o abalo moral pela qual passou ou passa a vítima de dano moral, mas certamente deve servir para minimizar tal sensação. Por sua vez, não se pode negar que, quando da fixação da indenização por dano moral, o juiz enfrenta sempre um grau de dificuldade, salvo quando a lei fixa desde logo os indicativos pelos quais a decisão deve se guiar. A jurisprudência tem levado em conta duas funções quando da fixação do valor a ser pago a título de danos morais: a minoração da dor da vítima e a dissuasão do réu de praticar a mesma conduta novamente, como se vê no seguinte acórdão: Cabe ao Superior Tribunal de Justiça o controle do valor fixado a título de indenização por dano moral, que não pode ser ínfimo ou abusivo, diante das peculiaridades de cada caso, mas sim proporcional à dúplici função deste instituto: reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punição do ofensor, para que não volte a reincidir (STJ - Recurso Especial 575023, Segunda Turma, Rel. Eliana Calmon, DJ 21/06/2004, PG:00204) (grifou-se). Também a doutrina majoritária é neste sentido, valendo citar Caio Mário da Silva Pereira, que assevera deverem ser conjugados, na reparação do dano moral, dois motivos ou concausas: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RJTJRS, 172/179) (in Responsabilidade Civil, ed. 1989, pág. 338). Para Carlos Alberto Bittar (in Reparação Civil por Danos Morais, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994): Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Friso que os tribunais, considerando a diversidade das demandas que lhes são submetidas, têm assentado, dentre outros, os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) grau do transtorno e do abalo psíquico sofridos pela vítima, b) sua posição sócio-cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil e e) outras circunstâncias particulares do negócio jurídico. No caso concreto, considerando que a suspensão injusta do benefício previdenciário ocorreu por cerca de nove meses (de 27.1.2014 até 10.10.2014, quando foi implementado por determinação judicial, cf. fl. 99), parece razoável que o montante da indenização seja equivalente ao valor dos benefícios que deixaram de ser pagos no período, ou seja, 9 x R\$ 1.149,58, totalizando assim R\$ 10.346,22 (dez mil trezentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos). Tal valor presta-se a amenizar o sofrimento moral experimentado pelo autor, mas também serve como medida profilática e preventiva, compelindo o réu a ser mais cuidadoso na análise dos pedidos de benefício, evitando assim que se repitam situações como a verificada neste feito e que o Judiciário seja inevitavelmente chamado a intervir. Dessarte, mantendo a antecipação de tutela concedida às fls. 85/86, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor REGINALDO DOS SANTOS (RG 17.495.991-6 SSP/SP e CPF 104.760.588-05) para condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença NB 31/604.878.414-0 a partir de 27.1.2014, bem assim ao pagamento de indenização por danos morais. CONDENO o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado da decisão judicial, as prestações vencidas a partir de 27.1.2014 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor será apurado na fase de execução de sentença, descontando-se os eventuais valores já pagos sob tal título e assegurando-se à parte-autora a correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). A correção monetária deverá ser aplicada a partir da data em que devidas as respectivas parcelas, sendo que os juros de mora serão computados a contar da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil vigente à época da citação). CONDENO o réu, ainda, a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia equivalente a R\$ 10.346,22 (dez mil trezentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), com juros e correção monetária a partir da citação, nos termos da Resolução 267/2013, do CJF (ou aquela que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). CONDENO o INSS, finalmente, em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.

Custas pelo INSS, isento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Junte o INSS, pela AADJ, cópia desta sentença aos autos dos PA's dos NB's 31/604.878.414-0 e 31/608.093.249-4. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

0005100-41.2014.403.6105 - VALDEVINO PEREIRA COELHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento nos arts. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na sentença de fls. 106/108, assim considerada a não apreciação do pedido de reconhecimento de período de trabalho especial do embargante desempenhado, após a concessão de sua aposentadoria, para a empregadora SEMI - Serviços de Montagens Industriais Ltda., correspondente ao período de 1º.3.1999 até 15.9.2006, por ocasião da concessão da nova aposentadoria. Relatei e DECIDO. Recebo os embargos de declaração interpostos porquanto tempestivos, mas, no mérito, verifico não assistir razão ao embargante. Com efeito, tendo a sentença decidido pela improcedência do pedido de desaposentação e especialmente afirmado a validade do disposto no 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, ficou automaticamente prejudicada a análise do pedido de conversão do labor especial em comum, uma vez que se refere a período de trabalho desenvolvido posteriormente à aposentadoria do embargante. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, contudo, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

0010032-72.2014.403.6105 - NORMA SUELI BERNARDES MASCELLONI(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 535, I, do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na sentença de fls. 145 e verso. Alega a embargante que a sentença deixou de consignar sua opção pela renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos para viabilizar o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor. Relatei e DECIDO. Assiste razão à embargante. Com efeito, restou omisa a sentença, a qual deve ser integrada para constar que a autora, ora embargante, renuncia expressamente ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para nos termos da fundamentação supra, modificar a parte dispositiva da sentença de fls. 145 e verso, que passa a ter a seguinte redação: Tendo as partes livremente manifestado interesse em compor o litígio pela via consensual e inexistindo qualquer óbice legal, HOMOLOGO O ACORDO FIRMADO ENTRE ELAS E JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas a aposentadoria por invalidez, DIB em 1º.8.2012 (data do exame pericial), DIP em 1º.2.2015 e RMI de R\$ 1.494,52, em favor de NORMA SUELI BERNARDES MASCELLONI (RG nº 15.308.278 SSP/SP e CPF nº 203.828.748-35), observando-se os parâmetros acima elencados. Com o trânsito em julgado, expeça a Secretaria o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF, para pagamento da quantia de R\$ 48.819,22 (quarenta e oito mil, oitocentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), válida para 1º.2.2015, referente aos valores atrasados, observando a renúncia da autora ao excedente de 60 (sessenta) salários mínimos. Custas pelo réu, isento. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, conforme acordado. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão, a ser instruída com a cópia de fl. 130/139, para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. No mais permanece a sentença, tal como lançada. P. R. I.

0011359-52.2014.403.6105 - ANTONIO HELIO GODOY(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária cujo objeto é o reconhecimento do alegado direito da parte autora à chamada desaposentação, assim considerada a renúncia à sua aposentadoria atual, e a consequente reaposentação, ou seja, a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal maior, calculada mediante o cômputo das contribuições previdenciárias recolhidas após a sua primeira aposentadoria e sem a obrigatoriedade da devolução dos valores recebidos em razão dela. Sucessivamente, na hipótese de se exigir tal restituição, postula-se que os valores sejam descontados parceladamente, sobre os pagamentos mensais do novo benefício, observando-se, para tanto, os limites apontados na inicial. Postula-se, ainda, na hipótese de não reconhecimento do direito à reaposentação, pela revisão da renda mensal da aposentadoria atual mediante o cômputo das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações auferidas após a aposentadoria, ou, ainda, pela restituição de tais contribuições. Afirma a parte autora que, após a concessão da aposentadoria, permaneceu trabalhando e, portanto, contribuindo obrigatoriamente para a Previdência Social, entendendo ser-lhe possível renunciar àquele benefício com a finalidade de obter um novo e mais vantajoso. Alega ser inconstitucional a vedação instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99 e que sua pretensão não ofende o princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando ainda que as contribuições recolhidas após a aposentadoria deveriam ensejar contraprestação e que o benefício previdenciário deve ser concedido de modo mais favorável ao segurado, em atenção aos princípios constitucionais aplicáveis. Pleiteia, portanto, o reconhecimento do direito à renúncia ao benefício atual sem a devolução dos valores recebidos (admitindo, sucessivamente, a devolução) e a concessão de uma nova aposentadoria, com renda mensal calculada mediante o cômputo das contribuições vertidas ao sistema durante todo o período trabalhado após a concessão da primeira aposentadoria. O autor apresentou emenda à inicial. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O autor comprovou o indeferimento administrativo do seu pedido e apresentou réplica. Profêrido despacho de providências preliminares, as partes nada alegaram, ao que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Considerando que se encontram presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e

que a matéria controvertida é unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil (CPC). A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposentação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual e, em seguida, sem a restituição dos valores recebidos a esse título, lograr a reaposentação, assim considerada a concessão de uma nova aposentadoria, com nova e majorada renda mensal, eis que calculada sobre um maior tempo de contribuição, com acréscimo do período trabalhado posteriormente à aposentação e com o cômputo das respectivas contribuições previdenciárias. Ocorre, porém, que, não apenas inexistente previsão normativa que viabilize a pretensão da parte autora, como existe óbice legal expresso, assim considerada a disposição constante do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito veda - para fins de obtenção de outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Ainda que se afaste - por ilegal ou inconstitucional - a incidência do art. 181-B, do Decreto 3.048/99 e que se admita a possibilidade de renúncia à aposentadoria, a mesma não tem o condão de restituir a parte autora ao statu quo ante, ou seja, a sua situação não será igual a de um não-aposentado, ou seja, a de alguém que, mesmo já tendo direito à aposentadoria, continuou a trabalhar durante mais algum tempo para melhorar a renda mensal desse benefício. Em outras palavras, a situação jurídica daquele que renuncia à aposentadoria, perante o ordenamento jurídico vigente, será simplesmente a de alguém que abre mão de um direito - disponível, decerto, - consistente no recebimento das prestações mensais da aposentadoria. Tal renúncia não lhe confere, contudo, direito à obtenção de um novo benefício, eis que inexistente previsão legal nesse sentido. Alguns defendem que a reaposentação seria possível caso a renúncia à aposentadoria anterior seja seguida da devolução de todos os valores recebidos pelo ex-aposentado, pois assim ele seria reconduzido ao statu quo ante. Tal tese parece razoável, a princípio, eis que efetivamente não consta haver qualquer vedação legal ou constitucional a tal devolução. Ocorre, porém, que não basta, na hipótese, a inexistência de vedação legal, pois, como se sabe, o princípio da legalidade fundante de um Estado de Direito como o brasileiro implica que, enquanto o particular pode fazer tudo aquilo que não é vedado por lei, o Estado só pode fazer aquilo que é expressamente determinado por lei. Em outras palavras, o INSS só poderia receber de volta os valores que licitamente pagou e conceder uma nova aposentadoria caso existisse norma legal nesse sentido (a qual, de resto, deveria necessariamente regulamentar a forma e as condições para tanto). Entre outros, essa norma deveria definir, por exemplo, quantas vezes seria admissível a reaposentação, já que, a princípio, cada novo mês trabalhado - e nova contribuição vertida ao sistema - poderia implicar melhoria potencial na renda mensal da aposentadoria. Há quem defenda a possibilidade de reaposentação com base na inconstitucionalidade do já mencionado 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, alegando que tal dispositivo viola o princípio da isonomia tributária (art. 150, II, da Constituição), na medida em que, vedando a concessão do mesmo conjunto de benefícios previdenciários a segurados que pagam as mesmas contribuições, estaria tratando de forma desigual contribuintes que se encontram em situação equivalente. Embora não se deixe de vislumbrar certa consistência nessa alegação, ocorre que a declaração da inconstitucionalidade desse dispositivo não conduziria lógica ou necessariamente à reaposentação, mas sim ao reconhecimento de que os aposentados que se mantêm em atividade laboral (ou a ela retornam) devem ter os mesmos direitos dos demais segurados, inclusive a concessão de uma nova aposentadoria, caso venham a preencher - novamente - os requisitos legais para tanto, eis que o tempo de contribuição anterior já foi computado para a concessão da primeira aposentadoria. A conclusão a que se chega, enfim, é que embora a ideia da reaposentação não seja, em si, absurda ou irrazoável, o fato é que ela é perfeitamente possível, mas depende de lege ferenda, ou seja, mediante previsão legal expressa e que implicará alteração significativa do sistema previdenciário vigente, cuja lógica interna prevê atualmente a concessão de apenas uma aposentadoria por segurado. Tal alteração, porém, cabe exclusivamente ao Poder Legislativo, eis que não compete ao Poder Judiciário, enquanto legislador essencialmente negativo, criar novos direitos ou obrigações, seja para o Estado, seja para os particulares. Finalmente, no que concerne ao pedido sucessivo de declaração de inconstitucionalidade - com subsequente restituição - das contribuições previdenciárias vertidas pela parte autora após a aposentação, afigura-se patente a ilegitimidade passiva do INSS. De fato, com a edição da Lei 11.457/2007, a Secretaria da Receita Federal passou a ser denominada como Secretaria da Receita Federal do Brasil e, segundo os artigos 1º e 2º, caput, assumiu todas as atribuições referentes à fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias. Nessas condições, a pretensão de repetição do indébito deve ser dirigida à União, eis que o sujeito ativo de tais obrigações tributárias passou a ser a Receita Federal. Assim, considerando a ilegitimidade passiva do INSS em relação a esse pedido, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao mesmo. Assinalo, por oportuno, a inviabilidade de se determinar a inclusão da União no polo passivo deste feito, eis que se trata, no particular, de pretensão autônoma, impedindo assim a cumulação de ações. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com as custas processuais e pagará ao réu honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011677-35.2014.403.6105 - CAETANO CARLOS BERTOLI(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, qualificado à fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados. Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto, e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/19. O réu apresentou contestação às fls. 27/29, acompanhada de fls. 30/35, alegando a ocorrência de prescrição. No mérito, informou que o salário de benefício do autor não foi limitado ao teto, como alegado na inicial. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 37 e verso. O autor apresentou a réplica de fls. 40/84. Pelo despacho de fl. 85 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, tendo

sido apresentada a informação e planilha de fls. 87/95, sendo que não houve manifestação das partes, conforme certidão de fl. 98.É o relatório.DECIDO.No que concerne à preliminar de prescrição, observo que o pedido da parte autora se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados anteriormente ao ajuizamento da ação (conforme fl. 7 da inicial), pelo que rejeito a preliminar suscitada.Compulsando os autos, observo que a pretensão do autor pode ser apreciada com os meios de prova que já estão presentes nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.O INSS alegou, em sua contestação, a inexistência de diferenças devidas ao autor, em decorrência das alterações de teto previdenciário. Assim, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais diferenças decorrentes das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.A Contadoria informou a inexistência de diferenças, apresentando a evolução do salário de benefício recebido pelo autor, juntamente com os extratos relativos ao benefício do autor, além das planilhas demonstrativas do cálculo.E intimado a se manifestar sobre tal informação, o autor deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 98.Assim, não estando comprovada a existência de quaisquer diferenças a favor do autor, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo sua execução condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011736-23.2014.403.6105 - JOAO LOREDO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor, qualificado à fl. 2, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998 e de janeiro de 2004, com a condenação do réu ao pagamento dos atrasados.Alega que a renda mensal inicial de seu benefício foi limitada ao teto, e que as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 fixaram novos limites de teto, sendo que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 564.354, decidiu pela obrigatoriedade de realização de conformação da renda mensal reajustada ao teto.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/22.O réu apresentou contestação às fls. 30/32, acompanhada de fls. 33/38, alegando a ocorrência de prescrição. No mérito, informou que o salário de benefício do autor não foi limitado ao teto, como alegado na inicial. Pugnou pela improcedência do pedido.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 40 e verso.O autor apresentou a réplica de fls. 43/87.Pelo despacho de fl. 88 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais diferenças decorrentes das alterações do teto previdenciário, tendo sido apresentada a informação e planilha de fls. 90/95, sendo que não houve manifestação das partes, conforme certidão de fl. 98.É o relatório.DECIDO.No que concerne à preliminar de prescrição, observo que o pedido da parte autora se limita ao recebimento de eventuais parcelas contidas nos últimos 5 (cinco) anos contados anteriormente ao ajuizamento da ação (conforme fl. 7 da inicial), pelo que rejeito a preliminar suscitada.Compulsando os autos, observo que a pretensão do autor pode ser apreciada com os meios de prova que já estão presentes nos autos, razão pela qual passo a julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.O INSS alegou, em sua contestação, a inexistência de diferenças devidas ao autor, em decorrência das alterações de teto previdenciário. Assim, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação de eventuais diferenças decorrentes das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.A Contadoria informou a inexistência de diferenças, apresentando a evolução do salário de benefício recebido pelo autor, juntamente com os extratos relativos ao benefício do autor, além das planilhas demonstrativas do cálculo.E intimado a se manifestar sobre tal informação, o autor deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 98.Assim, não estando comprovada a existência de quaisquer diferenças a favor do autor, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Custas e honorários advocatícios pelo autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, sendo sua execução condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0012912-52.2005.403.6105 (2005.61.05.012912-0) - BETEL TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP223376 - FABIO RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIO, AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CAMPINAS

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0000386-48.2008.403.6105 (2008.61.05.000386-0) - ESCRITORIO CONTABIL RIBEIRO LTDA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0007363-17.2012.403.6105 - FERNANDO ZANOTELLO ETTO(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP331248 - BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como, de sua redistribuição à Sexta Vara Federal de Campinas.Fls.

203: Proceda a secretaria ao cadastramento do advogado Dr. Bruno Barbosa Souza e Silva, OAB/SP 331.248, para ciência exclusivamente do presente despacho, no prazo legal.Int.

0009213-09.2012.403.6105 - WJ INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA(SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA E SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA E SP275649 - CESAR CAMPOS CARDOSO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0010039-35.2012.403.6105 - VS DATA COMERCIAL INFORMATICA LTDA.(PR032330 - ANALICE CASTOR DE MATTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

0005931-89.2014.403.6105 - NORBERTO BERGAMO(SP268027 - DANIEL CATUZZI ARAUJO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRA COPOS

Recebo a apelação da União(Fazenda Nacional) (fls. 111/134), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012106-02.2014.403.6105 - SOTREQ S/A(SP135089 - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 535, I, do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na sentença de fls. 239/240.Alega a embargante que a sentença deixou de consignar na parte dispositiva que os débitos cobrados nos Autos de Infração não são óbice à obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, bem como que a embargada deve abster-se de inserir o nome da embargante no CADIN, lista de devedores da PGFN e demais órgãos de proteção ao crédito.Relatei e DECIDO.Assiste razão à embargante. Com efeito, restou omissa a sentença, a qual deve ser integrada para constar que os débitos cobrados nos Autos de Infração nºs 0810409.2014.5653153, 0810409.2014.5653122, 0810409.2014.5653123, 0810409.2014.5653136, 0810409.2014.5653177 e 0810409.2014.5653152, ora caucionados por meio da Carta de Fiança oferecida nestes autos, não podem ser óbices à obtenção da Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, bem como que a embargada deve abster-se de inserir o nome da embargante no CADIN, lista de devedores da PGFN e demais órgãos de proteção ao crédito.Do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, por tempestivos, e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO para nos termos da fundamentação supra, modificar a parte dispositiva da sentença de fls. 239/240, que passa a ter a seguinte redação:Ante o exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida e julgo procedente o pedido, para manter caucionados e garantidos, por meio da Carta de Fiança nº 100414110015700 (fls. 99/127) e seu respectivo 1º Aditamento (fls. 128/132), emitidos pelo Banco Itaú BBA, os créditos relativos aos Autos de Infração nºs 0810409.2014.5653153, 0810409.2014.5653122, 0810409.2014.5653123, 0810409.2014.5653136, 0810409.2014.5653177 e 0810409.2014.5653152, vinculando a referida Carta a futura execução fiscal a ser ajuizada pela União e até ulterior decisão do Juízo da Execução quanto à eventual conversão da caução em penhora. Em consequência, determino à ré que se abstenha de inserir o nome da requerente no CADIN, lista de devedores da PGFN e demais órgãos de proteção ao crédito, ficando consignado que os débitos em tela não deverão constituir óbices à obtenção da Certidão Positiva com Efeito de Negativa - CPD-EN.Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atento ao disposto no art. 20, 4º, do CPC.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.No mais permanece a sentença, tal como lançada.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606139-93.1992.403.6105 (92.0606139-9) - FLOWCAMP COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL X FLOWCAMP COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ.Conforme comunicado de fl. 97, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao interessado acerca do referido depósito.Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004321-04.2005.403.6105 (2005.61.05.004321-2) - RENATO JOSE DA CRUZ(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X RENATO JOSE DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 321 e 322, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao(à)(s) interessado(a)(s) acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010411-86.2009.403.6105 (2009.61.05.010411-5) - MARIA JOSE NEVES DE SOUZA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 332 e 338, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao(à)(s) interessado(a)(s) acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012341-42.2009.403.6105 (2009.61.05.012341-9) - ELISA MARIA BARBOZA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA MARIA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 169 e 170, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007833-48.2012.403.6105 - MARCIA YOSHIE WADA KNOTHE(SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA YOSHIE WADA KNOTHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 206 e 207, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0014504-87.2012.403.6105 - JOSE REMIGIO GUERNELLI(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REMIGIO GUERNELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicados de fls. 263 e 264, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao(à)(s) interessado(a)(s) acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011634-35.2013.403.6105 - SUZE HELENA RODRIGUES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SUZE HELENA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 135, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência aos interessados acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012365-31.2013.403.6105 - MARGARETH DE CASSIA LIMA DOS SANTOS(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH DE CASSIA LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO E Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES)

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 134, os créditos foram integralmente satisfeitos, tendo sido

pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao(à)(s) interessado(a)(s) acerca dos referidos depósitos. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000259-03.2014.403.6105 - COMERCIAL FURTUOSO LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL FURTUOSO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fls. 96, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao interessado acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000824-64.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-03.2014.403.6105) COMERCIAL FURTUOSO LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL FURTUOSO LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fls. 81, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pagos consoante previsão constitucional, já tendo sido dado ciência ao interessado acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016498-58.2009.403.6105 (2009.61.05.016498-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X WADI HASSAN DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS E ELETRO ELETRONICOS LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X EDSON VOLSI(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X OLIVIA MARIA BARBOSA DE AGUIAR(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WADI HASSAN DISTRIBUIDORA DE CALCADOS BOLSAS E ELETRO ELETRONICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON VOLSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA MARIA BARBOSA DE AGUIAR

Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato firmado entre as partes. Pela petição de fl. 253/254 a exequente requereu a extinção do feito, informando que a ré regularizou administrativamente o débito. Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 253/254 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos de fl. 5/15, mediante substituição por cópias simples já fornecidas pela CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5151

DESAPROPRIACAO

0007470-27.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X ISMAEL VESSALI COSTA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Fl. 342: aguarde-se o julgamento do conflito de competência suscitado nos autos n. 0007693-77.2013.403.6105, devendo ser certificado mensalmente neste processo o andamento daqueles. Int. Em razão do teor da certidão de fls. 339, encaminhem-se estes autos

ao SEDI para redistribuição à 4ª Vara Federal de Campinas/SP, por força do fundamento jurídico da decisão de fls. 303.Int.

USUCAPIAO

0008069-68.2010.403.6105 - CLAUDIMAR GAIOTI(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Dê-se vista ao autor da petição e documentos juntados às fls. 471/500. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013950-89.2011.403.6105 - BENEDITO NEVES QUEIROZ(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.Expeça-se solicitação de pagamento.Dê-se vista às partes do laudo pericial, para manifestação no prazo de 10 dias.Após tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0006794-45.2014.403.6105 - SIDNEY REINALDO CANTAGALLO(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido pelo autor às fls. 136, uma vez que foi intimado do laudo pericial em 03/12/2014, fls. 119, não tendo havido apresentação de quesitos complementares, restando preclusa a oportunidade.Vistas às partes da manifestação da perita de fls. 135 e após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0011966-65.2014.403.6105 - GERSON MARCOS LONGO(SP227283 - DANIELA MUSSIGNATTI LOMAS ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a preliminar de falta de interesse de agir do autor em relação ao período de 05/06/1989 a 24/03/1998, tendo em vista o teor da comunicação de decisão de fls. 14 e o expresso reconhecimento deste período como especial pelo INSS, conforme contestação de fls. 128/134.Assim, extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao período de 05/06/1989 a 24/03/1998, com base no artigo 267, VI, do CPC.Da análise dos autos, verifico que o único ponto controvertido da demanda é a especialidade do período de 25/03/1998 até a data da propositura da ação, trabalhado na empresa Rhodia Poliamida e Especialidades Ltda (PPP fls. 08/13).Muito embora alegue o INSS que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial em relação aos períodos de 25/11/1985 a 12/11/1987 (CBM Laboratórios Ltda ME) e 01/03/1988 a 22/05/1989 (Real Sociedade Portuguesa de Beneficência), tal assertiva não é verdadeira, na medida em que, na inicial, requer o autor apenas a conversão desse período de comum para especial.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0010334-89.2014.403.6303 - JOBAIL CANDIDO VASCONCELLOS(SP096822 - ELIZEO CAMILIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a especialidade do trabalho exercido no período de 03/12/1998 a 04/08/2014, na empresa Iron Segurança Especializada Ltda, bem como o direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0021090-60.2014.403.6303 - JOSE SAMPAIO ROCHA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Anote-se.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Ratifico os atos anteriormente praticados.4. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação de fls. 12-verso/20, para que, querendo, sobre ela se manifeste.5. Após, tratando-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

0021324-42.2014.403.6303 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Tratando-se de matéria de direito e presentes os pressupostos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0021725-41.2014.403.6303 - TERESINHA BON SMIRELLI(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. Anote-se.2. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Ratifico os atos anteriormente praticados.4. Dê-se ciência à autora acerca da contestação de fls. 12-verso/23, para que, querendo, sobre ela se manifeste.5. Após, tratando-se de matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

000108-03.2015.403.6105 - ROBERTO TORNAI(SP108912 - SEVERINO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a aposentadoria por tempo de contribuição na condição de professor do autor, em razão da acumulação da função de professor de ensino médio com a função de Diretor Coordenador Pedagógico, durante o período de 01/09/1987 a 11/07/2001. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0003934-37.2015.403.6105 - MARIA DE LOURDES BARROS BIASON(SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que os pontos controvertidos da demanda são: 1) a possibilidade ou não de cumulação dos benefícios de auxílio acidente e aposentadoria por tempo de contribuição; 2) indenização equivalente ao dobro dos valores descontados do benefício da autora até a data da sentença; 3) indenização por danos morais; 4) no caso de impossibilidade do item 1, a legalidade do desconto de 30% do valor que a autora recebe à título de aposentadoria para repetição dos valores indevidamente recebidos. PA 1,15 Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

0006097-87.2015.403.6105 - NELSON BRAGHETTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 47/79, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido e, presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

000107-06.2015.403.6303 - CICERA MARIA SILVA DA ROCHA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária e os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. 3. Tratando-se de matéria de direito e presentes os pressupostos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007466-19.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014528-23.2009.403.6105 (2009.61.05.014528-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) X GUILHERME DIAS DA SILVA

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, e suspendo a execução somente em relação aos honorários advocatícios. Intime(m)-se o(a) embargado(a), a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000472-09.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SINHORINI TREINAMENTOS EM GESTAO DE PESSOAS E EMPRESAS LTDA - ME X VANESSA SINHORINI X MARCELO SINHORINI

CERTIDAO DE FLS.93: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 210/2015, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de São Pedro/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003540-69.2011.403.6105 - RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA STELLA PUPO NOGUEIRA FONSECA RIBEIRO(SP169240 - MARINA BORTOLOTTI FELIPPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X RALPHO FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Da análise do extrato de fls. 182/184, verifico que, apesar da execução fiscal que tramita perante a 2ª Vara do Foro de Jaguariúna ter sido extinta pelo pagamento, a sentença ainda não transitou em julgado. Assim, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de levantamento do reembolso das custas processuais pelo espólio de Ralfo Fonseca Ribeiro, no prazo de 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação da União será interpretada como aquiescência ao levantamento. Sem prejuízo, em face do tempo decorrido entre a certidão de fls. 15 e a presente data, intime-se o espólio a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos certidão de objeto e pé atualizada

do inventário dos bens deixados por Ralfo Fonseca Ribeiro, em que conste quem vem a ser seu atual inventariante. Concordando a União com o levantamento das custas pelo espólio e, sendo este ainda representado por Maria Stella Pupo Nogueira Fonseca Ribeiro, expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 149 em nome seu nome. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Não concordando a União com o levantamento do valor pelo espólio, deverá requerer o que de direito em relação ao montante depositado às fls. 149, no prazo de 10 dias. Int.

0008548-27.2011.403.6105 - ANTONIO FURQUIM(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO FURQUIM X FAZENDA NACIONAL

Fls. 104: Concedo à União o prazo de 60 dias. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, requeira o exequente o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

0000337-94.2014.403.6105 - METROPOLITANA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X METROPOLITANA ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da União às fls. 99, e em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 4.246,19 em nome de um dos procuradores da autora, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006689-83.2005.403.6105 (2005.61.05.006689-3) - CESAR FRANCISCO BRUSCO CAMPINAS - EPP(SP196524 - OCTÁVIO TELXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X UNIAO FEDERAL X CESAR FRANCISCO BRUSCO CAMPINAS - EPP

Com razão a autora. Da análise do extrato de fls. 239/240, verifico que a decisão de fls. 225/226^v foi publicada em nome de seu antigo patrono. Assim, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região para as providências que entender cabíveis. Int.

0014528-23.2009.403.6105 (2009.61.05.014528-2) - GUILHERME DIAS DA SILVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME DIAS DA SILVA(SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X GUILHERME DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o teor do e-mail do setor de precatório de fls. 488/489, determino a expedição de precatório em nome do autor, no valor de R\$ 104.986,26, sem o desconto dos valores à título de PSS. Ressalto novamente que o autor é portador de doença grave. No mais, mantenho o despacho de fls. 486 no que se refere aos honorários advocatícios. Int. CERTIDAO DE FLS 492: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do ofício requisitório que já foi enviado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 491). Nada mais. Tendo em vista a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região para inclusão da requisição de pagamento ainda na competência de 2016, e da concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) do valor incontroverso de R\$ 95.775,90, atualizado até dezembro de 2014, em nome do exequente, devendo constar o desconto dos valores previdenciários que montam ao total de R\$ 9.210,36, bem como tratar-se de portador de doença grave. Após a transmissão das requisições de pagamento por este Juízo, dê-se vista do termo do Ofício requisitório expedido às partes. Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. No que se refere aos honorários advocatícios, aguarde-se decisão nos autos de embargos à execução em apenso. Int.

0000331-92.2011.403.6105 - PROJER - COM/, IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PARA USINAGEM LTDA - EPP(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X PROJER - COM/, IMP/ E EXP/ DE FERRAMENTAS PARA USINAGEM LTDA - EPP

Fls. 228: Defiro o sobrestamento de feito por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, dê-se vista à União para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. 1. Diante da certidão retro, defiro o pedido da exequente às fls. 186/187v. 2. Façam-se os autos conclusos para penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. 3. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. 4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. 5. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à PFN, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. 6. Int. CERTIDAO DE FLS. 195: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a União intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 192. Nada mais. FLS. 197: J. DEFIRO, SE EM TERMOS. Expeça-se mandado de livre penhora de bens da executada, a ser cumprido em sua sede. Com o retorno do mandado, dê-se vista à União, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito para continuidade da execução. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005262-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X ROMILDA RAMOS GEVILLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE FERRARI COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDA RAMOS GEVILLA

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD. Antes, porém, deverá a CEF trazer o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO FLS. 240: J. Defiro, se em termos. CERTIDÃO DE FLS. 250: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 236. Nada mais.

Expediente N° 5190

MONITORIA

0011240-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MICHELE ELVIRA MULLER

1. Expeça-se carta de citação à ré, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 01 de dezembro de 2015, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 6. Intimem-se.

0011242-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CRISTINA DE FATIMA FIORE

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 51, por serem diferentes os contratos. 2. Expeça-se carta de citação à ré, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 5. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 01 de dezembro de 2015, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 6. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 7. Intimem-se.

0011250-04.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BRUNO DE OLIVEIRA

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 01 de dezembro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. 6. Intimem-se.

0011251-86.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTO REIS

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3.

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 01 de dezembro de 2015, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.6. Intimem-se.

0011254-41.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REGINALDO JACINTHO

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 01 de dezembro de 2015, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.6. Intimem-se.

0011286-46.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA HELENA GROSSO PENTEADO

1. Expeça-se carta de citação à ré, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 01 de dezembro de 2015, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.6. Intimem-se.

0011542-86.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA

1. Expeça-se carta de citação à ré, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 01 de dezembro de 2015, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.6. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011776-68.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013552-11.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X MAURILIO DOS SANTOS INACIO(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR)

1. Recebo os embargos à execução tempestivamente opostos pelo INSS.2. Intime-se o embargado a apresentar sua impugnação, no prazo legal.3. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 10 de novembro de 2015, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013786-71.2004.403.6105 (2004.61.05.013786-0) - ANTONIO VANDERLEI DE SOUZA(SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Designo Audiência de Conciliação, a se realizar no dia 19 de novembro de 2015, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013552-11.2012.403.6105 - MAURILIO DOS SANTOS INACIO(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR) X

Em face dos embargos à execução em apenso (0011776-68.2015.403.6105), fica suspensa a presente execução, até o julgamento final daqueles. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2663

ACAO CIVIL PUBLICA

0000096-96.2014.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES) X ROBERTO LATORRACA LIMA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

dê-se vista à Infratécnica Engenharia e Construções Ltda, para manifestação.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003286-67.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CESIO ROSA DE SOUSA X ANDREA PAIAO ROSA DE SOUSA X JULIANE PAIAO ROSA DE SOUSA FERREIRA X LUCAS HENRIQUE DORNAS FERREIRA(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Vistos.A tese preliminar sustentada pela defesa quanto à inépcia da denúncia deve ser rejeitada, porquanto a peça acusatória preenche todos os requisitos formais estampados no art. 41 do CPP, pois dela consta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação dos acusados e classificação dos delitos que lhes são imputados, de modo a viabilizar as suas defesas.Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária dos acusados. As demais questões arguidas pela defesa se confundem com o mérito da ação, sendo imperioso se buscar análise mais abrangente, no campo da instrução probatória.Assim, em prosseguimento do feito, mantenho a audiência una, designada às fls. 105, para o dia 08/10/2015, às 14h:00min., oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação e defesa e o interrogatório dos acusados.Int. Cumpra-se.

0003412-20.2014.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X FAUZY RANIERI JOSE(SP231427 - ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA) X ANDRE LUIS DIAS(SP279915 - BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI)

Fls. 154: Dê-se ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva das testemunhas Rodrigo e Diego, a ser realizada no MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Igarapava/SP, no dia 11 de novembro de 2015, às 14h:10.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001921-41.2015.403.6113 - IRENE DA SILVA(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de declaração de inexigibilidade de indébito, restituição de valores e indenização por danos morais, cumulada com pedido liminar de antecipação de tutela, ajuizada por Irene da Silva contra a Caixa Econômica Federal. Alega que é beneficiária da Previdência Social, percebendo aposentadoria por invalidez pela Caixa Econômica Federal, instituição financeira com a qual efetuou o contrato de empréstimo consignado n. 24.0304.110.0026302-73 no dia 12/11/2014. Afirma que foi convidada a prestar depoimento em processo administrativo na Caixa Econômica Federal e, depois disso, se apercebeu que fora vítima de uma fraude, consistente na emissão

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 64/662

de um outro contrato de empréstimo consignado, porém com a assinatura falsificada da demandante. Esclarece que antes da data desse contrato fraudulento recebeu o telefonema de um gerente da CEF que lhe pediu que emprestasse sua conta para que ele recebesse um crédito oriundo de um processo judicial, de modo que o referido crédito seria depositado na conta da autora e sacado por ela para imediata entrega ao dito gerente. Tudo para que ele não tivesse problemas com a Receita Federal. Depois a autora veio a observar que o valor do suposto crédito do gerente era exatamente o mesmo do empréstimo fraudulento. Ocorre que esse empréstimo é resgatado em parcelas mensais de R\$ 59,32, o que vem sendo arcado pela autora desde maio deste ano. Assim, pleiteia antecipação de tutela para que sejam suspensas as retenções dessas parcelas, uma vez que o respectivo contrato de empréstimo não fora assinado pela autora. É o relatório do essencial. Passo a decidir. A narrativa da autora é plausível, viável de ter ocorrido. Todavia, não vem acompanhada de provas ou indícios materiais que lhe confirmem a verossimilhança exigida por lei para que o Poder Judiciário interfira nas relações privadas das partes de modo tão drástico. Tampouco foi demonstrado o fumus boni juris exigido pelo 7º do artigo 2713 do CPC para a concessão de cautela subsidiária à antecipação de que cuida o caput do mesmo dispositivo legal. Com efeito, a autora trouxe cópia do contrato dito fraudulento, mas não trouxe o contrato que afirma legítimo. Logo, não há como se proceder a uma comparação das assinaturas para se aquilatar a possível ocorrência de falsificação. Veja-se que, embora as rubricas de cada página do contrato de fls. 14/17 apresentem aparentes divergências entre si, também não se pode deixar de notar que existem aparentes divergências também entre as assinaturas da autora constantes da procuração ad juditia de fls. 10 e de sua carteira de identidade às fls. 12. Evidentemente que o assunto será futuramente examinado por uma perícia grafotécnica. Mas até que isso ocorra, em uma análise provisória de um leigo, reputo que não existe prova inequívoca e nem mesmo indiciária de que haja assinatura falsa no contrato de empréstimo consignado trazido aos autos. Por outro lado, não há nenhuma dúvida de que o contrato existe, além do que nele consta a assinatura de dois funcionários da Caixa Econômica Federal, o que lhe dá, em princípio, credibilidade. Ausentes, portanto, as condições exigidas pelo caput e pelo 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar. Sem prejuízo, desde já designo o dia 29/10/2015, às 14:15 hs., para audiência de tentativa de conciliação, quando as partes poderão trazer outros documentos que possam agregar outras informações para eventual reanálise do pleito liminar. Intime-se o INSS a comparecer nessa audiência, independentemente do prazo de resposta na ação conexa (autos n. 0002120-63.2015.4.03.6113). P.R.I.C. Cite-se e intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 4760

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001093-21.2001.403.6118 (2001.61.18.001093-6) - JOSE DARCI DIAS X OSAVIO NEVES X SERGIO RODRIGUES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se ciência à parte autora da expedição da certidão de objeto e pé requerida a fls. 220/221.

0000961-90.2003.403.6118 (2003.61.18.000961-0) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: Dê-se ciência à parte autora da expedição da certidão de objeto e pé requerida a fls. 123/124.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000962-75.2003.403.6118 (2003.61.18.000962-1) - DELTON JOSE PEREIRA X DELTON JOSE PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 -

MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se ciência à parte autora da expedição da certidão de objeto e pé requerida a fls. 127/128.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001113-12.2001.403.6118 (2001.61.18.001113-8) - ALTAMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS X ALTAMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS X DALVA MARIA LOPES PERINETO X DALVA MARIA LOPES PERINETO X ROGERIO LUIZ JOFRE X ROGERIO LUIZ JOFRE X ROSENIL LOPES DA SILVA X ROSENIL LOPES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se ciência à parte autora da expedição da certidão de objeto e pé requerida a fls. 233/234.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001095-88.2001.403.6118 (2001.61.18.001095-0) - ANTONIO BARNABE DE OLIVEIRA X EDSON CONDE X FRANCISCO BATISTA X JORGE DA SILVA X WILSON DE AMORIM DUARTE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se ciência à parte autora da expedição da certidão de objeto e pé requerida a fls. 196/197.

0000958-38.2003.403.6118 (2003.61.18.000958-0) - JOAO ALVES COELHO X VICENTE DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Dê-se ciência à parte autora da expedição da certidão de objeto e pé requerida a fls. 172/173.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001208-51.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X DANILO ROGER CARVALHO X PEDRO CESAR DE CARVALHO(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY)

1. Acolho a manifestação Ministerial de fls. 271/273, a qual adoto com razão de decidir, para o efeito de INDEFERIR o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa, mantendo, com isso, a decisão que decretou a referida prisão cautelar, pelos próprios fundamentos. 2. Fls. 275/300: Ciência às partes.3. Oficie-se ao instituto de identificação do Espírito Santo, conforme requerido pelo MPF à fl. 273.4. Apresente a defesa resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).5. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÈVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004397-88.2002.403.6119 (2002.61.19.004397-9) - ADILSON LUIZ SASSO(SP188919 - CLÁUDIO ROBERTO SARAIVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do valor do cálculo do débito atualizado apresentado pela parte autora às fls. 157/160, devendo, se o caso, complementar o depósito de fl. 148. Após, conclusos.

0003087-13.2003.403.6119 (2003.61.19.003087-4) - WALDEVINO MARQUES DAMASCENO X MAURISA GUIMARAES DAMASCENO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0008604-86.2009.403.6119 (2009.61.19.008604-3) - MARIA DO SOCORRO DA CONCEICAO BEZERRA(SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias para que seja providenciada a regularização do pedido de habilitação de herdeiros quanto ao viúvo RAIMUNDO PEREIRA BEZERRA, esclarecendo que a localização do endereço do mesmo é providencia que cabe à parte interessada. Após, vista ao INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003588-35.2001.403.6119 (2001.61.19.003588-7) - TEREZINHA DAS DORES BLANC - ESPOLIO X JANE BLANC X WALTER BLANC(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARTA FERNANDES(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ E SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X MARCIO BLANC(SP154605 - LAÉRCIO JOSÉ DE CASTRO JUNIOR E SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X WAGNER BLANC X CLAUDIA BLANC X MARIA SANTANA(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X CLEITON SANTANA(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X TEREZINHA DAS DORES BLANC - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do teor da petição do INSS de fls. 458/466, dando conta da exclusão da consignação no benefício da parte autora, bem como da devolução dos valores descontados a maior. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008963-46.2003.403.6119 (2003.61.19.008963-7) - ANTONIO DOS SANTOS ELIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO DOS SANTOS ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 391/393 no prazo de 5 dias, informando qual benefício lhe é mais benéfico a fim de que o mesmo seja implantado. Com referida informação, encaminhe-se email à gerência executiva do INSS para implantação. Int.

0006869-47.2011.403.6119 - ZILA ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO X HELEN ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO - INCAPAZ X HEBER ACCIOLI RIBEIRO - INCAPAZ X SUELEN ACCIOLI RIBEIRO - INCAPAZ X ZILA ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILA ACCIOLI DE SOUZA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS, expeça-se precatório/RPV para a satisfação do crédito referente aos honorários advocatícios, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0010186-82.2013.403.6119 - ELIOMAR MARTINS RODRIGUES(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIOMAR MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste ao INSS, uma vez que o cálculo apresentado às fls. 92/118 apresentou valor superior a 60 salários mínimos e, nos termos do artigo 475, I, 1º, do Código de Processo Civil, o reexame da sentença é necessário. Neste sentido, torno nulos todos os atos praticados a partir de fl. 88. Int. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0008057-70.2014.403.6119 - SILVANO FERREIRA DOS SANTOS(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

SEGURO SOCIAL

Ante a desistência da autarquia ré na interposição de recurso em face à sentença prolatada, certifique-se o trânsito em julgado. Em prestígio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à autarquia. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006935-03.2006.403.6119 (2006.61.19.006935-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA LUIZ MONTEIRO(SP166130 - CARLOS MOLteni NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA LUIZ MONTEIRO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0001891-27.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA NENTES PANAINO(SP096841 - MARCOS KELER KREMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA NENTES PANAINO

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do valor do teor da petição da executada de fls. 87/102, informando, inclusive, se concorda com a proposta de acordo apresentada. Após, conclusos. Int.

Expediente N° 11275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004039-74.2012.403.6119 - RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo/informação da contadoria no prazo sucessivo de 10 dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0005441-25.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005582-54.2008.403.6119 (2008.61.19.005582-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SAIYOKO NOMI(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo/informação da contadoria no prazo sucessivo de 10 dias

0008178-98.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-89.2007.403.6119 (2007.61.19.000040-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X GILVANETE EUNICE DE ARAUJO GONCALCES PETRONILHO(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo/informação da contadoria no prazo sucessivo de 10 dias

0004847-74.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002044-02.2007.403.6119 (2007.61.19.002044-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA LAPASTINA GOMES DE OLIVEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo/informação da contadoria no prazo sucessivo de 10 dias

0005982-24.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008522-26.2007.403.6119 (2007.61.19.008522-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA PEREIRA DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS)

Manifêstem-se as partes acerca do cálculo/informação da contadoria no prazo sucessivo de 10 dias

0007786-27.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013079-17.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE JESUS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0013079-17.2011.403.6119, sobrestando-os em secretaria.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

Expediente Nº 11276

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000405-41.2010.403.6119 (2010.61.19.000405-3) - JOSE VIEIRA DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 11277

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010251-82.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X FABIO EDUARDO BOGACI(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ANTONIO PASQUAL FILHO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA) X AMERICO CEZAR DE AZEVEDO(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X MARCIO BORTOLATO(SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X VALTER GONCALVES DE SOUZA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO) X GIOVANNA TRINDADE(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X ADELSON ALVES LIMA(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL E SP306522 - PATRICIA DOS SANTOS RODRIGUES) X ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS(SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X AQUILES LEONEL FERREIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO E SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CLAYTON CALDEIRA TREVISOLO(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA E SP079318 - ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE) X RAFAEL SIQUEIRA GONCALVES X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP215987 - SÉRGIO LUÍS MARTINS VIEIRA) X ONIVALDO CABRERA X JOSE BOSCO DA SILVA X FABIO HIDEKI KIMURA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP274787 - CLAUDIA DUARTE E TRINCA) X LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR X MARCELO LIMA PASSO(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA) X MICHEL COSTAMANHA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA E SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X CAMILLA DE LIMA SANTOS X MARCOS KINITI KIMURA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ

DE MORAIS) X ANTONIO HIROSHI MIURA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE COBELLIS GOMES(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARIANGELA COLANICA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(RJ051351 - JOAO SARAIVA LEO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA)

Vista ao Ministério Público Federal das razões de apelação apresentadas pela Defensoria Pública da União com relação aos réus MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA e ONIVALDO CABRERA, juntadas às fls. 18950/18963, devendo apresentar contrarrazões no prazo legal.Fl. 18964: Recebo a apelação interposta pelo réu ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS, que optou por apresentar razões recursais diretamente no Tribunal. Fls. 16693/16696: Indefero o pedido de justiça gratuita requerido pelo réu MAURICIO MAZOCCO, considerando (a) que foi apresentado apenas após a condenação; (b) que o réu possui defensor constituído, o que por si só já é indicativo da capacidade de arcar com as custas do processo, presumindo-se que a defesa não é pro bono; (c) que o réu tinha significativa quantidade de dólares americanos apreendida em sua residência quando da deflagração da operação, outro indicativo de capacidade econômica para arcar com as custas do processo. Além disso, a defesa trouxe apenas um comprovante de rendimentos, algo que, isoladamente, não é capaz de demonstrar a hipossuficiência econômico-financeira. Por fim, considerando que, à exceção dos réus assistidos pela DPU, as contrarrazões não são consideradas peça obrigatória, bastando para garantir a regularidade do feito que o réu ou o MPF sejam intimados para apresentá-la (Súmula 707 do STF), não há óbice ao encaminhamento dos autos ao Tribunal para julgamento dos recursos. Nesse sentido as seguintes decisões do STF:HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO PENAL. Falta Grave. 1. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PARA O OFERECIMENTO DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. 2. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA O BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME. 1. Não apresentação de contrarrazões ao recurso especial do Ministério Público de São Paulo, embora a defesa do Paciente/Impetrante tenha sido devidamente intimada. Inexistência de nulidade. (STF, 2ª Turma, HC 117236, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 13/08/2013). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. APELAÇÃO. DEFESA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - Não há falar em nulidade do julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público se a defesa, regularmente intimada para a apresentação de contrarrazões, queda-se inerte. Precedentes. (STF, 1ª Turma, HC 102142, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 03/08/2010). Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Após, com tudo em termos, encaminhem-se os autos ao TRF3. Intimem-se

Expediente Nº 11278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007924-64.2013.403.6183 - DAMIAO SILVA DOS SANTOS(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DAMIÃO SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, a concessão do benefício n 42/154.967.118-6, requerido em 11/05/2011, bem como indenização por danos morais. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do tempo em gozo de auxílio-doença de 02/11/1995 a 10/12/1995 e 17/08/2004 a 23/10/2007. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (f. 142). A ação foi proposta inicialmente perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, sendo remetida para a Subseção de Guarulhos em razão do local de residência do autor, conforme se verifica de f. 146/148. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às f. 158/201, alegando preliminarmente, a prescrição e a inépcia da inicial. No mérito afirma que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às f. 209/221. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas em contestação. Ainda que a inicial não traga a delimitação dos tempos especiais, veio acompanhada da documentação respectiva; há, ainda, indicação de pedido (concessão de aposentadoria) e é possível abstrair-se uma fundamentação (enquadramento de períodos especiais), pelo que afasto a alegação de inépcia

da petição inicial. Entre o indeferimento do pedido (05/2011) e a propositura da ação (08/2013) não decorreu o prazo quinquenal previsto pelo artigo 103, único, da Lei 8.213/91, pelo que também não há que se falar na ocorrência de prescrição. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Condomínio Parque da Lapa, período: 01/04/1976 a 26/12/1976, como vigia (f. 47); Condomínio Edifício Cristiane e Victor, período: 22/07/1977 a 13/01/1978, como vigia noturno (f. 47); Condomínio Edifício Marambaia, período: 20/01/1978 a 10/03/1978, como vigia noturno (f. 47); Condomínio Edifício Sclarium, período: 01/08/1978 a 30/05/1979, como vigia noturno (f. 48); Condomínio Edifício Nossa Senhora da Aparecida, período: 01/06/1979 a 25/06/1979, como vigia (f. 48); Condomínio Edifício Urussui, período: 18/07/1979 a 11/02/1980, como vigia (f. 48); Condomínio Edifício Vilmar, período: 01/03/1980 a 01/02/1981, como vigia noturno (f. 49); Condomínio Edifício Potiguara, período: 31/08/1981 a 24/04/1982, como vigia noturno (f. 49); Condomínio Edifício Acguasanta, período: 15/07/1982 a 12/09/1982, como vigia (f. 49); RZ Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., período: 22/11/1982 a 26/03/1984, como vigia noturno (f. 49); Condomínio Edifício Itapuã, período: 01/05/1984 a 29/06/1984, como vigia noturno (f. 50); Cindumel Cia. Industrial de Metais Laminados, período: 12/12/1986 a 26/11/1990, como ajudante geral (f. 94/97 e 101/102 e 106); Prefeitura de Guarulhos, período: 24/10/2007 a DER, como auxiliar geral/trabalhador braçal (f. 91/93, 84/90 e 107/108). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalho em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n. 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte

forma:LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDEDec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dBDec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dBDec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dBNesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03:PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013)Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998.A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998.Desta forma, verifica-se que o

citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Considera-se especial a atividade de vigia e de vigilante, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. CATEGORIA PROFISSIONAL. GUARDA NOTURNO. VIGIA. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. VII - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). XV - Agravo retido improvido. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3, 10ª T., AC 810675, Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, v.u., DJU: 07/04/2006) Assim, a atividade de vigia que o autor exerceu nos períodos de 01/04/1976 a 26/12/1976 (Condomínio Parque da Lapa), 22/07/1977 a 13/01/1978 (Condomínio Edifício Cristiane e Victor), 20/01/1978 a 10/03/1978 (Condomínio Edifício Marambaia), 01/08/1978 a 30/05/1979 (Condomínio Edifício Sclarium), 01/06/1979 a 25/06/1979 (Condomínio Edifício Nossa Senhora da Aparecida) e 18/07/1979 a 11/02/1980 (Condomínio Edifício Urussu), 01/03/1980 a 01/02/1981 (Condomínio Edifício Vilmar), 31/08/1981 a 24/04/1982 (Condomínio Edifício Potiguara), 15/07/1982 a 12/09/1982 (Condomínio Edifício Acquasanta), 22/11/1982 a 26/03/1984 (RZ Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.) e 01/05/1984 a 29/06/1984 (Condomínio Edifício Itapuã) permitem enquadramento pela categoria profissional no código 2.5.7, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Cumpre anotar, ainda, que pela documentação apresentada pela empresa Cindumel Cia. Industrial de Metais Laminados (12/12/1986 a 26/11/1990), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 80 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há que se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 - DJU DATA: 08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) - JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Desta forma também restou demonstrado o direito ao enquadramento desse período de 12/12/1986 a 26/11/1990, em razão da exposição ao agente agressivo ruído. Porém, não é cabível o enquadramento do período de 24/10/2007 a DER (Prefeitura de Guarulhos) posto que a documentação de f. 84/93 e 107/108 não informa a exposição a agentes agressivos. DO TEMPO COMUM URBANO A maioria dos vínculos constantes da CTPS foram corroborados pelo CNIS não existindo óbice, portanto, ao seu computo no tempo de contribuição do autor. Embora não constem no CNIS (f. 65/78, 82/83 e 116/118), os vínculos relativos aos períodos de 23/09/1975 a 05/03/1976, 01/04/1976 a 26/12/1976, 22/07/1977 a 13/01/1978, 01/08/1979 a 30/05/1979 e 15/07/1982 a 12/09/1982 estão anotados na CTPS em ordem sequencial e cronológica, sem rasura aparente, sendo que os dois últimos ainda se encontram entre vínculos que constam no CNIS. Assim, também entendo demonstrado o direito a que esses períodos sejam computados no tempo contributivo do autor. O tempo em gozo de auxílio-doença (02/11/1995 a 10/12/1995 e 17/08/2004 a 23/10/2007) foi computado pelo INSS na contagem de f. 127/133, estando incluído no período de trabalho para a Prefeitura de Guarulhos. COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO: O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto nº 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99. O autor nasceu em 03/01/1950 (f. 43) e, portanto, tinha mais de 53 anos em 11/05/2011 (DER). Com base na cópia da CTPS (f. 46/63), CNIS (f. 65/78, 82/83 e 116/118) e contagem da autarquia (f. 127/133), com os enquadramentos reconhecidos por essa decisão, apura-se um

tempo de contribuição 34 anos, 3 meses e 9 dias até a DER (11/05/2011), tendo, assim cumprido o pedágio que era de 33 anos e 3 meses, conforme contagem do anexo I da sentença, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria proporcional a partir dessa data. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Equívocos na análise, que não caracterizem culpa grave ou dolo do agente, não geram o direito a indenização. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO PELO SALÁRIO-BASE. CLASSE. REGRESSÃO EQUIVOCADA. RECOLHIMENTOS DESCONSIDERADOS. EQUIVOCO DA AUTARQUIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111 DO STJ. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. GRATUIDADE. (...) 8. Mantém-se, contudo, o indeferimento dos danos morais. O fato de existir equívoco na concessão do benefício não justifica a aferição de direito aos danos morais. É certo, também, que a explicação para o erro no cálculo decorreu dos recolhimentos inicialmente realizados de forma aquém à classe devida, o que retira qualquer alusão à culpa grave ou ao dolo por parte do agente público. Trata-se de mero equívoco da administração e, desta forma, não se acolhe o pedido de danos morais. (...) (TRF3, AC 200703990153622, 3ª T. Suplementar da 3ª Seção, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJF3 DATA:15/10/2008) Ademais, o dano moral é aquele cometido contra atributos relacionados à personalidade (como honra, intimidade, imagem, ânimo psíquico e integridade, entre outros). Assim, para configurar o dano moral, deve ser comprovada a existência de lesão de ordem moral ou psicológica, advinda de ato ilegal. Além da efetiva demonstração do dano é preciso a comprovação, também, do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus à indenização, o que não restou configurado no presente caso. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJU: 27/09/2004) - grifei PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DANOS MORAIS. (...) 6. Para a obtenção de indenização, deve o interessado demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente. (...) (TRF3, AC 1241642/SP, 10ª T., Rel. Des. JEDIAEL GALVÃO, DJU: 23/01/2008) - grifei Não procede, portanto, o pedido de indenização por danos morais. Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos de 01/04/1976 a 26/12/1976, 22/07/1977 a 13/01/1978, 20/01/1978 a 10/03/1978, 01/08/1978 a 30/05/1979, 01/06/1979 a 25/06/1979, 18/07/1979 a 11/02/1980, 01/03/1980 a 01/02/1981, 31/08/1981 a 24/04/1982, 15/07/1982 a 12/09/1982, 22/11/1982 a 26/03/1984 e 01/05/1984 a 29/06/1984 e 12/12/1986 a 26/11/1990, a serem convertidos para tempo de serviço comum e determinando a implantação da Aposentadoria por Tempo de Serviço (42) proporcional com DIB e DIP em 11/05/2011 (DER). DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, implantando o benefício no prazo de 15 dias. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Serve cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Custas na forma da Lei. Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005460-94.2015.403.6119 - SEVERINA LINDALVA DA SILVA (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SEVERINA LINDALVA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou o valor de R\$ 17.973,81. É o relatório. Decido. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor apurado pelo setor de contadoria (R\$ 17.973,81), bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0006102-67.2015.403.6119 - JEFFERSON DE OLIVEIRA SILVA (SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JEFFERSON DE OLIVEIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença. Atribuiu à causa o valor de R\$ 47.281,00. Remetidos os autos à contadoria judicial, esta apurou o valor de R\$ 33.724,04. É o relatório. Decido. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor apurado pelo setor de contadoria (R\$ 33.724,04), bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007044-02.2015.403.6119 - JOVELINO BATISTA CARDOSO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOVELINO BATISTA CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/157.182.266-3 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS. Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição,

não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria

não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0007679-80.2015.403.6119 - SIDNEIA DE SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por SIDNEIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/143.551.898-2 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p.

534/535).Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto.Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora.Iso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS:Lei 8.213/91:Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011)Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício.Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF.A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior.Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior).Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo.Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor.Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere.Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção?Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício.Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga.Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição.Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao

benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, não já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposentação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJI:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJI: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de

contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0007735-16.2015.403.6119 - RENATO LIMA DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por RENATO LIMA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/108.988.735-0 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS. Lei 8.213/91: Artigo 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito a nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o

receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desapensação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em

que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida.(TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0007752-52.2015.403.6119 - JOSE JOSIMAR DE MACEDO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, afasto a prevenção apontada à f. 55 ante a divergência de objeto, conforme se observa de f. 59/62. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ JOSIMAR DE MACEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/144.976.635-5 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS. Lei 8.213/91: Artigo 18. (...)

2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.(TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJI:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-actuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão apregoada em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-actuarial apregoado pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já

concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil: Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ao já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desaposementação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. (TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposementação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposementação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011) Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposementação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado. Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para

0008191-63.2015.403.6119 - MARIZETE CANDIDA DE LIRA FREIRE(SP204680 - ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, proposta por MARIZETE CANDIDA DE LIRA FREIRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação relativamente ao benefício nº 42/153.888.349-7 e reconhecendo o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso. Alega que a desaposentação é um direito patrimonial disponível e que não há lei que proíba a livre disposição, se for esse o desejo do titular do direito. Afirma que o ato jurídico perfeito e o direito adquirido visam à proteção do segurado em não obstar que este perceba um benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre anotar que embora o STJ tenha decidido pela desnecessidade de devolução de valores em decorrência da desaposentação, em matéria repetitiva, no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC. Não houve, até o momento, julgamento do RE 661256 pelo STF, no qual se questiona a possibilidade de renúncia à aposentadoria, em repercussão geral. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, CPC, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo nos processos 0001195-88.2011.403.6119, 0001001-88.2011.403.6119, 0000971-53.2011.403.6119, 0000737-71.2011.403.6119, 0000405-07.2011.403.6119, 0000364-40.2011.403.6119, 0001324-93.2011.403.6119, 0002168-43.2011.403.6119, 0004984-32.2010.403.6119, 0010947-21.2010.403.6119 e 0010946-36.2010.403.6119, entre tantos outros, no seguinte sentido: Pretende-se com a presente ação, a declaração do direito à desaposentação, para renunciar ao atual benefício e ter concedida uma nova aposentadoria com maior tempo de contribuição, sem devolução das importâncias já auferidas. Tal instituto, segundo definição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 10 ed., p. 534/535). Embora o artigo 181-B do Decreto 3.048/99 vede a renúncia ou reversão das aposentadorias por tempo de contribuição, a Lei 8.213/91 não traz determinação semelhante. Não existe, portanto, disposição expressa em lei que proíba a desaposentação, assim como também não existe decisão que a autorize, o que tem causado grande discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto. Quanto a essa controvérsia, não vislumbro possível a aplicação de instituto denominado desaposentação, tese jurídica criada à margem da lei, na forma pretendida pela parte autora. Isso porque o artigo 18, 2º da Lei 8.213/91 veda a concessão de qualquer outra prestação que não seja o salário-família e à reabilitação profissional ao aposentado que permanece em atividade sujeita ao RGPS. Lei 8.213/91: Artigo 18.(...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Se as contribuições pagas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência, também não podem ser utilizadas para ampliar o valor da aposentadoria, enquanto o segurado esteja trabalhando e percebendo aposentadoria ao mesmo tempo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.(...) O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. (TRF3, AC 1542645, 10ª T., v.u., Rel. Des. DIVA MALERBI, DJF3 CJ1:09/02/2011) Desta forma, ainda que se entendesse possível a tese desaposentação, só poderiam ser aceitas para fins de concessão de nova aposentadoria as contribuições efetivadas após o encerramento da aposentadoria, e não as recolhidas concomitantemente com o seu recebimento, salvo no caso de devolução de todos os valores pagos a título de benefício. Até porque, se fosse intenção do legislador aceitar que o segurado percebesse benefício concomitantemente com o acréscimo do tempo de contribuição, não teria extinguido os chamados abonos de permanência em serviço, instituto muito próximo do intencionado pela parte, que foi extinto com a Lei 8.870 de 15/04/1994. Essa disposição do artigo 18, 2º, da Lei em comento é válida e constitucional, vez que os descontos operados no salário de contribuição daquele que, aposentado, permanece ou volta à atividade, decorrem do caráter contributivo, da filiação obrigatória ao sistema, da diversidade da base de financiamento, equidade na forma de participação no custeio e, principalmente, do caráter solidário, previstos nos artigos 194 e 195 da CF. A Carta Magna ainda previu, em seu artigo 201, que a Previdência Social deveria ser organizada de forma a preservar o equilíbrio financeiro-atuarial. Em consentâneo com essa disposição, a Lei 8.213/91 estipulou que o segurado que optar por se aposentar mais cedo (ante a possibilidade de usufruir do benefício por um período maior), o receberia em valor menor. Já, o segurado que esperasse mais receberia um benefício em valor maior. Quando preenchidas todas as condições mínimas para a concessão do benefício dentro da legislação vigente ao tempo do implemento das condições, a parte passa a ter em seu favor um direito adquirido, que pode exercer quando melhor lhe aprouver (podendo, como visto, escolher entre se aposentar antes, com um valor menor, ou esperar, para receber um valor maior). Quanto a este ponto, friso, inicialmente, que, como direito social e de caráter alimentar que é, o direito subjetivo à aposentadoria decorre da Lei, e não da vontade do particular. O que o particular tem, uma vez cumpridos os requisitos da lei, é a disponibilidade de escolher se e quando irá exercê-lo. Assim, a renúncia ao direito, tão

apregoa da em discussões dessa natureza, só poderia ser relativa ao direito de exercício, e não ao direito subjetivo propriamente. O direito subjetivo à aposentadoria é imprescritível e irrenunciável, tal qual ocorre em relação ao direito de alimentos do menor. Exemplificando, ainda que a pessoa diga não quero me aposentar e não se aposente, o direito continuará permeando sua vida, de modo que, se esse titular eventualmente vier a mudar de idéia, ainda poderá exercê-lo. Outrossim, o direito à aposentadoria é um só, ou você o exerce ou você não o exerce. Vale dizer a aposentadoria é um ato de vontade, cuja disponibilidade deve ser aferida adequadamente pelo seu titular à época da solicitação, porquanto, na hipótese, estaria habilitado ao exercício do labor por um período maior, mas preferiu usufruir do direito que a lei lhe confere. Uma vez exercida essa prerrogativa, tal direito sai do campo da subjetividade para se incorporar efetivamente ao patrimônio da parte, se esgotando e vinculando as partes em direitos e obrigações (ao autor, de não utilizar aquele tempo de contribuição para uma nova aposentadoria, ao INSS, de pagar as prestações regularmente, entre outros). Não sobrevém ao já aposentado um novo direito à aposentadoria, mesmo que continue contribuindo para a previdência (conforme já analisado). Desta forma, não cabe renúncia ao direito subjetivo à aposentadoria, mas apenas ao seu exercício e, uma vez exercido o direito por opção do próprio requerente, o direito, que inicialmente era subjetivo, se incorpora ao patrimônio da parte e se esgota, vinculando o tempo utilizado em sua contagem. Como dito o exercício do direito à aposentadoria é uma faculdade do titular em praticá-lo ou não. Mas, depois de esgotado o exercício desse direito subjetivo, pode a parte renunciar ao direito de exercício já efetivado por sua própria opção? Uma resposta afirmativa, a meu ver, deveria vir acompanhada da necessidade de desconstituição de todo o ato administrativo praticado, eis que implicaria a supressão da vontade inicial (que originou o exercício do direito) o que enseja, necessariamente, a devolução de todos os valores pagos a título de prestação do benefício. Melhor explicando, é o ato de vontade da parte que faz com que se dê o implemento do direito. Se a parte muda de idéia em relação a exercer o direito está anulando o próprio ato de vontade inicial. Anular o ato de vontade inicial equivaleria a não exercer o direito subjetivo. Ora, se a parte não queria se aposentar naquele momento, não é cabível a concessão do benefício, pelo que nenhuma prestação deveria ter sido paga. Ademais, as despesas necessitam de aporte financeiro prévio, não há como se quitar débitos sem o recurso financeiro necessário, sob pena de quebra no equilíbrio das contas, em desacordo com o equilíbrio financeiro-atuarial apregoa da pela Constituição. Por outro lado, se a parte queria se aposentar à época, mas agora não quer mais perceber as prestações relativas ao benefício, ela pode o requerer (suspendendo-se os pagamentos). Nesse caso, vindo futuramente a precisar novamente das prestações, o pagamento seria simplesmente restabelecido, em razão daquele direito anteriormente reconhecido e já exercido. Na situação aqui tratada, a pessoa estaria apenas renunciando ao recebimento mensal das parcelas (já que ninguém pode ser obrigado a continuar recebendo as prestações mensais se não o quiser), ensejando a cessação do benefício, e não sua desconstituição desde o início. Nesse caso não seria necessária a devolução das parcelas já pagas, mas, por outro lado, não haveria desconstituição do direito subjetivo já exercido, pelo que o segurado não poderia optar por outra aposentadoria, já que o tempo utilizado anteriormente ficou vinculado à aposentadoria já concedida (ao direito subjetivo já exercido). Ressalto que, uma vez exercido o direito (subjetivo) à aposentadoria, não sobrevém outro (é necessário desconstituir aquele primeiro ato de vontade, para que o outro possa vir a ser exercido pelo segurado). Em razão dos relevantes efeitos práticos financeiros que essa renúncia ao exercício do direito produz a ambas as partes, entendo que o pedido dos que se socorrem do judiciário deve ser avaliado sob o contexto da segurança jurídica que deve existir nas relações e adequação da intenção da parte à legislação previdenciária. Como visto, uma vez implementados os requisitos, o momento de exercer o direito à aposentadoria é uma opção do seu titular. Em exercendo, o direito não é mais apenas adquirido, mas também esgotado/consumado, ou seja, opera-se o ato jurídico perfeito, previsto pelo artigo 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Art. 6, LICC - A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. 1 - Reputa-se Ato Jurídico Perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. A eminente Maria Helena Diniz, Professora Titular de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra Lei de Introdução ao código Civil Brasileiro Interpretada, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1996, pág. 180/181, assim define ato jurídico perfeito: O ato jurídico perfeito é o já consumado, segundo a norma vigente, ao tempo em que se efetuou, produzindo efeitos jurídicos, uma vez que o direito gerado foi exercido. É o que já se tornou apto para produzir os seus efeitos. A segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador, pois se a nova norma considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado sob o amparo da norma precedente, o direito adquirido dele decorrente desapareceria por falta de fundamento. Convém salientar que para gerar direito adquirido, o ato jurídico deverá não só ter acontecido em tempo hábil, ou seja, durante a vigência da lei que contempla aquele direito, mas também ser válido, isto é, conforme aos preceitos legais que o regem. Desta forma, não cabe o desfazimento do ato já praticado e esgotado, salvo em hipótese de relevante interesse devidamente especificado pela parte que justifique a violação à segurança jurídica e desde que a finalidade de sua pretensão encontre respaldo na legislação previdenciária (já que o ato jurídico perfeito vem previsto na Constituição Federal entre os direitos e garantias individuais e coletivos). Na presente situação, a parte autora pretende a desconstituição de seu ato de vontade para a constituição de uma nova aposentadoria na modalidade integral, a partir da desconstituição da primeira e sem devolução dos valores pagos. Porém, em razão de existir disposição legal expressa e válida no sentido de que as contribuições recolhidas após a aposentadoria não geram direito a nenhuma prestação da Previdência (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, já visto anteriormente), bem como porque o autor não pode exercer um novo direito à aposentadoria sem desconstituir totalmente o ato de vontade anterior (o que implicaria devolução das parcelas percebidas a título de benefício), entendo que não subsiste a pretensão do autor de utilizar-se da desapensação para integralizar o benefício nos termos requeridos, pelo que entendo pela improcedência de seu pedido. Nesse sentido também colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Determinada a expedição de ofício ao INSS, informando a cassação da tutela antecipatória, relacionada à implantação do último benefício concedido, com os documentos necessários para as providências cabíveis, independentemente do trânsito em julgado Remessa oficial não conhecida.

Apelação do INSS provida.(TRF3, APELREE - 1542701, 7ª T., Rel. Des. LEIDE POLO, DJF3 CJ1:21/01/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA INTEGRAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. (...) IV - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. V - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VI - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. VII - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. VIII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. IX - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. X - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XI - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XII - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XIII - Reexame necessário e apelo do INSS providos. XIV - Sentença reformada. (TRF3, APELREE - 200961830089620, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ1: 03/03/2011)Por fim, além do comentário já efetivado quanto à intenção do legislador em acabar com o abono de permanência em serviço, cumpre anotar que os efeitos práticos pretendidos pelas partes com a chamada teoria da desaposentação (em que se pleiteia a garantia do tempo de contribuição já apurado, que não haja restituição de valores pagos a título de benefício e que haja uma ampliação do tempo de benefício) nada mais é do que uma revisão para incluir no cálculo o tempo contributivo que a legislação previdenciária expressamente veda que seja considerado, o que, portanto, não pode ser admitido pelo magistrado.Desta forma, não restou demonstrado o direito questionado pela parte autora.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

Expediente Nº 11279

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008253-50.2008.403.6119 (2008.61.19.008253-7) - HELIO PEREIRA DE SOUSA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo fornecido pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

0000704-52.2009.403.6119 (2009.61.19.000704-0) - ANTONIO ROGATO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo fornecido pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000520-33.2008.403.6119 (2008.61.19.000520-8) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo fornecido pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

0002609-29.2008.403.6119 (2008.61.19.002609-1) - JOSE LUIZ FELICIO DOMINGOS(SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI E SP011010 - CARLOS CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE LUIZ FELICIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo fornecido pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

0002796-37.2008.403.6119 (2008.61.19.002796-4) - MESSIAS SHIBATA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MESSIAS

SHIBATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo fornecido pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

0011595-35.2009.403.6119 (2009.61.19.011595-0) - DARCI BUENO DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo fornecido pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

0006875-20.2012.403.6119 - SUELI VIEIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo fornecido pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10291

MONITORIA

0001679-11.2008.403.6119 (2008.61.19.001679-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME X EDNA APARECIDA GONCALVES

A - RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LIMPWELL IMPERMEABILIZAÇÃO DE TECIDOS PARA VEÍCULOS LTDA e EDNA APARECIDA GONÇALVES, objetivando o pagamento de valores devidos em virtude de contrato de empréstimo/financiamento nº 21.0250.704.0000379-53 firmado entre as partes.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 05/18), havendo complementação das custas processuais à fl. 26. Após inúmeras tentativas de citação dos réus, foram eles citados por edital (fls. 150/151), sendo ofertados embargos pela Defensoria Pública da União (fls. 160/168).A CEF impugnou os embargos às fls. 171/178.É o relato do necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, não vinga o pedido deduzido pela Defensoria Pública da União - que atua na condição de curadora especial dos réus, citados por edital - de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. E isso porque, citados por edital e não comparecendo aos autos, os réus deixaram de firmar a indispensável declaração pessoal de hipossuficiência, não havendo como a DPU fazê-lo em seu lugar.Deveras, o fato de não terem sido localizados os réus não significa, por si só, não tenham eles condições de arcar com os custos do processo, podendo suceder, ao contrário, que, onde quer que estejam, apresentem situação econômico-financeira bastante confortável.Por estas razões, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela Defensoria Pública da União em favor dos réus, citados por edital.Superada essa questão, vê-se que o contrato firmado entre as partes (cópia às fls. 09/15) disponibilizou ao correntista um crédito de R\$41.700,00, crédito este a ser quitado através de pagamentos mensais e sucessivos. A conta de fl. 16 informa a posição da dívida existente para o dia 18/01/2008, indicando valor principal de R\$36.296,34 (apurado em 15/06/2006 - data do vencimento antecipado da dívida), sobre o qual se acrescentou comissão permanência, perfazendo o total de R\$53.810,03 (para 18/01/2008).Nesse contexto, é de se reconhecer a ausência de pressuposto processual atinente à regularidade da inicial, uma vez que, como assinalado pela Defensoria Pública da União em sede de embargos, a peça vestibular não está acompanhada do necessário demonstrativo do débito.De acordo com a narrativa inicial, os réus firmaram contrato para disponibilização de crédito em sua conta corrente, no valor de R\$41.700,00 (fl. 10). A credora, ora autora, informou, ainda, que, na data em que considerou vencida antecipadamente a dívida (dia 15/06/2006), os réus deviam a quantia de R\$53.810,03. Ocorre que a forma de apuração desse valor até a data de vencimento antecipado não foi explicitada. Não foi trazido aos autos qualquer documento que demonstre a forma pela qual a CEF chegou a esse valor.Essa omissão inviabiliza completamente o exercício do direito de defesa, impedindo os réus, curatelados pela DPU, de verificar se a CEF considerou eventuais pagamentos realizados ou se aplicou corretamente

os encargos contratuais até 15/06/2006. Desse modo, a ação monitória não tem condições de prosseguir, como já reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes. Confira-se: Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, interposto contra o v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado: MONITÓRIA - Requisitos - Documento hábil - Contrato de Crédito Rotativo Saque Fácil Bradesco - Autor que instruiu a exordia sem extratos de toda a evolução da dívida - Ausência de interesse processual configurada - Processo extinto sem o julgamento do mérito - Preliminar acolhida - Recurso dos embargantes provido, prejudicado o recurso adesivo do embargado. (e-STJ fl. 424) Nas razões do recurso especial, o agravante aponta ofensa ao art. 1.102-A, do Código de Processo Civil, porquanto, no seu entender, a inicial estaria instruída com demonstrativo de débito, tal qual apregoa a súmula 247, do E. STJ, pelo que não há que se falar em extinção do feito, por desrespeito ao dito enunciado. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos da Súmula 247 desta Corte, o contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Contudo, já decidiu esta Corte que a petição inicial da ação monitória fundada em contrato de abertura de crédito deve vir acompanhada de documentos que expliquem a formação da dívida cobrada, desde a sua origem, com indicação dos encargos e seus percentuais, a fim de que possa o réu apresentar os seus embargos (REsp 399.568/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 21.10.2002). No caso dos autos, o Tribunal de origem reconheceu que os documentos apresentados pelo autor/agravante não estão aptos a amparar a ação monitória ajuizada, embasando-se na seguinte fundamentação: Com efeito, preceitua o artigo 1.102a do Código de Processo Civil, A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. É certo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento segundo o qual O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (súmula 247). No entanto, In casu, os documentos exibidos pelo apelado/autor não são suficientes para o deferimento do processamento da ação monitória, data vênua. Verifica-se que acompanharam a petição inicial da ação monitória somente o demonstrativo do saldo devedor do contrato em 17/02/1998 e as planilhas de fls. 08/12. Era de rigor que o embargado juntasse os extratos bancários de todo o período de existência da conta, até para que os embargantes pudessem exercer o pleno direito de defesa. A propósito, já se decidiu que Em operações bancárias de abertura de crédito em conta corrente, admite-se a instrução da inicial com o respectivo contrato, desde que acompanhado dos extratos demonstrativos da evolução da dívida - Súmula nº 247 do Superior Tribunal de Justiça. (e-STJ fls. 425/426) Vê-se, pois, que o v. acórdão recorrido foi decidido em consonância com o entendimento desta Corte (...) Ante o exposto, nego provimento ao agravo (STJ, AgREsp nº 87.304/SP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 05/12/2014) - grifei). É caso, pois, de extinção do processo sem julgamento de mérito. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho os embargos monitórios e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora, CEF, ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor da causa. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009722-92.2012.403.6119 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES (SP191354 - FERNANDA APARECIDA ALVES DORIGUETTO SOUZA) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de nulidade de auto de infração impositivo de multa de trânsito. Sustenta ter tomado conhecimento da imposição de multa quando do licenciamento de seu veículo, formalizando, então, defesa administrativa, que restou indeferida. Aponta ilegalidade do auto de infração lavrado, consistente, fundamentalmente, na ausência de notificação de autor para ciência da imputação e exercício do direito de defesa. Pugna, outrossim, pela concessão de liminar que autorize o licenciamento de seu veículo sem a exigência do pagamento da referida multa. Ao final, pede a anulação da penalidade. Juntou documentos (fls. 13/27). A decisão de fl. 31 concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a correção do polo passivo. Manifestação do autor às fls. 32/33, corrigindo o polo passivo, para que dele passe a constar a União e o DNIT. Informou na oportunidade que, diante da necessidade de licenciar o veículo, providenciou o pagamento da multa discutida, desistindo do pedido liminar. A decisão de fl. 35 recebeu o aditamento à inicial. O DNIT ofertou contestação às fls. 51/58, arguindo ilegitimidade passiva e defendendo a improcedência do pleito. Citada, a União ofertou contestação (fls. 72/76), com preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pelo decreto de improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 77/92). Não houve requerimento de provas pelas partes. Às fls. 104/164 foi juntada cópia integral do processo administrativo, sendo cientificado o autor (fl. 166). É o relatório. Decido. Inicialmente, reconheço a ilegitimidade do DNIT para figurar como parte desta ação. Discute-se a legalidade de multa de trânsito aplicada pela Polícia Rodoviária Federal, órgão integrante da Administração Direta federal, razão pela qual a lide é pertinente apenas a União. Rejeito a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir, arguida pela União, pois o pagamento do valor da multa não impede a discussão da legalidade da sua imposição. Passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de anulação de multa de trânsito, aplicada nos termos do auto de infração nº TO28163281 (fls. 141), uma vez que, no dia 03/01/2011, o veículo do autor teria sido flagrado transitando em acostamento. Sustenta o autor, em síntese, que não foi notificado da autuação. O art. 282, do Código de Trânsito Brasileiro, preceitua que: Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos. 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e cobrança dos valores, no caso de multa. 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o 1º do art. 259, a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento. 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não será inferior a trinta dias

contados da data da notificação da penalidade. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998) 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998) In casu, denota-se do processo administrativo juntado aos autos que, aplicada a penalidade ao autor, foi expedida a notificação da autuação dentro do prazo legal. Conforme a cópia do aviso de recebimento que instrui o processo administrativo (fls. 110), a notificação foi postada no dia 28/01/2011, porém o AR foi devolvido em razão da mudança de endereço do autor. De fato, o endereço para o qual foi encaminhada a notificação (Rua Vivência, 154, ap. 24) é diferente daquele informado pelo autor quando do protocolo do recurso administrativo, aos 20/09/2011, bem como do indicado na Declaração do Imposto de Renda do ano calendário 2011 (fls. 16/17 e 140 - Rua Arthur Rodrigues Alcântara, 288), a revelar que a mudança de endereço efetivamente ocorreu, porém não foi informada à autoridade de trânsito. Nos termos do art. 282, 1º, acima transcrito, a notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos. Portanto, considera-se válida a notificação enviada ao antigo domicílio do autor. No que se refere propriamente à prática infracional, não foi produzida prova da sua inocorrência, razão pela qual prevalece a presunção de veracidade do ato administrativo. De tudo se conclui que o autor não foi capaz de derrubar a presunção de legitimidade dos atos do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa de trânsito. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, com apoio do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido deduzido em face do DNIT; e julgo improcedente o pedido deduzido em face da União, resolvendo o mérito na forma do art. 269, incisos I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao reembolso das custas e despesas processuais, e ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, ficando suspensa a execução destas verbas, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0007273-59.2015.403.6119 - EDINA DE OLIVEIRA SERAFIM (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, em decisão, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a autora a condenação da União à realização de procedimento cirúrgico para a retirada de corpo estranho metálico que, segundo alega, teria sido esquecido em seu corpo por erro médico, na ocasião de cesariana realizada em 18/08/1982. Requer a demandante, também, a condenação da União ao pagamento de indenização e prestação mensal pecuniária, em razão da incapacidade laborativa que alega ser decorrente do afirmado erro médico. A decisão de fl. 44v deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação da União para manifestação, no prazo de 72 horas, sobre o pedido liminar. Às fls. 49/50, a manifestação preliminar da União, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e postulando, subsidiariamente, o indeferimento do pedido liminar. É o relatório necessário. DECIDO. A alegação preliminar de ilegitimidade passiva da União não comporta acolhimento. É preciso ter presente, inicialmente, que a demandante formula pretensões diversas em sua inicial: uma, visando à imediata realização de cirurgia para a retirada do objeto estranho identificado em seu corpo; outra, visando à condenação ao pagamento de indenização e prestação mensal pecuniária. Assentado esse esclarecimento, vê-se que para ambas as pretensões ostenta legitimidade passiva a União. No que diz respeito à realização de cirurgia (isto é, atendimento atual pelo Sistema Único de Saúde), os comandos traçados pela Constituição Federal (arts. 196 ss. da Carta Magna) e pela Lei 8.080/90 (em especial seu art. 4º) - que disciplinam o SUS - estabelecem a responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito à saúde. Por isso mesmo, o C. Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos sobre a matéria, tem acentuado que constitui obrigação solidária dos entes da federação o dever de fornecimento gratuito de tratamento médico e de medicamentos indispensáveis em favor de pessoas carentes (AI 732.582/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 586.995-AgR/MG, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 607.385-AgR/SC, Rel. Min. CARMEN LÚCIA - RE 641.916-AgR/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, v.g.) (STF, RE 716.777 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 15/05/2013 - sem os destaques do original). Significa dizer que, em matéria de implementação de ações e serviços de saúde, existe verdadeiro dever constitucional in solidum, que confere ao credor (a pessoa física, no caso) o direito de exigir e de receber, a seu critério, de um, de alguns ou de todos os devedores (os entes estatais, na espécie) a obrigação comum (STF, RE 716.777 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 15/05/2013 - sem os destaques do original). Logo, a primeira pretensão - que visa à realização de cirurgia - claramente poderia ser endereçada a qualquer dos entes da federação, ou a todos em litisconsórcio. Tanto, à evidência, já bastaria a fixar a legitimidade passiva da União na espécie. Mas, também no que diz respeito ao pedido de pagamento de indenização e prestação pecuniária, a legitimidade passiva da União se mostra evidente. A autora faz prova, com a certidão de nascimento de seu filho (fl. 23), de que o parto se deu na Maternidade Pio XII, em Guarulhos, em 18/08/1982. Muito embora não conste dos autos documento algum relativo à afirmada cesariana, a própria União não questiona o fato, afirmado na inicial, de que, à época, a Maternidade em questão encontrava-se vinculada ao INAMPS (autarquia criada em 1974 e hoje sucedida pelo INSS, que tinha a finalidade de prestar atendimento médico aos que contribuíam com a previdência social). Nesse contexto, é evidente a responsabilidade da União por eventuais obrigações decorrentes de ato praticado pelo INAMPS ou sob sua fiscalização (como, e.g., eventuais cirurgias realizadas em hospitais conveniados), na medida em que a Lei 8.689/93, que formalizou a extinção do INAMPS (promovida já pelo art. 198 da Constituição Federal), determinou que as funções, competências, atividades e atribuições do Inamps serão absorvidas pelas instâncias federal, estadual e municipal gestoras do Sistema Único de Saúde, de acordo com as respectivas competências. Tal circunstância, agregada à solidariedade entre os entes da Federação acima já referida, evidencia a legitimidade ad causam da União Federal para figurar no pólo passivo da presente demanda. Por estas razões, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Superada a questão preliminar, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. E, ao fazê-lo, reconheço a inviabilidade jurídica do pedido liminar. Em primeiro lugar, é de ver que a autora, em nenhum momento, afirma ter havido recusa do SUS em realizar o procedimento cirúrgico de retirada do objeto estranho alojado em seu corpo. Ao contrário, afirma já ter sido feito o encaminhamento, estando no aguardo da cirurgia. Se é certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado (CF, art. 196, primeira parte), não menos certo é que esse direito será garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF, art. 196, primeira parte). Assim, inexistindo nos autos prova de que o aguardo pela cirurgia decorre de postura improba (de favorecimento de

terceiros ou perseguição da demandante) dos administradores do Sistema Único de Saúde, não há como o Poder Judiciário interferir na ordem de atendimento fixada pelo Poder Executivo, até mesmo pela falta de conhecimento do quadro clínico de todos os pacientes aguardando cirurgia e - ainda mais importante - de capacitação técnica para avaliar as prioridades estabelecidas. Em segundo lugar, ainda que assim não fosse, é de ver que, tendo os fatos lamentados na inicial (a introdução do corpo estranho no organismo da autora e seqüelas decorrentes) ocorrido em 18/08/1982, a autora não traz qualquer indicativo do especial agravamento de seu quadro, inexistindo prova de fato concreto e específico a evidenciar o periculum damnum irreparabile na espécie. Por fim, muito embora a questão referente à obrigação de indenizar seja irrelevante para fins de realização da cirurgia da autora pelo Sistema Único de Saúde, chama atenção o fato de que a documentação juntada pela própria autora desmente a suposição inicial de que o objeto estranho encontrado em seu corpo foi introduzido durante a cesárea realizada em 1982. Com efeito, o patrono da autora afirma, categoricamente, que o parto cesáreo ocorrido em agosto de 1982 fora o único procedimento cirúrgico realizado pela autora, razão pela qual forçoso concluir que o corpo estranho metálico somente pode ter sido introduzido e esquecido na autora durante este procedimento (fl. 05). Todavia, a própria autora diz o contrário, como se vê da entrevista por ela concedida ao jornal (sem identificação e sem data) juntado às fls. 34/35. Disse a demandante ao jornal, em citação entre aspas: Passei por quatro cirurgias em minha vida. A primeira foi uma cesariana, há 35 anos. Mais ainda, enfatizou a autora ao jornal que objeto pode ter sido esquecido durante uma dessas operações e que não tem certeza de que o corpo estranho tem alguma relação com as dores de coluna, já que desde a juventude tem hérnia de disco e bico-de-papagaio (fl. 35). Nesse cenário, resta severamente enfraquecido o já frágil nexo causal afirmado na inicial. Presentes estas considerações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Já citada a União, aguarde-se a vinda da contestação. Sem prejuízo, INTIME-SE a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça nos autos quais e quando foram as quatro cirurgias por que passou, juntando documentação comprobatória de cada intervenção (devendo solicitá-la aos hospitais respectivos, caso dela não disponha).

0008919-07.2015.403.6119 - CELIO DONIZETE DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão, Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor o reconhecimento do caráter especial dos períodos de trabalho que aponta, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata o autor que requereu em 21/07/2014 aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 42/170.151.702-4, e que o INSS não teria reconhecido como prejudiciais períodos de labor do autor nas empresas OTTMAR B SCHULTZ S/A TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E EMPRESA DE ÔNIBUS PÁSSARO MAROM LTDA, na forma dos documentos carreados, indeferindo o pedido e negando o benefício. Lininarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação da aposentadoria pleiteada. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/114). É o relatório necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se a autarquia. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004210-26.2015.403.6119 - YUHONG JIA(SP260898 - ALBERTO GERMANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

YUHONG JIA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP, alegando, em síntese, que, ao desembargar de voo procedente da China, teve a sua bagagem retida pela autoridade impetrada, ato que reputa abusivo, uma vez que os bens trazidos do exterior eram de uso pessoal ou para presentear. Sustenta que não houve excesso de bagagem, razão pela qual requer a concessão da ordem para que os bens retidos sejam liberados. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/31). O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido, sendo determinada a correção do valor da causa e respectivo recolhimento das custas (fl. 35), diligências atendidas às fls. 36/37. O pedido liminar foi indeferido (fl. 39). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 50/59), arguindo a preliminar de decadência da impetração e, no mérito, a improcedência do pleito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 62/64. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 23, da Lei n. 12.016/09, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso, o ato coator, consubstanciado no Termo de retenção de bens de fl. 30, foi lavrado no dia 12/08/2014, inferindo-se do documento que na mesma data foi cientificado o impetrante. Ocorre que a impetração do presente mandamus ocorreu somente em 14/04/2015, passados quase quatro meses após o esgotamento do prazo legal. Registre-se, ainda, que o mero pedido de liberação de mercadorias formulado pelo impetrante não tem o condão de impedir o curso do prazo, que tendo natureza decadencial, não se suspende ou interrompe. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 430, do Supremo Tribunal Federal: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem precedente na mesma linha: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR. 1. Impetra-se mandado de segurança para garantir a liberação de veículo (motocicleta), de procedência estrangeira, apreendida no interior de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 91/662

estabelecimento comercial, em 26/10/1989, sob o fundamento de ter sido exposta à venda, sem a devida comprovação de sua regular importação. 2. A decadência opera-se depois de 120 dias, contados da ciência do ato coator que, no caso, é o Termo de Apreensão e o Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 08/10), de que tomou conhecimento o impetrante desde 26.10.89, ou, na pior das hipóteses, da data em que ingressou com o pedido administrativo para a liberação do bem, ocorrido em 11/11/89, conforme se infere do pedido dirigido ao Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, anexado aos autos (fls. 21/22), tornando inviável o mandado de segurança, ajuizado em 07.06.90 (fl. 03). 3. O pedido de liberação do bem na via administrativa não tem qualquer eficácia impeditiva ou suspensiva, do decurso do prazo decadencial. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 03004399219904036102, Juíza Convocada Eliana Marcelo, Turma Suplementar da Segunda Seção, DJU 18/09/2007) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, ante o reconhecimento da decadência, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09 e do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, denegando a segurança (cf. art. 6º, 5º da Lei 12.016/09). Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005900-90.2015.403.6119 - PENTA TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA(SP155229 - ZACARIAS PANTA CARVALHO E SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Solicite-se à autoridade impetrada informação sobre a conclusão do procedimento especial de controle aduaneiro. Prazo: 5 dias. Após, tornem conclusos. Cumpra-se, com urgência.

0007888-49.2015.403.6119 - VICTOR MASCARENHAS DA COSTA(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende liminarmente a liberação dos bens que constam do Termo de Retenção de Bens n. 081760015044108TRB04 por já ter o Impetrante realizado o pagamento dos Tributos e que foram indevidamente retidos, bem como, seja determinada a suspensão da pena de perdimento para os bens que constam do Termo de Retenção Bens n. 081760015044108TRB03, bem como, seja determinada a liberação dos mesmos por terem sido indevidamente retidos no Aeroporto Internacional de Guarulhos (...) (fl. 11). Pede a concessão da segurança para tornar definitivas as ordens de liberação, suspensão do perdimento e devolução dos bens. Diz que teve sua bagagem inspecionada em retorno de viagem ao exterior (Orlando, Flórida, Estados Unidos da América), tendo a autoridade impetrada entendido que os bens acondicionados não se enquadravam no critério de bagagem da Receita Federal do Brasil, lavrando os Termos de Retenções combatidos (fls. 22/23). Entende que o ato coator fere direito líquido e certo de ingresso no país com bens (antigos e novos) adquiridos no exterior, sob sua ótica dentro dos limites de isenção tributária. Diz que efetuou o pagamento dos tributos, no que se refere aos bens indicados no Termo de Retenção de Bens n. 081760015044108TRB04. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/25). Instado atribuir correto valor à causa (fls. 30), o impetrante deu cumprimento às determinações (fls. 31/33). É o relatório. Decido. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento. Inicialmente, no que se refere ao pedido de liberação dos bens que constam do Termo de Retenção de Bens n. 081760015044108TRB04, o impetrante alega que teria realizado o pagamento dos tributos devidos pela entrada dos mesmos bens em ocasião anterior, contudo não há prova do mencionado pagamento. Quanto às demais mercadorias, verifico não existir qualquer elemento de prova que respalde a narrativa fática expostas na inicial, no sentido de que se trata de bens de uso pessoal do impetrante. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tornando, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0008841-13.2015.403.6119 - RAPHAEL LINCOLN CIRILLO ATTENE(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

VISTOS, em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende liminarmente seja determinada a suspensão da pena de perdimento para os bens que constam do Termo de Retenção Bens n. 081760015050113TRB01, bem como, seja determinada a liberação dos mesmos por terem sido indevidamente retidos no Aeroporto Internacional de Guarulhos (...) (fl. 11). Pede a concessão da segurança para tornar definitiva a ordem de suspensão e a devolução dos bens. Diz que teve sua bagagem inspecionada em retorno de viagem ao exterior (Orlando/Estados Unidos da América), tendo a autoridade impetrada entendido que os bens acondicionados não se enquadravam no critério de bagagem da Receita Federal do Brasil, lavrando o Termo de Retenção combatido (fls. 19/20). Entende que o ato coator fere direito líquido e certo de ingresso no país com bens (antigos e novos) adquiridos no exterior, sob sua ótica dentro dos limites de isenção tributária. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 13/58). É o relatório necessário. DECIDO. O pedido de medida liminar não comporta acolhimento. Em primeiro lugar, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparabile, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (grifei). Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada caso seja concedida ao final, na medida em que, uma vez instaurado o procedimento administrativo visando à aplicação da pena de perdimento aos bens apreendidos em tela, será o impetrante regularmente intimado, podendo apresentar impugnação e, com isso, obstar a aplicação da penalidade. Nesse contexto, saliente-se que inexistente nos autos prova de que tenha sido instaurado e concluído referido procedimento administrativo, não havendo que se falar em iminência de dano irreparável. De outro lado, também não se afigura presente o fumus boni juris na espécie. Como dá conta a descrição dos bens apreendidos constante do Termo de Retenção 081760015050113TRB01 (fl. 19), a expressiva quantidade de peças de vestuário muito similares (ainda que possivelmente de cores e estampas diferentes), recomenda que

se prestigie, ao menos por ora, a presunção de legitimidade e veracidade do ato de apreensão, sobretudo no que diz com a suspeita levantada, pela fiscalização aduaneira, de destinação comercial dos bens. Com efeito, soa pouco razoável reputar-se como bens de uso pessoal (independentemente de serem novos ou usados, adquiridos no Brasil ou no exterior), 73 camisetas Hollister, 4 jaquetas cinzas Tommy Hilfiger, 8 blusões Tommy Hilfiger, 13 camisas pólo masculinas Aeropostale, 31 camisas pólo Tommy Hilfiger, 33 moletoms Hollister e (o que certamente não se destina a uso pessoal do impetrante) 25 camisas pólo femininas Aeropostale, entre outras peças. Absolutamente ausente, assim, a plausibilidade das alegações iniciais. Por fim, ainda que assim não fosse, cabe lembrar, no que diz respeito ao pedido liminar de liberação das mercadorias, que a Lei do Mandado de Segurança expressamente veda a liberação de bens provenientes do exterior apreendidos pela fiscalização aduaneira ((Lei 12.016/09, art. 7º, 2º). Postas estas considerações, INDEFIRO o pedido de medida liminar. OFICIE-SE à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste suas informações, identificando a quantidade exata de cada bem apreendido e apresentando fotos dos bens. INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0008918-22.2015.403.6119 - VRG LINHAS AEREAS S.A.(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende seja assegurado o direito da impetrante ao IMEDIATO afastamento da apreensão e da respectiva guarda fiscal pelo Ministro da Fazenda e à consequente manutenção da posse direta da AERONAVE da marca BOEING, modelo B737-800, número de série 34269, equipada com dois motores CFM56-7B27/B1, números de série 894950 e 895953, prefixo PR-GTU, até o julgamento final da Impugnação interposta contra Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0817600/EVIG000050/2014 (Processo Administrativo nº 10814.722566/2015-60) (fl. 16). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/159). Decido. Inicialmente, pontue-se que o objeto do presente writ cinge-se à verificação de eventual direito líquido e certo da impetrante à manutenção da posse direta de aeronave sujeita a pena de perdimento, até o julgamento de impugnação apresentada ao auto de infração que aplicou a penalidade. O art. 25, do Decreto-Lei 1.455/76, dispõe que as mercadorias sujeitas à pena de perdimento serão guardadas em nome e ordem do Ministro da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional. No caso dos autos, nos termos do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0817600/EVIG000050/2014 (fl. 82), foi aplicada a pena de perdimento da aeronave da marca BOEING, modelo B737-800, número de série 34269, equipada com dois motores CFM56-7B27/B1, números de série 894950 e 895953, prefixo PR-GTU. A impetrante ofereceu impugnação ao Auto de Infração, porém teme a concretização da guarda da aeronave em nome e ordem do Ministro da Fazenda, o que poderia trazer incontáveis prejuízos para a sua atividade econômica. Assim, requer seja mantida a posse sobre o bem até o definitivo julgamento do recurso administrativo. O art. 5º, LIV, da Constituição Federal, preceitua que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, sendo certo que nesta expressão (devido processo legal) inclui-se o processo administrativo. A guarda fiscal do bem sujeito à pena de perdimento possui conteúdo meramente acautelatório, não acarretando efetiva privação do bem. Contudo, inegavelmente acarreta a impossibilidade temporária de utilização do bem constricto e, no caso, este bem mostra-se essencial ao desenvolvimento da atividade econômica da impetrante. É preciso, pois, conciliar, na pendência do processo administrativo, o direito da impetrante ao exercício da atividade econômica com a garantia da cautela fiscal, conforme previsão legal. Nesse passo, verifico que, no mesmo processo administrativo, a aeronave em questão fora inicialmente submetida a retenção (fls. 118/119), porém, em seguida, liberada à impetrante mediante assinatura de Termo de Autorização de Operação e Fiel Depositário EVIG nº 01/2014 (mídia à fl. 116, DOC.03, página 114). A novidade, neste momento, em que já lavrado o auto de infração, é que a lei prevê medida acautelatória dos interesses do fisco (art. 25 do Decreto- Lei 1.455/76). Desse modo, a indicação de fiel depositário não será suficiente para conciliar os interesses em jogo, razão pela qual deverá a impetrante oferecer caução pelo valor avaliado do bem. Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar pleiteada, para autorizar que a aeronave objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0817600/EVIG000050/2014 continue sob a guarda da impetrante até que seja julgada a impugnação apresentada ao aludido auto de infração, mediante assinatura de termo próprio perante a autoridade impetrada, com nomeação de fiel depositário e oferecimento de caução idônea. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e apresente suas informações. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008863-71.2015.403.6119 - CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação cautelar, em que a requerente pretende a sustação liminar do protesto, levado a efeito pela CEF, do suposto débito de nº I2207, no valor de R\$ 2.910,00, em que a empresa Industrial Brasileira de Tubos Flexíveis Ltda. é protestada (fls. 12/13). Requer a demandante, ainda, seja determinado à CEF que se abstenha de enviar a protesto os títulos nºs I1208, I2708 e I1009, similares ao caso já protestado e em vias de serem. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido liminar não comporta acolhimento. Como se depreende claramente da petição inicial e dos documentos que a instruem, a autora não mais é a credora dos títulos em questão, tendo cedido seus direitos creditórios à CEF, a título de caução no contrato de crédito rotativo flutuante que celebrou com essa instituição bancária (Girocaixa Instantâneo), que possibilitou a antecipação de valores em virtude de operações comerciais (recebíveis). Nesse cenário, vê-se que a autora desta ação cautelar assumiu, contratualmente, a posição de devedora da CEF, devendo honrar pontualmente os pagamentos pactuados (em retribuição aos adiantamentos recebidos), sob pena de, não o fazendo, a CEF valer-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 93/662

se dos títulos dados em garantia para cobrar dos clientes da autora (supostos devedores originários dos títulos), mediante a emissão de boletos. E foram estes boletos (referentes à execução da garantia) que, não pagos pelos terceiros, clientes da autora, deram ensejo ao protesto dos títulos respectivos em face deles, clientes. Ou seja, pelo que se depreende do contrato celebrado entre demandante e CEF, a sistemática do negócio se desenvolvia em etapas: a) a autora informava à CEF a existência de títulos recebíveis; b) CEF antecipava à autora o valor desses títulos (já descontando o valor dos encargos); c) a CEF ficava com os títulos em caução; d) no vencimento pactuado, a CEF se apropriava do pagamento efetuado pelo devedor originário; e) caso não efetuado o pagamento pelo devedor originário, a CEF poderia levar os títulos a protesto. Posta a questão nestes termos, já se vê que: 1) A autora desta ação cautelar não detém legitimidade para se opor ao protesto dos títulos em questão, na medida em que não é a devedora (seu suposto cliente originário o é) e o Código de Processo Civil determina expressamente que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º). Tampouco a autora é credora dos títulos, como afirma na inicial, pela singela razão de que os cedeu à CEF, como garantia do contrato que celebrou. Aliás, fosse mesmo credora a autora, sequer precisaria valer-se desta ação cautelar para sustar o protesto, bastando mandar recolher seus títulos. 2) Quisesse a autora evitar a cobrança dos títulos de seus clientes, bastaria que, nas respectivas datas de vencimento pagasse ela própria os boletos de seus clientes. Tal iniciativa claramente resolveria o problema e evitaria facilmente o protesto dos títulos. Mas, aparentemente, não foi de interesse da autora agir dessa forma. 3) Por fim, depreende-se da sistemática do negócio de antecipação de crédito em questão que a CEF só celebraria tal contrato se recebesse títulos em garantia. E tais títulos haveriam de estar formalmente documentados, vez que a CEF, enquanto fornecedora do dinheiro antecipado, dificilmente aceitaria mensagens de e-mail ou de celular ou qualquer outro pedido informal de mercadorias como garantia suficiente do negócio. Nesse passo, ou a CEF aceitou como garantia do contrato um negócio sem comprovação alguma (o que pode inclusive caracterizar fraude e acarretar responsabilidade administrativa e penal dos responsáveis), ou a autora forneceu documentação falsa à CEF, vez que correspondente a negócios ainda não realizados (o que igualmente pode caracterizar fraude e acarretar responsabilidade administrativa e penal dos envolvidos). Seja como for, emerge com nitidez dos autos que a ora requerente, não figurando na relação jurídica de direito material subjacente, não detém legitimidade ativa ad causam para opor-se aos protestos lamentados. Seria o caso, pois, de se extinguir imediatamente a presente ação cautelar, por carência da ação. Nada obstante, considerando as ponderações do d. advogado da autora na audiência concedida em Gabinete nesta data, relativamente ao pedido liminar - no sentido de que seria tentada uma possível solução pela via da conciliação, envolvendo também o terceiro que figura no título protestado - cabe oportunizar à demandante tal possibilidade, antes do encerramento da instância. Por essa razão, INDEFIRO o pedido liminar e concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para informar nos autos o desdobramento de suas iniciativas visando à conciliação. Vislumbrando-se a possibilidade de conciliação, remetam-se os autos à CECON para contato com a CEF e designação de audiência. No silêncio, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Expediente Nº 10292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007446-20.2014.403.6119 - PEDRO ANDRELINO RODRIGUES (SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO ANDRELINO RODRIGUES ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde no período de 06/03/1997 a 17/10/2012. Requereu o reconhecimento desse período e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB 148.358.929-0, aos 16/10/2008). Foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/373. Instado a emendar a inicial (fl. 378), o autor atendeu à diligência às fls. 379/381. Pela decisão de fl. 383, a antecipação dos efeitos da tutela foi negada e a justiça gratuita concedida. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 386/405). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento do período indicado na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fls. 408 e 408). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, acolho a preliminar de mérito aduzida na contestação, para reconhecer a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura desta demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço especial, com o que aguarda obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB 148.358.929-0, aos 16/10/2008). Na instância administrativa, o INSS deferiu aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (NB 161.712.583-8), com DIB aos 17/10/2012, por considerar que ele possuía 35 anos 2 meses e 2 dias de tempo de contribuição, distribuídos nos termos da planilha de fls. 355/356. Desta se infere que foi reconhecido o direito à contagem especial do tempo de serviço apenas em relação ao período de 20/07/1992 a 05/03/1997, portanto não abrangendo o período pleiteado na inicial (06/03/1997 a 17/10/2012). O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi

possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto n.º 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto n.º 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto n.º 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP). A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a conseqüência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, o autor pleiteia o reconhecimento do tempo especial no período de 06/03/1997 a 17/10/2012. Juntou, a fim de provar suas alegações, o PPP de fls. 73/75, que comprova que o autor sempre trabalhou em processo de vulcanização de borracha, razão pela qual é devida a averbação do período como tempo especial nos termos do item 1.2.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e do item 1.0.19 do anexo IV ao Decreto 3.048/99. Assim, considerado o período de atividade especial reconhecido nesta sentença, verifica-se que a parte autora reunia, já na data de entrada do primeiro requerimento (16/10/2008, NB 148.358.929-0), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda. Fixo a data de início do benefício (DIB) no dia 16/10/2008. Por conseguinte, prejudicada a averbação de tempo especial posterior a esta data. Por derradeiro, passo a enfrentar o pleito de reparação civil. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, pelos atos praticados por seus agentes, independe de prova da culpa, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado. No caso em exame, alega-se que a parte ré praticou ato ilícito consistente no indeferimento de benefício previdenciário, num primeiro momento, e, depois, no deferimento de prestação com valor inferior à devida. Ocorre que o ato de indeferimento de benefício previdenciário não consubstancia, por si só, ato ilícito, ainda que, posteriormente, venha a ser corrigido em juízo. Com efeito, o direito não é ciência exata, de modo que, não raro, a negativa do benefício pela autarquia previdenciária se funda em interpretação do fato e da norma que se apresenta razoável, algumas vezes acolhida mesmo por parte da jurisprudência. Desse modo, caracteriza ato ilícito o indeferimento, a cassação ou a suspensão de benefício previdenciário por erro grosseiro da administração, porquanto este muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito. No caso concreto, a parte autora não trouxe prova de que os agentes do INSS incorreram em erro grosseiro ao negar-lhe o benefício na instância administrativa. Ademais, não produziu prova do abalo que alega ter sofrido e consta dos autos que ele tinha vínculo de emprego ativo por ocasião do indeferimento. Portanto, uma vez que o mero indeferimento do benefício, por si só, não representa ilicitude e que não há prova de abalo decorrente de ato do INSS, bem como que o autor estava empregado ao tempo do indeferimento do benefício, portanto não houve prejuízo ao seu sustento, entendo que a pretensão, no particular, não pode ser acolhida por absoluta falta de prova do alegado ato ilícito praticado pelo INSS. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: i) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, o período de 06/03/1997 a 16/10/2008; ii) implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 16/10/2008 (NB 148.358.929-0), devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício; iii) após a definitiva implantação do benefício, pagar as prestações vencidas a partir da DIB fixada, observada a prescrição quinquenal, com desconto dos valores pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.712.583-8), corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os

índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Presentes os pressupostos do art. 273, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida. Sem condenação em custas e honorários, diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

Expediente Nº 10293

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005116-16.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FRANCISCO RAIMUNDO SOBRINHO

Fl. 42: Defiro à CEF o prazo 30 (trinta) dias. Após, conclusos.

DEPOSITO

0001178-81.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILMAR DA ANUNCIACAO RALISSE

Diante da instalação da Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária, intime-se a CEF para que esclareça se há interesse na tentativa de conciliação, haja vista o pedido formulado pelo réu. Após, voltem conclusos.

MONITORIA

0009944-94.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA CINACCHI VITORETTI DE FREITAS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003681-23.2000.403.0399 (2000.03.99.003681-7) - CICERO ALMEIDA DE SOUZA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0009394-46.2004.403.6119 (2004.61.19.009394-3) - FABIO RICARDO KARAGULIAN(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE E SP149815 - SYLVIA JAQUELINE CAMATA KRABBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 197/198: Recebo o pedido formulado pelo exequente nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0005046-14.2006.403.6119 (2006.61.19.005046-1) - JOSE MANUEL DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0002845-44.2009.403.6119 (2009.61.19.002845-6) - DINA BUENO - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA DE JESUS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0004338-56.2009.403.6119 (2009.61.19.004338-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X VAGNER ROBERTO GOMES(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT)

Fls. 131/145: Indefiro o requerimento de ampliação do polo passivo formulado pelos arrendatários do imóvel objeto desta ação, uma vez que não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, e a autora da ação recusou a formação de litisconsórcio facultativo, não podendo, portanto, ser obrigada a litigar contra os arrendatários (fls. 157/158). Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 dias, manifestem-se sobre os documentos de fls. 234/235 e especifiquem provas, justificando a sua necessidade e pertinência. Após, tomem os autos conclusos.

0003093-39.2011.403.6119 - AGNALDO VIEIRA DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI E SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0006852-11.2011.403.6119 - SUELI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACELIA SILVEIRA CORREA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 115/116: Se a autora não concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, deve apresentar os cálculos dos valores que entende devidos a fim de permitir a citação da Autarquia na forma do art. 730 CPC, sendo incabível atribuir esta incumbência à Contadoria Judicial neste momento processual. Assim, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os seus cálculos, arquivando-se os autos no silêncio. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do CPC.

0006995-97.2011.403.6119 - APARECIDA AZEVEDO BOM ANGELO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0007596-06.2011.403.6119 - EDMAR FERNANDES MERCADO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730, do CPC.

0011344-46.2011.403.6119 - WANDERLEY VERGARI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Fl. 310/320: Não chegando as partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução. Sendo assim, CITE-SE o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0008646-33.2012.403.6119 - JOSE FEITOSA DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0002408-27.2014.403.6119 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que regularize o pedido formulado a fl. 710, vez que o instrumento procuratório de fl. 14, não confere poderes de renúncia. Após, se em termos, dê-se vista à ré. Int.

0001034-39.2015.403.6119 - DAVI PINHEIRO MARTINS(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 50: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0000331-13.2015.403.6183 - REYNALDO ZANELLI JUNIOR(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do

Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006124-77.2005.403.6119 (2005.61.19.006124-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERRALHERIA E VIDRACARIA JARDIM MOR

1- Intime-se a CEF para que esclareça o pedido de fl. 134, haja vista o documento juntado à fl. 125.2- Fls. 135/136: Indefiro a penhora de bem dos avalistas do contrato em execução, uma vez que eles não são parte na presente demanda. Com efeito, a CEF moveu a execução tão somente em face da devedora principal e, não requereu, em momento algum, a inclusão dos avalistas no pólo passivo. Registro que a petição de fl. 76, traduz requerimento de citação da devedora principal na pessoa de seus sócios, não podendo ser recebida como pedido de ampliação do pólo passivo. Por isso mesmo, não foi proferida decisão no sentido de autorizar a inclusão de codevedores no pólo passivo. 3- Aguarde-se nova manifestação do exequente por 5 dias. No silêncio, archive-se.

0002668-80.2009.403.6119 (2009.61.19.002668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EGEA REDONDO FILHO

Manifeste-se a exequente sobre a citação do executado (fl. 111). No silêncio, archive-se.

0009970-24.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVA CIDADE PONTUALIDADE EM TRANSPORTES LTDA - ME X LUCIANO GROSSO X MARCELO JOSE CHUEIRI(SP061190 - HUGO MESQUITA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo de fls. 92/93.

0000138-93.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERRAMENTARIA DAMP LTDA - EPP X ANTONIO MALIENI FILHO X CLOVIS AUGUSTO RODRIGUES(SP287926 - VANESSA FRANCO CORREA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005943-27.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X GLORIA TEIXEIRA FARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. retro, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0006346-93.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ROSIMEIRE DE ASSIS

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. retro, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002036-59.2006.403.6119 (2006.61.19.002036-5) - VIRGINIA APARECIDA DO CARMO - ESPOLIO X DANIELA APARECIDA DO CARMO X PAULA APARECIDA DO CARMO X ALEXANDRE APARECIDO DO CARMO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ E SP158016 - HELENA MARIA CORTEZ BARBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X VIRGINIA APARECIDA DO CARMO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0003564-21.2012.403.6119 - ORVACI LEITE DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORVACI LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 158: Se o autor não concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, deve apresentar os cálculos dos valores que entende devidos a fim de permitir a citação da Autarquia na forma do art. 730 CPC, sendo incabível atribuir esta incumbência à Contadoria Judicial neste momento processual. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os seus cálculos, arquivando-se os autos no silêncio. Apresentados os cálculos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do CPC.

0011686-23.2012.403.6119 - EDVALDO NUNES DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o aditamento do ofício requisitório, pois ele foi regularmente expedido em nome do advogado com procuração nos autos (fl. 07). Dê-se vista às partes e, não havendo oposição, transmitam-se as requisições.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005590-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO GONCALVES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO GONCALVES DE FREITAS

Vistos. À vista da informação/consulta supra: I - Tendo em vista que o réu é representado pela Defensoria Pública da União, torno nula a certidão de fl. 101. II - Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002698-47.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS ALMEIDA ROCHA(SP144962 - ALBANO GONÇALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ALMEIDA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ALMEIDA ROCHA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente N° 10294

MONITORIA

0000972-04.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS TORQUATO

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF para que se manifeste acerca do interesse na penhora dos veículos de fls. 115/116, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se o feito no silêncio.

0009023-96.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREIA SOUZA CHAVES

I - Tendo em vista que a citação deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil). Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação (artigos 1.102-B e 1.102-C, do Código de Processo Civil), instruindo-a com as respectivas guias. 0,9 II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.0,9 III - Restando infrutífera a localização do réu após a providência do item II, intime-se a autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. IV - Ocorrendo o depósito do valor da dívida, intime-se a autora para manifestação sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias. V - Oferecidos embargos monitorios no prazo legal, intime-se a autora-embargada para resposta. VI - Caso não sejam opostos embargos, portanto constituído de pleno direito o título executivo (art. 1.102-C, 2ª parte, do CPC), intime-se a autora-exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.

0009028-21.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO DEGUCHI PEREIRA

I - Tendo em vista que a citação deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as

guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil). Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação (artigos 1.102-B e 1.102-C, do Código de Processo Civil), instruindo-a com as respectivas guias. 0,9 II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.0,9 III - Restando infrutífera a localização do réu após a providência do item II, intime-se a autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. IV - Ocorrendo o depósito do valor da dívida, intime-se a autora para manifestação sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias. V - Oferecidos embargos monitorios no prazo legal, intime-se a autora-embargada para resposta. VI - Caso não sejam opostos embargos, portanto constituído de pleno direito o título executivo (art. 1.102-C, 2ª parte, do CPC), intime-se a autora-exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005729-51.2006.403.6119 (2006.61.19.005729-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005098-10.2006.403.6119 (2006.61.19.005098-9)) JESSE SERTORIO X FABIANA OLIVEIRA SERTORIO (SP205268 - DOUGLAS GUELFY E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Intime-se a CEF para que esclareça o pedido formulado à fl. 456, haja vista o cancelamento da hipoteca em virtude de quitação do débito, conforme autorização juntada à fl. 448, pelo autor. 1,10 Após, voltem conclusos.

0010171-55.2009.403.6119 (2009.61.19.010171-8) - JOANA GOMES DA SILVA ROSENO (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o INSS acerca da habilitação dos herdeiros da autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0001656-94.2010.403.6119 - JOSE BOMBARDI (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca da carta precatória, devolvida às fls. 114/151, expedida para oitiva de testemunhas, pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao item 3, do Termo de Audiência de fl. 73.

0005733-49.2010.403.6119 - VALDEMAR DENK (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno do autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias.

0010800-92.2010.403.6119 - GARLENO BATISTA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 443/475: Dê-se vista às partes acerca da carta precatória devolvida, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença.

0000263-03.2011.403.6119 - HAYDEE LIMA DOMINGOS (SP210821 - NILTON FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0012402-84.2011.403.6119 - LUIZ BARBOSA DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162/168: Intime-se o autor para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse na oitiva da testemunha JUVENAL SOARES DE OLIVEIRA, haja vista a ausência da parte autora e da testemunha na audiência designada para o dia 21/08/2015, na 1ª Vara Federal de Guairá. Após, voltem conclusos. No silêncio, solicite-se a devolução da deprecata independente de cumprimento. Int.

0002849-76.2012.403.6119 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da manifestação da Fazenda Nacional, para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0002781-24.2015.403.6119 - DANIEL DE ALMEIDA(SP316570 - SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o INSS acerca dos documentos juntados às fls. retro, para manifestação no prazo de 10 (cinco) dias, nos termos do art. 398, do CPC.

0007219-93.2015.403.6119 - LUCIANA GOMES NOVAIS DE OLIVEIRA(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 78, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006273-24.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002709-23.2004.403.6119 (2004.61.19.002709-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ARNALDO CORDEIRO DE CARVALHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno do autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0008353-58.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007697-82.2007.403.6119 (2007.61.19.007697-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X ALCEU DAVID(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES)

Apense-se estes aos autos principais.Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para impugnação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0008382-11.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004935-93.2007.403.6119 (2007.61.19.004935-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAIXAO ALVES DE MORAIS(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

Apense-se estes aos autos principais.Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para impugnação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002818-22.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA CRISTAIS DE VILA CARMELA LTDA ME X JORGE LUIZ ICHI

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a exequente para que se manifeste acerca do interessa na penhora do veículo de fls. 84/85, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se o feito no silêncio.

0003544-59.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ARANTES

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CEF para que providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas de diligências do Oficial de Justiça, nos autos da carta precatória nº 0009653-14.2015.8.26.0127, distribuída na 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba.

0007719-96.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO RAMOS RUIZ

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se o feito no silêncio.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008783-10.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X JOAO BATISTA FERNANDES DE OLIVEIRA X IRENE BUENO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR AGUERA DE OLIVEIRA

Autos: 0008783-10.2015.403.6119 NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte requerente para promover o recolhimento das custas das diligências que serão realizadas na cidade de Mairiporã/SP para a notificação judicial dos três requeridos indicados na exordial.Para tanto, assina-se o prazo de 10 (dez) dias.

0008786-62.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X THIAGO RODRIGUES CARVALHO DE LIMA X VALDETE RODRIGUES CARVALHO

Intime-se a CEF a emendar a inicial, indicando o endereço correto dos requeridos, uma vez que há documento nos autos que comprova que estes não residem no endereço fornecido (fls. 24). Prazo 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0009032-58.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X FABIANA APARECIDA CARDOSO SOUZA

Autos: 0009032-58.2015.403.6119 NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte requerente para promover o recolhimento das custas das diligências que serão realizadas na cidade de Itaquaquecetuba para a notificação judicial da requerida.Para tanto, assina-se o prazo de 10 (dez) dias.

0009033-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X MARCELO EUGENIO GOBI X RAIMUNDA LUCINDA DE SOUZA GOBI

Defiro a notificação pleiteada, tendo em vista o atendimento aos requisitos legais do artigo 867 do CPC.Intime-se os requeridos, nos moldes dos artigos 867 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.Após a intimação, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos ao requerente, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004935-93.2007.403.6119 (2007.61.19.004935-9) - MARIA DA PAIXAO ALVES DE MORAIS(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAIXAO ALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

0007697-82.2007.403.6119 (2007.61.19.007697-1) - ALCEU DAVID(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005198-33.2004.403.6119 (2004.61.19.005198-5) - ALL SERVICE PIONNER ENGENHARIA LTDA(SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ E SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ALL SERVICE PIONNER ENGENHARIA LTDA

Fl. 4303: Intime-se a exequente a demonstrar que o endereço a ser diligenciado corresponde à sede da devedora.No silêncio, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006090-34.2007.403.6119 (2007.61.19.006090-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X KATIA REGINA FERREIRA(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS)

Fl. 237: Preliminarmente, solicite-se à CEF que informe o saldo da conta nº 4042.005.3602-2, bem como de outras contas vinculadas a estes autos, se houver.Após, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento.

DESAPROPRIACAO

0758351-61.1985.403.6100 (00.0758351-6) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)

Vistos. Cuida-se de ação de desapropriação ajuizada originariamente perante a Subseção Judiciária de São Paulo por Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, empresa concessionária de serviço público, em face de IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA, visando à constituição de servidão administrativa no imóvel localizado na Rua Telha (antiga Rua Um), gleba 43, Jardim Monte Alegre, Pimentas, zona urbana do município de Guarulhos. Os autos originários foram extravaiados, sendo instaurado procedimento de restauração, tudo conforme informação e despacho lançados à fl. 02, com sentença declaratória da efetiva restauração às fls. 156/157. Às fls. 179/180, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Guarulhos. Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 183/184. A autora apresentou cópias dos processos nºs 0758348-09.1985.403.6100 e 0758110-87.1985.403.6100 (fls. 188/243). Às fls. 247/248, a ANEEL informou não ter interesse na lide, ante sua manifesta ilegitimidade. À fl. 282, a autora apresentou certidão relativa ao processo nº 000675265-9 e às fls. 288/291 dos processos nºs 0675748-28.1985.403.6100, 0675265-95.1985.403.6100 e 0758340-32.1985.403.6100. A União expressamente afirmou não ter interesse na lide, consignando, ainda, não deter competência para atuar em ações como a presente demanda (fls. 297/299). É o relato do essencial. Decido. Inicialmente, determino a retificação da autuação, passando a compor o polo ativo Bandeirante Energia S/A (sucessora da Eletropaulo). A competência da Justiça Federal vem delimitada pelo art. 109 da Constituição Federal, cujo inciso I elenca os entes que a determinam: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A presente demanda tem como autora empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, pessoa jurídica de natureza privada que não se insere nas categorias mencionadas no taxativo rol do art. 109, I, da CF/88. Resta, assim, configurada a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processamento da demanda. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. MANIFESTO DESINTERESSE DA UNIÃO. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em regra, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (CF, art. 109, I), sendo irrelevante a natureza da lide. 2. Apesar de a demanda ter sido proposta por uma empresa particular concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, no caso dos autos não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado dispositivo constitucional. Além disso, o Juízo Federal ressaltou a expressa manifestação de desinteresse da União. 3. Incidência do enunciado da Súmula 150/STJ, segundo o qual compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, o suscitante. (CC nº 47620, DJU 27/03/2006) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CESP, PRIVATIZAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO MANIFESTO. 1. Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Registro/SP, suscitante, e o Juízo da 1ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Distribuída na Justiça Estadual, a ação de indenização por apossamento ilícito movida por HIROSHI FUTAGAMI e cônjuge contra Companhia Energética de São Paulo - CESP, foi remetida à Justiça Federal. Manifestando a União ausência de interesse nos autos, foi o feito novamente enviado à Justiça Estadual. Parecer do MPF pela competência do juízo suscitante, em razão da falta de interesse da União no feito, pela privatização da CESP. 2. Se o ente federal - a União - manifestou por duas vezes o seu desinteresse na lide, fica afastado o foro privilegiado devendo a demanda ter prosseguimento perante a justiça estadual. Por outro lado, existindo decisão do Juízo Federal no sentido de que a hipótese versada nos autos não se insere entre aquelas do artigo 109, I, da Constituição Federal não se admite nova discussão sobre o assunto pelo Juízo Estadual conforme teor do verbete sumular. 254/STJ: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual. 3. Conflito de competência conhecido para determinar competente para julgar o feito o juízo suscitante, qual seja, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Registro no Estado de São Paulo. (CC nº 48094, DJU 17/10/2005) Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino, com fundamento no art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos para livre distribuição. Cumpra-se, promovendo a retificação da polo ativo (substituindo-se a autora por BANDEIRANTE ENERGIA S/A) e, após, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006169-76.2008.403.6119 (2008.61.19.006169-8) - VALDEMAR FERNANDES BISPO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro. Guarulhos, 29 de setembro de 2015

0013099-08.2011.403.6119 - ONORIO BASSIN(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal às fls. retro.

0004833-27.2014.403.6119 - MARCELO ANGELO DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0008109-66.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-33.2012.403.6119) JOSELIA DOS SANTOS SILVA X ERICO GUILHERME DA SILVA SANTOS(SP276948 - SAMUEL DOS SANTOS GONÇALVES) X FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X SOCIEDADE DE APOIO A LUTA PELA MORADIA - SAM(SP121413 - LEONOR ALEXANDRE PEREIRA E SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA)

VISTOS.Fls. 434/437 e 439/440 (réplica e pedido dos autores de produção de prova oral):Os pedidos de produção de prova formulados pelos autores não comportam acolhimento.Em primeiro lugar, cumpre lembrar que a lei processual não admite o requerimento, pela parte, de seu próprio depoimento pessoal (CPC, art. 343).Em segundo lugar, seja no que diz respeito ao depoimento pessoal da parte contrária, seja no tocante à oitiva de testemunhas, percebe-se a absoluta impertinência da prova.Como se depreende do requerimento dos autores, pretendem eles demonstrar, com depoimentos em audiência, a suposta data anterior de assinatura do contrato (ou, quando menos, do início de suas tratativas). Sucede, contudo, que a data de assinatura do contrato é demonstrável pelo próprio instrumento contratual (prova documental, portanto - fl. 240), não havendo como se desconsiderar a data aposta no contrato (que tem a função, justamente, de indicar o dia de sua assinatura, para todos os fins), salvo quando alegada a falsidade da data grafada no documento (o que, como se vê, não é o caso).Nesse passo, afigurando-se manifestamente impertinentes os pedidos de prova formulados, INDEFIRO os pedidos.Publicada esta decisão para ciência das partes, tornem os autos conclusos para sentença.

0000644-69.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003885-43.2014.403.6133) PRIME ADVANTA ASSESSORIA E CONSULTORIA SC LTDA - ME(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da cópia do processo administrativo juntado à fl. 120.

0007544-68.2015.403.6119 - SEVERINO MARCELINO DA SILVA(SP336415 - AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SEVERINO MARCELINO DA SILVA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a percepção de valores atrasados de aposentadoria por tempo de contribuição.O autor é residente no Município de São Paulo (cfr. fl. 27v).É a síntese do necessário. DECIDO.Residindo o autor no Município de São Paulo, este Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. A regra geral para a fixação da competência nas ações intentadas em face da União é aquela alicerçada no art. 109, 2º, da Constituição Federal, que estabelece como foro competente o (i) do domicílio do autor, o (ii) de onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou o (iii) de onde esteja situada a coisa.No caso em tela, muito embora o réu seja uma autarquia federal - e não a própria União - afigura-se-me aplicável a mesma regra de competência, à luz dos próprios objetivos que determinaram a edição de tal regramento, que busca permitir ao jurisdicionado o acesso à Subseção Judiciária mais próxima de sua residência (ao mesmo tempo em que interdita a mera escolha de uma Subseção vizinha, por quaisquer razões).Assim, dispondo o Município de residência da parte autora de Varas Federais e do Juizado Especial Federal, é de rigor o processamento do feito naquele foro.Tratando-se de competência territorial fixada pela própria Constituição Federal, com fundamento em razões de ordem pública (maior racionalidade na distribuição da Justiça e potencialização do acesso ao Poder Judiciário), tenho-a por absoluta e, portanto, improrrogável.Postas estas considerações, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZOS e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC, a remessa dos autos à Justiça Federal da Capital São Paulo/SP para livre distribuição.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008459-30.2009.403.6119 (2009.61.19.008459-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X EDISON FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIANA SALES DE OLIVEIRA LOPES

I- Tendo em vista que a CEF, instada a se manifestar sobre a certidão de fls. 91, não requereu providência capaz de corrigir o vício que impediu o cumprimento do mandado de imissão na posse, a revelar, portanto, desinteresse na medida, suspendo a ordem de imissão.II- Considerando que os réus não foram localizados no endereço fornecido na inicial, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 104/662

com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.III- Restando infrutífera a localização dos réus após a providência do item II, intime-se a autora para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumpra-se.Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2311

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005058-57.2008.403.6119 (2008.61.19.005058-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006952-49.2000.403.6119 (2000.61.19.006952-2)) CARLOS ANTONIO FERNANDES(SP049404 - JOSE RENA) X MARIA TEREZA ZANQUETTI(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Por ordem do MM Juiz Federal da 3ª Vara Federal em Guarulhos, (art. 18 - Portaria 10 de 27.02.2013), fica INTIMADA A PARTE INTERESSADA, a requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0008849-63.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004338-32.2004.403.6119 (2004.61.19.004338-1)) CLAUDIO ANDRE ROSANO X INCOPETRE ACOS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0001296-28.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-43.2003.403.6119 (2003.61.19.003182-9)) IND/ METALURGICA IBEM LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0004023-57.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006636-89.2007.403.6119 (2007.61.19.006636-9)) BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP306287 - JULIANA MORAES SODRE DA SILVA E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO E SP189996 - ESIO SOARES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento, em agência da CEF, do valor devido pelo porte de remessa e retorno dos autos, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia GRU, código 18730-5, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

0006264-04.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009815-26.2010.403.6119) TINTAS REAL COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

1. Recebo a apelação de fls.830/832, em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões em 15(quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dispensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0008696-93.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013660-18.2000.403.6119 (2000.61.19.013660-2)) CALAFI MATERIAL HOSPITALAR LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP267534 - RENATO VICENTIN LAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0009002-62.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007092-73.2006.403.6119 (2006.61.19.007092-7)) ACQUAZUL TRANSPORTES LTDA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0009039-89.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009037-22.2011.403.6119) R A ALIMENTACAO LTDA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO)

1. Antes de ratificar os atos praticados pelo juízo estadual, determino a juntada, pelo embargante, em 10 (dez) dias: a) do instrumento de PROCURAÇÃO; b) do CONTRATO SOCIAL E EVENTUAIS ALTERAÇÕES; c) dos documentos indispensáveis ao processamento dos embargos (cópia do termo ou auto de penhora, certidão de intimação do ato, certidão de dívida ativa e laudo de avaliação. 2. Int.

0010139-79.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000328-95.2011.403.6119) CENTRAL LEADER COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.(SP262412 - LUCIANA DE MELO MARQUES E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0010674-08.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003796-67.2011.403.6119) TAMBORQUIM EMBALAGENS LTDA. - EPP(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO E SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0011794-86.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004492-79.2006.403.6119 (2006.61.19.004492-8)) AUPAT INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

0008772-15.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-83.2006.403.6119 (2006.61.19.002306-8)) ELAINE PEREIRA(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação de fls.22/41, em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se.3. Em face da declaração de fl.07, defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Anote-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Int.

0009123-85.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005652-32.2012.403.6119) FABRICIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP189343 - ROSA ELAINE CORRÊA LEITE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação de fls.46/65, em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se.3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.4. Int.

0009125-55.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011490-53.2012.403.6119) FABRICIL DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2015 106/662

COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP189343 - ROSA ELAINE CORRÊA LEITE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação de fls.46/67, em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se.3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.4. Int.

0001357-44.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004478-85.2012.403.6119) DIGIEXPRESS EXCELLENCE SOFTWARE LTDA(SP255061 - ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento, em agência da CEF, do valor devido pelo porte de remessa e retorno dos autos, tal como previsto pelo artigo 225 do Provimento nº 64/2005 - COGE, de 02/05/2005, no valor de R\$8,00 (oito Reais), em guia GRU, código 18730-5, sob pena de deserção, a teor do disposto no artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se.

0005159-50.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010664-90.2013.403.6119) CONDOMINIO MINAS GERAIS(SP226999 - LUIZ VIEIRA DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação de fls.23/43, em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se.3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.4. Int.

0008728-59.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006213-22.2013.403.6119) PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY)

Nos termos do(s) art(s). 2º da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO SUBSTABELECIMENTO NOS TERMOS DA PROCURAÇÃO DE FLS. 41/43.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005531-48.2005.403.6119 (2005.61.19.005531-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007572-56.2003.403.6119 (2003.61.19.007572-9)) ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIOSCHI E SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista ao patrono da embargante, ora exequente, para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do item IV, artigo 7º, da Resolução 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes da expedição. 3. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.4. Intime-se.

0006432-79.2006.403.6119 (2006.61.19.006432-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007703-94.2004.403.6119 (2004.61.19.007703-2)) CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(PR011766 - HARRY FRANCOIA E PR024766 - HARRY FRANCOIA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista ao patrono da embargante, ora exequente, para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do item IV, artigo 7º, da Resolução 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes da expedição. 3. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.4. Intime-se.

0006723-45.2007.403.6119 (2007.61.19.006723-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-27.2001.403.6119 (2001.61.19.000685-1)) FRANCISCO GILDEVAN RODRIGUES ALMEIDA(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FRANCISCO GILDEVAN RODRIGUES ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista ao patrono da embargante, ora exequente, para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do item IV, artigo 7º, da Resolução 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes da expedição. 3. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até

eventual provocação da parte interessada.4. Intime-se.

0008152-47.2007.403.6119 (2007.61.19.008152-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008151-62.2007.403.6119 (2007.61.19.008151-6)) METALURGICA INDUSHELL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X METALURGICA INDUSHELL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista ao patrono da embargante, ora exequente, para informar o número de seu CPF/MF, para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do item IV, artigo 7º, da Resolução 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes da expedição. 3. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.4. Intime-se.

0003183-76.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-91.2013.403.6119) FIBRAUTO IND/ E COM/ DE ART DE FIBERGLASS LTDA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X FIBRAUTO IND/ E COM/ DE ART DE FIBERGLASS LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista ao patrono da executada para informar o número de seu CPF/MF, também devendo carrear aos autos instrumento de procuração, para fins de expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do item IV, artigo 7º, da Resolução 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010. 2. Devidamente regularizado, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes da expedição.3. Oportunamente, após a vinda do ofício protocolizado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada.4. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4939

CARTA PRECATORIA

0007328-10.2015.403.6119 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO OGAWA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO. 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS. AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM MAIA, GUARULHOS-SP. CARTA PRECATÓRIA: 0007328-10.2015.403.6119. AUTOS (ORIGEM): 0010056-71.2007.403.6000 - 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. RÉ(U)(US): SÉRGIO OGAWA e outros. 1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários. 2. Cumpra-se o ato deprecado. Para tanto, determino a intimação do acusado SÉRGIO OGAWA, qualificado à fl. 02, para que (I) compareça a este Juízo deprecado (4ª Vara Federal de Guarulhos, situada na Avenida Salgado Filho, n. 2050, Jardim Maia, CEP: 07115-000, Telefone: (11)2475-8204, Guarulhos/SP), no dia 28/10/2015 às 14:30 horas, ocasião em que será interrogado nos autos da Ação Penal n. 0010056-71.2007.403.6000/MS (JP X Sérgio Ogawa e outros) que tramita perante o Juízo da 5ª Vara Federal de Mato Grosso do Sul, pelo sistema de videoconferência, (II) seja notificado de que tem direito à assistência de advogado por ele constituído. Expeça-se mandado de intimação. 3. A secretaria desta Vara Federal deverá providenciar o necessário para a realização do ato. 4. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico, informando que o IP INFOVIA desta Subseção Judiciária de Guarulhos é 172.31.7.114, bem como solicitando que seja informado o nome e número da OAB do(s) advogado(s) do acusado para inclusão no sistema processual. 5. Caso o acusado se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 108/662

deprecante. Residindo em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe.6. Com a resposta do Juízo deprecante (item 4), inclua-se o nome do advogado do acusado no sistema processual e publique-se este despacho.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001175-39.2007.403.6119 (2007.61.19.001175-7) - JUSTICA PUBLICA X ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO)

AUTOS Nº 0001175-39.2007.403.6119 RÉ PRESA POR OUTRO PROCESSOIPL Nº 0220/2011- DPF/AIN/SPJP X ANDRESSA OSTE PETTENA FACCAAUDIÊNCIA DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2015, ÀS 16 HORASAPRESENTAÇÃO DA CUSTODIADA ÀS 15h30min, CONFORME ITEM 31. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA, sexo feminino, brasileira, nascida em 11.11.1976, filha de Ricardo José Pettena Facca e Márcia Oste Pen Iche, portadora do Rg n. 30.256.313-7, atualmente presa e recolhida no CPP Feminino do Butantã, em São Paulo/SP.2. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTODesigno o dia 12 de novembro de 2015, às 16 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que os acusados se expressam, caso necessário.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.3. A(O) DIRETOR(A) DO CPP FEMININO DO BUTANTÃ, EM SÃO PAULO/SP:REQUISITO a apresentação da custodiada qualificada no preâmbulo desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 12/11/2015, às 15h30min. A escolta da presa será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.4. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERALProvidencie a escolta da acusada ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA, qualificada no início desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 12/11/2015, às 15h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive e especialmente a entrevista reservada da ré com seus defensores, se necessário. O estabelecimento prisional já estão sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-SPDepreco a Vossa Excelência:(i) a CITAÇÃO pessoal da acusada ANDRESSA OSTE PETTENA FACCA, qualificada no início, nos termos do artigo 56, caput, da Lei 11.343/2006, bem como a sua respectiva INTIMAÇÃO, dando-lhe ciência de toda esta decisão e da sentença de fls. 387/389, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada e (ii) a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo qualificada para comparecer neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (12/11/2015, às 16 horas), ocasião em que será ouvida como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa.- VIVIANE APARECIDA DE SIMONE, brasileira, nascida aos 01/09/1985, filha de Carmem de Simone, natural de São Paulo/SP, RG n. 35.101.579-6 SSP/SP e CPF n. 222.669.758-70, com endereço na Rua Francisco Beiro, n. 38, Brasília, CEP: 02845-100, São Paulo/SP.6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP:Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo qualificada para comparecer neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, impreterivelmente e sob pena de desobediência, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (12/11/2015, às 16 horas), ocasião em que será ouvida como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa.- VIVIANE APARECIDA DE SIMONE, brasileira, nascida aos 01/09/1985, filha de Carmem de Simone, natural de São Paulo/SP, RG n. 35.101.579-6 SSP/SP e CPF n. 222.669.758-70, com endereço na Rua Waldemar Perez Aguiar, n. 35, Jardim Calux, CEP: 09895-580, São Bernardo do Campo/SP.Saliento que esta própria decisão servirá como carta precatória, seguindo instruída, pela Secretaria deste Juízo, com as principais peças dos autos, necessárias à realização da oitiva.7. Considerando a expedição de duas cartas precatórias em relação à testemunha VIVIANE APARECIDA DE SIMONE, em razão da indicação pela acusação de dois endereços, sendo um em São Paulo/SP e outro em São Bernardo do Campo/SP, deverá a secretaria diligenciar no sentido de acompanhar o andamento de ambas as cartas precatórias e, com a notícia de sua intimação em uma das cartas precatórias, solicitar a devolução da outra independentemente de cumprimento.8. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR (TRF 4ª Região)Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA da testemunha abaixo indicada, em data e hora a ser designada nesse Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento neste Juízo está sendo designada para o dia 12/11/2015, conforme item 2-supra.- GILENE DE ALBUQUERQUE, brasileira, nascidas em 28/04/1978, filha de Erasmo de Paula Albuquerque e Margarida Marcon Albuquerque, natural de Curitiba/PR, CPF n. 025.636.329-35, com endereço na Rua Miguel Gasparin, n. 95, Barreirinha, CEP: 82560-150, Curitiba/PR e Rua Emiliano Pernetá, 288, loja 01, Centro, CEP: 80010-050, Curitiba/PR. Tendo em vista que neste Juízo não existe o equipamento técnico necessário para a realização de audiências por videoconferência, conforme regula o próprio provimento CJF-10/2013, em seu Art 1º, 2º (Todas as varas com competência criminal deverão ser dotadas dos equipamentos necessários à realização de audiências por videoconferência.) não será possível a realização da oitiva por meio de videoconferência.Saliento que esta própria decisão servirá como carta precatória, seguindo instruída, pela Secretaria deste Juízo, com as principais peças dos autos, necessárias à realização da oitiva.Ressalto que a expedição desta carta precatória se dá com a expressa ressalva dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP.Com a intimação desta decisão neste Juízo, as partes ficam desde logo cientes da expedição da carta precatória, devendo

acompanhar o respectivo andamento diretamente nesse Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.9. Ciência ao Ministério Público Federal.10. Publique-se intimando a defesa, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, às 15h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada antes do horário da audiência, caso seja necessário.Guarulhos, 22 de setembro de 2015.ETIENE COELHO MARTINSJuiz Federal Substituto

0001527-55.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE DE CASTRO NICOLETTI(SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X BRUNO DE CASTRO NICOLETTI(SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X PAULO NAVARRO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP172568 - ERIC RIEMMA E SP234289 - JAIME MAGALHAES MACHADO JUNIOR)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000 TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214 AUTOS: 0001527-55.2011.403.6119 IPL.: 21.0554/09-DPF/AIN/SR/SP RÉ(U)(US): FELIPE DE CASTRO NICOLETTI e outros. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.2. Fl. 266: Melhor analisando os autos, constato que assiste razão ao Ministério Público Federal. Vejamos.Em 02/12/2011, em atendimento à carta precatória expedida por este Juízo, foi realizada no Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba/SP audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado PAULO NAVARRO DE OLIVEIRA JÚNIOR (fl. 180/180-verso). Naquela ocasião, devidamente assistido por defensor público, o acusado aceitou a proposta de suspensão do feito pelo período de 2 (dois) anos, condicionada ao cumprimento das seguintes condições: (i) proibição de se ausentar da comarca onde reside, por prazo superior a 15 (quinze) dias, sem autorização judicial (art. 89, parágrafo 1º, III da Lei n. 9.099/95); (ii) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (art. 89, parágrafo 1º, IV da Lei n. 9.099/95); (iii) não freqüentar bares e lugares de reputação duvidosa; (iv) manter telefone e endereço atualizados e (v) pagamento de multa no valor de R\$ 3.000,00 em seis parcelas semestrais no valor de R\$ 500,00, em cestas básicas, à entidade beneficente.Pelo que consta dos autos, o acusado foi cientificado de que, decorrido o período de prova sem revogação da suspensão, seria declarada extinta a punibilidade, bem como das causas obrigatórias e facultativas de revogação do benefício (tendo constado expressamente como causa facultativa de revogação, o descumprimento do disposto no art. 89, IV da Lei n. 9.099/95).Posteriormente à audiência, em 07/12/2011 (fls. 89/90), o acusado, por meio de defensor constituído, Dr. Jaime Magalhães Machado Júnior, despachou diretamente com o Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Carapicuíba, requerimento para que pudesse se ausentar da comarca de seu domicílio por período de até 30 (trinta) dias sem necessidade de autorização judicial, justificando que, em razão de suas atividades profissionais, necessitava se ausentar por período superior ao fixado na audiência para atender chamados de clientes, bem como para participar de congressos e cursos. O pedido foi deferido, tendo o acusado sido dispensado de apresentar-se perante aquele Juízo até o dia 31/01/2012 (o que constou expressamente do despacho - fl. 89).O exposto até aqui permite a este Juízo constatar que o acusado tinha conhecimento de que deveria comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades, nos termos do art. 89, IV da Lei n. 9.099/95, mesmo porque o Juízo deprecado dispensou-o de se apresentar naquele Fórum até 31/01/2012, sendo possível concluir que, após este período deveria iniciar os comparecimentos mensais.Aliado às circunstâncias acima colacionadas, uma análise mais minuciosa do caso, leva este Juízo a verificar, ainda, que, ao que parece, o acusado não manteve seu endereço e telefones atualizados nos autos da carta precatória que fiscalizava o cumprimento das condições fixadas na audiência.Ainda no curso dos dois anos da suspensão condicional, procurado por mais de uma vez em seu endereço, no Município de Carapicuíba/SP para ser intimado a fim de que comparecesse no Fórum daquela comarca para dar início ao cumprimento do período de prova, conforme certidões de fls. 208 e 214, o acusado não foi encontrado. Numa destas diligências, ocorrida em 27/09/2013) o oficial de justiça realizou contato telefônico com o acusado, tendo este informado de que somente poderia ser encontrado no local após às 20:00 horas ou nos finais de semana (fl. 214). Em nova diligência na tentativa de intimar o acusado realizada em 28/01/2014 o oficial de justiça obteve a informação do porteiro, de que ele não residia mais no local e teria se mudado há dois anos para local ignorado.Ora, a análise das diligências realizadas na tentativa de intimação do acusado para que desse início ao cumprimento do período de prova levam a concluir que o mesmo mudou de endereço sem comunicar o Juízo e, embora tenha, inclusive, sido contatado por telefone pelo oficial de justiça, não demonstrou interesse em se inteirar da situação e diligenciar no sentido de verificar se existia de fato alguma pendência de sua parte que pudesse levar à revogação da suspensão condicional do processo.Pois bem, as circunstâncias expostas autorizam, nos termos do art. 89 da Lei n. 9.099/95, a revogação do benefício concedido ao acusado. Entretanto, tratam-se de causas facultativas de revogação.Assim, buscando uma solução mais adequada ao caso, considerando que, ao que parece, o acusado cumpriu as demais condições fixadas, inexistindo nos autos elementos que provem o contrário, deixo, por ora, de revogar a suspensão condicional do processo. No entanto, deverá o acusado cumprir as condições até então não cumpridas: (i) comparecendo mensalmente, durante o período de 2 (dois) anos, perante o Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo para informar e justificar suas atividades e (ii) informando qualquer alteração de endereço e telefone, de forma a mantê-los sempre atualizados, nos autos da Carta Precatória n. 0005969-33.2015.403.6181.3. Intime-se o acusado do teor desta decisão através de seus defensores constituídos, Dr. ERIC RIEMMA, OAB/SP n. 172.568 e Dr. MAGALHÃES MACHADO JÚNIOR, OAB/SP n. 234.289 (instrumento de procuração à fl. 71), mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça.4. Cópia desta decisão servirá como ofício ao EXMO. JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, a fim de solicitar (a) nova intimação do acusado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias compareça perante esse Juízo para dar início ao cumprimento das duas condições faltantes: (i) comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades e (ii) manter atualizados endereços e telefone, pelo período de 2 (dois) anos; (b) o encaminhamento a este Juízo de cópia dos comprovantes do pagamento realizados pelo acusado à instituição Lar do Menor de Carapicuíba e (c) que qualquer incidente ocorrido neste período seja prontamente comunicado a este Juízo.5. Ciência ao MPF.6. Cumprido os itens supra,

tornem os autos conclusos para análise em relação aos acusados FELIPE e BRUNO.7. Com a notícia da intimação do acusado PAULO, nos termos do item 4 supra, sobrestem-se os autos, acautelando-os em secretaria. O curso do prazo prescricional permanecerá suspenso.

Expediente Nº 4940

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003087-61.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL DE FRANCO FLORES(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP201937 - FLÁVIO AYUB CHUCRI E SP359001 - WILLIAM COSTA TIOYAMA) X DAVID DE FRANCO FLORES X FERNANDA HELENA PASTORE(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X AYRTON ROBERTO PASTORE(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X YANAN LIU(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO)

Fls. 455/460: Antes de analisar o pedido de autorização de viagem internacional, intime-se DANIEL DE FRANCO FLORES, através de sua defesa constituída, mediante publicação, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente comprovante da reserva das passagens de retorno no dia 11/11/2015, uma vez que o pedido veio instruído apenas com o bilhete eletrônico referente as passagens de ida. Após, tornem os autos conclusos.

0004830-09.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HECTOR EZEQUIEL CALZADA(SP350748 - FERNANDO AUGUSTO DE MELO FRANCO E SP350923 - VICTOR DE GOIS SARETTI) X JOHN SANFORD GILLISPIE(SP350748 - FERNANDO AUGUSTO DE MELO FRANCO E SP350923 - VICTOR DE GOIS SARETTI)

1. Analisando os autos verifico que o acusados JOHN SANFORD GILLISPIE III constituiu novos defensores, conforme instrumento de procuração acostados à fl. 534, os quais requereram vista dos autos fora do cartório para análise. Defiro o requerimento de carga dos autos para análise, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a secretaria à inclusão no sistema processual, do nome dos advogados constantes do mandato, Dr. FERNANDO AUGUSTO DE MELO FRANCO, OAB/SP n. 350.748 e Dr. VICTOR DE GOIS SARETTI, OAB/SP n. 350.923, a fim de que recebam as publicações deste feito. 2. No mais, observo que o acusado JOHN SANFORD GILLISPIE III, ao que consta, retornou ao seu país de origem sem comunicar este Juízo, o que, por si só, poderia ensejar a revisão de sua situação processual. Entretanto, por ora, determino a intimação do acusado, na pessoa de seus defensores constituídos, para que apresente a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) instrumento original de procuração, no qual outorgue, além dos poderes ad iudicia, poderes específicos aos advogados constantes da procuração de fl. 534 ou a outro(s) de sua confiança, para receber todas e quaisquer intimações em seu lugar, no curso da ação penal, durante toda a instrução processual até eventual prolação de sentença; (ii) DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO dando-se como formalmente CITADO dos termos da denúncia oferecida em seu desfavor, para que apresente resposta escrita à acusação, no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (na qual poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as devidamente, inclusive indicando seus endereços corretos, completos e atualizados, caso sejam necessárias as suas intimações), declarando, ainda, ter recebido a contrafé através de seus advogados e estar ciente de que na hipótese de decorrer o prazo legal sem a apresentação de resposta à acusação, sua defesa passará a ser realizada pela Defensoria Pública da União. 3. Com o cumprimento das determinações supra pelo acusado JOHN, tornem os autos conclusos para realização de Juízo de absolvição sumária. Na hipótese de não atendimento ao quanto determinado, tornem os autos novamente conclusos, ocasião em que poderá ser revista a sua situação processual. 4. Publique-se este despacho, ocasião em que restará o acusado intimado, através de seus defensores constituídos, do inteiro teor deste despacho, especialmente do constante dos itens 2 e 3 supra.

0008175-46.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012418-38.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE JEFFERSON DANTAS(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP211950 - MARJORIE VICENTIN BOCCIA E SP353748 - ROBERTA TORRES MASIERO)

Intime-se o acusado, através de sua defesa constituída, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que, caso queira, se manifestar acerca das informações prestadas pela Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, acostadas às fls. 677/682, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo fixado, tornem os autos conclusos.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005093-95.2000.403.6119 (2000.61.19.005093-8) - JOELMA DA CRUZ X FELIPE DA CRUZ - INCAPAZ X IGNEZ DA SILVA ROBLE X YCARO MATHEUS NEVES DA CRUZ - INCAPAZ X JANAINA DE JESUS NEVES X MARIA APARECIDA DA CRUZ(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS E SP216034 - EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do teor de fls. 456/464. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0009184-24.2006.403.6119 (2006.61.19.009184-0) - CELESTINA MARIA MUNIZ(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0005458-08.2007.403.6119 (2007.61.19.005458-6) - JOSE EUGENIO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0004738-07.2008.403.6119 (2008.61.19.004738-0) - ERVANDO LOPES BATISTA(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0010789-97.2009.403.6119 (2009.61.19.010789-7) - MARIA ALBINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0008555-06.2013.403.6119 - GENI ANTONIO DA SILVA ARAUJO(SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0008555-06.2013.403.6119PARTE AUTORA: GENI ANTONIO DA SILVA ARAÚJOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A.SENTENÇAGENI ANTONIO DA SILVA ARAÚJO ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº. 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinada a autenticação dos documentos acostados à inicial, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil (fl. 31).A autora cumpriu a determinação supra (fl. 32).Sobreveio decisão pela qual foi indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a realização de perícia socioeconômica (fls. 34/38).Citado (fl. 42), o INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial em comento, requerendo a improcedência do pedido. Apresentou documentos, bem como quesitos para perícia médica e estudo socioeconômico (fls. 43/54). Acostado aos autos laudo médico pericial nas especialidades de clínica geral e reumatologia (fls. 63/65).Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 66), o INSS requereu a improcedência do feito (fl. 67); a autora deixou transcorrer in albis o prazo para

manifestação (fl. 68).Acostado aos autos laudo de estudo socioeconômico (fls. 76/80).Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 81), a parte autora requereu a procedência do feito (fl. 82); o INSS requereu a improcedência ante o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial (fl. 83).Dada vista ao i. representante do Ministério Público Federal (fls. 90/91). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº. 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR)A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. No presente caso, o(a) autor(a) não tem direito à concessão do benefício assistencial.Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.No que concerne ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial, elaborado por médico clínico geral e reumatologista, concluiu, pelos exames realizados, que a autora é portadora de quadro crônico de hipertensão arterial sistêmica e asma, ambas as enfermidades controladas, e em situação de simples convalescência pós operatória pelo prazo de 30 (trinta) dias em razão de cirurgias ginecológica e urológica.Isto é, não foi apurado pelo expert do Juízo qualquer impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, capaz de caracterizar a deficiência física ou mental a que aduz o artigo 20 da Lei nº. 8.742/1993.Mas não é só.Com relação ao estado de miserabilidade, quando da realização do estudo socioeconômico, foi declarado que a renda mensal do núcleo familiar no qual a autora encontra-se inserida é composta unicamente pela remuneração percebida pelo seu esposo, Sr. Aluizio Dias de Araújo, no valor de R\$ 1.000,00.Consigno que apesar de ter sido declarado que apenas o esposo da demandante auferia renda, conforme extratos do CNIS, cuja juntada ora determino, a filha da requerente, Bruna Cristina de Araújo, exerce atividade remunerada desde 05/2007, tendo ficado poucos meses desempregada desde então. Ainda conforme o CNIS, é possível verificar que Bruna possui salário superior a R\$ 2.000,00.De fato, malgrado o Excelso Pretório tenha flexibilizado o critério de aferição da miserabilidade dos postulantes ao benefício assistencial de prestação continuada, relegando a matéria para o campo do direito probatório, é certo que a renda do grupo familiar destoa da situação de pobreza extrema que dá azo ao acolhimento do pleito.Ademais, a demandante é domiciliada em imóvel próprio, embora financiado, guarnecido por mobiliário em bom estado de conservação e uso. Consta também que o local é suprido pelas redes de água/esgoto e energia elétrica, possui coleta de lixo e pavimentação na via de acesso. A assistente social informou que no momento da visita havia um automóvel na garagem.Observe-se que no relatório analítico das despesas do núcleo familiar não foram constatados gastos com medicação, de modo que, abatendo-se as despesas ordinárias mensais (água, luz, alimentação, prestação do imóvel, telefone e IPTU), restam da renda auferida recursos suficientes para a subsistência com dignidade do grupo familiar quando somadas as remunerações do Sr. Aluizio e Bruna. Outrossim, pelas fotos anexadas ao laudo socioeconômico, as condições de vida da autora e sua família estão muito longe da situação de penúria capaz de ensejar a concessão do benefício assistencial pleiteado, o qual foi elaborado para amparar aquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este não é o caso dos autos, não se justificando sua concessão para meramente contemplar seus beneficiários com melhorias nas condições de vida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa e a reembolsar à Seção Judiciária do Estado de São Paulo o valor correspondente aos honorários pagos aos peritos, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Guarulhos, 24 de setembro de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0009874-09.2013.403.6119 - OZEIAS BATISTA PEREIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP229819 - CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0009874-09.2013.403.6119PARTE AUTORA: OZEIAS BATISTA PEREIRAPARTE RÉ: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAOZEIAS BATISTA PEREIRA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Pela decisão de fls. 89/91 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica judicial nas especialidades de oftalmologia e cardiologia. O autor apresentou quesitos para perícia médica (fls. 93/94 e 95/96). Citado (fl. 97), o instituto-réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido em razão do não cumprimento dos requisitos necessários para a percepção de benefício por incapacidade. Juntou aos autos documentos e quesitos para perícia médica judicial (fls. 98/105). Juntado aos autos laudo pericial na especialidade de oftalmologia (fls. 120/128). O autor impugnou o laudo, apresentou quesitos complementares e reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 179/185). Proferida decisão indeferitória do pedido de tutela antecipada e determinada a intimação do perito oftalmologista para prestar os esclarecimentos solicitados pelo autor (fl. 187). Juntado aos autos laudo pericial complementar realizado pelo perito oftalmologista (fls. 203/205). Juntado aos autos laudo pericial na especialidade de cardiologia (fls. 206/248). Instadas as partes a se manifestarem sobre os laudos (fl. 249), o autor apresentou impugnação (fls. 253/256 e 257/259); o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 260). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Inicialmente, consigno que os requisitos da condição de segurado da Previdência Social e carência devem ser aferidos em conjunto com a alegada incapacidade. No que toca com a incapacidade, o exame pericial oftalmológico revela que o autor é portador de seqüela de quadro de oclusão de veia central da retina (OVCR), sem recuperação da acuidade visual inicial, permanecendo com cegueira unilateral à esquerda. Tal enfermidade o tornou parcial e permanentemente incapaz para o trabalho, com prejuízo para a realização de atividades que exijam boa acuidade visual binocular de profundidade. O expert do Juízo fixou o início da doença e da incapacidade em 09/06/2011, com base no relatório médico de fl. 50. Questionado o oftalmologista acerca da data fixada como início da incapacidade, este reiterou sua conclusão que desde 09/06/2011 o autor já se apresentava incapaz para o desempenho de sua atividade habitual de motorista de caminhão. Realizada nova perícia médica, ora na especialidade de cardiologia, foi constatado ser o autor portador de hipertensão arterial sistêmica de natureza leve, controlada mediante o uso de medicação, níveis lipêmicos (colesterol e triglicérides elevados) e hiperuricemia (elevação dos níveis de ácido úrico). Entretanto, tais alterações não repercutem na capacidade laborativa sob o ponto de vista clínico. Assim, conforme se extrai dos laudos periciais, em cotejo com a documentação médica acostada aos autos, o autor não possui qualquer incapacidade laborativa do ponto de vista clínico; entretanto, sob a ótica oftalmológica, encontra-se parcial e permanentemente incapaz, em razão de cegueira unilateral à esquerda, não podendo desempenhar atividades que exijam boa acuidade visual binocular de profundidade, tal qual a de motorista profissional. Pois bem. O autor efetuou recolhimentos à Previdência Social por mais de 10 (dez) anos até 08/2008, como empregado e depois como contribuinte individual. Retornou a verter contribuições em 08/2011, coincidentemente mesmo mês em que teve passagem pelo pronto socorro do Hospital das Clínicas de São Paulo, com queixa de baixa acuidade visual. De acordo com os achados médico, reputo que a incapacidade é preexistente ao retorno do autor à Previdência Social e fora do período de graça previsto no artigo 15, inciso II, c.c. 1º, da Lei nº. 8.213/91. O agravamento que justifica a fixação do termo inicial é aquele que leva o segurado apto à incapacidade, não o que piora a condição daquele que já estava incapaz e ciente de sua condição, como é o caso dos autos. Assim, se tanto o prontuário médico como o laudo pericial judicial indicam que o autor já se encontrava doente e incapaz em data anterior à sua filiação, qualquer piora posterior é irrelevante do ponto de vista previdenciário. Ademais, o longo período sem contribuição, em torno de três anos, seguido de contribuições facultativas (fls. 23/28) é indício de preexistência da incapacidade, não podendo este Juízo coadunar com uma situação que somente coopera com o rompimento do equilíbrio financeiro que inspira o sistema. Ao final, apenas esclareço que os contratos de fls. 29/33, 34/36 e relatório de fl. 37, sendo que os dois últimos sequer estão subscritos, não comprovam de per si o efetivo exercício de atividade remunerada. Concluo, portanto, que a parte autora não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 24 de setembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0010541-92.2013.403.6119 - MARIA NILZANI DE SANTANA(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0010541-92.2013.403.6119 PARTE AUTORA: MARIA NILZANI DE SANTANA PARTE RÉ: INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAHELENO JOSÉ DE CARVALHO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinada a autenticação dos documentos que instruem a inicial (fl. 50). O autor apresentou declaração de autenticidade e juntou documentos (fls. 52/53 e 54/55). Determinada a citação do INSS (fl. 56). O instituto-réu ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido em razão do não cumprimento dos requisitos necessários para percepção de benefício por incapacidade. Juntou documentos e quesitos para perícia médica (fls. 58/76). Determinada a realização da prova pericial com médico clínico geral (fls. 78/79). Foi noticiado o óbito do autor, ocorrido em 07/05/2014, tendo sido acostada certidão de óbito aos autos. Na mesma oportunidade foi requerida a habilitação da viúva MARIA NILZANI DE SANTANA, a qual apresentou procuração e declaração de hipossuficiência econômica (fls. 80/85). Determinada a suspensão do feito para habilitação da viúva (fl. 86). O INSS não se opôs ao o pedido de habilitação (fl. 92). Deferido o pedido de habilitação formulado pela viúva. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica judicial indireta (fl. 93). A autora apresentou quesitos para perícia médica indireta (fls. 98/100). O INSS ratificou os quesitos para perícia apresentados com a contestação (fl. 105). Realizada perícia médica judicial indireta, tendo sido juntado aos autos o respectivo laudo médico (fls. 107/113). Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo (fl. 114), o autor com concordou com as conclusões do expert (fl. 118); o INSS manifestou mera concordância. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O INSS suscitou como prejudicial de mérito o reconhecimento da prescrição quinquenal, se o pedido for julgado procedente. Nesse diapasão, cabe enfatizar que a prescrição não atinge o fundo do direito, mas limita o pagamento de parcelas em atraso do benefício eventualmente concedido à parte autora tão somente às parcelas anteriores ao lustro que precedeu o ajuizamento da ação. No caso em comento, proposta a ação em 17/12/2013 (fl. 02) e fixada pela parte autora como data de início do benefício pleiteado o dia 01/06/2012 (fl. 04), não há que se falar em prescrição quinquenal e a preliminar arguida deve ser rechaçada. Passo a analisar o mérito. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: De acordo com a documentação juntada nestes autos, notadamente CNIS de fls. 65/66, observo que foram cumpridos os requisitos da carência exigida para o benefício que se pleiteia, bem como a condição de segurado da Previdência Social. No que toca com a incapacidade, o exame pericial indireto revela, conforme laudo médico de fls. 107/113, que o falecido era portador de síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), diagnosticada em 13/05/2011, quando foi constatado quadro de infecção oportunista secundária definida como neurotoxoplasmose, com múltiplas lesões sólidas em sistema nervoso central. Essa enfermidade o tornou total e permanentemente incapaz para o trabalho a partir de 05/2011. O expert do Juízo assim relatou os fatos: O periciando evoluiu com episódios sucessivos de cefaleia, crises convulsivas, parcialmente controladas com medicação anti-epiléptica, hidrocefalia supratentorial e edema cerebral, inclusive com necessidade de algumas internações. Por fim, em 07 de maio de 2014 evoluiu para o óbito em decorrência de Hemorragia Cerebral e Acidente Vascular Cerebral Hemorrágico (fl. 110). Como se extrai do laudo pericial, em cotejo com os documentos médicos que instruem a inicial, desde 05/2011, quando eclodiu o quadro de neurotoxoplasmose, a situação já era de incapacidade total e permanente. Entretanto, considerando o pedido formulado na inicial, bem como o princípio da adstrição, a data de início da aposentadoria por invalidez deverá retroagir a 01/06/2012 (fl. 04). Portanto, determino o pagamento das parcelas relativas ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no período de 01/06/2012 a 07/05/2014, data do óbito do segurado. Das parcelas em atraso deverão ser descontados os valores já recebidos administrativamente em razão dos auxílios-doença E/NB 31/546.318.819-6 e 31/603.924.883-5. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 (artigo 44 da Lei nº. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (artigo 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento, em favor da autora Maria Nilzani de Santana, das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por invalidez do segurado Heleno José de Carvalho no período compreendido entre 01/06/2012 e 07/05/2014. O INSS deverá proceder ao pagamento do valor das prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. CJF-RES-2013/00267, do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores percebidos administrativamente. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: auxílio-doença; b) Nome do segurado: Heleno José de Carvalho; c) Período do benefício: 01/06/2012 a 07/05/2014; d) Renda mensal inicial: a ser apurada. P. R. I.C. Guarulhos, 24 de setembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007439-28.2014.403.6119 - JOAO PEREIRA DE MORAIS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0008042-04.2014.403.6119 - JOANA BEZERRA PEREIRA(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o pedido de realização de laudo sócio-econômico nomeio a Assistente Social Sra. Eliza Mara Garcia Torres, CRESS/SP 30.781 cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal.Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (Obs. 1: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (Obs. 2: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Intimem-se ambas as partes e o Ministério Público para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil.O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação.Com a juntada aos autos do respectivo laudo, deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da visita da Assistente Social e demais atos do processo.Int.

0003967-82.2015.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006336-49.2015.403.6119 - CONCEICAO ANTONIA DO PRADO LUCHESE(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como da prioridade prevista no Estatuto do Idoso. Anote-se. Intime-se a parte autora para, nos termos do Provimento 34 da Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

0007237-17.2015.403.6119 - ALVA VALERIA SARTORI(SP104132 - CIRLEI MARTIM MATTIUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, nos termos do Provimento 34 da Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.Int.

0008319-83.2015.403.6119 - NORMA REGINA ALMEIDA DE CASTRO(SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do Provimento 34 da Egrégia Corregedoria Regional da 3ª Região, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006667-65.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007660-55.2007.403.6119 (2007.61.19.007660-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA LIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 60/64 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006447-33.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003967-82.2015.403.6119) MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS E SP332031A - BRUNO LEMOS GUERRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA(SP168045 - JOSÉ PEDRO CHEBATT JUNIOR)

AUTOS N.º 0006447-33.2015.403.6119 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA IMPUGNANTE: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. IMPUGNADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE SANTA CATARINA DECISÃO Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa, na qual a impugnante MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. se insurge contra o valor de R\$ 27.766.240,37 (vinte e sete milhões setecentos e sessenta e seis mil duzentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), atribuído à causa nos autos da ação de rito ordinário, em apenso. Aduz que o benefício patrimonial almejado pelo impugnado deve corresponder ao valor que pretende obter com a condenação da impugnante na obrigação de fazer e danos morais e materiais e, no caso de dúvida, deve-se valer do auxílio de perito, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. Sustenta que a impugnante não apresentou qualquer argumento ou informação que justificasse o valor atribuído à causa, de modo que o valor foi atribuído de forma aleatória e sem embasamento legal. Intimado (fl. 52), o impugnado pede a improcedência da presente impugnação (fls. 53/56). É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente impugnação ao valor da causa merece ser rejeitada. Toda demanda deve possuir valor de causa próximo à vantagem econômica que a parte pretende obter. Por isso, o artigo 259 do CPC apresenta hipóteses de incidência, onde há uma correlação entre o que se pretende ver reconhecido e o valor da causa. No caso presente, a autora, ora impugnada, pretende a condenação da ré na obrigação de fazer, bem como a condenação em danos morais e materiais (danos emergentes e lucros cessantes) e atribuiu à causa o valor de R\$ 27.766.240,37 (vinte e sete milhões setecentos e sessenta e seis mil duzentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), nos termos do valor atribuído no item - letra h, do memorial de incorporação. A questão relativa à fixação do valor da causa, no presente caso, confunde-se com o mérito da condenação a ser impingida ao réu, no caso de procedência da ação de rito ordinário, em apenso. Vale dizer, neste momento processual, não há como precisar o benefício patrimonial a ser alcançado pelo impugnado, já que isso só será possível ao final, caso venha a ser julgada procedente a ação. Ademais, o autor atribuiu como valor da causa o valor constante do memorial descritivo na letra h de fl. 112, no qual consta como orçamento geral do custo da obra atualizado e apresenta uma previsão de gastos no montante R\$ R\$ 27.766.240,37, de modo que diante da impossibilidade de se analisar inicialmente a complexidade dos problemas estruturais da obra, se existentes, indicaram corretamente o valor do empreendimento. Assim, não é possível o cálculo do benefício patrimonial, em caso de procedência da ação de conhecimento, a ser auferido pelo autor com relação à condenação do réu, quanto à obrigação de fazer e danos morais e materiais. De fato, o valor da causa na ação principal, na falta de parâmetros objetivos para a sua fixação, amolda-se na hipótese de ser arbitrada na quantia ali indicada, porquanto é possível que o benefício patrimonial atinja o patamar exigido. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se. Publique-se. Guarulhos, 14 de setembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000232-27.2004.403.6119 (2004.61.19.000232-9) - VICENTE VALTER VIDAL(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VICENTE VALTER VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 402/403: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se notícia dos pagamentos dos ofícios requisitórios de fls. 399/400, mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Int.

0006361-38.2010.403.6119 - RODRIGO ITALO DA COSTA - INCAPAZ X DELFINA FERREIRA AUGUSTO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RODRIGO ITALO DA COSTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

0011755-55.2012.403.6119 - ANANIAS RESPLANDES DE BRITO(SP186009A - ANANIAS RESPLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANANIAS

RESPLANDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0004886-42.2013.403.6119 - JOSUE RIBEIRO DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSUE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

0007973-06.2013.403.6119 - CARLOS SEBASTIAO DA SILVA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001166-53.2002.403.6119 (2002.61.19.001166-8) - AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL X AUDIFAR COML/ LTDA

Tendo em vista a penhora efetuada à folha 610/612, intime-se a autora para querendo, apresente a impugnação prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.Após, dê-se vista à União Federal acerca do relatório de fls. 613/614 dos autos.Int.

0011647-60.2011.403.6119 - RICARDO SANTO CANEPA JUNIOR(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X RICARDO SANTO CANEPA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converta-se a atuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 206/209 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) ré(u), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

Expediente N° 5991

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006429-56.2008.403.6119 (2008.61.19.006429-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SARABJEET SINGH BEDI(SP134840 - JOAO BATISTA DAS DORES JUNIOR)

Ante o teor da certidão de fls. 356, intime-se a I. defesa constituída do acusado para que apresente defesa preliminar, no prazo legal.

Expediente N° 5992

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008616-95.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HYDARIO DAVISON SILVA DE FREITAS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

MONITORIA

0001117-02.2008.403.6119 (2008.61.19.001117-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO DOS SANTOS SANCHES

Recebo o recurso de apelação, interposto pelo RÉU, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de resposta. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0008434-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARTINS

Recebo o recurso de apelação, interposto pelo RÉU, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de resposta. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005589-02.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON FELIPE AGUILAR - ME X EDSON FELIPE AGUILAR

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003127-64.2014.403.6133 - DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP258650 - BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Processo n.º 0003127-64.2014.403.6133 Impetrante: DENVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP DECISÃO DENVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Afirma a impetrante, em síntese, que em razão do faturamento constituir a base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como previsto na Constituição Federal e nas Leis Complementares n.º 07/70 e 70/91, o cômputo do valor do ICMS na base de cálculo de tais contribuições é inconstitucional, uma vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa. Ao final, pede-se a confirmação da liminar para reconhecer o direito da impetrante à não inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, declarando-se a inexistência da relação tributária entre a impetrante e o impetrado, bem como sejam declarados como compensáveis os valores recolhidos no período dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus com os demais tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, na forma descrita na inicial. Juntou procuração e documentos (fls. 14/111). Houve emenda da petição inicial (fls. 163/167 e 169). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados no quadro de fls. 111/114, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI, porque o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos. Recebo as petições de fls. 163/167 e 169/170 como aditamentos à petição inicial. Para concessão de liminar, em sede de mandado de segurança, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A parte impetrante justifica a urgência no deferimento da medida *in initio litis* alegando que a inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo das referidas contribuições constituir violação a preceitos constitucionais e que tais recursos atualmente poderiam ser empregados no desempenho de seu objeto social. Não obstante as decisões proferidas por este Juízo em sentido contrário, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS (Súmula n.º 68 do STJ), uma vez que o custo do valor vertido a título de ICMS é repassado ao consumidor final por se tratar de um autêntico imposto indireto, havendo uma nítida dissociação entre as figuras do contribuinte de fato e direito, aliado ao fato de que o ICMS é calculado por dentro, significando que o valor do tributo é automaticamente incorporado à base de cálculo da exação fiscal e passa a integrar o preço final do produto revendido, passo a adotar o recente posicionamento do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal que, por ampla maioria, em 08/10/2014, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, da relatoria do Min. Marco Aurélio, proclamou exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ora transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Relator Marco Aurélio no bojo do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG: (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Friso que a questão continua em aberto, e somente se pacificará quando o Pretório Excelso - a quem cabe a última palavra em matéria de constitucionalidade - se pronunciar em definitivo no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra - ressaltando

expressamente meu entendimento neste tema - em atenção ao princípio da segurança jurídica e da uniformidade da aplicação do direito federal, passo a observar a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. O periculum in mora se traduz na urgência da prestação jurisdicional, assim como a caracterização do fumus boni iuris consistente na plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, com relação aos valores futuros, suspenda a inclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, até final decisão. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, 4º, da Lei nº. 12.016/2009). Intime-se o representante judicial da impetrada. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação (art. 12 da Lei nº. 12.016/2009). Após, voltem conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 14 de setembro de 2015. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

0002469-48.2015.403.6119 - EFIGENIA MARIA MOREIRA GOMES (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004027-55.2015.403.6119 - RICARDO SAGUINI FERREIRA (SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, no seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte adversa para oferecimento de resposta. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0004788-86.2015.403.6119 - RAPIDO SETE LAGOS LOGISTICA LTDA (SP301354 - MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0004788-86.2015.403.6119 IMPETRANTE: RÁPIDO SETE LAGOS LOGÍSTICA LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Trata-se de mandado de segurança ajuizada por RÁPIDO SETE LAGOS LOGÍSTICA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de segurança para garantir o direito de não ser compelida - em face da inexistência de relação jurídico-tributária - a recolher contribuição previdenciária por parte da empresa e reflexos de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC e SEBRAE) incidente sobre a folha de salários sobre os valores pagos sobre as férias indenizadas, aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio-doença, vale-transporte e auxílio-alimentação in natura. Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos com os débitos vincendos de contribuições previdenciárias, os créditos incididos dos últimos 05 (cinco) anos retroativos ao ajuizamento da demanda. Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho. O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sobre a contribuição previdenciária por parte da empresa e reflexos de terceiros (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE) incidente sobre a folha de salários sobre os valores pagos sobre as férias indenizadas, aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio-doença, vale-transporte e auxílio-alimentação in natura. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 33/1.663). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 1672/1673 verso). A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº. 12.016/2009. Notificada (fl. 1.677), a autoridade impetrada prestou informações. Suscita, preliminarmente, a inexistência de ato ilegal ou abusivo e a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 1.682/1.695). Manifestação do parquet federal no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 1.697/1.698). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O feito foi processado de acordo com os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula processual a sanar. Ademais, ressalto desde já que a jurisprudência pátria admite a impetração de mandado de segurança para discutir o cabimento de incidência de tributos, ainda que não tenha ocorrido o respectivo lançamento. Com efeito, desde que o impetrante exerça algum tipo de atividade que, em tese, caracterize hipótese de incidência tributária no entendimento do Fisco, é de se esperar que a efetivação do lançamento seja apenas uma questão de tempo. E, conseqüentemente, não há óbice à discussão do tema por meio de mandado de segurança. As preliminares invocadas pela autoridade impetrada confundem-se com o mérito e com ele devem ser resolvidas. I. Do mérito Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. Nestes termos, a contribuição discutida incide sobre salário, assim entendido como os valores pagos a qualquer título pelo trabalho, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas para o trabalho, despesas com as quais deve arcar o empregador em favor do empregado, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho. Note-se ainda que o 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91 elenca determinadas verbas a serem excluídas dessa base de incidência. Passo à análise de cada uma das rubricas indicadas pelo impetrante. Ressalto que se trata de questões já decididas pelos Tribunais pátrios de maneira reiterada, motivo pelo qual, em homenagem à segurança jurídica, curvo-me ao entendimento dos Tribunais Superiores. I.1 Do abono pecuniário de férias - ausência de interesse Preliminarmente, é manifesta a ausência de interesse processual, em razão da desnecessidade da providência jurisdicional pedida, relativamente à pretensão de não incidência de contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, a que alude o artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho. É que o 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe expressamente que tal verba não integra o salário-de-contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os

fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)e as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 (...))6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Desse modo, há carência de ação, por falta de interesse processual, quanto à verba denominada abono pecuniário de férias.I.2 Do terço constitucional de férias Apesar de inicialmente a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça alinhar-se no sentido da incidência da contribuição em exame sobre o terço constitucional de férias, após decisões do E. Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, foi pacificado o entendimento de que tal parcela também possui natureza indenizatória. A alteração da linha das decisões do E. Superior Tribunal de Justiça deu-se no âmbito do feito em que foi lavrado o seguinte acórdão:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, PET 200900961736, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, Data da Decisão: 28/10/2009, Fonte: DJE 10/11/2009) Com efeito, é essa a posição do E. Supremo Tribunal Federal, como se depreende dos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 712880, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 389903, Rel. Min. Eros Grau)I.3 Do aviso prévio indenizado Também essa questão já foi pacificada pela jurisprudência. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu o tema sob o rito dos recursos repetitivos, como se verifica do seguinte acórdão:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGARESP 201202529040, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data da Decisão: 06/05/2014, Fonte: DJE 13/05/2014) Assim, conclui-se pela não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.I.4 Da primeira quinzena de afastamento por motivo de doença e/ou acidente A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado, uma vez que a verba não se constitui em salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Trago à colação ementas de alguns julgados do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDCI no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.5. Decisão que se mantém na íntegra.6. Agravos regimentais não providos.(STJ, AGRESP 200802667074, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Data da Decisão: 09/03/2010, Fonte: DJE 17/03/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -

SALÁRIO-MATERNIDADE - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS QUINZE DIAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias do benefício. 2. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200900010115, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Data da Decisão: 15/09/2009, Fonte: DJE 25/09/2009). 1.5 Vale-transporte O Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 478.410/SP, ocorrido em 10 de março de 2010, de relatoria do Ministro Eros Grau, firmou o entendimento de que sobre a importância pecuniária paga pelo empregador ao empregado à título de vale-transporte não incide contribuição previdenciária, porquanto o pagamento do benefício em moeda não afeta sua natureza não salarial, tal qual prevista no art. 2º da Lei nº. 7.418/85. Transcrevo o voto do Ministro Relator: 9. Debate-se nestes autos a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em espécie, por força de acordo trabalhista, ao trabalhador. 10. Vale-transporte é benefício que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais (art. 1º da Lei n. 7.418/85, na redação que lhe foi conferida pela Lei n. 7.619/87). 11. Trata-se de benefício, em favor do empregado, que implica o dever, do empregador, de adquirir a quantidade de vales-transportes necessários aos seus deslocamentos [= deslocamentos do trabalhador], no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar (art. 4º da Lei n. 7.418/85). Outrossim, implica o dever, da empresa operadora do sistema de transporte coletivo público, de emitir e comercializar o vale-transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços (art. 5º da Lei n. 7.418/85). 12. Mais, é benefício que, nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei n. 7.418/85 --- renumerado pela Lei n. 7.619/87 --- a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. 13. A contribuição previdenciária não incide sobre o montante a que corresponde o benefício se esse montante vier a ser, em cada caso, concedido ao trabalhador mediante a entrega, a ele, pelo empregador, de vales-transportes. Quanto a isso não há dúvida alguma. Cumpre ver, destarte, se a substituição desse montante em vales-transportes por montante de dinheiro teria o condão de conferir ao benefício caráter salarial, em razão do que esse mesmo montante passaria a constituir base de incidência de contribuição previdenciária. 14. Ao deslinde da questão importa necessária consideração do conceito de moeda, conceito jurídico. Que aqui se trata de um conceito jurídico --- não de conceito específico da Ciência Econômica --- isso percebemos ao cogitar das funções básicas que a moeda desempenha na intermediação de trocas e como instrumento de reserva de valor e padrão de valor. O chamado poder liberatório da moeda permite ao seu detentor, sem limites ou condições, a exoneração de débitos de natureza pecuniária. 15. A suspensão da conversibilidade da moeda jamais impediu fossem, aquelas funções, correntemente instrumentadas. Circulação e aceitação da moeda não encontram fundamento no lastro metálico que suportaria a sua conversão ou no material de cunhagem de peças monetárias. A desmaterialização que caracteriza a evolução das suas formas de moeda decorre da circunstância de a circulação monetária estar ancorada na definição, pelo direito posto pelo Estado, de determinado instrumento ou padrão como moeda. Os enunciados legais, contratuais, obrigacionais, as condenações cíveis, trabalhistas, penais --- de cunho pecuniário --- a generalidade das manifestações jurídicas que encerram aferição patrimonial somente se podem efetivar mediante alusão ao padrão definido como moeda pelo direito positivo. Eis aí, então, a moeda como padrão de valor, padrão de que apenas se pode e deve utilizar nos limites e sob estritas condições definidas pelo direito positivo. 16. O parâmetro quantitativo da ordem jurídica atinente a todos os negócios jurídicos de índole patrimonial, todas as relações processuais [ainda que de valor inestimável para efeito das custas do processo], a todas as imposições de ordem tributária, a todas as autorizações de despesa para a execução dos orçamentos públicos, esse parâmetro, dizia, é enunciado em unidade cuja validade há de ser inquestionável. Essa unidade, monetária, extrai sua validade do fato de ser definida no bojo do direito positivo. 17. Moeda é, pois, conceito jurídico. Única e exclusivamente na medida em que isso seja perfeitamente compreendido poder-se-á levar a bom termo o desafio que a compreensão de sua disciplina encerra. E assim é ainda que o traço quantitativo que lhe é próprio na maioria das vezes conduza o estudioso ao equívoco de ignorá-la como objeto de indagação jurídica. Os estudos da economia fornecem, sim, importante contribuição à compreensão da moeda na exposição dos fluxos monetários, dos mecanismos de crédito, do produto da atividade econômica. Ainda que seja assim, no entanto, no campo da economia cogita-se exclusivamente do atributo quantitativo da moeda, o que não basta, é insuficiente. Pois o que importa é estarmos cientes de que a moeda exprime, para e no que se presta, quantidades dotadas de validade jurídica. Deixe-se, portanto, este aspecto bem vincado: a moeda constitui, a um só tempo, parâmetro e objeto da ordem jurídica. 18. Em outras ocasiões, cogitando dos conceitos jurídicos, observei terem eles por finalidade ensejar a aplicação de normas jurídicas. Expressados, são signos de signos [significações] cuja finalidade é a de possibilitar essa aplicação. Prestam-se a permitir [= assegurar] a obtenção de certeza e segurança jurídicas. Por isso existem -- isto é, devem existir -- para nós e não apenas para mim. Os conceitos jurídicos são usados não para definir essências, mas sim --- repito --- para permitir e viabilizar a aplicação de normas jurídicas. Esses, o seu destino e a sua vocação: constituem um ponto terminal de regras, um termo relacionador de princípios e regras. Não sendo signos de coisas [coisas, estados ou situações], os conceitos jurídicos atuam como referenciais que, em si, não estão ligados a nenhuma coisa [coisas, estados ou situações], embora aptos a ligar-se a qualquer coisa [coisa, estado ou situação], dentro de um elenco finito. 19. Resulta destarte fluente o entendimento da afirmação de KARL OLIVECRONA³, alusiva à unidade monetária: The search for the entities called monetary units has been in vain and must be so. No such units are in existence. The word for the monetary unit has no semantic reference at all. A palavra moeda efetivamente não tem referência semântica. Assim, o que possibilitou ao homem prescindir dos metais preciosos como instrumento de troca foi a institucionalização normativa da unidade monetária, do que decorre a circunstância de moeda ser vocábulo que apenas assume sentido quando utilizada sob certas normas jurídicas, no quadro de um determinado sistema de direito positivo. Inexistisse essa referência [referência a normas jurídicas] e promessas de pagamento e pagamentos seriam sons e gestos despidos de sentido --- meaningless sounds and gestures, diz OLIVECRONA⁴. Os

bons economistas o sabem e as doutrinas econômicas tomam a moeda como convenção. O fenômeno da dissolução da moeda, na hiperinflação, não é senão expressivo do rompimento dessa convenção, rompimento que se dá quando perece a funcionalidade do ordenamento jurídico monetário.²⁰ Por isso os vocábulos lira, dólar, marco, real só ganham significado quando referidos a normas integradas em determinado ordenamento jurídico, que os contemple como indicativos da unidade monetária juridicamente válida no espaço por ele abrangido.²¹ A moeda, pois, não é senão um nome sacralizado pela ordem jurídica. Em 30 de junho de 1994 ano o real passou a ser moeda [=unidade monetária] brasileira única e exclusivamente porque assim o disse, definindo-o como tal, o direito positivo brasileiro, inovado pela Medida Provisória 542/94. Todos as demais unidades monetárias como tais definidas pelos ordenamentos jurídicos de outros Estados não revestem, no quadro do direito positivo brasileiro, a qualidade de moeda. Não encerram os atributos monetários de validade e eficácia indispensáveis ao cumprimento de sua função de padrão de valor e de liberação de débitos pecuniários. Podem, é certo, consubstanciar reserva de valor, objeto de avaliação patrimonial, coisa no sentido jurídico [= elemento que se inclui no patrimônio de sujeito de direito], constituindo instrumento de pagamento nos mercados externos. Seu comércio é, contudo, submetido a regras próprias e específicas.²² Isso posto --- moeda é conceito jurídico --- importa distinguirmos, no vocábulo moeda, outros sentidos além daquele que assume enquanto termo do conceito de moeda. É que o vocábulo é ambíguo, conotando também as peças metálicas, a forma e as dimensões usuais dessas mesmas peças e, ainda, unidades de conta inúmeras vezes utilizadas na composição de diferentes negócios jurídicos. Daí dizer-se que a ação de companhia é a moeda do acionista; que determinado número índice é a moeda de conta; ou que a aceitação de bens de certa categoria para pagamento de determinada obrigação lhes atribui a qualidade de moeda. Nessas diferentes situações, a linguagem comum vale-se das figuras usuais e corriqueiras da metáfora e da metonímia visando a expressar sentidos mais simples para a comunicação social. Em nenhuma dessas hipóteses, contudo, cuida-se, juridicamente, de moeda. Haverá, em cada caso, indexação, permuta, cessão de crédito, direitos patrimoniais sobre determinado acervo. Mas não haverá moeda.²³ A moeda está inserida, enquanto conceito jurídico, na estrutura dos diferentes negócios e diversamente os qualifica, segundo a função que em cada qual exerce. Conserva sempre em si, no entanto, a virtualidade de suas funções. Ou o instrumento monetário desempenha suas funções isoladamente, de forma plena; ou cumpre suas funções paralelamente à consideração quantitativa de diverso elemento, tomado como referência de valor. Neste segundo caso, ainda, dirá respeito aos mecanismos de indexação ou a situações nas quais as estipulações quantitativas tomam por base outra moeda --- padrão de valor válido perante o ordenamento jurídico nacional.²⁴ Instrumentar pagamentos e constituir padrão de valor são funções que a moeda desempenha mercê de sua validade e de sua eficácia jurídicas. No plano do padrão de valor prevalece o atributo da validade do enunciado; enquanto instrumento de pagamento, a ele é agregado o da eficácia. São válidas as estipulações enunciadas no padrão monetário definido pelo direito positivo e aplicável ao negócio em questão; é eficaz o pagamento realizado através do instrumento válido para tanto. Insisto em que moeda é conceito jurídico: é no plano da linguagem jurídica que se resolve qual é esse padrão de valor e qual é o instrumento monetário que se pode usar com eficácia. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor e, enquanto instrumento de pagamento, dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente naquele plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.²⁵ Trata-se, aí, de poder --- idéia que compõe o núcleo da ordem jurídica --- que dela nasce e decorre: o direito positivo é o seu fundamento na medida em que pretende conformar a ordem e instituir os mecanismos de ação do poder, conformando sua operacionalidade. Nesse sentido, reduz complexidades, especialmente as que se manifestam nos mercados, no âmbito dos quais determinadas questões --- quem pode comprar? com o que se pode pagar? o que deve ser pago? --- são solucionadas em razão da definição, pela ordem jurídica, da moeda. A impessoalidade das relações de mercado repousa na definição do instrumento monetário pelo direito posto pelo Estado, o que --- repito --- elimina complexidades, como anota Tércio Sampaio Ferraz Jr., ou as reduz enormemente, na superação de atributos pessoais dos parceiros, de peculiaridades inerentes às diferentes situações jurídicas em que se encontrem. Os termos das relações são reduzidos ao instrumento monetário, que as valida e confere eficácia aos negócios.²⁶ A exposição até este ponto desdobrada permite a enunciação das seguintes observações conclusivas: [i] a moeda assegura a liberdade e independência do seu titular; [ii] parte do poder do Estado integra-se a cada unidade monetária; essa parcela de poder é exercitada pelos sujeitos de direito na prática de atos de consumo, poupança ou investimento --- ou, simplesmente, no exercício dos diferentes direitos subjetivos que pode deter o titular de moeda; [iii] a moeda estabelece uma relação de igualdade entre os sujeitos de direito [entenda-se igualdade formal], na medida em que opera redução de complexidades.²⁷ A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.²⁸ O primeiro --- o curso legal --- expressa a qualidade de valor líquido da moeda, em razão do que ela não pode ser recusada. O curso legal assegura a ampla circulação e imposição de aceitação da moeda; daí a sua caracterização como meio de pagamento.²⁹ Já o curso forçado é qualidade da moeda inconversível, vale dizer, de instrumento monetário que não pode ser convertido em algum bem que represente o valor nela declarado.³⁰ A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.³¹ O curso legal é determinante e condicionante das duas funções básicas da moeda: a de instrumento de pagamento e a de padrão de valor. A suposição de que o curso legal respeite apenas ao dinheiro fisicamente considerado, sem afetar a função, da moeda, de padrão de valor, não é correta. A validade do negócio jurídico depende da adoção da moeda que definirá o montante a pagar. Tanto é assim que se tomarmos, por exemplo, o decreto-lei n. 857, de 11 de setembro de 1.969, que disciplina o curso legal da moeda nacional, verificaremos que seu artigo 2º dispõe sobre as hipóteses em que, excepcionalmente, se admite a cláusula de pagamento em moeda estrangeira. Esse artigo 2º não derogou a exclusividade de circulação da moeda brasileira e seu caráter de instrumentação de pagamentos no país. O que define o preceito veiculado por este artigo é unicamente a possibilidade de, nos casos que discrimina, ser adotada cláusula de apuração do quantum a pagar segundo a paridade da moeda brasileira com moeda estrangeira. O curso legal tutelado pelo artigo 1º desse decreto-lei abrange tão somente a função de padrão de valor da moeda. O curso legal é atributo do instrumento que circula com exclusividade, dotado de determinado valor-padrão [aí o padrão de valor]. Em outros termos: o instrumento dotado de exclusividade de circulação é a moeda tal, expressiva de certo e determinado valor [padrão] e não de qualquer valor. Não fosse assim, a moeda não seria

uma medida; não fosse assim, a exclusividade de circulação nada, absolutamente nada, significaria.³² Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. Pois é certo que, a admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. Para demonstrá-lo excedi-me na longa dissertação acima desenvolvida. Ela há de ter sido útil, no entanto, na medida em que me permite afirmar que qualquer ensaio de relativização do curso legal da moeda nacional afronta a Constituição enquanto totalidade normativa. Relativizá-lo, isso equivaleria a tornarmos relativo o poder do Estado, dado que --- como anotei linhas acima --- parte do poder do Estado é integrado a cada unidade monetária, de modo tal que à oposição de qualquer obstáculo ao curso legal da moeda estaria a corresponder indevido questionamento do poder do Estado.³³ A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.³⁴ Por estas razões, o artigo 5º do decreto n. 95.247/87 é absolutamente incompatível com o sistema tributário da Constituição de 1988. Dou provimento ao recurso extraordinário.

1.6 Contribuições sobre o auxílio-alimentação Quanto à ajuda de custo para alimentação, a parcela em dinheiro destinada a auxiliar ou financiar a alimentação do trabalhador, quando prestada de forma habitual, adquire caráter remuneratório e, em decorrência, compõe o salário de contribuição, não importando para a definição se há previsão nesse sentido em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho ou, mesmo, se há inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador. Demais disso, o artigo 201, 11, da Constituição Federal prescreve que: os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O mesmo não ocorre, entretanto, quando a alimentação é fornecida in natura pelo empregador, na forma de refeições consumidas no local de trabalho, na medida em que não se verifica um acréscimo patrimonial direto ou pecuniariamente quantificável por parte do trabalhador. Nesse sentido, ademais, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, como se depreende do seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA.** 1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. Entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, a verba está sujeita a referida contribuição. Precedentes: REsp 1196748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/09/2010; AgRg no AREsp 5810/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/06/2011; AgRg no Ag 1392454/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/5/2014. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201402870924, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Data da Decisão: 12/02/2015, Fonte: DJE 23/02/2015) O mesmo não ocorre, entretanto, caso o empregador forneça cesta básica ao trabalhador. Nessa hipótese, os produtos fornecidos podem ser monetariamente avaliados e constituem acréscimo patrimonial derivado diretamente da relação de trabalho.

1.7 Compensação A compensação de valores ora considerados indevidos e que já tenham sido pagos pelos impetrantes somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença, conforme o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001), considerando, ainda, a possibilidade de reverter-se na instância recursal o presente provimento jurisdicional. A compensação deverá ser efetuada conforme o procedimento próprio previsto para as contribuições previdenciárias no art. 89 da Lei n.º 8.212/1991, em sua redação atual. Com efeito, não se aplica ao caso o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, tendo em vista a vedação expressa existente no art. 26 da Lei n.º 11.457/2007. Tal entendimento, ademais, foi sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no AREsp 416630/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Data do Julgamento: 17/03/2015, Fonte: DJE 26/03/2015), motivo pelo qual deve ser acatado pelas instâncias inferiores, em homenagem aos princípios da economia processual e segurança jurídica. No que concerne à correção monetária e à incidência de juros sobre os valores a serem compensados, após o advento da Lei nº 9.250/1995 e conforme a orientação jurisprudencial consolidada, deverá ser aplicada unicamente a taxa SELIC, que, a um só tempo, funciona como índice de juros e correção, sendo indevida a incidência de quaisquer percentuais à guisa de outros juros, moratórios ou compensatórios.

DISPOSITIVO Diante do acima exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao abono pecuniário de férias, ante a falta de interesse processual. Ademais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para **CONCEDER A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar a inexigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a seus empregados, incluindo tributos reflexos, a título de primeira quinzena do auxílio-doença, terço constitucional de férias, vale-transporte, aviso prévio indenizado e auxílio alimentação fornecida na forma de refeições a serem consumidas no ambiente de trabalho. Observe-se, no entanto, que: i) o crédito a compensar sofrerá apenas a incidência da Taxa SELIC, mais juros de 1% referentes ao mês do pagamento, à luz do disposto no artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/1991; ii) a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional; e iii) os demais procedimentos deverão obedecer às disposições do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, na sua redação atual, e em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.C. Guarulhos (SP), 04 de setembro de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0005249-58.2015.403.6119 - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0005249-58.2015.403.6119 IMPETRANTE: INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP SENTENÇA: TIPO A SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pede a concessão de ordem para que a autoridade impetrada analise o Processo Administrativo de Revisão do Parcelamento do Saldo Remanescente do PAEX n.º 11610-727452, no prazo máximo de 10 (dez) dias. O pedido de liminar é para idêntica finalidade. Juntou procuração e documentos (fls.

14/145).O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 152/153 e verso). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo pleiteado (fls. 191/194).Notificada (fl. 158), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fls. 162/167).A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 161).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 195 e verso).É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009.Os fundamentos que expendi por ocasião da decisão por meio da qual indeferi o pedido de medida liminar são suficientes também para denegar a segurança, porque não há fato superveniente que os modifique.O inciso LXXVIII do artigo 5.º da Constituição do Brasil garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes. É o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.O E. Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido da plena aplicabilidade de tal norma, como se depreende dos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. MORA. TERMO A QUO. APÓS PRAZO LEGAL DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007.1. Após a vigência do art. 24 da Lei n. 11.457/2007, não há dúvida a ser dirimida, cabendo reconhecer que a resistência ilegítima da Fazenda Pública geradora do direito de correção monetária de ressarcimento de créditos ocorre após o prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo, a contar do protocolo do pedido de ressarcimento.2. Tal prazo legal marca também o termo inicial da mora. Precedentes. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1461783/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, Data do Julgamento: 16/09/2014, Fonte: DJe 23/09/2014)AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1A. SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.(...)3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1a. Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDcl no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011.4. Agravos Regimentais desprovidos.(STJ, AgRg no REsp 1232257/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julgamento: 07/02/2013, Fonte: DJe 21/02/2013)O pedido de revisão formulado pelo impetrante foi protocolizado em 17.10.2014, conforme fl. 26, de modo que não excedeu o prazo disposto na referida lei para análise pela Receita Federal do Brasil.Friso que neste caso não incide a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, uma vez que essa lei ressalva expressamente, no artigo 69, que Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei. No caso, como visto, há lei especial que estabelece prazo diverso para a Receita Federal do Brasil julgar os pedidos dos contribuintes no prazo de 360 dias (artigo 24 da Lei 11.457/2007), donde a ausência de ato coator omissivo ilegal.DISPOSITIVOResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança.Custas pela impetrante.Incabível a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 191/194).Oportunamente, ao SEDI para inclusão da União no polo passivo como assistente litisconsorcial.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.Guarulhos/SP, 11 de setembro de 2015.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0007278-81.2015.403.6119 - FANEM LTDA(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP247466 - LOREDANA CANTOS MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 0007278-81.2015.403.6119IMPETRANTE: FANEM LTDA.IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SPJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por FANEM LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS/SP e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança a fim de determinar às autoridades apontadas coatoras a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Estaduais (rectius, Federais) e à Dívida Ativa, até a análise dos procedimentos administrativos pendentes, bem como que dê baixa nos parcelamentos realizados.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Juntou procuração e documentos (fls. 14/189).O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, determinando-se às autoridades impetradas que analisassem as alegações da impetrante, nos pedidos administrativos já formulados, no prazo de 10 dias, e expedissem a certidão adequada à situação fática da impetrante (fls. 194/197). Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferido o pedido a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 246/247).Notificado, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos prestou informações, nas quais suscita a preliminar de

ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. arts. 1.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 12.016/2009. Suscita, ainda, a inexistência de ato ilegal ou abusivo e a inexistência de direito líquido e certo. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 258/261 e verso). Juntou documentos (fls. 262/263). Houve emenda da petição inicial (fls. 265/266). Manifestação do parquet federal no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 268/269). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse superveniente, ante a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. No mérito, pugna pela denegação da segurança ante a existência de débitos em aberto que constituem óbices legais à emissão da Certidão pleiteada, bem como da suspensão da exigibilidade (fls. 271/272). Juntou documentos (fls. 277/287). Os autos vieram à conclusão para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Guarulhos, por não lhe competir apreciar os requerimentos formulados pela impetrante tampouco expedir a certidão de regularidade fiscal postulada. Isso porque a petição inicial não versa sobre débitos inscritos na Dívida Ativa da União, mas apenas sobre pedidos de compensação de pagamentos efetuados e existências de parcelamentos de débitos ainda não inscritos em Dívida Ativa da União. O simples fato de a certidão ser conjunta não torna coatora aquela autoridade, que mantém liberado no sistema informatizado, quanto à Fazenda Nacional, para a expedição da certidão pretendida nos termos das informações juntadas aos autos, bem como dos documentos de fls. 262/263, os quais comprovam a inexistência de inscrições em Dívida Ativa da União em nome da impetrante. Desse modo, deve figurar no polo passivo apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos. Rejeito a preliminar de ausência superveniente de interesse processual. Este mandado de segurança não está prejudicado ante a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez que tal emissão se deu por determinação judicial, de modo que tal pretensão não está prejudicada. Ademais, a autoridade impetrada se opõe a tal providência, ao afirmar que cabe a impetrante efetuar a regularização das DCTFs encaminhadas como zeradas sem qualquer justificativa plausível, as quais constam na situação de cobrança. No mérito, a segurança não pode ser concedida. O ato guerreado pela impetrante consiste na não expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, bem como quanto à análise dos procedimentos administrativos pendentes e baixa nos parcelamentos realizados. Alega a impetrante que a emissão da certidão fora indevidamente obstada em razão da existência de débitos lançados em conta corrente fiscal - CCF, referentes ao PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, além de outros que estão em fase de cobrança administrativa junto à Receita Federal, objetos dos processos administrativos fiscais n.ºs 10875.901.565/2015-65, 10875.901.566/2015-18, 10875.901.972/2015-67, 10875.903.967/2014-13, 10875.904.253/2014-22, 10875.904.254/2014-77, 10875.904.255/2014-11 e 10875.904.256/2014-66, os quais estão com a exigibilidade suspensa. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos afirma que: - Processos 10875.901.565/2015-65, 10875.901.572/2015-67 e 10875.901.566/2015-18: tais processos se originaram da diferença entre os valores de crédito e de débito a maior citadas nas PER/DCOMP da Impetrante. Uma vez comprovado que, conforme garante a legislação citada no próprio Despacho Decisório, foram protocoladas as respectivas Manifestações de Inconformidade, os mesmos deveriam constar a situação Suspendo - aguardando decisão DRJ, o que não ocorre. Nestes casos em específico, assiste razão à Impetrante. - Processos 10875.904.255/2014-11, 10875.904.256/2014-66, 10875.903.967/2014-13, 10875.904.253/2014-22 e 10875.904.254/2014-77: tais processos já não constam do relatório, o que confirma que não são mais óbices. (...) No item II.1, subitens 1 a 3 da exordial, alega a Impetrante que os débitos em DCTF foram alterados pela transmissão de DCTF retificadoras e que se encontram zerados. (...) Ora, o que ocorreu, in casu, é que a Impetrante simplesmente transmitiu DCTF retificadoras ZERANDO os débitos sem que qualquer argumento plausível possa fundamentar tal atitude. Da mesma forma que, por um exemplo simples, qualquer contribuinte Pessoa Física ao transmitir sua Declaração de Ajuste Anual com valores tributados retificá-los, zerando-os, deve justificar tal atitude e sua Declaração fica em Malha sem produzir efeitos, as DCTF retificadoras da Impetrante estão em fila de Malha para análise, sendo certo que será intimada a prestar esclarecimentos, com documentação comprobatória, sob pena de ter seus débitos CONFESSADOS serem cobrados inscritos em Dívida Ativa da União. (...) Das informações prestadas pela autoridade apontada coatora e dos documentos de fls. 277/287, extraio que os débitos cobrados nos autos dos processos administrativos acima mencionados e ora impugnados estariam com a exigibilidade suspensa. Contudo, nos termos da manifestação da autoridade impetrada, os débitos retificados em DCTF constantes da petição inicial no item II.1, subitens 1 a 3, constam em aberto como situação de cobrança aguardando justificação do contribuinte, motivo pelo qual não foram homologadas, as quais constituem óbices legais à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e suspensão da exigibilidade dos débitos, em virtude de erro no preenchimento de declarações efetuadas pelo próprio contribuinte. Assim, na estrita via do mandado de segurança, que não admite dilação probatória, não é possível infirmar as conclusões da autoridade impetrada. Portanto, havendo óbice à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário pretendida, a concessão requerida deve ser denegada. Finalmente, não é o caso de cassar a liminar porque nela não se determinou a expedição de certidão conjunta negativa ou positiva com efeitos de negativa. Na liminar se determinou a apreciação dos documentos apresentados pelo impetrante e do requerimento de expedição de certidão conjunta de regularidade fiscal e expedissem a certidão que da análise resultasse, análise essa que já se consumou no mundo dos fatos, resultando na expedição de certidão positiva de débitos. DISPOSITIVO Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos, por não haver ato coator por parte dele. Relativamente ao Delegado da Receita Federal de administração Tributária em Guarulhos/SP, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Deixo de cassar a liminar pelos fundamentos acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por ser denegatória da segurança (art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009). Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento n.º 0017384-29.2015.403.6119, informando a prolação desta sentença. P. R. I. Ciência ao Ministério Público Federal. Guarulhos, 04 de setembro de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0008515-53.2015.403.6119 - TAMLIMP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP087461 - MARCOS ROBERTO DE CARVALHO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0008515-53.2015.403.6119 IMPETRANTE: TAMLIMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP DECISÃO Vistos em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão de segurança a fim de que se proceda à conclusão imediata do requerimento administrativo com a habilitação do CNPJ da impetrante. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/53). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade de ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de deferimento parcial da medida liminar. A atualização do endereço cadastral da sede de empresa é dever do impetrante, nos termos da Instrução Normativa n.º 1.470/2014 da Receita Federal do Brasil. O artigo 22 da IN n.º 1.470/2014 da RFB dispõe que a entidade está obrigada a atualizar no CNPJ qualquer alteração referente aos seus dados cadastrais até o último dia útil do mês subsequente ao de sua ocorrência. Do mesmo modo, em seu artigo 22, inciso II, b, dispõe que poderá ser baixada de ofício a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço constante do CNPJ. Dispõe ainda no artigo 37, inciso II, que será declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço constante do CNPJ. Assim, pela documentação juntada aos autos, por ora, verifico que não há que se falar em ilegalidade por parte da Receita Federal do Brasil por declarar o CNPJ da impetrante inapto por localização desconhecida, uma vez que a impetrante procedeu a alteração de endereço da sede social em 11.10.2013, conforme ata de reunião de sócios de fls. 29/32, mas não atualizou o endereço perante a Receita Federal do Brasil, nos termos supramencionados, o que ocasionou a baixa de ofício. Contudo, verifico que a impetrante apresentou requerimento administrativo para atualização do endereço em 21.08.2015, conforme protocolo de fl. 37, o qual aparentemente não analisado até o presente momento. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evitados de ilegalidade ou abuso de poder. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO. - Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo. - A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora. - (...) - Segurança concedida. (STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão dos parcelamentos realizados pela impetrante de fls. 25/28. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo com pedido de alteração do endereço da impetrante e, desde que esse seja o único óbice, providencie a reativação do CNPJ, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada. Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 25 de setembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009082-84.2015.403.6119 - J.C.C. FERNANDES ALIMENTOS IMPORTADOS - EPP(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE DA UNIDADE DE VIGILANCIA AGROPECUARIA VIGIAGRO EM GUARULHOS - SP

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes, bem como, regularize sua representação processual, trazendo aos autos o original do instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

0009094-98.2015.403.6119 - MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Preliminarmente, regularize o impetrante sua representação processual, declinando a qualificação dos subscritores de sua procuração judicial de fl. 13, para verificação de possuírem poderes para tanto. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002541-69.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2015 127/662

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCESSO N.º 0002541-69.2014.403.6119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: KATIA REJANE SENA PAULO DECISÃO Vistos. A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar para a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Venâncio Aires, n.º 240, bloco d, apto. 33, Parque Uirapuru, Guarulhos/SP, cuja posse pela ré caracteriza esbulho possessório, nos termos do artigo 9.º da Lei 10.188/2001. Afirma que a ré deixou de pagar os encargos do contrato de arrendamento residencial desse imóvel, o qual integra o Programa de Arrendamento Residencial, mantido sob propriedade fiduciária da autora. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento de taxa de ocupação e das verbas de sucumbência. Juntou procuração e documentos (fls. 07/27). Houve emenda da petição inicial (fl. 31). A ré foi citada (fl. 37). Foi realizada audiência de conciliação e justificação prévia, a qual restou prejudicada (fls. 39/40). É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora celebrou com a ré, em 04.11.2009, contrato de arrendamento do imóvel acima descrito, com fundamento na Lei n.º 10.188/2001, com prazo 180 meses para o pagamento das taxas de arrendamento, assumindo ainda a arrendatária a obrigação de pagar as taxas de condomínio do imóvel. A arrendatária não pagou as taxas de arrendamento com vencimento em setembro de 2013 nem as taxas condominiais dos meses de julho a setembro de 2013. A mora ocorreu de pleno direito, independentemente de notificação extrajudicial ou judicial para produzir tal efeito, por força da cláusula décima nona, inciso I. Mas a autora assim não considerou e, antes de dar, de pleno direito, por rescindido o contrato, resolveu valer-se da faculdade constante da cláusula vigésima, inciso I, notificando extrajudicialmente a ré, Katia Rejane Sena Paulo, em 1.º de outubro de 2013 para que pagasse os encargos em atraso, purgando a mora, sob pena de rescisão do contrato (fl. 25). Notícia a autora que, realizada essa notificação, não houve o pagamento dos encargos em atraso. Segundo o artigo 9.º da Lei 10.188/2001, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O artigo 1.210 do Código Civil estabelece que O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. No mesmo sentido dispõe o artigo 926 do Código de Processo Civil: Art. 926 O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. A teor do artigo 927 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. A autora comprovou sua posse indireta porque é a proprietária do imóvel arrendado (certidão de fls. 21/22). O esbulho restou caracterizado ante os fatos acima e o que se contém no artigo 9.º da Lei 10.188/2001. A perda da posse é presumida por este dispositivo porque a ré é arrendatária e possuidora direta do imóvel e deixou de pagar os encargos mensais mesmo depois de notificada para purgação da mora, transformando a qualidade jurídica da posse de justa para injusta. Determina a primeira parte do artigo 928 do Código de Processo Civil que Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração. Presentes todos os requisitos descritos no artigo 927 do Código de Processo Civil, não constitui faculdade, mas dever do juiz, uma vez que não há nenhuma margem para discricionariedade judicial, a concessão da liminar de reintegração, por força do artigo 928 do mesmo Código. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel e ordenar à ré que o desocupe, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa(s) pessoa(s) para desocupá-lo na forma acima e de que passará(ão) a ser ré(s) nesta demanda, citando-a(s) no mesmo ato para, querendo, contestar(em) esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação. Intime-se pessoalmente a ré para, caso queira, constitua advogado e apresente contestação, no prazo legal, nos termos dos artigos 285 e 930, ambos do Código de processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 15 de setembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

ACAO CIVIL PUBLICA

0001172-12.2015.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MUNICIPIO DE JAHU(SP296598 - LUIZ FERNANDO GALVÃO PINHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP à decisão interlocutória por mim proferida às fls. 118-120, mediante a qual concedi a antecipação dos efeitos da tutela para que se exija o registro profissional dos professores de Educação Física aprovados no Concurso Público nº 02/2015 para a investidura no cargo público, até ulterior deliberação. Em apertada síntese, a parte autora, ora embargante, sustenta que a decisão atacada é omissa no tocante à apreciação de pedido liminar para que o Município de Jahu se abstenha de praticar condutas que possam impedir a fiscalização dos professores/profissionais do CREF4/SP nas dependências das escolas da rede pública de ensino do município. Requer a atribuição de efeitos infringentes aos aclaratórios para que seja suprida a omissão declinada. Intimado, o Município de Jahu se manifestou contrariamente ao acolhimento dos embargos, ao argumento de que os estabelecimentos de ensino e os professores se sujeitam às normas e à fiscalização das autoridades educacionais e a municipalidade dispõe de meios eficientes para a fiscalização de seus servidores (fls. 136-137). Na atuação fiscalizatória da lei, o Ministério Público Federal opinou pela ausência da alegada omissão, uma vez que a decisão atacada abordou a questão da fiscalização exercida pelo Conselho Regional (fls. 140-142). É o relatório. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença ou decisão (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014). Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos EREsp 966.736/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, OITAVA TURMA, e-DJF3: 24/02/2014). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza processual pode, quando muito, ser revelador de erros in judicando ou in procedendo, respectivamente, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos (agravo de instrumento, apelação etc.). Assentadas tais premissas e cingindo o enfoque ao caso concreto, passo a examinar a pretensão recursal. Antecipei os efeitos da tutela para que o Município de Jahu passe a exigir o registro profissional dos professores de Educação Física aprovados no Concurso Público nº 02/2015 para a investidura no cargo público até ulterior deliberação (fls. 118-120). Decorre do senso lógico que a ausência de registro profissional impede o exercício da atividade fiscalizatória pelo órgão de classe competente. Dito de outro modo, a fiscalização do exercício da atividade depende do registro do profissional no órgão. Assim ficou delineado no decisório A ausência de registro profissional dos professores de Educação Física impede o exercício da atividade e a fiscalização pelo Conselho Regional competente (fl. 120). Como bem ponderou o Ministério Público Federal em seu parecer (fls. 140-142): (...) a atividade fiscalizatória é inerente à parte autora, através do sistema CONFEF/CREFs, que possui poder delegado da União para normatizar, orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das atividades próprias dos Profissionais de Educação Física e das pessoas jurídicas, cuja finalidade básica seja a prestação de serviços nas áreas das atividades físicas, desportivas e similares (art. 1º, 2º, do Estatuto do Conselho Federal de Educação Física - CONFEF, publicado no DO. Nº 237, Seção 1, págs. 137 e 143, em 13/11/2010)(...) uma das razões para a exigência do registro profissional, talvez a principal, é justamente permitir a fiscalização do exercício da profissão pelo Conselho Regional competente. Desse modo, o registro profissional dos professores de Educação Física investidos no cargo público possibilita que a embargante exerça a atividade fiscalizatória que lhe é inerente, sem prejuízo da fiscalização a ser realizada pelas autoridades educacionais competentes. Nada obstante estar convencido de que o poder de polícia titularizado pelo CREF4 faculta-lhe o exercício da fiscalização dos profissionais de Educação Física onde quer que exerçam sua profissão - no que me alinho ao entendimento esposado pelo Parquet Federal -, a Municipalidade-ré sinalizou estar disposta a embaraçar o desempenho de tais misteres, na medida em que, ao oferecer resposta aos presentes embargos de declaração, desenvolveu tese sugestiva de que a fiscalização em apreço matéria de competência exclusiva das autoridades administrativas escolares, as quais estariam habilitadas a tanto. De modo que reconheço a propalada omissão, e o periculum in mora dela decorrente. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento, para o fim de sanar a omissão apontada às fls. 127-130 e, em linha de consequência, determinar que o MUNICÍPIO DE JAHU se abstenha de embaraçar o exercício, pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, do poder de polícia que a legislação de regência lhe confere, franqueando-lhe o acesso às escolas da Rede Municipal de Ensino sempre que tal for solicitado. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002383-54.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JENIFFER SCHIAVONI DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face JENIFFER SCHIAVONI DE OLIVEIRA, em que requer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Como causa de pedir, aduz ter a ré celebrado em 23.03.2012, Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações n.º 24.12.09.191.0000097-01 e termo de aditamento para alteração do contrato de renegociação em 28/06/2012, e deu em alienação fiduciária, o veículo Citroen C4 Palas, ano 2009, placas EEQ0900/SP. Afirmou que a requerida não honrou as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde 22.11.2012. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 04-37). As custas iniciais foram recolhidas (fl. 38). Foi deferida a liminar, expedindo-se mandado de busca e apreensão (fls. 41-43), que não foi cumprido, diante de não ter sido localizado o bem. A ré não foi encontrada, de forma que não se aperfeiçoou o ato citatório. A autora requer a conversão do pedido em execução forçada, nos termos do disposto no artigo 906 do CPC (f. 95). É o relatório. Julgo a lide no estado em que se encontra, uma vez desnecessária a produção de mais provas. Embora tenha sido deferida a liminar, o bem alienado fiduciariamente não foi localizado. Tendo em vista que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado, é perfeitamente cabível a conversão da presente demanda em ação de execução por quantia certa, nos termos do artigo 4º, do Decreto Lei 911/69, com redação dada pela Lei n.º 13.043/14 c/c artigo 906 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de busca e apreensão, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Para efetivar a medida, determino o bloqueio da circulação do bem no Sistema Renajud. Com base nos arts. 905 e 906 do CPC, determino a conversão desta ação de busca e apreensão em ação de execução por quantia certa. Intime-se a autora para que apresente o valor atualizado do débito e a contrafé para citação. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. P.R.I.

0000825-76.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HELCIO ADRIANO DE MACHADO - ME

Trata-se de pedido liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente. Aduz o autor que celebrou com a parte requerida contrato de cédula de crédito bancário sob n.º 241209734000028500, pactuado em 25.09.2013, tendo o contratante, dado em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o bem descrito à fls. 03 destes autos. Acrescenta que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas e, em virtude da inadimplência a partir de 23.10.2014, o saldo devedor posicionado para o dia 29.05.2015, atinge à quantia de R\$ 71.331,41. Sustenta que o devedor foi constituído em mora, conforme documentos apresentados. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor. Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica logrou demonstrar, através do documento acostado a fls. 18, que o réu está inadimplente desde 29.05.2015 nas prestações do contrato de financiamento, bem como que o bem indicado na inicial encontra-se alienado em garantia do referido contrato (fls. 17/32), o que autoriza a concessão da medida requestada. O novo Código Civil, em seu artigo 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o caput do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Já o 2º do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante da mora da parte requerida (fls. 09 e 15). Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do artigo 3º do Decreto n.º 911/69. Diante disso e estando devidamente caracterizada a mora do réu, impõe o deferimento da liminar para que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial. A propósito, destaco os seguintes julgados: DIREITO COMERCIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA CONTRATUAL. REQUISITO ESSENCIAL. RESTRIÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL COMPROVADOS HONORÁRIOS DESCABIDO. 1. Hipótese de ação cautelar de busca e apreensão visando a reavulsão, pela Caixa Econômica Federal, da propriedade de veículo alienado fiduciariamente ao apelante. 2. Havendo o devedor inadimplido a obrigação contratual, consideram-se vencidas as demais prestações, constituindo-se o mutuário em mora. 3. A ação de busca e apreensão possui como requisito essencial a comprovação da mora e não tendo o devedor comprovada a sua inadimplência, resta observado o requisito essencial à ação. 4. A ação de busca e apreensão é de rito e cognição sumários, não comportando dilação probatória, logo, não se configurando cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial. O devedor possui vias processuais mais adequadas para pleitear esta pretensão. (...)6. Apelação provida em parte. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 281988/PE, rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT (convocado), DJU 11.11.2004, p. 465). Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, determinado a busca e apreensão do bem declinado a fls. 03, deprecando-se ao Juízo de Barra Bonita o cumprimento da ordem em face do endereço constante da inicial. O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa do leiloeiro habilitado pela CEF. Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, 2º e 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intimem-se.

0000876-87.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MULT ART - PRODUTOS INJETADOS LTDA - ME

Trata-se de pedido liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a BUSCA E APREENSÃO do bem

alienado fiduciariamente. Aduz o autor que celebrou com a parte requerida contrato de cédula de crédito bancário sob nº 24.0287.650.00000003-10, pactuado em 19.10.2011, tendo o contratante, dado em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o bem descrito à fls. 03 destes autos. Acrescenta que o requerido não vem honrando as obrigações assumidas e, em virtude da inadimplência a partir de 18.12.2014, o saldo devedor posicionado para o dia 29.05.2015, atinge à quantia de R\$ 47.384,22. Sustenta que o devedor foi constituído em mora, conforme documentos apresentados. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor. Na hipótese dos autos, a Caixa Econômica logrou demonstrar, através do documento acostado a fls. 34, que o réu está inadimplente desde 29.05.2015 nas prestações do contrato de financiamento, bem como que o bem indicado na inicial encontra-se alienado em garantia do referido contrato (fls. 08/30), o que autoriza a concessão da medida requestada. O novo Código Civil, em seu artigo 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o caput do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Já o 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante da mora da parte requerida (fls. 09 e 15). Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do artigo 3º do Decreto nº. 911/69. Diante disso e estando devidamente caracterizada a mora do réu, impõe o deferimento da liminar para que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial. A propósito, destaco os seguintes julgados: DIREITO COMERCIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA CONTRATUAL. REQUISITO ESSENCIAL. RESTRIÇÃO DO OBJETO DA AÇÃO. AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL COMPROVADOS HONORÁRIOS DESCABIDO. 1. Hipótese de ação cautelar de busca e apreensão visando a reaqusição, pela Caixa Econômica Federal, da propriedade de veículo alienado fiduciariamente ao apelante. 2. Havendo o devedor inadimplido a obrigação contratual, consideram-se vencidas as demais prestações, constituindo-se o mutuário em mora. 3. A ação de busca e apreensão possui como requisito essencial a comprovação da mora e não tendo o devedor comprovada a sua adimplência, resta observado o requisito essencial à ação. 4. A ação de busca e apreensão é de rito e cognição sumários, não comportando dilação probatória, logo, não se configurando cerceamento de defesa o indeferimento de prova pericial. O devedor possui vias processuais mais adequadas para pleitear esta pretensão. (...)6. Apelação provida em parte. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AC 281988/PE, rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT (convocado), DJU 11.11.2004, p. 465). Diante do exposto, deiro o pedido de medida liminar, determinado a busca e apreensão do bem declinado a fls. 03, deprecando-se ao Juízo de Bariri o cumprimento da ordem em face do endereço constante da inicial. O bem deverá ser depositado em favor da autora, na pessoa do leiloeiro habilitado pela CEF. Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, 2º e 4º, do Decreto-Lei nº. 911/69. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000966-32.2014.403.6117 - RODOLFO LUIZ SCATAMBULO(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODOLFO LUIZ SCATAMBULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do ofício do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú em que noticia o cumprimento da ordem de cancelamento da consolidação da propriedade (Av. n.º 10 matrícula 34.240). Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com anotação de baixa.

0001137-86.2014.403.6117 - MARCIO MOREIRA DA SILVA(SP141778 - FABIO ROBERTO MILANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Oportunizo a parte autora o prazo de mais 10 (dez) dias para viabilizar o ato já determinado sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 267, III do CPC. Int.

0001846-24.2014.403.6117 - FATIMA DA SILVA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000751-22.2015.403.6117 - ALESSANDRO HOMERO INACIO X KATIA MARIA BIANZENO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifêste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

0000816-17.2015.403.6117 - VALDINEI WAGNER LIMA BARBOSA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000372-18.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-84.2013.403.6117) FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO - ME X FABRICIO RODRIGUES BERROCAL CAPUANO(SP126310 - PAULO CORREA DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Defiro a prova pericial requerida pelos embargantes. Nomeio o perito Silvio César Saccardo, que deverá apresentar o laudo técnico em secretaria, dentro no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data que designar para início dos trabalhos. Intime-se o perito para que apresente a estimativa de seus honorários. Com a vinda da informação, intime-se os embargantes para que depositem o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia à prova requerida. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos. Efetivado o depósito, remetam-se os autos ao experto para marcar o dia para realização da prova, cabendo a este comunicar ao juízo em tempo hábil à intimação das partes, nos termos do artigo 431 - A, do CPC. O experto deverá responder os seguintes quesitos do juízo: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida?. Apresentado o laudo, ciência às partes para manifestação. Intimem-se.

0000229-92.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-76.2015.403.6117) SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI - ME X SILVIA ALESSANDRA TUROLA MORETTI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos. Reconheço a conexão entre a ação de revisão de contrato proposta no Juizado Especial Federal Cível de Jaú e os embargos e respectiva execução de título extrajudicial ajuizados nesta Vara Federal de Jaú (art. 103 do CPC), uma vez que o objeto deles é a cédula de crédito bancário número 734-0315.003.00001071-2. Embora conexas as ações, não se permite a reunião dos processos para julgamento conjunto neste caso, nos termos do art. 105 do CPC. A conexão prevista no referido dispositivo legal é causa de modificação de competência relativa, em razão do valor ou do território. Sucede que na Justiça Federal a competência é absoluta e inderrogável a teor do art. 111 do CPC e art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001, razão por que os embargos à execução devem tramitar perante este Juízo Federal. Não subsiste, outrossim, a alegação de prejuízo em caso de julgamento separado, notadamente porque a embargante comunicou a existência da ação revisional e isso será levado em consideração por ocasião do julgamento destes embargos. Demais disso, a propositura de ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (art. 585, 1º, do CPC), não havendo motivo plausível para a suspensão dos embargos e respectiva execução de título extrajudicial. Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela embargante apenas para reconhecer a conexão entre as ações sem deslocamento de competência. A fim de evitar prejuízo às partes, comunique-se o ajuizamento destes embargos e respectiva execução nos autos da ação nº 0000760-40.2014.403.6336 em curso no Juizado Especial Federal Cível de Jaú. No mais, o artigo 739-A, 1º, do CPC autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando, relevantes os fundamentos declinados, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, não há penhora, depósito ou caução suficiente nem se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação à embargante, razão por que recebo os embargos sem efeito suspensivo. Intime-se a embargada para impugnação, nos termos do art. 740 do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001080-68.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002575-84.2013.403.6117) ANA CAROLINA CALEGARI(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela embargante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento. Int.

0001552-35.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-34.2012.403.6117) ALESSANDRA MARIA GERALDO ALBERTINAZZI(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos de terceiro e suspendo o curso da execução (processo nº 0002600-34.2012.403.6117), quanto ao bem objeto destes embargos, matriculado sob nº 15.808 no 1º C.R.I. de Brotas, nos termos do artigo 1052 do C.P.C. Cite-se a embargada Caixa Econômica Federal para resposta, nos termos do artigo 1053 do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000070-52.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO PEDRO DA SILVA BORRACHARIA - ME X APARECIDA ROSELI DE PAULA SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a JOÃO PEDRO DA SILVA BORRACHARIA-ME, APARECIDA ROSELI DE PAULA SILVA e JOÃO PEDRO DA SILVA. A credora requereu a desistência da execução, nos termos do disposto nos artigos 267, VI e 462, ambos do CPC. É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Após, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000355-16.2013.403.6117 - JOAO MARIO DE ALMEIDA PRADO BORTOLUCCI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARIO DE ALMEIDA PRADO BORTOLUCCI

Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s), por meio de disponibilização do diário eletrônico da Justiça Federal, posto que representado por advogado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000809-25.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL RAMON RODRIGUES X NATALIA RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de reintegração/manutenção proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de RAFAEL RAMON RODRIGUES E NATALIA RODRIGUES DA SILVA. A exequente requereu a extinção da ação sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, VI, c.c 462, do Código de Processo Civil, em razão de renegociação do contrato (fl. 36). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a CEF noticiado a renegociação na esfera administrativa (fls. 36-38), não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência já foram abrangidas pelo acordo administrativo. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000056-30.1999.403.6117 (1999.61.17.000056-1) - OCTAVIO CELSO PACHECO DE ALMEIDA PRADO X OCTAVIO CELSO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO X ANA MARIA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X UDE MARIA DE ALMEIDA PRADO MEGALE(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X BELOTTO E FALCAO - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o

prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0000443-45.1999.403.6117 (1999.61.17.000443-8) - ORIZIA TURRA CHECHETTO(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO E SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0003927-68.1999.403.6117 (1999.61.17.003927-1) - GERALDO ANTONIO PACHECO(SP110574 - JORGE ABDO E SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0000038-28.2007.403.6117 (2007.61.17.000038-9) - ELZA GIULIANGELIS PESCE(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se.

0004037-86.2007.403.6117 (2007.61.17.004037-5) - RENATA CRISTINA DE PAULA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO - ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LARISA FERNANDA PUCI - INCAPAZ X MONIQUE FERNANDA PUCI - INCAPAZ X TATILA FERNANDA PUCI - INCAPAZ X EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0002434-36.2011.403.6117 - SILVANA REGINA VENTURA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0002175-07.2012.403.6117 - MARIA INES DE MORAES SCAPIM(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL

Arquivem-se.

0001844-88.2013.403.6117 - FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 10.696,39, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento (depósito em guia DARF, código 2864). Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

0000189-47.2014.403.6117 - SILVANA CRISTINA OLIVEIRA(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Converto o julgamento em diligência.Vistos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SILVANA CRISTINA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - na modalidade acidentário, cessado em 10/11/2013 (fl. 63) e, a conversão em aposentadoria por invalidez. É o relatório.Decido.O pedido formulado na inicial refere-se ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença acidentário, que lhe fora concedido na esfera administrativa em razão de estar acometida por doença profissional - Sinovite e tenossinovite (M65), enquadrando-se no disposto no artigo 20, I, da Lei 8.213/91 e encontra-se tipificada na lista B (Grupo XIII do CID -10) do Anexo II do decreto n.º 3.048/99 (fls. 91-95).Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à Justiça Estadual efetuar julgamento das causas de acidente de trabalho.Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Jaú/SP.Após intimadas as partes, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se.

0000849-41.2014.403.6117 - FRANCISCO LOPES X AMELIO GALEAZZI X HELENA DALPINO GALEAZZI X ANTONIO DE AGOSTINHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001326-30.2015.403.6117 - URSULA ERIKA MARIANNA BAUMGART(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por URSULA ERIKA MARIANNA BAUMGART em desfavor da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando provimento jurisdicional que desconstitua o lançamento tributário materializado na Notificação de Lançamento nº 6383/00004/2015, levado a efeito no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 10825.720763/2015-15, representativo de crédito de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR alusivo ao exercício financeiro 2011. Em apertada síntese, a causa de pedir consiste na ilegalidade da autuação fiscal, que, segundo a autora, desconsiderou as atividades agropastoris efetivamente desenvolvidas na propriedade rural denominada Fazenda Mariane I, situada no município de Dois Córregos, para reputar incomprovadas as áreas de produção vegetal e de pastagem informadas em Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT. Comportamento fiscal esse que se revelou sobremaneira gravoso para a contribuinte autora, na medida em que implicou majoração da alíquota de 0,15% para 4,7%. A petição inicial (fls. 2-13) veio instruída com procuração e documentos (fls. 14-85). Termo de prevenção negativo (fl. 86). Certificou-se o recolhimento das custas (fl. 87). Brevemente relatados, decido. A concessão de provimento antecipatório dos efeitos da tutela pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos, estampados no art. 273 do Código de Processo Civil: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca; c) verossimilhança da alegação; d) receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, então, prática, pelo réu, de atos que exteriorizem abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório; e) reversibilidade da medida. Cumpre, então, perquirir se tais requisitos estão presentes no caso ora sub judice. Por meio da Notificação de Lançamento nº 6383/00004/2015, lavrada em 23/03/2015, a fiscalização tributária do Município de Dois Córregos concluiu que a autora não logrou comprovar as áreas de produção vegetal e de pastagem informadas no Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT referente ao exercício financeiro 2011. Por este motivo, fez incidir a alíquota máxima de 4,7% (em vez da alíquota mínima 0,15% aplicada pela autora quando do pagamento antecipado) e realizou lançamento suplementar, mediante o qual apurou um saldo de ITR a pagar no importe de R\$ 475.634,54. O aludido procedimento fiscal foi impugnado pela autora, que asseverou serem verdadeiras as informações prestadas ao fisco, pois a propriedade rural objeto da tributação consiste em área efetivamente destinada ao plantio de cana-de-açúcar, milho destinado à silagem para trato de grande quantidade de gado bovino, plantel de ovinos e também de equinos e muars destinados ao manuseio, por funcionários da fazenda, para a criação do gado bovino, tudo conforme a farta documentação em anexo (fl. 4). A autora lastreia suas alegações nos documentos que acostou à petição inicial, a saber: a) notas fiscais de compra e venda de cana-de-açúcar e de gado bovino, emitidas em 2010 (fls. 24-27); b) notas fiscais de compra de defensivos agrícolas, vacinas, tratores e óleo diesel, emitidas em 2009 e 2010 (fls. 29-41); c) declarações de vacinação e guia de trânsito animal, emitidas em 2009 e 2010 (fls. 43-47); d) laudo técnico agrônomo de uso de solo nos anos 2009 e 2010 (fls. 48-57); e) laudo técnico produzido por engenheiro agrimensor em 17/11/2011 (fl. 59); planilha de custos de implantação da lavoura de cana-de-açúcar em 2012; f) Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP das competências fevereiro, julho e dezembro de 2010 (fls. 67-84). Pois bem. A documentação anexada aos autos consubstancia indício razoável de que, no exercício financeiro 2010, a propriedade rural pertencente à autora foi destinada ao cultivo de cana-de-açúcar, bem assim à criação de bovinos para corte. A propósito, são ilustrativas as notas fiscais de venda de cana-de-açúcar para a sociedade empresária Paraíso Bioenergia Ltda. (fls. 24-25), as notas fiscais de aquisição de vacinas para o gado (fls. 26 e 30) e a declaração da vacinação e do rebanho apresentada à Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e de Abastecimento do Estado de São Paulo (fl. 45) - todas datadas de 2010 -, esta última a revelar que, em maio de 2010, o rebanho bovino da autora era composto por 2.339 reses. Nada obstante a força probante da documentação coligida, é importante ressaltar que tais elementos de convicção carecem aptidão para, isoladamente, infirmar a presunção juris tantum de legitimidade que reveste o ato administrativo ora combatido (rectius, Notificação de Lançamento nº 6383/00004/2015), pois deles não decorre que o exercício da propalada atividade agropastoril atingiu grau de utilização superior a 80% da área total do imóvel cuja propriedade é objeto de tributação (situação que legitimaria a aplicação da alíquota reduzida de 0,18%, nos termos da Tabela de Alíquotas anexa à Lei nº 9.393/1996). Sabe-se, apenas, que em 2010 houve exploração de atividade agropecuária nas terras da autora. E nada mais. A conclusão no sentido de que a utilização atingiu grau de utilização capaz de viabilizar a aplicação da alíquota mínima (grau de utilização superior a 80%) é inferência da autora, sem lastro probatório concreto. O laudo técnico de uso de solo subscrito pelo engenheiro agrônomo Luiz Adarlan Raimundo (fls. 53-57) não altera o que venho de referir. Conquanto elaborado por profissional qualificado (cf. anotação de responsabilidade técnica às fls. 49-50), dentro de parâmetros metodológicos bastante claros, referido documento se limita a comprovar a área de produtos vegetais declarada no período de 01/01/2009 a 31/12/2009 (fl. 53 - destaque), não fazendo nenhuma referência ao ano de 2010, quando supostamente teriam sido exploradas as atividades de produção vegetal e de pastagem glosadas pela auditoria-fiscal tributária (art. 10, 1º, V, a e b, da Lei nº 9.393/1996). O laudo técnico de agrimensura elaborado pelo engenheiro agrimensor Denilson Heládio Vitti (fl. 59) também não se presta aos fins colimados pela autora. Primeiramente porque se trata de um simples croqui produzido sem o necessário rigor metodológico, desprovido da descrição pormenorizada da área objeto da agrimensura e, mais, desacompanhado da indispensável anotação de responsabilidade técnica. Em segundo lugar, porque as descrições nele contidas retratam a situação da propriedade rural em 17/11/2011, não fazendo nenhuma referência ao ano de 2010, que, consoante afirmado acima, é o parâmetro para aferição do grau de utilização da terra, considerado o exercício financeiro 2011. As planilhas de custos de implantação da lavoura da cana-de-açúcar do ano 2012 são irrelevantes para o

desate da lide, na medida em que não passam de estimativas de custo (simples prognósticos produzidos unilateralmente pela autora). Ademais, ainda que interferissem na realidade fática, cumpre assinalar que se referem a 2012, não possuindo nenhuma relação com o ano em que houve a aferição do grau de utilização da terra (2010, para fins de apuração e cobrança do ITR/2011). Por fim, as GFIPs anexadas à prefacial (fls. 67-84) limitam-se a retratar o uso intensivo de mão-de-obra nas competências fevereiro, julho e dezembro de 2010, sem, contudo, fazer prova minimamente razoável acerca do grau de uso da terra. Nessa ordem de ideias, impõe-se concluir que a prova produzida carece do atributo da inequívocidade elementar à concessão de provimento antecipatório dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, revelando-se insuscetível de gerar neste magistrado convicção acerca da propalada verossimilhança das alegações exordiais (art. 273, caput, do Código de Processo Civil). Ausente a plausibilidade do direito invocado, a aferição do *fumus boni juris* resta prejudicada. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em prosseguimento, cite-se a ré. Diante da campanha salarial deflagrada pelos advogados públicos federais e da consequente renúncia dos titulares aos respectivos cargos de chefia - que seguem sem procuradores seccionais -, observo que a Secretaria da Vara deverá endereçar o ato citatório para a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, sediada na Alameda Santos, 647, em São Paulo/SP (art. 36 da Lei Complementar nº 73/1993). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001114-09.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-33.2012.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X CRISMEU JOSE DOS SANTOS(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Vistos, Trata-se de embargos opostos em relação à execução movida por Crismeu José dos Santos para repetição do imposto de renda que incidiu sobre os valores atrasados pagos acumuladamente. A embargante aduz estarem ausentes os documentos necessários à conferência ou feitura da conta de liquidação, dentre eles, a memória de cálculo utilizada pelo INSS para pagamento do RRA, identificadora dos índices de correção aplicados pelo INSS quando do pagamento, para que se possa apurar os valores eventualmente devidos a título de imposto de renda retido na fonte, nos termos do que restou decidido na ação n.º 0000188-33.2012.403.6117. É o relatório. A sentença transitada em julgado julgou procedente o pedido para condenar a União a calcular o imposto de renda devido nos moldes do Anexo I da IN/RFB n.º 1.127/2011 e a restituir o imposto pago a maior, acrescido de juros e correção monetária (f. 73/76). Com o trânsito em julgado e retorno dos autos, foi proferida decisão concedendo prazo à parte autora para requerer o que direito (f. 140). O autor apresentou execução (f. 142/149), tendo sido determinada a citação da ré, nos termos do artigo 730 do CPC. Nota-se que, em tese, houve inversão no cumprimento da sentença, pois caberia à União cumprir a sentença transitada em julgado, mediante a apresentação do cálculo do imposto de renda devido nos moldes do Anexo I da IN/RFB n.º 1.127/2011 e, em consequência, a restituir o imposto pago a maior. Em que pese a execução tenha tido início diverso daquele determinado na sentença, o fato é que com a apresentação dos cálculos de liquidação, a embargante afirmou que não tem condições de apurar o imposto devido, sem que seja juntada aos autos a memória de cálculo utilizada pelo INSS para pagamento do RRA, identificadora dos índices de correção por ele aplicados. A fim de equacionar a rápida solução do litígio e a atender os interesses das partes, determino ao embargado que junte a esses autos o documento mencionado, no prazo de 20 dias. Após, encaminhem-se os autos à União para que, em 20 dias, apure o Imposto de Renda devido e eventual valor a ser restituído, nos termos da sentença transitada em julgado. Finalmente, tornem os autos conclusos. P.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000768-15.2002.403.6117 (2002.61.17.000768-4) - MARIA CELINA ABREU RUSSO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA CELINA ABREU RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0003550-82.2008.403.6117 (2008.61.17.003550-5) - RAFAEL ALEXANDRE RUSSO - INCAPAZ X SILENE JACOMINI RUSSO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X RAFAEL ALEXANDRE RUSSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que foi julgado procedente o pedido formulado pelo autor a apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS (fls. 167-175), com os quais aquiesceu o autor (fl. 177). Pela decisão de fl. 178, foi suspenso o processo para que o autor, diante de sua aparente incapacidade para os atos da vida civil, regularizasse a sua representação processual. As fls. 181/182, o autor comprovou a regularização da representação processual diante da nomeação de sua genitora Silene Jacomini Russo como curadora provisória nos autos da ação de interdição (fls. 183-185) e requereu a requisição do pagamento. É o relatório. Decido. A procuração de fl. 09 foi outorgada pela genitora do autor, nomeada sua curadora nos termos da lei civil, de forma que reputo regularizada a representação processual. Diante da expressa concordância do autor (fl. 117) com os cálculos apresentados pelo INSS (167/175), homologo-os. Expeça-se ofício RPV, aguardando-se o pagamento em secretaria. Por se tratar de valor de titularidade de incapaz, sob a curatela de sua genitora, determino que, após a requisição da solicitação de pagamento, seja expedido ofício ao Juízo Estadual onde tramitam os autos da ação de interdição, para comunicar-lhe o levantamento do valor depositado em nome do autor (incapaz) por sua curadora. Caberá aquele Juízo Competente, caso repute necessário, analisar a necessidade de que a curadora faça a prestação de contas, na forma do que dispõem os artigos 1.755 e 1.781 do Código Civil. Publique-se. Intimem-se.

0001251-64.2010.403.6117 - IVAN CARLOS DE OLIVEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X IVAN CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais está previsto no art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994, que estabelece: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. [...] Parágrafo 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Para o seu acolhimento, devem ser preenchidos os seguintes requisitos: a) juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do precatório ou do mandado de levantamento; b) comprovação de que os honorários contratuais não foram pagos pelo constituinte. Pois bem. No caso concreto, o(a) advogado(a) da parte autora satisfaz a primeira exigência legal, visto que, previamente à requisição do pagamento, carrou aos autos o contrato de honorários advocatícios. Entretanto, deixou de comprovar que seu crédito ainda não foi espontaneamente adimplido pelo respectivo constituinte. Em face do exposto, concedo ao(à) advogado(a) do autor o prazo de 5 (cinco) dias para que promova a juntada de declaração subscrita pela parte autora, com firma reconhecida, de que conste que até o presente momento não houve pagamento dos honorários contratuais. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público ou diretamente a este juízo federal, mediante comparecimento em secretaria para redução a termo da manifestação volitiva da parte. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001844-59.2011.403.6117 - WANDERLEY GONCALVES SILVA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X WANDERLEY GONCALVES SILVA X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0002064-23.2012.403.6117 - MARIA ALVES DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0002576-06.2012.403.6117 - MARIA DE LOURDES DA SILVA GASPAROTTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA GASPAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0000268-60.2013.403.6117 - ANTONIO AURO DE OLIVEIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO AURO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0000339-62.2013.403.6117 - DIRCE RIBEIRO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DIRCE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001953-05.2013.403.6117 - AFONSO RODRIGUES DOS SANTOS(SP225260 - EVANDRO MARCIO DRAGO E SP223364 - EMERSON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X AFONSO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS constante à fl.115, bem como o documento juntado à fl.118, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002366-18.2013.403.6117 - MARCIO MARTINS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a discordância acerca da manifestação do INSS constante às fls.191/203, concedo ao autor o prazo de 10(dez) dias para apresentar a liquidação do julgado, juntando a planilha atualizada de cálculos.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002367-03.2013.403.6117 - ILMA APARECIDA RODRIGUES(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ILMA APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Expediente N° 9596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001872-32.2008.403.6117 (2008.61.17.001872-6) - MARIA JOSE LEITE(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA JOSE LEITE, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002488-02.2011.403.6117 - LUIZ CARLOS DO CARMO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por LUIZ CARLOS DO CARMO, em face do INSS, em que requer a concessão do benefício de aposentadoria especial (artigos 57 e seguintes da Lei 8213/91) e, sucessivamente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação, mediante o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas especificadas na petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 30/172). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e facultada a juntada de documentos essenciais à propositura desta ação (f. 175). A autora informou a impossibilidade de cumprimento da decisão (f. 176/189). Foi proferida sentença de indeferimento da petição inicial (fls. 190/191) e, em sede recursal, foi acolhida a preliminar arguida pela parte autora para determinar o prosseguimento da ação (fls. 279/282). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 285). O INSS contestou o pedido (fls. 287/297) e juntou documentos (fls. 298/307). Decisão de saneamento do feito (fl. 352), em que foi facultada a juntada dos formulários de exposição a agentes nocivos. Pela decisão de fl. 362 foi facultada a juntada de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor com DIB em 10/09/2013, bem como que o autor esclarecesse se remanesce interesse de agir. O autor apenas afirmou remanescer interesse de agir, visando à concessão do benefício desde a DER em 13/04/2011, porém, não trouxe a cópia do procedimento administrativo (fl. 368). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 333, I, do CPC, porquanto desnecessária a realização de qualquer outra prova. Indefiro a prova pericial requerida pela autora, pelos seguintes fundamentos: a) nos termos do artigo 420, III, do CPC, A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação. Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando: (...) III - a verificação for impraticável, de sorte que a realização de perícia neste átimo processual não retrataria a situação da época, pois não seria contemporânea aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais; b) o fim da prova pericial é justamente descrever, retratar o estado atual dos fatos; reconstituir o fato tal qual existiu no passo é finalidade da prova testemunhal; c) caberia à autora ter comprovado, ainda que, de forma mínima, a especialidade das atividades desenvolvidas; d) havendo a possibilidade de se realizar a prova por outros meios, com a apresentação dos formulários SB40 ou DSS8030, não se mostra razoável a realização da prova pericial; e) o autor não comprovou a recusa das empresas em fornecer os formulários SB40 ou DSS8030, nem trouxe os respectivos endereços, tampouco informou se estão ativas ou inativas; e) o formulário SB-40, posteriormente substituído pelo DSS8030 e pelo PPP, era emitido anteriormente à vigência da Lei 9.528/97, para comprovar a especialidade das atividades desempenhadas. Passo à análise do mérito propriamente dito. O artigo 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, dispõem: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998); I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...). Para os segurados que, na data da EC 20/98, estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese,

passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n.º 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n.º 9.528/97, desde a MP n.º 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n.º 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n.º 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluíam as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou

seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Sempre entendi, nada obstante, que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Não se pode ignorar, outrossim, que, o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335. De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, este Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial. Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. PRESENTE CASO O único formulário emitido pela empresa Sonia Maria Meschini Cocatto ME, acostado à f. 416, comprova a exposição do autor, na atividade de lixador, ao agente nocivo ruído de 89-90 decibéis, no período de 19/01/2009 a 20/07/2010. Considerando-se que, depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação, reconheço esse período como tempo de atividade especial. Em relação aos demais períodos, o segurado não apresentou ao INSS qualquer documento que permitisse à autarquia avaliar a natureza das atividades profissionais alegadas. E as demais atividades desempenhadas pelo autor em todas as empresas declinadas na petição inicial - aprendiz de montador, dobrador, encostador de sola, acabador, lixador, balanceiro, acabador, lixador, auxiliar de montagem e auxiliar de pré-frezado não são passíveis de enquadramento por atividade, até 28/04/1995, porque não previstas nos Decretos. Computando-se o período reconhecido nesta sentença como tempo de atividade especial com aqueles já computados pelo INSS, o autor não preenchia na data do requerimento administrativo, em 13/04/2011, tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. E, no momento em que implementou os requisitos, o INSS concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB n.º 164.176.292-3, com DIB em 10/09/2013 (fl. 363). DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para os fins de: Declarar o período de 19/01/2009 a 20/07/2010 na empresa Sonia Maria Meschini Cocatto ME, como tempo de atividade especial e 2) Condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de atividade especial acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, observada a gratuidade judiciária concedida ao autor. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PEDRO BASSOTO, sucedido por MONICA APARECIDA BASSOTO, PEDRO GUSTAVO BASSOTO, JOSE ROBERTO BASSOTO, GILBERTO ANTONIO BASSOTO, JOÃO PEDRO DE SOUZA BASSOTO, HIAGO DE SOUZA BASSOTO e GABRIELLI APARECIDA CALARGA BASSOTO, representados os incapazes pelas genitoras APARECIDA ISOLINA DE SOUZA e VILMA APARECIDA CALARGA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: a) provimento jurisdicional que declare a inaptidão do segurado falecido para as atividades laborativas, com restabelecimento do auxílio doença e a transformação em aposentadoria por invalidez ou a conclusão da reabilitação profissional, e o pagamento das parcelas vencidas; b) arbitramento de indenização de dano moral pelas humilhações que o autor passou no exame pericial, lucros cessantes, execuções judiciais e demais constrangimentos. A inicial (fls. 02-14) veio instruída com procuração e documentos (fls. 15-28). Termo de prevenção positivo (fl. 29). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 31). A parte autora requereu a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O requerimento foi recebido como emenda à petição inicial (fl. 53), tendo sido indeferido novamente o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, em que sustentou que o autor não ostenta mais qualidade de segurado, pois após a cessação do último benefício, em 30/06/2009, não mais retornou ao trabalho. Ressalta-se por fim, que não há como retroagir a aludida incapacidade para a cessação do benefício, como pretende, em face da perícia médica do INSS em sentido contrário. Além do mais, o autor não requereu o benefício na esfera administrativa em todo esse período e o Laudo Pericial realizado no processo junto ao JEF de Botucatu (cópia anexa) atestou sua capacidade laborativa. Diante exposto requer pela improcedência do pedido, com conseqüente condenação da parte autora no ônus da sucumbência e demais consectários legais. Ainda, ofereceu quesitos para eventual perícia médica e juntou documentos (fls. 56-58). Juntou documentos (fls. 59-77). Sobre a emenda ofertada à petição inicial, não se opôs o INSS, a fim de que fosse analisado o pedido sucessivo de concessão de novo benefício a partir do início da doença incapacitante (fl. 79). O autor apresentou réplica (fls. 82-86) e acostou documentos (fls. 87-104). Decisão do saneamento do feito em que foi deferida a prova pericial (fl. 107). A prova técnica foi produzida (fls. 109-118) e sobre ela manifestaram-se as partes (fls. 125-132 e 133). Foi noticiado o óbito do autor (fl. 130), tendo sido facultada a habilitação de sucessores (fl. 134), levada a efeito às fls. 139-158, 160-161, 165-166, 172-174, 177-188, 193-195. Manifestou-se o MPF (fl. 191). A habilitação dos sucessores foi deferida à fl. 196. Escoou o prazo para que eles apresentaram alegações finais (fl. 198 verso). O INSS e o MPF manifestaram-se pela improcedência do pedido (fl. 199 e 201-205). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou coisa julgada. Conquanto tenham constado do termo de prevenção os autos do processo n.º 0000606-51.2010.403.6117, não vislumbro ocorrência de coisa julgada, em razão de a parte autora ter fundamentado a pretensão no agravamento de seu estado de saúde. Além disso, no curso do processo, ela sofreu Acidente Vascular Cerebral, com visível alteração da situação fática, não havendo impedimento a que a parte intente nova ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário, aplicando-se o disposto no artigo 462 do CPC. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. Cingindo a análise ao caso ora sub judice, verifica-se que o autor era portador de seqüela de acidente vascular cerebral (AVC), com hemiparesia à direita e discreta dislalia (respectivamente, com alteração motora do membro superior e inferior direito e distúrbio de expressão da linguagem). O último episódio de AVC ocorreu no dia 05 do mês de março do ano de 2012. Houve a constatação de incapacidade total e temporária ao labor de pedreiro, diagnosticada na perícia, em razão da dificuldade que ele apresentava de segurar objetos. Foi sugerida nova avaliação pericial, em seis meses, para determinar as seqüelas motoras estabelecidas pelo AVC. Preenchia, portanto, o requisito da incapacidade para a concessão do benefício de auxílio-doença. O autor faleceu após a realização da perícia médica, em 25/12/2012 (fl. 130), o que comprova a sua incapacidade laborativa à época do óbito. Cabe analisar se estão presentes os requisitos da carência e qualidade de segurado. É cediço que segurado é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social ou recolhe contribuições. É o contribuinte da relação jurídica tributária de custeio. E o artigo 15 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) prevê determinados períodos, os chamados períodos de graça, nos quais também é mantida a qualidade de segurado e conservados todos os seus direitos perante a Previdência Social, independentemente de contribuições. Conforme disposto no artigo 15 da Lei 8213/91, ainda que o segurado deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, sua qualidade de segurado é mantida até doze meses após a cessação das contribuições, independentemente de novos recolhimentos, conservando-se todos os direitos perante a Previdência Social. Trata-se do chamado período de graça. O parágrafo 4º do artigo 15 da Lei 8213/91 deixa claro que a perda da qualidade de segurado ocorrerá somente no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para

recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final do prazo acima referido, ou seja, ao período de graça. Assim, significa que expirado o período de graça, para manter-se na condição de segurado, mesmo estando desempregado, deverá filiar-se ao sistema como facultativo e recolher contribuições mensalmente, cuja data de vencimento é o dia 15 do mês subsequente ao da competência. Por outro lado, para ver prorrogado seu período de graça, deverá possuir mais de cento e vinte contribuições ou haver registro de desemprego no Ministério do Trabalho (artigo 15, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). O perito apontou a data de início da incapacidade do segurado falecido em 05.03.2012, época em que não estava filiado à Previdência Social, e não se encontrava no período de graça. Conforme extrato CNIS de fls. 61-62, o último contrato de trabalho celebrado pelo autor foi com José Reche, no período de 01/01/2008 a 30/06/2008. Posteriormente, não há notícia de que tenha desenvolvido atividade laborativa ou celebrado outro contrato de trabalho. Esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, NB n.º 534.233.321-8, no período de 09/02/2009 a 30/06/2009 (fls. 62-63). O segurado falecido manteve a qualidade de segurado até 15/08/2010. Não há comprovação de que tenha recebido seguro-desemprego, de forma a permitir a prorrogação do período de graça por mais 12 meses. E ainda que tivesse presente essa condição, a prorrogação do período de graça não se estenderia até a data em que foi fixado o início de sua incapacidade laborativa em 05/03/2012. A extensão do período de graça por até 36 meses dependeria da comprovação de que o autor tinha mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem que tenha havido a perda da qualidade de segurado. Entretanto, da análise do CNIS, notam-se grandes lapsos entre os contratos de trabalho, fazendo com que perdesse a qualidade de segurado. Não preenchia, assim, o requisito da qualidade de segurado na data em que foi fixado o início da incapacidade laborativa. Assim, considerando que ele não preenchia os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios vindicados, o pedido deve ser julgado improcedente. Passo à análise dos pedidos de reparação dos danos morais. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viúvulo lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. É indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom-senso. Nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim, a responsabilidade objetiva apenas poderá ser elidida se ficar caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade: i) a força maior, ii) o caso fortuito, iii) a culpa da vítima e iv) a culpa de terceiros. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação administrativa, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento espiritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranqüilidade espiritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de idéias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexo etiológico. No presente caso, a parte autora fundamenta a sua pretensão de reparação ao dano moral pelas humilhações que passou no exame pericial, lucros

cessantes, execuções judiciais e demais constrangimentos. A teor do disposto no artigo 333, I, do CPC, a ela competia a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Ademais, desacolhido o pedido de concessão de benefício, porque ausente a prova dos fatos constitutivos de seu direito, presume-se que não houve a prática de nenhum ato violador de seu direito pelo INSS. Nessa esteira, não vislumbro o alegado dano moral. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais por terem litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001121-06.2012.403.6117 - DANILO COSTA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA DE ABREU SANDOVAL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de demanda em que DANILO COSTA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de benefício assistencial desde a data do indeferimento do requerimento administrativo em 12 de março de 2012. Em apertada síntese, a causa de pedir cinge-se à alegação de que é pessoa portadora de deficiência e está em situação de miserabilidade, pois não tem condições de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família. A inicial (fls. 02-18) veio instruída com documentos (fls. 22-54). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 57). O INSS contestou o pedido (fls. 59-61), pugnando pela improcedência. Juntou documentos (fls. 63-69). Réplica (fls. 73-86). Decisão de saneamento do feito (fl. 91). Estudos socioeconômicos (fls. 103-105 e 145-149). Laudo médico pericial (fls. 106-107). Manifestaram-se as partes (fls. 154-156, 157 e 159-161). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de outras provas. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. Densificando o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, da Carta Política de 1988), o art. 203, V, da Constituição Federal estabeleceu que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social (gratuitamente, portanto), e compreenderá, dentre outras ações e serviços, a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovarem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Eis a dicção constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, referido preceito constitucional foi regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que, em um primeiro momento, condicionou o deferimento da prestação assistencial ao cumprimento dos seguintes requisitos pelo interessado: a) ser pessoa idosa ou portadora de deficiência; b) possuir renda per capita mensal inferior a do salário mínimo; c) não receber outro benefício no âmbito da Seguridade Social, salvo a assistência médica. Para bem delimitar seu espectro de abrangência, o referido diploma estabeleceu as seguintes definições: considerou idosas as pessoas com 70 anos ou mais (art. 20, caput); reputou portadoras de deficiência as pessoas incapacitadas para o trabalho e para a vida independente (art. 20, 2º); conceituou família como o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/1991, desde que vivam sobre o mesmo teto (art. 20, 1º). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura. Com o advento do Estatuto do Idoso, o limite etário acima referido foi reduzido para 65 anos (art. 34, caput, da Lei nº 10.741/2001). Ainda, previu-se que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não seria computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, sendo, porém, mantidas demais balizas legais. Mais recentemente, as Leis n.ºs 12.435 e 12.470, ambas de 2011, introduziram modificações no art. 20 da Lei nº 8.742/1993. No que interessa ao caso sub judice, os aludidos diplomas legais mantiveram o limite etário consagrado pelo Estatuto do Idoso (65 anos) e redesenharam os conceitos de família (agora um pouco mais elástico - 1º) e de pessoa portadora de deficiência (compatibilizando-o com a Convenção de Nova Iorque sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, 2º e 10). Confira-se: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste

benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Sintetizando, então, depreende-se da literalidade da lei ora em vigor que o reconhecimento do direito público subjetivo ao benefício assistencial supõe o preenchimento, pelo interessado, dos seguintes requisitos: a) ser idoso (com idade igual ou superior a 65 anos) ou portador de deficiência; b) possuir renda mensal per capita inferior a do salário mínimo; c) não estar em gozo de outro benefício pago pela Seguridade Social. Pois bem. Se o requisito etário sempre foi observado sem maiores controvérsias, o mesmo não se pode dizer critério econômico, em torno do qual se multiplicaram as divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Logo após a edição da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), o Procurador-Geral da República ajuizou ação direta de inconstitucionalidade contra o critério quantitativo estabelecido em seu art. 20, 3º (ADI 1.232/DF), alegadamente mitigador da proteção constitucional. Referida ação foi julgada improcedente, tendo o Pretório Excelso proclamado a validade da limitação do benefício assistencial às pessoas com renda per capita inferior à quarta parte do salário mínimo. Na ocasião, após intensos e acalorados debates, os ministros da Suprema Corte assentaram a compatibilidade vertical do critério legal e, também, a ilegitimidade da adoção de critérios outros para a aferição da miserabilidade do postulante à proteção assistencial. A partir de então, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal passaram a deferir medidas cautelares em reclamações constitucionais ajuizadas contra decisões judiciais que, invocando o princípio do livre convencimento motivado, suplantavam a restrição legal para aferir a vulnerabilidade social do indivíduo a partir de circunstâncias outras, peculiares ao caso concreto posto à apreciação judicial. Ao arpejo da interpretação então predominante no Supremo Tribunal Federal, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça julgou o Recurso Especial nº 1.112.557/MG (recurso repetitivo), em que assentou a presunção absoluta de miserabilidade da hipótese do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 (renda mensal per capita inferior à quarta parte do salário mínimo) e, também, a viabilidade jurídica da aferição da miserabilidade por outros meios de prova. Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. Recurso Especial provido. (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009 - destaquei) Se num primeiro momento tal orientação se mostrou irreverente à decisão proferida na ADI 1.232, posteriormente, emergiu cristalino o acerto de suas conclusões. É que, por ocasião do início do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, o ministro Gilmar Mendes desencadeou um movimento de superação do entendimento até então predominante no Supremo Tribunal Federal, ao assentar que o critério matemático estatuído no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993 passou por um genuíno processo de inconstitucionalização em virtude da alteração de circunstâncias fáticas e jurídicas. As primeiras (circunstâncias fáticas) representadas pela alteração da conjuntura social e econômica, a revelar o aumento da pobreza, a elevação dos níveis de inflação etc. As segundas (circunstâncias jurídicas) traduzidas em sucessivas modificações legislativas que alteraram os patamares para a concessão de benefícios de natureza social, elevando-os para salário mínimo (v.g. Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de

garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). O entendimento de Sua Excelência acabou por prevalecer, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013 - destaque) No julgamento dos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR, o Pretório Excelso reafirmou a orientação acima mencionada (inconstitucionalidade superveniente do art. 20, 3º, da LOAS) e, ainda, declarou a inconstitucionalidade parcial por omissão, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, caput, do Estatuto do Idoso, por ofensa ao princípio da isonomia. Isso porque, segundo o Tribunal, não haveria discrimen razoável para excluir o valor de um salário mínimo da renda familiar do idoso e não fazê-lo em relação à pessoa portadora de deficiência. Confrimam-se as ementas dos acórdãos: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno,

julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 - destaque) Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013 - destaque) Assim, restou pacificado que a miserabilidade do postulante ao benefício assistencial de prestação continuada pode e deve ser perquirida à vista das circunstâncias do caso concreto, não podendo o juiz ficar limitado ao critério matemático previsto no art. 20, 3º, da LOAS (que é um ponto de partida, indicativo de presunção absoluta de pobreza). Mas não é só. Tem prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da limitação imposta pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (aprioristicamente alusivo apenas ao benefício assistencial já recebido por outro idoso que seja membro do núcleo familiar do idoso autor), na aferição da renda mensal per capita deve ser descontado o benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo pago ao deficiente ou idoso integrante do núcleo familiar do requerente, sem distinção. A propósito, confrimam-se as ementas abaixo colacionadas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [] 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1351525/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012 - destaque) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ENTENDIMENTO FIRMADO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA PET 7.203/PE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, ao julgar a Pet 7.203/PE, relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, firmou entendimento no sentido de que o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa, para fins de concessão de benefício de prestação continuada a outro membro da família. [...] 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EREsp 979.999/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 19/06/2013 - destaque) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. [...] - Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o

próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. - O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232/DF. - Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a análise da condição de miserabilidade por outros meios de prova. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 18 de abril de 2013, ao apreciar o Recurso Extraordinário 567.985/MT e a Reclamação 4.374/PE, ambos com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, assentando a possibilidade, justamente a partir da incompletude da norma, de utilização de outros parâmetros para verificação da miserabilidade, até que se tenha solução para a omissão legislativa quanto ao efetivo cumprimento do artigo 203, inciso V, da Constituição, cancelando, por ora, a atuação das instâncias ordinárias, a depender da particularidade em que se encontre cada situação trazida a exame. - Por meio do julgamento, na mesma assentada, do Recurso Extraordinário 580.963/PR, igualmente submetido à sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil, valendo-se de idêntica linha argumentativa a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, também do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), concluindo-se pela necessidade de colmatação quanto a outras hipóteses possíveis de concessão do amparo (percebimento, por membro da família, de benefício diverso do assistencial; pedido feito por deficiente e não por idoso) e liberando-se o órgão julgador, enquanto perdurar o vácuo normativo, referentemente à aplicação do aludido dispositivo fora da baliza estritamente legal, a avaliar o que deve ser feito no caso concreto. - Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a justificar a concessão do benefício pleiteado. - Apelação do INSS a que se dá provimento, para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado. Rejeitada a preliminar arguida em contrarrazões. - Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixa-se de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária e custas processuais. (AC 00110620320144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 - destaque) Em 25 de fevereiro de 2015, a tese acima foi reafirmada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, à unanimidade, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.355.052/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (acórdão pendente de publicação), para deixar consignado que o benefício previdenciário ou assistencial no valor de um salário mínimo, recebido por idoso ou deficiente que faça parte do núcleo familiar, não deve ser considerado na aferição da renda per capita prevista no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei 8.742/93, ante a interpretação do que dispõe o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03. Assentadas tais premissas, tem-se que, para a concessão de benefício assistencial, deverão ser observadas as seguintes balizas: a) requerente idoso (com 65 anos ou mais) ou portador de deficiência; b) miserabilidade do postulante, comprovada segundo as circunstâncias do caso concreto, sendo o critério quantitativo do art. 20, 3º, da LOAS apenas uma presunção absoluta de hipossuficiência econômica; c) possibilidade jurídica da dedução do benefício no valor de um salário mínimo da renda mensal per capita do postulante, seja ele assistencial ou previdenciário. Não obstante, e com todas as vênias aos que pensam diferente, entendo que a baliza consubstanciada no item c acima merece um elastério ainda maior, em ordem a viabilizar que se deduza do orçamento familiar não apenas o benefício com renda mensal no valor de um salário mínimo, mas sim o valor de um salário mínimo proveniente de benefício auferido por membro do grupo familiar, ainda que a respectiva renda mensal suplante o mínimo constitucional. Isso porque não encontro justificativa plausível para a limitação, que reputo iníqua, ofensiva à cláusula constitucional da isonomia e matematicamente injustificável. Tenho para mim que a restrição é injusta, eis que excludente do espectro de proteção assistencial pessoas que, não obstante integrem grupos familiares com renda decorrente de prestação previdenciária ligeiramente superior ao salário mínimo (famílias com renda pouco superior ao salário mínimo), são tão ou mais vulneráveis que as ordinariamente alcançadas pelo art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, consideradas as peculiaridades de natureza socioeconômica que permeiam o caso concreto. Para além, reputo-a colidente com o postulado isonômico, uma vez que não vislumbro discrimen razoável para abater da renda familiar o valor de um salário mínimo apenas quando proveniente de benefício de renda mínima. Sendo tal montante reconhecido como o essencial para a garantia do piso vital mínimo a que alude o art. 6º da Constituição Federal, deve ele ser descontado do orçamento familiar de todo e qualquer cidadão elegível à prestação assistencial. A vingar entendimento diverso, ter-se-á velada e indevida suposição de que o núcleo familiar mantido com benefício superior ao mínimo está acima dos riscos sociais cobertos pelo amparo assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/1993 - o que, a toda evidência, não se afigura correto. Cingindo a análise ao caso ora sub iudice, verifico estarem presentes todos os requisitos necessários ao reconhecimento do direito à almejada prestação assistencial. Explico. Concluiu o perito que o autor apresenta clinicamente o adoecimento congênito compatível com a classificação da CID-10 com F72, ou seja, retardo mental profundo. Preenche, portanto, o requisito da deficiência para concessão do benefício assistencial. Quanto ao requisito da miserabilidade, tem-se do estudo socioeconômico que o autor vive com sua genitora Aparecida de Fátima de Abreu Sandoval, sua avó Antonia Senhora dos Santos Sandoval e seu irmão Pedro Henrique da Costa, em imóvel de propriedade da avó materna. A genitora e a avó trabalharam na lavoura, sem registro em carteira, e não há comprovação dos rendimentos. A avó recebe dois benefícios previdenciários - aposentadoria por idade e pensão por morte do marido. Consta, ainda, que a família recebe valor de arrendamento da propriedade. A Assistente Social teceu considerações, a meu ver, absolutamente necessárias e motivadoras do reconhecimento de que a família tem condições dignas de sobrevivência: A situação familiar é muito complexa. Segundo a avó de Danilo, a genitora é alcoólatra, e estava no bar, alcoolizada no dia da visita. O filho Danilo é que foi chamada. Voltou acompanhada de um senhor que informou ser seu companheiro, mas corrigiu logo dizendo que era só namorado, porém, sabia onde estava tudo na casa, todos os documentos, melhor que ela e a mãe dela. Sabia mais sobre o Danilo do que as duas. Existem duas casas na propriedade, a que eles residem e outra onde reside o tio, Vitor de Abreu Sandoval. Elas dizem que Vitor fica alguns dias nos finais de semana naquela casa com a namorada e outros dias com eles nesta casa. Não sabem direito em qual ele reside. A propriedade em que Vitor reside aparenta ter sido construída mais recente, e ainda não foi rebocada. É ele quem recebe a pensão por morte do pai que seria direito da mãe e o arrendamento do sítio. Também trabalha vendendo gás e carvão, não sabem o quanto ganha. Há também na propriedade 01 antena parabólica logo na entrada, 02 caminhões pequenos e 02 carros, sendo 01 gol e 01 Passat na frente da casa do Vitor. Informaram que pertencem ao Vitor e que ele usa para trabalhar. Quando já estava de saída, fui com o Danilo dar uma olhada atrás da propriedade e lá havia 02 motos e 01 gaiola de fazer trilha. O Danilo informou que as motos pertencem ao Vitor e que a gaiola foi dada ao seu irmão Pedro Henrique pelo aniversário de 15 anos. Danilo disse também que o Passat foi Vitor quem deu para a namorada,

mas que vai trocar por um carro mais novo. Havia mantimentos, excesso de refrigerantes, de roupas sujas jogadas por todo canto, móveis jogados quebrados, guarda roupas, etc. Ao perguntar para a Sra. Antonia como a mãe de Danilo conseguia bebida, a mesma informou que o Vitor lhe dá dinheiro para beber. Ela disse que ele fica com o dinheiro porque ela é analfabeta e a Aparecida e alcoólatra. O valor do benefício de aposentadoria que fica com ela complementa a alimentação. Porém, a mesma declarou que não faz ideia de valores recebidos e de gastos e despesas, tudo fica nas mãos do Vitor. Segundo relato da genitora e da avó, ninguém apresenta problemas de saúde na residência. Somente a avó faz uso de medicamentos para controle da hipertensão. Danilo comunica-se bem, faz uso de óculos e apresentou-se bem, alegre e bem disposto. A situação do imóvel em que a família reside realmente é péssima, os móveis em péssimas condições, muito desleixo, falta de higiene e limpeza. A solução seria derrubar o imóvel e construir outro no lugar, ou, construir um novo imóvel em outro espaço que tem de sobra. Se a avó recebe aposentadoria e benefício, esse valor já seria suficiente para a manutenção das 03 pessoas, que residem no imóvel. A mesma ainda tem direito ao arrendamento do sítio, portanto, o que se observa é a falta de administração dos valores recebidos, ou melhor, alguém que realmente defenda os interesses dos envolvidos na questão, e invista realmente no que é prioridade. Não foi possível informar os valores dos benefícios recebidos pela avó do autor, nem o valor recebido pelo arrendamento do sítio, pois tudo é feito através do tio do autor que não estava na residência no momento e, segundo a avó e a genitora do autor, ele não forneceria esses dados a ninguém. Também não foi possível obter os valores gastos com as despesas da família pelo mesmo motivo. A descrição do núcleo familiar demonstra a renda é suficiente à sobrevivência dos membros que a compõem. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e, portanto, goza de isenção (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/1996). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que, por equidade (art. 20, 4º, do Código de Processo Civil), fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Entretanto, assinalo que a exigibilidade desta rubrica ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

0001519-16.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA MONTEIRO FELIX(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, A parte autora requer a concessão de benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, sem precisá-la (fl. 08 da petição inicial). A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 11-18). O julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de estudo social (fl. 25). Estudo socioeconômico (fls. 26-33). O INSS contestou o pedido (fls. 37-40) e acostou documentos (fls. 42-46). Réplica (fls. 48-49). Manifestou-se o MPF pela procedência do pedido (fls. 52-56). Pela decisão de fls. 61-62, o julgamento foi convertido em diligência, para que a parte autora esclarecesse a que requerimento administrativo fez alusão na petição inicial, juntando as cópias necessárias, e em que termos a causa de pedir e o pedido desta ação diferem daqueles veículos nos autos do processo n.º 0002065-13.2009.403.6117. Consignou-se que, na hipótese de remanescer interesse de agir, deveria a parte autora trazer a cópia integral e digitalizada daqueles autos, em arquivo pdf, para que fosse afastado eventual reconhecimento de litispendência e que a inércia da parte autora acarretaria a extinção destes autos, sem resolução do mérito, seja em razão de litispendência, passível de cognição de ofício, nos termos do artigo 267, 3º, do CPC, ou pela ausência de interesse de agir. A autora não se manifestou, conforme certificado à fl. 74. É o relatório. Decido. Os documentos trazidos pelo INSS às fls. 43, 44 e 45 comprovam que a autora formulou três requerimentos administrativos: 1) Amparo Social ao Idoso, em 10/04/2006 (NB n.º 505.983.303-4, fl. 43); 2) Amparo Social ao Idoso, em 22/01/2009 (NB n.º 533.989.277-4, fl. 44) e 3) Aposentadoria por idade, em 25/06/2013 (NB n.º 162.945.990-6, fl. 45). Assim, não é possível aferir a qual requerimento administrativo a parte autora fez alusão na petição inicial. O requerimento de aposentadoria não guarda correlação com a causa de pedir e pedido desta ação. Aliado a esses sucessivos requerimentos administrativos, a autora ajuizou em 18/06/2009, aparentemente, idêntica ação, autuada sob n.º 0002065-13.2009.403.6117, requerendo a concessão de benefício assistencial, que foi julgada improcedente em primeira instância. Em sede recursal, em sede de juízo de retratação (artigos 543-B, 3º e 543-C, 7º, inciso II, do CPC), a Egrégia Oitava Turma do E. TRF da 3ª Região, em 16 de março de 2015, deu provimento à apelação da parte autora e, de ofício, concedeu a tutela específica para determinar a implantação do benefício à parte autora, conforme cópias anexas a esta decisão. O benefício assistencial foi concedido à parte autora e está ativo, com a DIB na data do segundo requerimento administrativo em 22/01/2009, em cumprimento à decisão judicial proferida em sede recursal, conforme extrato anexo, que comprova a DDB em 14/04/2015. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta e decidida pelo órgão jurisdicional, a apreciação do mesmo pedido encontra óbice na litispendência, que pode ser reconhecida de ofício, na forma dos artigos 267, V, 3º c.c. 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, V, 3º c.c. 301, 1º e 2º do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspendo o pagamento nos termos da Lei 1060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002247-57.2013.403.6117 - CLAUDI DA SILVA QUERUBIM(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDI DA SILVA QUERUBIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa, ocorrida em 18 de junho de 2013. Em apertada síntese, a parte autora sustenta que exerce a profissão de auxiliar de produção e está incapaz para o exercício dessa atividade, porque acometida de

artroplastia total de quadril direito. A inicial (fls. 2-06) veio instruída com documentos, rol de testemunhas e quesitos periciais (fls. 07-29). Termo de prevenção negativo (fl. 28). Em sede de despacho liminar, deferiu-se a assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação (fl. 30). Citado, o INSS ofereceu contestação, em que sustentou não estarem presentes os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade e, alíem, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos e quesitos (fls. 33-37). Manifestou-se a parte autora pela produção de prova testemunhal e pericial (fl. 39) e ofereceu réplica à contestação, ocasião em que refutou as alegações da autarquia e reiterou o pleito exordial (fls. 41-44). Foi deferida a realização da prova técnica e indeferida a prova oral (fls. 45-46). A parte autora apresentou agravo (fls. 47-48). Recebido (fl. 50). A decisão agravada foi mantida (fl. 52). Laudo pericial acostado às fls. 55-61. A parte autora ofereceu alegações finais, ratificando os termos da inicial (fls. 65-68). Conferida vista à parte contrária, ofertou proposta de acordo (fl. 70). Nova juntada de documentos da parte autora (fls. 72-86). A parte autora ofertou contraproposta ao acordo oferecido pelo INSS (fl. 91). A autarquia previdenciária, em alegações finais, requereu o julgamento nos termos da proposta de acordo apresentada anteriormente (fl. 93). É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais. Com efeito, o juízo é competente e imparcial, a inicial é apta, as partes são capazes e possuem representação processual, não comparecendo os óbices da litispendência ou coisa julgada. Idêntica assertiva prospera em relação às condições da ação, emergindo cristalinas a legitimidade ad causam (ativa e passiva), a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Esse o quadro, e considerando que foram observados os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 5º, LIV, da Constituição Federal), passo a examinar o mérito da controvérsia. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos arts. 59 a 63 da Lei nº 8.213/1991, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. A concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no art. 151, da Lei nº 8.213/1991; c) incapacidade para as atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias; e d) a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado (art. 42 da Lei nº 8.213/1991). Em consequência, a incapacidade exigida para esse benefício deve ser permanente. Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de qualquer um desses benefícios previdenciários, deve estar comprovado nos autos que o segurado está incapacitado de forma total e temporária na hipótese de auxílio-doença, ou de forma permanente e irreversível, em se tratando de aposentadoria por invalidez. Cingindo a análise ao caso ora sub judice, verifica-se que todos os requisitos necessários à concessão do almejado benefício por incapacidade estão presentes. Em sede de exame pericial, ficou constatada a incapacidade parcial e permanente da parte autora para o exercício da atividade laborativa que vinha desempenhando (auxiliar de produção em indústria de curtume) e de qualquer outra que exija esforço físico, desde 20 de junho de 2011 (fl. 60). Além da incapacidade, os requisitos qualidade de segurado e carência também estão preenchidos, visto que o início da incapacidade se deu em 20 de junho de 2011, época em que a parte autora trabalhava para Tonon e Ferrari Ltda-Me desde 01/04/2011. Salienta-se que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB nº 546.887.846-8, de 03/07/2011 a 18/08/2013. Sendo assim, a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa, uma vez que a autarquia previdenciária já tinha condições de constatar a incapacidade. A autora não faz jus à aposentadoria por invalidez, pois pode ser reabilitada para o desempenho de outra atividade laborativa de natureza leve. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação, de ofício, dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício de auxílio-doença, e o serviço de reabilitação profissional à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da cessação administrativa (DCB 18/08/2013), descontados eventuais valores pagos administrativamente nesse período. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, intime-se o réu para que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP em 01/08/2015. Sobre eventuais parcelas atrasadas, que serão pagas após o trânsito em julgado, deverão incidir correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora a partir da citação, ser calculados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF e alterações posteriores. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, incidentes apenas sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, e 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000486-54.2014.403.6117 - ANTONIO CARLOS MARCARI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (Tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por ANTONIO CARLOS MARCARI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/155.207.689-7), desde a data do requerimento administrativo em 28/03/2011, mediante o cômputo dos períodos em que exerceu atividade rural de 01/02/1970 a 31/12/1973, 01/01/1975 a 31/12/1975 e 01/01/1977 a 30/12/1981. Afirma que, em que pese a vasta prova documental acostada aos autos, o INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício, pois reconheceu apenas os anos de 1974 e 1976 como tempo de atividade rural. A petição inicial veio instruída de documentos (f. 09/65). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (f. 68). O INSS contestou o pedido (f. 70/73)

e juntou documentos (f. 74/77). Réplica (f. 80/81). Pela decisão de saneamento do feito, foi deferida a produção da prova oral (f. 85). As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas por carta precatória (f. 100/102). As partes apresentaram alegações finais (f. 105/107 e 109). É o relatório. Quanto à prescrição quinquenal, encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que, em matéria previdenciária, o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Passo à análise do mérito propriamente dito. Requer o autor o reconhecimento como tempo de atividade rural dos períodos de 01/02/1970 a 31/12/1973, 01/01/1975 a 31/12/1975 e 01/01/1977 a 30/12/1981. O artigo 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, dispõe: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998); I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...). Para os segurados que, na data da EC 20/98, estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Para comprovação do tempo rural, o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 e o enunciado n.º 149 da súmula de jurisprudência do STJ exigem início de prova material, sendo insuficiente a exclusiva prova testemunhal. Em suma, os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade rural são: i) idade mínima; ii) início de prova documental (súmula 149 do STJ); iii) prova da atividade rural exercida em período imediatamente anterior à data em que completou o requisito idade (art. 143 da LB), e iv) pelo tempo mínimo da carência (art. 142 da Lei 8.213/91). Para comprovar o exercício de atividade rural no sítio Santo Antonio, localizado no município de Janiópolis/PR, apresentou os seguintes documentos: Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (f. 15/16); Título Eleitoral emitido em 24/04/1976, em que há menção à profissão de lavrador (f. 17); Certificado de Dispensa da Incorporação emitido em 10/04/1974, em que consta a profissão de lavrador e a sua residência no Sítio Santo Antonio Janiópolis (f. 18); Certidões do Cartório de Registro de Imóveis, atestando a existência do imóvel rural onde o autor afirma ter trabalhado (f. 19/20); Ficha de Matrícula do autor em escola situada no município de Janiópolis, referente ao ano de 1976, constando sua residência no sítio Santo Antonio (f. 21); Declarações emitidas por pessoas que tiveram contato com o autor à época dos fatos e confirmaram o seu trabalho no período pleiteado (f. 22/27); Ficha de inscrição do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Janiópolis, constando a admissão em 18/08/1977 e respectiva carteira de matrícula (f. 28/29) e Certificado da Comunidade Paroquial Nossa Senhora Aparecida, localizada em Janiópolis, emitido em 12/10/1970, em que consta a profissão de lavrador (f. 30). A Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, as Certidões do Cartório de Registro de Imóveis, atestando a existência do imóvel rural onde o autor afirma ter trabalhado e as Declarações emitidas por pessoas que tiveram contato com o autor à época dos fatos e confirmaram o seu trabalho no período pleiteado não servem de início de prova material, porque firmadas com base em declarações unilaterais de vontade e porque se prestam a comprovar apenas a existência do imóvel e não o labor rural pelo autor. Passo a analisar os demais documentos acostados aos autos. O Certificado da Comunidade Paroquial Nossa Senhora Aparecida, localizada em Janiópolis, emitido em 12/10/1970, em que consta a profissão de lavrador (f. 30), e a Ficha de inscrição do autor no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Janiópolis, constando a admissão em 18/08/1977 e respectiva carteira de matrícula (f. 28/29), alicerçados pelos demais documentos que permitiram o reconhecimento da atividade rural nos anos de 1974 e 1976, formam um robusto início de prova material no interregno compreendido entre os anos de 1970 a 1977. Os depoimentos das testemunhas (f. 100/102) corroboraram o início de prova material. Assim, reconheço os períodos de 01/02/1970 a 31/12/1973, 01/01/1975 a 31/12/1975 e 01/01/1977 a 31/12/1977 como tempo de atividade rural exercida pelo autor. O período posterior a 31/12/1977, à mingua de início de prova material, não é passível de reconhecimento. Afinal, não é possível presumir que o autor tenha saído do Paraná somente em 1981 e que até essa data tenha continuado a desempenhar atividade rural. Computando-se os períodos reconhecidos nesta sentença com aqueles já considerados pelo INSS, o autor não soma tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme contagem anexa a esta sentença. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: Declarar os períodos de 01/02/1970 a 31/12/1973, 01/01/1975 a 31/12/1975 e 01/01/1977 a 31/12/1977 como tempo de contribuição; Condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de atividade comum acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, observada a gratuidade judiciária do autor. Sem custas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e o INSS isento delas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0000917-88.2014.403.6117 - CLEONICE VASCONCELOS(SP165696 - FABIANA CAÑOS CHIOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (Tipo A) RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por CLEONICE VASCONCELOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão dos períodos de 23 de fevereiro de 2000 a 25 de fevereiro de 2001 e 01 de março de 2001 a 16 de novembro de 2007, de tempo comum para especial, por estar exposta ao agente nocivo biológico, e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data de concessão do benefício de aposentadoria, em 30.07.2008, revendo-se a Renda Mensal Inicial (RMI), com exclusão do fator previdenciário, e ao pagamento de todas as parcelas

atrasadas, desde a entrada do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal. Aduz ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/146.625.464-2), com DIB em 30 de julho de 2008, com renda mensal inicial de R\$ 1.009,73. Sustenta, ainda, que os períodos de 23 de fevereiro de 2000 a 25 de fevereiro de 2001 e 01 de março de 2001 a 16 de novembro de 2007, em que exerceu atividade laborativa na Santa Casa de Misericórdia de Jaú, não foram computados como tempo de atividade especial. A petição inicial (fls. 2-05) veio instruída com procuração e documentos (fls. 06-67). Em cumprimento à decisão de fl. 70, a parte autora emendou a petição inicial (fls. 71-72), tendo sido aceita a competência deste Juízo Federal. Em sede de despacho liminar positivo, este Juízo Federal deferiu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou a citação do réu (fl. 67). Citado (fl. 75), o réu ofereceu contestação, em que arguiu prescrição e sustentou a improcedência da demanda (fls. 76-80). Juntou documentos (fls. 81-88). A autora apresentou réplica (fls. 90-91). As partes requereram o julgamento da lide (fls. 90-91 e 92). O julgamento foi convertido em diligência para que a autora regularizasse a representação processual (fl. 93), o que foi atendido (fls. 96-97), seguindo-se a ciência do INSS (fl. 98). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido, pois os fatos controvertidos estão provados documentalmente, sendo desnecessária dilação probatória (art. 330, I, do Código de Processo Civil). PRELIMINAR DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Tratando-se de ação revisional de benefício previdenciário proposta pelo próprio segurado, não há falar-se em prescrição do fundo de direito, aplicando-se apenas a prescrição de trato sucessivo, que torna judicialmente inexigíveis as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça). Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INVIABILIDADE. APRECIACÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. STF. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. [...] 2. No caso em que o beneficiário busca a revisão do benefício previdenciário, não ocorre a prescrição da pretensão do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85/STJ. Precedentes: (AgRg no REsp 1149721/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/2010) e (AgRg no REsp 1085267/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 31/05/2010). [...] 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1482616/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014 - destaque) A referência à prescrição trabalhista é impertinente, pois a discussão travada no caso ora sub iudice gravita em torno da relação jurídica previdenciária estabelecida entre a autora e a autarquia-ré, de natureza institucional. Considerando-se que a ação foi proposta em 24/06/2014 e o requerimento administrativo foi formulado em 30/07/2008, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 24/06/2009. MÉRITO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Inicialmente, convém anotar que o 1º do art. 201 da Constituição Federal expressamente determina que o trabalhador que se tenha submetido a atividades exercidas sob condições que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física estará sujeito a requisitos e critérios diferenciados para a obtenção de aposentadoria: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) [...] 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (destaque) Desse modo, a legislação infraconstitucional necessariamente deverá distinguir os critérios de aposentadoria para o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais, decorrendo daí que, em atenção ao princípio da igualdade material, seria injusto, além de inconstitucional, computar-se o tempo de trabalho especial como mero tempo de trabalho sem riscos ou periculosidade. No âmbito legal, a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum vem regulada pelo 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) A norma citada, por sua vez, segue em pleno vigor, conforme bem esclarecido no seguinte aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Ou ainda: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL, CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA

HONORÁRIA. [...] IV. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. [...] (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resta claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei nº 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. [...] O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/1999, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: [...] 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado (tempus regit actum). Com isso, até o advento da Lei nº 9.032/1995, que trouxe nova regulamentação ao tema, prevalecem as disposições contidas na Lei nº 3.807/1960 e nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, com reconhecimento da condição especial baseada em dois critérios de enquadramento: categoria profissional ou agente nocivo. Vale dizer, até a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, até 28/04/1995), nas hipóteses de enquadramento por categoria profissional, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados, pois a exposição aos agentes nocivos era presumida. Nos demais casos (enquadramento por agente nocivo), a prova das condições ambientais era necessária. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar, mediante laudo pericial, a exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parág. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. [...] (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959 - destaque) Com a edição da Lei nº 9.032/1995 (ou seja, a partir de 29/04/1995), entretanto, aboliu-se o enquadramento por categoria profissional. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto nº 2.172/1997, em 05/03/1997, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (destaque). Em 16/07/2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa INSS/DC nº 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, reprisada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade .PA 1,15 Forma de comprovação Até 28.04.1995 (dia anterior à publicação da Lei nº 9.032/95) .PA 1,15 Enquadramento da categoria profissional do segurado ou por agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) .PA 1,15 Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030, sem a apresentação de Laudo Técnico. A partir de

05.03.1997 .PA 1,15 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 .PA 1,15 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RÚIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infôrtnunística, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto nº 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei nº 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto nº 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, destaque) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. [...] - Apelação desprovida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170 - destaque) EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Quanto à costunreira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência, devendo haver efetiva indicação de seu uso. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 537.412/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/10/2014 - destaque) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Porém, comprovado que o EPI elimina ou neutraliza a nocividade, fica inviabilizado o enquadramento da atividade especial, mas somente a partir da vigência da Lei nº 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Por fim, não se pode ignorar que ao julgar o ARE 664.335, dotado de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou duas teses, a saber: na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial; a segunda tese, fixada também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. NÍVEL DE RÚIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172? 97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831? 64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como

nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 .PA 1,15 Entre 05/03/1997 e .PA 1,15 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB .PA 1,15 Ruído acima de 90dB .PA 1,15 Ruído acima de 85dB CASO CONCRETO Requer a autora a conversão dos períodos de 23 de fevereiro de 2000 a 25 de fevereiro de 2001 e 01 de março de 2001 a 16 de novembro de 2007, de tempo comum para especial, porque alega ter desempenhado a atividade exposta ao agente nocivo biológico. No Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 21-23 consta que, nos períodos de 23/02/2000 a 28/02/2001 e de 01/03/2001 a 16/11/2007 (data de emissão do PPP), a autora exercia as atividades de auxiliar de enfermagem e técnica de enfermagem na Irmandade de Misericórdia do Jahu. Eis a descrição das atividades, respectivamente: Prestar assistência aos pacientes; administrar a medicação prescrita; preparar equipamento e material para diálise; fazer anotações; coletar material para exames. Prestar assistência aos pacientes; auxiliar o médico e enfermeiro nos procedimentos; administrar a medicação prescrita; preparar equipamento e material para diálise; monitorizar a diálise; coletar material para exames; fazer a desinfecção dos equipamentos. Consta que estava exposta aos micro-organismos infecciosos vivos e os equipamentos de proteção individual não foram eficazes (fls. 21-23). Ressalta-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é emitido pela empresa com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, 8º, do Regulamento da Previdência Social) e, nessa condição, configura documento apto a comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes considerados nocivos pela legislação (art. 68, 2º do Regulamento da Previdência Social). No caso dos autos, o PPP de fls. 21-23 foi subscrito pelo Provedor da Irmandade de Misericórdia do Jahu e traz o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. O INSS, por sua vez, não apontou qualquer vício formal capaz de retirar a validade do documento apresentado. A partir das informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, portanto, conclui-se que a autora estava exposta aos agentes biológicos, haja vista que na descrição das atividades por ela exercidas há menção ao contato com micro-organismos infecciosos vivos, razão pela qual o período controvertido deve ser reconhecido como especial nos termos do item 2.1.3 dos Anexos dos Decreto nºs 53.831/64 e 83.080/79 e 3.0.1 e dos Anexos dos Decreto nº 2.172/97 e n.3.048/99 e a renda mensal inicial deve ser revista. Computando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nas vias administrativa (fls. 54 e 59-60) e judicial, a autora totaliza apenas 23 anos, 4 meses e 5 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial. .PA 1,15 Atividades profissionais .PA 1,15 Esp .PA 1,15 Período .PA 1,15 Atividade comum .PA 1,15 .PA 1,15 admissão .PA 1,15 saída .PA 1,15 a .PA 1,15 m .PA 1,15 d 1 .PA 1,15 Irmandade Misericordia Jau .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 26/06/1981 .PA 1,15 31/12/1981 .PA 1,15 - .PA 1,15 6 .PA 1,15 6 2 .PA 1,15 Irmandade Misericordia Jau .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 01/01/1982 .PA 1,15 31/12/1986 .PA 1,15 5 .PA 1,15 - .PA 1,15 1 3 .PA 1,15 Irmandade Misericordia Jau .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 01/01/1987 .PA 1,15 31/07/1991 .PA 1,15 4 .PA 1,15 7 .PA 1,15 1 4 .PA 1,15 Irmandade Misericordia Jau .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 01/08/1991 .PA 1,15 05/03/1997 .PA 1,15 5 .PA 1,15 7 .PA 1,15 5 5 .PA 1,15 Irmandade Misericordia Jau .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 23/03/2000 .PA 1,15 28/02/2001 .PA 1,15 - .PA 1,15 11 .PA 1,15 6 6 .PA 1,15 Irmandade Misericordia Jau .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 01/03/2001 .PA 1,15 16/11/2007 .PA 1,15 6 .PA 1,15 8 .PA 1,15 16 .PA 1,15 Soma: .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 20 .PA 1,15 39 .PA 1,15 35 .PA 1,15 Correspondente ao número de dias: .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 8.405 .PA 1,15 Tempo total : .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 23 .PA 1,15 4 .PA 1,15 5 .PA 1,15 Conversão: .PA 1,15 1,40 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 0 .PA 1,15 0 .PA 1,15 0 .PA 1,15 Tempo total de atividade (ano, mês/dia): .PA 1,15 .PA 1,15 .PA 1,15 23 .PA 1,15 4 .PA 1,15 5 Não ignoro que, tal qual se verificou nos períodos acima, o trabalho desempenhado entre 06 de março de 1997 e 22 de fevereiro de 2000 também foi exercido sob condições especiais, com exposição a agentes biológicos não neutralizados por equipamentos de proteção individual (cf. perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21-23). Sucede que a autora não postulou o reconhecimento de sua especialidade e a consequente conversão em comum, sendo vedada a atuação judicial espontânea, por ofensiva aos princípios da demanda e da adstrição da sentença ao pedido (arts. 2º e 460 do Código de Processo Civil), de que decorre a vedação à prolação de decisão ultra petita. A autora faz jus à revisão, porém, não na extensão desejada. Não tendo cumprido o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadoria especial (25 anos de contribuição), a autora tem direito apenas à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o acréscimo do tempo especial ora reconhecido e convertido em comum e, por consequência, com o recálculo do fator previdenciário. DISPOSITIVO Em face do exposto, pronuncio a prescrição das prestações vencidas até a 23/06/2009 (art. 269, IV, do Código de Processo Civil) e, no mais, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para os fins de: declarar como especial a atividade exercida por CLEONICE VASCONCELOS na Irmandade de Misericórdia do Jahu, nos períodos de 23/02/2000 a 28/02/2001 e de 01/03/2001 a 16/11/2007; condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo especial acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social; revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.625.464-2, retroativamente a 30/07/2008 (data do requerimento administrativo); condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das prestações em atraso (respeitada a prescrição quinquenal), corrigidas monetariamente desde a época em que eram devidas e acrescidas de juros moratórios desde a citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, deduzidos, à guisa de compensação, eventuais valores recebidos a esse título. Deverá o réu, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, providenciar a implementação da revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta sentença, fixando-se a DIP em 01/03/2015. Sem custas, pois a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu goza de isenção (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores vencidos até a prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001108-36.2014.403.6117 - MARLY PEREIRA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARLY PEREIRA em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com DIB em 14/08/2010, ou no caso de ser considerada pelo r. perito, sua incapacidade total e permanente, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 08/38). O INSS ofertou proposta de acordo (f. 69/70), aceita pela parte autora (f. 72). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, e declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Providencie o INSS a/o implantação/restabelecimento do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de 1/30 do valor do benefício, e a planilha de cálculo referente às parcelas atrasadas. Após, sem embargo, expeça-se ofício requisitório de pagamento. Deverá o réu, caso tenha sido realizada perícia nos autos, responder pela metade do reembolso ao Erário dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, nos termos dos artigos 12, 1º, da Lei 10.259/2001 c.c. 26, 2º, do CPC. Expeça-se RPV, requisitando o reembolso, se o caso. Derradeiramente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001394-14.2014.403.6117 - LUZIA APARECIDA GONCALVES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por LUZIA APARECIDA GONÇALVES, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/110.548.227-5), mediante o enquadramento como atividade especial do período de trabalho de 04/06/1973 a 28/04/1995, com alteração do coeficiente de cálculo para 94% e, por consequência, da renda mensal inicial e em manutenção do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 11/66). Em cumprimento à decisão de f. 69, a autora emendou a petição inicial para atribuir valor à causa (f. 70/75). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 76). O INSS contestou o pedido (f. 78/89) e juntou documentos (f. 90/96). Réplica (f. 99/105). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (f. 106 e 108). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 333, I, do CPC, porquanto desnecessária a realização de qualquer outra prova. Em direito previdenciário o fundo de direito é imprescritível e somente há prescrição das prestações anteriores aos últimos cinco anos (artigo 103, único, da LBPS). Entretanto, no presente caso, da data da ciência da conclusão do procedimento administrativo em 17/09/2013 (f. 66) até o ajuizamento desta ação, não decorreu período superior a cinco anos. Passo à análise do mérito propriamente dito. O artigo 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, dispõe: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998); I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...). Para os segurados que, na data da EC 20/98, estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens, e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Já, a aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Nas últimas décadas, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei n.º 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n. 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a MP n. 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei n.º 8.641/93 (telefonistas). Assim, a evolução legislativa gerou o seguinte quadro para se comprovar a atividade especial: - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995), bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, ou a comprovação da efetiva exposição segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa (Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos); - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, por meio de formulário específico, nos termos da regulamentação; - Após a edição da MP n.º 1.523/96 (vigente a partir de 14/10/1996), depois convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Não há razão para se negar que desde referida MP já havia a necessidade de laudo técnico. A Lei n.º 9.528/97, neste aspecto, nada de novo criou no ordenamento, pois que apenas reiterou a mesma redação há mais de um ano repetida nas reedições da MP n.º 1.523/96. Wladimir Novaez Martinez (Curso de Direito Previdenciário. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 860) esclarece a questão e é categórico A Lei n. 9.032/95 fez alusão à prova da exposição aos agentes nocivos, mas somente a medida Provisória n. 1.523/96 explicitou a exigibilidade da perícia. Logo, a não ser nos casos de ruído, só pode ser exigido a partir de 14/10/1996. Esclareça-se que o laudo técnico pode não estar presente nos autos, desde que haja menção no formulário juntado, de que as informações nele constantes foram retiradas de laudos devidamente elaborados, e dos responsáveis pela sua realização. Esse é o panorama para todos os agentes agressivos, exceto para o ruído, que sempre esteve sujeito ao imprescindível laudo a amparar as conclusões dos formulários. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997

(Decreto n.º 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. RUIÍDO Além de prova específica, por meio de laudo técnico, o agente agressivo ruído passou por uma evolução legislativa quanto aos níveis caracterizadores da atividade especial. Assim, no que se refere aos níveis de ruído para caracterização de atividade laborativa especial, entende este Magistrado, na esteira de remansosa jurisprudência, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, a atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 (oitenta) decibéis. Na verdade, até a edição do aludido Decreto 2.172, de 05/03/1997, aplicavam-se concomitantemente os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. O item 1.1.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a apenas 80 decibéis. O Decreto 83.080/79, por sua vez, no item 1.1.5 do anexo I, exigia nível de ruído superior a 90 decibéis para a atividade ser considerada em condições especiais. Considerando que um decreto complementava o outro e não excluía as atividades e os agentes previstos em um, mas não repetidas em outro, surgiu aí a característica antinomia. No caso, como forma de resolvê-la, há de ser aplicada a norma que mais tutela a saúde e a integridade física da pessoa humana, devendo-se aplicar o anexo do Decreto n.º 53.831/64, em detrimento do Decreto n.º 83.080/79. A propósito, o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DECRETO 3.048/99 ALTERADO PELO 4.882/03. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n.º 2.171/97. Após essa data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos. Com a edição do Decreto n.º 4.882/03, apenas os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental o que se nega provimento. (AgRg no AgRg no REsp 1243474/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/06/2012) Ademais, o próprio INSS considera, nos termos do art. 239 da INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES n.º 45, de 6 de agosto de 2010, DOU, de 11/08/2010, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 4 de março de 1997. A partir de 5 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Depois de 19 de novembro de 2003, será considerada especial a atividade se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL NO TEMPO Feito o histórico da legislação, consigne-se que é a lei vigente durante a prestação da atividade que irá reger o seu enquadramento jurídico, conforme o parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99 que assim determina: a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, é juridicamente relevante assegurar à parte autora que o pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. É esse o entendimento jurisprudencial consolidado em recurso representativo de controvérsia, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça: CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM E o parágrafo 2º do mesmo art. 70 permite que se convole em comum o tempo de atividade especial auferido a qualquer momento. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003) Outrossim, no julgamento do mesmo REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum, mesmo após 1998. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) EPI/EPC Quanto à costumeira alegação da exclusão da nocividade pelo eventual uso de equipamento de proteção individual, a mera existência de EPI ou EPC não exclui a agressividade do trabalho, como bem aponta a jurisprudência tanto da Justiça do Trabalho quanto da Justiça Federal, devendo haver efetiva indicação de seu uso. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular n.º 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2005, DJ 10/04/2006, p. 279) O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Sempre

entendi, nada obstante, que a existência de Equipamento de Proteção Individual - EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade, exclui o enquadramento da atividade especial somente a partir da vigência da Lei n. 9.732, em 14/12/1998, quando foi inserida na legislação previdenciária a exigência de que essa informação constasse do respectivo laudo técnico. Não se pode ingnorar, outrossim, que, o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664335. De fato, segundo noticiado no site do Supremo Tribunal Federal, em 04/12/2014, este Tribunal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses que deverão ser aplicadas a pelo menos 1.639 processos judiciais movidos por trabalhadores de todo o País que discutem os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) sobre o direito à aposentadoria especial. Na primeira tese, os ministros do STF decidiram, por maioria de votos, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento, também por maioria de votos, é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. PRESENTE CASO Requer a autora o reconhecimento da especialidade da atividade de operária desempenhada na empresa São Jorge Albrasa Alimentos Bras. S/A, no período de 04/06/1973 a 28/04/1995, em que executava a função de encarregada de empacotamento no setor de produção do macarrão e a revisão de seu benefício. Infere-se do formulário DSS 8030, acostado à f. 39, que ela esteve exposta ao agente ruído de até 87 dB(A), poeira e temperatura de até 59°C, de modo habitual e permanente. Analisando-se o teor dos laudos periciais (f. 45/49, 50/55 e 56/63), tem-se que a exposição da autora a altas temperaturas, acima do limite de tolerância, se dava de modo habitual e permanente, enquadrando-se nas normas da NR-15. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para os fins de: Declarar o período de 04/06/1973 a 28/04/1995, em que executava a função de encarregada de empacotamento no setor de produção do macarrão, na empresa São Jorge Albrasa Alimentos Bras. S/A como tempo de atividade especial; Condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente na averbação do tempo de atividade especial acima referido no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e em outros sistemas eletrônicos de controle do tempo de serviço dos segurados da Previdência Social; Condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/110.548.227-5) concedido à autora, desde a data do requerimento administrativo em 03/08/1998, calculando-se a RMI de acordo com a legislação vigente à época em que implementou os requisitos legais; Condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das prestações em atraso (respeitada a prescrição quinquenal), corrigidas monetariamente desde a época em que eram devidas e acrescidas de juros moratórios desde a citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça e do Manual de Cálculos da Justiça Federal), deduzido, à guisa de compensação, eventuais valores recebidos pelo autor a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Deverá o réu, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, implementar a revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta sentença, fixando-se a DIP em 01/08/2015. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% dos valores vencidos até a prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Feito isento de custas. Ao SUDP para anotação do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001422-79.2014.403.6117 - GILMAR NUNES DE AMORIM(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (Tipo M) O INSS opôs embargos de declaração (f. 138/139) em face da sentença proferida às f. 130/134, visando ver sanada contradição no julgado ao ter reconhecido a especialidade da atividade em razão da exposição ao ruído, sem considerar que eles foram eficazes à neutralização do agente nocivo. Sobre os embargos, manifestou-se o autor (f. 143/145). Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, a sentença não apresenta contradição. Ao contrário, ela é muito clara ao ter mencionado que Embora conste dos PPPs que os equipamentos de proteção individual foram eficazes, não há descrição pormenorizada sobre eles, a validade, se havia fiscalização da utilização. Assim, sem que tenha ficado comprovada a neutralização ou atenuação do agente nocivo ruído a que esteve exposto o autor, é devido o reconhecimento da especialidade da atividade, porque se presumem verídicas as informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Ademais, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, estabeleceu-se que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Caberia ao INSS ter comprovado a neutralização ou atenuação do agente nocivo, mas não o fez. Logo, não há contradição a permitir o provimento dos presentes embargos. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face da sentença, e NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000244-61.2015.403.6117 - FRANCISCO CORBE(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por FRANCISCO CORBE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva, precipuamente, a condenação do réu a efetuar a revisão das rendas mensais do seu benefício de aposentadoria, para adequá-las, a partir das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 40/2003, aos novos tetos (limitadores) por ela introduzidos no ordenamento jurídico. A inicial veio acompanhada de documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação, sustentando, inicialmente, a decadência. No mais, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobreveio réplica. Em suma, o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Não se aplica ao caso em tela a decadência, pois a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua aplicabilidade apenas aos casos de revisão do ato de concessão de benefício, o que não é a hipótese dos autos. Nesse sentido: decisão monocrática proferida em AC 2011.61.05.014167-2, de relatoria do Desembargador Federal Sérgio Nascimento. Discute-se acerca da incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados pelos artigos 14 da emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da emenda Constitucional n. 41/2003, em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). A questão não comporta digressões. Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15/2/2011) Anoto, por oportuno, que a aplicação imediata dos dispositivos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. Nesse ponto, cumpre trazer à colação excerto do voto proferido no aludido recurso extraordinário pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia, no qual esclarece que (g. n.): (...) não se trata - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emenda da (...). Naquela oportunidade foi reproduzido trecho do acórdão recorrido exarado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe nos autos do Recurso Inominado n. 2006.85.00.504903-4: (...) Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (...). No caso em discussão, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido à parte autora com DIB em 03/9/1990, ou seja, no buraco negro, com limitação ao teto. Quanto a este aspecto, sublinhe-se o fato de que o acórdão da Suprema Corte (RE 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, de maneira que não se vislumbra qualquer óbice à aplicação desse entendimento aos benefícios concedidos no período denominado buraco negro. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. TETO. READEQUAÇÃO. EC Nº 20/98 E 41/03. - Sentença prolatada com fundamento em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. Reexame necessário dispensado. Art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. - Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Remessa oficial tida por interposta. - Aposentadoria por tempo de serviço concedida em 02.08.1990, ou seja, em data anterior a janeiro de 2004. - A revisão realizada administrativamente na forma do artigo 144 da Lei de Benefícios (buraco negro) garantiu a seus titulares o direito ao recálculo da renda mensal e aos reajustes nos termos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91. Não prejudica a pretensão do autor de ver aplicada a majoração do valor do teto dos benefícios previdenciários prevista nas EC nºs 20/98 e 41/03. - Falta de interesse de agir rejeitada. - O prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplica-se às situações em que o segurado pretende a revisão do ato de concessão do benefício, e não reajuste de benefício em manutenção, incidindo, contudo, a prescrição quinquenal. - Apelação conhecida parcialmente. Prescrição quinquenal reconhecida em sentença. - A aplicação do artigo 14 da EC nº 20/98 e do artigo 5º da EC nº 41/03, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que inexistente aumento ou reajuste, mas readequação dos valores ao novo teto. - Hipótese em que o salário-de-benefício foi limitado ao teto, conforme carta de concessão encartada nos autos. Direito à revisão almejada reconhecido. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 00045202520114036102, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, Oitava Turma, e-DJF3 18/10/2013) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que no caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro,

foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição após a revisão efetuada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das emendas 20/1998 e 41/2003. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF3, APELREEX 00012547820114036183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, Décima Turma, e-DJF3 21/08/2013) Dessa forma, é devida a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças daí advindas. A apuração do montante devido deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ). No que se refere à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução n. 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal, e alterações posteriores. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação até a data da conta definitiva (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 3/3/2006), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1º. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005), para condenar o réu a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebida pela parte autora, na forma acima estabelecida, com reflexos financeiros a partir de 11/03/2010. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a revisão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação desta sentença, fixando a DIP na data da prolação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária a ser oportunamente fixada. Ao réu caberá arcar com honorários de advogado, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, e reembolsar as as custas processuais pagas pelo autor (art. 4º, parágrafo único, Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000577-13.2015.403.6117 - ORLANDO LUIZ DA SILVA (SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação ordinária em que ORLANDO LUIZ DA SILVA postula a emissão de provimento jurisdicional que desconstitua a relação jurídica previdenciária concernente ao benefício que atualmente recebe (aposentadoria por tempo de contribuição nº 120.576.333-0) e, sucessivamente, condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à primeira jubilação, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos. A petição inicial (fls. 02-10) veio instruída com procuração e documentos (fls. 11-33). Termo de prevenção negativo (fl. 34). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (fl. 36). Citado, o réu ofereceu contestação. No mérito, sustentou a decadência, a inviabilidade jurídica da desaposentação e requereu a improcedência do pedido (fls. 38-44). Apresentou documentos (fls. 45-63). A parte autora apresentou réplica (fls. 65-78). É o relatório. Atento ao permissivo do art. 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria exclusivamente de direito, não sendo necessária dilação probatória. Segundo a jurisprudência predominante, o prazo decadencial decenal estampado no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 não se aplica às ações de desaposentação, pois os pedidos nelas deduzidos são de desconstituição do benefício primitivo e consequente deferimento de nova prestação previdenciária, não se confundindo com a simples revisão do ato administrativo concessivo de aposentadoria. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. [...] 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaque) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. [...] 7. Recursos desprovidos. (AC 00005831020134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaque) Assim sendo, afasto a decadência aventada pela Autarquia Previdenciária. No mais, a proteção previdenciária consubstancia direito fundamental de segunda dimensão ou geração (direito social), integrante daquele núcleo de prerrogativas jurídicas indispensáveis à salvaguarda da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e 6º, da Constituição Federal) - o denominado piso vital mínimo. Diversamente do que se verifica nas liberdades públicas clássicas (direitos fundamentais de primeira geração, marcados pelo absentismo estatal), o direito social do trabalhador à previdência social reclama atuação efetiva e positiva do Poder Público nos planos legislativo e administrativo. Legislativamente, formulam-se as políticas de seguridade social lato sensu. Ao Poder Executivo confia-se o mister de dar concretude àquilo que a lei positivou como sendo direito público subjetivo, com o propósito de atender o cidadão que se verifique nalguma daquelas contingências arroladas pelo art. 201, caput, incisos I a V, da Constituição Federal). Desse caráter de fundamentalidade, inerente aos direitos sociais em geral, decorrem a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade da

cobertura previdenciária. Assentadas tais premissas, e cingindo o enfoque ao caso ora examinado, tem-se, como regra geral, que a proteção previdenciária não pode ser objeto de disposição, gratuita ou onerosa, pelo beneficiário respectivo (renúncia pura e simples). De modo que ao INSS não é dado encampar manifestação volitiva do segurado tendente à abdicção de benefício previdenciário já implantado (possibilidade existente apenas no âmbito do Regime Próprio dos Servidores Públicos, nos termos dos arts. 25-27 da Lei nº 8.112/1990, que trata da reversão). Pouco importa a unilateralidade da renúncia e o caráter patrimonial do benefício. Se lhe der efeitos jurídicos, o ente previdenciário incorrerá em inconstitucionalidade. Entretanto, vislumbra-se uma exceção à regra da irrenunciabilidade do direito social previdenciário: a renúncia tendente ao incremento ou melhora da situação jurídica do sujeito protegido (renúncia qualificada). Daí a admissibilidade desaposentação, consistente na renúncia do segurado ao benefício previdenciário primitivo para a obtenção de outro, mais vantajoso porque inclusivo de supervenientes contribuições ao Regime Geral de Previdência Social e hipoteticamente atenuante dos nefastos efeitos do famigerado fator previdenciário. O caráter patrimonial da aposentadoria e a natureza qualificada da renúncia legitimam o ato de abdicção, na medida em que salvaguardam a subsistência digna do postulante. Não me impressiona o fato da desaposentação não estar prevista em lei. A meu ver, é justamente esse quadro de anomia que conduz à legitimidade da renúncia pretendida pela parte autora, a qual, por força do princípio da legalidade, não pode ser compelida a fazer ou a deixar de fazer algo, senão em virtude de lei em sentido formal (art. 5º, II, da Constituição Federal). Em outros termos, ausente proibição legal, a renúncia é válida. Ademais, o respeito ao dogma constitucional da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e aos princípios reitores do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário (especialmente o da estrita legalidade - capta dos arts. 37 e 201 da Constituição Federal) garante-se mediante a observância dos parâmetros da Lei nº 8.213/1991 no cálculo do segundo benefício. Os únicos acréscimos consistem no seguinte: a) composição do período básico de cálculo mediante o aproveitamento de todas as contribuições vertidas pelo segurado ao RGPS, anteriores ou posteriores à primeira jubilação; b) recálculo do fator previdenciário. Não ignoro o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), segundo o qual o benefício previdenciário concedido é irreversível e irrenunciável, podendo ser objeto de desistência apenas enquanto não recebida a primeira prestação pelo segurado ou enquanto não efetuado o levantamento do saldo depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Entretanto, assinalo que tal previsão normativa é manifestamente ilegal e, por via reflexa, escancaradamente inconstitucional, uma vez que consubstancia indevida inovação no ordenamento jurídico por simples ato administrativo, em situação de flagrante exorbitância ao poder regulamentar conferido ao chefe do Poder Executivo pelo Texto Constitucional (art. 84, IV, parte final). A ilegalidade da referida disposição regulamentar vem sendo reiteradamente proclamada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. [...] III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatuí o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. [...] XI - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00248274120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaque) Uma vez assentada a ilegalidade do art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 e a consequente viabilidade jurídica da renúncia qualificada à aposentadoria (isto é, a renúncia do benefício primitivo para a obtenção de outro mais vantajoso), fica removido o óbice consubstanciado no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991. Isto porque, uma vez efetivada a renúncia ao benefício originário, o segurado da Previdência Social não mais ostentará a condição de aposentado. Nesse sentido, confrim-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaque) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONTRAPARTIDA. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. [...] 9. Apelação provida em parte. (AC 00071453720134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaque) E nem poderia ser diferente, pois a interpretação literal do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição (art.

201), de natureza comutativa e sinalagmática, consoante já observado advertido pelos Ministros Marco Aurélio (RE 381.367/RS, Informativo de Jurisprudência nº 600) e Roberto Barroso (RREE 661.256/SC e 827.833/SC, com repercussão geral, Informativo de Jurisprudência nº 624), do Supremo Tribunal Federal: Desaposentação e Benefícios Previdenciários - 2. O Min. Marco Aurélio, relator, proveu o recurso. Consignou, de início, a premissa segundo a qual o trabalhador aposentado, ao voltar à atividade, seria segurado obrigatório e estaria compelido por lei a contribuir para o custeio da seguridade social. Saliu, no ponto, que o sistema constitucional em vigor viabilizaria o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Em seguida, ao aduzir que a previdência social estaria organizada sob o ângulo contributivo e com filiação obrigatória (CF, art. 201, caput), assentou a constitucionalidade do 3º do art. 11 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pelo art. 3º da Lei 9.032/95 (3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.). Assinalou que essa disposição extinguiu o denominado pecúlio, o qual possibilitava a devolução das contribuições implementadas após a aposentadoria. Enfatizou que o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Reputou, dessa forma, que não se coadunaria com o disposto no art. 201 da CF a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 que, em última análise, implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição. Realçou que uma coisa seria concluir-se pela inexistência da dupla aposentadoria. Outra seria proclamar-se, conforme se verifica no preceito impugnado, que, mesmo havendo a contribuição - como se fosse primeiro vínculo com a previdência -, o fenômeno apenas acarretaria o direito ao salário-família e à reabilitação profissional. Reiterou que, além de o texto do examinado dispositivo ensejar restrição ao que estabelecido na Constituição, abalaria a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Em arremate, afirmou que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que tem jus sob o ângulo da aposentadoria. Registrou, por fim, que essa conclusão não resultaria na necessidade de se declarar a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, mas de lhe emprestar alcance consentâneo com a Constituição, ou seja, no sentido de afastar a duplicidade de benefício, porém não o novo cálculo de parcela previdenciária que deva ser satisfeita. Após, pediu vista o Min. Dias Toffoli. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367) (Acesso em 27/11/2014. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo600.htm#Desaposentação e Benefícios Previdenciários - 2](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo600.htm#Desaposentação%20e%20Benefícios%20Previdenciários)> - destaquei) Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e desaposentação - 2. [...] Afirmou que, por conta disso, e por se tratar de sistema de repartição simples, não haveria, no sistema brasileiro, comutatividade estrita entre contribuição e benefício. Aduziu que, dentro dessas balizas - solidariedade e caráter contributivo -, o legislador ordinário teria amplo poder de conformação normativa do sistema previdenciário. Entretanto, haveria dois limites ao mencionado poder: a) a correspondência mínima entre contribuição e benefício - embora não houvesse comutatividade rígida entre ambos -, sob pena de se anular o caráter contributivo do sistema; e b) o dever de observância ao princípio da isonomia, que seria objetivo da República, direito fundamental e princípio específico do RGPS (CF, art. 201, 1º). Consignou serem estes dois limites os parâmetros da solução proposta no caso dos autos. Registrou que os aposentados do regime geral, diferentemente dos aposentados do regime próprio dos servidores públicos, seriam imunes à cobrança de contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, II, da CF, porém, se voltassem a trabalhar, estariam sujeitos aos deveres impostos a todos os trabalhadores ativos, inclusive a contribuição social incidente sobre os salários percebidos na nova atividade. Frisou que a simetria de deveres, no entanto, não se repetiria no tocante aos seus direitos - na interpretação que se pretenderia conferir ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 -, tendo em conta que a norma disporia que o trabalhador que voltasse à ativa, após ter sido aposentado, receberia apenas salário-família e reabilitação profissional. Asseverou que violaria o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador, que voltasse à atividade, apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Concluiu que a vedação pura e simples da desaposentação - que, ademais, não constaria expressamente de nenhuma norma legal -, produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. (Acesso em 27.11.2014. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo762.htm#Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e desaposentação - 2](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo762.htm#Art.%2018,%20da%20Lei%208.213/1991%20e%20desaposentação)> - destaquei) Por fim, assinalo que a desaposentação não acarreta ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial, positivado no art. 201, caput, da Constituição Federal. Primeiramente, porque não demonstrada numericamente no caso concreto. Em segundo lugar, porque as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. (APELREEX 0024827-41.2014.4.03.9999, Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 29/10/2014). Em matéria de desaposentação, o que único aspecto que traz preocupação a este magistrado é o risco de sucessivas postulações, indicativas de exercício abusivo do direito à obtenção de nova aposentadoria, economicamente mais vantajosa. Sucede que, por força dos princípios constitucionais da separação de poderes e da estrita legalidade (arts. 2º e 5º, II, da Carta Política de 1988), tal aspecto deve merecer tratamento legislativo adequado, não podendo o Judiciário estabelecer restrição sem a correspondente base normativa. A desaposentação pretendida será levada a efeito sem a necessidade de restituição dos valores recebidos pelo segurado, os quais eram devidos e possuem natureza alimentar. Tudo em estrita conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.344.488/SC, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (rito dos recursos repetitivos), cujas ementas transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em

que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJE 14/05/2013 - destaque) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJE 30/09/2013 - destaque) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para os fins de: desconstituir a relação jurídica previdenciária concernente à aposentadoria por tempo de contribuição nº 120.576.333-0; condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a ORLANDO LUIZ DA SILVA, com data de início em 04/05/2015 (data do ajuizamento), devendo, para tanto, levar em consideração todas as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, anteriores ou posteriores à primitiva jubilação; declarar que a desaposentação independerá da restituição dos valores recebidos em decorrência do benefício originário. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois a matéria discutida nos autos está pendente de apreciação no Supremo Tribunal Federal (RE 381.367/RS e RREE 661.256/SC e 827.833/SC, estes últimos com repercussão geral), sendo pertinente aguardar o trânsito em julgado desta sentença, já que eventual improcedência em grau recursal acarretará ao autor o ônus de devolver o quantum recebido a título precário (REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT, o último julgado como recurso repetitivo). Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% dos valores vencidos até a prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000579-80.2015.403.6117 - ROBERVAL SGAVIOLI(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de ação ordinária em que ROBERVAL SGAVIOLI postula a emissão de provimento jurisdicional que desconstitua a relação jurídica previdenciária concernente ao benefício que atualmente recebe (aposentadoria por tempo de contribuição nº 151.614.902-2) e, sucessivamente, condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à primeira jubilação, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos. A petição inicial (fls. 02-10) veio instruída com procuração e documentos (fls. 11-38). Termo de prevenção negativo (fl. 39). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (fl. 41). Citado, o réu ofereceu contestação. No mérito, sustentou a inviabilidade jurídica da desaposentação e requereu a improcedência do pedido (fls. 43-48). Apresentou documentos (fls. 49-63). A parte autora apresentou réplica (fls. 65-73). É o relatório. Atento ao permissivo do art. 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria exclusivamente de direito, não sendo necessária dilação probatória. A proteção previdenciária consubstancia direito fundamental de segunda dimensão ou geração (direito social), integrante daquele núcleo de prerrogativas jurídicas indispensáveis à salvaguarda da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e 6º, da Constituição Federal) - o denominado piso vital mínimo. Diversamente do que se verifica nas liberdades públicas clássicas (direitos fundamentais de primeira geração, marcados pelo absentismo estatal), o direito social do trabalhador à previdência social reclama atuação efetiva e positiva do Poder Público nos planos legislativo e administrativo. Legislativamente, formulam-se as políticas de seguridade social lato sensu. Ao Poder Executivo confia-se o mister de dar concretude àquilo que a lei positivou como sendo direito público subjetivo, com o propósito de atender o cidadão que se verifique nalguma daquelas contingências arroladas pelo art. 201, caput, incisos I a V, da Constituição Federal). Desse caráter de fundamentalidade, inerente aos direitos sociais em geral, decorrem a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade da cobertura previdenciária. Assentadas tais premissas, e cingindo o enfoque ao caso ora examinado, tem-se, como regra geral, que a proteção previdenciária não pode ser objeto de disposição, gratuita ou onerosa, pelo beneficiário respectivo (renúncia pura e simples). De modo que ao INSS não é dado encampar manifestação volitiva do segurado tendente à abdicção de benefício previdenciário já implantado (possibilidade existente apenas no âmbito do Regime Próprio dos Servidores Públicos, nos termos dos arts.

25-27 da Lei nº 8.112/1990, que trata da reversão). Pouco importa a unilateralidade da renúncia e o caráter patrimonial do benefício. Se lhe der efeitos jurídicos, o ente previdenciário incorrerá em inconstitucionalidade. Entretanto, vislumbra-se uma exceção à regra da irrenunciabilidade do direito social previdenciário: a renúncia tendente ao incremento ou melhora da situação jurídica do sujeito protegido (renúncia qualificada). Daí a admissibilidade desaposentação, consistente na renúncia do segurado ao benefício previdenciário primitivo para a obtenção de outro, mais vantajoso porque inclusivo de supervenientes contribuições ao Regime Geral de Previdência Social e hipoteticamente atenuante dos nefastos efeitos do famigerado fator previdenciário. O caráter patrimonial da aposentadoria e a natureza qualificada da renúncia legitimam o ato de abdicação, na medida em que salvaguardam a subsistência digna do postulante. Não me impressiona o fato da desaposentação não estar prevista em lei. A meu ver, é justamente esse quadro de anomia que conduz à legitimidade da renúncia pretendida pela parte autora, a qual, por força do princípio da legalidade, não pode ser compelida a fazer ou a deixar de fazer algo, senão em virtude de lei em sentido formal (art. 5º, II, da Constituição Federal). Em outros termos, ausente proibição legal, a renúncia é válida. Ademais, o respeito ao dogma constitucional da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e aos princípios reitores do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário (especialmente o da estrita legalidade - capta dos arts. 37 e 201 da Constituição Federal) garante-se mediante a observância dos parâmetros da Lei nº 8.213/1991 no cálculo do segundo benefício. Os únicos acréscimos consistem no seguinte: a) composição do período básico de cálculo mediante o aproveitamento de todas as contribuições vertidas pelo segurado ao RGPS, anteriores ou posteriores à primeira jubilação; b) recálculo do fator previdenciário. Não ignoro o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), segundo o qual o benefício previdenciário concedido é irreversível e irrenunciável, podendo ser objeto de desistência apenas enquanto não recebida a primeira prestação pelo segurado ou enquanto não efetuado o levantamento do saldo depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Entretanto, assinalo que tal previsão normativa é manifestamente ilegal e, por via reflexa, escancaradamente inconstitucional, uma vez que consubstancia indevida inovação no ordenamento jurídico por simples ato administrativo, em situação de flagrante exorbitância ao poder regulamentar conferido ao chefe do Poder Executivo pelo Texto Constitucional (art. 84, IV, parte final). A ilegalidade da referida disposição regulamentar vem sendo reiteradamente proclamada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. [...] III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. [...] XI - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00248274120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaquei) Uma vez assentada a ilegalidade do art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 e a consequente viabilidade jurídica da renúncia qualificada à aposentadoria (isto é, a renúncia do benefício primitivo para a obtenção de outro mais vantajoso), fica removido o óbice consubstanciado no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991. Isto porque, uma vez efetivada a renúncia ao benefício originário, o segurado da Previdência Social não mais ostentará a condição de aposentado. Nesse sentido, confrim-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaquei) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENEFÍCIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONTRAPARTIDA. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. [...] 9. Apelação provida em parte. (AC 00071453720134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaquei) E nem poderia ser diferente, pois a interpretação literal do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição (art. 201), de natureza comutativa e sinalagnática, consoante já observado advertido pelos Ministros Marco Aurélio (RE 381.367/RS, Informativo de Jurisprudência nº 600) e Roberto Barroso (RREE 661.256/SC e 827.833/SC, com repercussão geral, Informativo de Jurisprudência nº 624), do Supremo Tribunal Federal: Desaposentação e Benefícios Previdenciários - 2. O Min. Marco Aurélio, relator, proveu o recurso. Consignou, de início, a premissa segundo a qual o trabalhador aposentado, ao voltar à atividade, seria segurado

obrigatório e estaria compelido por lei a contribuir para o custeio da seguridade social. Salientou, no ponto, que o sistema constitucional em vigor viabilizaria o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Em seguida, ao aduzir que a previdência social estaria organizada sob o ângulo contributivo e com filiação obrigatória (CF, art. 201, caput), assentou a constitucionalidade do 3º do art. 11 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pelo art. 3º da Lei 9.032/95 (3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.). Assinalou que essa disposição extinguiu o denominado pecúlio, o qual possibilitava a devolução das contribuições implementadas após a aposentadoria. Enfatizou que o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Reputou, dessa forma, que não se coadunaria com o disposto no art. 201 da CF a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 que, em última análise, implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição. Realçou que uma coisa seria concluir-se pela inexistência da dupla aposentadoria. Outra seria proclamar-se, conforme se verifica no preceito impugnado, que, mesmo havendo a contribuição - como se fosse primeiro vínculo com a previdência -, o fenômeno apenas acarretaria o direito ao salário-família e à reabilitação profissional. Reiterou que, além de o texto do examinado dispositivo ensejar restrição ao que estabelecido na Constituição, abalaria a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Em arremate, afirmou que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que tem jus sob o ângulo da aposentadoria. Registrou, por fim, que essa conclusão não resultaria na necessidade de se declarar a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, mas de lhe emprestar alcance consentâneo com a Constituição, ou seja, no sentido de afastar a duplicidade de benefício, porém não o novo cálculo de parcela previdenciária que deva ser satisfeita. Após, pediu vista o Min. Dias Toffoli. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367) (Acesso em 27/11/2014. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo600.htm#Desaposentação e Benefícios Previdenciários - 2](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo600.htm#Desaposentação%20e%20Benefícios%20Previdenciários)> - destaquei) Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e desaposentação - 2. [...] afirmou que, por conta disso, e por se tratar de sistema de repartição simples, não haveria, no sistema brasileiro, comutatividade estrita entre contribuição e benefício. Aduziu que, dentro dessas balizas - solidariedade e caráter contributivo -, o legislador ordinário teria amplo poder de conformação normativa do sistema previdenciário. Entretanto, haveria dois limites ao mencionado poder: a) a correspondência mínima entre contribuição e benefício - embora não houvesse comutatividade rígida entre ambos -, sob pena de se anular o caráter contributivo do sistema; e b) o dever de observância ao princípio da isonomia, que seria objetivo da República, direito fundamental e princípio específico do RGPS (CF, art. 201, 1º). Consignou serem estes dois limites os parâmetros da solução proposta no caso dos autos. Registrou que os aposentados do regime geral, diferentemente dos aposentados do regime próprio dos servidores públicos, seriam imunes à cobrança de contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, II, da CF, porém, se voltassem a trabalhar, estariam sujeitos aos deveres impostos a todos os trabalhadores ativos, inclusive a contribuição social incidente sobre os salários percebidos na nova atividade. Frisou que a simetria de deveres, no entanto, não se repetiria no tocante aos seus direitos - na interpretação que se pretenderia conferir ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 -, tendo em conta que a norma disporia que o trabalhador que voltasse à ativa, após ter sido aposentado, receberia apenas salário-família e reabilitação profissional. Asseverou que violaria o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador, que voltasse à atividade, apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Concluiu que a vedação pura e simples da desaposentação - que, ademais, não constaria expressamente de nenhuma norma legal -, produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. (Acesso em 27.11.2014. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo762.htm#Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e desaposentação - 2](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo762.htm#Art.%2018,%20da%20Lei%208.213/1991%20e%20desaposentação%20-%20-%20destaquei)> - destaquei) Por fim, assinalou que a desaposentação não acarreta ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial, positivado no art. 201, caput, da Constituição Federal. Primeiramente, porque não demonstrada numericamente no caso concreto. Em segundo lugar, porque as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. (APELREEX 0024827-41.2014.4.03.9999, Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 29/10/2014). Em matéria de desaposentação, o que único aspecto que traz preocupação a este magistrado é o risco de sucessivas postulações, indicativas de exercício abusivo do direito à obtenção de nova aposentadoria, economicamente mais vantajosa. Sucede que, por força dos princípios constitucionais da separação de poderes e da estrita legalidade (arts. 2º e 5º, II, da Carta Política de 1988), tal aspecto deve merecer tratamento legislativo adequado, não podendo o Judiciário estabelecer restrição sem a correspondente base normativa. A desaposentação pretendida será levada a efeito sem a necessidade de restituição dos valores recebidos pelo segurado, os quais eram devidos e possuem natureza alimentar. Tudo em estrita conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.344.488/SC, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (rito dos recursos repetitivos), cujas ementas transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos

proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013 - destaque) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO.** 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 30/09/2013 - destaque) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para os fins de: a) desconstituir a relação jurídica previdenciária concernente à aposentadoria por tempo de contribuição nº 151.614.902-2; b) condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a ROBERVAL SGAVIOLI, com data de início em 04/05/2015 (data do ajuizamento), devendo, para tanto, levar em consideração todas as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, anteriores ou posteriores à primitiva jubilação; c) declarar que a desaposentação independe da restituição dos valores recebidos em decorrência do benefício originário. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois a matéria discutida nos autos está pendente de apreciação no Supremo Tribunal Federal (RE 381.367/RS e RREE 661.256/SC e 827.833/SC, estes últimos com repercussão geral), sendo pertinente aguardar o trânsito em julgado desta sentença, já que eventual improcedência em grau recursal acarretará ao autor o ônus de devolver o quantum recebido a título precário (REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT, o último julgado como recurso repetitivo). Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% dos valores vencidos até a prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000593-64.2015.403.6117 - JOSE CARLOS DE AGUIAR (SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação ordinária em que JOSÉ CARLOS DE AGUIAR postula a emissão de provimento jurisdicional que desconstitua a relação jurídica previdenciária concernente ao benefício que atualmente recebe (aposentadoria por tempo de contribuição nº 130.525.809-3) e, sucessivamente, condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à primeira jubilação, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos. A petição inicial (fls. 02-10) veio instruída com procuração e documentos (fls. 11-31). Termo de prevenção negativo (fl. 32). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (fl. 34). Citado, o réu ofereceu contestação. No mérito, sustentou a decadência, a inviabilidade jurídica da desaposentação e requereu a improcedência do pedido (fls. 36-42). Apresentou documentos (fls. 43-56). A parte autora apresentou réplica (fls. 58-71). É o relatório. Atento ao permissivo do art. 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, pois a controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria exclusivamente de direito, não sendo necessária dilação probatória. Segundo a jurisprudência predominante, o prazo decadencial decenal estampado no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/1991 não se aplica às ações de desaposentação, pois os pedidos nelas deduzidos são de desconstituição do benefício primitivo e consequente deferimento de nova prestação previdenciária, não se confundindo com a simples revisão do ato administrativo concessivo de aposentadoria. Confira-se: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...]** 2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. [...] 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaque) **DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS**

VALORES PERCEBIDOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103 da Lei 8.213/91. [...] 7. Recursos desprovidos. (AC 00005831020134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaque) Assim sendo, afásto a decadência aventada pela Autarquia Previdenciária. A proteção previdenciária consubstancia direito fundamental de segunda dimensão ou geração (direito social), integrante daquele núcleo de prerrogativas jurídicas indispensáveis à salvaguarda da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e 6º, da Constituição Federal) - o denominado piso vital mínimo. Diversamente do que se verifica nas liberdades públicas clássicas (direitos fundamentais de primeira geração, marcados pelo absentismo estatal), o direito social do trabalhador à previdência social reclama atuação efetiva e positiva do Poder Público nos planos legislativo e administrativo. Legislativamente, formulam-se as políticas de seguridade social lato sensu. Ao Poder Executivo confia-se o mister de dar concretude àquilo que a lei positivou como sendo direito público subjetivo, com o propósito de atender o cidadão que se verifique nalguma daquelas contingências arroladas pelo art. 201, caput, incisos I a V, da Constituição Federal). Desse caráter de fundamentalidade, inerente aos direitos sociais em geral, decorrem a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade da cobertura previdenciária. Assentadas tais premissas, e cingindo o enfoque ao caso ora examinado, tem-se, como regra geral, que a proteção previdenciária não pode ser objeto de disposição, gratuita ou onerosa, pelo beneficiário respectivo (renúncia pura e simples). De modo que ao INSS não é dado encampar manifestação volitiva do segurado tendente à abdicação de benefício previdenciário já implantado (possibilidade existente apenas no âmbito do Regime Próprio dos Servidores Públicos, nos termos dos arts. 25-27 da Lei nº 8.112/1990, que trata da reversão). Pouco importa a unilateralidade da renúncia e o caráter patrimonial do benefício. Se lhe der efeitos jurídicos, o ente previdenciário incorrerá em inconstitucionalidade. Entretanto, vislumbra-se uma exceção à regra da irrenunciabilidade do direito social previdenciário: a renúncia tendente ao incremento ou melhora da situação jurídica do sujeito protegido (renúncia qualificada). Daí a admissibilidade desaposentação, consistente na renúncia do segurado ao benefício previdenciário primitivo para a obtenção de outro, mais vantajoso porque inclusivo de supervenientes contribuições ao Regime Geral de Previdência Social e hipoteticamente atenuante dos nefastos efeitos do famigerado fator previdenciário. O caráter patrimonial da aposentadoria e a natureza qualificada da renúncia legitimam o ato de abdicação, na medida em que salvagam a subsistência digna do postulante. Não me impressiona o fato da desaposentação não estar prevista em lei. A meu ver, é justamente esse quadro de anomia que conduz à legitimidade da renúncia pretendida pela parte autora, a qual, por força do princípio da legalidade, não pode ser compelida a fazer ou a deixar de fazer algo, senão em virtude de lei em sentido formal (art. 5º, II, da Constituição Federal). Em outros termos, ausente proibição legal, a renúncia é válida. Ademais, o respeito ao dogma constitucional da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e aos princípios reitores do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário (especialmente o da estrita legalidade - capita dos arts. 37 e 201 da Constituição Federal) garante-se mediante a observância dos parâmetros da Lei nº 8.213/1991 no cálculo do segundo benefício. Os únicos acréscimos consistem no seguinte: a) composição do período básico de cálculo mediante o aproveitamento de todas as contribuições vertidas pelo segurado ao RGPS, anteriores ou posteriores à primeira jubilação; b) recálculo do fator previdenciário. Não ignoro o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), segundo o qual o benefício previdenciário concedido é irreversível e irrenunciável, podendo ser objeto de desistência apenas enquanto não recebida a primeira prestação pelo segurado ou enquanto não efetuado o levantamento do saldo depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Entretanto, assinalo que tal previsão normativa é manifestamente ilegal e, por via reflexa, escancaradamente inconstitucional, uma vez que consubstancia indevida inovação no ordenamento jurídico por simples ato administrativo, em situação de flagrante exorbitância ao poder regulamentar conferido ao chefe do Poder Executivo pelo Texto Constitucional (art. 84, IV, parte final). A ilegalidade da referida disposição regulamentar vem sendo reiteradamente proclamada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. [...] III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. [...] XI - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00248274120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaque) Uma vez assentada a ilegalidade do art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 e a consequente inviabilidade jurídica da renúncia qualificada à aposentadoria (isto é, a renúncia do benefício primitivo para a obtenção de outro mais vantajoso), fica removido o óbice consubstanciado no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991. Isto porque, uma vez efetivada a renúncia ao benefício originário, o segurado da Previdência Social não mais ostentará a condição de aposentado. Nesse sentido, confrim-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaque) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONTRAPARTIDA. NATUREZA ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercutem na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. [...] 9. Apelação provida em parte. (AC 00071453720134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaque) E nem poderia ser diferente, pois a interpretação literal do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição (art. 201), de natureza comutativa e sinalagmática, consoante já observado advertido pelos Ministros Marco Aurélio (RE 381.367/RS, Informativo de Jurisprudência nº 600) e Roberto Barroso (RREE 661.256/SC e 827.833/SC, com repercussão geral, Informativo de Jurisprudência nº 624), do Supremo Tribunal Federal: Desaposentação e Benefícios Previdenciários - 2. O Min. Marco Aurélio, relator, proveu o recurso. Consignou, de início, a premissa segundo a qual o trabalhador aposentado, ao voltar à atividade, seria segurado obrigatório e estaria compelido por lei a contribuir para o custeio da seguridade social. Salientou, no ponto, que o sistema constitucional em vigor viabilizaria o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Em seguida, ao aduzir que a previdência social estaria organizada sob o ângulo contributivo e com filiação obrigatória (CF, art. 201, caput), assentou a constitucionalidade do 3º do art. 11 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pelo art. 3º da Lei 9.032/95 (3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.). Assinalou que essa disposição extinguiu o denominado pecúlio, o qual possibilitava a devolução das contribuições implementadas após a aposentadoria. Enfatizou que o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Reputou, dessa forma, que não se coadunaria com o disposto no art. 201 da CF a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 que, em última análise, implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição. Realçou que uma coisa seria concluir-se pela inexistência da dupla aposentadoria. Outra seria proclamar-se, conforme se verifica no preceito impugnado, que, mesmo havendo a contribuição - como se fosse primeiro vínculo com a previdência -, o fenômeno apenas acarretaria o direito ao salário-família e à reabilitação profissional. Reiterou que, além de o texto do examinado dispositivo ensejar restrição ao que estabelecido na Constituição, abalaria a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Em arremate, afirmou que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que tem jus sob o ângulo da aposentadoria. Registrou, por fim, que essa conclusão não resultaria na necessidade de se declarar a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, mas de lhe emprestar alcance consentâneo com a Constituição, ou seja, no sentido de afastar a duplicidade de benefício, porém não o novo cálculo de parcela previdenciária que deva ser satisfeita. Após, pediu vista o Min. Dias Toffoli. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367) (Acesso em 27/11/2014. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo600.htm#Desaposentação e Benefícios Previdenciários - 2](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo600.htm#Desaposentação%20e%20Benefícios%20Previdenciários)> - destaque) Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e desaposentação - 2. [...] Afirmou que, por conta disso, e por se tratar de sistema de repartição simples, não haveria, no sistema brasileiro, comutatividade estrita entre contribuição e benefício. Aduziu que, dentro dessas balizas - solidariedade e caráter contributivo -, o legislador ordinário teria amplo poder de conformação normativa do sistema previdenciário. Entretanto, haveria dois limites ao mencionado poder: a) a correspondência mínima entre contribuição e benefício - embora não houvesse comutatividade rígida entre ambos -, sob pena de se anular o caráter contributivo do sistema; e b) o dever de observância ao princípio da isonomia, que seria objetivo da República, direito fundamental e princípio específico do RGPS (CF, art. 201, 1º). Consignou serem estes dois limites os parâmetros da solução proposta no caso dos autos. Registrou que os aposentados do regime geral, diferentemente dos aposentados do regime próprio dos servidores públicos, seriam imunes à cobrança de contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, II, da CF, porém, se voltassem a trabalhar, estariam sujeitos aos deveres impostos a todos os trabalhadores ativos, inclusive a contribuição social incidente sobre os salários percebidos na nova atividade. Frisou que a simetria de deveres, no entanto, não se repetiria no tocante aos seus direitos - na interpretação que se pretenderia conferir ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 -, tendo em conta que a norma disporia que o trabalhador que voltasse à ativa, após ter sido aposentado, receberia apenas salário-família e reabilitação profissional. Asseverou que violaria o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador, que voltasse à atividade, apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Concluiu que a vedação pura e simples da desaposentação - que, ademais, não constaria expressamente de nenhuma norma legal -, produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. (Acesso em 27.11.2014. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo762.htm#Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e desaposentação - 2](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo762.htm#Art.%2018,%20da%20Lei%208.213/1991%20e%20desaposentação)> - destaque) Por fim, assinalo que a desaposentação não acarreta ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial, positivado no art. 201, caput, da Constituição Federal. Primeiramente, porque não demonstrada numericamente no caso concreto. Em segundo lugar, porque as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. (APELREEX 0024827-41.2014.4.03.9999, Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 29/10/2014). Em matéria de desaposentação, o que

único aspecto que traz preocupação a este magistrado é o risco de sucessivas postulações, indicativas de exercício abusivo do direito à obtenção de nova aposentadoria, economicamente mais vantajosa. Sucede que, por força dos princípios constitucionais da separação de poderes e da estrita legalidade (arts. 2º e 5º, II, da Carta Política de 1988), tal aspecto deve merecer tratamento legislativo adequado, não podendo o Judiciário estabelecer restrição sem a correspondente base normativa. A desaposentação pretendida será levada a efeito sem a necessidade de restituição dos valores recebidos pelo segurado, os quais eram devidos e possuem natureza alimentar. Tudo em estrita conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.344.488/SC, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (rito dos recursos repetitivos), cujas ementas transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrG no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013 - destaque)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação destoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 30/09/2013 - destaque) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para os fins de: desconstituir a relação jurídica previdenciária concernente à aposentadoria por tempo de contribuição nº 130.525.809-3; condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a JOSÉ CARLOS DE AGUIAR, com data de início em 06/05/2015 (data do ajuizamento), devendo, para tanto, levar em consideração todas as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, anteriores ou posteriores à primitiva jubilação; declarar que a desaposentação independerá da restituição dos valores recebidos em decorrência do benefício originário. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois a matéria discutida nos autos está pendente de apreciação no Supremo Tribunal Federal (RE 381.367/RS e RREE 661.256/SC e 827.833/SC, estes últimos com repercussão geral), sendo pertinente aguardar o trânsito em julgado desta sentença, já que eventual improcedência em grau recursal acarretará ao autor o ônus de devolver o quantum recebido a título precário (REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT, o último julgado como recurso repetitivo). Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% dos valores vencidos até a prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000599-71.2015.403.6117 - WALDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação ordinária em que WALDIR PEREIRA DOS SANTOS postula a emissão de provimento jurisdicional que desconstitua a relação jurídica previdenciária concernente ao benefício que atualmente recebe (aposentadoria por tempo de contribuição nº 147.882.523-2) e, sucessivamente, condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à primeira jubilação, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos. A petição inicial (fls. 02-10) veio instruída com procuração e documentos (fls. 11-32). Termo de prevenção negativo (fl. 33). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (fl. 35). Citado, o réu ofereceu contestação. No mérito, sustentou a inviabilidade jurídica da desaposentação e requereu a improcedência do pedido (fls. 37-48). Apresentou documentos (fls. 49-64). A parte autora apresentou réplica (fls. 66-74). É o relatório. Atento ao permissivo do art. 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide, pois a

controvérsia jurídica instaurada no processo diz respeito a matéria exclusivamente de direito, não sendo necessária dilação probatória. A proteção previdenciária consubstancia direito fundamental de segunda dimensão ou geração (direito social), integrante daquele núcleo de prerrogativas jurídicas indispensáveis à salvaguarda da dignidade da pessoa humana (arts. 1º, III e 6º, da Constituição Federal) - o denominado piso vital mínimo. Diversamente do que se verifica nas liberdades públicas clássicas (direitos fundamentais de primeira geração, marcados pelo absentismo estatal), o direito social do trabalhador à previdência social reclama atuação efetiva e positiva do Poder Público nos planos legislativo e administrativo. Legislativamente, formulam-se as políticas de seguridade social lato sensu. Ao Poder Executivo confia-se o mister de dar concretude àquilo que a lei positivou como sendo direito público subjetivo, com o propósito de atender o cidadão que se verifique nalguma daquelas contingências arroladas pelo art. 201, caput, incisos I a V, da Constituição Federal). Desse caráter de fundamentalidade, inerente aos direitos sociais em geral, decorrem a inalienabilidade, a imprescritibilidade e a irrenunciabilidade da cobertura previdenciária. Assentadas tais premissas, e cingindo o enfoque ao caso ora examinado, tem-se, como regra geral, que a proteção previdenciária não pode ser objeto de disposição, gratuita ou onerosa, pelo beneficiário respectivo (renúncia pura e simples). De modo que ao INSS não é dado encampar manifestação volitiva do segurado tendente à abdicção de benefício previdenciário já implantado (possibilidade existente apenas no âmbito do Regime Próprio dos Servidores Públicos, nos termos dos arts. 25-27 da Lei nº 8.112/1990, que trata da reversão). Pouco importa a unilateralidade da renúncia e o caráter patrimonial do benefício. Se lhe der efeitos jurídicos, o ente previdenciário incorrerá em inconstitucionalidade. Entretanto, vislumbra-se uma exceção à regra da irrenunciabilidade do direito social previdenciário: a renúncia tendente ao incremento ou melhora da situação jurídica do sujeito protegido (renúncia qualificada). Daí a admissibilidade desaposentação, consistente na renúncia do segurado ao benefício previdenciário primitivo para a obtenção de outro, mais vantajoso porque inclusivo de supervenientes contribuições ao Regime Geral de Previdência Social e hipoteticamente atenuante dos nefastos efeitos do famigerado fator previdenciário. O caráter patrimonial da aposentadoria e a natureza qualificada da renúncia legitimam o ato de abdicção, na medida em que salvagam a subsistência digna do postulante. Não me impressiona o fato de a desaposentação não estar prevista em lei. A meu ver, é justamente esse quadro de anomia que conduz à legitimidade da renúncia pretendida pela parte autora, a qual, por força do princípio da legalidade, não pode ser compelida a fazer ou a deixar de fazer algo, senão em virtude de lei em sentido formal (art. 5º, II, da Constituição Federal). Em outros termos, ausente proibição legal, a renúncia é válida. Ademais, o respeito ao dogma constitucional da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal) e aos princípios reitores do Direito Administrativo e do Direito Previdenciário (especialmente o da estrita legalidade - capita dos arts. 37 e 201 da Constituição Federal) garante-se mediante a observância dos parâmetros da Lei nº 8.213/1991 no cálculo do segundo benefício. Os únicos acréscimos consistem no seguinte: a) composição do período básico de cálculo mediante o aproveitamento de todas as contribuições vertidas pelo segurado ao RGPS, anteriores ou posteriores à primeira jubilação; b) recálculo do fator previdenciário. Não ignoro o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), segundo o qual o benefício previdenciário concedido é irreversível e irrenunciável, podendo ser objeto de desistência apenas enquanto não recebida a primeira prestação pelo segurado ou enquanto não efetuado o levantamento do saldo depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Entretanto, assinalo que tal previsão normativa é manifestamente ilegal e, por via reflexa, escancaradamente inconstitucional, uma vez que consubstancia indevida inovação no ordenamento jurídico por simples ato administrativo, em situação de flagrante exorbitância ao poder regulamentar conferido ao chefe do Poder Executivo pelo Texto Constitucional (art. 84, IV, parte final). A ilegalidade da referida disposição regulamentar vem sendo reiteradamente proclamada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. [...] III - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. [...] XI - Apelação do INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREEX 00248274120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaque) Uma vez assentada a ilegalidade do art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999 e a consequente viabilidade jurídica da renúncia qualificada à aposentadoria (isto é, a renúncia do benefício primitivo para a obtenção de outro mais vantajoso), fica removido o óbice consubstanciado no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991. Isto porque, uma vez efetivada a renúncia ao benefício originário, o segurado da Previdência Social não mais ostentará a condição de aposentado. Nesse sentido, confrim-se: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...] 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2013, DJe 24/03/2014 - destaque) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. ART. 181-B DO DECRETO 3.048/99. ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. CONTRAPARTIDA. NATUREZA ALIMENTAR.

DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU.

DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. [...] 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. [...] 9. Apelação provida em parte. (AC 00071453720134036110, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO - destaque) E nem poderia ser diferente, pois a interpretação literal do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/1991 implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição (art. 201), de natureza comutativa e sinalagmática, consoante já observado advertido pelos Ministros Marco Aurélio (RE 381.367/RS, Informativo de Jurisprudência nº 600) e Roberto Barroso (RREE 661.256/SC e 827.833/SC, com repercussão geral, Informativo de Jurisprudência nº 624), do Supremo Tribunal Federal: Desaposentação e Benefícios Previdenciários - 2. O Min. Marco Aurélio, relator, proveu o recurso. Consignou, de início, a premissa segundo a qual o trabalhador aposentado, ao voltar à atividade, seria segurado obrigatório e estaria compelido por lei a contribuir para o custeio da seguridade social. Salientou, no ponto, que o sistema constitucional em vigor viabilizaria o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Em seguida, ao aduzir que a previdência social estaria organizada sob o ângulo contributivo e com filiação obrigatória (CF, art. 201, caput), assentou a constitucionalidade do 3º do art. 11 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pelo art. 3º da Lei 9.032/95 (3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.). Assinalou que essa disposição extinguiu o denominado pecúlio, o qual possibilitava a devolução das contribuições implementadas após a aposentadoria. Enfatizou que o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Reputou, dessa forma, que não se coadunaria com o disposto no art. 201 da CF a limitação do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 que, em última análise, implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição. Realçou que uma coisa seria concluir-se pela inexistência da dupla aposentadoria. Outra seria proclamar-se, conforme se verifica no preceito impugnado, que, mesmo havendo a contribuição - como se fosse primeiro vínculo com a previdência -, o fenômeno apenas acarretaria o direito ao salário-família e à reabilitação profissional. Reiterou que, além de o texto do examinado dispositivo ensejar restrição ao que estabelecido na Constituição, abalaria a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Em arremate, afirmou que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que tem jus sob o ângulo da aposentadoria. Registrou, por fim, que essa conclusão não resultaria na necessidade de se declarar a inconstitucionalidade do 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, mas de lhe emprestar alcance consentâneo com a Constituição, ou seja, no sentido de afastar a duplicidade de benefício, porém não o novo cálculo de parcela previdenciária que deva ser satisfeita. Após, pediu vista o Min. Dias Toffoli. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367) (Acesso em 27/11/2014. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo600.htm#Desaposentação e Benefícios Previdenciários - 2](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo600.htm#Desaposentação%20e%20Benefícios%20Previdenciários)> - destaque) Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e desaposentação - 2. [...] Afirmou que, por conta disso, e por se tratar de sistema de repartição simples, não haveria, no sistema brasileiro, comutatividade estrita entre contribuição e benefício. Aduziu que, dentro dessas balizas - solidariedade e caráter contributivo -, o legislador ordinário teria amplo poder de conformação normativa do sistema previdenciário. Entretanto, haveria dois limites ao mencionado poder: a) a correspondência mínima entre contribuição e benefício - embora não houvesse comutatividade rígida entre ambos -, sob pena de se anular o caráter contributivo do sistema; e b) o dever de observância ao princípio da isonomia, que seria objetivo da República, direito fundamental e princípio específico do RGPS (CF, art. 201, 1º). Consignou serem estes dois limites os parâmetros da solução proposta no caso dos autos. Registrou que os aposentados do regime geral, diferentemente dos aposentados do regime próprio dos servidores públicos, seriam imunes à cobrança de contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, II, da CF, porém, se voltassem a trabalhar, estariam sujeitos aos deveres impostos a todos os trabalhadores ativos, inclusive a contribuição social incidente sobre os salários percebidos na nova atividade. Frisou que a simetria de deveres, no entanto, não se repetiria no tocante aos seus direitos - na interpretação que se pretendia conferir ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/1991 -, tendo em conta que a norma disporia que o trabalhador que voltasse à ativa, após ter sido aposentado, receberia apenas salário-família e reabilitação profissional. Asseverou que violaria o sistema constitucional contributivo e solidário impor-se ao trabalhador, que voltasse à atividade, apenas o dever de contribuir, sem poder aspirar a nenhum tipo de benefício em troca, exceto os mencionados salário-família e reabilitação. Concluiu que a vedação pura e simples da desaposentação - que, ademais, não constaria expressamente de nenhuma norma legal -, produziria resultado incompatível com a Constituição, ou seja, obrigar o trabalhador a contribuir sem ter perspectiva de benefício posterior. (Acesso em 27.11.2014. Disponível em <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo762.htm#Art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991 e desaposentação - 2](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo762.htm#Art.%2018,%20da%20Lei%208.213/1991%20e%20desaposentação%20-2)> - destaque) Por fim, assinalo que a desaposentação não acarreta ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial, positivado no art. 201, caput, da Constituição Federal. Primeiramente, porque não demonstrada numericamente no caso concreto. Em segundo lugar, porque as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. (APELREEX 0024827-41.2014.4.03.9999, Des. Fed. Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 29/10/2014). Em matéria de desaposentação, o que único aspecto que traz preocupação a este magistrado é o risco de sucessivas postulações, indicativas de exercício abusivo do direito à obtenção de nova aposentadoria, economicamente mais vantajosa. Sucede que, por força dos princípios constitucionais da separação de poderes e da estrita legalidade (arts. 2º e 5º, II, da Carta Política de 1988), tal aspecto deve merecer tratamento legislativo adequado, não podendo o Judiciário estabelecer restrição sem a correspondente base normativa. A desaposentação pretendida será levada a efeito

sem a necessidade de restituição dos valores recebidos pelo segurado, os quais eram devidos e possuem natureza alimentar. Tudo em estrita conformidade com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.344.488/SC, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (rito dos recursos repetitivos), cujas ementas transcrevo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reapostentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgrRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desapostentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJE 14/05/2013 - destaque)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desapostentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJE 30/09/2013 - destaque) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para os fins de: desconstituir a relação jurídica previdenciária concernente à aposentadoria por tempo de contribuição nº 147.882.523-2; condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição a WALDIR PEREIRA DOS SANTOS, com data de início em 07/05/2015 (data do ajuizamento), devendo, para tanto, levar em consideração todas as contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social, anteriores ou posteriores à primitiva jubilação; declarar que a desapostentação independerá da restituição dos valores recebidos em decorrência do benefício originário. Indefiro o pedido de antecipação de tutela, pois a matéria discutida nos autos está pendente de apreciação no Supremo Tribunal Federal (RE 381.367/RS e RREE 661.256/SC e 827.833/SC, estes últimos com repercussão geral), sendo pertinente aguardar o trânsito em julgado desta sentença, já que eventual improcedência em grau recursal acarretará ao autor o ônus de devolver o quantum recebido a título precário (REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT, o último julgado como recurso repetitivo). Sobre as prestações em atraso incidirão correção monetária (desde o vencimento) e juros (desde a citação), que serão calculados conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (versão que estiver em vigor na data da elaboração da memória de cálculo apresentada para fins de execução). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% dos valores vencidos até a prolação desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do Código de Processo Civil e Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001472-08.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-45.1999.403.6117 (1999.61.17.000831-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALVINO ALVES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Alvino Alves da Silva, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000831-45.1999.403.6117), em razão da inaplicabilidade dos critérios de juros e correção monetária previstos na Lei n.º 11.960/2009. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 04). A parte embargada os impugnou (f. 06/13). Informações e cálculos da contadoria judicial (f. 15/19). Manifestou-se o INSS reiterando a aplicabilidade da Lei n.º 11.960/2009. O embargado discordou dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (f. 25). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. A sentença transitada em julgado (f. 148/150) julgou procedente o pedido e determinou a aplicabilidade da atualização monetária com base no Provimento 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n.º 08 do E. TRF da 3ª Região, e juros legais de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação válida. A partir desta data, conforme o disposto no

artigo 406 da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil), incide a taxa SELIC (artigo 13 da Lei n.º 9.605/95), que contempla, na sua composição, juros e atualização monetária. Os cálculos elaborados pela contadoria judicial estão em consonância com a sentença transitada em julgado, conforme informação de f. 15. As partes pretendem a aplicabilidade de índices que não constaram expressamente da sentença transitada em julgado. Tendo esta estabelecido os critérios de incidência de juros e correção monetária, estes devem prevalecer em detrimento de posteriores alterações legislativas vigentes no momento da elaboração dos cálculos de liquidação. Dessa forma, homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, I, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 49.248,23 (quarenta e nove mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), devidamente atualizado até 03/2014, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência preponderante do embargado, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. A secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000233-32.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001755-02.2012.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PERSIO ANTONIO BORGES LEAL

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de embargos à execução de sentença no valor de R\$ 24.597,86, em que a União (Fazenda Nacional) apontou excesso de R\$ 10.633,82. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 12). Impugnação às fls. 14-17, em que apresentou novos cálculos no valor de R\$ 19.734,57 e juntou documentos (fls. 18-43). Cálculos da contadoria judicial, em que houve a apuração do valor devido de R\$ 19.452,30 (fls. 45-48). A União não se opôs aos cálculos da contadoria judicial, reconhecendo não ter observado o índice fixado na sentença (fl. 50). O embargado também aquiesceu com o valor apurado pela contadoria judicial (fls. 53-55). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 743, I, do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 19.452,30 (dezenove mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), devidamente atualizado até janeiro de 2015, e também deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Feito isento de custas. A secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000257-60.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002614-18.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X APARECIDO VALENTIN RIBEIRO

SENTENÇA (TIPO A) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Aparecido Valentin Ribeiro, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 00026141820124036117), em razão da inaplicabilidade dos critérios de juros e correção monetária previstos na Lei n.º 11.960/2009 e também por não ter observado os pagamentos administrativos realizados e ter incluído 9/12 do décimo terceiro salário no ano de 2014, que foi pago integralmente na esfera administrativa. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 11). A parte embargada os impugnou parcialmente, assentindo em relação ao argumento de inclusão indevida do 9/12 do décimo terceiro salário no ano de 2014 (f. 13/18). Informações e cálculos da contadoria judicial (f. 20/22). Manifestou-se o INSS reiterando a aplicabilidade da Lei n.º 11.960/2009 (f. 24/26). O embargado concordou com os cálculos elaborados pela contadoria judicial (f. 30). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Em relação à não observância dos pagamentos administrativos realizados e ter incluído 9/12 do décimo terceiro salário no ano de 2014, que foi pago integralmente na esfera administrativa, o embargado aquiesceu com os argumentos trazidos pelo INSS. Remanesce a divergência à aplicabilidade dos critérios de juros e correção monetária. A sentença transitada em julgado (f. 94/98 e 102) julgou procedente o pedido e determinou, quanto aos critérios de correção monetária e juros, a aplicabilidade do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. As partes pretendem a aplicabilidade de índices que não constaram expressamente da sentença transitada em julgado. Tendo esta estabelecido os critérios de incidência de juros e correção monetária, estes devem prevalecer. Aliás, os critérios são os atualmente vigentes previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal com as alterações advindas da Resolução n.º 267/2013 do CJF, que afasta a aplicabilidade da Lei 11.960/2009. Os cálculos da contadoria judicial estão em conformidade com a sentença transitada em julgado que determinou a aplicabilidade do Manual de Cálculos com as alterações da Resolução vigente 267/2013 do CJF, razão pela qual os homologo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 33.362,02 (trinta e três mil, trezentos e sessenta e dois reais e dois centavos), devidamente atualizado até 02/2015, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado, observada a gratuidade judiciária em favor do embargado. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. A secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000263-67.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000526-51.2005.403.6117 (2005.61.17.000526-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X PATRICIA APARECIDA MIRANDA(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE)

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da PATRICIA APARECIDA MIRANDA, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000526-51.2005.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 11). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 13/14). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 62.569,45 (sessenta e dois mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), devidamente atualizado até 09/2014, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002158-88.2000.403.6117 (2000.61.17.002158-1) - ISRAEL BARICELLI & CIA LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ISRAEL BARICELLI & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença de verba honorária de sucumbência, em ação ordinária, intentada por ISRAEL BARICELLI E CIA LTDA-ME em face do INSS/FAZENDA. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a(o) advogado(s) da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001907-21.2010.403.6117 - ROBERTO CARLOS SCARELI X LUZIA FERREIRA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ROBERTO CARLOS SCARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ROBERTO CARLOS SCARELI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000197-92.2012.403.6117 - MOACIR AMERICO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MOACIR AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por Moacir Américo em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 794, I, CPC. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001360-10.2012.403.6117 - INES DA CONCEICAO ALVES GONZAGA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X INES DA CONCEICAO ALVES GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por INES DA CONCEIÇÃO ALVES GONZAGA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001752-47.2012.403.6117 - JOSE CARLOS MARTINS X CONCEICAO DE FATIMA MARTINS(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação sumária. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000448-76.2013.403.6117 - VERA LUCIA BATISTA DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO

MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VERA LUCIA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VERA LUCIA BATISTA DA SILVA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001198-78.2013.403.6117 - IZAIAS NEVES X MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X IZAIAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por IZAIAS NEVES, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6565

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002800-40.2004.403.6111 (2004.61.11.002800-0) - ADRIANA APARECIDA DE ARAUJO(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o trânsito em julgado dos agravos interpostos pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005197-38.2005.403.6111 (2005.61.11.005197-9) - JOAO ANTONIO GARCIA DE ALMEIDA(SP035899 - ADILSON VIVIANI VALENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001483-36.2006.403.6111 (2006.61.11.001483-5) - ALDIVINO DA SILVA LEAL X ANGELA MARIA ALVES X APARECIDA MATOS FURTADO X APARECIDA ZINHANI DA CRUZ X BENILDA ZILLI CAETANO DA SILVA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000822-23.2007.403.6111 (2007.61.11.000822-0) - FILOMENA ALVES DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003819-42.2008.403.6111 (2008.61.11.003819-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005175-72.2008.403.6111 (2008.61.11.005175-0) - TEREZINHA MARIA DE BRITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000647-24.2010.403.6111 (2010.61.11.000647-7) - OSMARINA MORALES DOMINGUES GONCALVES(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004593-04.2010.403.6111 - GEILZA DE BARROS CABRAL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005513-75.2010.403.6111 - JULINDA TEODORA MOREIRA MERCI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006397-07.2010.403.6111 - ALMEZINA RODRIGUES DA SILVA(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000141-14.2011.403.6111 - FRANCISCA JOSE DE ALMEIDA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002134-92.2011.403.6111 - PEDRO ANTONIO CAIXETA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Oficie-se à APSADJ para a averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004148-15.2012.403.6111 - MARIA JERONIMO DA CONCEICAO LOUREIRO(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS E SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000806-59.2013.403.6111 - JOSE BATISTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001210-13.2013.403.6111 - ANELICE MANHANI MICHELIN(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Inobstante aos documentos de fls. 159/161, oficie-se à APSADJ para a averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002576-87.2013.403.6111 - PAULO CELESTINO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004249-18.2013.403.6111 - DIRCE SOARES DA SILVA X ELAINE DIAS CARZANIGA X NAIRE PEREIRA GOMES X SONIA APARECIDA DE FREITAS X ERMERINDO DE MELLO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000285-80.2014.403.6111 - ANTONIO ROBERTO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000515-25.2014.403.6111 - APARECIDA DONIZETE CARLOTA X ANTONIO APARECIDO FERREIRA NEVES X ANDRE LUIS COSTA RODRIGUES X JESSE MACHADO X VALCIR QUEIROZ LIMA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000581-05.2014.403.6111 - MARCELO VIDOY BEZERRA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001118-98.2014.403.6111 - JOAO GABRIEL DE SOUZA SPARAPAN X NATALIA DE SOUZA SPARAPAN(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001125-90.2014.403.6111 - APARECIDA DA COSTA BENJAMIM(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001209-91.2014.403.6111 - JESSICA SHEREIBER DOS SANTOS X ANGELA MARIA PINTO X MARIA DE LURDES DA SILVA GERONYMO X ANTONIA DE LOURDES DA SILVA X ADELIA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001441-06.2014.403.6111 - REGIANE ALESSANDRA AGOSTINHO(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001771-03.2014.403.6111 - EDSON VAGNER DURAN LOPES(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002977-52.2014.403.6111 - ROSILENE ALVES ROCHA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003004-35.2014.403.6111 - JOSE RICARDO FEITOSA DA SILVA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000283-76.2015.403.6111 - IDENOR FRAGA DE ALMEIDA FILHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001237-25.2015.403.6111 - ANA ALVES CARNEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos referente à eventual valor devido à parte autora. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 6566

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002810-84.2004.403.6111 (2004.61.11.002810-2) - LUCIA HELENA ANTAO(SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005704-91.2008.403.6111 (2008.61.11.005704-1) - FARIDE PATROCINIO CANELADA BAISTERA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001425-28.2009.403.6111 (2009.61.11.001425-3) - EDVAN DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ X AUREA APARECIDA DA SILVA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde-se no arquivo, com baixa sobrestado, o trânsito em julgado dos agravos interpostos pela autarquia ré. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001854-92.2009.403.6111 (2009.61.11.001854-4) - PAULO LUCIO MACHADO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005030-79.2009.403.6111 (2009.61.11.005030-0) - ATANAGILDO HORTOLAN(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Oficie-se à APSADJ para o integral cumprimento da decisão de fls. 105/106, haja vista a revogação da tutela antecipada concedida na sentença de fls. 73/80. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006569-80.2009.403.6111 (2009.61.11.006569-8) - APARECIDA RODRIGUES SODRE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002115-23.2010.403.6111 - LUIZ DE SOUZA BRITO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Oficie-se à APSADJ para a averbação do tempo de serviço reconhecido nestes autos. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002655-71.2010.403.6111 - MARCILEI SILVEIRA REIS CAIVANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000317-56.2012.403.6111 - MARIA ALICE MIRANDA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000709-93.2012.403.6111 - CARLOS ALBERTO BARBOSA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001515-31.2012.403.6111 - MIGUEL GOMES DOS SANTOS X VIVIANE GOMES(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003437-10.2012.403.6111 - ODECIO BRAZ TELLES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003616-41.2012.403.6111 - JAIME APARECIDO DAMASCENO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002276-28.2013.403.6111 - JESSICA BARBOSA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004105-44.2013.403.6111 - JOEL MIGUEL DA ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004202-44.2013.403.6111 - OSMAR RODRIGUES DA MATA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Oficie-se ao APSADJ para o integral cumprimento da decisão de fls. 123/130. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004630-26.2013.403.6111 - CESAR GOMES VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal e da decisão de fls. 115/117, a qual anulou a sentença de fls. 65/87. Nos termos da decisão supramencionada, especifique a parte autora o período que pretende comprovar a especialidade laboral, indicando, do mesmo modo, as empresas nas quais trabalhou sob condições insalubres. Após, dê-se vista ao INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000048-46.2014.403.6111 - SEBASTIAO MARQUES DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000083-06.2014.403.6111 - ARCILEI SANTOS MARTINS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000603-63.2014.403.6111 - OLAIR APARECIDO MIGUEL(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde o arquivo, com baixa sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000936-15.2014.403.6111 - WALTER PEREZ(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde o arquivo, com baixa sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001545-95.2014.403.6111 - AIRTON PANSANI(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Aguarde o arquivo, com baixa sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001641-13.2014.403.6111 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002113-14.2014.403.6111 - LUIZ GRACILIANO MARQUES(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002439-71.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DO CARMO LEAL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003486-80.2014.403.6111 - ANTONIO LOURENCO PEREIRA(SP300840 - RAQUEL BUENO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003678-13.2014.403.6111 - APARECIDA PEPPINELI CHIOZINI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003870-43.2014.403.6111 - MARCOS NATAL E SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004262-80.2014.403.6111 - ELAINE CRISTINA POLON MANOEL(SP317507 - DIMAS MEDICI SALEM DAL FABBRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000019-59.2015.403.6111 - CLAUDIO APARECIDO DE CARVALHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal e da decisão de fl. 66, a qual anulou a sentença de fls. 42/55. Nos termos da decisão supramencionada, especifique a parte autora o período que pretende comprovar a especialidade laboral, indicando, do mesmo modo, as empresas nas quais trabalhou sob condições insalubres. Após, dê-se vista ao INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002647-21.2015.403.6111 - EDUARDO COLOMBO(SP171998 - DANIELA MARZOLA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003476-02.2015.403.6111 - DEVANIR DA SILVA ULIAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para esclarecer o pedido de fls. 08, letra D. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003662-69.2008.403.6111 (2008.61.11.003662-1) - FRANCISCO JORGE JACOB(SP057203 - CARLOS ALBERTO

FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FRANCISCO JORGE JACOB X FAZENDA NACIONAL

Junte o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, prova da retenção do Imposto de Renda.

0004267-78.2009.403.6111 (2009.61.11.004267-4) - PAULO GRANCIERE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X PAULO GRANCIERE X FAZENDA NACIONAL

Junte o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, prova da retenção do Imposto de Renda.

Expediente N° 6581

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000304-38.2004.403.6111 (2004.61.11.000304-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ULISSES LICORIO(SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP159008 - MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP316931 - RODRIGO URIAS DOS SANTOS)

Ciência as partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado (tipo 7: Ag. Trib. Superiores - Res. CJF 237/2013), aguardando julgamento com trânsito em julgado e remessa dos autos físicos dos agravos de instrumento. CUMPRASE. INTIMESE.

0002081-09.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOZI REGINA FONSECA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA E SP179070 - FLÁVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 06/04/2015, contra JOZI REGINA FONSECA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no art. 304 (art. 297) e do art. 171, 3º, c.c. art. 69, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida (fls. 269/270). A ré apresentou resposta à acusação (fls. 280/287), alegando: atipicidade da conduta, pois a falsificação era grosseira e, portanto, incapaz de iludir ou enganar pessoa comum. Ademais o simples fato de apresentar o documento não caracteriza o uso. Por fim, aduziu negativa de autoria e ausência de culpabilidade, pugnando, por fim, pela absolvição. É a síntese do necessário. **D E C I D O**. A preliminar de atipicidade da conduta não colhe, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória. Quanto à alegação de negativa de autoria e ausência de culpabilidade, também entendo que necessita de dilação probatória para ser averiguada, isto porque o recebimento da denúncia requer, tão somente, indícios da materialidade do crime e de sua autoria, vigendo, nesse momento de prelibação, o princípio do in dubio pro societate. Por derradeiro, não se constatam, de plano, quaisquer das hipóteses contidas no art. 397 do Código de Processo Penal, pois a existência efetiva do crime e suas circunstâncias dependem das provas colhidas na instrução. Diante do exposto, afasto as preliminares argüidas pela ré e, tendo em vista o recebimento da denúncia às fls. 269/270 e não sendo o caso de absolvição sumária, designo audiência de instrução no dia 10 de novembro de 2015, às 14h00, para oitiva das testemunhas de acusação. CUMPRASE. INTIMEMSE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4071

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007683-21.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGUES &

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 74.Trata-se de ação de busca e apreensão, julgada procedente onde se consolidou as propriedades dos bens objeto da presente em favor da CEF.Houve a condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, assim apresente a CEF os cálculos para a intimação da requerida nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006129-66.2004.403.6109 (2004.61.09.006129-4) - CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X APARECIDO MESSIAS DO NASCIMENTO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP256574 - ED CHARLES GIUSTI)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000939-64.2000.403.6109 (2000.61.09.000939-4) - APARECIDO MESSIAS DO NASCIMENTO X YOLANDA NOGUEIRA NASCIMENTO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP256574 - ED CHARLES GIUSTI)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0003559-15.2001.403.6109 (2001.61.09.003559-2) - CARLOS HONORIO X FERNANDO ARAUJO DOS SANTOS X MARGARETE DE FATIMA FIORAVANTI PENZANI X OLIVIO BOMBO X SERGIO QUILLES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fls. 208: Defiro vista fora do cartório pelo prazo de 15 dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0005501-77.2004.403.6109 (2004.61.09.005501-4) - ENIO SERGIO VERZEGNASSI X NADIA CRISTINA BERTANHA VERZEGNASSI(SP174681 - PATRÍCIA MASSITA E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 426: Defiro.Intime-se os executados ENIO SERGIO VERZEGNASSI e NÁDIA CRISTINA BERTANHA VERZEGNASSI, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 783,80 (setecentos e oitenta e três reais e oitenta centavos) até julho/2015, sob pena de multa de 10% , devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0000221-57.2006.403.6109 (2006.61.09.000221-3) - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP075057 - LEILA APARECIDA RIBEIRO TUNUCCI BENEDITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0002544-30.2009.403.6109 (2009.61.09.002544-5) - JOSE FRANCISCO STABILE(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls.367: Defiro o prazo de 30 dias para apresentação dos cálculos para citação.Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

0012649-66.2009.403.6109 (2009.61.09.012649-3) - AILTON DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003389-67.2006.403.6109 (2006.61.09.003389-1) - CONJUNTO RESIDENCIAL VILA RICA(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO E SP160867 - TACIANA DESUÓ) X FABIO ROGERIO DE SOUZA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Visto em Decisão. Trata-se de execução promovida pelo CONJUNTO RESIDENCIAL VILA RICA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a ré apresentou impugnação às fls. 216/218 e realizou o depósito dos valores incontroversos. Em razão da divergência nos cálculos, os autos foram encaminhados à contadoria do juízo (fls. 228/233) tendo a Caixa Econômica Federal se insurgido contra os valores apontados como devidos para o período de 10/2000 a 02/2003 em razão da data inicial de incidência dos juros moratórios (fls. 245/246). Pela razão acima exposta, os autos foram mais uma vez encaminhados à contadoria do juízo (fls. 257/261), inconformando-se, agora, a Caixa Econômica Federal, com a aplicação da multa de 20% (vinte por cento) sobre o débito condominial (fl. 264). É relatório. DECIDO. De fato, com a entrada em vigor do novo Código Civil, as multas condominiais que antes poderiam ser fixadas em 20% (vinte por cento) do valor do débito passaram a ser limitadas a 2% (dois por cento), nos termos do artigo 1.336, 1º, do Código Civil. Entretanto, a r. sentença de fls. 159/162 fixou ser a multa de 20% (vinte por cento). Considerando que não houve a interposição de recurso por parte da Caixa Econômica Federal, a decisão transitou em julgado e não pode agora, na fase executiva, ser alterada. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação para acolher os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (fls. 257/261), fixando assim o valor remanescente da condenação em R\$ 2.199,03 (dois mil, cento e noventa e nove reais e três centavos), atualizados até julho de 2012. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que complemente os valores depositados nos termos do parecer de fls. 257/261 e desta decisão. Tudo cumprido, tomem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002241-40.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007615-76.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA MADALENA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI)

Desentranhe-se a impugnação de fls. 17/28, pois pertence aos autos n. 00022518420144036109, juntando-os nos autos correto. No mais, manifeste-se a embargada sobre os cálculos judiciais de fls. 30/36. Cumpra-se. Intime-se

0005718-37.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004363-60.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X DJALMA APARECIDO DE GODOI(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região. 5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. 7. Intimem-se e cumpra-se.

0005993-83.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008384-21.2009.403.6109 (2009.61.09.008384-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA VANESSA PEREIRA GOMES X MARIA NEIDE GOMES PINHEIRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região. 5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. 7. Intimem-se e cumpra-se.

0005994-68.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-90.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ARNALDO BARBOSA AMARAL(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região. 5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. 7. Intimem-se e cumpra-se.

0005995-53.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-84.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANTONIO SEVERINO JACOB(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0006005-97.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000537-60.2012.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X WILSON ROBERTO MARQUES DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0006081-24.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008896-96.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOSUE ANTONIO ALVES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0006098-60.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002442-58.2001.403.6183 (2001.61.83.002442-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X IVO MARCHETTI(SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0006099-45.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009169-80.2009.403.6109 (2009.61.09.009169-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X WANDERLEI CANTARERO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0006355-85.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-48.2008.403.6109 (2008.61.09.000036-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARINA DUARTE NOVAES BRAGAIA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0006367-02.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001446-73.2010.403.6109 (2010.61.09.001446-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO

MATTOS) X ELIAS CARNEIRO SOUZA(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0006535-04.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009316-38.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CLAYTON DE JESUS ZIBORDI(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0006543-78.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003609-26.2010.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X DIOCESE DE LIMEIRA(SP135085 - CLAUDIA ROSANA VOLPATO FERRARI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004450-55.2009.403.6109 (2009.61.09.004450-6) - BRASILINO DE SOUZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 252/255, no prazo de 10 dias

0003023-86.2010.403.6109 - CARLOS ALBERTO DA SILVA VEIGA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

O processo encontra-se disponível para o impetrante, para manifestação sobre fls. 165/171, no prazo de 10 dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005885-98.2008.403.6109 (2008.61.09.005885-9) - FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO(MG073427 - JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO CLARO

Manifeste-se a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE de RIO CLARO, quanto ao pagamento do RPV de fls. 489, no prazo de dez dias. Com a resposta, dê-se vista a PFN.Int.

0008259-53.2009.403.6109 (2009.61.09.008259-3) - IVO CAPELAZZO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IVO CAPELAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87: Defiro o prazo de mais 30 dias para apresentação dos cálculos de liquidação.Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0001834-73.2010.403.6109 (2010.61.09.001834-0) - LUIZ ANTONIO ZANGIROLIMO X NATALINO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA GUIDA X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X JOSE PAULO BUORO X JOAO DE LIMA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIZ ANTONIO ZANGIROLIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 351/353: Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0000810-73.2011.403.6109 - JOSE ROBERTO BORTOLOTO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE ROBERTO BORTOLOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87: Defiro o prazo de mais 30 dias para apresentação dos cálculos de liquidação. Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0000413-43.2013.403.6109 - CATERPILAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATERPILAR BRASIL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 165/173 - Dê-se ciência à parte autora. 2. Fls. 91/93 - 1. Cite-se a(o) ré(u) (PFN) nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Cuide a Secretaria de alterar a reclassificação do processo na rotina MV/XS. Cumpra-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101877-26.1995.403.6109 (95.1101877-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 293/294. Defiro o prazo de 30 dias para que a CEF apresente os extratos do autor Armando de Paula, junto ao banco BRADESCO. Após, referido prazo tornem-me conclusos. Int.

1102062-64.1995.403.6109 (95.1102062-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 665, no prazo de 10 dias

0001401-55.1999.403.6109 (1999.61.09.001401-4) - SILVIO CARLOS BALDINO X VALDEREZ DIAS BALDINO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO CARLOS BALDINO X SILVIO CARLOS BALDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 299. Os valores já estão em conta a disposição deste Juízo, deste modo não há que se falar em penhora. Deste modo, intime-se a parte executada a se manifestar sobre os valores apresentados pela CEF às fls. 299, bem como, se não se opõe a compensar com àqueles depositados na conta judicial. Prazo de dez dias. Int.

0004568-80.1999.403.6109 (1999.61.09.004568-0) - LARISE ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA(Proc. ETEVALDO FERREIRA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARISE ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES LTDA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0075295-88.2000.403.0399 (2000.03.99.075295-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA X NAIR RODRIGUES CORREA X DALVA APARECIDA NICODEMOS GIRALDE X NAIR ROCHA DO NASCIMENTO X RITA NARCIZO BORGES X THEREZA MONTRAZIO SANTIN(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MARIA DE LOURDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 208: Defiro. Concedo o prazo de mais dez dias para a CEF fornecer manifestação definitiva sobre os extratos bancários dos autores. Intime-se.

0001245-33.2000.403.6109 (2000.61.09.001245-9) - JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO X JOAO FRANCISCO X JOSE BENEDITO COLETI X JOSE BULHOES X JOSE CREMONESI(SP079818 - LAUDECIR APARECIDO RAMALHO E SP087617 - LAUR DAS GRACAS RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X JOAO CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 195/199- Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os

argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int

0007152-86.2000.403.6109 (2000.61.09.007152-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X JAIR VAVASSORI(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR VAVASSORI

Aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 168. Após, tornem-me conclusos inclusive para análise da petição de fls. 169/170. Intime-se.

0000468-72.2001.403.0399 (2001.03.99.000468-7) - BENEDITO LAURINDO CORREA X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO LICERRE FILHO X BENEDITO CIANCI X CELINA HENRIQUE MANESCO X CLAUDET PORTO DE ALMEIDA X CARNO VERDERANE DE MELLO X CLODOALDO JOSE BOTURA X CLARICE FRANCISCA DA CUNHA X CLOVIS LUCAS DA SILVA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BENEDITO LAURINDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

203/267: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Após, tornem-me conclusos. Int.

0030976-98.2001.403.0399 (2001.03.99.030976-0) - HONORINA ENEDINA DA PAIXAO X ISAIAS CAVALCANTE DO NASCIMENTO X MARTIN JOAO DEFAVARI X MARIA CECILIA DE AGUIAR X JOSE SALLA X LUZIA FURONI NOVELLO X LAURINDO AUGUSTO SIQUEIRA X NELSON DE LAZARO X VALDEMAR JOSE BATAELLO X VALDEMIR ORTIZ(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X HONORINA ENEDINA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 197: Defiro o prazo de dez dias para que a CEF cumpra integralmente o despacho de fls. 195. Int.

0040919-42.2001.403.0399 (2001.03.99.040919-5) - KLEBERSON ALESSANDER PARENTE X LAURINDO SBRICIA X JANDIRA SILVESTRE SILVA X WALTER VARELLA SANTOS X LUCY CONCEICAO VALERIO FREITAS X ALZIRA CRUZ DA CUNHA X MARIA ALICE FABIANO DOS SANTOS X RUTH AZEVEDO ROSSI X ROSA BOSSONARO MODESTO(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X KLEBERSON ALESSANDER PARENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDO SBRICIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANDIRA SILVESTRE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER VARELLA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCY CONCEICAO VALERIO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA CRUZ DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE FABIANO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH AZEVEDO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA BOSSONARO MODESTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...Com a juntada do ofício, manifeste-se a parte autora. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0000772-27.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X LEILA REGINA DE MOURA CORDEIRO X CLEITON JOSE CORDEIRO(SP174196 - JOSÉ MARIA FRANCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA REGINA DE MOURA CORDEIRO

(CERTIDÃO DE JUNTADA DA ORDEM DE BLOQUEIO DE VALORES E DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO SISTEMA BACEN-JUD, QUE RESTOU NEGATIVA EM FACE DA INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE SALDO POSITIVO) 1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado à fl(s). 114 no total de R\$ 221.256,24 (duzentos e vinte e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos) em conta(s) da(s) do executado(s): 1) LEILA REGINA DE MOURA CORDEIRO, CPF n. 190.289.888-58. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tornem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 5. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. 6. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 7. Tendo resultado negativamente todas as providências acima determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 8. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 9. Intime-se e cumpra-se

0009062-31.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELY ROBERTO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2015 187/662

REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELY ROBERTO REZENDE

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se

0005486-93.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELISEU DONIZETTI RECO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISEU DONIZETTI RECO FRANCISCO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0007391-36.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO RANDAL TOSATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO RANDAL TOSATTO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

Expediente N° 4090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006047-74.2000.403.6109 (2000.61.09.006047-8) - MARIA LEONOR FORTI(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001750-87.2001.403.6109 (2001.61.09.001750-4) - MARIA DA CUNHA OLIVEIRA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0006638-94.2004.403.6109 (2004.61.09.006638-3) - VLADIMIR ROGERIO ANTONIO MARTINS(SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA E SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X VANDERLEI APARECIDO BINDILATTI(SP169696 - SIDNEY HORTA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0006701-22.2004.403.6109 (2004.61.09.006701-6) - ANTONIO MESSA FERNANDES NETO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0004077-29.2006.403.6109 (2006.61.09.004077-9) - ISRAEL SIMOES(SP196027 - ISRAEL SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Requeira a ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0000100-92.2007.403.6109 (2007.61.09.000100-6) - ARMANDO JULIO DE CAMARGO(SP107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO E SP108187 - SETTIMA CLEUDES PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Requeira a ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0009449-85.2008.403.6109 (2008.61.09.009449-9) - LYRIA DIBBERN CHENEVIZ(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0022040-72.2009.403.6100 (2009.61.00.022040-5) - LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA X ELIANA CASTILHO MARINHO DE SIQUEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0001445-25.2009.403.6109 (2009.61.09.001445-9) - JOSE CIRIACO DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU

GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0004455-77.2009.403.6109 (2009.61.09.004455-5) - MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0010187-39.2009.403.6109 (2009.61.09.010187-3) - LUIZA SILVA LAGE(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0009854-53.2010.403.6109 - JOSE RODRIGUES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001124-19.2011.403.6109 - ROMEU CANDIDO DE GODOI(SP228748 - REGIANE APARECIDA TEMPESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005210-33.2011.403.6109 - MORACI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0008241-61.2011.403.6109 - VALDIRENE CRISTINA DAMASCO TEGON(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

0011354-23.2011.403.6109 - SEBASTIAO DE SOUZA ADEGAS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

0012197-85.2011.403.6109 - ANTONIO OSORIO DE ALMEIDA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0000075-06.2012.403.6109 - IRENE OLGA BALIEIRO PINAZZA(SP183886 - LENITA DAVANZO E SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

0009473-74.2012.403.6109 - JOSE JOAO DE PAIVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0009592-35.2012.403.6109 - ANDRE ERRERA(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO E SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

0003175-32.2013.403.6109 - ODAIR DE ALMEIDA PEREIRA(SP287964 - DANIELA RITA SPINAZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000480-71.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005363-37.2009.403.6109 (2009.61.09.005363-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 82/94, no prazo de 05 dias

0001282-69.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005711-31.2004.403.6109 (2004.61.09.005711-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA DE LOURDES ADAO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 12/14, no prazo de 05 dias

0002152-17.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006488-16.2004.403.6109 (2004.61.09.006488-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X VICENTINA ZACARIAS(SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 29/34, no prazo de 05 dias

0003252-07.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001803-58.2007.403.6109 (2007.61.09.001803-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X DIOGO GONCALVES PEDROSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 23, no prazo de 05 dias

0003509-32.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011625-66.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X UMBERTO ANDREOTTI(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 28/33, no prazo de 05 dias

0004211-75.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-74.2000.403.6109 (2000.61.09.000906-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MERCEDES BIAZON INFORCATO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 28/35, no prazo de 05 dias

0004212-60.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000195-69.2000.403.6109 (2000.61.09.000195-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA HELENA DA CUNHA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 34/40, no prazo de 05 dias

0004252-42.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012009-29.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARCOS ANTONIO AMANCIO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTO)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 30/51, no prazo de 05 dias

0004473-25.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-38.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

O processo encontra-se disponível para a parte autora, para manifestação sobre fls. 18/20, no prazo de 05 dias

MANDADO DE SEGURANCA

0006583-07.2008.403.6109 (2008.61.09.006583-9) - ANTONIO ALCINDO GIACOMELLI(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos.Intime-se.

0009977-22.2008.403.6109 (2008.61.09.009977-1) - OSVALDO BERNARDI(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos.Intime-se.

0009250-92.2010.403.6109 - FRANCISCO LASCOVICH(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Nada mais havendo a requerer, arquivem-se os autos.Intime-se.

0002433-41.2012.403.6109 - EMPREITEIRA ANTONELI LTDA - ME(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0002532-11.2012.403.6109 - TOTI CONSTRUÇOES LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0001080-92.2014.403.6109 - MILOVAN VASSILIEVITCH(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Requeira a ré o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003055-77.1999.403.6109 (1999.61.09.003055-0) - JACIR OSCAR GREGORIO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JACIR OSCAR GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 206/208: Defiro a execução invertida em face das alegações da parte autora.2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 120 (cento e vinte) dias:A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos:a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar:a) Área de lotação;b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias:A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização.B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. Assim, expeça-se RPV/ Precatório;II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS:1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé.2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar.III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0000388-74.2006.403.6109 (2006.61.09.000388-6) - REINALDO MESSIAS GARCIA LEAL(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO MESSIAS GARCIA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0008412-57.2007.403.6109 (2007.61.09.008412-0) - PEDRO BATISTA GUIMARAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PEDRO BATISTA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC.Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 CPC.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0011600-58.2007.403.6109 (2007.61.09.011600-4) - ASCENCINO ANTONIO VENTRESCHI(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP X ASCENCINO ANTONIO VENTRESCHI X CHEFE DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2015 191/662

Fls. 247: Defiro. Em face da execução ser formalizada em ação autônoma, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002057-94.2008.403.6109 (2008.61.09.002057-1) - AGENOR BUENO DA ROSA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X AGENOR BUENO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 CPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0008084-93.2008.403.6109 (2008.61.09.008084-1) - VALDECIR MARCHESIN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VALDECIR MARCHESIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 205: Defiro, pelas condições alegadas pela parte autora. 2. Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que o INSS providencie, no prazo de 120 (cento e vinte) dias: A) O cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso); B) Apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), previsto no art. 12-A da lei 7713/1988, deverá ser informado nos cálculos: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. C) Tratando-se de funcionário público, deverá informar: a) Área de lotação; b) Condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista; c) Valor da contribuição do PSSS3. Cumprido, intime-se à parte autora para que no prazo de 20 (vinte) dias: A) Junte aos autos comprovação da regularidade de sua situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. B) Manifeste-se acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que: I) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, atendendo aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2. No caso de precatório, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal e do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011, intime-se o ente público, para que informe no prazo de 30 (trinta) dias, a existência de débito(s) do(s) beneficiário(s) para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do artigo 100 da CF/88, sob pena de perda do direito de abatimento, devendo no mesmo prazo, apresentar discriminadamente: a) Valor, data-base e indexador do débito; b) Tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); c) Código da receita; d) Número de identificação do débito (CDA/PA). 3. Havendo requerimento de compensação, abra-se vista à parte credora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, nada sendo requerido pelo ente, expeça-se RPV/ Precatório; II) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS: 1. Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafe. 2. Após, determino à Secretaria, incontinenter, que expeça o conseqüente mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar. III) NO SILÊNCIO, AGUARDE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO. Int.

0008731-54.2009.403.6109 (2009.61.09.008731-1) - RICARDO GIMENEZ NETO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X RICARDO GIMENEZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 CPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0009827-07.2009.403.6109 (2009.61.09.009827-8) - JAIR PEREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 CPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0012742-29.2009.403.6109 (2009.61.09.012742-4) - JOAO ODEMIR SALVADOR(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ODEMIR SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 CPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0002944-10.2010.403.6109 - JOSE AREOVALDO TAVARES(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AREOVALDO TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 CPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0005850-70.2010.403.6109 - LUZIA GOMES SIQUEIRA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X LUZIA GOMES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 CPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0006032-56.2010.403.6109 - RAFAEL RACILDO DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL RACILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 CPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0006225-71.2010.403.6109 - EDISON LUIS FELIZARDO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDISON LUIS FELIZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 CPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0005366-21.2011.403.6109 - JOACIR RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOACIR RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS comprovou a implantação do benefício, desta forma cabe a parte autora apresentar os cálculos relativos aos valores atrasados, no prazo de dez dias. Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0009601-31.2011.403.6109 - VICENTE DE PAULA PEREIRA DA SILVA(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X VICENTE DE PAULA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 CPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0010318-43.2011.403.6109 - SANTINA DE JESUS OLIVEIRA BOTELHO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SANTINA DE JESUS OLIVEIRA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 CPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0004090-18.2012.403.6109 - CARLOS ALBERTO DE PAULA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CARLOS ALBERTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, os cálculos necessários para a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 CPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

0000337-19.2013.403.6109 - NELSON LOURENCAO TEIXEIRA(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X NELSON LOURENCAO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 164: Com razão a douta Procuradoria da Fazenda Nacional. Deste modo, apresente a parte autora os cálculos devidos no prazo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1102562-96.1996.403.6109 (96.1102562-9) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO

Fls. 437/438: Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int

Expediente N° 4096

USUCAPIAO

0004388-44.2011.403.6109 - CLICIENE DA SILVA(SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI E SP238755 - SIDNEIA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

MONITORIA

0006283-79.2007.403.6109 (2007.61.09.006283-4) - ANTONIO FERNANDO CESCOS(SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0011750-39.2007.403.6109 (2007.61.09.011750-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DOR RIO COM/ DE ROUPAS LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X JOAO BATISTA DOSSI(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X OSMAR DOCI(SP115491 - AMILTON FERNANDES E SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI)

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0001686-33.2008.403.6109 (2008.61.09.001686-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL GIRASSOL LTDA-EPP X IRAIDES VARELA(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO)

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0005212-95.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILSON CESAR CELEIRO

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0005268-31.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WIVYTON FABIO FERREIRA DA SILVA(SP120624 - RAQUEL DE SOUZA)

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0005393-96.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RUTE MARIA DE LIMA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0006736-30.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CACILDA CRUZ ANDRADE(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012779-56.2009.403.6109 (2009.61.09.012779-5) - HELIO APARECIDO BERTANHA(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0002320-58.2010.403.6109 - BENEDITO APARECIDO ZANIOLLO(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS EMPREGADOS DA ELEKTRO DE RIO CLARO(SP150599 - ANDREA PRISCILA NARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0007253-74.2010.403.6109 - FRANCISCO BISPO DE SOUSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0006892-23.2011.403.6109 - ORESTINA DIAS BATISTA DE OLIVEIRA(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0010301-07.2011.403.6109 - MARIA CONCEICAO APARECIDA ASSEM(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI E SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP296406 - DANIELA NARDY BRAATZ MARTINEZ E SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0007464-42.2012.403.6109 - ISMAEL BATAGELLO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0009028-56.2012.403.6109 - DEIVID CORREA DOS SANTOS - MENOR X EDIVANI APARECIDA CORREA(SP304585 - TIAGO LEANDRO DA SILVA E SP299682 - MARCIO ANTONIO LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0000012-44.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009263-23.2012.403.6109) RAIZEN ENERGIA S/A(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP293678B - LUIS SERGIO SOARES MAMARI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MORAES IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME(SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS) X GMC FACTORING E RECEBIMENTOS LTDA - ME(SP303361 - MARCOS ROBERTO MASSARA E SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR)

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0007643-05.2014.403.6109 - MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0000891-80.2015.403.6109 - TOP TIRES COMERCIAL AUTOMOTIVA E IMPORTACAO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0001187-05.2015.403.6109 - ROSANIA DOS SANTOS REIS(SP339610 - CAIKE AGUIAR ROMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0002611-82.2015.403.6109 - PARQUE PIAZZA NAVONA INCORPORACOES SPE LTDA(MG097449 - LEONEL MARTINS BISPO) X UNIAO FEDERAL

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0002728-73.2015.403.6109 - FERNANDO NAVARRO DE OLIVEIRA(SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X UNIAO FEDERAL

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0003265-69.2015.403.6109 - INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA LTDA(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2015 196/662

A MM^a. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0003576-60.2015.403.6109 - JEAN BRAIAN DE OLIVEIRA(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP331624 - THALYTA NEVES STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV PRIME XXIII INCORPORACOES SPE LTDA.

A MM^a. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0004306-71.2015.403.6109 - TECNOS FABRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X UNIAO FEDERAL

A MM^a. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010116-66.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005143-88.1999.403.6109 (1999.61.09.005143-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X MARIA ESTHER DE ALMEIDA CAMARGO PRETO(SP134258 - LUCIANO NOGUEIRA FACHINI)

A MM^a. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0002584-02.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003321-78.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDSON MANOEL FELIX(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

A MM^a. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0002586-69.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001160-32.2009.403.6109 (2009.61.09.001160-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X ANTONIO LAERCIO FERRAZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

A MM^a. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0003248-33.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004396-21.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ADEMILSON ALVES BARBOSA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

A MM^a. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0003980-14.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-11.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X SERGIO APARECIDO SENEFONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO APARECIDO SENEFONTE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

GRACIANO)

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0004017-41.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012041-97.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X VALDEMAR BINDELLA BALERO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0004120-48.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008160-15.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X LUIZ ANTONIO CASTILHO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0004121-33.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006860-62.2004.403.6109 (2004.61.09.006860-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X MARIA DOLERIA CAMARGO VIANA(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0004122-18.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003140-09.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE ALVES DE MELO NETO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0004310-11.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009312-98.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X CLEONICE DE FATIMA PIROTTA NASCIMENTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0004311-93.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012899-02.2009.403.6109 (2009.61.09.012899-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIA LEONOR RAETANO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA)

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0004317-03.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009354-50.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X SILVANDIRA GONCALVES DOS REIS(SP311138 - MAURICIO MACCHI)

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0004340-46.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003369-08.2008.403.6109 (2008.61.09.003369-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ALAIDE MARIA SPADA VECCHINE(SP080984 - AILTON SOTERO)

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0004345-68.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-44.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARCO ANTONIO APARECIDO DE GODOY(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ)

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0004629-76.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006601-09.2000.403.6109 (2000.61.09.006601-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA) X JOSE ANTONIO DOIMO(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002319-97.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106688-58.1997.403.6109 (97.1106688-2)) DEVANI FERREIRA DE MORAIS X ELISABETE MIRANDA GONCALVES DE MORAES(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI E SP260220 - NABYLA MALDONADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007891-68.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INDUSTRIA METALURGICA SPATTI LTDA - EPP X ELVIRA SPATTI X OSVALDO ANTONIO SPATTI

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001407-57.2002.403.6109 (2002.61.09.001407-6) - LUIZ ANTONIO STEFANIO(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 2697 - ELI SOUSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0005995-87.2014.403.6109 - RICARDO SALLER X RENE SALLER(SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0002768-55.2015.403.6109 - VALDEMAR DONATO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0095908-66.1999.403.0399 (1999.03.99.095908-3) - IRACEMA NICOLAI GUIDOLIM X WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR X RONALDO ANTONIO NICOLAI X AMANDA NICOLAI BOLZAN SCHMIDT X WALDEMAR ANTONIO NICOLAI X NEUZA TEREZA RONCATO NICOLAI X ALEXANDRE PASCOAL NICOLAI X CECILIA MANESCO NICOLAI(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA E SP070169 - LEONEL DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X IRACEMA NICOLAI GUIDOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ANTONIO NICOLAI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA TEREZA RONCATO NICOLAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE PASCOAL NICOLAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MANESCO NICOLAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0000481-71.2001.403.0399 (2001.03.99.000481-0) - PATRICIA APARECIDA PAVAN X CLEONICE ANA RODRIGUES PAVAN X ADEMIR PAVAN X VALDIR ANTONIO PAVAN(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X IDALINA DA SILVA LOURENCO X IRIA MARIA DA SILVA PRADO X HERMELINDA CORREIA DE CAMPOS SANCHES X GUIDA CASARIM CUSTODIO X ELEONOR OLAIA TABAI X ELZA DA CRUZ BELLATO X DURVALINA RODRIGUES DA CUNHA X CARMELITA REIS FRAGA X CATARINA ALVES DE OLIVEIRA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PATRICIA APARECIDA PAVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0036408-64.2002.403.0399 (2002.03.99.036408-8) - CONSTRUCCION ENGENHARIA E CONSTRUCCOES LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X CONSTRUCCION ENGENHARIA E CONSTRUCCOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0000320-27.2006.403.6109 (2006.61.09.000320-5) - MARIA DO CARMO MACIEL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIA DO CARMO MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0002123-11.2007.403.6109 (2007.61.09.002123-6) - COML/ BERTOLINI CORTE LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COML/ BERTOLINI CORTE LTDA X COML/ BERTOLINI CORTE LTDA X FAZENDA NACIONAL

A MM^a. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0009859-80.2007.403.6109 (2007.61.09.009859-2) - ANTONIA CRUZATTO COLEONE X DIE COLEONE X RAUL TOSTES X MARIA AMELIA MACHADO CRESTANA X SYNESIA MENDES MIGUEL X JUSSARA CRISTINA PIMENTEL GIUSTI X MARIA DO ROSARIO SOARES MONTEIRO(SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA E SP041551 - LECY FATIMA SUTTO NADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIA CRUZATTO COLEONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL TOSTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA MACHADO CRESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYNESIA MENDES MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSARA CRISTINA PIMENTEL GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO SOARES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A MM^a. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0006664-19.2009.403.6109 (2009.61.09.006664-2) - WALDEMOR DE GODOI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X WALDEMOR DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A MM^a. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1104177-58.1995.403.6109 (95.1104177-0) - AFONSO OCANHAS FILHO X JOSE ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA X ROBERTO CESAR MANCO X REGINA MARIA BUENO ORTOLAN X SILVIA REGINA GOBETTE NEGRI BRAZ(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO OCANHAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CESAR MANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA BUENO ORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA GOBETTE NEGRI BRAZ

A MM^a. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0036119-05.2000.403.0399 (2000.03.99.036119-4) - WANDA MARIA AMARAL SANTOS BULLO X MARIA APARECIDA PERENCIN SACILOTTO DETONI X MARIA ANGELICA LIBARDI MALTEZE X IVANILDA DIAS PINHEIRO SILVA X RENATO ELIAS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X WANDA MARIA AMARAL SANTOS BULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A MM^a. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, face à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0005594-40.2004.403.6109 (2004.61.09.005594-4) - RUBISMAR STOLF(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP112304E - KARINA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RUBISMAR STOLF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, fãce à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0003977-40.2007.403.6109 (2007.61.09.003977-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARIA JOSE FREITAS ESTEVAM(SP085781 - JOAO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE FREITAS ESTEVAM

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, fãce à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0006828-52.2007.403.6109 (2007.61.09.006828-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ACILENE MEDEIROS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ACILENE MEDEIROS DOS SANTOS

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, fãce à ocorrência da greve.Cumpra-se.

0000397-26.2012.403.6109 - ANA DE DEUS CORREIA(SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X ANA DE DEUS CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A MMª. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de PIRACICABA/SP, Dra. Daniela Paulovich de Lima, tendo em vista o término da greve dos servidores, DETERMINA, a partir da publicação desta decisão: I - A devolução dos prazos remanescentes, ora suspensos em 14/08/2015, nos feitos que tramitam neste Juízo; II - A juntada de cópia da presente nos processos cujos lapsos de tempo restaram prejudicados, fãce à ocorrência da greve.Cumpra-se.

Expediente Nº 4109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007103-20.2015.403.6109 - RODRIGO MONTEBELO NUNES X VANDERLEI PINHEIRO NUNES(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RODRIGO MONTEBELO NUNES, em fãce da UNIÃO FEDERAL, objetivando o fornecimento imediato do medicamento Opsumit (Macitentan). Aduz ser portador de hipertensão arterial pulmonar (CID I-270), doença rara, sem cura, que gera importante repercussão hemodinâmica caracterizada pela elevação dos níveis pressóricos na circulação pulmonar acima do limite de 25mmHg. Afirma que o tratamento fornecido pelo SUS não vem mais surtindo efeitos e a sua situação de saúde vem se deteriorando gradativamente. Juntou documentos (fls. 36/160). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, diante da declaração de fl. 61, defiro os benefícios da justiça gratuita. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No presente caso, em que pese a médica que acompanha o autor tenha indicado o tratamento com o fármaco Opsumit (Macitentan), somente ela o fez. O autor não passou por qualquer médico do SUS ou mesmo por outros especialistas que pudessem atestar de fato a real necessidade do fármaco. Afora isso, não há nos autos informações acerca dos outros tratamentos já realizados pelo autor visando combater a doença de que é portador, o que impossibilita nesta análise perfunctória a comparação entre eles e aqueles apresentados como possíveis pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos às fls. 66/67. Finalmente, verifico não estar comprovado o periculum in mora na medida em que a médica indicou o novo tratamento em 10/03/2015 (fls. 58/59), o autor recebeu resposta negativa dos órgãos públicos em 20/04/2015 e somente em 22/09/2015 houve o ajuizamento desta ação. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores da concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Visando, porém, conferir maior celeridade à tramitação do feito, antecipo a produção de prova pericial médica, sem prejuízo do exame da pertinência de outras provas, no momento processual adequado. Designo a perícia para o dia 26/10/2015, às 10:40 horas, ficando a parte autora intimada, por seu(ua) advogado(a), a comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). ALLAN FELIPE LOPES, a perícia será realizada na Avenida Mário Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP (prédio da Justiça Federal). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no VALOR MÁXIMO, nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se a ré para que responda a presente ação no prazo legal, bem como apresente os quesitos que pretende ver respondidos pelo perito judicial, estes últimos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que

também apresente os seus quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste e tome ciência acerca da presente decisão. Cumpra-se e intimem-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 5998

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001376-17.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X SIDNEY SAMPAIO LIMA(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X AVELINO BELLEZA NETO(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X ADALBERTO RICARDO FERNANDO(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)

Fls. 370: ante a certidão retro declaro precluso o direito da defesa em substituir a testemunha não localizada. Designo audiência para oitiva das demais testemunhas de defesa e interrogatórios dos réus para o dia 01 de outubro de 2015, às 14:00h. Providencie a Secretaria a atualização dos antecedentes dos acusados. Abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6422

USUCAPIAO

0017757-04.2008.403.6112 (2008.61.12.017757-2) - JOSE ANTONIO SOARES X MARIA CECILIA BARBOSA SOARES(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA(SP249502 - MATHEUS ASSAD JOÃO) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JADIR RODRIGUES SOARES X NEIDE MARIA CAVALHEIRO SOARES X GILMAR RODRIGUES SOARES X CECILIA IZOMAR BELARMINO SOARES X UNIAO FEDERAL

Ao Sedi para incluir na autuação, como réus, os confrontantes JADIR RODRIGUES SOARES, NEIDE MARIA CAVALHEIRO SOARES, GILMAR RODRIGUES SOARES e CECÍLIA IZOMAR BELARMINO SOARES, bem assim retificar a qualidade da

UNIÃO para assistente simples. Sentença em frente, em 11 laudas. Intimem-se. JOSÉ ANTÔNIO SOARES e MARIA CECÍLIA BARBOSA SOARES, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de usucapião em face de EULÁLIA DIAS DA SILVA, MARIA LEONOR DIAS DA SILVA, EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA, JOSÉ EUGÊNIO DIAS DA SILVA, ESTHER ANGÉLICA DIAS DA SILVA, como proprietário titular do registro, e de JADIR RODRIGUES SOARES, NEIDE MARIA CAVALHEIRO SOARES, GILMAR RODRIGUES SOARES, CECÍLIA IZOMAR BELARMINO SOARES, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e UNIÃO, como confrontantes, pela qual pedem a atribuição de propriedade de parte do imóvel objeto da transcrição sob nº 8.089, do 1º Cartório de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente, com 209,56 m, localizado no Município de Álvares Machado/SP e cadastrado na Prefeitura sob nº 614450-0 em seu nome. Dizem que no ano 1994 adquiriram referido imóvel por instrumento particular de doação de OSMAR RODRIGUES SOARES e JÚLIA DA SILVA SOARES, pais do primeiro Autor. Afirmam que mantém posse mansa, pacífica e ininterrupta desde a aquisição, assim como o doador também já mantinha desde sua própria aquisição por compra e venda de JOÃO PEREIRA TEIXEIRA, em 1977, que, por sua vez, adquiriu da COLONIZAÇÃO CIAMPOLINI E BRAGA LTDA., em 1966, a qual havia promovido loteamento irregular da área, daí a falta de regularidade do registro. Afirmam enquadrar-se a hipótese no art. 1.238 do Código Civil, de modo que satisfaz as condições legais para a aquisição por prescrição ora buscada. Distribuída inicialmente ao MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, que deferiu assistência judiciária gratuita e determinou a oitiva do Oficial de Registro de Imóveis. O Titular do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, sob cuja circunscrição se encontra atualmente o bem, informou que se trata de lote transcrito em área maior junto ao 1º Ofício, mas que deixava de apresentar certidões relativas aos confinantes por não localização em seus assentos. Citados os confrontantes nominados (fl. 41), que não apresentaram resposta. Publicado edital para citação dos Réus proprietários registrados no CRI e de eventuais interessados e expedidos ofícios para as fazendas públicas municipal, estadual e federal, nos termos do art. 952 do CPC, o Estado de São Paulo manifestou desinteresse (fls. 37) e a UNIÃO informou que se trata de lote confrontante com imóvel do DNIT, como sucessor da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, em virtude da extinção desta, da qual recebeu os bens operacionais. Nomeada a Defensoria Pública como Curadora Especial dos interesses dos revéis citados por edital, vindo a apresentar contestação por negativa geral. Citado, o DNIT apresentou resposta com preliminar de nulidade da citação e incompetência absoluta da Justiça Estadual. Na sequência, defende que em parte o lote usucapiendo invade imóvel da sua propriedade, como sucessora dos bens operacionais da RFFSA por força da Lei nº 11.483/2007, porquanto o Memorial Descritivo observa recuo de 15 metros do eixo da linha férrea quando a faixa de domínio correto seria de 33 metros. Ainda, que se trata de bem público, não passível de usucapião, mesmo em se tratando originariamente de propriedade de sociedade de economia mista, uma vez que era então afetado a serviço público, pelo que pede a retificação pelos Autores ou a improcedência total do pedido. Replicaram os Autores. Declinada a competência em favor da Justiça Federal, vindo a este Juízo por distribuição. A UNIÃO requereu intervenção como assistente simples do DNIT. Juntados novos documentos pelos Autores e pelo DNIT, sobre os quais cientificadas as demais partes. Com vistas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela improcedência do pedido. Determinado o apensamento dos autos nº 0000760-09.2009.4.03.6112 por força de conexão. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cabe o julgamento da causa no estado em que se encontra, porquanto nos autos nº 003855-47.2009.4.03.6112 já foi realizada audiência, na qual ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos se aplicam perfeitamente ao caso presente, sendo desnecessária reoitiva. Embora de difícil vinculação com documentos mais antigos juntados com a exordial, em sua manifestação o Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Presidente Prudente atestou que o bem em questão nos autos se refere a parte de imóvel maior, integrando a transcrição nº 9.089, originária do 1º Ofício. Deixou de apresentar as matrículas dos confrontantes, porquanto inexistentes registros, o que indica estarem na mesma situação fática e jurídica dos Autores. Foram citados os proprietários apontados naquela transcrição, bem assim os confrontantes indicados e eventuais interessados; foram ainda chamadas as fazendas públicas das três esferas para manifestar eventual oposição. O DNIT é o único confrontante que apresentou contestação, já que os demais não se manifestaram e os citados por edital contestaram por negativa geral, por Curador Especial. Mas essa autarquia não se opõe propriamente à posse dos Autores, mas à invasão de sua faixa de domínio. Restou demonstrada por documentos e testemunhas posse mansa e pacífica há pelo menos quatro décadas. Com efeito, os Autores adquiriram referido imóvel por instrumento particular de doação de OSMAR RODRIGUES SOARES e JÚLIA DA SILVA SOARES, pais do primeiro Autor, no ano 1994 (fls. 10/12), que, por sua vez, havia adquirido por compra e venda de JOÃO PEREIRA TEIXEIRA, em 1977 (fl. 13). Ainda, nos autos nº 0003855-47.2009.4.03.6112 foram ouvidas duas testemunhas, as quais confirmaram a posse com animus domini por várias décadas nos termos do art. 1.207 do Código Civil, da parte inicialmente dos pais do Autor e depois pelos filhos em virtude de doação, ao passo que o próprio cadastro municipal atual está em nome do Autor, no qual há indicação de que foi construída uma residência com 207 m (fls. 18/19). A qualificação da posse não se dá em razão da pessoa em face de quem pode ser defendida, ou do proprietário formal do bem, mas do ânimo com que mantida. Nesse sentido, trata-se sim de posse e não de mera detenção, como defende a UNIÃO, porquanto desde a aquisição os Autores ocupam o imóvel como legítimos proprietários, tendo procedido à transferência do cadastro municipal. De outro lado, não há menção alguma a medidas que tenham sido tomadas para a desocupação do bem por quem quer que seja, nem mesmo pela FEPASA ou pela RFFSA. As testemunhas, aliás, afirmam que nunca souberam de alguma providência nesse sentido. Assim, enquadra-se a hipótese presente na previsão do art. 1.283 do Código Civil. Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Entretanto, ressalva o art. 102 do mesmo codex e a Constituição no 3º do art. 183 e parágrafo único do art. 191 que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião, sob cuja égide o DNIT levanta impossibilidade jurídica do pedido, dada a sua sucessão sobre o terreno lindeiro à linha férrea, que estaria sendo invadido no memorial ora apresentado. Apresenta o DNIT pareceres técnicos do Ministério dos Transportes no sentido de que no local do lote em questão nestes autos o recuo a partir do eixo da via férrea principal seria de 33 metros, e não de 15 metros como consta do Memorial Descritivo e planta apresentados com a exordial, porquanto se trata de região de pátio de estação ferroviária. Defende-se que a área foi afetada à então Estrada de Ferro Sorocabana pelo Decreto

nº 10.602, de 11.12.1913, carreando-se plantas do local, as quais de fato indicam invasão nos limites de divisa dominial nelas previstos. Pela leitura do Decreto Presidencial mencionado realmente não há como identificar que essa área específica tenha sido afetada ao serviço ferroviário, porquanto apenas aprova os estudos definitivos e o orçamento para extensão da linha até o limite dos Estados de São Paulo e Mato Grosso, sem, no entanto, estipular limites e confrontações. Também não há transcrição ou matrícula imobiliária relativa aos domínios da Estrada de Ferro Sorocabana, depois FEPASA, RFFSA e hoje titularizados pelo DNIT, em que estabelecidas as divisas e confrontações com marcos, de modo que nem mesmo uma perícia de engenharia resolveria a questão. Entretanto, não há dúvida de que tem o DNIT domínio sobre o recuo necessário da linha férrea, restando apenas saber se naquele local seria de 15 ou de 33 metros. Os Autores invocam a Lei do Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/79), que assim dispõe (com redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004): Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: ...III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; ...Ocorre, de um lado, que o próprio dispositivo ressalva maiores exigências de legislação específica, tornando certo que o recuo estabelecido é o mínimo, não solucionando a questão, pois não prejudica outras disposições e muito menos faixas maiores que tenham sido afetadas pelo Poder Público ou adquiridas por desapropriação. De outro lado, dispõe apenas sobre faixa non aedificandi, que implica em restrição de uso de imóvel próprio (do loteador e futuros adquirentes), e não sobre domínio dos terrenos limítimos pelo Poder Público; ou seja, o proprietário de imóvel a menos de 15 metros da via férrea não pode edificar sobre ele. De outro ainda, não trata de região de pátio de estação, como no caso, sendo intuitivo que nessas áreas o recuo deve ser bem maior, a fim de possibilitar a infraestrutura necessária para eventuais manobras de comboios. É verdade que o DNIT, a par de ausência de registro imobiliário da área em seu nome, não invocou legislação específica que determinasse o recuo de 33 metros. Mas o conjunto probatório faz crer que essa faixa era de fato a estipulada nos estudos aprovados pelo Decreto nº 10.602/1913, porquanto as plantas apresentadas são realmente antigas, a indicar que não se trata de infundada estipulação recente, mas de informações recuperadas dos registros mantidos pelo órgão desde então. De outro lado, os próprios documentos carreados pelos Autores indicam que a área objeto das sucessivas transmissões não corresponde exatamente àquela que hoje buscam usucapir, indicando que sempre houve ressalva de recuo correspondente a 33 metros. Com efeito, o instrumento particular de doação de fls. 10/12 traz as especificações de cada lote objeto do ato, estipulando que aquele recebido pelos Autores da presente ação (item c) corresponderia a 125,02 m, com divisas, confrontações e, consequentemente, área total diversas da estabelecida no Memorial Descritivo de fls. 15. A soma das testadas dos 7 lotes doados (itens a a g) para a rua totaliza 80,82 m, ao passo que a área total era de 1.044,67 m, e aos fundos é indicada divisa com área da FEPASA ESTRADA DE FERRO. De sua parte, o recibo de fl. 13 dá conta que OSMAR RODRIGUES SOARES, pai e sogro dos Autores, havia adquirido um lote com 78 metros de frente para a rua e aos fundos, 9,50 metros com a E.F.S. e 17 metros com a divisa do vendedor, JOÃO PEREIRA TEIXEIRA. A área de tal terreno corresponderia, portanto, a 1.014 m, o que indica se tratar efetivamente daquela objeto da doação, descontadas as divergências em virtude de se tratar de um simples recibo, na qual certamente as medidas eram aproximadas. Ocorre que essa área projeta lotes individuais com medidas de 8 a 18 metros contados da frente aos fundos, ao passo que o Memorial Descritivo da área ora em discussão indica 22,5 m de um lado e 24 m de outro, maior, portanto, que a efetivamente recebida por doação. Mas o mais importante a se observar é que as divisas e confrontações estipuladas no instrumento de doação coincidem com a planta da Vila Nossa Senhora da Paz (fl. 198), correspondentes aos lotes 1 a 7 da quadra C (parte inferior direita da planta). Confirmam-se as descrições constantes do instrumento (fl. 10-v.) com as medidas consignadas na planta mencionada em relação ao imóvel ora em causa: c) JOSÉ ANTÔNIO SOARES, um terreno medindo 10,29 metros de frente com a rua Pres. Prudente, igual metragem na linha dos fundos com a Fepasa; pelo lado direito, de quem olha o terreno de frente, mede 11,56 metros e divide como quinhão de Gilmar Rodrigues Soares; pelo lado esquerdo, mede 12,74 metros e divide com o quinhão de Jadir Rodrigues Soares; em cujo terreno o donatário construiu um prédio residencial, que recebeu o nº 466 da citada via pública - terreno 125,02 m. Portanto, os Autores receberam o lote nº 3 da quadra C do loteamento. Considerando que JOÃO PEREIRA TEIXEIRA havia adquirido aproximadamente 2.400 m de COLONIZAÇÃO CIAMPOLINI E BRAGA LTDA., em 1966 (fl. 14), resta claro que se tratava do lote 8 da quadra C, que, na planta, divide com o lote 7 (item a do instrumento de doação) numa extensão de 18 metros, sendo lançados 17 metros no recibo que passou. Observe-se que o lote 8 respeita uma faixa de 15 metros da via férrea aos fundos, ao passo que entre esse e os demais lotes da quadra há um recuo de 18 metros, ou seja, os lotes 1 a 7 respeitavam na planta do loteamento uma faixa de 33 metros a partir da linha. Observe-se, também, que a posição desse recuo coincide com o existente nas plantas apresentadas pelo DNIT. Nota-se perfeitamente, portanto, que a própria planta já resguardava a faixa ora defendida por este confinante, a confirmar que, mesmo sem registro imobiliário, de algum modo o loteador, em 1966, tinha ciência de que essa área era da Estrada de Ferro Sorocabana, de modo que assiste razão ao DNIT quando defende seu domínio. Enfim, há prova documental a demonstrar a invasão do lote usucapindo à afetada ao serviço público. Isso assentado, impende retornar ao argumento exposto na resposta do DNIT no sentido de que os bens não podem ser objeto de usucapião. Primeiramente, para declarar a impertinência no caso presente do argumento de que bens de autarquia pública são imprescritíveis. Ocorre que, como visto, a sucessão da RFFSA ocorreu apenas em 2007, quando é certo que o prazo prescricional aquisitivo ora em questão teria decorrido muito antes disso. Dessa forma, teria herdado um bem que não mais pertencia ao patrimônio da REDE. Portanto, sob esta ótica não procederia a objeção exposta pelo Réu. Há que se perquirir, no entanto, se em relação à sociedade de economia mista extinta incidia a mesma regra. Neste aspecto, defende-se que, por ser bem afeto ao serviço público, estende-se a imprescritibilidade aos entes da administração indireta. Sendo a FEPASA e a RFFSA empresas prestadoras de serviço público, tornam-se beneficiárias da mencionada ressalva. De fato, eram garantidos àquelas pessoas de direito público sucedidas os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública. Isto por que, neste caso, não desempenhavam elas exploração de atividade econômica, mas prestação de serviço essencialmente público, e, como tal, passível de regime diferenciado. JOSÉ AFONSO DA SILVA bem destaca a diferenciação entre atividade estatal econômica e prestação de serviço público: O tema da atuação do Estado no domínio econômico exige prévia distinção entre serviços públicos, especialmente os de conteúdo econômico e social, e atividades econômicas, distinção que tem fundamento na própria Constituição, respectivamente art. 21, XI e XII, e arts. 173 e 174. A atividade econômica, no regime capitalista, como é o nosso, desenvolve-se no regime da livre iniciativa sob a orientação de administradores da empresa privada. É claro que, consoante já vimos, numa ordem econômica destinada a realizar a justiça social, a liberdade de iniciativa econômica privada

não pode significar mais do que liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo Poder Público. É, sim, um direito fundamental, enquanto exercido no interesse da realização da justiça social, da valorização do trabalho e do desenvolvimento nacional. O serviço público é, por natureza, estatal. Tem como titular uma entidade pública. Por conseguinte, fica sempre sob o regime jurídico de direito público. O que, portanto, se tem que destacar aqui e agora é que não cabe titularidade privada nem mesmo os serviços públicos de conteúdo econômico, como são, por exemplo, aqueles referidos no art. 21, XI e XII, que já estudamos quando comentamos o conteúdo desses dispositivos. A sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, ao passo que a prestadora de serviço público poderá ter regime diferente daquelas, como é o caso. Neste sentido, são passíveis de usucapião apenas aqueles bens das sociedades de economia mista não destinados à prestação de serviço essencialmente público, mas à atividade econômica, no que não se diferenciam das pessoas jurídicas integralmente privadas. Destaque-se, a propósito, que a exploração de serviço de transporte ferroviário interestadual é de competência da UNIÃO na atual Constituição: Art. 21. Compete à União: ...XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: ...d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; ... Trata-se de um serviço marcadamente público, sendo alçado inclusive a dignidade constitucional o monopólio estatal, sem olvidar que a FEPASA e a RFFSA tinham como único objeto sua prestação. Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal declarou estarem aqueles entes públicos acobertados pela imunidade tributária recíproca: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, A. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. 1. As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. 2. R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RE 407.099/RS, 2ª Turma, Relator Min. CARLOS VELLOSO, j. 22.6.2004, DJU 6.8.2004) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA. AÇÃO CAUTELAR SUBMETIDA A REFERENDO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni juris) diante do entendimento firmado por este Tribunal quando do julgamento do RE 407.099/RS, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 06.8.2004, no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. Exigibilidade imediata do tributo questionado no feito originário, a caracterizar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 3. Decisão cautelar referendada. (AC 1851 QO, 2ª Turma, Relatora Min. ELLEN GRACIE, j. 17.6.2008, DJe-142 Divulg. 31.7.2008) No mesmo sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, para quem os bens da antiga RFFSA não poderiam ser usucapidos: RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. ESTRADA DE FERRO DESATIVADA - IMPOSSIBILIDADE DE SER USUCAPIDO. LEI N 6.428/77 E DECRETO-LEI N 9.760/46. 1. Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. 2. Tratando-se de bens públicos propriamente ditos, de uso especial, integrados no patrimônio do ente político e afetados à execução de um serviço público, são eles inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 242.073/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 5.3.2009, REPDJe 29.6.2009, DJe 11.5.2009) Observe-se apenas que no caso presente a imprescritibilidade não decorre da Lei nº 6.428/77, porquanto aquela trata especificamente dos bens transferidos à REDE por ocasião de sua constituição; trata-se aqui de corolário direto da imprescritibilidade constitucional dos bens públicos. Não obstante, o espírito da Lei em questão também resta atendido, que é o de garantir a preservação do patrimônio do ente prestador de serviço público e a própria continuidade desse serviço, sem olvidar que, pela extensão das linhas férreas, torna-se muitíssimo difícil o controle total de ocupações de suas margens. Também não se desconsidere o componente de segurança, pois a imprescritibilidade dominial evita que se tornem perenes eventuais situações irregulares, como plantações ou, especialmente, construções muito próximas do leito da ferrovia, a causar risco para a operação do sistema e para seus ocupantes. Nestes termos, não procede o pedido formulado pelos Autores, sem prejuízo de eventual ajuizamento de nova ação em que resguardada a faixa de domínio de 33 metros ora reconhecida. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto os Autores são beneficiários de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis quanto ao desfecho da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

0000760-09.2009.403.6112 (2009.61.12.000760-9) - GILMAR RODRIGUES SOARES X CECILIA IZOMAR BELARMINO SOARES (SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X UNIAO FEDERAL X FABIO BRASSAN SOARES X THATIANE DIAS X EDUARDO BRASSAN X UNIAO FEDERAL

GILMAR RODRIGUES SOARES e CECÍLIA IZOMAR BELARMINO SOARES, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de usucapião em face de EULÁLIA DIAS DA SILVA, MARIA LEONOR DIAS DA SILVA, EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA, JOSÉ EUGÊNIO DIAS DA SILVA, ESTHER ANGÉLICA DIAS DA SILVA, como proprietário titular do registro, e de FÁBIO BRESSAN SOARES, THATIANE DIAS, EDUARDO BRESSAN, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e UNIÃO, como confrontantes, pela qual pedem a atribuição de propriedade de

parte do imóvel objeto da transcrição sob nº 8.089, do 1º Cartório de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente, com 222,98 m, localizado no Município de Álvares Machado/SP e cadastrado na Prefeitura sob nº 614440-0 em seu nome. Dizem que no ano 1994 adquiriram referido imóvel por instrumento particular de doação de OSMAR RODRIGUES SOARES e JÚLIA DA SILVA SOARES, pais do primeiro Autor. Afirmam que mantêm posse mansa, pacífica e ininterrupta desde a aquisição, assim como o doador também já mantinha desde sua própria aquisição por compra e venda de JOÃO PEREIRA TEIXEIRA, em 1977, que, por sua vez, adquiriu da COLONIZAÇÃO CIAMPOLINI E BRAGA LTDA., em 1966, a qual havia promovido loteamento irregular da área, daí a falta de regularidade do registro. Afirmam enquadrar-se a hipótese no art. 1.238 do Código Civil, de modo que satisfaz as condições legais para a aquisição por prescrição ora buscada. Distribuída inicialmente ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, que deferiu assistência judiciária gratuita e determinou a oitiva do Oficial de Registro de Imóveis. O Titular do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, sob cuja circunscrição se encontra atualmente o bem, informou que se trata de lote transcrito em área maior junto ao 1º Ofício, mas que deixava de apresentar certidões relativas aos confinantes por não localização em seus assentos. Citados os confrontantes nominados (fl. 44), que não apresentaram resposta. Expedidos ofícios para as fazendas públicas municipal, estadual e federal, nos termos do art. 952 do CPC, o Estado de São Paulo manifestou desinteresse (fls. 48) e a UNIÃO informou que se trata de lote confrontante com imóvel do DNIT, como sucessor da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, em virtude da extinção desta, da qual recebeu os bens operacionais. Citado, o DNIT apresentou resposta com preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual. Na sequência, defende que em parte o lote usucapiendo invade imóvel da sua propriedade, como sucessora dos bens operacionais da RFFSA por força da Lei nº 11.483/2007, porquanto o Memorial Descritivo observa recuo de 15 metros do eixo da linha férrea quando a faixa de domínio correto seria de 33 metros, pelo que pede a retificação pelos Autores ou a improcedência total do pedido. Replicaram os Autores. Declinada a competência em favor da Justiça Federal, vindo a este Juízo por distribuição. A UNIÃO requereu intervenção como assistente simples do DNIT. Após novas manifestações das partes, com vistas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela improcedência do pedido. Publicado edital para citação dos Réus proprietários registrados no CRI e eventuais interessados. Determinado o apensamento aos autos nº 0017757-04.2008.4.03.6112 por força de conexão. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cabe o julgamento da causa no estado em que se encontra, porquanto nos autos nº 003855-47.2009.4.03.6112 já foi realizada audiência, na qual ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos se aplicam perfeitamente ao caso presente, sendo desnecessária reoitiva. Embora de difícil vinculação com documentos mais antigos juntados com a exordial, em sua manifestação o Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Presidente Prudente atestou que o bem em questão nos autos se refere a parte de imóvel maior, integrando a transcrição nº 9.089, originária do 1º Ofício. Deixou de apresentar as matrículas dos confrontantes, porquanto inexistentes registros, o que indica estarem na mesma situação fática e jurídica dos Autores. Foram citados os proprietários apontados naquela transcrição, bem assim os confrontantes indicados e eventuais interessados; foram ainda chamadas as fazendas públicas das três esferas para manifestar eventual oposição. O DNIT é o único confrontante que apresentou contestação, já que os demais não se manifestaram e os citados por edital contestaram por negativa geral, por Curador Especial. Mas essa autarquia não se opõe propriamente à posse dos Autores, mas à invasão de sua faixa de domínio. Restou demonstrada por documentos e testemunhas posse mansa e pacífica há pelo menos quatro décadas. Com efeito, os Autores adquiriram referido imóvel por instrumento particular de doação de OSMAR RODRIGUES SOARES e JÚLIA DA SILVA SOARES, pais do primeiro Autor, no ano 1994 (fls. 12/14), que, por sua vez, havia adquirido por compra e venda de JOÃO PEREIRA TEIXEIRA, em 1977 (fl. 15). Ainda, nos autos nº 0003855-47.2009.4.03.6112 foram ouvidas duas testemunhas, as quais confirmaram a posse com animus domini por várias décadas nos termos do art. 1.207 do Código Civil, da parte inicialmente dos pais do Autor e depois pelos filhos em virtude de doação, ao passo que o próprio cadastro municipal atual está em seu nome, no qual há indicação de que foi construída uma residência com aproximadamente 115,70 m (fls. 23/24). A qualificação da posse não se dá em razão da pessoa em face de quem pode ser defendida, ou do proprietário formal do bem, mas do ânimo com que mantida. Nesse sentido, trata-se sim de posse e não de mera detenção, como defende a UNIÃO, porquanto desde a aquisição os Autores ocupam o imóvel como legítimos proprietários, tendo procedido à transferência do cadastro municipal. De outro lado, não há menção alguma a medidas que tenham sido tomadas para a desocupação do bem por quem quer que seja, nem mesmo pela FEPASA ou pela RFFSA. As testemunhas, aliás, afirmam que nunca souberam de alguma providência nesse sentido. Assim, enquadra-se a hipótese presente na previsão do art. 1.283 do Código Civil: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Entretanto, ressalva o art. 102 do mesmo codex e a Constituição no 3º do art. 183 e parágrafo único do art. 191 que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião, sob cuja égide o DNIT levanta impossibilidade jurídica do pedido, dada a sua sucessão sobre o terreno lindeiro à linha férrea, que estaria sendo invadido no memorial ora apresentado. Apresenta o DNIT pareceres técnicos do Ministério dos Transportes no sentido de que no local do lote em questão nestes autos o recuo a partir do eixo da via férrea principal seria de 33 metros, e não de 15 metros como consta do Memorial Descritivo e planta apresentados com a exordial, porquanto se trata de região de pátio de estação ferroviária. Defende-se que a área foi afetada à então Estrada de Ferro Sorocabana pelo Decreto nº 10.602, de 11.12.1913, carreando-se plantas do local, as quais de fato indicam invasão nos limites de divisa dominial nelas previstos. Pela leitura do Decreto Presidencial mencionado realmente não há como identificar que essa área específica tenha sido afetada ao serviço ferroviário, porquanto apenas aprova os estudos definitivos e o orçamento para extensão da linha até o limite dos Estados de São Paulo e Mato Grosso, sem, no entanto, estipular limites e confrontações. Também não há transcrição ou matrícula imobiliária relativa aos domínios da Estrada de Ferro Sorocabana, depois FEPASA, RFFSA e hoje titularizados pelo DNIT, em que estabelecidas as divisas e confrontações com marcos, de modo que nem mesmo uma perícia de engenharia resolveria a questão. Entretanto, não há dúvida de que tem o DNIT domínio sobre o recuo necessário da linha férrea, restando apenas saber se naquele local seria de 15 ou de 33 metros. Os Autores invocam a Lei do Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/79), que assim dispõe (com redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004): Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: ...III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e

ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;...Ocorre, de um lado, que o próprio dispositivo ressalva maiores exigências de legislação específica, tornando certo que o recuo estabelecido é o mínimo, não solucionando a questão, pois não prejudica outras disposições e muito menos faixas maiores que tenham sido afetadas pelo Poder Público ou adquiridas por desapropriação. De outro lado, dispõe apenas sobre faixa non aedificandi, que implica em restrição de uso de imóvel próprio (do loteador e futuros adquirentes), e não sobre domínio dos terrenos lindeiros pelo Poder Público; ou seja, o proprietário de imóvel a menos de 15 metros da via férrea não pode edificar sobre ele. De outro ainda, não trata de região de pátio de estação, como no caso, sendo intuitivo que nessas áreas o recuo deve ser bem maior, a fim de possibilitar a infraestrutura necessária para eventuais manobras de comboios. É verdade que o DNIT, a par de ausência de registro imobiliário da área em seu nome, não invocou legislação específica que determinasse o recuo de 33 metros. Mas o conjunto probatório faz crer que essa faixa era de fato a estipulada nos estudos aprovados pelo Decreto nº 10.602/1913, porquanto as plantas apresentadas são realmente antigas, a indicar que não se trata de infundada estipulação recente, mas de informações recuperadas dos registros mantidos pelo órgão desde então. De outro lado, os próprios documentos carreados pelos Autores indicam que a área objeto das sucessivas transmissões não corresponde exatamente àquela que hoje buscam usucapir, indicando que sempre houve ressalva de recuo correspondente a 33 metros. Com efeito, o instrumento particular de doação de fls. 12/14 traz as especificações de cada lote objeto do ato, estipulando que aquele recebido pelos Autores da presente ação (item d) corresponderia a 125,03 m, com divisas, confrontações e, consequentemente, área total diversas da estabelecida no Memorial Descritivo de fls. 21. A soma das testadas dos 7 lotes doados (itens a a g) para a rua totaliza 80,82 m, ao passo que a área total era de 1.044,67 m e aos fundos é indicada divisa com área da FEPASA ESTRADA DE FERRO. De sua parte, o recibo de fl. 15 dá conta que OSMAR RODRIGUES SOARES, pai e sogro dos Autores, havia adquirido um lote com 78 metros de frente para a rua e aos fundos, 9,50 metros com a E.F.S. e 17 metros com a divisa do vendedor, JOÃO PEREIRA TEIXEIRA. A área de tal terreno corresponderia, portanto, a 1.014 m, o que indica se tratar efetivamente daquela objeto da doação, descontadas as divergências em virtude de se tratar de um simples recibo, na qual certamente as medidas eram aproximadas. Ocorre que essa área projeta lotes individuais com medidas de 8 a 18 metros contados da frente aos fundos, ao passo que o Memorial Descritivo da área ora em discussão indica 21 m. de um lado e 22,5 m. de outro, maior, portanto, que a efetivamente recebida por doação. Mas o mais importante a se observar é que as divisas e confrontações estipuladas no instrumento de doação coincidem com a planta da Vila Nossa Senhora da Paz, juntada nos autos nº 0017757-04.2008.4.03.6112 (fl. 198), correspondentes aos lotes 1 a 7 da quadra C (parte inferior direita da planta). Confirmam-se as descrições constantes do instrumento (fl. 12-v.) com as medidas consignadas na planta mencionada em relação ao imóvel ora em causa: d) GILMAR RODRIGUES SOARES, um terreno medindo 11,46 metros de frente com a rua Pres. Prudente, igual metragem na linha dos fundos para a Fepasa; pelo lado direito, de quem olha o terreno de frente, divide com o quinhão de Jair Rodrigues Soares, onde mede 10,26 metros; pelo lado esquerdo, com o quinhão de José Antônio Soares, onde mede 11,56 metros; perfazendo a área de 125,03 m; contendo em dito terreno um prédio residencial, que recebeu o nº 460 da citada via pública, o qual foi construído pelo próprio donatário. Portanto, os Autores receberam o lote nº 2 da quadra C do loteamento. Considerando que JOÃO PEREIRA TEIXEIRA havia adquirido aproximadamente 2.400 m de COLONIZAÇÃO CIAMPOLINI E BRAGA LTDA., em 1966 (fl. 16), resta claro que se tratava do lote 8 da quadra C, que, na planta, divide com o lote 7 (item a do instrumento de doação) numa extensão de 18 metros, sendo lançados 17 metros no recibo que passou. Observe-se que o lote 8 respeita uma faixa de 15 metros da via férrea aos fundos, ao passo que entre esse e os demais lotes da quadra há um recuo de 18 metros, ou seja, os lotes 1 a 7 respeitavam na planta do loteamento uma faixa de 33 metros a partir da linha. Observe-se, também, que a posição desse recuo coincide com o existente nas plantas apresentadas pelo DNIT. Nota-se perfeitamente, portanto, que a própria planta já resguardava a faixa ora defendida por este confinante, a confirmar que, mesmo sem registro imobiliário, de algum modo o loteador, em 1966, tinha ciência de que essa área era da Estrada de Ferro Sorocabana, de modo que assiste razão ao DNIT quando defende seu domínio. Enfim, há prova documental a demonstrar a invasão do lote usucapiendo à afetada ao serviço público. Isso assentado, impende retornar ao argumento exposto na resposta do DNIT no sentido de que os bens não podem ser objeto de usucapião. Primeiramente, para declarar a impertinência no caso presente do argumento de que bens de autarquia pública são imprescritíveis. Ocorre que, como visto, a sucessão da RFFSA ocorreu apenas em 2007, quando é certo que o prazo prescricional aquisitivo ora em questão teria decorrido muito antes disso. Dessa forma, teria herdado um bem que não mais pertencia ao patrimônio da REDE. Portanto, sob esta ótica não procederia a objeção exposta pelo Réu. Há que se perquirir, no entanto, se em relação à sociedade de economia mista extinta incidia a mesma regra. Neste aspecto, defende-se que, por ser bem afeto ao serviço público, estende-se a imprescritibilidade aos entes da administração indireta. Sendo a FEPASA e a RFFSA empresas prestadoras de serviço público, tornam-se beneficiárias da mencionada ressalva. De fato, eram garantidos àquelas pessoas de direito público sucedidas os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública. Isto por que, neste caso, não desempenhavam elas exploração de atividade econômica, mas prestação de serviço essencialmente público, e, como tal, passível de regime diferenciado. JOSÉ AFONSO DA SILVA bem destaca a diferenciação entre atividade estatal econômica e prestação de serviço público: O tema da atuação do Estado no domínio econômico exige prévia distinção entre serviços públicos, especialmente os de conteúdo econômico e social, e atividades econômicas, distinção que tem fundamento na própria Constituição, respectivamente art. 21, XI e XII, e arts. 173 e 174. A atividade econômica, no regime capitalista, como é o nosso, desenvolve-se no regime da livre iniciativa sob a orientação de administradores da empresa privada. É claro que, consoante já vimos, numa ordem econômica destinada a realizar a justiça social, a liberdade de iniciativa econômica privada não pode significar mais do que liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo Poder Público. É, sim, um direito fundamental, enquanto exercido no interesse da realização da justiça social, da valorização do trabalho e do desenvolvimento nacional. O serviço público é, por natureza, estatal. Tem como titular uma entidade pública. Por conseguinte, fica sempre sob o regime jurídico de direito público. O que, portanto, se tem que destacar aqui e agora é que não cabe titularidade privada nem mesmo sobre os serviços públicos de conteúdo econômico, como são, por exemplo, aqueles referidos no art. 21, XI e XII, que já estudamos quando comentamos o conteúdo desses dispositivos. A sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, ao passo que a prestadora de serviço público poderá ter regime diferente daquelas, como é o caso. Neste sentido, são passíveis de usucapião apenas aqueles bens das sociedades de economia mista não destinados à prestação de serviço essencialmente público, mas à atividade econômica, no que não se diferenciam das

pessoas jurídicas integralmente privadas. Destaque-se, a propósito, que a exploração de serviço de transporte ferroviário interestadual é de competência da UNIÃO na atual Constituição: Art. 21. Compete à União: ...XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: ...d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; ... Trata-se de um serviço marcadamente público, sendo alçado inclusive a dignidade constitucional do monopólio estatal, sem olvidar que a FEPASA e a RFFSA tinham como único objeto sua prestação. Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal declarou estarem aqueles entes públicos acobertados pela imunidade tributária recíproca: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, A. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. 1. As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a.2. R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RE 407.099/RS, 2ª Turma, Relator Min. CARLOS VELLOSO, j. 22.6.2004, DJU 6.8.2004) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA. AÇÃO CAUTELAR SUBMETIDA A REFERENDO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni juris) diante do entendimento firmado por este Tribunal quando do julgamento do RE 407.099/RS, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 06.8.2004, no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. Exigibilidade imediata do tributo questionado no feito originário, a caracterizar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 3. Decisão cautelar referendada. (AC 1851 QO, 2ª Turma, Relatora Min. ELLEN GRACIE, j. 17.6.2008, DJe-142 Divulg. 31.7.2008) No mesmo sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, para quem os bens da antiga RFFSA não poderiam ser usucapidos: RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. ESTRADA DE FERRO DESATIVADA - IMPOSSIBILIDADE DE SER USUCAPIDO. LEI N 6.428/77 E DECRETO-LEI N 9.760/46. 1. Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. 2. Tratando-se de bens públicos propriamente ditos, de uso especial, integrados no patrimônio do ente político e afetados à execução de um serviço público, são eles inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 242.073/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 5.3.2009, REPDJe 29.6.2009, DJe 11.5.2009) Observe-se apenas que no caso presente a imprescritibilidade não decorre da Lei nº 6.428/77, porquanto aquela trata especificamente dos bens transferidos à REDE por ocasião de sua constituição; trata-se aqui de corolário direto da imprescritibilidade constitucional dos bens públicos. Não obstante, o espírito da Lei em questão também resta atendido, que é o de garantir a preservação do patrimônio do ente prestador de serviço público e a própria continuidade desse serviço, sem olvidar que, pela extensão das linhas férreas, torna-se muitíssimo difícil o controle total de ocupações de suas margens. Também não se desconsidere o componente de segurança, pois a imprescritibilidade dominial evita que se tornem perenes eventuais situações irregulares, como plantações ou, especialmente, construções muito próximas do leito da ferrovia, a causar risco para a operação do sistema e para seus ocupantes. Nestes termos, não procede o pedido formulado pelos Autores, sem prejuízo de eventual ajuizamento de nova ação em que resguardada a faixa de domínio de 33 metros ora reconhecida. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto os Autores são beneficiários de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis quanto ao desfecho da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

0003855-47.2009.403.6112 (2009.61.12.003855-2) - VALDIR RODRIGUES SOARES X LAIDE FERNANDES SOARES (SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA (SP275628 - ANDRE FANTIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JADIR RODRIGUES SOARES X NEIDE MARIA CAVALHEIRO SOARES X MARCOS RODRIGUES SOARES X MARCIO RODRIGUES SOARES X MARIA LUCIA RODRIGUES PAES X UNIAO FEDERAL

Analisando pedido de apensamento para julgamento conjunto, este Juízo entendeu haver conexão entre as ações veiculadas nos autos nº 0017757-04.2008.4.03.6112 e nº 0000760-09.2009.4.03.6112, dado que são contíguos os imóveis usucapiendos, de modo que os autores de uma ação são confinantes na outra, não a reconhecendo em relação à presente. Entretanto, conclusos para sentença, o estudo mais aprofundado das causas leva à reconsideração dessa decisão, porquanto, melhor analisando, vê-se que a solução jurídica dada a uma deve também ser dada às demais, ao passo que, especialmente, até mesmo as provas produzidas se entrelaçam. Além de racionalizar a tramitação, não haverá prejuízo algum às partes, inclusive por que o título aquisitivo da propriedade (doação) é o mesmo ostentado por todos os autores e estão representados pela mesma e d. causídica. Desse modo, hei por bem reconsiderar a decisão para o fim de igualmente determinar o apensamento da presente aos autos nº 0017757-04.2008.4.03.6112. Ao Sedi para incluir na autuação, como réus, os confrontantes JADIR RODRIGUES SOARES, NEIDE MARIA CAVALHEIRO SOARES, MARCOS RODRIGUES SOARES, MÁRCIO RODRIGUES SOARES e MARIA LÚCIA RODRIGUES PAES, bem assim retificar a qualidade da UNIÃO para assistente simples. Sentença em frente, em 12 laudas. Intimem-se. VALDIR RODRIGUES SOARES e LAÍDE FERNANDES SOARES, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação de usucapião em face de EULÁLIA DIAS DA SILVA, MARIA LEONOR

DIAS DA SILVA, EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA, JOSÉ EUGÊNIO DIAS DA SILVA, ESTHER ANGÉLICA DIAS DA SILVA, como proprietário titular do registro, e de JADIR RODRIGUES SOARES, NEIDE MARIA CAVALHEIRO SOARES, MARCOS RODRIGUES SOARES, MÁRCIO RODRIGUES SOARES, MARIA LÚCIA RODRIGUES PAES, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT e UNIÃO, como confrontantes, pela qual pedem a atribuição de propriedade de parte do imóvel objeto da transcrição sob nº 8.089, do 1º Cartório de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente, com 233,87 m, localizado no Município de Álvares Machado/SP e cadastrado na Prefeitura sob nº 614420-0 em seu nome. Dizem que no ano 1994 adquiriram referido imóvel por instrumento particular de doação de OSMAR RODRIGUES SOARES e JÚLIA DA SILVA SOARES, pais do primeiro Autor. Afirmam que mantêm posse mansa, pacífica e ininterrupta desde a aquisição, assim como o doador também já mantinha desde sua própria aquisição por compra e venda de JOÃO PEREIRA TEIXEIRA, em 1977, que, por sua vez, adquiriu da COLONIZAÇÃO CIAMPOLINI E BRAGA LTDA., em 1966, a qual havia promovido loteamento irregular da área, daí a falta de regularidade do registro. Afirmam enquadrar-se a hipótese no art. 1.238 do Código Civil, de modo que satisfaz as condições legais para a aquisição por prescrição ora buscada. Distribuída inicialmente ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, que deferiu assistência judiciária gratuita e determinou a oitiva do Oficial de Registro de Imóveis. O Titular do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, sob cuja circunscrição se encontra atualmente o bem, informou que se trata de lote transcrito em área maior junto ao 1º Ofício, mas que deixava de apresentar certidões relativas aos confinantes por não localização em seus assentos. Citados os confrontantes nominados (fl. 43), que não apresentaram resposta. Publicado edital para citação dos Réus proprietários registrados no CRI e eventuais interessados e expedidos ofícios para as fazendas públicas municipal, estadual e federal, nos termos do art. 952 do CPC, o Estado de São Paulo manifestou desinteresse (fls. 51) e a UNIÃO informou que se trata de lote confrontante com imóvel do DNIT, como sucessor da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, em virtude da extinção desta, da qual recebeu os bens operacionais. Nomeada a Defensoria Pública como Curadora Especial dos interesses dos revéis citados por edital, vindo a apresentar contestação por negativa geral. Citado, o DNIT apresentou resposta com preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual. Na sequência, defende que em parte o lote usucapiendo invade imóvel da sua propriedade, como sucessora dos bens operacionais da RFFSA por força da Lei nº 11.483/2007, porquanto o Memorial Descritivo observa recuo de 15 metros do eixo da linha férrea quando a faixa de domínio correto seria de 33 metros, pelo que pede a retificação pelos Autores ou a improcedência total do pedido. Replicaram os Autores. Declinada a competência em favor da Justiça Federal, vindo a este Juízo por distribuição. Por determinação deste Juízo foi citada a UNIÃO, que veio a aduzir em contestação sua ilegitimidade passiva, pois o bem é operacional e, como tal, atualmente de propriedade do DNIT. No mérito, diz que se trata de bem público, não passível de usucapião, mesmo em se tratando originariamente de propriedade de sociedade de economia mista, uma vez que era então afetado a serviço público. Contesta a posse dos Autores ao fundamento de que se trata de simples detenção, em relação à qual houve mera tolerância, ao passo que a Rede sempre manteve a posse efetiva por se tratar de bem indivisível em função de sua destinação. No mesmo sentido de impenhorabilidade dos bens públicos manifestou-se novamente o DNIT. Em audiência foram ouvidos os Autores em depoimento pessoal e duas testemunhas. Em alegações finais, reiterou a UNIÃO a improcedência do pedido. O Curador Especial nomeado por este Juízo não se opôs à procedência. Os Autores defenderam que restou provada sua posse mansa e pacífica há anos, bem assim que a Lei nº 6.766, de 19.12.79, determina a observância de 15 metros a partir de linha férrea. O DNIT defendeu que há invasão de domínio, juntando novos documentos, sobre os quais, instados a se manifestar, os demais atores do processo silenciaram. Com vistas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A UNIÃO, equivocadamente citada, pois não compunha efetivamente o polo passivo nem fora indicada como confrontante, é de fato ilegítima para o pleito exatamente pela falta dessa qualidade. Com efeito, extinta a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007, a partir do dia 22 de janeiro de 2007 a UNIÃO sucedeu a sociedade de economia mista nos direitos, obrigações e ações judiciais (art. 2º, inc. I). Como sucessora da REDE nas obrigações já então existentes e nas ações judiciais, a UNIÃO deve figurar no polo passivo daquelas referentes aos bens recebidos em sucessão, tanto operacionais, como não operacionais, nas ações que já estivessem em tramitação anteriormente à mencionada extinção, o que não é o caso presente. No art. 8º ficou estabelecida a transferência dos bens operacionais para o âmbito do DNIT. Desse modo, esta Autarquia passou a ser parte legítima de ações referentes a estes imóveis depois que os recebeu, ou seja, a partir de janeiro de 2007, com o advento da Lei nº 11.483/2007, devendo ser acolhida a preliminar de ilegitimidade formulada. Deve ser mantida sua intervenção nos autos apenas como assistente do DNIT, nos termos requeridos. Prossigo quanto ao mérito. Embora de difícil vinculação com documentos mais antigos juntados com a exordial, em sua manifestação o Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício de Presidente Prudente atestou que o bem em questão nos autos se refere a parte de imóvel maior, integrando a transcrição nº 9.089, originária do 1º Ofício. Deixou de apresentar as matrículas dos confrontantes, porquanto inexistentes registros, o que indica estarem na mesma situação fática e jurídica dos Autores. Foram citados os proprietários apontados naquela transcrição, bem assim os confrontantes indicados e eventuais interessados; foram ainda chamadas as fazendas públicas das três esferas para manifestar eventual oposição. O DNIT é o único confrontante que apresentou contestação, já que os demais não se manifestaram e os citados por edital contestaram por negativa geral, por Curador Especial. Mas essa autarquia não se opõe propriamente à posse dos Autores, mas à invasão de sua faixa de domínio. Restou demonstrada por documentos e testemunhas posse mansa e pacífica há pelo menos quatro décadas. Com efeito, os Autores adquiriram referido imóvel por instrumento particular de doação de OSMAR RODRIGUES SOARES e JÚLIA DA SILVA SOARES, pais do primeiro Autor, no ano 1994 (fls. 11/14), que, por sua vez, havia adquirido por compra e venda de JOÃO PEREIRA TEIXEIRA, em 1977 (fl. 15). Ainda, em Juízo foram ouvidas duas testemunhas, as quais confirmaram a posse com animus domini por várias décadas nos termos do art. 1.207 do Código Civil, da parte inicialmente dos pais do Autor e depois pelos filhos em virtude de doação, ao passo que o próprio cadastro municipal atual está em seu nome, no qual há indicação que em 1985 foi construída uma residência com aproximadamente 120 m (fls. 20/21). A qualificação da posse não se dá em razão da pessoa em face de quem pode ser defendida, ou do proprietário formal do bem, mas do ânimo com que mantida. Nesse sentido, trata-se sim de posse e não de mera detenção, como defende a UNIÃO, porquanto desde a aquisição os Autores ocupam o imóvel como legítimos proprietários, tendo procedido à transferência do cadastro municipal. De outro lado, não há menção alguma a medidas que tenham sido tomadas para a desocupação do bem por quem quer que seja, nem mesmo

pela FEPASA ou pela RFFSA. As testemunhas, aliás, afirmam que nunca souberam de alguma providência nesse sentido. Assim, enquadra-se a hipótese presente na previsão do art. 1.283 do Código Civil: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Entretanto, ressalva o art. 102 do mesmo codex e a Constituição no 3º do art. 183 e parágrafo único do art. 191 que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião, sob cuja égide o DNIT levanta impossibilidade jurídica do pedido, dada a sua sucessão sobre o terreno lindeiro à linha férrea, que estaria sendo invadido no memorial ora apresentado. Apresenta o DNIT pareceres técnicos do Ministério dos Transportes no sentido de que no local do lote em questão nestes autos o recuo a partir do eixo da via férrea principal seria de 33 metros, e não de 15 metros como consta do Memorial Descritivo e planta apresentados com a exordial, porquanto se trata de região de pátio de estação ferroviária. Defende-se que a área foi afetada à então Estrada de Ferro Sorocabana pelo Decreto nº 10.602, de 11.12.1913, carreando-se plantas do local, as quais de fato indicam invasão nos limites de divisa dominial nelas previstos. Pela leitura do Decreto Presidencial mencionado realmente não há como identificar que essa área específica tenha sido afetada ao serviço ferroviário, porquanto apenas aprova os estudos definitivos e o orçamento para extensão da linha até o limite dos Estados de São Paulo e Mato Grosso, sem, no entanto, estipular limites e confrontações. Também não há transcrição ou matrícula imobiliária relativa aos domínios da Estrada de Ferro Sorocabana, depois FEPASA, RFFSA e hoje titularizados pelo DNIT, em que estabelecidas as divisas e confrontações com marcos, de modo que nem mesmo uma perícia de engenharia resolveria a questão. Entretanto, não há dúvida de que tem o DNIT domínio sobre o recuo necessário da linha férrea, restando apenas saber se naquele local seria de 15 ou de 33 metros. Os Autores invocam a Lei do Parcelamento do Solo Urbano (Lei nº 6.766/79), que assim dispõe (com redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004): Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: ...III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; ... Ocorre, de um lado, que o próprio dispositivo ressalva maiores exigências de legislação específica, tornando certo que o recuo estabelecido é o mínimo, não solucionando a questão, pois não prejudica outras disposições e muito menos faixas maiores que tenham sido afetadas pelo Poder Público ou adquiridas por desapropriação. De outro lado, dispõe apenas sobre faixa non aedificandi, que implica em restrição de uso de imóvel próprio (do loteador e futuros adquirentes), e não sobre domínio dos terrenos lindeiros pelo Poder Público; ou seja, o proprietário de imóvel a menos de 15 metros da via férrea não pode edificar sobre ele. De outro ainda, não trata de região de pátio de estação, como no caso, sendo intuitivo que nessas áreas o recuo deve ser bem maior, a fim de possibilitar a infraestrutura necessária para eventuais manobras de comboios. É verdade que o DNIT, a par de ausência de registro imobiliário da área em seu nome, não invocou legislação específica que determinasse o recuo de 33 metros. Mas o conjunto probatório faz crer que essa faixa era de fato a estipulada nos estudos aprovados pelo Decreto nº 10.602/1913, porquanto as plantas apresentadas são realmente antigas, a indicar que não se trata de infundada estipulação recente, mas de informações recuperadas dos registros mantidos pelo órgão desde então. De outro lado, os próprios documentos carreados pelos Autores indicam que a área objeto das sucessivas transmissões não corresponde exatamente àquela que hoje buscam usucapir, indicando que sempre houve ressalva de recuo correspondente a 33 metros. Com efeito, o instrumento particular de doação de fls. 11/14 traz as especificações de cada lote objeto do ato, estipulando que aquele recebido pelos Autores da presente ação (item g) corresponderia a 125,06 m, com divisas, confrontações e, conseqüentemente, área total diversa da estabelecida no Memorial Descritivo de fls. 18. A soma das testadas dos 7 lotes doados (itens a a g) para a rua totaliza 80,82 m, ao passo que a área total era de 1.044,67 m e aos fundos é indicada divisa com área da FEPASA ESTRADA DE FERRO (conforme croqui integrante do instrumento - fl. 12 dos autos nº 0017757-04.2008.4.03.6112, curiosamente não juntado na presente). De sua parte, o recibo de fl. 15 dá conta que OSMAR RODRIGUES SOARES, pai e sogro dos Autores, havia adquirido um lote com 78 metros de frente para a rua e aos fundos, 9,50 metros com a E.F.S. e 17 metros com a divisa do vendedor, JOÃO PEREIRA TEIXEIRA. A área de tal terreno corresponderia, portanto, a 1.014 m, o que indica se tratar efetivamente daquela objeto da doação, descontadas as divergências em virtude de se tratar de um simples recibo, na qual certamente as medidas eram aproximadas. Ocorre que essa área projeta lotes individuais com medidas de 8 a 18 metros contados da frente aos fundos, ao passo que o Memorial Descritivo da área ora em discussão indica 25,6 m. de um lado e 27,2 m. de outro, maior, portanto, que a efetivamente recebida por doação. Mas o mais importante a se observar é que as divisas e confrontações estipuladas no instrumento de doação coincidem com a planta da Vila Nossa Senhora da Paz, juntada nos autos nº 0017757-04.2008.4.03.6112 (fl. 198), correspondentes aos lotes 1 a 7 da quadra C (parte inferior direita da planta). Confirmam-se as descrições constantes do instrumento (fl. 13) com as medidas consignadas na planta mencionada em relação ao imóvel ora em causa: e) VALDIR RODRIGUES SOARES, um terreno medindo 8,64 metros de frente com a rua Pres. Prudente, igual metragem na linha dos fundos com a Fepasa; pelo lado direito, de quem olha o terreno de frente, divide com o quinhão de Jadir Rodrigues Soares, onde mede 13,95 metros; pelo lado esquerdo, mede 15,00 metros e divide com o quinhão de Maria Lucia Rodrigues Paes e outros, encerrando uma área de 125,06 m; em cujo terreno o donatário construiu um prédio residencial, que recebeu o nº 480 da rua Pres. Prudente. Portanto, os Autores receberam o lote nº 5 da quadra C do loteamento. Considerando que JOÃO PEREIRA TEIXEIRA havia adquirido aproximadamente 2.400 m de COLONIZAÇÃO CIAMPOLINI E BRAGA LTDA., em 1966 (fl. 16), resta claro que se tratava do lote 8 da quadra C, que, na planta, divide com o lote 7 (item a do instrumento de doação) numa extensão de 18 metros, sendo lançados 17 metros no recibo que passou. Observe-se que o lote 8 respeita uma faixa de 15 metros da via férrea aos fundos, ao passo que entre esse e os demais lotes da quadra há um recuo de 18 metros, ou seja, os lotes 1 a 7 respeitavam na planta do loteamento uma faixa de 33 metros a partir da linha. Observe-se, também, que a posição desse recuo coincide com o existente nas plantas apresentadas pelo DNIT. Nota-se perfeitamente, portanto, que a própria planta já resguardava a faixa ora defendida por este conforante, a confirmar que, mesmo sem registro imobiliário, de algum modo o loteador, em 1966, tinha ciência de que essa área era da Estrada de Ferro Sorocabana, de modo que assiste razão ao DNIT quando defende seu domínio. Enfim, há prova documental a demonstrar a invasão do lote usucapiendo à afetada ao serviço público. Isso assentado, impende retornar ao argumento exposto na resposta do DNIT no sentido de que os bens não podem ser objeto de usucapião. Primeiramente, para declarar a impertinência no caso presente do argumento de que bens de autarquia

pública são imprescritíveis. Ocorre que, como visto, a sucessão da RFFSA ocorreu apenas em 2007, quando é certo que o prazo prescricional aquisitivo ora em questão teria decorrido muito antes disso. Dessa forma, teria herdado um bem que não mais pertencia ao patrimônio da REDE. Portanto, sob esta ótica não procederia a objeção exposta pelo Réu. Há que se perquirir, no entanto, se em relação à sociedade de economia mista extinta incidia a mesma regra. Neste aspecto, defende-se que, por ser bem afeto ao serviço público, estende-se a imprescritibilidade aos entes da administração indireta. Sendo a FEPASA e a RFFSA empresas prestadoras de serviço público, tornam-se beneficiárias da mencionada ressalva. De fato, eram garantidos àquelas pessoas de direito público sucedidas os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública. Isto por que, neste caso, não desempenhavam elas exploração de atividade econômica, mas prestação de serviço essencialmente público, e, como tal, passível de regime diferenciado. JOSÉ AFONSO DA SILVA bem destaca a diferenciação entre atividade estatal econômica e prestação de serviço público: O tema da atuação do Estado no domínio econômico exige prévia distinção entre serviços públicos, especialmente os de conteúdo econômico e social, e atividades econômicas, distinção que tem fundamento na própria Constituição, respectivamente art. 21, XI e XII, e arts. 173 e 174. A atividade econômica, no regime capitalista, como é o nosso, desenvolve-se no regime da livre iniciativa sob a orientação de administradores da empresa privada. É claro que, consoante já vimos, numa ordem econômica destinada a realizar a justiça social, a liberdade de iniciativa econômica privada não pode significar mais do que liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo Poder Público. É, sim, um direito fundamental, enquanto exercido no interesse da realização da justiça social, da valorização do trabalho e do desenvolvimento nacional. O serviço público é, por natureza, estatal. Tem como titular uma entidade pública. Por conseguinte, fica sempre sob o regime jurídico de direito público. O que, portanto, se tem que destacar aqui e agora é que não cabe titularidade privada nem mesmo sobre os serviços públicos de conteúdo econômico, como são, por exemplo, aqueles referidos no art. 21, XI e XII, que já estudamos quando comentamos o conteúdo desses dispositivos. A sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, ao passo que a prestadora de serviço público poderá ter regime diferente daquelas, como é o caso. Neste sentido, são passíveis de usucapião apenas aqueles bens das sociedades de economia mista não destinados à prestação de serviço essencialmente público, mas à atividade econômica, no que não se diferenciam das pessoas jurídicas integralmente privadas. Destaque-se, a propósito, que a exploração de serviço de transporte ferroviário interestadual é de competência da UNIÃO na atual Constituição: Art. 21. Compete à União: ...XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: ...d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território; ... Trata-se de um serviço marcadamente público, sendo alçado inclusive a dignidade constitucional o monopólio estatal, sem olvidar que a FEPASA e a RFFSA tinham como único objeto sua prestação. Não por outra razão, o Supremo Tribunal Federal declarou estarem aqueles entes públicos acobertados pela imunidade tributária recíproca: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., ART. 150, VI, A. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO. 1. As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. 2. R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RE 407.099/RS, 2ª Turma, Relator Min. CARLOS VELLOSO, j. 22.6.2004, DJU 6.8.2004) RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA TUTELA. AÇÃO CAUTELAR SUBMETIDA A REFERENDO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni juris) diante do entendimento firmado por este Tribunal quando do julgamento do RE 407.099/RS, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 06.8.2004, no sentido de que as empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado são abrangidas pela imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal. 2. Exigibilidade imediata do tributo questionado no feito originário, a caracterizar o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 3. Decisão cautelar referendada. (AC 1851 QO, 2ª Turma, Relatora Min. ELLEN GRACIE, j. 17.6.2008, DJE-142 Divulg. 31.7.2008) No mesmo sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, para quem os bens da antiga RFFSA não poderiam ser usucapidos: RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO IMÓVEL PERTENCENTE À REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA. ESTRADA DE FERRO DESATIVADA - IMPOSSIBILIDADE DE SER USUCAPIDO. LEI N 6.428/77 E DECRETO-LEI N 9.760/46. 1. Aos bens originariamente integrantes do acervo das estradas de ferro incorporadas pela União, à Rede Ferroviária Federal S.A., nos termos da Lei número 3.115, de 16 de março de 1957, aplica-se o disposto no artigo 200 do Decreto-lei número 9.760, de 5 de setembro de 1946, segundo o qual os bens imóveis, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. 2. Tratando-se de bens públicos propriamente ditos, de uso especial, integrados no patrimônio do ente político e afetados à execução de um serviço público, são eles inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 242.073/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 5.3.2009, REPDJe 29.6.2009, DJe 11.5.2009) Observe-se apenas que no caso presente a imprescritibilidade não decorre da Lei nº 6.428/77, porquanto aquela trata especificamente dos bens transferidos à REDE por ocasião de sua constituição; trata-se aqui de corolário direto da imprescritibilidade constitucional dos bens públicos. Não obstante, o espírito da Lei em questão também resta atendido, que é o de garantir a preservação do patrimônio do ente prestador de serviço público e a própria continuidade desse serviço, sem olvidar que, pela extensão das linhas férreas, torna-se muitíssimo difícil o controle total de ocupações de suas margens. Também não se desconsidere o componente de segurança, pois a imprescritibilidade dominial evita que se tornem perenes eventuais situações irregulares, como plantações ou, especialmente, construções muito próximas do leito da ferrovia, a causar risco para a operação do sistema e para seus ocupantes. Nestes termos, não procede o pedido formulado pelos Autores, sem prejuízo de eventual ajuizamento de nova ação em que resguardada a faixa de domínio de 33 metros ora reconhecida. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto os Autores são beneficiários de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis quanto ao desfecho da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

MONITORIA

0012798-87.2008.403.6112 (2008.61.12.012798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ANA PAULA AUGUSTO X PEDRO RAIMUNDO ANTUNES DA AVILA(SP300214 - ANA PAULA AUGUSTO)

ANA PAULA AUGUSTO, qualificada nos autos, interpõe embargos a ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cobrança de Contrato de Financiamento Estudantil - Fies firmado entre as partes em 26.12.2005, com aditamentos semestrais e parcelas da fase de amortização vencidas desde 20.2.2008. Levanta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC à hipótese e possibilidade de revisão de cláusulas abusivas; o não cabimento da forma de capitalização aplicada, vedada pela jurisprudência e legislação de regência; a abusividade da Tabela Price; o não cabimento de correção monetária e de comissão de permanência; incidência de multa apenas sobre parcelas vencidas; redução da multa a 2% e a limitação dos juros moratórios a 1% ao ano. Pede reconhecimento de inexistência de mora e restituição em dobro de valores cobrados indevidamente. Impugna a CEF pugnando pela improcedência dos pedidos ao fundamento de não se tratar propriamente de um produto bancário, mas um programa de governo, não se aplicando o CDC à relação em causa; que o contrato obedece aos ditames legais quanto à incidência de encargos, não procedendo a alegação de anatocismo, pois aplicadas estritamente as regras legais pertinentes aos contratos bancários na forma da regulamentação dos órgãos competentes, Bacen e CMN, ao passo que somente se aplicam as restrições invocadas na hipótese de não existir autorização legal, sendo certo que o contrato em causa foi celebrado posteriormente à MP nº 1.963-17/2000. Defende o sistema de amortização pela Tabela Price e destaca a inadequação do argumento de incidir comissão de permanência e outros encargos além dos juros pactuados. É o relatório no essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Intempestividade Equivoca-se a Embargada, porquanto somente o fiador foi citado por edital. A Embargante foi citada pessoalmente por carta precatória, conforme certidão datada de 25.10.2013 (fl. 182), mas, antes mesmo, em 22.10.2013, já interposto os presentes embargos. Memória discriminada Não socorre à Embargada a alegada inépcia da exordial, uma vez que não se aplicam ao caso os dispositivos do art. 475-L e do art. 739-A do CPC, invocados em sua resposta. Primeiro, porque analogias não podem ser aplicadas para restringir direitos; se para se defender a parte precisa observar alguma exigência processual, essa exigência deve ser clara e prévia ao ato. Segundo, porque não contesta a Embargante especificamente o valor do débito, mas as próprias cláusulas do contrato, de modo que a apuração do débito será possível somente depois de resolvidas as questões de direito suscitadas, restando rejeitada essa preliminar. Inépcia Assiste parcial razão à Embargada em relação à inépcia dos embargos, mas por fundamento diverso da alegada carência de comprovação do alegado, uma vez que a prova das alegações não tem relação com pressupostos processuais, mas com o mérito do pedido. Ocorre que, no geral, a Embargante especifica os fundamentos do pedido em relação a cada tópico desenvolvido, possibilitando o entendimento e, especialmente, adequada defesa. Entretanto, em relação à taxa de juros, os pedidos (A.1) e (A.2) de fl. 121 estão em desacordo com o defendido na exposição da causa de pedir. Com efeito, defende-se no corpo da peça que os juros efetivos remuneratórios sejam ajustados ao pactuado, ou seja, 9% ao ano, assim concluindo a exposição: Pelo exposto, os embargantes, desde já, requerem que se determine V. Exa. determinar o recálculo integral do débito apontado pelo Banco embargado, ajustando-o a juros anuais de 9%. Entretanto, ao final apresenta outro pedido (A.1) no sentido de redução dos juros remuneratórios para 3,4%, conforme lei 10.260/01, sem dizer, no entanto, qual o fundamento dessa redução. Igualmente, defende a limitação de juros moratórios a 1% ao mês, mas, contraditoriamente conclui pela aplicação da mesma taxa, mas ao ano (Os juros moratórios cobrados pelo embargado, extravasaram em muito o percentual de 1% ao mês, razão pela qual se pleiteia o recálculo da dívida com a aplicação de juros de mora de 1% ao ano - fl. 115) e depois pede (A.2) a redução dos juros moratórios para 0,5% ao ano. Essas incongruências, portanto, atraem a aplicação do art. 295, parágrafo único, I, II e IV, do CPC, pelo que desde logo declaro a inépcia desses dois pedidos. Aplicabilidade do CDC Sobre o tema de incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor à hipótese presente já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça, pacificando sua jurisprudência, inclusive nos termos do art. 543-C do CPC, no sentido de que não se aplicam as regras do CDC em relação às cláusulas do Financiamento Estudantil - Fies, tendo em vista que na relação travada com o estudante não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbell no Agr no Ag n. 1.101.160/PR, DJ

16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.6. Ônus sucumbenciais invertidos.7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 1.155.684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Não obstante, não resta prejudicada a análise das cláusulas contratuais à luz do ordenamento jurídico, ainda que inaplicáveis alguns princípios e conceitos do Direito Consumerista. Ou seja, é possível sim rever o contrato, se se apresentar desproporcional ou excessivamente oneroso. Mas isso, no caso presente, desde que atinja diretamente a executibilidade do contrato ou o valor da dívida, uma vez que se trata de ação monitória. Capitalização de juros Diz a Embargante que a Embargada pratica anatocismo, com capitalização de juros, invocando a Súmula nº 121 do e. STF e art. 4º do Decreto nº 22.626/1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. De fato, a análise da planilha juntada pela Embargada (fls. 24/27) revela que houve capitalização mensal (composta) dos juros, tanto na primeira fase, de liberação de valores e pagamento trimestral apenas de juros, quanto na segunda, de início da amortização. Com efeito, reza o contrato na cláusula décima-quinta que na primeira fase (de liberação financeira) incidiriam juros sobre o valor financiado, devendo o mutuário pagá-los trimestralmente, mas limitado a R\$ 50,00. Já a cláusula décima-quarta prevê que o saldo devedor seria apurado com capitalização mensal (à taxa de 9% anuais, efetivos, ou 0,72073% mensais). Essa cláusula, no entanto, não tem amparo legal. Entretanto, vê-se que a Embargada calculou os juros capitalizando-os mensalmente de forma composta, porquanto a cada mês soma ao saldo devedor os juros aplicados e não quitados no período anterior e utiliza essa soma como base para a incidência de novos juros. Vê-se claramente que os juros incidentes em um mês foram integrados ao saldo devedor para o cálculo do mês seguinte, ao passo que já a partir da prestação 2, vencida em 20.6.2006, o valor pago (R\$ 50,00) não cobriu o acumulado no trimestre anterior (R\$ 17,76 + R\$ 19,73 + R\$ 21,73 = R\$ 59,22), de modo que até mesmo a diferença (R\$ 9,22) permaneceu capitalizada, ou seja, foi integrada ao saldo devedor. Assim, integrados os juros ao saldo devedor e incidindo novamente no mês seguinte sobre esse valor, há aplicação de juros sobre juros - e isso sem expressa previsão legal. Ocorre que não havia essa previsão na Lei nº 10.260, de 12.7.2001, à época da pactuação, que assim dispunha em sua redação original: Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: ...II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; ...Atualmente, com a alteração promovida pela MP nº 517, de 30.12.2010 (convertida na Lei nº 12.431, de 2011), a redação é a seguinte: II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; ... (grifei) Portanto, apenas a partir do início de 2011 há previsão de capitalização mensal dos juros. Antes, não. Defende a Embargada a capitalização mensal sob fundamento de que assim estava autorizada pela Resolução Bacen nº 2.647/99, mas, como visto, essa norma não tinha respaldo em dispositivo legal, porquanto não foi delegada ao CMN disposição sobre forma de capitalização, senão somente sobre a taxa aplicável. No mesmo julgamento pelo regime de recursos repetitivos antes mencionado (REsp 1.155.684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010), o e. Superior Tribunal de Justiça também dispôs sobre a matéria, não sendo demais transcrever novamente esse ponto da ementa: 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. Enfim, apenas para as pactuações a partir do advento da MP nº 517/2010 é possível a capitalização mensal, sendo certo que o contrato ora analisado é anterior. Prevalece, portanto, o teor da Súmula nº 121, do e. STF e art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, antes transcrito. Esse dispositivo veio a ser excepcionado para as instituições financeiras com a edição da MP nº 1.963-17, de 2.3.2000, reeditada sucessivas vezes até a MP nº 2.170-36, de 23.8.2001 (tornada definitiva pela EC nº 32, de 11.9.2001): Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Entretanto, pelo mesmo fundamento pelo qual se conclui que não se aplica ao contrato em causa o Código de Defesa do Consumidor - e defendido pela Embargada - deve também ser afastada essa autorização. É que, como visto, o presente não se rege pelas normas gerais dos pactos bancários, porquanto se trata de um programa governamental. Obedece, portanto, ao regramento próprio, previsto na Lei nº 10.260/2001. Destaque-se, por relevante, que a alteração procedida pela MP nº 517 veio a confirmar a inexistência de autorização anterior, dado que seria desnecessária se fossem aplicáveis as regras gerais de direito bancário. Desse modo, procede o pedido no aspecto, devendo a capitalização dos juros obedecer à anualidade. Registro, como

dito, que não resta afastada a incidência mensal dos juros, expressamente prevista na cláusula décima-quarta, mas apenas sua capitalização mensal (integração ao saldo devedor para novas incidências), de modo que poderá essa capitalização ocorrer apenas anualmente. Utilização da Tabela Price em relação à previsão contratual do Sistema Price, sua aplicação não chegou a ocorrer no caso concreto, porquanto prevista apenas para a 3ª fase - Amortização II (cláusula décima-quinta, caput, letra c), destinando-se à apuração do valor da prestação mensal a partir de primeiro ano depois do encerramento do curso. Ocorre que o contrato em questão não chegou a entrar nessa fase, visto que rescindido ainda na 2ª fase - Amortização I, chamada de primeira fase de amortização, quando a prestação correspondia ao valor não financiado no último semestre aditado (letra b da mesma cláusula), ou seja, valor da mensalidade escolar não coberto pelo Fies pago pela Embargante diretamente à instituição de ensino. Portanto, para o cálculo das prestações dessa fase - das quais a Embargante não chegou a pagar nenhuma - não se utiliza a Tabela Price, assim como também não é utilizada na apuração do saldo devedor. Nestes termos, a matéria carece de substrato fático para análise, restando rejeitada. Incidência de multa superior a 2% e sobre o saldo devedor. Ao contrário do que defende a Embargante, a multa contratual (R\$ 52,52) incidiu a 2% e apenas sobre as parcelas em atraso (R\$ 366,80 x 7) e encargos de juros sobre essas e não sobre a dívida de capital, conforme demonstrativo de fls. 24 e 27. Não procede, portanto, a alegação de que incidiu sob taxa superior e sobre a totalidade da dívida. Comissão de permanência e correção monetária. Não houve incidência dessas rubricas, visto que a Embargada aplica apenas os juros sobre o saldo devedor na planilha juntada, restando também nessa matéria sem substrato fático a irresignação da Embargante. Repetição em dobro. Não há que se falar em repetição em dobro de valores pagos, porquanto, ainda que glosados os excessos antes analisados, resta certo que remanecerá saldo devedor a ser quitado pela Embargante, porquanto sequer chegou a iniciar os pagamentos da fase de amortização. Limitação dos juros. Por fim, também sem objeto o pedido de limitação da taxa de juros em R\$ 50,00 (cinquenta reais), conforme art. 5º, 1º da Lei 10260/01 e cláusula do contrato, durante o período em que se utilizou o financiamento, visto que isso foi observado pela Embargada até a prestação 8, vencida em 20.12.2007, mês de encerramento do curso, conforme se constata às fls. 25/26. III - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios apenas para o fim de declarar ilegal a capitalização (integração ao saldo devedor) mensal dos juros, cabível apenas anualmente, nos termos da fundamentação, mantido no mais o contrato e a dívida em cobrança. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários relativos a este incidente. Dependente de simples cálculos para adequação de valor, converto o mandado inicial em mandado executivo. Apresentado pela Embargada o cálculo com o novo valor, nos termos da presente sentença, determino a intimação da devedora, na forma do 3º do art. 1.102-C do CPC, prosseguindo a execução na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do mesmo diploma legal. Sem custas relativas a este incidente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004799-78.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO FERNANDES PACIFICO(SP142285 - MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EXECUTADO. Tendo em vista a desistência do autor, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 05/19, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002578-88.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON RODRIGUES(SP301341 - MARCIO ROGERIO PRADO CORREA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EXECUTADO. Tendo em vista a desistência do autor, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, consoante o disposto no artigo 267, VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 05/18, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010877-11.1999.403.6112 (1999.61.12.010877-7) - NIVIA BETINI(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000677-32.2005.403.6112 (2005.61.12.000677-6) - JOSE DONIZETE PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004518-93.2009.403.6112 (2009.61.12.004518-0) - MARLENE SIQUEIRA DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007549-24.2009.403.6112 (2009.61.12.007549-4) - MARA FERNANDA ERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARA FERNANDA ERNANDES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento do requerimento administrativo. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls. 14/38). Em face da decisão de fl. 41, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, foi interposto recurso de agravo de instrumento, que restou convertido em agravo retido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e encontra-se apensado aos presentes autos (fls. 44/64). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67/82) pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa. A Autora apresentou manifestação acerca da contestação (fls. 86/90). À fl. 94 foi determinada realização de perícia médica, sobrevivendo o laudo pericial às fls. 98/105. Em manifestação quanto ao laudo pericial, a Autora apresentou quesitos complementares (fl. 113) e o perito, intimado, apresentou resposta às fls. 117/118, 121/122. A Autora, em manifestações de fls. 125, 134 e 141, requereu esclarecimentos por parte do perito, que apresentou as respostas de fls. 129/130, 137 e 146. Aduzindo não terem sido prestados pelo perito os esclarecimentos solicitados, a Autora requereu a nomeação de outro perito (fl. 151), que foi indeferida à fl. 157. O INSS se manifestou nos autos quanto à prova técnica (fls. 119, 131 e 138) e apresentou documentos às fls. 153/155. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 98/105 e as complementações de fls. 129/130, 137 e 146 são categóricos em atestar a ausência de incapacidade laboral. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora apresentou seguidas manifestações em que pleiteou esclarecimentos do perito quanto à resposta ao quesito 08, por ela formulado. O médico perito, contudo, esclareceu à fl. 146 a impossibilidade de se atestar capacidade da pericianda em tempo pretérito, decorrendo daí a ausência de comprovação do requisito da incapacidade laborativa, ainda que por pequeno período. Verifico, a par disso, que a Autora retornou ao trabalho tão logo indeferido o pedido administrativo de concessão de benefício por incapacidade em abril de 2009, retomando seus afazeres a partir de novembro de 2009, conforme consta do extrato CNIS (fl. 154 - vínculo com a empresa Marisa Lojas S.A.), mantendo depois vários outros vínculos quase que consecutivos até agosto de 2012, conforme mesmo extrato CNIS (fls. 153/155). Vê-se, daí, que no curso da ação a Autora exerceu atividade laborativa, pois estava apta ao trabalho, conforme mencionado pelo perito judicial. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade atual ou pretérita. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Deixo de condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em razão de ser beneficiária de Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000419-12.2011.403.6112 - ANGELA MARIA BERNARDI(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

ÂNGELA MARIA BERNARDI, qualificada na inicial, ajuizou esta demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da UNIÃO, por meio da qual pretende a restituição de bem de sua propriedade, relativamente ao veículo de passeio, marca FIAT, modelo STILO, cor vermelha, fáb/mod 2006/2007, de placas BBF-0606 - Toledo/PR, além do afastamento de eventual aplicação de pena de perdimento. Sustentou, em síntese, que em março de 2010 adquiriu o veículo, pagando o preço à vista e em dinheiro, e que em abril de 2011 o emprestou a ÉDSON MARTINS SANTANA para visita a parentes, que veio a ser autuado em flagrante por interinação irregular de mercadorias no país. Aduziu que desconhecia o itinerário e a utilização do veículo para o fim que foi empregado, não tendo qualquer participação no delito praticado, bem assim que há desproporção entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas, sendo assim incabível a aplicação da pena de perdimento. Destaca que no processo criminal houve a liberação do bem em seu favor, mas a Receita Federal, passados vários meses, não respondeu ao requerimento administrativo formulado ao fundamento de excesso de serviço. A Ré apresentou sua contestação por meio da qual levanta falta de interesse de agir, porquanto a Receita Federal esclareceu que não houve lavratura de auto de infração, visto que o veículo em questão não transportava mercadorias. Em audiência por carta precatória foram ouvidas a Autora e três testemunhas. Em alegações finais, a Autora em linhas gerais reitera o contido na exordial. A Fazenda Nacional defende o cabimento da pena de perdimento, pois não haveria comprovação do desconhecimento dos fatos e boa-fé pela Autora, ao passo que o veículo foi utilizado na interinação irregular das mercadorias como batedor, caracterizando participação no ilícito. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Levanta a contestação falta de interesse de agir, pois, segundo informação da Receita Federal à

Procuradoria, até aquele momento não haviam sido encontrados elementos para sujeição às medidas administrativas de retenção ou de apreensão para aplicação da pena de perdimento, visto que não havia tipificação legal que levasse à restrição, de modo que restava impossibilitada a lavratura de auto de infração (fl. 236). Assim, uma vez inexistente utilidade ou mesmo necessidade da prestação jurisdicional, não havia interesse processual, havendo de ser extinto o processo sem adentrar ao mérito. No entanto, não se trata de caso de falta de interesse de agir ou até mesmo de perda de objeto, mas verdadeiro reconhecimento do direito por parte da União. Com efeito, a despeito do posicionamento das Autoridades Fiscais, no sentido de que não haveria fundamento legal para qualquer restrição ao veículo em questão, é certo que até o ajuizamento o bem ainda se encontrava em poder da Receita Federal. Passados vários meses desde o fato ainda não havia sido lavrado termo de apreensão e, mesmo apresentado requerimento de liberação após o deferimento de restituição pelo Juízo criminal - com ressalva da manutenção pelo aspecto tributário/administrativo -, formulado em outubro/2010, também não houve resposta por mais alguns meses. De outro lado, a análise e manifestação da Administração no sentido de falta de fundamento para apreensão só ocorreu em virtude da medida antecipatória de tutela nestes autos. Mesmo assim, também não houve nem mesmo perda de objeto (falta de interesse superveniente), pois ocorreria apenas na eventualidade de a autoridade administrativa ter desde logo revisto seus atos e liberado o bem incondicionalmente, o que não ocorreu, bastando ver que não foi lavrado termo de restituição, mas de depósito provisório (fl. 304) - de resto desnecessário naquela esfera, senão incabível, visto que em Juízo já havia sido firmado termo com mesmo objeto. Assim, considerando que a liberação do bem por parte da Administração não ocorreu a não ser por força de concessão de medida liminar, cujo comando determinou a ação administrativa e disso resultou o reconhecimento do direito da Autora, o caso é de afastamento da preliminar de carência de ação, seja por falta de interesse antes do ajuizamento ou mesmo por perda de objeto. Prosseguindo em termos de mérito, outra não pode ser a solução da causa senão a procedência, dado o reconhecimento do direito da Autora pela Administração. Saliento a inadequação da mudança de posicionamento da Ré em alegações finais, quando, diferentemente do que defendera em contestação, pugna pela improcedência do pedido, dado que seria cabível a aplicação da pena de perdimento. Ocorre que cabe unicamente aos Auditores Fiscais da Receita Federal a definição de existência ou inexistência de fundamento para a autuação fiscal, poder que refoge às atribuições do Procurador da Fazenda Nacional e à competência do Juízo - ao menos para hipótese presente, em que a União é Ré. Com efeito, se a Administração Tributária não viu elementos e fundamento legal para a autuação fiscal, com consequente aplicação da pena de perdimento, essa matéria não pode ser invocada para a manutenção da apreensão do bem, visto que o contrário corresponderia a verdadeira e irregular reconvenção, com aplicação da penalidade administrativo-tributária, ato privativo da autoridade fazendária, mas sem a sua necessária intervenção. Portanto, se não houve detenção ou apreensão, o caso é de liberação definitiva do bem, não sendo possível, no curso da demanda, desviar o foco da questão para dizer enquadrado o caso na hipótese fática e jurídica. Trata-se em verdade de surgimento de fundamento sem correspondência com a situação no seio administrativo e antes não apresentado e, como tal, haveria de ser expressamente indicado em uma autuação fiscal formalmente lavrada por servidor competente, onde fossem delimitados os fatos e fundamentos jurídicos tidos por pertinentes. Ao proceder à lavratura do auto de infração, que corresponde a uma acusação da qual o autuado quiçá tenha oportunidade única de defesa, a própria fiscalização deve apontar tudo o que entende não atender à legislação de regência da matéria. Deve reunir todos os elementos e apresentá-los ao fiscalizado-autuado, que terá, então, a exata noção daquilo do que é acusado. E tal regra não existe por mero acaso; impõe-se ante a necessidade de ampla defesa e ordenamento do procedimento, não sendo razoável que pudesse o órgão desfigurar ou reformular sua pretensão sempre que desejasse, ou ainda, ante aquilo que se fosse apurando no curso do procedimento de lançamento ou, pior, da própria ação judicial em que o contribuinte busca se contrapor ao comportamento da administração. Não haveria a segurança jurídica necessária. Por isso que é vedado inovar na acusação sem que promova uma autuação, trazendo versões ou alegações que não foram delineadas pela autoridade competente - que, aliás, manifesta posicionamento contrário -, usurpando-se indiretamente suas atribuições. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, convalidando os termos da medida antecipatória de tutela, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de determinar a restituição do veículo marca FIAT, modelo STILO, ano 2006/2007, cor vermelha, de placas BBF-0606 - Toledo/PR. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, bem assim ao ressarcimento das custas processuais por ela arcadas, nos termos do art. 4º, parágrafo único, parte final, da Lei nº 9.289/96. Esses valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras. Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor do bem controvertido (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003537-93.2011.403.6112 - LUIZA MOREIRA CORREIA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

LUIZA MOREIRA CORREIA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Por força da decisão de fls. 35/36, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 44/56. Citado, o INSS requereu, preliminarmente, nova remessa dos autos ao Sr. Perito, a fim de que fossem devidamente respondidos os quesitos apresentados. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instada, a parte autora impugnou a contestação, bem como requereu a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. A decisão de fls. 90/91 determinou a realização de nova perícia, tendo em vista que o NB 537.553.653-2 fora concedido sob o diagnóstico CID-10 C50: neoplasia maligna da mama. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando à concessão do auxílio-doença (implantação à fl. 98). Novo laudo pericial juntado às fls. 109/120. A fl. 128, este Juízo oportunizou à parte autora a apresentação de documentos que possibilitassem a definição, pelo Perito, da data de início da incapacidade. Com os documentos (fls. 132/133), foram os autos remetidos ao Sr. Perito, que exarou seu laudo complementar à fl. 135. Após manifestações das partes de fls. 139-verso/147, 152/153 e 154/155, vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez,

uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaque) Inicialmente, tendo em vista os recolhimentos constantes do CNIS (inscrição 1.056.076.743-6), reputo preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e carência, nos termos dos artigos 15 e 25 da LBPS. No que pertine à incapacidade, o documento de fls. 44/45 relata que a autora tem um quadro de depressão grave e por este motivo não tem condições trabalhar (sic). Em seguida, às fls. 77/80, em resposta ao quesito 2 do Juízo, declara que a paciente permanece com o quadro psiquiátrico inalterado: depressão, crises de choro, angústia, sono aumentado, isolamento, descuido com a higiene, descuido com a aparência, desânimo, falta de ar, nó na garganta, tontura, formigamento, taquicardia, dor no peito, esquecimento, dificuldade de concentração, irritada, agressiva e com ideação suicida. O segundo Perito, às fls. 109/120, reafirma a questão psiquiátrica, declarando que a autora é portadora de depressão e está totalmente incapacitada para o trabalho. Em seu complemento de fl. 135, atesta que, com relação à neoplasia, a demandante não apresenta incapacidade laboral atual, o que ocorre somente no que tange aos problemas de ordem psiquiátrica. Quanto ao grau de incapacidade, os Peritos, em resposta aos quesitos 2 e 3 do Juízo, afirmam que a incapacidade é total, tanto para o seu trabalho ou atividade habitual, quanto para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência (fls. 78 e 110). No que pertine à duração da incapacidade, o primeiro laudo, datado de 05.04.2012, entende que o quadro de incapacidade é temporário, sendo suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade, recomendada a reavaliação no período de 2 (dois) anos (fl. 78). O segundo trabalho técnico, datado de 22.04.2013, fala que a incapacidade é de período indeterminado, também com possibilidade de recuperação, e prazo de reavaliação em 180 (cento e oitenta) dias. Assim, em que pese a conclusão dos Peritos, o conjunto probatório bem revela a gravidade do quadro clínico da Autora e a lenta perspectiva de melhora, ante a necessidade de reavaliação em período dilatado, o que indica a permanência do quadro clínico ensejadora do benefício aposentadoria por invalidez. Além disso, a autora possui 70 (setenta) anos de idade, e, pelo que se vivencia na prática forense, quadros psíquicos como o que foi relatado costumam apresentar resposta aos tratamentos de forma muito lenta ou incerta, permitindo que a situação fática seja interpretada como permanente (para fins de aposentadoria), devido à ausência de um prognóstico de melhora em tempo razoável. Contudo, não há como acolher o pedido de restabelecimento do benefício auxílio-doença 537.553.653-2 ou mesmo sua conversão em aposentadoria. In casu, a Autora ajuizou a presente ação sustentando que o auxílio doença NB 537.553.653 2 foi cessado de forma indevida, tendo em vista que ainda apresentava incapacidade para o trabalho. Conforme consulta ao PLENUS/HISMED, o benefício foi concedido em decorrência do CID C50 - neoplasia maligna da mama. Porém, o laudo complementar de fl. 135, solicitado justamente para que fosse avaliada a capacidade laboral frente ao problema de ordem oncológica, afirmou que, devido ao tratamento adequado, a paciente não apresentava incapacidade atual em razão de tal patologia. No entanto, anoto que o fato de não haver similitude entre a doença apontada na inicial, a qual fundamentou o pedido formulado na esfera administrativa, e aquela constatada pela perícia judicial, não obsta a apreciação do pedido de concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), haja vista que a causa de pedir é a mesma, ou seja, a incapacidade laborativa da Autora. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA CONSTATADA NO LAUDO DIVERSA DA REFERIDA NA PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE SEU INÍCIO QUANDO AINDA ERA MANTIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. 1. O fato de a doença referida na petição inicial ser diversa da apurada no laudo oficial não obsta à concessão de benefício por incapacidade, pois a causa de pedir é justamente a incapacidade laborativa. 2. Não demonstrado pelo conjunto probatório que a incapacidade para o trabalho da parte autora, em razão da doença constatada no laudo judicial, remonta à data em que ainda mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, é de ser reformada a decisão para julgar improcedente a ação. (AC 200070010067920, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJU DATA:28/09/2005 PÁGINA: 1024.) (original sem grifos) Assim, considerando que os laudos médicos produzidos nos autos atestam a incapacidade em decorrência de enfermidade de ordem psiquiátrica, é de se reconhecer a existência de incapacidade laborativa desde 26.05.2011, data do ajuizamento da ação. A verbe-se, ainda, que a demandante mantinha a qualidade de segurada na data indicada, nos termos do art. 15, II, da LBPS. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos

do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda ao Autor o benefício aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder o benefício aposentadoria por invalidez desde 26.05.2011. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras, a partir da citação. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e PLENUS referentes à Demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26/12/2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Luiza Moreira Correia; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Aposentadoria por Invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26.05.2011; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004769-43.2011.403.6112 - ISMENDIA MARQUES VASCAO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009077-25.2011.403.6112 - AILTON BARROS GOMES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009869-76.2011.403.6112 - IRENE LOPES SPERANDIO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA E SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002617-85.2012.403.6112 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006018-92.2012.403.6112 - MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO FARIAS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO FARIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural por vários anos, encontra-se atualmente
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 219/662

incapacitada de exercer qualquer atividade devido a problemas de saúde. A decisão de fls. 41/42 indeferiu o pedido de antecipação de tutela. Na oportunidade, foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo se encontra às fls. 45/50. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 54/66) sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. A Autora e três testemunhas foram ouvidas em audiência. Com alegações finais remissivas pelo INSS, silente a Autora, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. O art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais. O laudo pericial de fls. 45/50 informa que a Autora apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, com bom prognóstico de reabilitação, por ser portadora de quadro algico em coluna lombo-sacra e hipertensão, o que, em princípio, a habilitaria ao benefício de auxílio-doença, mas não de aposentadoria por invalidez. Acerca da gênese do quadro incapacitante, a perita oficial datou como início da incapacidade para o trabalho a data da própria perícia, em 5.3.2012. Entretanto, o último registro de contrato, como visto, foi no ano de 2007. Ocorre que não há prova da manutenção da condição de segurado da Previdência Social ao tempo do início da incapacidade para o trabalho. Diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício por incapacidade. Até o advento do atual Plano de Benefícios da Previdência Social, através da Lei nº 8.213, de 24.7.91, o trabalhador rural era regido pelo então sistema do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25.5.71, mantido pelo Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Pelo Prorural, só era cabível aposentadoria e a um único beneficiário, o chefe da família (art. 4, parágrafo único), ficando os demais desamparados, a não ser pela previsão de pensão por morte daquele. A nova Constituição unificou os regimes previdenciários dos urbanos e dos rurais, passando estes à qualidade de contribuintes obrigatórios e a ter direito a todos os benefícios; porém, quicá reconhecendo a dificuldade de comprovação da qualidade de segurado, tendo em vista a realidade do campo, foi estipulada uma espécie de período de transição, criando-se uma aposentadoria específica para o trabalhador rural, por idade, que independe de contribuição e vigorará somente até 2006. Está prevista no art. 143 da LBPS, in verbis (redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95): Art. 143 - O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A carência em questão é a prevista no art. 142 da mesma Lei, contada no período imediatamente anterior ao requerimento. Daí que para ter direito a esse benefício transitório, o trabalhador rural tem que comprovar o tempo mínimo de 60 a 150 meses de trabalho, de acordo com o ano em que completou a idade de 55 anos, para a mulher, e 60 anos, para o homem. Exceção feita ao produtor rural não empregador, seja proprietário, arrendatário ou porcenteiro, qualificado como segurado especial (art. 11, VII e 1º), que, nas mesmas condições, ou seja, sem comprovar contribuição, tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão, cuja regra vem disposta no art. 39, inciso I, in verbis: Art. 39 - Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. A mulher segurada especial tem direito ainda ao salário-maternidade, devido a partir da edição da Lei nº 8.861/94, que incluiu o parágrafo único no artigo antes transcrito, in verbis: Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do benefício. Pode então o segurado especial optar entre alguns benefícios de valor mínimo, que independem da demonstração de contribuição, e os benefícios nos termos da própria LBPS, quando então deverá comprovar os recolhimentos e cujo cálculo obedecerá ao método geral, tomando-se as contribuições para apuração do salário-de-benefício. É que o produtor rural continua contribuindo com base no faturamento da propriedade, de acordo com o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24.7.91 (Lei de Custeio), contribuição essa que pode ficar ao encargo do adquirente de suas mercadorias (art. 30, III e IV), de modo que não terá como comprovar o recolhimento, daí a previsão de alguns benefícios com valor certo de um salário mínimo (art. 39, I e parágrafo único, antes transcritos). Porém, pode inscrever-se no Instituto (art. 12, 3) e contribuir através de carnê individual (art. 25, 1), quando então o cálculo será feito com base nas suas contribuições (art. 39, II). O inciso I prevê somente alguns tipos de benefícios em favor do segurado especial, entre as aposentadorias somente a por idade ou invalidez, sendo, portanto, incabível aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, tanto que o e. Superior Tribunal de Justiça já chegou a sumular a matéria, in verbis: Súmula 272: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher contribuições facultativas. Embora trate de benefício diverso do ora requerido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça confirma a necessidade de contribuição por parte dos trabalhadores rurais quando não se trate especificamente dos benefícios previstos no art. 143 (aplicável a todos) ou no art. 39 (aplicável somente aos segurados especiais). Portanto, quanto aos demais trabalhadores rurais, para terem direito a benefícios outros que não a antes mencionada aposentadoria por idade, de caráter transitório, hão de comprovar o recolhimento das contribuições, vigendo também para eles o conceito de tempo de contribuição instituído pela Emenda Constitucional nº 20/98. Nessa condição estão todos aqueles rurícolas que não se enquadrem como segurados especiais, ou seja, os empregadores rurais, os empregados, os autônomos, temporários, eventuais, diaristas, avulsos, bóias-frias, enfim, aqueles que não sejam produtores individuais sem empregados ou em regime de economia familiar,

qualquer que seja a denominação que lhes seja dada. Em suma: i) todo trabalhador rural, exceto o empregador, independentemente da natureza de seu trabalho, pode requerer o benefício de aposentadoria por idade previsto no art. 143, não precisando comprovar recolhimentos ou vínculo empregatício, no valor certo de um salário mínimo por mês; como disposto em seu texto, esse benefício é aplicável aos enquadrados nos incisos I, a (empregados), IV (autônomos, tais como os bóias-frias) e VII (segurados especiais) do art. 11 da LBPS; ii) além deste benefício, os trabalhadores rurais enquadrados como segurados especiais, ou seja, produtores não empregadores, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar tem direito ainda a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão e salário-maternidade, igualmente sem comprovar recolhimentos, e também no valor de um salário mínimo, não se incluindo aposentadoria por tempo de serviço; iii) sem comprovar recolhimentos, os demais trabalhadores rurais, que não segurados especiais, não têm direito a benefícios outros além do previsto no art. 143; ou seja, devem comprovar recolhimento ou vínculo empregatício para fazer jus a aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão, salário-maternidade e aposentadoria por tempo de serviço; iv) o empregador rural, ou seja, produtor rural pessoa física que mantém empregados, previsto no art. 11, V, a, da LBPS, não se enquadra no art. 143, devendo comprovar contribuição para ter direito a qualquer benefício; igualmente, os proprietários ou diretores de empresas rurais, previstos no inciso III do mesmo artigo; v) comprovando recolhimento ou vínculo empregatício, todos têm direito a quaisquer dos benefícios previstos na LBPS, caso em que o valor obedecerá às regras gerais de cálculos. Os bóias-frias ou diaristas em princípio se enquadram como autônomos, porquanto não têm vínculo empregatício, pois, embora haja subordinação, dependência e pagamento de salário, falta uma das características do contrato de trabalho previstas no art. 3 da CLT, qual seja, a constância e habitualidade, pois prestam serviços eventuais. Trata-se de trabalhadores com vinculação obrigatória à previdência, hoje tecnicamente qualificados como contribuinte individual (art. 12, V, g, redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99) e com contribuições também obrigatórias. Quando não se trate do benefício do art. 143 da LBPS, o direito à percepção dependeria, portanto, de contribuição. Entretanto, na esfera administrativa o próprio INSS qualifica o trabalhador volante bóia-fria como segurado empregado, consoante a Orientação Normativa MPAS/SPS nº 08, de 21/03/1997 (item 5.1, letra v.1), Instrução Normativa INSS/DC n 118, de 14/04/2005 (inciso III do artigo 3), Instrução Normativa INSS/DC nº 11, de 20/09/2006 (inciso IV do artigo 3º), Instrução Normativa INSS/DC nº 20, de 10/10/2007 (inciso IV do artigo 3º) e Instrução Normativa INSS/DC nº 45, de 4/08/2010 (inciso IV do artigo 3º). Nesse sentido, deve ser enquadrado como empregado, ao passo que a legislação de regência não exige carência para essa qualidade de segurado (art. 26, VI, da Lei n 8.213/91). Logo, a prova de recolhimentos previdenciários não pode ser exigida do segurado, porquanto enquadrado como empregada (art. 11, I, da Lei nº 8.213/91), porquanto cabe ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias, a teor do disposto no art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91. No caso presente, pede a Autora a concessão de benefícios por incapacidade, dizendo que sempre trabalhou como diarista na lavoura. Entretanto, não tenho como provado o trabalho rural para a concessão do benefício ao tempo do início da incapacidade. Como prova material indiciária de trabalho rural trouxe a Autora apenas cópia da certidão de casamento, em 1968, na qual consta seu ex-marido como lavrador (fl. 18), constando também em CTPS trabalho em empresa rural por alguns dias em 2007 (fl. 14). Porém, como meros indícios, não são prova do trabalho rural à época do início da incapacidade, devendo ser considerados no conjunto para reforçar o convencimento quanto a eventuais provas testemunhais, tanto que tenho afirmado em diversas ações o cabimento de prova de trabalho rural exclusivamente por testemunhas, nos seguintes termos: A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material, podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Nesta ação, todavia, isto não se aplica. Aqui, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural em nome da própria Autora e tendo sido juntados documentos que seriam apenas remotamente indiciários, de anos antes, a prova oral não comprovou de forma convincente o labor campesino quando iniciada a incapacidade, fixada pelo laudo pericial em 2012. Além da ausência de documentos, os depoimentos não foram fortes o bastante para convencer quanto ao período trabalhado. Aliás, foram bastante vagos quanto ao trabalho atual, dando a impressão de que se trata de caso em que compareceram as testemunhas para tentar ajudar a Autora a obter o benefício. Disse a Autora em seu depoimento pessoal que mora praticamente desde que nasceu em Rosana/SP, em imóvel urbano. Chegou a morar em outras cidades da região, como Euclides da Cunha e Teodoro Sampaio, inclusive durante dois anos na casa de uma filha em Bataguassu/MS, mas retornou a Rosana há cerca de 8 anos. Afirmou que mora sozinha até recentemente, contando atualmente com a companhia de netos, o mais velho de 12 anos de idade. Disse que trabalhava na lavoura quando era mais nova e a saúde possibilitava, não se lembrando a última vez que havia trabalhado como rurícola, mas que abandonou a atividade há muitos anos, com aproximadamente 35 anos de idade. Está há vários anos sem trabalhar em virtude dos problemas de saúde, que a incapacitam totalmente para qualquer atividade, mas há muitos anos vinha trabalhando como faxineira diarista, embora por vezes também em lavoura. Tem 8 filhos, mas nenhum pode auxiliar com sua manutenção. As testemunhas apresentaram depoimentos que bem afirmam a atividade rural em tempos passados, mas não trabalho recente, ao tempo da incapacidade. MARGARIDA GONÇALVES disse que conhece a Autora há 12 anos em virtude de trabalho como líder comunitária. Disse que não sabe há quanto tempo ela mora em Rosana, mas que sabe que ela trabalhou muito tempo em lavoura e também em casas de família, vivendo atualmente da ajuda de terceiros há cerca de 4 anos, pois não tem condições de saúde para trabalhar, já tendo inclusive a socorrido por ocasião de queda decorrente de seu estado. Afirmou que ela mora sozinha e que um neto já morou com ela, mas

não sabe atualmente se ele permanece. Conhece alguns filhos da Autora, os quais não têm condições de ajuda-la economicamente, pois também são carentes. MANOEL FERREIRA prestou depoimento confuso a respeito das atividades da Autora. Disse que a conhece há cerca de 15 anos, mas o contexto deixou claro que faz muito mais tempo, pois ela ainda morava com a família em imóvel urbana e era casada quando a conheceu. Disse que trabalhava na Fazenda Veneza, hoje Primavera, e a Autora residia na Fazenda Cachoeirinha, vizinha daquela, ambos trabalhando na lavoura. Afirmou que de três anos para cá ela não mais trabalha, pois está doente, e que fazia bicos na roça. Foi vago quanto a atividade certa, rural ou urbana, ultimamente. VALDEMIR KOVALTSCHUK, marido da primeira testemunha, prestou depoimento no mesmo sentido que ela, de que a conhece há pouco mais de uma década e que ela não tem nenhuma renda, nem quem proveja seu sustento. Afirmou que ela exercia atividade como diarista em lavoura e também como faxineira em casas da cidade. Não conhece familiares dela. Assim, a par de não haver documentos probatórios da atividade rural nesse período, a prova oral não se mostrou convincente. Se para o período anterior o conjunto probatório dá plena convicção quanto ao efetivo trabalho, para o trabalho recente isto não acontece, pois os depoimentos não foram fortes e claros o bastante para convencer quanto ao período trabalhado. Se, como dito, a lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos, possibilitando que início de prova material possa levar à convicção da verdade nos depoimentos, estes não deram a segurança necessária, de foram que neste caso não há como se convencer da tese da Autora. O conjunto não leva à conclusão pretendida, em especial por se tratar de prova exclusivamente testemunhal. Até que a imprecisão dos depoimentos poderia ser superada se viesse a corroborar documentos que fossem apresentados, mas a prova produzida pela Autora não foi suficiente para demonstrar integralmente os fatos que alegou. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006209-40.2012.403.6112 - VITORIA VIUDES SANCHEZ(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

VITÓRIA VIUDES SANCHEZ, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença c/c tutela antecipada. Apresentou procuração e documentos (fls. 15/26). A decisão de fl. 30/31 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de exame médico pericial. Sobreveio laudo médico às fls. 37/45. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação (fls. 48/55), sustentando preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Às fls. 61/63, manifestou-se a parte Autora sobre o laudo médico, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez (fl. 62). Em decisão de fl. 66/68, fora determinado expedição de ofício ao INSS para apresentação de documentos que informem os motivos em que foi baseada a fixação do início da incapacidade da Autora. Em cumprimento ao ofício, vieram os documentos de fls. 72/78. Nova manifestação da Demandante às fls. 80/81. À fl. 83, foi determinado expedição de ofício para o Instituto de Radiologia de Presidente Prudente e para o Dr. Ricardo Zuniga Matos, a fim de trazerem mais informações sobre a patologia da Autora. Em cumprimento, sobreveio documentos de fls. 88/97. Laudo Médico complementar à fl. 99. Novas manifestações das partes às fls. 105/114 e 118/119. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, anoto que o pedido inicial versa apenas sobre a concessão de auxílio-doença e que o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez foi formulado após a estabilização processual, não podendo, em princípio, ser acatado. Contudo, tendo em vista o entendimento jurisprudencial no sentido de não implicar julgamento extra petita a concessão de aposentadoria por invalidez, ainda que o pedido formulado na peça inicial seja apenas de auxílio-doença, passo a analisar o pedido como de concessão de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido exposto, colho as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (RESP 200001351125, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:19/03/2001 PG:00138.) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido. (RESP 199600123373, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200601572386, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008.) Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. De outra parte, estabelece o 2º do art. 42 que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe

de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Início pela incapacidade. Em Juízo, o laudo judicial de fls. 37/45, na resposta aos quesitos 01, 02 e 03 do Juízo, informa que a Autora é portadora de artrose em coluna lombar e joelhos direito e esquerdo e obesidade mórbida. Esclareceu o perito que a Autora, com quadro doloroso importante, está total e permanentemente incapacitada para o trabalho. As patologias ortopédicas são degenerativas e irreversíveis e que, devido sua idade avançada e ao quadro clínico exuberante está impedida de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência. Afirmou ainda o perito, baseando-se em exame radiográfico apresentado (fl. 44 e 45), que a incapacidade omni-profissional permanente se faz presente desde o dia 15.5.2012 (quesito 08 do Juízo). Nada obstante, sustenta o INSS que a incapacidade remonta a 30.05.2011, com data de início da doença em 30.12.2007, não concedendo o benefício por incapacidade pelo fundamento ausência de qualidade de segurada. Sem razão, contudo, a autarquia previdenciária. Averbando, desde logo, que o perito judicial, equidistante dos interesses das partes, fixou a data de início da incapacidade em exame clínico e com amparo em documentos médicos apresentados pela autora. Mesmo após a apresentação de novos documentos e mesmo de cópia do processo administrativo de concessão de benefício, o expert ratificou sua conclusão acerca do início da incapacidade no laudo complementar de fl. 99, não obstante a existência de evidente erro material (ao indicar a data de 15.02.2012). De outra parte, não restou demonstrado de forma clara os motivos que levaram a autarquia previdenciária a fixar a data de início da incapacidade em 30.05.2011, averbando que os documentos médicos anteriores a 15.05.2012 se referem a patologia distinta daquela que fundamenta o laudo judicial e que, consoante conclusão do perito judicial, não determinam incapacidade. Bem por isso, afastando as impugnações da autarquia ré e reconhecendo a existência de incapacidade laborativa da autora desde 15.05.2012, consoante fixado pelo perito judicial. Acerca da qualidade de segurada e carência, verifico pelo extrato do CNIS de fl. 33 que a demandante ostenta recolhimentos como contribuinte individual nas competências de 03/1994 a 07/1997 (em períodos descontínuos) e como empregada no período de 02.10.2000 a 18.01.2002. Após longo período ausente do RGPS, retomou contribuições ao regime da previdência na competência 08/2011 até a entrada do requerimento administrativo de benefício (30.05.2012). Bem por isso, reputo preenchidos os requisitos da qualidade de segurada e carência. Nesse contexto, constatada a incapacidade para o trabalho total, permanente e insuscetível de reabilitação, a Autora faz jus à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Acerca da data de início do benefício, lembro que o perito fixou a data de início do quadro incapacitante em 15.05.2012. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento acerca da impossibilidade de fixação da DIB da aposentadoria por invalidez em momento anterior à realização da perícia médica, ressalvadas hipóteses específicas (que comportam a retroação do benefício mesmo à data de entrada do requerimento administrativo), mormente ante o entendimento jurisprudencial dos tribunais acerca da matéria. No entanto, o recente julgamento do Recurso Especial 1.369.165, representativo de controvérsia, trouxe novo direcionamento ao tema, admitindo a concessão do benefício aposentadoria por invalidez desde a citação. Anoto, contudo, que a própria autarquia ré, em atenção aos pleitos administrativamente formulados, pode fixar o início do benefício na data da entrada do requerimento administrativo, ou mesmo antes, nas hipóteses do 1º do art. 43 da Lei de benefícios (ou art. 60, caput e 1º, nos casos de auxílio-doença). Lado outro, não se nega que a prova produzida em Juízo (no caso, a perícia médica) servirá apenas para ratificar aquela situação de incapacidade já alegada pelo demandante desde a propositura da demanda. Vale dizer, a perícia judicial que constata a existência de incapacidade laborativa se presta para confirmar algo que o demandante alega desde a propositura da demanda. No caso dos autos, a par de haver prévio requerimento de benefício por incapacidade na via administrativa por patologia similar, o perito foi categórico ao fixar a data de início do quadro incapacitante em 15.05.2012, com amparo em exame médico radiográfico realizado pela parte autora, momento contemporâneo ao requerimento do benefício nº 551.648.228-0 na via administrativa (30.05.2012). Bem por isso, e tendo em vista o disposto no art. 43, 1º, letra b, da LBPS, fixo a data de início do benefício em 15.05.2012, data de início da incapacidade fixada no laudo judicial, uma vez que formulado o pedido de benefício antes em prazo inferior a 30 dias entre o início da incapacidade. Por fim, a que se considerar a ocorrência de fato superveniente, que influi decisivamente no julgamento da lide e que deve ser levado em conta neste momento, conforme estabelece o artigo 462 do CPC. Diz respeito à concessão do benefício assistencial NB 700.780.502-8, com DIB em 18.2.2014, conforme fl. 111, o qual se encontra em manutenção. De acordo com o artigo 20 4º da Lei 8.742/93, é vedada a acumulação de benefício previdenciário com benefício assistencial. Todavia, considerando o princípio da concessão do melhor benefício, é caso de substituição do benefício assistencial em fruição pela aposentadoria por invalidez, dado que sabidamente mais benéfica, quando menos, por contemplar a benesse relativa ao décimo-terceiro salário. Os valores recebidos a título de benefício assistencial NB 700.780.502-8 deverão ser compensados, o que deverá ser providenciado na fase de liquidação. Deverá o Autora submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que foi indeferido inicialmente ante a necessidade de prova pericial. Uma vez procedida esta e com o decreto de procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido antecipatório. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da

robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício aposentadoria por invalidez desde a data fixada pelo perito judicial (DII 15.5.2012). Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 10.12.2013. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): VITÓRIA VIUDES SANCHEZ BENEFÍCIO(S) CONCEDIDO(S): Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Aposentadoria por invalidez: 15.5.2012 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS e PLENUS colhidos pelo juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001447-44.2013.403.6112 - ANA GONCALVES ALONSO(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

ANA GONÇALVES ALONSO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A decisão de fl. 29 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, foi requisitado ao INSS a cópia do procedimento administrativo referente ao NB 549.990.167-4. Petição e documentos apresentados pela autora às fls. 39/56. Foi apresentado o procedimento administrativo, conforme documentos de fls. 58/64. Designada perícia médica, foi apresentado o laudo às fls. 70/74. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido em razão da ausência de incapacidade laborativa. Manifestação da parte autora às fls. 86/87. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 70/74 atesta que a parte autora não apresenta incapacidade laborativa. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa para a atividade habitual da Demandante. Por fim, verifico que a demandante impugnou o laudo às fls. 86/87. Porém, a autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. Sem honorários, porquanto beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgada, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004417-17.2013.403.6112 - CLARICE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP150846 - ROBINSON APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

CLARICE MOREIRA DE OLIVEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão aposentadoria por invalidez. A decisão de fls. 28/30 concedeu o pedido de antecipação de tutela, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi produzida prova pericial, consoante laudo de fls. 41/54. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou a contestação e o laudo às fls. 69/76. Mediante determinação deste Juízo, foi elaborado laudo complementar à fl. 80. Intimada, a demandante apresentou nova impugnação, acompanhada de documentos, tendo sido exarada pelo Sr. Perito a conclusão de fl. 121. Devidamente cientificadas as partes, vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a

decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 41/54 atesta que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Ressalte-se que, mesmo diante das impugnações e dos novos documentos apresentados pela parte autora, o Sr. Perito, nos laudos complementares de fls. 80 e 121, manteve sua conclusão acerca da ausência de incapacidade laborativa. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa para a atividade habitual da Demandante. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores e também do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. ARTIGO 42, 2º DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DA PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. I - Segundo consta dos autos, em 22/02/2000 foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença, cancelado em 11/05/2004, ao fundamento de que na data do início da incapacidade (inicialmente fixada em 20/02/2002 e posteriormente alterada para 26/05/2001) a Autora não ostentava a qualidade de segurado. II - O laudo médico pericial, realizado em 27/07/2005, atestou que a Autora, nascida em 11/10/1948, é portadora de insuficiência renal crônica e está incapacitada, de forma total e permanente, para exercer qualquer atividade. Esclareceu o Expert que a incapacidade teve início em maio de 2001 (fls. 49/53). III - Em consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), documento a que o INSS tem pleno acesso, constata-se que a Autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de segurada obrigatória, até 01/04/1987. Em 08/2001 voltou a recolher contribuições, como contribuinte individual, efetuando o pagamento por quatro meses (de 08/2001 a 11/2001). Ingressou então com o requerimento administrativo em 20/02/2002, obtendo êxito. Na ocasião, a data de início da doença foi fixada em 02/2001 e a data do início da incapacidade em 20/02/2002. IV - Em revisão administrativa ocorrida em maio de 2004, foi alterada a data de início da doença para 12/2000 e a data do início da incapacidade para 26/05/2001, ensejando a suspensão do benefício. V - De início, impõe ressaltar que não há qualquer irregularidade na revisão efetuada pelo órgão administrativo, bem como na suspensão do benefício, eis que o ato está devidamente fundamentado e foi conferida oportunidade de defesa à segurada. VI - O conjunto probatório demonstra, com suficiência, que a Autora já estava incapacitada para trabalhar quando reingressou no Regime Geral de Previdência Social, em agosto de 2001, como contribuinte individual. VII - É vedada a concessão de benefícios por incapacidade ao segurado (obrigatório e facultativo) que ingressa no sistema já sem condições de saúde que o permitam trabalhar, ainda que não o faça. Vedação inscrita no 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. VIII - Considerando que não restou comprovada qualquer fraude por parte da Autora na obtenção do benefício posteriormente suspenso, e tendo em vista o caráter alimentar que reveste as prestações previdenciárias, não há que se falar em restituição dos valores recebidos a tal título, sendo indevida a cobrança pretendida pela autarquia previdenciária. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 00107241020064039999, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/07/2011 PÁGINA: 895 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se imediatamente à EADJ. Sem honorários, porquanto beneficiário da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgada, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008757-04.2013.403.6112 - ELIS REGINA WRUCK DE AQUINO (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

ELIS REGINA WRUCK DE AQUINO, qualificada na exordial, propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dizendo ser mutuária da Ré pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e que, estando em atraso de prestações por causa de grave crise econômica pessoal e problemas de saúde de filha recém-nascida, veio a ficar inadimplente. Diz que é parte hipossuficiente na relação jurídica estabelecida, à qual deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, inclusive pelo protecionismo excessivo embutido no contrato, de modo que deve ser revisto eliminando-se encargos abusivos de capitalização de juros e taxas que elevaram demasiadamente o valor das prestações. Diz ainda que o contrato está em processo de leilão extrajudicial, do qual teve comunicação apenas às vésperas do ato, contrariando o regramento pertinente. Pede a exclusão de juros capitalizados acima do limite constitucional e o parcelamento do saldo devedor em valores condizentes com sua realidade. Deferida medida antecipatória para suspensão da realização do leilão extrajudicial do imóvel. Citada, a Ré apresentou agravo retido em relação à decisão liminar e contestação na qual levanta como preliminares carência de ação, à vista da extinção do contrato, e descumprimento de requisitos processuais, bem assim não aplicação do CDC. No mérito, defende a regularidade do contrato, pois atenderia às normas do sistema de financiamento habitacional, e a não ocorrência de anatocismo e de abusividade na taxa de juros, bem assim nos demais encargos. Instada a se manifestar sobre a contestação e documentos, a Autora deixou transcorrer in albis o prazo. Igualmente, quanto a intimação para declinar se pretendia produzir prova pericial e testemunhal. Sem requerimento de outras provas além das carreadas, foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. Com novas manifestações das partes, vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO: As preliminares levantadas em contestação confundem-se com o próprio mérito da ação e serão analisadas como tal. Nesse desiderato, assiste razão à Ré em relação à alegada prejudicialidade quanto à discussão de encargos sobre as parcelas e do próprio saldo devedor dada a consolidação da propriedade em seu favor. Com efeito, trata-se de contrato celebrado nos moldes da Lei nº 9.514, de 20.11.97, pelo qual instituído o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI e a alienação fiduciária em garantia. Diz a Autora que problemas pessoais e financeiros, aliados a

encargos exorbitantes, fizeram-na deixar de quitar as prestações. Nestes termos, vinha desde o início pagando as mensalidades com atraso e está confessadamente inadimplente desde o sexto mês de vigência do contrato, firmado em maio/2011, tendo como última parcela quitada a vencida em 30.12.2011, ao passo que duas outras foram quitadas em setembro/2012 (fl. 166), com incorporação das demais vencidas até então ao saldo devedor (fl. 161). Apesar dessa providência de incorporação, nenhuma outra prestação foi paga. Em razão dessa situação, a Ré acionou a cláusula décima-terceira, promovendo a consolidação da propriedade em seu nome, nos termos do art. 26 da Lei mencionada: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Verifica-se que o iter procedimental previsto no dispositivo foi devidamente cumprido pela Ré, porquanto o 1º Oficial de Registro de Imóveis de Presidente Prudente notificou pessoalmente a Autora em 6.2.2013, concedendo-lhe prazo de 15 dias para a purgação da mora, não tendo ela comparecido para regularização (fls. 154/155). Em razão disso, a propriedade se consolidou em favor da Ré (AV-5 - fl. 202), habilitando-a a promover a alienação em público leilão, nos termos do art. 27 da Lei: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Sobre o procedimento de constituição em mora e consolidação da propriedade em favor da Ré não há oposição alguma da Autora na exordial. Há apenas em relação à fase de execução, em relação à qual afirma que foi cientificada do segundo leilão apenas no dia 8 de novembro 2013 para o ato que se realizaria no dia 12 seguinte. Quanto a essa objeção, nota-se que o artigo antes transcrito sequer prevê a obrigação de o agente financeiro promover a notificação do mutuário, já então qualificado como mero ocupante, dado que rescindido o contrato de mútuo, como também não prevê o contrato (cláusula vigésima). Não obstante, ainda que apenas alguns dias antes, a Ré promoveu a notificação da Autora, seja para o primeiro leilão (fl. 269), recebida por ela própria, seja para o segundo (fl. 271), recebida por terceira pessoa, mas que efetivamente lhe chegou às mãos segundo a exordial. Mesmo que houvesse obrigação de notificação prévia, certamente o prazo não poderia ser muito maior do que aquele em que efetivamente ocorreu, visto que o caput do art. 27 prevê a venda em leilão no prazo de 30 dias e, sendo infrutífera a primeira praça, a segunda deve ocorrer em 15 dias da primeira. Logo, não há como exigir prazo muito maior de antecedência do que aquele em que efetivamente diligenciado o ato. Ademais, é de ver que em primeiro leilão não houve licitantes para o bem objeto do contrato ora em discussão, de forma que a Autora ainda teve algumas semanas desde a primeira notificação até a data do segundo para eventuais providências que entendesse cabíveis. Levanta ainda a Autora abusividade do leilão, à vista do direito à moradia, previsto constitucionalmente (art. 6º, caput). Entretanto, não há que se falar em ferimento à Constituição, dado que o direito social invocado não implica, necessariamente, em manutenção do mutuário no imóvel a despeito de falta de pagamento das prestações do financiamento habitacional que tomou, o que é intuitivo. O sistema, como um todo, inclusive para se tornar viável, impõe a restituição aos cofres públicos dos valores dele tomados para aquisição do bem, sob pena de outros tantos cidadãos igualmente necessitados ficarem sem acesso à

moradia. Daí que não se afigura abusiva a previsão de retomada do bem em si mesma, ainda que possa a vir a ser abusiva em casos concretos. Deveras, o financiamento habitacional, como política pública, existe para a viabilização de aquisição da propalada casa própria, em especial para a população de menor renda. Por isso que é legítima a imposição de condições para a concessão, tais como não ter o futuro arrendatário outro imóvel residencial (ao menos não na mesma localidade); possuir renda compatível com o vulto da prestação mensal; não ser mutuário; destinar o imóvel a residência própria etc., e não menos legítima a previsão de retomada do bem na hipótese de não pagamento do mútuo. Não há, assim, que se falar em irregularidade nesse procedimento de venda extrajudicial, sendo certo de outro lado, como dito, que não houve oposição quanto ao procedimento que o antecedeu, de consolidação da propriedade em favor da mutuante. Assim considerando, assiste razão à Ré ao levantar impossibilidade de discussão sobre o valor das prestações do financiamento no caso concreto, dado que o contrato já se encontrava rescindido desde fevereiro/2013, não se havendo mais que falar em adequação das parcelas se vencido o todo. Ademais, ainda que houvesse irregularidade no valor da prestação, a Autora não diligenciou qualquer discussão a respeito a tempo e modo, deixando de promover o pagamento ao menos da parte incontroversa, de modo que efetivamente incorreu em mora. Ora, se, como argumenta, a prestação cobrada era superior à efetivamente devida, ou se passou a ser excessivamente onerosa em virtude de alteração de estado fático decorrente de problemas pessoais, haveria de ter buscado a correção do erro ou redução do valor por meio de medidas então cabíveis, inclusive judiciais, mas nunca simplesmente deixar de pagar, como fez. Permanecendo inerte, sujeitou-se à mora ao menos da parte correta da prestação. O mesmo ocorreu também nestes autos, porquanto, nos termos do art. 285-B, 2º, do CPC, a medida antecipatória de tutela suspensiva do leilão ficou condicionada ao pagamento das prestações, o que, à míngua de demonstração de valores incontroversos, restou assentado que corresponderia ao contratualmente fixado pelas partes. A Autora fez apenas um depósito (fl. 115), não mais providenciando em relação às seguintes. De se registrar que nem mesmo restou comprovado nos presentes autos o fato que teria levado ao inadimplemento e que implicaria em onerosidade desproporcional. Com efeito, a Autora alegou na exordial que perdeu o emprego e, desde então, não teve mais condições de arcar com a prestação, de valor alto. Alegou também que o nascimento de sua filha com sérias complicações de saúde teria gerado despesas excessivas, além de ter outros três filhos pequenos. Todavia, no curso do processo não houve demonstração ou qualquer preocupação com o aspecto probatório dessas alegações, limitando-se a juntar cópia de sua carteira de trabalho com baixa do contrato em agosto/2013, quando já estava havia mais de ano inadimplente, e das certidões de nascimento dos filhos, dois deles na vigência do contrato. Porém, nada foi demonstrado, em termos fáticos, acerca da efetiva situação econômica, de como a família tem sido mantida desde a assunção do contrato, se há outra atividade remunerada não vinculada a emprego ou informal, quem compõe o grupo familiar e suas condições financeiras, registrando-se que nem a exordial nem a procuração declinam o estado civil da Autora. Enfim, o fundamento de onerosidade excessiva (art. 478 e seguintes, CC; art. 6º, V, do CDC), até pela excepcionalidade de sua aplicação, uma vez que previsto para situações extraordinárias e imprevisíveis, haveria de vir acompanhado de prova robusta no sentido de impossibilidade de manutenção do contrato tal como inicialmente firmado, não bastando para tanto os singelos documentos carreados. Ainda em relação à questão do acertamento da prestação, também não prospera o fundamento de aplicação de encargos abusivos. Embora traga diversos argumentos - coerentes, diga-se - relativos à incidência de regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso, fulcradas especialmente na hipossuficiência e na natureza do contrato (adesão), não se dedica a peça exordial a indicar quais são os fundamentos pelos quais pretende revisão; limita-se a dizer que há encargos abusivos, mas não diz em que consistiria a abusividade, e, especialmente, qual seria o correto teor que deveriam ter para que não fossem nulas as cláusulas respectivas. Adotou-se estratégia de impugnar genericamente o contrato, sem apontar especificamente, além da questão relativa à capitalização mensal, quais seriam os encargos e cláusulas ilegais, sabendo-se que o pedido deve ser certo e determinado (art. 286 do CPC). Mesmo a questão de anatocismo não seria justificativa para a retomada do contrato, visto como não influiu diretamente na mora das prestações mensais ou, especialmente, na alteração do equilíbrio contratual a ponto de determinar a perda de capacidade de adimplemento. É que desde a primeira prestação contratada até a primeira inadimplida não houve alteração substancial de valor (fls. 165/169), até por que decorreram apenas seis meses entre a contratação e a inadimplência. Entretanto, vislumbro interesse nessa discussão, porquanto o credor fiduciário deve devolver ao mutuário eventual saldo positivo da alienação extrajudicial (4º do art. 27, antes transcrito), cabendo verificar a forma de consolidação do saldo devedor ao menos para esse efeito. Todavia, no caso presente não há o que se glosar em termos de juros aplicados à dívida sob o fundamento invocado. Antes do advento da MP nº 1.963-17, de 2.3.2000, a capitalização em períodos inferiores a um ano era vedada pela Súmula nº 121 do e. STF e art. 4º do Decreto nº 22.626/1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Esse dispositivo só veio a ser excepcionado para as instituições financeiras com a edição da mencionada MP nº 1.963-17, reeditada sucessivas vezes até a MP nº 2.170-36, de 23.8.2001 (tornada definitiva pela EC nº 32, de 11.9.2001): Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Vai daí que, sendo contrato posterior a essa norma, não haveria vedação à capitalização mensal, dada a autorização legal. Entretanto, essa autorização está condicionada à efetiva contratação. Neste sentido a jurisprudência pacífica do e. STJ, por sua Segunda Seção, inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (REsp 1112879/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

12/05/2010, DJe 19/05/2010 - destaque) CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. INVIABILIDADE. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA M.P. 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo a Corte local, com base nos elementos existentes nos autos, constatado que não houve novação mas simples renegociação de dívida, a revisão da decisão recorrida, no ponto, encontra óbice intransponível nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, já que exigiria reexame do acervo probatório e interpretação contratual. 2. Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. (AgRg no REsp 1159158/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 911.100/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011 - destaque) CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012 - destaque) Portanto, mesmo que legalmente autorizada, a possibilidade de capitalização inferior a um ano se restringe aos contratos em que esteja expressamente pactuada. Restou assentado, também, que a previsão de taxa efetiva superior ao duodécuplo da taxa mensal é considerada como pactuação expressa. E no caso presente houve previsão de capitalização, porquanto o quadro D7 prevê taxa nominal de 10,0262% ao ano e efetiva de 10,5%, caracterizando taxa anual composta, de modo que, à vista da jurisprudência do e. STJ, está atendida a exigência de pactuação. Neste sentido, não procede a irrisignação também sob este aspecto. III - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, revogando a medida antecipatória de tutela, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem honorários, porquanto beneficiária a Autora de assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 115 em favor da Autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000563-78.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003859-50.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ODETE LAURENTINO DOS SANTOS X DANIEL ALVES DOS SANTOS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Ante a informação retro, retifico a sentença de fls. 45/49, substituindo-se o parágrafo atinente à sucumbência pelos termos seguintes: Em face da sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 150,00 (cento em cinquenta reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. No mais, permanece a sentença tal como redigida. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0003955-26.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005989-13.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIZETE GOES MARTINS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra MARIZETE GOES MARTINS no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0005989-13.2010.4.03.6112). Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. A Embargada impugnou refutando a pretensão do Embargante em relação a esses encargos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer, com o qual a Embargada concordou, mantendo o INSS posicionamento anterior. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 228/662

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJE-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte. Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já

havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifêi; negritos do original) Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA....4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal....(g.n.) Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na seqüência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.) Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc. Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto a inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União. Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetárias das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal. Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR. À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rel 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional

ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI. Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%). Por isso é que deve ser acolhido o valor apontado pela Contadoria à fl. 33, item 3.III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 37.873,47 (trinta e sete mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos), sendo R\$ 34.441,06 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 3.432,41 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até fevereiro/2014. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer da Contadoria e desta sentença para os autos da ação principal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005069-97.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004668-69.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FLORA OLIMPIA DE OLIVEIRA MIRANDOLA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra FLORA OLÍMPIA DE OLIVEIRA MIRANDOLA no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (00064668-69.2012.4.03.6112). Alega que a Embargante se equivoca na fixação da DIB, porquanto o correto seria 15.10.2012 e não 30.4.2012, bem assim, não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. A Embargada impugnou refutando a pretensão do Embargante no sentido a sentença fixou DIB em abril/2012 e deve prevalecer a correção aplicada, dada a inconstitucionalidade da Lei mencionada. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer, com o qual o Embargado concordou. O INSS reconheceu o equívoco quanto à RMI, mantendo posicionamento anterior quanto aos encargos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com relação à DIB, o Embargante reconheceu seu equívoco ao se manifestar sobre o parecer da Contadoria, remanescendo apenas a questão dos encargos. O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR

PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifei, negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA

JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA....4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, Dje-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal...(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida. (g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc.Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto à inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União.Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetárias das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal.Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR.À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, Dje 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciais inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI.Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade.Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias

em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantêm-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%). Deve, assim, prevalecer a conta elaborada pela Embargada, porquanto dentro dos parâmetros ora fixados (fl. 39). III - DISPOSITIVO: Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e sucessoras). Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, enviando-a à Contadoria para apresentação de novos cálculos. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006126-53.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-91.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X PEDRO BELEZA MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra PEDRO BELEZA MARTINS no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0003617-91.2010.4.03.6112). Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. O Embargado impugnou refutando a pretensão do Embargante em relação a esses encargos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer, com o qual o Embargado concordou, mantendo o INSS posicionamento anterior. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do

Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJE-188 25.9.2014 - grifêi)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifêi; negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA....4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal....(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a

expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc.Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto a inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União.Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetária das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal.Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR.À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI.Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade.Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003).Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%).Por isso é que deve ser acolhido o valor apontado pela Contadoria à fl. 38, item 3.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 40.484,46 (quarenta mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora, atualizado até setembro/2014.Sucumbente em maior extensão, condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e sucessoras).Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer da Contadoria e desta sentença para os autos da ação principal.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000005-72.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004857-18.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE FERREIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra JOSÉ FERREIRA no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0004857-18.2010.4.03.6112). Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária.O Embargado impugnou refutando a pretensão do Embargante em relação a esses

encargos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer, com o qual o Embargado concordou, mantendo o INSS posicionamento anterior. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente

em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJE-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifei; negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA....4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal....(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc.Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto à inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União.Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetárias das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal.Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública

segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR. À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI. Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é idôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%). Por isso é que correta a Contadoria em seu parecer. Todavia, hei por bem manter os valores apresentados pela parte embargada, porquanto o cálculo apresentado pela Contadoria resultou superior ao executado, sendo certo que versa a presente lide sobre direitos disponíveis. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 131.936,49 (cento e trinta e um mil, novecentos e trinta e seis reais e quarenta e nove centavos), referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora, atualizado até novembro/2014. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e sucessoras). Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer da Contadoria e desta sentença para os autos da ação principal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004697-71.2002.403.6112 (2002.61.12.004697-9) - SCARDAZZE & TAVARES S/C LTDA - ME(SPI13573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X BRAGHIM, FAYAD, KLEBIS E PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA(SPI17546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003057-52.2010.403.6112 - FRANCISCO SANT ANA FERREIRA JUNIOR(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

FRANCISCO SANT'ANNA FERREIRA JUNIOR, qualificado na inicial, opõe embargos a execução fiscal (autos nº 1204798-83.1997.4.03.6112) promovida pela UNIÃO para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, ano-base 1994, exercício 1995. Aduz em prol de sua pretensão inicialmente a inexistência de penhora, porquanto o bem constrito não mais lhe pertence, ao passo que o valor atribuído não corresponde à realidade, dado que em momento algum usufruiu proveito econômico do usufruto. Na sequência, levanta a nulidade da inscrição em dívida ativa e inexistência de título. No mérito, defende a prescrição do crédito ao argumento de que decorreu mais de cinco anos entre o fato gerador e sua citação, que só veio a ocorrer com a intimação da penhora. A União impugnou os embargos defendendo inicialmente a regularidade da penhora e da avaliação, bem assim a do título executivo, o qual atenderia aos comandos legais exigíveis para a hipótese. Discorre ainda sobre a não incidência de prescrição, porquanto o Embargante não comprovou as datas inicial e final de contagem, ônus que lhe competia. Por determinação do Juízo foi juntada de cópia dos procedimentos administrativos, sobre os quais se manifestou o Embargante no sentido de que apenas comprova a ocorrência de prescrição. Em síntese apertada, é o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Perda parcial de objeto Com a extinção da execução fiscal nº 1201871-47.1997.4.03.6112 (fl. 45) é imperioso declarar a perda de objeto dos presentes embargos em relação ao crédito nela cobrado,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 239/662

remanescendo apenas a discussão no que concerne à execução fiscal nº 1204798-83.1997.4.03.6112, relativo ao IRPF 1994/1995. Regularidade da CDAO Embargante disse ser nula a execução, pois a CDA não apresenta demonstração dos fundamentos de origem da dívida. Exige a LEF que a CDA contenha os mesmos elementos do Termo de Inscrição de Dívida Ativa, quais sejam: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal... 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros da mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Presume-se, pois, líquido e certo o débito assim inscrito, caráter que pode ser elidido por prova inequívoca produzida pelo interessado. A inicial e as certidões que a acompanham permitem identificar a dívida, referindo-se essas peças à sua natureza, ao valor originário, ao vencimento, ao termo inicial da atualização monetária e dos juros, à legislação aplicável à espécie, à data de inscrição e aos procedimentos administrativos originários, atendendo integralmente não só ao disposto no art. 202 do CTN, como no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, antes transcrito. A dívida está perfeitamente identificada porquanto é suficientemente clara a certidão quanto ao objeto da execução. Questões relativas à adequação da legislação expressa no embasamento não são determinantes de nulidade das certidões, mas são matérias que se relacionam com o mérito da cobrança; se as normas invocadas não têm validade legal ou constitucional mas a cobrança se faz por título formalmente em ordem, a questão não é de nulidade deste, mas de improcedência da execução. Basta que estejam indicadas no título as normas incidentes e, como é curial, a conferência do embasamento e do cálculo carece de análise dessa legislação expressa no título, de modo que improcede o argumento. Não há, portanto, ao contrário do alegado, qualquer vício formal no título que aparelha a execução. Assim é que rejeito o pedido de nulidade. Penhora O Embargante não demonstra a alegada alienação de seus direitos sobre o bem penhorado, sendo certo que nos autos principais há cópia da matrícula, onde consta como titular de usufruto sobre o bem (fl. 98 dos autos). Houve sim alienação do bem do Embargante para suas filhas, então com 7 e 2 anos de idade, mas manteve-se o usufruto, direito sobre o qual recaiu a penhora. Quanto ao valor, o fato de o Embargante não tirar proveito econômico do bem não significa que não tenha nenhum valor. O direito ao usufruto certamente tem valor, por tratar da disponibilidade de seu uso; assim, tendo alguma utilidade, pode ele ser valorado, inclusive, por exemplo, em função de aluguéis que possa o usufrutuário vir a receber por sua posse. Destaco, de outro lado, que a avaliação propriamente dita não foi impugnada pelo Embargante. Rejeito. Prescrição Não procede, igualmente, a alegação de prescrição. Com efeito, o art. 172 do CTN dispõe sobre o prazo que tem a Fazenda para constituir o crédito, sendo então um prazo decadencial, ao passo que o art. 174 trata do prazo prescricional, dispondo expressamente que se inicia na data da constituição definitiva. Esta, por sua vez, ocorre com o esgotamento das possibilidades recursais, o trânsito em julgado da decisão administrativa, seja pela preclusão (chamada no jargão fiscal de preempção), seja pela inexistência de instâncias administrativas outras. A obrigação tributária somente é exigível após o lançamento (art. 142 do CTN), que é o procedimento administrativo que tem a finalidade de tornar líquida a obrigação nascida com a ocorrência do fato gerador. A contar do primeiro dia útil do ano seguinte àquele em que possível efetuar o lançamento, o Fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário, sob pena de ocorrer decadência (art. 173 do CTN). Quando inexistentes ou esgotados os recursos na esfera administrativa, o lançamento é considerado definitivo, após o que a Fazenda Pública dispõe de cinco anos para extrair a CDA e ajuizar a execução, sob pena de, aí sim, ocorrer a prescrição. A natureza do lançamento em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física não é tarefa fácil de resolver a uma penada. É que, a par de apurar e antecipar o pagamento do tributo durante o ano-calendário está o contribuinte sujeito a prestar declaração anual dos rendimentos no exercício seguinte, na qual pode surgir novo valor a pagar uma vez feitos os ajustes. Mas, especialmente pela peculiaridade de que apura e paga o imposto o próprio contribuinte sem interferência do Fisco, não tenho dúvida de que se trata, efetivamente, de tributo sujeito a lançamento por homologação na forma prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional. Porém, não procedendo da forma que lhe compete o contribuinte, passa-se ao lançamento ex officio, cujo prazo decadencial se inicia no ano seguinte àquele em que possa a Receita lançar, a teor, como dito, do art. 173, inciso I, do CTN. Nesse sentido, considerando que a providência de ofício somente é possível depois de não procedida pelo contribuinte, e também que isso se dá no exercício seguinte ao ano-base, tem-se que, para o imposto de exercício 1995 o lançamento passou a ser possível em 1996 e, conseqüentemente, contado de 1.1.1996, o prazo decadencial venceria em 31.12.2000. Ocorre que, antes mesmo do início do prazo decadencial (1.1.1996), houve lançamento com a entrega da declaração, momento em que é também notificado o contribuinte (art. 34, 2º, da Lei nº 4.506, de 30.11.64). Não há que se falar, assim, em novo lançamento e notificação na hipótese de constatado o não pagamento do tributo, podendo o Fisco inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução diretamente. Pode também, constatando que o contribuinte declarou valor devido menor, realizar um lançamento complementar (3 do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72), desde que antes de decorrido o prazo decadencial. Por ter o próprio contribuinte procedido à declaração e recebido no ato de sua entrega a respectiva notificação, está ele perfeitamente cientificado do dever de efetuar o pagamento do tributo, assim como vencimento, montante etc. Menciona a CDA que a constituição se deu por declaração de rendimentos, com notificação pessoal, mas não consta nela a data em que se deu a entrega da Declaração, ou seja, do lançamento. Esse marco é importante para pesquisar a partir de quando passou a Embargada a ter o prazo de cinco anos para promover a execução. Isto porque se conta a partir dessa entrega ou do vencimento, o que ocorrer depois, já que o tributo ainda não lançado ou ainda não vencido não pode ser objeto de execução. Na primeira hipótese, porque a constituição é pressuposto material de existência do crédito; na segunda, porque se trata de pressuposto processual, como condição de exigibilidade e da ação executiva, e não se conta prazo prescricional de ação que ainda não nasceu. Entretanto, há informação no PA de que a entrega da declaração ocorreu em 31.5.1995 (fl. 95), mesma data do vencimento do tributo especificada na CDA, de forma que o prazo prescricional venceria em 31.5.2000. Entretanto, o ajuizamento se deu muito antes, em 5.8.1997, o despacho que ordenou a citação é de 7 daquele mês (fl. 2 - EF) e a citação se efetivou em 17.4.2000, com seu comparecimento espontâneo aos autos (fls. 76/77 e 86 - EF), e não apenas com a intimação da penhora, como defendeu o Embargante. Portanto, o Embargante foi citado antes de decorridos 5 anos da constituição do

crédito, sendo despicendo até mesmo abordar os efeitos retroativos da citação à data do ajuizamento. III - DISPOSITIVO: Isto posto, EXTINGO O PROCESSO por perda de objeto em relação ao crédito ajuizado na execução fiscal nº 1201871-47.1997.4.03.6112 e JULGO IMPROCEDENTES os embargos com relação ao crédito remanescente, ajuizado na execução fiscal nº 1204798-83.1997.4.03.6112. Sem honorários, porquanto incidente o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia aos autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006709-09.2012.403.6112 - CARLOS APARECIDO DE ALMEIDA(SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

CARLOS APARECIDO DE ALMEIDA, qualificado na inicial, opôs estes embargos à execução fiscal nº 0001287-92.2008.4.03.6112, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz que se trata de execução de valores que teriam sido supostamente recebidos indevidamente a título de aposentadoria por invalidez, sustentada administrativamente por entender o Embargado que houve recuperação de capacidade laborativa. Entretanto, a cobrança é indevida, uma vez pendente ação judicial perante o Juízo da Comarca de Pirapozinho buscando a restauração do benefício (autos nº 1976/2011), de forma que, caso obtenha procedência daquela ação, deverá receber do próprio Embargado todos os débitos em atraso desde a suspensão indevida. Impugna o Embargado ao fundamento de que o benefício foi concedido por força de acidente sofrido pelo Embargante, mas ele retornou ao trabalho de motorista, vindo inclusive a sofrer novo acidente, de modo que houve atividade laboral concomitante com a percepção do benefício, cabendo a restituição dos valores indevidamente pagos nos termos do art. 115 da Lei nº 8.213/91 (LBPS), não havendo boa-fé no caso, a qual, mesmo incidente, não impediria a cobrança de acordo com orientação do e. Supremo Tribunal Federal. Destaca que a ação judicial invocada na exordial não se destina a restabelecimento da aposentadoria, mas a concessão de auxílio-acidente. Intimado o Embargante não se manifestou sobre a impugnação, nem requereu outras provas, das quais o Embargado expressamente declinou. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Embargante pede a extinção da cobrança de valores tidos como indevidamente recebidos a título de aposentadoria por invalidez ao fundamento de que sobre a sustação do benefício há pendência de ação judicial em tramitação na Comarca de Pirapozinho, de cujo andamento processual junta extrato. Observe-se que não há controvérsia nestes autos quanto ao direito ao benefício em si mesmo, e nem mesmo quanto a ser devida ou cabível a restituição dos valores recebidos anteriormente à cassação, procedida ao fundamento de exercício concomitante de atividade remunerada. Portanto, o fundamento único inexistente por força da tramitação da ação. Ocorre que com os presentes embargos houve juntada apenas do extrato mencionado, sem cópias da exordial e outras eventuais peças em que se pudesse delimitar o objeto daquela causa (autos nº 456.01.2011.004257-8, antigo 1976/2011). Não obstante, o Embargado supriu essa deficiência da inicial, carreando cópia da sentença prolatada naqueles autos, pela qual resta claro que o benefício lá pleiteado é o auxílio-acidente (art. 86 da LBPS) e não o restabelecimento da aposentadoria por invalidez. Por sinal, foi julgada procedente para a concessão daquele benefício, não havendo notícia do estágio atual, pelo que não se sabe se houve trânsito em julgado. Seja como for, ao contrário do que defende o Embargante, o resultado daquela demanda em nada influencia em relação à existência do crédito ora em execução, pois o auxílio-acidente corresponde a um substitutivo do auxílio-doença, sendo concedido como indenização ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente, e tendo recuperado a capacidade para o trabalho que exercia, ficar com sequelas que impliquem redução dessa capacidade. Nestes termos, sem adentrar no mérito da questão de ser devida ou não a aposentadoria, antes de favorecer a tese do Embargante, o pedido formulado e a procedência dele efetivamente confirmam ser indevida a aposentadoria por invalidez, visto que, como dito, a concessão do auxílio-acidente pressupõe a recuperação da capacidade de trabalho, embora reduzida em relação à atividade que o segurado habitualmente exercia. Resta patente, então, que a ação judicial em questão não prejudica a cobrança dos valores decorrentes da sustação da aposentadoria por invalidez. Sendo este o único fundamento dos embargos, nada mais havendo que releve seja analisado, impõe-se julgamento pela total improcedência. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor do Embargado, forte no art. 20, 4º do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, adotado pela Resolução nº 267/2013 e eventuais sucessoras. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002497-57.2003.403.6112 (2003.61.12.002497-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CHRISTIANE MARY VIEIRA CHAVES X MARINA VIEIRA ANDRADE CHAVES

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1205418-32.1996.403.6112 (96.1205418-5) - MARIO GRANDI(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIO GRANDI X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0009470-47.2011.403.6112 - ORIDES FERREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ORIDES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003257-30.2008.403.6112 (2008.61.12.003257-0) - THEREZA CAZAROTI BARCELLA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X THEREZA CAZAROTI BARCELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6449

ACAO CIVIL PUBLICA

0005146-48.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ZINICHI SUGIURA(SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI) X PAULO MASSARU UESUGI SUGIURA(SP153399 - LUCIANA KOBAYASHI E SP309172 - LEONAM MENDES DE LIMA FILHO) X UNIAO FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO e do IBAMA, em face de ZINICHI SURGIURA e PAULO MASSARU UESUGI SUGIURA, qualificados nos autos, para que os mesmos se abstenham de realizar intervenções em áreas de preservação permanente, bem como cumpram obrigações de demolir edificações existentes, além de restaurar e preservar as respectivas áreas, recompondo qualquer tipo de alteração já havida, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Procurações à fl. 139 (Advogada Luciana Kobayashi) e à fl. 664 (Advogado Leonam Mendes de Lima Filho). Intimada, apresentou a União interesse em integrar a lide como assistente litisconsorcial às fls. 588/590, o que fora deferido à fl. 596. Posteriormente, apresentou o IBAMA o mesmo interesse (fl. 630/635), deferido à fl. 652. Às fls. 830/834 apresentou o Ministério Público Federal proposta de acordo e requereu, ao final, designação de audiência de conciliação para sua possível homologação. Os requeridos manifestaram interesse na composição, nos termos da proposta formulada (fl. 845). A União e o IBAMA não se opuseram à proposta (fl. 847 e fl. 849/850). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: O MPF, visando à solução da demanda, propôs acordo com o qual os assistentes União e IBAMA anuíram (fls. 847 e 849/850). As partes requeridas, por meio de seus advogados, com poderes bastantes para transigir (fl. 139 e 664), manifestaram concordância com a proposta apresentada (fl. 845). Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes, nos termos propostos pelo n. MPF às fls. 830/834, de modo que ficam os requeridos obrigados ao cumprimento do acordado sob as cláusulas de números 1 a 6, bem assim, sujeito às condições fixadas sob o título Cláusulas Gerais, elencadas entre os números 7 a 9. Em razão da expressa concordância dos réus manifestada nos autos, desnecessária a instalação de audiência, conforme requerido pelo MPF. Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte dos réus. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008595-77.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UBIRATAN MARCHI FERNANDES X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública ambiental, com assistência da UNIÃO e do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, em face de UBIRATAN MARCHI FERNANDES e ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA FERNANDES, qualificados nos autos, com o fito de ver cessada atuação degradadora de área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, em Rosana/SP, e recomposição dos danos causados. Aduz que os Réus são possuidores de imóvel no denominado Bairro Beira Rio, consistente em lote no qual houve edificações irregulares de forma clandestina, dentro de área de preservação permanente (menos de 500 m. da margem do rio), sem licença ou aprovação dos órgãos estatais competentes, que interferem e impedem a regeneração natural da flora e fauna. Informa que se trata de área de várzea, sujeita a inundações por força de necessária abertura de comportas de usinas hidroelétricas da região, sendo flagrante a desconformidade com a legislação ambiental. Discorre sobre a função sócio-ambiental da propriedade e o dever de reparar o dano, culminando por pedir medidas tendentes à abstenção de uso da área, demolição de benfeitorias, recomposição da cobertura vegetal e indenização

pecuniária. Deferida medida liminar. A União requereu sua inclusão no polo ativo como assistente litisconsorcial, o que restou deferido. Devidamente citados, apresentaram os Réus contestação onde alegam, em síntese, que são possuidores de boa-fé, tendo adquirido a área nos moldes em que se encontra atualmente em 2002, de modo que não causaram qualquer dano intencional, não cabendo a responsabilidade de sua parte, mas do próprio poder público, que incentivou a ocupação do bairro, correspondente hoje a área urbana, pois possui equipamentos instalados, tais energia elétrica, telefone, coleta de lixo, transporte coletivo e fornecimento de águas por carros pipa, tudo provido pela Prefeitura. Defendem que eventual demolição seria desproporcional, ferindo a razoabilidade. Discorrem sobre o direito a função social da propriedade e sobre o direito ao lazer e culminam por pedir a decretação de improcedência do pedido. Deferida a inclusão do Ibama como assistente litisconsorcial. O MPF replicou a contestação. Suspenso o processo à vista do advento do novo Código Florestal, foi retomado o andamento com manifestação do Autor pelo não cabimento de composição. Deferida novo levantamento pericial pela Coordenadoria da Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, cujo laudo se encontra às fls. 224/233. Com alegações finais pelo Autor, nas quais repisa os fundamentos da exordial, sem manifestação dos Réus, vieram os autos conclusos para sentença.

II - FUNDAMENTAÇÃO: O Bairro Beira Rio, no Município de Rosana, mais precisamente no Distrito de Primavera, é constituído por aproximadamente 150 lotes de tamanhos variados ao longo da Estrada da Balsa (atual Avenida Erivelton Francisco de Oliveira), boa parte com benfeitorias consistentes em construções de padrões e aspectos distintos e acessos de barcos, ocupados por pessoas de perfis variados, desde residentes fixos que têm atividade de pesca profissional, residentes sem vinculação com pesca e turistas de fim de semana, que utilizam os imóveis para lazer e pesca amadora, até comércios e pousadas. Descortina-se que se trata de ocupação de mais de quatro décadas, situada a jusante da UHE Sérgio Motta no Rio Paraná, que conta atualmente com fornecimento de água por carro-pipa da Prefeitura, energia elétrica, iluminação pública, rede de telefonia e coleta regular de lixo, além de escola primária e pequenos comércios. Há notícia também que a área foi declarada urbana pelas Leis Complementares Municipais nº 20, de 26.9.2007, que Institui o Perímetro Urbano do Bairro Beira-Rio e dá outras providências (in http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiComp2007/LeiComplementar020_2007.pdf), nº 24, de 11.12.2008, a qual dispõe que Fica autorizado o Poder Executivo a expandir o Perímetro Urbano da cidade de Rosana (in http://www.rosana.sp.gov.br/files/Leiscomplementares/LeiComp2008/LeiComplementar024_2008.pdf), e nº 41, de 22.12.2014, que Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Rosana (in http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041_2014.pdf), passando os possuidores a pagar IPTU. Ao fundamento de que se trata de área de preservação permanente e de que não houve a devida concessão de licença pelos órgãos competentes para implantação do bairro, busca o Ministério Público Federal em inúmeras ações propostas nesta Subseção a condenação dos atuais ocupantes a se absterem de quaisquer atividades antrópicas ali empreendidas, de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal, a demolirem todas as construções existentes, recomporem a cobertura florestal e pagarem indenização relativa aos danos ambientais causados ao longo dos anos. Argumenta que no local a área de preservação permanente atinge 500 metros, visto que o rio tem largura superior a 600 metros, nos termos do antigo Código Florestal (Lei nº 4.771, de 15.9.65), com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, in verbis: Art. 2. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será... 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;... Ainda, nos termos do atual Código Florestal (Lei nº 12.651, de 25.5.2012): Art. 4º. Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de... e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;... Desnecessário tratar da importância das áreas de preservação permanente para as margens de cursos d'água e para um ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim da relevância do tema ambiental, alçado à Constituição em seu art. 225, sendo certo que As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (3º). E não há dúvida que as chamadas intervenções antrópicas causam danos, pois, a rigor, essas áreas devem permanecer intocadas. Afasta-se desde logo a ideia de que, tratando-se de área urbana, em regra não se aplicaria o limite de 500 metros, embasada no parágrafo único do antes transcrito art. 2º do antigo Código Florestal, in verbis: Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. É claro o dispositivo, especialmente pela parte final (respeitados...), no sentido de que, além dos princípios e limites estabelecidos no próprio Código, não se pode olvidar e devem ser obedecidos os regramentos fixados nas leis de zoneamento. Mas elas próprias - as leis de zoneamento - devem obedecer ao conteúdo daquele, ressalvando-se apenas a situação fática de áreas de ocupação consolidada. É contrassenso imaginar que os princípios e limites da lei federal seriam o máximo a ser exigido, dado que, por essa interpretação, poder-se-ia chegar ao absurdo de nenhuma faixa restar exigida como de preservação permanente ao longo de cursos d'água em áreas urbanas se assim optassem os edis. Interpretação diversa leva à inocuidade do dispositivo, dado que mesmo com sua simples supressão, prevaleceria a regra geral. Em técnica legislativa, os parágrafos tratam de situações especiais em relação às disposições do caput e é verdade que, em regra, o fazem para estabelecer exceções a essas disposições; nesse caso, trata de uma situação especial, qual o tratamento de questão em se tratando de área urbana, mas o faz apenas para harmonizar a incidência de suas próprias regras com as normas locais, afastando qualquer discussão a respeito de sua prevalência em relação àquelas e ressaltar que devem essas também ser observadas. Ou seja, estabelece que uma norma não prejudica a outra. Assim, para áreas rurais que venham a ser transformadas em urbanas pela municipalidade, devem prevalecer as restrições do Código Florestal, sem prejuízo de outras que venham a ser impostas pela lei de zoneamento. Nesse sentido, as Leis Complementares Municipais mencionadas não têm o condão de, por si sós, afastar a incidência do limite de 500 metros. A regra é sua aplicação inclusive em áreas urbanas. Deste modo, não importando se se trata de lote rural ou urbano, não há dúvida que o imóvel em questão se encontra em área de preservação permanente, em confronto direto com as leis ambientais. Entretanto, não me parece que a melhor ou única solução cabível passe pela demolição pura e simples de toda e qualquer edificação existente no local, porquanto, tomadas medidas preservativas do ambiente, é possível a integração do homem com a natureza. Nem se olvide que, como dito, se trata de ocupação de décadas, de certa forma possibilitada pela ausência de

intervenção do Poder Público no sentido de impedir seu surgimento e, mais que isso, estimulada pela abertura da estrada e pela instalação de alguns aparelhos urbanos, como é o caso da rede de energia elétrica e telefonia e fornecimento de água por carro-pipa. Portanto, o Estado tem uma grande parcela de culpa na situação gerada, quicá se beneficiando, em visão tacanha, com a geração de turismo para o local. Claramente inspirado em senso de justiça e razoabilidade, além da segurança jurídica, por reconhecer a força normativa dos fatos, o legislador incluiu no novo Código Florestal a regularização de áreas ocupadas em faixa de APP em várias situações, excetuando, dada a consolidação no tempo e no espaço, as normas de regência dessa faixa. Previstas na Seção II (Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente) do Capítulo XIII (Disposições Transitórias), há autorização para regularização, sem observância da faixa de APP originária, de:- áreas rurais lineares a cursos d'água com atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural (art. 61-A);- assentamentos do Programa de Reforma Agrária (art. 61-C);- áreas lineares a reservatórios artificiais, cuja APP fica alterada para a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximumum (art. 62);- áreas rurais com atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo em encostas e topo de morros, montes, montanhas e serras e em altitude superior a 1.800 m (art. 63);- áreas urbanas de interesse social, quais as ocupadas, predominantemente, por população de baixa renda (art. 64);- áreas urbanas de interesse específico, ou seja, quando não caracterizado interesse social (art. 65). Há manifesto sopesamento e ponderação de valores, qual a necessidade de conservação do ambiente de forma ecologicamente equilibrada em relação à segurança jurídica, ao direito ao lazer e especialmente ao direito à moradia, igualmente direitos fundamentais garantidos pela Constituição (art. 6º; art. 7º, inc. IV; art. 23, inc. IX; art. 217, 3º). Ponto comum é a exigência de adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos, com recomposição em menor extensão e proteção necessárias, visando à perenidade e ao equilíbrio da presença do homem com a natureza. Afasta-se a solução utópica, sintonizando-se com a recuperação do quanto possível. Não se trata de desconsiderar a importância de conservação do meio-ambiente, mas de balancear valores igualmente caros ao ordenamento constitucional, reconhecendo-se que o privilégio exacerbado de um valor pode levar a injustiças (sumum jus, summa injuria) e que situações consolidadas pelo tempo não podem ser menosprezadas, o que não raramente é lembrado pela jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal, v.g.: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.066, DO ESTADO DO PARÁ, QUE ALTERANDO DIVISAS, DESMEMBROU FAIXA DE TERRA DO MUNICÍPIO DE ÁGUA AZUL DO NORTE E INTEGROU-A AO MUNICÍPIO DE OURILÂNDIA DO NORTE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO - APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO. 1. A fração do Município de Água Azul do Norte foi integrada ao Município de Ourilândia do Norte apenas formalmente pela Lei estadual n. 6.066, vez que materialmente já era esse o município ao qual provia as necessidades essenciais da população residente na gleba desmembrada. Essa fração territorial fora já efetivamente agregada, assumindo existência de fato como parte do ente federativo - Município de Ourilândia do Norte. Há mais de nove anos. 2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Ourilândia do Norte, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter institucional, político. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos. 3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada - embora ainda não jurídica - não pode ser desconsiderada. 4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal. 5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional. 6. A integração da gleba objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo. 7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção - apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção. 8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção. 9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação. 10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município. 11. Princípio da continuidade do Estado. 12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade. 13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 6.066, de 14 de agosto de 1.997, do Estado do Pará. (ADI 3689, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, j. 10.5.2007, DJE-047 28.6.2007 p. 29.6.2007 - destaque) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já teve oportunidade de se manifestar quanto ao assunto, destacando que a medida como essa fere a proporcionalidade e razoabilidade: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO QUE SE MOSTRA DESNECESSÁRIA. 1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações. 2. As áreas onde se encontra o rancho fica em área de preservação permanente. 3. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público. 4. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de

prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 5. A área da mata ciliar passível de ser regenerada, sem a medida drástica da demolição das edificações, deve ser maximizada visando sua ampliação, em área, quantidade e qualidade. 6. Apelação do IBAMA que se nega provimento. Apelo do Ministério Público parcialmente provido. Sentença reformada. (Apelação Cível nº 0008357-18.2007.4.03.6106/SP - Terceira Turma - un. - rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO - j. 19.7.2012 - DJe 30.7.2012) Destaque-se os judiciosos fundamentos colhidos do voto do i. relator: Com efeito, o Direito Ambiental é uma área jurídica intrinsecamente funcional, não compatível com definições legais mais rígidas, ao contrário do que ocorre com matérias jurídicas mais tradicionais, incluindo decisões judiciais, legislação e regulamentos administrativos sobre o uso, gerenciamento e proteção dos elementos físicos e biológicos da biosfera e sobre os efeitos da interação humana e natural com e entre estes elementos físicos e biológicos (Environmental and resource management Law in New Zealand/ editor-in-chief, D A R Willians; deputy editor, Derek Nolan; specialist authors, Simon Berry... [et al.]; with foreword by Sir Geoffrey Palmer. - 2nd ed. - Wellington [NZ]: Butterworths, 1997, p. 7). Seria uma ingenuidade supor que a legislação, forjada com inevitável generalidade, será suficiente para resolver satisfatoriamente todos os problemas ambientais, cada qual com suas peculiaridades. Sobre isso, cabe transcrever as palavras de Michel Silverstein (Ob. Cit., p. 30): A regulamentação é uma parte deste processo. Ela ajuda a moldar a maneira como esta transformação se procederá. Ela aumenta ou diminui a velocidade em que as diferentes facetas de uma Revolução Econômica ocorrem. Nos termos mais abrangentes do processo, todavia, a regulamentação é mais um simples quadro de horários que um esquema mestre para ser seguido. As regulamentações dizem a que horas você poderá esperar que o trem chegue à estação - depois que os trilhos forem colocados e as plataformas construídas. Mauro Cappelletti, em conhecida obra (Juizes legisladores? Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993, p. 33.2), diz sobre a necessidade, em certos casos, da valoração pessoal do juiz em suas decisões: Desnecessário acentuar que todas essas revoltas (contra o formalismo jurídico) conduziram à descoberta de que, efetivamente, o papel do juiz é muito mais difícil e complexo, e de que o juiz, moral e politicamente, é bem mais responsável por suas decisões do que haviam sugerido as doutrinas tradicionais. Escolha significa discricionariedade, embora não necessariamente arbitrariedade; significa valoração e balanceamento; significa ter presentes os resultados práticos e as implicações morais de sua escolha; significa que devem ser empregados ao apenas os argumentos de lógica abstrata, ou talvez os decorrentes da análise linguística puramente formal, mas também sobretudo aqueles da história e da economia, da política e da ética, da sociologia e da psicologia. E assim o juiz não pode mais se ocultar, tão facilmente, detrás da frágil dessa da concepção do direito como norma preestabelecida, clara e objetiva, na qual pode basear sua decisão de forma neutra. É envolvida a sua responsabilidade pessoal, moral e política, tanto quanto jurídica, sempre que haja no direito abertura para escolha diversa. E a experiência ensina que tal abertura sempre ou quase sempre está presente... O julgador, pois, deve estar atento às mudanças da realidade para bem aplicar as normas de regência dos casos apresentados, aplicação norteada sempre por princípios, os quais podem se apresentar em aparente conflito. É o que ocorre, também, no caso dos autos. De um lado, pleiteia-se a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, necessário e indispensável à vida, em si, e de outro a manutenção do direito social ao lazer, do direito de uso e gozo de bem público e de área de preservação permanente que se perpetua há décadas sem qualquer oposição anterior. Análise dos fatos apresentados e dos princípios constitucionais a eles relacionados poderia acarretar conclusão irrazoável, a se fazer prevalecer somente um ou outro direito fundamental. Neste momento se faz necessária a aplicação do Princípio da Proporcionalidade, implícito na Constituição Brasileira, mas aclarado na doutrina de Paulo Bonavides e Willis Santiago Guerra Filho, também chamado de mandamento da proibição do excesso, princípio dos princípios que visa zelar pelos direitos fundamentais em suas três ordens de interesses individuais, coletivos e públicos, pois: (...) apenas a harmonização das três ordens de interesses possibilita o melhor atendimento dos interesses situados em cada uma, já que o excessivo favorecimento dos interesses situados em alguma delas, em detrimento daqueles situados nas demais, termina, no fundo, sendo um desserviço para a consagração desses mesmos interesses, que se pretendia satisfazer mais que os outros. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 64 e ss) É o Princípio da Proporcionalidade (...) que permite fazer o sopesamento (Abwägung balancing) dos princípios e direitos fundamentais, bem como dos interesses e bens jurídicos em que se expressam, quando se encontram em estado de contradição, solucionando-a de forma que maximize o respeito a todos os envolvidos no conflito. (GUERRA FILHO, Willis Santiago. Processo Constitucional e Direitos Fundamentais. São Paulo, Celso Bastos, 2ª ed., 2001, p. 68) Fazendo considerações específicas ao meio ambiente, Toshio Mukai chega a conclusões semelhantes (Direito ambiental sistematizado. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 31): Enfim, há que se compatibiliza todos os princípios elencados pelo art. 170, posto que resulta dessa compatibilização, exatamente, o cumprimento do princípio maior que a Constituição brasileira de 1988 contempla: o da democracia econômica e social. Nessa compatibilização, tendo vista sempre o princípio da proporcionalidade dos meios aos fins, há que estar presente a obrigação da ponderação dos interesses contrapostos. Como se verifica, dado que os princípios da Ordem Econômica estão no mesmo pé de igualdade, nomeadamente os da garantia da propriedade privada (com sua função social), o da livre concorrência e o da defesa do meio ambiente, o problema que agora se coloca é o da compatibilização entre eles, para que todos sejam observados. Resulta daí a questão tantas vezes aflorada em tantos lugares, da necessidade de se compatibilizar o desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente. Sob essa ótica, constata-se que a hipótese presente se assemelha àquela prevista no art. 65 do novo Código, in verbis: Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. 1º. O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos: I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V - a especificação da ocupação consolidada existente na área; VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação

Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;VIII - a avaliação dos riscos ambientais;IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; eX - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber. 2º. Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado. 3º. Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.O conceito de área urbana consolidada, como visto, é o estipulado pela Lei nº 11.977, de 2009, restando superadas as Resoluções Conama anteriores (nº 302 e nº 303, de 2002, e nº 369, de 2006) nesta parte:Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:a) drenagem de águas pluviais urbanas;b) esgotamento sanitário;c) abastecimento de água potável;d) distribuição de energia elétrica; ou e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;...O Bairro Beira Rio atende aos requisitos, porquanto é declarado como área urbana por leis municipais, tem malha viária, energia elétrica, abastecimento de água (por carro-pipa) e coleta de lixo, carente apenas, para completo enquadramento, da densidade demográfica estipulada, dada a peculiaridade de se tratar de lotes grandes, ao contrário do que se vê mais comumente em ocupações urbanas irregulares, nas quais em regra há verdadeiros amontoados de unidades residenciais. Mas a densidade está relacionada à própria consolidação da ocupação, fixando a Lei esse critério a fim de evitar que áreas em início de ocupação fossem consideradas como tais; entretanto, no caso é mais do que certa essa consolidação, dado o tempo no qual se protraí.De sua parte, o Município de Rosana editou a Lei Complementar nº 41, de 22.12.2014 (http://www.rosana.sp.gov.br/legislacao/leicomplementar041_2014.pdf), que dispõe sobre seu Plano Diretor, estabelecendo política de regularização das ocupações antrópicas nos termos do Código Florestal:Art. 13. A política municipal do meio ambiente tem como diretriz geral a organização e a utilização adequada do solo urbano e rural do Município para compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a proteção, conservação, preservação e recuperação da qualidade ambiental, de acordo com a Lei 12.651/12.I - Fica assegurada anistia a todas propriedades do Município de Rosana em área rural consolidada e com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008 (Decreto 6.514/2008), com edificações e benfeitorias conforme inciso IV do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 - Novo Código Florestal, sendo que na APP - Área de Preservação Permanente de cursos d'água naturais como o Rio Paraná e Paranapanema é autorizada exclusivamente a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de Turismo Rural (Lazer Familiar/Veraneio), conforme solicitação de preenchimento do CAR, onde é sugerido como Atividade Principal em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.Art. 14. São diretrizes específicas da política municipal do meio ambiente, dentre outras:...IV - Elaborar Inventário Ambiental das principais atividades poluidoras e degradantes do meio ambiente para identificação dos passivos ambientais do município, conforme legislação federal pertinente.V - Realizar o cadastramento das ocupações inseridas em Áreas de Preservação Permanente, visando identificar aquelas passíveis de regularização ambiental;...Art. 33. A Macrozona de Interesse Turístico e Ambiental (MZITA) compreende as ilhas e uma faixa de 500m de largura ao longo do rio Paraná a jusante do barramento da U.H.E. Sérgio Motta e uma faixa de 200m de largura ao longo do rio Paranapanema a jusante do barramento da U.H. Rosana, em que se aplicam critérios de recuperação e preservação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais, em função da fragilidade ambiental, interesse paisagístico e relevante potencial turístico da área. 1º. São diretrizes da MZITA:I - Estimular a regularização ambiental das ocupações situadas em APPs do Rio Paraná e Paranapanema e nas ilhas do Rio Paraná, observando a Lei Federal nº 12.651/2012, em especial as disposições contidas no Capítulo XIII, Seção II, que trata das áreas consolidadas em APP;II - Exigir a regularização ambiental das atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente de acordo com o cadastro ambiental rural (CAR), conforme Lei Federal 12.651/12;...Art. 35. A Macrozona Urbana (MZU) compreende o perímetro urbano da Sede Municipal e os núcleos urbanos de Primavera, Campinho e Beira Rio, em que se aplicam as diretrizes e parâmetros específicos definidos para cada uma das zonas urbanas.Portanto, as diretrizes, tanto do Código Florestado atual, quanto da legislação municipal, é de regularização de áreas como a em questão nestes autos. Trata-se, assim, de política do poder público a regularização de tais áreas, com observância das situações consolidadas, mas sem descurar de um mínimo para proteção do ambiente.Em relação ao risco de inundação, que, segundo narra o MPF, veio a ocorrer em três oportunidades nos últimos anos, é de ver que essa área especificamente não diverge de inúmeras outras áreas urbanas do município, para além inclusive de 500 m. da margem, havendo notícia que o próprio posto do Corpo de Bombeiros sofreu inundações naquelas oportunidades. Então, a solução para essa questão passaria não apenas pela retirada dos Autores e demais ocupantes do Bairro Beira Rio que estão nessa faixa, mas de boa parte das residências, estabelecimentos comerciais e outros estabelecimentos do município, mesmo além da APP. Por outras, o risco de inundação é inerente a praticamente toda extensão do município, dada a sua localização, e a retirada dos ocupantes do Bairro Beira Rio muito pouco ou quase nada resolveria em relação à dimensão do problema.Tenho, portanto, que se trata de área urbana efetivamente consolidada, na qual é perfeitamente possível a regularização fundiária com atenção às necessidades ambientais.Dentro do regramento estipulado para a regularização está a determinação de faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado (2º do art. 65), além de medidas outras tendentes à melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores. Nesse desiderato, são cabíveis medidas de abstenção de novas alterações, de reflorestamento e de saneamento, que estabelecerei no dispositivo, reservando-se a demolição total como última ratio, apenas na hipótese de contumácia.Entendo cabível também a estipulação de indenização pecuniária, senão pelos danos reparáveis cuja regularização ora se determina, mas pelos danos passados, causados ao longo dos anos, e, como tais, irreparáveis.III - DISPOSITIVO:Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar os Réus a:a) demolir e remover todas as edificações e benfeitorias localizadas em faixa de 15 metros de largura, medidos horizontalmente, a partir do nível normal do rio, excetuada uma via de acesso de 3 (três) metros de largura para o rio a partir e perpendicular ao lote, sem calçamento e sem muros ou grades de separação laterais;b) promover o reflorestamento dessa faixa de 15 metros, bem assim de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da área restante do lote, observada a biodiversidade local, sob supervisão do Ibama e demais órgãos competentes;c) instalar fossa séptica que impeça a infiltração no solo e transbordamento em caso de inundação, bem assim promover sua

limpeza periódica, tudo de acordo com as normas técnicas pertinentes;d) abster-se de realizar qualquer nova construção ou benfeitoria na área ocupada;e) abster-se de despejar ou permitir que se despeje no solo ou nas águas do rio Paraná qualquer espécie de lixo doméstico, dejetos e materiais ou substâncias poluidoras, bem assim, retirar do lote todo e qualquer entulho, lixo orgânico e inorgânico, que deverão ser depositados em locais adequados;f) abster-se de criar animais (gado bovino, suíno, caprino, equino, aves etc.), ainda que para consumo próprio, devendo demolir quaisquer instalações voltadas a essas atividades (chiqueiros, galinheiros, currais etc.);g) abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal no imóvel sem prévia autorização do órgão competente;h) apresentar ao órgão competente, no prazo de 90 (noventa) dias contados do trânsito em julgado, projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, com cronograma das obras e serviços, inclusive quanto à demolição de benfeitorias ora determinada e destinação adequada de entulhos e à instalação de fossa séptica;i) iniciar a implantação do projeto de recuperação ambiental da área de preservação permanente no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da comunicação de sua aprovação pelo órgão competente, devendo obedecer todas as exigências e recomendações feitas pelo referido órgão, assim como os prazos que forem estipulados para o término de cada providência;j) pagar indenização pelos danos ambientais causados, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e eventuais sucessoras).Fixo multa diária de RS 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta sentença, incidente a partir do decurso dos prazos ora estipulados e aqueles que forem determinados pelo órgão ambiental, em relação a cada item descumprido pelos réus, em favor de Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, valor este igualmente corrigível a partir desta data nos termos do antes mencionado Manual de Cálculos.Decorridos 6 meses sem cumprimento, a partir de quando iniciada a incidência da multa, fica desde logo estabelecida a demolição e remoção de todas as edificações existentes no imóvel, sem exceção de qualquer uma e sem prejuízo das obrigações anteriores, agora estendidas à totalidade da área, interditando-se completamente o acesso e uso.Na hipótese de vir a ser necessária providência estatal para a consecução de quaisquer das medidas ora estipuladas, em razão de não cumprimento voluntário, a tempo e modo, fica também desde logo estipulado o dever de antecipação ou ressarcimento das despesas por parte dos réus.Sem honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002626-42.2015.403.6112 - MARCIELLE REGINA SILVA DONZELLI PINTO X ANDERSON DA SILVA PINTO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por MARCIELLE REGINA SILVA DONZELLI e ANDERSON DA SILVA PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora requereu a desistência da ação à fl. 50, antes da citação da CEF. Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 140/141 em favor da CEF, a teor de fl. 144. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016745-52.2008.403.6112 (2008.61.12.016745-1) - MARIA LOURDES RAMOS DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001426-10.2009.403.6112 (2009.61.12.001426-2) - ANA RITA PALADINO TUMITAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA RITA PALADINO TUMITAN, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que busca a concessão de aposentadoria especial. Assevera que a empregadora se negou a fornecer Perfil Profissiográfico Previdenciário ou Laudo Técnicos das Condições Ambientais de Trabalho. Aduz ainda que a autarquia previdenciária não reconheceu os períodos labutados em condições insalubres. Apresentou procuração e documentos (fls. 30/83).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 86).Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 89/97) articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta que a Autora não satisfaz os requisitos para reconhecimento de trabalho sob condições especiais em todos os períodos apontados na exordial, porquanto não esteve exposta de forma habitual e permanente aos agentes agressivos na qualidade de professora. Postula, ao final, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 98/99).Réplica às fls. 102/111.Ao tempo da especificação das provas, pugnou a demandante a produção de prova pericial (fls. 113/116). O INSS requereu a expedição de ofício ao empregador da demandante para prestar informações acerca da atividade da demandante.Deferido o pedido do instituto réu, a empregadora da autora apresentou as informações de fl. 125.Reiterado o pedido de realização de perícia pela parte autora, a decisão de fl. 135 deferiu a produção de prova técnica.O perito nomeado à fl. 158 apresentou o laudo técnico de fls. 171/182, sobre o qual as partes foram cientificadas.Manifestação da autora às fls. 184/191. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 193). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:O artigo 103, parágrafo único, da Lei n 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores,

incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 27.01.2009 e a demandante postula a concessão do benefício previdenciário desde 18.03.2008. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Atividade especial A Autora sustenta haver trabalhado sob condições especiais nos períodos de 01.02.1978 a 28.02.1980, 01.03.1980 a 31.05.1988 e de 01.06.1988 a 18.03.2008 (DER), com exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. De início, anoto que a demandante, na exposição fática em sua peça inaugural, alega haver exercido atividade especial nos períodos de 01.02.1978 a 28.02.1980, durante o período que trabalhou para o empregador FARMÁCIA SOROCABANA LTDA. no cargo de farmacêutica responsável, conforme fl. 06 da peça inicial e cópia da CTPS de fl. 47. Contudo, em seu pedido (fl. 27), formula apenas pedido de reconhecimento dos períodos laborados para o empregador ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (01.03.1980 a 31.05.1988 e de 01.06.1988 a 18.03.2008), sendo certo que não apresentou PPP ou mesmo pugnou pela produção de qualquer prova referente ao período laborado na FARMÁCIA SOROCABANA LTDA. Nesse contexto, passo a análise do pedido apenas no tocante aos períodos laborados na ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA. In casu, tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Assim, quanto ao trabalho prestado ao tempo da legislação anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a Lei nº 9.032/95), consigno que é possível o reconhecimento da atividade especial: (a) com base no enquadramento na categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal); ou (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. Atividade especial - caso concreto No caso dos autos, pretende a demandante o reconhecimento dos períodos de 01.03.1980 a 31.05.1988 e de 01.06.1988 a 18.03.2008, período em que trabalhou como farmacêutica e bioquímica e ministrando aulas práticas em laboratório de imunologia para o empregador ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, dada a exposição a agentes nocivos. De início, averbe-se que a demandante alega em sua peça inicial que a empregadora se recusou a emitir Perfil Profissiográfico Previdenciário ou fornecer cópia de LTCAT para instruir pedido de concessão de benefício. Consoante documento de fl. 42 (fl. 09 do processo administrativo), o empregador da autora apresentou formulário DIRBEN 8030 apenas no tocante à atividade de farmacêutica e bioquímica, exercida em período concomitante com a atividade de professora (cópia da CTPS de fl. 56, fl. 23 do PA nº 138.755.702-2). E instado a apresentar informações acerca das atividades da demandante, o Coordenador do Departamento de Pessoal da APEC apresentou suas razões à fl. 125, informando que não havia exposição a agentes nocivos na atividade de professora uma vez que apenas orienta e supervisiona os alunos nos referidos laboratórios em aulas práticas. Não obstante, foi deferida a produção de prova técnica, realizada tanto no tocante à atividade de professora como de farmacêutica bioquímica. O laudo técnico apresentado pelo expert nomeado pelo Juízo, juntado às fls. 171/182, informa que a demandante atua como professora do curso de farmácia, atuando no laboratório de análises clínicas da UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA (mantida pela APEC), assim descrevendo as atividades: -Ministrar aulas práticas e estágios supervisionados das seguintes disciplinas imunológica clínica e microbiológica clínica e microbiologia e imunologia básicas; -Preparo e acompanhamento de exames laboratoriais para pesquisa de anti-corpos das seguintes patologias hepatite B e C, HIV/AIDS - Vírus da Imunodeficiência Humana; Sífilis, Rubéola, exame de doença de Chagas, Toxoplasmose, -Realiza exames para doenças de natureza reumática; -Realiza exames microbiológico de fezes, urina, escarro, sangue, secreções, pele para identificação de agentes infecciosos; -Ministra aulas práticas envolvendo infecção experimental animais utilizando ratos Wistar onde são injetados microorganismos infectantes nesses animais; -Faz habitualmente a manipulação dos diversos tipos de reagentes químicos tais como 2Mercaptoetanol (*A1), Tetrametilbenzina (*A1) e corantes a base de fenol. Acerca da exposição aos agentes nocivos, informa o laudo técnico que a demandante estava exposta a agentes químicos a base de benzeno (2Mercaptoetanol, Tetrametilbenzina e corantes a base de fenol), substância sabidamente cancerígena. Informa ainda que as atividades exercidas pela requerente em todos os períodos foram realizadas em local destinado aos cuidados da saúde humana, com exposição a agentes biológicos, nos termos do anexo 14 da NR 15 e dos Decretos nº 53.831/64 (1.3.2) e Decreto 83.080/79 (1.3.4). De fato, acerca dos fatores de risco apontados no laudo pericial, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 consideravam especial o trabalho sujeito a agentes químicos e biológicos (códigos 1.2.0 e 1.3.0).

Com a edição do Decreto nº 2.172/97, a legislação de regência permaneceu considerando especial o labor sujeito a agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), estabelecendo que: O que determina o benefício é a presença do agente no processo produtivo e no meio ambiente de trabalho. As atividades listadas são exemplificativas nas quais pode haver a exposição. E o Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99), no tocante aos agentes químicos (anexo IV, item 1.0.0), atualmente dispõe: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa. No tocante aos agentes químicos, os Decretos nº 53.831/64 (1.2.11) e nº 83.080/79 (1.2.10) elencam os hidrocarbonetos como agentes nocivos para fins de enquadramento da atividade como insalubre. Da mesma forma, os Decretos nº 2.172/97 (1.0.3) e 3.048/99 (1.0.3) classificam como agentes nocivos o benzeno e seus compostos tóxicos. Lembro ainda que a atual redação do 4º do art. 68 do Decreto 3.048/1999 (dada pelo Decreto 8.123, de 2013) assim estabelece: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2o A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. 3o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 4o A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2o e 3o, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Grifei) Por sua vez, a Portaria Interministerial nº 9, de 7 de outubro de 2014 (dos Ministérios do Trabalho e do Emprego, da Saúde e da Previdência Social) elenca o Benzeno como agente cancerígeno para humanos. E no tocante aos agentes biológicos, no rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 previam os trabalhos com exposição a germes infecciosos e/ou a materiais infecto-contagiantes (código 1.3.0). Já o Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a nova redação da Lei nº. 8.213/91) estabelece que os microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas são agentes nocivos à saúde do trabalhador (item 3.0.1). E o atual regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1). Importante salientar que é dispensável a comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95 (que alterou a primitiva redação do art. 57 da Lei nº. 8.213/91), visto que não havia tal exigência na legislação anterior. E o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, REsp 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005 - p. 318). Nestes termos, entendo que os documentos carreados aos autos comprovam que a demandante exerceu, durante longo período, atividade de professora em aulas práticas nas quais havia exposição a agentes nocivos químicos e biológicos, além da atividade de farmacêutica bioquímica em breve período (26.09.1990 a 30.08.1991). A verbe-se que as conclusões da perícia judicial vão de encontro ao informado pela empregadora da demandante, no sentido de que não havia exposição a agentes químicos e biológicos (fl. 125). No caso em análise, deve ser rechaçada a informação prestada pela empregadora uma vez que contrária às conclusões do perito. Na verdade, não se mostra crível que, em uma aula prática, o professor não execute as atividades referentes à matéria que leciona, apenas orientando e supervisionando os alunos. Em consulta ao CNIS e a vista dos contratos de trabalho registrados na CTPS da autora (fls. 47 e 56), e ainda o relatado no Laudo pericial produzido em Juízo, a demandante exerceu atividade de professora para a ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, ministrando aulas no laboratório de análises clínicas daquela instituição, nos períodos de 01.03.1980 a 31.05.1988 e de 01.06.1988 até a presente data, tendo ainda trabalhado como farmacêutica bioquímica no interstício (concomitante) de 26.09.1990 a 30.08.1991. Bem por isso, reconheço como especial o período trabalhado pela autora nos interstícios de 01.03.1980 a 31.05.1988 e de 01.06.1988 a 18.03.2008, nos termos do pedido formulado. Aposentadoria especial A autora postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...) E o Decreto nº 3.048/99 exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes físicos ou químicos para fins de conquista da aposentadoria especial. No caso dos autos, conforme planilha anexa, que faz parte da presente, contados os períodos ora reconhecidos como em atividade especial, a autora perfazia 28 anos e 18 dias de tempo de trabalho especial até a DER, em 18.03.2008. Portanto, à época do requerimento administrativo do benefício, a autora havia completado o tempo mínimo (25 anos) para conquistada da aposentadoria especial. O requisito carência (162 meses de contribuição em 2008 - art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado na DER. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (espécie 46), a partir do requerimento do benefício (18.03.2008), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Registro que o pedido administrativo de benefício não foi regularmente instruído por ato da empregadora da demandante, externada a negativa nos termos da informação prestada de fl. 125 (não reconhecendo o caráter insalubre da atividade da autora), não podendo a demandante responder por tal desídia. Concessão administrativa de outro benefício Por fim, verifico em consulta ao CNIS que à autora foi concedido outro benefício (NB 42/139.832.721-0) com DIB em 19.11.2008. Logo, fica ressalvada à autora a possibilidade de apenas revisar o benefício nº 42/139.832.721-0 considerando como especiais os períodos ora reconhecidos, se entender mais vantajoso. Nessa hipótese, não haverá direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença (aposentadoria especial nº. 138.755.702-2), mas apenas a partir da DIB do benefício revisado. No entanto, caso pretenda

implantar o benefício ora reconhecido e executar as parcelas em atraso, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/139.832.721-0, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95. 5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré. 7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado. 8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20. 9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19. 10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. 11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC. 13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes. 15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. 16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12. (AC 20013800052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.) Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria especial antes mesmo da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa. Por fim, na hipótese de concessão de aposentadoria especial, não se aplica aos valores atrasados a vedação constante do art. 57, 8º e art. 46, ambos da LBPS, considerando que o benefício foi negado administrativamente à demandante, que permaneceu trabalhando em sua atividade. Contudo, com a implantação do benefício, deverá a demandante se afastar das atividades tidas como especiais, sob pena de suspensão da benesse. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). No caso dos autos, considerando que a demandante atualmente já percebe aposentadoria por tempo de contribuição, não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado à fl. 28, lembrando ainda que, na hipótese de concessão da aposentadoria especial, deverá a

autora se afastar da atividade que exerce atualmente (nos termos do art. 57, 8º e art. 46 da Lei 8.213/91), conforme já delineado nesta sentença. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como laborados em atividade especial os períodos de 01.03.1980 a 31.05.1988 e de 01.06.1988 a 18.03.2008; b) condenar o Réu a: b.1) conceder aposentadoria especial à Autora (NB 46/138.755.702-2), com data de início de benefício fixada em 18.03.2008 (data de entrada do requerimento) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99; ou b.2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente à Autora (NB 42/139.832.721-0 - DIB em 19.11.2008), considerando como especiais os períodos indicados no item a); c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Juntem-se aos autos os extratos do CNIS colhidos pelo Juízo. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ANA RITA PALADINO TUMITAN BENEFÍCIO CONCEDIDO ou REVISADO: a) Aposentadoria especial nº 138.755.702-2; ou b) Aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.832.721-0. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) ou REVISÃO: a) 18.03.2008 (concessão da aposentadoria especial); ou b) 19.11.2008 (revisão da aposentadoria por tempo de contribuição) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001694-30.2010.403.6112 - ANTONIO GRASINHA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ANTONIO GRASINHA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que foi submetido a procedimento de reabilitação que não o considerou apto para o exercício de outra atividade laborativa e que requereu, após longo período em gozo de auxílio doença, a concessão de aposentadoria por invalidez, pleito que restou indeferido pelo INSS. A decisão de fl. 124 concedeu o pedido de tutela antecipada e de assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto Réu apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido por entender não preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (fls. 130/143). O Autor se manifestou em relação à contestação (fls. 145/147). Foi realizada perícia médica e o laudo apresentado às fls. 162/187, sobre o qual apenas o INSS se manifestou (fl. 190). À fl. 196 o julgamento foi convertido em diligência para requisição de procedimento administrativo de concessão dos benefícios NB 505.367.149-0 e 534.229.481-5 e de procedimento de reabilitação profissional, documentos que vieram aos autos às fls. 198/348. Cientificadas as partes acerca dos documentos juntados, o INSS requereu a realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 351/verso), apresentando a proposta de fl. 356, que restou infrutífera ante o não comparecimento do Autor à audiência designada (fl. 357). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaque) O laudo pericial atesta que o Autor apresenta discopatia degenerativa com protusões discais em L3-L4, L4-L5 da coluna lombar, apresenta espondilodiscoartrose lombo-sacra, apresenta Síndrome do Túnel do Carpo bilateral, grau moderada, apresenta Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DOPC), grave, que influencia consideravelmente no tipo de atividade laborativa, apresenta hérnia inguinal recidivada e já operada do lado direito, e cirurgia de hérnia umbilical também já operada. Atesta ainda que a DOPC o incapacita para as atividades habituais (resposta ao quesito 01 do Juízo). Quanto ao requisito da incapacidade laborativa, afirmou o médico perito que existe incapacidade para a atividade habitual, para serviços braçais, principalmente devido aos problemas pulmonares. Ressalvou, porém, que as medicações usadas podem melhorar as condições respiratórias, mas atividades pesadas não devem ser realizadas, podendo exercer atividades leves. Conclui, portanto, o laudo pericial que a incapacidade laborativa é permanente apenas para as atividades pesadas (resposta aos quesitos 02 e 03 do Juízo). A data do início da incapacidade foi fixada em maio de 2009, em razão do agravamento da doença pulmonar (resposta aos quesitos 10 e 11 do Juízo), quando o Autor mantinha sua qualidade de segurado da Previdência Social, conforme se verifica da análise do extrato CNIS de fl. 139, apontando que se encontrava em gozo de benefício de auxílio-doença NB 534.229.481-5. Quanto à reabilitação profissional, o perito apontou a possibilidade de sua ocorrência ao atestar a possibilidade de exercício de atividades leves (resposta aos quesitos 03, 05 e 14 do Juízo). Aliás, o Autor foi submetido a procedimento de reabilitação profissional proporcionado pelo INSS, que concluiu pela sua inelegibilidade temporária e fixou a DCB - data de cessação do benefício NB 534.229.481-5 para 30.11.2009 (fls. 339 e 348). Nesse contexto, considerando que o médico perito nomeado por este juízo atestou incapacidade laborativa permanente apenas para atividades que exigem esforços físicos, afirmando a possibilidade de reabilitação profissional para atividades leves, plausível em se tratando de pessoa ainda jovem, com apenas 43 anos de idade e que exercia atividade de encarregado de produção, o Autor por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença cessado indevidamente em 30.11.2009, visto que comprovado por laudo pericial a permanência de incapacidade laborativa para a atividade habitual. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e, confirmando os efeitos da tutela antecipada

concedida nestes autos, condeno o Réu ao restabelecimento do auxílio-doença NB 534.229.481-5 ao Autor desde a indevida cessação (30.11.2009), negando-se a conversão em aposentadoria por invalidez. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que o laudo pericial aponta a incapacidade permanente para a atividade habitual do Autor, o benefício ora restabelecido somente poderá ser cancelado após constatada, de forma cabal, a efetiva reabilitação profissional do Autor. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, devendo ser compensados os valores pagos a título de antecipação de tutela. Deverá a Autora submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Sendo mínima a sucumbência, condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO GRASINHABENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (NB 534.229.481-5); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 505.145.876-5 DATA DE RESTABELECIMIENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 30.11.2009 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007506-53.2010.403.6112 - MARIA LOSA DE OLIVEIRA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

MARIA LOSA DE OLIVEIRA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/152.625.705-7), a partir do requerimento administrativo (20.05.2010), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial e comum, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário (35 anos), mas que o Réu não reconhece os períodos laborados sob condições especiais. A Autora apresentou procuração e documentos às fls. 21/80. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 83). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 88/95), sustentando a não comprovação do labor sob condições especiais. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 107/125. A decisão de fl. 131 deferiu a produção de prova pericial. Foi realizada perícia, conforme laudo de fls. 147/158, sobre o qual as partes foram cientificadas. A parte autora ofertou impugnação ao trabalho técnico, requerendo a complementação do laudo pericial (fls. 162/166). Deferido o pedido de complementação do laudo pericial, foi apresentado o laudo complementar de fls. 169/173. Manifestação do INSS por cota à fl. 174, concordando com o laudo. A autora se manifestou às fls. 177/179, pugnando pela renovação da prova técnica. A decisão de fl. 180 indeferiu a realização de nova perícia, mas determinou a intimação do perito para apresentar novos esclarecimentos. Manifestação do perito às fls. 184/186, sobre a qual as partes foram cientificadas. A autora ofertou nova impugnação às fls. 188/194, requerendo a utilização de prova emprestada. O INSS manifestou-se por cota à fl. 197, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, indefiro o pedido de utilização de prova emprestada (fls. 188/194) tendo em vista que já realizada prova pericial nestes autos. De outra parte, anoto que a parte autora não se desincumbiu de apresentar o referido laudo, produzido em demanda que tramita perante outro Juízo. Por fim, anoto que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados nestes autos não informam a unidade como agente nocivo, anotando que o laudo pericial produzido aqui produzido também conclui pela inexistência de insalubridade por tal agente. Ausente matéria preliminar, passo a análise do mérito. Atividade especial A Autora sustenta que trabalhou sob condições especiais nos períodos compreendidos entre 06.08.1990 e 15.10.2004 e de 01.11.2004 a 20.05.2010. O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou

outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no recente julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:) Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Atividade especial - caso concreto No caso dos autos, pretende a demandante o reconhecimento dos períodos de 06.08.1990 a 15.10.2004 e de 01.11.2004 a 20.05.2010 (data de entrada do requerimento administrativo de benefício). Conforme PPPs de fls. 57/59 e 61/63, bem como a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 66/67), verifica-se que os períodos postulados foram laborados no mesmo local, qual seja, cozinha/restaurante da empresa STANER ELETRÔNICA LTDA., sediada na Rodovia Assis Chateaubriand, Km 454, nesta cidade de Presidente Prudente - SP. Bem por isso, passo a analisar os períodos conjuntamente. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 57/59 e 61/63 assim descrevem as atividades desempenhadas pela demandante: O PPP de fls. 57/59, emitido pela STANER ELETRÔNICA LTDA., assim descreve a atividade de auxiliar de cozinha (06.08.1990 a 15.10.2004): Organizam serviços de cozinha, restaurantes e outros locais de refeições, planejando cardápios e elaborando pré preparo, preparo e a finalização de alimentos, observando métodos de cocção padrões de qualidade de alimentos. Trabalham cumprindo as normas de higiene, limpeza, segurança e meio ambiente. E o PPP emitido pelo empregador Pedro Pinheiro Alimentos - EPP (fls. 61/63) descreve a atividade de cozinheira (a partir de 01.11.2004) da seguinte forma: Organiza os serviços de cozinha, elaborando o pré preparo, o preparo e a finalização, observando os métodos de cocção e padrões de qualidade dos alimentos. Trabalha seguindo as Normas de higiene, saúde, segurança e meio ambiente. No tocante aos agentes nocivos, os perfis apresentados trazem as mesmas informações, informando que nas atividades descritas, estava a autora sujeita a agentes nocivos físicos (ruído - 80,54 dB(A) - e calor - 25,97°C), além de riscos ambientais ergonômicos e de acidentes. Contudo, a autarquia previdenciária não reconheceu o caráter especial das atividades sob os seguintes fundamentos: (...) A Gerência do INSS de Pres. Prudente tem depositado um Laudo de Condições Ambientais da Staner, de 1997, e que contém a medição de ruído do refeitório local, que é de 70dB(A), sendo diferente do nível relatado no PPP, que é de 80.54 dB(A), porém está relacionado com período em que o segurado iniciou suas atividades na Empresa. Não caracteriza situação para enquadramento. (...) Anexa, ainda, cópia de referido laudo que informa medição de 70 dB(A) no local de trabalho da autora (fls.

68/71).Nesse contexto, foi determinada a produção de prova pericial, apresentando o expert nomeado pelo Juízo o laudo judicial de fls. 147/158 contendo as seguintes informações (dentre outras):- que não houve alteração do meio ambiente de trabalho, com exceção da instalação de um novo forno, mas que não libera calor no ambiente;- que não foi constatado ruído elevado no setor;- que a temperatura verificada no ambiente de trabalho, seguindo os procedimentos da Norma de Higiene Ocupacional 06 da Fundacentro, foi de 24,7°C, não caracterizando insalubridade para fins de concessão de adicional;- que a requerente não estava exposta à umidade excessiva, visto que não se trata de local encharcado ou alagado.E deferida a complementação do trabalho técnico, repisou o perito que não havia exposição da demandante a qualquer agente que determine insalubridade da atividade da demandante (fls. 169/173 e 184/185), esclarecendo ainda o perito que o ruído no ambiente de trabalho estava abaixo do nível de ação do equipamento utilizado (80dB), motivo pelo qual deixava de indicar o ruído efetivo verificado. Logo, a conclusão do perito judicial vai ao encontro do laudo arquivado na autarquia, que indica nível de ruído ambiental inferior a 80 dB (70dB(A)). E os riscos ambientais ergonômicos e de acidentes não permitem a caracterização da condição especial de trabalho.Nesse contexto, não procedem os pedidos de reconhecimento do labor especial postulados nesta demanda e, por consequência, não prospera o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data de entrada do requerimento administrativo. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora.Sem honorários, porquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Juntem-se aos autos os extratos do CNIS obtidos pelo Juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006505-62.2012.403.6112 - CICERA PAULA DA SILVA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 121: Em face da petição apresentada pela parte autora, que recebo como embargos de declaração, passo a analisar o pleito de antecipação dos efeitos da tutela.No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado.Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.Isto posto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, e no mérito DOU-LHES PROVIMENTO para DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada com o fito de determinar ao Réu que conceda imediatamente à Autora o benefício pensão por morte.Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º).Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 112/115.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011344-33.2012.403.6112 - RICARDO FRANCISCO DE MENDONÇA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

RICARDO FRANCISCO DE MENDONÇA, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.Apresentou procuração e documentos (fls. 18/35).A decisão de fls. 39/40 verso indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, determinou-se a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 43/49.Citado, o INSS apresentou contestação

(fls. 52/54), pugna pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a incapacidade laborativa. Réplica e manifestação do demandante acerca do laudo às fls. 56/64, pugnando pela realização de nova perícia ou, alternativamente, pela complementação do trabalho técnico. A decisão de fl. 71 indeferiu o pedido de renovação da prova técnica, mas deferiu o pedido de complementação do laudo apresentado. A parte autora apresentou agravo retido às fls. 73/80. Laudo complementar à fl. 84. Manifestação da parte autora acerca do laudo complementar às fls. 87/94. Instado acerca do agravo retido e do laudo complementar, o INSS nada requereu (cota de fl. 95). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. Em Juízo, o laudo de fls. 43/49, complementado à fl. 84, informa que o autor apresenta luxação acrômio-clavicular no ombro direito, mas que tal condição não determina incapacidade laborativa, conforme respostas aos quesitos 01 e 02 do Juízo, fl. 44. Afirmou o perito que o quadro clínico não determina incapacidade laborativa, mas leve redução de sua capacidade. Asseverou, por fim, que o próprio demandante relatou que continua trabalhando regularmente (resposta aos quesitos complementares 01 e 02, fl. 84). Conforme ainda respostas aos quesitos 02 e 12 do Juízo (fls. 44/45), não foi possível determinar se houve incapacidade em outro tempo, sendo que o demandante apresentava sinais de atividades laborativas recentes por ocasião da perícia então realizada, conforme descrito pelo perito (Ao exame físico segmentar observam calosidades exuberantes nas mãos, espessamento da epiderme palmar, escoriações e resíduos de terra subungueais). Instado, o autor impugnou as conclusões do perito judicial e requereu a realização de nova perícia. O pedido de realização de nova perícia foi indeferido (fl. 71). Já as impugnações lançadas pela parte autora não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Havendo divergência entre a conclusão do perito judicial e do médico assistente da parte, deverá prevalecer a conclusão daquele, uma vez que nomeado pelo Juízo e desvinculado das partes em litígio. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL. 1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida. 3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.)(grifei) Logo, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que são improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, já que não constatada a incapacidade para o trabalho. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte Autora. Sem honorários, porquanto beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004685-71.2013.403.6112 - MARIA REGINA ROMANHOLI PALMA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

MARIA REGINA ROMANHOLI PALMA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão de aposentadoria especial (NB 46/157.531.919-2), desde a DER (16.11.2011), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por mais de 25 anos, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. Requer, ainda, a conversão de tempo de trabalho comum em especial, na eventual hipótese de não enquadramento do período de 01.09.1986 a 31.10.1987. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 35/82. A decisão de fls. 88/89 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 95/114), articulando matéria preliminar. No mérito, sustenta a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998 e que a autora não comprovou a exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. Aduz, por fim, que não foi apresentado laudo técnico contemporâneo para comprovação da atividade especial. Réplica às fls. 119/135 e manifestação acerca das provas às fls. 136/139, ocasião em que a autora requereu a produção de prova pericial. Ao tempo da especificação de provas, o INSS nada requereu (cota de fl. 103 in fine). Manifestação da parte autora às fls. 108/109, oportunidade em que pugnou pela realização de prova pericial e testemunhal. A decisão de fl. 142/verso deferiu a produção de prova testemunhal. A autora e três testemunhas foram ouvidas em Juízo, conforme ata e termos de fls. 171/177. Na ocasião, facultou-se à parte autora a apresentação de laudos técnicos referentes desde 1997 em relação aos empregadores. Manifestação da parte autora à fl. 178, apresentando os documentos de fls. 179/217, sobre os quais o INSS foi cientificado e nada impugnou (certidão de fl. 220 in fine). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a

contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 28.05.2013 e a demandante postula a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial desde 16.11.2011. Rejeito, pois, a alegada prescrição. Prossigo, analisando o mérito. Atividade especial A Autora pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial trabalhado sujeito à radiação ionizante, agente físico nocivo à saúde, durante o período em que exerceu as atividades de técnico em radiologia nos períodos de 01.09.1986 a 31.10.1987 e de 06.03.1997 a 16.11.2011. Tenho como parcialmente provado tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e nºs 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Atividade especial - caso concreto Cabe salientar, desde logo, que o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial nos períodos de 02.11.1987 a 05.03.1997 (em períodos concomitantes) em razão da exposição a radiação ionizante durante o trabalho para os empregadores CENTRO PRUDENTINO DE IMAGEM S/S LTDA. e INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 65/66. O enquadramento foi deferido de forma presumida pelo exercício da atividade. Período de 06.03.1997 a 16.11.2011 Conforme ainda Análise e Decisão Técnica, a autarquia previdenciária não efetuou o enquadramento do restante do período no empregador INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE, RADISSET MÉDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA. e CENTRO PRUDENTINO DE IMAGEM S/S LTDA. (todos após 06.03.1997) sob o seguinte fundamento: Em relação à radiação ionizante, há em PPP a informação de análise qualitativa (item 15.5). Assim, não fica comprovada a exposição a este agente nocivo acima de limite de tolerância. Em relação ao agente biológico, segurada, na função de técnico em radiologia, não caracteriza exposição permanente aos agentes nocivos infecto-contagiosos, como vírus do HIV, da hepatite, da meningite. Fatores de risco acidente e ergonômico não são enquadráveis na legislação previdenciária. Razão assiste à autarquia previdenciária no tocante aos agentes biológicos uma vez que, na atividade de técnico em radiologia, o contato da segurada empregada com vírus, bactérias etc (através do contato com sangue) é, se muito, eventual, ocorrendo apenas nas hipóteses de realização de exame com contraste (sabidamente excepcionais). De outra parte, é certo que os riscos ergonômicos e de acidentes não permitem o enquadramento pretendido. No entanto, entendo possível o enquadramento pela exposição à radiação ionizante. Vejamos. Os Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99 preveem como insalubres as atividades sujeitas às radiações ionizantes (trabalhos realizados com exposição a raios x, anexo IV, item 2.0.3, letras e). No entanto, diversamente do que ocorre com o agente físico ruído, não estabelecem qual seria o limite de exposição à radiação que deve ser experimentada pelo trabalhador, valendo-se de normas de esparsas específicas sobre a matéria (radiações ionizantes). Assinalo oportunamente que, diversamente do que ocorre com o agente calor (para o qual os Decretos fazem expressa menção à NR 15, do Decreto nº 3.214/78), não há indicação no anexo de qual norma complementar deverá ser utilizada. Análise, pois, a normas referentes ao uso de radiações ionizantes. O anexo nº 5 da Norma Regulamentar 15 do Ministério do Trabalho (Decreto nº 3.214/78) assim dispõe: RADIAÇÕES IONIZANTES (115.009-0/ I4) Nas atividades ou operações onde trabalhadores possam ser expostos a radiações ionizantes, os limites de tolerância, os princípios, as obrigações e controles básicos para a proteção do homem e do seu meio ambiente contra possíveis efeitos indevidos causados pela radiação ionizante, são os constantes da Norma CNEN-NE-3.01: Diretrizes Básicas de Radioproteção, de julho de 1988, aprovada, em caráter experimental, pela Resolução CNEN nº 12/88, ou daquela que venha a substituí-la. Já a citada norma emitida pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN-NE-3.01) tem como objetivo estabelecer os requisitos básicos de proteção radiológica das pessoas em relação à exposição à radiação ionizante, consoante ali delineado. Em linguagem bastante técnica, estabelece limites de exposição conforme segue: 5.4.2 Limitação de dose individual 5.4.2.1 A exposição normal dos indivíduos deve ser restringida de tal modo que nem a dose efetiva nem a dose equivalente nos órgãos ou tecidos de interesse, causadas pela possível combinação de exposições originadas por práticas autorizadas, excedam o limite de dose especificado na tabela a seguir, salvo em circunstâncias especiais, autorizadas pela CNEN. Esses limites de dose não se aplicam às exposições médicas. Limites de Dose Anuais [a] Grandeza Órgão Indivíduo ocupacionalmente exposto Indivíduo do Público Dose efetiva Corpo inteiro 20 mSv [b] 1 mSv [c] Dose equivalente Cristalino 20 mSv [b] (Alterado pela Res. CNEN 114/2011) 15 mSv Pele [d] 500 mSv 50mSv Mãos e pés 500 mSv ---

Onde:a) Para fins de controle administrativo efetuado pela CNEN, o termo dose anual deve ser considerado como dose no ano calendário, isto é, no período decorrente de janeiro a dezembro de cada ano.b) Média aritmética em 5 anos consecutivos, desde que não exceda 50 mSv em qualquer ano. (Alterado pela Resolução CNEN 114/2011)c) Em circunstâncias especiais, a CNEN poderá autorizar um valor de dose efetiva de até 5 mSv em um ano, desde que a dose efetiva média em um período de 5 anos consecutivos, não exceda a 1 mSv por ano; ed) Valor médio em 1 cm² de área, na região mais irradiada.Colho ainda na norma emitida pelo CNEN:5.4.2.2 Para mulheres grávidas ocupacionalmente expostas, suas tarefas devem ser controladas de maneira que seja improvável que, a partir da notificação da gravidez, o feto receba dose efetiva superior a 1 mSv durante o resto do período de gestação.5.4.2.3 Indivíduos com idade inferior a 18 anos não podem estar sujeitos a exposições ocupacionais.5.4.2.4 Os limites de dose estabelecidos não se aplicam a exposições médicas de acompanhantes e voluntários que eventualmente assistem pacientes. As doses devem ser restritas de forma que seja improvável que algum desses acompanhantes ou voluntários receba mais de 5 mSv durante o período de exame diagnóstico ou tratamento do paciente. A dose para crianças em visita a pacientes em que foram administrados materiais radioativos deve ser restrita de forma que seja improvável exceder a 1 mSv.Por fim, a Norma de Higiene Ocupacional nº 5 (NHO-05) da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO informa ter como objetivo contribuir como ferramenta de controle da exposição e na prevenção de doenças ocupacionais provenientes do agente ambiental de risco classificado como agente físico radiação ionizante (grifei), conforme ali delineado.Nesse contexto, verifico que os limites de exposição exigidos pela autarquia são aqueles que, se excedidos, causam efetivo dano à saúde do segurado. De outra parte, lembro ser de conhecimento comum que não existem níveis seguros para exposição à radiação ionizante, dado seu potencial danoso, não sendo rara a recomendação do uso comedido de exames por raios X. Vale dizer, a radiação ionizante pode causar danos à saúde daqueles que a ela se expõe, seja ocasionalmente ou ocupacionalmente. Quanto aos limites de exposição indicados, caso excedidos, causam dano efetivo e determinam a adoção de medidas remediadoras. Sobre o tem, transcrevo ementa de julgado em caso análogo que aborda o assunto:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXPOSIÇÃO A RAIOS-X. LIMITE DE TOLERÂNCIA. INEXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTRO BENEFÍCIO. ATRASADOS. COMPENSAÇÃO. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. A presente ação trata de pedido de condenação do INSS em obrigação de fazer consistente em conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com a consideração de tempo de trabalho em condições especiais prestado com exposição a emissões de raios-x. O trabalho do autor consistia, com a utilização de aparelhos detectores de radiação tipo Geiger, na faina de análise e monitoração da radiação de fuga nas áreas em que instalados equipamentos de eletromedicina, realizadas por ocasião do início do funcionamento dos equipamentos, tendo, depois, de dois em dois anos, que proceder à mesma verificação. 2. Não há como se estabelecer um nível seguro para a saúde humana de exposição aos raios-x, por força dos efeitos estocásticos, que são aqueles para os quais não se conhece limiares de dose, postulando-se que qualquer dose, por menor que seja, possa causá-los. O seu aparecimento é uma questão de probabilística. São efeitos estocásticos a carcinogênese e as alterações genéticas. São efeitos dependentes de mutações celulares e não da morte celular-. 3. Neste caso, em que o segurado se viu obrigado a requerer a aposentadoria por idade, porque não havia outra alternativa de remuneração, uma vez que o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ainda não integrava o seu patrimônio jurídico por resistência oposta pelo INSS, o autor, depois de estabelecidos os valores, deverá (i) escolher qual, a seu talante, o melhor dos benefícios; e (ii) se escolhido o benefício de aposentaria por tempo de contribuição, optar, nos meses em que haveria acumulação de aposentadorias, pelo provento que lhe parecer melhor, sem compensação financeira entre os meses. 6. Agravo interno desprovido.(AC 200551015165184, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/07/2012 - Página::104/105.) Leio ainda no voto da eminente Desembargadora Federal, que ainda transcreve em parte o julgado recorrido:Como relatado, pretende a autarquia agravante a reforma da decisão monocrática, de modo que seja julgado improcedente a pretensão autoral, tendo em vista que o autor não laborou sujeito a raios-x em níveis superiores ao limite de tolerância.Por não me convencer das razões expostas, submeto à apreciação desta Colenda Turma o presente recurso de agravo.Considero que os fundamentos da própria decisão agravada são suficientes para mantê-la nesta sede de agravo interno, razão pela qual passo a transcrevê-los como razões de decidir.A presente ação trata de pedido de condenação do INSS em obrigação de fazer consistente em conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição com a consideração de tempo de trabalho em condições especiais prestado com exposição a emissões de raios-x.O trabalho do autor consistia, com a utilização de aparelhos detectores de radiação tipo Geiger, na faina de análise e monitoração da radiação de fuga nas áreas em que instalados equipamentos de eletromedicina, realizadas por ocasião do início do funcionamento dos equipamentos, tendo, depois, de dois em dois anos, que proceder à mesma verificação. Com razão o apelante.Já no primeiro contato com a questão, causou-me estranheza a ideia segundo a qual possa haver segurança para a higidez do organismo humano a exposição ao raio-x. Me vieram à mente as vezes em que estive em uma sala de realização de radiografia, dos cuidados com os quais o técnico de radiologia cercava a si e ao acompanhante do paciente. Lembrei também das recomendações médicas contrárias a que as pessoas se submetam a exames radiológicos frequentemente. Daí, a despeito das respeitáveis opiniões do Juízo de primeiro grau, do Ministério Público e também da Administração Previdenciária, resolvi pesquisar na internet, tendo encontrado o esclarecimento necessário em uma nota técnica da Associação Catarinense de Medicina , cujo texto reproduzo em parte a seguir:A exposição de trabalhadores às radiações ionizantes está submetida a limites de doses, estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, segundo parâmetros internacionais. Os limites de dose ocupacionais são estabelecidos de modo que, em nenhuma hipótese, os trabalhadores recebam doses, que possam causar os efeitos determinísticos, para os quais existe um limiar de dose. Os limites de doses visam, também, reduzir ao mínimo, a possibilidade de efeitos estocásticos, para os quais não se conhecem limiares de dose.Os limites de dose são acompanhados por meio da monitoração individual, usando-se filmes dosimétricos, canetas dosimétricas, dosímetros de alarme, entre outros. Desta forma, valores detectados em trabalhadores, acima de determinada dose expressa em unidades - Sv (Sievert) devem desencadear providências de: controle das condições ambientais; da organização do trabalho; das dosimetrias sequenciais realizadas e vigilância médica.O nível de investigação é de 1,5 mSv (miliSievert) por mês, não podendo o acumulado no ano, exceder 20 mSv sendo esta a média ponderada em cinco anos consecutivos, desde que não exceda 50 mSv em qualquer ano (CNEN - NN-3.01/2005).A referida nota técnica esclarece em duas notas de rodapé que:Efeitos determinísticos são aqueles que só são reproduzidos se a dose absorvida de radiação estiver acima de um limiar. São efeitos determinísticos: catarata, esterilidade, epilação transitória ou definitiva, anomalias congênitas. São dependentes da morte

celular. Efeitos estocásticos são aqueles para os quais não se conhece limiares de dose, postulando-se que qualquer dose, por menor que seja, possa causá-los. O seu aparecimento é uma questão de probabilística. São efeitos estocásticos a carcinogênese e as alterações genéticas. São efeitos dependentes de mutações celulares e não da morte celular. Desse modo, não há como se estabelecer um nível seguro para a saúde humana de exposição aos raios-x, devendo ser esse o motivo pelo qual as normas previdenciárias atinentes ao tema não estabelecerem níveis de exposição a esse agente agressivo, ao contrário, por exemplo do que faz com o multicitado ruído. Sendo certo que quanto mais prolongada for a exposição no tempo, maior será a probabilidade da verificação dos efeitos estocásticos. Sobre o tema, registro haver acessado o endereço http://www.acm.org.br/acamt/documentos/nota_tecnica_radiacao.pdf, lá estando registrado o material citado no decurso recorrido. Ora, o art. 57 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, estabelece que a aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. E a atual redação do 4º do art. 68 do Decreto 3.048/1999 (dada pelo Decreto 8.123, de 2013) assim estabelece: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2o A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. 3o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 4o A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2o e 3o, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. (Grifei) Por sua vez, a Portaria Interministerial nº 9, de 7 de outubro de 2014 (dos Ministérios do Trabalho e do Emprego, da Saúde e da Previdência Social), estabelece que as radiações X e gama estão relacionadas como agentes cancerígenos para humanos. Bem por isso, concluo que a exposição do trabalhador à radiação ionizante (raios-x, no caso dos autos) é prejudicial à saúde em qualquer nível de exposição dada a possibilidade do surgimento de doenças decorrentes dos efeitos estocásticos (dentre elas o câncer), motivo pelo qual reputo desnecessária a comprovação de superação de limites de exposição. No caso dos autos, há prova documental de que a Autora estava exposta a radiação ionizante no período em que trabalhou para os empregadores CENTRO PRUDENTINO DE IMAGEM S/S LTDA., RADISSET MÉDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA. e INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE. Os Perfis Profissionais Previdenciários de fls. 53/58, expedidos nos mesmos termos pelos três empregadores, informam que a demandante assim desempenhava suas atividades como técnico em radiologia: A trabalhadora na função de Técnico em Radiologia, tem por atribuição, posicionar o paciente para os exames e operar o aparelho de raio X, repetir o exame se necessário, (Raio X convencional e Contrastado). Informa ainda o PPP que, no exercício de tais atividades, a demandante sempre esteve exposta a radiações ionizantes. Lembro ainda que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21.11.2005. Pág. 318). Entendo ainda que a eventual utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o exercício de atividade especial pelo empregado, visto que visa à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade ou periculosidade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 00053915020044036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 21/10/2011) Também a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Verifico, entretanto, que os PPPs não informam os nomes dos responsáveis técnicos em todo o período exigido, notadamente entre 06.03.1997 a 1999. Contudo, tal fato não impede o

reconhecimento do direito postulado, já que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. 1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144) - G.N. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (AC 199903990999822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA: 05/03/2008 PÁGINA: 535) - G.N. Nesse contexto, considero provado o exercício de atividade especial nos períodos de 06.03.1997 a 29.03.2000 para o empregador CENTRO PRUDENTINO DE IMAGEM S/S LTDA. e 06.03.1997 a 16.11.2011 para os empregadores RADISSET MÉDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA. e INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE em razão da exposição ao agente nocivo radiação ionizante. (Decreto 2.172/97, anexo IV, 2.0.3, letra e e Decreto 3.048/99, anexo IV, 2.0.3, letra e). Período de 01.09.1986 a 31.10.1987 Pretende a demandante ainda o reconhecimento do caráter especial do período de 01.09.1986 a 31.10.1987. Conforme cópias do processo administrativo de benefício nº 157.531.919-2, a autarquia reconheceu o período de contribuição como tempo comum (conforme cálculos de fls. 67/68), anotando que a demandante não apresentou documentos indicativos do efetivo labor especial no período. Conforme PPP de fls. 75/76, emitido por SOPERAL - SERVIÇOS DE OPERADORES DE RAIO-X S/C LTDA., a demandante trabalhou como operador de raio-x, atividade assim descrita: A funcionária que exerce esta função tem por atribuições de: posicionar o paciente para os exames e operar o aparelho de raio-x, repetir os exames se necessário (Raio-X, convencional e Contrastado). Informa o PPP também que a demandante, no exercício da atividade, estava sujeita a radiação ionizante. A demandante juntou ainda em seu pedido na esfera administrativa cópia de declaração, firmada pelo representante do INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE, no sentido de que a empresa SOPERAL - SERVIÇOS DE OPERADORES DE RAIO-X S/C LTDA. prestou serviços na área de radiologia no período de setembro de 1986 a outubro de

1987. Na via judicial, apresentou ainda cópia de contrato social da empresa SOPERAL, da qual era sócia, e Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa e subscrito por outra sócia (Márcia Carmanhães). No tocante a elaboração de Perfil Profissiográfico Previdenciário, entendo que este pressupõe a existência de laudo técnico que o embasa, inclusive com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais ou monitoração biológica, o que não ocorre com o documento de fls. 75/76. Contudo, no período em análise, não se fazia necessária a realização de prova técnica para comprovação da condição especial de trabalho no que concerne à radiação ionizante, motivo pelo qual adoto o PPP como início de prova documental. Deferida a produção de prova oral, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas testemunhas (fls. 171/177). Em seu depoimento pessoal, relatou a autora que ainda trabalha na empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE, lá estando há 28 anos, desde 1986, e que também trabalha para a empresa RADSET MÉDICOS ASSOCIADOS. Informou que a empresa SOPERAL - SERVIÇOS DE OPERADORES DE RAIOS-X S/C LTDA. fora constituída, na modalidade de microempresa, para prestar serviços para o INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE. Disse que os donos da empresa SOPERAL, todos técnicos em radiologia, eram prestadores de serviço no IRPP e que a SOPERAL não tinha empregados próprios. Relatou mesmo que, na época, era o próprio IRPP que administrava a SOPERAL. Acerca do período de existência da empresa, informou a autora que, passado ano e mês da constituição, o INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE PRESIDENTE PRUDENTE contratou a demandante como empregada, com vínculo regular em CTPS, deixando de existir a SOPERAL. A atividade da autora sempre foi de técnica em radiologia. Os depoimentos das testemunhas vão ao encontro do relatado pela autora, noticiando que os sócios da empresa prestavam serviços na empresa INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE. Márcia Carmalhões Malagueta, testemunha do Juízo e subscritora do documento de fls. 75/76, informou que conhece a demandante do período em que trabalharam juntas no INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE. A testemunha trabalhou para o Instituto de Radiologia de 1982 a 1993, aproximadamente. A demandante passou a trabalhar naquele local pouco tempo depois da depoente. A depoente era técnica de raio-x, não exercendo ali atividades administrativas. A SOPERAL era uma microempresa onde foram colocadas como proprietárias, mas prestavam serviço para o Instituto de Radiologia e recebiam diretamente do IRPP. Desconhece que a SOPERAL tivesse empregados. A SOPERAL foi constituída para prestar serviços ao INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE PRESIDENTE PRUDENTE. A atividade da demandante também era técnica em raio-x. Não soube dizer quem administrava a empresa SOPERAL. A testemunha Márcia Regina de Oliveira afirmou que começou a trabalhar como técnica em radiologia em 1984 no Instituto de Radiologia sito à rua Democrata e conheceu a autora no trabalho em 1986. Sabe que a autora ainda trabalha na filial da empresa localizada na rua Democrata. Atualmente a depoente trabalha no INSTITUTO DA CRIANÇA, mas ainda prestando serviço para o IRPP. Por ser mais experiente, foi a depoente quem orientou a demandante no início da carreira. Na época, a atividade era denominada Operador de Raio-x. Lembra-se que, naquele tempo, ouviu dizer da criação da microempresa, que fora constituída para atuar como prestadora de serviços para o IRPP. A depoente, enquanto contratada diretamente pelo IRPP, trabalhava juntamente com os prestadores de serviço da empresa contratada. Por fim, a testemunha Rosemary de Oliveira Takada informou que conheceu a demandante no Instituto de Radiologia. A demandante passou a trabalhar na empresa depois da depoente. Não sabe a data exata que a demandante entrou. Ela é técnica em radiologia, exercendo tal atividade desde que ingressou no IRPP. Não sabe dizer sobre a SOPERAL, pois era contratada do Instituto de Radiologia Presidente Prudente, mas sabe que havia funcionários contratados diretamente pelo IRPP e que outros tinham empresa. Os depoimentos são unívocos e demonstram satisfatoriamente que a demandante, no período em que figurava como proprietária da SOPERAL - SERVIÇOS DE OPERADORES DE RAIOS-X S/C LTDA., em verdade desenvolvia suas atividades como operadora de raio-x no INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE. Sobre o tema, lembro que foi apresentada pela demandante cópia de declaração, emitida pelo INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE, informando que a empresa SOPERAL - SERVIÇOS DE OPERADORES DE RAIOS-X S/C LTDA. ali prestou serviços de radiologia no período de setembro de 1986 a outubro de 1987. Anoto que, no período ora postulado, não se fazia necessária a apresentação de Laudo Técnico para comprovação da condição especial de trabalho para radiação ionizante, sendo mesmo admissível qualquer meio de prova idôneo na ausência de formulário próprio. Viável, pois, a utilização da prova oral, corroborando o início de prova material apresentada, notadamente a declaração de fl. 59 e o documento de fls. 75/76. O decreto nº 53.831/64 elencava como agente nocivo a radiação ionizante proveniente dos raios-x, notadamente na atividade de operador de raio-x (1.1.4). E o decreto nº 83.080/79 permite o enquadramento como atividade especial da atividade de Técnicos em radioatividade (anexo II, código 2.1.2). Bem por isso, reconheço como especial o período de 01.09.1986 a 31.10.1987, trabalhado como operadora de raio-X na empresa SOPERAL - SERVIÇOS DE OPERADORES DE RAIOS-X S/C LTDA., prestando serviços para o INSTITUTO DE RADIOLOGIA PRESIDENTE PRUDENTE. Aposentadoria Especial A autora postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. (...) E o Decreto nº 3.048/99 (item 3.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos ao agente nocivo radiação ionizante para fins de conquista da aposentadoria especial. Consoante cálculo de fls. 66/67, ao tempo do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu apenas 09 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de serviço em atividade especial. Somando-se os períodos em atividade especial incontroversos aos reconhecidos nesta demanda, a autora contava com 25 anos, 2 meses e 15 dias de atividade especial (conforme anexo I da sentença), suficiente para conquista da aposentadoria especial (espécie 46). O requisito carência (180 meses de contribuição, nos termos do art. 25, II, da LBPS) restou também completado. Contudo, lembro que a demandante não postulou administrativamente o enquadramento como especial da atividade de 01.09.1986 a 31.10.1987 na empresa SOPERAL - SERVIÇOS DE OPERADORES DE RAIOS-X S/C LTDA., deixando de apresentar documento hábil que ensejasse tal reconhecimento, além de não ter formulado, da mesma forma, pedido de conversão de tempo comum em especial. Registre-se que o documento de fls. 75/76 foi emitido em 15.02.2012, ao passo que o requerimento administrativo foi realizado em 16.11.2011. De outra parte, anoto que a simples declaração juntada à fl. 59 (fl. 18 do processo administrativo) não se presta para amparar o direito da autora uma vez que sequer informa como era prestado o serviço para o

Instituto de Radiologia Presidente Prudente. Nesse contexto, ao tempo do requerimento administrativo, a demandante havia comprovado apenas 24 anos e 15 dias de atividade especial (anexo II da sentença), insuficiente para conquista da benesse pretendida. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, devendo, no entanto, ser fixada a DIB em 09.08.2013, data da citação. Verifico ainda em consulta ao CNIS que a demandante permaneceu trabalhando em sua atividade mesmo após a conquista da aposentadoria por tempo de contribuição nº 163.905.781-9. Sobre o tema, anoto que não se aplica a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46, ambos da LBPS, relativamente aos valores pretéritos (desde a citação), uma vez que o benefício foi negado administrativamente à Autora. Contudo, com a implantação da aposentadoria especial, deverá a autora se afastar de suas atividades habituais, sob pena de cancelamento do benefício. Concessão administrativa de outro benefício Por fim, verifico em consulta ao CNIS que a demandante conquistou o benefício aposentadoria por tempo de contribuição nº 170.010.404-4, com DIB em 19.10.2014. Logo, fica ressalvado à Autora a possibilidade de apenas revisar o benefício nº 42/170.010.404-4 considerando como especiais os períodos ora reconhecidos, se entender mais vantajoso. Nessa hipótese, não haverá direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença (aposentadoria especial desde a citação), mas apenas a partir da DIB do benefício revisado. No entanto, caso pretenda implantar o benefício ora reconhecido e executar as parcelas em atraso, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/170.010.404-4, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95. 5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré. 7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado. 8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20. 9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19. 10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. 11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC. 13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes. 15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. 16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Janir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12. (AC 200138000052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.) Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os

parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico à segurada a título de RMI e valores em atraso. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria especial antes mesmo da concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verosimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). No caso dos autos, considerando que a demandante atualmente já percebe aposentadoria por tempo de contribuição, não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual mantenho o INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, lembrando ainda que, na hipótese de concessão da aposentadoria especial, deverá a autora se afastar da atividade que exerce atualmente (nos termos do art. 57, 8º, e art. 46 da Lei 8.213/91), conforme já delineado nesta sentença. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 1º de setembro de 1986 a 31 de outubro de 1987 e de 06 de março de 1997 a 16 de novembro de 2011, a serem somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa; b) condenar o Réu a: b.1) conceder a aposentadoria especial nº 157.531.919-2, com data de início de benefício fixada em 09.08.2013 (data da citação) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99; ou b.2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente à Autora (NB 42/170.010.404-4 - DIB em 19.10.2014), considerando como especiais os períodos indicados no item a; c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras, compensando-se os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/170.010.404-4, dada a inacumulabilidade dos benefícios (art. 124, II, da Lei 8.213/91). Na hipótese de concessão da aposentadoria especial, não se aplica aos valores atrasados a vedação constante do art. 57, 8º, e art. 46, ambos da LBPS. Contudo, com a implantação da aposentadoria especial, deverá a autora se afastar de suas atividades habituais, sob pena de cancelamento do benefício. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente à demandante. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): MARIA REGINA ROMANHOLI PALMABENEFÍCIO CONCEDIDO ou REVISADO: a) Aposentadoria especial nº 157.531.919-2; ou b) Aposentadoria por tempo de contribuição nº 170.010.404-4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) ou REVISÃO: a) 09.08.2013 (concessão da aposentadoria especial); ou b) 19.10.2014 (revisão da aposentadoria por tempo de contribuição) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005895-60.2013.403.6112 - QUEDIMA GOMES BATISTA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

QUEDIMA GOMES BATISTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição nº 163.905.781-9 em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (14.05.2013), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por mais de 25 anos, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício, mas que o Réu não reconheceu a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. Requer ainda a conversão de período de tempo de trabalho comum em especial. A Autora forneceu procuração, documentos e mídia (CD) com cópia do processo administrativo de benefício nº 163.905.781-9 (fls. 41/100). A decisão de fls. 104/105 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 112/145), articulando matéria preliminar. No mérito, aduz que a caracterização do labor em condição especial deve reger-se pela legislação vigente ao tempo da prestação do serviço. Sustenta ainda a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 28.05.1998. Aduz ainda que a demandante não comprovou o exercício da atividade especial (agentes biológicos e ruído) e que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz afasta a insalubridade pelo agente ruído. Réplica às fls. 151/172. Ao tempo da especificação das provas, a demandante requereu a produção de prova pericial (fls. 174/179), apresentando, na oportunidade, cópias de laudos técnicos referentes à Santa Casa de Presidente Prudente (fls. 180/191). O INSS nada requereu (certidão de fl. 192). A decisão de fls. 193/195 indeferiu o pedido de produção de prova pericial, mas facultou à parte autora a apresentação de novos documentos para demonstrar o exercício da atividade em condições especiais. A parte autora apresentou agravo na forma retida (fls. 197/204). Cientificada, a autarquia ré deixou transcorrer in albis o prazo para contrarrazões (certidão de fl. 206). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 10.07.2013 e a demandante postula a revisão de seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se em aposentadoria especial desde a DER (14.05.2013). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Atividade especial A Autora pleiteia o reconhecimento de períodos de trabalho especial sujeito a agente físico (ruído) e biológicos nocivos à saúde, durante o período em que exerceu suas atividades de comissária de bordo (Viação Motta Ltda.) e atendente e auxiliar de enfermagem (Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente). O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação

em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto 4.882/2003). A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Contudo, no recente julgamento do Recurso Especial 1.398.260 - PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho. Oportunamente, transcrevo a ementa do citado julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB.) Assim, de acordo com o atual

entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a 90 decibéis; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda 85 decibéis. Atividade especial - caso concreto Análise, inicialmente, o período de 02.05.1983 a 18.02.1988, labutado como comissária de bordo na Viação Motta Ltda., anotando, desde logo, que o enquadramento como especial de tal período não foi postulado na via administrativa (consoante cópia digitalizada do procedimento administrativo de benefício). Conforme cópia da CTPS de fls. 58, a demandante foi contratada pela empresa Viação Motta Ltda. no período de 02.05.1983 a 18.02.1988 para exercer a função de comissária de bordo. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 51/verso emitido pela empregadora assim descreve a atividade desempenhada: Auxiliando os passageiros no embarque, servindo água e café para os passageiros durante a viagem. Informa ainda o PPP que a demandante, no exercício de tal atividade, estava sujeita a ruído da ordem de 82,7dB(A). O perfil apresentado indica ainda o nome do responsável pelos registros ambientais da empresa desde 28.08.1979. Não há, todavia, indicação de que a demandante tenha se utilizado de equipamento de proteção individual para minimizar os efeitos do agente nocivo. Logo, não prospera a alegação do INSS, lançada em sua peça defensiva, acerca da ausência de nocividade do ambiente de trabalho pela neutralização do agente físico ruído. Nesse contexto, verifico que, durante o período em que exerceu a atividade de comissária de bordo, a autora experimentou ruídos acima do limite estabelecido na legislação então vigente, conforme já delineado nesta sentença, possibilitando, pois, o reconhecimento do período de trabalho como especial. Bem por isso, reconheço como especial o período de 02.05.1983 a 18.02.1988, trabalhado como comissária de bordo na Viação Motta Ltda., dada a exposição ao agente ruído, nos termos do Anexo do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6). Passo a analisar o período 06.03.1997 a 14.05.2013, em que a demandante trabalhou como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente - SP. Cabe salientar, desde logo, que o INSS reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial no período de 19.06.1992 a 28.04.1995, em razão do enquadramento na categoria profissional de enfermeiro (item 2.1.3 dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79) e o interstício de 29.04.1995 a 05.03.1997 dada a exposição aos agentes nocivos (Anexo 1.3.2 do Decreto 83.080/79), consoante fls. 31/36 do processo administrativo nº 163.905.781-9 (digitalizado em CD). Conforme Análise de Decisão Técnica de fls. 48/49 (fls. 31/32 do Processo administrativo), a autarquia previdenciária não efetuou o enquadramento da atividade a de atendente de enfermagem (06.03.1997 a 30.06.1998) sob a alegação de que a Segurada na função de atendente de enfermagem em hospital geral, não caracterizou exposição permanente aos ags. biológicos infecto-contagiosos, (como HIV, hepatite, Meningite) para enquadramento especial. E em Juízo, a ré também sustenta a ausência de permanência na exposição aos agentes nocivos biológicos. Gize-se, por fim, que não restou analisado na via administrativa o período a partir de 01.07.1988, laborado como auxiliar de enfermagem consoante indicação do PPP e anotação à fl. 45 da CTPS em continuação (fl. 84 destes autos). No caso dos autos, entendo que restou comprovado o trabalho em atividade especial na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente. Não me parece que as alterações na legislação de regência a partir de 06.03.1997 tenham atingido o direito da Autora, quer na atividade de atendente de enfermagem, quer como auxiliar de enfermagem. O Decreto nº 2.172/97 que veiculou nova tabela de classificação de agentes nocivos, passou, na visão do INSS, a exigir efetiva exposição a doenças infecto contagiosas aos trabalhadores em estabelecimentos de saúde (anexo IV - item 3.0.1 - a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Ocorre que, curiosamente, a redação do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a nova redação da Lei nº. 8.213/91) não difere substancialmente da anterior, veiculada pelo Decreto nº 83.080/79 (anexo I - item 1.3.4 - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes). E o atual regulamento da previdência social (Decreto nº. 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1 (letra a) - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Realmente, em março/97 não tinha a Autora atingido tempo de serviço, de modo que a questão está na prova do exercício de atividade sob risco. No caso dos autos, há prova documental demonstrando que a Autora perfazia o requisito de tempo de serviço na data do requerimento - e, especialmente, que estava sob exposição a agentes nocivos biológicos. Com efeito, houve apresentação de PPP (fls. 25/26 do PA e 52/53 destes autos), com indicação dos profissionais responsáveis pelas informações ali constantes, atestando a exposição da empregada a riscos biológicos nocivos à saúde em ambiente hospitalar, relativamente a todo o período trabalhado para o empregador Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, no período de 19.06.1992 a 30.06.1998, no cargo de atendente de enfermagem e a partir de 01.07.1998 como auxiliar de enfermagem, funções exercidas na ala cirúrgica (Clínica São Judas) e na Unidade de Tratamento Intensivo (UTI Geral). O PPP assim descreve a atividade de auxiliar de enfermagem nos setores indicados: Ala Cirúrgica (Clínica São Judas) - atendente de enfermagem: As (os) profissionais lotadas (os) nesta função realizam as seguintes atribuições durante a jornada de trabalho: participar de reuniões de sua equipe ou da chefia, quando convocado; manter bom relacionamento com todos os membros da equipe de enfermagem, clientes, chefias, professores, alunos, familiares e servidores de outras seções do hospital; participar da passagem de plantão, colaborando com sugestões e comentários; Apresentar-se ao cliente recém-admitido e chamar os todos pelo nome; explicar ao cliente o que será feito antes de cada atividade; fazer diariamente anotações referentes aos cuidados prestados e ocorrências observadas; comunicar ao enfermeiro as ocorrências observadas na seção; atender campainhas, resolver problemas de sua competência e transferir os que não lhe competem; acompanhar clientes para outras seções do hospital ou entidades de saúde quando solicitado; arrolar e identificar a roupa e pertences do cliente; receber, conferir, guardar e distribuir a roupa encaminhada pelo Serviço de Processamento de Roupas; preparar clientes, por ocasião da admissão, alta e transferência; executar cuidados pós morte; auxiliar no controle de material de consumo, permanente e equipamentos; zelar pela limpeza, ordem e conservação dos materiais e ambiente; manter limpo, em ordem e ao alcance os objetos de uso individual do cliente de acordo com o grau de dependência; preparar o cliente, material e ambiente para realização de exames e testes diagnósticos; auxiliar o médico ou enfermeiro na realização de exames e tratamentos; organizar o material para troca na Central de Esterilização. UTI Geral - auxiliar de enfermagem: As (Os) profissionais lotadas (os) nesta função realizam as seguintes atribuições durante a sua jornada de trabalho: Fazer anotações de enfermagem diariamente bem como as intercorrências; programar terapêutica medicamentosa conforme prescrição médica; executar e checar prescrições de enfermagem e médica; trocar e datar as sondas, extensores, circuitos de aspiração e oxigênio conforme orientação da CCIH; realizar anotações no balanço hídrico; participar de treinamentos e reciclagem organizados pelo coordenador de enfermagem; checar a validade das medicações antes de prepara-las; manter

os prontuários organizados; participar das reuniões agendadas; datar todos os procedimentos; preparar o leito para possível admissão; manter a unidade organizada; auxiliar durante a visita de familiares; proceder à devolução de material contaminado e buscar estéril na CME; cumprir as normas de prevenção de infecção hospitalar, principalmente, através de lavagem das mãos; tratar o paciente cordialmente, visando o atendimento humanizado; respeitar a privacidade do paciente; administrar/auxiliar a alimentação de pacientes; realizar higiene corporal diariamente, higiene íntima após eliminações fisiológicas procedendo à desinfecção do colchão com álcool a 70% e oral após as refeições, comunicar ao serviço de nutrição as dietas não administradas; participar da passagem de plantão, colaborando com sugestões e comentários; explicar ao cliente o que será feito antes de cada atividade; comunicar o enfermeiro as ocorrências observada na seção; acompanhar clientes para outras seções do hospital ou entidades de saúde quando solicitado; arrolar e identificar a roupa e pertences do cliente; receber, conferir, guardar e distribuir a roupa encaminhada pelo Serviço de Processamentos de Roupas; preparar clientes, por ocasião de admissão, alta e transferência; executar cuidados pós morte; auxiliar no controle de material de consumo, permanentes e equipamentos; preparar o cliente, material e ambiente para a realização de exames e testes diagnósticos; auxiliar o médico ou enfermeiro na realização de exames e tratamentos; zelar pela limpeza, ordem e conservação dos materiais e ambiente. Acerca dos agentes nocivos, informa o perfil profissiográfico que a demandante, no exercício de sua atividade, estava exposta a vírus, bactérias, fungos e bacilos. De outra parte, lembro que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21.11.2005. Pág. 318). Logo, prospera o pedido de reconhecimento do exercício de atividade especial, no cargo de atendente de enfermagem, no período de 06.03.1997 a 30.06.1998 (atendente de enfermagem) e de 01.07.1998 a 14.05.2013 (auxiliar de enfermagem), data de entrada do requerimento administrativo do benefício nº 163.905.781-9. Conversão de atividade comum em especial. A autora postula ainda a conversão de períodos em atividade comum para especial (14.10.1974 a 06.01.1976, 27.03.1979 a 19.05.1979, 02.01.1980 a 30.05.1981, 01.02.1983 a 14.03.1983, 01.03.1988 a 07.03.1991 e 06.05.1991 a 04.06.1991), com aplicação do fator 0,83, conforme item 7 do pedido (fl. 38). Tal pedido, contudo, não merece guarida. Entendo que a conversão de tempo de serviço (comum para especial e especial para comum) deve observar a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria. A propósito: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. (...) 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Resp 1310034/PR [2012/0035606-8], Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012 - negritei) Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pelo Ministro Relator no citado Recurso Especial Pedido nº 1310034/PR (negritos do original; grifos meus): (...) As principais questões que emergem acerca da matéria tempo de serviço especial e que estão ligadas ao objeto do presente Recurso Especial são: a) qual a lei, no aspecto temporal, que estabelece a configuração do tempo de serviço especial; b) qual o critério para determinar o fator matemático para a conversão do tempo de serviço especial em comum; e c) qual a lei, no tempo, que fixa a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa (objeto da presente controvérsia). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui posição sedimentada sobre os pontos acima elencados, e, quanto aos itens a e b supra, a solução está declarada sob o regime do art. 543-C do CPC, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. (...) CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela

definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 5/4/2011).No mesmo sentido:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA.1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial?2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente.3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial nº 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço.4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário.5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ.6. Embargos de divergência rejeitados.(EResp 1105506/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/05/2011).Assim, a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço (item a acima citado). Já a lei aplicável, para definir o fator de conversão entre tempo especial para comum, e vice-versa, é, como regra geral, a vigente no momento em que preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria (item b).Para manifestar com exatidão, por conseguinte, qual a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum, é inevitável uma atrelagem à conclusão exarada acerca da lei que se poderia considerar para determinar o fator de conversão.Com efeito, a lei incidente sobre a aposentadoria objeto de concessão é que há de ser levada em conta. Se a citada norma estabelece o direito de conversão entre tempo especial e comum, deve-se observar o que o respectivo sistema legal estabelece.Trazendo o raciocínio ao objeto aqui controvertido, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração na Lei 5.890/1973:Art 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:(...)Art. 9º ...4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas.O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão. A tese do INSS somente seria aplicável para os benefícios concedidos sob regime jurídico que não permitisse a conversão entre tempo especial e comum.Transcrevo precedentes no mesmo sentido da tese de aplicação da lei previdenciária vigente no momento da aposentadoria para fins de estabelecer a possibilidade de conversão entre tempo especial e comum, e vice-versa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evitada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada.3. Recurso especial desprovido (REsp 1151652/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 9/11/2009).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTES DO ADVENTO DA LEI 6.887/80 QUE ALTEROU O ARTIGO 9o, 4o, DA LEI 5.890/73. IMPOSSIBILIDADE.I - Tendo sido a aposentadoria por tempo de serviço concedida antes da conversibilidade introduzida pela Lei 6.887/80, impossível a convalidação de tempo de serviço comum em especial.II - Por outro lado, consoante o Anexo I, do Dec 72.771/73, a atividade de Chumbista se insere no código 1.2.4 que previa o mínimo de 25 anos de tempo de serviço especial.III - Recurso conhecido e provido.(REsp 270.551/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 18/03/2002, p. 284).PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO É POSSÍVEL CONVERTER-SE A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DE LEI ANTERIOR, EM APOSENTADORIA ESPECIAL, PREVISTA NA LEI 6.887/80, SE ESTA NÃO CONTEMPLA EXPRESSAMENTE AS SITUAÇÕES PRETÉRITAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.(Resp 28.876/SP, Rel. Ministro ASSIS TOLEDO, QUINTA TURMA, DJ 11/09/1995, p. 28841).AGRAVO REGIMENTAL NOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO.1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.151.363/MG, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 5.4.2011, pacificou a controvérsia esclarecendo que o fator de conversão é um critério matemático que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário à concessão da aposentadoria, razão pela qual deve ser utilizado o índice vigente à época do requerimento administrativo do benefício.2. No caso, tratando-se de aposentadoria requerida à época em que vigente os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, isto é, em 30.6.1989, cujo tempo de serviço exigido era de, no máximo, 30 anos, o fator de conversão a ser utilizado é 1,2.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 1354799/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 5/10/2011).Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07).O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria.(...)Pois bem. O art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73, com redação dada pela Lei nº 6.887/80, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.Igualmente o art. 35, 2º, do Decreto nº 89.312/84 também estabelecia que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria.Assim, a legislação pretérita ao atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91) permitia a conversão de atividade comum em especial e de atividade especial em comum.A possibilidade de conversão foi mantida pela Lei nº 8.213/91, de acordo com a redação original do seu art. 57, 3º, que dispunha: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Não obstante, com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º ao citado art. 57, a legislação de regência passou a autorizar somente a conversão de tempo especial para comum, não mais permitindo a conversão de tempo comum em especial.In casu, a aposentadoria foi requerida em 14.05.2013, quando vigente a Lei nº 9.032/95 que veda a conversão de tempo comum em especial, conforme acima salientado.Logo, não prospera o pedido de conversão de atividade comum em especial ao tempo do requerimento administrativo (ano de 2013).Aposentadoria EspecialA Autora postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)E o Decreto nº. 3.048/99 (item 3.0.1 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes físicos e biológicos nocivos para fins de conquista da aposentadoria especial.Consoante Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 35/36 do processo administrativo nº 163.905.781-9, ao tempo do requerimento administrativo, a autarquia previdenciária reconheceu a atividade especial apenas nos períodos de 19.06.1992 a 05.03.1997 (4 anos, 8 meses e 17 dias).Somando-se os períodos em atividade especial reconhecidos nesta demanda, a autora contava com 25 anos, 8 meses e 13 dias de atividade especial (conforme anexo I da sentença), suficiente para conquista da aposentadoria especial (espécie 46).Contudo, lembro que a demandante não postulou administrativamente o enquadramento como especial da atividade como comissária de bordo na empresa Viação Motta Ltda., deixando de apresentar qualquer documento que ensejasse tal reconhecimento, além de não ter formulado, da mesma forma, pedido de conversão de tempo comum em especial. Nesse contexto, ao tempo do requerimento administrativo, a demandante havia comprovado apenas 20 anos, 10 meses e 26 dias de atividade especial (anexo II da sentença), insuficiente para conquista da benesse pretendida.Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à conquista da aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, devendo, no entanto, ser efetuada a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição 163.905.781-9 a partir de 20.09.2013, data da citação.Verifico ainda em consulta ao CNIS que a demandante permaneceu trabalhando em sua atividade mesmo após a conquista da aposentadoria por tempo de contribuição nº 163.905.781-9. Sobre o tema, anoto que não se aplica a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46, ambos da LBPS, relativamente aos valores pretéritos (desde a citação), uma vez que o benefício foi negado administrativamente à Autora, anotando ainda que não há incompatibilidade entre o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição e o exercício da atividade especial ora reconhecida. Contudo, com a implantação da aposentadoria especial, deverá a autora se afastar de suas atividades habituais, sob pena de cancelamento do benefício.Por fim, considerando a existência de breve período de contribuição concomitante (18.09.1998 a 20.08.2000), o benefício da Autora deverá ser concedido com observância das regras previstas nos artigos 29, I, e 32 da Lei nº 8.213/91.III - Tutela antecipadaPasso a analisar o pedido de antecipação de tutela formulado à fl. 39.Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verosimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).No caso dos autos, considerando que a demandante atualmente já percebe aposentadoria por tempo de contribuição, não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado na inicial, lembrando ainda que, com a concessão da aposentadoria especial, deverá a autora se afastar da atividade que exerce atualmente (nos termos do art. 57, 8º e art. 46 da Lei 8.213/91), conforme já delineado nesta sentença.IV - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 02 de maio de 1983 a 18 de fevereiro de 1988 (comissária de bordo) e 06 de março

de 1997 a 14 de maio de 2013 (atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem), a serem somados ao período já reconhecido na via administrativa (19.06.1992 a 05.03.1997);b) condenar o Réu a revisar o benefício previdenciário da autora (NB 163.905.781-9), convertendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) para aposentadoria especial (espécie 46), a partir de 20.09.2013 (data da citação) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos dos artigos 29, I, e 32 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, tendo em vista a existência de períodos em atividades concomitantes;c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso (a partir de 20.09.2013). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Não se aplica aos valores pretéritos a vedação constante do art. 57, 8º c.c. art. 46 da LBPS, uma vez que o benefício foi negado administrativamente à demandante.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as diferenças devidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: QUEDIMA GOMES BATISTABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial, mediante revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 163.905.781-9DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 20.09.2013 (data da citação)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006296-59.2013.403.6112 - ANA LUCIA CARVALHO MARTIN(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

ANA LÚCIA CARVALHO MARTIN, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial (NB 161.675.363-0), a partir de 23.11.2012, sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por mais de 25 anos, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece o labor sob condições especiais na Santa Casa de Misericórdia de Álvares Machado.A Autora forneceu procuração e documentos às fls. 18/59.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 62).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65/67) sustentando a não demonstração da alegada atividade especial nos períodos apontados na exordial, bem como que o contato eventual com os agentes biológicos não permite o reconhecimento da condição especial de trabalho. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 68/69).Réplica às fls. 73/80, ocasião em que a demandante requereu a produção de prova pericial em seu local de trabalho.O pedido de produção de prova pericial restou indeferido, mas foi concedido prazo para juntada de novos documentos para comprovação das condições especiais de trabalho (fls. 82/84).A demandante apresentou os documentos de fls. 88/104, sobre os quais a parte ré foi cientificada e nada impugnou (certidão de fl. 105 in fine). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Atividade especialA Autora sustenta haver trabalhado sob condições especiais na Santa Casa de Misericórdia de Álvares Machado, nos períodos de 01.04.1983 a 11.04.1988 e 01.10.1988 a 16.11.2012, com exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Tenho como provado o tempo de atividade especial.O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, calor e frio (para os quais sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais).Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06.03.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo 3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, 3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.Passo a análise dos períodos postulados na exordial.O extrato do CNIS de fl. 32 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/35 demonstram que a Autora trabalhou no Hospital e Santa Casa de Misericórdia de Álvares Machado exercendo a atividade de recepcionista nos períodos de 01.04.1983 a 11.04.1988 e 01.10.1988 a 16.11.2012 (data da expedição do PPP), com exposição a agentes biológicos nocivos à saúde do trabalhador.No rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, o quadro anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.3.2) e o Anexo I do Decreto

83.080/79 (código 1.3.4) previam os trabalhos com exposição a doentes ou materiais infecto-contagiantes. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, que veiculou nova tabela de classificação de agentes nocivos, passou, na visão do INSS, a exigir efetiva exposição a doenças infecto-contagiosas aos trabalhadores em estabelecimentos de saúde (anexo IV - item 3.0.1 - a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Ocorre que, curiosamente, a redação do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a nova redação da Lei nº. 8.213/91) não difere substancialmente da anterior, veiculada pelo Decreto nº 83.080/79 (anexo I - item 1.3.4 - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes). E o atual regulamento da previdência social (Decreto nº. 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1 (letra a) - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Portanto, a atividade exercida em estabelecimentos de saúde sempre foi considerada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria. Logo, a questão está na prova do exercício de atividade sob risco. No caso dos autos, há prova documental demonstrando que a Autora perfazia o requisito de tempo de serviço na data do requerimento - e, especialmente, que estava sob exposição a agentes biológicos. Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP indica que a Autora exerceu suas atividades profissionais no Hospital e Santa Casa de Misericórdia de Álvares Machado nos períodos de 01.04.1983 a 11.04.1988 e de 01.10.1988 a 16.11.2012, com exposição a agentes biológicos nocivos à saúde dos trabalhadores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP assim descreve as atribuições da atividade de recepcionista: A funcionária tem por atribuição de atender ligações telefônicas; atender aos pacientes que chegam para serem atendidos; fazer triagem das emergências; preencher as fichas dos pacientes e leva-los até o consultório; dar informações e ao fazer a internação tirar todas as dúvidas. De outra parte, informa o PPP que, no exercício da atividade descrita, a autora está sujeita aos agentes nocivos biológicos (Exposição a vírus, bactérias, protozoários, fungos, parasitas e bacilos quando do atendimento de pacientes estando sujeito a contaminações). Importante ressaltar que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até 28.4.1995, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. E que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318). Ademais, os equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a especialidade da atividade da parte autora, pois a utilização de tais instrumentos de trabalho não neutraliza totalmente os agentes prejudiciais. No caso dos autos, é certo que a exposição aos germes infecciosos ou parasitários humanos-animais não poderia ser afastada mediante a utilização de EPI. A propósito: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENFERMAGEM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA. (...) 4. A exposição a agentes biológicos enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. 5. As atividades de técnico/atendente de enfermagem exercidas até 28-04-1995 devem ser reconhecidas como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional, por equiparação à categoria profissional de enfermagem. 6. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 7. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontinuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. 8. As anotações constantes de CTPS, salvo prova de fraude, constituem prova plena para efeitos de contagem de tempo de serviço. 9. Não alcançando a parte autora tempo de serviço/contribuição suficiente para a concessão do benefício, é devida a averbação do tempo de serviço rural reconhecido para fins de futura concessão de benefício junto ao Regime Geral de Previdência Social. (TRF4, AC 2008.71.08.004997-0, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/07/2011) - G.N. Portanto, o PPP apresentado comprova a efetiva sujeição da Autora a agentes agressivos, motivo pelo qual reconheço o labor sob condições especiais nos períodos 01.04.1983 a 11.04.1988 e 01.10.1988 a 16.11.2012, trabalhados no Hospital e Santa Casa de Misericórdia de Álvares Machado. Aposentadoria especial No tocante à aposentadoria especial (espécie 46), o art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. (...) No caso dos autos, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 01.04.1983 a 11.04.1988 e 01.10.1988 a 16.11.2012, o que totaliza 29 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de serviço sob condições insalubres até 16.11.2012, o que é suficiente para conquista do benefício postulado nesta demanda. O requisito carência (180 meses de contribuição) restou também completado em 23.11.2012 (data de seu requerimento administrativo - fl. 21). Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à implantação da aposentadoria especial (espécie 46) a partir de 23 de novembro de 2012, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Concessão administrativa de outro benefício Por fim, verifico em consulta ao CNIS que à autora foi concedido outro benefício (NB 42/164.609.875-7) com DIB em 19.07.2013. Logo, fica ressalvada à Autora a possibilidade de apenas revisar o benefício nº 42/164.609.875-7 considerando como especiais os períodos ora reconhecidos, se entender mais vantajoso. Nessa hipótese, não haverá direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença (aposentadoria especial nº 161.675.363-0), mas apenas a partir da DIB do benefício revisado. No entanto, caso pretenda implantar o benefício ora reconhecido e executar as parcelas em atraso, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 42/164.609.875-7, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A

propósito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido).2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.3. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95.5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial.6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré.7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei nº 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado.8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20.9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19.10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico.12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC.13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes.15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12. (AC 200138000052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso.Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição antes mesmo da concessão administrativa, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada ou mantida a benesse que se afigurar mais vantajosa.Por fim, na hipótese de concessão de aposentadoria especial, não se aplica aos valores atrasados a vedação constante do art. 57, 8º e art. 46, ambos da LBPS, considerando que o benefício foi negado administrativamente à demandante, que permaneceu trabalhando em sua atividade. Contudo, com a implantação da referida benesse (aposentadoria especial), deverá a autora se afastar da atividade reconhecida como insalubre, sob pena de revogação do benefício.III - Dispositivo:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 1º de abril de 1983 a 11 de abril de 1988 e de 1º de outubro de 1988 a 16 de novembro de 2012, totalizando 29 anos, 01 mês e 27 dias;b) condenar o Réu a:b.1) conceder aposentadoria especial à Autora (NB 46/161.675.363-0), com data de início de benefício fixada em 23.11.2012 (data de entrada do requerimento) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99; oub.2) revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente à Autora (NB 42/164.609.875-4 - DIB em 19.07.2013), considerando como especiais os períodos indicados no item a;c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da

condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome da autora ANA LÚCIA CARVALHO MARTIN, conforme indicado na peça inicial. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ANA LUCIA CARVALHO MARTIN BENEFÍCIO CONCEDIDO ou REVISADO: a) Aposentadoria especial nº 161.675.363-0; ou b) Aposentadoria por tempo de contribuição nº 164.609.875-4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB) ou REVISÃO: a) 23.11.2012 (concessão da aposentadoria especial); ou b) 19.07.2013 (revisão da aposentadoria por tempo de contribuição) RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007296-94.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a implantação do acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei 8.213/91. Junta procuração e documentos (fls. 14/55). Acusada a existência de outra demanda com objeto semelhante no termo de fl. 56 (autos nº 0001488-16.2010.4.03.6112), foi realizada consulta ao Juízo da 5ª Vara Federal conforme fls. 58/87. A decisão de fls. 89/90 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a suspensão do processamento do feito para comprovação do pedido na via administrativa. Na mesma oportunidade, restou afastada a hipótese de coisa julgada com o processo que tramitou pela 5ª Vara Federal. A autora comprovou o requerimento do benefício (fls. 99/100) e a negativa da autarquia previdenciária (fl. 102/verso). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, conforme decisão de fl. 104/verso. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 111/113) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do acréscimo previsto no art. 45 da LBPS. Foi realizada perícia médica, conforme laudo pericial de fls. 140/145, sobre o qual as partes foram cientificadas. A parte autora ofertou manifestação à fl. 153. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 145). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Pretende a demandante a concessão do acréscimo de 25% no valor de sua aposentadoria por invalidez sob o fundamento de que necessita da assistência permanente de terceira pessoa. O artigo 45 da Lei 8.213/91 estabelece: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Não se discute a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em si uma vez que já beneficiária de aposentadoria por invalidez, conquistada nos autos da ação de rito ordinário nº 0001488-16.2010.403.6112. Acerca do grau de incapacidade (se necessário ou não o auxílio de terceira pessoa), o laudo de fls. 140/145 informa que a demandante é portadora de Miopia Degenerativa que levou a cegueira em ambos os olhos, conforme resposta ao quesito 01 da autora, fl. 141. Consoante resposta ao quesito 07 do Juízo (fl. 143), a demandante necessita de ajuda de terceiros para deambular e para certas atividades cotidianas básicas. Por fim, em resposta aos quesitos ofertados pela autarquia ré, afirmou o perito que o quadro da autora é de cegueira dos dois olhos, de forma definitiva, determinando a necessidade do auxílio de terceira pessoa (respostas aos quesitos A e C, fl. 145). Lado outro, ao tempo da implantação da aposentadoria por invalidez ao demandante (14.01.2010), já vigorava o Decreto nº 3.048/99 (de 06.05.1999), atual Regulamento da Previdência Social, e que estabelece (em seu Anexo I) a relação das situações em que a concessão do benefício buscado independe de prova da necessidade de auxílio de terceiros, bastando a constatação da deficiência, quais sejam: 1 - Cegueira total. 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta. 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores. 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível. 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível. 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível. 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social. 8 - Doença que exija permanência contínua no leito. 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Registro que as hipóteses desse rol pressupõem a necessidade de auxílio de terceiros, de forma que consubstanciam presunção absoluta, mas não impedem o reconhecimento em outras não arroladas. Anoto que o conceito de cegueira pode abranger tanto a perda total bilateral, quanto a perda ou diminuição sensível da acuidade visual, em um ou ambos os olhos levando-se em conta um parâmetro de acuidade visual inferior a 60. A propósito da cegueira e da deficiência visual e visão subnormal, afirma o Ministério da Educação, de acordo com estudo do Instituto Benjamin Constant, que: A delimitação do grupamento de deficientes visuais, cegos e portadores de visão subnormal, se dá por duas escalas oftalmológicas: acuidade visual, aquilo que se enxerga a determinada distância e campo visual, a amplitude da área alcançada pela visão. Em 1966 a Organização Mundial de Saúde (OMS) registrou 66 diferentes definições de cegueira, utilizadas para fins estatísticos em diversos países. Para simplificar o assunto, um grupo de estudos sobre a Prevenção da Cegueira da OMS, em 1972, propôs normas para a definição de cegueira e para uniformizar as anotações dos valores de acuidade visual com finalidades estatísticas. De um trabalho conjunto entre a American Academy of Ophthalmology e o Conselho Internacional de Oftalmologia, vieram extensas definições, conceitos e comentários a respeito, transcritos no Relatório Oficial do IV Congresso Brasileiro de Prevenção da Cegueira (vol-1, págs. 427/433, Belo Horizonte, 1980). Na oportunidade foi introduzido, ao lado de cegueira, o termo visão subnormal (low vision, em língua inglesa). Diversamente do que poderíamos supor, o termo cegueira não é absoluto, pois reúne indivíduos com vários graus de visão residual. Ela não significa, necessariamente, total incapacidade para ver, mas, isso sim, prejuízo dessa aptidão a níveis incapacitantes para o exercício de tarefas rotineiras. Falamos em cegueira parcial (também dita LEGAL ou PROFISSIONAL). Nessa categoria estão os indivíduos apenas capazes de CONTAR DEDOS a curta distância e os que só PERCEBEM VULTOS. Mais próximos da cegueira total, estão os indivíduos que só têm PERCEPÇÃO e PROJEÇÃO LUMINOSAS. No primeiro caso, há apenas a distinção entre claro e escuro; no segundo (projeção) o indivíduo é capaz de identificar também a direção de onde provém a luz. A cegueira total ou simplesmente AMAUROSE, pressupõe completa perda de visão. A visão é nula, isto é, nem a percepção luminosa está presente. No jargão oftalmológico, usa-se a expressão visão zero. Uma pessoa é considerada cega se corresponde a um dos critérios seguintes: a visão corrigida do melhor dos seus olhos é de 20/200 ou menos, isto é, se ela pode ver a 20 pés (6 metros) o que uma pessoa de visão normal pode ver a 200 pés (60 metros), ou se o diâmetro mais largo do seu campo visual

subtende um arco não maior de 20 graus, ainda que sua acuidade visual nesse estreito campo possa ser superior a 20/200. Esse campo visual restrito e muitas vezes chamado visão em túnel ou em ponta de alfinete, e a essas definições chamam alguns cegueira legal ou cegueira econômica. Nesse contexto, caracteriza-se como portador de visão subnormal aquele que possui acuidade visual de 6/60 e 18/60 (escala métrica) e/ou um campo visual entre 20 e 50. Pedagogicamente, delimita-se como cego aquele que, mesmo possuindo visão subnormal, necessita de instrução em Braille (sistema de escrita por pontos em relevo) e como portador de visão subnormal aquele que lê tipos impressos ampliados ou com o auxílio de potentes recursos ópticos. (Definindo a Cegueira e a Visão Subnormal. Antônio João Menescal Conde - Professor do Instituto Benjamin Constant - texto obtido no site do Ministério da Educação - Instituto Benjamin Constant - in www.ibr.gov.br - acesso nesta data - negritei) No caso dos autos, o perito foi categórico ao informar que a Autora se enquadra no item I do Anexo I, cegueira total, conforme prova técnica produzida em Juízo. Logo, considerando a conclusão do perito judicial no sentido de a autora necessita de auxílio permanente de terceiros, bem como que o quadro clínico da demandante se amolda ao estabelecido no anexo I do Decreto nº 3.048/99, o pedido deve ser julgado procedente. No tocante ao início do pagamento, verifico que o pedido de acréscimo não foi objeto da ação de rito ordinário nº 0001488-16.2010.403.6112 e que a sentença proferida nada disse acerca do pedido ora postulado. Bem por isso, não existe coisa julgada acerca da tal pedido, sendo, pois, desnecessário manobrar ação rescisória, como alega o INSS em sua peça defensiva. De outra parte, verifico que o laudo produzido nos autos da ação que reconheceu o direito à aposentadoria por invalidez já informava a existência da dependência de terceiros para as atividades da vida diária (item 10, Discussão, letra a) Atividades da Vida Diária (AVD), fls. 28/29). Por fim, anoto que o quadro clínico verificado na perícia realizada nestes autos não difere substancialmente daquele constatado quando do exame realizado nos autos da ação de rito ordinário 0001488-16.2010.403.6112 (Cegueira total de olho esquerdo e visão de vultos com olho direito, respostas aos quesitos 02 do Juízo, fl. 29 e Preâmbulo do laudo de fls. 140/145, que informa acuidade visual OD: conta dedos 1 metro; OE: sem percepção de luz). Bem por isso, fixo a data de início do acréscimo previsto no art. 45 da LBPS em 14.01.2010, data de início do benefício aposentadoria por invalidez nº 548.558.908-8.III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferido. Com o julgamento da demanda, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário e o acréscimo ora concedido, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que implante ao benefício aposentadoria por invalidez da Autora (NB 548.558.908-8) o acréscimo de 25% estabelecido no art. 45 da LBPS. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu conceder o acréscimo de 25% estabelecido no art. 45 da LBPS ao benefício aposentadoria por invalidez da Autora desde 14.01.2010, data de início do benefício nº 548.558.908-8. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n. 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA DE LIMA FERREIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Acréscimo de 25% ao benefício de aposentadoria por invalidez nº 548.558.908-8 (artigo 45 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 14.01.2010; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

0008806-45.2013.403.6112 - CESAR NUNES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CESAR NUNES DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/163.465.692-7), a partir do requerimento administrativo (22.04.2013), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial e comum, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece os períodos laborados sob condições especiais. O Autor forneceu procuração, documentos e mídia (CD) com cópia do processo administrativo de benefício (fls. 19/49). A decisão de fls. 52/53 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 64/92), sustentando a não comprovação do labor sob condições especiais. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Às fls. 119/133, o demandante noticiou a conquista do benefício na via administrativa, pugnando pelo julgamento do pedido em seu mérito. É o relatório, passo a decidir. A parte autora informou a conquista do benefício previdenciário nos termos pretendidos nesta demanda, requerendo a extinção do processo com resolução do mérito e condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, juros moratórios e demais despesas, compensando-se os valores recebidos na via administrativa. De fato, as cópias da carta de concessão de 121/127 e da decisão de fls. 132/133 noticiam que a autarquia previdenciária, em sede de recurso administrativo, reconheceu o caráter especial dos períodos de 01.08.1980 a 14.07.1987 e de 01.08.1987 a 26.10.1990, conforme requerido nesta demanda, e concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição nº 163.462.692-7 desde o requerimento administrativo (22.04.2013). E cotejando consulta ao PLENUS/CONBAS, o benefício foi deferido administrativamente em 17.09.2014, após a citação e apresentação de contestação da requerida. Nesse contexto, a extinção do processo, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe dada a superveniente ausência de interesse de agir. Incabível a condenação de verbas outras, que não os honorários de sucumbência, uma vez que o pagamento dos atrasados ocorreu na via administrativa, anotando ainda que o demandante é beneficiário da justiça gratuita e não adiantou custas. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo, em razão da ausência de interesse de agir. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$1.000,00 (mil reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Junte-se aos autos o extrato do PLENUS/CONBAS referente ao benefício do demandante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002951-51.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-65.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AMELANI ALVIRA CASTRO PEREIRA X MAYCON WYLLYAM DE CASTRO PEREIRA X KEVEN CHRISTOPHER DE CASTRO PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra AMELANI ALVINA CASTRO PEREIRA, MAYCON WYLLYAM DE CASTRO PEREIRA e KEVEN CHRISTOPHER DE CASTRO PEREIRA no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0001336-65.2010.403.6112). Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. Os Embargados impugnaram refutando a pretensão do Embargante em relação a esses encargos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer, com o qual os Embargados concordaram, mantendo o INSS posicionamento anterior. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 273/662

ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJE-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifei; negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA....4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, Dje-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal....(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na seqüência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc. Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto a inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União. Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetárias das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal. Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR. À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rel 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI. Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações

condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%). Por isso é que deve ser acolhido o valor apontado pela Contadoria à fl. 39, item 3.III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 41.524,37 (quarenta e um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 37.749,43 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 3.774,94 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até março/2014. Sucumbente em maior extensão, condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e sucessoras). Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer da Contadoria e desta sentença para os autos da ação principal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002952-36.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003514-21.2009.403.6112 (2009.61.12.003514-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PATRICIA CUSTODIO DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra PATRÍCIA CUSTÓDIO DA SILVA no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0003514-21.2009.4.03.6112). Alega que na conta embargada foi incluído abono anual de 2013, sem observar que houve pagamento administrativo; não se procedeu a compensação de auxílio-doença pago administrativamente de fevereiro a agosto/2012, tratando-se de benefício inacumulável; consequentemente, encontra-se equivocada também a verba sucumbencial. A Embargada impugnou refutando a pretensão do Embargante no sentido de que, em relação ao abono anual, não comprova o Embargante o pagamento e, em relação ao recebimento de auxílio-doença, trata-se de benefício acumulável com o auxílio-acidente em execução, estando, portanto, correta a conta que apresentou, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer e cálculos de fls. 46/73, em relação aos quais as partes se manifestaram. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Relativamente à compensação do abono anual (13º salário), a Contadoria confirmou que houve pagamento, segundo consta em histórico de crédito (HISCRE) que anexou, ao passo que a conta exequenda lança novamente essa rubrica. Sobre o ponto a Embargada nada objetou em sua manifestação de fl. 76, pelo que procedem os embargos. A controvérsia que remanesce se refere à cumulatividade do benefício de auxílio-acidente concedido pela sentença em execução e o auxílio-doença que a Autora passou a receber a partir de 21.2.2012 (NB 550.161.921-7 - fl. 102). Segundo o parecer da Contadoria, tal questão já havia sido levantada nos autos nº 0007452-19.2012.4.03.6112 - 5ª Vara, nos quais a Embargada obteve provimento concessivo do mencionado benefício, igualmente apresentado com e sem a acumulação. Isso levaria a primeiramente verificar se naquela ação há houve ou não a compensação do auxílio-acidente no valor devido a título de auxílio-doença lá concedido. Entretanto, entendo desnecessária essa diligência, porquanto de fato, no caso presente, não há que se falar em não acumulação. Segundo defende o Embargante, trata-se de benefício concedido judicialmente sob o mesmo fundamento do benefício ora em execução, em cuja defesa de tese carrega cópias de laudos produzidos naquela ação e o produzido nos autos da ação principal. Com efeito, em princípio não há empecilho à acumulação de auxílio-acidente com auxílio-doença, nos termos do art. 86 da LBPS, que veda essa acumulação apenas quando se trate de aposentadoria. Confira-se: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (destaquei) Resta claro, portanto, que há vedação à acumulação apenas com aposentadoria, como expressa repetidas vezes o dispositivo, de modo que não há impedimento de recebimento concomitante do auxílio-acidente e auxílio-doença. Entretanto, é também certo que o auxílio-acidente corresponde a um substitutivo do auxílio-doença, sendo concedido como indenização ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente, e tendo recuperado a capacidade para o trabalho que exercia, ficar com sequelas que impliquem redução dessa capacidade. Por isso que é devido apenas a partir da cessação do auxílio-doença acidentário. Não há que se falar em pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente em função do mesmo sinistro, iniciando-se este depois de encerrado aquele. Disso se infere que, voltando o segurado a se tornar incapaz em razão do mesmo sinistro, também não são devidos dois benefícios pelo mesmo fato. Nesses termos, a tese defendida pelo Instituto não contraria a expressa disposição legal. Não obstante, no caso presente não vejo como decorrentes do mesmo infortúnio o auxílio-doença concedido, que ora busca o Embargante ver compensado. Com efeito, o acidente de trânsito que vitimou a Embargada ocorreu em 20.7.2008, vindo a perceber o auxílio-doença NB 531.281.766-6. Considerada apta ao trabalho, foi esse benefício encerrado em 31.1.2009, o que a levou a pedir o auxílio-acidente objeto da ação principal, dado que permaneceu com sequelas que reduziam sua capacidade para o exercício da profissão de vigilante que exercia e que voltou a exercer, vindo a ser julgado procedente seu pedido. Já o benefício ora em questão, auxílio-doença NB 550.161.921-7 tem DIB em 21.2.2012, foi encerrado administrativamente em 1.8.2012 e restabelecido por sentença na ação antes mencionada a partir de 2.8.2012. Há um hiato de quase quatro anos entre o acidente e sua concessão, ao passo que o extrato da sentença carreado aos autos (fl. 61) menciona que havia sido concedido por CID M65.9 (sinovite e tenossinovite), vindo a considerar

aquele Juízo que se tratava de patologias que se assemelham às constatadas pelo perito do Juízo nesta ação, concluindo pelo restabelecimento do benefício desde a cessação. De sua parte, o auxílio-doença concedido em 2008 teve como fundamento doença classificada como S92.5, fratura de outro artelho (fl. 92). Portanto, a concessão do benefício em fevereiro/2012 se deu por fundamento diverso daquela ocorrida em julho/2008. O laudo que embasou o julgamento daquela ação, carreado pelo Embargante (fls. 87-v./89-v), não é determinante para conclusão contrária, porquanto, embora de fato mencione estar a Embargante acometida de sequelas no pé direito, com amputação traumática do 4º e 5º dedos e limitações no 2º e 3º dedos - como não poderia, aliás, deixar de consignar -, não registra apenas essas sequelas como determinantes da incapacidade. Além das sequelas de lesão, aponta também outras doenças, de forma que não é possível vincular necessariamente a incapacidade atual apenas à perda dos dedos do pé direito, que determinaram a concessão do auxílio-acidente. Nesse sentido, não procede a objeção formulada pelo Embargante. Em relação aos honorários advocatícios, os embargos apenas se opõem ao valor contido na conta embargada em função de, segundo alega a exordial, serem indevidas as duas primeiras rubricas, ou seja, a redução é consectário dos demais temas, não havendo o que decidir a respeito. Por fim, consigno que deve prevalecer o critério de atualização monetária adotado na conta exequenda, com utilização a Taxa Referencial - TR como indexador, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 29.892,09 (vinte e nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e nove centavos), sendo R\$ 27.174,63 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 2.717,46 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até novembro/2013. Sucumbente em maior extensão, condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e sucessoras). Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer da Contadoria e desta sentença para os autos da ação principal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003341-21.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014446-05.2008.403.6112 (2008.61.12.014446-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X DEJAIR COSTA DE FREITAS X DENISE COSTA DE FREITAS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe em face de DEJAIR COSTA DE FREITAS embargos à execução de sentença nos autos nº 0014446-05.2008.4.03.6112 em que buscou o Autor a revisão de benefício previdenciário de pensão por morte, a fim de que fosse aplicada a regra do art. 29, inc. II, da LBPS. O Embargado impugnou os fundamentos da exordial defendendo que utilizou valores que se encontravam no CNIS da falecida genitora do Embargado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo, que apresentou o parecer e cálculos de fls. 46/52. O Autor concordou com esses cálculos, ao passou que o INSS os impugnou, apresentando novos cálculos. É o relatório. DECIDO. A questão principal que permeia a discussão nestes autos se refere à fixação da renda mensal inicial (RMI) após a revisão determinada pela sentença. Afirmo o INSS na exordial que o correto seria R\$ 442,58, mas o Embargado a havia fixado em R\$ 475,62. Como se observa da conta exequenda, a RMI (março/2003) apresentada pelo Autor era de R\$ 461,05 (fl. 22) e não R\$ 475,62, que era a renda para o mês de outubro/2003. De sua parte, a Contadoria chegou ao mesmo valor (R\$ 461,05), demonstrando que o Embargante não havia cumprido o julgado, ou seja, mantinha o cálculo com divisão da soma por 5, quando a falecida segurada tinha 10 contribuições. Portanto, havia manifesto erro no cálculo do Embargante. Porém, ao impugnar o parecer da Contadoria, novo cálculo foi apresentado pelo Embargante corrigindo o defeito anterior (fls. 69/73), resultando em valor bem maior que o que anteriormente apresentada, maior até mesmo que o cálculo em execução, apresentado pelo Embargado. Assim mesmo, vê-se que permanece divergência quanto à RMI, fixada nesse cálculo novo cálculo em R\$ 455,99 (fl. 73). Não obstante o parecer da Contadoria, considero correta a nova RMI apresentada pelo INSS. É que agora o Instituto faz o cálculo correto, ou seja, considera todas as contribuições desde 1994 e desconsidera as 20% menores (no caso, apenas duas), tal como havia determinado a sentença. A diferença com a Contadoria se refere à consideração de duas contribuições feitas no ano 1994, que não constam no cálculo desta pois até então não haviam sido reportadas nos autos. Assim, prevalece o cálculo de fls. 70/73, ainda que maior que o cálculo em execução, uma vez que apresentado pelo próprio devedor. Ante o exposto, considerando que o Embargante retificou no curso da ação seus cálculos, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, fixando o valor da condenação em R\$ 4.591,73 (quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e três centavos), relativo ao valor devido ao segurado em agosto/2013. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e sucessoras). Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado, traslade-se cópia do cálculo de fls. 70/73 e desta sentença para os autos da ação principal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003892-98.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003585-28.2006.403.6112 (2006.61.12.003585-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JORGE SHUNITI TSUJI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra JORGE SHUNITI TSUJI no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0003585-28.2006.4.03.6112). Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. O Embargado impugnou refutando a pretensão do Embargante em relação a esses encargos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer, com o qual o Embargado concordou, mantendo o INSS posicionamento anterior. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do

capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJE-188 25.9.2014 - grifei) A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte. Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015,

o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifêi; negritos do original) Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA....4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal....(g.n.) Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na seqüência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.) Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc. Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto à inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União. Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetárias das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal. Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR. À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de

suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI. Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente: 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%). Por isso é que deve ser acolhido o valor apontado pela Contadoria à fl. 52, item 3.III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 6.482,80 (seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), sendo R\$ 2.899,74 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 3.583,06 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até julho/2014. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer da Contadoria e desta sentença para os autos da ação principal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006472-04.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004716-28.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VALDEMAR MARTINS DE OLIVEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra VALDEMAR MARTINS DE OLIVEIRA no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0004716-28.2012.4.03.6112). Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. O Embargado impugnou refutando a pretensão do Embargante em relação a esses encargos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º,

CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJE-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifei; negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA...4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, Dje-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal...(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc. Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto a inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União. Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetárias das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal. Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR. À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rel 21.147, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI. Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003). Quanto aos juros, mantém-se o mesmo percentual

da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%). Sendo apenas esta a objeção apresentada na exordial, mantém-se a conta embargada em sua integralidade. III - DISPOSITIVO: Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Condene o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e sucessoras). Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002004-60.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006936-33.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO ALVES CAMILO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra JOÃO ALVES CAMILO no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0006936-33.2011.4.03.6112). Alega que não foi observada a Lei nº 11.960/2009 quanto à aplicação dos juros e da correção monetária. O Embargado impugnou refutando a pretensão do Embargante em relação a esses encargos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi elaborado o parecer, com o qual o Embargado concordou, mantendo o INSS posicionamento anterior. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: O e. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs 4.357 e 4.425, sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Esse dispositivo tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O acórdão do julgamento recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito

de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJE-188 25.9.2014 - grifêi)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ex tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e que veio a ser confirmado pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;...(grifêi; negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedora Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA....4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nºs 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJE-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal....(g.n.)Em consequência, resta vencida a questão de modulação de efeitos, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo mais qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na seqüência a ementa do despacho antes mencionado:7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique

a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consubstancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.)Prevalece, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc.Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto a inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União.Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetárias das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal.Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. Luiz Fux ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, propondo a seguinte questão constitucional:A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.Isto considerado, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade não atingiria a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais, como visto, determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR.À vista disso, têm sido deferidas liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que apliquem o resultado das ADIs aos casos concretos, a fim de que outras sejam prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015). Feita essa ressalva, cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento da ADI.Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo em relação aos precatórios são aplicáveis, em tudo e por tudo, à atualização dos créditos até a expedição destes. Com efeito, colhe-se da ementa da ADI 4357, antes transcrita, a qual não é demais reproduzir novamente:5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida, não se vislumbrando decisão diversa por parte da Suprema Corte na repercussão geral ora reconhecida. Nestes termos, seguindo o precedente das ADIs, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade.Observe-se que, por se referir especificamente a precatórios, a decisão nas ADIs e a modulação de efeitos determina a aplicação do IPCA, porquanto se trata do índice estipulado pelas leis orçamentárias. Não obstante, trata-se do mesmo índice vigente anteriormente às alterações do dispositivo declarado inconstitucional (Lei nº 8.383/91, que fixou o IPCA como indexador de correção da então Ufir, extinta pela MP nº 1.973-67/2000, art. 29, 3º), razão pela qual passa a ser a regra para as ações condenatórias em geral; em relação aos créditos previdenciários, deve voltar a incidir o INPC, antigo indexador previsto na legislação especial previdenciária (art. 41-A da Lei nº 8.213/91; art. 31 da Lei nº 10.741/2003).Quanto aos juros, mantêm-se o mesmo percentual da caderneta de poupança (inc. II do art. 12 da Lei nº 8.177, de 1º.3.91), dado que, ao contrário da correção monetária, não há inconstitucionalidade alguma em sua fixação pelo mesmo percentual aplicável às cadernetas de poupança (atualmente variável, sendo no mínimo 0,5%).Por isso é que deve ser acolhido o valor apontado pela Contadoria à fl. 51, item 3.III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, fixando o valor da condenação em R\$ 75.808,08 (setenta e cinco mil, oitocentos e oito reais e oito centavos), sendo R\$ 68.916,44 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 6.891,64 atinentes aos honorários advocatícios, atualizado até novembro/2014.Sucumbente em maior extensão, condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e sucessoras).Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia do parecer da Contadoria e desta sentença para os autos da ação principal.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003177-22.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-06.2009.403.6112 (2009.61.12.005746-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA NILCE DOS SANTOS GOMES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra MARIA NILCE DOS SANTOS GOMES, no que concerne à execução de honorários de sucumbência movida nos autos da ação ordinária em apenso (0005746-06.2009.403.6112).Aduz o INSS que, embora a cobrança a título de valor principal esteja em conformidade com a condenação e, por isso sua concordância, o valor cobrado a título de honorários sucumbenciais não segue o princípio da verdade real, haja visto ter incidido também sobre prestações vencidas após a sentença (Súmula 111 STJ). Por meio da petição de fls. 29/30, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado

pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Fixo o valor da condenação de honorários sucumbenciais em R\$ 3.348,99 (três mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e nove centavos), atualizado até novembro de 2014. O valor principal não sofreu impugnação. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0005746-06.2009.403.6112.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004037-23.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005574-59.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIS REINALDO DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra LUIS REINALDO DE SOUZA, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0005574-59.2012.403.6112).Por meio da petição de fl. 32, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o exposto HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.Fixo os valores da condenação em R\$ 3.864,60, referente à verba principal, e R\$ 386,46, atinente aos honorários advocatícios, ambos atualizados até julho de 2014. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante no valor de R\$ 100,00 (cem reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais.Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0005574-59.2012.403.6112.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003334-63.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDUARDO AGUIAR DE CASTRO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO AGUIAR DE CASTRO.A exequente requereu a desistência por meio da peça de fl. 100.Homologo, pois, a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, consoante o disposto no artigo 267, VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, conforme requerido. Os mesmos deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região.Decorrido o prazo legal e cumprida a diligência supra, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007515-15.2010.403.6112 - JOAO CAMILOTI(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO CAMILOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000825-33.2011.403.6112 - JOSEFINA TELES DE MENEZES CARVALHO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSEFINA TELES DE MENEZES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002350-16.2012.403.6112 - MARLENE HERRERA DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARLENE HERRERA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE HERRERA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista o pagamento integral da dívida, EXTINGO a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 6458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204652-13.1995.403.6112 (95.1204652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203656-15.1995.403.6112 (95.1203656-8)) PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHONETE ADAMANTINA LTDA ME X SERVICIO ESPECIALIZADO DE ANALISES CLINICAS ADAMANTINA S/S LTDA- EPP X WALTER AMBROSIO ME X SERGIO KENDI TAKAHASHI(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca dos resultados das pesquisas efetivadas por meio dos sistemas Webservice e Renajud (folhas 312/314). Fica, ainda, a parte autora cientificada de que os autos serão encaminhados ao arquivo, conforme determinação de folha 308.

0014403-68.2008.403.6112 (2008.61.12.014403-7) - CIRO AFONSO DE ALCANTARA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP286844 - CIRO AFONSO DE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a União o que de direito. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0015772-97.2008.403.6112 (2008.61.12.015772-0) - FRANK ROGERIO SANTANA(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 223: Por ora, intime-se o INSS, observando-se o setor de atendimento de demandas judiciais (EADJ), para cessação do benefício previdenciário outrora concedido à parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos, nos termos do Acórdão proferido no e. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0005813-34.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO CAVARELI OROSCO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006210-93.2010.403.6112 - ELIANE APARECIDA PORTEL(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fica a parte autora ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 121). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001113-44.2012.403.6112 - IZOLINA ALVES DE ALMEIDA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a decisão nos autos de embargos à execução de nº 00029506620144036112, determino o arquivamento dos autos, com baixa-findo. Int.

0005263-68.2012.403.6112 - CICERO AGOSTINHO SANTOS O ENEIA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005420-41.2012.403.6112 - ELEUZINE DODO ALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010802-15.2012.403.6112 - MARCOS JESUS PINHEIRO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Tendo em vista o decurso do prazo para as partes apresentarem os cálculos de liquidação, determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0007532-46.2013.403.6112 - ANDREIA SERRANO PEREIRA DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000243-67.2010.403.6112 (2010.61.12.000243-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010365-47.2007.403.6112 (2007.61.12.010365-1)) LC NUCCI X LUIZ CARLOS NUCCI(SP133965 - ALDO JOSE BARBOZA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fl. 121: Defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano, como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, no aguardo de provocação pela parte exequente (CEF), independentemente de nova intimação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000501-14.2009.403.6112 (2009.61.12.000501-7) - VIACAO MOTTA LTDA(SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

Ante o recolhimento da verba de sucumbência em favor da ANTT (fls. 175/176), determino o arquivamento dos autos, com baixa-findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005692-21.2001.403.6112 (2001.61.12.005692-0) - MANOEL CARDOZO(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MANOEL CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0006412-70.2010.403.6112 - LUIZ ROBERTO PEREIRA TELLES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUIZ ROBERTO PEREIRA TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

Expediente N° 6475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205179-57.1998.403.6112 (98.1205179-1) - PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Folhas 350/354:- Ante o tempo decorrido, defiro a realização de novos leilões relativamente ao bem penhorado nos autos (folha 281). Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pirapozinho/SP a realização das hastas públicas. Oportunamente, em caso de resultado negativo da alienação judicial, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do eventual interesse na adjudicação do bem penhorado, nos termos do artigo 685-A do Código de Processo Civil, ou, requeira a adoção de medidas que se mostrem efetivas ao percebimento do crédito ora reclamado. Intimem-se.

0005129-95.2008.403.6107 (2008.61.07.005129-0) - C VALVERDE(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar os alvarás de levantamento retro expedidos (fl. 1255), conforme decisão de fl. 1248 e 1253/1253 verso.

0002166-94.2011.403.6112 - JOSE MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento apresentado pela previdência social (fl. 160 - Cessação de Benefício). Fica cientificado, ainda, o Ministério Público Federal acerca do documento acima mencionado e da decisão de fls. 158/159.

0002129-33.2012.403.6112 - EVARISTO CHEREGATI X APARECIDA ELIZABETH TROMBETA CHEREGATI(SP227503 - SERGIO CATINA DE MORAES FILHO E SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o representante do Banco Bradesco (Gláucio Henrique Tadeu Capello, OAB/SP nº 206.793) intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará de levantamento que já foi expedido, conforme despacho de fl. 199 e certidão de fl. 202. Ficam, ainda, cientificadas as partes, que após o decurso do prazo acima mencionado os autos serão encaminhados ao arquivo.

0004887-48.2013.403.6112 - IVONE DANIEL DE MATTOS(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 64/65: Intime-se o INSS, observando-se o setor de atendimento de demandas judiciais (EADJ), para implantação do benefício previdenciário concedido à parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos, nos termos da sentença proferida às fls. 45/47 verso e 59/59 verso. Em seguida, intime-se o INSS acerca da sentença acima mencionada.

0002667-09.2015.403.6112 - ELAINE CRISTINA DA MOTA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por ELAINE CRISTINA DA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diz a autora que, em face das enfermidades sofridas, requereu a concessão de auxílio-doença na via administrativa. Após o indeferimento, ajuizou ação judicial, a qual foi distribuída perante a 2ª Vara Federal desta Subseção sob o nº 0003780 37.2011.403.6112. Após constatação da incapacidade laborativa pelo laudo pericial, o INSS elaborou proposta de conciliação para implantar o benefício previdenciário 540.212.559-3, com o que a demandante concordou, motivando a devida homologação por aquele Juízo. Assim, declara, vinha recebendo o auxílio até que, no ano de 2014, fora convocada pela autarquia para a realização de reabilitação profissional, o que se deu perante concessionária de veículos local. Ressalva, porém, que devido a fortes dores sofridas, a própria empresa teria comunicado ao INSS a impossibilidade da segurada em se manter no programa devido à sua situação. Salienta que teria se dirigido à Agência da Previdência Social e informado a impossibilidade em se manter na reabilitação devido ao quadro de incapacidade sofrido, apresentando atestado médico na oportunidade. Fala que, não tendo recebido a prestação beneficiária em dezembro/2014, dirigiu-se até a APS, onde foi informada que a benesse se encontrava suspensa, e que deveria receber comunicação a respeito após o fim de procedimento. Finalmente, em março do ano corrente, recebeu correspondência na qual se comunicava a cessação do benefício desde 01.07.2014, por motivo de abandono/recusa em participar do programa de reabilitação. Mais, reputava indevido o recebimento até 31.10.2014, e que o indício de irregularidade poderia gerar a cobrança do referido período, cujo montante atualizado até tal data somava R\$ 9.344,92. Foi apresentada defesa pela segurada, acerca da qual foi negado provimento. Entende que o benefício não poderia ser cessado de plano, mas obedecido o devido procedimento administrativo para, ao final, decidir-se a respeito da manutenção ou cessação da benesse. Além disso, no tocante à cobrança, não deveria ter havido a exigência de restituição, tanto por não ser indevido ou por seu recebimento ter ocorrido de má-fé. Conclui dizendo que não abandonou o programa de reabilitação; apenas não conseguiu prosseguir devido aos problemas de saúde enfrentados. Requer, ao final, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a inexigibilidade do débito referente ao período de 01.07 a 31.10.2014 e a condenação do instituto requerido ao pagamento de uma indenização por danos morais. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de restabelecer o auxílio-doença. Distribuída a inicial, foi a parte autora intimada a declinar sua profissão, bem como instada a comprovar a não existência de litispendência entre o presente processo e os noticiados no termo de prevenção de fl. 39. Em cumprimento à diligência, foram apresentadas as peças de fls. 42/45, 47/48 e 52/63. Foi determinado à demandante, igualmente, a justificação do valor atribuído à causa, para fins de fixação da competência entre esta Vara Federal e Juizado Especial instalado nesta Subseção, tendo sido apresentada a petição de fl. 50. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, reputo este Juízo competente, à vista do valor, para o processamento da presente. Pelo compulsar dos autos, observa-se que a questão principal da presente demanda é saber sobre quem pesa a responsabilidade pela cessação prematura do processo de reabilitação, o que motivou o INSS a cessar o benefício. Em linhas gerais, é necessário descobrir se a segurada realmente abandonou o programa ou se suas enfermidades impossibilitaram a realização das atividades, embora, logicamente, nem sempre os fatos se resumam de forma linear e dicotômica conforme as hipóteses mencionadas. Tal situação, por óbvio, somente deverá ser esclarecida após ampla dilação probatória, não cabendo a este Juízo deliberar acerca de seu mérito neste momento. Porém, tomando-se isoladamente a questão do auxílio-doença, entendo cabível sua reativação em sede de antecipação de tutela, seja em razão da verossimilhança ou mesmo diante do risco de lesão grave ou difícil reparação. Analisando o

primeiro requisito da concessão da medida antecipatória, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273 do CPC, vê-se que há prova de que a Autora está incapacitada para o trabalho, suficiente ao menos para a concessão da medida antecipatória. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial demonstram que o quadro clínico experimentado em 2014 é até mais grave do que o retratado em 2011, falando-se, inclusive, em ruptura do anel fibroso em L5-S1 (fl. 26), situação que, pelo que é sabido, além das dores, causa severas limitações e decréscimo considerável da qualidade de vida do paciente. Além disso, embora os laudos de fls. 25/26 tenham data superior a um ano, a reversibilidade do problema, conforme leciona a prática médica, é de complexidade considerável, mesmo quando a idade do segurado não é tão avançada, como no caso presente. Finalmente, também presente o último requisito. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Quanto à cobrança dos valores considerados indevidos, entendo que os mesmos não devem, por ora, ser restituídos à Previdência Social, já que não há indicação de que a Autora tenha agido com dolo no sentido de fraudar a autarquia previdenciária. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Incabível a restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar das aludidas diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos eram devidas as diferenças dela decorrentes. II - Não houve declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, nem mesmo de forma implícita, posto que aludido preceito legal é genérico, na medida em que determina o desconto de pagamento de benefício além do devido, sem se indagar das razões que levaram o segurado a receber indevidamente (se por erro da Administração Pública, se por má-fé do segurado, etc.), bem como das circunstâncias que envolviam a situação. No caso vertente, foi constatado que a ré agiu de boa-fé, conforme salientado anteriormente, não se justificando a repetição dos valores eventualmente recebidos. III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos embargos declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AC 200903990426088, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 378.) MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESCONTO DE PAGAMENTO FEITO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. Dada a manifesta natureza alimentar do benefício previdenciário, a norma do inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91 deve restringir-se às hipóteses em que, para o pagamento a maior feito pela Administração, tenha concorrido o beneficiário. Precedentes do STJ pela aplicação do princípio da irrepetibilidade ou não devolução dos alimentos. (APELREEX 200872110015933, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 18/01/2010.) Conforme já foi dito, não discuto, nessa análise prévia, o acerto ou não do ato que promoveu a cessação do benefício, o qual considerou o abandono do programa de reabilitação. Contudo, há que se suspender a restituição dos valores recebidos pelo segurado até a decisão final da presente demanda. Ademais, considero presente o periculum in mora, em face do caráter alimentar do benefício, já que este objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para o fim de determinar ao Réu o restabelecimento do AUXÍLIO-DOENÇA à Autora, até ulterior deliberação. Ademais, determino que o INSS se abstenha de proceder à cobrança dos valores considerados indevidos (período de 01.07 a 31.10.2014). Por oportuno, apresente a autarquia cópia do procedimento administrativo referente ao NB 540.212.559-3. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciado o restabelecimento no prazo de 10 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC). Esclareço desde logo que a presente decisão não implica em pagamento de atrasados, o que será analisado em sentença. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal cópia da petição inicial e do (s) laudo (s) pericial (ais) constantes do feito nº 0003780-37.2011.403.6112. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Determino a juntada do extrato CNIS obtido neste Juízo. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003169-45.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005935-76.2012.403.6112) PAULO CESAR FARINELLI (SP248330A - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fl. 16: Recebo como emenda à inicial. Fls. 19/20: Defiro a juntada de procuração, bem como o prazo suplementar de cinco dias para cumprimento das demais determinações de fl. 15, devendo o embargante apresentar cópia da inicial, da CDA, da penhora e respectiva intimação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008898-23.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STIVANELLI E STIVANELLI LTDA ME (SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X LÍCIA OTSUKA STIVANELLI X ROGERIO STIVANELLI

Considerando que não houve conciliação na audiência realizada às fls. 95/95 verso, determino o regular prosseguimento do feito.

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 62 e 64 para depósito judicial vinculado ao presente feito, utilizando-se o sistema Bacenjud. Na mesma oportunidade, expeça-se termo de penhora, bem como mandado para intimação dos executados acerca da constrição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005839-08.2005.403.6112 (2005.61.12.005839-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PATINETES BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X JESSILDA ALVES DA SILVA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ALESSANDRO FIRMINO

Fls. 236/251, 256, 258 e 270: Considerando a petição e documento apresentado pela executada (fls. 270/271) em cumprimento ao despacho de fl. 261, ainda que extemporaneamente, verifico que ocorreu o recebimento de benefício previdenciário no dia 30/03/2015 e 29/04/2015, ambos no valor de R\$788,00 (fl. 271), sendo que o bloqueio judicial foi realizado em 08/04/2015 no montante de R\$753,17 (fls. 234 e 252). Logo a conclusão que se chega é de que a conta bloqueada é utilizada para receber créditos oriundos do INSS, porquanto não consta no período de março e abril do corrente ano o recebimento de outros valores, conforme se denota no extrato apresentado à fl. 271. Assim, considerando o disposto no artigo 649, inciso IV, do CPC, desconstituo a penhora de fl. 267 e determino a devolução para a conta de origem do valor depositado à fl. 265. Expeça-se ofício à CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento. Após, dê-se vista à exequente (União) para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0001837-43.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ERLEY EDUARDO VECCHIETTI GONCALVES

Vistos etc.Por ora, designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 08/10/2015, às 09:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes e, caso necessário, proceda-se pesquisa utilizando o sistema da Receita Federal (webservice), bem como do Bacenjud, para obtenção do endereço do requerido(a)/executado(a).Fls. 14/16: Ciência ao exequente.

MANDADO DE SEGURANCA

0006275-98.2004.403.6112 (2004.61.12.006275-1) - DANTAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 994 - IVAN RYS)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0009150-70.2006.403.6112 (2006.61.12.009150-4) - URBANO CARVELLI(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP243761 - REJANE FERNANDES GUSMAO E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0003010-73.2013.403.6112 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0002648-37.2014.403.6112 - ROGERIO DOS SANTOS MAIA(SP326685 - THIAGO FRANCA ESTEVÃO) X DELEGADO DA DELEGACIA FLUVIAL DA MARINHA EM PRESIDENTE EPITACIO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às Partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região, bem como o MPF. Arquivem-se os autos com baixa findo. Sem prejuízo, oficie-se à Autoridade Impetrada dando-se ciência do desfecho da lide. Intimem-se.

0003006-02.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE TUPI PAULISTA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN E SP332232 - KAREN CHIUCHI SCATENA E SP331060 - LEILA CAROLINA SIAN DA SILVA E SP342178 - ELENIR APARECIDA BARRIENTOS SILVEIRA PRADO E SP336759 - JOANA D ARC DA SILVEIRA ZACCHI E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 845/854: Recebo o recurso de apelação da impetrante no duplo efeito. Ao impetrado para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

0004773-41.2015.403.6112 - MARCELA SELLES CAMARGO X JOSE ASSIS CAMARGO JUNIOR(MS016363 - LUCAS

ORIONE MENDES E MS019022 - MARCOS PEREIRA FERNANDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP161727 - LUCILENE FRANCO FERNANDES SILVA)

Fl. 55 : Defiro a juntada, conforme requerido. Outrossim, determino a regularização da representação processual, porquanto o documento de fl. 10 (procuração), além de não se tratar, aparentemente, da via original, foi subscrito somente pelo genitor da impetrante e em nome próprio. Considerando que a impetrante é menor púbere, relativamente incapaz, pois tem 17 anos de idade (documento - fl. 13), ela deve ser assistida por seus representantes legais, nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil c.c. artigo 1.634, inciso VII e 1.690, caput, ambos do Código Civil. Assim é que concedo o prazo de 05 (cinco) dias para as regularizações pertinentes, quais sejam: apresentação da peça original e que o instrumento de procuração seja outorgado observando as condições acima explanadas, inclusive subscrito pela impetrante, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203990-49.1995.403.6112 (95.1203990-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200451-75.1995.403.6112 (95.1200451-8)) ADEMAR MARASSI X ALICE DA SILVA NASCIMENTO X ALGEIZA ZAMBOM X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X AGOSTINHO MARRA X AGRIPINO MONTEIRO X ALBERTINA FERNANDES SOUZA X AMELIA FRANCA DOS SANTOS X AMERICO ANGELI X ANGELICA RIBEIRO DE SOUZA X ANNA GENEROZA GUARDA X ANTONIA DE ANDRADE X ANTONIA PINHEIRO DA ROCHA X ANTONIO DIAS CORREIA X ANTONIO JORGE DA SILVA X ANTONIO MATIVI X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIA CONCEICAO SILVA X APARECIDA DINALO MARRA X APARECIDA SPOLADOR CAMARINHO X APARECIDA DA SILVA X ARLINDO VIANA X ARMANDO TAMIAZZI X ARGEMIRO PEDRO DOS SANTOS X ARTHUR ALBIERI X AUTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITA MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS X BENVINDA RIBEIRO DA COSTA X CALVINO RODRIGUES X CARMITA ROZA DE AZEVEDO X CONCEICAO INFANTE NAVARRO X CONCEICAO MARTINS DOS SANTOS X CONCEICAO PINTO RAMILLO X DALZIRA SIQUEIRA PRADO X DIRCEU DAMIAO GONCALVES X DURVALINA MAIA OLIVEIRA X ENEDINA CAZATTI X ARMELINDA DE SOUZA DIAMANTINO BORTOLAN X ERNESTO POPPI X ELIZA ALBINO DE MORAES FOYER X FEDURCINA RODRIGUES MARTINS X FELICIDADE PEREIRA DA COSTA X FRANCISCA ROSA DE LIMA MUNIS X FRANCISCA DE LIMA CARVALHO X FRANCISCO GONZALES X FRANCISCO VALERIO X FRANCISCO TAMAIO FILHO X GENY MELEGASSI BASTOGI X GENTIL DA SILVA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA) X GENTIL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY MELEGASSI BASTOGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TAMAIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE LIMA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ROSA DE LIMA MUNIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIDADE PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FEDURCINA RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA ALBINO DE MORAES FOYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO POPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDA DE SOUZA DIAMANTINO BORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA CAZATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINA MAIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU DAMIAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALZIRA SIQUEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO PINTO RAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR MARASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRIPINO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA FERNANDES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA FRANCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERICO ANGELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA GENEROZA GUARDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA PINHEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DIAS CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MATIVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DINALO MARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SPOLADOR CAMARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO TAMIAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR ALBIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTA PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARIA DE CARVALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDA RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CALVINO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMITA ROZA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

CONCEICAO INFANTE NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURORA RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO ADRIANO DA SILVA X MARIA CANDIDA DA SILVA FERREIRA X FERNANDO JUNIOR DA SILVA X ANTONIA ADRIANO PEREIRA DA SILVA X JOSEFINA DA SILVA MACEGOSO X LUZIA ADRIANO DA SILVA X YOLANDA SILVA PRADO BECHUATE X IZABEL SILVA PRADO GREGORIO X IRENE SILVA PRADO X OSMAR TOMIAZZI X NELSON TOMIAZZI X JOEL ARLINDO TOMIAZZI X CLAUDINEY TOMIAZZI X PAULA TOMIAZZI TRONDOLI DE AMORIM X TIAGO TOMIAZZI TRONDOLI X FRANCISCO PINHEIRO DA COSTA X JOSE CICERO PINHEIRO DA COSTA X MARIA MADALENA PINHEIRO NESTA X VALDECI DA COSTA LIMA X MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA X MARCIA GONCALVES MARCELINO DE LIMA X JOAQUINA GONCALVES BAIA X ANTONIA GONCALVES DO CARMO X BENEDITO DACKS GONCALVES X MARIA GONCALVES X JOSE GONCALVES DA SILVA X DORVALINA GONCALVES DE PAULA

Trata-se de Execução de sentença promovida pelos autores em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Passo à análise dos pedidos pendentes de apreciação, elencados pela parte autora. 1. Fls. 531/532, 674/676, 683/686, 687/690:- Defiro. Determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos coautores:- AMELIA FRANCA DOS SANTOS (CPF fl. 690);- ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (CPF fl. 686);- AUTA PINHEIRO DA SILVA (CPF fl. 676). Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. 2. Fls. 661/672 e 677/681:- Homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de:- ROBERTO TOMIAZI;- IVONE TOMIAZI PERES;- VILMA TOMIAZI CALDEIRA, como sucessores de OSMAR TOMIAZI, herdeiro do coautor ARMANDO TAMIAZZI. Ao SEDI para as anotações necessárias. 2.a. Ante a habilitação ora procedida, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito em favor dos sucessores:- ROBERTO TOMIAZI (CPF fl. 666);- IVONE TOMIAZI PERES (CPF fl. 669);- VILMA TOMIAZI CALDEIRA (CPF fl. 672). Após, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. 3. Ao SEDI para a retificação dos registros de autuação do polo ativo, relativamente aos coautores:- ALZIRA SIQUEIRA PRADO (parte 35), fazendo constar DALZIRA SIQUEIRA PRAZO, conforme documento de fl. 341;- ARMANDO TOMIAZZI (parte 24), fazendo constar ARMANDO TAMIAZZI, conforme documentos de fls. 364/365;- OSMAR TOMIAZZI (parte 161), fazendo constar OSMAR TOMIAZI, conforme documento(RG) de fl. 367;- ALVINO RODRIGUES (parte 30), fazendo constar CALVINO RODRIGUES;- ARMITA ROZA DE AZEVEDO (parte 31), fazendo constar CARMITA ROZA DE AZEVEDO. 4. Consoante determinação de fl. 556, proferida em 03.02.2013, foi facultado à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação da regularidade da situação dos coautores junto ao Cadastro de Pessoa Física, de modo a possibilitar o pagamento dos respectivos créditos. Não obstante, anoto que, decorrido mais de dois anos, não restou atendido satisfatoriamente o comando judicial, haja vista que, relativamente à grande parcela dos coautores, encontra-se pendente a liberação do respectivo crédito, condicionada à comprovação da alegada regularidade da situação cadastral. Nesses termos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove a regularidade do CPF dos coautores cujo pagamento de crédito não foi requisitado, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 6477

ACAO CIVIL PUBLICA

0001866-64.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO OKUMURA X GILBERTO YUKIO OKUMURA X MARIA CARMEM BOLSONARO OKUMURA X ALBERTO OKUMURA X MARIA ANTONIA ROSSI OKUMURA X UMBERTO OKUMURA(SP325655 - SANDRA CRISTINA CASSANTI DE CARVALHO)

Folha 326:- Defiro à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a apresentação do laudo pericial, conforme requerido. Intimem-se.

MONITORIA

0004384-61.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO LUIZ

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal cientificada acerca do desentranhamento dos documentos de fls. 05/15, substituídos por cópia (fls. 56/67), os quais deverão ser retirados em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, também, cientificada que os autos serão remetidos ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007765-34.1999.403.6112 (1999.61.12.007765-3) - CURTUME TOURO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o espólio de José Roberto Marcondes, representado por sua inventariante, Prescila Luzia Bellúcio, intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca das peças de fls. 546/549, que noticiam o cancelamento do ofício requisitório em razão de requisição anterior cadastrada - distribuidor diverso - 20140199051.

0009794-13.2006.403.6112 (2006.61.12.009794-4) - CASSIA DE AZEVEDO RAMOS X ANTONIO RAMOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução n.º 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução n.º 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0009995-68.2007.403.6112 (2007.61.12.009995-7) - MARIA SANTOS DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito n.º 0003230-37.2014.403.6112 (cópia às folhas 200/216), por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n.º 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito, observando-se que, quanto à verba principal, deverá ser observado o desconto da condenação em sucumbência arbitrada em sede dos embargos à execução suso mencionados - R\$ 200,00 (folhas 211/215). Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intinem-se.

0001435-69.2009.403.6112 (2009.61.12.001435-3) - GERALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP146058 - FERNANDO HOMERO CHAMIM E SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, transitada em julgado, conforme fls. 129/130, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n.º 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Receita Federal do Brasil. Oportunamente, se em termos, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168 supracitada. Intinem-se.

0007774-44.2009.403.6112 (2009.61.12.007774-0) - ORLANDO YUKIO OTA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos em apenso n.º 0005805-18.2014.403.6112 (cópias - fls. 247/248 verso), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n.º 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, efetuando-se o desconto determinado na sentença supramencionada (cópia - fl. 247). Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, desapeense-se dos autos dos embargos acima mencionados, os quais serão remetidos ao arquivo findo. Int.

0008500-47.2011.403.6112 - MARIA EDUARDA SOUZA VIEIRA EVANGELISTA X ADRIANA PAULA SOUZA VIEIRA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GABRIEL DA SILVA EVANGELISTA

Melhor analisando, verifico que não incide litisconsórcio necessário no presente caso. Ocorre que o pedido formulado não implica em qualquer influência no benefício do terceiro, visto que já houve concessão administrativa à Autora, discutindo-se nesta ação apenas o direito ao recebimento de atrasados desde a morte do segurado instituidor, pai de ambos. É verdade que o INSS efetuou o pagamento integral do benefício ao cobeneficiário JOÃO GABRIEL desde a morte em 2004, vindo a dividir a renda mensal entre os dois apenas depois do requerimento formulado pela Autora em 2010, mas não há qualquer pretensão formulada no sentido de restituição total ou parcial dos valores pagos até então. Pede-se que, ainda que a autarquia tenha feito o pagamento integral ao terceiro, primeiro a se habilitar à pensão, igual pagamento seja feito também à Autora a despeito de ter requerido tardiamente. Nestes termos, por não atingir a pretensão qualquer direito do cobeneficiário, não incide o art. 47 do CPC, de modo que revogo respeitosamente a parte final do r.

despacho de fl. 26. Ao MPF para parecer final. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

0001186-16.2012.403.6112 - CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSO LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Petição e cálculos de folhas 247/254:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intemem-se.

0004555-81.2013.403.6112 - SAMUEL OLIVEIRA BARROS(SP286298 - PAULO SERGIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, querendo, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 152/162, apresentados pela parte autora.

0005766-55.2013.403.6112 - FATIMA DOMINGOS DO MAR BANHETE(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a parte autora intimada para, querendo, ofertar manifestação acerca dos documentos de folhas 115/117, apresentados pelo INSS.

0004086-64.2015.403.6112 - NIVALDO VICENTE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSO LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que o Autor busca o reconhecimento de atividade especial e a concessão de benefício de aposentadoria especial (espécie 46). O benefício em questão está regulado no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), in verbis (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95): Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento. Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, da LBPS. Neste momento processual, não há como conceder o benefício, dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pelo Autor, a demandar ampla dilação probatória. Não constatado o requisito relativo à verossimilhança da alegação, desnecessária a apreciação acerca do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro lado, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo a manifestação e documentos de fls. 170/194 como emenda à inicial. Cite-se o Réu. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008190-70.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-73.2010.403.6112 (2010.61.12.001232-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NELSON DE CARVALHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 88/91: Vista ao INSS. Após, conclusos. Intemem-se.

0002115-44.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009046-15.2005.403.6112 (2005.61.12.009046-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MILTON PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intemem-se.

0002726-94.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004476-39.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROSELI CRISTINA DA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

0005603-07.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010596-74.2007.403.6112 (2007.61.12.010596-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS ANTONIO BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008066-44.2000.403.6112 (2000.61.12.008066-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OSCAR CRUZ GUIMARO(SP173012 - FERDINANDO FERNANDES PIRES E SP142910 - LUIZ ANTONIO FIDELIX)

Ficam as partes cientificadas acerca do extrato processual (fls. 226/227) referente a carta precatória retro expedida (fl. 218), especialmente acerca do leilão judicial designado, sendo a 1ª praça para o dia 09/11/2015, com início às 14:00 horas e término no dia 12/11/2015 às 14:00 horas, sendo a 2ª praça para o dia 12/11/2015, com início às 14:01 horas e término no dia 02/12/2015 às 14:00 horas. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009046-15.2005.403.6112 (2005.61.12.009046-5) - MILTON PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MILTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga expressamente a Autarquia ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pela parte autora às fls. 188/191, no tocante à compensação do valor consignado no NB 42/165.482.570-8, conforme noticiado à fl. 185, com o crédito a receber oportunamente nestes autos. Intimem-se.

0010760-10.2005.403.6112 (2005.61.12.010760-0) - NORMA SUELI RODRIGUES DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X NORMA SUELI RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA SUELI RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010596-74.2007.403.6112 (2007.61.12.010596-9) - MARCOS ANTONIO BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCOS ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a vista/carga dos autos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme termo de fl. 180, tenho-o por citado. Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 0005603-07.2015.403.6112. Int.

0005844-25.2008.403.6112 (2008.61.12.005844-3) - WILSON CAVALHEIRO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X WILSON CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0010624-08.2008.403.6112 (2008.61.12.010624-3) - JUAREZ ALVES DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JUAREZ ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0005662-29.2014.403.6112 (cópia às folhas 169/173), por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito, observando-se que, quanto à verba principal, deverá ser observado o desconto da condenação em sucumbência arbitrada em sede dos embargos à execução suso mencionados - R\$ 250,00 (folha 169). Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intinem-se.

0011174-03.2008.403.6112 (2008.61.12.011174-3) - PEDRO LUIS SANCHES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PEDRO LUIS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica ainda cientificada acerca da implantação do benefício previdenciário, conforme comunicado de fl. 182. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF.

0004640-09.2009.403.6112 (2009.61.12.004640-8) - VICENTE DA SILVA RODRIGUES(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Fica, também, o INSS intimado para, por se tratar de requisição por meio de precatório, no prazo de 30 (trinta) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Fica, ainda, cientificado acerca da implantação do benefício previdenciário, conforme comunicado de fl. 138.

0003566-80.2010.403.6112 - ROSANA CRISTINA ALVES PEREIRA RODRIGUES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ROSANA CRISTINA ALVES PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA CRISTINA ALVES PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora

sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001315-55.2011.403.6112 - MARENI GARCIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARENI GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARENI GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica ainda cientificada acerca da implantação do benefício previdenciário, conforme comunicado de fl. 251.

0006244-34.2011.403.6112 - DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0011356-47.2012.403.6112 - EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 129/135:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0001760-05.2013.403.6112 - ADAO DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ADAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004471-17.2012.403.6112 - JOSE EUSTAQUIO MARQUES DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Considerando a manifestação de fls. 103/104, determino a produção de prova pericial ortopédica. Nomeio perito(a) Dr(a). Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30/11/2015, às 10:30 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do CJF, encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Sem prejuízo, expeça-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito (fls. 62/69), o Sr. Pedro Carlos Primo. Intime-se.

0004582-98.2012.403.6112 - NAIR DA SILVA PIRES(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da v. decisão de fls. 130/132, prolatada em grau recursal junto ao e. TRF da 3ª Região, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.2. Trata-se de pedido de medida antecipatória em ação ordinária em que a Autora busca a concessão do benefício assistencial de prestação continuada sob os fundamentos de ter incapacidade para toda e qualquer atividade e de que nem ela, nem sua família, têm meios para sua manutenção.3. Na análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, qual seja, a prova inequívoca (desnecessário dizer que do fato alegado), aliás, o primeiro indicado no art. 273 do CPC, vê-se pela documentação apresentada que não há prova acerca da extensão das limitações da Autora, porquanto os documentos acostados aos autos apenas indicam o acometimento por patologias de ordem ortopédica e gástrica, bem assim que está se submetendo a tratamento médico, não havendo como aferir o grau de incapacidade para o exercício das atividades inerentes à sua idade, fato que necessita de prova técnica, tendo em vista noticiarem unicamente prejuízo referente à sua capacidade laboral. Não há, também, esclarecimentos ou prova verossímil acerca da composição da renda do núcleo familiar da Demandante, nisso incluído recebimentos e despesas, tratando-se de matéria fática a ser verificada na fase de instrução.4. Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL.5. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente determino a antecipação da prova pericial e a realização de auto de constatação.6. Para a elaboração do auto de constatação, expeça-se carta precatória, devendo o Oficial de Justiça ou quem o d. Juízo Deprecado designar para seu cumprimento responder aos quesitos deste Juízo, restando desde logo rogado que o i. Juízo Deprecado o advirta para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Quesitos: a) Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). b) Qual a idade do(a) autor(a)? c) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. d) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? e) As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: e.1) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; e.2) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). e.3) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. f) O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? g) O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: g.1) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); g.2) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); g.3) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica; h) O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza

da ajuda e sua freqüência. i) O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. j) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a ceceu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? k) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): k.1) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); k.2) o material com que foi construída; k.3) seu estado de conservação; k.4) número de cômodos e móveis que a guarnecem; k.5) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); k.6) se a residência possui telefone; k.7) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). l) Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. m) Informar se o(a) autor(a) presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. n) Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? o) O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? p) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. q) Ao final, se possível, juntar fotos que corroboram com as informações apresentadas.

7. Para a realização do exame médico pericial, nomeio Perita a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para o que fica desde logo agendado o dia 30.11.2015, às 10h, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se a Perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a Médica-perita científica acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nº 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados à Senhora Perita nomeada.

8. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 421, 1º, do CPC. 9. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do art. 333, I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

10. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à Senhora Perita os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo a Perita ser informada caso a parte não se manifeste.

11. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

12. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.

13. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à Perita para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro.

14. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

15. Vista ao n. Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

16. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004592-11.2013.403.6112 - DIONISIA GRATON DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Considerando a manifestação de fls. 140/141, determino a produção de prova pericial psiquiátrica. Nomeio perito(a) Dr(a). Oswaldo Luis Júnior Marconato, CRM 90.539, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 19/10/2015, às 10:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, intime-se o INSS para apresentar manifestação sobre o laudo pericial, ou alternativamente, proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre a possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua

complementação pelas partes, nos termos da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do CJF, encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3615

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004688-41.2004.403.6112 (2004.61.12.004688-5) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ROCHOEL(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X CLODOMAR DA SILVA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO)

ATO ORDINATÓRIO: em cumprimento ao despacho da folha 911vº, fica o advogado da parte ré intimado para apresentar as alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, em forma de memoriais.

0006574-02.2009.403.6112 (2009.61.12.006574-9) - JUSTICA PUBLICA X RONDERSON DE AGUIAR SILVA(SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X MAURO CESAR MARTINS(MG110026 - EDUARDO ARANTES VILELA E MG105992 - GUSTAVO FURTADO DA SILVEIRA) X MARY ELEN DE PAULA VIEIRA X MARCOS ANDRE ANTUNES SOARES

Fl. 520/520vº: Intimem-se os defensores dos réus da designação de audiência no Juízo Deprecado (1ª Vara Federal de Uberlândia/MG) para o dia 27 de outubro de 2015, às 16h30, para fins de interrogatório dos acusados.

0011063-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011063-9) - JUSTICA PUBLICA X ANANIAS RODRIGUES SILVA X FABIO COELHO DE SOUZA X PAULO AFONSO DUARTE(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)

Verifica-se dos autos que já foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa dos réus (fls. 241/243), conforme folhas 344/346, 376/377, 411/418, 425/426, 456/463, 484/486 e 509/515. A testemunha do Juízo foi ouvida à folha 572/573. O depoimento da testemunha Alexandre Augusto Spinola Antunes, arrolada pela acusação, foi registrado à folha 656/658. Em continuidade ao andamento processual, depreque-se ao Juízo da Subseção Federal de GOIÂNIA/GO os interrogatórios dos réus ANANIAS RODRIGUES SILVA, FÁBIO COELHO DE SOUZA e PAULO AFONSO DUARTE, pelo Sistema de Videoconferência, em data a ser agendada entre este Juízo Deprecante e o Juízo Deprecado, tendo em vista que na mesma ocasião será ouvido o PM JOÃO GUIMARÃES, nesta Vara. Oportunamente, tornem os autos conclusos para a designação de audiência e demais determinações pertinentes.

0003307-17.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JULIANA PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X WAGNER PEQUENO ARRAIS(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X MARIA APARECIDO NETO(SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO) X JORGE DE JESUS FERREIRA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X LORRAN GOMES DE SA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X SILVIO ALVES(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARCELO CAMPIOTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

Ciência às partes da designação de audiência no Juízo Deprecado de Teodoro Sampaio/SP para o dia 13/01/2016, às 15h05, conforme comunicado da folha 3011.

0004725-87.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDWAGNER GERALDO FUZARO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X EVERALDO CRUZ DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 519/520 e 522/538: Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pelos réus e pelo Ministério Público Federal.

Apresente a defesa as contrarrazões ao recurso Ministerial, no prazo legal. Após, tendo em vista que os réus se manifestaram pela apresentação das suas razões recursais na superior instância, nos termos do artigo 600, 4º, do Código de Processo Penal, proceda-se à remessa dos autos, observadas as formalidades pertinentes, ao e. TRF3ªR, onde será dada vista às partes, observados os prazos legais. Int.

0006394-44.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR DE PAULA AROUCA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X EDUARDO ZINEZI DEAK LOSANO DUQUE(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Fls. 291/299: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal. Apresente a defesa as contrarrazões ao recurso em questão, no prazo legal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR para apreciação do recurso, observadas as formalidades pertinentes. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 850

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006280-13.2010.403.6112 - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Ciência às partes, a começar pela embargante, quanto ao laudo pericial contábil juntado às fls. 2.182/2.244, devendo, no prazo de dez dias, tecer as considerações que entenderem pertinentes. No mesmo prazo, deverá a embargante depositar o valor restante do honorários periciais fixados à fl. 1.873 e verso, R\$ 3.000,00. Int.

0002206-37.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-17.2013.403.6112) MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 167/170: Defiro a realização da prova. Designo audiência para o dia 28 de outubro de 2015, às 15h30m. Deverá ser intimada a embargante, para depoimento pessoal, devendo ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do 1º do art. 343 do CPC. Intime-se, ainda, a testemunha Sra. Aura Lúcia Berni Nascimento, CPF 312.249.701-87, cujo endereço deverá ser obtido por meio de pesquisa junto ao sistema Webservice. Por fim, em razão dos documentos fiscais juntados pela embargada, decreto sigilo nível 4. Anote-se. Int.

0003149-54.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-51.2011.403.6112) FABIO KAZUO AKINAGA ASHIDATE(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

FÁBIO KAZUO AKINAGA ASHIDATE opõe embargos à execução fiscal nº 0008351-51.2011.403.6112, proposta pelo INSS, ao principal argumento de sua ilegitimidade passiva. Atribuiu valor à causa no importe de R\$ 40.913,14 (quarenta mil novecentos e treze reais e quatorze centavos). Juntou procuração e documentos. Após o embargante ter cumprido as determinações contidas na decisão de fl. 37, estes embargos foram recebidos, com efeito suspensivo (fl. 56). A União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fl. 56, na parte em que atribuiu efeito suspensivo aos Embargos (fls. 58/64). Impugnação aos Embargos às fls. 65/67. Juntou documentos (fls. 68/82). Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 56), as partes não se manifestaram. Ofício encaminhado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 84/87, no qual transmite cópia de decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União Federal, deferindo os efeitos da tutela recursal. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. IIO presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 17, parágrafo único, da LEF, eis que a questão de mérito é unicamente de direito. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO GERENTE Sobre o tema de redirecionamento de execução fiscal, destaque, de início, o enunciado de Súmula nº 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim como o Recurso Especial n. 1.101.728, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, representativo de controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, em que restaram pacificadas duas questões atinentes à matéria. Primeiro, que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. E, segundo, que a simples falta do pagamento de tributo, por si só, não constitui a responsabilização subsidiária dos sócios, sendo indispensável, para tanto, que o sócio, na qualidade de gerente ou administrador, tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. No caso em análise, verifico que a empresa executada não mais se encontrava em seu endereço quando da tentativa de sua citação no feito principal por oficial de justiça, conforme se verifica das certidões lançadas na execução fiscal nº 00083515120114036112, fls. 21 e 36 verso, bem como da Ficha Cadastral Completa emitida pela Junta Comercial e do contrato social da empresa executada (fls. 26/28 e fls. 31/33 do feito principal). Os documentos acima

destacados confirmam que o Embargante era sócio-gerente da empresa executada no momento dos fatos geradores e que a sociedade em questão deixou de funcionar no seu domicílio fiscal. Nos termos do enunciado de Súmula nº 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No ponto, o Embargante não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar a inoportunidade das hipóteses previstas no artigo 135, do Código Tributário Nacional. Ressalto que os documentos de fls. 21/23 não afastam a responsabilidade tributária do Embargante, uma vez que a baixa de inscrição no CNPJ da empresa executada ocorreu em 24/02/2015 e o embargante foi incluído no polo passivo da empresa embargada em 23/10/2012, sendo certo ainda que a providência adotada de baixa de inscrição no CNPJ importa responsabilidade solidária dos empresários, titulares, sócios e administradores das pessoas jurídicas no período de ocorrência dos respectivos fatos geradores, nos termos do 5º do artigo 9º da Lei Complementar nº 123/2006, com a redação dada pela LC nº 147/2014. III Ao fim do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nestes embargos, razão pela qual extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Quanto aos honorários advocatícios, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos, conforme enunciado de Súmula 168 do antigo Tribunal Federal de Recursos. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0008351-51.2011.403.6112, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005391-83.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205208-15.1995.403.6112 (95.1205208-3)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANTANA (SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Recebo a petição de fls. 307/308 como emenda à inicial e reconheço que o feito principal está integralmente garantido pela penhora de que se teve conhecimento após a certificação de fl. 305, porque a juntada do auto de penhora ocorreu em data posterior. Apensem-se estes autos aos do processo nº 1205208-15.1995.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução, tendo em vista que o valor do imóvel penhorado garante integralmente o crédito em cobrança. À embargada para, no prazo legal, impugná-los. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa. Int.

0005967-76.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-09.2007.403.6112 (2007.61.12.003002-7)) PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Comproven os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, a data em que foram intimados da penhora a fim de se verificar a tempestividade desta ação. No mesmo prazo, emendem a inicial, atribuindo à causa seu valor, e tragam aos autos a documentação pertinente para a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205042-75.1998.403.6112 (98.1205042-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PIO-SABORE RESTAURANTE LTDA ME X JOSE LEOPOLDO GIGLIO MARQUES X ELY DINIZ NOGUEIRA (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA)

Dê-se vista à exequente da diligência efetuada e da penhora de fl. 216. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.

0006311-19.1999.403.6112 (1999.61.12.006311-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA DINAMICA LTDA ME (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X APARECIDA DE FATIMA COSTA DA CRUZ X MARCIO LEANDRO DA CRUZ

Fl. 309: Defiro. Intime-se a executada para pagamento do saldo remanescente, cuja atualização do valor deverá ser obtida junto ao exequente. Prazo: 10 dias. Expeça-se mandado. Decorrido o prazo, sem pagamento, tornem conclusos para prosseguimento da execução. Int.

0006062-63.2002.403.6112 (2002.61.12.006062-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA (SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X MARIA ISABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA

A petição de fls. 310/313 é de idêntico teor daquela dirigida ao feito apenso de n. 0010181-67.2002.403.6112, sobre a qual deliberei à fl. 309. Assim, prejudicada sua apreciação. Cumpra-se a determinação de fl. 309.

0003444-04.2009.403.6112 (2009.61.12.003444-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SELARIA PRO HORSE LTDA ME (SP237965 - ANTONIO CARDOSO JÚNIOR E SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO)

A FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou esta execução fiscal em face da SELARIA PRO HORSE LTDA-ME na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fls. 04/15. Após a regular tramitação

desta execução, a exequente noticia nos autos que o débito exequendo foi devidamente quitado e requer sua extinção (fl. 90). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Fundamento e decido. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Custas pelo executado. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois nas execuções fiscais de FGTS, esta verba já foi englobada na CDA, nos termos do 4º do art. 2º da Lei 8.844/1994, na redação dada pela Lei 9.964/2000. Desconstituo a penhora de fl. 28. Intime-se o Sr. Ronaldo Venâncio Paião (fl. 28), acerca do levantamento da penhora e da desoneração do seu encargo de depositário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Não sobrevindo recurso, arquite-se.

0009113-38.2009.403.6112 (2009.61.12.009113-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MAURILIO FERNANDES COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a executada intimada quanto ao contido na petição de fl. 586 e documentos que lhe seguem, nos termos do art. 398, do CPC, para manifestação no prazo de cinco dias.

0009456-29.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIO CANDIDO DE MATTOS(SP335620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO)

O executado às fls. 70 e seguintes pede o desbloqueio dos valores indicados nos depósitos de fls. 65/66, alegando que a penhora on line recaiu sobre proventos de sua aposentadoria e que requereu o parcelamento do débito exequendo. Junta documentos. Segundo o art. 649, IV, do CPC, os proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis. O documento de fl. 77 atesta qual é o valor líquido da aposentadoria do executado. Tal valor coincide com o valor bloqueado da conta indicada no documento de fl. 75. Não há comprovação de que o valor bloqueado da conta indicada à fl. 76 também decorra de proventos de aposentadoria. Assim, estando evidenciado que parte do valor penhorado é impenhorável, determino que a CEF seja oficiada, independentemente da oitiva da exequente, para que promova a devolução do valor retirado da conta indicada no documento de fl. 75. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, com urgência, tendo em vista a prioridade que deve receber este feito pelo fato de uma das partes ser idosa, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parcelamento efetuado e sobre seu interesse na manutenção do bloqueio do saldo remanescente. Int.

0001462-13.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Este feito aguardava julgamento dos embargos à execução fiscal de n. 0005122-15.2013.403.6112. Diante do julgamento dos embargos e do recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo, à fl. 556, determinou-se a intimação da exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Em razão do pedido de fl. 558 de expropriação dos bens penhorados, deprecou-se à fl. 562 a constatação e reavaliação dos bens. Em seguida, às partes foi dada ciência da diligência e designada data para realização de hasta pública (fl. 580). À fl. 581, foi expedido mandado para intimação pessoal da executada. Às fls. 582/591, a executada opõe embargos de declaração para discutir a legalidade da decisão que designou data para o leilão, frente à pendência de julgamento da apelação nos embargos à execução fiscal de n. 0005122-15.2013.403.6112, já mencionados. A embargante afirma que, pendente o recurso de apelação nos EEF, que foram recebidos com efeito suspensivo, a execução deste título é provisória e não definitiva, motivo pelo qual o leilão não pode ser designado. Alega que a decisão embargada desconsiderou o disposto no art. 587 do CPC, que remete a questão ao art. 475-O do CPC. Aduz também que a executada deveria ter sido dada oportunidade para substituir a penhora pelo depósito em dinheiro, por fiança bancária ou seguro-garantia. Afirma ainda que a decisão embargada não foi devidamente fundamentada ou motivada. Decido. Da sequência de decisões proferidas nestes autos extrai-se a motivação da determinação de realização do leilão. Embora não desconheça a discussão que existe em torno da compatibilidade do art. 587 do CPC com a Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça, anterior à norma legal, entendo que o que importa é o efeito dado à apelação interposta nos EEF. Se recebida com efeito suspensivo, a execução do processo principal será provisória. Se recebida com efeito devolutivo apenas, a execução será definitiva. Ao se referir à modificação legislativa promovida em 2006 no art. 587 do CPC, Fredie Didier Jr. afirma que não há explicação para essa mudança, que não se justifica: (a) está em dissonância com a jurisprudência sumulada do STJ e com sólida orientação doutrinária; (b) transforma uma execução que se iniciou definitiva em provisória, mesmo após uma sentença que confirmou o título executivo, reforçando a presunção de existência da dívida, em inversão esdrúxula de valores: a vitória do exequente nos embargos à execução é, estranhamente, fato que gera uma capitis diminutio do seu título executivo, agora apto a legitimar apenas uma execução provisória; (c) confere um despropositado benefício ao executado vencido no julgamento dos embargos, em face de quem há um título executivo já reconhecido como válido e eficaz por um magistrado, após um processo de conhecimento instaurado com esse objetivo (extraído do sítio www.frediedidier.com.br). No sentido adotado, cito os seguintes precedentes: STJ, REsp 840.638/RS, Primeira Turma, DJ de 07.02.2008 e AGA 200900620195, Segunda Turma, DJE de 25/05/2010; TRF3, Sexta Turma, AI 000619928201440300000, DJF3 de 19/09/2014 e Sexta Turma, AI 002439983201440300000, DJF3 de 23/01/2015. Caberá à parte apelante pleitear no Tribunal onde corre a apelação que seja recebida no efeito suspensivo caso entenda que a execução definitiva importa em risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, concedo à executada o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar interesse na substituição da penhora por depósito em dinheiro. Caso haja interesse, abro vista à exequente para que manifeste discordância ou concordância em prazo exíguo de 24 (vinte e quatro) horas, tendo em vista que já houve designação de leilão e seu expediente deve ser enviado à Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo até o dia 28/10/2015. Com a resposta da exequente, voltem os autos conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0005429-95.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HELITO HENRIQUE CERRUTO(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA) X PAULO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE(PR028679 - CLOVIS RIBEIRO DA SILVA)

1. Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos termos em que deduzida, pois, verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria, satisfazendo os requisitos do art. 41 do CPP e que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex, havendo justa causa para a ação penal.2- Observo que já foram solicitadas folhas de antecedentes.3. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados dos denunciados no sistema processual, alterando a situação processual para réu.4- Citem-se e intimem-se os réus dos termos da denúncia e para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP), bem como para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia, devendo, ainda, declarar ao Sr. Oficial de Justiça, se possui condições de constituir defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.5- Requisite-se ao Delegado de Polícia Federal a devolução dos veículos roubados a seus reais proprietários e a remessa a este Juízo de eventuais registros de ocorrência do roubo/furto.6. Apresentada a defesa preliminar, abra-se vista ao MPF, inclusive para manifestar-se em relação as mercadorias, radiocomunicadores e celulares apreendidos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Designo para o dia 11 de novembro de 2015, às 15 horas, a audiência para o interrogatório dos réus.Observo que os defensores constituídos deverão cientificar os réus quanto à data da audiência acima mencionada.Intimem-se.

0002490-16.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELISEU BALEEIRO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X ROGERIO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)

Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, manifeste-se a Defesa nos termos do art. 402 do CPP, no prazo legal.

0000130-40.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HEMERSON RICARDO NAVARRO(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP310504 - RENATO CAVANI GARRANHANI)

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento deste feito.Designo para o dia 25 de novembro de 2015, às 14 horas, a audiência destinada à oitiva das testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório do réu.Oficie-se, conforme determinação de f. 151.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1621

EXECUCAO FISCAL

0002529-82.2009.403.6102 (2009.61.02.002529-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CAMILO JORGE CURY(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Rejeito liminarmente os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional (fls. 452-453), uma vez que a matéria albergada nos referidos embargos não foram analisadas pela suposta decisão embargada.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 2637

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002043-34.2008.403.6102 (2008.61.02.002043-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X GILSON ALVES JUNIOR X ANA LUCIA SARTORI X RENATO ANTONIO LEONE X MATIAS TAVEIRA NEVES X LUIS EVANDRO TAVARES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA NININ X AGUINALDO PEIXOTO DINIZ(SP296389 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ E SP236929 - PAULO HENRIQUE FARDIN E SP197870 - MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA E SP272735 - PEDRO HENRIQUE CHANQUINIE E SP215050 - MÁRCIA DE ANDRADE BATISTA E SP285393 - DANIEL DO PRADO GONÇALVES E SP286367 - THIAGO COLOMBO BERTONCELLO E SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230561 - RODRIGO MARCONI GARCIA E SP258121 - FÁBIO MOYSES KROLL E SP299273 - DEBORA CAROLINA FERREIRA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA E SP195538E - JOSE AUGUSTO DE SOUZA E SP142575 - JOAO CARLOS ANDRADE SOLDERRA)

Fls. 1276/1278: esclareço ao petionário que não existe qualquer intenção de funcionários ou deste juiz em obstaculizar o trabalho do d. defensor. A Vara passou por Inspeção Geral Ordinária no período de 11 a 15.05 pp., tendo os prazos sido suspensos de 04.05.2015 a 15.05.2015, conforme Portaria n.º 06/2015, publicada na 60ª Edição do D.E.J. de 30.03.2015.Terminada a inspeção, começaram os preparativos para Correição Geral Ordinária, realizada no período de 08 a 18.06.2015.Não obstante a Corregedoria Regional da 3ª Região não suspenda os prazos durante os trabalhos de correição, os autos ficam à disposição para serem correicionados.Acrescento que este foi um dos que constou no rol indicado para ser correicionado, ficando todo o período mencionado à disposição da Corregedoria.Devolvidos, vieram os autos conclusos para apreciação dos recursos.Entretanto, compulsando os autos verifico que nem todos os réus e defensores foram intimados da sentença.Aguardem-se as intimações faltantes.Especificamente em relação ao requerimento de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 48 horas, o pleito deve ser negado por falta de amparo legal.De fato, o invocado Art. 7º da Lei no. 8.906/94 não se aplica ao caso vertente:São direitos do advogado:XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;Paralelamente, o Código de Processo Penal determina:Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias. 1o Se houver assistente, este arazoará, no prazo de três dias, após o Ministério Público. 2o Se a ação penal for movida pela parte ofendida, o Ministério Público terá vista dos autos, no prazo do parágrafo anterior. 3o Quando forem dois ou mais os apelantes ou apelados, os prazos serão comuns.Vale dizer, tratando-se de prazo compartilhado por todos os patronos, sua retirada de secretaria importa prejuízo para a defesa dos demais réus.Nesse sentido:Em que pese a vista dos autos fora de cartório ser prerrogativa do advogado (artigo 7º, inciso XV, da Lei nº 8.906/94), o direito é excepcionado na hipótese de vários acusados, cada um com defensor próprio, quando o prazo é comum, a teor do artigo 500, 1º, do CPP, em vigor à época. II - O prazo para alegações finais é comum, de sorte que a pluralidade de réus e advogados atuantes no processo é circunstância que justifica a permanência dos autos no cartório, à disposição de todos (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - ACR00958842720064030000)Assinalo, por fim, que outros réus já interpuseram, sem embaraço, seus recursos de apelação, inclusive alguns deles com razões recursais, demonstrando-se incorreta a alegação de que a Secretaria da Vara estaria a gerar prejuízo ao trabalho dos nobres advogados.Intime-se.Após, ao MPF para manifestação acerca de fls. 1258/1259.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3955

INQUERITO POLICIAL

0001223-73.2012.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR CALLEGARI X LUIZ ANTONIO PUPULIN

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa, aos réus ADEMIR CALLEGARI e LUIZ ANTÔNIO PUPULIN, a prática do delito previsto no artigo 34, caput e parágrafo único, inciso III, da Lei n. 9.605/98. A denúncia foi recebida em 19 de abril de 2012 (f. 81). À f. 96, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo. Deprecada audiência nos termos do artigo 89, 5.º da Lei n. 9.099/95, os réus aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (f. 102). Às f. 137-143, 155 e 159 foi noticiado o cumprimento das condições atinentes ao comparecimento dos réus, mensalmente, em Juízo. Por fim, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade (f. 165 e 189-verso). É o relatório. Decido. Encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de quaisquer das condições da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do delito previsto artigo 34, caput e parágrafo único, inciso III, da Lei n. 9.605/98, atribuído aos réus ADEMIR CALLEGARI e LUIZ ANTÔNIO PUPULIN, qualificados nos autos. Ao SEDI para as retificações pertinentes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004733-41.2005.403.6102 (2005.61.02.004733-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SEGREDO DE JUSTICA(MG029609 - VANIA LUCIA FERNANDES FORTES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE E MG106382 - DIOGO JABUR PIMENTA E MG048866 - CARLOS FREDERICO VELOSO PIRES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0014307-20.2007.403.6102 (2007.61.02.014307-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS RIZZIERI(SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI E SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI E SP317991 - MAILA DE CASTRO AGOSTINHO) X ANTONIO DONIZETI BLUNDI(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO) X ADOLFO SILVERIO DE OLIVEIRA NETO(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO) X JOSE DUTRA PEDROSO(SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI E SP090367 - MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI E SP317991 - MAILA DE CASTRO AGOSTINHO) X ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA(SP131522 - FABIO NADAL PEDRO E SP155716 - MURILO AZEVEDO PINTO E SP165004 - GIOVANNA ANDRADE DE CARVALHO GOMES BORSARI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Roberto Batista de Almeida, Adolfo Silvério de Oliveira Neto, José Carlos Rizzieri e José Dutra Pedroso (f. 563, 564, 565-569, 570-574). Intimem-se os recorrentes Roberto Batista de Almeida e Adolfo Silvério de Oliveira Neto para que apresentem as razões pertinentes no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Com as respostas, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001430-14.2008.403.6102 (2008.61.02.001430-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X WILSON DA SILVA PEREIRA X HELIO LARA BUENO X ELAIDES BIAZIN X JOSE CURTOLO X MILTON CARVALHO CRESPO(SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO) X ALFREDO DOS SANTOS FILHO(SP181191 - PEDRO IVO GRICOLI IOKOI E SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA) X VALDOMIRO CARLOS DOHNA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA(SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ) X MARIA APARECIDA DIAS SOUZA X JOSE

Defiro nova vista dos autos à defesa de Valdomiro Carlos Donha para apresentação das contrarrazões, no prazo legal, conforme requerido à f. 1008.

0009757-54.2009.403.6120 (2009.61.20.009757-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ANTONIO REMAZINI(SP088318 - PEDRO ANESIO DO AMARAL) X VALDENIR BATISTA PEREIRA(SP088318 - PEDRO ANESIO DO AMARAL)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal em face de Antônio Remazini (extinta sua punibilidade pela sentença de fl. 469, em decorrência do respectivo óbito [certidão de fl. 459]) e de Valdenir Batista Pereira, qualificados na denúncia, como incurso nos arts. 149, caput e 1º, II, e 207, caput e 1º, in fine, ambos do Código Penal. Foram arroladas seis testemunhas na exordial acusatória. Em síntese, narrou a denúncia que os réus, no primeiro semestre de 2009, aliciaram trabalhadores nas cidades paulistas de Itápolis, Aguaí e Duartina, e os levaram para cortar bambus em um local conhecido como Fazendinha ou Fazenda Amália, na zona rural do município de Santa Rosa de Viterbo, também no Estado de São Paulo. A exordial acusatória afirma, ainda, que os réus mantiveram os referidos trabalhadores em péssimas condições existenciais (moradia extremamente precária, comida mantida em condições de risco de contaminação, água imprópria para o consumo, ausência de energia elétrica) e sob vigilância, para que não deixassem seus postos de trabalho. A vestibular acusatória sustenta ainda que os réus descontavam o valor dos alimentos da remuneração das vítimas, não forneciam equipamentos de proteção, deixaram de pagar os salários durante meses e inviabilizaram o retorno dos trabalhadores aos locais de origem. O Ministério Público Federal desistiu das oitivas de duas das testemunhas que havia arrolado (fls. 366-366 verso) e requereu uma substituição (fls. 139-140). Os termos dos depoimentos das que foram ouvidas estão nas fls. 104, 108-109, 223 e seguintes e 355-356. Somente duas das testemunhas arroladas inicialmente pela defesa foram ouvidas (termos de fls. 441-445 e 446-449). As demais, que não foram localizadas nos endereços fornecidos, foram todas substituídas por uma outra arrolada na fl. 458, cujo termo de depoimento está nas fls. 500-502, as mesmas que recobrem o interrogatório do réu Valdenir. Não foram requeridas diligências adicionais e as partes apresentaram as alegações finais de fls. 517-526 (Ministério Público Federal) e 590-595 (defesa). Relatei e, em seguida, fundamente e decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, cuida-se de ação penal em que se atribui ao réu a prática dos fatos descritos nos arts. 149, caput e 1º, II, e 207, caput e 1º, in fine, ambos do Código Penal, cujo teor é o seguinte: Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. 1º. Nas mesmas penas incorre quem (...) II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção de um a três anos, e multa. 1º. Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. Observo, em seguida, que, dentre os elementos das peças informativas que subsidiaram a denúncia, se encontra a representação sindical da fl. 7 do apenso, segundo a qual havia sido detectada a manutenção de trabalhadores em situação análoga a de escravo, conforme descrita em boletins de ocorrência policial (civil e militar) e em relatório da vigilância sanitária. Esses elementos de prova estão no apenso, em que foram autuadas as peças informativas utilizadas para subsidiar a denúncia. Conforme consta das fls. 11-12 do referido apenso, dois trabalhadores rurais, identificados como João César Furlan e Airton Adalberto Sanita Alvarenga, foram primeiramente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rosa de Viterbo e depois à delegacia policial do mesmo município, descrevendo que foram contratados por Antônio Remazini para trabalharem no corte de bambus em uma localidade identificada como Fazendinha, situada na área da Fazenda Amália, no referido município. Disseram que estavam ali vivendo com outros colegas em barracas cobertas por plásticos, escondidas no meio de bambuzais, desprovidos de água e energia elétrica, bem como em condições precárias de higiene. Disseram também que só podiam deixar o local a cada trinta dias. O relatório de inspeção sanitária que foi juntado nas fls. 14-17 do apenso confirma as péssimas condições existenciais do local, descrevendo que as moradias eram feitas de bambus fincados no chão cobertos com plástico preto, enquanto as camas eram feixes de bambus cobertos por espumas. Os alimentos eram armazenados sem qualquer proteção adequada, sendo que as carnes eram cobertas por banha e acondicionadas em uma panela com tampa improvisada de papelão. O local era infestado por ratos. A água consumida era obtida em um córrego próximo, a saber, o mesmo local disponível para os banhos, pois não havia fornecimento de água por intervenção humana. Antônio Remazini (falecido) foi ouvido pela autoridade policial civil (fl. 23 do apenso) e disse que, juntamente com o sobrinho (o réu Valdenir) tinha comprado uma área de bambu na Usina Santa Rita, indicando que pretendia aproveitar as plantas para a produção de varas de pesca. Disse que contratou (e não que contrataram) diversas pessoas nas cidades de Itápolis, Aguaí e Duartina para trabalharem como empreiteiros no local, afirmando que as pessoas contratadas é que escolheram o local de habitação, de cuja precariedade ele tinha ciência. Admitiu que ele realizava as compras dos gêneros alimentícios dos trabalhadores, descontando das remunerações dos últimos os valores gastos com as aquisições. Confessou, ainda, que não forneceu qualquer equipamento de segurança para tais trabalhadores. O réu Valdenir também foi ouvido na mesma oportunidade (fl. 24 do apenso) e disse que realmente comprou a plantação de bambu juntamente com o tio. Sustentou que os trabalhadores se deslocaram voluntariamente ao local e que não havia nenhum impedimento para que o deixassem. Declarou, ainda, que fornecia os fâcoes e luvas aos trabalhadores e que tinha conhecimento da péssima situação do local em que os últimos se instalavam. Ambos fizeram referência a um homem designado somente pela alcunha de Capitão, que seria o responsável por acompanhar os serviços no bambuzal. Naquela ocasião, foram ouvidos ainda João César Furlan (fl. 25 do apenso), Airton Adalberto Sanita Alvarenga (fl. 26 do apenso), Paulo Jacó de Lima (fl. 27 do apenso), Aparecido Pereira (fl. 26 do apenso), Afonso Alves de Oliveira (fl. 29 do apenso), José Moreira de Abreu (fl. 30 do apenso), José Cypriano Ferreira (fl. 31 do apenso) e José Adriano de Souza (fl. 32 do apenso). Todos disseram que trabalhavam cortando bambu para Antonio Romancini (rectius: Remazini) e Nenê Batista,

ou seja, o réu no presente processo. Todos relataram as péssimas condições dos locais de trabalho e habitação, que são aquelas já referidas acima. Podemos extrair de tais declarações que todos esses trabalhadores foram contratados verbalmente para o serviço, mas nenhum deles reporta que tenha sido ludibriado quanto à natureza do serviço ou às condições de moradia. Percebe-se também a ausência de fornecimento de equipamentos de proteção individual. Por último, somente dois deles relataram a ausência de pagamento das verbas pelos serviços prestados (João César e Airton), razão pela qual não dispunham de meios para voltar para as respectivas cidades. Nenhum dos outros disse que deixou de receber, sendo certo que um deles (José Adriano) afirmou que tinha deixado o local e visitado a família. Não se extrai dos depoimentos dos trabalhadores qualquer declaração no sentido de que tenham sido enganados quanto ao local ou às condições de trabalho e que tenham para lá se dirigido com a esperança de encontrarem algo diverso do que de fato encontraram. Não houve ainda qualquer declaração no sentido de que tenham sido coagidos de alguma forma a permanecerem lá. Essa conclusão não é afastada pelas declarações de ausência de percepção dos valores contratados, como impeditiva dos deslocamentos, tendo em vista que os trabalhadores prejudicados pelo inadimplemento em nenhum momento evidenciaram que isso teria ocorrido com a intenção de lhes impedir de deixar o local. Sob o crivo do contraditório, foram ouvidas quatro testemunhas indicadas pela acusação e três pela defesa. A primeira delas, a agente de fiscalização sanitária Cristiane Villalobos Wiesel, disse que compareceu ao local do corte de bambus e relatou que se tratava de localidade em condições precárias de habitação, mas não soube precisar a distância até a parte urbana do município. Soube apenas por intermédio de declarações de uma assistente social as narrativas realizadas pelos próprios trabalhadores, com os quais não conversou. O dirigente sindical autor da representação da fl. 7 das peças informativas, o senhor Gleber Junior Clemente, ao ser ouvido em juízo (fls. 108-109 dos presentes autos) disse que dois trabalhadores fugiram do local do corte de bambu e procuraram o sindicato, para descrever que estavam sem receber salários e que padeciam de falta de condições dignas de trabalho, pois não tinham moradia. O referido dirigente relatou que esses dois trabalhadores afirmaram que seu patrão era o senhor Remazini, que trabalhavam sem carteira assinada e que havia um mês que estavam sem salários. A testemunha disse, ainda, que foi ao local, e pôde constatar que ali havia nove trabalhadores em situação precária de trabalho e habitação. Disse, ainda, que os dois trabalhadores que procuraram o sindicato disseram que os empreiteiros os levaram ao local de carro e os deixaram ali por um mês ou mais, que como que havia fiscais que os impediam de ir embora. A testemunha José Cypriano Ferreira (cd de fl. 224), arrolada pela acusação, esclareceu que trabalhou no local descrito nos autos, extraindo bambus, mas afirmou que, para ele, as condições eram boas, sendo certo que recebeu pelo trabalho prestado. Afirmou que, da mesma forma que os demais trabalhadores, num total de seis, morou no local em uma barraca e que fazia as refeições no local, usando alimentos que eram fornecidos pelo responsável (patrão), com descontos da remuneração. Declarou que a água para consumo era obtida em uma mina próxima. Não soube dizer se algum trabalhador ficou sem receber salários. Falou não só que não havia nenhum homem conhecido como Capitão que os vigiasse, mas afirmou que ninguém os vigiava. O depoimento da testemunha Daniel Eduardo Catanzaro Lacrete (fls. 355-356), agente da vigilância sanitária, disse que um dos trabalhadores fugiu à noite do local e se dirigiu ao gabinete de vigilância sanitária, onde foi lavrado um boletim de ocorrência. Afirmou, ainda, que havia sete trabalhadores no local, quem segundo os mesmos, eram forçados a permanecer ali sob vigilância armada. A referida testemunha constatou que os trabalhadores dormiam sobre camas de bambu instaladas em barracas e que os mesmos não dispunham de água potável. Sustentou que tais trabalhadores eram oriundos dos Estados de São Paulo, Ceará e Bahia e que o valor da alimentação dos mesmos era descontado das respectivas remunerações. Declarou, ademais, que os trabalhadores não teriam recebido seus salários e que, quando a diligência teve início, ouviu disparos de arma de fogo, mas não soube dizer quem teria sido o autor dos mesmos. A testemunha Paulo Jacó de Lima (fls. 441-445), arrolada pela defesa, esclareceu que trabalhou na extração de bambus, sob regime de empreitada, contratado por Antônio Remazini, com jornada diária de sete da manhã às quatro e meia da tarde. Esclareceu que os trabalhadores moravam no local em barracas feitas com bambu e lona, no chão batido, sem banheiro ou energia elétrica. Afirmou, ademais, que o chefe era o Antônio Remazini, enquanto o réu Valdenir seria o motorista do último. Asseverou que não havia nenhum impedimento para deixar o local, que visitava a família quando queria e que recebeu o que lhe era devido. Segundo essa testemunha, a comida consistia em arroz, feijão, lingüiça e carne, sendo a última guardada num balde com salmoura. Disse que não havia no local nenhum homem conhecido como Capitão. A testemunha João Carlos dos Santos (fls. 446-449 verso), também apontada pela defesa, também trabalhou no corte de bambu identificado nestes autos e prestou declarações similares às da testemunha anterior, descrevendo as condições de habitação e alimentação, mencionando que o chefe era Antônio Remazini (o qual permanecia nas barracas com os demais trabalhadores), que tinha liberdade de ir e vir, que dormia no local do trabalho porque era mais fácil. O depoimento da última testemunha, José Adriano de Souza (cd de fl. 501), esclareceu que também trabalhou no corte de bambu e igualmente descreveu as precárias condições de habitação, afirmou que o chefe era Antônio Remazini e que recebia pelos serviços prestados. Afirmou que o réu Valdenir trabalhava para Antônio Remazini, exercendo as funções de motorista, não permanecendo no local. Assegurou que tinha liberdade de ir e vir, que trabalhava de oito da manhã às quatro da tarde e que não sabia se algum trabalhador era retido no local e ficava sem receber. Disse não conhecer nenhum homem chamado de Capitão. Entendo, nesse contexto, que foi cabalmente demonstrada a materialidade do delito previsto pelo art. 149 do Código Penal, na modalidade sujeição a condições degradantes de trabalho, pois todos os elementos de prova dos autos demonstram condições extremamente precárias a que os trabalhadores foram submetidos, principalmente no que concerne à habitação, alimentação e higiene. Todas os sujeitos imparciais ouvidos foram unânimes em confirmar a moradia em barracas, a ausência de água encanada, de energia elétrica e de instalações de higiene, bem como as más condições de armazenamento da comida, o que confirma a prática da modalidade do tipo penal acima apontado, para cuja configuração não é necessária a presença de todas as condutas ali descritas, sendo suficiente uma delas, tal como ocorre no caso dos autos. Não vislumbro, por outro lado, que foi demonstrada a prática do delito descrito pela parte final do 1º do art. 207 do Código Penal, a saber, não assegurar condições do retorno do trabalhador ao local de origem. De todas as pessoas ouvidas, somente João César Furlan e Airton Adalberto Sanita Alvarenga, na fase inquisitorial, disseram que não conseguiram retornar às cidades de origem porque não tinham recebido pelos trabalhos prestados, mas não se extrai dos seus depoimentos que tal mora tenha ocorrido com o intuito deliberado de lhes cercar a locomoção. Tais declarações, elementos indiciários que autorizaram a denúncia e o recebimento da exordial acusatória (que sequer foram confirmadas sob o crivo do contraditório), são insuficientes para demonstrar a materialidade do crime de aliciamento de trabalhadores, na modalidade apontada. A ausência de demonstração da materialidade torna desnecessária - ou até mesmo ilógica - qualquer ponderação sobre a autoria relativamente a esse delito. Tenho, por

outro lado, que foi demonstrada a autoria do delito do art. 149, caput, do Código Penal pelo réu. Com efeito, conforme se verifica nas declarações que ele e Antônio Remazini prestaram na fase inquisitorial, é certo que eles compraram bambuzais com a intenção de extrair as plantas para a produção de varas de pescar. Houve testemunhas que, sob o crivo do contraditório, disseram se tratar o réu de motorista de Antônio Remazini, responsável por levar e trazer os trabalhadores dos campos onde se encontravam os bambuzais. O réu, em seu interrogatório, confirmou que trabalhava como motorista para Antônio Remazini, esclarecendo que tinha pleno conhecimento das péssimas condições a que os trabalhadores estavam submetidos. É irrelevante a versão do réu, apresentada em seu interrogatório, de que havia uma casa na cidade disponível e que os trabalhadores tinham optado livremente por morar em barracas. É que o tipo penal não atribui qualquer relevância para a anuência dos trabalhadores com a situação que os degrada. Por outro lado, não foi evidenciada a prática de ausência de disponibilidade de meios para deixar o local de trabalho, descrita pelo inciso II do 1º do art. 149 do Código Penal. Nada foi colhido sob o crivo do contraditório em tal sentido e as declarações constantes das peças informativas, prestadas pelos dois trabalhadores que levaram a situação ao conhecimento público, foram no sentido de atraso de salários, e não de intenção de retenção no local de trabalho. Depois de fixada a materialidade e a autoria do delito descrito pelo art. 149 do Código Penal, na modalidade de submissão de trabalhadores a condições de trabalho degradantes (art. 149, caput, do Código Penal, na modalidade sujeição a condições degradantes de trabalho). No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, saliento, relativamente aos elementos objetivos destacados no dispositivo, que as circunstâncias e conseqüências do crime não fugiram da normalidade. Tendo em vista que não foram realizados esclarecimentos sobre os motivos do crime, esse critério não pode ser utilizado como fator de exasperação. O comportamento das vítimas não é relevante, no presente caso, na operação ora realizada. Não há nos autos elementos que permitam a adequada aferição das personalidades dos réus. Não há antecedentes a serem considerados na fixação da pena-base. Não há elementos que permitam analisar a conduta social do réu. A culpabilidade deve ser considerada no mínimo, tendo em vista que nada há nos autos que autorize consideração diversa. Com base nessas considerações, fixo as penas-base em 2 (dois) anos de reclusão e em 10 (quarenta) dias-multas. Não há agravantes ou atenuantes genéricas, tampouco causas especiais de aumento ou de diminuição, razão pela qual as penas referidas são tornadas as definitivas. Tendo em vista que a pena corporal definitiva se encontra aquém de oito anos de reclusão, o regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Cada dia-multa é fixado em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na época do fato, tendo em vista que o réu ocupa a classe média, contando inclusive com defesa constituída. Não há nos autos elementos que permitam concluir que pena diversa da corporal não será reprimenda suficiente para o réu. Com amparo nessas observações e no disposto pelo art. 44, 2º, do Código Penal, bem como nos demais requisitos previstos pelo mesmo artigo e considerando, ainda, que as penas corporais não são superiores a quatro anos, impõe-se a substituição por penas restritivas de direitos, na forma explicitada no dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da denúncia, para condenar, como incurso no art. 149, caput, do Código Penal, Valdenir Batista Pereira às penas de 2 (dois) anos de reclusão e de 10 dias-multas (cada qual deles fixado na metade do salário mínimo vigente na data do fato mais recente) Os réus deverão pagar as custas processuais. Tendo em vista que as penas privativas de liberdade não são superiores a quatro anos e que os réus preenchem os requisitos objetivos e subjetivos previstos pelo art. 44, caput, do Código Penal, impõe-se a substituição das penas corporais por duas restritivas de direitos, consoante a parte final do 2º do mesmo artigo, que são fixadas em: a) prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo a ser paga a instituição de amparo a idosos carentes; e b) prestação de serviços, que se estenderá pelo período correspondente à da pena substituída, à razão de uma hora por dia da pena substituída. As entidades beneficiárias serão fixadas pelo juízo da execução. Fica o réu advertido para que a falta de cumprimento de qualquer das penas substitutas implicará a reversão para a pena privativa de liberdade. P. R. I. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das anotações e comunicações de praxe.

0004244-28.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE CROTI(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA Intimem-se o MPF e a defesa do acusado apresentarem alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

0008942-77.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X REINALDO DE SOUZA(SP231427 - ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA)

À vista da manifestação ministerial das f. 213-215, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a defesa de REINALDO DE SOUZA comprovar documentalmente o cumprimento integral das condições de suspensão condicional do processo.

0007008-50.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013135-72.2009.403.6102 (2009.61.02.013135-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X CONSTANTINO IGLESIAS FILHO(SP033948 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA)

1. Vistos e examinados estes autos de ação penal em que ao réu, qualificado nos autos, é imputado o crime previsto no artigo 29, 1.º, inciso III e 4.º, inciso I, da Lei n. 9.605/98. Adotada, na hipótese, a transação penal, nos termos do artigo 76, da Lei n. 9.099/95 (f. 197), o representante do Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade ante o cumprimento do acordo firmado (f. 203). É o relatório. Decido. 2. O autor da infração cumpriu a condição imposta na audiência de transação penal (f. 198-200). 3. Diante do exposto, com fundamento nos parágrafos 4.º e 6.º do artigo 76 da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito previsto no artigo 29, 1.º, inciso III e 4.º, inciso I, da Lei n. 9.605/98, em relação a Constantino Iglesias Filho, qualificado nos autos. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe para a preservação do direito do autor da infração ao não lançamento de seu nome em quaisquer certidões ou informações de antecedentes criminais, sobre qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 76, 4.º, da Lei n. 9.099/95. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal em face de Juraci dos Santos Gomes e Marcílio Cadamuro, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal; e em face de Luis Carlos Machado e Alfredo Gonçalves Leite, como incurso no art. 342, 1º, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material. Em síntese, narrou a denúncia (fls. 205-207) que a ré Juraci dos Santos Gomes e seu filho, menor de idade na época, propuseram ação requerendo a concessão de aposentadoria por morte em face do Instituto Nacional do Seguro Social, e, no decorrer desse processo, na tentativa de comprovar a qualidade de segurado de Antônio Carlos dos Santos Gomes, foram encontradas diversas irregularidades. Dentre elas, foi constatado que a última anotação de contrato de trabalho na CTPS e os recolhimentos das contribuições previdenciárias foram realizados por Marcílio apenas após a morte de Antônio, além de não apresentar recolhimento das contribuições sindicais. Quanto aos réus Luis Carlos e Alfredo Gonçalves Leite, alega a acusação que seus depoimentos são divergentes e inconsistentes, porquanto se contradizem em diversos momentos. Levando a crer que Antônio Carlos não trabalhou no emprego que daria direito à pensão por morte aos autores, sendo assim, vantagem ilícita auferida por parte de Juraci. Às fls. 237-258 os réus apresentaram resposta à acusação e o MPF requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 274-275). A denúncia foi recebida em 24 de abril de 2012 pela decisão de fls. 209-210, que foi confirmada pela de fl. 277, designando audiência de interrogatório e instrução. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas, sendo certo que houve a desistência de uma testemunha e a comunicação do falecimento de outra (fls. 293 e mídia digital à fl. 296), bem como foi realizado o interrogatório dos réus (fls. 296 e 312 e mídias digitais à fls. 313 e 317). As partes não requereram diligências adicionais na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. A ação foi originariamente distribuída à 1.ª Vara da Justiça Federal desta Subseção Judiciária; posteriormente, os autos foram redistribuídos a este Juízo, conforme o despacho da fl. 306. O Ministério Público Federal apresentou as alegações finais de fls. 320-324, requerendo a absolvição dos réus. Os réus apresentaram as alegações finais nas fls. 332-338 postulando pela sua absolvição. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Cuida-se de ação criminal pela qual foi imputada aos réus Juraci dos Santos Gomes e Marcílio Cadamuro a prática do delito previsto pelo art. 171, 3º, do Código Penal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (omissis) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Quanto aos réus Luis Carlos Machado e Alfredo Gonçalves Leite foi imputada a prática do delito previsto no art. 342, 1º, do Código Penal, por duas vezes, em concurso material: Art. 342 - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. 1º - As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. Destaco, em seguida, que, da análise dos autos, não ficou comprovado que Antônio Carlos dos Santos Gomes não tenha trabalhado efetivamente no sítio de Marcílio, o que se demonstrou claramente é que a última anotação na carteira de trabalho de Antônio Carlos foi realizada após sua morte, conforme assumiu Marcílio (fl. 155-156 do apenso e mídia digital à fl. 317). Mesmo diante dessa afirmação, não é crível atestar sem restar dúvidas que a relação de emprego em questão não existiu. Mas sim, que houve uma anotação posterior, sendo apenas, aparentemente, um descumprimento de obrigação tributária, tendo em vista que não foram efetuados os recolhimentos das contribuições previdenciárias. Ademais, há os depoimentos de 6 (seis) testemunhas ouvidas nos autos que afirmaram terem visto Antônio Carlos laborando no sítio e exercendo, dentre muitas atividades, a de tratorista. Além disso, outra testemunha, vizinha de Juraci, alega ter visto diversas vezes Marcílio buscando Antônio Carlos, afirmando que eram empregador e empregado, respectivamente, porém sem poder afirmar com certeza que iam para o Sítio Sede da Fazenda Tabaraninha. (mídia digital à fl. 296) Posto isto, diante da impossibilidade de afirmar que não houve de fato a relação de emprego alegada entre Antônio Carlos e Marcílio Cadamuro, também não é possível afirmar que essa informação prestada por parte dos réus Alfredo Gonçalves Leite e Luis Carlos Machado é inverídica. O que se extrai dos depoimentos e interrogatório de ambos os acusados de falso testemunho é a nítida confusão de informações. No entanto, se analisarmos a situação, podemos deduzir que a confusão mental pode ser resultado da relação que ainda possuem com Marcílio, sendo que um réu ainda reside no Sítio do mesmo e o outro ainda trabalha para ele, ou seja, as informações confusas podem ser consideradas como resultado de coação irresistível. Sendo assim, pode-se dizer que algumas informações por parte dos réus acusados de falso testemunho são forçadas e até mesmo inverídicas, no tocante a conhecer os pais do falecido, de que Antônio Carlos laborava no meio rural desde antes de trabalhar para Marcílio no sítio, de ter o conhecido ainda solteiro, quanto às divergências entre algumas datas e idades fornecidas, no entanto, a principal afirmação, que é a relação de emprego entre Antônio Carlos e Marcílio até a data do óbito, não é de duvidar que seja verdadeira, pois, no que diz respeito a isso, não há divergências entre os depoimentos prestados anteriormente por eles. Entretanto, apesar da existência do fato ilícito praticado por parte dos réus Alfredo Gonçalves Leite e Luis Carlos Machado, não há que se falar em puni-los, porquanto a circunstância em que o ilícito foi praticado, coação irresistível, isenta os réus de pena. No tocante ao crime de estelionato majorado imputado ao réu Marcílio Cadamuro e à ré Juraci dos Santos Gomes, tem-se que a vantagem ilícita seria necessária para configurar o crime. No entanto, como não foi possível afirmar que não houve de fato a relação que daria direito à pensão por morte à Juraci e ao seu filho, não há que se falar em ilicitude, porquanto que se a relação de emprego entre Antônio Carlos e Marcílio tiver ocorrido de fato, haveria o preenchimento dos requisitos para ser segurado. Pode-se dizer apenas que a forma empregada para tentar provar essa relação é que não foi a mais adequada por parte do empregador, porquanto foram apresentados holerites sem a assinatura de Antônio Carlos, mesmo em interrogatório afirmando que o pagamento era feito às vezes semanalmente outras mensalmente, no entanto, esses papéis apresentados não se enquadrariam como documentos falsos. Ademais, não há nada nos autos demonstrando que Juraci fraudou documentos ou pediu para que alguém o fizesse no intuito de conseguir a pensão por morte pleiteada administrativamente e, posteriormente, em juízo. Assim, diante de todo o exposto, a absolvição é medida que se impõe, na linha sugerida pelas alegações finais do sempre zeloso e ponderado representante do Ministério

Público Federal e pela combativa defesa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para: a) absolver JURACI DOS SANTOS GOMES, qualificada nos autos, das imputações que lhes foram irrogadas na denúncia, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. b) absolver MARCÍLIO CADAMURO, qualificado nos autos, das imputações que lhes foram irrogadas na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. c) absolver ALFREDO GONÇALVES LEITE e LUÍS CARLOS MACHADO, qualificados nos autos, das imputações que lhes foram irrogadas na denúncia, com fundamento no art. 386, VI, Código de Processo Penal. P. R. I. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe.

0003215-69.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LESANDRA SANTANA DA SILVA(SP312888 - NICOLA SAN MARTINO JUNIOR E SP312879 - MARLENE DE MENEZES SAN MARTINO)

Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa, à ré Lesandra Santana da Silva, a prática do delito previsto no artigo 342 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19 de abril de 2012 (f. 44). Às fls. 151-152, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo. Deprecada audiência nos termos do artigo 89, 5.º da Lei n. 9.099/95, a proposta foi aceita pela ré (f. 162). Às f. 163-203, foram juntados comprovantes do cumprimento das condições atinentes ao comparecimento da ré, mensalmente, em Juízo e do pagamento da prestação pecuniária em favor da vítima. Por fim, o Ministério Público requereu a extinção da punibilidade (f. 206). É o relatório. Decido. Encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de quaisquer das condições da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 342 do Código Penal, atribuído à ré LESANDRA SANTANA DA SILVA, qualificada nos autos. Ao SEDI para as retificações pertinentes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certifique-se.

0005159-09.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X GUILHERME POSSES MOYS(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE RAFAEL RUFATO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal em face de José Osmar Rufato, Guilherme Posses Moys e de José Rafael Rufato, como incurso no art. 171, 3º, combinado com os art. 29 e 71, todos do Código Penal. A denúncia narra, em síntese, que os réus praticaram uma vasta gama de irregularidades entre dezembro de 2009 e abril de 2010, infringindo diversas normas contidas nas Portarias/MS nº 749/2009 e nº 3089/2009 (vigentes à época), a saber: deixaram de apresentar a totalidade dos cupons fiscais de medicamentos vendidos no âmbito do programa Farmácia Popular; a falta de assinatura de usuário de medicamento; cupom com assinatura diversa daquela do usuário do medicamento; cupons com assinaturas diferentes para o mesmo usuário; falta de apresentação de todas as receitas médicas; irregularidades e rasuras em receitas médicas; uso indevido de CRM de profissionais que negaram a prescrição de receitas; uso indevido de CPF de pessoas residente a quase 100 quilômetros do estabelecimento; registro da aquisição de medicamentos para funcionários do estabelecimento que negaram usar os mesmos. Em decorrência dessas constatações, a empresa Rufato & Jora Ltda. - ME teve sua conexão ao sistema de vendas DATASUS suspensa em 23 de abril de 2010, com o montante a ser restituído ao Fundo Nacional de Saúde calculado em R\$ 37.641,96 (trinta e sete mil seiscientos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos). A denúncia foi recebida em 31 de julho de 2012 pela decisão de fl. 304, que foi confirmada pela de fl. 341. Os réus apresentaram resposta à acusação e o rol das testemunhas às fls. 324-337, sustentando que não praticaram os atos descritos na denúncia, conforme esclareceram administrativamente. Alegam também a ocorrência de caso fortuito, em virtude de furto ao estabelecimento. Ademais, sustentam que não é pelo fato de haver previsão nas postarias de nº 971/2012 e de nº 3089/2009 que qualquer penalidade administrativa ou criminal se estende ao responsável legal, proprietário, sócios e até mesmo ao farmacêutico responsável, pois isso configuraria responsabilidade objetiva, o que é inaceitável se tratando de direito penal. A decisão da fl. 341 manteve o recebimento da denúncia, designando audiência de interrogatório e instrução. Regularização da representação processual às fls. 369-373. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação às fls. 375-376, 382, 400-405, da defesa às fls. 434-437, 446-450 sendo certo que houve a desistência de algumas testemunhas e que Márcia Jora Rufato foi ouvida como informante (fl. 433). Interrogatório dos réus colhidos às fls. 462-464. Na fase do art. 403 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou as alegações das fls. 474-480, requerendo a condenação dos réus. Os réus apresentaram as alegações finais nas fls. 529-554 postulando pela sua absolvição. Consta dos autos, na fl. 556, decisão que determinou o desmembramento do feito em relação ao acusado José Osmar Rufato, tendo em vista que o processo foi suspenso relativamente a ele, nos termos da Lei nº 12.850-2013. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, cuida-se de ação criminal pela qual foi imputada aos réus a prática dos delitos previstos pelos art. 171, 3º, combinado com os art. 29 e 71, todos do Código Penal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. (omissis) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Acompanhando os elementos utilizados pelo caput do art. 171 do Código Penal para definir o delito em análise, ressalta-se que o relatório da auditoria às fls. 62-218, expedido pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS, noticia diversas irregularidades quanto ao Programa Farmácia Popular do Brasil, apontando possíveis fraudes por

parte da Drogaria São José totalizando um prejuízo de R\$ 37.641,96 (trinta e sete mil seiscientos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos) a ser restituído ao Fundo Nacional de Saúde, restando assim demonstrada a vantagem indevida.No entanto, quanto à autoria das irregularidades surge uma incógnita, porquanto não é possível afirmar que os réus em questão colaboraram com as fraudes, pois o que se tem de informação quanto a eles é que eram responsáveis técnicos do estabelecimento comercial investigado e que o réu José Rafael Rufato somente passou a figurar no quadro societário em maio de 2011, junto com seus pais (José Osmar Rufato e Marcia Jora Rufato).Ademais, a penalidade prevista no art. 50 da Portaria n.º 184-2011, responsável por regulamentar o Programa Farmácia popular, que se estende ao proprietário ou empresário individual, aos sócios empresários e, ainda, ao farmacêutico responsável à época em que foram praticadas as irregularidades, é somente aplicada se esses indivíduos quiserem aderir novamente ao Programa Farmácia Popular do Brasil, sendo determinado que respeitem um período superior a dois anos desde o cancelamento do contrato, portanto, não se aplica ao âmbito penal, mas entende-se que se refere apenas a uma sanção administrativa, que de fato já foi aplicada aos réus.Além disso, o fato de a testemunha de defesa, Sebastião Carlos Machado, dono do estabelecimento em que o réu Guilherme Posses Moys começou a trabalhar no ano de 2011, afirmar à f. 434 que após a contratação dele as vendas pelo programa Farmácia Popular do Brasil aumentou não é prova de que ele é o responsável pelas fraudes, porquanto não foram apresentadas irregularidades pela Drogaria Nossa Senhora Aparecida. Nota-se também que a referida não foi fiscalizada pelo DENASUS.Nesse contexto, concludo, primeiramente, que não foi demonstrada qualquer participação, material ou intelectual, dos réus José Rafael Rufato e Guilherme Posses Moys no delito descrito nos autos. Os réus apenas figuraram no polo passivo por serem na época dos fatos responsáveis técnicos do estabelecimento comercial denominado Rufato & Jora Ltda. - ME (Drogaria São José), o que não é suficiente para demonstrar a efetiva participação no delito e distinguir qual seria a medida da culpabilidade de cada indivíduo. Vale lembrar que José Osmar Rufato, dono do estabelecimento comercial e responsável legal, em seu interrogatório, confessou expressamente a prática do delito previsto no art. 171, 3, do Código Penal, descrevendo com detalhes como conseguiu a lista de CPFs e que a utilizava para fraudar o sistema efetuando vendas fictícias, realizando-as apenas no horário de almoço de seus funcionários, portanto, na ausência de todos de seu estabelecimento comercial. Destaca que não utilizava receitas falsas, mas sim colocava no sistema o CPF, o medicamento, o CRM e o nome do médico que em tese teria fornecido a receita, tudo conforme previsto na lista adquirida. No tocante às receitas com irregularidades mencionadas no item f da f. 301, ele alegou que foram efetivamente apresentadas por clientes e atribui ao aparelho de fax eventuais irregularidades nas cópias das receitas. Afirmou também que os demais réus não tinham conhecimento do que ele fazia, sendo ele o único responsável e que o fez por motivos de dificuldade financeira e que a ideia de ganhar dinheiro o tentou.Assim, diante da ausência de prova da participação dos acusados na prática delituosa, a absolvição é medida que se impõe.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, para absolver Guilherme Posses Moys e de José Rafael Rufato, qualificados nos autos, das imputações que lhes foram irrogadas na denúncia, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe.

0007103-46.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X RICARDO ORANGES DE FIGUEIREDO(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS E SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

O Ministério Público Federal propôs a presente ação penal em face de Ricardo Oranges de Figueiredo, como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137-1990, com combinado com o art. 71 do Código Penal.A denúncia narra, em síntese, que o réu omitiu valores referentes aos anos de 2006 a 2008 nas declarações de receitas da empresa O&F Corretora de Seguro Ltda., configurando sua autoria pelo fato de ser detentor de 95% das costas empresariais, além de ser o sócio administrador.A denúncia foi recebida em 31 de agosto de 2012 pela decisão de fl. 29, que foi confirmada pela de fl. 90.O réu apresentou resposta à acusação às fls. 49-78, sustentando que já ocorreu o transcurso do prazo prescricional, que não era ele quem preenchia as declarações tributárias ao Fisco, mas seu contador, já falecido. Alega também não ter ordenado nenhum empregado a omitir ou excluir receita para fins de escrituração, apuração e consequentemente recolhimento de tributos. Aduz que não há provas quanto à autoria das praticas omissivas quanto ao réu, não sendo suficiente a qualidade de sócio administrador para instaurar o processo criminal.O rol das testemunhas da defesa foi juntado nas fls. 79-81, mas houve desistência de algumas delas nas fls. 87-89.A decisão da fl. 90 manteve o recebimento da denúncia, designando audiência de interrogatório e instrução.Foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 116, 120 e 173, da acusação à fl. 115, sendo certo que houve desistência de algumas das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 114 e 119). Interrogatório do réu colhido à fls. 155-157.Na fase do art. 403 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal apresentou as alegações das fls. 178-180, requerendo a condenação do réu, que, nas fls. 182-184, requereu a extinção do processo, com base na alegação de parcelamento, que, no entanto, ainda não foi ultimado, conforme esclarece a manifestação da PGFN na fl. 221. Por essa razão, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 256) e, por isso, o réu apresentou as alegações finais nas fls. 261-264 postulando pela sua absolvição.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Não há questões processuais pendentes de deliberação.Previamente ao mérito, não há falar em prescrição pela pena concreta, pois a mesma ainda não foi fixada.No mérito, cuida-se de ação criminal pela qual foi imputada ao réu a prática do delito previsto pelo art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137-1990:Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(omissis)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.A leitura do caput do artigo permite concluir que o núcleo do tipo incriminador é suprimir ou reduzir tributo, mediante omissão ou falsidade de declaração prestada às autoridades fazendárias.A omissão ou a falsidade, portanto, deve necessariamente ocultar evento que implique o incremento da capacidade contributiva.Verifico, no caso dos autos, que a materialidade do delito evidencia-se na representação fiscal para fins penais (fls. 7-9), bem como na mídia integral à fl. 11, no qual está a constatação de que nos anos-calendário de 2006 a 2008, houve valores não informados nas receitas da empresa O&F Corretora de Seguros Ltda., o que implicou saldo de imposto a pagar.O fato de o réu ser o único administrador da empresa, conforme determinado na alteração do contrato social, capítulo III, firmado em 7/2/2005 pelos sócios da empresa (fls. 932 da cópia digital integral do processo n. 15956-720.106/2011-72 juntada à f. 11 dos presentes autos) comprova a

autoria delitiva. Ademais, mesmo que houvesse a omissão da referida quantia por parte do contador, como o réu alega, caberia a ele fiscalizar e questionar os valores divergentes apresentados pelo prestador de serviços, pois é ele o sócio administrador, assim participando ativamente da sonegação. Anoto, no entanto, que não foram trazidos, aos autos, quaisquer documentos que pudessem comprovar a autoria por parte do contador. A testemunha arrolada pela defesa (fl. 120) afirmou que: trabalha na empresa há 15 (quinze) anos, realizando atendimento aos clientes, o réu sempre exerceu a administração da empresa isoladamente, delegando pouquíssimas tarefas aos demais empregados, além de que não sabe informar quem fazia a contabilidade da empresa. Destaco, nesta oportunidade, que os documentos que formalizam o procedimento administrativo fiscal (fls. 7-11) gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, que, para ser elidida, depende de prova em sentido contrário, o que não ocorreu no caso dos autos. Considerando o dever de diligência que competia ao réu, não vislumbro a caracterização de erro inevitável sobre a ilicitude do fato. Nessas circunstâncias, não sendo possível afirmar que o réu não tinha consciência, atual ou potencial, da ilicitude, entendo comprovado o dolo. Por tratar de crime material, o delito previsto no art. 1º da Lei nº 8.137-1990 aperfeiçoa-se com resultado material ou naturalístico, consistente na apuração daquilo que se deixou de arrecadar, em razão da supressão ou redução da base de cálculo do tributo. Infere-se, por conseguinte, que tanto a materialidade da fraude com lesão aos cofres de entidade pública, bem como a autoria consciente e voluntária do delito pelo réu foram suficientemente demonstradas nesta ação criminal, motivo por que, em seguida, é feita a dosimetria da pena. No que tange às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, verifico, primeiramente, que não foram registrados antecedentes criminais para o réu e, ao menos consoante o material acostado aos presentes autos, ele não tem conduta social ou personalidade que possam influenciar na fixação das reprimendas. A motivação, consistente no intuito de obter vantagem financeira, é normal para a espécie de delito, razão por que o critério não se presta ao incremento da pena-base. No entanto, as consequências do crime tiveram expressão de grande monta, materializada no valor de R\$ 1.412.256,57 (um milhão, quatrocentos e doze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), quantia da soma das omissões referentes aos anos calendários 2006-2008 (fls. 7-9), o que permite a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Sopesando as circunstâncias retro, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Na segunda fase, não havendo agravantes ou atenuantes genéricas, torno provisória a pena fixada, sobre a qual faço incidir a causa de aumento do art. 71 do Código Penal à razão de 1/6 (um sexto), porquanto o réu omitiu, em três ocasiões, informações relevantes acerca das receitas auferidas por pessoa jurídica, reduzindo, dessa forma, o pagamento do de tributos. Dessa majoração resulta a pena definitiva de 2 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, do Código Penal. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP). O regime inicial para cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Tendo em vista que a pena privativa de liberdade é inferior a quatro anos e que não há notícia de reincidência de qualquer crime, impõe-se a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, na forma explicitada no dispositivo (art. 44, 2º, do CP). Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar Ricardo Oranges de Figueiredo, qualificado na inicial, a 2 (dois) anos, 11 (onze) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa, no valor abaixo especificado, como incurso no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137-1990. O regime de cumprimento da pena corporal será inicialmente aberto e cada dia-multa é fixado em 1 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do art. 49, do Código Penal. Tal montante deverá ser atualizado monetariamente quando do efetivo pagamento (art. 49, 2º, do CP). Converto a pena privativa de liberdade aplicada ao réu em duas restritivas de direitos, a saber, uma pena de prestação de serviços para entidade de amparo gratuito a idosos carentes, pelo período correspondente à pena substituída e à razão de uma hora por dia, e uma pena de prestação pecuniária, consistente no pagamento a uma entidade de amparo gratuito a menores carentes de uma cesta básica mensal no valor de um salário mínimo, também pelo período correspondente à pena substituída, conforme preconizam os arts. 44, 2º, e 45, do Código Penal, observada a advertência do 4º do primeiro artigo, ou seja, a possibilidade de restabelecimento da pena privativa de liberdade em caso de descumprimento das restritivas de direitos. Fica esclarecido que a pena de prestação pecuniária substitutiva deverá beneficiar entidade diversa da prestação de serviços e não admite cumprimento antecipado, ou seja, cada cesta básica deverá ser fornecida pessoalmente pelo réu a cada mês, justificando-se a entrega por terceiros somente caso fique demonstrada, na execução, a impossibilidade efetiva de entrega pessoal. Não sendo hipótese do parágrafo único do artigo 387, do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade. P. R. I. C. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, o lançamento do nome do réu no rol dos culpados.

0006240-56.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-97.2008.403.6102 (2008.61.02.000739-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X EDILEUSA DE SOUSA

1. Vistos e examinados estes autos de ação penal em que à ré, juntamente com Jacira Maria dos Santos, é imputado o crime previsto no artigo 342, caput, do Código Penal. À f. 318 foi determinado o desmembramento do feito. Adotada, na hipótese, a suspensão condicional, nos termos do artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95 (f. 317). Diante da notícia do cumprimento das condições atinentes ao comparecimento da ré, mensalmente, em Juízo para informar e justificar suas atividades, de não estar sendo processada ou ter sido condenada por praticar outra infração penal e não se ausentar da comarca por mais de oito dias sem autorização, o representante do Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (f. 365). É o relatório. Decido. 2. Encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de quaisquer das condições da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade do delito previsto no artigo 342, caput, do Código Penal, atribuído à ré Edileusa de Souza, qualificada nos autos. Ao SEDI para as devidas anotações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006911-79.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004097-12.2004.403.6102 (2004.61.02.004097-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ROBERTO LEOPOLDO BERNARDES(MG051720 - MAURO CESAR BANDEIRA DE MELO E MG028422 - PAULO MARCIO

PUBLICACAO PARA A DEFESA Intimem-se o MPF e a defesa do acusado para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

0007678-20.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X ROMILDA APARECIDA DO AMARAL(SP256162 - VALDIR APARECIDO FERREIRA)

O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação penal em face de Romilda Aparecida do Amaral, qualificada na denúncia, como incurso nos art. 334, 1º, c e d, e art. 273, 1º, ambos do Código Penal. Relatou a denúncia - que arrolou uma testemunha -, em síntese, que, no dia 5.1.2011, investigadores da Polícia Civil, ao darem cumprimento a um mandado de busca e apreensão, localizaram na residência da ré, vizinha ao seu estabelecimento comercial, ambos na Avenida F, nº 342, Jardim Boa Vista, Orlândia, mercadorias de procedência estrangeira consistentes em medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, cigarros de procedência estrangeira e medicamentos falsificados, estando em depósito para posterior venda, sendo que consideraram que na mesma ocasião a ré já havia vendido porções, as quais não conseguiram quantificar. Afirmou, ainda, que o valor dos tributos de importação relativos aos cigarros é de R\$ 612,56 (seiscentos e doze reais e cinquenta e seis centavos). A denúncia foi recebida em 17.11.2013, por meio da decisão da fl. 115, confirmada pela de fl. 158, que rejeitou a defesa preliminar das fls. 151-153 (onde constam quatro testemunhas) e designou audiência de interrogatório e instrução. Na audiência realizada no dia 16 de abril de 2014, foram colhidos os depoimentos de 3 (três) testemunhas de defesa e 1 (uma) de acusação, bem como foi realizado o interrogatório da ré (fls. 183-190 e mídia da fl. 191). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada das folhas de antecedentes criminais atualizadas da ré, o que foi deferido. A defesa não fez qualquer requerimento nessa fase. As partes apresentaram as alegações finais das fls. 229-236 (acusação) e 239-245 (defesa). Em decorrência da alegação da parte ré quanto ao cabimento do princípio da insignificância, o julgamento foi convertido em diligência para que o Ministério Público Federal se manifestasse. O órgão ministerial, na fl. 248 verso, não se opôs quanto à aplicação do princípio no caso dos cigarros. No entanto, quanto aos medicamentos reiterou suas alegações finais. Na fl. 259 foi juntada relação com os valores de todos os comprimidos apreendidos. O despacho da fl. 250 determinou que o Ministério Público Federal se manifestasse acerca da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no HC nº 239.363. A manifestação se encontra nas fls. 262-264. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, cuida-se de ação penal por meio da qual se pretende a condenação da ré pela prática dos crimes definidos pelo art. 334, 1º, c e d, e art. 273, ambos do Código Penal, por ter sido ela surpreendida, em sua residência, vizinha ao seu estabelecimento comercial, na posse de várias mercadorias (fls. 8-9), desacompanhadas de documentação. Tais mercadorias consistem em diversos cigarros de duas marcas diferentes e medicamentos de venda proibida, além de alguns medicamentos falsos. Quanto aos cigarros e medicamentos de venda proibida, a denúncia foi feita com base no art. 334, 1, alínea c e d, e quanto aos medicamentos falsos, no art. 273, 1º. Da análise dos depoimentos das testemunhas de defesa, é possível constatar que a ré possui um bar há muitos anos, além de 5 (cinco) filhos, dentre eles 3 (três) homens e nenhum em idade propícia a utilizar os tipos de medicamentos apreendidos na residência da ré, divergindo da alegação em seu interrogatório, e por último que as três testemunhas ouvidas não tinham conhecimento da venda dos medicamentos. Entretanto, no depoimento da testemunha de acusação, investigador de polícia presente no dia da busca e apreensão, destacou-se a informação de que a intenção da ré era de efetuar a venda das mercadorias, conforme conversa na época dos fatos, e como ela mesma alegou à fl. 32 quanto aos cigarros, porém, posteriormente, negou em seu interrogatório. (fls. 183-190 e mídia da fl. 191) No tocante aos cigarros, a defesa às fls. 239-245 defendeu a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista o baixo valor dos tributos de importação relativos a eles, sendo de R\$ 612,56 (seiscentos e doze reais e cinquenta e seis centavos), conforme fl. 49. O Ministério Público Federal não se opôs a essa postulação. Sendo assim, a existência do crime deve ser confirmada pela relevância jurídica da conduta. Isso porque o desprezo do ordenamento jurídico, por determinado resultado prático de um delito, retira a relevância da reprimenda criminal prevista abstratamente no tipo incriminador. E conforme se verifica no caso concreto quanto aos cigarros, não existe conduta juridicamente relevante a ensejar a imposição da lei penal. De outra parte, temos em questão, além dos comprimidos que trataremos em seguida, alguns medicamentos falsificados, conforme constatação realizada na segunda perícia à fl. 80. A acusação tipificou a conduta da ré conforme previsto no art. 273, 1º, do Código Penal: Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. A conduta da ré não se amolda ao artigo transcrito anteriormente, porquanto não foi demonstrada nos autos que ela tinha consciência da falsidade dos 18 comprimidos (15 comprimidos do medicamento Potent-75 e 3 comprimidos do medicamento CDMA Potent [item III da denúncia à fl. 111]). Nesse sentido, a primeira perícia não constatou a falsificação, mas apenas a origem estrangeira dos medicamentos (fls. 19-20). Foi necessária uma segunda perícia para verificar quais as substâncias que cada medicamento continha em sua formulação (fls. 77-83), e somente a partir dela verificou-se que havia divergência entre as substâncias que a embalagem alegava e as realmente existentes nos comprimidos. Em suma, no caso dos medicamentos falsificados, não foi demonstrado dolo ou culpa por parte da ré. Sendo assim, não cabe imputar a ela a pena prevista no art. 273 do Código Penal na modalidade dolosa e nem na culposa. O que pode ser considerado é que os medicamentos falsos para a ré possuíam a mesma classificação dos demais comprimidos apreendidos, ou seja, serem de origem estrangeira, considerando que na própria embalagem há informação da procedência. Portanto, o mais adequado nessas circunstâncias é enquadrar todos os medicamentos no mesmo tipo penal, já que em relação à falsidade não é possível afirmar que a ré possuía conhecimento. Diante disso, e tendo em vista o disposto pelo art. 383, caput do Código de Processo Penal, a conduta da ré em relação aos 160 (cento e sessenta) comprimidos descritos no item I da denúncia à fl. 111, se enquadra no delito previsto no art. 334, 1º, alínea c e d, tendo em vista que a pena prevista no art. 273 I-B, inciso I, é extremamente alta e considerada inconstitucional e não seria a pena mais adequada ao caso concreto. Observo por oportuno que o próprio Ministério Público Federal nas 103-107 amoldou a conduta da ré dessa forma, com o intuito de respeitar o princípio da proporcionalidade, diante do fato de que penas dessa magnitude só ocorrem em

casos extremamente graves. Ademais, tendo em vista que não foi demonstrado que a ré tinha consciência da falsificação, entendo que os 18 (dezoito) comprimidos (item III da denúncia na fl. 111), classificados pela perícia como falsos, também passam a amoldar-se na mesma tipificação dos medicamentos verdadeiros, conforme a adequação de enquadramento aqui realizada: Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. (omissis) 1º - Incorre na mesma pena quem (omissis) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos (incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965). Dos fatos apresentados extrai-se a informação de que a ré possuía em depósito medicamentos de procedência estrangeira, de venda proibida e sem registro na ANVISA. Parece óbvio que se destinavam a posterior venda, pois isso é o que se depreende da grande quantidade encontrada e a forma como os medicamentos estavam, isto é, algumas cartelas estavam cortadas, para facilitar a venda em porções menores. Ocorre, entretanto, que a discriminação das mercadorias realizada pela Receita Federal no documento da fl. 259 dos presentes autos evidencia que o valor das mesmas era de apenas R\$ 196,00 (cento e noventa e seis reais), ou seja, montante ínfimo que não justifica a movimentação do aparato estatal repressor. Nesse contexto, aplica-se a insignificância também aos comprimidos. Observo, por oportuno, que o art. 273 do Código Penal (na redação da Lei nº 9.677-1998) não tem a saúde e a integridade física das pessoas como bens jurídicos tutelados. São os próprios produtos da indústria farmacêutica os bens jurídicos tutelados, ou, para sermos mais precisos, é uma proteção de patentes, cujo valor é estritamente econômico. Tanto que o referido dispositivo não traz cominação para qualquer resultado lesivo provocado pela falsificação, como, por exemplo, piorar o estado clínico ou levar a óbito o usuário. Não se fala, no dispositivo, sequer na possibilidade dessas duas ocorrências. A simples diminuição das aptidões terapêuticas do medicamento é colocada circunstancialmente no inciso IV do 1º-B do artigo como uma das possibilidades de realização do crime. Os incisos antecedentes evidenciam o real objeto de proteção, pois os mesmos tratam do registro e da incompatibilidade com ele, sem qualquer referência ao potencial lesivo para a saúde ou ao desvirtuamento das propriedades terapêuticas. Mais revelador ainda é que o 1º-A elenca os cosméticos como uma das possibilidades de caracterização do tipo. Calha não passar despercebido que, para além da elevação da pena (o que ocorreu também com outros dispositivos), a Lei nº 9.677-1998 (oriunda do PL nº 4.207-1998, que tramitou a toque de caixa no Congresso Nacional) incluiu a conduta no rol dos crimes hediondos (inciso VII-B do art. 1º da Lei nº 8.072-1992). Isso apesar de se tratar de uma proteção ao próprio medicamento e não à vida ou à integridade física das pessoas. É oportuno observar que a pena mínima para o homicídio simples é de seis anos de reclusão, enquanto a do mencionado art. 273 do Código Penal é de dez anos, ou seja, sob a ótica desse parâmetro, a legislação atual valoriza mais o medicamento do que a própria vida cuja integridade ele deve ter como objetivo preservar. Em suma, não devemos ser inocentes ao ponto de pensar que o art. 273 do Código Penal tenha como objetivo verdadeiro a proteção à saúde das pessoas, quando o próprio dispositivo é pleno de elementos que evidenciam a preponderância da finalidade de proteção econômica. Logo, não há qualquer óbice para a aplicação da insignificância, pois R\$ 196,00 em comprimidos não ameaçam a indústria farmacêutica. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, para absolver ROMILDA APARECIDA DO AMARAL, qualificada nos autos, das imputações que lhes foram irrogadas na denúncia, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. P. R. I.

0003278-26.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE CARLOS REIS DA SILVA(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE) X DEJAIR REIS DA SILVA

PUBLICACAO PARA A DEFESA Dê-se vista ao Ministério Público, por 2 (dois) dias e, após, à defesa pelo mesmo prazo, na fase do art. 402 do CPP.

0004802-58.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X EDSON ARTUR CALDANA(SP245174 - CARLOS ALBERTO CARVALHO SARAIVA E SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)

Manifêste-se a defesa sobre as alegações do Ministério Público Federal das f. 147-150.

0005339-54.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GLADYS MARA ABDUCH(SP268586 - ANTONIO FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA)

PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à f. 152. Intime-se o recorrente para que apresente as razões pertinentes no prazo legal. Após, dê-se vista à defesa para contrarrazões. Com a resposta, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens

PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS

0009121-84.2005.403.6102 (2005.61.02.009121-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X SERGIO DE MEDEIROS CORTEZ(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3960

EMBARGOS A EXECUCAO

0005763-62.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004715-68.2015.403.6102) M A MOREIRA DA COSTA - ME(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido pela embargante. Deverá a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito: a) promover a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos documento original de procuração; b) fornecer cópia das peças processuais relevantes da execução, nos termos do art. 736, parágrafo único do CPC. Deverá, ainda, em igual prazo, ante a alegação de excesso de execução, emendar a inicial para declarar o valor que entende devido, fornecendo memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Providencie o Sedi o cadastramento do valor atribuído à causa. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006533-89.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLINICA DE ASSESSORIA MEDICA CAMPOS E MORETTI S/S X MARILIA MORETTI DE OLIVEIRA CAMPOS X WALTHER DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E SP134201 - FERNANDO CESAR CASSIANI DA COSTA)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

0004715-68.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X M A MOREIRA DA COSTA - ME X MURILO ALEXANDRE MOREIRA DA COSTA

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007413-47.2015.403.6102 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP119367 - ROBERTO ABRAMIDES GONCALVES SILVA) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL

DECISÃO PROFERIDA NO DIA 20.09.2015 EM PLANTÃO JUDICIAL: de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a concessão de ordem judicial que à autoridade impetrada que acompanhe a chegada e abate de animais, emita os certificados sanitários nacional, internacional e guias de trânsito, destinados à exportação e atos correlatos. Narra a impetrante se tratar de empresa que explora o ramo de abatedouros e frigoríficos de aves, suínos e bovinos, bem como a comercialização dos respectivos produtos. Afirma que sua atividade é submetida à fiscalização do Serviço de Inspeção Federal (SIF), sem a qual não é possível o abate, industrialização e comercialização de aves. Esclarece a impetrante depender do SIF para a continuidade de seu processo produtivo, em especial sua atividade fiscalizatória e de emissão de certificados sanitários e guias de trânsito. Acrescenta que esse procedimento é constante e diário, sem interrupção, pois concomitante com a cadeia produtiva da impetrante. Afirma a impetrante, porém, que os fiscais federais agropecuários iniciaram movimento grevista em todo o país em 17.09.2015, razão pela qual a autoridade sanitária passou a negar a emissão de Certificado Sanitário Nacional, Certificado Internacional e Guia de Trânsito, afetando diretamente as atividades da impetrante. Alega que, em decorrência desse fato, encontra-se impossibilitada de dar continuidade na fabricação de seus produtos, havendo risco iminente de perda total de sua produção, pois os produtos estocados não podem deixar as instalações dos frigoríficos, havendo containers parados em face de sua capacidade limitada de estoque. Afirma ser o ato da autoridade impetrada ilegal e abusivo, por deixar de cumprir o disposto nos arts. 21 e 22 da Instrução Normativa nº 10, de 1º de abril de 2014, da Secretaria da Defesa da Agricultura, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Afirma a necessidade de concessão da liminar, pois a manutenção do ato combatido poderá trazer prejuízos graves à atividade comercial da impetrante, em especial pelo perecimento de seus produtos e perdas financeiras decorrentes do descumprimento de contratos internacionais. Juntou documentos. Distribuídos os autos em 18.09.2015 à 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, despachou o respectivo juízo no sentido de que a inicial fosse emendada, com o objetivo de delimitar o objeto da demanda, especificando-se e comprovando-se o estabelecimento comercial que se encontra impedido de continuar com suas atividades, bem como o liame com a impetrante; atribuir valor correto à causa; e fornecer a necessária contrafe. Em nova petição, trazida nesta data ao Plantão Judiciário, emenda a impetrante a inicial, esclarecendo que o estabelecimento a que se refere o feito encontra-se localizado na cidade de Nupuranga/SP, tratando-se de unidade de sua propriedade. Conferiu à causa o valor de R\$ 469.024,80. É o relatório. Decido. Verifico a presença, no quanto narrado na inicial, da urgência necessária para o conhecimento do pedido durante o plantão judiciário, haja vista a iminência de graves prejuízos financeiros à impetrante, razão pela qual passo a apreciar o pedido de liminar. Preliminarmente, acolho a petição apresentada no plantão judiciário como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do valor da causa. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Presente a fumaça do bom direito. A Instrução Normativa (IN) SDA nº 34, de 06 de novembro de 2009, estabelece as regras atinentes à emissão de Certificado Sanitário Nacional (CSN), Certificado Sanitário Internacional (CSI) e de Guia de Trânsito (GT), documentos indispensáveis para a circulação de produtos de origem animal, mormente aqueles destinados ao comércio exterior. Em seu art. 4º, a IN deixa claro que O processo de certificação sanitária de produtos de origem animal compreenderá e respaldar-se-á em todas as fases do processo produtivo, que compreenderá as etapas de obtenção da matéria-prima, produção, estocagem, expedição e transporte. Outrossim, o art. 2º da IN SDA nº 34/2009 determina que todo estabelecimento habilitado ao comércio internacional funciona sob regime de Inspeção Federal, tarefa essa que é cometida ao SIF. Assim, a impetrante, na consecução das atividades descritas na inicial, depende da atuação de órgão público federal, qual seja, o SIF, sendo que a descontinuidade dos serviços por ele prestados afetam diretamente seus negócios societários. Afirma a impetrante que os fiscais federais agropecuários, vinculados ao SIF, deflagraram movimento grevista em 17.09.2015, deixando de realizar as atividades que lhe são cometidas, paralisando, assim, sua cadeia produtiva. Conforme consta do sítio da internet http://www.anfiasindical.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=6241-presidente-do-sindicato-divulga-nota-a-sociedade-sobre-greve&catid=203&Itemid=558 (acesso em 20.09.2015), os fiscais federais agropecuários efetivamente paralisaram suas atividades na data acima referida, demandando com tal atitude reposição salarial. Coloca-se a questão nestes autos, portanto, se há direito líquido e certo da impetrante à continuidade de suas atividades em face do movimento grevista dos fiscais federais agropecuários, ou se a deflagração de greve impede que a pretensão da impetrante seja satisfeita. Em julgamento paradigmático (MI 670, Pleno, Rel. p/ acórdão Gilmar Mendes, j. 25/10/2007, DJe 30/10/2008), o Supremo Tribunal Federal, ao passo que reconheceu a omissão legislativa na regulamentação do direito de greve dos servidores públicos, assegurado pela Constituição Federal, decidiu pela aplicação das Leis nºs. 7.701/88 e 7.783/89 a essa categoria de servidores, reconhecendo, assim, a possibilidade imediata do exercício desse direito. Desde então a omissão legislativa persiste, e inúmeros conflitos têm surgido da ausência de definição legal específica para o exercício do direito de greve por servidores públicos, em especial em face da questão da paralisação de serviços públicos essenciais. A Lei nº 7.783/89 é insuficiente para dirimir essa questão pois, destinada ao setor privado, trata de forma sucinta esse ponto, limitando-se, em seu art. 11, a determinar que haja a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade quanto aos serviços ou atividades essenciais que a mesma lei elenca. Por tal motivo, o Poder Judiciário tem sido continuamente chamado a se manifestar sobre a questão, com a finalidade de coibir abusos decorrentes da paralisação total de atividades e serviços essenciais. Lícita essa interferência, pois a lei acima referida não abrange todas as variedades e multifacetadas situações em que o serviço público se reveste de caráter essencial, e que não pode ser paralisado, sob pena de prejuízo não de uma determinada empresa ou ramo de atividade, mas de toda a coletividade. Ao primeiro exame, trata-se do caso apresentado nos autos. A atividade empresarial da impetrante é objeto de intensa e contínua atividade fiscalizatória, seja para garantir a indenidade da saúde pública, seja para manter intactas as boas relações comerciais com outros países, evitando a exportação de produtos de origem animal que não correspondem aos padrões sanitários internacionalmente estipulados. Trata-se, outrossim, de atividade empresarial que não conhece intervalos, que não sofre solução de continuidade. Por conseguinte, o serviço público respectivo, de fiscalização e de emissão da documentação necessária para a continuidade dessa atividade, não pode cessar, sob pretexto algum, mesmo o do exercício do direito constitucional do direito de greve. Anoto que a conduta imputada como abusiva e ilícita por parte da autoridade impetrada, além dos graves prejuízos que pode causar à impetrante, também afeta interesses de toda a sociedade. Dentre eles, menciono o rompimento de contratos internacionais de exportação, com prejuízo à boa imagem do Brasil no

exterior por conta de um movimento grevista, num momento especialmente sensível às finanças brasileiras e à visão que o mercado internacional tem de nosso país. Mencione, ainda, valores futuros que poderão ser arcados pelo contribuinte, na hipótese de a impetrante pretender recobrar em juízo, em face da União, os prejuízos que venha a sofrer em razão do movimento grevista dos fiscais federais agropecuários. Sendo assim, concluo pela presença da relevância do fundamento invocado pela impetrante na inicial, no sentido de que, mesmo sob o pretexto de greve, o serviço federal de inspeção sob o seu processo produtivo, e a emissão da documentação necessária para a livre circulação de seus produtos, não pode ser paralisado, devendo permanecer a ser exercido tal como antes da deflagração do movimento grevista. Presente, portanto, a relevância do fundamento. Quanto ao perigo da demora, resta ele evidente, pelas razões acima já expostas, havendo risco real e iminente de a impetrante não somente sofrer perda irreparável de produtos de origem animais, altamente perecíveis, como sofrer perda de contratos internacionais de exportação, com consequências ainda não passíveis de aferição. Tal fato justifica, inclusive, a apreciação do pedido no plantão judiciário. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para a retomada de suas funções de fiscalização junto à filial de nº 32 da impetrante localizada na Rodovia Waldyr Canevari, s/nº, km 06, Centro, em Nuporanga/SP, retomando, ainda, a emissão dos os certificados sanitários nacional, internacional e das guias de trânsito, nos exatos termos e na mesma proporção da atividade por ela desempenhada antes da deflagração do movimento grevista dos fiscais federais agropecuários, de forma a possibilitar a regular produção e comercialização, pela impetrante, dos seus produtos, na unidade produtora acima referida. Oficie-se à autoridade impetrada, com urgência, para que cumpra imediatamente a liminar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas. Eventual descumprimento da liminar deve ser comunicado imediatamente ao juízo, inclusive para a adoção das medidas cíveis, criminais e administrativas cabíveis, em face de qualquer servidor público que se recuse ao integral cumprimento desta ordem, e não somente à autoridade impetrada. Cumpra-se, neste plantão judiciário. Findo o Plantão Judiciário, remetam-se as peças ora apresentadas a este juiz plantonista, bem como esta decisão e demais peças, ao juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, com nossas homenagens.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004684-48.2015.403.6102 - LUIANARA BARBOSA GOVEIA X VICTOR BARBOSA GOVEIA(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO E SP194172 - CARLOS ROBERTO GRUPO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, previsto no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50. Anoto, inicialmente, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (STJ, REsp n. 1.349.453, Segunda Seção, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/2/2015) Assim, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para informar se houve o pagamento da tarifa bancária por ocasião do protocolo do documento da f. 15, com apresentação do comprovante de recolhimento, de modo a que este Juízo possa verificar o interesse de agir. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000002-60.2009.403.6102 (2009.61.02.000002-2) - CONSTRUTORA PAGANO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o que de direito. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3256

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007022-54.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS BRANDAO SA TELES(SP265103 - ANDRESA AQUINO ALVES)

Fls. 343 - Face a intempestividade do recurso apresentado pela defesa, deixo de recebê-lo. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão expedido. Intime-se.

Expediente Nº 3257

EMBARGOS A EXECUCAO

0001935-83.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004567-24.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ERISVALDO LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo, com fulcro no art. 520, V, do Código de Processo Civil. Vista ao(à) embargado(a) para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002573-24.2012.403.6126 - GIULIANA COMERCIO DE FLORES E ARRANJOS LTDA ME(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP X PROCURADOR CHEFE DIVIDA ATIVA PROC SECCIONAL FAZENDA NACIONAL S ANDRE

A impetrante peticionou afirmando que o Delegado da Receita Federal deixou de cumprir o v.acórdão. Às fls. 290 e 297 foi encaminhado ofício à autoridade impetrada comunicando o v.acórdão. Assim, considerando que a autoridade coatora foi notificada em 01/06/2015 e 17/07/2015, não tendo, até o momento manifestado nos autos, cumpra a autoridade coatora o acórdão de fls. 206/208 verso, que determinou a reinclusão dos débitos controlados pelo processo n.º 10805-720.278/2011-56, do contribuinte GIULIANA COMÉRCIO DE FLORES E ARRANJOS LTDA. ME (CNPJ 67.389.718/0001-92) no parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, bem como, proceda à retificação da modalidade incorreta e a suspensão da sua exigibilidade, e expeça a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que não haja outras dívidas que impeçam a sua emissão, no prazo de dez dias, sob pena de imposição de multa moratória, a qual fixo, desde já, no equivalente a R\$500,00 (quinhentos reais) por cada dia de atraso. Oficie-se com urgência. Intime-se.

0003664-47.2015.403.6126 - SAMUEL RICARDO DE SOUSA(SP177552 - FLÁVIA VIRGILINO DE FREITAS) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - CAMPUS SANTO ANDRE/SP - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003671-39.2015.403.6126 - DALGO 3R IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0003724-20.2015.403.6126 - BRUNO MOREIRA DA SILVA(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004459-53.2015.403.6126 - HAROLDO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0004523-63.2015.403.6126 - PIRELLI PNEUS LTDA. X TLM - TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVICOS DE LOGISTICA LTDA.(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO E SP278728 - DAVID DAMASIO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão.PIRELLI PNEUS LTDA. e TLM- TOTAL LOGISTIC MANAGEMENT SERVIÇOS DE LOGISTICA LTDA. impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade da exigência de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas, conforme previsto pelo Decreto 8.426/2015. Sustentam que a majoração das alíquotas do PIS/COFINS aos patamares de 0,65% e 4%, respectivamente, configura aumento dessas contribuições por ato infralegal, em nítida violação ao princípio constitucional da legalidade.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi indeferida às fls. 120/120 verso. Contra aquela decisão foi interposto agravo de instrumento n. 00019222-07.2015.403.000, o qual teve sua inicial indeferida conforme cópia da decisão de fls. 125/126.Às fls. 158/159, as impetrantes peticionaram requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fulcro no artigo 151, II, do CTN. Para tanto, juntaram comprovante de depósito à fl. 160.A autoridade coatora manifestou-se acerca do depósito às fls. 166/186.Foi indeferido o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário às fls. 187/187 verso. Às fls. 192/207, a parte impetrante requer a reconsideração daquela decisão.É o relatório. Decido.Aprecio o pedido de fls. 192/207 em virtude das férias da magistrada prolatora da decisão de fls. 187/187 verso.As impetrantes pretendem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fulcro no artigo 151, II, do CTN, mediante depósito judicial do montante integral do débito tributário.A autoridade coatora afirma que não é possível aquilatar a suficiência do depósito judicial em virtude de as impetrantes não terem apresentado as DCTFs relativas ao mês de julho de 2015. Assim, como não há declaração do débito por parte do contribuinte, sequer se sabe se o valor devido é aquele constante do depósito de fl. 160. Ademais, o depósito engloba contribuições diversas para contribuintes diversos. Tal fato também impossibilita concluir pela integral satisfação do débito ou não.Por tais motivos foi indeferido, às fls. 187/187 verso, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Conforme já dito na decisão de fls. 187/187 verso, não obstante as impetrantes tenham efetuado depósito judicial, não é possível verificar se ele foi realizado englobando todo o valor devido, ou seja, se ele é integral. Tampouco se discriminou o valor devido a cada impetrante. Realmente, este juízo não tem condições técnicas de determinar se o valor depositado corresponde ao valor integral efetivamente devido pelas impetrantes. Contudo, data venia, considerando que o depósito judicial é direito do contribuinte, entendo que deva ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário até o montante depositado, independentemente de tal depósito alcançar a totalidade do crédito tributário efetivamente devido. Isto, porque, cabe à Receita Federal o controle do lançamento efetuado pelo contribuinte e não ao Judiciário. Este nunca terá certeza de que o depósito feito pelo contribuinte é integral. Se, efetuado o depósito, o Fisco constatar, administrativamente, sua insuficiência, cabe a ele tomar as medidas previstas em lei, como a inscrição em dívida do valor remanescente e a negativa de expedição da certidão de regularidade fiscal. Confira-se, a respeito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - IPI - IMPORTAÇÃO - SENTENÇA DENEGATÓRIA - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO - DEPÓSITO DO VALOR DISCUTIDO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A sentença denegatória conteúdo declaratório negativo. Assim, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso dela interposto é recebido tão somente no efeito devolutivo. Precedentes. 2. Nos termos das Súmulas 1 e 2 desta E. Corte, constitui direito do contribuinte promover o depósito integral do crédito tributário, independentemente de autorização judicial, o qual, no entanto, somente suspenderá a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, ex vi da Súmula 112 do E. STJ. 3. Reconhece-se o depósito realizado nos autos, o qual, no entanto, somente será apto a suspender a exigibilidade do crédito em questão se comprovada sua integralidade, motivo pelo qual fica ressalvado o direito de a autoridade administrativa proceder à verificação de sua exatidão, adotando, caso insuficiente, as medidas cabíveis. 4. Realizado o depósito judicial, houve o desembaraço do veículo automotor, com sua entrega ao agravante. Nesse sentido, prejudicado o pedido de liberação do bem importado.(AI 00112306320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, este juízo não deve e não vai proceder à conferência da regularidade do depósito efetuado e nem dos futuros, no que tange à sua integralidade, destino e imputação. Tal tarefa cabe às partes envolvidas, em especial, à Receita Federal do Brasil.Isto posto, suspendo a exigibilidade do crédito tributário discutido nestes autos, com fulcro no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, até o montante dos valores depositados pelas impetrantes, presentes e futuros, a fim de que não sejam inscritos em dívida ativa e nem sirvam de óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Esta decisão não impede a Receita Federal fiscalizar administrativamente a regularidade dos valores depositados, presentes e futuros, em especial sua integralidade, e nem de tomar as providências necessárias no caso de existirem valores remanescentes a serem cobrados; tampouco exime as impetrantes de suas obrigações tributárias acessórias. Oficie-se à CEF a fim de que transfira da conta 835-3, operação 03, agência 2075 (fls. 160): a) o valor de R\$2.778,74 para a conta 00019005-3, operação 635, agência 2791 (204); b) o valor de R\$239.793,24 para a conta 00018995-0, operação 635, agência 2791 (fl. 203). Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de fls. 160 e petição e documentos de fls. 192/207.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0005756-95.2015.403.6126 - LUKAS BAGIO MARQUES(SP315842 - DANIEL BIANCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - CAMPUS SANTO ANDRE/SP - UFABC(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA)

Fls. 46/52: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista ao impetrante, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.Intimem-se.

0005887-70.2015.403.6126 - DEBORA VERRI ROCHA(SP307174 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP

Consta da cópia da CTPS de fl. 17 que a impetrante foi dispensada em 09/05/2014 da empresa ECIBA Imóveis, tendo sido admitida na sua última empregadora, Brida Lubrificantes, em 23/10/2014. Este último vínculo encerrou-se em 12/07/2015. Como se vê, antes do último vínculo empregatício, a impetrante esteve desempregada por mais de cinco meses. Não consta dos autos que a impetrante tenha recebido seguro-desemprego relativo ao término do vínculo com a ECIBA Imóveis, apesar de ter dito que jamais recebeu qualquer parcela em qualquer época que seja. Considerando-se a nova redação dada pela Lei n. 13.134, de 16/06/2015, ao artigo 4º da Lei n. 7.998/1990, entendo necessário ouvir a autoridade coatora a fim de propiciar melhores condições de decidir. Isto posto, antes de apreciar o pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora no prazo de dez dias. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0005904-09.2015.403.6126 - HAMILTON PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005950-95.2015.403.6126 - COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.(SP210167 - CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão Trata-se de ação cautelar débito ajuizada por COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PEÇAS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CEDRIC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., objetivando a sustação do protesto do título C1307, constante do aviso de fl. 24. Aduz que nunca celebrou contrato com a sacadora Cedric Ind. e Com. de Peças Automotivas Ltda., a qual endossou o título à Caixa Econômica Federal. Sustenta, assim, que a duplicata é fraudulenta. Com a inicial vieram documentos. Requer a concessão da liminar. É o relatório. Decido. Reputo presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida liminar. Os documentos que instruem a inicial demonstram a boa-fé da requerente, bem como que a sacadora admite a ocorrência de irregularidades na emissão do título (fl. 27). Junte-se a isto a informação de que a duplicata não foi aceita (fl. 24). Presente a plausibilidade do direito, o perigo da demora reside nos evidentes prejuízos causados ao crédito da requerente em virtude de protesto indevido. Quanto à requerida Cedric Ind. e Com. de Peças Automotivas Ltda., a relação entre ela e a requerida é autônoma em relação àquela relativa à Caixa Econômica Federal. Não há necessidade, pois, de litisconsórcio passivo necessário entre as requeridas. Consequentemente, este juízo não tem competência funcional para apreciar a matéria em relação à requerida Cedric Ind. e Com. de Peças Automotivas Ltda., visto ser pessoa jurídica de direito privado, não prevista no artigo 109 da Constituição Federal. Falta, pois, requisito de constituição e desenvolvimento do processo, qual seja, juiz competente. Ante o exposto, defiro a liminar nos termos do artigo 804, do Código de Processo Civil, para determinar sustação do protesto referente à duplicata n. C1307, emitida em 26/06/2015, com vencimento em 11/09/2015, descrita à fl. 24, protocolo 1-23/09/2015. Indefiro a inicial em relação à requerida Cedric Ind. e Com. de Peças Automotivas Ltda. extinguindo o feito, neste ponto, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao Tabelião de protesto de letras e títulos de São Caetano do Sul Cite-se. Intimem-se.

0005953-50.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005950-95.2015.403.6126) CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido liminar restou prejudicado tendo em vista a decisão proferida em 25/09/2015, nos autos da ação cautelar 0005950-95.2015.403.6126, proposta por COFRAN Retrovisores Indústria de Auto Peças Ltda., em face da Caixa Econômica Federal. Aliás, no que tange ao pedido de suspensão do protesto do título C1307, no valor de R\$4.186,93, perante o 3º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de São Caetano do Sul sequer há interesse na propositura da ação, visto que a titular do direito ofendido já ingressou em juízo, motivo pelo qual a inicial há de ser indeferida neste ponto. Isto posto, indefiro a inicial no que tange ao pedido de suspensão do protesto do título C1307, no valor de R\$4.186,93, perante o 3º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de São Caetano do Sul, com fulcro no artigo 295, III, do Código de Processo Civil, diante da ausência de interesse de agir. Cite-se a ré. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005441-04.2014.403.6126 - GICELMA PEREIRA DA SILVA X ADEMIR PAULA DA SILVA(SP222131 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO BONSUCESO S.A.(MG074181 - MARCIO BARROCA SILVEIRA)

Intime-se a requerente para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4236

MONITORIA

0003958-41.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIANA CRISTINA DE MELO ARCANHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0002844-96.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON PAES VIAJANTE

Fls. 88/90 - Determino que seja realizado o comando de desbloqueio de ativos financeiros em relação aos valores bloqueados nos autos (fls. 55). Após, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. P. e Int.

0003427-47.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIS BORACINI

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0006816-40.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA NUNES EGIDIO(SP073528 - MAURO WILSON ALVES DA CUNHA E SP323148 - THIAGO DI CESARE E SP344969 - FELIPE RIYUSHO TALAVERA KOYAMA)

Tendo em vista a possibilidade de composição da lide de forma menos gravosa para o(s) executado(s), determino a remessa dos autos ao Gabinete da Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP) para a tentativa de conciliação entre as partes. Cumpra-se. P. e Int.

0000189-83.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X OTTO MULLER PATRAO DE OLIVEIRA

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do Estado-Membro do local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência. P. e Int.

0003921-72.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA NAHUM RODRIGUES(SP126312 - PERCIVAL PELEGRIN ROSS) X TERESA NAHUN RODRIGUES X MARLEIDE VICENTE DE LIMA

Fls. 70/77 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Outrossim, recebo os Embargos Monitórios como mera contestação, devendo o patrono constituído juntar as procurações de todos os réus. Sem prejuízo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para resposta. Cumpra-se. P. e Int.

0004649-16.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANDERLEY FIORESE

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004707-53.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004304-55.2012.403.6126) VALTER PEQUENO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA

COELHO)

Considerando o pedido efetuado pelo executado nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0004304-55.2012.4.03.6126, determino a remessa dos autos ao Gabinete da Central de Conciliação em São Paulo (CECON-SP). Cumpra-se. P. e Int.

0004821-89.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003020-41.2014.403.6126) BONANCA TRANSPORTES, LOGISTICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP298013 - EDUARDO LUIS DA SILVA) X HAMILTON DE OLIVEIRA(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP298013 - EDUARDO LUIS DA SILVA) X MARIA ROCHA GUTIERRES YONEMARU(MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP298013 - EDUARDO LUIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 99/100 - Venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004304-55.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER PEQUENO

Fls. 105 - Determino a remessa dos autos ao Gabinete da Central de Conciliação (CECON-SP), pela última vez, visando a composição da lide. Cumpra-se. P. e Int.

0001761-11.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERBACON HOLDING SERVICOS CONTABEIS LTDA - ME(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X JUCIMARA GOIS LIMA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X RONALDO BARBOSA LIMA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)

Fls. 192 - Defiro o pedido da exequente e concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, para que a decisão de fls. 191 seja atendida. P. e Int.

0002803-95.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REPRO ABC SISTEMAS DE IMPRESSAO LIMITADA - ME(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO E SP235229 - TATIANA ALVES RAYMUNDO E SP307109 - JOSIENE BENTO DA SILVA MACEDO E SP316913 - RAFAEL UCHIDA KOBASHI) X IVA TOSHIE TAKAMORI SAITO(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO) X FUMIKO MIYAKAWA SAITO(SP180889 - SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO)

Fls. 121 - Dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja manifestação no prazo fixado, sobreste-se o feito. P. e Int.

0003580-80.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILVA MARIA BILAR

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0004825-29.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE VALDETONIO DE CALDAS - ESPOLIO

Defiro o pedido formulado pela autora/exequente e determino a expedição de mandado ou carta precatória, conforme o caso, visando a citação do(s) réu(s)/executado(s); contudo, deverá a Secretaria observar a expedição para os endereços onde haja Subseção Judiciária da Justiça Federal e onde ainda não tenha sido tentada a diligência. Caso o endereço indicado já tiver sido objeto de diligência a Secretaria está desobrigada da expedição para evitar atos processuais desnecessários ou infrutíferos. De outro giro, se o endereço estiver abrangido por Comarca da Justiça Comum Estadual, a expedição ficará condicionada ao recolhimento prévio das custas de distribuição e de diligência de Oficial de Justiça, conforme as normas do Poder Judiciário do Estado-Membro do local (Município/Comarca) onde esteja indicada a diligência. P. e Int.

0000155-11.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDUSTRIA DE GUINCHOS E BATE ESTACA SOUZA LTDA - EPP X LEILA ROSA PONZONI COSTA DE SOUZA X BIANCA ROSA COSTA SILVA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0002705-76.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISTAL IMAGE PRESENTES LIMITADA - ME X HENRIQUE MANSUR DIAS X MAURICIO MANSILHA GALHARDI

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada

dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0003480-91.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL SILVESTRE

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0003560-55.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRUNNER COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP X CAIO PASQUAL JONAS X ANDREA VEIGA JONAS

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

0003832-49.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO AUGUSTO FERREIRA X FJ - COMERCIO DE REVESTIMENTO AUTO - COLANTES LTDA. - ME

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004220-25.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SELMAR FOLLMANN

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005951-80.2015.403.6126 - JEFERSON BELLIERO X LUCIANA TONIETE DA SILVA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar ajuizada por JEFERSON BELLIERO E OUTRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com pedido de liminar para sustar/anular o segundo leilão extrajudicial do imóvel que se realizará neste sábado - 26.09.2015, e a consolidação da propriedade realizada em janeiro de 2015. Narra que firmou contrato por instrumento particular de compra e venda, aos 17 de agosto de 2012, sendo que o valor da compra se deu na quantia de R\$ 360.000,00, com financiamento de R\$ 168.000,00 em 420 meses. Sustenta que em razão do débito em conta, tornaram inadimplentes sem saber e em 29 de janeiro de 2015 o imóvel foi consolidado à ré, com primeiro leilão, sem arrematante, realizado em setembro de 2015. Juntou documentos (fls. 09/21). Ausente requerimento de remessa extraordinária, vieram os autos à conclusão na presente data. Decido.. Ocorre que, baseando-se na inadimplência dos autores a Ré está em vias de executar a mesma pela arbitrária legislação - Lei 9514/97, impossibilitando os autores de exercer o direito de ampla defesa e do contraditório, conforme notificação extrajudicial em anexo. Insurge-se quanto ao procedimento de execução extrajudicial do bem, salientando as diferenças entre as disposições da Lei 9514/97 e do Decreto 70/66. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação (REsp 1462210/RS - Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. DJe 25/11/2014; REsp 1518085 RS - Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. DJe 20/05/2015). Assim, o autor pode purgar a mora, mesmo após a consolidação da propriedade em nome da ré. No caso, tendo em vista a notícia de 2º leilão designado para o dia 26/09/2015, deve ser reconhecido o interesse de agir, ao menos nesta fase de cognição sumária. No mais, não vislumbro os requisitos para deferimento da medida liminar pretendida. O próprio autor afirma sua inadimplência, a qual ensejou a consolidação da propriedade averbada aos 15 de janeiro de 2015 (fls. 16). O autor não acostou cópia do contrato aos autos, ou mesmo documentos comprobatórios do débito automático das parcelas em sua conta corrente. Ainda, não é verossímil que o autor não tivesse ciência da inadimplência, como alega. No mais, no que tange ao tipo de contrato firmado com a ré, ao dispor sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, instituindo a alienação fiduciária de coisa imóvel, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, expressamente determina que o fiduciário, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, no prazo de trinta dias, contados da data do registro, promoverá público leilão para a alienação do imóvel (artigo 27). Conforme já decidido pelo Tribunal Federal da 3ª Região, nos autos do processo 0001691-31.2012.4.03.6104 (AC 1955275/ SP), de relatoria da Desembargadora Federal CECILIA MELLO, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. A simples alegação (...) com respeito à possível inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97 não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel. Mister apontar que se trata de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, mas de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, não havendo que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 com a consolidação da propriedade, nos termos dos artigos 26 e 27 da lei citada. Consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, devem ser adotadas as providências para a venda (leilão)

do imóvel, uma vez que no caso da alienação fiduciária não é permitida a incorporação imediata do bem ao patrimônio do credor fiduciante (grifos). Assim, em vista da inadimplência contratual, o autor se sujeita às medidas coercitivas previstas na legislação de regência do contrato de financiamento. Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar pretendida, posto que não verificado o fúmus boni iuris a amparar a pretensão do autor. Cite-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3900

MONITORIA

0003146-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARGARETH GABRIEL NASSIF(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA)

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

0003991-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLAUCIA MARIA CONFORTI(SP117056 - SILVIA VASCONCELOS ANTUNES DE CARVALHO)

O presente feito já se encontra sentenciado. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011009-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARI PEREIRA MACEDO(SP340059 - GERALDO SILVA DO ROSARIO)

Recebo o recurso de apelação no duplo efeito. Às contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009205-98.2013.403.6104 - THIAGO CAVALCANTE SILVA(SP297822 - MARCELO DE ABREU CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, intinem-se as partes para que requeiram o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009201-61.2013.403.6104 - ANA BEATRIZ ARBEX FERREIRA X ANDERSON RAFAEL DE PAULO X CARLOS ALBERTO TAVARES DA SILVA X CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA QUADROS X ELISABETH CONCEICAO DALLA VECHIA X GIVALDO DOS SANTOS X HELIO SERGIO MARTINS DA SILVA X MARTA MARIA DO CARMO MIKLOS X RUI LYNS MELO MEDEIROS X SERGIO BENTO DA SILVA(SP114870 - PAULO FERNANDO FORDELLONE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Esclareçam os impetrantes o pedido de fl. 168, em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0006626-24.2015.403.6100 - AFK CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Justiça Federal em Santos. Solicitem-se informações à autoridade dita coatora, por meio de ofício. Manifeste-se a impetrada, inclusive, sobre o teor do Termo de Prevenção de fls. 154/155. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000601-80.2015.403.6104 - FELIX MAXIMO GOES NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela impetrada apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se

ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0000948-16.2015.403.6104 - HENCY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA HENCY SHIPPING LIMITED impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres FSCU 650.327-5, SUDU 670.627-2 e HASU 418.164-4. Alega, em síntese, que transportou a mercadoria acondicionada no contêiner acima mencionado; e embora formalmente notificado, o consignatário não providenciou a liberação das mercadorias; conforme disposto no art. 24, único, da Lei nº 9.611/98; a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias; a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga do contêiner, nos termos do Decreto-lei nº 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias e não ao armazenamento destas; a retenção do equipamento de transporte vem gerando prejuízos diários, visto que o contêiner é elemento essencial à atividade fim do armador. Por fim, pede provimento judicial que determine a desunitização da carga e a imediata devolução do contêiner, que está depositado no terminal alfândegado. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. À fl. 69 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. A União manifestou-se (fl. 76). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 77/93, aduzindo, em síntese, inadequação da via eleita, e a inviabilidade da liberação do contêiner. O pedido de liminar foi deferido às fls. 94/96. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 104. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Em casos como o presente, em que se pretende a liberação de contêiner, a jurisprudência encontra-se sedimentada no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas. Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, na hipótese de ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Em relação à unidade de carga discriminada na inicial, convém colacionar, pela clareza, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada, que segue: Devido ao fato de o consignatário não ter iniciado o despacho de importação em tempo hábil, a carga passou a ser considerada abandonada, nos termos do art. 642, II, c, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), abaixo colacionado. CAPÍTULO II DO ABANDONO DE MERCADORIA OU DE VEÍCULO Art. 642. Considera-se abandonada a mercadoria que permanecer em recinto alfândegado sem que o seu despacho de importação seja iniciado no decurso dos seguintes prazos (Decreto-Lei nº 1455, de 1976, art. 23, incisos II e III): (...)II - quarenta e cinco dias; (...)c) da sua chegada ao País, trazida do exterior como bagagem, acompanhada ou desacompanhada; e (...) O abandono das mercadorias, presumido em virtude do decurso do prazo de permanência no recinto alfândegado sem que tenha sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, é uma infração considerada dano ao Erário, punível com pena de perdimento. A apuração dessa infração se dá por intermédio de processo fiscal, devidamente instruído com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), conforme previsão do art. 27 do Decreto-lei nº 1.455/76, aplicável ao caso em tela. Em obediência à norma epígrafada, o recinto alfândegado registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). Posteriormente, as mercadorias foram apreendidas por intermédio de AITAGF, estando o respectivo Processo Administrativo Fiscal seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento, estando o processo na fase de análise da impugnação do auto de infração). Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga indicadas encontram-se sujeitas a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada a apreensão destas, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.) MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE. I - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo

fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05.II - Recurso especial improvido.(STJ - REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - DATA DO JULGAMENTO: 17/04/2007)Desse modo, o contêiner não é acessório, mas sim unidade autônoma em relação aos bens que condicionam, não se sujeitando às penalidades e apreensões a estes aplicáveis, no que verifico a existência de direito líquido e certo a amparar o pleito do impetrante. DISPOSITIVO.Diante do exposto, mantenho a decisão de deferimento da medida liminar, e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar, no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres FSCU 650.327-5, SUDU 670.627-2 e HASU 418.164-4.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000949-98.2015.403.6104 - HENCY SHIPPING LIMITED(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HENCY SHIPPING LIMITED contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a concessão de ordem que determine a desunitização das cargas e a devolução do contêiner SUDU 685.379-8, que se encontra depositado no Terminal Santos Brasil.Para tanto, alegou, em síntese, que, transportou a mercadoria acondicionada no contêiner SUDU 685.379-8; embora formalmente notificados, os consignatários não providenciaram a liberação das respectivas mercadorias; conforme disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei n. 9.611/98, a unidade de carga, bem como acessórios e equipamentos, não constituem embalagem, sendo destinados única e exclusivamente ao transporte de mercadorias.Prosseguindo, aduz que a responsabilidade do transportador marítimo foi efetivamente cumprida, encerrando-se no ato da descarga dos contêineres, nos termos do Decreto-lei n. 116/1967 e do art. 750 do Código Civil; o contêiner é equipamento destinado ao transporte de mercadorias, e não ao armazenamento destas.Sustenta que a retenção dos equipamentos de transporte vem gerando prejuízos diários ao transportador, tendo em vista ser o contêiner elemento essencial à atividade fim do armador, ficando este impedido de explorar livremente sua atividade econômica.Acrescenta a impetrante que é a única patrimonial e financeiramente prejudicada por não dispor de seus equipamentos. Por fim, pediu provimento judicial que determine a desunitização das cargas e a imediata devolução do contêiner SUDU 685.379-8, que está depositado no Terminal Santos Brasil.Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 68).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 75.A União pronunciou-se à fl. 76.O pedido de liminar foi deferido às fls. 82/83.O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 90.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Em casos como o presente, a Jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dá guarida à pretensão exordial. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, que dispõe, in verbis:Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.Nessa esteira, é cabível a devolução da unidade de carga, por ter ocorrido a apreensão da mercadoria nela acondicionada. Importa transcrever o relato elaborado pela autoridade impetrada sobre o caso em tela: Em atenção ao ofício em epígrafe, informo que as mercadorias acondicionadas no contêiner SUDU 685.379-8, acobertadas pelo B/L nº NNGBI3050142 foram apreendidas por meio de Processo Administrativo Fiscal, tendo sido decretada a pena de perdimento em favor da União e ofertadas em leilão. Não obstante terem sido leiloadas, o arrematante não as retirou. Verifica-se, diante do que expressamente averbou a autoridade dita coatora, que a mercadoria acondicionada na unidade de carga encontra-se sujeita a procedimento administrativo fiscal no qual foi determinada sua apreensão e decretado o perdimento, o que autoriza a ordem de desunitização. A propósito:ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. UNIDADE DE CARGA DISTINTA. Discute-se o direito à liberação de contêineres, independentemente da finalização do procedimento para o perdimento das mercadorias neles mantidas, sob o fundamento de serem unidades de cargas autônomas, não se confundindo com o bem transportado. Os contêineres se encontram sujeitos ao regime aduaneiro especial de admissão temporária automática, nos moldes da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN-SRF 285, de 14 de janeiro de 2003, a qual considera referido equipamento como um acessório da mercadoria importada. A apreensão dos contêineres pela autoridade foi regular e encontra amparo na legislação aduaneira, porém apenas

em relação ao seu conteúdo. Os contêineres, conforme dita a lei, encontram-se beneficiados pelo regime de admissão temporária automática, como consequência da internação das mercadorias no País, cuja irregularidade destas não os sujeita às mesmas penalidades. Precedentes. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00037854920124036104, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. MERCADORIA LEGALMENTE ABANDONADA. APREENSÃO DE CONTÊINER. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, não se sujeitando, pois, à pena de perdimento aplicável àquela. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200900002721, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009 ..DTPB:.)DISPOSITIVO. Diante do exposto, ratifico a decisão de deferimento da medida liminar, e, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner SUDU 685.379-8, no prazo de 10 (dez) dias. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

0001532-83.2015.403.6104 - FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

SENTENÇA FRANCO SUISSA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DO POSTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento que determine à impetrada a expedição da anuência nos procedimentos de importação discriminados na inicial. Para tanto, aduz, em síntese, que: é empresa que se dedica ao comércio, exportação e importação de produtos alimentícios. Afirma que, no exercício de suas atividades, protocolou diversos requerimentos de Licença de Importação - LI, que necessitam de anuência da ANVISA, por se tratar de produtos hospitalares. Alega que os servidores de referido órgão fiscalizador não realizaram os procedimentos necessários para desembaraço aduaneiro das mercadorias, que possuem natureza perecível, e que a omissão na análise das respectivas licenças de importação constitui ato ilegal. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 38). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 53/63. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 68/69. O representante judicial da ANVISA manifestou-se às fls. 72/80. O Ministério Público Federal ofertou seu parecer à fl. 91. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Do que se depreende dos autos, não deve ser acolhida a pretensão do impetrante. Vale transcrever trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada: No caso concreto, de início, é imperioso destacar que as datas de registro das Licenças de Importação, indicadas pela impetrante na exordial, não correspondem à data de entrada/protocolo dos processos na Anvisa, como órgão anuente/interveniente nos procedimentos de importação. Após o registro da LI, a importadora necessita protocolar o requerimento de anuência da Anvisa, inclusive mediante comprovação do pagamento da necessária Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária - TFVS. Assim, quando a impetrante assevera que efetuou o registro de determinadas LIs em 08/12/2014, faz-se necessário esclarecer que, em realidade, o protocolo de anuência pela Anvisa somente foi realizado em 09/02/2015 (sessenta e dois dias após o registro). Da mesma forma, o registro das LIs datada de 08/01/2015 correspondeu ao protocolo da Anvisa em 23/02/2015 (quarenta e seis dias) e o registro da LIs de 22/01/2015, somente gerou o protocolo na Anvisa em 27/02/2015. Portanto, não é verídica a afirmação da Impetrante no sentido de que desde a data de registro das LIs há omissão da Anvisa na apreciação dos requerimentos. De observar-se, portanto, que a data do registro das LIs e o protocolo do processo de importação na ANVISA são superiores a, no mínimo, 36 (trinta e seis) dias em todos os casos. Significa dizer que a empresa não foi competente na montagem dos processos. Caso a empresa protocolizasse seu pedido na ANVISA no dia subsequente ao registro das LIs, provavelmente todas as licenças de importações já teriam sido analisadas pela Agência. Pois bem, da análise do que dos autos consta, verifico que o impetrante não comprovou a ocorrência de abuso de direito, intuito protelatório ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes sanitários. Como explicitado pela impetrada, a demora na apreciação dos requerimentos de licença de importação se deu em razão de atraso de providência que competia à impetrante. Portanto, não vislumbro a ocorrência de inércia administrativa que atente contra o princípio da razoabilidade, vetor de atuação de toda a máquina estatal. Outrossim, em que pese a alegação de que as mercadorias retidas têm natureza perecível e sazonal, é inadmissível a liberação temerária de produtos alimentares no mercado interno, sem verificação da regularidade sanitária, em evidente risco à saúde dos consumidores. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0004719-02.2015.403.6104 - CARGO SHIPPING SERVICES LTDA(PR032732 - ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP X DIRETOR PRESIDENTE DO TERMINAL ECOPORTO SANTOS S.A.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, postulando a obtenção de provimento jurisdicional que determine à impetrada a liberação dos contêineres NYKU 309.341-2. Juntou procuração e documentos. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 124). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 133. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida pela autoridade impetrada na esfera administrativa, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. Segundo Nelson Nery Júnior, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 504). Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida após o ajuizamento do writ, e da alteração dos pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súmula, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante. Portanto, aplica-se, na espécie, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei 12016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0006063-18.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Fl. 109: Manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005241-34.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X FABIANO HUMBERTO DA SILVA

Indefiro o pedido de fl. 55, tendo em vista tratar-se o presente feito de procedimento cautelar de notificação. Sendo assim, eventual tentativa de acordo entre as partes, no que se refere ao contrato de arrendamento residencial em questão, deve ser realizada na esfera administrativa ou por meio da via processual contenciosa adequada. Retornem ao arquivo findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005670-64.2013.403.6104 - ALLAN CRISIAN SILVA(SP307209 - ALLAN CRISIAN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, intinem-se as partes para que requeiram o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Int.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4049

ACAO CIVIL PUBLICA

0205282-08.1998.403.6104 (98.0205282-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D. MOLINA DALOIA E Proc. CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANA PAULA FERNANDES NOGUEIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE) X AGENCIA MARITIMA BRASILEIRA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X B. RICKMERS GMBH & CIE(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X CARGO TRADING COMERCIO EXTERIOR DESPACHOS DE SERVICOS(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X MARBULK SHIPP CO LTD(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES(Proc. LEONILIA MARIA DE CASTRO LEMOS E Proc. SIDNEIA CECILIA CARVALHO E SP213137 -

BIANCA RODRIGUES CALENZO) X WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. CARLO FREDERICO MULLER E SP006185 - FABIO LOPES MONTEIRO DE BARROS E SP331827 - GUILHERME PEREIRA DE CARVALHO E SP257306 - BARBARA GALO)

Considerando a decisão do E. TRF da 3ª Região (fls. 3796), DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 18 de novembro de 2015 às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos. Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 9 de setembro de 2015.

MONITORIA

0009450-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA FARIAS DOS SANTOS

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 25 de novembro de 2015 às 15:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 17 de setembro de 2015

0012713-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE PAZ DE CARVALHO

Tendo em vista a informação supra, REDESIGNO audiência de Conciliação para o dia 25 de novembro de 2015 às 13:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 3 de agosto de 2015.

0005452-02.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLY GABRIELY DOS SANTOS PUCHETA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 25 de novembro de 2015 às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 3 de agosto de 2015.

0000098-59.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA PIEDADE SOUZA NOVOA(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF)

Fls. 31/42: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido.A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 25 de novembro de 2015 às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 3 de agosto de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0204280-08.1995.403.6104 (95.0204280-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PADARIA E SUPERMERCADO AVENIDA PAULISTA LTDA X ABILIO GODINHO SIMOES X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES(SP238537 - RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 25 de novembro de 2015 às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 17 de setembro de 2015.

0207552-10.1995.403.6104 (95.0207552-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X VERA LUCIA CACADOR X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES X ABILIO GODINHO SIMOES(SP238537 - RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 25 de novembro de 2015 às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 17 de setembro de 2015.

0000034-06.2002.403.6104 (2002.61.04.000034-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO FERNANDES X CARLOS EDUARDO MORAES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MORAES DE OLIVEIRA(SP132190 - LUCIANA NOGUEIROL LOBO)

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 25 de novembro de 2015 às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 3 de agosto de 2015.

0008527-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SARAH

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 25 de novembro de 2015 às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 17 de setembro de 2015.

0003379-57.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A. A. DE ALBUQUERQUE - CABELEIREIROS - ME X ALDILENE ARAUJO DE ALBUQUERQUE

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 25 de novembro de 2015 às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 7 de agosto de 2015.

0009135-47.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ FABIANO DA SILVA ALIMENTOS - ME X LUIZ FABIANO DA SILVA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 25 de novembro de 2015 às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 3 de agosto de 2015.

0000384-37.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA BERNADETE SIQUEIRA

Considerando a certidão de fls. 44, bem como o correio eletrônico recebido (fls. 45/46) DESIGNO nova audiência de Conciliação para o dia 25 de novembro de 2015 às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Considerando, ainda, a informação de que não há previsão de alta médica (atestado de fls. 45/46), expeça-se mandado de intimação da executada comunicando a redesignação da audiência de Conciliação, devendo constar que, caso esteja impossibilitada de comparecer pessoalmente à audiência designada e, tendo interesse na composição amigável do feito, poderá ser representada por procurador com poderes para transigir.Publique-se.Santos, 25 de agosto de 2015.

0001876-64.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLIMENE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X DELCINHA SOUZA SOLIMENE X RAFAEL SOLIMENE JUNIOR

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 25 de novembro de 2015 às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 31 de agosto de 2015.

0003648-62.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DUARTE E PIRES ASSESSORIA IDIOMATICA LTDA X ALEXANDRE DIAS PIRES X ELIZABETH DUARTE PIRES

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 25 de novembro de 2015 às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Int.Santos, 14 de setembro de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006430-28.2004.403.6104 (2004.61.04.006430-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS SANCHES GIGLIO(SP047562 - IVETE VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS SANCHES GIGLIO

A FIM DE BUSCAR UMA SOLUÇÃO CONSENSUAL PARA A DEMANDA, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2015 ÀS 14:00 HORAS, A SER REALIZADA NESTE FÓRUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, LOCALIZADO NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 30, 7º ANDAR - CENTRO- SANTOS(CENTAL DE CONCILIAÇÃO).PROCEDA A SECRETARIA ÀS INTIMAÇÕES NECESSÁRIAS.PUBLIQUE-SE.

0001033-46.2008.403.6104 (2008.61.04.001033-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIDE E CIA/ LTDA X ADALBERTO AIDE X REGINA CELIA FARIA AIDE(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIDE E CIA/ LTDA

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 25 de novembro de 2015 às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 7º andar - Centro - Santos (Central de Conciliação).Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se.Santos, 3 de agosto de 2015.

Expediente N° 4067

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006223-77.2010.403.6311 - ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAYNA NAYARA DA SILVA MENEZES CARDOSO

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS acostados às fls. 283/300 no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º), consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Nesse caso, faculto ao(s) exequente(s), antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), informar(em) se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).

0009993-49.2012.403.6104 - JOAO DUBERNEY TAVARES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS N° 0009993-49.2012.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOÃO DUBERNEY TAVARESEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo MSENTENÇA Foram opostos os presentes Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 620/626, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Passo a decidir. O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Assim, em sendo tempestivo o recurso, conheço dos embargos. No mérito, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tendo este juízo emitido decisão específica contra os pontos impugnados. Aduz o autor, em sede de embargos, que a sentença foi omissa por não ter analisado a possibilidade de enquadramento como atividade especial pela exposição à eletricidade. Impende notar que a exposição do autor ao agente nocivo eletricidade é matéria não ventilada na peça exordial, nem durante a instrução, bem como, não consta como agente nocivo em nenhum documento acostado aos autos. Portanto, o pedido não pode ser apreciado em embargos de declaração, pois não se trata de omissão, contradição ou obscuridade. O embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões do apelo, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Eventual irrisignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 17 de agosto de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0001486-31.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007682-22.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IRINEA GUSMAO VILLAS BOAS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205852-38.1991.403.6104 (91.0205852-9) - THEOTONIO DE OLIVEIRA LOBO X WALDOMIRO SILVEIRA X WALTER BARBOSA DE FREITAS X WALTER BARBOSA DE FREITAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEOTONIO DE OLIVEIRA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca das alegações do INSS de fls 536, bem como para que fique ciente da decisão de fls. 533/534 no prazo de 10 (dez) dias.

0206390-43.1996.403.6104 (96.0206390-4) - FORNAPA EMBALAGENS PARA EXPORTACAO LTDA X FORDEME COMERCIO DE PECAS LTDA X J ALVES E CIA LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X FORNAPA EMBALAGENS PARA EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS)

Em face da informação/consulta supra, intime-se o Dr. Carlos Edson Martins, OAB/SP 129.899, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos o instrumento de mandato, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório relativamente aos honorários advocatícios. Cumprida a determinação supra, cumpra-se a decisão de fl. 380.

0014492-91.2003.403.6104 (2003.61.04.014492-8) - SILVIA TOLEDO DOMINGUES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X SILVIA TOLEDO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0018713-20.2003.403.6104 (2003.61.04.018713-7) - EMIDIO SILVA SANTOS FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X EMIDIO SILVA SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABILIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0018713-20.2003.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: EMIDIO SILVA SANTOS FILHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA EMIDIO SILVA SANTOS FILHO propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para fixar o valor de R\$ 1,99 (fls. 105/106). Expedido o ofício requisitório (fl. 110), devidamente liquidado (fl. 114) e acostado extrato de pagamento (fl. 115). Instado a requerer o que for de seu interesse, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 116-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 17 de agosto de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000466-20.2005.403.6104 (2005.61.04.000466-0) - VALMIR CAMILO DE SOUZA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X VALMIR CAMILO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0012167-07.2007.403.6104 (2007.61.04.012167-3) - EDISON TADEU AFECHÉ(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON TADEU AFECHÉ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0012167-07.2007.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: EDISON TADEU AFECHÉ EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA EDISON TADEU AFECHÉ propôs a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 184/189), com os quais o exequente concordou (fl. 194). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 198/199), devidamente liquidados (fls. 204/205) e acostados extratos de pagamento (fls. 206/207). Instado a requerer o que for de seu interesse, o exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 208-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 17 de agosto de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003673-22.2008.403.6104 (2008.61.04.003673-0) - IRINEU DE SOUZA BARROS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 334/662

o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios.5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.ATENÇÃO: O INSS JÁ APRESENTU OS C'LLSCULOS DE LIQUIDAÇÃO. AGUARDANDO A MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.,

0011453-13.2008.403.6104 (2008.61.04.011453-3) - CLEBER SANDRO ARAUJO VIEIRA(SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER SANDRO ARAUJO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do comprovante de pagamento do valor requisitado a título de honorários advocatícios acostado à fl. 181.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, requeiram-se os autos ao arquivo findo, vez que já houve sentença extintiva da execução, conforme fl. 166.Int.

0006448-68.2008.403.6311 - MARIA DA COSTA FERREIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0006213-72.2010.403.6104 - NIVALDO JACINTO DE ABREU(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO JACINTO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0006644-09.2010.403.6104 - JUCINEIDE DOS SANTOS SANTANA X EDUARDO FELIPE SANTOS MENEZES - INCAPAZ X MARIA VICTORIA SANTOS MENEZES - INCAPAZ X JUCINEIDE DOS SANTOS SANTANA(SP177576 - VALERIA BETTINI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCINEIDE DOS SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0008973-91.2010.403.6104 - CAMILO LELIS ABRANTES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO LELIS ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0009164-39.2010.403.6104 - VITAL GONCALVES DIAS JUNIOR X JOSE NELSON ANTUNES X ANTONIO CARLOS MARTINS X JOAO LEME CAVALHEIRO X JOSE CARLOS SIMOES DIAS X CICERO RAFAEL DE SOUZA X REINALDO DA CRUZ RODRIGUES X OSMAR BATISTA DE ANDRADE(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITAL GONCALVES DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono da efetivação do depósito, conforme fl. 1.200.Requeira o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005003-44.2010.403.6311 - DIRCEU DO CARMO VIEIRA X REMEDIOS LORENZO VIEIRA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU DO CARMO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0005003-44.2010.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EXEQUENTE: DIRCEU DO CARMO VIEIRA E OUTRO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA DIRCEU DO CARMO VIEIRA e REMÉDIOS LORENZO VIEIRA propuseram a presente execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício. Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 262/266), com os quais os exequentes concordaram parcialmente (fls. 269/270). O INSS reconheceu razão aos exequentes (fl. 275). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 278/281), devidamente liquidados (fls. 285/288) e acostados extratos de pagamento (fls. 289/292). Instada a requerer o que for de seu interesse, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 309-v). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 17 de agosto de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006056-65.2011.403.6104 - MOACIR ENEAS FERREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ENEAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0012437-89.2011.403.6104 - JOAO GERALDO DAS MERCES NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GERALDO DAS MERCES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 4120

MANDADO DE SEGURANCA

0006250-26.2015.403.6104 - INSTITUTO BIOQUIMICO INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(RJ066541 - RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Considerando as informações do impetrado de fls. 51/54, manifeste-se o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Int.

0006937-03.2015.403.6104 - ADEGA ALENTEJANA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO: ADEGA ALENTEJANA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao CHEFE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine providências tendentes a regular a vistoria da mercadoria importada pela Impetrante. Em apertada síntese, afirma a impetrante que atua no comércio de produtos alimentícios nacionais e importados e que realizou a importação de produtos perecíveis, conforme conhecimento de transporte marítimo nºs HLCULI 2150804193 e HLCULI 2150801955, com desembarque no Brasil em 18/09/2015. Aduz que após a nacionalização, a mercadoria foi retida para inspeção do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimentos - MAPA. Salienta, todavia, que, com a deflagração do movimento paredista dos agentes fiscais federais agropecuários, os serviços estão paralisados, o que impede liberação da mercadoria e lhe causa enormes prejuízos financeiros. Sustenta que possui direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se insere a fiscalização. É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso em exame, a impetrante pretende romper a inércia da administração, parcialmente paralisada em razão da movimentação dos fiscais da vigilância

agropecuária que atuam no Porto de Santos. De fato, segundo os documentos acostados aos autos (fls. 50/55) e a informação constante no sítio eletrônico do Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários (ANFFA Sindical), houve deflagração de movimento paredista, no último dia 17, envolvendo os fiscais federais agropecuários, inclusive nas aduanas, comprometendo a regularidade e continuidade dos serviços públicos. Sendo assim, constato a relevância do direito invocado, conquanto os serviços de fiscalização para fins de liberação de mercadorias, de responsabilidade dos fiscais agropecuários, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade do serviço público (art. 6º, 1º da Lei nº 8.987/95). De outro lado, a [...] a descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador (AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, grifei). Cabível, portanto, a emissão de ordem para o prosseguimento das atividades administrativas. À vista do exposto, presentes os requisitos específicos, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar ao impetrado o imediato prosseguimento das atividades de inspeção das mercadorias importadas pelo impetrante, amparadas pelos Conhecimentos de Transporte Marítimo Internacional HLCULI 2150804193 e HLCULI 2150801955, a fim de possibilitar a continuidade do desembarço aduaneiro, salvo se houver outro motivo que justifique a retenção, o que deverá ser esclarecido nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar suas informações, no prazo legal. Defiro prazo de 5 dias para juntada de procuração e comprovante de pagamento das custas. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, imediatamente. Santos, 25 de setembro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006979-52.2015.403.6104 - AMBEV S.A.(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP213509 - ALFREDO MONTEIRO LINS DE ALBUQUERQUE) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

AMBEV S.A., qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao CHEFE DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine providências tendentes a regular a vistoria da mercadoria importada pela impetrante. Em apertada síntese, afirma a impetrante que é fabricante de cervejas e refrigerantes, comercializando, da mesma forma, produtos importados. Afirma que realizou a importação de cerveja de malte, conforme comprova o extrato da Licença de Importação 15/3055202-2, com desembarque no Brasil. Aduz que após a nacionalização, a mercadoria foi retida para inspeção, todavia, com a deflagração do movimento paredista dos agentes fiscais federais agropecuários, os serviços estão paralisados, o que impede liberação da mercadoria e lhe causa enormes prejuízos financeiros. Sustenta que possui direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se insere a fiscalização. É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso em exame, a impetrante pretende romper a inércia da administração, parcialmente paralisada em razão da movimentação dos fiscais da vigilância agropecuária que atuam no Porto de Santos. De fato, segundo os documentos acostados aos autos (fls. 56/58) a impetrante possui mercadorias pendentes de análise e há informação constante no sítio eletrônico do Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários (ANFFA Sindical) da deflagração de movimento paredista, no último dia 17, envolvendo os fiscais federais agropecuários, inclusive nas aduanas, comprometendo a regularidade e continuidade dos serviços públicos. Sendo assim, constato a relevância do direito invocado, conquanto os serviços de fiscalização para fins de liberação de mercadorias, de responsabilidade dos fiscais agropecuários, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade do serviço público (art. 6º, 1º da Lei nº 8.987/95). De outro lado, a [...] a descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador (AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, grifei). Cabível, portanto, a emissão de ordem para o prosseguimento das atividades administrativas. À vista do exposto, presentes os requisitos específicos, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar ao impetrado o imediato prosseguimento das atividades de inspeção das mercadorias importadas pelo impetrante, identificadas no procedimento de importação LI 15/3055202-2, no Sistema SISCOMEX, a fim de possibilitar a continuidade do desembarço aduaneiro, salvo se houver outro motivo que justifique a retenção, o que deverá ser esclarecido nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar suas informações, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, imediatamente.

0006981-22.2015.403.6104 - J N DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

J N DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA LTDA., qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine a adoção das providências necessárias de procedimento de fiscalizatório para o deferimento dos Termos de Fiscalização, a fim de possibilitar o exercício da atividade de comércio exterior. Em apertada síntese, afirma a impetrante que para a exportação dos produtos por ela fabricados, consistentes em produtos perecíveis, itens de cesta básica, notadamente carne seca bovina, é necessário que a autoridade coatora analise os Termos de Fiscalização - TFs (requerimentos). Todavia, com a deflagração do movimento paredista dos agentes fiscais federais agropecuários, os serviços estão paralisados, o que vem atrasando a operação, que deveria ser constante e diária. Ressalta que sem a determinação judicial teme não

consequir, em tempo hábil, o certificado sanitário, pendente de deferimento do Termo de Fiscalização, o que lhe acarretará enormes prejuízos, não só pelo atraso no cumprimento dos contratos com os clientes, como também pelo perecimento das mercadorias no Porto de Santos. Sustenta que possui direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se insere a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior. Instado a emendar a inicial, informa que o documento que acompanha a inicial é aquele que representa o requerimento protocolado junto à VIGIAGRO (exportador JN DISTRIBUIDORA, cujas mercadorias estão acondicionadas no contêiner TEMU 652.329-9, Nº requerimento 00072167/2015). É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso em exame, a impetrante pretende romper a inércia da administração, parcialmente paralisada em razão da movimentação dos fiscais da vigilância agropecuária que atuam no Porto de Santos. De fato, documentos acostados aos autos (fls. 33/40) dão conta de que a impetrante possui mercadorias pendentes de análise e deferimento dos Termos de fiscalização e há informação constante no sítio eletrônico do Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários (ANFFA Sindical) no sentido da deflagração de movimento paredista, no último dia 17, envolvendo os fiscais federais agropecuários, inclusive nas aduanas, comprometendo a regularidade e continuidade dos serviços públicos. Sendo assim, constato a relevância do direito invocado, conquanto os serviços de fiscalização de carga perecível para fins de liberação de mercadorias para embarque com destino ao exterior, de responsabilidade dos fiscais agropecuários, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade do serviço público (art. 6º, 1º da Lei nº 8.987/95). De outro lado, a [...] a descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador (AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, grifei). Cabível, portanto, a emissão de ordem para o prosseguimento das atividades administrativas. Reputo, porém, inviável a liberação imediata das mercadorias a serem exportadas, à míngua de comprovação de todos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis. Por fim, não é possível a extensão da ordem judicial para abranger as futuras importações, não demonstradas nos autos, por falta de comprovação da iminência de ofensa a direito líquido e certo. Nesse sentido, destaco que ao mandado de segurança não se pode dar eficácia futura abstrata. À vista do exposto, presentes os requisitos específicos, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar ao impetrado o imediato prosseguimento das atividades de inspeção das mercadorias objeto deste mandamus, TF referente ao exportador exportador JN DISTRIBUIDORA, cujas mercadorias estão acondicionadas no contêiner TEMU 652.329-9, Nº requerimento 00072167/2015, a fim de possibilitar o eventual deferimento dos Termos de Fiscalização, salvo se houver outro motivo que justifique a paralisação, o que deverá ser esclarecido nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar suas informações, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer. Intimem-se. Oficie-se.

0006988-14.2015.403.6104 - TRADECORP DO BRASIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA.(SP305667 - DANILLO DA FONSECA CROTTI) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

TRADECORP DO BRASIL COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que determine providências tendentes a realizar a vistoria das mercadorias importadas pela impetrante, descritas nas licenças de importação que acompanham a inicial. Em apertada síntese, afirma a impetrante que tem por objeto social a industrialização, comercialização, importação e exportação de adubos, sementes, fertilizantes, produtos químicos, agrotóxicos e outros produtos relativos à agricultura, e que realizou a importação de fertilizantes, mercadoria sujeita à fiscalização por parte do impetrado, previamente ao desembarço aduaneiro. Salienta que, com a deflagração do movimento paredista dos agentes fiscais federais agropecuários, os serviços estão paralisados, o que impede liberação da mercadoria e lhe causa enormes prejuízos financeiros. Sustenta que possui direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização, cumprindo à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se insere a fiscalização. É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso em exame, a impetrante pretende romper a inércia da administração, parcialmente paralisada em razão da movimentação dos fiscais da vigilância agropecuária que atuam no Porto de Santos. De fato, segundo os documentos acostados aos autos (fls. 49/59) e informação constante no sítio eletrônico do Sindicato Nacional dos Fiscais Federais Agropecuários (ANFFA Sindical), houve deflagração de movimento paredista, no último dia 17, envolvendo os fiscais federais agropecuários, inclusive nas aduanas, comprometendo a regularidade e continuidade dos serviços públicos. Sendo assim, constato a relevância do direito invocado, conquanto os serviços de fiscalização para fins de liberação de mercadorias em zona alfandegada, também de responsabilidade dos fiscais agropecuários, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade do serviço público (art. 6º, 1º da Lei nº 8.987/95). De outro lado, a [...] a descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do

importador (AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, grifei).Cabível, portanto, a emissão de ordem para o prosseguimento das atividades administrativas. À vista do exposto, presentes os requisitos específicos, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar ao impetrado o imediato prosseguimento das atividades de inspeção das mercadorias importadas pela impetrante, amparadas pelas Licenças de Importação descritas na inicial (LI nº 15/2741538-9, 15/2741539-7, 15/2741540-0, 15/2741541-9, 15/2741542-7, 15/2741543-5, 15/2741544-3, 15/2741545-1, 15/2741546-0, 15/2761528-0, 15/2761529-9, 15/2761530-2, 15/2761531-0, 15/2761532-9, 15/2791967-0, 15/2791968-9, 15/2791969-7, 15/2824962-8 e 15/2749499-8), a fim de possibilitar a continuidade do despacho aduaneiro, salvo se houver outro motivo que justifique a retenção, o que deverá ser esclarecido nos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar suas informações, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, imediatamente. Santos, 28 de setembro de 2015.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8230

MANDADO DE SEGURANCA

0007524-59.2014.403.6104 - CARLOS EDUARDO OLIVEIRA AMADO E SILVA (SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação mandamental aforada por CARLOS EDUARDO OLIVEIRA E SILVA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a realização de sua matrícula para o 9º semestre do Curso de Direito. A inicial veio instruída com documentos. Foi concedida a gratuidade processual. Foram prestadas as informações do impetrado - 25/31, requerendo a denegação da segurança. Embargos de declaração opostos (fls. 55/59), aos quais se negou provimento (fl. 61). Agravo de instrumento interposto (fls. 66/76), ao qual foi concedida antecipação da tutela recursal (fls. 79/84). Parecer do MPF, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Constatado que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. A situação de fato em que se sustenta o intento deduzido tem os seguintes contornos: Conforme se extrai dos documentos que instruíram a exordial, o Impetrante se encontrava inadimplente em relação à fatura vencida em 05/08/2014. Os documentos de fls. 09/14 demonstram que em 10/09/2014, quando já escoado o prazo estabelecido no calendário escolar segundo a última prorrogação (26/08/2014), e quando já iniciadas as aulas, o Impetrante requereu a prorrogação de matrícula. A autoridade coatora, em suas informações, não sustenta a inadimplência, senão a suplantação do prazo fixado no calendário escolar. A questão em que se equilibra o dissêso é a existência do direito, ou não, de o impetrante consolidar sua rematrícula para as atividades acadêmicas nas condições acima resenhadas. Desde logo é de se destacar que, mesmo considerando a natureza privada da instituição de ensino, a Educação é direito previsto na Constituição da República Federativa do Brasil para todos, ocorrendo o seu atendimento por entidades de direito privado por delegação do Poder Público. Assim, mesmo sendo intrínseco à gestão privada que se mantenha a saúde financeira do sistema de prestação do serviço, jamais se pode perder de vista que a natureza do setor explorado tem matiz essencialmente público. Tanto assim que o reitor da instituição privada jaz submetido à pretensão da impetrante como legítimo destinatário da medida pleiteada. A questão do aluno inadimplente restou disciplinada na Lei nº 9.870/99, nos seguintes termos: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Vê-se que aos alunos inadimplentes foi vedado o direito à renovação da matrícula (art. 5º) e a aplicação de penalidades pedagógicas (art. 6º). Assim, a fim de conjugar os dispositivos normativos acima referidos, entendo que ao aluno regularmente matriculado se encontra proibida a aplicação de penalidade pedagógica por motivo de inadimplemento posterior ao ato da matrícula, tal como não acesso às aulas e/ou suspensão de provas escolares para as quais está matriculado, em função do disposto no art. 6º da Lei nº 9.870/99. De outro lado, a renovação de matrícula é obstada, autorização dada pelo artigo 5º da mesma norma, o que se aplica, por exemplo, quando o aluno busca efetuar as sucessivas matrículas semestrais ou a cada ciclo letivo, não havendo que se falar em penalidade pedagógica nos anos ou semestres posteriores ante o débito, sendo que eventual participação do aluno na vida acadêmica seria irregular. Isto quer significar que, para a ocorrência da renovação do vínculo contratual entre os acadêmicos e a instituição de ensino, são necessárias as devidas contraprestações pecuniárias. Não obstante a

previsão constitucional ao direito à educação, não é possível compelir as instituições de ensino à realização da matrícula de alunos inadimplentes, não apenas porque estabelecem relações de natureza contratual, mas também porque o pagamento das mensalidades é imprescindível para a manutenção das atividades de ensino. Nesse sentido, já decidiu a 1ª Turma do S.T.J, no acórdão coletado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. (...) O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)(AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). (...). 6. Agravo regimental não-provido.STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 951206 JOSÉ DELGADO, JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, 18/12/2007DJE DATA: 03/03/2008Em situações que tais, atento a certas particularidades do caso concreto (que indicassem não a perda do prazo do cronograma letivo, mas algo que, devidamente comprovado e de modo excepcional, pudesse indicar que a negativa da matrícula fosse um rigor desproporcional), este julgador já admitiu a tese de que a matrícula deveria ser garantida, em respeito ao direito à educação, caso sanada por completo a inadimplência, e houvesse prova de elementos do caso concreto que merecessem dito tratamento excepcional. Apenas como referência, em sentença proferida nos autos nº 0007503-57.2012.403.6103, que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos, este magistrado admitiu que a regularização posterior da matrícula de aluna gestante, que perdeu a data-limite por dez dias, conduziria a uma situação agressivamente injusta que perpassava a frieza do regulamento universitário.Ora, a este julgador não passa despercebido que, se a tentativa de quitação do débito foi posterior à data limite para a última matrícula (fora de prazo) - e normalmente há um primeiro e um último prazo -, segundo o calendário escolar, então ao tempo referido o impetrante não fazia jus ao direito à renovação da matrícula. E o tema merece atenção porque i) não há segurança de que o aluno matriculado fora do prazo tenha a possibilidade de comprovar a presença nas aulas já iniciadas, o que pode equivaler à matrícula de quem já está eliminado por faltas; ii) o calendário universitário é traçado para que a instituição de ensino se organize e possa encerrar as turmas, não sendo justo que alunos que perderam o último prazo de matrícula possam, a depender da situação, obter provimento que forçosamente lhes assegure matrícula em turma possivelmente já lotada, para a qual sequer se sabe se haveria espaço físico em sala de aula, a prejudicar todos os outros que foram adimplentes ao tempo da matrícula e a fizeram oportunamente.Feitos tais considerandos, decidiu-se antes não ser o caso dos autos a concessão da medida liminar porque não havia excepcionalidade a fundamentar a aplicação do princípio da proporcionalidade em sua tríplice configuração (confusão de datas entre o aluno e se e seu pai; esquecimento deste em quitar o débito) para ressaltar a incidência da lei que veda a matrícula. Sem embargo, observa-se que o aluno não apenas obteve decisão antecipatória no agravo (fls. 79/88), como obteve o julgamento favorável no próprio recurso (fls. em anexo), a assegurar-lhe a matrícula. Tal situação, embora não simplesmente conduza à aplicação irrefletida da teoria do fato consumado, merece atenção do julgador, porque de fato há grandes chances de que, cumprida in totum a liminar, o aluno impetrante tenha logrado de alguma forma aproveitar o semestre. E seria uma medida por demais draconiana não reconhecer que a situação consolidada, caso desfeita, geraria um absurdo prejuízo ao aluno, mas não à universidade, que já se ordenou para cumprir a decisão liminar proferida em sede de agravo de instrumento.Diante do que dispõe o art. 462 do CPC, o feito merece o julgamento de procedência, com a ressalva do entendimento particular deste julgador, para conceder definitivamente a segurança.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos da fundamentação supra, na forma do art. 269, I do CPC, para assegurar ao impetrante o direito de realizar a matrícula para o segundo semestre de 2014 na faculdade de Direito da UNISANTOS.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0008449-55.2014.403.6104 - HAPAG LLOYD AG(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA HAPAG LLOYD AG impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner MBIU 820.866-0.Afirma a Impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 66/76.Contra o indeferimento da medida liminar (fls. 79/81), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deu provimento ao recurso, para conceder a liminar requerida na inicial, conforme r. decisão de fls. 111/113.A União Federal manifestou-se às fls. 85/86O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 110.É o relatório.Fundamento e decido.Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante.Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de

ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Comunique-se o Exm^o. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença. P.R.I.O.

0008936-25.2014.403.6104 - SILVIANE GONCALVES FRADE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ante os termos da certidão supra, manifeste-se o Impetrante no prazo de cinco dias, se ocorreu por parte da autoridade coatora a análise da revisão pleiteada. Intime-se.

0009820-54.2014.403.6104 - DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA contra ato do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santos/ SP, objetivando o afastamento da exigibilidade das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS incidentes sobre os 15 (quinze) primeiros dias de gozo do benefício de auxílio-doença/auxílio-acidente; férias indenizadas e gozadas; terço de férias; aviso prévio indenizado e seus reflexos; férias pagas em dobro e seus reflexos. Requer também a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior, dentro do período de cinco anos anteriores à propositura da ação. Aduz o impetrante a ilegalidade da exigência de contribuição ao FGTS sobre tais verbas, haja vista o caráter indenizatório. A inicial foi instruída com documentos. Custas recolhidas (fl. 87). Informações prestadas às fls. 98/102. Deferida em parte a liminar (fls. 104/109). A União Federal manifestou interesse em ser intimada dos atos do processo (fl. 124). Formulou a União Federal pedido de reconsideração da decisão provisória, sustentando-se que as contribuições ao FGTS têm natureza diferente das contribuições previdenciárias, usadas na fundamentação da decisão (fls. 127/129). Decisão mantida (fl. 130). Parecer do Ministério Público Federal manifestando pela não intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em Juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Não tendo sido alegadas questões preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do mérito da causa. No tocante à prescrição, destaco que deve ser utilizado o enunciado da Súmula nº 210/STJ, segundo o qual a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Ab initio, necessário o exame da natureza jurídica da contribuição destinada ao custeio e manutenção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo que as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88. Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS. Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social - e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO ACIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903) No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011): PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO .1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.2. Entendimento perfilhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimenta no julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador. Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto. Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. (... omissis...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica tomá-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...). Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador. É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos. Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter esses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal. Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, assim submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos discutem-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. O art. 15 da Lei nº 8.036/90 estabelece a alíquota, a base de cálculo e as hipóteses de incidência da contribuição para o FGTS (grifei): Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. A decisão de fls. 104/109 às claras fez uma assimilação

entre o que vigorou para contribuições previdenciárias (tributárias) e a contribuição para o FGTS (não tributária), a partir da lógica de que as bases econômicas sobre as quais incidem as alíquotas seriam aproximáveis (salário-de-contribuição e remuneração): Nesse sentido, embora a questão seja fundamentalmente diversa, não há que incidir a contribuição ao FGTS sobre verbas que, por não integrarem o conceito de remuneração - em idêntica sorte aos julgados atinentes à não incidência da contribuição previdenciária -, não integram a base de cálculo. Embora não detenha natureza tributária, a contribuição ao FGTS corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior, e o art. 15, 6º da Lei nº 8.036/90 é que bem dita a solução jurídica aplicável ao caso concreto (fl. 105). Porém, merece melhor reflexão tal questão. As espécies de parcelas remuneratórias a que se referem a citada lei encontram-se disciplinadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Vejamos: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. O art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que elenca as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, também se aplica em linhas gerais, por força do regramento contido na Lei nº 8.036, em relação à contribuição para o FGTS. Entretanto, ressalta-se, como afirmado pela Juíza Federal Vânia Hack de Almeida no julgamento da AC 2008.71.00.010243-2 (TRF4, Segunda Turma, Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida, D.E. 10/06/2009), que o legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. Resta, no entanto, saber se o entendimento firmado pelo C. STF, STJ e pelas Cortes Regionais acerca da não incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas parcelas pagas pelo empregador aos empregados, face à natureza indenizatória, também se aplica em relação à incidência de contribuição para o FGTS. Tenho que a resposta é, parcialmente, negativa. Senão, vejamos. 1.1 Aviso Prévio Indenizado No âmbito previdenciário, especificamente no que tange à relação de custeio (relação jurídico-tributária) estabelecida entre o contribuinte e a Seguridade Social, com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. Entretanto, adiro ao entendimento de que o Decreto nº 6.727/2009 violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir, neste caso, o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entendimento pacificado pelo C. STJ, no julgamento do RESP 973436/SC. O valor pago a título de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao obreiro que não fora comunicado sobre a futura rescisão do contrato de trabalho com a antecedência mínima estabelecida na CLT, tampouco pode usufruir da redução da jornada de trabalho. Sob qualquer modalidade, o período integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT), consoante entendimento firmando na OJ nº 82 da SDI-I do TST: Aviso prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, no percentual de 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, e tem como finalidade garantir a proteção social do trabalho. Constitui, portanto, verdadeiro direito do empregado, instituído com o propósito de formar uma espécie de poupança em seu benefício, a qual poderá ser utilizada nas hipóteses de demissão sem justa causa, doenças graves, bem como nas áreas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Por essa razão, e tendo em vista que os recursos captados para a formação do FGTS pertencem aos trabalhadores, os quais poderão utilizá-los para garantir a implementação de certos direitos sociais (moradia, saúde e alimentação), inclusive na hipótese de desemprego (dispensa sem justa causa ou extinção do contrato a termo), é que se deve distinguir a situação da contribuição para o Fundo sobre referida parcela da situação de cobrança de contribuição previdenciária, de natureza tributária, sobre a mesma parcela. Esse inclusive é o sentido preconizado pelo enunciado nº 30 do TST O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS. Ora, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, inclusive com a contagem do tempo de serviço, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao empregado, o que faz incidir o princípio da proteção ao obreiro. 1.2 Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente (quando da concessão do auxílio-doença) Consabido que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS, firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre

a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Entretanto, pelos motivos acima expostos, aludido julgado, que discutiu tão-somente a relação de natureza tributária entre os empregadores e o Fisco, não se aplica no caso de contribuição para o Fundo. Senão, vejamos. Dispõe o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90: 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS no período em questão (grifei): Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: I - prestação de serviço militar; II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias; III - licença por acidente de trabalho; IV - licença à gestante; e V - licença-paternidade. Em se tratando de contribuição voltada à proteção dos interesses pessoais dos trabalhadores - repise-se, não se confundindo com as receitas tributárias, as quais visam, em última análise, implementar e satisfazer a necessidade da coletividade -, deve o intérprete ater-se ao regramento contido no diploma legal, não podendo ampliar as hipóteses de exclusão da contribuição para o Fundo, mormente quando há expressa previsão de que não se incluem na remuneração, para os fins desta lei, as parcelas elencadas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, sob pena de aniquilar a garantia constitucionalmente voltada para a proteção da parte hipossuficiente da relação de emprego. 1.3 Férias Indenizadas (não gozadas), Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional) e férias em dobro. Terço constitucional em férias gozadas. As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, tampouco a contribuição para o FGTS, ante a aplicação do disposto no art. 15, 6º, da Lei nº 8.036/90. Também aqui está excluído, por expressamente previsto, as férias em dobro a que se refere o art. 137 da CLT. O abono pecuniário, previsto no artigo 143 da CLT, é aquele que o trabalhador opta pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias. O art. 144 da CLT estabelece, ainda, que o abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. O art. 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91 exclui do salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de abono de férias, quando concedidos na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Destarte, o abono de férias (resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo), desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, e, por conseguinte, não incide a contribuição para o FGTS. Portanto, entende-se que a menção a abono pecuniário feita na suma do pedido foi exatamente ao abono de que tratam os arts. 143 e 144 da CLT, pela forma como exibidos os argumentos da inicial. Com relação ao recolhimento de contribuição para o FGTS sobre as parcelas férias indenizadas e respectivo terço constitucional, sequer tal exação há de ser exigida pela autoridade apontada como coatora, haja vista que a própria lei não considera tais parcelas como remuneração. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram a remuneração para fim de incidência da contribuição para o Fundo, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Entretanto, a despeito de prova no sentido de que a autoridade coatora vem exigindo tal exação da empresa, tendo em vista os termos fixados pelo impetrante na presente lide, dando ao mandamus natureza preventiva, entendo que, neste caso, o órgão jurisdicional pode declarar o direito do impetrante de não ser compelido, futuramente, ao pagamento de contribuições para o FGTS incidentes sobre aludidas parcelas. Com relação às férias gozadas e seus reflexos, obviamente que a contribuição do FGTS há de incidir, uma vez que tal se dá apenas onde excluída sua incidência expressamente, na forma do art. 15, 6º, da Lei nº 8.036/90, então não há de se considerar que as razões pelas quais a jurisprudência tem afastado a incidência sobre o terço de férias (gozada), com base no art. 201, 11 da CRFB/88. Neste sentido está a jurisprudência pátria: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O aresto, ao examinar a matéria, deixou de considerar que, não obstante a Lei nº 8.036/90, no artigo 15, parágrafo 6º, afaste a incidência da contribuição ao FGTS sobre as parcelas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a contribuição ao FGTS não necessariamente tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, a ela não se aplicando, pois, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência da contribuição previdenciária. Evidenciada a omissão apontada pela União, é de se declarar o acórdão, (i) para extinguir o feito, sem resolução do mérito, em relação às férias indenizadas e ao abono pecuniário (ausência de interesse de agir), e (ii) para manter a exigibilidade da contribuição ao FGTS incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e a título de aviso prévio indenizado e faltas abonadas/justificadas, mantido o parcial provimento do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, mas em maior extensão. 2. Na presente demanda, discute-se a incidência da contribuição ao FGTS sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada. E, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições ao FGTS, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição. 3. O artigo 15 da Lei nº 8.036/90, estabelece que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, e a gratificação de Natal (caput), afastando, da sua base de cálculo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (parágrafo 6º). 4. Não obstante a Lei nº 8.036/90, no artigo 15, parágrafo 6º, afaste a incidência da contribuição sobre as parcelas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a contribuição ao FGTS não necessariamente tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, a ela não se aplicando, pois, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes (TRF3, Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014; STJ, AgRg no REsp nº 1.472.734/AL, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 19/05/2015). 5. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre valores pagos (i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de (ii) aviso prévio indenizado e (iii) faltas abonadas/justificadas, mas não pode

incidir sobre o vale-transporte em pecúnia. 6. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS (Súmula nº 305, TST). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp nº 1.472.734/AL, 2ª Turma, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 19/05/2015; TRF3, Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014. 6. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente que o depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho (artigo 28), inclusive a licença para tratamento de saúde de até quinze dias (inciso II) e a licença por acidente de trabalho (inciso III). Precedentes: STJ, REsp nº 1.448.294/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/12/2014; TRF3, Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014. 7. As faltas justificadas consistem numa espécie de interrupção do contrato de trabalho - a obrigação do empregador em relação ao pagamento de salário se mantém, embora o empregado esteja desobrigado de prestar os respectivos serviços -, de modo que os valores pagos aos empregados pelo empregador no período das faltas justificadas possuem natureza remuneratória, sobre eles incidindo a contribuição ao FGTS. 8. Nos termos do art. 28, I e 9º, da Lei nº 8.212/91, que se aplica às contribuições ao FGTS, não integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria (alínea f). E o recebimento da verba em pecúnia não modifica sua natureza indenizatória. Precedentes (STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010; STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; TST, E-RR nº 208100-71.2003.5.02.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 16/05/2008). 9. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 15, parágrafo 6º, da Lei nº 8.036/90 c.c. o artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8.212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 10. Embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso. Precedentes dos Egrégios STJ e STF. 11. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes. (AI 00051747720144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) 2. Do Pedido de Restituição ou Compensação Neste item, cumpre ressaltar que à contribuição para o FGTS, por se tratar de prestação pecuniária de cunho social que visa proteger a parte hipossuficiente da relação laboral, não possuindo natureza tributária, não se aplica o regime jurídico estabelecido na legislação tributária, seja no que concerne à compensação ou restituição dos valores recolhidos indevidamente, seja no que concerne à incidência dos consectários legais (juros e correção monetária). E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados sobre as férias indenizadas e não gozadas e o respectivo terço constitucional de férias; abono de férias resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, pago na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; e férias em dobro, na forma do art. 137 da CLT, não é o caso de se reconhecer o direito do impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal - haja vista que a compensação, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica, o que não fez a Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684 -, nem mesmo da restituição de tais valores, em face da inadequação da via processual eleita para tanto (Súmulas 269 e 271 do STF), podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada, limitando-se este mandado de segurança à declaração do direito à restituição. Por derradeiro, atentando-se aos princípios da inércia da jurisdição, da adstrição e da correlação da sentença entre a causa de pedir e os pedidos deduzidos pelo demandante, apesar do entendimento firmado no enunciado da Súmula nº 210 do STJ, deve este magistrado declarar indevidos os pagamentos porventura efetuados pela empresa impetrante a título de contribuição para o FGTS sobre as verbas denominadas de férias indenizadas e não gozadas e respectivo terço constitucional de férias; abono de férias resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, pago na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; e férias em dobro, na forma do art. 137 da CTL, nos últimos cinco anos, haja vista ter sido esta a limitação temporal imposta pelo impetrante no pedido formulado no petítório inicial. III - DISPOSITIVO Isso posto, com fundamento nos arts. 269, inciso I, do CPC c/c art. 24 da Lei nº 12.016/09, extingue o processo com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo impetrante, e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, tão-somente determinar que a autoridade apontada como coatora abstenha-se de exigir da empresa impetrante as contribuições para o FGTS porventura incidentes sobre férias indenizadas e não gozadas e respectivo terço constitucional de férias; abono de férias resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, pago na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; e férias em dobro, na forma do art. 137 da CTL. DECLARO, ainda, pelos motivos acima já expostos, indevidos os pagamentos eventualmente efetuados pela empresa impetrante a título de contribuição para o FGTS referentes às verbas acima discriminadas, respeitando-se o prazo de cinco anos antes do ajuizamento da demanda. Diante de tais conclusões, MANTENHO o deferimento da medida liminar apenas na parte a que se refere o presente decisum, assim adequando-se a decisão de fls. 104/108. Comunique-se com urgência à autoridade coatora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União - Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000063-02.2015.403.6104 - COMERCIAL CISNE VARIEDADES LTDA(SP240589 - ELIZABETH MARTOS ZANETTE E SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em sentença, COMERCIAL CISNE VARIEDADES LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de mandado de segurança, visando autorização para depositar caução no valor declarado das mercadorias referentes às DIs 13/2492752-8; 13/2283831-5 e 13/2510129, as quais se encontravam retidas ao tempo da impetração, com ulterior nulificação da pena de perdimento aplicada no processo administrativo nº 11128.726963/2014-21. A impetrante narra que, apesar de estar devidamente inscrita no CNPJ e possuir autorização para importar, teve de prestar informações ao Fisco nos autos nº 11128.726963/2014-21, tendo sido lavrado Termo de Retenção nº 26/2014, 27/2014 e 28/2014, e ultimando-se a decisão conclusiva do Fisco pela aplicação da pena de perdimento, pelos seguintes motivos: i) interposição fraudulenta de terceiros; ii) inserção de preços irreais nas faturas comerciais que amparam a importação, inclusive com documentos ideologicamente falsos; iii) inexistência física do estabelecimento importador. Narra que o auto de infração foi nulo, porque a conclusão a respeito da irrealdade do preço praticado não decorreu da metodologia de valoração aduaneira prevista no Acordo de Valoração Aduaneira do GATT. Salieta que o Fisco limitou-se a realizar pesquisa de preço pela Internet, praticada no varejo, o que não refletiria o preço da mercadoria no mercado chinês, ademais de não ter sido realizada perícia. Assevera que não houve interposição fraudulenta de terceiros, que, em sua descrição, seria conduta assemelhada ao tipo penal da Lei nº 9.613/98, pressupondo, portanto, um crime antecedente - que não restou provado. O trabalho do fiscal, ao que narra, tentou demonstrar que a empresa não possuía capacidade econômica para realizar as importações pela análise dos documentos, ignorando, por outro lado, outros. Por fim, narra que ao caso não é aplicável a pena de perdimento, mas tão somente a pena de multa. Com a inicial vieram documentos (fls. 61/680). Em decisão liminar, a título de cautela, deferiu-se a sustação de quaisquer atos tendentes à destinação dos bens objeto do PA nº 11128.726963/2014-21 (fl. 682). Informações da autoridade impetrada prestadas às fls. 692/710, a sustentar a legalidade dos procedimentos. Documentos foram juntados às fls. 711/ss. Intimada a manifestar-se sobre o depósito (fl. 749), a parte impetrante embargou de declaração sobre a necessidade de depositar o valor tido como correto pelo Fisco (fls. 754/755). Não foram conhecidos os embargos (fl. 756). Interposição de agravo de instrumento (fls. 760/777). Parecer do MPF às fls. 786/787, pela denegação da segurança. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há preliminares a apreciar. Constatado que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Antes de mais nada, convém asseverar que a apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66). Do mesmo modo, há tipificação específica que autoriza a aplicação de pena de perdimento na hipótese de utilização de documento falso ou adulterado na importação ou exportação de mercadoria (vide Decreto-Lei nº 37/66). A penalidade, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e tem por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno, da concorrência, entre outros, conforme inúmeras decisões dos Tribunais Superiores, a exemplo do julgado unânime proferido pela 1ª Turma do C. S.T.J. na Medida Cautelar para Atribuição de Efeito Suspensivo a Recurso Especial (MC 9331/PR), Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/06/2005. Desse modo, a imposição de tal pena, verdadeira expropriação estatal de bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), isto é, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e a presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material). Ademais, deve haver efetivo prejuízo ao erário, representado não apenas pela redução do montante do tributo, mas pela subtração dolosa do poder ou da regularidade dos serviços de aduana. Pois bem. Perceba-se que, independentemente do canal de conferência ou do início ou término do despacho aduaneiro, sempre que se constatarem indícios de fraude na importação, o servidor dos cometimentos de aduana deverá encaminhar os elementos verificados ao setor competente, para avaliação da pertinência de procedimento especial de controle (art. 23 da IN SRF nº 680/2006). E o procedimento especial de controle aduaneiro a que alude a IN SRF nº 680/2006, em sumário, conjugará precisamente as disposições da IN SRF nº 228/2002 com as da IN RFB nº 1169/2011: ou seja, é com base nos instrumentais de fiscalização nelas tratado que se poderá saber se os indícios de irregularidade se confirmam ou não. Porém, da forma como a impetração estrutura seu raciocínio jurídico, apenas se poderia instaurar procedimentos especiais de controle aduaneiro com a prova robusta - ou a ausência de comprovações suficientes pelo importador da licitude de suas operações - que o próprio procedimento visa obter. Parece-nos evidente que, para fins de apreciação da regularidade do processo administrativo sancionador, impende verificar a idoneidade das provas produzidas pela fiscalização aduaneira durante o procedimento especial de controle, a fim de constatar a existência (ou não) de base material para a lavratura do auto de infração e para a aplicação da sanção extrema do perdimento. Para que seja legítimo o ato estatal, cumpre que a fiscalização colha, durante o procedimento preparatório, elementos concretos, não sendo razoável, por outro lado, nem admissível, a paralisação do despacho aduaneiro, a apreensão de mercadorias e a aplicação da penalidade de perdimento quando a imputação decorra de meras suposições sem que tenham sido empenhados de modo diligente os meios de investigação previstos em lei e nas normas infralegais, oportunizando ao operador do SISCOMEX a prestação de esclarecimentos. Porém, dados concretos da operação realizada podem fornecer indícios suficientes para a aplicação da pena, ainda que grave. O artigo 68 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 disciplina que (g.n.): Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Em obediência ao comando legal supra, foi editada a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal IN/SRF nº 206/2002, que dispôs (g.n.): Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título. Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada. Art. 66. As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto: I - à falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer documento comprobatório apresentado; (...) 1º As suspeitas da fiscalização

aduaneira quanto ao preço efetivamente pago ou a pagar devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e: I - os valores usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares; II - os valores indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda etc.; III - os custos de produção da mercadoria; IV - os valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica. (...) Vale ressaltar que esta IN/SRF nº 206/2002 foi revogada pela IN/RFB nº 1.129/2011, que trata da matéria de maneira semelhante, já vigente ao tempo dos fatos, e que assim dispõe: Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à: I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber; II - falsidade ou adulteração de característica essencial da mercadoria; III - importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas; IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou VI - falsa declaração de conteúdo, inclusive nos documentos de transporte. 1º As dúvidas da fiscalização aduaneira quanto ao preço da operação devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e os: I - valores relativos a operações com condições comerciais semelhantes e usualmente praticados em importações ou exportações de mercadorias idênticas ou similares; II - valores relativos a operações com origem e condições comerciais semelhantes e indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda, dentre outros; III - custos de produção da mercadoria; IV - valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica. 2º Os casos referidos à origem das mercadorias se aplicam também à origem não preferencial, nas hipóteses de suspeita de triangulação de mercadoria (circunvention) para subtrair-se à imposição de direitos comerciais (anti-dumping, salvaguardas e medidas compensatórias). 3º Na caracterização das hipóteses dos incisos IV e V do caput, a autoridade fiscal aduaneira poderá considerar, entre outros, os seguintes fatos: I - importação ou exportação de mercadorias em volumes ou valores incompatíveis com as instalações físicas, a capacidade operacional, o patrimônio, os rendimentos, ou com a capacidade econômico-financeira do importador, adquirente ou exportador, conforme o caso; II - ausência de histórico de operações do sujeito passivo na unidade de despacho; III - opção questionável por determinada unidade de despacho, em detrimento de outras que, teoricamente, apresentariam maiores vantagens ao interveniente, tendo em vista a localização do seu domicílio fiscal, o trajeto e o meio de transporte utilizados ou a logística da operação; IV - existência de endosso no conhecimento de carga, ressalvada a hipótese de endosso bancário; V - conhecimento de carga consignado ao portador; VI - ausência de fatura comercial ou sua apresentação sem a devida assinatura, identificação do signatário e endereço completo do vendedor; VII - aquisição de mercadoria de fornecedor não fabricante: a) sediado em país considerado paraíso fiscal ou zona franca internacional; b) cujo endereço exclusivo seja do tipo caixa postal; ou c) que apresente qualquer evidência de tratar-se de empresa de fachada. Assim, de acordo com as informações e documentos que as instruem, não verifico violação ao princípio da legalidade, tampouco do contraditório e da ampla defesa, porquanto o procedimento especial de controle aduaneiro ao qual foi submetida a Impetrante encontra respaldo legal (Decreto nº 6.759/2009, artigo 794 cc IN RFB nº 1.169/2011, artigos 1º, 2º, incisos I e IV, 4º e 5º). E, no bojo de referido procedimento, o importador foi devidamente intimado para os correspondentes atos, após a retenção das mercadorias, tanto que apresentou impugnação, que não foi acatada no parecer conclusivo juntado às fls. 726/737, sendo que a decisão trazida à fl. 738 a ele aderiu in totum. Basicamente, são duas as conclusões da autoridade aduaneira brasileira que levaram à aplicação da pena de perdimento: i) subfaturamento; ii) importação com interposição fraudulenta de terceiros, casos que justificam a imposição da penalidade de perdimento, como já ressaltado. Vale ressaltar que a apreensão de mercadoria sujeita à aplicação de pena de perdimento encontra expressa previsão legal (Decreto-Lei nº 37/66 e Decreto-Lei nº 1.455/76): Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. (...) I o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; XII - estrangeira, chegada ao país com falsa declaração de conteúdo; É de se ver que há julgados que asseveram, com salutar dose de prudência, que a simples redução de tributos decorrente da diferença de classificação tarifária, da diferença de preço declarado ou de quantidade declarada de produtos e da ausência completa de declaração de tal ou qual produto no conjunto total da DI não deveria caracterizar por si própria uma hipótese de falsa declaração de conteúdo, senão nos casos de dano ao erário. E aí se deveria entender dano ao erário como algo mais amplo, sendo, mais que a redução da carga tributária, a verdadeira tentativa de subtrair os produtos da fiscalização das autoridades competentes (TRF3, REOMS 02081618519984036104, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2009). Ou seja: é necessário aferir o dano ao erário não na conseqüente redução tributária de um preenchimento qualquer de DI, que pode ter sido feito equivocada mas não maliciosamente, mas sim na real consideração de que houve uma tentativa de induzir o Fisco em erro, fraudando-o. Fica clarividente a compreensão da jurisprudência pátria ao asseverar, de modo exemplificativo, o que significa de fato tal dano ao erário: o que o julgado acima quer salientar é que não deve ser a hipótese algo que condiga apenas com a simples diferença de tributo, sem conseqüências aduaneyras e econômicas, pelo que a alíquota dos impostos e contribuições incidentes na importação de acordo com a classificação feita, mas não pela classificação real, bem como pelas quantidades ou preços verdadeiros, ou pela não omissão de produtos importados, levasse o montante tributário a ser reduzido; nesse caso, sempre que o contribuinte se equivocasse (erros acontecem) e daí adviesse redução de tributo, o Fisco, em vez de lançar a diferença tributária e aplicar uma multa cabente, com liberação da mercadoria a ser internalizada, aplicaria a pena de perdimento, em conseqüência daninha e, nessa assumida hipótese, desproporcional. Por isso, mostra-se essencial ao deslinde do feito diferenciar a falsa declaração de conteúdo da declaração indevida, isto é, inexata. Para tanto, o elemento da diferenciação reside precisamente na prática de um ato de ludíbrio, ainda que aferível à luz das circunstâncias, sendo o erro atribuível a uma má fé ou ao dolo capaz de gerar prejuízo ao erário. Deve afeiçoar-se o elemento de má fé à luz das circunstâncias e, ainda, deve-se

identificar um impacto ao erário que não seja apenas a simples redução do tributo, mas algo que possa indicar - além dela, claro - algo economicamente relevante: por exemplo, a intenção de burlar um embargo à importação ou uma proibição explícita da legislação sanitária; o desiderato de obter vantagens econômicas em detrimento dos competidores, agredindo-se o princípio da livre concorrência; a intenção de furtar-se ao pagamento de direitos antidumping; a intenção de ludibriar o Fisco, aumentando relevantemente o ganho em escala decorrente da sonegação tributária, ainda que sem evidências concorrenciais claras, entre outras. E todos os elementos dos autos indicam CLARAMENTE o ludíbrio. Senão vejamos. Em relação ao preço declarado, a impetrante - equivocadamente - assevera que o Fisco não cumpriu com as determinações do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT), que determina uma metodologia para que o Fisco realize o procedimento de valoração aduaneira em caso de dúvidas quanto à real mensuração do valor aduaneiro. Ou seja, quando o importador declara um valor inferior, que não espelha a realidade do valor aduaneiro, o Fisco pode proceder ao arbitramento do preço da mercadoria com fulcro no art. 86 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) e no art. 70 da Lei nº 10.833/03. Se assim o faz, segue as determinações do AVA/GATT para chegar ao valor aduaneiro real e, reavaliando esse valor aduaneiro, aplicar a multa cabível e cobrar as diferenças tributárias incidentes na operação. As regras de valoração aduaneira contidas no Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, consistem na verdade em 6 (seis) métodos para aferir o valor aduaneiro de uma mercadoria. O primeiro método baseia-se no valor de transação, ou seja, no preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação. A segunda regra prescreve que, se o valor das mercadorias não puder ser determinado segundo o preço da transação, será ele determinado pelo valor de transação de mercadorias idênticas vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado. A terceira regra (art. 3º) determina que, se inviáveis os métodos anteriores, o valor aduaneiro será apurado pelo valor de transação de mercadorias similares vendidas para exportação para o mesmo país de importação e exportadas ao mesmo tempo em que as mercadorias objeto de valoração ou em tempo aproximado. A quarta regra (art. 4º) determina que o valor de transação seja apurado no preço pelo qual as mercadorias importadas são vendidas no mercado interno. A quinta regra (art. 6º) determina que o valor aduaneiro seja calculado com base no valor computado, correspondente à soma do custo ou valor de produção dos materiais e da fabricação ou produção, acrescidos de lucros e despesas gerais. A sexta regra, como último recurso, fixa a determinação do valor aduaneiro com base em critérios razoáveis (art. 7º). A nota interpretativa 1 do Acordo, por sua vez, destaca que os métodos de valoração aduaneira estão anunciados em forma sequencial, de modo que a utilização do método subsequente depende da inviabilidade da adoção do método anterior. Porém, a valoração aduaneira deve acontecer nos casos de arbitramento de novo preço, por óbvio, ante a ausência de subsunção aos casos de aplicação da pena de perdimento. Quando e onde a discrepância no valor da operação, somada a outros indicativos, levar o Fisco a concluir pela existência cabal de ludíbrio, de dano ao Erário (com o sentido de existir uma situação de má fé), obviamente que o sequenciamento do AVA/GATT se torna despicendo, pela singela razão de que o Fisco não necessita encontrar e fixar um determinado valor aduaneiro sobre o qual incidiriam as figuras tributárias com a prudência do AVA, se ao fim aplica a pena de perdimento fundada em situação fraudatória. Em caso de subfaturamento com ludíbrio na importação, a única saída razoável, por sinal, é a aplicação da pena de perdimento, porque a singela fixação do novo valor aduaneiro arbitrado, com multa e cobrança de diferenças tributárias, significaria tolerar que as empresas o utilizassem como estratégia comercial. Aliás, nesse mister, relevante ressaltar um argumento de ordem prática: tendo sido constatada a tentativa de fraudar o erário, admitir a ulterior recomposição dos cofres públicos com o valor fraudado, com o fito de dar prosseguimento ao despacho aduaneiro - em detrimento da aplicação da pena de perdimento - transformaria a subvaloração em uma prática comercial lucrativa para os fraudadores. Ora, ao invés de ser onerado com toda a carga tributária atinente à sua atividade comercial, o empresário inibido de má-fé poderia aventurar-se a subfaturar toda a mercadoria nacionalizada, submetendo-se às exações apenas nas hipóteses em que a fiscalização efetivamente constatasse a prática fraudulenta, reduzindo sensivelmente o custo global de toda a mercadoria importada em diversas oportunidades diferentes. Ou seja, na esfera cível, o perdimento é o único procedimento realmente eficaz para coibir a prática reiterada da fraude fiscal. Note-se, como não bastasse, que o art. 17 do Acordo (AVA/GATT) prevê a possibilidade de recurso à legislação interna do país para que se aferisse a metodologia da valoração aduaneira, em caso de fraude de valor, porque Nenhuma disposição deste Acordo poderá ser interpretada como restrição ou questionamento dos direitos que têm as administrações aduaneiras de se assegurarem de veracidade ou exatidão de qualquer afirmação, documento ou declaração apresentados para fins de valoração aduaneira. No caso, o auto de infração (fls. 711/722) é claríssimo no sentido de que as invoices (faturas comerciais) apresentadas continham um valor de tal forma destoante dos preços médios por quilograma ou por peça em operações similares que o valor era falsamente declarado. Notou-se que o valor constante das invoices relativas às DIs 13/2492752-8; 13/2283831-5 e 13/2510129 (de que tratam os autos presentes) era bastante menor do que aqueles encontrados no sítio Alibaba. Ao contrário do que alega a impetrante, o sítio é destinado a compras globais para importadores e exportadores, de modo que não se pode dizer que os preços ali declarados sejam valores de varejo, necessariamente. Ademais, há algumas discrepâncias que chamaram a atenção deste julgador: para um distribuidor de ignição (NCM 8511.30.10), o valor da invoice era de US\$ 8,43 a unidade, sendo que o valor médio ali encontrado era de US\$ 94,50, mais de dez vezes maior; kit de pistão foi declarado na invoice a US\$ 3,83 a unidade, sendo que o sítio encontrou valor de US\$ 50,00 (fl. 720-vº). Mesmo que tais valores fossem os da venda no varejo, o que nem sempre é verdade, já que há todo tipo de operação comercial ali naquele sítio autodeclarado como de global trade (comércio global), a diferença chega a ser astronômica, que nenhuma particular razão econômica poderia justificar como oscilação entre o preço para fábrica e o preço final para o consumidor: para o caso de um sensor de pressão (NCM 8511.90.00), o valor da invoice é de US\$ 2,67 para a importação, sendo que a média de preços da internet é de US\$ 250,00. Essa é uma diferença de mais de 9000% (fl. 721)! Há um desvio que nenhuma margem de lucro racional e lógica, acompanhando-se os negócios mais lucrativos já feitos pelos mais profícuos capitalistas - mesmo os chineses -, poderia justificar, não fosse o subfaturamento. Ainda que se questionasse especificamente a busca de dados na Internet, observa-se que o Fisco cruzou dados com outras DIs de importadores que importaram o mesmo tipo de mercadoria. Tomando como paradigma os aparelhos para filtrar óleos (NCM 8421.23.00), o sítio Alibaba mostrou que os preços no global trade oscilaram entre US\$ 3,00 e US\$ 7,39, ao passo que o valor declarado pela impetrante foi de meros US\$ 0,88. Cruzando-o com operações chinesas realizadas de outubro a dezembro de 2012, em três distintas DIs, o valor por peça foi de US\$ 4,24, US\$ 4,24 e US\$ 4,69. Ou seja, importadores que igualmente nacionalizaram mercadorias chinesas. E a diferença variou 381,82% e 432,95%. A diferença média com os preços da internet,

segundo o Fisco, chegou a 490,34% (fl. 721). Está claro que a aferição de valores relativos a operações com condições comerciais semelhantes e usualmente praticados em importações ou exportações de mercadorias idênticas ou similares - através das DIs em período equivalente ou próximo, de importações vindas da China para os mesmos produtos - e a de valores relativos a operações com origem e condições comerciais semelhantes e indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas (...), ofertas de venda, dentre outros - através de consulta ao sítio de global trade Alibaba - está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico (Art. 2º, I c/c 1º, I e II da IN/RFB nº 1.129/2011). Para além do subfaturamento, o Fisco iniciou a apuração através do monitoramento do perfil comercial da própria impetrante e concluiu que o porte econômico da empresa, além de diversas outras circunstâncias, indicavam um cabal caso de interposição fraudulenta de terceiro. Embora o objeto social declarado na JUCESP fosse a importação de incontáveis tipos de produto, no SISCOMEX a empresa teria informado que sua atividade abrangia apenas o comércio atacadista de produtos alimentícios em geral (fl. 711-vº), o que seria mais que suficiente para chamar a atenção para as importações declaradas nas DIs a que se refere a análise deste feito. É de se deixar claro que o tema é saliente e sensível ao controle dos serviços aduaneiros e, mais ainda, à tutela de bens jurídicos extremamente relevantes ao Estado brasileiro. A apuração da integral regularidade de empresas que atuam no ramo do comércio exterior é imperiosa porque, em muitos casos, termina-se por constatar que a empresa objeto da fiscalização não existe (são as chamadas empresas de fachada), é operada por pessoas totalmente alheias a seus quadros societários (integrados, nesta hipótese, pelo que se convencionou denominar laranjas), age em nome de outras pessoas acobertadas (pelas mais diversas razões) ou não possui capital suficiente para a realização de seus negócios. É possível que a interposição fraudulenta se dirija a permitir que a importação seja realmente operada por quem não tem autorização do sistema RADAR, por um motivo qualquer. E por trás de tais fatos pode estar o modus operandi da prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro, feitas por intermédio de importações custeadas com recursos de origem criminoso ou através de remessa de recursos não lastreados em contratos de câmbio lícitos ou operações cambiais devidamente autorizadas pelo BACEN. Por isso, e não necessariamente por arroubos fiscalizatórios, é imprescindível a comprovação segura da origem dos recursos envolvidos nas operações de importação especificamente analisadas e, mais ainda, de que o porte econômico da empresa, o inventário de seu patrimônio e seus balanços financeiros condigam com as usuais operações de importação que costuma realizar. Em primeiro plano, a empresa teria apenas dois sócios (Letícia Yu Shu Mei e Hsiung Shu Hui) e capital social declarado de R\$ 200.000,00. Verificando-se a DIRPJ de 2010 e 2011, as mesmas foram apresentadas sem qualquer movimentação ou fluxo de capital ou sem ativos e passivos, ou seja, as mesmas foram entregues praticamente zeradas, com exceção de dois lançamentos na DIRPJ de 2011 indicando compra de mercadoria no valor de pouco mais de R\$ 40.000,00 e pagamento de rendimentos à sócia Yu Shu Mei. Cruzando-se tais dados com o sistema RADAR, o Fisco detectou que a empresa realizou em junho e agosto de 2011 duas importações, que abarcaram uma grande variedade de produtos vindos da China. Cotejando com a movimentação financeira da empresa, não se conseguiu visualizar o pagamento propriamente dito das mercadorias. À empresa (câmbio da importação) - fl. 712. No ano de 2011 inteiro não houve nenhuma nota fiscal de entrada, isto é, não ocorreu nenhuma venda de produtos importados para este período. No ano de 2012, uma única importação em novembro foi detectada pelo RADAR, e esta foi de fato vendida. Constatou o Fisco que a empresa foi fundada em 2010. Em 2011 adquiriu mercadorias no exterior, mas somente no final de 2012 realizou sua primeira venda no mercado interno (fl. 712-vº). Como não bastasse, a PJ não possui site na internet ou telefone comercial para contato. Instando as sócias a explicar como integralizaram o capital social, a sócia Hsiung Shu Hui não o explicou, e não declarou ser sócia da empresa (fl. 712/713). Havendo indicativos sólidos de que a movimentação financeira da empresa não condizia com suas operações, já seria quanto basta para a presunção de interposição fraudulenta de terceiro. Por isso, e não necessariamente por arroubos fiscalizatórios, é imprescindível a comprovação segura da origem dos recursos envolvidos nas operações de importação especificamente analisadas e, mais ainda, de que o porte econômico da empresa, o inventário de seu patrimônio e seus balanços financeiros condigam com as usuais operações de importação que costuma realizar. Note-se que, por séria a questão, a interposição fraudulenta em operações de comércio exterior é motivo suficiente para a instauração, conforme art. 81, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, de procedimento tendente à declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ da empresa. Assim, o êxito na habilitação para operar no Siscomex não se traduz em garantia do não cometimento de ilícitos aduaneiros, mas instrumento, dentre outros objetivos, para preveni-los. Nesse toar, caberia à empresa atender às determinações da Alfândega, apresentando os documentos que são capazes de demonstrar a segurança de suas operações frente ao porte financeiro que possui. Vê-se que foram requestados documentos (fls. 712/719), mas a impetrante não indicou a intenção de atender à determinação fazendária adequadamente. Inclusive, eventual prática criminosa conduzirá ao encaminhamento de representação fiscal para fins penais (art. 12 da IN RFB nº 1.169/2011). É de se ver que, não colaborando com a fiscalização, a norma legal prevê que a interposição fraudulenta se presume (alteração introduzida no ordenamento pela Lei nº 10.637/2002, que modificou o Decreto-Lei n. 1.455/76): Art. 59. O art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 23..... V- estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 3º A pena prevista no 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. 4º O disposto no 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (g/n) No caso, outros indicativos de um sequenciamento de fraude foram narrados no AI. Além de movimentação financeira não declarada no ano de 2011 (vendas com emissão de nota fiscal), nos anos de 2012 e 2013 o Fisco detectou, sim, notas fiscais emitidas. Todas as importações que abrangeram mercadorias de peças de veículos foram em sua totalidade revendidas para a empresa Rosemeire Olindo EPP. Quando se buscou a localização de tal empresa, o espaço físico era um tipo de residência, ou seja, em nada se parecendo com uma empresa que revende auto peças (fl. 714-vº). Determinou-se a comprovação do pagamento do imposto de importação, mas não se conseguiu detectar através dos extratos bancários fornecidos pela impetrante (fl. 714-vº). Determinando-se-lhe que demonstrasse como pagou, um a um, o imposto de importação nas operações que realizou, a impetrante nada informou com transparência. Viu-se, por outro lado, uma grande quantidade de depósitos ocorridos nas contas bancárias da empresa e da sócia, em muito superiores aos valores comercializados pela empresa

importadora. Como pontuou o Fisco, a origem desse excesso monetário é desconhecida, pois nem os extratos bancários de ambos e nem a contabilidade da empresa identificam a origem desses valores (fl. 715). Há, em seguida, um planilhamento que sugere fortemente a existência de operações irregulares de movimentação de recursos, o que recomenda, inclusive, a cientificação explícita do MPF quanto aos fatos aqui declarados (fls. 715/717). E se tudo já não fosse o bastante, as intimações sempre chegavam com a nota de que não havia quem as pudesse receber, e o Fisco verificou que o imóvel em que está a sede da empresa não consome energia elétrica, o que pode ser um indicativo a mais para a existência de uma empresa de fachada com o intuito de acobertar os reais importadores (fls. 717-vº). Como não bastasse, diversos outros problemas foram encontrados, como falsa declaração de conteúdo em importações (fls. 719/720). É quanto basta para aplicação da pena de perdimento. Cumpre destacar, ainda, que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, segundo entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, ao admitir a aplicação desta no regime da Carta Política vigente, desde que observada a garantia do devido processo legal (STF, AgR-RE 251.008-4/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, 1ª Turma, j. 28/03/2006). O julgamento de improcedência é, pois, medida que se impõe. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC. Revogo a liminar concedida nos autos. Comunique-se com urgência. Comunique-se o teor da presente sentença ao Exmo. Sr. Dr. Relator do Agravo de Instrumento cuja interposição foi notificada nos autos (fls. 761/ss). Ademais, cientifique-se expressamente o MPF do teor dos fatos aqui relatados e narrados, para que o I. Membro proceda como de direito. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do S.T.J. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIMEM-SE E OFICIE-SE

0000105-51.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

SENTENÇA: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e ECOPORTO SANTOS S/A, objetivando a desunitização das cargas e a devolução à impetrante dos contêineres MEDU 147.298-2, MSCU 387.347-9, MSCU 813.241-6 e MEDU 267.133-5, depositado no recinto alfandegado Cia. Bandeirantes. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24 da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor do bem que lhe pertence. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/128. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 251/252. Contra o indeferimento da medida liminar (fls. 251/252), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deu provimento ao recurso, para conceder a liminar requerida na inicial, conforme r. decisão de fls. 467/473. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 484/485. À fl. 486 a Impetrante peticionou informando a falta de interesse. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização dos contêineres objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Comunique-se o Exmº Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença. P.R.I.O.

0000688-36.2015.403.6104 - W2G2 S.A. (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

SENTENÇA: Objetivando a declaração da sentença de fls. 90/91, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Aponta a Impetrante a existência de omissão no julgado, tendo em vista o não pronunciamento sobre o pedido de compensação dos indébitos, respeitada a prescrição quinquenal. Brevemente relatado, DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. A obtenção de efeitos infringentes, como ora requerido, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados no aludido artigo 535 do CPC, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do apontado vício, ou nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a modificação do julgado. Na hipótese, assiste razão à embargante, porquanto, de fato, não se pronunciou o julgado sobre o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, formulado na inicial à fl. 25, bem como sobre os consectários decorrentes daquele pleito. Pois bem. Ao recolher as aludidas contribuições na forma da legislação declarada inconstitucional, a impetrante tornou-se credora das quantias pagas a maior, que podem ser compensadas, nos termos do artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96, com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional (REsp nº 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux). Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório. Por fim, cabe pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, patente a omissão, conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprindo-a com a fundamentação supra e com o dispositivo que segue, que passam a integrar a sentença embargada: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do

art. 269, I, do CPC, para afastar o recolhimento da contribuição social de 15% incidente sobre a contratação de serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho (inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/991), com redação dada pela Lei nº 9.876/1999. De consequência, a autoridade impetrada deverá abster-se de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança de referida exação, ou de impor sanções decorrentes do seu não recolhimento. Reconheço, outrossim, o direito à compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às exações acima discriminadas e comprovadas nos autos, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96). O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame obrigatório. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.O.

0000890-13.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X CLIA SANTOS ARMAZENS GERAIS COLUMBIA (SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL)

SENTENÇA MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e SR. GERENTE GERAL DO TERMINAL COLUMBIA, objetivando a desunitização das cargas e a devolução à impetrante do contêiner TCKU2945100, depositado no recinto alfandegado Cia. Bandeirantes. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24 da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor do bem que lhe pertence. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 194/195. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 180/193 e 197/209. Contra o indeferimento da medida liminar (fls. 231/232), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deu provimento ao recurso, para conceder a liminar requerida na inicial, conforme r. decisão de fls. 413/422. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 447. À fl. 445 a Impetrante peticionou informando a falta de interesse. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Comunique-se o Exnº. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença. P.R.I.O.

0001154-30.2015.403.6104 - MOINHO CANUELAS LTDA (SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ E SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 123/142: Ciência às partes. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-lhe cópia da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.000116076 para ciência e cumprimento. Após, cumpra-se a parte final do decisão de fls. 98/101, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001285-05.2015.403.6104 - MARCELO ALEXANDRE TUR (SP344961 - ENIO DE MORAES PESTANA JUNIOR) X DIRETOR PRESIDENTE DA UNISANTOS UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS (SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Os argumentos expendidos à fls. 115/116, não se mostram suficientes a modificar a decisão de fls. 106/107, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. É de se ver que o correio eletrônico enviado para o impetrante o foi na condição de FWD, ou seja, sugestivo de envio geral e indistinto. Mais ainda, sugere que o período de 06 a 20/01/2015 (fl. 117) era para renovação das bolsas universitárias concedidas sob o regimento da instituição; já as bolsas do PROUNI precisavam ser renovadas no período de 08 a 19/11/2014 (fl. 72). A quantidade de alunos que tiveram as bolsas do PROUNI renovadas sugere que não houve nenhum problema (fls. 90/103). Nada obstante, os documentos de fls. 88/89 indicam a inadimplência, e que esta se fazia presente ao tempo em que o aluno deveria ter feito a renovação da bolsa do PROUNI, que decorre de estatuto legal próprio (Lei nº 11.096/2005). É de se ver também que o Manual do Bolsista do PROUNI, obtida do site do MEC na rede mundial de computadores, diz às claras que o estudante já matriculado inadimplente não terá direito à renovação de matrícula (item 4.5), além de dizer que o cumprimento dos prazos acadêmicos e os referentes à bolsa do PROUNI são de responsabilidade exclusiva do bolsista (item 13.2). Os documentos acompanham a presente decisão. De outra parte, aliás, conforme já ressaltado, [...] A questão nodal do presente mandamus tangencia fato que demanda dilação probatória, ante a controvertida causa da falta de renovação da Bolsa do PROUNI, decorrente de eventual deficiência sobre o prazo estabelecido para tanto. A estreita via do mandado de segurança, que requer provas pré-constituídas, não se revela apta a dirimi-lo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação nos autos conforme a Lei nº 12.016/2009. Após, tudo em termos, venham conclusos para sentença.

0001405-48.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X

SENTENÇA EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e Diretor Presidente do Terminal ECOPORTO SANTOS S.A., objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner OCGU200087-1, vazio. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação das unidades de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 73 e 74/83. União Federal manifestou-se à fl. 123. Liminar deferida parcialmente às fls. 113 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 127. Relatado, fundamento e decidido. O objeto da impetração consiste na liberação do contêiner, cuja carga não se encontra abandonada, mas está sob ação fiscal em razão de ação mais gravosa. Pois bem. Segundo informou a própria Autoridade Aduaneira, as mercadorias acondicionadas na unidade de carga foram submetidas a ação fiscal que culminou na decretação da pena de perdimento, estando o contêiner na iminência de ser desunitizado. Decretado o perdimento dos bens e destinada a carga, extingue-se a relação jurídica entre importador e transportador; a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do primeiro e passa a integrar a da União. Nesses termos, não há previsão legal para privar a Impetrante de seu equipamento, devendo o Impetrado providenciar a desunitização das cargas. Por tais fundamentos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e concedo em parte a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. P. R. I. O

0002219-60.2015.403.6104 - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇA CARGO-LOGISTICS (XIAMEN) CO., LTD impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner CAIU 833.876-6. Afirma a Impetrante que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 71/85. Contra o indeferimento da medida liminar (fls. 87/88), foi interposto agravo de instrumento perante a Corte Superior, que deu provimento ao recurso, para conceder a liminar requerida na inicial, conforme r. decisão de fls. 124/129. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 136. É o relatório. Fundamento e decidido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas a cargo da impetrante. Comunique-se o Exnº. Sr. Relator do agravo de instrumento o teor desta sentença. P.R.I.O.

0002415-30.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS(SP235006 - EDUARDO NOGUEIRA BARBOSA LEITE E SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES)

SENTENÇA MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADA POR MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY S.A) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres TTNU9799690, TRLU7147536, MEDU8061807, CLHU8853779 e MEDU8190281, vazios. Afirma a impetrante, em suma, que ao não se pronunciar a respeito do pedido de desova das mercadorias e liberação da unidade de carga, a autoridade coatora incorre em omissão arbitrária, ferindo seu direito líquido e certo. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 224/232 e 245/260, acompanhadas de documentos. Contra o indeferimento do pedido de liminar (fls. 262/263), interpôs a Impetrante agravo de instrumento, o qual foi negado seguimento. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 467/468. Brevemente relatado, decidido. Na hipótese, o objeto da impetração consiste na liberação dos contêineres depositados no Terminal MARIMEX, cujas cargas foram abandonadas. Segundo as informações do Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos, as mercadorias transportadas nos cofres de carga versados nos presentes autos foram abandonadas por decurso de prazo de permanência no recinto alfandegado, sem que o interessado houvesse iniciado o despacho de importação. Posteriormente, foram retidas em razão de infração mais gravosa. Nestes termos, a infração sequer foi apurada por meio de AITAGF, ainda não lavrado, inviabilizando, assim, o decreto da pena de perdimento. A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador, que pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há dúvida de que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 352/662

perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, entretanto, não está presente nestes autos, devendo a matéria ser examinada sob outro enfoque. De fato, a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfândegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 542, 543 e 555, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 6.759/2009), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Portanto, seria prematuro, antes da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União e ante a ausência de ato de autoridade impedindo o prosseguimento do despacho aduaneiro, autorizar a desunitização pretendida, em razão da continuidade deste plexo de relações jurídicas. Logo, não tendo sido decretada a pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner reclamado pela impetrante, não vislumbro relevância no fundamento da impetração. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla CY/CY, que corresponde à modalidade de movimentação designada FCL/FCL (full container load), na qual a mercadoria é unitizada sob a responsabilidade do exportador e desunitizada sob a responsabilidade do consignatário/importador, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobrestadia. Por tais fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei.

0003105-59.2015.403.6104 - ARTECH SERVICOS DE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA(SP142837 - ROSY NATARIO NEVES) X INSPECTOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA ARTECH SERVIÇOS DE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos, objetivando autorização para prorrogação do regime de Admissão Temporária até 12/01/2016, prazo final constante do seguro garantia por ela apresentado. Alega a Impetrante ter importado, em regime especial de Admissão Temporária, duas máquinas valetadeiras tendo formulado em 12/01/2015, pedido de prorrogação por mais 12 (doze) meses, mediante o recolhimento dos tributos federais devidos e a apresentação do seguro garantia vigente até 12/01/2016. Insurge-se contra o indeferimento de seu pedido, defendendo a liquidez e certeza do direito postulado sob o argumento de que a Autoridade Impetrada não atentou para o disposto na cláusula 3 do contrato de seguro garantia, que dispõe acerca da vigência da apólice dentro do prazo previsto no Termo de Responsabilidade ou procedimento especial, bem como na cláusula 4 que estabelece a renovação do prazo do seguro garantia. Assevera, por fim, não ter descumprido as condições, requisitos e prazos estabelecidos para a prorrogação de referido regime. Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 74/88), ressaltando a legalidade e constitucionalidade da cobrança dos tributos ora questionados. Indeferido o pedido de liminar (fls. 125/127), a Impetrante manifestou-se por meio da petição de fls. 133/137. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento da segurança (fl. 149 e verso). É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante não se sujeitar à nova exigência estabelecida pela IN SRF nº 1.361/2013. De início, cumpre consignar que não se questiona na presente demanda a exigência de ser apresentada garantia ao crédito tributário constituído em Termo de Responsabilidade, mas apenas se a garantia deve ser estendida para além do prazo de

prorrogação do regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica. Nestes termos, tratando-se de bens admitidos temporariamente no país para utilização econômica, o parágrafo 4º do artigo 373 do Regulamento Aduaneiro prevê expressamente a exigência de garantia correspondente ao crédito tributário, porquanto a suspensão do pagamento de tributos se dá apenas de forma parcial. Dos autos se depreende que a Impetrante, ao solicitar prorrogação de prazo do regime aduaneiro especial por mais 12 (doze) meses, apresentou seguro garantia cuja vigência contempla o prazo previsto no Termo de Responsabilidade ou no Procedimento Especial, nos termos da cláusula 3 (fls. 34). Desse modo, a apólice do seguro garantia oferecida pela Impetrante subsistirá até o término do prazo de prorrogação, findando em 12/01/2016 (fls. 21). Discorda o Impetrado, porque conforme a redação do 3º do art. 11 da IN SRF nº 1.361/2013, a garantia deve subsistir até a extinção das obrigações do beneficiário decorrentes da concessão do regime, redação esta que também constou dos pedidos de prorrogação efetuados anteriormente pela Impetrante (fls. 89 e 96). Assim, os termos da cláusula de vigência da atual apólice de seguro não atendem o disposto no 3º do art. 11 da IN SRF 1.361/2013, tampouco atingem a sua finalidade. Isso porque, ao final do prazo de prorrogação (12/01/2016), o Termo de Responsabilidade não estará amparado pela garantia securitária exigida não só para a concessão, como também para a prorrogação do regime. Com razão, portanto, a Autoridade Impetrada ao afirmar que a apólice apresentada pela empresa garante o crédito tributário suspenso somente durante o prazo de prorrogação do regime, ficando o crédito descoberto após aquela data. A prevalecer a tese da Impetrante, ao final do prazo de prorrogação, e no caso de descumprimento das condições legais, o Termo de Responsabilidade não estaria amparado pela apólice do seguro, em total desrespeito ao disposto no artigo 367 do Regulamento Aduaneiro, que prevê a liberação da garantia e a baixa do termo de responsabilidade, apenas nas seguintes hipóteses: I - reexportação; II - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los; III - destruição, às expensas do interessado; IV - transferência para outro regime especial; ou V - despacho para consumo, se nacionalizados. De consequência, não constato ilegalidade ou abusividade no ato que indeferiu o pedido de prorrogação, porque em desconformidade ao artigo 11, 3º da IN SRF 1.361/2013, editado com fundamento no artigo 377 do R.A. Diante de tais razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003389-67.2015.403.6104 - MARIA HELENA BARBOSA (SP284276 - PATRICIA REGINA VIUDE HERRADA) X DIRETOR DO EPG INSTITUTO EDUCAR

Vistos em sentença. MARIA HELENA BARBOSA, qualificada nos autos, promoveu a presente ação, em face do DIRETOR DO EPG INSTITUTO EDUCAR, pelos motivos expostos na exordial. O despacho de fl. 54 determinou: (...) Promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do dispositivo no artigo 2º da Lei 9.289/96 e no Provimento COGE nº 64/05, junto a Caixa Econômica Federal. Intimada, a impetrante não atendeu a determinação. Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no do único do artigo 284 CC inciso IV, do artigo 267 do 295, inciso VI do Código de Processo Civil, e do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003793-21.2015.403.6104 - MARIO EDUARDO RODRIGUES (SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X CHEFE DA REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Decisão. MARIO EDUARDO RODRIGUES, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra omissão do Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - POSTO AVANÇADO DO ERBS EM SANTOS, objetivando assegurar o atendimento do protocolo nº 04977.003266/2013-51, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, providenciando a transferência, nos dados cadastrais daquele órgão, da ocupação do imóvel descrito na inicial. Postula, outrossim, a alocação do crédito de laudêmio recolhido em nome de Marcelo Rodrigues Ulliana, antigo proprietário, para Sedovia Stacchini de Freitas, proprietária anterior e transmitente do bem. Requer, ainda, o impetrante a manutenção de seu nome nos cadastros da SPU, sob pena de multa diária. Afirma o impetrante ser o atual proprietário do imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 55, apartamento 46, do Edifício Gaivota, registrado perante a Secretaria do Patrimônio da União sob nº 7071.7071.0014122-88, tendo, logo após a aquisição do bem, protocolado requerimento junto ao SPU visando à atualização dos dados nos cadastros daquele órgão. Alega que embora tenha sido efetivada a referida averbação administrativa, alguns meses depois o imóvel voltou para o nome da ex-proprietária, ficando novamente em aberto o procedimento administrativo para transferência da ocupação. Ocorre que em vista da demora na apreciação do requerimento, por orientação de funcionários da SPU, providenciou a averbação da compra no cartório de registro de imóveis, apresentando a Certidão autorizativa de Transferência - CAT em nome do antigo proprietário (Marcelo Rodrigues Ulliana). Aduz que após receber notificação da SPU, lavrou aditamento para mencionar a CAT em nome de Sedovia Stacchini de Freitas, de quem adquiriu o bem, porém, o impetrado insiste que não tem como alocar o crédito de laudêmio recolhido no CPF de Marcelo para o CPF de Sedovia. A liquidez e a certeza do direito postulado encontram-se fundamentadas, em suma, nas disposições dos artigos 48 e 49, da Lei nº 9.784/99 e na violação ao princípio da segurança jurídica. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 57/58. A União manifestou-se às fls. 43/52. Brevemente relatado, decido. Os requisitos para a concessão da liminar estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Pois bem. De fato, é dever da Administração Pública moderna render observância ao princípio da eficiência, princípio insculpido no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Todavia, na hipótese em apreço, evidenciam-se por demais controvertidos os fatos que deram ensejo à alegada demora na apreciação do pleito de transferência dos dados cadastrais do adquirente do imóvel objeto da lide. Com efeito, para se efetivar a transferência pretendida pelo impetrante, se revela imprescindível a regularização plena de toda a cadeia dominial

do imóvel, ou seja, a juntada toda a documentação pertinente à transmissão do bem de Marcelo Rodrigues Ulliana e Sedovia Stacchini de Freitas e desta última para o impetrante. Nesses termos, preconizam os dispositivos adiante transcritos, previstos no Decreto-Lei nº 2.398, de 21/12/1987 e Portaria SPU nº 293, de 04/10/2007 (artigos 23, 24, 25 e 30 do Anexo): Art. 3 Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (Regulamento) I - As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) (Vide Lei nº 13.139, de 2015) c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. Art. 23 Inicia-se o procedimento de Averbação de Transferência com o conhecimento da União, por intermédio da SPU, da transferência de titularidade do domínio útil ou da ocupação. Parágrafo único. Dá-se o conhecimento da União com o protocolo do requerimento de averbação de transferência acompanhado de documentação idônea em órgão da SPU ou com a juntada em processo administrativo dos documentos que comprovem a transferência de titularidade. Art. 24 Considera-se documentação idônea para fins do disposto no art. 23: I - Escritura pública de transação realizada até 21.12.1987, na qual deverá constar menção ao Alvará de Licença expedido pela autoridade local da SPU; II - Escritura pública de transação ocorrida entre 22.12.1987 e 15.02.1997, no chamado regime auto lançado, na qual deverão estar mencionados os dados constantes do DARF de laudêmio pago, se for o caso, de qualquer valor; III - Escritura pública de transação ocorrida após 15.02.1997, na qual deverá ser mencionada a Certidão de Autorização para Transferência e o pagamento do laudêmio ou sua isenção, se for o caso; IV - Formal de partilha, constando a homologação por sentença judicial; V - Instrumento Particular com força de Escritura Pública; VI - Carta de adjudicação. 1º Os títulos aquisitivos de imóveis sob o regime de aforamento deverão estar devidamente registrados no correspondente cartório do Registro de Imóveis. 2º A comprovação do registro poderá ser feita com a apresentação de certidão do cartório de Registro de Imóveis ou com a anotação em carimbo ou selo próprio do cartório no título, constando o número do registro e matrícula do imóvel em questão. Art. 25 Os contratos particulares com força de escritura pública, celebrados pelas instituições financeiras autorizadas, serão aceitos quando registrados no cartório de Registro de Imóveis, devendo a GRPU verificar, em seus registros, se foi emitida a Certidão de Autorização para Transferência. Parágrafo único. Na ausência da CAT, deverá ser exigida a sua emissão e averbação no Registro de Imóveis para o prosseguimento do procedimento de averbação. (...) Art. 30 Os títulos apresentados que não estiverem em conformidade com a norma, deverão ser retificados ou aditados, de forma que passem a se enquadrar nas exigências legais, conforme artigos 24 a 27 deste Manual. Ao que parece, conforme se apura dos termos da inicial e documentos que a acompanham, embora alegue o impetrante que apresentou toda a documentação necessária, ter recolhido o laudêmio e obtido a CAT, tais procedimentos não foram promovidos à época da anterior venda do imóvel, pois o bem permanece em nome de Marcelo Rodrigues Ulliana. Assim, se a transmissão anterior não se encontra regularizada, não há que se falar em abuso ou ilegalidade da conduta do impetrado, descabendo, na espécie, a requerida alocação do laudêmio recolhido em relação a um CPF para outro. Conforme bem esclareceu o D. Procurador da União, às fls. 49/50: [...] para que seja dada continuidade aos procedimentos que visam inscrever o autor desta ação como ocupante do imóvel, faz-se necessário o recolhimento do laudêmio devido pela transferência em nome e CPF da atual inscrita (Sedovia Stacchini de Freitas) e, após, a obtenção de uma CAT com o escopo de rerratificar a escritura, adequando-se, assim, aos procedimentos ditados pelo artigo 3º, caput e 2º do Decreto-lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, combinado com o artigo 30 do Manual de Procedimentos da SPU, [...]. De outro lado, também esclareceu a autoridade impetrada que [...] a transferência foi revertida quando verificado que a Certidão Autorizativa de Transferência (CAT) utilizada por Sedovia Stacchini de Freitas para transferir o imóvel ao impetrante autorizava a transferência de 10% do imóvel (dado informado pelos próprios interessados). Tratando-se na realidade de uma transferência total do imóvel (100%), faz-se necessário a obtenção de uma nova CAT que autorize a transmissão de 100% do imóvel (com o recolhimento proporcional do laudêmio), a qual deverá ser utilizada para rerratificar a escritura [...] (fl. 57). Assim, reputo ausente a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobremaneira, a argumentação do periculum in mora, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liminar. Após a manifestação do Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

0003986-36.2015.403.6104 - FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando seja: reconhecida a ilegalidade da inclusão da Capatazia no computo do Valor Aduaneiro, declare-lhes o direito à compensação/restituição do indébito tributário do pagamento dos últimos cinco anos anteriores à impetração e os que venham a ser feitos até decisão final, na forma dos arts. 150, 165, inciso I, e 168, inciso I, e 170 do CTN, para fins de que, com a decisão definitiva (art. 170-A do CTN), sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal e/ou restituídos, na forma da Lei da Regência, Lei 9430/96, art. 74 e segs., ou legislação que a substitua, devidamente corrigidos pela Taxa Selic, desde cada desembolso, conforme art. 39, 4º da Lei 9.250/95. Alega, em síntese, realizar operações de importação de mercadorias, as quais entram em território nacional e são desembarçadas no Porto de Santos, entre outros. Desta forma, está sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias no porto. Sustenta que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, eles ocorrem após a importação, nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03. Alega

que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 37/310. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 212/228. Ministério Público não opinou acerca do mérito (fl. 332). É o relatório. Decido. Em primeiro plano, afastou as preliminares suscitadas nas informações da Impetrada. Para tanto, trago à colação o seguinte aresto que bem apreciou as questões apontadas, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO (RE N. 566.621/RS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS) E TERÇO DE FÉRIAS. VALORES PAGOS A TÍTULO DE SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS. INCIDÊNCIA LÍDIMA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. LEGITIMIDADE. 1. Consoante entendimento desta Turma, é inadequada a via mandamental para se pleitear restituição de indébito, pois o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula 269/STF) e não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmula 271/STF). Improcedente, portanto, o pedido de restituição. Quanto ao pedido alternativo de compensação, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ) (AMS 0005492-93.2010.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p. 1158 de 31/03/2014). 2. Não deve prosperar a tese da ausência de ato coator/inadequação da via eleita aduzida pela Fazenda Nacional, segundo a qual o presente mandamus foi impetrado com escopo de discutir cobrança de exação em tese, porquanto a parte impetrante pleiteou a inexigibilidade de contribuição social previdenciária patronal. Trata-se, portanto, de mandado de segurança contra ato de efeitos concretos, qual seja, a exigência de recolhimento de tributo. Nesse sentido: (AC 0080766-72.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.614 de 14/09/2012). 3. Quanto à comprovação do recolhimento do tributo, é assente na jurisprudência desta Corte que para mera discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa-se prova dos recolhimentos, que se fará, se o caso, quando das eventuais compensação (na esfera administrativa, sob o crivo da Administração) ou restituição (na liquidação da sentença) (AC n. 2002.34.00.000166-5/DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 11/04/2008, pág. 291). 4. Não há que se falar em decadência da impetração por decurso do prazo de 120 dias. Nesse sentido: (...) Por tratar-se, no caso, de prestação de trato sucessivo, renovando-se a lesão ao suposto direito invocado a cada recolhimento da contribuição, não há falar em decadência da impetração... (AMS 2006.38.09.002631-1/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ p. 225 de 05/10/2007). 5. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621). 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (REsp n. 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - UNÂNIME - DJe 1º/02/2010.) 10. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 11. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social. 12. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo. 13. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária. 14. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas. 15. Apelação da parte impetrante desprovida. (TRF 1ª Região - AMS 00018569820134013000 - e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAG. 2100 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO) - (grifei) Pois bem. Capatazia é atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário (artigo 40, 1º, I, da Lei 12.815/2013). Na presente hipótese, a controvérsia envolve o imposto de importação, especificamente em relação à composição de sua base de cálculo. Seria, ou não, correto a inclusão dos valores da capatazia naquele cálculo? Nesse passo, a análise do tema deve iniciar pela legislação que determina a cobrança desse tributo, o Decreto-Lei nº 37/66: Art. 2º - A base de cálculo do imposto é:: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) I - quando a alíquota for específica, a quantidade de mercadoria, expressa na unidade de medida indicada na tarifa; (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) II - quando a alíquota for ad valorem, o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009), repete a disposição acima transcrita. Vale, igualmente, trazer ao exame o estabelecido no Acordo sobre a Implementação do art. VII, do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 (AVA/GATT): PARTE INORMAS SOBRE VALORAÇÃO ADUANEIRA Artigo 1.1. O valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8, desde que: (a) não haja restrições à cessão ou à utilização das mercadorias pelo comprador, ressalvadas as que: (i) sejam impostas ou exigidas por lei ou pela administração pública do país de importação; (ii) limitem a área geográfica na qual as mercadorias podem ser revendidas; ou (iii) não afetem substancialmente o valor das mercadorias; (b) a venda ou o preço não estejam sujeitos a alguma condição ou contra-prestação para a qual não se possa determinar um valor em relação às mercadorias objeto de valoração; (c) nenhuma parcela do resultado de qualquer revenda, cessão ou utilização subsequente das mercadorias pelo comprador beneficie direta ou indiretamente o vendedor, a menos que um ajuste adequado possa ser feito de conformidade com as disposições do Artigo 8; e (d) não haja vinculação entre o comprador e o vendedor ou, se houver, que o valor de transação seja aceitável para fins aduaneiros, conforme as disposições do parágrafo 2 deste Artigo. Art. 8º. (...) 2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) - os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) - o custo do seguro; (grifei) Nessa linha, resta transcrever o art. da IN-SRF nº 327/03, ora combatida, nesse particular: Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos: I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de

fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; eIII - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II. e 1º Quando o transporte for gratuito ou executado pelo próprio importador, o custo de que trata o inciso I deve ser incluído no valor aduaneiro, tomando-se por base os custos normalmente incorridos, na modalidade de transporte utilizada, para o mesmo percurso. 2º No caso de mercadoria objeto de remessa postal internacional, para determinação do custo que trata o inciso I, será considerado o valor total da tarifa postal até o local de destino no território aduaneiro. 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (grifei)O inciso II acima advém do próprio Regulamento Aduaneiro, que assim determina:Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; eIII - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.Da leitura desses dispositivos legais, ainda que numa primeira análise da matéria, não vislumbro a possibilidade de se extrair interpretação no sentido da vedação à inclusão no valor aduaneiro dos custos relativos ao transporte e manuseio das mercadorias dentro do Porto alfandegado (capatazia).O tema, aliás, foi muito bem enfrentado pelo Ministro Sérgio Kukina, do Eg. Superior Tribunal de Justiça, ao proferir seu voto (vencido), no REsp nº 1.239.625 - SC, com o qual compactuo, nos seguintes termos:[...] O acórdão regional impugnado, contra o qual se insurge a Fazenda Nacional, decidiu, consoante sintetizado em sua ementa, que: A expressão até o porto, contida no Regulamento Aduaneiro, não inclui despesas ocorridas após a chegada do navio ao porto. A Instrução Normativa SRF 327/2003 extrapolou o contido no art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77 do Decreto nº 4.543, de 2002 (fl. 285).Estou, com o respeito devido, divergindo do voto do eminente Relator, no que confirma a decisão local, por compreender legítima a inclusão, no valor aduaneiro (que é a base de cálculo do imposto de importação), dos gastos relativos ao descarregamento da mercadoria importada no território brasileiro.Tal previsão, contida no art. 4º, 3º da IN SRF 327/2003, a meu sentir, de modo algum colide com o art. 77, II, do Decreto nº 6.759/2009, no que preceitua integrem o valor aduaneiro os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I, quais sejam, (...) o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro (inc. I).Em tal cenário normativo, pretende a empresa impetrante, ora recorrida, fazer prevalecer a interpretação de que a locução até o porto não permitiria a inclusão de outras despesas, como a de capatazia do destino, que ocorre justamente após a chegada da mercadoria no porto ou local de importação (fl. 9).Com todas as vênias, penso que a exegese restritiva assim postulada se revela inaceitável. Ora, o transcrito inciso II do art. 77, ao se referir aos gastos relativos à descarga e associados ao transporte da mercadoria, certamente teve em mira a descarga em solo nacional, sem o que a própria importação não se aperfeiçoaria. Lícito imaginar que o ato de transporte internacional de mercadorias não se esgote com o carregamento, no país de origem, do navio, avião, caminhão etc., mas abranja, por imperativo lógico, também o descarregamento no local de destino (ou não haverá, por assim dizer, sequer a entrega da mercadoria!!!). Trata-se, sem dúvida, de um conjunto de atos que precedem ao próprio desembarço aduaneiro e, consequentemente, ainda inerentes a encargos associados ao transporte.De outra parte, é bem de ver que o Acordo de Valoração Aduaneira - AVA/GATT, de que o Brasil é fiel signatário, estipula, de forma clara, que cada Membro deverá prever a inclusão ou exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (...) b) os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação (grifo nosso - art. 8º).Ora, foi exatamente com base na faculdade prevista nesse documento internacional que o Estado brasileiro optou, em sua legislação interna, por incluir no valor aduaneiro as despesas concernentes ao descarregamento em seu território.Não se pode, portanto, ver qualquer transgressão do fisco relativamente a tal exigência aduaneira.Forte em tais argumentos, afasto a pretensão recursal da Fazenda Nacional quanto ao aventado maltrato ao art.535 do CPC (os acórdãos recorridos prestaram a jurisdição de forma completa), mas acolho-a no tocante à demonstrada ofensa aos arts. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e 77, II do Decreto nº 6.759/09 (antes, art. 77, II do Decreto nº 4.543/02).Permito-me, ainda, trazer precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM. ART. 4º, IN 327/03 E ART. 77, II, DECRETO 6.759/09.- Trata-se de apelação interposta pela empresa demandante contra sentença que julgou improcedente o pedido, por entender que o montante despendido com serviços de capatazia integra o conceito de valor aduaneiro para fins de cálculo do imposto de importação, de acordo com o art. 4º, IN 327/03 e do art. VII do GATT. Em suas razões recursais, a apelante alega que a movimentação de carga geral, após a entrada no porto, não se confunde com serviço de capatazia, motivo pelo qual não deveria ser incluído no valor aduaneiro para fins de cálculo do imposto de importação.- Segundo o Acordo para Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (AVA - GATT), o valor aduaneiro será calculado, em via de regra, segundo o valor de transação, correspondente ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias (art. 1º), considerando, ainda, outros elementos que são custos suportados pelo comprador, mas não incluídos no valor de transação. Os membros do GATT, ao elaborar suas legislações, poderão ao não incluir ditos custos no valor aduaneiro (art. 8º, parágrafos 2º, 3º e 4º).- Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03.- O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro.- O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado.- O art. 4º da Portaria 3.518/11 da Receita Federal do Brasil elenca os

recintos que compreendem a área alfandegada. De acordo com citada norma, o pátio de armazenagem das mercadorias é parte do recinto do porto, motivo pelo qual o custo de transporte deverá compreender as despesas com a movimentação da carga em toda a área do porto alfandegado, não apenas no cais de atracação e pátios contíguos a estes.- No caso dos autos, o Porto de Pecém é um terminal off shore, ou seja, seus dois piers de atracação estão localizados a certa distância da costa (cerca de 2 km). A interligação entre as instalações de atracação de navios e as instalações de armazenagem (pátio de armazenagem e armazéns cobertos) é realizada por meio de duas pontes rodoviárias.- Inclusão no valor aduaneiro do custo de movimentação de carga, referente ao traslado da mercadoria até o pátio de armazenagem.- Precedente deste Tribunal, em caso idêntico (PROCESSO: 00014320820124058100, AC550247/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO: 13/12/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 18/12/2012 - Página 334).- Apelação não provida.(TRF 5ª Região - AC 552963/CE - Rel. José Eduardo de Melo Vilar Filho - Dje 21/05/2013 - pag. 227)Diante de tais razões, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme as Súmulas 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça e 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei.P.R.I.

0004434-09.2015.403.6104 - LUIZ ALBERTO DIAS(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

A natureza da controvérsia impõe sejam previamente prestadas as informações, inclusive para satisfatório conhecimento da causa. Reservo-me, portanto, a apreciar o pedido de liminar tão logo este juízo seja informado. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência da demanda à União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Int. LIMINAR LUIZ ALBERTO DIAS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato reputado ilegal e abusivo praticado pelo Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento liminar que lhe garanta a restituição da vaga obtida na especialidade de Engenheiro Mecânico, conforme ADE nº 02/2015, com a manutenção de seu credenciamento para atuar como perito em despachos aduaneiros. O Impetrante, Engenheiro Mecânico, afirma que se inscreveu no processo seletivo nº 01/2015, que objetiva credenciar peritos especializados para a prestação de ulteriores serviços na Alfândega da RFB do Porto de Santos, sem vínculo estatutário ou empregatício. Aduz que foi considerado habilitado e obteve classificação, consoante Ato Declaratório Executivo nº 2, publicado no Diário Oficial da União em 07/04/2015, que lhe outorgou credenciamento para atuar no período de 01/04/2015 a 31/03/2017. Alega que foi surpreendido com a publicação do Ato Executivo nº 5, que revogou o credenciamento do impetrante, em virtude de reclassificação de outros candidatos, após análise de recursos apresentados. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, em suma, na violação dos princípios constitucionais da motivação dos Atos Administrativos, da ampla defesa, da razoabilidade e da legalidade, igualmente com relação aos itens 5 e 6 do Edital de Seleção nº 01/2015. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 64/73. A União Federal manifestou-se às fls. 90/107. É o resumo do necessário. Decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. Pois bem. De acordo com o Edital nº 01/2015 há previsão da existência de 2 vagas excedentes para a área de identificação de mercadorias com mais de sete vagas, como ocorre com a dos engenheiros mecânicos (25 vagas). Confira-se. 2.- DA QUANTIDADE DE VAGAS E DA ÁREA DE ATUAÇÃO(...) 2.1.2- 90 (noventa) vagas serão destinadas à área de identificação de mercadorias e serão preenchidas por engenheiros nas seguintes modalidades e quantitativos: a- Aeronáutico: 03 (três); b- Agrônomo: 03 (três); c- Alimentos: 03 (três); d - Civil: 04 (quatro); e - Eletricista: 10 (dez); f- Eletrônico: 10 (dez); g- Mecânico: 25 (vinte e cinco); h - Metalúrgico: 10 (dez); i - Naval: 03 (três); j- Químico: 07 (sete) e k- Têxtil: 12 (doze). Parágrafo único. Para os fins previstos no art. 10, 4º da IN RFB nº 1.020/2010, serão selecionados profissionais para formar um quadro excedente de peritos, sendo: 03 (três) para a área de quantificação de mercadorias a granel sólido; 01 (um) para as áreas de identificação de mercadorias com até 07 vagas e 02 (dois) para aquelas com mais de 07 vagas. Examinando o dispositivo acima transcrito à luz do item 5 (DO JULGAMENTO DA SELEÇÃO), é razoável extrair que a dinâmica do processo seletivo traz a previsão de haver a reclassificação, de acordo com os critérios de pontuação, inclusive em grau de recurso. Nestes termos, não antevejo violação aos princípios constitucionais invocados na petição inicial, tampouco às regras dispostas nos itens 5 e 6 do edital, notadamente o que prevê o julgamento único para seleção de credenciamento, conquanto o próprio ADE ALF/STOS nº 02, de 02/04/2015 trouxe a previsão de serem interpostos recursos. Portanto, não faz sentido assegurar o direito ao recurso e, reconhecendo ao recorrente razão na atribuição a menor de pontos, de que decorra uma atribuição então maior do que a inicialmente feita, não assegurar a reclassificação de acordo com o julgamento feito em grau recursal. Está claro que se a administração realizou um ato dando publicidade ao credenciamento ANTES de divulgar o resultado do julgamento dos recursos, então praticou um ato desconforme com a regra editalícia. Isso não pode gerar a quem figurou como credenciado antes da reclassificação um direito de ser mantido em dita posição, pela singela razão de que equivaleria à fossilização de um ato incompatível com o Edital. Note-se que o próprio ADE nº 02/2015 (fls. 48/49) explicitamente previu a possibilidade de interposição de recurso, uma vez divulgada a lista de credenciados. Isso não pode significar outra coisa que não seja a possibilidade de a classificação ser alterada, caso alguém descredenciado por inabilitação passasse a ser habilitado, por exemplo, ou caso as pontuações fossem alteradas em grau de recurso. Como bem observou a em. Ministra CARMEM LUCIA, em decisão proferida no AI 621879 / MG, DJ 18/02/2008, (...) Como se sabe, a Administração Pública, no que concerne aos procedimentos seletivos de agentes estatais, rege-se, necessariamente, pelo que dispõem a Constituição da República, os estatutos legais e o próprio edital de concurso público. O edital de concurso público, nesse contexto, qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece - tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos - uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos. Isso significa, portanto, que a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este - enquanto estatuto de regência do concurso público - constitui a lei interna do certame, a cujo teor estão vinculados,

estritamente, os destinatários de suas cláusulas, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e das leis da República. No caso concreto, não se discute a legitimidade do exame médico oftalmológico, visto que havia previsão legal quanto à sua exigência (RE 513.970, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 13.32007). Ainda: AI 531.501, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 17.5.2005; RE 205.502, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 12.11.1998; RE 344.833, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 24.6.2003, e AI 478.301, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 17.2.2005. O fato de o Edital ter dito que o credenciamento seria feito em julgamento único não significa que a Administração tornou irrecorrível o resultado da seleção. Significa apenas que a análise da documentação dos postulantes seria feita de forma uniforme e em única ocasião, e não de forma fragmentada. Ainda que se supusesse que o ADE nº 02/2015 já assegurou a posição de credenciado dentro das vagas titulares, e não nas vagas excedentes, esse ato poderia perfeitamente ser nulificado. Isso nada mais significa do que concretizar o Enunciado da Súmula do Supremo Tribunal Federal que assenta: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Por fim, aliando-se à precariedade do credenciamento, a pontuação alcançada pelo Impetrante, dentre os demais, não lhe favorece a ocupar a vaga de titular em detrimento dos melhores classificados, mesmo que assim o tenham sido em grau de recurso. Diante do exposto, não vislumbro no caso em tela a relevância dos fundamentos da impetração, prejudicando, sobretudo a assertiva da ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda. Ausentes os requisitos específicos, INDEFIRO A LIMINAR. Após a vista do representante do Ministério Público Federal, tornem conclusos para sentença. Int.

0004561-44.2015.403.6104 - MASTER PUMPS EMBALAGENS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP292794 - JULIANA FABBRO E SP360359 - MARIA CLAUDIA BARBUTTI GATTI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls.228/257: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 186/189) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005160-80.2015.403.6104 - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela Impetrante à fl. 76, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0005203-17.2015.403.6104 - CARGO LOGISTICS XIAMEN CO LTD(SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em sentença. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 76, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas, na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0005606-83.2015.403.6104 - TECH SPRAYER EMBALAGENS LTDA(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA. A TECH SPRAYER EMBALAGENS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando o desembaraço de mercadorias apreendidas pela fiscalização aduaneira. Com a inicial vieram documentos. No despacho de fl. 134, foi determinada a emenda da petição inicial (...). Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (...). Em cumprimento, a demandante protocolizou petição, indicando a Receita Federal do Brasil do Porto de Santos. É o breve relato. Decido. Dispõe o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (grifei) Referido diploma dispõe sobre a necessidade de se indicar na inicial, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, com o objetivo de dar efetividade ao disposto em seu artigo 7º, inciso II. Sendo a Receita Federal do Brasil um órgão específico, singular, subordinado ao Ministério da Fazenda, desatendeu a Impetrante um dos requisitos do artigo 6º da Lei 12.016/2009. Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 c.c. inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0005631-96.2015.403.6104 - HAPAG LLOYD AG(SP098784 - RUBEN JOSE DA SILVA A VIEGAS E SP317602 - THIAGO ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos. A teor da informação prestada (fls. 86/88), intime-se a Impetrante a que se manifeste sobre seu interesse de agir. justificando. Int.

0005767-93.2015.403.6104 - ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E A INFANCIA DE REGISTRO - APAMI(RSP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E

LIMINARASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA A MATERNIDADE E INFÂNCIA DE REGISTRO, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SANTOS - SP, do GERENTE GERAL DO INSS DE SANTOS, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar, assegurar o parcelamento do débito apurado no Procedimento Administrativo Fiscal nº 0810600.2014.00876, relativo à contribuição previdenciária não recolhida a seu tempo, mediante desconto em conta corrente, ou por meio de depósito nos autos, ou, ainda, através de qualquer forma de pagamento mensal que o juízo entenda como mais prudente e viável. Segundo a inicial, a Impetrante, empresa de natureza filantrópica, deixou de proceder ao recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados segurados da Previdência Social, no período de fevereiro de 2012 a dezembro de 2012, razão pela qual requereu, por meio eletrônico, o parcelamento do débito nos termos da Lei nº 10.522/2002, na modalidade simplificada, recebendo as guias DARFs para o recolhimento. Notícia a Impetrante que seu pedido restou indeferido com fundamento no artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.964/2000, única e exclusivamente, porque já possui outro parcelamento (REFIS) em andamento. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado nas disposições do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porquanto, ao decidir não ser possível a cumulação de parcelamentos, ainda que de débitos posteriores a fevereiro de 2000, a Impetrada teria dado interpretação extensiva à norma para restringir direitos. Sobre a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, sustenta que ficará impedida de renovar as certidões negativas de débitos que viabilizam a celebração de novos convênios com entes públicos para atender a população no âmbito da saúde pública. Com a inicial vieram documentos. Previamente notificados, os Impetrados apresentaram informações (fls. 185/186, 187/191 e 192/194). Brevemente relatado. Decido. Preliminarmente, reconheço a ilegitimidade do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional, pois não constato a inscrição de débitos aqui discutidos em dívida ativa ou que sejam objeto de execução fiscal. Devem, todavia, permanecer no polo passivo os demais Impetrados. Nesse sentido, a Resolução CG/REFIS nº 24, de 31 de janeiro de 2002: Art. 1º A manifestação apresentada pela pessoa jurídica optante sobre sua exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) ou do parcelamento a ele alternativo, fundamentada no art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, será formalizada em processo e apreciada com observância das disposições desta Resolução. Art. 2º Incumbe ao Delegado da Receita Federal ou ao Inspetor de Inspeção da Receita Federal de classe A, com jurisdição sobre o domicílio da pessoa jurídica, a apreciação da manifestação de que trata o art. 1º, facultada a solicitação de pronunciamento da unidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sobre o pagamento das contribuições administradas por aquele órgão, com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000. (grifei) Pois bem. A concessão de medida liminar em sede mandado de segurança pressupõe a demonstração da presença dos requisitos insertos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a relevância do fundamento da impetração e o risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. O cerne do litígio ora em apreço consiste na possibilidade, ou não, de coexistência entre a inclusão do contribuinte no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/2002 (apenas para débitos com vencimento posterior a 29/02/2000) e anterior parcelamento do REFIS, já em andamento (Lei nº 9.964/2000 - para débitos com vencimento até aquela data). Para solução da controvérsia, necessário observar o disposto nos artigos 1º e 3º, 1º, da Lei nº 9.964/2000: Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: I - confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º; II - autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis; III - acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas; IV - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas; V - cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para com o ITR; VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000. 1º A opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º. (grifei)(...) Conforme revela o texto acima transcrito, a vedação incide tão somente sobre tributos com vencimento até 29/02/2000, de modo que não há óbice legal à celebração de parcelamento para o adimplemento de dívidas vencidas a partir daquela data. Na hipótese, os débitos que a parte pretende parcelar (contribuições previdenciárias) abrangem tão somente as competências de 02/2012 a 12/2012 (fls. 60/62), de maneira que não remanesce o empecilho alegado pela autoridade coatora que justificou o indeferimento do parcelamento. Não há, destarte, óbice legal à adesão do contribuinte a duas ou mais modalidades de parcelamento de débito (especial e ordinário) concomitantemente, desde que - preenchidos os requisitos elencados na legislação de regência - os respectivos débitos refiram-se a períodos posteriores ao parâmetro temporal previsto nas leis próprias. Inadmissível é a cumulação de parcelamentos para os casos de débitos relacionados ao mesmo período (art. 3º, 1º, da Lei 9.964/2000). Nesse sentido, os precedentes adiante colacionados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUINTE JÁ VINCULADO AOS PROGRAMAS REFIS E PAES. ADESÃO A NOVO PARCELAMENTO ORDINÁRIO PREVISTO NA LEI N. 10.522/02. DÉBITOS POSTERIORES. POSSIBILIDADE. 1. Não há impedimento legal à participação de contribuinte em duas ou mais modalidades de parcelamento de débito (especial e ordinário) concomitantemente (in casu: REFIS, PAES e ordinário), desde que, preenchidos os requisitos exigidos na lei de regência, os respectivos débitos refiram-se a períodos posteriores ao parâmetro temporal previsto nas leis próprias, sendo defeso tão somente a coexistência de parcelamentos para os casos de débitos relacionados ao mesmo período. 2. Na espécie, a empresa impetrante já estando vinculada ao REFIS (débitos vencidos até 31/01/2000) e ao PAES (débitos vencidos até 28/02/2003) - o que corrobora a tese da possibilidade de simultaneidade de parcelamentos -, ingressou com pedido de parcelamento ordinário, com base na Lei n. 10.522/2002, para débitos atinentes ao período de 2004 a 2010, isto é, débitos posteriores e não abrangidos pelos programas já aderidos, conforme documentos acostados aos autos. Não há, pois, qualquer óbice legal à obtenção

do novo parcelamento.3. No mais, devem ser restaurados os parcelamentos relativos ao REFIS e PAES, indevidamente rescindidos, tendo em vista que, consoante salientado pelo MM. Juiz a quo como a impetrante alegou que vinha cumprindo pontualmente as obrigações assumidas por ocasião dos parcelamentos supracitados, e tal alegação não foi contrastada pela autoridade coatora por ocasião da apresentação das informações, presume-se verídica. Portanto, não pode a impetrante ser excluída do REFIS nem do PAES à conta do indeferimento do pedido de parcelamento ordinário.4. Destarte, configurado o direito líquido e certo da impetrante, incensurável se mostra a sentença que concedeu a segurança requestada.5. Remessa oficial e apelação improvidas.(TRF 5ª Região - Apelreex nº 14963/CE - Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJe 15/04/2011 - pag. 87) (grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF.PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 9.964/00. CUMULAÇÃO COM OPARCELAMENTO ORDINÁRIO PREVISTO NA LEI Nº 10.522/02. POSSIBILIDADE. DESDE QUE OS DÉBITOS A PARCELAR TENHAM VENCIMENTOS POSTERIORES A 29 DE FEVEREIRO DE 2000.1. (...)2. (...)3. Discute-se nos autos a possibilidade de cumulação do parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02 com o parcelamento previsto na Lei nº 9.964/00.4. A jurisprudência do STJ já se manifestou quanto à possibilidade de cumulação dos parcelamentos previstos na Lei 10.684/2003 (PAES) e na Lei 10.522/2002, eis que a vedação do art. 1º, 10, da Lei 10.684/2003 somente é aplicável aos débitos com vencimento até 28.2.2003. Nesse sentido: REsp 1.173.507/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/03/2010, REsp 759.295/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2009 e REsp 995.728/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/03/2008; AgRg no REsp 1.331.895/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/03/2013; AgRg no REsp 1.303.411/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012.5. Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica ao caso dos autos para possibilitar a cumulação do parcelamento previsto na Lei nº 9.964/00 (REFIS) com o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, desde que os débitos tenham vencimentos posteriores a 29 de fevereiro de 2000, o que não viola o disposto no 1º do art. 3º da Lei nº 9.964/00, o qual impede outras formas de parcelamento de débitos com vencimentos até a referida data, e não posteriores a ela.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - REsp nº 1437932 - Rel. Mauro Campbell Marques - DJe 20/04/2015). (grifei)Nestes termos, evidencia-se a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, pois até lá a Impetrante ficará impedida de renovar as certidões negativas de débitos que viabilizam a celebração de novos convênios com entes públicos.Presentes os pressupostos específicos, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para o fim de reconhecer à Impetrante o direito ao parcelamento do débito de contribuições previdenciárias, nos moldes da Lei nº 10.522/2002 (Processo Administrativo nº 15983.720030/2015-81 - fl. 88), afastando-se, por este motivo, quaisquer óbices à expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa e Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa - Previdenciária, a teor do artigo 206 do C.T.N., e desde que não hajam outros impedimentos não mencionados pelo Impetrante na inicial.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, ao SEDI para as anotações devidas no que tange à exclusão do polo passivo do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, e tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006015-59.2015.403.6104 - LUNO TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA(RJ151517 - MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos, LUNO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação imediata da mercadoria importada retida no Porto de Santos, independentemente da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal.Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paredista. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável.Requisitadas, as informações foram prestadas às fls. 43.Decido.A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.No caso em apreço, em que pese a argumentação da Impetrante, em sede de cognição sumária, não antevejo a relevância dos fundamentos invocados, por entender que o real motivo da retenção e a forma como ela se operou infirmam a exposição de liquidez e certeza do direito postulado.Primeiramente, note-se que o termo de cessão de espaço data de 07/05/2015 (fl. 26), e que a atracação data de 15/08/2015, tendo tido tempo maior que as vinte e quatro horas reclamadas na ação para sua prudente impetração, mas assim não o fez. De se ressaltar, ainda, que o Juízo vem se deparando com outros feitos recentes em que supostamente a greve da RFB teria sido razão para a paralisação (argumentada) do despacho aduaneiro, mas as informações confirmaram que havia outros fundamentos omitidos, ademais de clarificarem não haver, de fato e ainda, um movimento com suficiente corpo para atrapalhar os regulares cometimentos da aduana.Ademais, das informações prestadas pelo Sr. Inspetor Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos, constata-se não ser verídica a alegação de estarem paralisados os serviços prestados na Alfândega do Porto de Santos.Conforme noticiou a Impetrada, [...] não prosperam as alegações da Impetrante no sentido de que a admissão temporária dos bens acobertados pelo B/L nº 2/900/16096 restou prejudicada em razão de movimento paredista de servidores. Evidencia disso é o teor do e-processo nº 11128.724302/2015-41, que consubstancia requerimento formulado pela parte aos 21/08/2015 no sentido de solicitar o cancelamento da declaração simplificada de importação (DSI nº 15/0014282-0) erroneamente registrada no Siscomex. É que nos termos do art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.361/2013 a admissão temporária dos bens de que cuida deveria dar-se mediante registro de DI e não DSI, o que foi feito pelo importador às 15h45 de 25/8(...). Sendo assim, ausente o direito líquido certo apontado na exordial, INDEFIRO o pedido de liminar.Ao Ministério Público Federal.Após, tornem conclusos para sentença.

0006034-65.2015.403.6104 - SIMCHA SCHAUBERT(SP073036 - KAYTI GRACIA GOUVEA) X PRESIDENTE DA XIV TURMA DISCIPL - TRIB ETICA DISCIPLINA OAB - SANTOS(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Decisão:SIMCHA SCHAUBERT, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, contra ato do PRESIDENTE DA XIV TURMA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO - SUBSEÇÃO DE SANTOS, objetivando o levantamento da pena de suspensão a ele aplicada no Processo Disciplinar nº PD14R0004592011. Segundo a inicial, após o regular trâmite do procedimento acima indicado, o Impetrante foi penalizado com a suspensão do exercício profissional pelo prazo de sessenta dias, prorrogável até a efetiva prestação de contas, por infração prevista no artigo 34, inciso XXI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil). Alega o Impetrante que tão logo aplicada a sanção, tratou de efetuar a quitação do valor devido, noticiando-a ao Impetrado, por meio de comunicação, com aviso de recebimento, acompanhada de cálculos e comprovantes de pagamento. Aduz que não obstante o cumprimento da pena imposta desde a data de 21/08/2015 e a prestação de contas com o respectivo pagamento em favor da representante, até o momento a penalidade de suspensão continua em vigor, não tendo sido providenciada a baixa nos cadastros da OAB. Fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, em suma, no fato de o Impetrado incorrer em abuso de poder ao impor injustamente obstáculo ao exercício de sua atividade profissional. Com a inicial vieram os documentos. Diferido o exame da liminar, notificada, a Autoridade Coatora prestou informações (fls. 22/28), acompanhadas de documentos. É o breve relatório. Decido. Em primeiro plano, deixo de acolher a preliminar suscitada nas informações sobre eventual conexão destes autos com o Mandado de Segurança nº 00013532-30.2015.403.6100, em curso na 22ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, porquanto, tratando-se de competência funcional e absoluta, não há que se falar em deslocamento da competência por conexão ou continência (CPC, art. 102). Ressalto que, na espécie, a competência, por ser absoluta, fixa-se pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. Na hipótese em exame, o ato coator advém do Presidente da XIV Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - São Paulo, com sede em Santos, conforme demonstram os comunicados, decisões e ofícios, emitidos no processo administrativo, a exemplo de fls. 223/226 e 329/331. Pois bem. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. Conforme a documentação trazida pelo Impetrado, o Processo Disciplinar mencionado na inicial foi instaurado mediante representação da Sra. Maria Elizabete Victor Vidal, então cliente do ora Impetrante, advogado, ao qual imputou a acusação de ter se apropriado de valores recebidos a título de alugueres, sem autorização para tanto. Ao final do processamento, a decisão da XIV Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB - Seção de São Paulo aplicou a ele pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a perdurar até a satisfação da obrigação pendente com a cliente. Nesse passo, sobre o tema, dispõe a Lei nº 8.906/94: Art. 34. Constitui infração disciplinar (...) XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele (...) Art. 35. As sanções disciplinares consistem em (...) II - suspensão; (...) Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; (...) 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. Com efeito, a Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar direito líquido e certo, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória. O rito compacto e célere, inerente ao mandado de segurança, impõe demonstração, de antemão, pela parte impetrante, da totalidade do contexto a envolver a alegada violação a direito líquido e certo. Em síntese, para prosperar, deve o mandamus, em sua essência, apoiar-se na revelação de certeza fática. No caso em exame, todavia, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar, de plano, a integral satisfação do débito, tal como descrita no artigo 37, 2º, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). Acostou o Impetrante, unicamente, cópia de petição endereçada à Impetrada, não assinada, sem qualquer protocolo (fls. 08/09), guia de recolhimento referente a depósito de consignação em pagamento (fls. 12/13) e cópia de A.R. de correspondência endereçada à OAB - Subseção - Santos (fl. 14). Aliás, sequer logrou comprovar o Impetrante que procurou, de fato, a patrocinada, responsável pela denúncia perante a OAB, para se desincumbir da obrigação a que foi condenado. Ou seja, não há comprovação de ter efetivamente liquidado a dívida. Destarte, permanecem os fatos, por demais controvertidos, razão pela qual não vislumbro a relevância do direito postulado. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0006048-49.2015.403.6104 - ANANIAS FONSECA CARNEIRO (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 00060484920154036104 Promova o Impetrante a emenda da petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança deve figurar no polo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato ordenado. Providencie, ainda, a juntada aos autos de documento que comprove o ato coator. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0006178-39.2015.403.6104 - GE ILUMINACAO DO BRASIL COMERCIO DE LAMPADAS LTDA. X GEVISA S A X GE WATER & PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. (SP094479 - FRANCISCO ANTONIO DANGELO E SP272014 - ALAN APARECIDO MURÇA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se com urgência o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, excepcionalmente, quando o juízo deverá se informar sobre eventual paralisação das atividades de fiscalização, em decorrência de greve dos servidores, conforme alegado na exordial (fls. 04/18). Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Vistos, GE ILUMINAÇÃO DO BRASIL COMÉRCIO DE LÂMPADAS LTDA, GEVISA S.A. e GE WATER & PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA, qualificadas na inicial, impetram o presente mandado de segurança contra omissão do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando compeli-lo a adotar todos os atos necessários para a conclusão da análise e liberação

imediate da DI nº 15/1392835-1, bem como o prosseguimento do despacho e liberação, no prazo máximo de 08 (oito) dias, das DIs nº 15/1487813-7, 15/1133134-0, 15/1196786-4, 15/1388653-5, 15/1461704-0, 15/1520688-4, 15/1521346-5, 15/1109397-0, 15/1511704-0 e 15/1505642-4, independentemente da greve deflagrada pelos servidores da Receita Federal. Sustentam a existência de direito líquido e certo na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais durante o movimento paredista. Aduzem, ainda, que embora não exista prazo específico na legislação aduaneira para a análise e liberação da D.I., tem-se como razoável o prazo de 08 (dias) previsto no Decreto nº 70.235/72. Arrazoam sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. Requisites, as informações foram prestadas às fls. 208/213. Decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. No caso em apreço, em que pese a argumentação das Impetrantes, em sede de cognição sumária, não antevejo a relevância dos fundamentos invocados, haja vista a não comprovação do ato coator indicado na inicial. Com efeito, segundo as informações prestadas pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, as DIs. 15/1487813-7, 15/1520688-4, 15/1521346-5, 15/1109397-0, 15/1461704-0 e 15/1505642-4 tiveram o despacho interrompido a fim aguardar providências a serem adotadas pelos importadores. Não há, pois, a aludida omissão em decorrência do suposto movimento paredista dos auditores fiscais. De outro lado, esclareceu também que as DIs. 15/1196786-4, 15/1388653-5 e 15/1511704-0 já foram desembaraçadas e as cargas retiradas do recinto alfandegado. Por fim, as DIs. 15/1133134-0 e 15/1392835-1 também foram desembaraçadas e as mercadorias encontram-se à disposição do importador. De se ressaltar, ainda, que o Juízo vem se deparando com outros feitos recentes em que supostamente a greve de servidores da R.F.B. teria sido razão para a paralisação (argumentada) do despacho aduaneiro, mas as informações confirmaram que havia outros fundamentos omitidos, ademais que clarificarem não haver, de fato e ainda, um movimento com suficiente corpo para prejudicar os regulares procedimentos da aduana. Tanto assim, o desembaraço das declarações de importação antes apontadas. Sendo assim, ausente a relevância dos fundamentos da impetração, INDEFIRO o pedido de liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

0006186-16.2015.403.6104 - MARIA JOSE CONCEICAO FRAGA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0006294-45.2015.403.6104 - THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(BA011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO: THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ato de importação de veículo automotor adquirido para uso próprio. Na defesa de seu direito líquido e certo sustenta o Impetrante ser ilegal e inconstitucional a exigência do prévio recolhimento IPI no momento do desembaraço aduaneiro, quando a importação se faz em caráter esporádico por particular. Apontando violação ao princípio da não-cumulatividade, argumenta que, por ser pessoa física, não realiza atividade que lhe permita utilizar o crédito acumulado do imposto, pois a importação realizada não tem como objetivo a comercialização ou industrialização de bens, mas, tão-somente, a utilização para uso próprio. Com a inicial vieram os documentos. Relatado, fundamento e decido. Busca o Impetrante, no presente mandamus, tutela jurisdicional que afaste a incidência do IPI, no ato da importação do automóvel marca General Motors (Chevrolet), modelo Suburban 1500 4x4 LTZ, ano modelo 2015, cor preta, chassi 1GNSK8KCXFR655934, objeto da LI nº 15/2931076-2. Pois bem. Sobre o imposto ora questionado dispõe o Código Tributário Nacional, em seu artigo 46: O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída do estabelecimento a que se refere o art. 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Percebe-se da leitura desse dispositivo que o IPI incide sobre três diferentes situações: 1) desembaraço aduaneiro; 2) saída do produto do estabelecimento para ingressar no circuito econômico; e 3) arrematação, no caso de apreensão ou abandono e, conseqüente leilão. Três fatos geradores diversos e três sujeitos passivos diferentes, sem estipulação legal que exclua a pessoa física. Consoante leciona o Prof. Hugo de Brito Machado este imposto recai sobre o produto, sendo, em princípio, irrelevante sua destinação, assim como o processo econômico de que se originou. As hipóteses de incidência indicadas no CTN nada mais são do que momentos que caracterizam a entrada da coisa ou produto no circuito econômico de sua utilização. Mas a destinação, como se disse, é, em regra geral, irrelevante. (Curso de Direito Tributário, 18ª edição, Malheiros, p. 263). Pedindo vênias aos que pensam de modo diverso, compactuo do entendimento de que não fica excluída a sujeição passiva do IPI quando o importador, pessoa física, seja consumidor final do produto, porquanto, conforme acima expendido, é irrelevante a destinação do bem. Ademais, a Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, modificou o artigo 155, parágrafo 2º, inciso IX da Carta Magna, relativo ao ICMS, alterando sistemática que era aplicada por analogia pela jurisprudência pátria para justificar a não incidência do IPI nos casos de veículo estrangeiro importado por pessoa física para uso próprio. A seguir, o texto da emenda constitucional: Art. 2º O art. 155 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 155. IX - a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o

serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; Conclui-se, assim, ser devido o IPI pela pessoa física nas operações de importação de bens ou mercadorias industrializados, mesmo com finalidade para consumo próprio. Em que pese a convicção pessoal desta magistrada acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Representativo de Controvérsia (REsp nº 1396488/SC), decidiu que não incide IPI sobre veículo importado para uso próprio, tendo em vista que o fato gerador do referido tributo é a operação de natureza mercantil ou assemelhada e, ainda, por aplicação do princípio da não cumulatividade (1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, Data: 25/02/2015). Assim, pacificada a questão, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para fins de suspensão da exigibilidade do IPI na importação de veículo para uso próprio. Não subsiste razão, destarte, de ser atendida a pretensão do Impetrante no sentido de afastar restrições nos documentos do veículo, uma vez que tais anotações apenas conferem publicidade da existência de discussão sobre o tributo. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao IPI incidente na importação do automóvel marca General Motors (Chevrolet), modelo Suburban 1500 4x4 LTZ, ano modelo 2015, cor preta, chassi 1GNSK8KCXFR655934, objeto da LI nº 15/2931076-2. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as devidas informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0006297-97.2015.403.6104 - BROSE DO BRASIL LTDA (SP296367 - ANDREIA FELIPE GARIBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 47/48), diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0006494-52.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA I P A CIA BANDEIRANTES ARMAZENS GERAIS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a União Federal nos termos do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0006522-20.2015.403.6104 - ZULEIKA MARIA SILVA DOS SANTOS (SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0006543-93.2015.403.6104 - JBS S/A X NOVA ANDRADINA X CACHOEIRA ALTA X ALTA FLORESTA X MARABA X PONTES E LACERDA X PIMENTA BUENO X ITUIUTABA X CAMPO GRANDE X NAVIRAI X DIAMANTINO X LINS X CONFRESA X PRESIDENTE EPITACIO X MOZARLANDIA X ANDRADINA X ARAPUTANGA X CUIABA X VILHENA X PEDRA PRETA X BARRA DO GARCAS X GOIANIA X ITURAMA X BARRETOS X COLIDER (SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

LIMINAR MARFRIG GLOBAL FOODS S.A., qualificada devidamente na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a análise e deferimento dos Termos de Fiscalização de suas mercadorias, enquanto perdurar o movimento grevista. Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável. Decido. Verifico, de início, que o mandado de segurança é remédio constitucional dirigido a ato certo e individualizado de autoridade, não comportando o deferimento de salvo conduto para todo e qualquer ato relacionado com exportação realizada pela Impetrante, sob pena de análise de atos em tese, o que é vedado ao juiz. A atuação do Estado-juiz depende de uma lesão a direito ou, somenos, uma ameaça de lesão (art. 5º, XXXV da CRFB/88) devidamente delineada. O Juízo não é chamado a dar instruções administrativas gerais, tanto menos individualizando a pessoa da impetrante quanto aos específicos misteres fiscalizatórios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se não houve a identificação da lesão a direito a ser sofrida em perspectiva. Nesse toar, o provimento jurisdicional se há de limitar aos casos devidamente identificados quando do aforamento da demanda. Pois bem. Da breve narrativa fática constato a relevância, em parte, dos fundamentos da impetração, pois os serviços de vigilância agropecuária são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência do movimento grevista dos seus servidores. Dispõem os artigos 21 e 22 da IN SDA/MAPA nº 34/2009 que: Art. 21. A exportação de produtos de origem animal acondicionados em contentores de exportação lacrados no SIF do estabelecimento produtor ou entreposto fica sujeita aos procedimentos de fiscalização prévios ao embarque, de identificação e após o embarque. Art. 22. O estabelecimento exportador, firma exportadora, escritório de exportação ou preposto comunicarão oficialmente e previamente a exportação de produtos de origem animal acondicionados em contentores de exportação carregados lacrados nos estabelecimentos produtores ou entreposto, apresentando o Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários, devidamente preenchidos, conforme modelo constante do Manual de Procedimento Operacionais da Vigilância Agropecuária Internacional- VIGIAGRO, à Sede do SVA e UVAGRO nas fronteiras internacionais, com

antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas. Art. 23. Os procedimentos de fiscalização realizados pelo SVA e UVAGRO, com vistas ao controle sobre as exportações de produtos de origem animal pelo porto, aeroporto, posto de fronteira e aduana especial local, são: I - análise documental prévia à exportação ou embarque, mediante conferência dos dados do Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários, do CSI e da nota fiscal, conforme estabelecido em instruções específicas; e II - fiscalização dos contentores de exportação de produtos de origem animal carregados e lacrados no SIF do estabelecimento produtor ou entreposto, sendo que: a) a fiscalização será realizada com base nos dados descritos no CSI emitido pelo SIF produtor ou entreposto e compreenderá a verificação física com identificação do contentor da mercadoria, e verificação da integridade do lacre do SIF; b) para fins do disposto na alínea a, entende-se por lacre o instrumento que vise garantir a inviolabilidade do contentor de exportação do produto e descrito no CSI, ou CSN emitido pelo SIF; e c) a verificação de que trata a alínea a, desde que atendidos os critérios de amostragem e auditoria definidos em instrução específica, poderá ser realizada, ainda, de acordo com os seguintes procedimentos: 1. comprovação da presença de carga, mediante apresentação pelo exportador ou seu representante legal, de documento expedido por funcionário autorizado pela Administração dos portos, aeroportos, postos de fronteira e aduanas especiais, incluindo terminais e recintos; ou 2. acesso a sistema de informação eletrônica disponibilizado pela Administração dos portos, aeroportos, postos de fronteira e aduanas especiais, incluindo terminais e recintos, com perfil de acesso restrito à fiscalização. Art. 26. Os procedimentos de que tratam os incisos I e II, do art. 23, desta Instrução Normativa, poderão ser realizados por amostragem, observando-se critérios estabelecidos em instruções específicas. Parágrafo único. Os Requerimentos para Fiscalização de Produtos Agropecuários não selecionados para fiscalização pela amostragem terão o embarque autorizado no próprio documento. Art. 27. Após o embarque da mercadoria, a firma exportadora, escritório de exportação ou preposto apresentará o documento de comprovação de carga, acompanhado, conforme a modalidade de transporte, de um dos seguintes documentos: (...) Note-se que referido instrumento normativo não previu explicitamente um prazo de análise para que a fiscalização sanitária agropecuária de que trata o art. 23 se realize. Previu, porém, antecedência mínima para que o exportador apresentasse o Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários de que trata seu art. 22. No caso, tal antecedência mínima contada da exportação refere-se ao embarque da carga, até porque aquelas não selecionadas para fiscalização terão, como corolário, o embarque autorizado no próprio documento. Por tal razão, não se pode prejudicar o particular com o movimento paredista, obrigando-o a perder a data de embarque declinada no Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários - com todas as repercussões econômicas daí advindas, vez que se supõe que a impetrante organizou sua atividade econômica com base na expectativa de cumprimento das normas do próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento -, se a apresentação de tal documento se deu com a antecedência mínima de vinte e quatro horas da data declarada de embarque a que se refere a IN. Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o administrado ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Se a greve é em tese instrumento de pressão sobre o empregador (em sentido amplo), utilizado como forma de seduzi-lo a atender os pleitos que a categoria vê como legítimos, tal pressão a se exercer sobre o mesmo não pode implicar prejuízos a quem alheio a tal relação jurídica, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI). Ademais, a jurisprudência é copiosa no sentido de que a fiscalização sanitária prévia à importação ou à exportação controlada - seja da ANVISA, seja do Ministério da Agricultura - configura um serviço essencial: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA ANVISA. SERVIÇOS ESSENCIAIS. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Assente nesta Corte o entendimento de que o direito de greve dos servidores públicos, embora previsto na Constituição Federal (art. 37, IX), não pode ensejar a paralisação de serviços essenciais, na hipótese, atos destinados à conclusão de processos administrativos de exportação controlada e à emissão dos respectivos certificados fitossanitários, bem como à realização das demais anuências necessárias ao embarque e à exportação de produtos. II - Sentença confirmada. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00302770820124013300, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/03/2015 PAGINA:1803.) TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA ANVISA. VISTORIA E LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. PARALISAÇÃO DECORRENTE DE GREVE. PREJUÍZO PARA O USUÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode resultar em prejuízo ao usuário do serviço público que, embora satisfazendo as obrigações legalmente exigidas, não obtém a liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, por motivo de interrupção das atividades dos servidores subordinados à autoridade apontada como coatora. Precedentes. 2. Sendo fato incontroverso que o procedimento exigido para liberação da mercadoria foi iniciado em data anterior à greve, ainda pendente de análise na ocasião do ajuizamento do mandado de segurança, não merece reparo a sentença por ter considerado como injustificada a demora na solução a cargo do impetrado. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00479561220124013400, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:27/03/2015 PAGINA:1202.) ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DIREITO À INSPEÇÃO E LIBERAÇÃO RECONHECIDOS. 1. A Suprema Corte já se manifestou no sentido da necessidade de manutenção dos serviços essenciais, não se interrompendo integralmente de modo a prejudicar ou afetar o livre exercício das atividades particulares, por motivo de paralisação dos agentes públicos (Rcl 6568, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2009, DJE-181 25-09-2009). 2. A jurisprudência do e. STJ é uníssona no sentido de que não cabe ao contribuinte arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular (STJ, REsp 179182/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 01.07.2002). 3. Remessa necessária conhecida e desprovida. (REO 201251080015920, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/10/2013.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n.

670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida.(REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro parcialmente o pedido de liminar para que, observada a legislação de regência, o Impetrado, ou quem lhe faça as vezes, adote todas as providências de sua alçada tendentes a viabilizar a fiscalização prévia à exportação dos produtos mencionados na inicial, de tal modo a não prejudicar a data de embarque da carga, nos casos mencionados no documento de fl. 87 e noutros pertinentes à impetrante cujos requerimentos de fiscalização tenham sido apresentados até o ajuizamento da demanda.A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados, caso outros não existam para obstar o cumprimento dessa decisão. Note-se que a decisão presente não implica ainda obstar-se a realização da fiscalização sanitária agropecuária, deferindo de plano o prosseguimento das exportações e impedindo a autoridade coatora de realizar seus misteres; limita-se a determinar que fiscalize, a despeito do movimento paredista, sem prejudicar a data de embarque da carga identificado no Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários, nos termos da IN DAS/MAPA nº34/2009.Notifique-se a autoridade impetrada ou quem estiver lhe substituindo, no prazo legal, para prestar as informações, a qual deverá ser encontrada onde quer que esteja: local de trabalho, residência ou qualquer outro lugar para que dê fiel cumprimento à ordem. Na mesma oportunidade o Juízo deverá ser informado sobre o cumprimento da ordem.Notifique-se a autoridade impetrada, no prazo legal, para prestar as informações.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09).Após, vista ao Ministério Público Federal.Intime-se e cumpra-se com urgência.

0006554-25.2015.403.6104 - COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMPORT E EXPORT LTDA(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL

Ante o teor das informações prestadas (fls. 71), diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0006632-19.2015.403.6104 - VIVIANE MOREIRA VULCANO - ME(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Despacho,Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, deverá a Impetrante indicar a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009).Providencie, outrossim, a juntada aos autos de documento que comprove o ato coator.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Em termos, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal.Int.

0006643-48.2015.403.6104 - MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A.(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Considerando que os argumentos do Impetrante não tem o condão de impor a modificação da r. decisão prolatada às fls. 128 mantendo-a pelos seus próprios fundamentos, pois através das informações já solicitadas este Juízo terá condições de saber de que modo a greve noticiada está afetando a fiscalização de produtos altamente perecíveis, bem como a expedição de certificados nacional e internacional, após realizada a inspeção sanitária. Intime-se. DESPACHO DE FLS. ():Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 141/143), diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0006651-25.2015.403.6104 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP171373 - CARLOS ALVAREZ ROXAS) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

LIMINARMARFRIG GLOBAL FOODS S.A., qualificada devidamente na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a análise e deferimento dos Termos de Fiscalização de suas mercadorias, enquanto perdurar o movimento grevista.Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável.Decido.Verifico, de início, que o mandado de segurança é remédio constitucional dirigido a ato certo e individualizado de autoridade, não comportando o deferimento de salvo conduto para todo e qualquer ato relacionado com exportação realizada pela Impetrante, sob pena de análise de atos em tese, o que é vedado ao juiz.A atuação do Estado-juiz depende de uma lesão a direito ou, somenos, uma ameaça de lesão (art. 5º, XXXV da CRFB/88) devidamente delineada. O Juízo não é chamado a dar instruções administrativas gerais, tanto menos individualizando a pessoa da impetrante quanto aos específicos misteres fiscalizatórios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se não houve a identificação da lesão a direito a ser sofrida em perspectiva. Nesse toar, o

provimento jurisdicional se há de limitar aos casos devidamente identificados quando do aforamento da demanda. Pois bem. Da breve narrativa fática constato a relevância, em parte, dos fundamentos da impetração, pois os serviços de vigilância agropecuária são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência do movimento grevista dos seus servidores. Dispõem os artigos 21 e 22 da IN SDA/MAPA nº 34/2009 que: Art. 21. A exportação de produtos de origem animal acondicionados em contentores de exportação lacrados no SIF do estabelecimento produtor ou entreposto fica sujeita aos procedimentos de fiscalização prévios ao embarque, de identificação e após o embarque. Art. 22. O estabelecimento exportador, firma exportadora, escritório de exportação ou preposto comunicará oficialmente e previamente a exportação de produtos de origem animal acondicionados em contentores de exportação carregados lacrados nos estabelecimentos produtores ou entreposto, apresentando o Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários, devidamente preenchidos, conforme modelo constante do Manual de Procedimento Operacionais da Vigilância Agropecuária Internacional- VIGIAGRO, à Sede do SVA e UVAGRO nas fronteiras internacionais, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas. Art. 23. Os procedimentos de fiscalização realizados pelo SVA e UVAGRO, com vistas ao controle sobre as exportações de produtos de origem animal pelo porto, aeroporto, posto de fronteira e aduana especial local, são: I - análise documental prévia à exportação ou embarque, mediante conferência dos dados do Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários, do CSI e da nota fiscal, conforme estabelecido em instruções específicas; e II - fiscalização dos contentores de exportação de produtos de origem animal carregados e lacrados no SIF do estabelecimento produtor ou entreposto, sendo que: a) a fiscalização será realizada com base nos dados descritos no CSI emitido pelo SIF produtor ou entreposto e compreenderá a verificação física com identificação do contentor da mercadoria, e verificação da integridade do lacre do SIF; b) para fins do disposto na alínea a, entende-se por lacre o instrumento que vise garantir a inviolabilidade do contentor de exportação do produto e descrito no CSI, ou CSN emitido pelo SIF; e c) a verificação de que trata a alínea a, desde que atendidos os critérios de amostragem e auditoria definidos em instrução específica, poderá ser realizada, ainda, de acordo com os seguintes procedimentos: 1. comprovação da presença de carga, mediante apresentação pelo exportador ou seu representante legal, de documento expedido por funcionário autorizado pela Administração dos portos, aeroportos, postos de fronteira e aduanas especiais, incluindo terminais e recintos; ou 2. acesso a sistema de informação eletrônica disponibilizado pela Administração dos portos, aeroportos, postos de fronteira e aduanas especiais, incluindo terminais e recintos, com perfil de acesso restrito à fiscalização. Art. 26. Os procedimentos de que tratam os incisos I e II, do art. 23, desta Instrução Normativa, poderão ser realizados por amostragem, observando-se critérios estabelecidos em instruções específicas. Parágrafo único. Os Requerimentos para Fiscalização de Produtos Agropecuários não selecionados para fiscalização pela amostragem terão o embarque autorizado no próprio documento. Art. 27. Após o embarque da mercadoria, a firma exportadora, escritório de exportação ou preposto apresentará o documento de comprovação de carga, acompanhado, conforme a modalidade de transporte, de um dos seguintes documentos: (...) Note-se que referido instrumento normativo não previu explicitamente um prazo de análise para que a fiscalização sanitária agropecuária de que trata o art. 23 se realize. Previu, porém, antecedência mínima para que o exportador apresentasse o Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários de que trata seu art. 22. No caso, tal antecedência mínima contada da exportação refere-se ao embarque da carga, até porque aquelas não selecionadas para fiscalização terão, como corolário, o embarque autorizado no próprio documento. Por tal razão, não se pode prejudicar o particular com o movimento paralisista, obrigando-o a perder a data de embarque declinada no Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários - com todas as repercussões econômicas daí advindas, vez que se supõe que a impetrante organizou sua atividade econômica com base na expectativa de cumprimento das normas do próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento -, se a apresentação de tal documento se deu com a antecedência mínima de vinte e quatro horas da data declarada de embarque a que se refere a IN. Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o administrado ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Se a greve é em tese instrumento de pressão sobre o empregador (em sentido amplo), utilizado como forma de seduzi-lo a atender os pleitos que a categoria vê como legítimos, tal pressão a se exercer sobre o mesmo não pode implicar prejuízos a quem alheio a tal relação jurídica, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI). Ademais, a jurisprudência é copiosa no sentido de que a fiscalização sanitária prévia à importação ou à exportação controlada - seja da ANVISA, seja do Ministério da Agricultura - configura um serviço essencial. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA ANVISA. SERVIÇOS ESSENCIAIS. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Assente nesta Corte o entendimento de que o direito de greve dos servidores públicos, embora previsto na Constituição Federal (art. 37, IX), não pode ensejar a paralisação de serviços essenciais, na hipótese, atos destinados à conclusão de processos administrativos de exportação controlada e à emissão dos respectivos certificados fitossanitários, bem como à realização das demais anuências necessárias ao embarque e à exportação de produtos. II - Sentença confirmada. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00302770820124013300, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/03/2015 PAGINA:1803.) TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA ANVISA. VISTORIA E LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. PARALISAÇÃO DECORRENTE DE GREVE. PREJUÍZO PARA O USUÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode resultar em prejuízo ao usuário do serviço público que, embora satisfazendo as obrigações legalmente exigidas, não obtém a liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, por motivo de interrupção das atividades dos servidores subordinados à autoridade apontada como coatora. Precedentes. 2. Sendo fato incontroverso que o procedimento exigido para liberação da mercadoria foi iniciado em data anterior à greve, ainda pendente de análise na ocasião do ajuizamento do mandado de segurança, não merece reparo a sentença por ter considerado como injustificada a demora na solução a cargo do impetrado. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00479561220124013400, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:27/03/2015 PAGINA:1202.) ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DIREITO À INSPEÇÃO E LIBERAÇÃO RECONHECIDOS. 1. A Suprema Corte já se manifestou no sentido da necessidade de manutenção dos serviços essenciais, não se

interrompendo integralmente de modo a prejudicar ou afetar o livre exercício das atividades particulares, por motivo de paralisação dos agentes públicos (Rcl 6568, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2009, DJE-181 25-09-2009). 2. A jurisprudência do e. STJ é uníssona no sentido de que não cabe ao contribuinte arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular (STJ, REsp 179182/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 01.07.2002). 3. Remessa necessária conhecida e desprovida.(REO 201251080015920, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/10/2013).MINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida.(REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro parcialmente o pedido de liminar para que, observada a legislação de regência, o Impetrado, ou quem lhe faça as vezes, adote todas as providências de sua alçada tendentes a viabilizar a fiscalização prévia à exportação dos produtos mencionados na inicial, de tal modo a não prejudicar a data de embarque da carga, nos casos mencionados no documento de fl. 87 e noutros pertinentes à impetrante cujos requerimentos de fiscalização tenham sido apresentados até o ajuizamento da demanda.A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados, caso outros não existam para obstar o cumprimento dessa decisão. Note-se que a decisão presente não implica ainda obstar-se a realização da fiscalização sanitária agropecuária, deferindo de plano o prosseguimento das exportações e impedindo a autoridade coatora de realizar seus misteres; limita-se a determinar que fiscalize, a despeito do movimento paredista, sem prejudicar a data de embarque da carga identificado no Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários, nos termos da IN DAS/MAPA nº34/2009.Notifique-se a autoridade impetrada ou quem estiver lhe substituindo, no prazo legal, para prestar as informações, a qual deverá ser encontrada onde quer que esteja: local de trabalho, residência ou qualquer outro lugar para que dê fiel cumprimento à ordem. Na mesma oportunidade o Juízo deverá ser informado sobre o cumprimento da ordem.Notifique-se a autoridade impetrada, no prazo legal, para prestar as informações.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09).Após, vista ao Ministério Público Federal.Intime-se e cumpra-se com urgência.

0006655-62.2015.403.6104 - JBS S/A(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

LIMINARJBS S/A, qualificada devidamente na inicial, impetra o presente mandado de segurança contra omissão do Sr. CHEFE DA VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a análise e deferimento dos Termos de Fiscalização de suas mercadorias, enquanto perdurar o movimento grevista.Sustenta a existência de direito líquido e certo, em suma, na ilegal omissão de não estar sendo garantida a continuidade dos serviços essenciais. Arrazoa sobre o perigo da demora, que importará em dano irreparável.Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 120/122).Decido.Verifico, de início, que o mandado de segurança é remédio constitucional dirigido a ato certo e individualizado de autoridade, não comportando o deferimento de salvo conduto para todo e qualquer ato relacionado com exportação realizada pela Impetrante, sob pena de análise de atos em tese, o que é vedado ao juiz.A atuação do Estado-juiz depende de uma lesão a direito ou, somenos, uma ameaça de lesão (art. 5º, XXXV da CRFB/88). O Juízo não é chamado a dar instruções administrativas gerais, tanto menos individualizando a pessoa da impetrante quanto aos específicos misteres fiscalizatórios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se não houve a identificação da lesão a direito a ser sofrida. Nesse toar, o provimento jurisdicional se há de limitar aos casos devidamente identificados, ainda que a lesão seja vindoura e em perspectiva.Pois bem. Da breve narrativa fática constato a relevância, em parte, dos fundamentos da impetração, pois os serviços de vigilância agropecuária são considerados essenciais e não devem sofrer solução de continuidade em decorrência do movimento grevista dos seus servidores.Dispõem os artigos 21 e 22 da IN SDA/MAPA nº 34/2009 que:Art. 21. A exportação de produtos de origem animal acondicionados em contentores de exportação lacrados no SIF do estabelecimento produtor ou entreposto fica sujeita aos procedimentos de fiscalização prévios ao embarque, de identificação e após o embarque.Art. 22. O estabelecimento exportador, firma exportadora, escritório de exportação ou preposto comunicarão oficialmente e previamente a exportação de produtos de origem animal acondicionados em contentores de exportação carregados lacrados nos estabelecimentos produtores ou entreposto, apresentando o Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários, devidamente preenchidos, conforme modelo constante do Manual de Procedimento Operacionais da Vigilância Agropecuária Internacional- VIGIAGRO, à Sede do SVA e UVAGRO nas fronteiras internacionais, com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas.Art. 23. Os procedimentos de fiscalização realizados pelo SVA e UVAGRO, com vistas ao controle sobre as exportações de produtos de origem animal pelo porto, aeroporto, posto de fronteira e aduana especial local, são:I - análise documental prévia à exportação ou embarque, mediante conferência dos dados do Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários, do CSI e da nota fiscal, conforme estabelecido em instruções específicas; eII - fiscalização dos contentores de

exportação de produtos de origem animal carregados e lacrados no SIF do estabelecimento produtor ou entreposto, sendo que a) a fiscalização será realizada com base nos dados descritos no CSI emitido pelo SIF produtor ou entreposto e compreenderá a verificação física com identificação do contentor da mercadoria, e verificação da integridade do lacre do SIF; b) para fins do disposto na alínea a, entende-se por lacre o instrumento que vise garantir a inviolabilidade do contentor de exportação do produto e descrito no CSI, ou CSN emitido pelo SIF; e c) a verificação de que trata a alínea a, desde que atendidos os critérios de amostragem e auditoria definidos em instrução específica, poderá ser realizada, ainda, de acordo com os seguintes procedimentos: 1. comprovação da presença de carga, mediante apresentação pelo exportador ou seu representante legal, de documento expedido por funcionário autorizado pela Administração dos portos, aeroportos, postos de fronteira e aduanas especiais, incluindo terminais e recintos; ou 2. acesso a sistema de informação eletrônica disponibilizado pela Administração dos portos, aeroportos, postos de fronteira e aduanas especiais, incluindo terminais e recintos, com perfil de acesso restrito à fiscalização. Art. 26. Os procedimentos de que tratam os incisos I e II, do art. 23, desta Instrução Normativa, poderão ser realizados por amostragem, observando-se critérios estabelecidos em instruções específicas. Parágrafo único. Os Requerimentos para Fiscalização de Produtos Agropecuários não selecionados para fiscalização pela amostragem terão o embarque autorizado no próprio documento. Art. 27. Após o embarque da mercadoria, a firma exportadora, escritório de exportação ou preposto apresentará o documento de comprovação de carga, acompanhado, conforme a modalidade de transporte, de um dos seguintes documentos: (...) Note-se que referido instrumento normativo não previu explicitamente um prazo de análise para que a fiscalização sanitária agropecuária de que trata o art. 23 se realize. Previu, porém, antecedência mínima para que o exportador apresentasse o Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários de que trata seu art. 22. No caso, tal antecedência mínima contada da exportação refere-se ao embarque da carga, até porque aquelas não selecionadas para fiscalização terão, como corolário, o embarque autorizado no próprio documento. Por tal razão, não se pode prejudicar o particular com o movimento paredista, obrigando-o a perder a data de embarque declinada no Requerimento para Fiscalização de Produtos Agropecuários - com todas as repercussões econômicas daí advindas, vez que se supõe que a impetrante organizou sua atividade econômica com base na expectativa de cumprimento das normas do próprio Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento -, se a apresentação de tal documento se deu com a antecedência mínima de vinte e quatro horas da data declarada de embarque a que se refere a IN. Em verdade, os interesses jurídicos e econômicos dos particulares devem ser protegidos, o que significa dizer que não pode o administrado ser prejudicado pela paralisação dos serviços públicos. Se a greve é em tese instrumento de pressão sobre o empregador (em sentido amplo), utilizado como forma de seduzi-lo a atender os pleitos que a categoria vê como legítimos, tal pressão a se exercer sobre o mesmo não pode implicar prejuízos a quem alheio a tal relação jurídica, mesmo considerando o fato de que o direito de greve está amparado pela Constituição Federal (artigo 37, VI). Ademais, a jurisprudência é copiosa no sentido de que a fiscalização sanitária prévia à importação ou à exportação controlada - seja da ANVISA, seja do Ministério da Agricultura - configura um serviço essencial. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADO FITOSSANITÁRIO. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA ANVISA. SERVIÇOS ESSENCIAIS. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Assente nesta Corte o entendimento de que o direito de greve dos servidores públicos, embora previsto na Constituição Federal (art. 37, IX), não pode ensejar a paralisação de serviços essenciais, na hipótese, atos destinados à conclusão de processos administrativos de exportação controlada e à emissão dos respectivos certificados fitossanitários, bem como à realização das demais anuências necessárias ao embarque e à exportação de produtos. II - Sentença confirmada. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 00302770820124013300, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:02/03/2015 PAGINA:1803.) TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTO GREVISTA DOS SERVIDORES DA ANVISA. VISTORIA E LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. PARALISAÇÃO DECORRENTE DE GREVE. PREJUÍZO PARA O USUÁRIO. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. O direito de greve assegurado pela Constituição Federal, ainda não regulamentado, não pode resultar em prejuízo ao usuário do serviço público que, embora satisfazendo as obrigações legalmente exigidas, não obtém a liberação de mercadorias importadas ou destinadas a exportação, por motivo de interrupção das atividades dos servidores subordinados à autoridade apontada como coatora. Precedentes. 2. Sendo fato incontroverso que o procedimento exigido para liberação da mercadoria foi iniciado em data anterior à greve, ainda pendente de análise na ocasião do ajuizamento do mandado de segurança, não merece reparo a sentença por ter considerado como injustificada a demora na solução a cargo do impetrado. 3. Remessa oficial não provida. (REOMS 00479561220124013400, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:27/03/2015 PAGINA:1202.) ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. DIREITO À INSPEÇÃO E LIBERAÇÃO RECONHECIDOS. 1. A Suprema Corte já se manifestou no sentido da necessidade de manutenção dos serviços essenciais, não se interrompendo integralmente de modo a prejudicar ou afetar o livre exercício das atividades particulares, por motivo de paralisação dos agentes públicos (Rcl 6568, Tribunal Pleno, julgado em 21/05/2009, DJe-181 25-09-2009). 2. A jurisprudência do e. STJ é uníssona no sentido de que não cabe ao contribuinte arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular (STJ, REsp 179182/SP, SEGUNDA TURMA, DJ 01.07.2002). 3. Remessa necessária conhecida e desprovida. (REO 201251080015920, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/10/2013.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES. ANVISA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos servidores da Agência Nacional de Vigilância Sanitária não pode prejudicar a liberação de mercadorias importadas, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos

aos particulares, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que seja dado andamento aos trâmites para garantir as liberações das mercadorias importadas, inclusive com a formação, se necessário, de uma equipe mínima para tal desiderato, durante o período de paralisação. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, possibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que as mercadorias importadas estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida.(REOMS 00020703420064036119, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2009 PÁGINA: 248 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Por estarem presentes os requisitos específicos (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009), defiro parcialmente o pedido de liminar para que, observada a legislação de regência, o Impetrado, ou quem lhe faça as vezes, adote todas as providências de sua alçada tendentes a viabilizar a fiscalização prévia à exportação dos produtos mencionados na inicial, de tal modo a não prejudicar a data de embarque da carga, nos casos mencionados na inicial (fls. 06/07) e noutros pertinentes à(s) impetrante(s) cujos requerimentos de fiscalização tenham sido apresentados até o ajuizamento da demanda. A liminar é concedida apenas pelos fundamentos ora apreciados, caso outros não existam para obstar o cumprimento dessa decisão. Note-se que a decisão presente não implica obstar a realização da fiscalização, deferindo de plano o prosseguimento das exportações e impedindo a autoridade coatora de realizar a fiscalização sanitária agropecuária pertinente; limita-se a determinar que fiscalize, a despeito do movimento paredista, sem prejudicar a data de embarque da carga, nos termos da IN DAS/MAPA nº34/2009. Notifique-se a autoridade impetrada ou quem estiver lhe substituindo, no prazo legal, para prestar as informações, a qual deverá ser encontrada onde quer que esteja: local de trabalho, residência ou qualquer outro lugar para que dê fiel cumprimento à ordem. Na mesma oportunidade o Juízo deverá ser informado sobre o cumprimento da ordem. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade coatora (art. 7º, II, Lei 12.016/09). Após, vista ao Ministério Público Federal. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0006710-13.2015.403.6104 - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI(SP130156 - ERIOVALDO MONTENEGRO CAMPOS E SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se com urgência, e em regime de plantão o Impetrado, para, excepcionalmente, prestar informações, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, oportunidade na qual deverá manifestar-se sobre de que modo a greve noticiada está afetando a análise das anuências e eventual deferimento de Termos de Fiscalização relativos a produtos altamente perecíveis. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. DESPACHO DE FLS (): Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 76/78), diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0006771-68.2015.403.6104 - VALE GRANDE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS S/A(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA E SP237484 - DANIEL DE LIMA ANTUNES) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se com urgência, e em regime de plantão o Impetrado, para, excepcionalmente, prestar informações, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, oportunidade na qual deverá manifestar-se sobre de que modo a greve noticiada está afetando a análise das anuências e eventual deferimento de Termos de Fiscalização relativos a produtos altamente perecíveis. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. DESPACHO DE FLS (): Ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 58/63), diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

0006914-57.2015.403.6104 - GE ILUMINACAO DO BRASIL COMERCIO DE LAMPADAS LTDA. X GEVISA S.A. X GE WATER & PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. X GE TRANSPORTES FERROVIARIOS S.A.(SP350616 - DIEGO RODRIGUES VIEIRA) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Intime-se a Impetrante para que traga aos autos cópia dos Requerimentos de Fiscalização referentes as Declarações de Importação acostadas à exordial. Em termos, tornem conclusos. Intime-se. DESPACHO FLS (): Recebo como emenda à inicial. Tendo em vista os inúmeros feitos distribuídos com o mesmo pedido e, em havendo sido neles determinado a notificação da autoridade para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fossem prestadas as devidas informações, a fim agilizar a tramitação dos autos com os esclarecimentos necessários ao tramite da demanda, aguarde-se a resposta. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0006982-07.2015.403.6104 - JBS S/A(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

Tendo em vista os inúmeros feitos distribuídos com o mesmo pedido e, em havendo sido neles determinado a notificação da autoridade para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fossem prestadas as devidas informações, a fim agilizar a tramitação do feito com os esclarecimentos necessários ao tramite da demanda, aguarde-se a resposta. Em termos, tornem conclusos. Sem prejuízo da determinação anterior, providencie o recolhimento de custas, em guia própria. Intime-se.

0000587-21.2015.403.6129 - SULPAVE SUL PAULISTA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

S E N T E N Ç A SULPAVE SUL PAULISTA VEÍCULOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando assegurar o abatimento das despesas
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 370/662

com fretes, deduzindo-os na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, no regime não cumulativo. Com a inicial vieram documentos. No despacho de fl. 63, foi determinada a emenda da petição inicial(...) Observando o disposto no artigo 41 do Código Civil, indique a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009). Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial(...) Em cumprimento, a demandante protocolizou petição reiterando a indicação da autoridade coatora. É o breve relato. Decido. Dispõe o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (grifei) Referido diploma dispõe sobre a necessidade de se indicar na inicial, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, com o objetivo de dar efetividade ao disposto em seu artigo 7º, inciso II. Diante do desatendimento à decisão judicial tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no único do artigo 284 c.c. inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. P. R. I.

0002424-50.2015.403.6311 - VITOR EDUARDO DOS SANTOS JOAO(SP149674B - GILDA MOURA GUIMARAES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LIMINAR VITOR EDUARDO DOS SANTOS JOÃO ajuizou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de liminar, objetivando assegurar a prorrogação do benefício previdenciário até o momento em que se der sua Colação de Grau ou na data em que completar 24 anos. Afirma que, em decorrência do óbito do seu genitor passou a gozar de benefício de pensão por morte. Aduz, ainda, que é aluno regularmente matriculado no curso de Gastronomia. Relata que o cancelamento do seu benefício no momento em que completou 21 anos de idade acarretou severos prejuízos, impossibilitando-o de arcar com as despesas mensais decorrentes de sua moradia, bem como de continuar matriculado no referido curso, ante a impossibilidade financeira de adimplir as parcelas da faculdade. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/11. Em cumprimento ao despacho de fls. 22, sobreveio a petição de fls. 24/25. Relatado. Fundamento e decido. A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda. Pela legislação previdenciária a invalidez seria a única forma de manter o pagamento de pensão por morte ao filho maior, ex vi das disposições constantes nos artigos 16, I cc 74 da Lei nº 8.213/91. Com a maioria perdeu o impetrante a qualidade de dependente do segurado e, assim, beneficiário do Regime Geral da Previdência Social. Não cabe ao juiz de lege ferenda e/ou sem a correspondente fonte de custeio, determinar a prorrogação dos pagamentos de pensão por morte ao filho maior, não inválido, porque precisa reunir condições para manter sua moradia ou concluir o curso universitário (despesas não comprovadas nos autos), sob pena de ofender os princípios e os critérios constitucionais da Previdência Social, acarretando desequilíbrio no sistema financeiro e atuarial. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados, proferidos pelo C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Esta Corte Superior perflha entendimento no sentido de que, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. 2. Recurso especial não provido. (Resp 1269915 / RJ, RECURSO ESPECIAL 2011/0184330-1, SEGUNDA TURMA do C. STJ, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/10/2011). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (Resp 639487/RS, RECURSO ESPECIAL 2004/0005027-8, QUINTA TURMA, do C. STJ, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 01/02/2006) Ausente a cumulação dos requisitos específicos, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int. e oficie-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7540

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006605-80.2008.403.6104 (2008.61.04.006605-8) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS CANDIDO DA SILVA(SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR)

Vistos. Consulta de fl. 394. O Juízo da 1ª Vara de Jales-SP solicitou que seja realizada a inquirição da testemunha arrolada pela defesa, por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº

11.900/09.Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo o dia 22 de março de 2016, às 15 horas para a realização de audiência, quando será ouvida a testemunha Maria do Carmo Campos Salles.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Comunique-se ao Juízo Deprecado informando, inclusive, o número do IP Infovia.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para 6 de outubro de 2015, às 14 horas.Ciência ao MPF. Publique-se.

0003958-78.2009.403.6104 (2009.61.04.003958-8) - JUSTICA PUBLICA X LIN QIN X HAN JIANSHEG(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR)

Vistos.Compulsando os autos, verifica-se que houve a inversão na ordem de apresentação das alegações finais pelas partes.Desse modo, para evitar futura alegação de nulidade, abra-se vista à defesa dos acusados Lin Qin e Han Jiasheng para apresentarem novas alegações ou ratificar as que já foram ofertadas.Após, com a manifestação ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença.

0004929-24.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON WESTPHALEN(SP324413 - FRANCISCO HILARIO RODRIGUES LULA)

Vistos.Diante do acima certificado, torno sem efeito a publicação de fl. 492. Dê-se ciência à defesa.Consulta de fl. 493. Designo o dia 22 de março de 2016, às 14:00 horas para a realização de audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando será inquirida a testemunha comum Luiz Roberto Moreira.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Comunique-se ao Juízo Deprecado - autos n. 000774-29.2015.4.03.6129. Ciência ao MPF. Publique-se.

0009226-40.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008104-26.2013.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARTUR LUIS PERRI(SP111806 - JEFERSON BADAN) X TICIANE DOS SANTOS MACHADO(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI) X JOYCE FLORENTINO(SP111806 - JEFERSON BADAN) X ELIDIANE SOUZA SILVA(SP111806 - JEFERSON BADAN)

Vistos.Acolhendo a manifestação ministerial de fl. 893, defiro a transferência do cumprimento da medida cautelar requerida pelo réu Artur Luís Perri às fls. 752-754.Depreque-se à Seção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ a fiscalização do cumprimento das medidas cautelares deferidas na decisão de fls. 453-459 e estabelecidas no termo de compromisso de fl.540.Instrua-se a carta precatória com cópia desta decisão.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ciência ao MPF. Publique-se.

0001980-56.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WENYUN LI(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/08/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Regularmente citado (fl. 136), na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, WENYUN LI apresentou resposta escrita à acusação (fls. 125/126), onde pugnou absolvição alegando a inexistência de prova de materialidade e autoria.Decido.Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.O alegado pela Defesa refere-se ao mérito da causa e demanda cabal instrução probatória, devendo ser analisado no momento oportuno. Assim, verificada a inocorrência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Tratando-se de crime cuja pena mínima cominada autoriza a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95.Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão.Santos, 02 de setembro de 2.015. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva,Juiz Federal Substituto

Expediente N° 7541

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006919-79.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006910-20.2015.403.6104) RUBENS ABREU DOS SANTOS JUNIOR(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP316598 - YURI RAMOS CRUZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Por intermédio do presente, foi comunicada a prisão em flagrante de RUBENS ABREU DOS SANTOS JUNIOR, levada a efeito aos 24.09.2015, por indicada prática de ação amoldada ao tipo do art. 334-A, 1º, inciso IV, do código Penal.Nesta data foi apresentado pedido de liberdade provisória em favor de RUBENS ABREU DOS SANTOS JUNIOR, distribuído sob o nº 0006919-79.2015.403.6104, autuado em apenso a estes autos.Ouvido, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo relaxamento da prisão, à míngua de indícios claros da ocorrência do ilícito, dado que não juntado o auto de apreensão da mercadoria (seis pacotes de maços de cigarros).Feito este breve relatório, decido.Da análise dos documentos trazidos a estes autos, assim como o ilustre representante do Ministério Público Federal, constato que o flagrante não se apresenta regular, visto não existir prova da materialidade delitiva.De fato, não

consta dos documentos encaminhados auto de apreensão das mercadorias, embora haja registro nos depoimentos carreados a estes autos de que houve a apreensão de seis pacotes de cigarros fabricados na Indonésia. Ou seja, não houve a necessária observância ao disposto nos arts. 6º, inciso II, e 11, ambos do Código de Processo Penal, o que, como ressaltado pelo Ministério Público Federal, afasta o requisito relativo aos indícios claros da perpetração do delito. A revelar a imperiosidade do relaxamento da prisão, que guarda sinais de ilegalidade, releva destacar as seguintes ponderações feitas pelo eminente Procurador da República às fls. 25/25vº:(...) compartilho com o juízo uma inquietação. Analisando o auto de prisão em flagrante, verifico que os policiais por ela responsáveis declararam que compareceram ao estabelecimento comercial do flagranteado em cumprimento a ordem de serviço, para verificar possível venda de cigarro de importação proibida. Numa análise razoavelmente racional, causa-me alguma estranheza o fato de a Polícia Civil ter iniciado a investigação do crime federal - o contrabando, não há dificuldades em reconhecê-lo, é um crime tipicamente federal. Sob esse prisma, diante dessas circunstâncias, o que se esperava seria, no mínimo, a apresentação da ordem de serviço ou do inquérito policial civil que teria embasado a expedição dessa. Ainda, realço que a quantidade de maços apreendida - se de fato houve apreensão, não evidencia a reprovabilidade mínima da conduta, apta à caracterização da tipicidade material do delito. Com estas breves ponderações, por inexistir prova ou sequer indício preciso da materialidade delitiva, forçosa a conclusão no sentido da ilegalidade da prisão provisória de RUBENS ABREU DOS SANTOS JUNIOR. Pelo exposto, forte no disposto no art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal, determino a expedição de alvará para imediata soltura de RUBENS ABREU DOS SANTOS, salvo se por outro motivo estiver preso. Em consequência, dou por prejudicado o pedido de liberdade provisória formulado nos autos em apenso. Traslade-se cópia desta ao feito nº 0006919-79.2015.403.6104, cientificando-se o subscritor do pleito. Dê-se ciência. Cumpra-se. Santos-SP, 25 de setembro de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federa

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4944

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004017-56.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006862-66.2012.403.6104) MARIA LUCIA DUTRA DE MELLO(RJ072474 - PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Incidente de Restituição nº 0004017-56.2015.403.6104 MARIA LÚCIA DUTRA DE MELLO ajuizou o presente incidente de restituição de coisas apreendidas, fundado no art. 120 do CPP, objetivando a liberação do valor da aplicação financeira bloqueada junto ao Banco do Brasil e também a autorização para que possa vender o automóvel Volkswagen Crossfox (Placa LQV 1997/ chassi 9BKB05Z374141373), revertendo ambas as quantias (saldo da aplicação financeira junto ao Banco do Brasil e valor arrecadado com a venda do carro) para saldar ou abater no saldo devedor do imóvel, que foi adquirido com financiamento com garantia de alienação fiduciária, cfr. fls. 04/05. Alega, em apertada síntese que, dentre os bens que foram bloqueados/sequestrados estão o imóvel onde reside que foi adquirido junto ao Banco Itaú com garantia de alienação fiduciária, bem como o valor de R\$ 183.882,34 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos) em sua conta corrente no Banco do Brasil (ag. 4819-4/conta 5597-2 e 02 (dois) automóveis. Afirmo que para a garantia do Juízo ficar mais efetiva, é necessário que se reverta o valor da aplicação financeira junto ao Banco do Brasil e o valor arrecadado com a venda de um dos automóveis - Volkswagen Crossfox - para saldar ou abater no saldo devedor do seu imóvel, uma vez que em razão do tempo, o valor das referidas garantias estariam se depreciando. Requer, assim, a liberação do valor da aplicação financeira bloqueada junto ao Banco do Brasil e a autorização para que possa vender o automóvel Volkswagen Crossfox (Placa LQV 1997/ chassi 9BWB05Z374141373), para utilizar os valores a fim de saldar /abater o saldo devedor do imóvel em que reside e que também encontra-se bloqueado (fls. 03/05 e documentos às fls. 06/23). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a manutenção do bloqueio que recai sobre todas as contas e investimentos em nome da requerente. Por outro lado, não se opõe à venda do veículo Volkswagen Crossfox (placa LQV1997/ chassi 9BWB05Z374141373), desde que os valores obtidos com a venda sejam depositados em conta vinculada ao Juízo mediante aplicação financeira. É o relatório. Decido. O presente pedido de restituição refere-se a veículo e valores bloqueados nos autos da ação penal nº 0006862-66.2012.403.6104, inaugurada por denúncia oferecida em face de MARIA LÚCIA DUTRA DE MELLO e outros, na qual a ora Requerente é dada como incurso nas penas dos Arts. 288 c/c. art. 318 e 317, todos do Código Penal. Às fls. 891/926 dos autos nº 0001734-02.2011.403.6104 foi determinado o registro do arresto/sequestro dos veículos em nome da Requerente (a- I/TYOTA HILUX CD 4 X 4 SRV, placa KNX

4202 e; b- VW/ CROSS FOX, placa LQV 1997) perante o DETRAN/SP, de maneira a bloquear a sua transferência. Foram ainda, determinados o sequestro e indisponibilidade de bens imóveis e bloqueio de valores por meio do BANCENJUD.O Juízo entendeu necessário referido sequestro/bloqueio como forma de garantir os efeitos de eventual condenação e reparação de dano ao erário. Assim, bem a propósito do quanto alegado pela própria Requerente às fls. 05, este Juízo entende que estará melhor assegurado eventual efeito da condenação desde que concretizado o patrimônio em aplicações financeiras.E neste ponto, observo que a instrução processual in judicio vem caminhando regularmente, sendo que nos autos nº0006862-66.2012.403.6104 (do qual este incidente é dependente) remanesce em aberto apenas a oitiva de uma testemunha de defesa e interrogatório dos corréus - após o que estará encerrada a instrução, e maduro o processo para sentença. Ou seja, os atos processuais restam praticamente ultimados, quando então os fatos e provas poderão ser bem analisados, de modo a se chegar a uma conclusão acerca da origem/natureza dos bens em questão, conforme dispõem os Arts. 91, do Código Penal e 119 e seguintes do Código de Processo Penal.E de se ver que as coisas a que se refere o Art. 91, do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou terceiro de boa-fé.PROCESSUAL PENAL: RESTITUIÇÃO DE BEM. ARTIGOS 118 E SEQUINTE DO CPP. I - Não há qualquer irregularidade no fato de a decisão fazer remissão à manifestação ministerial e, portanto, à fundamentação na mesma contida. II - A lei processual penal impede a restituição das coisas apreendidas, antes do trânsito em julgado da sentença, enquanto as mesmas forem relevantes ao deslinde da causa, consoante artigo 118 do Código de Processo Penal. III - Os bens apreendidos têm sua restituição condicionada à existência de interesse processual, competindo ao juiz decidir sobre a oportunidade e conveniência da restituição, antes do trânsito em julgado da sentença terminativa do feito. IV - Somente será restituído o bem a terceiro desde que comprovada a propriedade/origem lícita do mesmo e a boa-fé (art. 119 do CPP). V - Pende dúvida acerca da origem dos bens, haja vista a inexistência de certeza de os mesmos estarem correlacionados com as notas fiscais apresentadas, não tendo a recorrente instruído devidamente o pedido. VI - A falta de certeza para demonstrar a boa-fé da proprietária dos bens, muito menos que estes já não mais sirvam ao processo, seja como meio de prova ou principalmente para assegurar a eficácia de futura decisão judicial, é ônus não cumprido pelo requerente, conforme inteligência do art. 156 do Código de Processo Penal. VII - Consoante dispõe o artigo 120 do Código de Processo Penal, a restituição somente será deferida desde que não exista dúvida quanto ao direito do requerente, situação contrária a apresentada nos presentes autos. VIII - A liberação antecipada do veículo somente teria lugar se houvesse a comprovação da licitude da sua origem, bem como prova inequívoca da boa-fé da requerente, o que não ocorreu no caso dos autos. IX - O conjunto probatório trazido aos autos não é suficiente à comprovação das razões aduzidas pela requerente acerca da propriedade dos bens, da lisura do negócio, bem como sobre a licitude da origem. X - Diante da ausência de elementos para conceder a restituição, insta reconhecer à requerente o direito à renovação do pedido, devidamente instruído. XI - A sentença hostilizada não merece qualquer reparo. XII - Recurso desprovido, sem prejuízo da renovação do pedido. (TRF3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA - ACR - 38526, Processo 00128157120084036000, data da decisão: 05/06/2012, Fonte DJ 14/06/2012, Relator(a) CECILIA MELLO). Aliás, com este mesmo intuito de tornar mais efetiva a garantia e a fim de se evitar o desgaste pelo tempo e a desvalorização do mercado, AUTORIZO a venda do automóvel VW/CROSSFOX, placa LQV 1997, álcool/gasolina, ano/modelo 2007, cor branca, chassi 9BWB05Z374141373, desde que a Requerente demonstre pormenorizadamente os detalhes da negociação e deposite integralmente o valor auferido em conta vinculada ao Juízo. Isto posto, com o fim de garantir os efeitos de eventual condenação, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 26/29, DEFIRO em parte o pedido, na esfera penal, para AUTORIZAR a venda do automóvel Volkswagen Crossfox (Placa LQV 1997, álcool/gasolina, ano/modelo 2007, cor branca, chassi 9BWB05Z374141373), devendo ser depositado o valor integral da negociação em conta vinculada ao Juízo. Oficie-se ao DETRAN/SP. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se. Santos/SP, 03 de julho de 2015. LISA TAUBENBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 4945

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007248-43.2005.403.6104 (2005.61.04.007248-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SUELI OKADA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA)

Processo nº007248-43.2005.403.6104 Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: SUELI OKADA (sentença tipo E) Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra SUELI OKADA, qualificada, pela prática dos delitos previstos no Art. 171, 3º e 313-A, do Código Penal. Consta da denúncia que SUELI OKADA, enquanto laborava na Agência da Previdência Social em São Vicente/SP, na área de concessão de benefícios previdenciários, atuou na concessão do benefício nº42/118.192.601-4 (aposentadoria por tempo de contribuição em prol de José Ferreira Filho), inserindo dados falsos no sistema do INSS para a instrução do procedimento concessório, o que fez entre 06/09/2000 e 20/10/2000, auferindo, desta maneira, vantagem indevida para outrem (cfr. fls. 249 verso). Denúncia recebida aos 29/10/2013, cfr. fls. 251/251 verso. Sentença proferida em 25/06/2015 (fls. 312/320), julgando procedente em parte a denúncia e, em consequência, condenando SUELI OKADA à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. O decisum transitou em julgado para a acusação (fls. 327). É o relatório. DECIDO. 2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º e 2º do Código Penal). Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. In casu, em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 374/662

decorrência da condenação pela prática do crime tipificado no Art. 171, 3º, do Código Penal, foi fixada a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão à ré SUELI OKADA. Observo, prima facie, que conforme a atual jurisprudência dos tribunais superiores, o ilícito cometido pelo segurado da previdência é de natureza permanente, e se consuma apenas quando cessa o recebimento indevido do benefício, iniciando-se daí a contagem do prazo prescricional; e o delito praticado pelo servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário é instantâneo de efeitos permanentes, sendo que sua consumação ocorre no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, data na qual se inicia a contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva (STJ - RHC 27582 - Proc. 201000148067 - 6ª Turma - d. 15/08/2013 - DJE de 26/08/2013 - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura) (grifos nossos). Nestes termos, vê-se, portanto, que, no caso dos autos, a conduta praticada pela acusada SUELI OKADA (inserção de vínculos empregatícios inexistentes nos bancos de dados do INSS) é crime instantâneo de efeitos permanentes, consumando-se, portanto, no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, ou seja, 08/11/2000, cfr. fls. 79. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES QUANDO PRATICADO POR TERCEIRO NÃO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DO BENEFÍCIO INDEVIDO. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O estelionato previdenciário é crime instantâneo de efeitos permanentes quando cometido por servidor do INSS ou por terceiro não beneficiário que pratica a fraude, sendo consumado no momento do pagamento da primeira prestação do benefício indevido. Precedentes. 2. Agrado regimental não provido. (STJ - AGRESP 1347082 - Proc. 201202096829 - 5ª Turma - d. 21/08/2014 - DJE de 26/08/2014 - Rel. Min. Moura Ribeiro). E mais: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. PROVA EMPRESTADA. VALIDADE. DEMONSTRADA MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DOSIMETRIA. REFORMA. SÚMULA 444 DO STJ. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. CULPABILIDADE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. JUSTIÇA GRATUITA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A acusação imputa às réas (então servidoras do INSS) a prática de estelionato contra a Previdência Social (art. 171, 3º, do Código Penal), mediante a pré-habilitação, análise dos documentos, formatação e concessão indevida do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com base em documentos falsos, utilizados para comprovar vínculos empregatícios inexistentes. 2- A natureza do delito de estelionato contra a Previdência depende da condição do agente: o crime praticado pelo beneficiário possui natureza permanente, donde a prescrição teria início com a cessação do recebimento indevido, enquanto, por outro lado, o terceiro que perpetra a fraude contra a Previdência Social comete crime instantâneo de efeito permanente, razão pela qual a prescrição deve ser contada a partir do primeiro pagamento indevido. 3- A sentença condenatória transitou em julgado para a acusação, regulando-se, portanto, a prescrição, pela pena concretamente aplicada, nos termos do art. 110, 1º, do Código Penal, com a redação vigente à época dos fatos. 4- Não se consumou a prescrição da pretensão punitiva do Estado, pois que, nem entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, nem entre esta data e a da prolação da sentença condenatória transcorreu lapso temporal superior a oito anos. 5- (...). 6- (...). 7- (...). 8- (...). 9- (...). 10- (...). 11- (...). 12- (...). 13- (...). 14- (...). 15- Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 2º da Lei nº 1.060/50. 16- Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO - ACR - 44728 - Processo 00025664720014036181- 11ª Turma - d. 28/10/2014 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2014 - Rel. Desembargador Federal José Lunardelli) (grifos nossos). Assim, verifico que da data do pagamento da primeira prestação do benefício indevido (08/11/2000 - fls. 79) até o recebimento da denúncia (29/10/2013 - fls. 251) transcorreram mais de 08 (oito) anos, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Assim, impõe-se a extinção da punibilidade da acusada SUELI OKADA, em razão da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada SUELI OKADA, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no art. 107, IV c/c art. 109, IV, do Código Penal e no art. 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais/judiciais, e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Santos, 06 de agosto de 2015. Lisa Taubemblatt Juíza Federal

Expediente Nº 4946

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008413-52.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MEM DE SA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA) X ALEXANDRE RODRIGUES COSTA LAMBIASE(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X DANILO RINALDI(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GUSTAVO DE SOUZA MELLO BEDA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X MAURICIO NOHRA(SP075154 - MUNIR RICARDO ABED) X OTAVIO BRUNO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS E SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X PEDRO PEREIRA AMORIM(SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA) X RAFAEL ADAMI SCHIAVINATO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X THIAGO SANTANA SANTISTEBAN(SP117083 - SORAYA LAUREM CHRISTOFOLETE) X YU CHEN LIANG(SP105517 - MARIA LUISA ALVES DOMINGUES) X PAULO DE TARSO YOKOTA FABRICATOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR)

Autos nº 0008413-52.2010.403.6104 Chamo o feito à ordem. Fls. 970 e 1.074: Considero preclusas as testemunhas de defesa arroladas pelos corréus Danilo Rinaldi e Carlos Alberto Fernandes, tendo em vista que além da petição de fls. 1.074 ter sido protocolizada após o decurso do prazo concedido às fls. 970, não cabe a este Juízo diligenciar no sentido de localizar as testemunhas arroladas pela defesa, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2015 375/662

mas sim à própria defesa qualificá-las no bojo da resposta à acusação, nos termos do art. 369-A, do CPP.Fls. 1.136: Considero preclusa a testemunha de defesa do corréu Gustavo de Souza Mello Beda, ANA MARIA MARTINEZ LAJUS, haja vista o decurso in albis do prazo concedido.Fls. 1.192: Tendo em vista a inexistência de procuração, declaro inexistente a resposta à acusação de fls. 465/489. Uma vez devidamente presentes e comprovados os poderes de representação processual, acolho como resposta à acusação do acusado Yu Cheng Lian a peça de fls. 497/503. Verifico que a resposta de fls. 497/503 alegou matérias já adotadas pelos demais corréus e rechaçadas por este Juízo, motivo pelo qual, mantenho a decisão proferida às fls. 926/932, nos seus ulteriores termos. No que tange ao rol de testemunhas, verifico que são as mesmas arroladas na peça de fls. 465/489 e que ainda serão ouvidas por este Juízo. No mais, regularize a Secretaria a representação processual de Yu Chen Liang, para que conste apenas as advogadas constituídas através da procuração de fls. 353, bem como providencie o necessário à exclusão da oitiva das testemunhas não arroladas às fls. 503, Reinaldo Palmeira Vieira de Melo, Elziro dos Santos Júnior, Marie Claire Kasperavicius, Aline Vieira Zanesco e Italo Zaccaro Neto (fls. 489), em decorrência do reconhecimento de inexistência deste ato processual.Fls. 1196: Homologo a desistência da testemunha de defesa do corréu Gustavo de Souza Mello Beda, CESARINO LITALDI e defiro a juntada de declarações escritas.Fls. 1.210: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa do corréu Thiago Santana Santisteban, CLAUDIO ALVES VALENTE. Retire-se de pauta a audiência designada para o dia 30/09/2015, às 16 horas.Intimem-se. Santos, 25 de setembro de 2015.ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente N° 4947

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004498-58.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENAN MARQUES DA SILVA(SP040728 - JOAO CARLOS VIEIRA)

Recebo recurso de apelação do réu RENAN MARQUES DA SILVA.Intime-se a defesa para apresentação das Razões.Com a juntada das Razões, vista ao Ministério Público Federal para Contrarrazões.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001815-86.2009.403.6114 (2009.61.14.001815-7) - TERESINHA DO CARMO PESSOTTI(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

TERESINHA DO CARMO PESSOTTI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Os autos foram inicialmente distribuídos ao r. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e redistribuídos a este Juízo Federal por ocasião da especialização daquela r. Vara Federal (fls. 71). Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, proferida pelo r. Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.A Autora apresentou apelação, à qual foi dado provimento pelo E. TRF-3ª Região para, anulando a r. sentença, determinar o regular prosseguimento do feito.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi determinada a produção de prova pericial, à qual compareceu a Autora (fls. 81/81), manifestando seu desinteresse e desnecessidade em se submeter a exame pericial, pois já se encontraria aposentada.Intimadas as partes (fls. 95), apenas o INSS se manifestou, reafirmando os termos da contestação (fls. 96 e 96v). E, quanto à produção de novas provas, as partes nada requereram (fls. 97 e 98). Vieram os

autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Quanto ao restabelecimento/concessão de auxílio-doença para os períodos anteriores a 18/08/2010 (data de implantação da aposentadoria por invalidez), a ação é improcedente. No tocante a aposentadoria por invalidez, verifico a falta de interesse de agir superveniente da Autora à concessão do benefício, Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora compareceu na data designada (11/11/2014) para o exame pericial, afirmando que se encontra aposentada por invalidez e, assim sendo, esclareceu que apenas compareceu para apresentar tal documentação e que não havia necessidade de ser submetida a exame pericial (fls. 80/81 - grifei). Por conseguinte, não fora realizado o exame pericial.Instadas as partes a se manifestarem acerca do informado pelo Sr. Perito e da produção de provas (fls. 97), nada requereram.Neste esteio, analisando a documentação que consta nos autos, não é possível determinar com certeza a incapacidade do ponto de vista médico, no período em que a Autora não esteve em fruição de benefício previdenciário, o que inviabiliza o deferimento de auxílio-doença nos moldes do pedido, ante à ausência de prova suficiente.Por sua vez, no que concerne à aposentadoria por invalidez, verifico que a Autora recebeu o auxílio doença de nº 541.655.712-1, no período de 07/07/2010 a 17/08/2010, convertido na aposentadoria por invalidez de nº 542.311.750-6, desde 18/08/2010, ou seja, após a distribuição desta ação, conforme informado às fls. 90/92.Trata-se, pois, de falta de interesse de agir superveniente dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido de auxílio doença, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC., e quanto à concessão de aposentadoria por invalidez, verificada a falta de interesse de agir superveniente da Autora à concessão do benefício, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001276-28.2011.403.6122 - OLGA COZIM BERTONI(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

OLGA COZIM BERTONI, qualificada nos autos, ingressou com ação sumária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por idade rural ou a soma do tempo trabalhado em regime rural e urbano ou aposentadoria por invalidez. Sustenta ter trabalhado em atividade rural, juntamente com seus pais, desde tenra idade até a data de seu casamento em 22/04/1967.Aduz, ainda, estar totalmente incapacitada para o trabalho, fazendo jus a aposentadoria por invalidez.Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Os autos foram ajuizados, primeiramente, junto à Subseção Judiciária de Tupã. Acolhida a exceção de incompetência foram os autos encaminhados à esta Subseção.O INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, sob alegação de ausência de incapacidade para concessão de aposentadoria por invalidez, bem como que a autora não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido para fins de carência. Bate, ainda, pela impossibilidade de uma aposentadoria híbrida.Houve réplica.Em audiência, foram ouvidas, por meio de carta precatória, duas testemunhas arroladas pela autora (fls. 261/265).As partes apresentaram memoriais finais.O feito foi convertido em diligência para realização de perícia médica judicial, sendo o laudo acostado às fls. 300/334.As partes apresentaram novas alegações finais. É O RELATÓRIO.DECIDO.A aposentadoria por idade ao rurícola é cabível independentemente do recolhimento das contribuições, bastando o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido na legislação de regência.A aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, exceto se empresário, desde que não receba benefício de aposentadoria de qualquer outro regime.Também deverá o trabalhador rural comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, nos termos do 2º do art. 48 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95.A carência da aposentadoria por idade é definida pela tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.No caso concreto, verifico que a autora nasceu em 11/02/1944, e implementou a idade necessária à concessão do benefício pretendido em 11/02/1999, devendo comprovar o exercício da atividade rural por um período de 108 meses (art. 143 da Lei 8.213/91). A comprovação da atividade rurícola exige início de prova material, por meio de documentos idôneos e contemporâneos à época da prestação do trabalho, não admitindo a prova exclusivamente testemunhal.Reza a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.O entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça tem base no disposto pelo art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim redigido:Art. 55.(...)3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.A propósito, confira-se:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.1. Prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça).2. Diante disso, embora reconhecida a

impossibilidade de legitimar, o tempo de serviço com fundamento, apenas, em prova testemunhal, tese firmada no julgamento deste repetitivo, tal solução não se aplica ao caso específico dos autos, onde há início de prova material (carteira de trabalho com registro do período em que o segurado era menor de idade) a justificar o tempo admitido na origem.3. Recurso especial ao qual se nega provimento. (STJ - REsp 1133863/RN, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC.1. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, para fins de comprovação e averbação de tempo de serviço rural ou urbano, não são considerados como início de prova material documentos não contemporâneos à época dos fatos alegados, como ocorre na hipótese em tela.2. Estando a decisão atacada lastreada no posicionamento uniforme deste Tribunal Superior, afasta-se a alegada ausência dos pressupostos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.3. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no REsp 1018986/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 12/05/2008)Para fins de comprovação da atividade rural a autora não acostou um único documento em seu nome para tal constatação, limitando-se a apresentar documentos em nome de seu pai e a certidão de casamento, na qual consta sua profissão como doméstica. Ressalto, que no tocante aos documentos referentes à propriedade rural em nome de seu pai, como escrituras, declarações de imposto de renda, não podem ser considerados como início de prova material, pois apenas comprovam a existência da área rural e não efetivamente o trabalho alegado pela Autora. Ainda há de se levar em conta o tamanho da plantação e o volume de vendas geradas a partir da propriedade rural em nome do pai da autora, que leva ao entendimento de que não se tratava de propriedade com fins de economia familiar, mas de produção para venda e lucro. Destarte, inexistindo início de prova material apta, não assiste à Autora direito ao pretendido reconhecimento de atividade rural, entendimento diverso estaria vinculado ao uso de mera presunção, certamente inaceitável no caso concreto. Quanto ao pedido de utilização de tempo rural para fins de complementação do tempo de serviço nos casos de aposentadoria por idade urbana, ainda que reconhecido o tempo de labor rural, o que não ocorre in casu, descabida sua presunção à míngua de previsão legal nesse sentido. No que tange a aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em agosto de 2014, que constatou apresentar a Autora sinais de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervical e lombo sacra, alterações essas que ocorrem de causas internas e naturais. Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008573-76.2012.403.6114 - CINEIDE MONTEIRO DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

CINEIDE MONTEIRO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FERNANDO CHRISTOPHER MONTEIRO BARROSO DE ANDRADE e FELIPE MONTEIRO BARROSO DE ANDRADE aduzindo, em síntese, que conviveu em união estável com Fernando Barroso de Andrade até a morte deste, ocorrida em 17 de maio de 1998. Aduz que formulou junto ao Réu requerimento do benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido, sob fundamento de que a autora não apresentou documentos que comprovam a união estável com o segurado. Apresentou recurso, ao qual foi negado provimento. Arrola argumentos indicativos de que a união estável se encontra devidamente provada por documentos, ressaltando, de outro lado, sua condição de dependente legalmente prevista. Pede seja o Réu condenado à concessão de

aludido benefício desde a data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, afirmando que a Autora não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvida, por carta precatória, uma testemunha arrolada pela Autora. As partes não apresentaram memórias finais, reiterando o INSS o teor da contestação. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que a companheira é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável. Embora não fossem casados, restou provado nos autos que a Autora e o falecido segurado viveram em união estável por pelo menos 5 anos até a morte deste, ocorrida em 17 de maio de 1998, cabendo nesse ponto observar declaração da testemunha ouvida em Juízo (fl. 113). Ainda cumpre observar os documentos acostados que constatarem endereço comum da autora com o falecido (fls. 13 e 34), cópias de cheques que comprovam que o casal mantinha conta bancária em conjunto (fls. 28/33), certidão de nascimento de filhos havidos em comum (fls. 20 e 22), bem como o termo de reconhecimento e identificação de cadáver, no qual consta que Cineide Monteiro da Silva, na qualidade de companheira, foi quem reconheceu o corpo (fls. 25). Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade, à míngua de regra legal nesse sentido. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa- (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício de pensão por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52). De rigor, portanto, a concessão do benefício de forma retroativa ao requerimento administrativo feito em 16/10/2012. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de Fernando Barroso de Andrade, de forma retroativa ao requerimento administrativo, em 16 de outubro de 2012. Respeitada a prescrição quinquenal, incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arcará o INSS, ainda, com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0000188-08.2013.403.6114 - MARIA VILMA BANDEIRA DE SANTANA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA VILMA BANDEIRA DE SANTANA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade total para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, findando por requerer a improcedência do pedido. Designada a realização de perícia judicial, sobreveio o laudo de fls. 45/58. As partes apresentaram memórias finais. Prolatada sentença de improcedência do pedido. A autora interpôs recurso de apelação. A sentença foi anulada, de ofício, determinando a realização de prova oral para comprovação da atividade rural da autora. Realizada audiência, foram ouvidas, neste Juízo, duas testemunhas arroladas pela autora, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial. A parte autora acosta novos documentos às fls. 124/127, sendo o INSS cientificado dos mesmos. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) do segurado. Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta adenocarcinoma de tireóide com seqüela pós cirúrgica, segundo diagnóstico exarado no laudo pericial realizado em fevereiro de 2013, que concluiu por sua incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral, suficiente à concessão de aposentadoria por invalidez. Todavia, em 2012, ano em que foi constatada a incapacidade, a Autora não mantinha a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.213/91, considerando que seu último vínculo empregatício foi encerrado em 20/12/1991 (fls. 63), transcorridos mais de vinte anos. É indispensável, porém, averiguar conforme ventilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, a atividade campesina da autora. Em sua petição, nada foi dito em relação ao desempenho de atividade rural anterior a sua incapacidade. O reconhecimento do labor campesino exige a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos:- Carteira de filiação a FETRAF, impressa em 10/12/2010 (fl. 14);- Certificado de Matrícula e Alteração - CMA, com data de 21/06/2006 (fl. 69);- Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pilão Arcado-Bahia, com data de 02/04/2004 (fl. 124);- Declaração de exercício de atividade, emitido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pilão Arcado-Bahia, emitido em 02/10/2012 (fl. 90);- recibos de pagamento de mensalidades ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pilão Arcado-Bahia, nos anos de 2009 a 2011. A testemunha Alcides alegou que é vizinho do autor aqui na cidade de São Bernardo do Campo. Que a autora está aqui em São Paulo há mais ou menos 3 ou 4 anos. Que ela trabalhava na Bahia anteriormente. Que nunca esteve lá na Bahia. Não soube informar as atividades que a autora exercia antes de trabalhar na Bahia como rural. A testemunha Orleide afirmou ser mecânico e conhecer a autora por fazer reparos em seus veículos. Que a conhece há 15 anos. Que ela morava aqui em São Paulo e depois foi para a Bahia. Diz que ela não trabalha atualmente. Que na Bahia ela era rural. Que a terra era do esposo da autora. Nunca a viu trabalhando na roça. Não sabe se trabalhou antes da roça. Diante do conjunto probatório colhido nesses autos, torna-se incabível reconhecer a presença da qualidade de segurado da autora. Com efeito, a prova material juntada não é robusta, limitando a acostar documentos unicamente emitidas pelo Sindicato local. As testemunhas ouvidas nada esclareceram acerca do alegado labor rural da parte, limitando-se a prestar alegações vagas e genéricas, não estando amparadas em qualquer elemento material. Não havendo nos autos elementos suficientes para se afirmar em quais propriedades a parte autora teria trabalhado, o período ou a condição dos serviços prestados, não merece qualquer crédito a prova oral colhida em audiência, que em nada contribuem para o deslinde do feito. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004030-93.2013.403.6114 - SANDRA LUCENA DA SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WESLEY DA SILVA ROSENDO

SANDRA LUCENA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e WESLEY DA SILVA ROSENDO aduzindo, em síntese, que conviveu em união estável com José Rosendo Neto até a morte deste, ocorrida em 14/06/2011. Aduz que formulou junto ao Réu requerimento do benefício de pensão por morte, o qual restou deferido ao filho Wesley e indeferido em relação à autora, sob fundamento de que a autora não apresentou documentos que comprovam a união estável com o segurado. Arrola argumentos indicativos de que a união estável se encontra devidamente provada por documentos, ressaltando, de outro lado, sua condição de dependente legalmente prevista. Pede seja o Réu condenado à concessão de aludido benefício desde a data do óbito. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou o pedido afirmando que a Autora não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. Citada, o corré não contestou a ação. Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo, três testemunhas arroladas pela Autora, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que a companheira é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável. Embora não fossem casados, restou provado nos autos que a Autora e o falecido segurado viveram em união estável por pelo menos 18 (dezoito) anos até a morte deste, ocorrida em 14 de junho de 2011, tendo o casal um filho em comum, cabendo nesse ponto observar as seguras declarações das testemunhas ouvidas em Juízo. Ainda cumpre observar os documentos acostados que constatarem endereço comum da autora com o falecido, tanto no que tange ao número 328 quanto ao número 85 da Rua Silvío (fls. 50, 59, 79, 83, 84, 85/86, 127, 129, 131, 133, 144, 145 e 155). Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade, à míngua de regra legal nesse sentido. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício pensão por

morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52). De rigor, portanto, a concessão do benefício a partir da cessação da pensão concedida a Wesley da Silva Rosendo, ocorrida em 26/05/2014, o que não gerará direito de pagamento de parcelas anterior a esta data, na medida em que as quantias recebidas pelo referido correu reverteram também em seu favor. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte José Rosendo Neto, de forma retroativa à cessação do benefício NB 157.592.628-5, em 26/05/2014. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Arcará o INSS, ainda, com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0005461-65.2013.403.6114 - WALDEIR FRANCISCO PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0006754-70.2013.403.6114 - RAQUEL SOUZA VIEIRA(SP305691 - HISATO BRUNO OZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAFAEL VIEIRA DE SOUZA

RAQUEL SOUZA VIEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RAFAEL VIEIRA DE SOUZA aduzindo, em síntese, que conviveu em união estável com Milton Assis de Souza até a morte deste, ocorrida em 28 de novembro de 2002. Aduz que formulou junto ao Réu requerimento do benefício de pensão por morte, o qual restou deferido ao filho Rafael Viera de Souza e indeferido em relação à autora, sob fundamento de falta de qualidade de dependente. Arrola argumentos indicativos de que a união estável se encontra devidamente provada por documentos, ressaltando, de outro lado, sua condição de dependente legalmente prevista. Pede seja o Réu condenado à concessão de aludido benefício desde a data do requerimento administrativo feito em 20/03/2013. Juntou documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de litisconsórcio necessário e no mérito afirmando que a Autora não comprova a alegada união estável na data do óbito, devendo atentar para o disposto no art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. Acolhida a preliminar do INSS foi determinada a inclusão do pensionista Rafael no polo passivo da presente ação. Manifestação da Defensoria Pública da União por ser o correu incapaz. Houve réplica. Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, por precatória, três testemunhas arroladas pela Autora. O Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência do pedido. As partes apresentaram memórias finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que a companheira é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável. Embora não fossem casados, restou provado nos autos que a Autora e o falecido segurado viveram em união estável desde o nascimento do filho do casal em 03/03/1998 até a morte do segurado, ocorrida em 28 de novembro de 2002, cabendo nesse ponto observar declaração da testemunha ouvida em Juízo (fl. 92). Ainda cumpre observar os documentos acostados que constatarem endereço comum da autora com o falecido (fls. 20 e 24) e certidão de nascimento de filhos havidos em comum (fls. 23). Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade, à míngua de regra legal nesse sentido. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa- (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício de pensão por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52). De rigor, portanto, a concessão do benefício, mediante desdobramento da pensão que já é paga a Rafael Viera de Souza, o que não gerará direito de pagamento de parcelas em atraso

à Autora, na medida em que as quantias recebidas pelo referido correu reverteram também em seu favor. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de Milton Assis de Souza, mediante desdobramento da pensão nº 127.656.167-6. Arcará o INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0007182-52.2013.403.6114 - MARIA AMARAL SILVA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007380-89.2013.403.6114 - LAERCIO HYPOLITO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LAERCIO HYPOLITO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido em 01/01/1991, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e decadência, pugnano, no mérito, pela improcedência da ação. Houve réplica. O julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada da Carta de Concessão/Memória de cálculo do benefício com revisão efetuada no período denominado buraco negro. Carta de Concessão/Memória juntada às fls. 70/74. Não houve manifestação das partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, cumpre mencionar que é fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto à prescrição quinquenal, entendo que deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda

retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário de benefício do Autor era de \$46.084,06 não limitado ao teto de \$92.168,11 na data da concessão em 01/01/1991 (fls. 36). Contudo, o documento de fl. 73 demonstra que a aposentadoria do autor foi revista no período do buraco negro, ficando, assim, seu salário de benefício limitado ao teto de \$92.168,11. Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida, sendo de rigor a procedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0008747-51.2013.403.6114 - DJALUCIA MARIA DA SILVA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DJALUCIA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de benefício por invalidez. Juntou documentos. Houve a citação do réu. Designada perícia médica judicial, foi requerida pelo perito a juntada de exames complementares, sendo concedido à autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação. A autora quedou-se inerte. Intimada pessoalmente a dar o devido andamento processual requereu a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, o qual lhe foi deferido. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000162-73.2014.403.6114 - MICHEL DE ALMEIDA VIEIRA - MENOR IMPUBERE X MICHELE DE ALMEIDA SALES(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária proposta por MICHEL DE ALMEIDA VIEIRA, representado nos autos por sua irmã MICHELE DE ALMEIDA SALES, ajuizaram presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão da pensão por morte, em virtude do falecimento de Maria José de Almeida da Silva, falecida em 09/09/2012. Relataram que a guarda definitiva do Autor foi concedida para a avó Maria José de Almeida Silva, pois o menor foi abandonado pela mãe quando recém-nascido e, quanto ao pai, nunca se soube o endereço. Desse modo, o menor sempre esteve sobre os cuidados da avó, sendo a mesma já aposentada e a única a arcar com as despesas da casa, inclusive com o sustento e necessidades do Autor. Informam que após seu falecimento, a pensão por morte foi indeferida sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Juntou os documentos. Decisão indeferindo a tutela antecipada (fls.28). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, que o menor sob guarda não é dependente previdenciário, nos termos do art. 16, 2º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, portanto não faz jus ao benefício. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Não houve réplica. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 54/56, opinando pela procedência da ação. Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo, duas testemunhas arroladas pelo Autor, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. Dispõe também o ECA, Lei nº

8.069 de julho de 1990: Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. Com efeito, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido. No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado da falecida, sendo que a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de dependente do Autor, na condição de menor sob a guarda definitiva do segurado, conforme termo de guarda acostado às fls. 17. Ouidas as testemunhas constata-se, sem dúvida, que o Autor sempre esteve aos cuidados da avó e que esta nunca lhe deixou faltar nada. Afirma que a mãe o abandonou muito pequeno, sendo desconhecido o paradeiro do pai. Desta forma, à vista dos documentos acostados aos autos, bem como o depoimento das testemunhas ouvidas neste Juízo, restou comprovada a qualidade de dependente do Autor, menor sob guarda, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei 8.213/91. O termo inicial, considerando ser o Autor menor impúbere, deve ser a data do óbito (09/09/2012), aplicando-se o contido no art. 79 e 103 da Lei. nº 8.213/91 e art. 198, I do Código Civil, segundo o qual não há de se falar em prescrição contra incapazes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a parte autora o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, ocorrido em 09/09/2012. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0000566-27.2014.403.6114 - EDSON RIBEIRO COSTA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EDSON RIBEIRO COSTA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de auxílio-doença NB 531.668.687-6, conforme disposto no art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, com a utilização da média aritmética simples dos 80% maiores salários de contribuição. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo em preliminar falta de interesse de agir, uma vez que os cálculos se deram em conformidade com o pleiteado nestes autos. Requer a condenação da parte autora em litigância de má-fé. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer de fl. 47, tendo as partes oportunidade de se manifestarem. Vieram os autos conclusos. É

RELATÓRIO.DECIDO. Com efeito, conforme apontado pela contadoria judicial, o benefício de auxílio-doença da autora foi calculado exatamente nos termos em que requerido nesta demanda, qual seja, utilizando 80% dos maiores salários de contribuição (art. 29, II, da Lei 8.213/91). Trata-se, pois, de falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Verifico que o fato de ter a parte postulado a atualização de seu benefício sem verificar se este já havia sido concedido corretamente caracteriza atuação dolosa, a ensejar o reconhecimento da má-fé processual (arts. 14, III e 17, I, V, do CPC). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Condene, ainda, a autora ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17, I, c/c art. 18 do CPC, cuja execução não se suspenderá em virtude da concessão da justiça gratuita concedida por possuir natureza diversa em relação à verba sucumbencial. P.R.I.

0000685-85.2014.403.6114 - MARIA ANTUNES FILHA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA ANTUNES FILHA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da pensão por morte que recebe, pela média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, com a aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 28/30. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação levantando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a improcedência do pedido. Não houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO.DECIDO. Cabe acolher a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, tendo em vista que, versando a hipótese sobre relação de trato sucessivo, restam fulminadas pela prescrição quinquenal as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com a Súmula nº 85 do STJ. No mérito, o pedido é procedente. Sustenta a parte autora que o INSS observou regra diversa da positivada no inciso II do art. 29, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Dispõe o art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Para melhor clareza, convém transcrever o art. 18 do mesmo diploma legal: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; II - quanto ao dependente: a) pensão por morte; b) auxílio-reclusão; Em análise puramente literal, aparentemente a regra de correção dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo não se aplicaria à pensão por morte concedida sem base em benefício previdenciário anterior. Entretanto, há que observar o disposto no art. 75 da mesma lei, assim

redigido: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Note-se: a indicação de que a RMI da pensão por morte equivale a 100% da aposentadoria que seria paga ao falecido caso, na data do óbito, estivesse aposentado por invalidez, indica a vontade do legislador de aplicar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 também à pensão por morte não precedida de outro benefício, a permitir, portanto, que a RMI da parte autora seja apurada pela medida aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. A matéria é pacífica no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 200951510107085, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, publicado no DOU de 17 de junho de 2011). É sabido que o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 32, 2º, dispõe: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 2º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) Vê-se, pelo que foi exposto, que do cotejo dos dois dispositivos acima transcritos resulta haver o regulamento extrapolado os limites de sua função regulamentar, alterando a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhando o conteúdo da lei. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE CONCEDIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ART. 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, há que se considerar que, embora as memórias de cálculo juntadas aos autos façam alusão à Lei 9.876/99, resta evidente que as rendas mensais iniciais dos benefícios tiveram por base 100% (cem por cento) das contribuições verificadas no período básico de cálculo, em desacordo com o prescrito por aquela norma. 3. Considerado que o autor já era filiado à Previdência Social antes do advento da Lei 9.876/99, deve ter o seu benefício de auxílio-doença, NB 504.141.757-8, DIB em 09.02.04, e auxílio-acidente, NB 519.569.014-2, DIB em 15.02.2007, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho/1994 até o início do respectivo benefício, nos termos dos Arts. 29, II, da Lei 8.213/91, e Art. 3º da Lei 9.876/99. 4. Consectários em consonância com o entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, com base de cálculo correspondente às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, 4º, do CPC, conforme precedente deste colegiado. 5. Recurso provido. (AC 00191936920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/06/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora na forma do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99, utilizando a média dos maiores salários-de-contribuição referentes a 80% de todo o período de contribuição do falecido. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

0000775-93.2014.403.6114 - DIONE DA SILVA X DIANA PAULINA DA SILVA (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

DIONE DA SILVA, qualificada nos autos, representada por sua curadora, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS aduzindo, em síntese, ser portadora de retardo mental desde o nascimento. Afirma que, por conta do óbito de seu genitor meses depois de seu nascimento, passou a depender economicamente da pensão por morte que este foi instituidor. Com a sua maioridade, tal benefício foi cessado e passou a depender de sua mãe que recebia a mesma pensão. Contudo, com o falecimento de sua genitora e a cessação do benefício vem passando por inúmeros prejuízos. Aduz que a mãe nunca se preocupou em reconhecer a sua incapacidade junto a Autarquia Previdenciária, por falta de conhecimento e dificuldade de acesso a informação. Formulou junto ao Réu requerimento de pensão devida pelo falecimento de seu pai, sendo o pleito indeferido. Afirmando o entendimento sobre assistir-lhe direito ao benefício, pede seja o Réu condenado à sua concessão de forma retroativa à data do óbito ou, sucessivamente, a partir da data do óbito de sua genitora, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o Réu contestou o pedido, arrolando argumentos buscando demonstrar a

inaplicabilidade do benefício no caso concreto, visto que a Autora não comprova a sua invalidez à época do óbito. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos. Juntou documentos sobre o processo de interdição. Determinada a realização de perícia médica judicial, sobreveio o laudo de fls. 67/75, sobre o qual as partes tiveram oportunidade de manifestarem-se. Aberta vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se pela procedência do pedido da autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Não obstante respeitáveis entendimentos em sentido diverso, entendo, com a devida vênia, que nada justifica a análise de prova acerca da dependência econômica em se tratando de filho inválido, para o fim de tê-lo como beneficiário de pensão por morte, conforme descrito no 1º acima transcrito. Isso porque a lei de regência é taxativa ao determinar a presunção de dependência econômica em tais casos, sem qualquer temperamento, seja ele relativo à plena capacidade econômica do filho inválido ou qualquer outro. Note-se que o próprio 4º estabelece claríssima distinção entre as pessoas que devem comprovar dependência econômica, de um lado, e aquelas que, de outro lado, se encontram dispensadas disso. Caso fosse intenção do legislador condicionar o deferimento de pensão por morte ao filho inválido à efetiva comprovação da dependência, certamente não utilizaria a fórmula lançada no 4º, bastando, para isso, que indicasse a necessidade de prova da dependência para todo e qualquer caso, o que não se verifica. Para comprovar a invalidez, foi realizada na autora perícia médica judicial, em 19/11/2014, na qual constatou o perito que a autora apresenta quadro compatível com o diagnóstico de retardo mental moderado. Conclui pela incapacidade total e permanente. No que tange a data de início da incapacidade, afirma o perito: há comprovação de tratamento médico e incapacidade desde 02/05/2012, porém provavelmente trata-se de condição congênita, com limitações, portanto, desde o nascimento. (fl. 73 - resposta quesito 10 do Juízo). Neste diapasão, considerando a conclusão acima, conjuntamente com a perícia realizada nos autos da interdição (fls. 43/44), a autora possui incapacidade congênita, fazendo jus ao benefício pleiteado. Com relação a data de início do benefício, considerando que a pensão por morte recebida pela mãe aproveitou também a filha inválida, fixo a data de início do benefício como sendo a cessação daquela, considerando o constante no art. 79 e 103 da Lei 8.213/91 e art. 198, I do Código Civil, segundo o qual não há que se falar em prescrição contra incapazes. Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido sucessivo e CONDENO o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de José Lucio da Silva, a partir da cessação da pensão NB 050.124.981-8, em 28/12/2011. Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária, desde o vencimento de cada uma delas, bem como juros de mora a partir da citação, tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C

0001668-84.2014.403.6114 - PAULINO MAIELLO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

PAULINO MAIELLO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 30/05/1989. Argumenta que, por força das Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94, foi determinada a recomposição da renda mensal inicial dos benefícios limitados ao teto, defendendo tese de que igual direito lhe assiste, visto que seu benefício de origem também foi limitado ao teto e, entretanto, não foi contemplado com tal revisão. De outro lado, pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a falta de requisitos para a incorporação do teto elevado pelas ECs nºs 20/98 e 41/03, bem como a inaplicabilidade do índice do art. 26 da Lei 8.870/94. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Não houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto à prescrição quinquenal, vale ressaltar que a existência da ação civil pública noticiada nos autos não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJE 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido,

confira-se:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE)ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010)Destarte, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo a analisar o mérito. É improcedente o pedido para que o primeiro reajuste do benefício seja aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição sem limitação ao teto da data da concessão, porém limitadamente ao teto da data de tal aumento.De fato, a providência se mostra descabida por absoluta ausência de lei que assim autorize, sempre valendo o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do então vigente art. 41 da Lei nº 8.213/91, bem como o disposto nas Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94 que versa unicamente sobre a necessidade de recomposição das RMIs dos benefícios concedidos nos períodos de que trata (05/04/1991 e 31/12/1993) e por razões que dizem especificamente com os mesmos, nada permitindo a extensão a interstícios diversos.Uma vez concedido o benefício com observância da legislação vigente e fixação da RMI com limitação ao teto, o valor em moeda corrente resta fixado para todo e qualquer fim, nada na lei permitindo, no caso concreto, sejam os salários-de-contribuição reanalisados a propiciar, em última análise, a superação do teto vigente quando da concessão.A propósito, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. COEFICIENTE. CÁLCULO. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DERROGAÇÃO. TETO-MÁXIMO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.1. Por expressa determinação do art. 53 da Lei n.º 8.213/91, o percentual correspondente ao tempo de serviço, utilizado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, incide sobre o salário-de-benefício, e não sobre a média aritmética dos salários-de-contribuição.2. O art. 26 da Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994, não revogou o critério de cálculo preconizado pela Lei n.º 8.213/91, porquanto é norma de caráter temporário, cujo objetivo foi tão-somente o de corrigir a defasagem causada pelo longo período em que não houve correção do valor do salário-de-contribuição.3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 410.445/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no DJ de 2 de junho de 2003, p. 322).Convém lembrar, ademais, que a constitucionalidade da limitação dos benefícios aos tetos contributivos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (STF, RE nº 489.207-ED/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 10 de novembro de 2006, p. 56).Atestada a validade da limitação ao teto, descabe ao Poder Judiciário estender regra específica de determinada faixa cronológica de concessão de benefícios àqueles obtidos em outros períodos, sob pena de indevida intromissão no âmbito legislativo. Quanto ao pleito de revisão do benefício na forma de elevação do salário-de-benefício, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara

o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adverso tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Na espécie dos autos, verifica-se que o Autor deixou de carrear aos autos documentos que comprovem que o benefício de aposentadoria que lhe foi concedido ficou limitado ao teto da época. Nesse ponto, destacando o documento de fls. 17/18, que informa uma R.M.I. de \$754,97, superior ao teto da época (maio/1989) no valor de \$720,00. Considerando que cabe a parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I do CPC, o pedido da inicial não deve prosperar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

0002224-86.2014.403.6114 - GENILDO VALENCA DA SILVA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003568-05.2014.403.6114 - MARCOS MENDES DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista às partes, para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003859-05.2014.403.6114 - LAURA ALMEIDA DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LAURA ALMEIDA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte que recebe, oriunda do benefício de aposentadoria especial que foi concedido ao seu falecido marido em 22/11/1994. Argumenta que, por força das Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94, foi determinada a recomposição da renda mensal inicial dos benefícios limitados ao teto, defendendo tese de que igual direito lhe assiste, visto que seu benefício de origem também foi limitado ao teto e, entretanto, não foi contemplado com tal revisão. De outro lado, pleiteia sejam observados os novos limites máximos de benefício previstos na EC nº 20/98 e EC nº 41/03 aos cálculos originais, com a majoração da RMI. Pede seja seu benefício revisado nos moldes expostos, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição quinquenal. No mérito, arrola argumentos buscando demonstrar a falta de requisitos para a incorporação do teto elevado pelas ECs nºs 20/98 e 41/03, bem como a inaplicabilidade do índice do art. 26 da Lei 8.870/94. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Não houve réplica. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto à prescrição quinquenal, vale ressaltar que a existência da ação civil pública noticiada nos autos não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda

individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Destarte, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo a analisar o mérito. É improcedente o pedido para que o primeiro reajuste do benefício seja aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição sem limitação ao teto da data da concessão, porém limitadamente ao teto da data de tal aumento. De fato, a providência se mostra descabida por absoluta ausência de lei que assim autorize, sempre valendo o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 e do então vigente art. 41 da Lei nº 8.213/91, bem como o disposto nas Leis nºs 8.870/94 e 8.880/94 que versa unicamente sobre a necessidade de recomposição das RMIs dos benefícios concedidos nos períodos de que trata (05/04/1991 e 31/12/1993) e por razões que dizem especificamente com os mesmos, nada permitindo a extensão a interstícios diversos. Uma vez concedido o benefício com observância da legislação vigente e fixação da RMI com limitação ao teto, o valor em moeda corrente resta fixado para todo e qualquer fim, nada na lei permitindo, no caso concreto, sejam os salários-de-contribuição reanalisados a propiciar, em última análise, a superação do teto vigente quando da concessão. A propósito, o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. COEFICIENTE. CÁLCULO. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DERROGAÇÃO. TETO-MÁXIMO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. 1. Por expressa determinação do art. 53 da Lei nº 8.213/91, o percentual correspondente ao tempo de serviço, utilizado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, incide sobre o salário-de-benefício, e não sobre a média aritmética dos salários-de-contribuição. 2. O art. 26 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, não revogou o critério de cálculo preconizado pela Lei nº 8.213/91, porquanto é norma de caráter temporário, cujo objetivo foi tão-somente o de corrigir a defasagem causada pelo longo período em que não houve correção do valor do salário-de-contribuição. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp nº 410.445/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, publicado no DJ de 2 de junho de 2003, p. 322). Convém lembrar, ademais, que a constitucionalidade da limitação dos benefícios aos tetos contributivos foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. 2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação. 3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. (STF, RE nº 489.207-ED/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 10 de novembro de 2006, p. 56). Atestada a validade da limitação ao teto, descabe ao Poder Judiciário estender regra específica de determinada faixa cronológica de concessão de benefícios àqueles obtidos em outros períodos, sob pena de indevida intromissão no âmbito legislativo. Quanto ao pleito de revisão do benefício na forma de elevação do salário-de-benefício, com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo

teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Na espécie dos autos, verifica-se pelos documentos de fls. 21 que quando da concessão do benefício originário houve limitação ao teto, salário de benefício de R\$ 582,86, correspondente ao teto vigente na data da concessão em novembro de 1994, assim faz jus à revisão ora pretendida, sendo de rigor a procedência da ação. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o único fim de condenar o INSS a revisar a renda mensal da pensão por morte da autora, reajustando o valor da aposentadoria especial de Jaime Simões de Souza pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Face a sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0004015-90.2014.403.6114 - GILBERTO ZANON(SP319325 - MARCIO JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

GILBERTO ZANON, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido em 06/04/1991, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, entendo que deve ser acolhida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais,

conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Na espécie dos autos, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício do Autor era de \$85.807,83, sendo a data de início do benefício 06/04/1991 (fls.58), época em que o teto equivalia a \$127.120,76. Contudo, com a revisão operada, conforme documento de fls.53, o salário de benefício foi fixado em \$242.368,99, sendo limitado ao teto da época de \$127.120,76. Logo, o Autor faz jus à revisão ora pretendida, sendo de rigor a procedência da ação. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC. P.R.I.

0004116-30.2014.403.6114 - CICERO ALFREDO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por CICERO ALFREDO DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição com a exclusão do fator previdenciário, ou, levando-se em consideração a expectativa de vida do homem, e não da média nacional, sob a alegação de afronta ao princípio da isonomia. Juntou documentos. Emenda a inicial às fls. 126/127. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a constitucionalidade e legalidade dos critérios utilizados, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Nesse sentido, a letra do art. 29 da Lei nº 8213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98) Nesse sentido, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o E. Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO

MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região afastou a tese de inconstitucionalidade do fator previdenciário: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão, sem prejuízo do direito adquirido, conforme previsto no artigo 6º da Lei nº 9.876/99. - Não tem o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados e estabelecidos em lei, sob pena de avocar para si competência dada ao Poder Legislativo, em total afronta ao princípio da independência e da harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F.). - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830075116, Des. Fed. EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2009) PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO. I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima

facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Ausência de previsão legal para majoração do fator previdenciário em proporção ao aumento de idade do segurado, cuja incidência somente ocorre quando do cálculo do salário-de-benefício. V - Apelação da parte autora improvida. (AC 200761070040134, Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/12/2009) Por fim, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Posto isso, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. À vista da solução encontrada, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.

0004410-82.2014.403.6114 - LUCIEN ARMANDO RIBEIRO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LUCIEN ARMANDO RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido em 05/01/1989, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal e decadência, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre mencionar, que é fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Em se tratando de benefício previdenciário de prestação continuada, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco (5) anos da data do ajuizamento da demanda, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais. Assim, deve ser acolhida a preliminar de prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91, não havendo que se cogitar da decadência, porquanto o benefício foi concedido antes da vigência da Lei n. 9.528/1997. Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Na espécie dos autos, verifica-se que a renda mensal inicial do autor era de \$424.660,94, sendo a

data de início do benefício 05/01/1989 (fl. 64), época em que o teto equivalia a \$485.260,00Logo, não havendo limitação do benefício ao teto, não há direito à revisão ora pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

0004485-24.2014.403.6114 - MARCIA ZELENKA MENEGHINI(SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARCIA ZELENKA MENEGHINI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 133/143, sobre o qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em janeiro de 2015, que constatou apresentar a Autora escoliose e doença degenerativa de coluna vertebral (fls. 139). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a atividade habitual da Autora trata-se de empresária, refere que tem cantina em escola e que cuidar de seu empreendimento tratava-se de sua atividade habitual até agosto de 2014. Entendo haver limitação funcional da coluna lombar, mas a atividade laboral da Autora não requer emprego de esforço físico que possa a incapacitar para o trabalho. Sendo assim, há incapacidade parcial e permanente para o trabalho, mas as restrições impostas pela doença não se aplicam a atividade habitual (fls. 138 - grifei). Nesse contexto fático-probatório, verifico que as moléstias/lesões informadas no laudo pericial, em consonância com os documentos acostados pela Autora, não demonstraram ser óbice ao labor, com redução pouco significativa da capacidade laboral da autora para sua atividade habitual - empresária de cantina (descrita às fls. 02 e 138). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004897-52.2014.403.6114 - JOAO DONA FILHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOAO DONA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 01/07/1989, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal e decadência, pugnano, no mérito, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre mencionar, que é fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto à prescrição quinquenal, vale ressaltar que a existência da ação civil pública noticiada nos autos não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da

1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008). Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos. Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC). Nesse sentido, confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE) ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Destarte, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, caso precedente o pedido, estarão prescritas as parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Na espécie dos autos, verifica-se que o salário de benefício do autor era de R\$1.048,60, sendo a data de início do benefício 01/07/1989 (fl. 15), época em que o teto equivalia a \$1.500,00. Logo, não havendo limitação do benefício ao teto, não há direito à revisão ora pretendida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. P.R.I.

UBIRACI HENRIQUE, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial que lhe foi atribuída em 03/10/1989, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Juntou os documentos Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a extinção do feito em razão do óbito do Autor (fls. 62/63). Sucessivamente, arguiu a preliminar de decadência. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que é dever do Juiz conhecer, ainda que de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, 3º, do CPC). No caso dos atos, pretendia o Autor o recálculo de sua aposentadoria especial para o reajustamento, considerando o valor do salário de benefício, e não o teto à época (03/10/1989). Verifica-se que no dia em que assinou a Declaração de Hipossuficiência (fl. 12), 14/05/2014, o Autor encontrava-se vivo. Contudo, de acordo com a Autarquia previdenciária, o óbito ocorreu em 17/08/2014 e a ação só foi ajuizada em 11/09/2014, dessa maneira, posteriormente ao falecimento do de cujus. Observa-se que com o falecimento do Autor cessa todo o poder de representá-lo, de modo que quaisquer atos posteriores a este fato, praticados por aquele que possui capacidade postulatória são inexistentes. Trata-se, pois, de falta de pressuposto processual dentro do elemento capacidade jurídica, ou seja, a aptidão para ser em tese sujeito de uma relação jurídica processual, que constitui hipótese de extinção sem resolução do mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006125-62.2014.403.6114 - NEIL FELIX DE OLIVEIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

NEIL FELIX DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido em 13/05/1989, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, entendo que deve ser acolhida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar

de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Na espécie dos autos, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício do Autor era de \$352,51, sendo a data de início do benefício 13/05/1989 (fls. 53), época em que o teto equivalia a \$720,00. Contudo, após ser revisto no período do buraco negro o salário de benefício ficou com renda mensal inicial de \$783,30, superior ao teto da época (fls.53). Logo, havendo limitação do benefício ao teto, o Autor faz jus à revisão ora pretendida. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.C.

0006406-18.2014.403.6114 - VLADIMIR VOLODKA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VLADIMIR VOLODKA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando i) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, benefício mais vantajoso, com DIB em 29/04/1991, com recálculo da RMI; ii) aplicação dos devidos reajustes na RMI até a DER em 03/09/2008, pelos índices do INSS; iii) cumprir a regra do artigo 26 da Lei 8.870/94, aplicando, a título de reajuste no mês de abril de 1994, o índice-teto que for encontrado no recálculo da aposentadoria para abril de 1991; iv) aplicação dos reajustes definidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Sustenta que, embora tenha requerido o benefício no ano de 2008, já havia implementado, no ano de 1991, os requisitos necessários para aposentação. Aduz que o benefício, caso concedido em 1991, seria mais vantajoso. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo em preliminar a prescrição quinquenal e no mérito sustentando que não há direito adquirido a cálculo de benefício com base em legislação anterior. Houve réplica. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, quanto à prescrição quinquenal, deve ser acolhida, em caso de procedência do pedido, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) No mérito, o pedido não merece prosperar. Isso porque a legislação aplicável para efeitos de cálculo do benefício previdenciário é aquela vigente na data da concessão. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal.- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.- O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão.- Recurso especial não conhecido. (REsp 271.598/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2001, DJ 23/04/2001, p. 194) Neste ponto, cumpre destacar que a data de concessão da aposentadoria por tempo de serviço é fixada nos termos do art. 54 da Lei nº 8.213/91. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Por sua vez, o art. 49 da mesma lei dispõe: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Deste modo, não há que se falar em concessão da aposentadoria por tempo de serviço antes do requerimento administrativo, conseqüentemente, não merece prosperar o pedido de aplicação de lei anterior a DER para fins de cálculo e revisão do benefício. De fato, a Constituição Federal protege o direito adquirido à aposentadoria quando implementados os requisitos necessários na vigência de lei anterior. Todavia, não há direito adquirido ao cálculo da aposentadoria da forma em que pretendido pelo

autor, uma vez que inexistia direito adquirido a determinado regime jurídico. Não há que se falar, portanto, na aplicação de lei revogada, anterior à concessão do benefício, pois não possui o segurado direito à aplicação daquela que mais lhe apraz, mas sim aquela vigente na época. Assim sendo, tanto o pedido principal como os pedidos subsidiários não merecem acolhida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto na Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivar. P.R.I.

0008763-68.2014.403.6114 - VANIA DE FATIMA PINTO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pela Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Emenda da inicial às fls. 205/208. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 205/208 como emenda à inicial. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008779-22.2014.403.6114 - GUIOMAR APARECIDA STABELIN MEDEIROS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pela Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Emenda da inicial às fls. 98/100. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 98/100 como emenda à inicial. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

.POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001225-43.2014.403.6338 - VICENTE DE MIRANDA E SILVA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICENTE DE MIRANDA E SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria especial que lhe foi concedido em 03/06/1989, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Decisão reconhecendo a incompetência do JEF, determinando a remessa à uma das Varas da Justiça Federal de SP. Os autos foram redistribuídos a esta Vara. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, entendo que deve ser acolhida a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento da Emenda acima citada, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003. Com efeito, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, conforme segue: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando esse entendimento não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Na espécie dos autos, verifica-se que a renda

mensal inicial do benefício do Autor era de \$368,23 (fl.41), sendo a data de início do benefício 03/06/1989 (fls. 45), época em que o teto equivalia a \$720,00. Contudo, após ser revisto no período do buraco negro o salário de benefício ficou com renda mensal de \$926,64, superior ao teto da época (fls.45).Logo, havendo limitação do benefício ao teto, o Autor faz jus à revisão ora pretendida. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao Autor, pela recomposição da RMI observando os novos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003 a partir de suas vigências. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC. P.R.I.C.

0000312-20.2015.403.6114 - JOSIEL ALVES LUCIO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71: Redesigno o dia 16/10/2015, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica. Int.

0000318-27.2015.403.6114 - GENICLEIDE ALVES DE MATOS SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENICLEIDE ALVES DE MATOS SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. A parte autora foi instada a regularizar a inicial, nos termos do despacho de fl. 12, deixando de cumprir o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000551-24.2015.403.6114 - GECILIA GOMES DE OLIVEIRA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CECILIA GOMES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício por invalidez. Juntou documentos. A parte autora foi instada a regularizar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 59 e 64, deixando de cumprir o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001731-75.2015.403.6114 - MARIA DE FATIMA BARBOSA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE FATIMA BARBOSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Juntou documentos. A parte autora foi instada a emendar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 40 e 43, deixando de cumprir o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002112-83.2015.403.6114 - MARCIO AURELIO DA SILVA LOPES(SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCIO AURELIO DA SILVA LOPES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Requer, ainda, o reconhecimento do período trabalhado posteriormente a aposentadoria como insalubre. Emenda da inicial às fls. 146/147. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 146/147 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 400/662

parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002211-53.2015.403.6114 - SIRLENE LEITE DA SILVA(SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SIRLENE LEITE DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício por invalidez. Juntou documentos. A parte autora foi instada a regularizar a inicial, nos termos do despacho de fl. 186, deixando de cumprir o determinado. POSTO ISSO, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002388-17.2015.403.6114 - ARGELIA PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pela Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Emenda da inicial às fls. 117/118. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 117/118 como emenda à inicial. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002402-98.2015.403.6114 - ELISEU SOARES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELISEU SOARES DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Requer, ainda, indenização por danos morais. É O RELATÓRIO. DECIDO. O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício previdenciário soma a quantia de R\$ 25.787,45 (fl. 109), a isso acrescentando o Autor o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais, redundando no montante de R\$ 49.427,45 como valor da causa. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto. A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação. Confira-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396). Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002773-62.2015.403.6114 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP275749 - MARIA JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de ver o Réu condenado a manter o benefício de pensão por morte que recebe até os 24 anos ou a conclusão do curso universitário, bem como indenização por danos morais. Emenda da inicial às fls. 64/66. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 64/66 como emenda a inicial. O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício previdenciário soma a quantia de R\$ 15.800,00, a isso acrescentando o Autor o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais, redundando no montante de R\$ 55.200,00 como valor da causa. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto. A isso soma-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação. Confira-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São

Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juizes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002929-50.2015.403.6114 - IZILDA MARIA VALERIO(SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IZILDA MARIA VALERIO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa.Emenda da inicial às fls. 65/66.É O RELATÓRIO.DECIDO.Recebo a petição de fls. 65/66 como emenda à inicial.O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício previdenciário soma a quantia de R\$ 30.800,76 (fl. 66), a isso acrescentando o Autor o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais, redundando no montante de R\$ 50.800,76 como valor da causa.Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.Confira-se o entendimento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juizes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o

processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396). Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002997-97.2015.403.6114 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003225-72.2015.403.6114 - TANIA BARBOSA(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TANIA BARBOSA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003458-69.2015.403.6114 - ADELSON DE SOUZA PENHA(SP347926 - VALDECI NOBRE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADELSON DE SOUZA PENHA, qualificada (o) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, a concessão de pensão por morte. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0003482-97.2015.403.6114 - SALOMAO DANTAS DE MIRANDA(SP187972 - LOURENÇO LUQUE E SP316551 - RAFAEL KASAKEVICIUS MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALOMÃO DANTAS DE MIRANDA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, a revisão de benefício previdenciário. É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.P.R.I.C.

0003770-45.2015.403.6114 - INES RAMALHO BASSI(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INES RAMALHO STUCHI, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando concessão de benefício previdenciário por incapacidade, bem como indenização por danos morais e perdas e danos. É O RELATÓRIO.DECIDO.O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício previdenciário soma a quantia de R\$ 15.667,68, a isso acrescentando a Autora o pedido de condenação do Réu ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais, redundando no montante de R\$ 62.947,68 como valor da causa. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais e perdas e danos não apresentam valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto. A isso soma-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação. Confira-se o entendimento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396). Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento

eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004256-30.2015.403.6114 - CLEUSA PARISI(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0004257-15.2015.403.6114 - MARCOS PAULO VALENCIO DE JESUS(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser definida a competência para processar e julgar o presente feito, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se a doença alegada está relacionada com o desempenho de suas atribuições laborais, face a Carta de Concessão do Benefício Auxílio Doença por Acidente do Trabalho nº 103.242.384-3, juntada às fls. 43, hipótese em que a competência será da Justiça Estadual, emendando a inicial, se necessário. Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça o autor os cálculos apresentados às fls. 44/46, uma vez que o seu benefício foi cessado em 19/03/2015, conforme mencionado na inicial, às fls. 03, sob pena de extinção. Intime-se.

0004907-62.2015.403.6114 - CLEUSA DOS SANTOS DE SOUSA(SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 46: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int.

0005388-25.2015.403.6114 - MANOEL NUNES DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pela parte Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Juntou documentos. Diante do quadro de possíveis prevenções, foi juntado o extrato processual de fls. 44/50. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante dos extratos processuais juntados às fls. 44/50 da Ação Ordinária nº 0001547-95.2010.403.6114, verifico que há identidade entre as ações, com as mesmas partes, objeto e causa de pedir. Portanto, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Após o trânsito em julgado, ao arquivamento com as formalidades legais. P.R.I.

0005506-98.2015.403.6114 - MARLENE MARIA VALENTIM(SP340742 - KELLY CRISTINA FERNANDES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLENE MARIA VALENTIM, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005507-83.2015.403.6114 - MARIA JANUARIA DOS SANTOS(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JANUARIA DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado

artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005551-05.2015.403.6114 - GENILSON DA SILVA FROIS(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENILSON DA SILVA FROIS, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005616-97.2015.403.6114 - CARLOS DIAS SILVA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo nº 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005768-82.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-80.2010.403.6114 (2010.61.14.000772-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANDREIA APARECIDA RODRIGUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 407/662

Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos de fls. 37 e 38/40, do qual apenas a Embargada discordou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 37/40 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a Embargada ao calcular a RMI, pois não utilizou corretamente o período de salários de apuração. Deixou, ainda, de excluir do cálculo os meses de 07/2010 e 08/2010, nos quais desenvolveu labor (cf. decisão de fls. 35). E, aplicou incorretamente a correção monetária e a taxa de juros (Manual de Cálculos da CJF - Resolução 267/2013). Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos, quanto à correção monetária e a taxa de juros, bem como incluiu diferenças relativas aos meses em que a Embargante desenvolveu atividade remunerada (julho/2010 e 08/2010). E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, mas sendo o valor apurado próximo àquele indicado pelo INSS, estes embargos deverão ser julgados procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados na sentença. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2011 PÁGINA: 204.) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$6.099,33 (Seis Mil e Noventa e Nove Reais e Trinta e Três Centavos), para março de 2015, conforme cálculos de fls. 39, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, do parecer e cálculos de fls. 37 e 38/40 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
Av Senador Vergueiro 3575/3595, Bairro Rudge Ramos
CEP 09601-000 PABX 4362-8335

PROCESSO: 5000001-41.2015.4.03.6114

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: WELLINGTON CATTÀ PRETA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON CATTÀ PRETA COSTA - SP324834

IMPETRADO: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, à luz dos documentos juntados.

Indefiro a petição inicial, uma vez que i) não cabe a via eleita pelo Processo Judicial Eletrônico; ii) não demonstrou as hipóteses de cabimento da ação popular. Não sendo o caso de emendar a petição inicial, não se vislumbra como os fatos poderiam ser esclarecidos e pela teratologia do caso concreto; e iii) no sistema judicial em vigor não cabe aos magistrados de primeira instância ou em qualquer outra determinar ao Supremo Tribunal Federal o julgamento das ações em curso que tramitam originariamente na Suprema Corte. A esse respeito, cumpre esclarecer que seus membros sequer estão sob a esfera administrativa do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, deve a parte postular diretamente junto ao Supremo Tribunal Federal, na forma que reputar adequada.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se e intinem-se.

SENTENÇA TIPO C

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2015.

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
Av Senador Vergueiro 3575/3595, Bairro Rudge Ramos
CEP 09601-000 PABX 4362-8335

PROCESSO: 5000008-33.2015.4.03.6114

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

IMPETRANTE: WELLINGTON CATTÀ PRETA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON CATTÀ PRETA COSTA - SP324834

IMPETRADO: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, à luz dos documentos juntados.

Indefiro a petição inicial, uma vez que i) não cabe a via eleita pelo Processo Judicial Eletrônico; ii) não demonstrou as hipóteses de cabimento da ação popular. Não sendo o caso de emendar a petição inicial, não se vislumbra como os fatos poderiam ser esclarecidos e pela teratologia do caso concreto; e iii) no sistema judicial em vigor não cabe aos magistrados de primeira instância ou em qualquer outra determinar ao Supremo Tribunal Federal o julgamento das ações em curso que tramitam originariamente na Suprema Corte. A esse respeito, cumpre esclarecer que seus membros sequer estão sob a esfera administrativa do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, deve a parte postular diretamente junto ao Supremo Tribunal Federal, na forma que reputar adequada.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se e intinem-se.

SENTENÇA TIPO C

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10033

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008237-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON LIBARINO DA SILVA SANTOS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão, partes qualificadas na inicial, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a EDMILSON LIBARINO DA SILVA SANTOS. Afirma a Requerente que obteve, por meio de cessão de crédito, os direitos do contrato de financiamento de veículo firmado com o Requerido na data de 04/07/2011, o qual deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais a partir de 04/01/2012. A inicial veio instruída com documentos. Liminar concedida às fls. 24 para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do veículo especificado às fls. 14, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Citado o requerido por edital (fls. 119/121), lhe foi nomeado curador especial, o qual apresentou contestação às fls. 129/131). Ofício do Departamento Estadual de Trânsito às fls. 134 para noticiar que o veículo encontra-se apreendido em pátio por cometimento de infração à legislação. Manifestação da CEF às fls. 143 para requerer a liberação do veículo. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, a contestação se deu por negativa geral e os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial. Por fim, considerando que o veículo encontra-se apreendido em pátio administrado pelo Departamento Estadual de Trânsito, conforme ofício de fls. 134/138, e que a CEF requereu a liberação do veículo às fls. 143, oficie-se o referido Departamento no endereço declinado às fls. 134 para liberação do veículo a favor da CEF. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, para decretar a busca e apreensão do bem identificado na inicial, confirmando a liminar concedida in initio litis. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo. P.R.I.

0002128-37.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCOS CELESTINO BANDEIRA

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 39. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Com efeito, constou expressamente da sentença que não houve condenação em honorários, antes a ausência de contestação por parte do réu. Assim, a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE.

SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Assim, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

MONITORIA

0004735-62.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON SOUZA

VISTOS.Diante do pedido de desistência da ação formulado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000111-67.2011.403.6114 - EDMILSON ROBERTO MAINETE(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO BRADESCO(SP191447 - MAURÍCIO ALESSANDER BARRACA)

Vistos.O Autor já sacou os valores depositados, conforme documento de fls. 175/176.Satisfeita a execução, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo B

0006303-45.2013.403.6114 - JOSE ORLANDO DA SILVA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença no período de 13/02/13 a 25/05/13. Requereu o benefício na esfera administrativa, o qual foi negado em razão da inexistência de incapacidade. Requer o benefício e atrasados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial indireto às fls. 101/110. Concedida antecipação de tutela à fl. 111.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial, o autor é portador de HAS, claudicação intermitente e insuficiência renal crônica, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho desde 2008. Destarte, na data da cessação do auxílio-doença anterior, persistia a incapacidade laborativa. Sem condições de definir a temporalidade para reavaliação, cabível a manutenção do benefício por mais um ano. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor, com DIB em 26/05/13 e a mantê-lo pelo menos até 26/05/16, quando deverá ser reavaliado na esfera administrativa. Os valores serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003647-05.2013.403.6183 - APARECIDO DE SOUZA FERNANDES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Requer o reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 06/03/1997 a 07/04/2011 e a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, 1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 411/662

serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria, conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014. O autor trabalhou na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda., exposto ao agente nocivo ruído, consoante PPP de fls. 81/89. No período de 01/12/2003 a 07/04/2011, a exposição se deu acima dos limites máximos de tolerância fixados. Este período deve ser computado como tempo especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período ora reconhecido com os períodos reconhecidos administrativamente, possui 17 anos, 11 meses e 24 dias de tempo especial. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial. Acolho o pedido sucessivo de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.386.660-6, em razão do reconhecimento das atividades especiais. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o requerente recebe mensalmente seu benefício, não havendo qualquer prejuízo em aguardar o transcurso da ação. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 01/12/2003 a 07/04/2011 e determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.386.660-6, desde a data do requerimento administrativo, contando o requerente com 37 anos, 11 meses e 10 dias. Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. P. R. I.

0004892-30.2014.403.6114 - WEMER DO PRADO (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias psiquiátricas. Não trabalha desde 2008 em razão das patologias enumeradas. Requereu benefício previdenciário em 16/06/14, o qual foi indeferido em razão da não existência de incapacidade laborativa (fl. 106). Requer a concessão de um dos benefícios mencionados. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 112/113, reconsiderada à fl. 162. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial às fls. 120/125 e 157/161. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O primeiro laudo elaborado foi inconclusivo, por essa razão determinada a realização de novo laudo por perito diverso. Consoante o segundo laudo pericial, a parte autora apresenta quadro compatível com psicose não orgânica, não especificada, pela CID10, F29, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente para o trabalho. Iniciados os surtos psicóticos em 2001, sendo que em 2008, após novo surto, não houve mais recuperação (fl. 159). Assinalada a data do início da incapacidade em 13/03/2008, quando foi internado no Instituto Bairral. Destarte, a incapacidade laborativa remonta a 2008 quando possuía a qualidade de segurado, a qual foi mantida em virtude da permanência dela. Como somente em 16/06/2014 foi requerido o benefício na esfera administrativa, a data inicial do benefício somente pode ser esta. Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 16/06/14. Os valores serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0006754-36.2014.403.6114 - JOEL NASCIMENTO DE ARAUJO (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de auxílio-acidente. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença em decorrência de acidente de trânsito ocorrido em 04/02/12. Cessado o benefício, não lhe foi concedido auxílio-acidente em razão das sequelas configuradas. Requer o benefício desde a cessação do auxílio-doença em 09/12/2013. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial às fls. 71/73. Concedida antecipação de tutela à fl. 74. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial, o autor apresenta fratura consolidada de tornozelo esquerdo e contusão em membro superior esquerdo, o que lhe acarreta incapacidade parcial e permanente para atividades que exijam destreza com as duas mãos. Destarte, faz jus

o autor ao benefício do auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei n. 8.213/91. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-acidente ao autor, com DIB em 10/12/13. Os valores serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008633-78.2014.403.6114 - ALEXSANDRO SERTORIO BEZERRA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido de indenização de danos morais. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 13/11/13 a 30/10/14, em virtude de acidente de motocicleta, no qual teve fratura no crânio. Em virtude do acidente possui sequelas que o impedem de trabalhar de forma definitiva. O benefício foi cessado indevidamente, o que resultou em danos morais ao autor. Requer a concessão de aposentadoria por invalidez, acrescido de 25% ante a necessidade do auxílio de terceiros e danos morais, os quais estima em 60 salário mínimos. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 56/57, reconsiderada à fl. 91. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 78/88. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No laudo pericial foi constatado que a parte autora é portadora de hemiparesia de membros, distúrbio de coordenação e retardo mental não especificado secundário a traumatismo crânioencefálico. A paralisia é irreversível. A incapacidade laborativa é total e permanente e necessita do auxílio de terceiros, consoante resposta ao quesito 4 de fl. 86. O requerente possui 22 anos de idade. É difícil crer que o autor tenha passado por perícia médica no INSS e tenha sido cessado o auxílio-doença em virtude da inexistência de incapacidade laborativa (fl. 37)! Na perícia realizada cinco meses após a perícia no INSS constatou-se a existência de hemiparesia dos membros, marcha disbasica, linguagem dislalica, sequencial a traumatismo cranioencefálico. Nessa condições, adicionado aos relatórios médicos e exames, como poderia o médico perito do INSS atestar pela CAPACIDADE LABORATIVA? Nem de erro médico posso cogitar, pois até para um leigo seria visível o estado de saúde do autor para que se atestasse capacidade laborativa. Nesse caso, cercado de toda excepcionalidade, concluo pela responsabilidade do estado em virtude de danos morais causados ao autor da ação: embora seu estado mental e físico permitam a certeza da dor moral, ela é evidente: o benefício previdenciário não deveria ter sido cessado e sim prorrogado ou convertido em aposentadoria por invalidez. Cito precedente, no qual me baseio para conceder a indenização: APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INSS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. I - O cerne da controvérsia gira em torno do ressarcimento de danos materiais e morais advindos de suposto ato ilícito praticado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao indeferir requerimento de auxílio-doença formulado por segurada. II - A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o conseqüente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduita atribuíveis ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano. III - A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana, como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade e a isonomia, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos. IV- A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. Com efeito, conforme atesta a doutrina de direito civil, os danos morais, ao contrário dos materiais, decorrem da lesão a algum dos aspectos atinentes à dignidade humana. A repercussão de tais lesões na personalidade da vítima nem sempre é de fácil liquidação. Contudo, tal é a gravidade da lesão à dignidade, segundo à ordem constitucional, que se admite presumível o dano moral pelo simples fato da lesão, independentemente da sua efetiva comprovação. V- Não há como vislumbrar que o simples indeferimento do requerimento de concessão do auxílio-doença seja, por si só, o fator determinante dos alegados danos sofridos pela autora. A Autarquia Previdenciária agiu estritamente dentro da legalidade, sendo prerrogativa sua indeferir requerimento de benefício quando entender ausentes os requisitos legais para sua concessão. Ao segurado inconformado com o tal indeferimento cabem recursos administrativos - como aliás informado pelo próprio Réu na carta de comunicação do indeferimento - e as vias judiciais. VI - Apelação conhecida e não provida. (TRF2, AC 200751100062512, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/05/2012 - Página: 200/201) Divirjo do nobre Desembargador quanto à sua conclusão no item IV e aqui, resta demonstrado que o simples indeferimento do benefício, QUANDO DE FORMA PATENTE ELE É DEVIDO, pode gerar dano moral e de fato gerou. O ato administrativo além de se pautar pela legalidade, deve se pautar pela razoabilidade. Não vejo nem legalidade nem razoabilidade no indeferimento do benefício em questão à vista da situação física e mental do autor que não poderia ter deixado de ser vista, ainda mais por um profissional médico. Cabível a indenização dos danos morais, os quais arbitro em um salário mínimo ao mês, multiplicado pelo número de meses em que o autor ficou sem receber o benefício até a concessão da antecipação de tutela, o que resulta em R\$ 3.812,00. A aposentadoria por invalidez, com o acréscimo do artigo 45 da Lei n. 8.213/91 é devida desde a cessação do auxílio-doença. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 31/10/14 e o acréscimo do artigo 45 da Lei n. 8.213/91. Os valores serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os

quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de R\$ 3.812,00 (três mil, oitocentos e doze reais) a título de indenização de danos morais ao autor. O valor será corrigido a partir de hoje, por ter sido arbitrado nesta data. Juros de mora na forma da legislação civil. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. P. R. I.

0000337-33.2015.403.6114 - MARIA ROSA RAMOS(SP316411 - CARLA GRECCO AVANCO DA SILVEIRA E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 11/02/10 a 04/08/10, mas permanece incapaz desde então, fazendo jus a benefício por incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Ajuizada a ação em Nazaré Paulista, foi citado o INSS que apresentou sua contestação às fls. 31/34. Realizada perícia médica em janeiro de 2014 e após constatado nos autos que a autora reside em SBC, foi a ação para aqui remetida. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 100/101 e determinada a realização de nova prova pericial. Inadvertidamente o INSS apresentou contestação novamente às fls. 107/123, a qual determino o desentranhamento. Realizada nova perícia e juntado o laudo às fls. 138/151. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Inicialmente cumpre analisar a ação proposta anteriormente em 07/07/11, autos n. 00051548220114036114, cuja sentença de improcedência encontra-se juntada à fl. 103. Na realidade a autora ingressou com ação idêntica à presente e já obteve a prestação jurisdicional com relação ao pedido e sobre ele formou-se a coisa julgada. Portanto se algum benefício por incapacidade for devido, o termo inicial deverá ser 20/04/12, data do trânsito em julgado da ação anterior. Também deve ser ressaltado que a autora submeteu-se a três perícias de 2011 até hoje: a primeira nos autos da ação anterior, realizada em 03/08/11, na qual não foi constatada qualquer incapacidade laborativa, consoante decidido anteriormente na sentença de fl. 103. Na ocasião o perito atestou que a autora era portadora de seqüela de AVC e hipertensão arterial sistêmica, com condição controlada. Já fora operada para a correção de estrabismo evoluindo sem diplopia com acuidade visual corrigida (fl. 103). Em segunda perícia realizada na presente ação (28/01/14), ainda em Nazaré Paulista, conforme fls. 52/58, o perito concluiu pela incapacidade parcial e permanente em razão de seqüela visual (fl. 55). Na terceira perícia realizada, em 16/03/15, a médica perita concluiu pela incapacidade total e permanente, em razão do AVC. Data do início da incapacidade assinalada em 20/10/11. Existe discrepância com relação ao último laudo realizado em março deste ano. Logo em seguida ao AVC não havia qualquer incapacidade. Três anos após a acuidade visual não foi corrigida e evoluiu para perda da visão lateral. A conclusão da médica perita não pode ser aceita, uma vez que não se coaduna com os laudos anteriores. E mesmo se assim não fosse, na data do início da incapacidade assinalada, 20/10/2011, a autora não mais detinha a qualidade de segurada, uma vez que conforme o CNIS de fls. 38, o benefício previdenciário recebido foi cessado em 04/08/10, mais de doze meses anteriores ao início da incapacidade. No caso, o período de graça foi de doze meses, portanto, quando do início da incapacidade, não mais detinha a autora a qualidade de segurada para que o benefício por incapacidade lhe fosse concedido. Seja pela ausência de incapacidade laborativa, a qual expressamente reconheço, seja, pela falta da qualidade de segurada, se considerada a incapacidade, não assiste razão à autora. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000450-84.2015.403.6114 - EDESIO FLAVIANO ANJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez ou ainda auxílio-acidente Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença nos períodos de 20/10/2007 a 10/06/2008, 02/08/2008 a 03/11/2009, 04/11/2009 a 06/05/2010, 01/12/2010 a 30/09/2012, Requereu novamente o benefício em 28/08/2014, em virtude de síndrome do manguito rotador, bursite do ombro e outras artroses. No último pedido referido pelo autor o requerimento do benefício foi indeferido pela falta dos requisitos necessários à concessão do benefício: incapacidade laborativa. Requer a concessão de um dos benefícios citados desde 28/08/2014. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 87/88. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 115/123. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. No laudo pericial concluiu o perito que o requerente apresenta alterações compatíveis com lesão de pós-operatório tardio de artroscopia de ombro, não apresenta evidências clínicas de manutenção de lesões incapacitantes após tratamento cirúrgico, cujo período de convalescença é de, geralmente, trinta dias após o tratamento cirúrgico, o qual ocorreu, segundo o autor, em dezembro de 2010. A patologia referida pelo autor se manifesta em crises sendo impossível fixar com exatidão datas de incapacidades progressivas à perícia. O autor está capacitado para atividades laborais (fls. 116/117). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação do benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO

LAUDO.DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0000577-22.2015.403.6114 - ANTONIO JOSE DE ABRANTES(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Antonio José de Abrantes opôs embargos em face da sentença de fls. 152/154, aduzindo omissão na sentença proferida. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. As hipóteses de admissibilidade estão taxativamente previstas no dispositivo apontado, não sendo hipótese sequer de conhecimento de embargos opostos com nítidos propósitos infringentes. O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende a embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, devendo o embargante valer-se da via recursal adequada. P.R.I.

0001262-29.2015.403.6114 - MARCELO RODRIGUES BACHERT(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por MARCELO RODRIGUES BACHERT em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. O autor esclarece que laborou em atividade especial no período de 15/07/1985 a 02/12/2013 e que requereu o benefício na data de 02/12/2013, mas que foi indeferido pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 71/79, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR

CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 15/07/1985 a 02/12/2013 Neste período, o autor trabalhou para Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/27. Nos termos do referido documento, o autor trabalhou como aprendiz mecânico geral, ferramenteiro em treinamento, ferramenteiro em desenvolvimento e ferramenteiro. Estava exposto ao agente nocivo ruído de 85 dB no período de 15/07/1985 a 30/06/1987; 91 dB no período de 04/07/1987 a 31/12/2008; 89,9 dB entre 01/01/2009 a 31/07/2000; 91 dB entre 01/08/2000 a 28/02/2001 e 88dB no período de 01/04/2006 a 05/11/2013 (data da expedição do documento). Conforme já consignado, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Portanto, há que se considerar o período laborado pelo autor como atividade especial, eis que o autor estava exposto a níveis superiores ao previsto na legislação. Como o laudo foi emitido pela empregadora em 05/11/2013, considero esta como a data final da exposição ao agente nocivo ruído. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão o autor atinge o tempo de 28 anos, 3 meses e 21 dias, suficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 02/12/2013. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial o período de 15/07/1985 a 05/11/2013;- Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial NB 167.769.208-9 desde a data do requerimento administrativo em 02/12/2013. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores já recebidos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, parcelas devidas até a sentença, consoante determinado no Enunciado 111 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Condeno também ao reembolso das custas adiantadas pelo autor. Sem condenação do INSS em custas, por expressa isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001525-61.2015.403.6114 - EDNETE DO NASCIMENTO SOUSA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP192647E - TAYNARA CRISTINA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 25/10/2004 a 27/12/2007, em virtude de vários problemas ortopédicos. Cessado o benefício ingressou com pedido de auxílio doença por diversas vezes, os quais foram denegados, tendo em vista que, em perícia médica não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual. Requer o benefício de aposentadoria por invalidez desde

27/12/2007. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 108/155.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos antes da data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. No laudo pericial foi constatado que a autora é portadora de obesidade IMC de 32, sinais incipientes de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais das colunas cervicais, torácica, lombo sacra, sacro-íliacas, articulações coxo-femorais, compartimentos internos dos joelhos e articulações acrômio clavicular e gleno umeral em ambos os ombros. CID 10 E 66 e M 46.9. Porém as alterações degenerativas supracitadas não são determinantes de incapacidade laborativa (fl. 129). Portanto, nem faz jus o requerente à continuação do benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes oriundos dos Tribunais Regionais Federais neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicienda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, 1º do CPC, improvido.(TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) AGRAVO. AUXÍLIO DOENÇA E/OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. NULIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a ausência dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, neste caso, a falta de incapacidade laborativa. 3. Não merece prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial, tendo em vista que o perito nomeado se trata de profissional de confiança do Juiz, equidistante das partes e capaz de responder aos quesitos elaborados pelas partes, especialmente acerca da patologia que acometeu a parte autora, bem como diante do fato de que o laudo produzido nos autos apresenta informações claras e suficientes para o deslinde do feito. 4. Agravo improvido.(TRF3, AC 00042158420114036120, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001881-56.2015.403.6114 - PAULA CRISTINA ANDRAUS NOGUEIRA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de ser portadora de esclerose múltipla. Recebeu auxílio-doença no período de 30/05/2012 a 11/08/2012 e 14/02/2013 a 31/03/2013. Posteriormente, a requerente solicitou a prorrogação do benefício, a qual foi indeferida. Requer o benefício de auxílio doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 56/57 e reconsiderada à fl. 85. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 73/84.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante o laudo pericial, elaborado em julho de 2015, a autora é portadora de esclerose múltipla com monoparesia de membro superior esquerdo com CID G 35 e G 83.2, com alteração cognitiva da memória anterior parcial e motor de equilíbrio sem controle de esfíncter urinário. Tal condição lhe acarreta a incapacidade total e permanente para o trabalho desde 15/01/08 (fls. 81). Em manifestação acerca do laudo pericial, o réu alega que há possibilidade de tratamento da autora ou que, na hipótese de concessão do benefício, a data de início deste deverá ser a mesma da ciência do laudo pericial por parte do INSS, pois somente neste momento os requisitos para concessão do benefício teriam sido preenchidos. Contudo, se a parte autora se encontra incapacitada para o trabalho desde 2008 (fls. 81) e se a ela já recebia benefício de auxílio-doença desde 2012, o requisito da incapacidade para a concessão deste já havia sido preenchido anteriormente ao laudo pericial, assim como os outros requisitos. Portanto, não há de se falar em data de início do benefício a partir do laudo pericial. Tendo em vista a incapacidade determinada no laudo, há direito ao recebimento de aposentadoria por invalidez desde 01/04/2013, data posterior à cessação do benefício de auxílio-doença nº 5516562070. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, com DIB em 01/04/2013. Os valores serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001907-54.2015.403.6114 - ANTONIO MIRANDA LOPES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por ANTONIO MIRANDA LOPES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 142.313.765-2 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, nos períodos de 10/05/1978 a 20/01/1981, 15/03/1982 a 30/08/1984, 20/01/1987 a 28/03/1988, 11/05/1988 a 22/05/1989, 27/06/1989 a 19/03/1990, 03/05/1990 a 02/12/1998, 03/12/1998 a 06/05/2002 e 06/09/2002 a 30/01/2009. O autor esclarece que os

intervalos de 10/05/1978 a 20/01/1981, 15/03/1982 a 30/08/1984, 20/01/1987 a 28/03/1988, 11/05/1988 a 22/05/1989, 27/06/1989 a 19/03/1990 e 03/05/1990 a 02/12/1998 já foram computado como especiais administrativamente (fl. 32/34). A inicial veio instruída com documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 45/67, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 03/12/1998 a 06/05/2002 e 06/09/2002 a 23/01/2009 Neste período, o autor trabalhou para Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/28. Nos termos do referido documento, o autor trabalhava na função de operador de estampanaria, exposto ao agente nocivo ruído entre 90,2 dB e 91 dB. Conforme já consignado, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição

do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Portanto, há que se considerar o período laborado pelo autor como atividade especial, eis que o autor estava exposto a níveis superiores ao previsto na legislação. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 26 anos, 10 meses e 2 dias, suficientes à concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 30/01/2009. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especiais os períodos de 03/12/1998 a 06/05/2002 e 06/09/2002 a 30/01/2009;- Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 142.313.765-2 em aposentadoria especial, com data de início do requerimento administrativo formulado em 30/01/2009. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores já recebidos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, parcelas devidas até a sentença, consoante determinado no Enunciado 111 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Condeno também ao reembolso das custas adiantadas pelo autor. Sem condenação do INSS em custas, por expressa isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Por fim, no tocante ao argumento do INSS de que o autor não pode continuar a exercer atividade especial após a aposentadoria especial, razão lhe assiste, porquanto há vedação legal válida. Entretanto, considerando que a sentença ora proferida não possui efeitos imediatos, somente após o trânsito em julgado ou a prolação de decisão não impugnável por recurso com efeito suspensivo, deve a parte demandante se desligar da função que atualmente exerce. Mantida esta sentença, oficie-se ao empregador. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002522-44.2015.403.6114 - LUIS VITAL TAQUEBAYASHI DO SACRAMENTO X WANESSA MARIA TAQUEBAYASHI(SP284259 - MOACYR MEIRELLES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, representada por sua genitora, que requereu o benefício assistencial em 23/01/2009, o qual foi indeferido em razão da renda familiar. Requer o benefício nomeado, uma vez que é portador de síndrome de Down, menor de idade, e se encontra totalmente incapaz para a vida civil e independente, bem como a renda familiar não é suficiente para o seu sustento. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 22/23. Laudo social juntado às fls. 41/45 e laudo médico às fls. 46/56. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 88/89, pela procedência total da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são consoante o artigo 20, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O Requerente se enquadra na hipótese de portador de deficiência, visto que seu impedimento é decorrente de ser portador de síndrome de Down, retardo mental leve/moderado, o que a incapacita para a vida civil e independente (fl. 51). No relatório social consta que a unidade familiar é composta pelo requerente e tão somente sua genitora. Não há o que se considerar na alegação da autarquia ré em relação ao autor viver juntamente com seu genitor, e/ou com seu avô, uma vez que o requerente não convive com seu pai que mora em endereço distinto (fl. 58), não recebendo pensão alimentícia deste. E seu avô, consoante as fotos juntadas aos autos, reside em casa distinta da autora, não fazendo parte da unidade familiar. A renda familiar é proveniente de bicos de sua genitora como babá, atingindo R\$ 120,00 reais mensais, e auxílio de parentes próximos, no que se refere à alimentação e pagamentos de serviços da residência do requerente. Portanto, preenchidos os requisitos atinentes à obtenção do benefício assistencial. Com relação à data do início do benefício, não demonstrou a parte que na época em que requerido, no ano de 2009, mantivesse as mesmas condições econômicas das apuradas em 2015. Portanto a DIB do benefício será a data do ajuizamento da ação, em 29/04/2015. Oficie-se o INSS para implantação do benefício de forma imediata, em razão da antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício assistencial ao autor, com DIB em 29/04/2015. Os valores em atraso, serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão suportados pelas respectivas partes, em razão da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso dos valores pagos aos peritos judiciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da

condenação. P. R. I.

0002527-66.2015.403.6114 - JAIR FLORES FRAGA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que trabalhava como motorista carreteiro e obteve auxílio-doença cessado em 03/05/2010. Continua incapacitado para o trabalho em virtude de várias moléstias e requer a concessão de benefício por incapacidade. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 105/106, reconsiderada à fl. 158. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 144/157. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Inicialmente deve ficar constando que o autor recebeu auxílio-doença no período de 17/12/07 a 21/01/13 (fl. 160). Rejeito a preliminar de prescrição uma vez que a presente ação foi ajuizada em 29/04/2015 e não decorridos mais de cinco anos entre a data da cessação do benefício e a presente. No laudo pericial foi constatado que a parte autora é portadora de crise de grande mal, pela CID G40.6, perda auditiva neurossensorial bilateral, espondiloartrose e gonartrose, patologias que lhe acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho. A incapacidade atestada é para a função de motorista carreteiro e sem indicação para reabilitação profissional. Levando em conta a idade do autor - 60 anos de idade, o grau de instrução - 4º. Ano primário, ou terceiro ano do ensino fundamental, o tempo em que não trabalha e ser ele portador da síndrome vertiginosa, é óbvio que não se afigura possível a reabilitação profissional, como pugna o INSS em suas alegações finais. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 01/02/13, data da cessação do auxílio-doença. Os valores serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. P. R. I.

0002850-71.2015.403.6114 - VANUZA BERTOLIM SILVESTRE(SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Não obstante, manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0002945-04.2015.403.6114 - INGRID ERINGIS ARLT(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez e indenização de danos morais. Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias desde junho de 2009. Recebeu auxílio-doença no período de fevereiro de 2009 a fevereiro de 2015, não prorrogado em função da inexistência de incapacidade laborativa. Requer a concessão de um dos benefícios mencionados e 30 salários mínimos a título de danos morais. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 124/125, reconsiderada à fl. 189. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial indireto às fls. 169/181. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que o auxílio-doença da autora cessou em 10/02/2015 e a presente ação foi proposta em 29/05/2015. Consoante o laudo pericial, a parte autora é portadora de dor crônica intratável e neuroma com CID R52.1 e M79.2, acrescido de quadro depressivo, CID F32, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para o trabalho, desde 29/09/08 (fl. 180). Como não há possibilidade de estipulação de prazo para o término da incapacidade e tendo em vista o tempo já decorrido, deverá ser mantido pelo menos por um ano o auxílio-doença, para posterior reavaliação pela perícia médica administrativa. Quanto aos danos morais não são devidos, uma vez que não foi comprovada sua existência: a simples negativa de concessão de benefício, sem demonstração de qualquer irregularidade ou abuso nela não gera direito à indenização. Cito os seguintes precedentes a respeito: APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL.

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INSS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. IMPROVIMENTO. I - O cerne da controvérsia gira em torno do ressarcimento de danos materiais e morais advindos de suposto ato ilícito praticado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao indeferir requerimento de auxílio-doença formulado por segurada. II - A Constituição Federal de 1988 consagrou a teoria da responsabilidade civil objetiva do Estado (art. 37, 6º), a qual se funda no risco administrativo, ou seja, para a aferição da responsabilidade civil do Estado e o consequente reconhecimento do direito à reparação pelos prejuízos causados, é suficiente que se prove o dano sofrido e o nexo de causalidade entre a omissão/conduita atribuíveis ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e o aludido dano. III - A reparação civil do dano moral, diversamente do que se verifica em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor a situação jurídico-patrimonial do lesado, mas sim à definição de valor adequado, em razão de alguma das violações às dimensões da dignidade da pessoa humana, como a liberdade, a integridade físico-psíquica, a solidariedade e a isonomia, pois o fim da teoria em análise não é apagar os efeitos da lesão, mas reparar os danos. IV - A configuração do dano moral, em várias situações, decorre apenas da prática do ato com repercussão na vítima, tratando-se de hipótese que independe de comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. Com efeito, conforme atesta a doutrina de direito civil, os danos morais, ao contrário dos materiais,

decorrem da lesão a algum dos aspectos atinentes à dignidade humana. A repercussão de tais lesões na personalidade da vítima nem sempre é de fácil liquidação. Contudo, tal é a gravidade da lesão à dignidade, segundo à ordem constitucional, que se admite presumível o dano moral pelo simples fato da lesão, independentemente da sua efetiva comprovação. V- Não há como vislumbrar que o simples indeferimento do requerimento de concessão do auxílio-doença seja, por si só, o fator determinante dos alegados danos sofridos pela autora. A Autarquia Previdenciária agiu estritamente dentro da legalidade, sendo prerrogativa sua indeferir requerimento de benefício quando entender ausentes os requisitos legais para sua concessão. Ao segurado inconformado com o tal indeferimento cabem recursos administrativos - como aliás informado pelo próprio Réu na carta de comunicação do indeferimento - e as vias judiciais. VI - Apelação conhecida e não provida. (TRF2, AC 200751100062512, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:09/05/2012 - Página:200/201) ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA. 1. É nula a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito com relação a pedido não formulado na petição inicial. 2. Inexiste ilegalidade no ato do INSS de indeferimento administrativo de benefício previdenciário, ainda que posteriormente concedido por meio de decisão judicial transitada em julgado, na medida em que a análise dos fatos e a interpretação da lei pela autarquia de maneira diversa da pretendida pela autora não configura ato ilícito passível de responsabilização. 3. Deixando a autora de elencar e provar os danos materiais que alega ter sofrido, não há que se falar em indenização. 4. Configura mero dissabor e aborrecimento a necessidade de ajuizamento de ação judicial para obtenção de benefício previdenciário indeferido administrativamente, sendo indevida, por isso, qualquer indenização a título de danos morais. 5. Sentença parcialmente anulada. Apelação improvida. (TRF2, AC 201051018030091, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:28/09/2012 - Página:166) Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à autora, com DIB em 11/02/15 e a mantê-lo pelo menos até 11/02/2016, quando deverá ser reavaliada mediante perícia na área administrativa. Os valores serão acrescidos de correção monetária, com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS, a contar da data de cada vencimento e juros de mora, os quais devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F, nos exatos termos da Resolução 267/13 do CJF e posteriores alterações. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003080-16.2015.403.6114 - SILVIO LUIZ DE SOUZA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Negados os benefícios da Justiça Gratuita, a parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito. Não obstante, manteve-se inerte. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

0004862-58.2015.403.6114 - SILVIA MACEDO SILVA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM E SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento por meio do qual a parte autora pretende a revisão do contrato de mútuo habitacional n. 130590000196, com a declaração de abusividade das cláusulas das letras D8 e D10 do quadro resumo, segunda, sexta, vigésima segunda, trigésima terceira e quaisquer outras que (i) estipulem taxas de juros abusivos; (ii) impositivas de juros capitalizados; (iii) estipulem encargos moratórios e juros indevidos e taxas de cobrança e (iv) as manifestamente potestativas. Requer, ainda, a devolução em dobro do que veio a ser pago indevidamente. A autora foi intimada a emendar a petição inicial, conforme decisão de fl. 96. Às fls. 97 manifestou-se a autora no sentido de requerer prazo para elaboração de novo laudo pericial. Novamente intimada a efetuar o aditamento da inicial, a autora ficou-se inerte (fl. 98). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a autora não emendou a inicial, conforme determinado, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0004906-84.2015.403.6338 - CLARA GUNDIM PASSONI X SANDRA GUNDIM PASSONI X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando garantir o direito da autora a matricular-se no 1º ano do ensino fundamental. A autora foi intimada pessoalmente a constituir advogado, tendo em vista a redistribuição dos autos a este Juízo. Porém, ficou-se inerte. Ausente a capacidade postulatória, pressuposto processual de existência da relação jurídica processual (cf. EDUARDO ARRUDA ALVIM, Curso de Direito Processual Civil, v. 1, RT, 1999, p. 172/173), e não tendo a autora sequer apresentado qualquer justificativa para a não juntada do instrumento, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. P. R. I. Sentença tipo C

EMBARGOS A EXECUCAO

0003454-32.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006506-07.2013.403.6114) DECAFE E CHOCOLATE LTDA - ME X SUELI DEL NERI BATISTA X ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0006506-07.2013.403.6114. Citados por edital, foi constituído curador especial, o qual apresentou embargos para alegar, em suma, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. A embargada impugnou os embargos às fls. 117/130, pugnando pela inaplicabilidade do CDC, aplicação do princípio do pacta sunt servanda, assim como pela legalidade dos acessórios contratados. É o relatório. Decido. A CEF apresentou, na inicial dos autos principais, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada em cédula de crédito bancária, a qual possui eficácia de título executivo. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial. Alega que emitiu Cédula de Crédito Bancário - CCB em favor do executado (fls. dos autos principais), entretanto ele e seus avalistas descumpriram a obrigação de pagar os débitos contraidos. Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. 1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL (EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012) O contrato foi celebrado em 08/12/2010, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Porém, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica. Entretanto, tem razão os embargantes no que tange a abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 79/82, a CEF procedeu à sua cumulação ao índice de 1,0% ao mês. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência

abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) No caso concreto, a cumulação indevida da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,0% (um por cento) ao mês, não é admitida. Note-se, ademais, que a tabela às fls. 79/82 dos autos faz implicitamente a composição da comissão de permanência, qual seja, índice comissão de permanência + 1,0% ao mês. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de comissão, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Outrossim, figura-se abusiva a cobrança de pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida. Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança bis in idem, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Dje: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita. (TRF5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página: 312). Por fim, não há que se falar em condenação da CEF em honorários advocatícios a favor da DPU, eis que a sucumbência nos presentes autos é recíproca e há vedação para tanto na Lei Complementar nº 80/94, em seu artigo 46, inciso III. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO dos embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, bem como para que a CEF exclua a aplicação da pena convencional de multa contratual, despesas judiciais e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

0003455-17.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-83.2015.403.6114) FELIPE MARCONDES DE CARVALHO - ME X FELIPE MARCONDES DE CARVALHO (Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 0000075-83.2015.403.6114. Citados por edital, foi constituído curador especial, o qual apresentou embargos para alegar, em suma, aplicação do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. A embargada impugnou os embargos às fls. 183/190, pugnano pela inaplicabilidade do CDC, aplicação do princípio do pacta sunt servanda, assim como pela legalidade dos acessórios contratados. É o relatório. Decido. A CEF apresentou, na inicial dos autos principais, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada em cédula de crédito bancária, a qual possui eficácia de título executivo. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial. Alega que emitiu Cédula de Crédito Bancário - CCB em favor do executado (fls. dos autos principais), entretanto ele e seus avalistas descumpriram a obrigação de pagar os débitos contraídos. Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e

sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Afásto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000.1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados.2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp nº 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012) O contrato foi celebrado em 08/10/2010, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Porém, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica. Entretanto, tem razão os embargantes no que tange a abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 96/173, a CEF procedeu à sua cumulação ao índice de 1,0% ao mês. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) No caso concreto, a cumulação indevida da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,0% (um por cento) ao mês, não é admitida. Note-se, ademais, que a tabela às fls. 79/82 dos autos faz implicitamente a composição da comissão de permanência, qual seja, índice comissão de permanência + 1,0% ao mês. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de comissão, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Outrossim, figura-se abusiva a cobrança de pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida. Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança bis in idem, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE.

NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitórios manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Dje: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitória, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita. (TRF5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página: 312). Por fim, não há que se falar em condenação da CEF em honorários advocatícios a favor da DPU, eis que a sucumbência nos presentes autos é recíproca e há vedação para tanto na Lei Complementar nº 80/94, em seu artigo 46, inciso III. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO dos embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, bem como para que a CEF exclua a aplicação da pena convencional de multa contratual, despesas judiciais e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução e em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

0004833-08.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002260-31.2014.403.6114) ERINALDO DA SILVA LIMA(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução, distribuída por dependência aos autos da execução de título extrajudicial n. 00022603120144036114. Citado por edital (fls. 133/136 dos autos principais) foi nomeada a DUP como curadora especial que alegou, em suma, a impossibilidade da conversão pelo Decreto-Lei nº 911/69, aplicabilidade do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. A embargada impugnou os embargos às fls. 77/87. É o relatório. Decido. Rejeito a alegação de que o procedimento adotado pela CEF é inadequado, uma vez que se revela legítimo o ajuizamento de execução para cobrança do débito decorrente do financiamento bancário, tendo em vista que o Decreto-lei 911/69 dá ao credor três opções ante o inadimplemento do devedor com o contrato de alienação fiduciária: vender o bem alienado fiduciariamente (art. 2º), promover sua busca e apreensão (art. 3º) ou ajuizar ação executiva (arts. 4º e 5º). Nesse sentido, cite-se: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE BEM COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLÁUSULA PREVENDO A VENDA DO BEM. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA COBRAR A DÍVIDA REMANESCENTE. ADIMPLENTO SUBSTANCIAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA EXTINTIVA DESCONSTITUÍDA. 1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de manter o bem na posse do devedor, caso se constate o adimplemento substancial da dívida. 2. No caso, está configurado o adimplemento substancial, considerando que foram pagas 35 (trinta e cinco) parcelas das 48 (quarenta e oito) a que o mutuário se comprometeu. 3. Nessas circunstâncias, revela-se legítimo o ajuizamento de execução para cobrança do débito remanescente do financiamento bancário, tendo em vista que o Decreto-lei 911/69 dá ao credor três opções ante o inadimplemento do devedor com o contrato de alienação fiduciária: vender o bem alienado fiduciariamente (art. 2º), promover sua busca e apreensão (art. 3º) ou ajuizar ação executiva (arts. 4º e 5º). 4. A opção de ajuizamento da execução feita pela credora coaduna-se com a norma do art. 620 do CPC, na medida em que não retira do devedor a posse do bem alienado fiduciariamente (câmara frigorífica) que fora instalada em seu estabelecimento e utilizada para sua atividade empresarial. 5. A sentença que indeferiu a petição inicial da execução tão somente por existir cláusula contratual prevendo a venda do bem no caso de inadimplemento contratual e a aplicação do produto da venda na solução da dívida (cláusula 9.6) deve ser desconstituída. 6. Apelação da Caixa a que se dá provimento, para anular a sentença extintiva e remeter os autos à origem para o regular prosseguimento da execução. (TRF1- AC 00721440420104013800 - Quinta Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES -e- DJF1 DATA:22/07/2015 PAGINA:374). Por conseguinte, a CEF apresentou, na inicial dos autos principais, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada em cédula de crédito bancária, a qual possui eficácia de título executivo. Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial. Alega que emitiu Cédula de Crédito Bancário - CCB em favor do executado (fls. dos autos principais), entretanto ele e seu avalista descumpriram a obrigação de pagar os débitos contraídos. Há, pois, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados. Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes. Há, pois, um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi

livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. Alega a embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Afasto também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000.1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados.2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp nº 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012) O contrato foi celebrado em 12/03/2013, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Porém, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica. Entretanto, tem razão o embargante no que tange a abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 37/41, a CEF procedeu à sua cumulação ao índice de 2,0% ao mês. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) No caso concreto, a cumulação indevida da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 2,0% (dois por cento) ao mês, não é admitida. Note-se, ademais, que a tabela às fls. 108/109 dos autos faz implicitamente a composição da comissão de permanência, qual seja, índice comissão de permanência + 2,0% ao mês. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de comissão, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Por fim, não há que se falar em condenação da CEF em honorários advocatícios a favor da DPU, eis que a sucumbência nos presentes autos é recíproca e há vedação para tanto na Lei Complementar nº 80/94, em seu artigo 46, inciso III. Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO dos embargos monitorios, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados

na execução e em face da sucumbência recíproca.P.R.I.

0004988-11.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004457-32.2009.403.6114 (2009.61.14.004457-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MARIA INEZ ALBANEZ(SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não foi observado o título executivo no que tange à renda mensal inicial e ao índice de correção monetária das parcelas atrasadas, gerando diferença a maior. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 89.623,63 e R\$ 5.498,78, atualizado até maio de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 05/08. P. R. I.

0005251-43.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005002-68.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X IDERTINO DOS ANJOS SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não foi observado o título executivo no que tange ao índice de correção monetária das parcelas atrasadas, além de ter incluído parcelas indevidas, gerando diferença a maior. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 13.886,52 e R\$ 28,55, atualizados até maio de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 05/07. P. R. I.

0005358-87.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-81.2009.403.6114 (2009.61.14.002268-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ADRIANA MARIA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não foi observado o título executivo no que tange ao índice de correção monetária das parcelas atrasadas, gerando diferença a maior. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatório no valor de R\$ 20.485,77, atualizado até fevereiro de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 05. P. R. I.

0005434-14.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-08.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X FRANCISCO ADEMAR SARMENTO(SP307512 - FRANCISCO IVAN ALVES BEZERRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não foi observado o título executivo no que tange ao índice de correção monetária das parcelas atrasadas, além de ter incluído parcelas indevidas, gerando diferença a maior. Em sua impugnação o Embargado concordou com a pretensão. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de precatórios no valor de R\$ 21.706,12 e R\$ 2.170,61, atualizados até maio de 2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como dos cálculos de fls. 17. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000420-20.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA

VISTOS. Diante do pedido de desistência da ação formulado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. Sentença tipo C

MANDADO DE SEGURANCA

0004624-39.2015.403.6114 - ALOISE E JOAQUIM S/C LTDA(SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIA TELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALOISE E JOAQUIM S/C LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO para o recebimento de pedido de restituição na forma manual, uma vez que o sistema informatizado (PERD/DCOMP) não admitiu a formulação de declaração por meio eletrônico. Em apertada síntese, alega que ajuizou a demanda n. 9500497085 em face da União, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição social para o programa de integração social, nos moldes dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, com posterior

acolhimento do pedido. Com o trânsito em julgado em 15/07/2005, protocolou pedido de habilitação de crédito n. 13819.001600/2010-00 junto à Receita Federal do Brasil, procedimento exigido antes da apresentação da declaração de compensação ou restituição. Sobreveio decisão deferindo o pedido, em 02/08/2010, com ciência do impetrante em 04/08/2010. Em 20/05/2011, tentou transmitir a primeira declaração de compensação/restituição, porém sem sucesso. Em 30/07/2015, realizou nova tentativa. Entende pela interrupção do prazo prescricional quando da apresentação do pedido de habilitação do crédito, o qual voltou a correr depois da ciência da decisão que o deferiu, de sorte que, quando o sistema da RFB entende como termo inicial do prazo prescricional a data do trânsito em julgado, o faz erroneamente. Dessa forma, não adveio o termo final do prazo de prescrição, daí a necessidade de concessão da liminar e, posteriormente, da segurança, para garantir a repetição do indébito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/64. Custas recolhidas. Indeferida a liminar, sem interposição de recurso. Informações às fls. 43/53. Relatei o essencial. Decido. A habitação de crédito reconhecido por decisão judicial é exigência da Receita Federal do Brasil para dar início à compensação ou restituição. Não há, nesse exigir, qualquer ilegalidade, consoante já reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1309265, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques. No entanto, uma vez estabelecido aquele procedimento, cujo pedido deve ocorrer dentro do prazo de cinco anos contado do trânsito em julgado, tem-se causa que interfere diretamente no prazo prescricional. Resta, então, saber a sua natureza, ou seja, se interrompe ou suspende a prescrição. A meu sentir, cuida-se de causa suspensiva do prazo prescricional, primeiro porque o procedimento é de iniciativa do contribuinte; (ii) segundo porque, ao entender como causa interruptiva, com todos os seus consectários, estender-se-ia, sem previsão legal, a prescrição, para praticamente o dobro do prazo legal. Assim, a solução que melhor se harmoniza com o sistema é dar ao pedido de habilitação de crédito a natureza de causa suspensiva do prazo prescricional. A situação narrada na peça exordial reforça esse meu entendimento. O trânsito em julgado ocorreu em 15/07/2005, iniciando-se nesse marco o prazo prescricional. Somente em 2010, em data não informada nos autos, ou seja, quase cinco anos depois, foi formulado o pedido de habilitação de crédito. Tem-se, pois, quase o termo final do prazo prescricional. A decisão administrativa foi proferida ainda em 2010, em 02 de agosto. Cientificado o contribuinte em 04/08/2010, reiniciou, de onde suspenso, a recontagem do prazo de prescrição. Em 20/05/2011 foi processada tentativa de apresentação de declaração de compensação, sem sucesso. Em 30/07/2015, nova tentativa. Numa ou noutra data, já adviera o termo final do prazo prescricional, o que impossibilita a apresentação de declaração de compensação ou restituição. Concluo como adequado, portanto, o procedimento adotado pela autoridade coatora. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas a cargo da impetrante. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

0004997-70.2015.403.6114 - TOLEDO DO BRASIL INDUSTRIA DE BALANCAS LTDA(SP036296 - ALDO SEDRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do imposto sobre circulação de mercadorias e serviço - ICMS, independente do regime de apuração, da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, por não constituir receita bruta ou faturamento, e a compensação do que fora recolhido indevidamente. Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-la. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. Indeferida a liminar. Informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 69/79. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 96. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS e da contribuição previdenciária sobre nova base, qual seja, a receita bruta ou faturamento, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária. Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso. Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujos contornos são definidos pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário. Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente). Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, que ingressam pela contabilidade do sujeito passivo de

modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avoriar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, e do imposto sobre serviços, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011. Nesse sentido, inclusive, o voto proferido pelo Ministro Marco Aurelio Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-2.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, somente para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento para fins de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, bem como autorizar a compensação do indébito tributário, corrigido somente pela taxa SELIC a partir de cada pagamento indevido, observadas a prescrição quinquenal e as normas administrativas e legais atinentes à compensação, mormente o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007, cabendo, ainda, o cumprimento de todas as obrigações acessórias exigidas. Declaro extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pela impetrante. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0005125-90.2015.403.6114 - MAGEL SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA EIRELI - EPP(SP178111 - VANESSA MATHEUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por MAGEL SERVIÇOS DE LIMPEZA E PORTARIA EIRELI LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de concessão da segurança para que os pedidos de restituição/ressarcimento elencados às fls. 04/05 sejam apreciados imediatamente, eis que decorrido o prazo legal para análise. Deferida a liminar. Prestadas informações, pela inexistência de direito líquido e certo. Requer a concessão de prazo maior para cumprimento da decisão que deferiu a liminar. Parecer do Ministério Público Federal. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência. Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Mormente não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva. Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes. Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, proferir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado. De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional. Saliento, ainda, que embora a regra citada esteja erroneamente localizada, essa peculiaridade não a invalida, nem desobriga a Administração Tributária de cumpri-la. De mais a mais, o termo processo utilizado no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 é amplo, a abarcar qualquer procedimento administrativo, ainda que não haja contencioso. Não se cuida, é importante frisar, de burla à ordem cronológica, na medida em que aqueles que demandam e têm seu direito reconhecido não pode ficar à mercê da ineficiência estatal. O mais adequado seria a criação de meios que permitissem a apreciação de todos os pedidos administrativos no prazo legal, sem delongas. Na espécie, os pedidos foram formulados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo que já se esgotou o prazo legal para a Administração decidi-los, do que se conclui pela existência de ilegalidade a ser corrigida na via judicial. Não é o caso de concessão de mais prazo para cumprimento da decisão que deferiu a liminar, pois não apresentados elementos concretos, além de mera irrisignação quanto ao acúmulo de trabalho, situação que, ainda que existente, não admite a preterição de direitos. Cabe, assim, à Administração adequar-se à demanda que lhe apresentada, por meio próprio, seja a alocação de novos serviços servidores ou recursos materiais necessários ao desempenho do seu mister. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, somente para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa aos pedidos de restituição/compensação elencados às fls. 04/05 dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Condeno a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante. Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento da sentença, no prazo de trinta dias, contados a partir da regular instrução do processo administrativo. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0005391-77.2015.403.6114 - OMNISYS ENGENHARIA LTDA(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por OMNISYS ENGENHARIA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de concessão da segurança para que os pedidos de restituição/ressarcimento elencados à fl. 03 (29905.60968.260814.1.1.01-8226,

16928.25124.260814.1.1.01-9450, 03365.38821.260814.1.1.01-7355, 04405.07447.260814.1.1.01-0097 e 30464.42364.260814.1.1.01-6436) sejam apreciados imediatamente, eis que decorrido o prazo legal para análise. Deferida a liminar. Prestadas informações, pela inexistência de direito líquido e certo. Requer a concessão de prazo maior para cumprimento da decisão que deferiu a liminar. Parecer do Ministério Público Federal. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, deve orientar-se pelo princípio da eficiência. Do mesmo modo, garante-se a todos a duração razoável do processo, administrativo ou judicial, na dicção do art. 5º, LXXVIII, CF/88. Mormente não se possa estabelecer aprioristicamente a razoável duração do processo, pois o tempo de tramitação leva em consideração diversos fatores, como a complexidades das questões a serem decididas, o número de partes litigantes etc., é certo que não se pode esperar indefinidamente por uma decisão definitiva. Com base nesses valores, foi promulgada e publicada a Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 estabelece o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão relativa a petições, defesas ou recursos dos contribuintes. Cuida-se, pois, tratando de lei federal, de regra direcionada à Administração Tributária da União, que deve, em obediência à eficiência, legalidade e duração razoável do processo, proferir decisões administrativas, em matéria de interesse dos contribuintes, no prazo ora mencionado. De se ressaltar, também, que, tratando-se de regra legal estabelecida pela própria União, não é lícito que seus agentes lhe recusem aplicação, especialmente porque não se está diante de lei material ou formalmente inconstitucional. Saliente, ainda, que embora a regra citada esteja erroneamente localizada, essa peculiaridade não a invalida, nem desobriga a Administração Tributária de cumpri-la. De mais a mais, o termo processo utilizado no art. 24 da Lei n. 11.457/2007 é amplo, a abarcar qualquer procedimento administrativo, ainda que não haja contencioso. Não se cuida, é importante frisar, de burla à ordem cronológica, na medida em que aqueles que demandam e têm seu direito reconhecido não pode ficar à mercê da ineficiência estatal. O mais adequado seria a criação de meios que permitissem a apreciação de todos os pedidos administrativos no prazo legal, sem delongas. Na espécie, os pedidos foram formulados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, de modo que já se esgotou o prazo legal para a Administração decidi-los, do que se conclui pela existência de ilegalidade a ser corrigida na via judicial. Não é o caso de concessão de mais prazo para cumprimento da decisão que deferiu a liminar, pois não apresentados elementos concretos, além de mera irrisignação quanto ao acúmulo de trabalho, situação que, ainda que existente, não admite a preterição de direitos. Cabe, assim, à Administração adequar-se à demanda que lhe apresentada, por meio próprio, seja a alocação de novos serviços servidores ou recursos materiais necessários ao desempenho do seu mister. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, somente para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa relativa aos pedidos de restituição/compensação elencados à fl. 03 (29905.60968.260814.1.1.01-8226, 16928.25124.260814.1.1.01-9450, 03365.38821.260814.1.1.01-7355, 04405.07447.260814.1.1.01-0097 e 30464.42364.260814.1.1.01-6436) dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. Condeno a União ao ressarcimento das custas adiantadas pela impetrante. Oficie-se à autoridade coatora para cumprimento da sentença, no prazo de trinta dias, contados a partir da regular instrução do processo administrativo. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004294-57.2006.403.6114 (2006.61.14.004294-8) - REGINALDO OLIVEIRA SOUZA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0003362-30.2010.403.6114 - OLAVIO CUSTODIO DA SILVA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X OLAVIO CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0005382-86.2013.403.6114 - RYAN ALVES DE SOUZA X RICARDO EUGENIO DE SOUZA - ESPOLIO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RYAN ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ou a RPV no prazo constitucional ou legal. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição

Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.P. R. I.Sentença tipo B

000209-13.2015.403.6114 - DIVA CARVALHO SILVEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA CARVALHO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que os novos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e 41/03, devem ser aplicados ao benefício N. 0881433942 concedido em 02/02/1991, o qual deu origem ao benefício recebido de pensão por morte, NB 1583158100, com DIB em 26/08/2011. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Indeferida a antecipação de tutela à fl. 48. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de falta de interesse processual, porquanto a pretensão diz respeito à aplicação dos tetos constitucionais ao benefício que deu origem à pensão por morte. Não há falar em decadência, uma vez que não está sendo pedida a revisão da RMI e sim das rendas mensais posteriores. Não existe prescrição, uma vez que a autora somente terá direito às diferenças incidentes sobre o seu próprio benefício, com DIB em 26/08/11 e a presente ação foi proposta em 21/01/2015. O benefício que deu origem à pensão por morte foi concedido em fevereiro de 1991 e conforme o demonstrativo da Contadoria Judicial à fl. 69, o salário de benefício foi limitado ao teto quando da sua concessão. Destarte, tem direito à revisão decorrente das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, uma vez que houve limitação pelo teto, e os benefícios que assim sofreram, devem ter a recomposição. Modifico posicionamento anteriormente externado em razão de novos julgados e fundamentos, a exemplo:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144, DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois, além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram seu benefício limitado pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. 3. Na hipótese, a RMI do autor foi revisada em 1993, de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro- (art. 144, da Lei nº 8.213/91), e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto. 4. Apelação cível e remessa necessária desprovida.(TRF2, APELRE 201151018044859, Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:06/11/2012) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício n. 0881433942 desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. Revisado o benefício, deverá ser revisada a RMI do NB 1583158100. Os valores em atraso devidos em razão desta última revisão, serão acrescidos de juros de mora devem incidir com base na Lei n. 9494/97, artigo 1º. F. A correção monetária deve ser efetuada com base nos mesmos índices utilizados pelo INSS. Os cálculos assim efetuados devem obedecer ao disposto na Resolução n. 134 do CJF, com as modificações posteriores. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. Altere-se a classe da ação para 129. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002940-26.2008.403.6114 (2008.61.14.002940-0) - MANUEL BRAZ DE FIGUEIREDO(SP120571 - ANA MARIA HOFF DOS SANTOS BACHIEGA E SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MANUEL BRAZ DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0002688-81.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA(SP300269 - DENILSON ARANDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA

VISTOS.Diante do pedido de desistência da ação formulado, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro eventual pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.Sentença tipo C

0003053-38.2012.403.6114 - CRISTINA OLIVEIRA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X

CRISTINA OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

VISTOSDiante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 795 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0008121-32.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X REGINALDO DE SOUZA VERZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratamos os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no pagamento de verbas condominiais.A CEF depositou o valor de R\$ 117.377,22 e apresentou impugnação; porém, não indicou o valor que entende devido.DECIDO.Consoante informações da Contadoria Judicial, o cálculo apresentado pelo autor está incorreto, pois não observou o julgado, especialmente no tocante aos honorários advocatícios fixados.Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 110.642,32, em 02/2014. Posto isto, EXTINGO A AÇÃO, com fulcro no artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 6.556,52; em favor do exequente no valor de R\$ 110.642,32 e em favor do advogado do exequente de R\$ 178,38, em 02/2014.Sem honorários advocatícios em favor da CEF, tendo em vista a ausência de impugnação específica aos cálculos. P.R.I.Sentença tipo B

Expediente N° 10052

MANDADO DE SEGURANCA

0000742-84.2006.403.6114 (2006.61.14.000742-0) - REJANE AUGUSTA DE ALMEIDA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004413-03.2015.403.6114 - BRAZIL PROLOGIC COM/ EXTERIOR LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratamos os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 66/67.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGRO PROVIMENTO.A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, constou expressamente da decisão que ou o artigo que fundamenta todos os Decretos a respeito de alíquotas é inconstitucional ou não é. E ainda, que nem se argumente que o pedido diz respeito somente à inconstitucionalidade dos Decretos n. 8.426/15 e 8.451/15, uma vez que a causa de pedir apresentada: a inconstitucionalidade do artigo de lei que autoriza as alterações por meio de ato do Executivo, qualifica o pedido, o identifica. Portanto, reconhecida a inconstitucionalidade do artigo mencionado, todos os atos com fundamento nele estão inquinados do mesmo vício, voltando a incidir as alíquotas veiculadas por meio do dispositivo correto: a lei.Assim, a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.Assim, NEGRO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0005245-36.2015.403.6114 - PAPAIZ - UDINESE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP151597 - MONICA SERGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratamos os presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida às fls. 51/53.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGRO PROVIMENTO.A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Com efeito, constou expressamente da decisão que ou o artigo que fundamenta todos os Decretos a respeito de alíquotas é inconstitucional ou não é. E ainda, que nem se argumente que o pedido diz respeito somente à inconstitucionalidade dos Decretos n. 8.426/15 e 8.451/15, uma vez que a causa de pedir apresentada: a inconstitucionalidade do artigo de lei que autoriza as alterações por meio de ato do Executivo, qualifica o pedido, o identifica. Portanto, reconhecida a inconstitucionalidade do artigo mencionado, todos os atos com fundamento nele estão inquinados do mesmo vício, voltando a incidir as alíquotas veiculadas por meio do dispositivo correto: a lei.Assim, a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.Assim, NEGRO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004348-47.2006.403.6106 (2006.61.06.004348-1) - JOAO ALBERTO GODOY GOULART X GRAZIELA JAFET NASSER GOULART(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias conforme solicitado em petição de fl. 469. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0011055-94.2007.403.6106 (2007.61.06.011055-3) - ANDRE LUIZ BOLDRIN CARDOSO(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Vistos.Considerando que o autor/exequente discordou dos cálculos apresentados pela CEF, apresente nova planilha de cálculo, nos termos do julgado, instruindo-a com memória discriminada e atualizada dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000112-47.2009.403.6106 (2009.61.06.000112-8) - AURORA PEREIRA PAES ESRIBISSA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Tendo em vista que a decisão de fls. 203/204 reformou a sentença, julgando improcedente o pedido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Dilig.

0004899-22.2009.403.6106 (2009.61.06.004899-6) - MESSIAS GARCIA LOPES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.Cumpra-se o v. acórdão, intimando-se o INSS a averbar o tempo de serviço reconhecido na presente demanda, comprovando nos autos.Após, vista ao autor, vindo oportunamente conclusos.Intimem-se.

0008942-02.2009.403.6106 (2009.61.06.008942-1) - DEVANIR FREITAS ASSUNCAO(SP242039 - JEAN GARCIA E SP268474 - VIVIANE BARROSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento juntado informando a implantação do benefício em favor do autor (fl. 331). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0009227-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009227-4) - CELINA APARECIDA GUEDES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do Ofício juntado pelo INSS, bem como, acerca da opção do benefício previdenciário. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0004223-40.2010.403.6106 - FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

C E R T I D ã O: O presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias conforme solicitado em petição de fl. 99. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006705-58.2010.403.6106 - EDUARDO ROMANHOLI(SP240379 - LAURENCE TEXEIRA DE FREITAS E SP151282 -

CARINA TEIXEIRA DE FREITAS DELMASCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca dos EXTRATOS/INFORMAÇÕES juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 339.

0007550-90.2010.403.6106 - NELSON PEREIRA BORGES(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Tendo em vista que a decisão de fls. 56/57 confirmou a sentença que pronunciou a decadência do direito da parte autora, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Dilig.

0008543-36.2010.403.6106 - CLAUDIMIRA BARBOSA DE SOUSA X CRISTIANO ALEXANDRE DA SILVA X EVANIA BARBOSA SOUSA X CLEIVANI BARBOSA DE SOUSA X MARIA MESSIAS BARBOSA SOUSA X MARIA RITA BARBOSA DE SOUSA X JOSE PALMA DE SOUSA X MANOEL MESSIAS BARBOSA SOUSA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos CÁLCULOS apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0001357-25.2011.403.6106 - AMARA MARIA DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP328147 - EDUARDO ROCHA CAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos. Arbitro os honorários do médico perito, Dr. Julio Domingues Paes Neto, nomeado à fl. 138, no valor de R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais).Requisite-se o pagamento.Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0007595-26.2012.403.6106 - DEVANECIR DE LOURDES MARTINIANO(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Mantenho a decisão de folhas 126 determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo INSS no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 131/134) não têm o condão de fazer-me retratar.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborado pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0000025-18.2014.403.6106 - INTELECTUS BRASIL ENSINO FUNDAMENTAL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF.Intimem-se.

0002456-25.2014.403.6106 - LEA MARCIA DUQUE ESTRADA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0002603-51.2014.403.6106 - SALVADOR TEIXEIRA LIMA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Autos n.º 0002603-51.2014.4.03.6106Vistos, Aprovo os quesitos formulados pelo autor (fls. 360/361) e o INSS (fls. 365/366), por serem pertinentes, exceto o quesito do item 24 formulado pelo INSS, pois que o autor juntou os PPPs dos períodos de 14/05/1998 a 26/04/1999, 20/09/2004 a 02/05/2005 e 03/05/2005 a 25/01/2013 (v. fls. 89/90 e 91/92), ou seja, não há necessidade da perita ratificar a juntada de prova documental escrita juntada pela parte. Registro, por ser importante para elaboração do laudo pericial, que a perita deverá ater-se aos períodos de 14/05/1998 a 26/04/1999, 20/09/2004 a 02/05/2005 e 03/05/2005 a 25/01/2013, os quais o autor alega ter trabalhado como motorista de caminhão de líquidos inflamáveis e motorista de caminhão comboio no transporte de líquidos inflamáveis, respectivamente, para as empresas CONSTROESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (primeiro e segundo períodos) e RIO PRETO PRODUTOS DE ETRÓLEDO LTDA. (terceiro e último período) Intime-se a perita da nomeação, devendo apresentar o laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos formulados pelas partes e aprovados por este Juízo. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de agosto de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz FederalCERTIDÃO DE FLS: 370:C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca da proposta de honorários apresentada pela perita, Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor de R\$ 1.600,00 (hum mil e seiscentos reais). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0003265-15.2014.403.6106 - LOURIVAL GARCIA DUARTE(SP296532 - PAULA GEISSIANI SARTORI COELHO E DF024410 - FRANCIS LURDES GUIMARAES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

DECISÃO DE FLS. 161/V:Vistos, Entendo que o valor da causa, por se tratar de demanda condenatória (obrigações de fazer e dar), deve espelhar a quantia pretendida pela parte autora a título de efeito condenatório (obrigação de dar de trato sucessivo) na data da propositura da mesma, considerando a procedência das suas pretensões. De forma que, no caso em questão que a parte autora pretende obter a condenação da autarquia federal (INSS) a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição (ou desaposestação) e receber diferenças entre os proventos recebidos e devidos, entendo que sua pretensão econômica deve circunscrever às diferenças devidas das prestações vencidas e vincendas a ela, e não somente do montante da nova aposentadoria almejada, pois, caso contrário, admitir-se-ia o enriquecimento ilícito. Logo, nos termos do apurado pela Contadoria Judicial (v. fls. 149/151), por força da decisão irrecurável de fls. 147/v (não se insurgiu a parte autora no momento oportuno, com interposição de agravo contra aludida decisão deste Juízo Federal), compete ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar e decidir a causa em testilha, porquanto, como valor correto a ser dado à causa, apurou-se o quantum de R\$ 14.482,40 (catorze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos), inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários mínimos na época do ajuizamento desta ação. Determino, assim, a alteração do valor da causa para R\$ 14.482,40 (catorze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e quarenta centavos) e, em seguida, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que tem competência absoluta para decidir as pretensões formuladas pela parte autora. Intimem-se. São José do Rio Preto, 14 de maio de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA DECISÃO DE FL.

204:Vistos. Considerando o retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto e a fim de evitar prejuízo à parte autora, publique-se a decisão de fls. 161/v., devolvendo-se ao autor o prazo para recurso. São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2015. ADENIR PEREIRA DA SILVA

0005520-43.2014.403.6106 - VANESSA APARECIDA RAYMUNDO - ME(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X SOU - JEANS INDUSTRIA E COMERCIO ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME(SP272047 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(PE017314 - ROSANGELA DE FATIMA JACO BATISTA E PE000841B - MARCLENE MODESTO DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Esclareça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência existente entre o número do CNPJ informado em sua inicial, relativamente à ré BRASIL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA-ME e o número do CNPJ informado pela CEF, na petição de fls. 168. Intimem-se.

0000527-20.2015.403.6106 - ANTONIO CARLOS PASQUALATO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pelo autor às fls. 128/129. Anote-se na capa dos autos. Abra-se vista ao INSS para, querendo, apresentar sua contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002187-49.2015.403.6106 - CLAUDENIS GOBBI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Intimem-se.

0002808-46.2015.403.6106 - ALFREDO BATISTA FARIA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Intimem-se.

0003280-47.2015.403.6106 - VANIA FERREIRA DE ALMEIDA X MARIO BUENO X JOSE CARLOS MACIEL X MARLENE COSTA X 12.682.748 X FORTUNATO GARBO JUNIOR(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP191480E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Considerando o cálculo apresentado pela parte autora (fl. 115), em que apurou o crédito a receber no valor de R\$ 16.980,01, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar o presente feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção. Solicite-se à SUDP as anotações de alteração do valor da causa junto ao sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se.

0003282-17.2015.403.6106 - CICERO DE OLIVEIRA X CLAUS GONCALVES X VIVIANE SODRE NOGUEIRA DE LIMA X NALU DE CASSIA MESSIAS DA SILVA X ADRIANO MOREIRA DOS SANTOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP191480E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Considerando o cálculo apresentado pela parte autora (fl. 116), em que apurou o crédito a receber no valor de R\$ 39.848,62, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal para processar o presente feito e determino a remessa dos autos à 1ª Vara-Gabinete do

Juizado Especial Federal desta Subseção. Solicite-se à SUDP as anotações de alteração do valor da causa junto ao sistema de acompanhamento processual. Cumpra-se.

0003342-87.2015.403.6106 - REGIANE DE CAMPOS NEGREIROS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0003343-72.2015.403.6106 - ISMAEL DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0003369-70.2015.403.6106 - ILSEN DAVANCO MODESTO(SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Intimem-se.

0003440-72.2015.403.6106 - MILTON CASSEMIRO DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES SILVA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em face de estar devidamente instruído o processo, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0003447-64.2015.403.6106 - EDUARDO LIMA MOLINA X JAQUELINE OLIVEIRA IAMADA MOLINA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0003498-75.2015.403.6106 - DIRETA ROLAMENTOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0003499-60.2015.403.6106 - ARNALDO VIEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0003587-98.2015.403.6106 - TRIMACH COMERCIAL DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X ROSANGELA LOPES GUARNIERI X FERNANDA GUARNIERI MACEDO(SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Dilig.

0003674-54.2015.403.6106 - SAMARA ALVES MORAIS LIMA - ME(SP225588 - ANDRESSA VANÇO DOS SANTOS) X F & F PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA - ME(SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0003674-54.2015.403.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DANOS MATERIAL E MORAL proposta por SAMARA ALVES MORAIS LIMA - ME contra F & F PUBLICIDADE RIO PRETO LTDA. - ME, requerendo, além da antecipação dos efeitos da tutela para retirada do nome do Cartório de Protesto e imediata declaração de rescisão do contrato celebrado entre as partes, a declaração de rescisão do contrato nº 0299 e a condenação da ré ao pagamento de R\$ 97.859,00 (noventa e sete mil, oitocentos e cinquenta e nove reais) a título de danos morais, equivalente a 100 (cem) vezes a quantia indevidamente cobrada ou em outro valor a ser fixado pelo Juiz, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de danos materiais e a devolução em dobro da quantia cobrada indevidamente, no valor de R\$ 1.957,18 (um mil, novecentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos). Os autos foram propostos perante a 5ª Vara Cível desta Comarca e, posteriormente, em face da denúncia à lide da Caixa Econômica Federal pela ré, foram os autos encaminhados à Justiça Federal. Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38) e parcialmente concedida a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré providenciasse o cancelamento do protesto em nome da autora, mas não foi deferida a rescisão do contrato, assim como a suspensão dos pagamentos, por entender o Juízo Estadual que tal análise dependeria de instrução probatória (fl. 44). A autora interpôs agravo de instrumento junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo (fls.

46/57), que, em análise da liminar, suspendeu apenas a exigibilidade das parcelas vencidas a partir de 20.6.2014 (fl. 69), mantida pelo acórdão que deu parcial provimento ao agravo (fls. 180/185). Citada (fl.74), a ré F & F Publicidade Rio Preto Ltda., ME ofereceu contestação (fls. 75/99). Recolhidas as custas iniciais devidas pela redistribuição do feito à Justiça Federal (fl. 231), vieram os autos conclusos. Prescreve o artigo 109 da Constituição Federal, ao definir a competência da Justiça Federal, que compete aos Juízes Federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, ré, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. É o caso dos autos, pois a Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, foi denunciada à lide pela ré F & F Publicidade Rio Preto Ltda. - ME. Assim, torno sem efeito a citação, pelo correio, da Caixa Econômica Federal, por ter ocorrido em Juízo Incompetente. Cite-se a corré, Caixa Econômica Federal - CEF, para, caso queira, contestar no prazo legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003676-24.2015.403.6106 - APARECIDO DE JESUS SOUZA MELLO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Intimem-se.

0003704-89.2015.403.6106 - CARLOS ALBERTO DOSUALDO(SP317701 - CAIO CESAR DOSUALDO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0003818-28.2015.403.6106 - BRUNO RODRIGUES MARTINS(SP274566 - BRUNO TEIXEIRA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Procedam as partes a especificação de provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Sem prejuízo da determinação de especificação de provas, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15 de OUTUBRO de 2015, às 16h_30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.Int. e Dilig.

0003836-49.2015.403.6106 - VANIA GISLENE TAINO(SP314656 - LUIZ FERNANDO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Apresente a autora memória de cálculo, considerando os coeficientes de atualização monetária dos salários de contribuição previstos na DIB, e não na data da elaboração da memória (agosto/15), inclusive indicar na planilha os salários de contribuição, referente aos 20% (vinte por cento). Indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, posto receber salário superior a isenção de IRPF, conforme observo das cópias dos contracheques de fls. 136/137, ou seja, ser de R\$ 5.526,45 (agosto/15) a base de cálculo do IRPF.Concedo, assim, prazo de 10 (dez) dias, para recolhimento das custas, prazo este também para apresentar a memória de cálculo correta do valor da causa.Intime-se.

0004000-14.2015.403.6106 - ANUSKA ALESSANDRA REINOR(SP202105 - GLAUCO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0004005-36.2015.403.6106 - PEDRO MUNIS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Faculto ao autor, por mais uma vez, a cumprir a determinação de fls. 26/v, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando memória de cálculo em conformidade com o benefício econômico pretendido e compatível com valor dado à causa, por ser sabido e, mesmo, consabido pelos patronos do autor que não basta simplesmente atribuir valor à causa de forma aleatória para efeito de fixação de competência em questão previdenciária.Transcorrido o prazo sem apresentação, retornem os autos conclusos para extinção do processo, sem resolução do mérito.Intimem-se.

0004161-24.2015.403.6106 - MAXIMINO ESTEVES HERNANDEZ(SP325268 - GEYSON ADAUTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0004325-86.2015.403.6106 - D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS X JOAO FARIA DA SILVEIRA X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0004704-27.2015.403.6106 - PEDRO MASANOBU IKEDA(SP230197 - GISLAINE ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito, por força do declarado por ele (fl. 44). Anote-se. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência n.º 90.300, rel. Min. Gomes de Barros, j. 14.11.07, DJU 26.11.07, que a atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. Compete ao Juiz Federal que inicialmente recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pelo autor é compatível com o valor dado à causa, antes de declinar de sua competência (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, 44ª ed., 2012, Saraiva, p. 1633). Considerando o já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido juntado pelo autor memória discriminada e atualizada do valor, adotando o valor da DIB a data de 15/09/2014 (fl.51), acrescida de 12 prestações vincendas, determino a ele apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, quando, então, irei verificar aludida consonância e, conseqüentemente, ser ou não competente este Juízo para processar e julgar a presente demanda, posto ser sabido e, mesmo, consabido pelos operadores do direito competir ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (v. art. 3º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001), isso desde 23 novembro de 2012 (v. Provimento n.º 358 do CJF da Terceira Região, de 27 de agosto de 2012). Evitar-se-á, assim, com a apresentação da memória discriminada e atualizada a decretação superveniente de nulidade de todos os atos decisórios praticados por incompetência absoluta deste Juízo, que, sem nenhuma sombra de dúvida, acarretará demora na prestação jurisdicional por esta Subseção Judiciária que não deu causa na mesma. Apresentada aludida memória e emendada a petição inicial, retornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA JUIZ FEDERAL

0004719-93.2015.403.6106 - KLEYTON CASSIO SANTA ROSA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0005025-62.2015.403.6106 - FAMA RIOPRETENSE - INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCÁINE X RUTH LOPES DE SOUZA ALCÁINE X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCÁINE X ANDRESA PATRICIA ESTIVALE VICENTE X FABIO CESAR SOUZA ALCÁINE(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO promovida por FAMA RIOPRETENSE INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. - ME, VALDOMIRO JESUS FELIS ALCÁINE, RUTH LOPES DE SOUZA ALCÁINE, MARCELO ANTONIO SOUZA ALCÁINE, ANDRESA PATRÍCIA ESTIVALE VICENTE ALCÁINE e FÁBIO CÉSAR SOUZA ALCÁINE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para o fim de determinar que a Requerida se abstenha de incluir os nomes dos Requerentes nas entidades provedoras ou mantenedoras de bancos de dados ou cadastros de crédito e consumo, como o SPC, o SERASA e similares; para que retirem imediatamente quaisquer restrições de caráter comercial/credício com relação ao que aqui se discute e, havendo já o referido registro, que sejam imediatamente excluídos ou suspensos até o julgamento final desta lide, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Para tanto, os Requerentes alegaram o seguinte: A Requerente mantém relacionamento financeiro com a Instituição Bancária Requerida há mais de 10 (dez) anos, atualmente representada pela(s) conta(s) corrente(s) identificadas(s) na tabela abaixo, como se comprova pelos extratos colacionados no incluso laudo contábil.(...)Os demais Requerentes figuram nas operações bancárias havidas com a Instituição Financeira Requerida na condição de fiadores/avalistas em inúmeros contratos por imposição/condição por parte da Requerida, ora em conjunto, ora individualmente. Desde o início da relação jurídica havida entre as partes foi concedido pela Instituição Financeira Requerida um limite de crédito, o qual foi disponibilizado nas contas correntes de titularidade da Requerente, gerando, conseqüentemente, a cobrança de inúmeras tarifas, juros e encargos, diga-se desde já, completamente indevidos, conforme se demonstrará abaixo. Durante todo o período do relacionamento financeiro havido entre as partes, a Requerente utilizou o limite de crédito que lhe foi disponibilizado, arcando integralmente com o pagamento das taxas e dos juros, os quais foram cobrados de forma abusiva e, portanto, indevida pela Instituição Bancária Requerida. Desesperada, por conta de inúmeras cobranças feitas pela Instituição Bancária Requerida, e diante das constantes ameaças de restrições e retaliações, a Requerente não encontrou alternativa senão acatar a imposição do banco e celebrar empréstimos (encadeamento sucessivo de operações), visando satisfazer o exorbitante valor cobrado, consoante se verifica pelo laudo pericial contábil em anexo. Inconformada com todos esses abusos e indignado pela rápida e exorbitante evolução do saldo devedor, a Requerente providenciou cópia dos extratos da conta corrente de sua titularidade, para, desta forma, possibilitar uma minuciosa análise contábil de toda a movimentação financeira, ou seja, buscou, através dos extratos bancários da referida conta corrente minudenciar os lançamentos, relativo às movimentações de débitos e créditos, para se ter ideia de imperfeições técnicas e ilegais que possam ter ocorrido, que, ao final, tragam prejuízos com acréscimos injustificados de saldos devedores (importante considerar neste ponto que, a Instituição Bancária Requerida disponibilizou em favor da Empresa Requerente somente os extratos bancários dos últimos 02 (dois) anos, sendo que a movimentação bancária dos períodos anteriores, desde a abertura da conta, apesar de solicitados por escrito na agência bancária em questão (2205), NÃO foram entregues pela Instituição Bancária Requerida (cópia do requerimento dos extratos em anexo). Estando na posse dos extratos bancários da conta corrente de sua titularidade (últimos 02 anos), a Requerente contratou um PROFISSIONAL

CONTABILISTA que, ao fazer apuração de toda documentação, chegou à conclusão de que foram cobrados taxa de juros abusivos, capitalização mensal - anatocismo, tarifas e encargos sem prévia e expressa autorização, comissão de permanência cumulada com outras verbas, dentre outras. ASSIM, FICA CLARAMENTE CARACTERIZADO QUE, COM O EXPURGO DOS JUROS, DAS TARIFAS, DOS ENCARGOS E DEMAIS VERBAS DEBITADAS INDEVIDAMENTE, ANTE À AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO, OU SEJA, NÃO PACTUADAS, A CONTA CORRENTE EM QUESTÃO PASSA DA CONDIÇÃO DE DEVEDORA PARA CREDORA, CONSEQUENTEMENTE, DEMONSTRANDO QUE, SE NÃO HOUVESSE TAIS COBRANÇAS ABUSIVAS, A REQUERENTE NÃO SE TORNARIA INADIMPLENTE, OU SEJA, NÃO UTILIZARIA OS LIMITES DE CRÉDITOS CONCEDIDOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA REQUERIDA, CONSOANTE SE VERIFICA PELO LAUDO CONTÁBIL EM ANEXO. Com o expurgo dos valores cobrados abusivamente e indevidamente pela Instituição Financeira Requerida, consubstanciados na capitalização mensal de juros - anatocismo, cobrança de taxas e encargos não pactuados entre as partes, incidência de juros em percentuais acima dos limites legais (12% ao ano) e aqueles delimitados pelo BACEN (média), lucratividade acima do permitido pela lei (SPREAD), nada há que se falar em saldo credor em favor da Requerente. Diante disso, outra opção não resta a Requerente senão em socorrer-se ao Poder Judiciário, mediante o ajuizamento da presente ação judicial, objetivando a revisão das operações bancárias realizadas em sua conta corrente desde a sua abertura (nascidouro), para o fim de reconhecer o expurgo de todos os valores cobrados indevidamente e ilegalmente pela Instituição Financeira Requerida, de modo a restabelecer o equilíbrio contratual entre as partes. [SIC] Examinado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado pelos Requerentes, ou seja, verifico se estão presentes os requisitos legais para antecipação da tutela pleiteada por ela. É desprovida de prova inequívoca a alegação dos Requerentes de cobrança de tarifas bancárias e taxas de juros sem pactuação, pois que eles não carreararam com a petição inicial cópias dos negócios jurídicos (contratos bancários) das contas correntes n.º 2205.00001733-1 e 2205.00003407-4, nem tampouco prova de ter sido negada a exibição do mesmo para comprovar a verossimilhança da sua alegação. Igualmente se encontra desprovida a alegação dos Requerentes de cobrança de comissão de permanência, pois esta somente cobra a Requerida depois de encerramento das contas correntes por impontualidade. Analisarei, portanto, as demais alegações (abusividade dos juros cobrados e capitalização dos juros remuneratórios), presumindo ter sido celebrado entre as partes Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, cuja presunção faço com base na cópia dos extratos bancários de fls. 118/461 e 497/506, bem como na modalidade de negócio jurídico utilizado pela Requerida, conforme tenho analisado e decidido em vários casos semelhantes. A - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, os negócios jurídicos bancários em testilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, que sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidoras, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. A.1 - DA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª Turma à 2ª Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina

do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acionada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - 1º - 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República: (...) 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incluía naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a

remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empréstimo, de consequente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIII Nesses termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, janeiro/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis B - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada da Requerente/empresa, demonstrada no laudo contábil por ela carreada com a petição inicial, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio

esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo -que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvem mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis C - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS C.1 - LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.595/64, que delega ao Conselho Monetária Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significantes mudanças, tendo o seu

caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648. Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, assim, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. C.2 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrados os negócios jurídicos com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3 - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei) POSTO ISSO, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que não há prova inequívoca da verossimilhança do alegado. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se. São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0004027-94.2015.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SJRPRETO - SP

Vistos, Nas informações de fls. 39/41, afirmou a Autoridade Impetrada não competir às Subseções da OAB competência para manter cadastro dos advogados regularmente inscritos, sendo o Conselho Seccional conforme estabelecido em lei. Tal afirmação, a bem do contraditório, deveria ser cientificada ao Impetrante para manifestar-se a respeito, ao ver deste juízo. Todavia, verifico que, na minuta de fls. 44/50, o Impetrante expressamente fez menção a tal alegação e a refutou de forma deveras argumentada. Daí, tenho por desnecessária nova abertura de vista dos autos ao Impetrante. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao MPF para opinar, vindo em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005031-69.2015.403.6106 - FLAVIO LUIS VENDRAMINI DE FIGUEIREDO(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MIRASSOL - SP

Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por FLÁVIO LUIS VENDRAMINI DE FIGUEIREDO contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MIRASSOL, em que postula concessão de liminar inaudita altera pars, para que a autoridade coatora se abstenha de descontar 30% (trinta por cento) do valor do benefício previdenciário (NB 32/570.783.086-4), aposentadoria por invalidez, a título de ressarcimento ao erário, bem como abster-se de reduzir o valor do benefício mensal recebido. Para tanto, alega o impetrante, em apertada síntese que faço, que obteve a concessão do benefício de auxílio-doença (NB nº 31/502.154.751-4) em 23.1.2004 (DIP e DER - fl. 80), convertido, posteriormente, na aposentadoria por invalidez em 25.9.2007 (DIB e DER - fl. 172), requerendo, em 13 de abril de 2012, revisão do valor do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 88 e 98), e daí o INSS decaiu, em 23.1.2009, de seu direito à revisão do ato de concessão do auxílio-doença. E, por fim, sustenta não ser possível descontar valor de benefício ou cobrar débitos decorrentes de erro administrativo, pois foram recebidos pelo segurado, ora impetrante, de boa-fé. Analisando o pedido de concessão de liminar. A Administração Pública Previdenciária, consoante o disposto no artigo 103-A, caput, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839, de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 443/662

5 de fevereiro de 2004, tem o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o exercício da autotutela, e não de 5 (cinco) anos (Lei n.º 9.784/99), como quer fazer crer o impetrante, posto ter sido concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 502.154.751-4) em 26/01/2004 (DDB - v. fl. 80), depois, portanto, da entrada em vigor da aludida Medida Provisória. Daí, não decaiu a Previdência Social do seu direito de revisar o ato concessório do benefício previdenciário de auxílio-doença ao impetrante, por irregularidade na apuração do salário de benefício, que, sem nenhuma sombra de dúvida, teve reflexo na RMI da aposentadoria por invalidez, esta, aliás, resultante de conversão daquele. Inaplicável ao caso em tela, por outro lado, o disposto no artigo 1º da Lei n.º 9.873/99, visto não se tratar de exercício de poder de polícia pela Administração Pública. Há, todavia, relevância de fundamento jurídico da impetração a alegação do impetrante de ter recebido de boa-fé os valores a mais da RMI, porquanto ele não contribuiu com o erro da administração na apuração do salário de benefício, isso conforme análise que faço da prova documental carreada com a petição inicial, o que, então, não devem ser devolvidos ao erário os valores recebidos indevidamente a mais. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR FORÇA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. INDENIZAÇÃO AO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. O cerne da questão debatida neste recurso reside em decidir sobre a possibilidade de restituição, pelo erário público, de valores descontados indevidamente a título de pensão por morte. 2. Na hipótese, a parte autora requer indenização por danos materiais e morais, sob a alegação de que recebeu um comunicado da Administração para efetuar o saque no valor de R\$ 360,00 (referente ao benefício pensão por morte recebido por seu filho, que passou a ser segurado da Previdência após o óbito de seu avô, deixando de receber a pensão após atingir a maioridade no ano de 2000). Posteriormente o INSS determinou à Prefeitura Municipal que descontasse da sua remuneração, em nove parcelas, o valor indevidamente pago. 3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa-fé do segurado, não devem ser devolvidos ao erário os valores recebidos indevidamente, a título de benefício previdenciário, em razão de erro da Administração. 4. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e vencimentos, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem. 5. Descabe a restituição ao Erário de valores indevidamente pagos ao beneficiário, se ele os percebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário. Precedentes desta Corte de Justiça: APELREEX 200984000099423, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJE 17/02/2011, p. 364; APELREEX 12986, Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO, Primeira Turma, DJE 03/02/2011, p. 169. 6. Cabe ao INSS devolver a parte autora (genitora do ex-segurado) os valores por ventura descontados do seu salário, uma vez que esta não tem nenhum vínculo com INSS, posto que é servidora estatutária. 7. Os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação válida, até o advento da Lei 11.960/2009, quando passarão ambos a incidir na forma prevista no art. 1º. F da Lei 9.494/97, com a redação da nova Lei. 8. Honorários de sucumbência fixados no percentual de 10% sobre o valor da restituição do indébito. 9. Os descontos realizados têm nítida e exclusiva repercussão patrimonial, não ocasionando qualquer abalo do sentimento ou quadro psicológico pessoal da autora ou decréscimo em sua honra objetiva que justifique o pagamento de indenização por danos morais. (Precedente deste eg. Tribunal - APELREEX 8198, Relator Manuel Maia. 10. Apelação do Particular provida em parte, para condenar o INSS na devolução das quantias eventualmente descontadas. (AC 200984020005653, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 26/04/2012 - Página: 204.) E, por fim, também se faz presente o segundo pressuposto, uma vez que a prolação da sentença ao final não terá mais, na prática, nenhuma eficácia na prestação jurisdicional solicitada, considerando o caráter alimentar dos proventos e o desconto parcelado da devolução ao erário, mormente pelo fato do impetrante necessitar de assistência permanente de outra pessoa, recebendo, assim, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), inclusive contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade. POSTO ISSO, concedo a medida liminar pleiteada apenas para o fim de determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de descontar 30% (trinta por cento) do valor dos proventos do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, NB 32/570.783.086-4, a título de ressarcimento ao erário. Notifique-se, com urgência, o impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias para análise e decisão do writ. Dê-se ciência do writ ao representante judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Prestadas as informações pela autoridade coatora, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita por força da declaração de folha 16. Ao SUDP para retificação do polo passivo fazendo constar como Autoridade Coatora GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MIRASSOL. Intime-se. São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005064-59.2015.403.6106 - GUARANI S.A.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP314232 - THIAGO DECOLO BRESSAN E SP344861 - TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, GUARANI S.A. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 0005064-59.2015.403.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 23/54), com pedido de concessão de liminar, no sentido de que se abstenha a Autoridade Coatora de efetivar a compensação de ofício do crédito tributário já deferido a favor da Impetrante com os débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa em razão de impugnação do auto de infração. Difiro o exame do pedido de concessão de liminar para depois de prestadas as informações pela autoridade coatora (impetrado), quando, então, poderei aquilatar melhor sobre a legalidade do ato coator. Notifique-se, com urgência, o impetrado a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, que entender necessárias para decisão do writ. Prestadas as informações, retornem os autos conclusos. Int. São José do Rio Preto, 22 de setembro de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008393-84.2012.403.6106 - CLEIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido à fl. 55. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2396

EXCECAO DE SUSPEICAO

0002663-92.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008721-48.2011.403.6106) MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ao arquivo. Intimem-se.

0001195-59.2013.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Ao arquivo. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0002524-09.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X CARLOS ALBERTO ZANIN X ARTUR JOSE PASSOS CORREA(SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003511-26.2005.403.6106 (2005.61.06.003511-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA MODE PEREIRA(SP078391 - GESUS GRECCO)

À parte ré para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 403 do C.P.P. Intime-se.

0005967-46.2005.403.6106 (2005.61.06.005967-8) - JUSTICA PUBLICA X AGOSTINHO BARCELOS SOBRINHO(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Ação Penal 0005967-46.2005.403.61.06 Réu: AGOSTINHO BARCELOS SOBRINHODESPACHO/CARTA PRECATÓRIA - CRIMINAL 1 - Os argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu (fls. 287/291) não autorizam a absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal, na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Verifico que o laudo de fls. 60/67, elaborado pelo setor técnico-científico do núcleo de criminalística do Departamento da Polícia Federal, traz elementos suficientes para a devida elucidação dos fatos e das questões técnicas a serem apreciadas quando do julgamento do feito. Assim sendo, indefiro a prova pericial requerida à fl. 291 pela defesa. 2 - Designo audiência para o dia 15 de fevereiro de 2016, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório do réu, por videoconferência entre este Juízo e os Juízos de Ribeirão Preto e Catanduva. 3 - CARTA PRECATÓRIA 181/2015 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP - a INTIMAÇÃO da testemunha da defesa PAULO CESAR MARTINS, residente na Rua Afonso Pena, 325, Ribeirão Preto/SP, para que compareça nesse Juízo na data acima designada. Solicito as providências necessárias, disponibilizando sala, servidor e equipamentos necessários para a

realização da audiência por videoconferência.4 - CARTA PRECATÓRIA 182/2015 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP - a INTIMAÇÃO da testemunha da defesa EMERSON APARÍCIO, residente na Rua Serra Azul, 899, Catanduva/SP e do réu AGOSTINHO BARCELOS SOBRINHO, residente na Av. José Nelson Machado, 986, Catanduva/SP, para que compareçam nesse Juízo na data acima designada.Solicito as providências necessárias, disponibilizando sala, servidor e equipamentos necessários para a realização da audiência por videoconferência.5 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória.6 - Ao SUDP para autuar o feito como Ação Penal.Cumpra-se. Intimem-se..

0001836-57.2007.403.6106 (2007.61.06.001836-3) - JUSTICA PUBLICA X OLINDO BORGES GUIMARAES(SP073347 - ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI)

À parte ré para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 3º do artigo 403 do C.P.P.Intime-se.

0006857-14.2007.403.6106 (2007.61.06.006857-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ETERNO MORAES DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 351/361, expeça-se Guia para Execução Penal em nome do condenado JOSÉ ETERNO MORAES DOS SANTOS, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, o IIRGD, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF.Lance a Secretaria o nome dos sentenciados no rol dos culpados.Intimem-se.

0000533-71.2008.403.6106 (2008.61.06.000533-6) - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR ANDALO(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X VALERIA BERTI ANDALO(SP269415 - MARISTELA QUEIROZ) X EZEQUIEL JULIO GONCALVES(SP209353 - PAULO EDUARDO DE CASTRO BARBOSA) X MOISES JULIO GONCALVES(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X CICERO FRANCISCO ARAUJO(SP043801 - NOELY VARGAS RODRIGUES) X MARIA VANI DE LIMA(SP043801 - NOELY VARGAS RODRIGUES) X MARIO FRANCISCO ARAUJO(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X AUGUSTO CEZAR DOMINGUES MUNHOZ(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA) X LUIZ DOUGLAS RODRIGUES(SP169222 - LUCIANA CURY TAWIL E SP154149 - LUCIANO FERRAREZI DO PRADO E SP079738 - LUCILIO CESAR BORGES CORVETA DA SILVA) X JAMES CARLOS SILVA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X WILSON MARTINS FERREIRA(SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X WALTER PIANTA(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO E SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO) X PEDRO LUIZ RODRIGUES(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO)

Considerando que foi interposta no Tribunal Regional Federal da 3ª Região ação de Revisão Criminal em relação à sentença destes autos, determino, ad cautelam, que não sejam devolvidos aos réus os bens relacionados às fls. 4665/4666, devendo ser encaminhados ao arquivo juntamente com os autos.Oficie-se à DPF para que devolva ao réu JÚLIO CÉSAR ANDALÓ ou a seu procurador, os bens a ele pertencentes relacionados às fls. 4668/4669.Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004172-63.2009.403.6106 (2009.61.06.004172-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MARCO AURELIO BECHELLI(SP245265 - TIAGO TREVILATO BRANZAN) X RODRIGO DOS REIS MENDES VELASCO(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL)

Marco Aurélio Bechelli e Rodrigo dos Reis Mendes Velasco, devidamente qualificados nos autos, foram condenados como incurso nas sanções do artigo 183, da Lei 9.472/97, a uma pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, sob regime aberto, com a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou pela extinção da punibilidade dos acusados, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, V, do Código Penal), pois entre a data do fato e o recebimento da denúncia e entre este e a prolação de sentença teriam se passado mais de 04 (quatro) anos, ocorrendo, assim, a prescrição da pretensão punitiva (fl. 425). É o relatório do essencial.DECIDO.Como já visto, a prolação da sentença condenatória de mérito, com a imposição de pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, em desfavor dos acusados, ocorreu em 20 de maio de 2015 (fl. 423vº). Considerando-se a impossibilidade de agravamento da pena acima especificada, em decorrência do trânsito em julgado para o Parquet Federal, evidencia-se que esta deve ser considerada para o estabelecimento do respectivo prazo prescricional, isto nos termos do artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal (com base no princípio da pena justa).Sendo assim, nos precisos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, conjugado com a norma acima indicada, consubstanciou-se o prazo prescricional, em relação aos denunciados, em 04 (quatro) anos.Pois bem, levando-se em conta o lapso temporal compreendido entre a data do fato (17/11/2005 - fl. 106) e o recebimento da denúncia (30/08/2010 - fl. 109) e entre este e a data da publicação da sentença de mérito (20/05/2015 - fl. 423vº), contado sem qualquer tipo de suspensão, conclui-se que o indigitado prazo prescricional foi ultrapassado, indicando, desta forma, inequivocamente, a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, causa esta arrolada no artigo 107, inciso IV, do mesmo Código Penal, como ensejadora da extinção da punibilidade.Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, atento para as disposições estampadas no artigo 61, do Código de Processo Penal (Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício), bem como por medida de economia processual, com fulcro nas disposições dos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, combinados com o artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE

MARCO AURÉLIO BECHELLI E RODRIGO DOS REIS MENDES VELASCO, reconhecendo, na espécie, a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, no tocante à imputação descrita na denúncia. Transitada em julgado a presente decisão, providenciem-se as anotações necessárias, junto ao sistema processual e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001622-27.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X REINALDO LAZARO DA CUNHA(GO010339 - ITAMAR JACOME COSTA) X WESLEY BATISTA FARIA(GO010339 - ITAMAR JACOME COSTA)

Recebo a apelação do réu WESLEY BATISTA FARIA (fls. 353/354). Intime-se sua defesa para apresentar razões de apelação. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado em relação ao réu REINALDO LÁZARO DA CUNHA. Expeça-se Guia para Execução Penal em nome do condenado REINALDO LÁZARO DA CUNHA, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime referido réu para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal e ao IIRGD. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da CF. Lance a Secretaria o nome de REINALDO LÁZARO DA CUNHA no rol dos culpados. Intimem-se.

0007838-04.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP270131A - EDLENIO XAVIER BARRETO) X JOSE RICARDO MARTINS NAKAMURA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO)

Expeçam-se ofícios aos Juízos das Execuções comunicando que as Execuções Provisórias (Guias de Recolhimento 29, 30 e 38/2012 - fls. 973/978) passam a ser definitivas, com as alterações do Acórdão de fls. 1272/1276. Intimem-se os apenados para que providenciem o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome dos condenados no rol dos culpados. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0007959-32.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

Marco Antonio dos Santos, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, e 337-A, inciso I, c/c artigo 71, do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado, atuando como presidente e administrador de fato da empresa Seta Sistema de Ensino Mirassol S/C Ltda., teria se apropriado das contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus funcionários, deixando de recolhê-las ao INSS entre março de 2007 a junho de 2010. A denúncia foi recebida em 07 de dezembro de 2011, conforme decisão de fl. 33. O denunciado foi citado (fl. 64) e a defesa prévia foi apresentada às fls. 65/72 e 79/86. Os argumentos estampados na resposta apresentada não foram aptos a autorizar a absolvição sumária (fls. 92/93 e 196). Durante a instrução judicial, foram ouvidas seis testemunhas da defesa (fls. 169/171, 191/193, 213/216, 258/260, 288/290 e 360/363). Certidões de antecedentes criminais às fls. 427/431, 456/458 e 482/489 e certidões de objeto e pé às fls. 446/447, 450/454, 460/461, 469/477 e 490/492. O patrono do acusado informou o óbito do réu (fls. 492/493). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fls. 496/497). É o relatório do essencial. Decido. Nos precisos termos do que dispõe o Estatuto Repressivo, em seu art. 107, inciso I, a morte do agente extingue o direito de punir do Estado. In casu, não há dúvidas quanto ao falecimento de Marco Antonio dos Santos, evento este que vem claramente retratado e certificado na Certidão de Óbito de fl. 497. Destarte, considerando que mors omnia solvit (a morte tudo apaga) - Julio Fabbrini Mirabete (Código de Processo Penal Interpretado - Ed. Atlas - pág. 119) - e que nenhuma pena passará da pessoa do condenado (Constituição Federal - art. 5, inciso XLV), revela-se impossível ao Estado tornar efetiva a sua pretensão punitiva, em relação ao réu. Posto isso, com fulcro nas disposições do artigo 107, inciso I, do Código Penal, em combinação com o artigo 61, do respectivo diploma processual, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a Marco Antonio dos Santos, determinando, quanto ao mesmo, o silêncio nos registros, tomando-se todas as providências para tanto, na Secretaria e junto ao SUDP. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a anotação da decisão definitiva junto ao sistema SINIC, informando-se, também, a respeito, o IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000640-42.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WANDER DA SILVA ARAGAO(SP212220 - CRISTINA MORALES LIMA E SP282153 - LEANDRO RODRIGUES TORRES)

Deixo de apreciar o pedido de gratuidade da justiça formulado à fl. 182, tendo em vista que a Justiça Penal é gratuita até o trânsito em julgado. Recebo a apelação (fl. 181) e as razões da apelação dos réus (fls. 182/187). Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Intimem-se.

0002851-51.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUBENS PASTORELLI(SP190990 - LUIS CARLOS ABRÃO JANA JUNIOR)

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 202/205, expeça-se Guia para Execução Penal em nome do condenado JOSÉ RUBENS PASTORELLI, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa

Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para os fins do art. 15, III, da CF. Lance a Secretaria o nome dos sentenciados no rol dos culpados. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9213

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001045-49.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X EBER ADRIEL CREPALDI PERNAS(SP273346 - JULIANO NEGRÃO CARDOSO E SP259070 - CRISTIANO PALUDETTO FIGUEIREDO)

Apresentadas as alegações finais pelo parquet, intime-se a defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, ratifique ou adite as alegações finais apresentadas (fls. 391/403). Com o decurso do prazo, subam os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002580-73.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X NILSO APARECIDO BARBOSA(SP354795 - AMAURY SILVEIRA DA SILVA E SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO) X RICARDO FILTRIN(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Certifico e dou fé que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 9215

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007547-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007547-1) - JOSE CARLOS DE PAULA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP276681 - GRACIELA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/194: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 182/184, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003263-16.2012.403.6106 - ANTONIO FERNANDES ROSA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já houve determinação de implantação do benefício ao(à) autor(a), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso. Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados

da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000724-09.2014.403.6106 - JOAO BATISTA ALVES DE LIMA(SP261147 - RENAN THIAGO CALDATO BENTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002327-20.2014.403.6106 - ARLETE ORTUNO CAPATI(SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/149: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 138/140, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003914-77.2014.403.6106 - EDSON PORTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/135: Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à parte autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 131/135, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005805-36.2014.403.6106 - NILSON FLAUZINO SILVA(SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/170: Recebo a apelação da parte Autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001759-67.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005805-36.2014.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGUNHOZ) X NILSON FLAUZINO SILVA

Fls. 29/40: Recebo a apelação do impugnado em ambos os efeitos, nos termos do artigo 17 da Lei nº 1.060/50. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente N° 9216

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003531-02.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NANI REPRESENTACAO COMERCIAL RIO PRETO LTDA - ME X KAMAL HAMMOUD IMAD X VANILZA ELAINE BONINI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à CEF do Ofício proveniente do Juízo Deprecado, 2ª Vara Judicial de Boa Vista/RR (fl. 111), solicitando o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça.

0003975-35.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X L.A GRANDE GUARNIERI - ME X ANA GARCIA DA CENA X LUZIA APARECIDA GRANDE GUARNIERI(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI)

Fl. 84-verso: A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome dos executados. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras dos devedores tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor aos executados um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema

BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras dos devedores, tão-somente até o valor do crédito executado (apontado na inicial). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens dos executados. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal dos executados, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002919-30.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS JOSE MATOS RODRIGUES - ME X CARLOS JOSE MATOS RODRIGUES

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista à CEF do Ofício proveniente do Juízo Deprecado, 2ª Vara Judicial de José Bonifácio/SP (fl. 74), solicitando o recolhimento da taxa de distribuição, bem como das diligências para citação e penhora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003836-54.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGNES JUSTA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNES JUSTA BRASIL

Fl. 74-verso: A fim de dar maior efetividade à execução, entendo que, primeiramente, a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a forma de propiciar o prosseguimento da execução. Vale ressaltar que os executados respondem pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor à executada um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD - seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da devedora, tão-somente até o valor do crédito executado (apontado na inicial). Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; b) de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC). Sem prejuízo, ordem de bloqueio BACENJUD, desde já, determino o pedido de pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, requirite-se, pelo sistema INFOJUD, as 05 (cinco) últimas declarações de bens da executada. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal da executada, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Após, abra-se vista à exequente para que, diante da documentação juntada, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9217

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004252-71.2002.403.6106 (2002.61.06.004252-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO PEREIRA CAPRONI(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X WALDECY ANTONIO BORTOLOTTI(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X OLIVIO FAJARDO(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E DF008451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à determinação de fl. 1.549, certifico que estes autos estão com vista ao réu WALDECY ANTONIO BORTOLOTTI para ciência do ofício de fl. 1.549 (TCU), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404840-66.1995.403.6103 (95.0404840-4) - JOAO CARLOS DE BRITO(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES E SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP232430 - REGINA SENE FRANÇA) X BANCO BRADESCO(SP173937 - VERANICI APARECIDA FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Considerando que o Banco do Brasil, oficiado para fornecesse o número da conta judicial da Caixa Econômica Federal para a qual foram transferidos os valores da conta nº 1500112748330, permaneceu silente, intime-se, novamente, nos termos do despacho de f. 701, com a advertência de que, caso não cumpra a determinação, no prazo de 15 (quinze) dias, serão os autos remetidos ao arquivo. Com a informação, cumpra-se, de resto, o despacho de f. 699. Escoado o prazo sem a informação necessária, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com a baixa pertinente. Publique-se.

0006205-11.2004.403.6103 (2004.61.03.006205-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6)) ROBERTO LUIZ PEREIRA(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0006210-33.2004.403.6103 (2004.61.03.006210-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6)) RODOLFO SANTOS DE SOUZA(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0002711-02.2008.403.6103 (2008.61.03.002711-1) - WELINTON GALHARDO ALVES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0008469-59.2008.403.6103 (2008.61.03.008469-6) - LUCIENE APARECIDA CORREIA(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à CEF da manifestação apresentada pela parte autora às fls. 104/111, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000397-49.2009.403.6103 (2009.61.03.000397-4) - MAURICIO REZENDE FIGUEIREDO(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela CEF às fls. 124/126.

0003058-98.2009.403.6103 (2009.61.03.003058-8) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO BRAGA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0003059-83.2009.403.6103 (2009.61.03.003059-0) - ANTONIO CARLOS CLEMENTE RODRIGUES(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0006235-70.2009.403.6103 (2009.61.03.006235-8) - LUCIANA FAGUNDES FELIPE(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0008055-27.2009.403.6103 (2009.61.03.008055-5) - HERCILIA PEREIRA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO E SP164389 - IVONE GUSTAVO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, dê-se ciência às partes sobre a audiência de oitiva de testemunha designada para o dia 23/06/2015, às 16:00 horas, na 1ª Vara da Justiça Federal de Taubaté/SP.

0007081-53.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS EUFRASIO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0007846-87.2011.403.6103 - EDNA BATISTA DE MORAIS(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente aos autos os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS da parte autora. Intime-se.Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 54.

0008101-45.2011.403.6103 - JOSE ARQUIMEDES BRIZ(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 72), requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0002638-68.2011.403.6121 - JOAO BATISTA BERTI NOGUEIRA(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA E SP301890 - NILSEN MACEDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado pela parte autora, requeira ao posto da autarquia federal o envio novamente do processo administrativo. Para tanto, consigno prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta, dê-se ciência às partes, vindo a seguir conclusos para prolação de sentença.

0007338-10.2012.403.6103 - ROBERTO CATELLAN VELOSO X LUCI DOS SANTOS CATELLAN VELOSO(SP297701 - ANDREA BITTENCOURT SALONI DE OLIVEIRA) X DOMINGOS ROBERTO ALVES FERREIRA DOS SANTOS X VANIA CATELLAN VELOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista às partes rés para manifestação acerca dos documentos de fls. 133/204.

0009031-29.2012.403.6103 - ETELVINA ALVES PINTO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos os documentos necessários à regularização do feito, promovendo o andamento processual. Em nada sendo requerido, tornem-me os autos para prolação de sentença, no estado em que se encontra o processo. Intimem-se.

0004728-35.2013.403.6103 - ATAIDE TALON(SP159331 - REINALDO SÉRGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela CEF às fls. 46/48.

0005158-50.2014.403.6103 - ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora da manifestação apresentada pela CEF à fl. 98.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402807-06.1995.403.6103 (95.0402807-1) - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Fl. 236: Defiro. Proceda-se ao desentranhamento do documento de fl. 230, tendo em vista que consta nos autos cópia do mesmo às fls. 231/232, devendo o i. peticionário ser intimado para sua retirada em Secretaria. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0402432-34.1997.403.6103 (97.0402432-0) - MAURO SANCHEZ OLIVEIRA X MARIA CLARA SANCHEZ OLIVEIRA(SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E SP306727 - CARLOS RAFAEL STRACHEUSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 743 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à CEF dos documentos apresentados pelos autores às fls. 205/209.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005544-27.2007.403.6103 (2007.61.03.005544-8) - OROZIMBO ALEIXO FILHO(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OROZIMBO ALEIXO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS às fls. 214, 217/233.

0005951-28.2010.403.6103 - ANTONIO CESAR FERREIRA DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO CESAR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 167/180.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0403965-62.1996.403.6103 (96.0403965-2) - RENATO DOS SANTOS X CELSO JOSE DE BRUM X MARIO DO AMARAL X JOSE VICENTE DOS SANTOS X ANTONIO CAMPOS X JOSEFINA PINTO DE OLIVEIRA X LUIZ AFONSO DE OLIVEIRA X BENEDITO CUSTODIO DA SILVA X MAXIMO DO NASCIMENTO X ROQUE GONCALVES DA SILVA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATO DOS SANTOS X CELSO JOSE DE BRUM X MARIO DO AMARAL X JOSE VICENTE DOS SANTOS X ANTONIO CAMPOS X JOSEFINA PINTO DE OLIVEIRA X LUIZ AFONSO DE OLIVEIRA X BENEDITO CUSTODIO DA SILVA X MAXIMO DO NASCIMENTO X ROQUE GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora da manifestação apresentada pela CEF à fl. 358.

0400133-84.1997.403.6103 (97.0400133-9) - VINICIUS DE MEDEIROS SANTOS X REGINA HELENA PORTO SANTOS(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP231913 - FABIO GIFONI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VINICIUS DE MEDEIROS SANTOS X REGINA HELENA PORTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora da manifestação e cálculos apresentados pela CEF às fls. 451/470.

0000020-93.2000.403.6103 (2000.61.03.000020-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006624-07.1999.403.6103 (1999.61.03.006624-1)) ESMAEL JOSE DA SILVA - ESPOLIO X FLAVIA MARIA DA SILVA X ISMAR LUIZ DA SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ESMAEL JOSE DA SILVA - ESPOLIO X FLAVIA MARIA DA SILVA X ISMAR LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante da suspensão do andamento processual pelo prazo de 30 (trinta) dias, consoante requerido em audiência, para tentativa de composição entre as partes, e já escoado respectivo lapso temporal, manifestem-se as partes sobre eventual composição em via administrativa, necessidade de homologação judicial ou ter sido infrutífera a tentativa de composição, no prazo de 10 (dez) dias

0009731-78.2007.403.6103 (2007.61.03.009731-5) - ELISIO SEBASTIAO GALI GONCALVES X ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO X ANTONIO MARCOLINO FLORENTINO X GODOFREDO SOARES BASTOS X JOSE MARCOS VIANA PIRES X HIROSHI KUWASSAKI X MAURA DO CARMO KAWASSAKI X CLOVIS JUAREZ CAMPIGOTTO X CARLOS ALBERTO MARTORELLI X ALVARO DOS SANTOS DOS FILHO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ELISIO SEBASTIAO GALI GONCALVES X ROBERTO GUANABARA SANTIAGO FILHO X ANTONIO MARCOLINO FLORENTINO X GODOFREDO SOARES BASTOS X JOSE MARCOS VIANA PIRES X HIROSHI KUWASSAKI X MAURA DO CARMO KUWASSAKI X CLOVIS JUAREZ CAMPIGOTTO X CARLOS ALBERTO MARTORELLI X ALVARO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora da manifestação apresentada pela CEF à fl. 253.

Expediente N° 2710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402208-96.1997.403.6103 (97.0402208-5) - CARLOS BAPTISTA DA COSTA X CARLOS LOURIVAL MARCONDES X CARLOS RAMOS DE MIRANDA X CARLOS ROLLI X CARLOS TEBERGA X JOSE CONRADO BAENNINGER - ESPOLIO (CARMEN CECILIA ORTOLAN BAENNINGER) X CLAUDINE AMBROSIO X CLAUDIO MARCONDES SANTIAGO X CLAUDIO SALLI X DALMIR FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias:1. Manifestar-se acerca da petição de fls. 456/457;2. Apresentar aos autos os extratos do autor CARLOS BAPTISTA DA COSTA, eis que, consoante informado à fl. 448/449, o Banco Bradesco S/A foi oficiado em outubro de 2013. Após, dê-se vista à parte autora.

0404017-24.1997.403.6103 (97.0404017-2) - ADALIVIO ALVES MARTINS X ETACIR ZANINI OLIVEIRA X ISAIAS SANTANA CORREIA X JOSE ITALIANO X JOSE MARIA RIBEIRO X LEONARDO NAKAMURA X LUIZ FERNANDO PENHA X MARCIO ANTONIO MALAQUIAS X OSWALDO NOVO X PAULO ROBERTO LELIS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP214016 - VIVIAN CIAPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência à parte autora da juntada realizada pela CEF. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

0406518-48.1997.403.6103 (97.0406518-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406127-93.1997.403.6103 (97.0406127-7)) SOMPUR VALE DO PARAIBA RADIODIFUSAO LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0005492-12.1999.403.6103 (1999.61.03.005492-5) - CLAM AIR CARGO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0005210-66.2002.403.6103 (2002.61.03.005210-3) - PLANI E RESSONANCIA S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 481-V), requeiram os réus o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente à União - Fazenda Nacional, após ao INCRA. 2. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000959-19.2013.403.6103 - EDGLAY FIGUEREDO DO NASCIMENTO(SP253357 - LUIZ FABIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos documentos apresentados pela CEF às fls. 123/131.

0001575-91.2013.403.6103 - MIRIAM TINEO NACARATE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Ajuizada a presente demanda, foi deferido, às fls. 84, o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Citada a União, foi interposta ação de impugnação ao benefício da gratuidade da justiça conferido à parte autora. Em decisão proferida nos autos de impugnação à assistência judiciária gratuita, foi acolhido o pedido, determinando-se à parte autora o recolhimento das custas processuais. Foi interposto recurso de apelação, bem como agravo de instrumento, da decisão proferida naqueles autos. Não havendo comprovação nos autos do deferimento do efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto, e diante da não comprovação do recolhimento das custas, determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Comprovado pela parte autora o recolhimento das custas processuais e transcorrido o prazo para especificação de provas, tornem-me os autos conclusos.

0006050-90.2013.403.6103 - JANDIRA DE ALVARENGA OLIVEIRA X DONIZETTI APARECIDO DE FARIA X LUCAS JUNIO DE OLIVEIRA(SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifêste-se a CEF sobre o pedido de desistência da parte autora de fls.34. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000620-26.2014.403.6103 - ERNESTO FERREIRA NETTO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Intimem-se as partes sobre a devolução da carta precatória pelo juízo deprecado. Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0002103-91.2014.403.6103 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0002658-11.2014.403.6103 - NILSON DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

0005367-19.2014.403.6103 - LUIZ ZACARIAS BAIA X SERGIO ZACARIAS BAIA(SP295737 - ROBERTO ADATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. 2. Após, dê-se vista à União dos documentos de fls. 424/429, bem como para que manifeste-se acerca das provas que pretende produzir.

0006117-21.2014.403.6103 - SOLANGE FATIMA DE CAMPOS(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006050-61.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026383-58.2002.403.6100 (2002.61.00.026383-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ALUIZIO CORREA DA COSTA FILHO X ARNALDO FRANCISCO XAVIER X CONRADO PFANNEMULLER X ELVIRA DOS SANTOS MELETTI X NEUSA MARIA DE ALMEIDA FONSECA X ONDINA DE OLIVEIRA LEITE(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Defiro ao embargado o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca dos cálculos judiciais. Intime-se. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003814-20.2003.403.6103 (2003.61.03.003814-7) - VANIA TEREZA ALVARENGA FERREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre o ofício juntado aos autos de fls. 104/108.

0009060-84.2009.403.6103 (2009.61.03.009060-3) - ANTONIO RAIMUNDO PEDRO(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP133595 - KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAIMUNDO PEDRO X UNIAO FEDERAL

Haja vista o reexame necessário, referido na sentença de fls. 55/58, reconsidero o despacho de fls. 66. Ao SEDI para regularização, após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005491-27.1999.403.6103 (1999.61.03.005491-3) - CLAM AIR CARGO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X UNIAO FEDERAL X CLAM AIR CARGO LTDA

O processo encontra-se em fase de execução da sentença. Após regular citação, a executada ofereceu em penhora uma gleba de terras situada no bairro Capão Grosso, registrado sob a matrícula nº 123.315 (fls. 327/331), no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta cidade. A União aceitou o bem oferecido e a penhora foi efetuada, consoante certidão de fls. 342/343. Contudo, não houve o registro da mesma perante o Cartório de Registro de Imóveis, pois a Prefeitura Municipal de São José dos Campos foi imitada provisoriamente na posse do imóvel (fls. 366/369). Requereu, a credora, a substituição pela penhora de numerário através do sistema BACENJUD. A penhora online restou frustrada (fls. 375/376). Por fim, a União requereu a expedição de mandado de livre penhora de bens e de constatação da atividade empresarial objetivando a verificação de eventual encerramento irregular das atividades. O valor atualizado da dívida em setembro de 2014 é de R\$ 36.167,49. DECIDO: 1. Indefiro a expedição do mandado de constatação de atividade empresarial, eis que desnecessária, pois segundo consulta aos dados da Receita Federal anexa a este despacho, a situação cadastral da executada é inapta. 2. Expeça-se mandado de livre penhora de bens, avaliação e, posterior intimação da executada, na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 652, parágrafo 1º do CPC, objetivando a satisfação do crédito exequendo.

0005182-30.2004.403.6103 (2004.61.03.005182-0) - MIGUEL ALVES DE PAULA(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MIGUEL ALVES DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao SEDI para retificação de classe (229). Cuida-se de ação ordinária em fase executória na qual remanescem dívidas quanto ao cumprimento do julgado. Conquanto a parte vencida, CEF, tenha efetuado depósito para cumprimento do julgado, tendo sido, inclusive, os valores levantados pelo exequente, este último requer complementação de valores. Os autos foram encaminhados por duas vezes à contadoria judicial, a qual afirma ter a executada depositado valor aquém ao disposto no julgado. Por outro lado, os valores complementares requeridos pelo exequente estão além julgado. Analisando o quanto informado pelo expert - fls. 158/163 e 177 - verifico assistir-lhe razão, de tal sorte que homologo seus cálculos. Destarte, determino que a CEF promova o depósito dos valores apontados pela contadoria judicial, devidamente atualizados. Para tanto, consigno o prazo de 15 dias. Com o cumprimento, determino, desde já, a expedição de alvará de levantamento, e posterior conclusão para extinção da execução. Escoado o prazo sem cumprimento, manifeste-se o exequente em igual prazo. Acaso permaneçam inertes, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003552-50.2015.403.6103 - WELLINGTON LEONARDO DE PAULA X PAULA REGINA DE ALMEIDA FERRAZ DE PAULA(SP226211 - NAIR CRISTINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

J. Primeiramente, recebo o aditamento de fls. 103, protocolado antes da citação. Promova a Secretaria nova citação referente ao aditamento.No mais, passo a analisar o pleito de tutela. O caso é sui generis. De fato, no mesmo mês em que consolidou a propriedade (fls. 138 verso) a CEF emitiu boleto para purgação da mora sobre 10 parcelas (fls. 21). O boleto foi pago.A meu ver, a emissão do boleto sinaliza a tentativa de acordo, o que obstaria o prosseguimento da execução sobre o bem. Fere a boa-fé objetiva contratual, portanto, a consolidação da propriedade por pedido protocolado em 14/10/14 (fls. 136), e a emissão de boleto de renegociação com vencimento para 31/10/14.Sendo assim, presente verossimilhança, e havendo risco de alienação do bem, DEFIRO a liminar para sustar qualquer designação de leilão ou venda do bem. Comunique-se a CEF.Por ora, indefiro o pedido de fls. 126 da CEF.No mais, deverá a CEF emitir boletos das parcelas vencidas e vincendas aos autores, noticiando eventual inadimplência.Especifiquem as partes se há outras provas.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente N° 7466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400849-87.1992.403.6103 (92.0400849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400397-77.1992.403.6103 (92.0400397-9)) EDMUNDO JOSE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES BISPO DOS SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado pela CEF e a alegação do ITAU UNIBANCO S/A de que não possui os extratos, determino o prosseguimento do feito. Caso haja composição das partes, a mesma deve ser informada nos autos.Recebo a apelação interposta pelo ITAU UNIBANCO S/A em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005500-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005500-7) - JEFERSON JACO RIBEIRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 122. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006429-70.2009.403.6103 (2009.61.03.006429-0) - DIEGO AUGUSTO ANGARANI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Abra-se vista dos autos à União (AGU) para ciência da sentença.Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006375-36.2011.403.6103 - HELIO PEREIRA DE CARVALHO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício. Após, à Superior Instância para o reexame necessários disposto na r sentença proferida.

0009413-56.2011.403.6103 - VALTRA DO BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002731-51.2012.403.6103 - NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003948-32.2012.403.6103 - VALDEY FERREIRA SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007404-87.2012.403.6103 - JAIR SANTOS MORAIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl 247. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007551-16.2012.403.6103 - ROSANGELA LUIZA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que compareça à Agência do INSS a fim de regularizar seus dados cadastrais. Após, à Superior Instância. Int.

0000454-28.2013.403.6103 - TERESA DE ARAUJO SANTOS(SP184585 - ANDRÉ LUIS VALÉRIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique a parte autora da implantação do benefício. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002790-05.2013.403.6103 - VILMA MARIA DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes dos esclarecimentos do perito. Indique a parte autora pessoa idônea para atuar como curador especial da autora, apresentando, no mesmo ato, documento de identificação e instrumento de procuração em nome da autora representada pelo curador, no prazo de 30(trinta) dias. Providencie a parte autora o solicitado na cota Ministerial de fl.86 quanto a interdição, em 30(trinta) dias. Int.

0003466-50.2013.403.6103 - DAMIAO ARAUJO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, instituto de direito material, é ato privativo do autor, que pode ser exercido a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, possibilitando a extinção do feito com resolução do mérito. No entanto, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação só é possível antes do julgamento do mérito.,10 Destarte, o requerimento formulado à fl. 154/155 não pode ser acolhido, mantendo-se a sentença proferida, que enfrentou o mérito do pedido, julgando-o parcialmente procedente. Uma vez que a parte autora optou pela aposentadoria que já recebe, oficie-se ao INSS informando-o da opção. Tendo em vista que com a prolação da sentença já se esgotou a prestação jurisdicional deste Juízo, procedo o recebimento do recurso e remeto os autos à Superior Instância. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004694-60.2013.403.6103 - JOAO CARLOS LEITE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005096-44.2013.403.6103 - LUCIANA RAMOS DA CRUZ(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Informe a CEF acerca dos extratos existentes entre os anos de 2001 e 2008, em 10(dez) dias.Int.

0005799-72.2013.403.6103 - SERGIO LUIZ FARIA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora da implantação do benefício. Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006694-33.2013.403.6103 - JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000402-39.2013.403.6327 - JOSE RONALDO PEREIRA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência à parte autora da implantação do benefício.Após, à Superior Instância.Int.

0005408-83.2014.403.6103 - LUIZ PAULO RIBEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente N° 7496

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002532-24.2015.403.6103 - MARCEL IAN GUIDOLIN MARQUES DE MENDONCA X PALOMA LEMOS SANTOS(SP212111 - CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o requerimento da parte autora de fl. 154 e, em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 10 de Novembro de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se as partes via Diário Eletrônico, devendo os procuradores providenciar o comparecimento de seus clientes. No caso da pessoa jurídica Caixa Econômica Federal - CEF, esta deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002155-39.2004.403.6103 (2004.61.03.002155-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ILTON ANTONIO NOVISKI X DIANA MALVINA DE FERRARI NOVISKI

Defiro o pedido formulado pela CEF à fl. 227 e, em apreço ao Movimento Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 10 de Novembro de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada neste fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).Intimem-se pessoalmente os executados ILTON ANTONIO NOVISKI e DIANA MALVINA DE FERRARI NOVISKI, os quais não constituíram advogado nestes autos, ambos com endereço na Rua Caraíbas, nº 13 - Bairro Vista Verde - São José dos Campos - CEP: 12.223-400, bem como intime-se a CEF via publicação no Diário Eletrônico. No caso da pessoa

jurídica Caixa Econômica Federal - CEF, esta deverá apresentar, se for o caso, carta de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 38 do Código de Processo Civil - CPC).Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 8442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000718-21.2008.403.6103 (2008.61.03.000718-5) - SHOITI MORITA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA E SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002355-60.2015.403.6103 - ROBSON RIBEIRO PINTO(SP271725 - EZILDO SANTOS BISPO JUNIOR E SP264517 - JOSÉ MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003122-98.2015.403.6103 - NELI DE CAMPOS ASSIS X MARIA RITA RAMOS DOS SANTOS X DENIZE ALVES DA MOTTA X ANTONIO DA CRUZ NASCIMENTO X JOSE PEDRO FERREIRA SOBRINHO(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu apresentou intempestivamente a contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003123-83.2015.403.6103 - VALTER FERREIRA(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que, devidamente citado, o réu apresentou intempestivamente a contestação, decreto-lhe a revelia, deixando, contudo, de aplicar os seus efeitos, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003135-97.2015.403.6103 - LUIZ MARTINHO PERES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003200-92.2015.403.6103 - CIRO BONDESAN DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003343-81.2015.403.6103 - NADIR ALVES GRACIANO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003789-84.2015.403.6103 - CYRO RIBEIRO DA PALMA X ANTONIO CARLOS DA PALMA(SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0003830-51.2015.403.6103 - SERGIO ALEJANDRO ARRUE SANHUEZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0004027-06.2015.403.6103 - GUILHERME MARQUES BUSTAMANTE(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009039-40.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006493-12.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARIA LUCIA DOS SANTOS CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 8455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004467-27.2000.403.6103 (2000.61.03.004467-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003377-81.2000.403.6103 (2000.61.03.003377-0)) JOSE RIBAMAR DOS SANTOS X MARTA GARCIA DOS SANTOS X HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Determinação de fls. 0467: Vista à parte autora dos documentos de fls. 511-524.

0003947-28.2004.403.6103 (2004.61.03.003947-8) - ADEMIR RODOLFO ALENCAR X BLANKA CAMPOY PEREIRA ALENCAR(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se a CEF para que preste esclarecimentos quanto ao alegado pela parte autora às fls. 412. Deverá ainda esclarecer se os depósitos já realizados foram utilizados na liquidação da dívida, tendo em vista o termo de renúncia (fls. 198), homologado às fls. 400.

0005293-04.2010.403.6103 - ANDRE LUIS DE FREITAS ROSA(SP282978 - ANDREZA MARIA DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ART TECNICA PECAS EM ESPUMAS LTDA(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA E SP249600 - DIOGO AUGUSTO GIMENEZ RAIMUNDO) X TOSAR TRAT ACUSTICO COM/ E SERVS LTDA

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005497-09.2014.403.6103 - SEIZE ISHIDA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 80.Silente, após decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002824-09.2015.403.6103 - VALMIR ARCELINO CARNEIRO X ADELAIDE MARTINS SILVA CARNEIRO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Esclareça a CEF a juntado do Termo de Confissão de Dívida de fls. 129, uma vez que, aparentemente, refere-se ao processo nº 0001628-18.2013.403.6121, em trâmite na Subseção Judiciária de Taubaté.

0003013-84.2015.403.6103 - MARCO ANTONIO FERNANDES DE LIMA(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006640-77.2007.403.6103 (2007.61.03.006640-9) - CARLOS M MONTESTRUQUE VILCHEZ X ALDIMIR FERRAZ DE CAMPOS X WILSON DA SILVA X DILSON NASCIMENTO X PAULO SERGIO DA SILVA X SEBASTIAO DE VASCONCELOS BARBOSA X BENEDITO EDSON RENNO TRIBST X CELSO DA CUNHA CAMPELLO X VICENTE ANTONIO DE FARIA GUEDES X DIRCEU DE SETA(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CARLOS M MONTESTRUQUE VILCHEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 342-382: Manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001660-82.2010.403.6103 - JULINHO MARTINS TOSI(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JULINHO MARTINS TOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente N° 3229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904394-19.1994.403.6110 (94.0904394-8) - SEIREN DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA E SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Alvará de Levantamento expedido, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, aguardando retirada pelo Sr. Advogado.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente N° 103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000491-34.2013.403.6110 - AEROCUBO DE ITU X PLANET MANUTENCAO DE AERONAVE LTDA X APUI TAXI AEREO LTDA(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X AEROMARTE LTDA. - EPP(SP142693 - DANIELA DE GRAZIA FARIA PERES) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento nº 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de ação ordinária visando, em síntese, à anulação do Processo Administrativo de nº 00055.000690/2011-22 que tramita na Secretaria de Aviação Civil e, conseqüentemente, anulação de todos os seus efeitos. A contenda versa sobre a anulação de processo mencionado, sob alegação de que não foram obedecidos os trâmites legais, conseqüentemente, houve ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/373. Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 2262/2274v, rejeitando os pedidos da prefacial. Os autores foram condenados solidariamente ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 21.000,00, devendo o montante ser rateado entre os corréus. Interposto recurso de apelação pelos coautores PLANET MANUTENÇÃO DE AERNAVE LTDA. e APUI TÁXI AÉREO LTDA. (fls. 2284/2289). Às fls. 2290, o coautor AERoclube DE ITU manifestou seu desinteresse recursal. Nessa mesma oportunidade, colacionou aos autos a guia de depósito judicial (fls. 2291) relativa à sua quota no tocante à condenação sucumbencial. Às fls. 2293, a coautora PLANET MANUTENÇÃO DE AERNAVE LTDA. desistiu do recurso de apelação interposto e colacionou aos autos a guia de depósito judicial (fls. 2294) relativa à sua quota no tocante à condenação sucumbencial. Em Decisão de fls. 2302, foi recebida a apelação da coautora APUI TÁXI AÉREO LTDA. e as manifestações de fls. 2290 e 2293 como renúncia ao direito de recorrer. O corréu MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU pugnou pela expedição de mandado de levantamento judicial da quantia depositada, em nome do Procurador Dr. Giovanni Silva de Araújo, inscrito na OAB/SP sob o n. 349.848 (fls. 2303/2304). Às fls. 2306, a coautora APUI TÁXI AÉREO LTDA. desistiu do recurso de apelação interposto e colacionou aos autos a guia de depósito judicial (fls. 2307) relativa à sua quota no tocante à condenação sucumbencial. O corréu MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU reiterou às fls. 2320 o pedido formulado às fls. 2303/2304. Às fls. 2325/2326, a UNIÃO se manifestou pugnando pela certificação do trânsito em julgado em relação a todos os litigantes a fim de viabilizar o cumprimento da sentença. Às fls. 2329, a corré AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC manifestou sua ciência acerca da sentença e da desistência aos recursos interpostos; renunciou ao prazo recursal e requereu o rateio dos valores depositados judicialmente, pugnando pela conversão da parte que lhe cabe em renda da AGU-PGF. Certificado às fls. 2328 e às fls. 2330 os decursos de prazo para interposição de recursos pelas partes. É a síntese do necessário. Verifico inicialmente que embora não tenha sido devidamente certificado nos autos o trânsito em julgado da sentença exarada no feito, este efetivamente ocorreu. Outrossim, ainda que não tenha havido provocação para início da fase de execução de sentença em razão do lapso da Serventia do Juízo supramencionado, os autores sucumbentes efetuaram os depósitos judiciais dos montantes da condenação que lhes foi imputada (fls. 2291, 2293 e 2307), estando a fase executória iniciada de fato. Destarte, em observância ao princípio da economia processual, determino o rateio e a conversão dos valores depositados à ordem do Juízo em favor dos réus, ora exequentes da verba sucumbencial, devendo cada interessado fornecer todos os dados necessários para efetiva liberação dos valores pertinentes a cada qual e indicar a forma de levantamento pretendida (conversão ou expedição de alvará de levantamento). Esclareça o MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU o pedido de liberação dos valores em nome do procurador indicado às fls. 2303/2304. Ressalvo que tal procurador somente ingressou na demanda após a prolação de sentença, observando que a contestação (fls. 749/830 - instruída com documentos de fls. 831/2170) foi apresentada por procurador diverso. Após, o cumprimento do quantum determinado acima, expeça-se o necessário. Proceda a Secretaria do Juízo a formalização do trânsito em julgado da sentença proferida na ação de conhecimento. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente sem necessidade de deliberações ulteriores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004330-67.2013.403.6110 - WILSON STEFANI(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 92: Defiro o pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente, consoante mostra as GRUs de fls. 85/86, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966/2013. Intimem-se.

0006976-50.2013.403.6110 - DANILO HADDAD DE MELO(SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Indefiro o pedido de realização de penhora sob os ativos financeiros do autor, via BACENJUD. Na petição inicial foram requeridos os benefícios da gratuidade da justiça. Às fls. 29, consta a declaração firmada pelo autor, no sentido de ser pobre na forma da Lei nº 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83 e no sentido jurídico do termo. Destarte, não há óbice para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Observa-se, portanto, que restou devidamente configurada a responsabilidade do declarante para efeitos legais. Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora e dê-se ciência à União (Fazenda Nacional).

0004151-65.2015.403.6110 - BRAZIL TRADING LTDA X BRAZIL TRADING LTDA(SP297933 - DANIEL LIMA DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória de rito ordinário, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face da União (Fazenda Nacional). Requer como tutela antecipada que não se proceda à cobrança do IPI nas operações de saída dos produtos importados realizadas pela parte autora até o julgamento final. Juntou documentos às fls. 32/58. É O RELATÓRIO. DECIDO. Alega a autora ser empresa que atua como importadora de veículos automotores, distribuindo-os em todo o país. Relata que após realizar o desembaraço aduaneiro e incorporar os produtos ao seu patrimônio, vende-os aos compradores nacionais, que são revendedores de veículos e peças. Entende que é devido o IPI apenas quando do desembaraço aduaneiro do produto, não devendo ser tributada, também, nas operações de saída, como vem ocorrendo. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não

se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão neste momento processual. Nos termos do artigo 46 combinado com o artigo 51, único do CTN, além do desembaraço da mercadoria estrangeira industrializada, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento de um importador, de um industrial, de um comerciante ou de um arrematante. Será tributado o IPI em duas situações juridicamente distintas: a) o desembaraço aduaneiro de mercadoria estrangeira no país e b) a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade. Ainda que assim não fosse, os documentos acostados aos autos não comprovam os recolhimentos de IPI na revenda de produtos importados, não se incumbindo a autora em comprovar o fato constitutivo do seu direito. Assim, indefiro, por conseguinte, a medida antecipatória postulada, mas ressalto que o pedido será novamente apreciado quando da prolação de sentença nesta instância. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008120-93.2012.403.6110 - AEROCUBO DE ITU X PLANET MANUTENCAO DE AERONAVE LTDA X APUI TAXI AEREO LTDA(SP073165 - BENTO PUCCI NETO) X AEROMARTE LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X MUNICIPIO DE ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, visando, em síntese, à concessão de ordem para determinar a suspensão dos efeitos da rescisão do convênio celebrado entre o Município de Itú e a Secretaria de Aviação Civil. Indicou como ação principal anulatória de processo administrativo. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/72. Defendido o pedido liminar às fls. 389/397. Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 2771/2783v, rejeitando o pedido da prefacial. Revogada a liminar concedida. Os autores foram condenados solidariamente ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 21.000,00, devendo o montante ser rateado entre os corréus. Interposto recurso de apelação pelos coautores PLANET MANUTENÇÃO DE AERONAVE LTDA. e APUI TÁXI AEREO LTDA. (fls. 2818/2823). Às fls. 2824, o coautor AEROCUBO DE ITU manifestou seu desinteresse recursal. Nessa mesma oportunidade, colacionou aos autos a guia de depósito judicial (fls. 2825) relativa à sua quota no tocante à condenação sucumbencial. Às fls. 2827, a coautora PLANET MANUTENÇÃO DE AERONAVE LTDA. desistiu do recurso de apelação interposto e colacionou aos autos a guia de depósito judicial (fls. 2828) relativa à sua quota no tocante à condenação sucumbencial. Em Decisão de fls. 2839, foi recebida a apelação da coautora APUI TÁXI AEREO LTDA. e as manifestações de fls. 2824 e 2827 como renúncia ao direito de recorrer. O corréu MUNICIPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU pugnou pela expedição de mandado de levantamento judicial da quantia depositada, em nome do Procurador Dr. Giovanni Silva de Araújo, inscrito na OAB/SP sob o n. 349.848 (fls. 2839/2840). Às fls. 2843, a coautora APUI TÁXI AEREO LTDA. desistiu do recurso de apelação interposto e colacionou aos autos a guia de depósito judicial (fls. 2844) relativa à sua quota no tocante à condenação sucumbencial. O corréu MUNICIPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU reiterou às fls. 2846 o pedido formulado às fls. 2839/2840. Às fls. 2851/2852, a UNIÃO se manifestou pugnando pela certificação do trânsito em julgado em relação a todos os litigantes a fim de viabilizar o cumprimento da sentença. Às fls. 2855, a corré AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC manifestou sua ciência acerca da sentença e da desistência aos recursos interpostos; renunciou ao prazo recursal e requereu a conversão em renda do valor depositado judicialmente a título de sucumbência. Certificado às fls. 2854 e às fls. 2856 os decursos de prazo para interposição de recursos pelas partes. É a síntese do necessário. Verifico inicialmente que embora não tenha sido devidamente certificado nos autos o trânsito em julgado da sentença exarada no feito, este efetivamente ocorreu, restando, unicamente, formalizar a homologação da desistência do recurso interposto pela coautora APUI TÁXI AEREO LTDA., consoante requerido por esta às fls. 2843, o que se faz neste momento para fins de regularização dos autos. Outrossim, ainda que não tenha havido provocação para início da fase de execução de sentença em razão do lapso supramencionado, os autores sucumbentes efetuaram os depósitos judiciais dos montantes da condenação que lhes foi imputada (fls. 2825, 2828 e 2844), estando a fase executória iniciada de fato. Destarte, em observância ao princípio da economia processual, determino o rateio e a conversão dos valores depositados à ordem do Juízo em favor dos réus, ora exequentes da verba sucumbencial, devendo cada interessado fornecer todos os dados necessários para efetiva liberação dos valores pertinentes a cada qual e indicar a forma de levantamento pretendida (conversão ou expedição de alvará de levantamento). Esclareça o MUNICIPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU o pedido de liberação dos valores em nome do procurador indicado às fls. 2839/2840. Ressalvo que tal procurador somente ingressou na demanda após a prolação de sentença, observando que a contestação (fls. 585/622 - instruída com documentos de fls. 623/1635) foi apresentada por procurador diverso. Após, o cumprimento do quantum determinado acima, expeça-se o necessário. Proceda a Secretaria do Juízo a formalização do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente sem necessidade de deliberações ulteriores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003071-46.2009.403.6120 (2009.61.20.003071-5) - PAULO ULISSES TENORIO(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Trata-se de ação de ordinária ajuizada por PAULO ULISSES TENÓRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a citação mediante a) a averbação de períodos de atividade comum entre 10/10/1977 a 30/10/1977, 09/01/1978 a 20/06/1978, 02/10/1978 a 13/11/1978 e de 16/01/1980 a 04/02/1980 anotadas em CTPS extraviada; b) o enquadramento como atividade especial de 05/01/1981 a 19/08/1981, 03/02/1982 a 23/10/1983, 10/02/1984 a 28/10/1984, 04/02/1985 a 03/06/1988, 09/04/1990 a 02/12/1990 e de 16/04/1991 a 06/04/2009; c) a manutenção do benefício de auxílio-acidente ou a inclusão do seu valor no cálculo do salário de benefício. Alternativamente, pede a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 161). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 167/174) Intimados a especificarem provas, a parte autora requereu prova pericial e expedição de ofício à empresa Unilever (fls. 178/179). Deferida a expedição de ofício à empresa Unilever (fl. 180), a empresa respondeu solicitando os dados do autor a fim de cumprir a determinação do juízo (fl. 184), o que foi deferido (fl. 185). Decorrido o prazo sem resposta da empresa (fl. 187), houve a serventia reiterou o ofício, novamente sem resposta (fl. 189). Foi determinada a expedição de ofício ao advogado da empresa Unilever, subscritor da resposta anterior (fl. 189), decorreu o prazo sem resposta da empresa (fl. 191). Foi determinada a reiteração da intimação na pessoa do advogado da empresa ressaltando-se que na ausência de resposta a autoridade policial deveria ser comunicada por descumprimento a ordem judicial (fl. 192), certificando o executante de mandados que o tal advogado não prestava mais serviços à empresa (fl. 195 vs.). Foi determinada a intimação do representante legal da empresa ressaltando-se que na ausência de resposta a autoridade policial deveria ser comunicada por descumprimento a ordem judicial (fl. 196). O autor aditou o pedido para incluir pedido de reconhecimento de tempo de serviço laborado na empresa na Nigro Alumínio Ltda. posterior àquele que constava no requerimento administrativo anterior, juntou novo PPP pleiteou a conversão de tempo especial até 28/04/2010 e reiterou o pedido de perícia e de antecipação da tutela (fls. 209/224). O representante legal da UNILEVER foi devidamente intimado (fl. 233/234). Decorreu o prazo para o INSS se manifestar sobre os documentos juntados pelo autor (fl. 237). Foi requisitada cópia do PA do benefício NB 42/163.790.245-7 deferido ao autor em 24/10/2014 (fl. 238), o que foi cumprido a seguir (fls. 241/318). Foi certificado o decurso do prazo para a empregadora (Unilever) responder ao ofício do juízo (fl. 323). Foi postergada a análise do pedido de reconhecimento de períodos posteriores à DER, indeferida a perícia nos estabelecimentos onde prestou serviços entre 1991 e 2009 porque já consta PPP nos autos e de 01 a 08/1981 e de 04 a 12/90 porque a empresa (Cargil) fechou a filial onde o autor trabalhou. Foi determinada a expedição de ofício à Cargil. Quanto à Unilever, o autor foi intimado a providenciar a prova de suas alegações junto à empresa que está ativa. O autor interpôs agravo retido desta decisão (fls. 330/339) que foi mantida. Decorreu o prazo de resposta do ofício da Cargil (fl. 341), na reiteração, o ofício foi respondido dizendo-se que não foram localizados os registros do requerente (fl. 343). É o relatório. DECIDO: De início, indefiro o pedido de prova pericial. No que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo) com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. Dito isso, passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de averbação de TEMPO DE ATIVIDADE COMUM, cuja CTPS foi extraviada, o INSS não contestou a ação nesse ponto (fls. 167/174). Com efeito, é ônus do réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial presumindo-se verdadeiros aqueles não impugnados (CPC, art. 302, caput). No caso, porém, a despeito da ausência de impugnação específica do INSS, observo que os períodos em questão constam do CNIS do autor (extratos anexos). Ora, embora o autor tenha tido sua CTPS extraviada, os períodos de atividade comum constantes da CTPS estão no banco de dados do INSS vinculados ao seu NIT (n. 1.064.470.875-9) e serão devidamente computados como tempo de contribuição/serviço quando da contagem de tempo para fins de concessão de benefício. Em outras palavras, o autor é carecedor da ação porque não há utilidade no provimento judicial buscado. (CPC, art. 267, VI). No mais, a parte autora vem a juízo pleitear a concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL, ou de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, mediante o reconhecimento do tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01),

a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC N° 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RÚIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls.), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se

aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. O autor afirma ter requerido o benefício na via administrativa em 23/08/2002. O INSS, porém, esclareceu que não houve protocolo de requerimento na ocasião, mas apenas uma simulação de contagem protocolada sob n. 21022010.3.01375/02-5 (fl. 320). Em 2009 o autor ajuizou a presente ação pleiteando aposentadoria desde a citação (ocorrida em 02/03/2010 - fl. 164) e, depois disso, requereu o benefício na via administrativa por três vezes (entre 2013 e 2014) sendo-lhe deferida aposentadoria por tempo de contribuição (42/163.790.245-7) em 16/05/2014. Nessa oportunidade, o INSS enquadrado como especial o período entre 16/04/1991 a 02/12/1998, requerido na inicial (fls. 64, 293 e 299). Nesse quadro, temos que os períodos controvertidos são os seguintes: Períodos Atividade/Agente nocivo CTPS PPP/Formulário EPI eficaz CARGIL AGRÍCOLA SA05/01/1981 a 19/08/1981 Carimbador Pó de cereais e ruídos Fl. 21 Fl. 63 (x) não possui laudo -- ANDERSON CLAYTON SA*03/02/1982 a 23/10/1983 Saqueiro Fl. 22 ---- ANDERSON CLAYTON SA*10/02/1984 a 28/10/1984 Tarefeiro Fl. 22 ---- ANDERSON CLAYTON SA*04/02/1985 a 03/06/1988 Tarefeiro Fl. 23 -- -- CARGIL AGRÍCOLA SA09/04/1990 a 02/12/1990 Op. Ensaque/costura Pó de cereais e ruídos Fl. 24 Fl. 63(x) não possui laudo -- NIGRO ALUMÍNIO Ltda. 03/12/1998 a 06/04/2009 ** Ruído 90,8 db até 28/02/1995, depois 98,5db Fl. 25 Fls. 217/224 SIM* Sucedida pela Unilever** o autor aditou o pedido postulando enquadramento até 28/04/2010 (fls. 209/215) Conforme fundamentação supra, NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 05/01/1981 a 19/08/1981 e de 09/04/1990 a 02/12/1990, pois o formulário da empresa Cargill Agrícola S/A apenas informa que o autor esteve exposto a ruídos e pó de cereais, contudo, não há laudo técnico pericial (fl. 63). Também NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 03/02/1982 a 23/10/1983, 10/02/1984 a 28/10/1984 e de 04/02/1985 a 03/06/1988. Com efeito, o autor, já na inicial, pediu para que fosse oficiado à empresa solicitando o PPP. Deferido o pedido e, apesar dos esforços envidados pela secretaria deste juízo, a empresa Unilever não respondeu aos ofícios encaminhados e, intimado pessoalmente o representante legal da empresa a dar cumprimento à determinação, este se quedou inerte. CABE ENQUADRAMENTO, porém, do período posterior à 03/12/1998, pois o autor esteve exposto ao agente ruído de 90 dB (sendo 90,8 até 28/02/1995 e depois 98,5 dB), portanto, acima do limite de tolerância para o período. Nesse passo, vale observar que embora o autor tenha aditado o pedido para requerer o enquadramento posterior à 06/04/2010 (fls. 209/215), ainda que tenha decorrido o prazo para manifestação do INSS (fl. 237), não pediu a citação do réu (art. 321, CPC). Assim, computando os vínculos do autor constantes em sua CTPS e enquadramento do período entre 03/12/1998 a 06/04/2009 como atividade especial, o autor não faz jus à aposentadoria especial desde a citação (02/03/2010 - fl. 164). Porém, na data da citação conta com 35 anos e 1 mês de tempo de serviço. Logo, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a citação (03/02/2010). O autor, porém, já está aposentado (42/163.790.245-7) devendo optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso. Relativamente ao AUXÍLIO-ACIDENTE, a redação original do art. 86 da Lei nº 8.213/1991 estabelecia que o auxílio-acidente era vitalício e tinha renda equivalente a 30%, 40% ou 60% do salário-de-contribuição, de acordo com o grau de redução da capacidade laborativa do segurado. Por força da Medida Provisória nº 1.596-14, de 11 de novembro de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, o dispositivo em destaque foi profundamente alterado. No que interessa ao caso dos autos, a nova redação eliminou o escalonamento da renda do benefício - a partir daí a renda do auxílio-acidente passou a corresponder a cinquenta por cento do salário de benefício - e vedou a cumulação deste benefício com qualquer aposentadoria. Em contrapartida, a renda do auxílio-acidente passou a integrar o salário de contribuição, de modo que passou a repercutir no cálculo de qualquer aposentadoria. Em suma: a partir do advento da MP nº 1.596-14/1997, a concessão da aposentadoria tem por consequência a extinção do auxílio-acidente até então pago, restando vedada a cumulação das prestações. Todavia, o autor sustenta que a cumulação é possível porque a concessão do auxílio-acidente é anterior à alteração legislativa. A matéria já foi objeto de julgamento no REsp. 1.296.673/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, julgado em 22/08/2012, no qual o Superior Tribunal de Justiça, a cumulação entre aposentadoria com auxílio-acidente somente é viável se a lesão que reduziu a capacidade do autor e a concessão da aposentadoria tiver ocorrido antes da edição da MP nº 1.596-14/1997: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8?2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213?1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14?1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528?1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213?1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528?1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213?1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14?1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528?1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257?RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986?SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978?SP, Rel. Ministro Mauro

Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746?MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465?RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925?SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680?MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784?SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192?MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953?SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087?RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279?MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887?SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233?SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012 . 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213?1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105? SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17?5?2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520?SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9?12?2008; AgRg no Resp 686.483?SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6?2?2006; (AR 3.535?SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26?8?2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339?STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8?2008 do STJ. (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.296.673/MG, rel. Min. Herman Benjamin, j. 22/08/2012)Voltando ao caso dos autos, verifica-se que o auxílio-acidente tem termo inicial anterior à alteração do art. 86 da Lei nº 8.213/1991, todavia, tanto o benefício requerido em juízo em 2009 (a partir da citação) e aqueles na via administrativa (2013 e 2014) se deram após a Medida Provisória 1.596-14?1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528?1997. Então, o autor não faz jus à percepção simultânea dos benefícios. Por outro lado, a renda do auxílio-acidente passou a integrar o salário de contribuição regra que, a vista dos documentos de fls. 308/313, foi cumprida pelo INSS quando da concessão em 2014 de modo que tal regra deve ser observada para a concessão do benefício ora deferido. Por fim, considerando que o autor está aposentado, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que enquadre como tempo especial o período de 03/12/1998 a 06/04/2009, convertendo-o em comum e compute a renda do auxílio-acidente (94/107.050.504-5) como salário de contribuição concedendo ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a citação (02/03/2010). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a citação (02/03/2010) com juros e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Provimento nº 71/2006NB: novoNIT: 1.064.470.875-9 Nome do segurado: Paulo Ulisses Tenorio Nome da mãe: Maria Julia dos Santos Tenorio RG: 14.140.171 SSP/SP CPF: 026.320.068-05 Data de Nascimento: 26/05/1961 Endereço: Avenida Matão, n. 205, Jardim América, Araraquara/SP Benefício: concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral DIB na citação: 02/03/2010 RMI: a ser calculada pelo INSS, computando o auxílio-acidente como salário de contribuição. P.R.I.

0011027-11.2012.403.6120 - MARIA NILMA DELOROSO CALDAS (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MARIA NILMA DELOROSO CALDAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu ao pagamento das diferenças da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDAPMP no benefício de pensão nos mesmos índices concedidos aos servidores da ativa. A Secretária juntou cópia da sentença proferida nos autos n. 0001051-53.2012.4.03.6322, julgada parcialmente procedente para condenar o INSS ao pagamento da gratificação GDPST (fls. 51/54). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 57) e reconhecida a legitimidade do INSS para figurar no polo passivo (fl. 58). A ré apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva e falta de documentos essenciais à propositura da ação, requerendo a suspensão do feito até o trânsito em julgado do Processo n. 0001051-53.2012.4.03.6322. No mérito, alegou prescrição, sustentou que a GDAP, GDATA e GDASS não são cumuláveis e pugnou pela improcedência da demanda, sob o argumento de que tais verbas possuem caráter pessoal e são fixadas de acordo com a produtividade e desempenho dos servidores da ativa (fls. 61/74). Juntou documentos (fls. 75/88). A parte autora apresentou réplica (fls. 93/109). Foi determinada a suspensão do feito até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação n. 0001051-53.2012.4.03.6322, que tramita perante o Juizado Especial Federal, juntando-se cópia da inicial e documentos (fls. 110/132). A Serventia juntou cópia das decisões e certidão de trânsito em julgado (fls. 134/140), dando-se vistas às partes. A autora negou a litispendência e requereu o prosseguimento do feito e o INSS não se manifestou (fls. 143 e 143vs.). D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto à PRELIMINAR de ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei n. 200/1967, as autarquias têm personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, detendo autonomia orçamentária e financeira para gerenciar sua folha de pagamento e fazer as devidas inclusões e exclusões da base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público. No caso, como a autora é pensionista de Ubirajara Caldas, ex-perito médico do INSS, a autarquia é parte legítima para figurar no polo passivo da lide. No mais, afasto a arguição de falta de documentos essenciais, pois a inicial veio devidamente acompanhada dos documentos indispensáveis ao conhecimento do feito, em especial os comprovantes de recebimento de aposentadoria do servidor falecido e de pensão vitalícia pela autora (fls. 23/25). No MÉRITO, reconheço a PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o

ajuizamento da ação (art. 1º do Decreto n. 20.910/32), ou seja, das parcelas anteriores a 26/10/2007, lembrando que em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, não se aplica a tese de prescrição do fundo do direito. Dito isso passo à análise do pedido. A autora vem a juízo pleitear a equiparação dos seus proventos (pensão) quanto ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa GDAPMP. Dispõe o artigo 7º, da Emenda 41/03: Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Sobre as gratificações, o Plenário do STF, no julgamento do RE 476.279 (data julgamento 19/04/2007), já reconheceu o direito dos inativos e pensionistas de receberem as de caráter geral tal como os servidores da ativa. A controvérsia, ademais, é objeto da Súmula Vinculante n. 20 do STF, de 10/11/2009, que diz: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Vale salientar que o STF tem estendido o entendimento firmado em relação à GDATA a todas as gratificações de natureza genérica, inclusive à GDAMP (ARE 881.402 AgR/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, julgamento em 23.06.2015, DJe de 03.08.2015). Por outro lado, há entendimento firme no Superior Tribunal de Justiça de que as gratificações de desempenho, ainda que possuam caráter pro labore faciendo, se forem pagas indistintamente a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, convertem-se em gratificação de natureza genérica extensíveis a todos os aposentados e pensionistas. (AgRg no AREsp 281648 / PE, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, STJ, DJe 09/05/2014). Pois bem. De fato, conforme o Comprovante de Rendimentos do mês de agosto de 2006 (fl. 24), o servidor falecido recebia GDAMP - AP ART 11 LEI 10876/04, ou seja, a Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial, instituída pela Medida Provisória nº 166, de 18/02/2004, convertida na Lei 10.876, de 02/06/2004, que criou a carreira de perito médico da Previdência Social. Art. 12. A gratificação instituída no art. 11 será paga com a observância dos seguintes percentuais e limites: I - até trinta por cento, incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e II - até vinte e cinco por cento, incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos referidos no art. 4º, em decorrência dos resultados da avaliação institucional. 1º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas institucionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do INSS. 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. Art. 13. Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria conforme as normas estabelecidas no art. 40 da Constituição ou as normas estabelecidas no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, a GDAMP integrará os proventos da aposentadoria e das pensões dos servidores amparados pelo disposto no art. 6º daquela Emenda Constitucional, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ou II - o valor correspondente a trinta por cento do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a sessenta meses. Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões concedidas até a vigência desta Medida Provisória aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. (...) Art. 16. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDAMP serão estabelecidos em regulamento. 1º Enquanto não for regulamentada e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho, a GDAMP corresponderá a vinte e cinco por cento incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor. O Decreto nº 5.700, de 14/02/2006 regulamentou a Lei 10.876/2004, estabelecendo os critérios de avaliação trimestral a partir de 2006, mas a avaliação ainda não havia sido realizada na data do óbito do servidor público ocorrida em 08/09/2006 (fl. 25) de forma que o que a pensionista fazia jus à aplicação da legislação então vigente. Ocorre que, a GDAMP e a GEPM foram substituídas pela Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, criada pela Lei 11.907 de 02 de fevereiro de 2009 que dispôs: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. Tal como a 10.876/04, a Lei 11.907/09 dispôs que: Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Todavia, a Lei 11.907/09 estabeleceu o valor da gratificação no caso de pensão instituída antes de sua entrada em vigor, dizendo que: Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. Então, conclui-se que a autora tem direito de receber a gratificação, conforme asseguram as Leis 10.876/2004 e 11.907/2009, enquanto não forem implementadas as avaliações de desempenho. Isso porque,

nos termos do entendimento jurisprudencial, enquanto inexistirem mecanismos efetivos de aferição de desempenho institucional e individual, a vantagem nesse período possui caráter genérico, sendo devida indistintamente a todos os servidores, ativos e inativos. De resto, é certo que a Lei 11.907/91 a Lei 11.907/2009 foi regulamentada em 14/08/2013 pelo Decreto n. 8.068/2013. Em seguida, o INSS e o Ministério do Estado e Previdência Social editaram diversas Portarias e Instruções normativas regulamentando os critérios de avaliação e de apuração da GDAPMP (Portarias MPS n. 523/2013 e 529/2013, Instrução Normativa/PRES n. 72/2013 e Portaria INSS/PRES n. 2.344/2013). Entretanto, até o momento não há notícias de que os ciclos de avaliação tenham sido iniciados, tampouco de eventual homologação do resultado da primeira avaliação. Em relação ao quantum devido, aplica-se o mesmo regramento conferido aos servidores da ativa que não foram avaliados, ou seja, aplica-se o percentual de 25% sobre vencimento básico (art. 16, 1º da Lei 10.876/04) até 30/06/2008, depois 40 pontos (art. 50, inciso II, letra b c/c inciso I, letra a, Lei 11.907/09) até 30/06/2009, depois 50 pontos (art. 50, inciso II, letra b c/c inciso I, letra b, Lei 11.907/09). No mais, cabe anotar que embora o presente feito tenha sido suspenso por prejudicialidade externa em razão da ação proposta no Juizado Especial Cível, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o INSS a pagar em favor da parte autora a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST de março de 2008 a dezembro de 2009, decisão que transitou em julgado em 26 de maio de 2015 (fls. 136/140). Na sentença exarada por aquele juízo há também notícia de pagamento administrativo da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST. Ocorre que no presente feito a autora almeja gratificação específica da atividade de perícia médica previdenciária, exercida perante o Instituto Nacional da Seguridade Social (fls. 23/24), enquanto naquela ação a controvérsia versava sobre gratificações relativas ao cargo de médico junto ao Ministério da Saúde (fl. 120). Assim, tratando-se de cargos cujos vencimentos a Constituição Federal autoriza a acumulação (art. 37, XVI, c), as respectivas gratificações, como verbas acessórias, também são cumuláveis, não incidindo, na espécie, a vedação de cumulatividade prevista no art. 49 da Lei 11.907/2009 e art. 20 do Decreto n. 8.068/2013. Por tais razões, o pedido merece acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer a paridade entre servidores ativos e inativos e condenar o INSS a pagar à parte autora a GDAMP de 25% sobre vencimento básico até 30/06/2008, depois GDAPMP no valor de 40 pontos até 30/06/2009 e de 50 pontos a partir de 1º/07/2009, com juros desde a citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução vigente na data de apuração (ações condenatórias em geral), respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários no valor de 10% do valor da condenação incidente sobre as parcelas vencidas mais doze prestações vincendas (Precedentes do STJ: AGRSP 1145084, DJE 09/10/2013; AGRSP 784751, DJE 09/05/2013). De resto, fica desde já autorizado o destaque dos honorários contratuais (fl. 19) em nome do cessionário e substabelecido HERALDO LACERDA JUNIOR, OAB/PR nº 30.437 (fl. 17), nos termos da Resolução CJF 168/2011. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). P.R.I.

0014150-80.2013.403.6120 - ALCIDES GOMES JARDIM JUNIOR (SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por ALCIDES GOMES JARDIM JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (29/08/2011) mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/14 e 18/26. Determinada a emenda à inicial, sob pena de indeferimento (fl. 16), o autor pediu prorrogação do prazo, o que foi deferido, porém, deixou-o transcorrer sem dar cumprimento à decisão (fl. 28). A inicial foi indeferida em 14/02/2014 (fl. 29). Em 25/03/2014 o autor protocolou petição com emenda à inicial (fl. 32) e em seguida apelou da sentença pedindo sua retratação (fls. 35/38), o que foi acolhido (fl. 39). O réu apresentou contestação alegando que o autor não faz jus ao benefício requerido (fls. 43/53). Juntou documentos (fls. 54/65). A parte autora pediu prova pericial (fls. 67), decorrendo o prazo para o INSS requerer provas ou apresentar alegações finais (fls. 68). Foi deferido prazo ao autor para juntar documentos juntados no processo administrativo e formulários da empresa REPAU (fl. 69), ao que reiterou os documentos já juntados aos autos e pediu desistência de alguns períodos (fl. 71). O INSS condicionou a desistência do autor à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 74). O autor se retratou quanto ao pedido de desistência e juntou novos documentos (fls. 77/81), dando-se vista ao INSS (fl. 83/83vs). Intimado, o INSS encaminhou o processo administrativo (apenso). O autor reiterou o pedido de procedência da ação (fl. 87). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios (PPP, formulários e laudo), com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc., devidamente juntados aos autos. A substituição desse meio de prova pela perícia somente seria admissível nos casos em que se demonstre a impossibilidade de obter referidos documentos, o que não ocorre no caso. Dito isso, julgo o pedido. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Previsto na Lei 3.807/60, o benefício da aposentadoria especial com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum, era concedido a determinadas atividades profissionais indicadas nos Decretos 53.831/64, e 83.080/79 e classificadas como insalubres, perigosas ou penosas. Veio então a Lei n.º 8.213/91 que, conquanto não mencionasse mais a insalubridade, periculosidade ou penosidade, manteve o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput) e a classificação feita pelos referidos decretos (que, repito, distinguem atividades insalubres, perigosas ou penosas) até que sobreveio a Lei 9.032/95. Assim, a partir de 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade como especial passou a depender de efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57, 3º). Em 11/10/96, por sua vez, a Medida Provisória 1.523 (convertida na Lei 9.528/97) estabeleceu que a relação de agentes nocivos para fins de enquadramento seria definida pelo Poder Executivo (art. 58 caput) e a comprovação da exposição seria feita através de formulário emitido pela empresa ou preposto, com base em Laudo Técnico de Condições Ambientais do

Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º). Vale observar, que até então só era exigível apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo e calor sendo o enquadramento feito pela categoria já que os anexos aos tais decretos tinham limite definido em 80 e 90 decibéis e 28 C, respectivamente. Agora, desde 05/03/1997, em qualquer hipótese, exige-se a realização do LTCAT que serve de fundamento para elaboração do formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Decreto nº 4.032/01), a ser mantido pela empresa, sob pena de multa (art. 283, Dec. 3.048/99). Exige-se, também que a empresa elabore e mantenha atualizado o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo empregado e que forneça tal documento ao mesmo, quando da rescisão do contrato (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997 (e não somente a partir de 1/01/2004 como dizia o artigo 178, da IN 20/2007), desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo (Vide AgRg no AREsp n. 265.201, decisão de 06/11/2013, Min. Mauro Campbell Marques). Ocorre que os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência (art. 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03). A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial prevista no Decreto 72.771/73, que permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei n. 6.887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73) Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram uma tabela para a conversão restringindo a conversão para efeito de concessão de aposentadoria especial para o caso de o segurado comprovar o exercício de tal atividade, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial, a seguir expressamente vedada pelo Decreto 2.172/97 (art. 68). Segue-se então, sequência de alterações legislativas que geraram controvérsias quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum até que o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluiu a vedação à conversão e criou tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum e estabeleceu que o enquadramento deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (tempus regit actum). Nesse passo, porém, cabe ressaltar que a conversão dos períodos de atividade comum em tempo especial, vedada a partir de 28/04/1995, não se refere a enquadramento, mas sim a critério para a concessão de benefício. Logo, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento de forma a somente ser possível para benefícios com início até 28/04/1995. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). (APELRE 201350011040727, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2, E-DJF2R 08/08/2014). No tocante ao agente nocivo RÚIDO, em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, adotamos o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis como reconhece o próprio INSS (art. 173, I, da IN 57/01). A seguir, cabe enquadramento do ruído superior a 90 decibéis (Dec. 2.172/97) até 18 de novembro de 2003 conforme o Decreto nº 4.882/03, que reduziu o nível para 85 decibéis, mas não pode ser aplicado retroativamente tendo em conta que se aplica o regime vigente à época em que efetivamente prestado o labor (Vide: Resp 1.398.260/PR, representativo de controvérsia). No que diz respeito à questão do uso de EPI, a Lei 9.732/98 (MP 1.729, de 02/12/98) alterou a LBPS dizendo que o laudo técnico para comprovação de efetiva exposição a agente nocivo deve constar informação sobre a (1) existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e (2) recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (art. 58, 2º). Na mesma linha, a redação original do Decreto 3.048/99 (art. 68, 3º). Não obstante, em 05/11/2003, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a SÚMULA 9 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em seguida, de 18/11/2003, o Decreto nº 4.882 altera tal dispositivo dizendo que do laudo técnico deve constar informação sobre a existência (1) de tecnologia de proteção coletiva, (2) de medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho, ou (3) de tecnologia de proteção individual, que elimine, minimize ou controle a exposição a agentes nocivos aos limites de tolerância, respeitado o estabelecido na legislação trabalhista. Em 16/10/2013, o Decreto 8.213 transferiu a regra para o parágrafo quinto do artigo 68 dizendo que no laudo deverão constar informações sobre a existência e eficácia de tecnologia de proteção coletiva ou individual, e deverá ser elaborado com observância das normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e dos procedimentos estabelecidos pelo INSS. Recentemente, o Ministro Fux, na relatoria do Recurso Extraordinário 644.335, porém, ponderou que não é devida a contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291 (art. 293, 2º, IN-RFB 971, de 13/11/2009). (grifo meu). Nesse quadro, sob o aspecto tributário, seria conveniente que a própria empresa informasse (e não o faz porque não lhe exigem que o faça no PPP) se houve recolhimento da contribuição social previdenciária adicional para custeio da aposentadoria especial em relação à respectiva atividade. Se bem que isso não diz respeito ao empregado/segurado. A obrigação tributária é do empregador. Sob o aspecto processual, todavia, considerando que foi o segurado quem trouxe a prova aos autos (os PPPs de fls. 13, 19/20, 80/81), sem demonstrar que naquele ponto específico onde se responde que SIM quanto à existência de EPI eficaz (15.7) o documento é falso, digamos assim, não tem sentido ignorar a informação que tal. Assim, não me parece razoável aceitar a validade parcial do documento (PPP), ou seja, somente naquilo que

convém ao segurado. De resto, ainda que na relação de trabalho o empregado seja o lado mais frágil, se trabalhava exposto a agente nocivo e não reclamou (por si ou através do sindicato), não exigiu que o empregador lhe fornecesse a luva adequada, o protetor auricular eficiente, os óculos, enfim, significa que não fez questão de proteger a própria saúde e aceitou a situação. Há que se convir que, ainda que saúde seja um direito indisponível, é certo que cada pessoa tem liberdade para aceitar alguma ofensa à própria saúde, por exemplo, fumando, ingerindo bebidas alcoólicas, deixando de usar cinto de segurança, sujeitando-se aos efeitos disso advindos. Então, o sujeito passa meses ou anos sem reclamar do protetor auricular ineficiente ou da luva furada, digamos, e depois vem pedir pra se aposentar mais cedo sob o fundamento de que o período deve ser convertido por isso? Por tais razões, deixo de adotar a orientação da Súmula 9 (TNU) para concluir que a informação afirmativa no PPP quanto ao uso de EPI eficaz, salvo em relação ao agente ruído, descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme decisão do STF no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335. Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Considerando que o INSS reconheceu na via administrativa o período especial de 13/04/1989 a 05/03/1997 (fls. 23 e 79), temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/ agente nocivo PPP/SB/DSS EPI eficaz 14/07/1986 a 15/07/1988 Auxiliar de eletricitista Eletricidade acima de 250 volts Fls. 13/14 S01/09/1988 a 12/04/1989 Eletricista Eletricidade acima de 250 volts Fls. 80/81 S06/03/1997 a 29/08/2011 Eletricista Tensão acima de 250 volts Fls. 19/21 S Sob a ótica da exposição à eletricidade, não obstante já tenha decidido de forma diversa, concluo que a se aplicar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003), somente caberia enquadramento até o advento do Dec. 72.773/73, eis que tanto neste quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram (83.080/79 e 2.172/97) a eletricidade não consta entre os agentes nocivos. Ressalvo, entretanto, o período de vigência dos Decretos 357/91 e 611/92, ou seja, entre 07/12/91 e 05/03/97, já que reprimado o Dec. 53.831/64 (2.5.7), que não correspondem aos períodos de atividade de eletricitista e de ajudante de eletricitista do autor. Nesse cenário, concluo que NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos de 14/07/1986 a 15/07/1988, 01/09/1988 a 12/04/1989 e de 06/03/1997 a 29/08/2011. Assim, considerando o não enquadramento dos períodos pleiteados, o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial na DER. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003134-95.2014.403.6120 - JOSE RODRIGUES(SP335269A - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/110: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por José Rodrigues em face da sentença de fls. 101/107 visando sanar omissão quanto à falta de condenação do INSS em honorários de sucumbência. Observo que o pedido foi julgado parcialmente procedente e, considerando que a sucumbência do INSS foi significativamente menor do que a do autor (fl. 106, vs.), somente este foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, conforme preceitua o parágrafo único do art. 21, do CPC, ao tratar da sucumbência mínima. Logo, não há omissão a ser sanada, pois a falta de condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da parte autora foi devidamente justificada. Se a parte autora discorda dessa parte da sentença, deverá manifestar sua irrisignação através do instrumento adequado. Assim, REJEITO os embargos e mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0011428-39.2014.403.6120 - LILIAN MARTINS DA SILVA(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por LILIAN MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição computando os períodos de recebimento de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do processo para a parte autora requerer administrativamente o benefício (fl. 80). Foi deferida a dilação de prazo para o cumprimento da diligência (fls. 81/83), mas a autora informou que não conseguiu agendar novo pedido de aposentadoria, juntando cópia do processo administrativo (fls. 84/108). Houve reconsideração da decisão que suspendeu o processo e o pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fl. 109). A autora juntou comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 111/115). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta, a inexistência de dano indenizável e juntou documentos (fls. 116/125). A autora apresentou alegações finais (fls. 128/135). Foi certificado o decurso do prazo para o INSS especificar provas ou apresentar alegações finais (fl. 136). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo do período de recebimento de benefícios por incapacidade de 25/10/1997 a 15/01/2013 (fl. 12), ou seja, incluindo-se esses quinze anos, dois meses e vinte e seis dias em que esteve em gozo de benefício por incapacidade. Argumenta na inicial que apesar de a autarquia ter considerado o contrato de trabalho da autora rescindido em 24/10/1997, na realidade o contrato fora rescindido somente em 16/01/2013, conforme reconhecido em acordo trabalhista, processo n. 0000713-142013.5.15.0151, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Araraquara. Pois bem. Conforme já ressaltado na análise do pedido de tutela, o período em gozo de benefício por incapacidade para ser computado como tempo de serviço deve ser tempo intercalado: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Da mesma forma, o Decreto nº 3.048/99 autoriza o cômputo do período em gozo de benefício por incapacidade desde que intercalado com períodos de atividade: Art. 60 - Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: (...) III - o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade; (...) Ocorre

que, embora o contrato de trabalho da autora tenha sido rescindido no primeiro dia subsequente à cessação da aposentadoria por invalidez, não se pode dizer que tenha havido não efetivo retorno ao trabalho. Cabe ressaltar que o suposto retorno à atividade só veio a ser reconhecido em acordo realizado com ex-empregadora em reclamação trabalhista (no ato, coincidentemente, representada por pessoa com o mesmo sobrenome da autora: Wagner Martins da Silva - fl. 11). Alias, tal reclamação trabalhista foi ajuizada em 2013 depois do indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.278.275-7, DER 31/07/2012 - fl. 65) enquanto pendia recurso administrativo da decisão que cessava o benefício por incapacidade da qual a autora foi intimada em 2011. Nesse quadro, ainda que sob a ótica laboral a empregadora realmente não pudesse dar baixa no vínculo enquanto perdurasse a empregada estivesse em gozo de benefício por incapacidade, a mera baixa no dia seguinte não configura retorno à atividade para os efeitos da norma previdenciária. De outra parte, nota-se que depois de indeferida a aposentadoria por tempo de contribuição, a demandante voltou a realizar recolhimentos (fls. 112/115). Tais recolhimentos, porém, também não servem para demonstrar o retorno à atividade eis que realizados como facultativo. Nesse sentido: VOTO: (...) No caso dos autos, da análise do CNIS constante do anexo 2, f. 6, infere-se que o auxílio-doença recebido pela autora no período de 13/04/2011 a 06/2014 não foi intercalado com período de atividade laboral. O recolhimento de contribuição previdenciária relacionado à competência 08/2014 na condição de facultativo (código 1473, anexo 2. f. 14) não serve para comprovar o retorno da autora ao exercício de atividade laborativa, pois a filiação como facultativo pressupõe justamente o não exercício de atividade remunerada (art. 14, da Lei 8.212/91). DISPOSITIVO Por assim entender, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso do autor, mantendo a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos e mais os que ora se colacionam. Sem custas. Condeno o recorrente, vencido, em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, mas suspendo a exigibilidade de tal verba até que se demonstre que a autora perdeu a condição de hipossuficiente econômico. É como voto. (Recursos 05094938520144058500, Relator EDMILSON DA SILVA PIMENTA, Primeira Turma, Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe, 29/07/2015) Em suma, nem o único dia de vínculo posterior à alta tampouco os recolhimentos efetuados pela autora servem para configurar período intercalado. Então, excluído o período em gozo de benefícios por incapacidade, conclui-se que a autora não faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil de uma autarquia federal, incide a regra constitucional matriz da responsabilidade do Estado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998) (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Pois bem. Antes de qualquer coisa é preciso ter em mente que a autarquia federal erra tanto indeferindo benefícios devidos quanto concedendo benefícios indevidos. Ocorre que não há prova nos autos de que a interpretação dada pela autarquia tenha manifestamente excedido os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. Em outras palavras, pode-se dizer que o INSS agiu no exercício regular de um direito, qual seja, o direito de fazer a análise dos documentos do segurado de acordo com seus conhecimentos. Então, é exagerado e despropositado dizer que ao indeferir o benefício porque o segurado não implementou os requisitos legais causa neste um constrangimento ou mal moral. Enfim, se a interpretação da norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada (AC 1062972) e não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconsequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (AC 1166724), não há ato ilícito indenizável. Em suma, a autora não faz jus à indenização pleiteada. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Desentranhem-se os documentos juntados em duplicidade (fls. 31/33 e 85/105), entregando-os ao patrono da parte autora que deverá retirá-los em secretaria no prazo para a interposição de recurso. No silêncio, encaminhem-se à reciclagem, nos termos do item 3, XXXIX, da Portaria Cartorária n. 06/2012.P.R.I.C.

000007-18.2015.403.6120 - COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO Ltda. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando (a) a declaração de nulidade de cláusula do contrato de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel referente ao contrato de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA (734-0980.003.00000669-0), (b) a exclusão da garantia referente à matrícula 21.677 por excesso de garantia, (c) a declaração de nulidade das cláusulas que admitem a capitalização de juros e/ou a tabela price e autorizem a comissão de permanência, (d) a declaração de nulidade da intimação do autor pelo Oficial de Registro de Imóveis de Ibitinga. Custas recolhidas (fl. 30). Foi negada a antecipação da tutela intimando-se a autora a adequar o valor da

causa, recolher custas complementares, indicar o valor incontroverso, juntar contrato social, a cédula de crédito originária e o termo de constituição de garantia no prazo de 10 dias (fl. 44).A autora agravou da decisão (fls. 64/72) que foi mantida, concedendo-se mais 05 dias para o aditamento outrora determinado (fl. 73).A inicial foi aditada e a autora pediu a concessão da justiça gratuita (fls. 75/121).O TRF3 negou seguimento ao agravo (fls. 123/124 e 259/263).A parte autora pediu a designação de audiência de conciliação (fl. 126).A ré apresentou contestação defendendo, no mérito, a legalidade da sua conduta (fls. 127/157) e juntou documentos (fls. 160/231 e 235/258).Em réplica, a autora pediu a produção de prova pericial (avaliação dos imóveis) e prova testemunhal a demonstrar que se trata de bem de família (fls. 266/270).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, INDEFIRO O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA tendo em vista que o valor da causa é de R\$ 184.203,84, a demanda envolve contrato de cédula de crédito bancário firmada pela autora no valor de R\$ 1.000.000,00 e dentre os fundamentos da inicial há o de que os imóveis que garantem o contrato valem R\$ 1.640.000,00, circunstâncias que não se coadunam com o benefício postulado.De outra parte, indefiro o pedido de prova pericial tendo em vista que a consequência jurídica de eventual excesso da garantia a ser demonstrado com a avaliação é matéria de direito de forma que o valor do imóvel, se não é irrelevante, pode ser verificado em eventual liquidação de sentença.Indefiro, também, o pedido de prova oral para demonstração de que se trata de bem de família tendo em vista que, embora incluída nas razões do agravo de instrumento (Proc.0002007-18.2015.403.0000), tal questão não foi colocada na inicial desta demanda. Seja como for, aceitar que a pessoa jurídica representada pelo devedor fiduciário alegue que o bem que este ofereceu em garantia do negócio jurídico é bem de família seria admitir a própria torpeza.Ainda, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, pois, ainda que fosse de todo conveniente que as partes se compusessem amigavelmente, de fato, nada impede que se conciliem e realizem alterações contratuais que a parte autora postula fora dos autos.Assim, julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.A parte autora vem a juízo pleitear a declaração de nulidade da garantia prestada no contrato de GIROCAIXA firmado com a ré, a exclusão de parte da garantia dada por excesso, a nulidade da intimação do autor pelo Oficial de Registro de Imóveis de Ibitinga e o afastamento da capitalização de juros e/ou a tabela price e autorizem a comissão de permanência.Se na análise da liminar não se verificou a verossimilhança da alegação, ao fim da instrução melhor sorte não resta à parte autora.Se não vejamos.1) A autora alega desvio de finalidade já que a alienação fiduciária não foi instituída para garantia de contrato bancário de capital de giro.Com efeito, ainda que o regime da alienação fiduciária esteja inserido na lei que dispõe sobre Sistema de Financiamento Imobiliário (Lei 9.514/97), é certo que essa lei não se limita a dispor sobre financiamento imobiliário:LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997.Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.Ademais, verifica-se que a alienação fiduciária de coisa imóvel foi instituída em termos amplos, ou seja, sem limitação para este ou aquele negócio jurídico, mas de utilização como pacto adjeto de qualquer outro contrato:Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.Seja como for, a despeito de estar inserido regime do Código de Defesa do Consumidor eis que a empresa autora pode ser classificada como destinatária final do produto (crédito), o regime jurídico da relação entre as partes não está completamente fora da autonomia de vontades. Portanto, ressalvada a hipótese de reserva mental da própria autora, é certo que aceitou garantir o contrato (Cédula de Crédito bancário - GIROCAIXA Fácil - 734.0980.003.00000669-0) com a alienação fiduciária dos dois imóveis (fls. 165/177).Assim, a alienação fiduciária pode ser contratada como garantia do contrato de cédula de crédito bancário.2) A autora alega nulidade da cláusula de alienação fiduciária pela existência de pacto comissório não permitido.Ora, o pacto comissório, que não tem previsão no Código Civil atualmente em vigor, era a possibilidade de se inserir cláusula no contrato de compra e venda de que, se não fosse pago o preço até certo dia, o negócio seria considerado desfeito, nos termos do artigo 1.163, do Código Civil de Beviláqua:DO PACTO COMISSÓRIOArt. 1.163. Ajustado que se desfça a venda, não se pagando o preço até certo dia, poderá o vendedor, não pago desfazer o contracto ou pedir o preço.Parágrafo único. Se, em dez dias de vencido o prazo, o vendedor, em tal caso, não reclamar o preço, ficará de pleno direito desfzta a venda.Aqui, o contrato não é de compra e venda que seria desfzta com devolução do bem objeto da alienação. Aqui, o contrato é acessório de outro cujo objeto é o dinheiro emprestado (crédito) e o imóvel é a garantia do contrato.Portanto, o negócio entre as partes discutido no feito não se caracteriza como pacto comissório.3) Alega impossibilidade de o mesmo contrato possuir dois bens como garantia fiduciária e excesso de garantia, pois o valor dos dois imóveis (Matrícula 14.187 e 21.667, avaliados em R\$ 1.640.000,00) supera a dívida inicial do contrato (R\$ 1.000.000,00).A propósito, repito o que já foi dito na antecipação da tutela no sentido de que não existe vedação legal à utilização de mais de um imóvel como garantia fiduciária na Lei 9.514/97 o que restringiria o âmbito de aplicação da norma e não se coaduna com o espírito negocial do direito privado, desde que a pluralidade de bens oferecidos em garantia seja suficiente e adequada às exigências dessa modalidade de caução.Nesse passo, vale observar que a garantia não se restringe ao valor principal da dívida, mas também dos encargos dela decorrentes o que, portanto, deve estar expresso no contrato:Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:I - o valor do principal da dívida;II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;III - a taxa de juros e os encargos incidentes;IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27.Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária.No mais, observo que também não há perigo de enriquecimento ilícito, pois a Lei 9.514/97 determina que uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o credor fiduciário tem prazo de 30 dias para promover público leilão para a alienação do imóvel e, uma vez alienado, prazo de 05 dias para entregar ao devedor o valor que exceder ao da dívida: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado

o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias necessárias aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Destarte, não há nulidade na alienação fiduciária englobando dois imóveis. 4) A autora alega nulidade da intimação na execução extrajudicial quanto ao registro e à averbação. Todavia, como observado na decisão liminar, não há qualquer irregularidade na notificação feita pelo Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Itatinga (fl. 32), que consigna o contrato originário de Cédula de Crédito Bancário (734-0980.003.00000669-0), firmado em 24/09/2012 (fls. 182/192). Por outro lado, através de Termo de Constituição de Garantia firmado em 07/11/2012 (fls. 165/177), tal contrato foi garantido pela alienação fiduciária registrada sob os nºs 06 e 07 nas matrículas 21.677 e 17.187. A referência pela parte autora ao último contrato entre as partes, que é o aditamento realizado em 18/10/2013, como se os dados da notificação estivessem errados, não passa de cinismo já que, naturalmente, tem conhecimento do negócio original do qual se beneficiou com a utilização do crédito que lhe fora concedido. Assim, não há que se falar em nulidade da notificação. 5) Alega capitalização ilegal de juros ou Tabela Price e nulidade do cálculo da comissão de permanência. Quanto ao anatocismo na Tabela Price já proferi decisão tecendo as seguintes considerações: Como ressaltado no acórdão do Proc. 1999.03.99.098048-5, a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - tem como fundamento o artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64 (que instituiu a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria), como segue: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; Então, o que caracteriza o sistema francês da amortização é o fato de a prestação ser sempre a mesma e corresponder à soma da parcela de amortização com os juros contratados: $PRESTAÇÃO = PARCELA DE AMORTIZAÇÃO + JUROS$. Bem, se os juros são sempre parte da prestação devida e, nos termos do que dispõe o Código Civil, a regra é mesmo de que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital (art. 354), não há como incidirem sobre a parcela de juros vencidos a não ser na denominada amortização negativa. A amortização negativa, que é considerada uma anomalia na Tabela Price (AC 395392, DJU 08/08/2007, Sergio Schwaitzer, TRF2), só ocorre se o valor da prestação for menor que a parcela de juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor o que não ocorre nos autos, conforme se verifica às fls. 193/204. No que diz respeito ao ANATOCISMO, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à capitalização dos juros nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963. Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX). A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo: Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anual; No caso em tela, como o contrato foi firmado em 2012 a capitalização mensal dos juros remuneratórios está de acordo com a MP 1963-17/2000. A propósito da COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, nos termos da Lei n. 4.595/64 (art. 4º, inciso IX), trata-se de uma forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Daí porque da Súmula 30, do Superior Tribunal de Justiça, leva em conta que a comissão de permanência incide a partir do vencimento da obrigação (impontualidade) e a correção monetária, nos termos da Lei 6.899/81, somente a contar do ajuizamento da ação. Assim é que, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução n. 1.129, de 15 de maio de 1986, cujo item I assevera: I - Facultar aos bancos

comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. No caso de impuntualidade, o contrato originário firmado em 24/09/2012 previa a incidência da Comissão de Permanência que tem como base a taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento), do 1º ao 59º dia de atraso e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso, conforme a cláusula décima (fl. 187). A seguir, no dia 07/11/2012, foi constituída a garantia representada pela Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, porém, sem prejuízo da garantia apresentada pelos AVALISTAS da operação naquele título de crédito (fls. 165/177), ou seja, mantém-se a incidência da comissão de permanência nos termos contratados até que o débito seja pago com o produto do público leilão. Destarte, pode-se dizer que está de acordo com o estabelecido na mencionada Resolução n. 1.129/86. Sem prejuízo, vale ressaltar que, no campo dos direitos das obrigações, os encargos moratórios e juros compensatórios têm como objetivo reforçar o vínculo e, portanto, o cumprimento do que foi pactuado. Há que se convir que o endividamento do devedor em virtude da cobrança dos encargos não pode ser imputado exclusivamente ao credor eis que o devedor, enquanto lhe foi conveniente, se valeu do crédito oferecido e contratado. De outro lado, é notório que no caso dos credores menores, como o dos consumidores, existe um jogo de forças desproporcional em relação ao cliente, especialmente em economias em regime de capitalismo liberal em que são incontáveis os privilégios concedidos aos bancos. Seja como for, tenho que a previsão de encargos contratuais pelo inadimplemento, em si, pode não ser abusiva em especial em razão da comodidade ímpar concedida ao contratante de empréstimo e crédito rotativo, que tem um crédito pré-aprovado pelo banco que lhe cobre as despesas prontamente. É um conforto caro e quem o adere sabe disso. O ideal seria que, se num determinado mês, por algum fato extraordinário, o correntista tivesse que usar o crédito oferecido pelo banco, no mês seguinte segure seus gastos e pague os encargos com os rendimentos respectivos. Nesse passo e por oportuno, peço licença para transcrever parte do voto do Ministro Ari Pargendler, no REsp 242.392-RS, tratando da má compreensão da comissão de permanência: A comissão de permanência, cobrada aos juros de mercado, evita que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores - e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais. Excluir os juros remuneratórios após o vencimento do empréstimo constitui, do ponto de vista jurídico, um prêmio para o inadimplente, que mereceria, ao contrário, uma sanção - e, do ponto de vista econômico, a transferência dos custos do empréstimo para o credor, que, ao invés de lucro, suportará prejuízos, tanto maiores quanto for a duração da mora. Assim, também é válida a cobrança da comissão de permanência nos termos contratados. 6) Por derradeiro, a autora alega nulidade no registro do contrato no CRI quanto ao nome da avalista e mulher do sócio da autora procedendo-se, no mínimo, à suspensão da execução extrajudicial até que tal falha seja corrigida. De fato, ao que consta da R6 da matrícula 21.677, constam como alienantes Vanderlei Dias Lino e ANA PAULA DIAS LINO (fl. 40), quebrando a sequência do registro já que no R4 constam como adquirentes do imóvel Vanderlei Dias Lino e Ana Paula Garcia Lino (fl. 39 vs.). Ocorre que, ainda que aparente quebrar a continuidade do registro, tal erro não macula a continuidade da execução do contrato. Ademais, verifica-se que o próprio contrato de alienação fiduciária foi assinado pelo cônjuge do FIDUCIANTE apontada como sendo ANA PAULA DIAS LINO, CPF 145.529.688-07 (fl. 176). Logo, se estava errado, mas Ana assinou o termo assim mesmo, a pessoa jurídica beneficiada pela garantia com a qual Ana anuiu, não pode alegar a divergência como motivo para suspensão da execução também sob pena de se admitir a alegação da própria torpeza. Seja como for, ainda que conveniente que o registro seja regularizado, a referência à falha constou somente da fundamentação exposta na inicial, não há pedido a respeito não podendo a sentença tratar da questão. Em suma, os pedidos não merecem acolhimento. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Condeno o autor em honorários advocatícios no valor de 10% o valor atualizado da causa. Custas ex lege. P.R.I.

0002566-45.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SILMARA DOS SANTOS(SP186371 - SOLANGE POMPEU)

Vistos, etc.. Trata-se de ação de cobrança movida pelo INSS em face de SILMARA DOS SANTOS postulando ressarcimento de dano ao erário com a condenação da ré a restituir os valores indevidamente pagos a título de benefício de pensão por morte no valor de R\$ 39.981,33. Aduz que a ré casou com o segurado Arnaldo Marchesoni para quem trabalhava como recepcionista e que já estava doente e veio a falecer em 28/03/2011, mas que o casamento não passou de simulação para recebimento da pensão por morte que restou por ser paga até maio de 2012. Instrui a inicial com CD contendo cópia dos processos judiciais em face/ou promovidas por Silmara dos Santos e processo administrativo de apuração da responsabilidade pelo recebimento indevido do benefício (fls. 11) e informa que a ré buscou, sem sucesso, o restabelecimento do benefício cessado por meio de mandado de segurança (n. 0010551-70.2012.4.03.6120) e foi condenada em ação penal, ambas as ações distribuídas neste juízo (n. 0007998-16.2013.403.6120). Além disso, informa que houve ação declaratória de nulidade de casamento cumulada com ressarcimento da pensão estatutária pela SPPREV recebida e que a ação de reconhecimento de união estável ajuizada por ela no Estado foi definitivamente julgada improcedente (n. 0002135-54.2012.826.0037). Foi indicado defensor dativo à ré (fl. 15). A ré apresentou contestação defendendo a inexistência de fraude, que a família do falecido segurado denunciou por sentimento de vingança, eis que nunca aceitaram seu relacionamento com o pai e, no mais, defende seu direito ao benefício de pensão (fls. 17/21). Juntou documentos (fls. 23/33). Houve réplica (fls. 34). Decorreu o prazo para a ré requerer outras provas (fl. 35). É o relatório. DECIDO: De início, defiro os benefícios da justiça gratuita à ré e nomeio como sua defensora dativa a advogada indicada à fl. 15. Não havendo preliminares, passo à análise do pedido. O INSS vem a juízo pleitear a restituição de valores indevidamente pagos relativos ao benefício de pensão por morte NB 21/155.288.788-7, pago à ré entre 06/04/2011 e 31/05/2012. Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (art.

186) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.No caso de dano ao erário público, aplicam-se também tais princípios da lei civil que não têm conteúdo exclusivamente privado.No mais, o valor recebido indevidamente deve ser ressarcido, sob pena de enriquecimento ilícito de quem o recebeu, nos termos do art. 876 e 884 e seguintes do Código Civil:Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; (...).Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. (...)Art. 885. A restituição é devida, não só quando não tenha havido causa que justifique o enriquecimento, mas também se esta deixou de existir.Para a prova dos fatos, o INSS trouxe aos autos cópia do pedido administrativo de concessão do benefício de Silmara instruído com cópia da certidão de óbito, da certidão de casamento e fotografias para comprovar união estável (p. 45-54, anexo I, do CD de fl. 11).A dúvida acerca da validade do casamento foi levantada somente em 27/09/2011 quando a filha do falecido apresentou denúncia perante o INSS (p. 01-02 anexo I do CD).Da representação, consta acordo de entendimento entre o falecido e a ré onde consta que: Além disso, consta que o segurado foi diagnosticado com carcinoma de células do pulmão direito em 21/12/2010, que foi internado em seis oportunidades a partir de dezembro de 2010 (p. 04-09, anexo I do CD): 31/12/2010 a 18/01/2011 - dezoito dias 26/01/2011 a 28/01/2011 - dois dias 02/02/2011 a 11/02/2011 - nove dias 16/02/2011 a 22/02/2011 - sete dias 27/02/2011 a 28/02/2011 - dois dias 05/03/2011 a 28/03/2011 - vinte e três diasAnte os indícios de simulação de casamento para fins de obtenção do benefício (p. 59-64 anexo I do CD), a ré foi intimada e apresentou defesa limitando-se à defesa escrita e a juntar algumas fotografias ao lado do falecido informando ajuizamento de ação de reconhecimento de união estável (p. 66-104 anexo I e p. 03-10 do anexo II do CD). O INSS entendendo pela ausência de provas da união estável anterior à celebração do casamento, manteve a suspensão do pagamento (p. 11, anexo II do CD), decisão que foi mantida pela 14ª JR Composição Adjunta (p. 24-28, anexo II do CD).O mesmo se repetiu no mandado de segurança impetrado pela ré (n. 0010551-70.2012.4.03.6120) visando o restabelecimento do benefício ocasião em que, julgando o feito sem resolução do mérito, manifestei-me nos seguintes termos: (...) No caso, a impetrante juntou para a prova do alegado apenas a certidão de casamento, realizado em 26/02/2012 (fl. 10) que, em tese, é juridicamente válido, porém foi questionado pelo INSS com base em denúncia de casamento simulado (fls. 17/24). Ademais, não juntou nenhuma prova da alegada união estável desde 1996 (o que é, no mínimo, estranho considerando o tempo alegado de convivência comum). Veja-se que a certidão de fl. 12 prova, apenas, o ajuizamento da ação de reconhecimento de união estável e as razões de fato e de direito alegadas na inicial. (...)De outro lado, na ação de reconhecimento de união estável ajuizada pela ré no juízo estadual, o pedido foi julgado improcedente pela ausência de provas da união estável, que se diferencia de um simples namoro qualificado, conforme se extrai da ementa do julgado (p. 79, anexo II do CD): Na ação que a autarquia estadual SÃO PAULO PREVIDÊNCIA moveu contra a ré para anulação do casamento cumulada com devolução de valores decidiu-se: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação para tornar sem efeito, para fins exclusivamente previdenciários, o casamento celebrado entre a ré e o ex-servidor Arnaldo Marchesoni, desobrigando a autora de conceder a pensão por morte à mesma, com a extinção do benefício previdenciário. Condene a ré a devolver à autora os valores recebidos indevidamente a título de pensão, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pela tabela prática do E. Tribunal de Justiça, desde a data dos recebimentos, acrescidos dos juros de mora legais, desde a citação. Arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ressalvada a justiça gratuita. Remetam-se cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público, para as providências cabíveis. P. R. I.(<https://esaj.tjsp.jus.br/cpo/pg/show.do?processo.foro=37&processo.codigo=110001BP80000>)É certo que este juízo não está vinculado à eventual sentença de improcedência proferida na justiça estadual na ação de reconhecimento de união estável ou na ação que anulou o casamento para efeitos de desobrigar o pagamento de pensão estatutária à ré.Por outro lado, a ré não logrou produzir neste juízo as provas do fato alegado não se prestando a tanto as fotografias juntadas aos autos (fls. 29/31), tampouco procede a alegação de que a dependência econômica entre eles - para fins de configuração de união estável - estava comprovada pelos registros em CTPS já que a prova em questão se refere à vínculo empregatício, relação empregador X empregado e não a qualquer outro tipo de relação.No mais, ainda que a representação feita pela família do falecido ao INSS a respeito da fraude por simulação de casamento possa ter sido motivada por sentimento de vingança, o fato é que além de não existir prova da tal união estável anterior ao casamento, firmado com o único fim, segundo o acordo de entendimento, de obtenção de benefício previdenciário, a alegada fraude foi por mim reconhecida na ação penal n. 0007998-16.2013.403.6120.Ora, diante de tantos pronunciamentos judiciais acerca da mesma questão, todos no mesmo sentido - de que o casamento foi simulado e de que não havia união estável entre a ré e o falecido segurado - é inequívoco que o recebimento do benefício foi indevido eis que não havia causa que justificasse sua concessão, mas uma falsa causa.Por tais razões, o pedido merece acolhimento.De resto, vale lembrar que os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, ou seja, a SELIC, conforme os artigos 29, 30 e 37-A, da Lei 10.522/2002, incluído pela Lei nº 11.941, de 2009.Vale também lembrar que no caso de responsabilidade extracontratual os juros de mora fluem a partir do evento danoso (Súmula 54, STJ).Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando SILMARA DOS SANTOS ao pagamento ao INSS dos valores indevidamente recebidos a título de benefício de pensão por morte (NB 21/155.288.788-7). Sobre o valor devido incidirá correção monetária e juros pela taxa SELIC desde o evento danoso (06/04/2011).Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a ré eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Expeça-se, após o trânsito em julgado, solicitação de pagamento dos honorários da advogada dativa, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0002698-05.2015.403.6120 - NOSSO NINHO TEREZINHA MARIA AUXILIADORA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc., Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela, ajuizada por NOSSO NINHO TEREZINHA MARIA AUXILIADORA em face da UNIÃO FEDERAL visando o reconhecimento da natureza declaratória do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, conferindo-o efeito retroativo até a data da validade do último certificado (31/12/2009).

Pede, ainda, a suspensão da exigibilidade dos Autos de Infração 51.071.763-2 e 51.071.764-0 e que seja determinado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS que analise o pedido de renovação do certificado com efeito retroativo até a data do certificado anterior e com reconhecimento da imunidade tributária. Aduz que possuía o CEBAS com validade entre 01/01/2007 e 31/12/2009 e que, tendo apresentado o pedido de renovação intempestivamente em 22/06/2011 (fl. 77), até o presente momento o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome não proferiu decisão sobre o pedido de renovação. Não obstante, houve encerramento do procedimento fiscal referente a contribuições sociais (art. 11, parágrafo único, a e b, da Lei 8.212/91) e devidas a terceiros (arts. 2º e 3º, da Lei 11.457/07) com a lavratura dos dois referidos autos de infração (fl. 92). Argumenta que a Receita Federal não poderia autuá-la antes de haver decisão MDS já que o protocolo de renovação serve como prova até o julgamento do processo (art. 8º, Decreto 8.242/2014, assim como artigo 8º, do Decreto 7.237/2010), que deveria ocorrer em seis meses, e que a Receita não poderia considerar o pedido como de concessão de certificação, mas sim como renovação, a despeito da intempestividade. A parte autora emendou a inicial regularizando sua representação processual (fls. 99/101 e 108/109). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela para suspender a exigibilidade do crédito exigido nos autos de infração e para reconhecer da natureza declaratória do CEBAS, conferindo-se efeito retroativo de validade ao mesmo (fl. 102/103). A União interps agravo de instrumento da decisão (fls. 111/116). Citada, apresentou contestação alegando que sem a posse do CEBAS a parte autora está sujeita à fiscalização e ao lançamento tributário, nos termos do art. 32, da Lei n. 12.101/09 de modo que não faz jus ao reconhecimento da imunidade no período da autuação, isto é, de 01/2010 a 12/2012 (fls. 119/122). O MDS prestou informações acerca do pedido de renovação do CEBAS informando que, quando do julgamento do requerimento de certificação da entidade, ainda não finalizado, e no caso de a decisão ser pelo seu deferimento, atribuirá efeito retroativo ao certificado nos termos da decisão que antecipou a tutela (fls. 124/126). A parte autora apresentou réplica e pediu a designação de perícia a fim de aferir se a entidade promove os atendimentos a respeito dos quais faz menção na petição inicial e para que proceda à análise de todas as demonstrações contábeis e fiscais, bem como constitutivas e que atenda às exigências legais para fins de concessão da certificação de filantropia (fls. 129/132). A União informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 133). É o relatório. DECIDO: Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial contábil feito pela parte autora (fl. 512vs). Com efeito, a questão posta nos autos restringe-se a possibilidade de a certificação produzir efeitos anteriores ao protocolo na hipótese de pedido de renovação do certificado intempestivo. O objeto da ação limita-se ao reconhecimento de efeito retroativo da validade do CEBAS e não à concessão do certificado, consoante se depreende da inicial: a obtenção do CEBAS, por sua vez, depende também de vários requisitos. No entanto, o único requisito que será tratado na presente demanda é em relação ao prazo do protocolo de renovação. Isto porque o principal efeito decorrente do CEBAS - a imunidade - leva em consideração, nos termos da lei, as datas dos protocolos. Nenhum outro requisito será analisado nem se pretende que o juiz se manifeste a respeito. (...) Fato é, também, que a Autora pretende obter provimento judicial no sentido de reconhecer a retroatividade da decisão que o MDS venha a proferir. Por outro lado, a União não se insurgiu contra a condição de entidade beneficente assistencial pela autora, o que torna este fato incontroverso (art. 334, III). Dito isso, julgo o pedido. Consoante já me manifestei, a rigor, de uma forma geral, o ordenamento não contempla efeitos anteriores ao protocolo do requerimento de renovação, sob pena de o próprio prazo de validade do ato administrativo de certificação ser ineficaz. Entretanto, deve-se ter em mente a intenção finalística do instituto da imunidade que tem por escopo viabilizar, através da ação estatal, a consecução de direitos e garantias fundamentais previstos no texto constitucional (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001654-84.2010.4.03.6100/SP RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI). Assim, embora a norma constitucional limite a imunidade ao atendimento das exigências estabelecidas em lei (art. 195, 7º, CF), o texto não pode ser interpretado no sentido de considerar que a inexistência momentânea de certificação válida, em face da intempestividade do pedido de renovação, afaste, por si só, a condição de entidade beneficente de assistência social. De fato, a imunidade prevista pelo artigo 195, 7º, da Carta Constitucional visa garantir outros princípios constitucionais previstos no artigo 203 da Constituição dentre os quais o amparo às crianças e adolescentes carentes e a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, objeto social da parte autora (fl. 40). De outra parte, se o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social tem natureza declaratória e gera efeitos ex tunc, como decidiu o STF no RE 115.510-RJ, a certificação gera efeitos antes da data de expedição ou renovação do mencionado documento, desde que a entidade reúna os pressupostos legais. CERTIFICADO DE FILANTROPIA. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A PREVIDENCIA PATRONAL. A EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE FILANTROPIA TEM CARÁTER DECLARATORIO E COMO TAL GERA EFEITOS EX-TUNC. SE A ENTIDADE REQUEREU O CERTIFICADO ANTES DA DETERMINAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE ARQUIVOU OS PROCESSOS RESPECTIVOS, MAS VEIO TE-LO DEFERIDO ANOS DEPOIS, QUANDO REVOGADA A MEDIDA, O SEU DIREITO AS VANTAGENS CONFERIDAS PELA LEI RETROTRAEM A DATA DO REQUERIMENTO, INCLUSIVE O DA ISENÇÃO DA QUOTA PATRONAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RE 115510, Relator(a): Min. CARLOS MADEIRA, Segunda Turma, julgado em 18/10/1988, DJ 11-11-1988 PP-29311 EMENT VOL-01523-03 PP-00634) No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. CERTIFICADO DE ENTIDADE DE FINS FILANTROPICOS. PRAZO DE VALIDADE. TERMO INICIAL. PEDIDO DE RENOVAÇÃO. DATA DO REQUERIMENTO. EFICÁCIA DECLARATÓRIA. 1. Esta Corte, acompanhando precedente do STF (RE 115.510-8), tem entendido que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de um ato declaratório. (Resp 1.027.577/PR, 2ª Turma, Min.ª. Eliana Calmon, DJe de 26.02.2009). 2. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 768889/DF, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06/08/2009). DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMUNIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 55, DA LEI 81212/91 - REQUISITOS - PREENCHIMENTO CUMULATIVO. 1. Os requisitos legais necessários à caracterização de entidade beneficente de assistência social, a fim de usufruírem da imunidade do recolhimento de contribuições destinadas à Seguridade Social estão insculpidos no artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal e no artigo 55 da Lei nº 8.212/91. 2. As entidades que gozam dessa imunidade são as que prestam serviços relativos à assistência social em sentido amplo, de forma gratuita às pessoas carentes ou não-carentes, em atividade filantrópica. 3. In casu, analisando os documentos colacionados aos autos, verifico que a impetrante satisfaz os requisitos exigidos pelos incisos I a V, do artigo 55, da Lei 8.212/91. 4. Fls.: 886: Declaração de Utilidade Pública Municipal, datada

de 11/08/2008; Fls. 887: Registro da entidade no CNAS (Conselho Nacional da Assistência Social), datado de 30/07/2007; Fls.: 891: Certificado de entidade filantrópica emitido pelo CNAS, datado de 30/07/2007, com validade de 03 (três) anos; Fls. 893: Certificado de Inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social, datado de 24/10/2008, com validade até 23/10/2011; A entidade apresenta seu estatuto social (fls. 44/51), no qual foi constituída como entidade de direito privado, por prazo indeterminado, sem fins econômicos, de caráter organizacional, filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional, sem cunho político ou partidário, com finalidade de atender a todos que a ela se dirigem, independentemente de classe social, nacionalidade, sexo, raça, cor, crença religiosa, para prestar serviços de assistência de ordem material e moral para pessoas carentes, sendo elas crianças, adolescentes, idosos e suas famílias.; nele estão também as determinações quanto à ausência de remuneração aos seus diretores, a forma de recebimento de recursos, administração e gestão dos mesmos, admissão de associados fundadores, beneméritos e contribuintes; acosta comprovação das atividades benemerentes; Junta balanços patrimoniais e informações contábeis a comprovar as alegações. 5. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que o reconhecimento da entidade como de fins filantrópicos tem natureza declaratória e confere ao certificado expedido efeitos ex tunc, de forma que se tomam inexigíveis os créditos previdenciários patronais desde a data em que se constituiu a situação ensejadora da imunidade. 6. O certificado de filantropia, requisito previsto no art. 55 da Lei nº 8.212/91, é simples exteriorização do benefício da imunidade. 7. Em relação à alegação fazendária de que as suas receitas são oriundas de repasse de verbas públicas fruto de assinatura de convenio com a Prefeitura de São Paulo, e infundada pois, como pelo eminente representante da Procuradoria da República, a comprovação da origem da verbas não é requisito a ser preenchido para a concessão da imunidade. O que se exige é a comprovação do emprego das mesmas nas suas atividades assistencial. 8. Apelação da União e remessa oficial improvidas. (AMS 00016548420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, considerando que o certificado tem efeito ex tunc, por se tratar de um ato declaratório e o fato incontroverso de que a parte autora se trata de entidade beneficente assistencial de fins filantrópicos no período de 01/2010 a 12/2012 o pedido merece acolhimento. De resto, embora no pedido da parte autora haja referência ao reconhecimento da imunidade (letra a.2.2. - fl. 25), ela própria reconhece que é o MDS é quem detém a competência para deferir ou não pedido e, ainda pendente de apreciação, não cabe análise da configuração ou não da imunidade. Em outras palavras, seja porque a questão ainda nem foi analisada na via administrativa, seja porque não houve pedido de declaração da imunidade, esta sentença deve se limitar à questão controvertida e ao que foi pedido nos autos. Ante o exposto, CONFIRMO A TUTELA e, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a suspensão da exigibilidade dos autos de infração DEBCAD 51.071.763/2 e 51.071.764/0, especialmente para permitir a expedição de certidão com efeito de negativa e para condenar o MDS a atribuir efeito retroativo a 31/12/2009 ao ato declaratório que analisar o pedido de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame (art. 475, I, CPC). Encaminhe-se cópia desta decisão para o relator do agravo de instrumento (fls. 112/116). P.R.I.

0003382-27.2015.403.6120 - JEFERSON CAPARELLI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JEFERSON CAPARELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia (fl. 49). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o autor carece de interesse de agir, visto que está em gozo de benefício concedido administrativamente e, no mérito, defende a improcedência da demanda (fls. 51/55). Juntou documentos (fls. 56/71). O autor apresentou réplica, impugnando todos os documentos e fundamentos alegados pela ré em contestação, requerendo, inclusive realização de perícia médica com especialista em psiquiatria (fls. 74/77). Designada perícia (fl. 78), o advogado constituído nos autos informou o falecimento do autor e requereu a desistência da ação, juntando a certidão de óbito (fls. 79/80). É o relatório. D E C I D O. O autor veio a juízo pleitear o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. De fato, observo que o autor faleceu depois do ajuizamento da ação (fl. 80). Ora, se os herdeiros do autor, legitimados para compor o pólo ativo da presente ação, não manifestaram interesse no prosseguimento do feito, é forçoso concluir que desapareceu o pressuposto de existência da relação jurídica processual, vale dizer, não há parte capaz no polo ativo. Ante o exposto, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em custas ante a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003647-29.2015.403.6120 - CASTRO - ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - ME(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 435/438 - Os embargos possuem natureza nitidamente infringente eis que a parte se insurge quanto à fixação da sucumbência recíproca quando entende que, em face da procedência da maior parte dos pedidos formulados, deve-se condenar a União em honorários sucumbenciais. Dessa forma, NÃO CONHEÇO os presentes embargos. Intimem-se.

0006018-63.2015.403.6120 - JOSE JORGE COLETTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSÉ JORGE COLETTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando condenar o INSS em recalculer o benefício do(a) Autor(a), retroagindo a data de início da aposentadoria para 25/08/1990, chegando-se a RMI de Cr\$ 47.739,89, que evoluída até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 3.003,44 (três mil, três reais

e quarenta e quatro centavos), que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03. Intimada a apresentar documento que afastasse a prevenção dos processos relacionados no termo de prevenção global (fls. 29/31), a parte autora requereu prazo de 15 dias para o cumprimento da diligência (fl. 32). Deferido o prazo, pediu a prorrogação por mais 60 dias, juntando extrato que comprova que os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 35/36). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo postular a revisão (recálculo) do benefício mediante a antecipação da DIB, originalmente coincidente com o DER, em 01/10/1991. Sucessivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Todavia, a distância entre a DIB e o ajuizamento desta demanda evidencia o perecimento do direito. Antes disso, porém, anoto que ainda que pudesse ter direito adquirido à aposentadoria em data anterior à concessão do benefício, é certo que o autor optou em permanecer trabalhando, vindo a requerer o benefício somente mais tarde, depois de postular e receber ABONO DE PERMANÊNCIA nos termos do art. 34, incisos I e II da CLPS (NB 48/794.592.643) entre 19/03/1985 e 30/09/1991 (fl. 19) Destarte, tendo gozado de benefício inacumulável com a aposentadoria, conclui-se pela ausência de interesse de agir e de possibilidade jurídica do pedido. Caso assim não se entenda, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, o prazo de decadência, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), tem como termo inicial a data em que tal norma entrou em vigor, ou seja, 28 de junho de 1997 (Nesse sentido: AGRESP 1302371, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2013). Logo, considerando que a concessão do benefício se deu em 01/10/1991, portanto, antes de 27/06/1997, o termo inicial do prazo decenal para requerer a revisão teve início em 28 de junho de 1997 encerrando-se em 27/06/2007. Ante o exposto, configurada a falta de interesse processual e, também, a decadência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, conforme artigo 295, III e IV do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006292-27.2015.403.6120 - WALDIR NONATO DE ANDRADE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por WALDIR NONATO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando condenar o INSS em recalcular o benefício do(a) Autor(a), retroagindo a data de início da aposentadoria para 25/06/1990, chegando-se a RMI de Cr\$ 24.618,51, que evoluída até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 2.089,10, que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03. Foram concedidos os pedidos de justiça gratuita e de prioridade na tramitação (fl. 34). Citado, o INSS apresentou contestação alegando decadência (fl. 36). Houve réplica (fls. 41/53). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo postular a revisão (recálculo) do ato de concessão do benefício mediante a antecipação da DIB, originalmente coincidente com a DER, em 21/03/1996. Sucessivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Todavia, a distância entre a DIB e o ajuizamento desta demanda evidencia o perecimento do direito. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, o prazo de decadência, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), tem como termo inicial a data em que tal norma entrou em vigor, ou seja, 28 de junho de 1997 (Nesse sentido: AGRESP 1302371, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2013). Logo, considerando que a concessão do benefício se deu em 21/03/1996, portanto, antes de 27/06/1997, o termo inicial do prazo decenal para requerer a revisão teve início em 28 de junho de 1997 encerrando-se em 27/06/2007. Ante o exposto, configurada a decadência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, conforme artigo 295, IV do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006551-22.2015.403.6120 - HELCIO KRONBERG(PR029479 - LEANDRO RICARDO ZENI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, opostos por HÉLCIO KRONBERG contra a UNIÃO objetivando a declaração de nulidade de todos os atos relativos ao processo n. 18088.720290/2013-87, em trâmite perante a Delegacia da Receita Federal em Araraquara, bem como a declaração de nulidade da imposição da pena de perdimento dos bens indicados no container INKU621424-9 (processo n. 18088.720243/2013-33) e o prosseguimento do despacho aduaneiro independentemente da apresentação do Bill of Lading. O pedido de tutela antecipada foi negado, intimando-se o autor a emendar a inicial para indicar corretamente o valor da causa, complementar o recolhimento das custas processuais e corrigir um dos pedidos formulados na inicial (fl. 51). Foi certificado o decurso de prazo para o autor emendar a inicial (fl. 52, vs.). É o relatório. D E C I D O: Configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora não cumpriu a diligência determinada pelo juízo. Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação da ré. Custas ex lege. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ao SEDI para retificação do assunto para: 3.14.02 - liberação de mercadorias/perdimento de bens - processos fiscais-tributário. P.R.I.C.

0006998-10.2015.403.6120 - COSME SEVERINO DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por COSME SEVERINO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando condenar o INSS em recalcular o benefício do(a) Autor(a), retroagindo a data de início da aposentadoria

para 25.6.1990, chegando-se a RMI de Cr\$ 70.647,15, que evoluída até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 4.663,67 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03. Intimada a apresentar documento que afastasse a prevenção do processo relacionado no termo de prevenção global, a parte autora juntou documentos (fls. 24/29).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. A parte autora vem a juízo postular a revisão (recálculo) do ato de concessão do benefício mediante a antecipação da DIB, originalmente coincidente com a DER, em 08/05/1993.Sucessivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Todavia, a distância entre a DIB e o ajuizamento desta demanda evidencia o perecimento do direito.O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, o prazo de decadência, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), tem como termo inicial a data em que tal norma entrou em vigor, ou seja, 28 de junho de 1997 (Nesse sentido: AGRESP 1302371, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2013).Logo, considerando que a concessão do benefício se deu em 08/05/1993, portanto, antes de 27/06/1997, o termo inicial do prazo decenal para requerer a revisão teve início em 28 de junho de 1997 encerrando-se em 27/06/2007. Ante o exposto, configurada a decadência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, conforme artigo 295, IV do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007335-96.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003521-96.2003.403.6120 (2003.61.20.003521-8)) PRISCILA MARIA CESAR SALGADO(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por PRISCILA MARIA CESAR SALGADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a declaração de nulidade da execução (Proc. 0003521-96.2003.4.03.6120) movida em face de seu marido sob o argumento de inexistência de sua citação, na condição de cônjuge do executado.Em sede de tutela antecipada a autora pede a suspensão de execução de título extrajudicial e autorização para ocupação de bem imóvel. No mais, pede a distribuição por dependência à execução fiscal, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A autora juntou novos documentos (fls. 71/73) e reiterou o pedido de concessão de tutela antecipada (fls. 74/75).É o relatório.DECIDO:Concedo os benefícios da justiça gratuita. A autora pede a anulação da execução movida contra seu marido argumentando haver querela nullitatis, ou seja, vício insanável de citação.Forá isso, fez um segundo pedido em sede liminar, de natureza possessória, dirigido contra o Condomínio Residencial Paraíso para que este desocupe imediatamente o apartamento nº 01, do bloco Ypê, do próprio Condomínio Residencial Paraíso (e respectiva garagem), entregando-o no estado em que se encontram (fl. 13). Ocorre que se a pretensão é dirigida em face de particular certamente este juízo não é o competente para sua apreciação e julgamento (art. 109, CF).Assim a cumulação desse pedido possessória encontra óbice expresso na lei processual civil (art. 292, 1º II, CPC) o que redundará em falta de interesse de agir em relação ao pleito possessório.Quanto ao outro pedido, para que seja imediatamente suspenso o curso da execução de título extrajudicial movida em face de seu marido, de natureza nitidamente cautelar, a parte autora alega a referida nulidade da execução (fumus bonis iuris) e diz que está vivendo de favor na casa de uma tia, em situação precária, com seus dois filhos (periculum in mora).Ademais, argumenta que deveria ter sido citada no processo executivo, pois apesar de ter se casado com o executado VANDERLEI somente em 2006 (fl. 19), já viviam em união estável desde alguns meses antes do nascimento do primeiro filho do casal em 07/07/2000 (fl. 20).Pois bem.Ainda que a autora alegue união estável desde 1999/2000 e ainda que a existência de filho em comum seja indício dessa situação (por presunção relativa), a execução de título extrajudicial, Proc. 0003521-96.2003.4.03.6120, ajuizada em 25/06/2003, tem como objeto contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca em nome de VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS (solteiro), firmado em 04/10/1999, em face de inadimplemento desde 10/04/2001 (fls. 03 e 08).Ao que consta dos autos que o executado foi citado em 11/06/2007 e que houve penhora do bem imóvel em questão (matrícula n. 101.094, 1º CRI local) em 21/11/2012 sendo que nesta oportunidade tanto executado quanto a autora (seu cônjuge), foram intimados (fl. 141).Ora, são sujeitos passivos na execução:Art. 568. (...):I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo; II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor; III - o novo devedor, que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo; IV - o fiador judicial; V - o responsável tributário, assim definido na legislação própria.No caso, o único nome que aparece no título executivo é o do executado Vanderlei e até onde a CEF e este juízo tinham conhecimento, o executado era solteiro quanto assinou o contrato e contra ele ajuizada a execução (veja-se que a primeira referência à esposa do executado se deu na certidão do oficial de justiça de 12/06/2007 - fl. 97).Então, a rigor, a autora não é devedora nem responsável pelo débito exigido de modo que não precisava ser citada para integrar o polo passivo da execução. Tampouco é sujeito passivo da relação executada.Com efeito, sem prejuízo da legitimação extraordinária, a regra do processo civil é que só tem legitimidade o titular de um direito material envolvido na demanda.Art. 6º. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.De toda forma, ainda que a autora mantivesse com o executado uma união estável antes da celebração do casamento em 2006, o fato é que o Código de Processo Civil exige a intimação do cônjuge na condição de terceiro interessado recaindo a penhora em bens imóveis (art. 669, parágrafo único do CPC) para que possa defender sua meação. Apenas isso.Tanto é assim que o art. 618 do CPC dispõe expressamente que é nula a execução: I - se o devedor não for regularmente citado.Ora, se a autora não é devedora não haveria porque ser chamada ao processo para se defender se não após a penhora do bem imóvel, o que se deu nos termos da lei. De resto, além de o argumento de que há querela nullitatis por inexistência de citação ser falacioso, é certo que só foi levantado depois de arrematado o bem em 05/2015 - lembrando que a intimação da penhora foi realizada em 2012.Dessa forma, a autora é parte manifestamente ilegítima para pleitear a nulidade da execução seja porque não é devedora nem responsável pelo débito e, via de consequência, parte legítima para figurar no polo passivo da execução.Por outro lado, se a autora não tinha legitimidade para figurar no polo passivo da execução, mas se portava como terceira por sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens (leia-se, dos bens que entende serem seus por conta da alegada união estável) por ato de apreensão judicial, deveria ter ingressado com embargos de terceiro

(art. 1.046 e seguintes do CPC), no prazo de cinco dias da arrematação (art. 1.048).A propósito, datando de 12/06/2007 (fl. 27) a ciência inequívoca da parte quanto à existência da ação executiva e de 21/11/2012 (fl. 141) a ciência inequívoca da parte quanto à existência da penhora realizada sobre o bem, revela-se extemporânea a interposição dos presentes embargos de terceiro (...), restando não atendido o pressuposto processual extrínseco da tempestividade, circunstância hábil a obstar o processamento do presente feito IV. Face à intempestividade da interposição dos embargos de terceiro, imperiosa a extinção do feito sem apreciação de mérito, por fundamento diverso (art. 267, IV, do CPC). (AC 1906970, Des. Alda Basto, TRF3, e-DJF3, 30/01/2014).Portanto, a justificativa para a utilização do falacioso argumento, repito, da querela nulitatis se justificou para camuflar o perecimento da direito.Por tais razões, nos termos do art. 267, I e VI, c/c 295, II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo sem resolução do mérito em face da ilegitimidade ativa da parte autora.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível profêrir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo recursal, no momento oportuno, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007403-46.2015.403.6120 - JOAO ANTONIO BONIFACIO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.,Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO ANTÔNIO BONIFÁCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 17/11/1997 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até a data da distribuição, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Com efeito, observo que efetivamente o que a parte autora visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício.No que diz respeito ao pedido de indenização de danos morais, constata-se que se trata de pedido sucessivo em relação ao primeiro e não tem fundamentos fáticos individualizados.Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade:Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito.Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado:Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei)Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...)Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação.Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos.Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431)Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA:11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator: JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL.2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da

previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007404-31.2015.403.6120 - VERA LUCIA RODRIGUES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por VERA LÚCIA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 24/08/2005 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até a data da distribuição, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que a parte autora visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. No que diz respeito ao pedido de indenização de danos morais, constata-se que se trata de pedido sucessivo em relação ao primeiro e não tem fundamentos fáticos individualizados. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator: JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo

indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007508-23.2015.403.6120 - ALCIDES CARDOSO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por ALCIDES CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 18/12/2008 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até a data da distribuição, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que a parte autora visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. No que diz respeito ao pedido de indenização de danos morais, constata-se que se trata de pedido sucessivo em relação ao primeiro e não tem fundamentos fáticos individualizados. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator: JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial.

Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0007587-02.2015.403.6120 - MANOEL PEREIRA FRAY(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MANOEL PEREIRA FRAY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando condenar o INSS em recalcular o benefício do(a) Autor(a), retroagindo a data de início da aposentadoria para 25.6.1990, chegando-se a RMI de Cr\$ 45.778,73, que evoluída até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 3.884,87, que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e afastada a prevenção (fl. 31).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo postular a revisão (recálculo) do ato de concessão do benefício mediante a antecipação da DIB, originalmente coincidente com a DER, em 14/01/1994.Sucessivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Todavia, a distância entre a DIB e o ajuizamento desta demanda evidencia o perecimento do direito.O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, o prazo de decadência, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), tem como termo inicial a data em que tal norma entrou em vigor, ou seja, 28 de junho de 1997 (Nesse sentido: AGRESP 1302371, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2013).Logo, considerando que a concessão do benefício se deu em 14/01/1994, portanto, antes de 27/06/1997, o termo inicial do prazo decenal para requerer a revisão teve início em 28 de junho de 1997 encerrando-se em 27/06/2007. Ante o exposto, configurada a decadência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, conforme artigo 295, IV do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007591-39.2015.403.6120 - ANESIO BERGAMIN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por ANESIO BERGAMIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando condenar o INSS em recalcular o benefício do(a) Autor(a), retroagindo a data de início da aposentadoria para 25.6.1990, chegando-se a RMI de Cr\$ 40.570,08, que evoluída até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 3.442,82 (três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e dois centavos), que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25).É o relatório.D E C I D O:A parte autora vem a juízo postular a revisão (recálculo) do ato de concessão do benefício mediante a antecipação da DIB, originalmente coincidente com a DER, em 03/12/1991.Sucessivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.Todavia, a distância entre a DIB e o ajuizamento desta demanda evidencia o perecimento do direito.O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento de que para os benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, o prazo de decadência, hoje de 10 anos (Lei 10.839/04), tem como termo inicial a data em que tal norma entrou em vigor, ou seja, 28 de junho de 1997 (Nesse sentido: AGRESP 1302371, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/03/2013).Logo, considerando que a concessão do benefício se deu em 03/12/1991, portanto, antes de 27/06/1997, o termo inicial do prazo decenal para requerer a revisão teve início em 28 de junho de 1997 encerrando-se em 27/06/2007. Ante o exposto, configurada a decadência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, conforme artigo 295, IV do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007753-34.2015.403.6120 - MANOEL DE LIMA DOALTO(SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.,Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MANOEL DE LIMA DOALTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 21/11/2008 e à concessão de nova aposentadoria, com exclusão da aplicação do fator previdenciário no cálculo do novo benefício. Pediu os benefícios da justiça gratuita.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Com efeito, observo que efetivamente o que a parte autora visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício.Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS.Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade:Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de

trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direitos da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004104-37.2010.403.6120 - LUCIANA APARECIDA MIRANDA X LUCIANA APARECIDA MIRANDA X JOAO PEDRO MIRANDA DE CAMPOS -INCAPAZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Sumário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por LUCIANA APARECIDA MIRANDA e seu filho JOÃO PEDRO MIRANDA DE CAMPOS, menor representado pela primeira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro/pai Nivaldo Ferreira dos Santos desde a data do óbito (21/12/2008). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação alegando perda da qualidade de segurado e não comprovação da união estável (fls. 50/53). Juntou documentos (fls. 54/62). O MPF opinou pela improcedência do pedido (fls. 64/65). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas. Na mesma ocasião a autora Luciana regularizou sua representação processual juntando instrumento de procuração e requereu a expedição de ofício à instituição Esconderijo do Altíssimo, o que foi deferido (fls. 66/69). Foram juntados ARs negativos (fls. 76 e 81) e expedido ofício ao presidente da instituição o qual não foi respondido (fls. 77 e 79). Decorreu o prazo para as partes apresentarem alegações finais (fl. 83vs.). Com vista, o MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 86/89). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora e o pedido foi julgado procedente (fls. 90/91). O INSS apelou (fls. 94/99), a Procuradoria da República no TRF3 opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 105/108) e o TRF3 deu provimento à remessa oficial para declarar nula a sentença e determinar a realização de perícia médica indireta, dando por prejudicado o recurso do INSS (fls. 110/111). Redistribuídos os autos a este juízo, foi determinada perícia médica indireta (fls. 114). A autora juntou documentos (fls. 115/116). A vista do laudo do perito (fls. 118/123) a parte autora reiterou o pedido de procedência da ação e pediu a implantação imediata do benefício (fls. 127/128), decorrendo o prazo para o INSS se manifestar (fl. 129). O MPF reiterou o parecer exarado em sede recursal opinando pelo total provimento do pedido (fls. 130/132). É o relatório. DECIDO: Os autores vêm a juízo pleitear a concessão de

pensão por morte de NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS falecido em 21/12/2008 (fl. 15). O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. Observe que a autarquia indeferiu o benefício alegando perda da qualidade de segurado no ano de 2007, tendo em vista que os últimos recolhimentos do falecido são de 02/2005 (fl. 34). Além disso, diz que não há prova da união estável entre a autora e o falecido. Quanto à qualidade de dependente, na condição de filho e companheira do falecido, se dá nos termos do artigo 16, inciso I, e 3º e 4º da Lei, como segue: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Dessa forma, com relação ao filho do falecido JOÃO PEDRO MIRANDA DE CAMPOS a qualidade de dependente resta incontroversa, como comprova a certidão de nascimento (fl. 12). Já a companheira LUCIANA APARECIDA MIRANDA não precisa comprovar a dependência econômica, mas somente o vínculo de união estável, conforme artigo 22, 3º, do Decreto 3.048/99, que indica as provas que podem ser apresentadas para tanto. Para prova da UNIÃO ESTÁVEL a parte autora juntou conta de luz em seu nome de 03/2009 onde consta o mesmo endereço informado na certidão de óbito na qual a autora foi declarante (fls. 14/15) indicando residência comum. Juntou, ainda, certidão de nascimento de filho comum, nascido em 1995 e comprovante de cadastro de procurador em nome da autora para receber benefício de auxílio-doença do falecido de 19/02/2002 por transtornos delirantes persistentes (fl. 26 e 41). Com relação à prova oral, as testemunhas confirmam o relacionamento conjugal do casal, que convivia com o filho em comum. Em suma, é inequívoca a união estável mantida entre a autora e o falecido até a data do óbito. Quanto à QUALIDADE DE SEGURADO, de acordo com a CTPS, o falecido teve diversos vínculos registrados entre 1983 e 2003 (fls. 17/25) e verteu contribuições como trabalhador associado à cooperativa de trabalho em 01/2004, 02/2004, 07/2004 a 09/2004 e entre 01/2005 a 02/2005 (fls. 37/38). Assim, a rigor, a tese do INSS de que o falecido não teria a qualidade de segurado na data do óbito seria procedente. Entretanto, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir em virtude de doença. (STJ, RESP 84152, DJ 19.12.2002, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Nesse quadro, provando a parte autora que o falecido estava acometido de doença incapacitante, antes da perda da qualidade de segurado, que lhe garantisse benefício previdenciário por incapacidade fará jus à pensão. Para a prova do alegado, a autora juntou atestados médicos relatando que o falecido fazia tratamento por etilismo crônico desde 2005, passou por tratamento psicológico e internação em hospital psiquiátrico nos anos de 2003, 2004 e 2005, bem como sofria de distúrbio de comportamento informando incapacidade para o trabalho (fl. 31/33 e 116). As testemunhas, por sua vez, relataram que o falecido passava muito tempo na rua devido aos problemas com álcool, que esteve internado para tratamento por diversas vezes e que fazia somente alguns bicos como servente de pedreiro e colhedor. Em seu depoimento pessoal, a autora diz que o companheiro começou a ter depressão em 1995 e, devido aos problemas alcoólicos, esteve internado e sumia de casa diversas vezes. Informa que o último vínculo do falecido foi em 2003 e depois disso fez apenas bicos até o ano de 2007, quando parou de trabalhar e foi internado no centro de recuperação Esconderijo do Altíssimo, na cidade de Ribeirão Preto, onde permaneceu até 2008. Com efeito, embora o falecido fosse muito jovem na data do óbito (43 anos de idade), é inequívoco o prejuízo que o uso de álcool causa àqueles que dele fazem uso imoderado tanto que o dependente alcoólico é uma pessoa doente, de modo que pode haver incapacidade para o trabalho e às vezes, até mesmo, para os atos da vida cotidiana. Tanto é assim, que a Organização Mundial de Saúde equipara o alcoolismo crônico à alienação mental, sendo aquele, por conseguinte, causa de incapacidade definitiva (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 673013 Processo: 200400914470/RJ - SEXTA TURMA 18/11/2004 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) No mais, realizada perícia médica indireta, o perito do juízo diz que o falecido era portador de alcoolismo crônico. Transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool: transtorno psicótico. (fl. 120). Segundo o perito, o periciando fazia uso imoderado de bebida alcoólica, apresentando alterações de comportamento com quadros delirantes pelo menos desde 2005 (fl. 120 - discussão). Prossegue dizendo que o quadro delirante não era por síndrome de abstinência, quando deixava de ingerir bebida alcoólica e sim por lesão mental orgânica. Nesses casos, o quadro é crônico, persistente, sem possibilidade de melhora duradoura e persistente. Houve períodos curtos de lucidez em que conseguia trabalhar, porém sem possibilidade de manter vínculo (fl. 120 e quesitos 8 a 10). Conclui que houve incapacidade total e permanente desde 2005, fixando a DII em 2005 (quesito 12, b - fl. 122). Dessa forma, não houve perda da qualidade de segurado eis que há prova robusta de que o falecido estava total e permanentemente incapacitado para o trabalho por alcoolismo crônico, transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool: transtorno psicótico desde 2005, mantendo a qualidade de segurado na data do óbito. Então, presentes provas da qualidade de dependente dos autores, da qualidade de segurado do falecido pela incapacidade para o trabalho até a data do óbito é devido o benefício de pensão por morte aos dependentes desde o requerimento administrativo (02/02/2009), nos termos do art. 74, II, Lei n. 8.213/91. De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito do demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável aos autores, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de pensão por morte aos autores a partir da sentença. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a LUCIANA APARECIDA MIRANDA e JOÃO PEDRO MIRANDA DE CAMPOS o benefício de pensão por morte de Nivaldo Ferreira de Campos, desde a data do requerimento (02/02/2009). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde a DER com juros e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente na época da liquidação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vencidas (Súmula 111, do STJ). Sem custas, em razão da isenção de que goza a autarquia (Lei n. 9.289/96). Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte aos autores, partir da sentença. Oficie-se com urgência à AADJ para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. E para que não haja dúvidas, esclareço

que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. Provedor nº 71/2006 Benefício: PENSÃO POR MORTE Nome do segurado instituidor: Nivaldo Ferreira de Campos Nome da mãe do segurado instituidor: Diva Alves Ferreira Inscrição do segurado instituidor: 1.216.002.992-2 Pensionistas: LUCIANA APARECIDA MIRANDA e JOÃO PEDRO M. DE CAMPOS Nome da mãe da pensionista: Maria Aparecida Vicente Miranda e Luciana A. Miranda RG da pensionista Luciana: 29.464.371-0 SSP/SPCPF da pensionista Luciana: 189.314.598-07 Data de Nascimento da pensionista: 23/10/1974 (Luciana) e 21/08/1995 (João) Endereço dos pensionistas: Rua Prof. Tereza da Cunha Viana, 309, Boa Esperança do Sul/SPDIB: 02/02/2009 (na DER) DIP: na data da sentença RMI: a ser calculada Sentença sujeita a reexame (art. 475, II, CPC). P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006631-83.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011149-92.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2933 - WILLIAM FABRICIO IVASAKI) X PAULO CESAR VILLA PINTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move PAULO CESAR VILLA PINTO alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC) tocante à base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que não excluiu as parcelas pagas via concessão administrativa do benefício bem como em face da inobservância integral da Lei n. 11.941/09 que não foi declarada inconstitucional pelo STF relativamente à fase executiva anterior à inscrição em precatório. Houve impugnação (fls. 50/51). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório onde o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/03/2010, desde que o autor manifeste-se de forma expressa pela concessão do benefício nesses termos e a pagar os atrasados descontada a diferença entre a renda atual e a decorrente do recálculo, no interstício que vai de março de 2010 até a data da implantação do novo benefício. No mais, o acórdão determinou a correção monetária na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11/08/2006 deve ser considerado o INPC e não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no REsp n. 1285274/CE - Resp 1270439/PR) e juros de mora, nos termos que especifica. O acórdão transitou em julgado em 06/11/2014 (fl. 293 dos autos principais). Pois bem. De partida, observo que razão assiste ao INSS no que toca ao cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais eis que a sentença, que não foi reformada nesse ponto, determinou que deverá ser descontada a diferença entre a renda atual e a decorrente do recálculo, no interstício que vai de março de 2010 até a data da implantação do novo benefício. Assim, deve ser descontadas, da base de cálculo, as parcelas referidas na decisão exequenda. No mais, o INSS defende a aplicação da Lei n. 11.941/09 quanto à forma de atualização monetária e juros de mora, sob o argumento de que o STF somente declarou a inconstitucionalidade da mesma na parte que toca à atualização na fase do precatório. Embora já tenha decidido de forma diversa, em 10 de abril de 2015, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral no RE n. 870.947/SE da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto porque, segundo o Ministro Relator, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. Basicamente, o voto do Ministro Relator pauta-se na premissa de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo já que no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrido em março de 2013: A) o Plenário da Corte julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária, de modo que, no que toca aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; B) e, relativamente ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Assim, prossegue o Ministro relator até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. (PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE RELATOR :MIN. LUIZ FUX) Então, a rigor, a tese do INSS encontra guarida na interpretação que o próprio STF conferiu às decisões proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Entretanto, no caso dos autos, o acórdão transitou em julgado em 06/11/2014, portanto, após o pronunciamento do Pleno do STF acerca da inconstitucionalidade da correção monetária pelos índices de atualização das cadernetas de poupança e, apesar disso, foi expresso quanto à aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 267/2013 (item 4.3.1), que determina a incidência do INPC/IBGE. Ora, os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012). Dessa forma, em vigor a Resolução n. 267/2013, ela deve ser aplicada ao caso dos autos tal como determinado no acórdão, conforme o cálculo apresentado pelo embargado e pela contadoria desde juízo (cálculo anexo). No mais, a contadoria apurou que o embargado apurou uma RMI menor (R\$ 614,24) do que a devida (R\$ 621,83), que a evolução dos juros de mora está ligeiramente superior (23,00%) à apurada pela contadoria e pelo INSS (22,07%) e que não considerou

as diferenças devidas até 06/2015, como o INSS. Assim, a contabilidade, que merece a confiança do juízo, apurou valor devido em 04/2015 de R\$ 29.450,39, pouca coisa inferior ao apresentado pelo exequente para o mesmo período (R\$ 30.594,19), de modo que o embargado decaiu de parte mínima nessa parte do pedido. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pela contabilidade do juízo (R\$ 29.450,39), atualizado até 04/2015. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e art. 4º, IV da Lei n. 9.289/96). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Ocorrendo o trânsito em julgado, traspassem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 00111149-92.2010.403.6120. Considerando a conta do embargante como valor incontroverso, autorizo a requisição do pagamento a ser efetivada nos autos principais antes do trânsito em julgado e de eventual remessa dos autos para a segunda instância. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006835-30.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006647-47.2009.403.6120 (2009.61.20.006647-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X DONIZETE MARINHO DOS SANTOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA E SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move DONIZETE MARINHO DOS SANTOS alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC) tocante à inobservância integral da Lei n. 11.941/09 que não foi declarada inconstitucional pelo STF relativamente à fase executiva anterior à inscrição em precatório. Houve impugnação (fls. 51/60). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença/acórdão condenatório onde o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 21/12/2011 e a pagar os atrasados com correção monetária e juros de mora com a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n. 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (fl. 38). O acórdão transitou em julgado em 28/07/2014 (fl. 40). Pois bem. O INSS defende a aplicação da Lei n. 11.941/09 quanto à forma de atualização monetária e juros de mora, sob o argumento de que o STF somente declarou a inconstitucionalidade da mesma na parte que toca à atualização na fase do precatório. Embora já tenha decidido de forma diversa, em 10 de abril de 2015, o Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral no RE n. 870.947/SE da seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Isto porque, segundo o Ministro Relator, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte. Basicamente, o voto do Ministro Relator pauta-se na premissa de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo já que no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrido em março de 2013: A) o Plenário da Corte julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária, de modo que, no que toca aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; B) e, relativamente ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos. Assim, prossegue o Ministro relator até a expedição do requisito (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. (PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE RELATOR: MIN. LUIZ FUX) Então, a tese do INSS encontra guarida na interpretação que o próprio STF conferiu às decisões proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425. Entretanto, no caso dos autos, o acórdão transitou em julgado em 28/07/2014, portanto, após o pronunciamento do Pleno do STF acerca da inconstitucionalidade da correção monetária pelos índices de atualização das cadernetas de poupança e, apesar disso, foi expresso quanto à aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 267/2013 (item 4.3.1), que determina a incidência do INPC/IBGE. Ora, os juros moratórios, assim como a correção monetária, são consectários legais da obrigação principal e estão submetidos à cláusula rebus sic stantibus, o que implica reconhecer ter a sentença eficácia futura desde que mantida a situação de fato e de direito na época em que ela foi proferida. Assim, se o título judicial transitado em julgado aplicou o índice vigente à época, deve-se proporcionar a atualização do percentual em vigor no momento do cumprimento da obrigação. 4. Embargos de divergência providos (EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012). Dessa forma, em vigor a Resolução n. 267/2013, ela deve ser aplicada ao caso dos autos tal como determinado no acórdão, conforme o cálculo apresentado pelo embargado e pela contabilidade desde juízo (cálculo anexo). No mais, a contabilidade apurou que na conta do embargado a evolução dos juros de mora está ligeiramente superior ao do INSS e desta Seção e apurou valor devido em 04/2015 de R\$ 57.035,93, pouca coisa inferior ao apresentado pelo exequente para o mesmo período (R\$ 57.327,67), de modo que o embargado decaiu de parte mínima do pedido devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pela contabilidade do juízo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pela contabilidade do juízo (R\$

57.035,93), atualizado até 04/2015. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e art. 4º, IV da Lei n. 9.289/96). Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº 0006647-47.2009.403.6120. Considerando a conta do embargante como valor incontroverso, autorizo a requisição do pagamento a ser efetivada nos autos principais antes do trânsito em julgado e de eventual remessa dos autos para a segunda instância. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002942-12.2007.403.6120 (2007.61.20.002942-0) - JOAO GOMES PIRES(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Custas ex lege. P.R.I.

0005679-51.2008.403.6120 (2008.61.20.005679-7) - SEBASTIAO CASSIANO RIBEIRO(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CASSIANO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Custas ex lege. P.R.I.

0002008-78.2012.403.6120 - CACIBA ELIAS OMETTO PAVAN X VIRGILIO OMETTO PAVAN FILHO X ANTONIO FERNANDO OMETTO PAVAN X ELIANA OMETTO PAVAN SERAFIM X JOSE EDUARDO OMETTO PAVAN X MARIA CRISTINA OMETTO PAVAN(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACIBA ELIAS OMETTO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI)

Vistos etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 4034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006527-72.2007.403.6120 (2007.61.20.006527-7) - JOSE EXPEDITO FARIAS DE MATOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0008808-98.2007.403.6120 (2007.61.20.008808-3) - OSMAR MARTINS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 96: Indefiro tendo em vista que se trata de providência que pode ser alcançada sem intervenção do juízo. Intime-se. Ao arquivo.

0003797-54.2008.403.6120 (2008.61.20.003797-3) - PAULO CESAR DA SILVA X ANA CAROLINA DA SILVA X JULIO CESAR DA SILVA X PAULO CESAR DA SILVA JUNIOR(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, de laudos, facultando requerimento de provas, exigindo-se justificativa da pertinência ou apresentação de alegações finais.

0006749-98.2011.403.6120 - MARIA BERENICE LUCAS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Designo perícia para prova de exposição a agentes nocivos nas atividades descritas na inicial. Nomeio perito do juízo o senhor João Barbosa, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do

laudo pericial, a contar da realização da perícia. Deverá o autor, no prazo de dez dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico e ao autor para apresentar quesitos, no mesmo prazo, ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 1/2012. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela (Res. 305/2014, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se pagamento, nos termos do artigo 3º da resolução supracitada. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Providencie a secretaria as intimações e comunicações necessárias. Int.

0009457-24.2011.403.6120 - FRANCISCO CARLOS SANCHES PERES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Designo perícia para prova de exposição a agentes nocivos nas atividades descritas na inicial. Nomeio perito do juízo o senhor João Barbosa, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Deverá o autor, no prazo de dez dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico e ao autor para apresentar quesitos, no mesmo prazo, ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 1/2012. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela (Res. 305/2014, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se pagamento, nos termos do artigo 3º da resolução supracitada. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Providencie a secretaria as intimações e comunicações necessárias. Int.

0013348-53.2011.403.6120 - CLAUDIO GALICIA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GALICIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000686-86.2013.403.6120 - LUIS JOSE DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Designo perícia para prova de exposição a agentes nocivos nas atividades desenvolvidas nas empresas Eletricamil - Comercial e Industrial Ltda e OCV - Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda, ou nas empresas paradigmas indicadas pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, no caso de estarem inativas. Nomeio perito do juízo o senhor João Barbosa, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico e ao autor para apresentar quesitos, no mesmo prazo, ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 1/2012. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela (Res. 305/2014, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se pagamento, nos termos do artigo 3º da resolução supracitada. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Providencie a secretaria as intimações e comunicações necessárias. Int.

0000817-61.2013.403.6120 - VALDEMIR SANTOS SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 240: Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.

0000856-58.2013.403.6120 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Designo perícia para prova de exposição a agentes nocivos nas atividades descritas na inicial. Nomeio perito do juízo o senhor João Barbosa, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Deverá o autor, no prazo de dez dias, indicar o contrato, especificando período, empresa onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico e ao autor para apresentar quesitos, no mesmo prazo, ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 1/2012. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela (Res. 305/2014, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se pagamento, nos termos do artigo 3º da resolução supracitada. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Providencie a secretaria as intimações e comunicações necessárias. Int.

0006345-76.2013.403.6120 - JOAO JOSE FRIGERIO(SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Designo perícia para prova de exposição a agentes nocivos nas atividades descritas na inicial. Nomeio perito do juízo o senhor João Barbosa, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Deverá o autor, no prazo de dez dias, indicar o contrato, especificando período, empresa

onde a atividade especial foi prestada ou, se já inativa, empresa paradigma, declinando endereço e os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, sob pena de preclusão. Intimem-se as partes para, querendo, indicar assistente técnico e ao autor para apresentar quesitos, no mesmo prazo, ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 1/2012. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela (Res. 305/2014, C.J.F.). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se pagamento, nos termos do artigo 3º da resolução supracitada. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Providencie a secretaria as intimações e comunicações necessárias. Int.

0008083-65.2014.403.6120 - CARLOS FERNANDO SABINO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0008366-88.2014.403.6120 - HELCIO KRONBERG(PR029479 - LEANDRO RICARDO ZENI) X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO Com o devido respeito e acatamento, informo a Vossa Excelência que em consulta ao processo eletrônico nº 0028636-69.2015.8.16.0182, do Juizado Especial Cível de Curitiba - PROJUDI, verifiquei que a audiência de conciliação originalmente designada para o dia 05/10/2015 foi redesignada para o dia 16/11/2015, às 14h30min, (eventos 23 e 25) a pedido do autor. Informo, também, que o advogado do autor foi intimado em 15/09/2015 pelo sistema PROJUDI da redesignação da audiência (eventos 27 e 28). À superior consideração. Araraquara, 21 de setembro de 2015. DESPACHO Fls. 300/302: Considerando o teor da informação supra, entendo prejudicado o pedido de redesignação da audiência.

0009361-04.2014.403.6120 - AGEU PERPETUO MARQUES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, afasto a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação, já que a ausência de formulários SB 40, DSS8030, ou PPP repercute no mérito da ação, pois se trata de questão ligada ao ônus batório. Ademais, o autor justificou a falta de documentos no encerramento das atividades da empresa (fl. 25). Por tais razões, DEFIRO a prova pericial requerida pela parte autora do período entre 20/09/1984 e 09/10/2000 a ser realizada na empresa paradigma indicada (CITROTEC de Araraquara, com endereço na Av. Manoel Niedo Lopes, n. 1715, IV Distrito Industrial), já que a empresa Gumaco Indústria e Comércio Ltda encerrou suas atividades antes que o autor pudesse obter os formulários e laudos para a comprovação da exposição a agentes nocivos. Para tanto, nomeio como perito do juízo o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, que deverá ser intimado com a urgência possível de sua para aceitá-la e estimar o valor dos seus honorários, no prazo de dez dias. Após, intime-se a parte autora para realizar o depósito prévio dos honorários estimados, indicar assistente técnico, caso deseje, e apresentar quesitos, no prazo de quinze dias. Advirto o autor que deverá acompanhar a perícia ou, na impossibilidade, municiar o experto de todas as informações que se fizerem necessárias à elaboração do laudo, incumbindo-se ao advogado da parte autora informá-lo da data designada para a realização da perícia, que será oportunamente indicada pelo perito. Desde já indico como quesitos aqueles constantes da Portaria Conjunta n. 01, de 01/06/2012 e consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização. Após a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Intime-se. Cumpra-se. Fl. 97: Vista às partes da proposta de honorários apresentada pelo perito.

0009737-87.2014.403.6120 - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EMBALAGENS SAO JOAO LTDA - EPP(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X A C INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS E SP112958 - IVAN ALOISIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Parte final da deliberação de fl. 851: Com a vinda do laudo (fls. 893/923) e da carta precatória (fls. 863/886), dê-se vista às partes no prazo sucessivo para que apresentem alegações finais.

0000510-39.2015.403.6120 - MARIA JOSE PRADA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

0002423-56.2015.403.6120 - ADMIR VASCONCELOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 27 de outubro de 2015, às 9h30min, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0003569-35.2015.403.6120 - RENATA LUCIA DE ALMEIDA LOPES PEREZ(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação supra, intime-se a autora para complementar as custas iniciais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC).Regularizada as custas, cumpra-se as determinações de fl. 40.Int.

0004642-42.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X VALDINEIA RONCADA(SP339645 - EDSON PEREIRA FERNANDES)

...vista ao autor (INSS) de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 326, 327 e 398, CPC)... e intinem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006638-75.2015.403.6120 - PAULO ROBERTO DE MENDONCA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para especificação de provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0006828-38.2015.403.6120 - LUIZ CARLOS MARQUES(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho parcialmente a petição de fls. 117/118 como emenda à inicial somente quanto à correção do erro material. Sobre o valor da causa, acolho o cálculo de R\$ 50.246,36, apresentado pela Contadoria do Juízo. Ao SEDI para anotações.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0007152-28.2015.403.6120 - MILTON DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/56: Mantenho a decisão agravada na forma do artigo 523, CPC repetindo que o processo administrativo já se encontra juntado aos autos no CD.Por outro lado, observo que a parte já juntou aos autos formulários (PPP) que, presumidamente, foram elaborados de acordo com laudos ambientais o que torna desnecessária a requisição dos próprios laudos. Intime-se.

0007917-96.2015.403.6120 - SANTIN ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA.(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES E SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para corrigir o valor da causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, ainda que estimado, bem como efetuar o recolhimento das custas complementares. Intime-se.

0007918-81.2015.403.6120 - SANTIN - EQUIPAMENTOS, TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES E SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, para corrigir o valor da causa, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, ainda que estimado, bem como efetuar o recolhimento das custas complementares. Intime-se.

0008435-86.2015.403.6120 - SINDICATO TRAB SERV FIACAO TRACAO LUZ FORCA ARARAQUARA(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação em que se questiona a aplicabilidade da TR (Taxa Referencial) como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Ante a multiplicidade de demandas em todo o Brasil, a Caixa Econômica Federal - em sede de Recurso Especial (RESP nº 1.381.683 - PE) pela sistemática dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC) - requereu a suspensão de todos os processos em andamento, tanto na primeira quanto na segunda instância.O pedido foi acolhido pelo Relator, Ministro Benedito Gonçalves, que determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Nesse quadro, determino a suspensão da presente ação até ulterior deliberação. Intime-se.

0001028-05.2015.403.6322 - FELIPE FERREIRA DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art.301, CPC), vista à parte contrária para réplica e especificação de provas no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001213-87.2003.403.6120 (2003.61.20.001213-9) - WILSON DIZ(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000102-53.2012.403.6120 - GILVANE DE JESUS SILVA ALMEIDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269285 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X ROSELI FONSECA CARVALHO(SP185424 - EDILSON ALVES DE OLIVEIRA) X WELTON BRIZOLARI FERREIRA - INCAPAZ X SIMONE DE FATIMA BRIZOLARI(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Expeça-se ofício requisitório, nos termos das Resoluções nºs 168/2011 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, referente aos honorários sucumbenciais, ao patrono da autora Gilvane de Jesus Silva Almeida. Encaminhe-se cópia do ofício requisitório (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Sem prejuízo, considerando o ofício expedido pela AADJ à fl. 170, no qual informa que houve depósito judicial referente à suspensão do pagamento da pensão por morte da corré Roseli (fls. 39/39-v dos autos em apenso) do período entre 10/2012 e 01/2013 e considerando que o saldo atual da conta judicial (fl. 189) não condiz com tal informação, comprove o INSS que efetuou o depósito de todo o período citado, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprove, ainda, o início do pagamento administrativo da pensão concedida à autora Gilvane. Intime-se. Após, torem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003559-79.2001.403.6120 (2001.61.20.003559-3) - JOSE MORETI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE MORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução complementar de título judicial. Houve implantação tardia do benefício e o autor pretende o pagamento das diferenças do período compreendido entre o termo final dos valores já creditados (12/2012) e a implantação (01/2013). Nas demandas previdenciárias não prescreve o fundo do direito, mas extinguem-se as diferenças das parcelas não reclamadas nos últimos cinco anos. Assim, tendo em vista que o autor somente formulou sua pretensão executória em 14/05/2015 (fl. 232), contam-se cinco anos retroativamente para delimitar o período em que admitido pagamento, que fica circunscrito ao intervalo entre 14/05/2010 a 01/2013 (implantação do benefício). Assim remetam-se os autos a contadoria judicial para retificação, observando-se os parâmetros desta decisão. Após, requirite-se pagamento. Encaminhe-se cópia do ofício requisitório (art. 10 da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Int. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015181-38.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ROBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DE CARVALHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se o executado (Roberto de Carvalho), pessoalmente, para pagar a quantia em que foi condenado no valor de R\$ 69.325,72 (sessenta e nove mil, trezentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), através de guia de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC, com acréscimo de 10% sobre o valor. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4062

EXECUCAO FISCAL

0001230-94.2001.403.6120 (2001.61.20.001230-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X HIDROTEC KIDRAULICA ELETRICA E REVESTIMENTO LTDA(SP022100 - ALFREDO APARECIDO ESTEVES TORRES)

Defiro a suspensão nos termos do art.40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Int.

0002573-91.2002.403.6120 (2002.61.20.002573-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CIM CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X CIM CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA X MARCELLO CARAMURU(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS E SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS) X RICARDO SQUARIZ

Defiro a suspensão nos termos do art.40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Int.

0000560-02.2014.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALBERTO SISMOTO

Defiro a suspensão nos termos do art.40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4663

MONITORIA

0002510-08.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HELIO BERTOLACINI VASCONCELLOS(SP093575 - VITORIANO FRIAS CEZAR)

Autos nº 0002510-08.2012.403.6123Lendo os instrumentos de contrato que instruem a inicial, não visualizo cláusula estabelecendo a incidência de comissão de permanência no caso de impontualidade. Analisando os documentos eletrônicos de fls. 21 e 25, vejo o valor 0,00 à frente do encargo nomeado comissão de permanência. Há, porém, valores positivos sob as rubricas atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios.Porém, em sua impugnação aos embargos, a Caixa Econômica Federal aduziu o seguinte: no presente caso, a CAIXA após o lançamento do débito em CA apenas fez incidir Comissão de Permanência composta por CDI mais 1% a.m. a título de taxa de rentabilidade, não havendo a cobrança de juros de mora e multa contratual (fls. 64).Assinalo, então, o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente/embargada se manifeste conclusivamente, comprovando eventuais alegações.Sem embargo disso, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir sobre os fatos controvertidos, justificando sua pertinência, em 10 (dez) dias.Intimem-se.Bragança Paulista, 25 de setembro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000107-95.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Autos nº 0000107-95.2014.403.6123Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir sobre os fatos controvertidos, justificando sua pertinência, em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, deverá a requerente/embargada aditar sua impugnação para manifestação concreta sobre as seguintes alegações dos requeridos/embargados: a) as partes concordaram em reduzir a taxa de juros efetiva do cheque especial para 4,27% (mensal) ou 65,16% (anual), cuja alteração não veio a ser praticada pela embargada; b) quanto ao Crédito Direto Caixa, que teria sido contratado pelos embargantes, necessário dizer que inexistem nos autos qualquer instrumento contratual que informe os custos da operação financeira, nem tampouco os encargos devidos no caso de inadimplência.Intimem-se.Bragança Paulista, 25 de setembro de 2015.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001253-55.2006.403.6123 (2006.61.23.001253-2) - ROSELI GONCALVES FELIPPE DA SILVA(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a)Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, sustentando, em síntese, o seguinte: a) era ex-esposa de Paulo Afonso da Silva, falecido em 22.06.1997; b) separou-se consensualmente do falecido em 24.10.1991, tendo dispensado a pensão alimentícia, mas dele recebia ajuda financeira e a pensão para os filhos; c) tem direito ao recebimento de pensão por morte do requerido.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 27).O requerido, em contestação (fls. 33/37), alegou, em suma, a falta de interesse de agir, a prescrição quinquenal, bem como a não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 495/662

comprovação, pela parte requerente, dos requisitos para concessão do benefício, em especial, a dependência econômica. A parte requerente apresentou réplica (fls. 50/53). Foi proferida sentença (fls. 68/77), posteriormente anulada em sede de recurso de apelação (fls. 90/91). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 102/104). Feito o relatório, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois o requerido contestou o mérito da pretensão. O reconhecimento da prescrição, no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação, é de rigor. Passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos, concorrendo em igualdade de condições com os dependentes indicados no inciso I do artigo 16 (artigo 76, 2º do mesmo diploma legal). Embora a concessão do benefício de pensão dependa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. O falecido, quando do óbito, recebia auxílio-doença (fls. 44), pelo que tinha qualidade de segurado na data do óbito em 22.06.1997 (fls. 12). Sendo a requerente separada do segurado falecido e tendo renunciado ao recebimento de pensão alimentícia, deve comprovar a sua dependência econômica superveniente. As provas documental e testemunhal não comprovam a alegada dependência, nem mesmo a suposta ajuda financeira por ela recebida do segurado falecido. Consta do termo de audiência de conciliação da ação de separação judicial litigiosa (fls. 22), que a requerente dispensou os alimentos, por conviver com outro companheiro, e que a guarda dos filhos do casal ficou com sua genitora, tendo à ela sido regulamentado o direito de visita. Assento que o documento de fls. 99 não evidencia que a requerente era beneficiária do seguro de vida deixado pelo falecido, uma vez que do tópico em que está o seu nome há a descrição Favorecido/Procurador. Já do documento de fls. 100, não consta a sua data de expedição, se antes ou depois da separação. Em depoimento pessoal a requerente, afirmou que não mais conviveu com o falecido em relação de companheirismo e que os seus custos pessoais eram suportados pelos seus pais e pelo seu trabalho, como empregada ou como diarista, e que por vezes o falecido a ajudava. A prova testemunhal confirmou a separação da requerente e do segurado falecido, no entanto não afirmaram expressamente que o falecido a ajudava com as suas despesas pessoais, mas sim com as despesas dos filhos e da casa em que eles moravam. Por fim, o depoimento pessoal da requerente e os demais documentos juntados aos autos, retiram a veracidade daqueles juntados a fls. 144/147, no que se refere à afirmação de que o segurado falecido era seu cônjuge e, ainda, deles não se extrai que a requerente tenha se utilizado do convênio médico titularizado pelo falecido. Dispensado, na petição de separação, o direito de postulação de alimentos (fls. 22), tendo ainda a requerente laborado para prover o seu sustento antes e após o falecimento do segurado (fls. 66), descabe o pagamento de pensão por morte pelo requerido, já que não ficou comprovada a necessidade do benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 25 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000785-52.2010.403.6123 - VALDEMAR COSTA DUARTE(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a requerente pleiteia a condenação da requerida a reparar-lhe dano moral. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) em junho de 2005, efetuou uma compra no valor de R\$ 241,00, pagando com cheque nº 000406-5, da conta corrente nº 001/00.000.615-5, da agência nº 4009-6 da requerida; b) no mês seguinte, encerrou a referida conta; c) resgatou o cheque do comerciante e o destruiu; d) em janeiro de 2009, soube que seu nome fora inserido no cadastro de emitentes de cheques sem fundos, já que a cártula destruída havia sido, anteriormente, apresentada ao banco requerido; e) apresentou carta de anuência do comerciante à requerida, que, todavia, não deu baixa de seu nome do citado cadastro; f) manteve seu nome no cadastro negativo após prescrita a ação para cobrança do cheque; g) sofreu dano moral. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 30/31). A requerida, em sua contestação de fls. 38/46, sustentou, em síntese, a improcedência da pretensão inicial, dada a falta de provas de que agira ilícitamente. O requerente apresentou réplica (fls. 54/56). Foi proferida sentença pelo então MM. Juiz lotado na Vara (fls. 72/75). Interposta apelação pelo requerente, o Tribunal Regional Federal anulou o julgado (fls. 99/101). Designada audiência de instrução e julgamento (fls. 104), as partes não produziram prova oral (fls. 110). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis a conduta, comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral, e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. O requerente alega, quanto ao cheque nº 406-5, no valor de R\$ 241,00, que gerou a inscrição de seu nome no cadastro de emitentes de cheques sem fundos, que apresentou carta de anuência do favorecido à requerida, conforme documento de fls. 24, mas esta não levantou a inscrição, que perdurou mesmo depois de prescrita a ação de cobrança. Quanto ao primeiro fato, qual seja, a manutenção da inscrição cadastral mesmo diante da apresentação da referida carta de anuência, não foi adequadamente provado ato ilícito pela requerida. Deveras, emerge da inicial que o requerente destruiu a cártula que havia sido devolvida, segundo manifestação da requerida de fls. 62/64, por motivo 12 (cheque devolvido duas vezes), quando o procedimento correto seria o de apresentá-la ao banco. Quanto à carta de anuência de fls. 24, não há provas de que fora entregue à requerida. O ônus da prova, nesse caso, é do requerente, dada a ausência de prova de hipossuficiência técnica capaz de ensejar sua inversão. Todavia, ficou provado ato ilícito da requerida na manutenção do nome do requerente no aludido cadastro em seguida à prescrição da ação para a cobrança do valor do cheque. Com efeito, a requerida admite, na petição de fls. 62/64, que, em 30.06.2005, inscreveu o nome do requerente no CCF/BACEN por conta da devolução do cheque nº 406-5. Todavia, o documento de fls. 25, de 21.01.2010, comprova registro no CCF, em 30.06.2005, de cheque emitido contra a requerida, agência nº 4009. Diante da data de registro e do número da agência, não subsiste dúvida de que se trata do cheque nº 406-5, ao contrário do que afirma a requerida em contestação. No dia 21.01.2010, contudo, já se tinha decorrido o prazo prescricional da ação para cobrança do título, nos termos do artigo 59 da Lei nº 7.357/85. Era, pois, obrigação da requerida levantar a restrição independentemente de requerimento do correntista. Não o tendo feito, agiu negligentemente. Nesse caso, o dano moral fica patenteado, já que, no caso de manutenção de seu nome em cadastro de emitentes de cheques sem fundos por longo período depois de prescrita a ação para sua cobrança, o correntista

bancário experimenta abalo sentimental. Houve, por fim, nexo causal entre a conduta da requerida e o dano sofrido pelo requerente, o qual não se teria dado se a restrição tivesse sido desfeita em seguida ao término do prazo prescricional. Prescreve o artigo 944 do Código Civil que a indenização mede-se pela extensão do dano. No caso em julgamento, diante da ausência de provas de sérias repercussões negativas na esfera dos direitos fundamentais do requerente, estimo que o valor de R\$ 3.000,00 é suficiente para recompor a situação danosa. Valor maior representaria enriquecimento ilícito do requerente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar ao requerente a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente desde a presente data (Súmula nº 362 - STJ), e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso - 30.01.2006 - seis meses depois do lançamento do cheque objeto da lide no CCF/BACEN (fls. 25) - Súmula nº 54 - STJ. Condeno-a, ainda, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas pela requerida. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Bragança Paulista, 24 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001026-21.2013.403.6123 - LETICIA FERNANDES LEOCATA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte de sua genitora, sustentando, em síntese, o seguinte: a) é incapaz; b) era dependente econômica de sua genitora; c) tem direito à pensão por morte. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 55). O requerido, em contestação (fls. 59/63), alega, em suma, a prescrição quinquenal, bem como a falta de dependência econômica, em especial, a invalidez ocorrida após a maioridade. A requerente apresentou réplica (fls. 86/87). Foi produzida prova pericial médica (fls. 111/115), com manifestação das partes. Feito o relatório, fundamento e decidido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se o filho não emancipado menor de 21 anos ou inválido e os equiparados a filho (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º). Para fazer jus à pensão pela morte dos pais, o filho deve ser não emancipado, pois a emancipação, por uma razão lógica, afasta sua dependência em relação a eles. E, sendo não emancipado, o filho ainda deve ter menos de 21 anos ou ser inválido. Decorre, pois, da exegese do artigo 16 da citada lei, que mesmo o filho inválido perde a qualidade de dependente diante da emancipação. No caso dos autos, a qualidade de filha da falecida, por parte da requerente, está demonstrada pela cédula de identidade (fls. 13). O óbito de Fernanda Ximenes Fernandes, em 12.12.2001, ficou confirmado pela certidão de óbito de fls. 16. A falecida, na data do óbito, detinha a qualidade de segurada, tanto que a requerente foi beneficiária de pensão por morte em razão de seu falecimento (fls. 43). A requerente, nascida em 19.10.1981 (fls. 13), emancipou-se pela maioridade em 19.10.2002, quando completou 21 anos. No que se refere à incapacidade, decorre da prova pericial médica que a requerente é portadora de epilepsia e depressão, desde a infância, e que, mesmo com tratamento, houve piora no decurso de tempo. Por isso, segundo o perito, a requerente ostenta incapacidade laborativa total e permanente para o trabalho, desde o ano de 2002 ou após este. Há provas de que a requerente era inválida antes de completar 21 anos, haja vista as anotações do CNIS (fls. 71/72) de que ela a partir de 23.01.2002, logo após o falecimento de sua genitora e não tendo atingido a maioridade, recebeu reiterados benefícios de auxílio-doença, até que se aposentou por invalidez. Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, a requerente faz jus ao benefício desde a data da sua indevida cessação (19.10.2002 - fls. 43). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de pensão por morte, desde a data da sua cessação (19.10.2002 - fls. 43), observada a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores pagos administrativamente, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento no artigo 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de pensão por morte, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 24 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001497-37.2013.403.6123 - JOSE ALBIRAN DE LIMA(SP081660 - ELISETE MARIA BUENO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração manifestados pelo requerente em face da sentença de fls. 87/88, que julgou improcedente o pedido inicial de reparação de dano material (fls. 90/94). Sustenta, em síntese, que o julgado foi omissivo no tocante ao pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para a inversão do ônus da prova. Feito o relatório, fundamento e decidido. Não houve a apontada omissão. Com efeito, a sentença assentou a improcedência do pedido com base no incontroverso fato de que as postagens objeto da lide deram-se sem declaração de conteúdo ou valor. Inexistiu fato relevante pendente de prova, de modo a ensejar conflito sobre a distribuição do ônus probatório e, com isso, atrair a discussão em torno de sua inversão com base no Código de Defesa do Consumidor. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos. Bragança Paulista, 24 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000289-81.2014.403.6123 - JOAQUIM APARECIDO LOPES DE MORAIS(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 497/662

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de labor especial por categoria até a edição da Lei nº 9.032/95. Sustenta, em síntese, que preenche os requisitos para a aposentadoria, pois conta com tempo de serviço/contribuição suficiente, inclusive pelo prestado sob condições especiais até a edição da Lei nº 9.032/95, que não foi reconhecido administrativamente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 209). O requerido, em contestação (fls. 219/226), alega, em síntese, o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) a caracterização do tempo como especial deve seguir a legislação vigente à época da prestação do serviço; c) os laudos técnicos devem ser contemporâneos e estar assinados por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, com poderes para elaborar laudos em nome da empresa; d) a utilização de EPI afasta a especialidade; e) não comprovou a exposição a agentes nocivos; f) o mero indeferimento de benefício não gera dano moral. A parte requerente apresentou réplica (fls. 233/241). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 246), no entanto não houve o comparecimento do requerente. Feito o relatório, fundamento e decidido. O reconhecimento da prescrição no que se refere às diferenças de valores anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação é de rigor. Nos termos do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço era pertinente ao segurado que completasse o mínimo de 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou de 30 anos, se do sexo masculino. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, inclusive a proporcional, tendo sido instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se requer: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino. No entanto, a fim de assegurar a situação daqueles que, ao tempo da edição da referida emenda constitucional, já estavam contribuindo para a Previdência Social, foi instituída, nela mesma, uma regra de transição: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Excetuam-se dessa regra de transição, por juridicamente óbvio, os segurados que, ao tempo da publicação da aludida Emenda, já preenchiam todos os requisitos para o gozo do benefício, nos termos da lei até então vigente. Cabe ainda consignar que, em se tratando de aposentadoria integral por tempo de contribuição, presente o período contributivo de 35 anos, não é exigível o chamado pedágio previsto na regra de transição do artigo 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98 PARA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. REGRAS DE TRANSIÇÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Afastada a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, a fundamentação adotada pelo aresto foi apropriada para a conclusão por ele alcançada. 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (RESP 200501877220, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/05/2009.) Quanto à conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em tempo de serviço comum, tem-se sua possibilidade estabelecida no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Saliento que, mesmo após a edição da Lei nº 9.711/98, esta conversão prosseguiu sendo juridicamente possível, conforme ilustra o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1139103/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 02/04/2012) Acerca da prova da especialidade das atividades para fins da aludida conversão, para as exercidas anteriormente a 06 de março de 1997 é suficiente que estejam relacionadas no Anexo III do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com efeito, a exigência de comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos foi veiculada pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos

químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (gn) Mas a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.1997, que estabeleceu a relação dos agentes agressivos a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Desse modo, para a comprovação das atividades exercidas posteriormente a 5 de março de 1997, é exigível a apresentação de formulários preenchidos pela empresa (SB-40, DSS-8030 e DIRBEN-8030) em conjunto com laudo técnico de condições ambientais do trabalho. O artigo 58, 4º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 8.528/97, estabeleceu, para esta finalidade probatória, o chamado Perfil Profissiográfico Previdenciário, sem, contudo, definir o seu conteúdo. A Instrução Normativa nº 78/2002, do Instituto, regulamentou seus requisitos. O perfil profissiográfico previdenciário é, assim, documento hábil para comprovar a especialidade das atividades exercidas a partir de 01.01.2004 (IN/INSS nº 95/2003 e IN/INSS nº 45/2010, artigos 254, 1º, VI, e 256, IV), não sendo exigível que venha acompanhado por laudo técnico. O perfil profissiográfico pode, ademais, servir para a prova da especialidade relativamente a atividades anteriores a 01.01.2004, desde que assinado por profissional habilitado, engenheiro ou médico do trabalho, pois, nesse caso, equivale a formulário e laudo. Igualmente, no caso de período de trabalho na mesma empresa que se situe parte no período anterior a 01.01.2004 e parte após esta data, nesse caso podendo prescindir de assinatura de profissional habilitado, bastando que seja assinado por representante legal da empresa, desde que com base em laudo técnico das condições do trabalho e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. É pertinente ressaltar que o fato de ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não desqualifica o laudo técnico como documento comprobatório da especialidade da atividade exercida pelo segurado. Neste sentido: CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. I - RELATÓRIO. Vistos em inspeção. A parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento de período laborado em condições especiais, com a sua conversão para tempo comum e a sua averbação como tempo de serviço urbano. (...) II - VOTO (...) Em substituição ao LTCAT, poderão ser aceitos outros laudos técnicos, desde que em conformidade com a legislação previdenciária. A extemporaneidade dos documentos já apresentados não afasta a validade das informações neles constantes. Não há que se falar necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local, conforme ensina a Professora Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras das empresas, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado. (...) Portanto, não há qualquer razão para que também não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos formulários. (...) (Processo 01642792020054036301, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3, Data: 10/04/2012) Por fim, o fornecimento de equipamentos de proteção individual, mesmo quando eficazes, não afasta a insalubridade e periculosidade da atividade, cuja configuração não exige o dano à saúde, bastando o risco para caracterizá-la. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 324217, 7ª Turma, e DJE 22.01.2014. No caso concreto, a parte requerente postula o reconhecimento como especiais, por categoria profissional, das atividades exercidas como motorista de transporte coletivo nos períodos laborados anteriores a 28.04.1995, data da edição da Lei. 9.032/95. Consigno que o requerido, em âmbito administrativo, reconheceu os períodos rurais de 01.01.1976 a 01.02.1978 e de 01.01.1979 a 28.02.1979, bem como a especialidade dos períodos compreendidos entre 21.02.1978 a 03.05.1978, em que laborou na empresa Correias Mercúrio Ind. e Com.; 07.12.1981 a 19.03.1982, em que laborou na empresa Corduroy S/A; de 01.08.1985 a 05.05.1987, em que laborou na empresa Rápido Serrano Viação Limitada; de 01.06.1987 a 08.04.1992, 01.05.1992 a 05.10.1994 e de 01.12.1994 a 28.04.1995, em que laborou na empresa Auto Viação Bragança Ltda (fls. 186/187 e fls. 200). Dessume-se, então, que pretende o reconhecimento da especialidade do período de 01.03.1983 a 24.06.1985, em que laborou como motorista de transporte coletivo na empresa Auto Ônibus Jundiá. Procede o enquadramento, como de atividade especial, do período de 01.03.1983 a 24.06.1985, em que laborou na empresa Auto Ônibus Jundiá, na função de motorista de transporte coletivo, pois que enquadrada no código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/1979 (fls. 78); No presente caso, constata-se que o requerente conta com 35 anos, 5 meses e 21 dias de serviço, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação (11.06.2014 - fls. 218): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Correias Mercúrio S/A esp 21/02/1978 03/05/1978 - - - - 2 13 2 Suape Textil S/A esp 07/12/1981 19/03/1982 - - - - 3 13 3 Auto Ônibus Jundiá S/A esp 01/03/1983 24/06/1985 - - - 2 3 24 4 Rápido Serrano Viação esp 01/08/1985 05/05/1987 - - - 1 9 5 5 Auto Viação Bragança LTDA esp 01/06/1987 08/04/1992 - - - 4 10 8 6 Auto Viação Bragança LTDA esp 01/05/1992 05/10/1994 - - - 2 5 5 7 Auto Viação Bragança LTDA esp 01/12/1994 28/04/1995 - - - - 4 28 8 Viação Cometa S/A 10/12/2003 24/03/2005 1 3 15 - - - 9 JCMS- Distribuidora 01/04/2005 01/11/2005 - 7 1 - - - 10 JCMS- Distribuidora 01/02/2007 19/07/2008 1 5 19 - - - 11 Capricórnio S/A 24/04/2009 30/04/2014 5 - 7 - - - 12 Auto Viação Bragança LTDA 29/04/1995 06/01/2003 7 8 8 - - - 13 rural 01/01/1976 01/02/1978 2 1 1 - - - 14 rural 01/01/1979 28/02/1979 - 1 28 - - - 16 25 79 9 36 96 Correspondente ao número de dias: 6.589 4.416 Tempo total : 18 3 19 12 3 6 Conversão: 1,40 17 2 2 6.182,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 21 Assento que quando do requerimento administrativo (15.04.2013), o requerente não havia contribuído pelo tempo necessário à concessão do benefício. Da inconstitucionalidade do fator previdenciário No que se refere à alegada inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, assento que a constitucionalidade das leis se presume, e o Supremo Tribunal Federal a afastou quando da apreciação da medida cautelar nas ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF. Nesse cenário, o cálculo do salário-de-benefício deverá ser feito, nos termos do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do pedido indenizatório. De acordo com os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; o dano, material ou moral; a relação de causalidade entre a conduta e o dano. A conduta administrativa do requerido encontra respaldo legal, pois não há normas a compelir a manutenção ou concessão de benefício, pois, não sendo constatado o tempo de contribuição

suficiente à concessão do benefício, o indeferimento do pedido é decorrência lógica da situação fática. Assim sendo, o aborrecimento experimentado pelo requerente ao ver seu pleito administrativo ser indeferido por ato vinculado, sem vícios, praticados pela Administração Pública, não enseja reparação civil. Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a: a) computar e averbar como especial a atividade exercida pela parte requerente no período de 01.03.1983 a 24.06.1985, perante a empresa Auto Ônibus Jundiá S/A; b) pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal, desde a data da citação (11.06.2014 - fls. 218), incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Nos termos dos artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Bragança Paulista, 25 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001080-50.2014.403.6123 - TANIA REGINA BIANCHI(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA E SP153795 - FABIANE FURUKAWA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP346484 - EDNA MITIE HIRAYAMA SAVIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Autos nº 0001080-50.2014.403.6123 Em atenção ao princípio da boa-fé processual, deverá a requerente manifestar-se expressamente sobre a alegação da requerida de fls. 195 e o respectivo teor da mídia digital de fls. 196, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Bragança Paulista, 25 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001340-30.2014.403.6123 - MARIA APARECIDA DE PAULA(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da sentença de fls. 132/133, que julgou procedente o pedido e condenou o requerido a pagar o benefício de pensão por morte à requerente, desde a data do óbito. Sustenta, em síntese, que o julgado apresentou erros materiais em sua fundamentação, no que se refere ao termo inicial da união estável, bem como em seu dispositivo, no que se refere a data de início de benefício. Feito o relatório, fundamento e decidido. Não tem razão o embargante com relação ao alegado erro de digitação na fundamentação do julgado. A requerente, em depoimento pessoal, afirmou ter convivido com o falecido por aproximadamente 25 anos. A CTPS do falecido demonstra que a requerente foi declarada sua dependente em 27.05.1987 (fls. 35). Realizado o cotejo entre as provas produzidas na audiência e nos autos, firmo a existência de união estável entre o segurado e a requerente. Reconheço, no entanto, a existência de erro material no dispositivo da sentença, pois que a data do início do benefício deve ser a data do óbito, qual seja, 18.07.2013 (fls. 17), devendo o requerido pagar o benefício de pensão por morte a partir desta data. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento para integrar a sentença proferida a fls. 132/133 tal qual acima determinado. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 25 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001919-46.2012.403.6123 - ROBERTO JOSE DOS PRAZERES - INCAPAZ X ALUIZIO BATISTA DOS PRAZERES(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente pretende a condenação da requerida a pagar-lhe o benefício de pensão especial de ex-combatente recebido por seu genitor, desde a data do óbito deste em 22.12.2007. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) é filho solteiro de José Batista dos Prazeres, falecido 22.12.2007, beneficiário de pensão para ex-combatente; b) a requerida indeferiu o pedido de pensão, sob o fundamento de que sua invalidez não era pré-existente ao óbito do instituidor; c) porém, sua incapacidade é anterior ao dito falecimento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 103). A requerida, em sua contestação de fls. 110/11, sustentou, em suma, que o requerente não era inválido ao tempo do falecimento de seu pai, pelo que não faz jus à pensão. O requerente apresentou réplica (fls. 230/233). Foi produzida prova pericial de natureza médica (fls. 256/261 e 278), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal emitiu parecer pela procedência do pedido (fls. 291/292). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das constantes dos autos. Em se tratando de direito à pensão, é aplicável a lei vigente ao tempo do óbito do instituidor. Tendo o ex-combatente falecido em 22.12.2007, incide a Lei nº 8.059/90, que prescreve: Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se: (...) IX - reversão a concessão da pensão especial aos dependentes do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Art. 4º A pensão é inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários. Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: (...) VIII - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; (...) Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Art. 6º A pensão especial é devida ao ex-combatente e somente em caso de sua morte será revertida aos dependentes. Parágrafo único. Na reversão, a pensão será dividida entre o conjunto dos dependentes habilitáveis (art. 5º, I a V), em cotas-partes iguais. Destaque-se, em primeiro lugar, que a dependência, relativamente ao ex-combatente, dos filhos solteiros e inválidos, é presumida. Nos termos da interpretação do artigo 5º, parágrafo único, acima transcrito, não precisam eles demonstrar que viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Basta, pois, a prova da filiação, do estado de solteiro e da

invalidez. O documento de fls. 18 comprova a qualidade de ex-combatente do instituidor da pensão, pois recebia o benefício por ocasião de sua morte. A certidão de fls. 19 comprova o óbito do ex-combatente José Batista dos Prazeres em 22.12.2007. Já os documentos de fls. 12 (RG) e 17 (certidão de interdição) comprovam o requisito da filiação. Subsiste controvérsia sobre a invalidez do requerente e sua preexistência em relação ao óbito do ex-combatente. A prova pericial médica comprovou, com segurança, que o requerente é portador de Transtorno Orgânico Mental secundário a retardo mental F06 e F71, motivo pelo qual sempre foi incapaz. Não procedem as críticas da requerida ao trabalho pericial. A fls. 278, assentou a perita que, mesmo se ausentes cuidados médicos anteriores a 2008, conforme relatados da acompanhante familiar do requerente, a circunstância não eliminaria a evidência de tratar de doença do desenvolvimento existente desde a infância. Não foram trazidos elementos capazes de abalar as conclusões da senhora perita nomeada pelo Juízo. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo e não do óbito, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.059/90. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a reverter, em favor do requerente, o benefício de pensão militar titularizado pelo ex-combatente José Batista dos Prazeres, desde a data do requerimento administrativo, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Dada a sucumbência mínima do requerente, condeno a requerida, ainda, a pagar-lhe honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Com fundamento no artigo 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que a requerida implante, em favor do requerente, o benefício acima referido, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 24 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000909-93.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-77.2008.403.6123 (2008.61.23.001926-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X CONCRECASA IND/ E COM/ DE MODULADOS LTDA - EPP(SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP267673 - JOÃO PAULO SILVA PINTO JUNIOR)

SENTENÇA (tipo a) A embargante, no âmbito da pretensão executória levada a efeito nos autos da ação ordinária nº 0001926-77.2008.403.6123, aduz a ocorrência de excesso de execução. Os embargos foram recebidos (fls. 08) e, intimada, a embargada defendeu genericamente a correção de seus cálculos (fls. 12). O contador do Juízo exarou parecer no sentido da correção da conta da embargante (fls. 16). Intimadas, as partes não se manifestaram. Feito o relatório, fundamento e decidido. O contador judicial apurou que o valor correto da execução é o apresentado pela embargante. A embargada, diante de seu silêncio sobre o parecer da contadoria, admite assertiva. Não mais subsistindo controvérsia entre as partes, o valor da execução é de R\$ 9.067,45 para o principal, e R\$ 906,74 a título de honorários advocatícios, totalizando R\$ 9.974,19, atualizado para 01.12.2013. Tendo a embargada reclamado a quantia de R\$ 14.615,21, houve excesso de execução, o que conduz à procedência destes embargos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 9.974,19, atualizado para 01.12.2013. Condeno a embargada a pagar à embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor em excesso, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se a execução. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 25 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001621-49.2015.403.6123 - GISELE BERVALDO DE PAIVA(SP229788 - GISELE BERVALDO DE PAIVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG ATIBAIA

Autos nº 0001621-49.2015.403.6123-1- Defiro a gratuidade processual, anotando-se. 2- Não há prova pré-constituída de que o acesso ao Poder Judiciário esteja sendo negado à impetrante. 3- Conforme o documento de fls. 19/20, a impetrante exerceu o direito de ação. 4- Ademais, trata-se de sentença de primeiro grau, não havendo prova de que o pleito judicial tenha sido definitivamente obstado. 5- Rejeito os embargos de declaração. Intime-se. Bragança Paulista, 25 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000727-54.2007.403.6123 (2007.61.23.000727-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ADILSON DONIZETE MATHIAS LOPES(SP277478 - JONAS AMARAL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DONIZETE MATHIAS LOPES

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração manifestados pela requerente em face da sentença de fls. 150, que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fls. 163). Sustenta, em síntese, que o julgado foi omisso e obscuro ao condená-la a pagar ao demandado honorários advocatícios, deixando de atender o princípio da causalidade. Além disso, a embargante esclarece que quando requerer a desistência da ação, e mesmo assim houver a condenação de honorários em favor da parte contrária, passará a adotar a prática de requerer o sobrestamento do feito e não a extinção, ensejando

maior ônus ao próprio manuseio da Justiça. Feito o relatório, fundamento e decidido. Os embargos são intempestivos. Com efeito, a sentença de fls. 150 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 16.07.2015 (quinta-feira) com consequente publicação em 17.07.2015 (sexta-feira). O prazo para interposição dos embargos, de 5 dias, nos termos do artigo 536 do Código de Processo Civil, iniciou-se no dia 20.07.2015 (segunda-feira) e findou-se em 24.07.2015 (sexta-feira). O recurso, porém, foi protocolado em 04.08.2015 (fls. 163), muito além do prazo legal. No entanto, dada a matéria posta, recebo-o como petição. Na sentença de fls. 150 o Juízo condenou a embargante a pagar à parte adversa honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00, haja vista a constituição de advogado pelo requerido nos autos. Onde está a omissão, a obscuridade ou a contradição? Não concordando a embargante com o fundamento explícito da condenação, não são embargos o recurso adequado para ter lugar sua anulação ou reforma, inclusive com base no tal princípio da causalidade. Além disso, os embargos de declaração não constituem instrumento para o advogado, notadamente o vinculado a uma empresa pública federal, deduzir ameaça ao órgão jurisdicional. A assertiva ameaçadora é a de que, não sendo atendido seu pleito, passará a adotar a prática acima referida, ensejadora de maior ônus ao manuseio da Justiça. Tristes tempos estes em que a Caixa Econômica Federal, porque condenada a pagar honorários advocatícios de R\$ 200,00, afirma que passará adotar prática capaz de onerar ainda mais o Poder Judiciário. Espera, obviamente, o subscritor da peça de advertência, que o Juízo se atemorize diante da possibilidade de adoção da anunciada prática e, sendo patente que nesta 1ª Vara tramitam inúmeras ações em que figura como parte a empresa pública, passe a acolher sistematicamente sua pretensão de não pagar honorários em casos semelhantes ao presente. Vê-se que a embargante quer firmar posição com referência a outras demandas em tramitação. Ora, caso cumpra o desiderato anunciado e, num ou noutro processo, venha a requerer sobrestamento em vez de extinção, não exsurdirá dúvida sobre o desvio de finalidade? Não pairará incerteza sobre se a empresa pública não estaria preferindo impor maior ônus ao próprio manuseio da Justiça? Seria conforme aos comandos éticos do artigo 14 do Código de Processo Civil o ato de semear tais dúvidas? E que Justiça é esta que se pode ameaçar com maiores ônus? Por certo, não é aquela que possa substituir certo passarinho de Mário Quintana: Todos estes que aí estão. Atravancando o meu caminho, Eles passarão. Eu passarinho! O Juízo se dá como não atemorizado. Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 163, dada sua intempestividade. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 24 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FOLHAS 162: Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo (a) executado, no efeito devolutivo; Intimem-se o (a) apelado(a) para responder, no prazo de 15 (quinze) dias; Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Intimem-se.

Expediente N° 4664

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000245-28.2015.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ROSA GONZALES (SP103915 - ERINALDO GOMES DE ALMEIDA E SP101919 - ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS E SP283888 - FABIO DOS SANTOS E SP211979 - VANESSA DUANETTI DE MELO E SP252809 - EDUARDO DIAS DE MELO) X ELTON SILVA DUARTE (SP288142 - BIANCA NICOLAU MILAN E SP307333 - MANOEL JUAREZ LUIZ SOBRINHO) X EILZO CRUZ VALCACI (SP082248 - PAULO NORIYUKI SAKAMOTO E SP180146 - JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA) X MANOEL PEREIRA SILVA (SP187100 - DANIEL ONEZIO E SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS)

Intimem-se os defensores do retorno dos autos do Ministério Público Federal, bem como para, no prazo de cinco dias, apresentarem alegações finais, por meio de memoriais, com fundamento no artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. O prazo da defesa será comum, facultando-se à advogada dativa a obtenção gratuita de cópias.

Expediente N° 4667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000297-24.2015.403.6123 - NADIR BALEIRO (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE PEREIRA VIZEU (SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO E SP268520 - DANIEL PAULINO)

Defiro o pedido formulado às fls. 165, 166, 170, devendo a parte ré providenciar o endereço completo da testemunha a ser ouvida, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão. Em seguida, depreque-se. Intime-se.

0001269-91.2015.403.6123 - CARLOS ROBERTO MENDES (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA (SP292957 - ALINE SABACK GONCALVES)

Revogo o despacho proferido à fl. 171. Desentranhem-se as peças processuais de fl. 139/145. Promova a Secretaria a citação do Estado de São Paulo. Após, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2620

INQUERITO POLICIAL

0001221-85.2008.403.6121 (2008.61.21.001221-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO E SP041262 - HENRIQUE FERRO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001544-90.2008.403.6121 (2008.61.21.001544-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GENIVALDO CANDIDO DOS SANTOS X BRAZ PEREIRA LOPES X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X SERGIO GONTARCZIK(SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA)

APRESENTE A DEFESA DO ACUSADO SERGIO GONTARCZIK OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

0004422-85.2008.403.6121 (2008.61.21.004422-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARIA DO SOCORRO ANDRADE X LIGIA MARIA BAPTISTELLA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X SERGIO GONTARCZIK(SP193784 - WILLIAN FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA)

APRESENTE A DEFESA DO ACUSADO SERGIO GONTARCZIK OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004968-77.2007.403.6121 (2007.61.21.004968-2) - EMILIO ARISTIDES FILHO(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos.Fls. 137/139: Nada obstante a apresentação de cálculos pela parte autora, verifica-se que r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 109/113) determinou a apuração dos valores devidos em liquidação de sentença, nos termos dos artigos 475-C e 475-D do Código de Processo Civil. Assim sendo, nomeio o perito Valter Diogo Muniz, gemólogo, com endereço na Rua Monsenhor Marcondes Nitschi, 155, Bairro Chora Menino, São Paulo/SP, e-mail: merper@terra.com.br /

merper@ceninper.com.br, para realização da perícia. Considerando que os honorários periciais deverão ser suportados pela parte sucumbente, compete a Caixa Econômica Federal o ônus do pagamento dos honorários periciais. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, intime-se o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários periciais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para Liquidação Provisória por Arbitramento - classe 221. Intimem-se.

Expediente Nº 1569

MANDADO DE SEGURANCA

0001854-52.2015.403.6121 - ANDRE LUIS FERREIRA MARTINS(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Vistos. Fl. 49: Não conheço do pedido, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 44/46. Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003012-45.2015.403.6121 - JOSE EDSON DE CARVALHO COELHO(SP059130 - JOSE EDSON DE CARVALHO COELHO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATE

Vistos, etc. JOSÉ EDSON DE CARVALHO COELHO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a conclusão de processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período constante da certidão emitida pelo TRT da 15ª Região. Aduz o impetrante que em 08/08/2011, na Agência da Previdência Social de Caçapava/SP, requereu aposentadoria por tempo de contribuição, mas o pedido foi indeferido, apesar dos documentos juntados. Acrescenta que apresentou recurso em 21/10/2011, que foi conhecido e provido pela 6ª Junta de Recurso em 22/07/2013, decisão da qual o INSS apresentou recurso especial para o Conselho de Recursos da Previdência Social, que foi distribuído para a 1ª Câmara de Julgamento, na cidade de Brasília/DF. Assevera que a omissão da autoridade em julgar o recurso interposto pelo INSS caracteriza abuso de autoridade, pois a demora na apreciação do pedido importa em violação ao direito líquido e certo do Impetrante na concessão da aposentaria por tempo de contribuição. Ao final requer a concessão de liminar para que seja determinado de imediato à Autoridade Coatora que reconheça o período constante da certidão do TRT 15ª Região e conclua o processo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Trouxe documentos (fls. 13/50). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva. Com efeito, a impetração foi mal endereçada, uma vez que foi dirigida contra o Chefe da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP. Contudo, não obstante a Autoridade impetrada ser parte integrante da estrutura do INSS, e não obstante seja este Juízo competente para apreciar os mandados de segurança contra ela dirigidos, já que sediada no município sede desta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, é patente a ilegitimidade passiva da mesma. Como se verifica dos autos, o pedido formulado pelo Impetrante é de conclusão do processo administrativo com o reconhecimento da validade da certidão emitida pelo TRT da 15ª Região do período laborado como Juiz Classista e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos juntados pelo Impetrante demonstram que o requerimento administrativo foi formulado perante a Agência da Previdência Social de Caçapava/SP, repartição em que atualmente se encontram os autos físicos, aguardando o cumprimento de diligência pelo INSS (fls. 37 - informação: órgão atual: Agência Caçapava/Processo Físico). Além disso, a pretendida conclusão do processo administrativo encontra-se na pendência do exame de um recurso pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília/DF. Logo, o Chefe da Agência da Previdência Social de Taubaté não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança em que o Impetrante requer a conclusão de processo administrativo e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: em primeiro lugar, porque a conclusão do processo administrativo encontra-se a cargo da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social de Brasília/DF; e em segundo lugar porque a operacionalização de eventual concessão do benefício encontra-se a cargo da Agência da Previdência Social de Caçapava/SP. E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido. (STJ - 2ª Turma - ROMS 4987-SP - DJ 09/10/1995 pg. 33536 - Relator Ministro Ari Pargendler). Assim, patente a ilegitimidade passiva do Chefe da Agência da Previdência Social de Taubaté, de rigor o indeferimento da petição inicial. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a correta juntada e numeração dos documentos que acompanharam a petição inicial. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N° 4588

EXECUCAO FISCAL

0000144-43.2005.403.6122 (2005.61.22.000144-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA RIO DE TUPA LTDA X BERNAL DROGARIA EIRELI - ME(SP253263 - EVANDRO BERNAL ROSSI E SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA)

Pleiteia a empresa executada o desbloqueio dos valores existentes em sua conta corrente, ao argumento de que são concernentes ao faturamento mensal da empresa. Requer a imediata liberação de 90% do valor bloqueado, limitando-se a constrição à apenas 10%, o que corresponderia a percentual do faturamento da empresa, nos termos do inciso VII do art. 655 do CPC. Ora, nos termos do art. 655, I, e 655-A, ambos do CPC, a penhora eletrônica de dinheiro em conta bancária da pessoa jurídica é cabível e garante o princípio da efetividade da execução, não havendo qualquer restrição legal para a sua aplicação. A penhora em dinheiro não se confunde com a penhora de faturamento da empresa, não havendo que se falar em impenhorabilidade ou limitação do valor bloqueado. Dessa forma, para que ocorra a liberação desses valores, deverá a empresa executada demonstrar que bloqueio compromete a sua subsistência empresarial ou estão revestidos de alguma forma de impenhorabilidade, comprovando que os valores são destinados ao pagamento de fornecedores e empregados, ou seja, necessários para a atividade empresarial (faturamento da empresa). Prazo: 05 dias. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000140-36.2001.403.6125 (2001.61.25.000140-2) - SEBASTIAO GOMES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço reconhecido nos autos, bem como providencie o necessário para a efetiva implantação do benefício concedido, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem

como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0002096-87.2001.403.6125 (2001.61.25.002096-2) - JAIR VIEIRA DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço reconhecido nos autos, bem como providencie o necessário para a efetiva implantação do benefício concedido, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se

inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0005044-02.2001.403.6125 (2001.61.25.005044-9) - ANTONIO GONCALVES RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme restou decidido nos autos, deve ser ouvida a parte autora sobre o interesse pelo benefício previdenciário que lhe seja mais favorável. Assim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providenciar o necessário para a simulação das rendas mensais dos benefícios previdenciários reconhecidos no v. acórdão, bem como de seus cálculos de liquidação. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 291/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentadas as respectivas simulações e os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre a opção pelo benefício que entende mais benéfico. Intimem-se. Cumpra-se.

0005847-82.2001.403.6125 (2001.61.25.005847-3) - SHIGUEO ONO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar a averbação de tempo de serviço rural, nos termos do julgado. Após, intime-se a parte autora para que, querendo, promova a execução do julgado, no prazo de trinta dias, apresentando o respectivo cálculo de liquidação e requeira o quê mais de direito. Apresentados os cálculos de liquidação e requerida a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, fica a mesma desde já deferida. Todavia, transcorrido in albis o prazo assinalado para a parte autora apresentar seus cálculos de liquidação, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de oportuna manifestação da parte autora. Citado o INSS, na forma do art. 730 do CPC, e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Promovida a execução do julgado, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0002866-46.2002.403.6125 (2002.61.25.002866-7) - JOSE BORGES SOBRINHO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SPI71886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço reconhecido nos autos, bem como providencie o necessário para a efetiva implantação do benefício concedido, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 290/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde

logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0004271-20.2002.403.6125 (2002.61.25.004271-8) - JOSE APARECIDO GIMENES PETRULIO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado e o que restou decidido nos autos, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua Representação Federal Especializada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço nos termos do julgado. Proceda a Secretaria a alteração da classe original para classe 229 - cumprimento de sentença. Por outro lado, não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 292/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marfília, para cumprimento do decidido nestes autos, no prazo acima estipulado. Comprovada a averbação nos autos, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001953-30.2003.403.6125 (2003.61.25.001953-1) - MILTON LOPES DAS NEVES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o que restou decidido nos autos, bem como o teor da certidão e da pesquisa das fls. 206/207, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 730 do CPC, que, se o caso, fica desde já deferida. Na hipótese de a parte autora encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, deverá informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, consigno que concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem que, no entanto, venha a requerer a sua citação nos termos do art. 730 CPC, quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, para que se aguarde oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. No mais, não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0003403-08.2003.403.6125 (2003.61.25.003403-9) - JOAO FRANCISCO DE CARVALHO X FRANCISCA DE JESUS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2015 508/662

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação na autuação, tendo em vista a habilitação deferida no E. Tribunal. No mais, ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o que restou decidido nos autos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 730 do CPC, que, se o caso, fica desde já deferida. Na hipótese de a parte autora encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, deverá informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, consigno que concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem que, no entanto, venha a requerer a sua citação nos termos do art. 730 CPC, quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, para que se aguarde oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. No mais, não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0004681-44.2003.403.6125 (2003.61.25.004681-9) - VITORIO VEROLEZE(SP163758 - SILVANA ALVES DA SILVA E SP167083 - GLAUKA CRISTINA ARCHANGELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço reconhecido nos autos, bem como providencie o necessário para a efetiva implantação do benefício concedido, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a

interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000824-53.2004.403.6125 (2004.61.25.000824-0) - APARECIDO VAZ SOBRINHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 306/307, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0003007-94.2004.403.6125 (2004.61.25.003007-5) - ADAO CUSTODIO CAETANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado e o que restou decidido nos autos, determino a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de sua Representação Federal Especializada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço nos termos do julgado. Proceda a Secretaria a alteração da classe original para classe 229 - cumprimento de sentença. Por outro lado, não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, para cumprimento do decidido nestes autos, no prazo acima estipulado. Comprovada a averbação nos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000497-40.2006.403.6125 (2006.61.25.000497-8) - JOEL LIMA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para sua efetiva implantação, observados os limites impostos pela coisa julgada, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 287/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor,

intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001392-30.2008.403.6125 (2008.61.25.001392-7) - CRISTOVAO FERREIRA DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000903-56.2009.403.6125 (2009.61.25.000903-5) - ANTONIO OSMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003757-23.2009.403.6125 (2009.61.25.003757-2) - JOVES APARECIDO MALICIA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003982-43.2009.403.6125 (2009.61.25.003982-9) - MARIA APARECIDA GONCALVES DE MORAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000083-03.2010.403.6125 (2010.61.25.000083-6) - JOAO DE DEUS MACHADO - INCAPAZ (ELISANGELA BORGES MACHADO) X ELISANGELA BORGES MACHADO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o que restou decidido nos autos, bem como o teor da certidão e da pesquisa das fls. 300/301, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 730 do CPC, que, se o caso, fica desde já deferida. Na hipótese de a parte autora encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, deverá informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, consigno que concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem que, no entanto, venha a requerer a sua citação nos termos do art. 730 CPC, quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, para que se aguarde oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. No mais, não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 511/662

manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001011-51.2010.403.6125 - IRENE DA MATA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o que restou decidido nos autos, bem como o teor da certidão e da pesquisa das fls. 162/163, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos e requerer a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 730 do CPC, que, se o caso, fica desde já deferida. Na hipótese de a parte autora encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, deverá informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, consigno que concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem que, no entanto, venha a requerer a sua citação nos termos do art. 730 CPC, quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, para que se aguarde oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. No mais, não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001127-57.2010.403.6125 - VALMIR ALVES DE OLIVEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o reconhecimento da decadência do direito e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001331-04.2010.403.6125 - USINA SAO LUIZ S A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal à fl. 1.039, compulsando os autos, verifica-se que a União Federal foi devidamente intimada do teor da sentença no verso da fl. 1.019. Ocorre que, por um erro material da decisão da fl. 1.034, constou como apelante a União Federal, contudo, a apelação foi interposta pela parte autora. Assim, corrigindo mencionado erro material, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 1.020/1.029, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos à União Federal, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001647-17.2010.403.6125 - ALEIXO CIARELI MACHADO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D.

Juízo ad quem, e tendo em vista o contido na certidão e na pesquisa das fls. 230/231 acerca da implantação do benefício, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para a averbação do tempo de serviço, nos termos do que restou decidido nos autos, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0002850-14.2010.403.6125 - ROMAO APARECIDO DOS SANTOS(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço reconhecido nos autos, bem como providencie o necessário para a efetiva implantação do benefício concedido, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 289/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o

sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001455-11.2015.403.6125 - NELSON BUENO DO PRADO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Baixa sem apreciação do pedido liminar. II - Determino ao autor, no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito, a fim de: (a) Esclarecer se o aventado período de labor como tratorista (13.6.1969 a 19.1.1973) foi reconhecido judicialmente como tempo de serviço nos autos da ação previdenciária n. 0004558-35.2010.403.6308, a qual tramitou perante o JEF/Avaré, uma vez que um dos seus pedidos era justamente seu reconhecimento, conforme cópia da petição inicial às fls. 14/23, devendo, para tanto, comprovar documentalmente suas alegações; (b) Especificar seu pedido, nos termos do artigo 282, CPC, a fim de esclarecer o motivo de ter pleiteado a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17.2.2004, tendo em vista os termos do acordo homologado nos autos da ação referida de n. 0004558-35.2010.403.6308; (c) Apresentar os documentos necessários à comprovação de que estão sendo realizados descontos em seu atual benefício previdenciário a título da revisão administrativa efetuada na aposentadoria de n. 131.135.053-0, detalhando desde quando tais descontos foram efetuados e quais seus valores; e, (d) Juntar cópia dos cálculos da Contadoria Judicial referido na sentença homologatória prolatada na ação previdenciária citada, cuja cópia foi anexada às fls. 94/99. III - Com o regular cumprimento, à conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. IV - Na hipótese de não cumprimento da emenda à inicial, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000933-72.2001.403.6125 (2001.61.25.000933-4) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PEREIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para sua efetiva implantação, observados os limites impostos pela coisa julgada, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº 288/2015 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marfília, pela própria Representação Federal Especializada da parte ré, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: (a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos; (b) na hipótese de encontrar-se nos autos representada por mais de um advogado, informar, em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação do INSS, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdência já se dê por citada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória. Havendo manifestação positiva ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pelo INSS e apresentando cálculo de

liquidação próprio, com requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Promovida a execução do julgado, em qualquer das formas acima, determino à Serventia que proceda a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002250-90.2010.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ROSA ELENA BOTARELI OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO)

Ciência às partes do retorno deste feito da Superior Instância. Traslade-se cópia das decisões de fls. 66/68 e 72, assim como da certidão de trânsito em julgado do pronunciamento judicial de fls. 66/68, aos autos da ação de execução contra a Fazenda Pública de nº 0002247-48.2004.403.6125. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000732-60.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO ZANELLA DE PIRAJU LTDA X ROBERTO ZANELLA X CARLOS ZANELLA

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 198, tendo sido juntados os laudos de reavaliação (fls. 203/204 e 208), dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos os autos para designação de datas para praça dos imóveis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002247-48.2004.403.6125 (2004.61.25.002247-9) - ROSA ELENA BOTARELI(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROSA ELENA BOTARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno deste feito da Superior Instância. Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução nº 0002250-90.2010.403.6125, no sentido de dar provimento ao recurso de apelação interposto pela autarquia-embargante, de maneira a reduzir o valor executado para o montante de R\$ 44.141,71, atualizado para dezembro de 2009, ao invés de R\$ 45.377,37, conforme requisitado à f. 234, anverso e verso, e já depositado às fls. 243/244, determino à Secretaria que oficie ao E. TRF3, solicitando o desbloqueio dos valores, mantendo-os à ordem do juízo, a fim de possibilitar a expedição de alvarás de levantamento dos valores indicados nos embargos supramencionados. Com o desbloqueio, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento a favor de seus respectivos beneficiários. Retirados os alvarás de levantamento em Secretaria, caberá à parte credora informar, no prazo de cinco dias, acerca da satisfação de sua pretensão executória. Após, expeça-se novo ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando providências no sentido de estornar os valores resultantes da diferença entre os valores depositados e os, realmente, levantados. Tudo devidamente cumprido, voltem-me conclusos para a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4347

EMBARGOS A EXECUCAO

0000178-57.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-59.2004.403.6125 (2004.61.25.002977-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X MARIA DE LOURDES LOPES ROBLES(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

1. Relatório O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que se processa nos autos da ação previdenciária n. 0002977-59.2004.403.6125 movida por MARIA DE LOURDES LOPES ROBLES, objetivando o reconhecimento de excesso da execução. Arguiu que os cálculos apresentados nos autos principais deixaram de observar os termos da Lei n. 11.960/09, que estabeleceu nova sistemática de cálculo para incidência de juros e correção monetária nas dívidas da Fazenda Pública, a qual, inclusive, teria tido sua parcial constitucionalidade reconhecida pelo c. STF, nos autos das ADI's 4.357/DF e 4.425/DF. Argumenta que o valor correto da execução deve ser de R\$ 34.970,17 e não o valor apresentado pelo embargado. Com a petição inicial, juntou os documentos das fls. 11/69. Recebidos os embargos à fl. 72, foi determinada a suspensão da execução a que se refere. Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 74/79 a fim de, em síntese, sustentar que deve ser aplicado os critérios de correção monetária definidos pela decisão transitada em julgado, em respeito à coisa julgada. Assim, ao final, requereu a improcedência do pedido inicial. À fl. 80, foi determinada a remessa dos presentes autos à Contadoria Judicial a fim de serem analisados os cálculos apresentados. A Contadoria Judicial prestou suas informações à fl. 82. Determinado às partes se manifestarem acerca da informação prestada pela

Contadoria Judicial (fl. 84), o embargante manifestou-se às fls. 89/91, enquanto o embargado manifestou-se à fl. 87. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação A presente lide cinge-se a definir se os critérios de correção e de incidência de juros previstos pela Lei n. 11.960/09 são aplicados ao crédito da embargada, decorrente de decisão transitada em julgado prolatada nos autos da ação previdenciária em apenso nº 0002977-59.2004.403.6125. O v. acórdão prolatado fixou quanto aos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora: (...). Esta Turma firmou entendimento no sentido de fixar os juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei n. 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional e, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09, refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no art. 5.º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97. Desta feita, ao analisar os cálculos apresentados pelo embargado, a Contadoria Judicial, à fl. 82, consignou: Esta Seção, em atenção ao r. despacho de fl. 80, respeitosamente, esclarece a Vossa Excelência, inicialmente, que a conta apresentada pelo INSS (fls. 11-12) não atende o r. julgado e a Resolução 267, de 02 de dezembro de 2013, que alterou a Resolução 134/2010 (aprovou o Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal), pois utilizou a TR em substituição ao INPC a partir de 06.2009 (Lei n. 11.960/09). Quanto à conta apresentada pela parte embargada (fls. 66-69), atende o r. julgado, do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que alterou a Resolução 134/2010 que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem majorar indevidamente os cofres públicos. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado deve ser o INPC apurado pelo IBGE, com base no que dispõe o art. 31 da Lei n. 10.741/03 (o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento) c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91 (o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE). Os juros de mora serão calculados na base de 1% a.m. a partir da citação, conforme disciplina o art. 406 do CC/2002 (quando os juros moratórios (...) provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional) c.c. o art. 161, 1º do CTN (o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora (...) se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês). Deixa-se de aplicar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação que lhe deu o art. 5.º da Lei n. 11.960/09 (nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), em razão de a modulação dos efeitos da decisão fazer referência às hipóteses em que o precatório já fora expedido. Nesse sentido, transcrevo o teor da decisão prolatada pelo c. STF nos autos da ADI n. 4.357: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. (STF, ADI 4.357, d.j. 25.3.2015) Assim, para a hipótese vertente, deve ser preservado o quanto decidido pela decisão transitada em julgado referida, a qual assegurou ao embargado a atualização do débito previdenciário, de acordo com a legislação aplicável à época. Logo, in casu, considero válido o cálculo apresentado pela embargada, o qual, segundo a Contadoria Judicial, está de acordo com o julgado referido. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Fundamentação Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e, em consequência, declaro válido os cálculos apresentados pela embargada às fls. 341/344 dos autos principais, no importe de R\$ 22.129,61 (vinte e dois mil, cento e vinte e nove reais e sessenta e um centavos) atualizados até junho de 2014, uma vez que estão de acordo com os parâmetros fixados no julgado em execução. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no

importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, em face da simplicidade da matéria e as poucas intervenções do patrono da embargada. Isento de custas. Sem reexame necessário. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, onde a execução do título judicial prosseguirá. Com o trânsito em julgado, desansem-se os presentes autos e remetam-nos ao arquivo, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000354-36.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-08.2005.403.6125 (2005.61.25.000094-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRIA TAVARES ROSA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Municipal de Ourinhos em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 71, com extratos às fls. 72/73, a exequente pleiteou a extinção da execução, em razão do pagamento integral do débito fiscal. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2014. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001985-88.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIO PEREIRA FILHO

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARIO PEREIRA FILHO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 107, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida ainda remanesce íntegra. Com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de uma execução de título extrajudicial, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dele se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000570-65.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CEZAR FREDI

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de JOSÉ CEZAR FREDI, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. À fl. 75, a exequente pleiteou a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, bem como o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida ainda remanesce íntegra. Com razão a exequente, posto que não há como julgar o mérito de uma execução de título extrajudicial, eis que esta modalidade de demanda não possui fase de conhecimento onde dele se poderia conhecer. Ademais disso, até eventual interposição de embargos à execução, a execução pode ser extinta sem ônus para as partes. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001363-19.2004.403.6125 (2004.61.25.001363-6) - GUILHERMINA AUGUSTA AMORIM(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GUILHERMINA AUGUSTA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X

Trata-se de execução movida por Guilhermina Augusta Amorim, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao idoso que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 302/310), com os quais concordou a exequente (fl. 313), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 316/317), que foram pagos, conforme extratos de fls. 319/320. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fls. 321/325). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003659-77.2005.403.6125 (2005.61.25.003659-8) - MARIA APARECIDA BUENO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Maria Aparecida Bueno, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao deficiente que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 259/266), com os quais concordou a exequente (fl. 269), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 272/273), que foram pagos, conforme extratos de fls. 275/276. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fls. 277/279). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003017-70.2006.403.6125 (2006.61.25.003017-5) - VANIR DIAS FARIA DE MORAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X VANIR DIAS FARIA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Vanir Dias Faria Moraes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 181/189), com os quais concordou a exequente (fl. 192), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 194/195), que foram pagos, conforme extratos de fls. 198/199. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fls. 200/203). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004126-46.2011.403.6125 - NAIR GOMES CORREA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NAIR GOMES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEANE MOBIGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Nair Gomes Corrêa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de amparo social ao idoso que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 115/120), com os quais concordou a exequente (fl. 123), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 126/127), que foram pagos, conforme extratos de fls. 129/130. Intimada a parte exequente acerca do pagamento, ela não se manifestou (fls. 131/134). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000217-59.2012.403.6125 - ANTONIA MONTEIRO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Antonia Monteiro, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência do benefício de aposentadoria por idade que lhe foi concedido nestes autos. O executado apresentou cálculos de liquidação e comprovou a implantação do benefício (fls. 186/192), com os quais concordou a exequente (fl. 194), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 196/197), que foram pagos, conforme extratos de fls. 200/201. Intimada a parte exequente

acerca do pagamento, ela não se manifestou (fls. 202/204).É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000048-72.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERMELINO ALVES DA ROCHA X EDENETE GODOY DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMELINO ALVES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENETE GODOY DA ROCHA(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ERMELINO ALVES DA ROCHA e EDENETE GODOY DA ROCHA objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.Na petição de fl. 112, a exequente pleiteou a extinção do feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, em razão da liquidação da dívida, inclusive com pagamento de custas e honorários pela executada.É relatório. Decido.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado nº _____/2015.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Expediente N° 4349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000701-60.2001.403.6125 (2001.61.25.000701-5) - OSCAR RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002738-60.2001.403.6125 (2001.61.25.002738-5) - JOAO MORENO ZUNTINI(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em vista da informação retro, renumere-se o feito a partir da fl. 184, certificando-se nos autos.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0002754-14.2001.403.6125 (2001.61.25.002754-3) - APARECIDA ANTUNES DE OLIVEIRA (REPRESENTADA POR) AIRTON JOSE DE OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 285/286, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0003410-97.2003.403.6125 (2003.61.25.003410-6) - JOSE AUGUSTO SIMOES X ELZA SIMOES MORAIS X LAURO SIMOES X DIONISIO SIMOES X MARIA APARECIDA SIMOES FERREIRA X JOSEPHINA DE LOURDES CRUZ(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 145/146, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0000185-64.2006.403.6125 (2006.61.25.000185-0) - NIVALDO GOMES AZOIA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2015 519/662

arquivo.Int.

0002034-37.2007.403.6125 (2007.61.25.002034-4) - JOAO FLORENCIO DIAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 144, tendo sido comprovada a averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0001271-02.2008.403.6125 (2008.61.25.001271-6) - JOAO RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 206/207, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

0000502-57.2009.403.6125 (2009.61.25.000502-9) - ROGERIO LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 114/115, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

0003087-82.2009.403.6125 (2009.61.25.003087-5) - JOSE APARECIDO JUSTINO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, e após, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0004179-95.2009.403.6125 (2009.61.25.004179-4) - JOSE VITOR DO PRADO(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 180 e verso, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

0001561-46.2010.403.6125 - ORACI DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 232/233, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

0001853-31.2010.403.6125 - MANOEL MIGUEL DE MATOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 213/214, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela

autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

000243-91.2011.403.6125 - JOAO ELIAS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 146/147, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0001378-41.2011.403.6125 - EVA DE JESUS DIAS ROSA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 292/293, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0002082-54.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE MORAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 141/142, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de tais cálculos, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos. Ainda nos termos do mesmo despacho, concordando a parte autora com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sem, contudo, requerer sua citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia o INSS em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da autarquia, nos termos do dispositivo legal supracitado.

0001189-58.2014.403.6125 - JOSE FLAVIANO DA CRUZ(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0001231-10.2014.403.6125 - ADALBERTO FELIX X APARECIDO MOREIRA X DANIEL TEIXEIRA X GABRIELA JACOB MENDES X GILBERTO PEREIRA DA SILVA X MARIA CELIA SANTOS GONCALVES X MARIA DE LOURDES PIRES ROSA X PAULO CESAR DOS SANTOS X RUBENS CORREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Trata-se de ação, antes em trâmite pela 2ª Vara Cível de Ourinhos, proposta por ADALBERTO FELIX, APARECIDO MOREIRA, DANIEL TEIXEIRA, GABRIELA JACOB MENDES, GILBERTO PEREIRA DA SILVA, MARIA CELIA SANTOS GONÇALVES, MARIA DE LOURDES PIRES ROSA, PAULO CESAR DOS SANTOS e RUBENS CORREA em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, por meio da qual se pretende a obtenção de indenização securitária, correspondente ao valor necessário para conserto dos danos constatados em imóvel adquirido por meio de mútuo habitacional firmado na órbita do SFH. Em sede de contestação, alegou a ré que a Caixa Econômica Federal deveria figurar no polo passivo da presente ação na qualidade de litisconsorte necessária. Intimada, compareceu a referida empresa aduzindo que parte dos contratos de financiamento em discussão estão garantidos por seguro público, vinculado ao SH/SFH (RAMO 66), enquanto a outra parte das apólices pertence ao ramo privado (68), razão pela qual requereu, em relação aos autores com apólice pública (RAMO 66), sua admissão, em substituição à seguradora demandada, excluindo-a da lide (v. fls. 621/644 e 708/709). Na sequência, considerando o despacho de fl. 706, foram os autos remetidos para esta Vara Federal. É o relatório, em síntese. A presente demanda foi distribuída após 03.02.2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 342/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3º, 1º e 3º, da Lei 10.259/2001). Ingressando os autores em litisconsórcio facultativo, deve ser considerado o valor correspondente a cada autor para fins de fixação de competência, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. E não sendo possível aferir desde logo o valor cabível a cada litigante, o valor da causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes. Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. INTERESSE JURÍDICO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. VALOR INDIVIDUAL DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. SÚMULA 83/STJ. EXISTÊNCIA DE REQUISITOS FÁTICOS PARA RECONHECIMENTO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SÚMULA 7/STJ. LITISCONSÓRCIO ATIVO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 521/662

justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (REsp 1.091.363/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 25/5/2009).2. Em relação à competência do Juizado Especial Federal, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado a partir da divisão do montante total pelo número de litisconsortes, sendo despidendo verificar se a soma ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, caput e 3º, da Lei n. 10.259/2001. Precedente: AgRg no REsp 1.376.544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 5/6/2013).3. Com base nos fatos e provas tendentes a indicar o interesse da CEF no feito, o Tribunal de origem entendeu que não estavam presentes os critérios para reconhecimento da competência da Justiça Estadual, mas tão somente da Justiça Federal. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.503.716-PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/03/2015)PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL (ART. 3º, CAPUT, E 3º DA LEI 10.259/2001). LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais (cf. AgRg no AREsp 384.682/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 349.903/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/09/2013; AgRg no REsp 1373674/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/09/2013).2. Segundo precedentes deste Superior Tribunal em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013).3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.358.730/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 26/3/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ.2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 261.558/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 3/4/2014)No caso em exame, verifico que não foi apresentada planilha com os valores correspondentes a cada demandante (e que informe a origem do valor atribuído à causa), motivo pelo qual deve o valor total ser dividido pelo número de autores ($R\$ 100.000,00 / 9 = R\$ 11.111,11$). Logo, considerando que o valor correspondente a cada litigante é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. De outra parte, caso fosse considerado para efeito de fixação da competência, o valor da avença originária a respeito da qual o seguro habitacional representa pacto adjeto, da mesma forma emergiria a conclusão de que a competência para processar e julgar esta demanda é do Juizado Especial, uma vez que o valor dos contratos habitacionais (v. fls. 65/171), considerados individualmente, é inferior a sessenta salários mínimos. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001454-26.2015.403.6125 - MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X MANFRIM LOGISTICA LTDA (SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Trata-se de ação declaratória c.c. pedido de repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MANFRIM INDUSTRIAL ME COMERCIAL LTDA e MANFRIM LOGÍSTICA LTDA em face da UNIÃO, com o objetivo que seja reconhecido judicialmente a ilegalidade da cobrança da contribuição social previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços tomados de cooperativas de trabalho, conforme o entendimento que teria sido consolidado pelo c. STF no julgamento do RE nº 595.838/SP. Além disso, pleiteia a repetição dos valores que entendem terem sido recolhidos indevidamente, através de precatório ou compensação com parcelas vincendas da mesma contribuição. Em sede de pedido liminar, requereram autorização para deixarem de efetuar os recolhimentos da contribuição previdenciária do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, bem como a determinação para que a requerida se abstenha de promover a cobrança ou inscrição dos respectivos créditos em dívida ativa, com a suspensão da exigibilidade da contribuição em questão, enquanto pendente a presente demanda, nos termos do artigo 150, inciso II, do Código Tributário Nacional. Com a petição inicial vieram os documentos das fls. 31/209. É o relatório do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Sem avançar no exame da presença do requisito da urgência da medida, por revelar-se desnecessário, tenho como incabível a concessão da medida pleiteada, ao menos neste momento processual, eis que a matéria trazida à apreciação do judiciário depende de apurada análise, não sendo possível em uma análise perfunctória, a verificação inequívoca do direito da parte autora. Nesse passo, torna-se imprescindível a manifestação da parte contrária sobre a inicial e o pleito em que se funda, assegurando a ampla defesa e o contraditório, para que haja condições de se analisar precisamente a veracidade das alegações iniciais. Posto isso, indefiro, por ora, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Outrossim, tendo em vista que o contribuinte tem o direito de proceder ao depósito integral visando a suspensão da exigibilidade do crédito, conforme preceitua o artigo 151, inciso II, do Código de Tributário Nacional, e, ainda, em atenção às considerações lançadas na petição inicial, faculto a abertura de conta judicial junto ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum, para que a autora possa depositar a importância correspondente à contribuição social em questão (15%), incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a

serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, efetuadas até a decisão final da presente lide. Cite-se a requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001281-36.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-09.2014.403.6125) PERA & CIA LTDA X GISLENE CANDIOTO PERA(SP270788 - CHRISTIAN CARDOSO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1. Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da ação de execução de título extrajudicial nº 0000565-09.2014.403.6125 (art. 739-A, caput, do Código de Processo Civil). Os argumentos expendidos pelos embargantes são insuficientes para demonstrar a presença dos riscos descritos no parágrafo 1º do art. 739 do CPC. 2. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação. Int.

0000494-70.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-36.2007.403.6125 (2007.61.25.001562-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2755 - ALAN OLIVEIRA PONTES) X APARECIDA DELFINO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos das informações de secretaria anteriores (fls. 82 e 86), e já tendo se manifestado o embargante, manifeste-se a embargada sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo de 10 dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000965-23.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-07.2003.403.6125 (2003.61.25.000021-2)) JOSE RAIMUNDO DE ANDRADE X JUDITE DOS SANTOS FERREIRA DE ANDRADE(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER)

Conclusão aberta para despacho em 04 de setembro de 2015. Trata-se de embargos de terceiro opostos por JOSÉ RAIMUNDO DE ANDRADE E JUDITE DOS SANTOS FERREIRA DE ANDRADE em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL visando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel situado na Rua Domingos dos Santos Gomes, nº 136, na cidade de São Paulo/SP. Analisando os autos, verifica-se que o endereço/número do imóvel mencionado na inicial, Rua Domingos dos Santos Gomes, nº 136, São Paulo/SP, não corresponde aos informados nos documentos acostados aos autos, que mencionam esse endereço com o nº 110 (fl. 09-verso), nº 128 (fl. 11), e com os nºs 110, 118, 120, 128, 130 e 138 (fls. 14 e 16/18). Ou seja, em nenhum deles consta o nº 136 mencionado na inicial. Ainda, nem a cópia da escritura de venda e compra (fls. 11/12), nem os demais documentos acostados aos autos (fls. 13/18), mencionam o número da matrícula do imóvel junto ao 9º CRI de São Paulo que, em tese, de acordo com a cópia acostada aos autos, seria nº 129.261 (fls. 09/10). Assim, a fim de que possa haver uma análise mais adequada das alegações apresentadas, comprove a parte embargante que o imóvel objeto destes embargos é o mesmo da cópia matrícula apresentada, sob nº 129.261 do 9º CRI São Paulo/SP (fls. 09/10), ou apresente cópia da matrícula correspondente ou documentos que julgar necessários à comprovação do direito que alega, informando e comprovando qual o número correto do imóvel (136 ou não). Prazo: 10 (dez) dias. Também deve a parte embargante, nesse mesmo prazo, juntar aos autos cópia da certidão de casamento, eis que a cópia de fl. 08 está incompleta, não constando a data em que realizado o casamento, bem como deve autenticar ou declarar a autenticidade de todas as cópias que acompanham a inicial e de outras que vierem a ser acostadas aos autos. Com a apresentação dos documentos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0003501-27.2002.403.6125 (2002.61.25.003501-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-60.2001.403.6125 (2001.61.25.002738-5)) JOAO MORENO ZUNTINI(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X JOSE CARLOS DE FREITAS

Considerando-se que não houve a reiteração do agravo retido para apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002739-45.2001.403.6125 (2001.61.25.002739-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-60.2001.403.6125 (2001.61.25.002738-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X JOAO MORENO ZUNTINI(SP026922 - MARIA DA GLORIA CAMPOS DE ANDREA)

Considerando-se que não houve a reiteração do agravo retido para apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CAUTELAR INOMINADA

0000128-31.2015.403.6125 - DANIEL VAZ(SP280257 - ARGEMIRO GERALDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2015 523/662

FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Considerando-se a petição e documentos trazidos pela CEF (fls. 101/111), informando a reativação do contrato habitacional e a necessidade de pagamento das parcelas referentes a agosto e setembro, diretamente na agência Expedicionários, intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 10 dias. Após, levando-se em conta que já houve o cancelamento da consolidação da propriedade que ocorrera em favor da CEF, conforme informado à fl. 100, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004726-19.2001.403.6125 (2001.61.25.004726-8) - JOSE SCKIO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE SCKIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarmamento do feito e para que requeram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000590-85.2015.403.6125 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PALMITAL(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Compulsando os autos da ação cautelar nº 0000706-91.2015.403.6125, deste Juízo, depreende-se que o crédito aqui pretendido, reconhecido nos autos do processo nº 0002607-80.2004.403.6125, foi também objeto do pedido de compensação formulado pela exequente junto à Receita Federal do Brasil. Assim, considerando que a efetivação da compensação constitui questão prejudicial, bem como o tempo decorrido desde a informação prestada pela Receita Federal nos autos da ação cautelar, informe a exequente a situação atual do processo administrativo nº 13826.720070/2015-19, bem como se há interesse no prosseguimento desta ação. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000258-55.2014.403.6125 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X DIAS MARTINS S A MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, antes de apreciar o pedido liminar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de novembro de 2015, às 14 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 4359

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004340-76.2007.403.6125 (2007.61.25.004340-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP184085 - FABIO JOSE GOMES LEME CAVALHEIRO E SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA(SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X ANISIO SILVA(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA(SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO E SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA) X AFFONSO FERNANDES SUNIGA(SP012372 - MILTON BERNARDES) X VALTEMIR DOS SANTOS(RS046690 - JEFERSON ROGERIO LAZZAROTTO) X JOAO CLAUDIO DA SILVA SOUZA(DF005227 - JOAO BARBOSA DE SOUZA FILHO) X JONAS JAMIL LESSA LOPES(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP314433 - ROSSANA BRUM LEQUES E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES)

Defiro o requerido à fl. 5.756 pelo réu VALTEMIR DOS SANTOS. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM PORTO ALEGRE/RS, para intimação pessoal do réu VALTEMIR DOS SANTOS, RG n. 801972504-6/SSP/DF, CPF n. 413.888.660-20, com endereço na Rua Rui Ramos n. 456, bairro Imbuí, Cachoeirinha/RS, tel. 8155-5127, cidade de Cachoeirinha/RS, com a finalidade de que ele seja INTERROGADO POR ESTE JUÍZO FEDERAL POR MEIO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA (já previamente agendada com o Juízo Federal de Porto Alegre/RS, conforme certidão da fl. 5771), no dia 06 de outubro de 2015, às 13 horas. Int.

Expediente Nº 4360

EXECUCAO FISCAL

0003216-68.2001.403.6125 (2001.61.25.003216-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FABRI E MAININI X ROMEU CAMPOS FABRI X JOSE GIGINO MAININI(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

I- Converto em renda em favor do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS o depósito de fl. 266, até o montante indicado à fl. 275 (R\$ 1.904,12) observando-se, quando da conversão, que o recolhimento deverá ser efetuado através de GRDE, como requerido pela exequente.II- No mais, defiro a parte final do pedido de fl. 274. Solicite-se nova providência via BACENJUD, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. III- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão (item I), no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.IV- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0000473-65.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANGELA CRISTINA PAULINO - EPP(SP179173 - MARIA CRISTINA BENEVENI DE OLIVEIRA E SP214644 - SYLVIA REGINA BENEVENI DE OLIVEIRA SANTOS)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL.EXECUTADA(O)(S): ANGELA CRISTINA PAULINO, CPF 120.038.238-24. AV. LUIZ SALDANHA RODRIGUES, 1213, JD. TROPICAL OU RUA LÁZARO GARDIM, 218, JARDIM TROPICAL, AMBOS EM OURINHOS-SP.VALOR DO DÉBITO: R\$ 76.343,93 (AGOSTO/2015)Requer a exequente à fl. 83 o desbloqueio do veículo penhorado à fl. 21 (FORD/ECOSPORT XLT, placa ASF-8712), aduzindo que a garantia no presente feito restou esvaziada com a edição da Lei n. 13.043/2014 que inseriu o art. 7-A no Decreto-Lei n. 911/69, tornando impenhoráveis os bens com alienação fiduciária.Também requereu a responsabilização da pessoa física, por se tratar de firma individual.Analisando a certidão de fl. 50 e os documentos de fls. 49 e 77, não resta dúvidas de que o veículo penhorado nestes autos e referido pela própria exequente estava alienado fiduciariamente.Assim, defiro o cancelamento da penhora do veículo FORD/ECOSPORT XLT, placa ASF-8712 e determino o desbloqueio judicial nestes autos, procedendo-se mediante o Sistema RENAJUD.Considerando que a presente execução é movida em face de firma individual (fl. 42) e que nestes casos empresa e pessoa física se confundem, não existindo distinção para efeito de responsabilidade, defiro o pedido de penhora formulado pela exequente.Assim, remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão de ANGELA CRISTINA PAULINO, CPF 120.038.238-24 no polo passivo da presente Execução Fiscal.Após, providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD, como requerido pela exequente. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, intime-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências.Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento.Cumpra-se. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000976-52.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X SERGIO DE ARAUJO(SP283722 - DANILO SILANI LOPES E SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN)

Na forma do r. despacho da fl. 90, fica a defesa intimada para que, no prazo de 5 dias, apresente suas alegações finais, em forma de memoriais.

0001233-43.2015.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X ADERVAL PEREIRA DA SILVA(PR030707 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA)

Dando início à instrução processual, designo o dia 16 de fevereiro de 2016, às 16 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas em comum pelas partes e realizado o interrogatório do réu ADERVAL PEREIRA DA SILVA. Requisite-se a apresentação das testemunhas SANDRO CATARIN, CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA e JOSIAS CONTIM BATISTA, ambos Policiais Militares, com endereço na Avenida Domingos Perino, n. 1055, Vila Perino, Ourinhos/SP, utilizando-se de cópias deste despacho como OFÍCIO, na forma do artigo 221, 2º, do CPP. Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM FOZ DO IGUAÇU/PR para intimação pessoal do réu ADERVAL PEREIRA DA SILVA, nascido aos 16.12.1962, filho de Adhebar Pereira da Silva e Severina Gomes da Silva, RG n. 15.584.226-2/SSP-SP, CPF n. 039.714.858-55, com endereço na Rua Castro Alves n. 8637, Bairro BNH, Santa Terezinha de Itaipu-PR, CEP: 85857-000, para que compareça na audiência acima designada, sob pena de decretação de sua revelia. Por ocasião da intimação do acusado para que compareça na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, tendo em vista que ele reside em cidade distante deste Juízo, deverá ele ser cientificado de que é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu, prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que o réu reside (esse entendimento tem suporte em jurisprudência no mesmo sentido - ex: TRF4, HC 2008.04.00.003046-5). Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7952

DESAPROPRIACAO

0907960-84.1986.403.6100 (00.0907960-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X ISAURA TEIXEIRA VASCONCELLOS(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR)

Expeça-se mandado para averbação da instituição de passagem, nos exatos termos do artigo 167, I, 6 da Lei de Registros Públicos, instruindo com as cópias necessárias. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0002337-45.2007.403.6127 (2007.61.27.002337-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA DE ARAUJO X OSNEI FERRAZ DE ARAUJO X ANTONIA MARIA ALEPROTTE DE ARAUJO(SP232684 - RENATA DE ARAUJO)

Fls. 125 - Defiro. Oficie-se à instituição bancária para que converta os valores depositados à fl. 120 em favor da Caixa Econômica Federal. Cumprido o ofício, abra-se vista à parte autora para que promova o prosseguimento do feito, apresentando, em dez dias, o valor atualizado do débito e os requerimentos pertinentes. Int.

0003575-94.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSANGELA CAMPOS PEREZ(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 159, esclareça a Caixa Econômica Federal se renuncia ao crédito, nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil, ou se pretende a suspensão do feito nos termos do artigo 791, III, do mesmo diploma. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000977-07.2009.403.6127 (2009.61.27.000977-6) - JOSE ROBERTO CARVALHO LIMA NIERO(SP136479 - MARCELO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 526/662

TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da concordância da parte autora, expeça-se, em seu favor, alvará de levantamento do depósito de fl.139. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0000889-27.2013.403.6127 - SANTOS GALHARDO X SEBASTIAO GALHARDO FILHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a publicação do despacho exarado à fl. 181 não alcançou a CEF, conforme verifica-se no extrato processual acostado à fl. 182, republicue-se-o. Ei-lo: Fls. 175/180 - Diante do trânsito em julgado, manifestem-se as partes em dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0001020-02.2013.403.6127 - LOURDES DE CARVALHO MIRANDA SALES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF e petição de fls. 85/87. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001083-27.2013.403.6127 - GENI BARBOSA ABIB X LUCIA HELENA DE MAGALHAES ALBERGONI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a publicação do despacho exarado à fl. 179 não alcançou a CEF, conforme verifica-se no extrato processual acostado à fl. 180, republicue-se-o. Ei-lo: Fls. 173/178 - Diante do trânsito em julgado, manifestem-se as partes em dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0001108-40.2013.403.6127 - VANESSA SOARES DE FARIAS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Em dez dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo previsto na Resolução nº305/2014-CJF. Solicite-se o pagamento. Int.

0001334-45.2013.403.6127 - MARCIA HELENA BIACCO(SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por MARCIA HELENA BIACCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré por danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos na sua conta corrente. Alega, em apertada síntese, que é titular de conta corrente aberta junto à requerida e que, no dia 17 de maio de 2012, tomou conhecimento da ocorrência de saques indevidos em sua conta, no valor total de R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais), todos ocorridos em 05/05/2012. Defende a ilicitude desses saques, uma vez que seu cartão magnético não fora roubado e que é a única a utilizá-lo. Diz que pleiteou o ressarcimento do valor retirado de sua conta junto à Caixa Econômica Federal, o que lhe foi negado, ocasião em que teria sido tratado com desconfiança pelos funcionários da ré, que se resumiram a orientá-la a lavrar um B.O. sobre o ocorrido. Aponta a culpa da ré, a qual deve ser responsabilizada por esses saques indevidos, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor. Pleiteia indenização por danos materiais no valor de R\$ 399,49 (trezentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos) - correspondente ao valor retirado de sua conta bancária - e R\$ 19.974,50 (dezenove mil, novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos) por danos morais. Junta documentos de fls. 24/32. O feito fora originariamente distribuído perante a 2ª Vara da comarca de São José do Rio Pardo, tendo o MM juiz então oficiante declarado sua incompetência para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos a essa subseção judiciária (fls. 35/36). Com a redistribuição do feito, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu sua contestação às fls. 47/56, alegando, em preliminar de mérito, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu a culpa exclusiva da autora, bem como que esse não teria conseguido comprovar falha do serviço prestado, uma vez que os saques combatidos não apresentam indícios de fraude. Alega, ainda, a ausência dos danos morais sofridos. Réplica apresentada às fls. 60/61. Pela decisão de fls. 56/57, esse juízo determinou fosse realizada prova oral. Ouvidas as testemunhas indicadas pela parte autora (fls. 88/93) e pela ré (fls. 107/110). Razões finais da autora às fls. 115/116 e da CEF, às fls. 117/119. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio. No caso dos autos, nosso ordenamento permite perfeitamente o ajuizamento de pedido de indenização por dano moral. A existência ou não de prova desse alegado dano é matéria que se confunde com o mérito, de modo a levar à procedência ou não do pedido. Afasto, assim, a preliminar levantada. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. No mérito, o pedido merece ser julgado improcedente. Na presente demanda postula a parte autora a indenização por danos materiais e morais decorrentes de saque ocorrido na sua conta bancária. Depreende-se da leitura do artigo 186 do Código Civil (antigo artigo 159 do CC/1916) que quatro são os elementos da responsabilidade civil: a conduta, a culpa do agente, o prejuízo e o nexo causal (teoria subjetiva). Dentro da doutrina da teoria objetiva, a comprovação do dano e sua autoria são suficientes. A parte autora defende o seu pedido buscando fundamentação na teoria do risco do negócio, prevista no Código de Defesa do Consumidor. A atividade bancária consiste basicamente em gerenciar

bens e dinheiro de terceiros, devendo a instituição financeira dispor de meios que previnam qualquer prejuízo aos correntistas. Havendo prejuízo, seja de ordem material ou moral, este deve ser suportado pela instituição, resultado que é do risco profissional da atividade empreendedora. Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva. A teoria do risco do negócio está prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. In verbis: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Pela responsabilidade objetiva ou pela teoria do risco, quem exerce determinadas atividades que podem por em perigo pessoas ou bens alheios, da mesma forma que auferem os benefícios daí resultantes, também deve suportar os prejuízos, independentemente de ter ou não procedido com culpa. Contudo, a teoria em análise também prevê excludentes, previstas no 3º do mesmo artigo 14: O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Observa-se que, adotando-se qualquer das teorias, a culpa exclusiva da vítima/consumidor afasta a responsabilidade do prestador de serviços. Todavia, de acordo com 3º, II, do mesmo artigo, cabe ao Banco, prestador de serviço, provar a culpa exclusiva do consumidor ou a inexistência do defeito do serviço, para que possa se eximir do dever de indenizar. Examinando os autos, tem-se que as compras se deram por meio de cartão de débito. Ao receber o cartão de débito, o cliente da instituição financeira fica vedado a fornecer seu cartão ou senha a terceiros. A guarda do cartão é de uso pessoal e intransferível, sendo o seu uso de responsabilidade da autora. Como é notório, o correntista não deverá, em nenhuma hipótese, fornecer a sua senha pessoal a qualquer pessoa, ainda que de confiança, bem como não poderá aceitar ou solicitar ajuda de estranhos no momento de operar os sistemas bancários eletrônicos. A autora alega na sua petição inicial que o seu cartão não foi extraviado, furtado ou emprestado para ninguém e que, no entanto, foram efetuadas compras. Como já foi dito, é muito difícil a realização da mencionada compra pela modalidade débito sem o uso do cartão magnético e o conhecimento da senha. Não obstante, não se pode ignorar as crescentes descobertas de fraudes e golpes contra os correntistas e instituições financeiras. Atualmente não se tem como afirmar que as transações bancárias realizadas por meio de cartão eletrônico e com senha são tão eficazes e seguras que afaste qualquer possibilidade de fraude. Evidencia-se, assim, frágil o argumento da ré de que o uso de cartão magnético mediante senha pessoal seria insuscetível de violação. Diante das alegações da parte autora de que ocorreu retirada indevida da sua conta e da defesa da ré de que as transações bancárias são seguras, a única solução possível buscando um equilíbrio nas relações comerciais (artigo 4º, III, do CDC) é impor que o fornecedor do serviço (no caso a instituição financeira) a produção de mecanismos de verificação e controle dos processos hábeis para comprovar que a operação foi realizada pelo consumidor, ou sob as ordens deste. No caso dos autos, a ré aponta incongruências sobre o quanto alegado pela autora em sua inicial. Analisando o extrato acostado aos autos, verifica-se que foram realizados quatro compras - modalidade débito - com o cartão da autora, que totalizam o valor reclamado pela autora: R\$ 132,69 e R\$ 48,30, realizados em Guaxupé/MG e R\$ 148,50 e R\$ 70,00, realizados em São José do Rio Pardo/SP. Inicialmente, cumpre esclarecer que tais cidades distam apenas 42 km, de modo que possível sua realização no interregno de uma hora (o último débito em Guaxupé se deu às 15h14m, e o primeiro débito em São José do Rio Pardo, às 16h12m). Pertinente, ainda, a alegação da ré de que os saques em discussão nos autos fogem ao padrão verificado nos casos de saques fraudulentos, uma vez que realizados para compra em débito, em pequenos valores. Não obstante o quanto alegado, chama atenção desse juízo o documento de fl. 26. Isso porque a autora alega que só utilizava a conta para depósito e débito de sua prestação habitacional. Entretanto, o extrato acostado aos autos por ela mesma mostra a esse juízo que não era bem assim. Vê-se que a autora já se utilizava do limite da conta, ou seja, já tinha feito débitos nessa conta. Em 12 de abril de 2012, por exemplo, efetuou o depósito de R\$ 500,00 e logo na sequência realizou o saque de R\$ 300,00. Vários outros saques foram feitos em datas subsequentes, de onde se conclui que, mesmo tendo efetuado o depósito para pagamento da prestação de sua casa, movimentava a conta com saques outros. E realizou um saque (já que não contestado) de R\$ 80,00 no mesmo dia dos débitos em discussão, sem se atentar para o saldo que ficou em conta. Portanto, tem-se demonstrada a excludente prevista no art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor, (inexistência de defeito na prestação do serviço), não se aplicando a responsabilidade objetiva da instituição financeira ao caso em tela. Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

0000603-15.2014.403.6127 - AUREA VIEIRA MAIA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ÁUREA VIEIRA MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a declaração de nulidade da cobrança de valores recebidos a título de benefício concedido por ordem judicial, exclusão de seu nome do CADIN e, por fim, a condenação do requerido no pagamento de indenização por dano moral. Alega que ajuizou ação de cunho previdenciário, passando a receber, a partir de 09/2012, aposentadoria por invalidez em decorrência de decisão que antecipou os efeitos da tutela (feito nº 0008427-19.2013.403.6302 - Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto). A antecipação da tutela durou até julho de 2013, quando, então, foi cassada. Diz que em agosto de 2013 recebeu um comunicado da ré cobrando-lhe o importe de R\$ 6.661,07 (seis mil, seiscentos e sessenta e um reais e sete centavos), referentes à devolução integral dos valores que recebeu por força de decisão judicial (aposentadoria por invalidez no período de setembro de 2012 a julho de 2013), sob pena de inscrição de seu nome no CADIN. Discorda da cobrança administrativa, aduzindo que recebeu os valores de boa fé, além do caráter alimentar da verba. Requer, assim, a procedência do pedido, com a de-claração de inexistência da dívida decorrente dos proventos recebidos no período de setembro/2012 a julho/2013, decorrente de decisão judicial, cancelamento da negativação de seu nome e, por fim, a condenação da ré no pagamento de indenização, de cunho compensatório e punitivo, pelos danos morais causados. Junta documentos de fls. 32/60. A ação foi proposta na Justiça Estadual, que declinou da competência, determinando a remessa dos autos a essa Vara Federal de São João da Boa Vista (fl. 61). Com a redistribuição do feito, foram concedidos os benefícios da Justiça

Gratuita, bem como deferida a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a exclusão do nome da autora do CADIN (fl. 65/65 verso). Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa às fls. 71/78, esclarecendo eu a cobrança se dá por fato diferente do alegado na inicial, não se tratando de cobrança de valores pagos por força de decisão judicial. Diz que o verdadeiro motivo da cobrança é fraude e má-fé da autora e seu médico, que menti-ram acerca da data de início da incapacidade da mesma para fins de obtenção do benefício. Por fim, defende a legalidade da cobrança e inexistência de dano moral. Junta documentos de fls. 79/130. Réplica às fls. 132/145, em que a autora repete as teses ventiladas na inicial e pugna pelo julgamento antecipado da lide, uma vez que entende que a lide versa apenas sobre matéria de direito. O INSS diz que não tem provas a produzir (fl. 147). Pela decisão de fl. 148, esse juízo determinou que a parte autora comprovasse que o benefício que recebeu no período de setembro/2012 a julho/2013 foi implantado por decisão judicial posteriormente revogada, tal como alegado na inicial. Em resposta, a autora esclarece que houve engano cometido quanto à natureza da cobrança objeto dos autos, uma vez que verificou que a mesma não decorre de antecipação de tutela posteriormente revogada (fl. 149). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi pro-cessado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A parte autora iniciou a presente lide alegando que recebeu benefício previdenciário num determinado período decorrente de decisão judicial, posteriormente reconsiderada. Isso decorreria sua boa-fé. O recebimento de verbas previdenciárias, de caráter alimentar, em virtude de antecipação dos efeitos da tutela, confirma a presunção de boa-fé do segurado e, aliada à natureza alimentar das verbas previdenciárias, daria ensejo à irrepetibilidade. Entretanto, não é esse o caso dos autos. Trata-se de cobrança de benefício que foi paga de forma indevida: foi pago em decorrência de apresentação de atestado médico que não retratava a situação da autora. Não há, pois, que se falar em boa-fé da segurada. Com efeito, o INSS, em sua defesa, esclarece que a autora requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença em setembro de 2012 e, perante o médico do INSS, invocou sua incapacidade. Apresentou, para tanto, atestado médico particular afirmando que estaria com isquemia cerebral generalizada. Com isso, foi implantado o benefício de auxílio-doença em favor da autora, com DIB em setembro de 2012. Entretanto, o médico perito do INSS entendeu por bem em solicitar junto ao Departamento de Saúde de Mococa maiores informações acerca do histórico de saúde da autora. E, com a resposta, verificou-se que os esquecimentos da autora já eram conhecidos e medicados como isquemia cerebral desde julho de 2009. Com base na resposta do Departamento de Saúde de Mococa, houve revisão da data de início do benefício para 09/07/2009 quando, então, a autora não possuía a qualidade de segurada (as contribuições na qualidade de facultativa só se iniciaram em maio/2011). Por isso, o INSS procedeu à revisão do ato de concessão do benefício (NB 31/553.243.470-7), anulando-o, bem como anulando a aposentadoria por invalidez dele decorrente (NB nº 32/600.594.410-7). E passou a cobrar os valores decorrentes do pagamento indevido. Não há controvérsia sobre a origem dos valores cobrados: recebimento indevido de benefício, concedido esse com base em atestado médico que alterou o início da incapacidade. A própria autora assim reconhece, de acordo com os termos da petição de fl. 149 (Ciente dos argumentos expostos em contestação pela autarquia sobre o engano cometido quanto a natureza da cobrança objeto destes e, já manifestando suas excusas, a parte concorda com eles - grifos meus). Houve, portanto, má-fé da parte autora na esfera administrativa, ao apresentar documento que alterava a data de início de sua incapacidade, uma vez que as contribuições na qualidade de facultativa lhe foram posteriores. E a administração, com base nesse documento, foi levada a erro e equivocadamente concedeu o benefício pleiteado. Nesse caso, possível a cobrança dos valores pagos de forma indevida. Cite-se, sobre o tema, as seguintes ementas, com grifos do juízo: PREVIDENCIÁRIO. CAUTELAR INOMINADA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É certo que os artigos 115 da Lei nº 8.213/1991 e 154 do Decreto nº 3.048/1999 autorizam desconto administrativo nos casos de concessão de benefício indevido ou a maior (mesmo que essa situação tenha se dado por erro da Autarquia Previdenciária), fixando como patamar máximo o percentual de 30% (trinta por cento) dos proventos recebidos pelo segurado. 2. Ocorre que, no caso dos autos, o recebimento de valores devidos por parte da autora não se deu em razão de equívoco cometido na esfera administrativa, ou de má-fé da segurada, hipóteses em que é devida, em princípio, a devolução dos valores recebidos erroneamente, desde que tal providência não resulte em redução da renda mensal a patamar inferior ao salário mínimo. 3. Impossibilidade de cobrança de valores recebidos de boa-fé. Precedentes jurisprudenciais. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00080001620084036102 - Sétima Turma do TRF da 3ª Região - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - DJF3 em 27 de agosto de 2015) PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR FRAUDE. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O caso em tela não é relativo a benefício concedido por erro administrativo, quando o segurado é levado a crer que teria direito ao benefício, mas por fraude perpetrada por funcionário da autarquia previdenciária. 2. Não se pode aplicar para a presente hipótese o mesmo raciocínio dado ao caso em que a aposentadoria é concedida por erro administrativo e clara boa-fé do beneficiário. 3. A concessão se deu em virtude de fraude cometida por funcionário do INSS, que, inclusive, responde como réu em ação civil de improbidade administrativa por concessão indevida de benefícios a seus pais. 4. O próprio autor reconheceu em depoimento que pagou uma taxa para concessão do benefício no valor de R\$ 2.500,00 diretamente ao funcionário do INSS, afasta qualquer presunção de boa-fé a militar em seu favor, dado que não é crível que o Autor entendesse legal ou legítima a exigência de tal verba, que, inclusive, foi paga somente após a concessão do benefício, mesmo em se tratando de homem simples e de pouca instrução. 5. O autor não preenchia os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sabia disso. 6. Após regular processo administrativo, o benefício do autor foi suspenso e lhe foi enviada a cobrança dos valores percebidos. 7. É devida a devolução, até porque a própria Lei n.º 8.213/91, no artigo 115, prevê que a restituição ocorra, como resultado da conjugação dos princípios da indisponibilidade do patrimônio público, da legalidade administrativa, da contributividade e do equilíbrio financeiro da Previdência Social e do mandamento constitucional de reposição ao erário: 8. Em casos como o presente, a comprovação de boa ou má-fé importa apenas para assegurar a possibilidade ou não de parcelamento do débito apurado, consoante o art. 115 da Lei n.º 8.213/91. 9. Quanto à devolução, esta é indiscutível, pois o ressarcimento pelo ente público decorre do exercício do poder-dever de a Administração rever seus atos, além de que decorre diretamente da submissão da Administração ao princípio constitucional da legalidade estrita (CF, art. 37, caput), conforme dispõem os Enunciados n.ºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. 5. Apelação a que se nega provimento. (Apelação Cível nº 00153740620104036105 - Décima Primeira

Turma do E. TRF da 3ª Região - Relator Desembargador Federal José Lunardelli - DJF3 Judicial - DATA:11/05/2015) Não houve, portanto, como reiteradamente defendido pela autora em sua inicial, a cobrança de valores pagos em virtude de decisão judicial posteriormente revogada. E não há que se falar em engano cometido quanto a natureza da cobrança (sic - fl. 149). Cabe à autora e seus patronos apresentarem em juízo os fatos tal como eles ocorreram. Pouco provável o total equívoco sobre os fatos, tal como ocorreu no caso presente, vez que nada daquilo que foi narrado coincide com o que de fato ocorreu. E o engano só foi reconhecido pela autora depois que esse juízo determinou a comprovação da alegação de que o recebimento dos valores em cobrança se dera por força de decisão judicial. Os termos da contestação já eram de conhecimento da autora quando essa apresentou sua réplica. A mesma até requereu que esse juízo se manifestasse sobre a acusação apresentada pela ré de que a autora teria agido com má-fé. Ciente dos termos da contestação, a autora reforçou aqueles constantes na sua inicial, só vindo a afirmar estar equivocada em momento posterior. No mais, instada a se manifestar sobre provas, com advogado devidamente constituído, limitou-se a requer o julgamento antecipado da lide, entendendo que a mesma versava sobre matéria de direito. sequer buscou discutir e, conseqüentemente, comprovar que a data de início de sua incapacidade outrora apresentada na esfera administrativa estava correta. Por fim, improcede a pretensão de receber indenização por dano moral, dada a sua inocorrência. Sobre o dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente há necessidade da presença de três requisitos básicos: a culpa ou dolo do agente, o dano e o nexo causal entre eles. Ausente um dos três elementos, não se configura a responsabilidade e, em conseqüência, indevida a indenização do dano moral alegado. A obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, não verificada no caso dos autos. A cobrança do INSS não padece de nenhuma ilegalidade e, ainda que assim não fosse, a parte autora não provou que, em razão do ato administrativo vergastado, sua honra ou integridade tenham sido ofendidas, causando-lhe desprestígio. Nem mesmo a alegação de que teve seu nome inscrito no CADIN restou comprovada. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, mas sobrestando-se sua execução enquanto ostentar a qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Por fim, pela patente litigância de má-fé (art. 17, II do CPC), condeno a autora no pagamento de multa, fixada em 1% sobre o valor da causa, não acobertada pela justiça gratuita. Diante da inobservância do quanto disposto no artigo 14, incisos I, II e III do CPC, oficie-se à OAB/SP para as providências que entender cabíveis, instruindo o ofício com cópia das principais peças do feito e aquela de fl. 149. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. P.R.I.

0001294-29.2014.403.6127 - LEDIR ALVES DA SILVA X LEDIR ALVES DA SILVA(SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 110/116 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (229). Fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, a cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento de R\$ 1.785,35 (mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e três centavos), em valores de agosto de 2015, conforme cálculo apresentado pela parte autora, sob pena de aplicação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0002826-38.2014.403.6127 - COMERCIAL GRULI DE PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA.(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 297/298 - Ciência à parte autora. Em dez dias, manifeste-se a Sra. Perita sobre as petições de fls. 293/294 e 296. Int.

0000452-15.2015.403.6127 - SILVIO AUGUSTO SCARANELLO(SP160142 - JOSÉ ROBERTO PEDROSO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002255-33.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-24.2015.403.6127) RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI X CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 59/69 - Manifeste-se o embargante em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0002256-18.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-09.2015.403.6127) RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 123/133 - Manifeste-se o embargante em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0002257-03.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-91.2015.403.6127) RAFAEL

AGOSTINELLI PALLAZZI - EPP(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI PALLAZZI X CLOTILDE APARECIDA AGOSTINELLI PALLAZZI X RAFAEL AGOSTINELLI PALLAZZI(SP218849 - ELISANGELA APARECIDA GONÇALVES MINUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 76/86 - Manifeste-se o embargante em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

0002337-64.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001719-22.2015.403.6127) BARBOZA & BARBOZA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TRANSPORTES LTDA - ME(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X JOSE CARLOS BARBOZA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X RENATA MANDONI JARDIM BARBOZA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo os presentes embargos a discussão, pois tempestivos, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Apensem-se os autos nº 0001719-22.2015.403.6127, certificando em ambos o ato praticado. Manifeste-se o embargado no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002640-59.2007.403.6127 (2007.61.27.002640-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAQUELINE VALIM CARDOSO X ANTONIA APARECIDA GANDOLFI RODRIGUES X HELIO DE OLIVEIRA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA E SP218099 - KÁTIA APARECIDA POZAN MIZAEI)

Fls. 254 - Ciência à executada. Em dez dias, requeira a exequente o que de direito para prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000499-28.2011.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CELIO DE MELLO(SP128614 - FRANCISCO AFONSO GONGORA)

Fls. 84 - Defiro a devolução de prazo ao executado, sob as mesmas penas. Int.

0004047-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARLI PICOLI ROCHA

Fls. 74 - Defiro. Proceda-se à consulta nos sistemas Infojud e Renajud conforme requerido. Com a resposta, abra-se vista à exequente por dez dias. Int.

0003718-44.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILAS MAQUIEL FONTE CONFECÇÕES LTDA - ME X ADRIANA DONIZETTI RUAS INOCENCIO X SILAS DANIEL INOCENCIO

Fls. 44 - Defiro. Proceda-se à consulta nos sistemas Infojud e Renajud, conforme requerido. Com a resposta, abra-se vista ao exequente por dez dias. Int.

0001719-22.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BARBOZA & BARBOZA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE CARLOS BARBOZA X RENATA MANDONI JARDIM BARBOZA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Fls. 53 - Defiro. Proceda-se, no sistema Renajud, ao bloqueio do veículo ora indicado. Tendo em vista que o executado está regularmente representado nestes autos, fica intimado, por publicação no Diário Eletrônico, para apresentar impugnação à penhora no prazo legal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000487-43.2013.403.6127 - CLAUDIO AFONSO ARAUJO X CLAUDIO AFONSO ARAUJO X JOSE EDIVINO X JOSE EDIVINO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Indefiro o pleito da parte autora, ora exequente, de fl. 124, no que diz respeito à realização do sistema Bacenjud. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 8.954,35 (oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos), referente à aplicação do índice de 84,32% do Sr. José Edivino, bem como o pagamento da quantia de R\$ 2.087,51 (dois mil e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), referente aos honorários sucumbenciais, conforme os cálculos apresentados pelo autor, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0003694-50.2013.403.6127 - MALAGUTTI & MARTINS LTDA X MALAGUTTI & MARTINS LTDA(SP058351 - RONALDO FRIGINI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a minuta de RPV foi devidamente transmitida, conforme verifica-se à fl. 434, aguarde-se, em escaninho próprio, a efetividade do pagamento. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 7953

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000048-32.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDSON BIZARRIA GRILLO

Fls. 82/83 - Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta precatória, requerendo o que de direito. Int.

MONITORIA

0001060-62.2005.403.6127 (2005.61.27.001060-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MUNICIPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL(SP126904 - MARIA ISABEL GARCEZ DA SILVA)

Ciência à requerente, ora exequente, acerca do cumprimento da transferência dos valores referentes aos honorários advocatícios, conforme verifica-se às fls. 267/269. No mais e, tendo em vista que o ofício requisitório foi devidamente encaminhado ao E. TRF - 3ª Região, aguarde-se, em escaninho próprio, seu efetivo pagamento. Int. e cumpra-se.

0002719-96.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHELE CORREA DE OLIVEIRA X JULIO UMBERTO ROSSI

Trata-se de ação de monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Michele Correa de Oliveira e Julio Umberto Rossi, objetivando constituir título executivo e receber valores inadimplidos no contrato n. 25.0308.185.0003655-60. Regularmente processada, sem conversão do mandado inicial em executivo, a CEF, informando o pagamento da dívida em âmbito administrativo, requereu a extinção do feito (fl. 155). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o noticiado nos autos (pagamento administrativo), julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000706-90.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FABIO GONCALVES PEDROZA X RENATO DIAS GONCALVES X DULCY FONTAO NAVARRO(SP269014 - PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA XAVIER)

Fls. 199 e 207 - Em dez dias, esclareça a Caixa Econômica Federal se dá por satisfeita a obrigação. Manifestando a parte autora sua concordância, oficie-se à agência bancária para que converta em favor da Caixa Econômica Federal o depósito de fl. 207. Cumprido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003412-46.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WALAN ADEMAR MORAES

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Walan Ademar Moraes para constituir título executivo e receber valores inadimplidos no contrato 25.0575.160.1654-22. A parte requerida foi citada (fls. 90 e 92), mas não se manifestou. Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido formulado pela autora para, nos termos do art. 1.103-C do Código de Processo Civil, constituir o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 11.799,31, atualizado até 26.11.2012 (fls. 13/14). Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, a Caixa deverá, no prazo de 10 dias, apresentar memória discriminada e atualizada do valor da execução, a qual deve ser processada nos termos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003257-72.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO MENDONCA MORET

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Thiago Mendonca Moret para constituir título executivo e receber valores inadimplidos no contrato 25.0349.400.0003058-89. A parte requerida foi citada (fls. 34/35), mas não se manifestou (fl. 36). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou

embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido formulado pela autora para, nos termos do art. 1.103-C do Código de Processo Civil, constituir o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ 46.151,24, atualizado até 31.10.2014 (fls. 16/24). Condene a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, a Caixa deverá, no prazo de 10 dias, apresentar memória discriminada e atualizada do valor da execução, a qual deve ser processada nos termos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001864-98.2003.403.6127 (2003.61.27.001864-7) - MARCIO LUIS BOLDRIN(SP089155 - ANA HELENA MACHADO MAIA E SP126579 - EVELISE FAGIOLO AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do desarquivamento. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em dez dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001239-93.2005.403.6127 (2005.61.27.001239-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-41.2005.403.6127 (2005.61.27.001042-6)) SIDNEI DONIZETTE COMBE X SILMARA ZAMBELAN COMBE(Proc. LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0004835-80.2008.403.6127 (2008.61.27.004835-2) - NELSON MACHADO(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os extratos da(s) conta(s) vinculada do FGTS indicada(s) na petição inicial, bem como apresente os respectivos cálculos, conforme requerido. Com a resposta voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0011904-18.2011.403.6109 - IUCA COM/ DE MATERIAL ELETRICO LTDA - EPP(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA E SP306560 - CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a cumprir a coisa julgada, em quinze dias, efetuando o pagamento de R\$ 23.871,69 (vinte e três mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e nove centavos), em valores de agosto de 2015, conforme cálculo apresentado pela União Federal, sob pena de aplicação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

0000158-31.2013.403.6127 - ALCIDES MOREIRA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Alcides Moreira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença. Relatado, fundamento e decido. A CEF comprovou o pagamento do índice de 84,32% referente a março de 1990 na conta do FGTS do autor (fl. 127), que manifestou anuência ao cumprimento da obrigação e desinteresse em novos questionamentos (fls. 130/133). Assim, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001740-32.2014.403.6127 - ISABEL DE CASTRO - ESPOLIO X EDNA MARIA DE CASTRO NOVAES(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Espólio de Isabel de Castro em face da Caixa Econômica Federal para conde-ná-la a creditar em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diferenças de correção, decorrentes dos Plano Bresser (junho de 1987), Verão (janeiro de 1989) e Collor (abril e maio de 1990). Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). A CEF apresentou contestação (fls. 35/60). Intimada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a parte autora não apresentou a certidão de óbito (fls. 104/104 vº). Relatado, fundamento e decido. O óbito deflagra a ausência de uma das condições da ação, a parte, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Não bastasse, embora tenha sido dada a oportuna e necessária para a parte autora promover o andamento do processo, a ordem judicial não foi cumprida o que, igualmente, enseja a extinção do feito pela ausência de interesse de agir. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003667-33.2014.403.6127 - IZABELA CRISTIANE ANACLETO(SP322960 - ANDREA RODRIGUES RIBEIRO E SP110475 -

Trata-se de ação ordinária proposta por IZABELA CRISTIANE ANACLETO, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais por indevida inclusão de seu nome em órgãos consultivos de crédito. Aduz, em suma, que é titular do cartão de crédito nº 0051268200673272380000 e, a despeito de sempre efetuar o pagamento da fatura em dia, aquela com vencimento em 20 de outubro e com valor de R\$ 87,79 (oitenta e sete reais e setenta e nove centavos) somente foi integralmente quitada em 05 de novembro de 2014. No dia 11 de novembro, recebeu em sua casa correspondência da SERASA e do SCPC comunicando a existência de débito em seu nome em relação ao cartão de crédito, no valor de R\$ 87,79 (oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), com vencimento em 20/10/2014. E, inobstante o pagamento ter sido efetuado em 05/11, diz que seu nome foi negativado. Narra que foram várias as tentativas de exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, sem sucesso. Argumenta que houve indevida restrição de seu nome, já que houve o pagamento da referida fatura, não estando em débito para com a CEF, o que gerou a ocorrência de dano moral passível de reparação. Instruiu a inicial com documentos, requereu a gratuidade e, ao final, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando esse juízo a exclusão do nome da autora dos órgãos consultivos de crédito - fl. 51. Devidamente citada, a CEF apresenta sua contestação, às fls. 62/79, alegando que a autora em momento nenhum levou o problema ao conhecimento da instituição financeira. Diz que o débito é decorrente de cartão de crédito, e que a autora apenas se comunicava com a administradora do cartão, não com a CEF. Defende, por fim, a inexistência do dever de indenizar. Réplica às fls. 84/91. A parte autora protesta pela produção de prova testemunhal (fl. 82/83), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 93). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Na presente demanda, postula a parte autora indenização por danos morais decorrentes do envio de seu nome aos cadastros restritivos de crédito, não obstante a quitação da dívida. Inicialmente, tem-se que o que motivou a comunicação de possível negativação do nome da autora foi a falta de pagamento da parcela com vencimento em 20 de outubro de 2014. Entretanto, o documento de fl. 18 mostra a esse juízo que essa fatura foi quitada em 05.11.2014. Os juros de atraso, a multa de atraso e mora foram incluídos na fatura seguinte, quitada em 20.11.2014 (fl. 22). Assim, não há que se falar em falta de pagamento dos valores referentes à fatura com vencimento em 20.10.2014. E, ainda que a fatura não tivesse sido quitada no seu vencimento, não se pode esquecer que as parcelas em atraso são penalizadas com os acréscimos decorrentes da multa e juros. Por isso, tenho que não ficou demonstrada a situação de inadimplência que ensejou o envio do nome da autora ao SPC/SERASA. Isso porque a mesma estava em mora (pagamento em atraso), mas não inadimplente (ausência de pagamento). Superada a primeira questão, passo a analisar o pedido de reparação por dano moral sofrido pela autora em razão da indevida inclusão de seu nome nos órgãos de restrição. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Na discussão entabulada nos autos, vislumbro a ocorrência de dano moral que justifique a indenização pleiteada pela parte autora. Para ficar caracterizada a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, o alegado dano moral sofrido pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, verifica-se a existência da conduta atribuída à ré. Ainda que a mesma alegue que o débito está relacionado à bandeira do cartão de crédito, é certo que o envio do nome da autora ao SERASA foi solicitado pela CEF. E essa negativação não foi legítima, haja vista o adimplemento da obrigação acordada, ainda que com atraso. Douro giro, não resta dúvida que a inscrição em órgão de restrição de crédito por dívida irregularmente apurada acarreta dano moral. A propósito: DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - AUTORA AVALISTA DE CONTRATO DE MÚTUO. - DÍVIDA INTEGRALMENTE QUITADA. - INSCRIÇÃO E PERMANÊNCIA DO NOME MESMO APÓS A QUITAÇÃO DO VALOR DEVIDO. - PROVA DO PREJUÍZO. CRITÉRIOS PARA AFERIÇÃO DO DANO MORAL - PARAMETROS FIXADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - RECURSO IMPROVIDO. 1. A instituição financeira ré procedeu à inscrição do nome da autora nos órgãos restritivos de crédito, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou financiamento para parcelamento de viagem e não foi conseguido. 2. O devedor principal da dívida quitou integralmente o contrato de mútuo mas mesmo assim a autora, avalista, teve seu nome inscrito nos órgãos restritivos de crédito, por indicação da requerida. 3. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. 4. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo apresenta-se adequado aos critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto. 5. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir. 6. Sobre o quantum debeat incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02. 7. Recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1042931 Processo: 200261020035339 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão:

29/01/2007 Documento: TRF300112624 DJU DATA: 27/02/2007 PÁGINA: 418 JUIZA SUZANA CAMARGO)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. EXTRAVIO DE CHEQUES. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CARÁTER EDUCATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)3. Surge inequívoco o dever de indenizar, especialmente pela comprovação de prejuízo concreto, consubstanciado nas cobranças indevidas de diversas lojas, em face do cancelamento dos referidos cheques (fl. 52), bem como por ter sido expedido mandado de intimação para os apelados prestarem depoimento, como indiciados, em inquérito policial para apuração do crime de estelionato (fl. 13), e, ainda, por terem tido os seus nomes inscritos no cadastro de inadimplentes da CDL (fl. 15).4. Sendo a inclusão e a exclusão do nome de clientes nos cadastros de serviço de proteção ao crédito operações inerentes ao contrato de prestação de serviços bancários, a Caixa, na condição de fornecedora de serviços, assume, nos termos do art. 14 da Lei n 8.078/90, responsabilidade objetiva por prejuízos causados aos correntistas, em face de incorreções na atualização desses cadastros.5. Alegação de eventual falta do órgão administrador do serviço de proteção ao crédito pode amparar ação de regresso, mas não livra a instituição do dever de reparar o dano, pela permanência indevida de nome do consumidor no cadastro de inadimplência (REsp 443415/ES).(...)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000271527 Processo: 200138000271527 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 30/10/2006 Documento: TRF100242050 DJ DATA: 29/1/2007 PAGINA: 23 DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)Sendo assim, considerando o conjunto probatório dos autos, resta claro que a conduta da instituição ré, que agiu de forma culposa evidenciada por sua negligência em dar baixa em seu sistema de fatura quitada, ainda que com atraso, mas quitada, causou à autora prejuízo de ordem moral. Assim, presentes os elementos - conduta, dano, nexos causal - da responsabilidade civil, deve a requerida ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil.O dano moral está, pois, plenamente configurado. O valor a indenização deve ser apto a ressarcir a vítima, sem, contudo, enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos.Acerca do valor:PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retomar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia.2. A Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie.3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causa-lhes transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral.4. Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 367881Processo: 200383000066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la.Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para declarar inexistente a dívida de R\$ 87,79 (oitenta e sete reais e setenta e nove centavos), referente à fatura de cartão de crédito com vencimento em 20.10.2014, bem como para condenar a ré a pagar à autora a indenização por dano moral total no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região.Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN.Condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. Custas na forma da lei.Confirmo a decisão que, antecipando os efeitos da tutela, determinou a exclusão do nome do autor dos órgãos consultivos de crédito em decorrência do débito nessa discutido.P.R.I.

0000878-27.2015.403.6127 - MARIA ISABEL GONCALVES DA COSTA(SP297338 - MARIANA BERNARDI ALVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Compulsando os autos verifico que, após a publicação do r. despacho de fl. 50, compareceu a parte autora às fls. 52/53 manifestando-se. Ocorre que nessa manifestação, além da assinatura ter sido digitalizada, encontram-se dois nomes de advogadas distintas com o mesmo número de registro na OAB. Concedido prazo para a regularização, conforme fl. 54, compareceu a parte autora requerendo a juntada de substabelecimento, conforme fls. 55/56. Ocorre que a substabelecida de fl. 56 não detém poderes para tanto, haja vista a procuração de fl. 14. Assim, nula a cota de fl. 57. Feito tais esclarecimentos, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001234-22.2015.403.6127 - ISABEL MADALENA DA SILVA(SP321057 - FLAVIO LUIS RODRIGUES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos, etc. Aduz a parte autora que possuía débito para com a requerida no valor de R\$ 706,12, mas que, em fins de 2014, acordou um parcelamento para quitação da pendência e, assim, ter seu nome excluído do cadastro de inadimplentes. Instrui a ação com extrato do SPC, no qual consta a anotação efetuada em setembro de 2014, no valor de R\$ 706,12, relativa a cartão de crédito (fls. 15/16). A CEF, de forma claramente equivocada, informa que a dívida a que se refere a parte autora é relativa a uma renegociação entabulada em 07.11.2014, no valor de R\$ 7.998,73, a ser paga em 36 prestações de R\$ 295,35. Para elucidação da questão, concedo o prazo de dez dias para que a CEF informe a que se refere a dívida anotada no cadastro do SPC em setembro de 2014, no valor de 706,12, bem como para que esclareça se houve o pagamento de tal débito, comprovando-se. Nesse caso, deverá ainda demonstrar quando foi efetuada a exclusão daquele cadastro. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001762-56.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int-se.

0002601-81.2015.403.6127 - BRUNA CARNEIRO PINTO DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para, querendo, emendar sua exordial, nos termos do art. 282 do CPC, bem como para carrear aos autos instrumento de mandato no original, sob pena de extinção da ação sem resolução de mérito. Int.

0002613-95.2015.403.6127 - ALEXANDRA DOMINGUES(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

0002622-57.2015.403.6127 - LUIS CESAR MOLINA CANCELIER(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Excelso Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Exmo. Sr. Dr. Ministro Benedito Gonçalves, tornou pública a r. decisão proferida em sede de REsp nº 1.381.683 - PE, autos nº 2013/0128946-0, em que figuram como partes SINDIPETRO-PE/PB em desfavor da CEF, a qual deferiu o pedido formulado pela CEF no sentido de suspender a tramitação de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versem sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Portanto, evidente a necessidade de suspensão de todas as ações judiciais para a garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, bem como para se evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até julgamento final do processo suprarreferido. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000625-15.2010.403.6127 (2010.61.27.000625-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-33.2004.403.6127 (2004.61.27.001685-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X MUNICIPIO DE AGUAI(SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista que a requisição de pagamento de fl. 133 foi devidamente encaminhada ao E. TRF - 3ª Região, aguarde-se, em escaninho próprio, notícia do efetivo pagamento. Int. e cumpra-se.

0003154-65.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-93.2013.403.6127) ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO PAPELARIA - ME X ELIANA ROGERIA MOZZAQUATRO BOSSO(SP207855 - LUIS AUGUSTO PEREIRA JOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, é necessário que a pessoa jurídica comprove a alegada situação de necessidade. Diante da inexistência de documentação que demonstre a insuficiência econômica, indefiro o benefício pleiteado. Intime-se a Sra. Perita para que, em dez dias, apresente estimativa de honorários periciais. Int.

0001263-72.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002954-58.2014.403.6127) RODRIGO JOSE CALORE - ME X JOSE AGMAR GERALDO X RODRIGO JOSE CALORE(SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS E SP318788 - PRISCILA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, necessário se faz que a pessoa jurídica comprove situação de insuficiência econômica.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 536/662

Assim, concedo o prazo de dez dias para que apresente documentos aptos a demonstrar a necessidade alegada. Oportunamente, serão apreciados os requerimentos de perícia e inversão do ônus da prova. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000785-64.2015.403.6127 - ANA ALVES BOMFIM(SP143557 - VALTER SEVERINO) X WILLIAN RODRIGUES MODESTO SALERNO X WILLIAM BARBOSA SALERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 52 e 58/74 - Manifestem-se as partes em dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003213-92.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X J. S. COM/ E REPARACAO DE PECAS LTDA ME X JORGE ALBERTO NASCIMENTO X IRACI PINTO MESQUITA BRAGANHOLE

Fl. 280 - Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Oficie-se à instituição depositária para que converta os valores penhorados (fls. 190, 192 e 194) em favor da exequente. Cumprido, promova a CEF o prosseguimento da execução, em dez dias, apresentando cálculos atualizado. Int.

0001709-12.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASA CRISTAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA X JOAO CARLOS WOLFF CRISTALDI X LIGIA REGINA BISIN CRISTALDI

Tendo em vista a documentação acostada às fls. 61/76, determino a tramitação em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual (rotina MV-SJ). Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 79. Int.

0002034-50.2015.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO ANTONIO MARCIANO X CELIA APARECIDA JOCELINO MARCIANO

Fls. 57/58 - Em dez dias, manifeste-se a exequente sobre o retorno da carta precatória, com certidão negativa. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001042-41.2005.403.6127 (2005.61.27.001042-6) - SIDNEI DONIZETTE COMBE X SILMARA ZAMBELAN COMBE(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001894-31.2006.403.6127 (2006.61.27.001894-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP209170 - CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA - SP(SP221762 - RODRIGO DE AZEVEDO COSTA)

Trata-se de ação de execução de verba honorária proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face da Prefeitura Municipal de Itapira/SP, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000499-86.2015.403.6127 - CLODOALDO APARECIDO ANADAO(SP253246 - DJALMA HENRIQUE LOPES) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM SENTENÇA Como se depreende da leitura da inicial, cuida-se de ação cautelar, através da qual pretende o requerente ordem judicial de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com a consequente expedição de CND e exclusão do seu nome do CADIN. Diz, em suma, que foi proprietário do veículo automotor GM/Vectra Sedan até 04 de dezembro de 2011, quando, então, efetuou a venda do bem à empresa Osmar Laubstein, que descuidou de seu dever de efetuar a transferência do veículo junto ao DETRAN. Continua narrando que teve seu CPF indevidamente inscrito junto ao CADIN em razão da CDA 1.125.062.247, que tem por objeto débito relativo a IPVA desse veículo. Junta documentos fls. 09/21. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. É sabido e pacífico que os providimentos cautelares visam assegurar o resultado útil do processo principal. Nos dizeres de VICENTE GRECO FILHO, por elas protege-se um bem jurídico na hipótese de que, sendo a sentença favorável ao requerente, esse precisa estar íntegro para lhe ser entregue ou ser utilizado (in Direito Processual Civil Brasileiro, vol.3, pág. 151). Assim, a cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade

(instrumental por não traduzirem um objetivo em si mesmas, mas existem em função de outro processo, o dito principal). Com efeito, o procedimento cautelar não subsiste sem a ação principal, seja ela anterior ou posterior, pois é da mesma mero instrumento de garantia do bem jurídico, ficando subordinado ao seu destino definitivo. No caso dos autos, o autor deixa claro que sua intenção é apenas a retirada de seu nome do CADIN, já que a (in)existência do débito será discutida em ação própria (fl. 26). Entretanto, a ação dita principal (que discutirá a existência do débito e sua sujeição passiva) não é de competência dessa Justiça Federal, uma vez que versará sobre as regras de incidência de tributo de competência estadual (IPVA). A presente medida, pois, reveste-se de natureza autônoma, já que não se apresenta como acessória da ação que eventualmente será distribuída perante a Justiça Estadual. Contudo, a análise do pedido nessa declinação (exclusão do nome do CADIN) resvala na análise de mérito que naquele feito deve ser feita, uma vez que só se afirmará que determinado ato de inclusão é ilegítimo se se adentrar o motivo que se levou a incluir. A substituição da discussão que só teria sede em ação principal por aquela que se verifica em cautelar, como ocorre no presente caso, não pode ser aceita na medida em que viola o caráter instrumental e acessório do procedimento cautelar. Por fim, não basta o CADIN ser um órgão federal para atrair a competência da Justiça Federal. Se a pretensão é a retirada do nome do requerente do CADIN, basta atacar o motivo dessa inclusão, ou seja, a existência de dívida que, segundo alega, não lhe pertence. E, sendo essa dívida de natureza estadual, esse juízo carece de competência para processar e julgar o presente feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com base no artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que ainda não formalizada a relação processual. Custas na forma da lei. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001122-39.2004.403.6127 (2004.61.27.001122-0) - JOAO BATISTA GARCIA X JOAO BATISTA GARCIA (SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de execução de sentença proposta por João Batista Garcia em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatório, fundamento e decisão. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794 e nos termos do art. 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

0000700-49.2013.403.6127 - JACIEL SILVERIO X JACIEL SILVERIO (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Jaciel Silverio em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, deduzindo-se a correção efetuada à época, bem como a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (decisão transitada em julgado - fls. 82/85). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 2.702,22 (fls. 99/105). A Caixa informou que o IPC de março de 1990 foi creditado nas contas do FGTS na época oportuna (fls. 93/94), apresentando impugnação à execução (fls. 108/112). A parte autora discorda das alegações e dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 115/120). A Contadoria Judicial apresentou informação (fls. 122/124). Relatório, fundamento e decisão. O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, nas contas vinculadas ao FGTS, pretensão acatada (decisão transitada em julgado - fls. 82/85). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS da parte autora à época própria, como revelam os documentos de fls. 94 e 123/124. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados para garantia da execução (fl. 112) e, efetivada a medida e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001720-75.2013.403.6127 - CARLOS BALDUCI X CARLOS BALDUCI X CARLOS HENRIQUE NUNES DA COSTA X CARLOS HENRIQUE NUNES DA COSTA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os esclarecimentos prestados à fl. 101. Int.

0002147-04.2015.403.6127 - UNIAO FEDERAL X ANA FLAVIA ORFEI GARCON X CARLOS AUGUSTO ESTORI DA SILVA (PR020788 - ELIANA MARIA COLUSSO)

Fls. 320 - Ficam os executados intimados, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, a cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), mediante DARF sob o código de receita 2864, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa de dez por cento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DA PENA

0000344-54.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VILCINEY SILVA TAVARES(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Trata-se de execução penal promovida em face de Vilciney Silva Tavares, condenado na ação criminal n. 0002940-26.2004.403.6127 à pena privativa de liberdade de 02 anos e 04 meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito (prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária), além de 11 dias multa. A execução teve início e as penas foram parcialmente cumpridas. O acusado faleceu (fl. 226) e o Ministério Público Federal requereu a extinção de sua punibilidade (fl. 229). Relatado, fundamento e decido. Depreende-se da certidão de óbito (fl. 226), que o apenado faleceu em 16.03.2015. Isso posto, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, declaro extinta a pena e a punibilidade de Vilciney Silva Tavares em relação à presente ação de execução da pena. Custas na forma da lei. Após as comunicações e as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002932-97.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X VILCINEY SILVA TAVARES(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO)

Trata-se de execução penal promovida em face de Vilciney Silva Tavares, condenado na ação criminal n. 0002498-94.2003.403.6127 à pena privativa de liberdade de 02 anos, 08 meses e 20 dias, substituída por duas penas restritivas de direito (prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária), além de 23 dias multa. Nos autos do processo 0000344-54.2013.403.6127, foi noticiado o falecimento do acusado, tendo o Ministério Público Federal requerido a extinção da punibilidade. Relatado, fundamento e decido. Depreende-se da certidão de óbito apresentada às fls. 226 dos autos do processo 0000344-54.2013.403.6127, que o apenado faleceu em 16.03.2015. Isso posto, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, declaro extinta a pena e a punibilidade de Vilciney Silva Tavares em relação à presente ação de execução da pena. Custas na forma da lei. Após as comunicações e as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002788-89.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X TEREZINHA APARECIDA NORA(SP322321 - BRUNA CETOLO CATINI ZANETTI)

Designo a audiência admonitória para o dia 19 de novembro de 2015, às 16:00 horas, para a designação de entidade para a prestação de serviços à comunidade. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0002064-95.2009.403.6127 (2009.61.27.002064-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X REP LEGAIS DA EMPRESA AUTO POSTO ARTUR VERGUEIRO LTDA

Publique-se a sentença de fl. 192. Fl. 195: atenda-se. Cumpra-se. Fl. 192: Trata-se de inquérito policial instaurado pelo Ministério Público Federal em face de Rener Marcelo Santana visando apurar a prática, em tese, do crime previsto no artigo 336 do Código Penal. O Ministério Público Federal propôs a aplicação imediata de pena pecuniária (fls. 93/94). Realizou-se audiência em que o indiciado aceitou a proposta (fls. 167/168) e efetivamente a cumpriu. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 190). Relatado, fundamento e decido. Considerando o efetivo cumprimento das condições, como exposto, declaro extinta a punibilidade de Rener Marcelo Santana no que se refere ao presente inquérito policial. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, inclusive o registro previsto no 4º, do art. 76 da Lei 9.099/95, oficiando-se. Custas na forma da lei. Após as providências de praxe arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008879-58.2001.403.6105 (2001.61.05.008879-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO ULIAN FILHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X APARECIDO ESPANHA(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X CARLOS PACHECO SILVEIRA(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X JOAQUIM SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X JOAO CARLOS MACARRONI(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X LUZIA SANTURBANO ULIAN X MAURO TOBIAS(SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO) X SEBASTIAO MARCELINO DOS SANTOS X WALTER DE JESUS PEDROSO(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO E SP085151 - CESAR AUGUSTO DEL SASSO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos réus Aparecido Espanha (fls. 1286/1290) e Carlos Pacheco Silveira (fls. 1291/1292) em face da sentença condenatória de fls. 1276/1283. O primeiro alega omissão quanto ao tema tentativa e consumação e ambos defendem omissão no que se refere à prescrição retroativa. Relatado, fundamento e decido. Não há omissão. Somente depois de transitada em julgado a sentença condenatória é que a prescrição regula-se pela pena aplicada. Quanto ao mais, houve a valoração das provas e fundamentadamente a conclusão pela ocorrência do crime na modalidade consumada, dada a incontroversa extração de cascalho sem autorização legal. Assim, como os embargos de declaração não admitem a modificação do entendimento exarado na sentença, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por recurso adequado. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0005188-57.2007.403.6127 (2007.61.27.005188-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO AUGUSTO SIQUEIRA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X PAULO AUGUSTO CRUZ X MARCEL RAINOLDO TEZCK

Fls. 400/402: Ciência às partes de que foi designado o dia 27 de outubro de 2015, às 13:45 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0005148-48.2015.8.26.0363, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0003673-19.2008.403.6105 (2008.61.05.003673-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMEU FAGUNDES GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X REINALDO GERBI(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO) X MATHIAS GEROLD ROM X SERGIO DOS SANTOS

Fl. 715: Expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP, para a oitiva da testemunha Altair Luciano Grippa, arrolada pela defesa. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0008430-67.2010.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GUTEMBERG ADRIAN DE OLIVEIRA(SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS)

Tendo em vista que a testemunha REGINALDO BELARMINO DA SILVA, apesar de devidamente intimado (fl. 352), não compareceu, redesigno a audiência em continuação para o dia 05 de novembro de 2015 às 17h. Faça constar no mandado que a testemunha, caso não compareça, poderá ser conduzida coercitivamente, além de responder pelas despesas da diligência. Nada mais, saem os presentes intimados.

0016048-47.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO DE VASCONCELOS BIANCHI(SP262685 - LETICIA MULLER)

Fl. 268: Atenda-se. Ademais, ciência às partes de que foi designado o dia 12 de dezembro de 2015, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0004813-11.2015.8.26.0272, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000232-22.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE EDUARDO MONACO(SP315720 - GUILHERME TAMBARUSSI BOZZO E SP316731 - ELISA LEONESI MALUF) X EDGAR BOTELHO(SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS)

Fl. 682: Ciência às partes de que foi designado o dia 17 de novembro de 2015, às 15:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0005578-97.2015.8.26.0363, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo. Sem prejuízo, encaminhe-se o requerido em fl. retro ao juízo deprecado. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0001451-70.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE DONIZETE RIBEIRO

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Jose Donizete Ribeiro por infração, em tese, ao artigo 171, combinado com o artigo 14, II, todos do Código Penal. Recebida a denúncia em 25.05.2012 (fls. 81/84), o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em relação ao acusado (fls. 111/112), que foi aceita (fl. 152) e cumprida. Em consequência, o Parquet federal requereu a extinção da punibilidade nos termos do artigo 89, parágrafo 5º da Lei n. 9.099/95 (fl. 202). Relatado, fundamento e decidido. Considerando a transação penal, devidamente cumprida, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de Jose Donizete Ribeiro, com fundamento no parágrafo 5º, art. 89 da Lei n. 9.099/95. Façam-se as comunicações e as anotações pertinentes, inclusive o registro previsto no 4º, do art. 76 da Lei 9.099/95, oficiando-se. Custas na forma da lei. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002825-24.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LUIS FELIPE GOUVEIA FERNANDES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X ANA PAULA RIBEIRO CORTEZ(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Fl. 136: Aguarde-se o retorno da carta precatória. Cumpra-se.

0002953-44.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X APARECIDO LOPES(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Após, oficie-se ao órgão de praxe comunicando a extinção da punibilidade. Fixo os honorários advocatícios do Dr. Caio Enrico Franco Oliveira, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 540/662

OAB/SP 185.862, no valor máximo previsto na tabela de honorários constante na Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003128-38.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002591-52.2006.403.6127 (2006.61.27.002591-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO CARLOS RODRIGUES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Fl. 194: Ciência às partes de que foi redesignado para o dia 11 de novembro de 2015, às 15:30 horas, para a realização de audiência de acareação entre testemunha e vítima, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0001462-91.2015.8.26.0575, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de São José do Rio Pardo, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0002173-70.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TIAGO FERREIRA

Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. Tendo em vista que a Defesa se reserva no direito de apresentar suas alegações em momento oportuno, o feito deve prosseguir. Para tanto, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Mogi Guaçu/SP, para a oitiva das testemunhas comuns, arroladas em fl. 65. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003010-28.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GLAUCIUS BOTOSSO(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS E SP266192 - CLAUCIO RODRIGUES) X ELIANA DE SOUZA LEMES BOTOSSO(SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS E SP266192 - CLAUCIO RODRIGUES)

Fl. 259: Ciência às partes de que foi designado o dia 14 outubro de 2015, às 14:00 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0006643-20.2015.405.8100, junto ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de Fortaleza, Estado do Ceará. Intimem-se. Publique-se.

0003766-37.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CARLOS AUGUSTO PEREIRA COSTA(SP337620 - JOSE CRUZ DA SILVA NETO E SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI)

Fl. 355: Ciência às partes de que foi designado o dia 28 de setembro de 2015, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal n.º 0003689-75.2015.8.26.0180, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000962-62.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EURIDICE GETULIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X HELIO FERREIRA VALLIM(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI)

Fl. 374: Considerando que foi oportunizada a Defesa Técnica complementar a informação que justifica a ausência do réu na audiência de seu interrogatório, mas quedou-se inerte, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, decreto a sua revelia. No mais, vista à acusação e à defesa, sucessivamente, para o requerimento de eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, nos termos do disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

0001959-45.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOAO SALVADOR DA SILVA(SP074035 - NELSON GUINATO JUNIOR E SP145273 - AIRTON ALEXANDRE BATTAGLINI)

Vista às partes para alegações finais, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Nada mais. Saem os presentes intimados.

0002492-04.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CLAUDINEI MORAIS(MG122493 - VANESSA FRIZO TURATI)

Fls. 140/141: Designo o dia 05 de novembro de 2015, às 15:00 horas para a realização de audiência admonitória para a proposta das condições ofertadas pelo Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada.

0003009-09.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X GILSON APARECIDO MARTINS(SP329618 - MARILIA ISABELLA DAS GRACAS LAVIS RAMOS) X ROGERIO TOBIAS DE MORAIS(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X DENISE ANDRADE SILVA

Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações das defesas referem-se ao mérito, razão pela qual deverão ser analisadas em momento oportuno. Dessa forma, o feito deve prosseguir em seus demais atos. Para tanto, designo audiência para o dia 19 de novembro de 2015, às 17:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como o

interrogatórios dos réus. Sem prejuízo, cumpra-se a determinação de fl. 142. Intimem-se. Cumpra-se.

0000117-93.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FERNANDO BRAGA VENANCIO(SP329629 - NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO) X RODOLFO DOS SANTOS DOMINGUES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI)

Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. Improcede a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que narra de forma clara e objetiva os fatos, permitindo a ampla defesa e o contraditório aos réus, atendendo os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. A alegação da defesa de Rodolfo dos Santos Domingues referente à aplicação do princípio da insignificância não é cabível, uma vez que o bem tutelado pelo artigo 289 do Código Penal é a fé pública, a qual não se pode auferir monetariamente o seu valor econômico, motivo pelo qual entendo ser inaplicável o princípio da insignificância. Já a alegação da defesa de Fernando Braga Venâncio a respeito da falsificação grosseira das notas apreendidas não tem respaldo, pois, como se observa no laudo pericial de fls. 17/21, a falsificação pode perfeitamente iludir o Homem Comum, não afeito ao manuseio do papel moeda. As demais alegações estão relacionadas ao mérito, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Dessa forma o feito deve prosseguir. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Casa Branca para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fls. 72 e 136). Intimem-se. Cumpra-se.

0000564-81.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X GUSTAVO MAZON GOMES PINTO(SP323257 - VICTOR REZENDE FERNANDES DE MAGALHÃES)

Fls. 141/143: Ciência às partes de que foi designado o dia 27 de outubro de 2015, às 14:45 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 0005415-20.2015.8.26.0363, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0001726-14.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ADRIANO APARECIDO ALVES(SP319257 - GENTIL DO CANTO)

Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusado Adriano Aparecido Alves acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Dessa forma, o feito deve prosseguir em seus demais atos. Para tanto, expeça-se carta precatória às Comarcas de Mococa/SP e Casa Branca/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação em fl. 52. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002373-09.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X PAULO SERGIO TONON(SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE)

Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. Dessa forma, o feito deve prosseguir em seus demais atos. Para tanto, designo o dia 19 de novembro de 2015, às 14:00 horas para a oitiva da testemunha de acusação, a oitiva das testemunhas de defesa, bem como o interrogatório do acusado. Intime-se pessoalmente o réu para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001493-51.2014.403.6127 - TIAGO POLICE DE GODOY(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139 e seguintes: dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham-me imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

0002264-29.2014.403.6127 - MARIA DOMINGAS BISPO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Casa Branca/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela autora à fl. 153. Fica consignado que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, ante o teor da petição de fl. 158, concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a autora colacione aos autos cópia do termo de sua separação e de seu divórcio. Por fim, cumpra a Secretaria a determinação constante no 3º parágrafo de fl. 152 (INFOJUD). Intimem-se. Cumpra-se.

0002010-22.2015.403.6127 - SANTA LEOPOLDINA FERNANDES ZORZETTI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fl. 40, defiro o pedido de realização de perícia médica na residência da parte autora, na mesma data e horário designados no despacho de fl. 38. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000349-14.2011.403.6138 - JOAO CRISANTO DE BARROS(SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004626-73.2011.403.6138 - MARIA LUIZA DOS SANTOS FONSECA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0005400-06.2011.403.6138 - ORLANDA RODRIGUES DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006915-76.2011.403.6138 - BELMIRO MANOEL NETO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0006941-74.2011.403.6138 - VALDIVINO NOGUEIRA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000963-93.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO CARDOSO SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas

homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000503-95.2012.403.6138 - JOSE CLAUDIO DE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002363-34.2012.403.6138 - MARIA APARECIDA CARDOSO(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0006235-19.2012.403.6183 - DIVA ROSA DE MATOS TURA X JAIME TURA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000882-02.2013.403.6138 - MANOEL LOPES DE ALCAMIM(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000995-53.2013.403.6138 - MARIA NEIDE DOS REIS(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001020-66.2013.403.6138 - ANA AUGUSTA DOS SANTOS RIBEIRO X ANA MARIA RIBEIRO X ANTONIO DONIZETE RIBEIRO X RITA DE CASSIA RIBEIRO X JOAO PAULO RIBEIRO X LUIS FERNANDO RIBEIRO X SIMONE RIBEIRO PEREIRA X ANTONIO PAULO RIBEIRO - ESPOLIO(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001044-94.2013.403.6138 - DALMO DE PAULA E SILVA(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001270-02.2013.403.6138 - ANILTON AUGUSTO DA SILVA(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001656-32.2013.403.6138 - JOSE DOS REIS SILVA(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001715-20.2013.403.6138 - JOAQUIM CARLOS GARCIA DA COSTA(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001734-26.2013.403.6138 - RAMIRO ANTONIO NASCIMENTO FILHO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0001862-46.2013.403.6138 - MARIA DE JESUS MOTA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002039-10.2013.403.6138 - VALDENIR LUCIO(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002148-24.2013.403.6138 - CLAUDIO BIBIANO MOREIRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X BANCO BRADESCO SA(SP130966 - HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X FERNANDO HENRIQUE THOME DE OLIVEIRA & CIA LTDA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002195-95.2013.403.6138 - IVANI LUCIA CARBONI(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0002348-31.2013.403.6138 - DURVAL SARAIVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

0000071-08.2014.403.6138 - ADILSON DE LIMA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000359-53.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003332-20.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSI DA SILVA MARQUES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos.Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000520-05.2010.403.6138 - OSMAR DE SOUZA PINTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0004866-96.2010.403.6138 - CICERO MOREIRA PINTO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP184436 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000688-36.2012.403.6138 - CREUZA DA PUREZA FERREIRA(SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000982-88.2012.403.6138 - DONIZETE CARNEIRO BRITO(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001125-77.2012.403.6138 - LAZARO APARECIDO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001575-20.2012.403.6138 - ODENIR PEREIRA GONCALVES(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002318-30.2012.403.6138 - JOSE JUNQUEIRA LELIS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002480-25.2012.403.6138 - ATHAIR LUIZ RODRIGUES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0002677-77.2012.403.6138 - ANNA DE VICENTE ALMEIDA X TANIA MARIA VICENTE DE ALMEIDA X PAULO CESAR VICENTE DE ALMEIDA X JOSE AUGUSTO VICENTE DE ALMEIDA X MARCIO VICENTE DE ALMEIDA X CARLOS

HENRIQUE VICENTE DE ALMEIDA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000031-60.2013.403.6138 - JOSE ORLANDO LEVY(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000274-04.2013.403.6138 - JOAO GASPARINO RIBEIRO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000464-64.2013.403.6138 - CAROLINA SIMOES DE ANDRADE(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0000755-64.2013.403.6138 - PAULO SERGIO PARO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001127-13.2013.403.6138 - CLAITO DAVID BARCELOS(SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001057-59.2014.403.6138 - JOSE MONTEIRO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se a parte ré da sentença e, ainda, para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1702

EMBARGOS A EXECUCAO

0001925-71.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-93.2013.403.6138) FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

I - Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia das peças indispensáveis à propositura da ação (art. 282, 283 e parágrafo único do artigo 736, todos do Código de Processo Civil), sob pena de extinção sem análise de mérito. Ressalto que a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial. Sendo assim, nos termos do artigo 284 do CPC, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma acima determinada (art. 295, VI, c/c art. 267, I do Código de Processo Civil). No mesmo prazo, deverá colacionar aos autos os documentos que entenda relevantes para o julgamento da demanda, sob pena de julgamento pelo ônus da prova (art. 333 do

Código de Processo Civil).Com a juntada de documentos, vista à parte embargada pelo prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, conclusos para extinção.II - Tendo em vista que os presentes embargos não foram recebidos com efeito suspensivo, decorrido o prazo concedido à parte embargante desampense-se este feito da execução.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000261-73.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COML/ SAO LUCAS BARRETOS LTDA ME X ELISEU RODRIGUES DA SILVA X MARIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(MG126302 - ELISEU RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000294-63.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONSTRUTORA ASSUNCAO LTDA(SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA)

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 1.645/78.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004420-59.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FERNANDES RIBEIRO & L RIBEIRO LTDA ME X ELSON FERNANDES RIBEIRO X ELIZABETH REGINA LOPES RIBEIRO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Em face do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 72/74, requeiram os executados o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006283-50.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL X LIDER COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO)

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000510-87.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BARRETOS ESPORTE CLUBE X MARIO CARVALHO JUNIOR - ESPOLIO X ELOISA CRISTINA VIEIRA CARVALHO(SP211748 - DANILO ARANTES)

Ciência às partes do teor do ofício de fls. 170/172, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos ao arquivo.

0000153-73.2013.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONSTRUTORA ASSUNCAO LTDA(SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA) X LEANDRO DONATO LEITE X FABIANA TAVEIRA DOS SANTOS LEITE

Vistos.Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, uma vez que já acrescidos no valor da dívida quitada, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 1.645/78.Custas ex lege.Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal .Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000608-72.2012.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WIN IND/ E COM/ LTDA(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA E SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA)

A decisão agravada não deverá ser reconsiderada, uma vez que o laudo de reavaliação foi elaborado por analista judiciário executante de mandados da justiça federal, cujas atribuições estão descritas no art. 366,I do Provimento CORE nº 64 de 28/04/2005, c/c art. 139 do Código de Processo Civil. Ademais, a empresa executada impugnante não apresentou laudo firmado por perito particular por ela contratado, de modo a demonstrar que o valor da avaliação, obtido pela oficial de justiça avaliador não se harmoniza com a realidade de mercado, inexistindo elementos, assim, para a pretendida reavaliação do bem. Nestes termos, mantenho a decisão agravada. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1552

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000199-27.2011.403.6140 - FRANCISCA POMARE PINEZ(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000649-67.2011.403.6140 - FABIO LUIZ DE MARIA X RODRIGO LUIZ DA SILVA X DRIELLE DA SILVA X FABIO LUIZ DE MARIA X LOURDES APARECIDA DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002303-89.2011.403.6140 - JOSE AMADEU CORREA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003282-51.2011.403.6140 - FRANCISCO ASSIS DA GUIA X GABRIEL FERREIRA DA SILVA X GILBERTO MENEZES X JOAO LEITE DA FONSECA X JOAO MONTEIRO DE FREITAS X MANOEL JACINTO FURTADO X MARIA LECOVICZ MOLINA X OVIDIO RODRIGUES X PEDRO GALVANO(SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X ROSA DESSIMONI FERREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DA SILVA X RITA DE CASSIA FERREIRA DA SILVA BENEDITO X CLAUDIO JOSE FERREIRA DA SILVA X LIDIA MARIA FERREIRA DA SILVA X ELIANA FERREIRA DA SILVA TORRES DE ALENCAR X RAQUEL FERREIRA DA SILVA(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada,

a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Após manifestação da parte autora ou transcorrido o prazo in albis, expeçam-se os ofícios requisitórios. 5) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 6) Intime-se.

0008861-77.2011.403.6140 - ADELIA DA CONCEICAO SILVA RIBEIRO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0010280-35.2011.403.6140 - MARIA NEUZA MELO DOS SANTOS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para providenciar no prazo de 15 (quinze) dias certidão de averbação de tempo de contribuição previdenciária, nos termos do julgado.Cumpra-se. Int.

0010752-36.2011.403.6140 - JOSE CRUZ DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001657-45.2012.403.6140 - JOSE GERALDO PEREIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002844-88.2012.403.6140 - PEDRO DE SOUZA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000700-10.2013.403.6140 - JOSE GOMES DA SILVA(SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, assim como para postular o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000945-21.2013.403.6140 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA X ENILDE NASCIMENTO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em que postula integração à decisão de fls. 271/272.Sustenta a omissão do decisum, pois contou que o pedido de concessão do benefício seria d 11/05/2009, em que de 26/06/2008, conforme pleiteado na inicial.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC).São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC).Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou omissão. Com efeito, na decisão proferida às fls. 271/272 houve reconhecimento de coisa julgada parcial, razão pela qual o pedido da parte autora foi limitado à apreciação do direito ao benefício por incapacidade a contar de 11/05/2009.Logo, vê-se, em verdade, que a parte embargante pretende alcançar a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.Portanto, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, únicas hipóteses em que se permite o manejo de embargos de declaração, rejeito-os.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001858-03.2013.403.6140 - GERALDO CORDEIRO DA SILVA(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS para providenciar no prazo de 15 (quinze) dias certidão de averbação de tempo de contribuição previdenciária, nos termos do julgado.Cumpra-se. Int.

0002575-15.2013.403.6140 - DENILSON ALVES DOS SANTOS X IVANEIDE ALVES SANTOS X IVANEIDE ALVES SANTOS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Para deslinde do feito reputo imprescindível a designação de perícia indireta para verificação de eventual incapacidade do falecido,

Sr. José Carlos Pereira Santos.Designo perícia médica para o dia 18/11/2015, às 14h00min, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir do falecido.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

000057-18.2014.403.6140 - VANDERLEI DIAS MOREIRA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001227-25.2014.403.6140 - ROSA MARIA FALDA(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002041-37.2014.403.6140 - RICARDO ALBOK(SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória com repetição de indébito tributário, na qual a autora requer a restituição do imposto de renda retido na fonte em decorrência do valor recebido acumuladamente em consequência de ação judicial trabalhista.Sustenta, em síntese:a) não incidência de imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente;b) não incidência de imposto de renda sobre sobre juros de mora;c) retenção de imposto de renda na fonte e consequente pagamento indevido, gerando direito à restituição. Com a inicial vieram documentos.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 86).A União apresentou contestação às fls. 88/105.Réplica às fls. 210/211. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Matéria essencialmente de direito, a permitir o Julgamento antecipado.Rejeito a preliminar invocada em contestação, porquanto o interesse de agir se afigura nítido da necessidade de buscar a repetição do tributo retido, o qual a parte considerada indevido, assegurado o acesso livre ao Poder Judiciário.Não há questionamentos acerca de ser devido ou não o imposto de renda sobre o benefício percebido pela parte autora. Com efeito, o que se discute é qual a alíquota aplicável ao caso, eis que os créditos decorrentes de verbas trabalhistas que ensejam tributação do Imposto de Renda, sujeitam-se a retenção na fonte, com base nos parâmetros da tabela progressiva prevista em legislação própria.No ano-calendário 2010, foi depositado em favor da parte autora valor posteriormente levantando, com retenção de imposto de renda.No caso, é patente que o pagamento cumulado das verbas trabalhistas deu ensejo à incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do imposto.Assim, se os valores fossem pagos como devidos, mês a mês, não sofreriam a incidência da alíquota máxima, mas sim de alíquota menor, podendo estar, inclusive, situado na alíquota de isenção, conforme legislação que rege a matéria.Desta forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese de pagamento cumulado de atrasados, deveria ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário.A propósito, cite-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO FEITO DE FORMA ACUMULADA - ALÍQUOTA RELATIVA AO VALOR MENSAL DO RENDIMENTO - PRECEDENTES.1. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período.2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1.079.439/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.11.2009, DJe de 7.12.2009.)No mesmo sentido, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 614406, com repercussão geral reconhecida, firmou o entendimento de que a alíquota do IR deve ser a correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não aquela que incidiria sobre valor total pago de uma única vez, e portanto mais alta.Especificamente quanto aos juros moratórios recebidos decorrência de decisão favorável em reclamatória trabalhista, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012, firmou orientação de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, mesmo quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - *accessorium sequitur suum principale*; b) os juros mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO CONTRATUAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA DA VERBA. INCIDÊNCIA. RECURSOS REPETITIVOS 1.227.133/RS E 1.089.720/RS. PREMISSA FÁTICA DELINEADA NOS AUTOS E NAS RAZÕES RECURSAIS. INAPLICABILIDADE DA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 551/662

SÚMULA 7/STJ. 1(...). 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.089.720/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012, firmou orientação de que, em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, mesmo quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas hipóteses: a) os juros de mora, sendo verba acessória, seguem a mesma sorte da verba principal - *accessorium sequitur suum principale*; b) os juros de mora recebidos em decorrência de rescisão do contrato de trabalho por perda de emprego, indiferentemente da natureza da verba principal, não são tributados pelo imposto de renda. 3. Segundo consta dos autos, não obstante as verbas recebidas pelo recorrido sejam decorrentes de reclamatória trabalhista, não se verifica que foram pagas no contexto de rescisão de contrato de trabalho, situação que configura que natureza remuneratória do montante sobre o qual incidiram os juros de mora, que seguem a sorte do principal. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201401170621, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/09/2014) No caso dos autos, conforme se depreende da sentença proferida perante a Justiça do Trabalho (fls. 14/25), foi determinada a reintegração da demandante em função compatível com seu estado de saúde, razão pela qual é devida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, porquanto inexistente hipótese de rescisão do contrato de trabalho. Neste aspecto, sucumbe a parte autora. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada parcela mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses em que o valor das verbas trabalhistas foi percebido. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção. As diferenças pagas a maior pelo beneficiário, decorrentes da aplicação incorreta da alíquota, a serem objeto de repetição de indébito, deverão ser apuradas em sede de execução de sentença. À Fazenda Nacional, entretanto, é resguardado o direito de apurar por meio das declarações anuais de imposto de renda a existência de outros rendimentos, para fins de enquadramento nas hipóteses de incidência de imposto de renda. Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer indevida a incidência da alíquota máxima, bem como para determinar que o cálculo do imposto sobre os valores percebidos respeite a tabela progressiva e os meses a que se referiram os rendimentos. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data da retenção indevida. Sucumbente na parte principal, condeno a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001965-76.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-25.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARQUES SALVI(SP076510 - DANIEL ALVES)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003424-50.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002041-37.2014.403.6140) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X RICARDO ALBOK(SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA)

UNIAO FEDERAL ingressou com a presente impugnação à assistência judiciária gratuita em face de RICARDO ALBOK, alegando, em síntese, que a impugnada possui condições para arcar com as custas e despesas processuais, juntando, para demonstrá-lo, cópias de sua declaração de ajuste anual. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 10/12, arguindo não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais, pois se encontra com seu contrato de trabalho suspenso, recebendo, atualmente, os valores líquidos indicados às fls. 10/11. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Diante dos documentos apresentados pela União, os quais determino que sejam localizados e juntados aos autos, o presente feito deverá tramitar em segredo de justiça. Não procede a impugnação apresentada. Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família. Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios. Em sendo presumida essa condição, nos termos do artigo 334, inciso VI, do Código de Processo Civil, não depende de prova tal fato ou condição. A presunção legal *juris tantum* admite prova em contrário e nesse sentido o 1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, determina que se presume pobre, até prova em contrário. Tal prova incumbe ao impugnante. E sobre essa prova, ensinam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: A prova em contrário, que derruba a presunção *juris tantum* de pobreza, que milita em favor do interessado que se declarou necessitado, deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometer seu sustento e o de sua família. Deve ser comprovada a situação atual do interessado e não por ilações acerca de sua pretérita situação de empresário, proprietário ou pessoa de posses. O simples fato de o interessado haver sido rico empresário ou proprietário abastado não significa que não possa ser, hoje, pobre na acepção jurídica do termo e necessitar de assistência judiciária. (Código de Processo Civil Comentado, RT, 7ª. Ed., p. 1459). Da análise dos autos, observo que o impugnante não logrou infirmar a presunção de hipossuficiência da parte autora. Com efeito, o Impugnante afirma que a declaração de ajuste anual referente aos anos de 2013/2014 feita pelo Impugnado indica a existência de condições econômicas para arcar com as despesas processuais. No entanto, o Impugnante apresentou nos autos apenas a declaração de ajuste anual referente ao ano calendário de 2010, no qual consta o recebimento dos valores pagos acumuladamente, por força de ação judicial, a título de indenização trabalhista. Ocorre que esta indenização - justamente o objeto dos autos principais - corresponde ao pagamento dos salários devidos no período de 2001 a 2010, em que houve rescisão do contrato de trabalho do Impugnado. Logo, tais rendimentos não indicam acúmulo de patrimônio, até mesmo

porque não há provas nos autos de que o Impugnado tenha exercido qualquer outra atividade remunerada no intervalo. Da mesma forma, não verifico a alteração da situação financeira do Impugnado desde 2011 até o presente momento. Isto porque os extratos do CNIS, cuja juntada ora determino, demonstram que o Impugnado recebeu salário de, aproximadamente, R\$4.500,00 até 11/2014, data em que seu contrato foi suspenso, conforme documentos de fls. 14/25. Atualmente, percebe apenas ajuda de custo para qualificação profissional, no montante de cerca de R\$1.300,00. Todas estas informações, desacompanhadas de outras provas a respeito da condição econômica do próprio demandante, não têm o condão de infirmar a presunção estabelecida pela legislação do estado de pobreza da postulante. Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001017-76.2011.403.6140 - EDISON DOS SANTOS MACIEL(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DOS SANTOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DOS SANTOS MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002689-22.2011.403.6140 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0009564-08.2011.403.6140 - FRANCISCO BATISTA DANTAS(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BATISTA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios

cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

0011355-12.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA ROCATELO NUNES(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROCATELO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetuada a expedição dos requisitórios, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.Int.

0000025-81.2012.403.6140 - FLORIPES ROMUALDO DA SILVA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES ROMUALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para ciência de que os valores depositados encontram-se disponíveis para levantamento em qualquer agência do Banco do Brasil independentemente de alvará judicial.Quanto ao pedido referente ao levantamento de valores devidos a título de PIS/FGTS, indefiro o pedido de fls. 461/462 por se tratar de questão estranha ao feito.Venham os autos conclusos para extinção.Int.

000145-27.2012.403.6140 - MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA X RAQUEL DOMINGOS DA SILVA(SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reexaminando os autos, vislumbra-se que não consta o CPF da curadora da parte autora.Desta forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos no prazo de 15 (quinze) dias cópia do CPF de sua curadora, Sra. JOSEFA GOMES DA SILVA, para posterior expedição dos requisitórios em seu nome.Int.

0003608-06.2014.403.6140 - JOAO FERREIRA DE ARAUJO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente os cálculos referentes à verba honorária que entende devidos no prazo de 20 (vinte) dias.Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC.Cumpra-se.

0000268-20.2015.403.6140 - MARIA JOSE DE LIMA X MAYARA LIMA DE SOUSA X MARIA JOSE DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 554/662

requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000942-95.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-13.2015.403.6140) GEOVA SEVERINO DA SILVA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVA SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

Expediente Nº 1556

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009390-96.2011.403.6140 - VALDECIR ALVES DA SILVA (SP272112 - JOANA D ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0011489-39.2011.403.6140 - SANDRA REGINA MORAES DIAS DE JESUS (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0001754-45.2012.403.6140 - LETICIA EDUARDA ALVES DE FARIA PEREIRA X LUCIANO JUNIOR ALVES DE FARIAS PEREIRA X DEUSDERIO ANTONIO DE FARIA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0003399-71.2013.403.6140 - IDNA MARIA VASCO DA SILVA KALTNER (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Transitada em julgado a sentença, requeira o autor o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000348-18.2014.403.6140 - JERLAN RODRIGUES DE SOUSA (SP173795 - MAURO SERGIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002257-95.2014.403.6140 - ELOIZA MARIA DE SOUZA SILVA (SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do retorno da Carta Precatória, intem-se as partes, iniciando pela autora, para apresentação de memórias pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000385-50.2011.403.6140 - ANTONIO CARLOS BOMFIM(SP221130 - ALESSANDRA MENEZES DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos no prazo de 10 (dez) dias a via original do contrato de prestação de serviços advocatícios sob pena da expedição dos requisitórios sem o destaque da verba honorária.

0001068-87.2011.403.6140 - ANTONIO NOLASCO ALVES(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOLASCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0003090-21.2011.403.6140 - ISMAIL DA COSTA MARTINS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAIL DA COSTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0009389-14.2011.403.6140 - PAULO DE SOUZA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos

ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000642-41.2012.403.6140 - CREUZA DOS SANTOS ALMEIDA ALVES(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA DOS SANTOS ALMEIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

0001636-69.2012.403.6140 - MARIA CONCEICAO RODRIGUES LIRA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO RODRIGUES LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

0001916-40.2012.403.6140 - ANTONIO CARLOS SOUZA GOMES(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOA SOUZA GOMES X ANTONIO CARLOS SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor do autor, onde a execução é inexequível, dê-se vista à parte autora para no prazo de 30 dias:a) informar se concorda com as informações prestadas pelo INSS, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, em caso positivo. b) na hipótese de discordância, apresentar seus cálculos, bem como as cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC. c) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá

apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. .PA 1,10 4) Decorrido o prazo para a parte autora apresentar seus cálculos, aguardem-se no arquivo. 5) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS a fim de se manifestar acerca da existência de débitos a serem compensados. 6) Apresentado os cálculos, cite-se o INSS.7) Int.

0002025-54.2012.403.6140 - LAERTE MARQUES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

0000306-03.2013.403.6140 - LOURINALDO LEITE DE MACEDO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURINALDO LEITE DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Dê-se vista a parte autora para no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 5) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.6) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 7) Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 8) Intime-se.

0000938-29.2013.403.6140 - JOSE NUNES CORDEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para que, no prazo de 30 (vinte) dias, tome ciência da alegação do INSS no sentido de não haver crédito exequível.No mesmo prazo, havendo discordância, apresente o autor seus próprios cálculos, devendo instruir o feito com cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0000789-62.2015.403.6140 - PAULO CELESTINO DE MIRANDA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CELESTINO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu

nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 1574

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002808-46.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR X HEITOR VALTER PAVIANI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Vistos. O réu Heitor Valter Paviani constituiu o advogado Marcelo Amaral Colpaert Marcochi (fls. 401), outorgando-lhe procuração, em 01.06.2015, para defesa de seus interesses nos presentes autos, especialmente do que se apreende do termo de Audiência de fls. 464. Intimado, por meio de Diário Eletrônico a apresentar memoriais finais, nos termos do art. 403 (fls. 482), decorreu in albis o prazo legal, sem manifestação da defesa. Novamente intimado o advogado Marcelo Amaral Colpaert Marcochi, para apresentar os memoriais finais, sob pena de aplicação de multa, de acordo com o art. 265, caput do CPP, chegaram aos autos Memoriais Finais apresentados pela advogada Cláudia Regina Paviani - OAB 190.611, a qual não está constituída ou substabelecida nos autos. É o relatório. Decido. Por ora deixo de apreciar os memoriais finais apresentados às fls. 491/495 para determinar a intimação, por meio de diário eletrônico, do advogado Marcelo Amaral Colpaert Marcochi - OAB nº 185.027, bem como da subscritora da petição de fls. 491/495 - Dra. Cláudia Regina Paviani - OAB nº 190.611, a bem da representação processual do réu, para que, no prazo de 2 (dois) dias: 1) o Dr. Marcelo Amaral Colpaert Marcochi substabeleça, seus poderes à advogada Cláudia Regina Paviani, ou, se for o caso, que 2) a Dra. Cláudia apresente instrumento de procuração atualizado, outorgado pelo réu, no mesmo prazo de 02 (dois) dias. Passado o prazo sem a devida regularização, os memoriais finais, juntados às fls. 491/495, serão desentranhados e será aplicada a multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme decisão de fls. 489, ao advogado Marcelo Amaral Colpaert Marcochi - OAB Nº 185.027, o qual deverá permanecer na defesa do réu, nos termos do art. 5º, 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Após voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1866

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000510-50.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ROSA MARIA DE ALMEIDA GONCALVES

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora sobre o resultado da pesquisa BACENJUD.

0001275-21.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROSEMAR APARECIDA DE ALMEIDA

Indefiro, por ora, o requerimento da Caixa Econômica Federal de fl. 45. Considerando a nova redação do art. 4º, do Decreto-Lei 911/69, dada pela Lei 13.043/2014 e que na inicial contava o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em depósito, converto a presente demanda em ação executiva. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Após, cite-se o executado. Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo. Cumpra-se.

0001463-14.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARCELO ALMEIDA DE LIMA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

Intime-se a CEF a apresentar o valor da sucumbência correto e atualizado, uma vez que o cálculo apresentado às fls. 57/59 seria de eventual principal do débito. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação. Cumpra-se.

0001465-81.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X HELIO DIAS PIRES

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora.

0002103-17.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIA DE AGUIAR COIMBRA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA)

Tratando-se a matéria discutida nos autos de fato e de direito, mas não havendo necessidade de produzir prova em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001019-44.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X VALDAIR ANTONIO DA SILVA

Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de fls. 54/57. Converto a presente ação de busca em apreensão em ação de execução de título extrajudicial, conforme preleciona a nova redação do art. 4º, do Decreto-Lei 911/69, dada pela Lei 13.043/2014. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual. Após, cite-se o executado. Arbitro os honorários em 10% sobre o débito, a serem reduzidos pela metade caso ocorra o pagamento dentro do prazo. Cumpra-se.

DEPOSITO

0003215-55.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. L. TRANSPORTES COMERCIO SERVICOS LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora.

0000359-84.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X BRUNO JARDIM RIBEIRO

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora.

MONITORIA

0010414-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X LAZARO RUBENS DE OLIVEIRA(SP268269 - JOSE CARLOS DE SANTANA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à AUTORA, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud.

0008312-60.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X FRANCISCO SIDNEY MARIANO(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora sobre o resultado da pesquisa BACENJUD.

0001702-52.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X EVERALDO MARTINS SILVA

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora.

0000724-41.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FERNANDO ZULIAN DE CARVALHO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte AUTORA para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória.

0001278-73.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROBSON APARECIDO MAIA DE FREITAS

A busca do endereço dos devedores, a fim de possibilitar o regular prosseguimento do processo, é ônus da parte autora. Indefiro, por ora, o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD, uma vez que a Caixa Econômica Federal não demonstrou a frustração na busca do endereço atualizado do réu, tendo em vista que apenas mencionou que todas as medidas restaram infrutíferas. Assim sendo, enfatizando que não é responsabilidade do Juízo perseguir o endereço do réu, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, além da demonstração infrutífera das medidas tomadas, pesquisa a ser realizada junto às fornecedoras de serviços públicos (água, luz, telefone, dentre outros). Int. Cumpra-se.

0002248-73.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROXANA MARIA LOVON CANCHUMANI

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à AUTORA, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud.

0002250-43.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO AUGUSTO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra o João Augusto de Oliveira. O advogado da parte autora requereu a desistência da ação (fl. 33). É o relatório. Fundamento e decido. O advogado da parte autora requer a desistência da ação e o mandato que lhe foi conferido dá poderes para tanto. A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Recolha a carta precatória expedida, informando o Juízo Deprecado pela via pertinente mais rápida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0002251-28.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JUAREZ SANCHES MACHADO

Indefiro, por ora, a citação por edital da réu, uma vez que, apesar da alegação de que todas as diligências realizadas para localização de endereço restaram infrutíferas, não há comprovação nos autos do insucesso na obtenção do endereço atual do réu. Assim, não sendo responsabilidade do Juízo perseguir o endereço do réu, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, além da demonstração infrutífera das diligências mencionadas acima, pesquisa a ser realizada junto às fornecedoras de serviços públicos (água, luz, telefone, dentre outros). Int. Cumpra-se.

0002255-65.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARGARETE RODRIGUES KUPPER(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE)

Considerando a manifestação de fl. 129, intime-se a CEF a apresentar a proposta de acordo por escrito nos autos. Feito, dê-se vista à parte contrária. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002258-20.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MIRIAN BRAATZ ANTUNES DE MOURA LOUREIRO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à AUTORA, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud.

0002262-57.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE VIEIRA RODRIGUES SILVA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista detes autos, no prazo legal, à parte AUTORA para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000369-65.2012.403.6139 - EMANUEL BARBOSA DE LIMA(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP128707 - ALVARO APARECIDO L LOPES DOS SANTOS E SP256364 - GUSTAVO STEFANUTO E SP261539 - ALAN CIMARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Emanuel Barbosa de Lima contra a Caixa Econômica Federal, na qual postula a condenação da ré a revisar o contrato de financiamento estudantil nº 25.0310.185.0003522-80. Às fls. 167/168, a ré apresentou proposta de acordo para parcelamento do débito, tendo validade até o dia 04/09/2015, sendo facultado à parte autora três alternativas para o pagamento. Às fls. 171/172, no dia 03/09/2015 (dentro do prazo estipulado) a parte autora manifestou sua concordância com a seguinte proposta: 112 (cento e doze) parcelas de R\$ 779,35 (setecentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos). Pelo exposto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo formulado entre as partes, apresentado pela CEF às fls. 167/168 e com a concordância da Autora à fl. 171/172, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Os trâmites administrativos para o cumprimento desta sentença homologatória extrapolam a alçada do Poder Judiciário. As despesas processuais serão divididas igualmente entre as partes, uma vez que nada foi disposto a seu respeito, conforme preceitua o 2º, do art. 26 do CPC, ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade em relação à parte autora, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva.

0000816-53.2012.403.6139 - JOAO GERALDO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diferentemente do que ocorre com os pedidos de habilitação em processos previdenciários, nos quais há regra específica (art. 112 da Lei 8.213/91), no caso dos autos trata-se de demanda envolvendo direito patrimonial (dano moral em relação ao INSS), sendo que a disciplina legal a ser tratada aqui é do Código de Processo Civil e não da Lei especial citada. Pois bem, conforme preceitua o art. 1060, I do CPC, poderá se proceder à habilitação nos autos da causa principal e independentemente de sentença quando for promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários, desde que comprovem por documento o óbito do falecido e sua qualidade. Observa-se que foi requerida a habilitação apenas da esposa do falecido autor. Todavia, consta na certidão de óbito à fl. 133, que há dois herdeiros necessários, a saber, João Carlos da Silva e Francisco Eugênio da Silva, ambos filhos do autor falecido. Assim, indefiro, por ora, o requerimento de habilitação conforme a manifestação de fls. 129/130, uma vez que, além do cônjuge, deverão ser habilitados os herdeiros necessários. Suspendo o processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos ditames do art. 265, I do CPC, para regularização da legitimidade habilitante. Caso não o faça, a execução prosseguirá apenas e tão somente no quinhão hereditário da esposa habilitante. Int. Cumpra-se.

0000959-08.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009276-63.2011.403.6139) CIRO DRESCH MARTINHAGO(DF015787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte ré (fls. 318/328), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001913-54.2013.403.6139 - TIAGO ROLIM DE MOURA(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO E SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BV FINANCEIRA S/A CRDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO)

Considerando que a ré BV Financeira, até o presente momento, não cumpriu a determinação da decisão de fls. 180/181-vº (certidão de fl. 202), intime-se-a para que o faça em 48h (quarenta e oito horas), sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao montante do empréstimo de R\$5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais). Cumpra-se.

0000134-30.2014.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X INST DE ORIENTACAO COMUNIT E ASSISTENCIA RURAL INOCAR X SEBASTIAO BATISTA DE CARVALHO X ISMAEL RODRIGUES DE SOUZA(SP263138 - NILCIO COSTA E SP286004 - ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002350-61.2014.403.6139 - LOURIVAL LEMES DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP324323 - RICARDO AZARIAS DE CAMPOS) X ADEMAR DA COSTA PASSOS - EPP X MARCIA MARIA LOZESKI CANDIDO - EPP X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 47/52), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Deixo de dar vista à parte contrária para apresentar contrarrazões, porquanto não se completou a relação jurídica processual. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002850-30.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X LOTERICA TAQUARIVAI LTDA - ME X EMANUEL FERREIRA DE ARAUJO FRANCO X PRISCILLA ANDRESSA DE OLIVEIRA ARAUJO FRANCO(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR E SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO)

Considerando que não há provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000410-27.2015.403.6139 - ROGERIO MANOEL DE JESUS(SP335502 - THAIS DA SILVA KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tratando-se a matéria discutida nos autos de fato e de direito, mas não havendo necessidade de produzir prova em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000648-46.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000294-55.2014.403.6139) LUCIANO OSTROWSKI(SP351041 - AMANDA CRISTINA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tratando-se a matéria discutida nos autos de fato e de direito, mas não havendo necessidade de produzir prova em audiência, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001004-41.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001074-92.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X FRANCISCO IGNACIO LEITE X MARIA NILZA IGNACIO LEITE X HUGO APARECIDO IGNACIO LEITE(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS)

Recebo os presentes Embargos, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006294-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X FABRICIO RIBEIRO DE LARA

Considerando que exequente foi intimada (fl. 78-vº) e não se manifestou nos autos, intime-se-a, novamente, para que apresente o endereço atualizado do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento da execução, por sobrestamento, independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0010547-10.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SEBASTIAO VIEIRA

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE sobre o resultado da pesquisa BACENJUD.

0000086-08.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JAQUESON OLIVEIRA DA SILVA

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE sobre o resultado da pesquisa BACENJUD.

0000723-56.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANAZIL RODRIGUES DE LIMA

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE sobre o resultado da pesquisa BACENJUD.

0001793-11.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X F L DE ALMEIDA ME X GIANE ASEVEDO MURADOR X FRANCIS LEANDRO DE ALMEIDA

Defiro o requerimento de fl. 50 da Caixa Econômica Federal. Suspendo a execução, com fulcro no art. 791, III do Código de Processo Civil, remetendo os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

0002104-02.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILCEIA CARDOSO DE ALMEIDA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud.

0001771-16.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DEBORAH DE NASARETH VASCONCELOS BOTELHO

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE sobre o resultado da pesquisa BACENJUD.

0001772-98.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EDSON ROBERTO DA ROSA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud.

0002275-22.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X J K COMERCIO DE FRIOS LTDA - EPP(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X NEUZA MARIA ARAUJO PEREIRA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS NUNES PEREIRA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002541-09.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HG ITAPEVA EMPREENDIMENTOS LTDA ME X RAFAEL CAMARGO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud.

0002778-43.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X E. A. A. RIBAS DE SOUZA TRANSPORTES - ME X EDYLAINE AVIGAIL ALBERTI RIBAS DE SOUZA

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Deixo de dar vista à parte executada para apresentar contrarrazões, porquanto foi citada e permaneceu inerte, o que caracteriza a condição de revelia. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003038-23.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MAURICIO LEME DIAS DE SOUZA

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE sobre o resultado da pesquisa BACENJUD.

0003368-20.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO MILDE RIBEIRO TRANSPORTES - ME X FRANCISCO MILDE RIBEIRO

Recebo a apelação da parte exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003374-27.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISAIAS CELESTINO DE MATOS

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

0000028-34.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E

SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NILDA SANTOS

Indefiro o requerimento de fl. 42, uma vez que o dispositivo legal invocado não se aplica a presente execução. Intime-se a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito. No caso de não apresentação de manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independente de nova intimação. Cumpra-se.

0000116-72.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE sobre o resultado da pesquisa BACENJUD.

0000117-57.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON CLAUDIO DE JESUS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE sobre o resultado da pesquisa BACENJUD.

0000486-51.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JEFFERSON LUIS ANTUNES PLINTA X JEFFERSON LUIS ANTUNES PLINTA

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

0000667-52.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MARLI REGINA DE OLIVEIRA MACHADO

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à exequente.

0001013-03.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BAR ESTACAO XV EIRELI - ME X EDINEU DE MELLO X ALINE MARIA VIEIRA HOLTZ

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Bar Estação XV Eireli - ME, Edineu de Mello e Aline Maria Vieira Holtz, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 41.861,83, formalizado na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, nº 03380310 e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, nº 734-0310.003.00000635-1, cujo objeto é a concessão de limite de crédito rotativo. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução. Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado. O contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC). Corrobora com o explanado o seguinte entendimento: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014) Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título. Dessa maneira, não constituindo o contrato meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0001014-85.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FERNANDO DOS SANTOS PECAS - ME X FERNANDO DOS SANTOS

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Fernando dos Santos Peças - ME e Fernando dos Santos, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 41.861,83, formalizado na Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTÁTNEO - OP 183, nº 05390596 e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, nº 734-0596.003.00001578-0, cujo objeto é a concessão de limite de crédito rotativo. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o

interesse de agir, caracterizado pela inadequação da via processual, tendo em vista a inexistência de título hábil a aparelhar o processo de execução. Para que alguém obtenha a satisfação em ação executiva, é necessário preencher as condições da ação, quais sejam: legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir. Há interesse para executar quando há título. Não o tendo, a ação carece de uma de suas condições, vez que não adequado o remédio processual adotado. O contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a parte exequente se funda para ajuizar a presente execução, não constitui título para instrumentá-la, faltando a ele liquidez e certeza (arts. 580 e 586 do CPC). Corrobora com o explanado o seguinte entendimento: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitoria. Súmulas 233 e 247. 2. É inviável, via de regra, o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, ante o teor da Súmula 7 do STJ, ressalvadas as hipóteses em que essa verba é arbitrada em valor excessivo ou irrisório. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1263274 PB 2011/0114518-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/05/2014) Além do mais, no momento da celebração, não existe prestação a ser entregue pelo solvens, que poderá surgir futuramente, mas não estará, por óbvio, prevista no título. Dessa maneira, não constituindo o contrato meio adequado para alicerçar a presente execução, é medida que se impõe a extinção do processo. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Itapeva.

0001017-40.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RODRIGO PATRIARCA BARBOSA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte exequente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, para o fim de ser expedida carta precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

0000953-30.2015.403.6139 - ROSIMARA DIAS DE ALMEIDA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: a-) retificar o polo passivo, indicando a autoridade impetrada que supostamente feriu seu direito líquido e certo; b-) indicar os fundamentos jurídicos de seu pedido (art. 282, III do CPC); c-) dar certeza e determinação ao pedido, conforme os ditames do art. 286 do CPC; d-) apresentar documento comprobatório de negativa do direito vindicado.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000949-90.2015.403.6139 - JOAQUIM AMAURI DE ALMEIDA X CREUSA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos manejada por Joaquim Amauri de Almeida, que vem representando sua esposa Creusa Aparecida da Silva Almeida, em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que determine à ré, em sede liminar, exibir os documentos que a autorizaram, especificamente na agência da cidade de Mococa/SP, a abrir conta em nome do autor, bem como informe quais documentos necessários para abertura de conta e se o procedimento foi cumprido no presente caso e, como pedido final, a imediata exibição dos documentos retro mencionados. Afirma a parte autora que é curadora de sua esposa, a qual teve concedido judicialmente o benefício de prestação continuada (LOAS) no processo nº 0001547-83.2011.403.6139, que teve trâmite nesta Subseção Judiciária. Alega que, da condenação judicial, resultou a expedição de Requisição de Pequeno Valor no importe de R\$ 46.734,44 (quarenta e seis mil, setecentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), o qual foi depositado junto ao Banco do Brasil, agência 6525, de Itapeva/SP. A parte autora, quando da realização do saque, foi informada que o valor já havia sido levantado na agência da agência local do Banco do Brasil, sendo esse valor transferido para uma conta na agência do mesmo banco na cidade de Mococa/SP, o qual também foi transferido para uma conta da Caixa Econômica Federal, sendo aí levantado o montante por terceira pessoa. Aduz que não conhece a cidade de Mococa e que nunca esteve na municipalidade, requerendo ao fim a apreciação urgente da liminar. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), apenas para fins fiscais. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré exiba os documentos relativos à abertura de conta em seu nome na cidade de Mococa. Todavia, a autora atribuiu valor aleatório à causa. Observa-se que o valor correto a ser atribuído é o valor da requisição de pagamento, qual seja R\$ 46.734,44, conforme o disposto no art. 259, I do CPC. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. No caso dos autos, sendo o valor econômico da ação inferior ao patamar de 60 salários mínimos, já que o montante do pagamento tem valor de R\$ 46.734,44, falece a esta Vara Federal competência para processar e julgar esta demanda. Preleciona o 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001 que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no 1º do artigo mencionado acima. Corrobora o entendimento

acima o seguinte precedente do STJ:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). . 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante (STJ - CC: 99168 RJ 2008/0217969-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 11/02/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 27/02/2009)Ademais, o foro competente para o ajuizamento da presente demanda não é o Juizado Especial Federal de Itapeva/SP. A Lei nº 9.099/95 é aplicada subsidiariamente à Lei nº 10.259/2001 no que lhe for omissa. Observa-se que no presente caso, não se trata de ação de reparação de dano, à qual a Lei determina que o foro competente para o ajuizamento é o domicílio autor (art. 4º, III, do diploma legal mencionado). Aqui, deve-se seguir a regra geral, sendo o juízo competente para processar e julgar a ação o foro do domicílio do réu. Corrobora com o explanado o seguinte posicionamento do STJ:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS VINCULADOS A TURMAS RECURSAIS DIVERSAS, EMBORA INTEGRANTES DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. ART. 105, I, D, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C/C ART. 4º, I, DA LEI 9.099/95. 1. Cabe ao Superior Tribunal de Justiça julgar conflito de competência envolvendo Juizados Especiais Federais vinculados a Turmas Recursais diversas, ainda que integrantes da mesma Seção Judiciária. 2. A Lei 9.099/95 se aplica aos Juizados Especiais Federais, no que não for conflitante com a Lei 10.259/2001. 3. A regra do Art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001 deve ser interpretada de acordo com o Art. 4º da Lei 9.099/95. 4. Se a ação não for de reparação de dano (Art. 4º, III, da Lei 9.099/95), o autor deve dirigir sua pretensão ao Juizado Especial Federal da cidade onde o réu esteja situado ou tenha representação. (CC 80.079/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 116)Assim, considerando a competência absoluta dos JEF onde instalados e que não é causa legal de exclusão da competência dos Juizados, declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e determino a remessa do presente processo a uma das Varas do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, dando-se baixa na distribuição, uma vez que a agência da Caixa Econômica Federal, ora vindicada, é situada na cidade de Mococa/SP.Intime-se.Itapeva.

CAUTELAR INOMINADA

0000799-12.2015.403.6139 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X JOSE ROBERTO COMERON(SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL - AGU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerimento da parte autora à fl. 124.Desentranhe-se a mídia de fl. 09 e os documentos de fls. 10/109, devendo o município autor apresentar as respectivas cópias dos documentos para substituição.Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002842-24.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE ROBERTO DE VASCONCELOS X ALEXANDRE ROBERTO DE VASCONCELOS - ESPOLIO X ROQUE CAMARGO DE VASCONCELOS X ROQUE CAMARGO DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE CAMARGO DE VASCONCELOS

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à autora sobre o resultado da pesquisa BACENJUD.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 59

HABEAS CORPUS

0015441-74.2015.403.0000 - JOSE DORIVAL TESSER(SP043661 - JOSE DORIVAL TESSER E SP247964 - ERYKA MOREIRA TESSER) X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO-SP

Considerando que o pedido liminar foi deferido pelo D. Juiz Federal convocado Dr. Sidmar Martins (fls. 32/36), tendo sido determinada a suspensão da ação penal n.º 0001869-60.2000.403.6181 até o julgamento final do writ, confirmo o teor da mencionada decisão. Comunique-se, pelo meio mais expedito, ao MM. Juízo Impetrado a distribuição do feito nesta Turma. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para parecer. Após, venham os autos conclusos. São Paulo, 29 de setembro de 2015. NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVAJUÍZA FEDERAL RELATORA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente N° 1664

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002512-20.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002510-50.2013.403.6130) FERNANDA RAISSA LUCAS NUNES(SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Chamo o feito à conclusão. Ouvido previamente o Ministério Público Federal (fl. 75/78), foi determinada a intimação da requerente para continuar a cumprir rigorosamente as medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva (fl. 82), dentre elas, os comparecimentos mensais em Juízo. Ocorre que, o último comparecimento ocorreu em 14 de março de 2015, consoante termo à fl. 81, lavrado quando os autos estavam em carga ao órgão ministerial justamente para manifestação do parquet a respeito das irregularidades nas datas de comparecimentos da requerente e também sobre os documentos comprobatórios de sua licença maternidade (fls. 72/73 e certidão à fl. 80). Compulsando os autos, verifica-se que a requerente não tomou conhecimento do despacho à fl. 82. Por esta razão, expeça-se Carta Precatória à Subseção de São Paulo, para intimação de Fernanda Raissa Lucas Nunes, para, em cinco dias, retomar os comparecimentos mensais em Juízo, bem como para que cumpra rigorosamente todas as demais medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva, nos exatos moldes fixados, até o deslinde da ação penal principal n. 0002510-50.2013.403.6130, sob pena de revogação da liberdade provisória a ela concedida, com o consequente quebramento da fiança prestada e restabelecimento da prisão preventiva. Com o retorno da carta precatória, e, decorrido o prazo nela concedido à ré, promova-se nova carga dos autos ao Ministério Público Federal nos moldes requeridos à fl. 78, para manifestação em dez dias. Publique-se.

0005712-64.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005711-79.2015.403.6130) RONALD FREITAS DOS SANTOS X ISRAEL VASQUEZ(SP288739 - FLAVIO ALEXANDRE MORAIS) X JUSTICA PUBLICA

Diante da certidão da secretaria à fl. 57, de decurso de prazo para requerente e Ministério Público Federal, traslade-se cópia da decisão de fls. 49/53 e versos, das certidões às fls. 54/57, todos para os autos da Ação Penal n. 0005711-79.2015.03.6130 e, em seguida, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001359-08.2004.403.6181 (2004.61.81.001359-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X FABIO NUNES DE FARIAS(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, constante às fls. 388/391, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP. Conceda-se vistas dos autos ao MPF para oferta de contrarrazões. Com o retorno dos autos à Vara, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se para defesa dativa, nos termos da certidão à fl. 385.

0002637-73.2006.403.6181 (2006.61.81.002637-8) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA E SP216329 - VANESSA FERNANDES)

A certidão à fl. 315 atesta incorreção na publicação à fl. 315 dos autos, porém, a defesa constituída do réu absolvido ofertou contrarrazões à apelação ministerial (fls. 310/314). Não obstante, no intuito de se evitar eventual arguição de nulidade processual, publique-se juntamente com esta decisão a sentença às fls. 288/297 e versos. Cumpridas as demais formalidades legais, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Publique-se. Data de Divulgação: 30/09/2015 568/662

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se. SENTENÇA ÀS FLS. 288/297. Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 240/242). Consta da peça vestibular que, em 10 de julho de 2003, CÉLIO teria concedido indevidamente o benefício previdenciário NB 88/130.429.495-9 (LOAS), em nome de Ana Unger Radeschi, mediante a utilização de meio fraudulento, obtendo vantagem ilícita para outrem em prejuízo aos cofres públicos. A irregularidade na concessão do benefício estaria consubstanciada no fato de o cônjuge da beneficiária, Arnaldo Radeschi, ser titular do benefício previdenciário NB 32/055.755.293-8, com DIB em 24/07/1993, de forma que a renda per capita do grupo familiar seria superior a do salário mínimo, ocorrendo a concessão em desacordo com o disposto no artigo 20, 3º, da Lei. 8.742/93, com nova redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998. Da mesma forma, segundo a exordial, o denunciado teria deixado de pesquisar CNIS em nome da segurada ou de concluir a pesquisa no sistema PLENUS/SISBEN nas opções SUB/PESNOM em nome do cônjuge da beneficiária, não apurando, assim, a renda per capita familiar, embora constassem os dados pessoais de Arnaldo e a certidão de casamento. CÉLIO, servidor do INSS à época dos fatos, teria atuado desde a habilitação até a formatação da benesse legal em tela. Registra, ainda, que o benefício assistencial foi efetivamente pago à beneficiária, no período de 13/08/2003 a 06/04/2005, resultando no prejuízo, aos cofres públicos, de R\$ 7.248,00. Não foram arroladas testemunhas. Constam do inquérito policial cópia do procedimento administrativo de apuração de irregularidade na concessão do benefício (fls. 05/63), termos de declarações do acusado (fls. 85/86 e 195), da beneficiária Ana Unger Radeschi e de seu marido Arnaldo Radeschi (fls. 116 e 117). O feito estava tramitando perante a 5ª. Vara Criminal de São Paulo e, à fl. 198, foi exarada decisão de declínio de competência, com a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Após a redistribuição neste Juízo, o Ministério Público Federal apresentou a exordial (fl. 237), recebida em 28 de abril de 2014 (fls. 243/244), determinando-se a citação do acusado para apresentação da resposta inicial, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Citação de CÉLIO à fl. 249. A defesa escrita do réu foi encartada às fls. 250/252, por defensor constituído, não sendo arroladas testemunhas. A decisão proferida às fls. 257/258 afastou a hipótese de absolvição sumária, designando-se audiência para interrogatório do acusado. Termos de audiência encartados às fls. 264/266, gravados em mídia digital, não sendo requeridas outras diligências complementares pelas partes na fase do artigo 402 da Lei Adjetiva Penal. Em suas razões finais (fls. 269/275) o Ministério Público Federal ratificou a acusação inicial, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas, uma vez que o benefício de Ana Unger Radeschi teria sido concedido mediante fraude, atuando CÉLIO no deferimento, na qualidade de servidor do INSS, incorrendo nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. A defesa do acusado sustenta a fragilidade do conjunto probatório e aventa a hipótese de prescrição, pugnando, em eventual caso de condenação pela cominação da pena mínima, fixação do regime aberto, substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 277/283). Antecedentes acostados às fls. 253/255. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE foi denunciado pelo delito de estelionato (artigo 171, 3º, do Código Penal), porquanto teria concedido, no dia 10 de julho de 2003, mediante fraude, o benefício de amparo assistencial ao idoso (LOAS), em nome de Ana Unger Radeschi. Dispõe o referido tipo penal: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A defesa do acusado CÉLIO traz à baila a ocorrência da prescrição em relação aos fatos apurados neste feito. O pleito defensivo não merece guarida. A pena privativa de liberdade máxima para o delito em tela (artigo 171 do CP) é de reclusão de 05 (cinco) anos, aumentada de 1/3 (um terço), nos termos do 3º do mencionado dispositivo legal, perfazendo 6 anos e 8 meses. De acordo com o estabelecido no artigo 109, inciso III, do Estatuto Repressivo, a prescrição opera-se em 12 (doze) anos, interregno não transcorrido entre a data dos fatos supostamente delituosos narrados na peça vestibular (10/07/2003) e o recebimento da exordial (28/04/2014). Noutro vértice, inviável a aplicação da prescrição em perspectiva, ou prescrição virtual. Tal instituto leva em conta futura pena a ser aplicada ao caso concreto, em face da condenação, e, com base nessa pena hipotética, calcula-se o prazo prescricional e decreta-se a extinção da punibilidade. Cumpre frisar que o ordenamento jurídico pátrio não admite a prescrição por antecipação, uma vez que, além de inexistir a previsão legal, não se pode, antes da sentença condenatória, presumir a pena frente às circunstâncias do caso concreto. A adoção do entendimento perflhado pela defesa implicaria em violação aos artigos 109 e 110 do Código Penal, que regem a prescrição penal, criando uma nova modalidade de prescrição, tendo como base pena hipotética, burlando, dessa forma, o devido processo legal e a tripartição das funções estatais. Valhemo dos seguintes precedentes jurisprudenciais que refletem esse posicionamento: HABEAS CORPUS. ARTIGO 313-A CP. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO. PROSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL. ORDEM DENEGADA. 1. A decisão que determinou o prosseguimento do feito, não padece de qualquer irregularidade, haja vista a inexistência de anterior reconhecimento da extinção da punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva. 2. A MMª Juíza a quo não decretou a prescrição, tendo apenas dispensado os presentes da audiência e determinado a conclusão dos autos para sentença. 3. Por ocasião da conclusão dos autos, a magistrada afastou a ocorrência de prescrição virtual e designou nova audiência. 4. Referida decisão não padece de qualquer irregularidade, uma vez que o ordenamento jurídico vigente não prevê a prescrição virtual ou em perspectiva, com base em hipotética pena a ser imposta em eventual sentença condenatória. Nesse sentido a Súmula n 438 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Ordem denegada. (HC 00164651120134030000, HC - HABEAS CORPUS - 54819, Relator(a) JUIZ CONVOCADO NELSON PORFIRIO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2013) PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RAZÕES INTEMPESTIVAS. MERA IRREGULARIDADE ARTIGO 40 DA LEI 9.605/98. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA COM FUNDAMENTO EM PENA HIPOTÉTICA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 438 STJ. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. . A apresentação tardia das razões em recurso em sentido estrito interposto no prazo legal é mera irregularidade. Precedentes. 2. Invoca-se, embora sob a indicação de prescrição intercorrente, a tese da denominada prescrição em perspectiva, ou antecipada ou virtual, que tem por base a pena que provavelmente seria aplicada ao acusado em caso de eventual sentença condenatória. 3. Não se admite possa, quer o tribunal, em sede recursal, quer o juiz antes da sentença de mérito, por antecipação, declarar extinta a punibilidade aplicando-se a prescrição em perspectiva. 4. O instituto da prescrição

antecipada, em perspectiva ou virtual não encontra amparo no ordenamento jurídico nacional e, derivado de criação doutrinária, há muito foi rechaçado pela jurisprudência, inclusive do E. Supremo Tribunal Federal. Súmula 438 do STJ: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. 5. Recurso conhecido e desprovido. (RSE 00011237020124036118, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6446, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013) Importante consignar, ainda, a edição da Súmula nº. 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Assim, antes da sentença penal condenatória transitada em julgado para a acusação, só é possível a análise da prescrição da pretensão punitiva, com base na pena máxima em abstrato, nos termos do artigo 109, caput, do Código Penal. De outra banda, a prescrição retroativa, que incide sobre a pena efetivamente estabelecida no caso concreto, só pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, nos termos do 1º, artigo 110, do Código Penal, circunstância ainda não verificada no caso concreto. Ultrapassada essa questão preliminar, adentro à análise do mérito. Da exegese da norma penal em exame, extrai-se que a conduta típica do crime consiste no emprego, pelo sujeito ativo, de engodo para induzir ou manter a vítima em erro, com o fim de obter um proveito patrimonial indevido. Na lição do professor Celso Delmanto, para que o delito de estelionato se configure é necessária a presença dos seguintes requisitos: 1º) emprego, pelo agente, de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; 2º) induzimento ou manutenção da vítima em erro; 3º) obtenção de vantagem ilícita pelo agente; 4º) prejuízo alheio (do enganado ou de terceira pessoa). Portanto, mister se faz que haja o duplo resultado (vantagem ilícita e prejuízo alheio) relacionado com a fraude (ardil, artifício, etc.) e o erro que esta provocou (CP, São Paulo, Renovar, 2000, p. 356). No caso em foco, entendo que não restou configurada a obtenção de vantagem ilícita. Consta dos autos que, no dia 10 de julho de 2003, o acusado, funcionário do INSS à época dos fatos, teria concedido indevidamente o benefício de amparo social ao idoso (LOAS) NB 88/130.429.495-9, em nome de Ana Unger Radeschi. A fraude teria causado um prejuízo ao erário no montante de R\$ 7.248,00 (fl. 52). Segundo a peça vestibular, a irregularidade na concessão do benefício em tela ocorreu uma vez que, à época da concessão, o cônjuge da beneficiária, Sr. Arnaldo Radeschi, era titular do benefício previdenciário NB 32/055.755.293-8, com DIB em 24/07/1993, de forma que a renda per capita do grupo familiar seria superior a de salário mínimo, ocorrendo a concessão em desacordo com o disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, com nova redação dada pela Lei nº. 9.720 de 30/11/98. A prova produzida é certa no sentido de que o acusado promoveu a concessão do benefício de prestação continuada da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, tratado no art. 20 da Lei n. 8.742/93, a terceira pessoa, outorgando-lhe vantagem pecuniária custeada pelos cofres da Seguridade Social. De fato, o extrato eletrônico de fl. 19 demonstra que o réu atuou com a sua senha funcional desde a pré-habilitação até a concessão do benefício assistencial, não havendo indícios de que outra pessoa o tenha feito em nome dele. Depreende-se, ainda, dos documentos aportados ao feito, a omissão no sentido de que não foram realizadas as pesquisas necessárias, nos sistemas informatizados do INSS, no sentido de se apurar que o cônjuge da beneficiária, Arnaldo Radeschi, era titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB n. 055.758.293-8. Note-se, neste aspecto, que foi impressa apenas a tela que apontava a existência de um auxílio-doença, cessado em 1993, em nome de Arnaldo (fl. 15 - NB n. 052.460.672-2). Contudo, embora perceptível a irregularidade no procedimento de concessão do benefício, não se pode afirmar que houve a concessão indevida do benefício assistencial LOAS à pessoa favorecida. Em que pese a atuação irregular apontada, imprimindo-se pesquisa nominal que aponta somente a existência de um benefício já cessado em nome do cônjuge (fl. 15 - auxílio-doença), com o escopo de simular a pronta legalidade da concessão do benefício de prestação continuada, de modo a negatizar falsamente a existência de outro benefício previdenciário em nome do cônjuge ou companheiro da pessoa favorecida, em princípio incompatível com a prestação assistencial almejada, não ocorreu efetivamente o pagamento de qualquer vantagem ilícita em favor da requerente do benefício, fato este que, por si só, acarreta a improcedência da pretensão acusatória, diante da tipicidade formal exigida pelo artigo 171, caput, do Código Penal. Com efeito, o cônjuge da beneficiária assistida era titular de aposentadoria por invalidez, com provento mensal no valor de 01 (um) salário-mínimo (extrato de fl. 35 e relatório administrativo de fls. 58/60 - valor mensal de R\$ 300,00, no ano de 2005), e declarações do próprio Arnaldo Radeschi, ouvido durante a fase extraprocessual (fl. 116): Que, o declarante aposentou-se no ano de 1989, aos 60 anos de idade, por invalidez pela Colônia de pesca de Iguape/SP, passando a receber um salário mínimo... Esse fato acarreta a discussão sobre a renda mensal familiar per capita e o efetivo preenchimento, pela requerente, do requisito legal da inexistência de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme previsto no artigo 20 e parágrafos da Lei 8.742/93. Presume-se a necessidade do benefício apenas para aqueles cujo núcleo familiar possua renda mensal per capita abaixo do salário mínimo. Todavia, no caso em apreço, depara-se com um requerimento firmado e processado pelo réu de benefício assistencial pecuniário de amparo ao idoso, em que o artigo 34 e parágrafo único da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso - interfere decisivamente no requisito legal acima destacado, determinando que idêntico benefício concedido a qualquer membro da família não é computado para fins de renda familiar per capita. Assim, se um dos componentes do grupo familiar já vem recebendo o benefício LOAS de amparo ao idoso, esta mensalidade não pode ser considerada na composição da renda familiar, o que favorece sensivelmente a concessão do mesmo benefício a um outro integrante da família. Apesar da literalidade da lei, a jurisprudência ampliou a interpretação e aplicação do referido artigo 34 do Estatuto da Terceira Idade, de forma a dar tratamento isonômico aos idosos que possuem algum membro do grupo familiar recebendo prestação mensal previdenciária no valor exato de um salário mínimo, ainda que de natureza diversa da prevista no Estatuto. Em casos tais, tem sido sufragado o entendimento de que o requerente ao benefício assistencial de amparo ao idoso tem o direito de recebê-lo ainda que o seu cônjuge seja titular de outro benefício assistencial ou previdenciário, qualquer que seja ele, desde que este represente o valor mensal de até 01 (um) salário-mínimo. Confram-se, neste sentido, os julgados abaixo transcritos (g.n.): RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, 3º, DA LOAS. PONTO NÃO ABRANGIDO NA ANÁLISE DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.741/2003. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. STF. RE N. 580.963/MT. RENDA MENSAL. APOSENTADORIA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. PERCEPÇÃO POR IDOSO INTEGRANTE DO NÚCLEO FAMILIAR. INCLUSÃO. DESCABIMENTO. RETRATAÇÃO EFETIVADA. 1. A análise do juízo de retratação, no caso concreto, não abrange a parte do recurso especial em que era postulada a aplicação objetiva do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993, uma vez que, nesse

ponto, desproveu-se o recurso da autarquia previdenciária, conforme a orientação traçada no âmbito da Terceira Seção, no julgamento do REsp n. 1.112.557/MG, sendo que esse aspecto da decisão proferida no especial não foi abrangido pelo recurso extraordinário interposto pela recorrida, mesmo porque lhe era favorável. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 580.963/MT, declarou a inconstitucionalidade, por omissão parcial, do art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003 e concluiu que a aposentadoria no valor de um salário mínimo percebida por idoso integrante do grupo familiar não pode ser incluída no cálculo da renda familiar per capita, para fins de apuração da condição de miserabilidade, no tocante à concessão do benefício assistencial previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, o que destoa da posição adotada no julgamento do presente recurso especial. 3. Recurso especial improvido, em juízo de retratação, na forma do art. 543-B, 3º, do Código de Processo Civil. ..EMEN:(RESP 201002302822, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1226027, Relator(a) SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:05/08/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AGA 201100107087, rel. Min. OG FERNANDES, DJE DATA:09/05/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MISERABILIDADE COMPROVADA. GRUPO FAMILIAR. COMPOSIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. PREVALÊNCIA DO VOTO CONDUTOR. RECURSO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª Seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada. II - o artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da miserabilidade do grupo familiar a que pertence a parte autora, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes. IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido de ser incabível a inclusão, no grupo familiar da autora, de sua filha casada, o genro e o neto, por formarem estes grupo familiar distinto, ainda que habitem o mesmo imóvel, conclusão que decorre da exegese do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, tanto em sua redação atual, conferida pela Lei nº 12.435/11, como na anterior, para fins de concessão do benefício de prestação continuada. V - Hipótese em que o grupo familiar é composto tão somente pela parte autora e seu cônjuge, cuja manutenção é provida exclusivamente com os rendimentos do benefício de aposentadoria por idade de que é titular este último, no valor de um salário mínimo, o qual, nos termos do artigo 34, par. único do Estatuto do Idoso, não pode ser computado para fins de apuração da renda familiar a que se refere o artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93, interpretação conforme o julgamento do RE 580.963-PR, em que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu ser incabível a discriminação entre os beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. VI - Aplicação objetiva da regra do artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93, concluindo-se ser a renda per capita do grupo familiar inferior ao limite de do salário mínimo, com o que é de ser reconhecido o direito da agravante ao benefício assistencial postulado, em consonância com a orientação jurisprudencial firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.112.557/MG). IV - Preliminar rejeitada. Agravo legal provido. Embargos Infringentes improvidos.(EI 00096868420114039999, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1609331, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015) ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543 -C, 7º, II, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO art. 34 DA LEI N.º 10.741/2003. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34 , parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Termo inicial fixado a partir da citação. 6. Correção monetária na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal. 7. Juros de mora a partir da citação na base de 1% (um por cento) ao mês. A partir de 30.06.2009, data que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º - F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. 8. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (art. 20, 3º, do CPC), observando-se o disposto na Súmula 111 do C. STJ. 9. Eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa. 10. Apelação do INSS e Recurso Adesivo da parte autora desprovidos. Remessa Oficial parcialmente provida, em juízo de retratação. (AC 00259380720074039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1204068, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ARTIGO 543-B, 3º E 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESSUPOSTO DE MISERABILIDADE. REFORMA DO JULGADO ANTERIORMENTE PROFERIDO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família. 2. Com relação ao benefício devido ao idoso, presume-se a necessidade social a partir de determinada idade. A idade mínima exigida pela Lei nº 8.742/93, na sua redação original, era de 70 anos. Esta idade foi reduzida para 67 anos, a contar de 01.01.1998, pela Lei nº 9.720/98. Com a superveniência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741 de 01.10.2003) a idade foi novamente reduzida para 65 anos (art. 34), idade esta constante do caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.435/2011. 3. No tocante ao benefício devido à pessoa portadora de deficiência, a redação original da Lei nº 8.742/93 trazia como requisito a existência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Esta exigência, de que o portador de deficiência seja também incapaz para a vida independente, não se encontra prevista no art. 203 da Constituição Federal. E cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento. 4. Para efeito de concessão do benefício, a Lei nº 8.742/93 contém no 3º do art. 20 a previsão do critério de verificação objetiva da condição de miserabilidade, considerando incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 5. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, ao apreciar o REsp nº 1.112.557/MG, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que o critério objetivo de renda per capita mensal inferior a (um quarto) do salário mínimo - previsto no art. 20, 3, da Lei 8.742/93 - não é o único parâmetro para se aferir a hipossuficiência da pessoa, podendo tal condição ser constatada por outros meios de prova. Outrossim, ainda na aferição da hipossuficiência a Terceira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do incidente de uniformização de jurisprudência na Petição nº 7.203, firmou compreensão de que, em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 6. Aponta o recente julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs. 580.963/PR e 567.985/MT, nos quais prevaleceu o entendimento acerca da inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS) e do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao fundamento de que o critério de do salário mínimo não esgota a aferição da miserabilidade, bem como que benefícios previdenciários de valor mínimo concedido a idosos ou benefício assistencial titularizados por pessoas com deficiência devem ser excluídos do cálculo da renda per capita familiar. 7. No caso concreto, restou demonstrada a situação de miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial. 8. Agravo legal a que se dá provimento para, reformando-se o julgamento anteriormente proferido, nos termos do art. 543-B, 3º e 543-C, 7º, inciso II, do CPC, conceder à parte autora o benefício assistencial (LOAS). (AC 00610881520084039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1380029, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, Sigla do órgão TRF, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2014) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Processo: 5003154-84.2014.404.7215, UF: SC, Data da Decisão: 09/06/2015, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Fonte D.E. 11/06/2015, Relator LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESNECESSIDADE

DE JULGAMENTO DO RECURSO PELA CORTE ESPECIAL DO TRF DA 4ª REGIÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. ARTIGO 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/2003. PRINCÍPIOS DA PRECEDÊNCIA DA FONTE DE CUSTEIO E SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. O Ministério Público Federal tem legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, desde que evidenciado interesse social relevante, como no caso dos autos. Precedentes do STF e desta Corte. 2. Reconhecida a adequação da via processual da ação civil pública cujo objeto não é a declaração de inconstitucionalidade do art. 34 da Lei 10.741/03 e dos arts. 4º e 19 do anexo do Decreto n. 6.214/07, mas a interpretação do alcance do disposto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/2003 e do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003, não havendo falar, portanto, em impropriedade da via eleita ou necessidade de julgamento pela Corte Especial do TRF. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 580.963/PR, realizado em 17-04-2013, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), o qual estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer idoso membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, baseado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da isonomia, bem como no caráter de essencialidade de que se revestem os benefícios de valor mínimo, tanto previdenciários quanto assistenciais, concedidos a pessoas idosas e também àquelas portadoras de deficiência. Segundo o STF, portanto, não se justifica que, para fins do cálculo da renda familiar per capita, haja previsão de exclusão apenas do valor referente ao recebimento de benefício assistencial por membro idoso da família, quando verbas de outra natureza (benefício previdenciário), bem como outros beneficiários de tais verbas (membro da família portador de deficiência), também deveriam ser contemplados. 4. Para fins de concessão do benefício assistencial, no cálculo da renda familiar per capita, deve ser excluído o valor auferido por idoso com 65 anos ou mais a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima (EIAC nº 0006398-38.2010.404.9999/PR, julgado em 04-11-2010), ou de benefício previdenciário de valor superior ao mínimo, até o limite de um salário mínimo, bem como o valor auferido a título de benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial em razão de deficiência, independentemente de idade (EIAC N.º 2004.04.01.017568-9/PR, Terceira Seção, julgado em 02-07-2009). 5. Não há falar em violação ao princípio da separação de poderes, tendo em vista que o que se está a fazer é uma interpretação extensiva do disposto no artigo 34 da Lei n. 10.741/2003, tampouco em ofensa ao princípio da precedência de fonte de custeio, porquanto o benefício assistencial independe de contribuição à seguridade social. 6. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável -, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela. (Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, Processo: 5002350-92.2013.404.7202, UF: SC, Data da Decisão: 07/05/2014, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte D.E. 13/05/2014, Relator CELSO KIPPER) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA. 1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93. 2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. 3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de (um quarto) do salário mínimo. 4. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93. 5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 2001.71.05.003019-7, UF: RS, Data da Decisão: 29/06/2004, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Fonte DJ 19/08/2004 PÁGINA: 550, Relator CELSO KIPPER) PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 203, V, CF) - PESSOA COM DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - TUTELA ANTECIPADA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. Para a obtenção do benefício assistencial, deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa, e (ii) não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, parágrafo 3º, limita a concessão do benefício aos casos em que a renda familiar é inferior a do salário mínimo. Tal regra, no entanto, não impede que o Magistrado adote outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes (STJ, REsp nº 1.112.557/MG, 3ª Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20/11/2009; STF, RE 567985, Tribunal Pleno, Relator p/ acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJe 03/10/2013; TRF3, EI nº 0023836-80.2005.4.03.9999, 3ª Seção, Relator Juiz Convocado Souza Ribeiro, e-DJF3 Judicial 1 15/07/2013). 3. O artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 pode ser aplicado, por analogia, para se excluir, da renda familiar per capita, o benefício previdenciário ou assistencial de valor mínimo recebido por pessoa idosa ou com deficiência, para fins de concessão de benefício assistencial a outro membro da família. Precedentes (STJ, STJ, Pet nº 7.203/PE, 3ª Seção Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 11/10/2011; TRF3, Apel Reex nº 0008490-80.2009.4.03.6109, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 Judicial 118/09/2013). 4. No caso, de acordo com o estudo social de fls. 61/66, o autor reside em casa alugada, com sua esposa, que também é portadora de deficiência, estando inclusive interdita, a mãe e a avó, ambas idosas, sendo que a família se mantém com os benefícios de renda mínima percebidos pela esposa e pela avó, bem como pela renda do Bolsa Família, no valor de R\$ 70,00 (setenta reais). Como se vê, o conjunto probatório demonstra a existência de situação de miserabilidade. 5. Presentes os seus pressupostos legais, vez que demonstrado, nos autos, que a parte autora é portadora de deficiência, não tendo meios de prover a sua própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, a procedência da ação é de rigor. 6. O termo inicial do benefício, na ausência de postulação na via administrativa, deve ser fixado à data da citação (29/07/2011, fl. 58), quando o Instituto-réu tomou conhecimento da

pretensão da parte autora e a ela resistiu. 7. A correção monetária das parcelas vencidas deverá observar o disposto na Súmula nº 8, desta Egrégia Corte, e na Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como os critérios adotados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013, aplicando-se, mesmo após julho de 2009, o INPC (Lei nº 8.213/91, art. 41-B). 8. Os juros de mora incidirão a partir da citação (CPC, art. 219), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009, art. 5º). Precedentes desta Egrégia Corte e do Egrégio STJ. 9. Considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, o INSS deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, respeitada a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 10. A Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, no artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, está isenta das custas processuais, mas não dos honorários periciais (Resolução CJF nº 541/2007, art. 6º) e do reembolso das custas previamente recolhidas pela parte autora (artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). No caso, contudo, não há que se falar em reembolso de custas, tendo em conta a gratuidade processual que foi concedida à parte autora, mas deve o Instituto-réu arcar com o pagamento dos honorários periciais, fixados na sentença. 11. Presentes os seus pressupostos, devem ser antecipados os efeitos da tutela, para a imediata implantação do benefício, restando, para a fase de liquidação, a apuração e a execução das prestações vencidas. 12. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 00467534920124039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1808362, Relator(a) JUIZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015) BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. 2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Apelação da parte autora provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1082681, Processo: 200603990014460, Décima Turma, Rel. Des. Galvão Miranda, DJU de 30/06/2006) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVOS RETIDOS. IDOSO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. MULTA. HONORÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO ADESIVO. I - As demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela Justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal, é o que se extrai da interpretação teleológica do artigo 109, 3º, da Constituição da República. II - De acordo com o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social. III - O benefício pleiteado tem caráter assistencial, não se exigindo filiação à Seguridade Social IV - A orientação pretoriana dominante no E. Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito. V - É de ser deferido benefício assistencial à pessoa idosa, com 70 anos, portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica e artrose de coluna lombar, que vive em estado de pobreza, sendo sustentado com aposentadoria mínima, recebida pela esposa. VI - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do art. 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. VII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação. VIII - Termo inicial mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da situação do autor. IX - Possibilidade de aplicação de multa para cumprimento de obrigação de fazer, nos termos do 5º, do art. 461, do CPC. X - Honorária fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença. XI - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. XII - Recurso do INSS parcialmente provido. XIII - Recurso adesivo do autor improvido. (AC 00001378120014036125, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 905985, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:20/05/2004) Diante do entendimento jurisprudencial sedimentado, o direito ao benefício assistencial em tela é, no mínimo, controverso, resta, por consequência, a dúvida sobre a própria ocorrência do fato criminoso, consistente em obter, mediante fraude, vantagem ilícita, elemento esse indispensável à configuração do delito de estelionato. Deveras, adotado o entendimento em destaque, verifica-se que a beneficiária assistida pela concessão do benefício relatado na denúncia possuía, em tese, o direito de recebimento da prestação pleiteada, uma vez que o seu cônjuge era titular de benefício previdenciário no valor mensal de 01 (um) salário-mínimo, a permitir a aplicação do artigo 34 e parágrafo único do Estatuto do Idoso. Sendo assim, conclui-se não ter havido a concessão de qualquer vantagem ilícita em favor da beneficiária, por ato imputado ao acusado, não se perfazendo o elemento normativo do tipo previsto no artigo 171, caput, do Código Penal. Por oportuno, colaciono a lição do insigne Cezar Roberto Bitencourt sobre o tema (in Código Penal Comentado, Editora Saraiva, 8ª. edição, p. 837/838): A conduta nuclear, por excelência, está representada pelo verbo obter, isto é, conseguir proveito ou vantagem ilícita em razão do engano provocado no ofendido. Para a configuração do estelionato é indispensável que o agente obtenha proveito indevido em prejuízo alheio. Repise-se que imputa-se ao réu a conduta de não ter efetuado as pesquisas necessárias, nos sistemas informatizados da autarquia previdenciária, com o intuito de omitir o benefício previdenciário percebido por Arnaldo Radeschi, cônjuge da beneficiária Ana Unger Radeschi. No entanto, como explicitado alhures, a conduta foi inócua sob a ótica penal, pois não atingiu o bem jurídico tutelado, já que nos termos do entendimento jurisprudencial aplicável ao caso, o benefício concedido a qualquer membro da família, no importe de 01 (um) salário mínimo, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Ressalte-se, por outro lado, não ter sido apurado que o acusado exigiu, solicitou ou recebeu alguma vantagem pessoal para a concessão do benefício assistencial, cuja circunstância faria surgir a necessidade de punição por delito praticado contra a Administração Pública. Noutra vertice, não se ignora que o ex-servidor CÉLIO esteja envolvido na apuração de várias fraudes contra o INSS, todavia, por mais manifestos que sejam esses apontamentos, não são suficientes para embasar um decreto condenatório no presente caso, porquanto, decorrida a instrução

probatória, não foi detectada a existência do estelionato narrado na peça vestibular. A propósito, há jurisprudência no sentido de que sendo devido o benefício previdenciário não há que se falar em vantagem ilícita apta a configurar o delito previsto no artigo 171, 3º, do Estatuto Repressivo: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO QUESTIONADO RESTABELECIDO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE VANTAGEM ILÍCITA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu os réus da imputação do artigo 171, 3º, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal. 2. Atipicidade da conduta do servidor do INSS, por ausência de um dos elementos objetivos, qual seja, a obtenção de vantagem patrimonial indevida pelo agente. 3. O benefício questionado foi restabelecido judicialmente, através do processo 2002.61.84.009358-3, cuja sentença foi confirmada pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região. 4. Nos termos da decisão proferida pela Turma Recursal, torno definitivo a medida cautelar anteriormente concedida que determinou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao recorrido, de modo que afigura-se como devida a vantagem patrimonial obtida. 5. Apelação improvida. (ACR 00045872520034036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 32938, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Sigla do órgão TRF, 3. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2015) PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÕES CRIMINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA PARTE - ESTELIONATO - ART. 171 3º DO CP - RECEBIMENTO DE SEGURO DEFESO - CONCOMITÂNCIA COM OUTRA RENDA - POSSIBILIDADE À ÉPOCA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO A UM DOS CORRÉUS - ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS - DOSIMETRIA DA PENA CORRETA - RECURSOS DESPROVIDOS. I - Apelações Criminais, interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo réu WASHINGTON LUIZ AZEREDO CORDEIRO, em face de Sentença proferida pelo Juízo da Vara Federal de Linhares/ES (fls. 833/848), que determinou: i) com base no art. 386, VII, do CPP, absolver os réus JUAREZ AZEREDO, OCTACÍLIO DE MATOS SOEIRO e MARCOS DA CONCEIÇÃO SOEIRO, da imputação que lhes foi feita por infração ao artigo 171, 3º do CP; ii) condenar o réu WASHINGTON LUIZ AZEREDO CORDEIRO pela prática do crime descrito no art. 171 3º do CP, por terem simulado rescisão contratual, para fins de recebimento de verbas do FGTS e de parcelas do seguro-desemprego, às penas de 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. II - A materialidade do crime descrito no art. 171, 3º, do CP, em relação ao réu WASHINGTON LUIZ, restou de fato provada pelas cópias dos atestados juntados às fls. 101 e 104 do apenso I e, ainda, pelos extratos de recebimento do seguro juntado por cópias às fls. 45, 48 e 64/65 do apenso III, que registra o recebimento do benefício atribuído ao pescador artesanal, quando o réu já não pertencia à categoria. III - Absolvidos os demais réus, entendendo que restou provada a condição de pescadores artesanais, o que lhes atribui o direito a receber o seguro-defeso, mesmo que também vendessem pescados nas feiras, dado que a legislação à época assim permitia. Somente com o advento da Lei 10.779/03 passou a vigorar a vedação de recebimento do benefício com a concomitância de outra fonte de renda. A jurisprudência sedimentou-se neste sentido. III - Mantida a dosimetria da pena. A afirmativa de que as consequências do crime foram nefastas, sem apontar dado concretamente extraordinário a lesar o bem jurídico, não pode servir para a intensificação da pena, conforme remansosa jurisprudência. IV - Recursos desprovidos. Sentença mantida na íntegra. (0006627-55.2003.4.02.5001 (TRF2 2003.50.01.006627-2), Classe: APELAÇÃO CRIMINAL, Órgão julgador: 2ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de decisão 09/07/2013 Data de disponibilização 19/07/2013, Relator MESSOD AZULAY NETO) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO QUESTIONADO RESTABELECIDO JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE VANTAGEM ILÍCITA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu os réus da imputação do artigo 171, 3º, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal. 2. Atipicidade da conduta do servidor do INSS e do corréu beneficiário da Previdência, por ausência de um dos elementos objetivos, qual seja, a obtenção de vantagem patrimonial indevida pelo agente. 3. O benefício questionado foi restabelecido judicialmente, através do mandado de segurança 0003121-44.2001.4.03.6123, cuja sentença foi confirmada por decisão terminativa proferida por este E. Tribunal, transitada em julgado, conforme consulta ao sistema processual informatizado. 4. Nos termos da referida sentença, foi determinado à autarquia o restabelecimento e manutenção do benefício até que seja proferida decisão final sobre o recurso interposto no procedimento administrativo que culminou com decisão pela suspensão do referido pagamento. No entanto, não há nos autos qualquer notícia sobre o julgamento de tal recurso na esfera administrativa. 5. Dessa forma, ao menos por enquanto, afigura-se como devida a vantagem patrimonial obtida. 6. Apelação improvida. (ACR 00000992720034036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 35945, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2014) PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO. ACUSADO QUE FAZIA JUS À APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DAS ELEMENTARES DO TIPO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ALHEIO OU DE VANTAGEM ILÍCITA. DADO PROVIMENTO AOS APELOS. ACUSADOS ABSOLVIDOS. 1. É de rigor a absolvição, eis que restou demonstrado, pelo conteúdo probatório, que um dos acusados, quando do requerimento de aposentadoria, já fazia jus à aposentadoria especial, pois trabalhara por mais de 25 (vinte e cinco) anos em atividade insalubre, não restando comprovado, ademais, que fora ele quem inseriu tempo de serviço fictício em Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço. 2. Ausentes as elementares do tipo do estelionato em face da inexistência de prejuízo ao INSS ou de obtenção de vantagem ilícita visto que a aposentadoria pleiteada e concedida era devida, não há que se falar em decreto condenatório. 3. Dado provimento aos apelos. 4. Acusados absolvidos com fulcro no art. 386, inc. III, do CPP. (ACR 00059648019994013900, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 00059648019994013900, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJ DATA:05/05/2006 PAGINA:32) Impõe-se, portanto, a absolvição do réu pela inexistência de vantagem ilícita e a consequente atipicidade penal do fato. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para ABSOLVER o réu CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE, qualificado nos autos, das penas do artigo 171, caput e 3º do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, por não constituir o fato infração penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, oficiando-se ao IIRGD e à Polícia Federal, comunicando os termos da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001088-91.2007.403.6181 (2007.61.81.001088-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO LINS DANTAS X MANOEL REIS SANTIAGO(PB011823 - JOAO BARBOZA MEIRA JUNIOR) X GILDENOR LINS DE ARAUJO X JOSE CARLOS SANTANA DAMASCENO

Diante dos pedidos do Ministério Público Federal às fls. 517/519, determino, por ora, expeça-se mandado de citação ao corréu GILDENOR LINS DE ARAUJO, no endereço indicado no extrato às fls. 518/519 e pela irmã de Gildenor à fl. 492, verso. Defiro, demais disso, o requerimento fundamentado do Ministério Público, para consulta no sistema BACENJUD, dos endereços de JOSÉ CARLOS SANTANA DAMASCENO, inscrito no CPF sob o n. 77.945.524-00 e de MANOEL REIS SANTIAGO, inscrito no CPF sob o n. 635.825.705.68. Caso localizados endereços ainda não diligenciados nos autos, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme a hipótese, em mais tentativas de citação dos réus. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória para a Seção Judiciária da Bahia, para tentativa de citação do corréu MANOEL REIS SANTIAGO no endereço do município de Belmonte/BA, apontado em extrato pelo órgão ministerial à fl. 449. Com o retorno das diligências ou na inexistência de endereço novo no resultado da pesquisa do BACENJUD, tornem conclusos. Publique-se para ciência da defesa do corréu citado Paulo Sergio Lins Dantas. Por fim, considerando ser a medida mais adequada ao momento processual, uma vez que não subsistem os motivos que ensejaram a decretação de sigilo absoluto, determino que este processo tramite sob SEGREDO DE JUSTIÇA, nível 04 (SIGILO DOCUMENTAL).

0010087-33.2007.403.6181 (2007.61.81.010087-0) - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO GONCALVES DE LIMA(SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO)

O Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, sob as condições que elencou (manifestação às fls. 155/159). Expeça-se Carta Precatória à Subseção de São Paulo, para realização de audiência naquele Juízo, de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, bem como para que acompanhe o cumprimento das condições, acaso aceitas pelo denunciado. Conste da deprecada que na audiência naquele Juízo, o réu deverá comparecer munido de certidão de antecedentes criminais expedida pela Justiça do Estado - Comarca de São Paulo - em que domiciliado, bem como com certidões de objeto e pé de processos que eventualmente sejam apontadas na folha de antecedentes estadual. Desde logo, consigno a impossibilidade de realização da audiência por este Juízo pelo sistema de videoconferência, diante da ausência de datas em pauta, pela grande demanda da Subseção de São Paulo para o agendamento das videoconferências, bem como difícil disponibilização da sala de transmissão do Fórum Criminal de São Paulo, o que redundaria na designação da audiência para data muito distante, em flagrante prejuízo ao trâmite do feito. Conforme determinado na decisão que recebeu a denúncia, em observância ao disposto no art. 3º da Resolução n. 63 de 16.12.2008 do CNJ, cadastrem-se os bens apreendidos, no Banco Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0016126-46.2007.403.6181 (2007.61.81.016126-2) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO SOUSA DE MACEDO(SP134207 - JOSE ALMIR)

Diante do retorno dos autos a Juízo, após vistas ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, publique-se o dispositivo da sentença de fls. 440/453 e versos para ciência da defesa, oportunizando a elas prazo recursal. A íntegra da sentença, encontra-se na página da Justiça Federal da Seção de São Paulo na internet, no campo de consulta do processo. Publique-se. DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 440/453 E VERSOS: DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu RICARDO SOUSA DE MACEDO, qualificado nos autos, nas penas do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea g, ambos do Código Penal, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, cada um, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º. e 2º., c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal. Como delineado na fundamentação, nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu fica substituída por duas restritivas de direito consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 03 (três) salários-mínimos, em favor de entidade assistencial cadastrada junto a este juízo, e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser realizada na forma do artigo 46, do Diploma Penal - à razão de uma hora por dia de condenação, sem prejuízo à normal jornada de trabalho do acusado, cujas condições e forma de cumprimento serão fixadas pelo juízo da execução penal. A indicação da entidade ou órgão para a efetivação do trabalho e a respectiva fiscalização será efetuada por ocasião da execução penal, com audiência admonitória a ser oportunamente designada. Em virtude do regime inicial de cumprimento da pena imposto (aberto) e da substituição por penas restritivas de direito, poderá o réu recorrer desta decisão em liberdade. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de condenar os réus nas custas judiciais e dispense a intimação para o recolhimento, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Com o trânsito em julgado da sentença: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iii) intime-se o réu para efetuar o recolhimento da pena de multa; e iv) oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004278-28.2008.403.6181 (2008.61.81.004278-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VICTORINO OLIVEIRA DA SILVA(SP287641 - ONÉSMO SARAIVA DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes, acerca da designação pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal da Subseção de Campinas - SP, de audiência naquele Juízo para ocorrer em 11.11.2015 às 14h20, para oitiva da testemunha de defesa, Lauro Paula de Oliveira (Carta Precatória

291/2018 à fl. 308 e despacho/mandado à fl. 310 que aponta o n. 0009075-37.2015.403.6105 de trâmite da deprecata naquele Juízo). Com o retorno cumprido da referida Carta Precatória aos autos, tornem conclusos para designação de audiência para o interrogatório do réu. Publique-se. Promova-se carga ao Ministério Público Federal.

0006675-60.2008.403.6181 (2008.61.81.006675-0) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Trata-se de ação penal que tem como ré RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, denunciada como incurso nas penas do art. 171, 3º, do Código Penal. Narra a peça acusatória que a ré, em 14 de março de 2007, na cidade de Barueri/SP, obteve, para si e para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo da Receita Federal do Brasil, entidade de direito público, induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante meio fraudulento. A peça acusatória foi recebida em 24/09/2014, através da decisão de fls. 228/229. Citada (fls. 232/233), a ré não apresentou peça defensiva (fl. 234), razão pela qual lhe foi nomeada defensora dativa (fl. 235). Resposta à acusação acostada às fls. 238/249, na qual a acusada nega a prática do delito. Alega que o IP utilizado para a transmissão da declaração de imposto de renda não era de sua propriedade. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária da ré, haja vista a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, o fato narrado na peça acusatória constitui crime devidamente previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Demais disso, as alegações da defesa acerca da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva não merecem prosperar. O crime imputado à ré, previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, tem pena máxima cominada de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, prescrevendo, portanto, em 12 (doze) anos, conforme redação do artigo 109, III do Código Penal. Assim, tendo o crime se consumado em 14/03/2007 e a peça acusatória sido recebida em 24/09/2014, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Portanto, nos termos da fundamentação supra, REJEITO a alegação de prescrição e INDEFIRO o pleito de absolvição sumária da ré RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA. Proceda a secretaria à gravação na mídia digital de fl. 249 do depoimento prestado pela testemunha Maria Helena Rodrigues da Silva nos autos da ação penal n. 0011136-70.2011.403.6181, certificando-se, conforme requerido pela defesa. À secretaria, para que encarte aos autos cópia da carta precatória n. 170/2015, expedida no bojo da ação penal n. 0005658-69.2013.403.6130, e de sua respectiva certidão de cumprimento, na qual restou negativa, em diversos logradouros, inclusive naquele mencionado à fl. 126, a intimação da testemunha FLÁVIA FERREIRA CIRQUEIRA. Cumprida a determinação acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que, insistindo na oitiva de FLÁVIA FERREIRA CIRQUEIRA, apresente endereço ainda não diligenciado para intimação da referida testemunha. Após, tornem os autos conclusos. Esclareço, por fim, que as demais alegações da defesa serão analisadas no momento oportuno, qual seja, quando da sentença, vez que demandam dilação probatória. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000115-34.2010.403.6181 (2010.61.81.000115-4) - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO CARDOSO DE ALENCAR(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Desarquivada esta ação penal para juntada de ofício da Polícia Civil do Estado, que encaminha a este Juízo sacola plástica acondicionada em envelope transparente lacrado (fls. 165/166). Acostado ao feito nesta data o laudo pericial concernente à mencionada sacola plástica, sem conteúdo em seu interior (fls. 167/170). O feito encontrava-se arquivado após decisão de extinção da punibilidade em virtude do falecimento do réu (fl. 154 e verso). Diante disso, inexistindo providências a serem tomadas no feito, já que destruídas as notas contrafeitas que se encontravam acauteladas no Banco Central (fls. 156 e 163 e fls. 198/159), bem como, por inexistir objeto ou documento no interior do saco plástico azul lacrado sob o n. 163863, tornem os autos ao arquivo findo. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do Delegado da Polícia Federal em Piracicaba do polo ativo, bem como para anotação, no polo passivo, de extinção da punibilidade ao lado do nome do réu. Publique-se.

0003414-07.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO PONS NUNES(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Considerando que, juntamente com as alegações finais da defesa (fls. 499/513), foram juntados documentos (fls. 514/515), conceda-se nova vista dos autos mediante carga ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos à Vara, venham conclusos para sentença. Publique-se.

0001208-83.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO E SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO) X PAULO GERALDO RITA(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Considerando o trânsito em julgado para as partes, com relação à sentença de extinção da punibilidade às fls. 306/310 e versos atinentes à corré Andreia Pereira dos Santos (nome de solteira) ou Andreia Santos Romaniv (nome de casada), certificado à fl. 328, arbitro os honorários advocatícios pelos trabalhos realizados no feito pelo Defensor Dativo, Dr. Luciano Roberto de Araújo, no valor mínimo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, pelo tempo que acompanhou o feito - tendo sido nomeado em substituição a advogado destituído por renúncia (fl. 298) - complexidade da ação, zelo e diligência do profissional. Requistem-se. Tendo em vista a certidão lavrada à fl. 350, publique-se a presente decisão para fins de intimação do defensor dativo. Comunique-se o IIRGD e a DPF, por

intermédio de correio eletrônico, encaminhando àquelas instituições a sentença de extinção da punibilidade transitada em julgado, exclusivamente com relação à corré Andrea (fls. 306/310 e versos), uma vez que a sentença, quanto ao corré Paulo Geral Rita é objeto de recurso do Ministério Público Federal. Noto que, intimada a defensora dativa do corré Paulo Geral Rita acerca da sentença absolutória em 30.04.2015 (certidão de publicação na imprensa oficial à fl. 329, verso), até esta data não ofertou contrarrazões ao recurso ministerial. Publique-se nos termos da certidão à fl. 326, para que a advogada, Dra. Ana Maria Costa dos Santos, cumpra a determinação. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para também proceder às anotações de extinção da punibilidade, exclusivamente quanto à corré Andrea. Considerando que o feito já se encontra sentenciado e a necessidade de ser remetido ao Egrégio Tribunal Regional Federal, tão logo cumpridas as providências de praxe, concedo o prazo de cinco dias ao advogado Ronaldo Agenor Ribeiro, constituído pela corré Andréia para vistas dos autos (fl. 330). Cadastre-se no sistema processual informatizado para recebimento da publicação na imprensa oficial. Nada a determinar nestes autos, por ora, quanto à notícia de prisão da corré Andréia (fls. 334/349). Publique-se. Cumpra-se.

0003004-12.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU(SP099428 - ALVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU)

Considerando que as alegações finais da defesa (fls. 194/198) precedem cronologicamente os memoriais escritos do Ministério Público Federal (fls. 199/207), oportunize-se à defesa o prazo de 10 (dez) dias para re-ratificar suas alegações finais. Publique-se. Decorrido, certifique-se e venham conclusos para sentença.

0003006-79.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALICINIA ANDREA CAMPOS CARDOSO(SP350877 - RICARDO FERNANDES)

Trata-se de ação penal que tem como ré ALICINIA ANDREA CAMPOS CARDOSO, denunciada como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que a ré, com vontade livre e consciente, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo do INSS/APS Barueri, no montante de R\$ 23.604,15 (vinte e três mil, seiscentos e quatro reais e quinze centavos), induzindo e mantendo em erro a referida autarquia, mediante meio fraudulento, qual seja, a inserção de recolhimento/vínculo empregatício inexistente (empresa Tec Nort Peças Assistência Técnica Ltda - EPP - período de 04/2003 a 12/2004), resultando na concessão indevida do Auxílio-Doença n. 31/539.715.271-0, que se estendeu pelo período de 25/02/2010 a 03/12/2010. A peça acusatória foi recebida em 03/12/2013, através da decisão de fls. 156/157. Citada (fl. 189), a ré constitui advogado (fl. 191) e apresentou peça defensiva (fls. 198/201 e 202/207), alegando, em síntese, inocência, porquanto teria agido nos termos da lei. É o relatório. Decido. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária da ré, haja vista a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, o fato narrado na peça acusatória constitui crime devidamente previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Demais disso, considerando que a denúncia foi devidamente recebida, uma vez que lastreada em indícios suficientes de autoria delitiva e materialidade, não há que se falar em ausência de justa causa. Portanto, INDEFIRO o pleito de absolvição sumária da ré ALICINIA ANDREA CAMPOS CARDOSO. Consoante requerido pela defesa (fl. 201), oficie-se à Agência da Previdência Social em Barueri/SP, requisitando o encaminhamento, no prazo de 15 (quinze) dias, dos dados completos (nome, endereço residencial, local em que presta serviços e telefone) do(s) servidor(es) responsável(is) pelo deferimento do Auxílio-Doença NB 31/539.715.271-0, a fim de que possa(m) ser intimado(s) a comparecer em audiência a ser designada por este Juízo. Com a resposta do referido ofício, tornem os autos conclusos para designação de audiência. Por fim, esclareço que as demais alegações da defesa serão analisadas no momento oportuno, qual seja, quando da sentença, vez que demandam dilação probatória. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0005679-45.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO NUNES(SP305897 - ROGERIO LEANDRO)

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal (fls. 111/121 e versos), oferte agora a defesa do réu, suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001383-43.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO ARISTEU TORRES TABAI(SP264936 - JOAO PAULO ALVES E SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

Diante do retorno dos autos a Juízo, após vistas ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, publique-se a sentença às fls. 119/126 e versos, oportunizando à defesa prazo recursal. Sem prejuízo, intime-se o réu pessoalmente acerca da sentença proferida. SENTENÇA ÀS FLS. 119/125 E VERSOS: Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARCELO ARISTEU TORRES TABAI, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal (fls. 63/65). Consta da peça vestibular que MARCELO, em 29 de agosto de 2012, protocolizou requerimento de registro na categoria de Engenheiro Civil, perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, no município de Osasco/SP. Prossegue narrando que, para realizar o protocolo, o denunciado teria apresentado documentos falsos, todos supostamente emitidos pela Universidade Paulista-UNIP, campus Alphaville, consistentes em: (i) diploma de bacharel em Engenharia Civil; (ii) certificado de conclusão de curso; e (iii) histórico escolar. Ao analisar os documentos apresentados, o CREA identificou indícios de falsidade no diploma fornecido, solicitando informações à Universidade Paulista sobre a

veracidade do documento. Em resposta, a instituição de ensino informou que o diploma apresentado pelo denunciado não foi expedido pela Universidade, sendo que MARCELO não constava nos arquivos como aluno. De acordo com a exordial, intimado pelo CREA para apresentar defesa, MARCELO ficou inerte. Na Delegacia, o denunciado afirmou que teria pago R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a pessoas não identificadas pelo diploma falso mais a inscrição no CREA. Acrescentou que recebeu os documentos, mas não a inscrição, e como não conseguiu contatar as pessoas que lhe fizeram a proposta, resolveu, por conta própria, dar entrada no requerimento junto ao CREA. Foi arrolada uma testemunha (Joelma Vilarino da Cruz). Constam do inquérito policial (IPL n. 1358/2013-1), em anexo: documentos encaminhados pelo CREA (fls. 05/29), termo de declarações do acusado (fls. 44/46) e relatório lavrado pela autoridade policial (fls. 56/57). A exordial foi recebida em 05 de maio de 2014 (fls. 66/67), determinando-se a citação do acusado para apresentação da resposta inicial, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Citação do denunciado à fl. 73. A defesa escrita de MARCELO foi encartada às fls. 76/78, por defensor constituído, não constando rol de testemunhas. Decisão proferida às fls. 80/81 afastou a hipótese de absolvição sumária (artigo 397 do Código de Processo Penal), determinando o prosseguimento do feito e designando data para audiência de instrução. Termos de audiência acostados às fls. 95/98, gravada em mídia digital, procedendo-se à inquirição da testemunha Joelma Vilarino da Cruz e ao interrogatório do réu. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimentos pelas partes. Em suas razões finais (fls. 102/110) o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu, porquanto teriam sido provadas a materialidade e autoria delitivas do crime imputado na exordial. Os memoriais de MARCELO foram colacionados às fls. 113/116, pleiteando a absolvição, argumentando, em síntese, inexistir provas para a condenação. Antecedentes juntados à fl. 75. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. MARCELO ARISTEU TORRES TABAI foi denunciado pelo delito de uso de documento público falso (artigo 304 combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal), por ter utilizado documentos falsos para instruir requerimento de registro profissional. O delito de uso de documento falso está tipificado no artigo 304 do Código Penal, nos seguintes termos: Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. No caso dos autos, a conduta narrada na inicial se enquadra no tipo penal do artigo 304 do Código Penal, uma vez que o réu teria utilizado, perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), os documentos sabidamente falsos, consistentes em diploma de Bacharel em Engenharia Civil, certificado de conclusão e histórico escolar, com emissão atribuída à Universidade Paulista - UNIP, em requerimento para obtenção de registro profissional como Engenheiro Civil, qualificação que não possuía. É um crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, e se consuma com o efetivo uso do documento falsificado. O sujeito passivo do delito é o Estado, em um primeiro momento, podendo ser terceiro eventualmente prejudicado, e o elemento subjetivo é o dolo. Ainda, para fins de cominação da pena, a conduta se amolda, em combinação, ao crime previsto no artigo 297 do Código Penal, in verbis: Falsificação de documento público. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Isso porque os documentos falsos utilizados - diploma e histórico escolar de curso superior - são considerados públicos, mesmo que atribuídos à universidade privada. Esse entendimento é fundamentado no fato de que a expedição de documentos desta natureza é realizada por instituição de ensino privada no âmbito de sua atuação como delegada da União. No caso do diploma, para que tenha validade no território nacional, ainda é exigida a certificação do Ministério da Educação (MEC), o que reforça seu caráter público. Nesse sentido, a jurisprudência de nossos Tribunais (g.n.): PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. DIPLOMA E CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR EM INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO FALSOS. APRESENTAÇÃO PARA FINS DE OBTENÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INFRAÇÕES PRATICADAS EM DETRIMENTO DE SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO (ART. 109, IV, DA CF). INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR INTEGRANTES DO SISTEMA FEDERAL DE ENSINO (ARTS. 16, II, E 21, II, DA LEI N. 9.394/96). SUJEITAS, PORTANTO, À AUTORIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO DO PODER PÚBLICO FEDERAL. ORDEM INDEFERIDA. (...) (STF, HC 93938/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/10/2011, Primeira Turma) RECURSO ESPECIAL. PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ART. 304, C/C O ART. 297 DO CP. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDUTA SOCIAL. NOTÍCIA DE ENVOLVIMENTO COM ATIVIDADES ILÍCITAS. UTILIZAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 444/STJ. DOCUMENTOS JUNTADOS. EXCLUSÃO. FALTA DE INTERESSE. 1. O acórdão recorrido concluiu pela natureza pública do diploma e da certidão de colação de grau expedidos por instituição particular de ensino, porque esta atua como delegada da União, integrando o sistema federal de ensino superior, conforme expresso no art. 16 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, bem assim por ser documento submetido à certificação do Ministério da Educação. As razões do especial não impugnaram os fundamentos, limitando-se a sustentar a natureza particular dos documentos. Aplicação da Súmula 283/STF. (STJ, REsp 1252072, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 20/11/2014, Sexta Turma) PENAL. ART. 304 C/C ART. 297, DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO. 1. Comete o crime de uso de documento público falso o agente que se utiliza de diploma falsificado para obter habilitação para o exercício de atividade perante conselho profissional. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento do crime de uso de documento falso, mantém-se a condenação. (TRF4, Apelação Criminal nº 5016022-13.2012.404.7200, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani, Rel. para o acórdão Des. Fed. Márcio Antônio Rocha, julgado em 28/10/2014). O ilícito previsto no artigo 304 do Estatuto Repressivo possui natureza formal e instantânea, consumando-se com o primeiro ato de utilização do documento falso, independentemente da produção de resultado danoso à vítima. Nesse sentido ensina Luiz Regis Prado (Curso de Direito Penal Brasileiro. São Paulo: RT, 2008, p. 373): Consumação - com o primeiro ato de uso juridicamente relevante. Sendo delito de mera atividade e instantâneo, não depende, para a consumação, de qualquer efeito posterior. É preciso, entretanto, que o documento saia da esfera individual do agente. Na mesma linha, os seguintes precedentes (g.n.): PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ERRO DE TIPO E DE PROIBIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES (STJ, SÚMULA N. 444) APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Provadas a materialidade e a autoria do delito de uso de documento falso na modalidade consumada. 2. O delito de uso

de documento falso é de natureza formal e se consuma com sua apresentação, independente do resultado que, se atingido, configura o exaurimento do crime. 3. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base (STJ, Súmula n. 444). 4. Apelação parcialmente provida. (ACR 00030758920124036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 57593, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2014)PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 C. C. O ART. 297 DO CP. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. MATERIALIDADE. EXAME PERICIAL GRAFOSCÓPICO. POTENCIALIDADE LESIVA. AUSÊNCIA DE VANTAGEM. CRIME FORMAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É cediço o entendimento jurisprudencial de que o preceito do art. 399, 2º, do CPP, comporta integração subsidiária da norma prevista no art. 132 do CPC, por analogia. Não há óbice legal, portanto, no sentenciamento de feito pelo atual juiz titular da vara federal quando o juiz que presidiu a fase instrutória é removido para outra Seção Judiciária. Precedentes. 2. Materialidade delitiva comprovada pela suposta declaração médica acostada aos autos, cuja falsidade é atestada por laudo pericial e corroborada por depoimento testemunhal. Não prospera o argumento defensivo de que o laudo lavrado é inconclusivo, pois não confirmaria a falsidade do documento examinado. Dificuldade de exame sobre o documento que reside no fato de se tratar de uma reprografia do documento original, a qual, segundo os peritos judiciais, não apresenta as características ideais para o exame grafoscópico. Não obstante, confrontando os grafismos do atestado médico questionado com o padrão gráfico fornecido pelo médico testemunhante, puderam asseverar os peritos a probabilidade negativa de identidade entre os manuscritos. Valendo-se do preceito do art. 155 do CPP, considera-se falso o documento sob análise, uma vez que, em que pese a diligente cautela dos peritos judiciais em suas conclusões - natural ao rigor técnico que sempre almejam -, é visível aos olhos de um cidadão comum a disparidade existente entre a caligrafia da pessoa que produziu o atestado médico e os manuscritos da testemunha. 3. Contrafação considerada não grosseira, não havendo de se falar em ausência de potencialidade lesiva contra a ordem pública, cabendo ressaltar que a falsidade somente foi constatada após pesquisas realizadas pela União por ocasião de apresentação de contestação na ação ordinária ajuizada pelo acusado com o fito de obter modificação de sua reforma em posto de soldado para o grau imediatamente superior. 4. Afirmções veiculadas pela defesa, de que o documento foi emitido por agente competente, ou mesmo de que o fato poderia ser atípico, pois outro médico poderia ter utilizado por engano o carimbo do médico testemunhante, não acolhidas, ante a ausência de provas a roborar tais asserções (art. 156 do CPP). 5. A autoria delitiva e o dolo do acusado, no uso do documento falso, que estão claramente demonstrados pelo conjunto probatório. Revela-se que foi o próprio réu quem forneceu o documento ao seu advogado, para que fosse juntado aos autos da mencionada ação ordinária, enquanto a consciência sobre a falsidade do documento é deduzida pela própria conduta de apresentar o documento falso somada à inconsistência das declarações prestadas durante o inquérito e em juízo, quando confrontadas com o teor dos demais documentos carreados nos autos. 6. O delito tipificado no art. 304 do Código Penal é de natureza formal, bastando para a sua consumação o efetivo uso do documento, independentemente de qualquer resultado naturalístico, sendo despidido de analisar se o réu obteria qualquer vantagem concreta com o uso do atestado falso. 7. Dosimetria. Pena-base. Culpabilidade. Considera-se merecedor de maior reprimenda a apresentação de documento falso ao Poder Judiciário, pois se, por um lado, não é exigível do cidadão sua lealdade e afeição às instituições públicas, por outro lado é notório que o ativo desapareço pelo Estado leva à sua corrosão, o que exige maior punição em desfavor do agente quando não se trata de elemento ínsito ao tipo penal. Pena-base majorada em 6 (seis) meses. Personalidade. É despropositado o reconhecimento de registro de uma sanção administrativa militar datada de fevereiro de 1986 como elemento indicativo de característica da psique do réu que poderia ter influenciado em um crime praticado em abril de 2008, sob pena de acolher repudiável determinismo. Motivos do crime. Caso em que não há razão para a exasperação da pena em face dos motivos do crime, por ser comum a prática do crime de uso de documento falso visando à obtenção de vantagem pecuniária. 8. Recurso defensivo não provido. Recurso ministerial parcialmente provido. (ACR 00020022520124036103, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 57942, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGOS 299 E 304 DO CÓDIGO PENAL. CONSUMAÇÃO. CRIME FORMAL. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. 1. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que o concurso entre o falso e o uso consiste em crime progressivo, sendo aplicado o princípio da consumação, respondendo o agente pelo crime-fim, ou seja, o uso de documento falso. 2. O crime de uso de documento falso possui natureza formal, consumando-se com a simples apresentação do documento inverídico, independentemente da produção de algum resultado danoso à vítima. 3. A pena de multa deve ser proporcional à pena privativa de liberdade, de modo que a fixação desta no mínimo legal conduz também aquela a este patamar. (TRF4, Oitava Turma, ACR nº 0003221-76.2005.404.7110, Relator Luiz Fernando Wovk Penteado, publicado no D.E. em 29/03/2011). Feitas essas ponderações preliminares, adentro ao exame do mérito. A materialidade está comprovada pelos seguintes documentos, constantes do inquérito policial: i) requerimento de registro como Engenheiro Civil protocolado pelo acusado no CREA-SP, no município de Osasco/SP (fl. 16); ii) diploma de Bacharel em Engenharia Civil, certificado de conclusão e histórico escolar, em nome do acusado, juntados na ocasião do requerimento, nos quais consta como emitente a Universidade Paulista-UNIP (fls. 18/20); e iii) ofício enviado pela UNIP - Universidade Paulista ao CREA-SP, atestando que o réu nunca havia feito parte do corpo discente da instituição (fl. 29), com a seguinte dicção: Em resposta à solicitação de V.Sa, temos a informar que não consta em nossos arquivos nenhum aluno com o nome de MARCELO ARISTEU TORRES TABAI - RG 23.047.512-7, portanto, o documento apresentado não foi emitido pela Universidade Paulista - UNIP. Importante consignar, nesta seara, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o uso de documento falso pode ser provado por outros elementos de prova, sendo prescindível a realização de exame pericial (g.n.) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. EXAME DO CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA POR OUTROS MEIOS. ANÁLISE DE PROVAS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a comprovação da materialidade do crime do art. 304, do Código Penal, não se mostra imprescindível o exame de corpo de delito sobre o documento supostamente falso, sendo possível a sua substituição por outros meios de provas. 2. Na espécie, tendo o tribunal a quo entendido que há nos autos elementos probatórios aptos a caracterizar a falsidade documental, não cabe a esta

Corte Superior chegar a conclusão diversa, haja vista o óbice da súmula n 07/STJ.3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.908 - ES, rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 15-12-2010)AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RÉU PROCURADOR DO ESTADO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. EXAME DE CORPO DE DELITO NO CRIME DE USO DE DOCUMENTO PARTICULAR FALSO. MATERIALIDADE DO CRIME AFERIDA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. FORO PRIVILEGIADO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU BASEADO EXCLUSIVAMENTE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONCEITO DE OBJETO MATERIAL DO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELA CORTE A QUO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PETIÇÃO. INSERÇÃO DE FATO INVERÍDICO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPOSSIBILIDADE.1. Na hipótese de crime de falsidade documental, a comprovação da materialidade pelo exame de corpo de delito não é indispensável à propositura da ação penal, podendo ser produzida a prova no curso do sumário e a materialidade do crime aferida por outros meios idôneos.2. Ao rejeitar a alegada prerrogativa de foro do Procurador de Estado, o acórdão vergastado se utilizou de fundamentação calcada unicamente em matéria constitucional, o que inviabiliza a análise da questão pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial. Sem embargo, a alegação foi deduzida nos autos do HC n.º 90.429/RJ, impetrado em favor do ora Agravante, cujo julgamento foi afetado à Corte Especial, sede que não encontra os óbices processuais da presente via.3. Quanto à alegação de divergência jurisprudencial no que tange ao conceito de objeto material do delito de falsidade ideológica, essa matéria não foi debatida nem pelo acórdão da apelação, nem pelo acórdão dos embargos de declaração, evidenciando-se, portanto, a falta de prequestionamento.4. A petição em processo administrativo só faz prova do seu próprio teor; não, porém, da veracidade dos fatos alegados. Por isso, de regra - isto é, salvo nos casos excepcionais em que a lei imputa ao requerente o dever de veracidade - a inserção em petição de qualquer espécie da alegação de um fato inverídico não pode constituir falsidade ideológica. Precedente do STJ e STF.5. Agravo regimental desprovido. Habeas corpus concedido, de ofício, para declarar a atipicidade do crime de falsidade ideológica imputado ao Agravante, mantido, no mais, o acórdão recorrido.(AgRg no Ag 1015372 / RJ, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0004991-4, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120), Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 09/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 29/03/2010) No caso concreto, a maneira de se constatar a veracidade ou não de diploma e histórico escolar é a pesquisa junto ao cadastro da própria instituição de ensino, que seria a responsável pela emissão de referidos documentos. Assim, a nomeação de perito, na hipótese em tela, seria inócua, porque o experto, para avaliar se os documentos utilizados pelo réu são verdadeiros ou não, teria que se limitar a pesquisar o fato junto aos arquivos da universidade. Igualmente comprovada a autoria. Inquirido pelo Delegado de Polícia, o acusado declarou (fls. 44/46):QUE, atualmente está desempregado e só se dedica aos estudos de Engenharia Civil (7º semestre) na UNINOVE; QUE iniciou os estudos de engenharia na faculdade UNIBAN no ano de 2007; QUE precisou trancar sua matrícula na UNIBAN e regressou aos estudos de engenharia no ano de 2009, mas desta vez na faculdade UNINOVE; QUE no final de 2009, algumas pessoas (não sabe dizer o nome ou qualificação), nos arredores da própria UNINOVE, lhe ofereceram um diploma da UNIP mais a inscrição no CREA; QUE essas pessoas lhe passaram um número de telefone (não possui o número neste momento, mas alega que irá procurar em sua casa) e assim iriam continuar a manter contato; QUE após a negociação o telefone não atendia mais e nem os e-mails não eram recebidos; QUE o declarante pagou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em pagamentos mensais; QUE o interrogado fazia depósito dos valores em uma conta bancária (que não se lembra o nome e dados da conta); QUE se lembra que era o nome de uma mulher e que a conta era na Caixa Econômica Federal; QUE ao final dos 05 pagamentos (total de R\$ 10.000,00) o interrogado receberia a grade escolar, colação de grau e diploma em nome da faculdade UNIP e depois de 90 dias receberia a inscrição no CREA; QUE após pagar os valores, recebeu a grade escolar, colação de grau e o diploma (via correio), mas não recebeu a inscrição no CREA; QUE tentou ligar para as pessoas que lhe haviam vendido o diploma, mas já não conseguia mais falar; QUE de posse de grade escolar e o diploma, o próprio interrogado resolveu ir ao CREA em Osasco e fazer sua inscrição; QUE após fazer a inscrição foi informado que os documentos eram falsos e que não poderia ser inscrito; QUE após esse episódio o interrogado voltou a estudar engenharia e hoje continua no curso da faculdade UNINOVE; QUE as pessoas lhe convenceram que iriam diminuir a carga horária do curso, simplesmente fazendo a troca de faculdade - UNINOVE para UNIP, pois a grade da UNIP era menor; QUE as pessoas lhe pediram para trancar a inscrição na UNINOVE e pegar a grade curricular para que eles pudessem inscrevê-lo na UNIP e conseguir fazer a negociação; QUE só ligou para a UNIP e tentou via internet consultar se estava realmente inscrito no curso de engenharia, mas suas tentativas foram em vão; QUE, nunca foi preso ou processado anteriormente. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. (fls. 44/45) Em Juízo, o réu contou basicamente a mesma estória. Discorreu que, na época dos fatos, cursava Engenharia Civil na Uniban e algumas pessoas, que se diziam da UNIP, abordavam os alunos nos corredores, dizendo que a carga horária da UNIP era menor e poderiam se formar com as matérias já cursadas. Entendeu por bem aderir, assim como outros alunos o fizeram. A pessoa que o contactou chamava-se Fabiana e forneceu e-mail e telefone para contato. Trancou a matrícula na Uninove, a pedido dessas pessoas, e efetuou o pagamento de R\$ 10.000,00, em duas parcelas. Os depósitos foram feitos para uma tal de Professora Jenifer, sendo-lhe fornecidos os dados bancários para efetivação do crédito. Depois de 60 dias recebeu os documentos, por Sedex, foi até o CREA e protocolou o requerimento solicitando o registro. Depois de alguns dias, o CREA informou que o pedido havia sido indeferido, mas não declarou o motivo, alegando apenas que seria instaurado um inquérito para apuração dos fatos. Tentou procurar os contratados por e-mail e telefone, mas eles não responderam. Aduziu que foram mais de 10 pessoas em sua sala que aderiram a essa proposta. O curso de engenharia dura 5 anos e achou estranho que receberia o diploma com apenas 3 anos, mas como eles afirmaram que a carga horária da UNIP era menor, acreditou. Não procurou a UNIP para confirmar a veracidade dos fatos. Foram vários e-mails que enviou para essas pessoas procurando informações, mas não recebeu resposta. Indagado pelo Ministério Público Federal sobre a elevada soma de R\$ 10.000,00 paga aos falsificadores, respondeu que eles alegaram que era pelos anos que faltavam para concluir o curso. As versões divergem no ponto em que o acusado declarou, na fase inquisitiva, que os falsários iriam providenciar também a inscrição no CREA, como não o fizeram, ele próprio protocolizou o requerimento e apresentou os documentos na entidade de classe, detalhe omitido na versão judicial. Por seu turno, a testemunha Joelma Vilarino da Cruz declarou que não tinha conhecimento dos fatos tratados na denúncia. Pois bem. Nada obstante tenha o réu procurado se exculpar, declinando uma versão em que figura como vítima, a alegação de que desconhecia a falsidade do diploma universitário e dos demais documentos não convence, não havendo elementos de

convicção sobre sua inocência. Com efeito, não há quaisquer documentos juntados que minimamente comprovem a versão dada aos fatos pelo denunciado de que, na verdade, teria sido ludibriado, tais como mensagens eletrônicas da época, comprovantes de depósito, enfim qualquer elemento a alicerçar sua tese. O próprio acusado declarou em seu interrogatório que, ao ter seu requerimento indeferido pelo CREA, fez contatos por e-mails com as pessoas contratadas, entretanto, nada foi colacionado a esse respeito. Mas mesmo que se desse crédito a sua versão, nota-se que ela é desprovida de plausibilidade. O acusado relatou que lhe causara estranheza receber o diploma tendo cursado apenas 3 anos, quando o curso de engenharia civil exige, no mínimo, 5 anos, admitindo ser incongruente, ainda, a explicação dos falsários de que, pela UNIP, teria preenchido a grade curricular, no entanto teria que pagar R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos anos necessários para concluir o curso. Somete-se que essa oferta teria sido feita por pessoas da Unip, dentro do campus da Uninove, numa conduta que seria, no mínimo, antiética. Ora, a inidoneidade do procedimento oferecido pelos falsários salta aos olhos. Contudo, mesmo com todos esses indicativos de irregularidades que lhe causaram estranheza, o réu não fez nenhum tipo de contato com a instituição de ensino que forneceria o diploma. A despeito de tudo isso, entregou a documentação de origem duvidosa no CREA/SP para a obtenção do registro profissional. Na mesma esteira, não é crível que o denunciado, após realizar parte do curso superior de engenharia civil, inclusive diversas disciplinas que envolvem cálculo, e experiente na vida, não tenha percebido a falsidade dos documentos que recebera em sua residência. Basta passar os olhos no histórico escolar e observar a descrição de matérias divididas em 10 semestres, perfazendo os 05 (cinco) anos necessários para conclusão do curso, como mencionou o próprio réu em seu interrogatório. Aduziu que outros alunos teriam passado pelo mesmo dissabor, entretanto não arrolou sequer uma testemunha para comprovar sua estória. Disse que não procurou, na época, as outras vítimas, pois o CREA havia simplesmente indeferido o pedido, sem esclarecer o motivo. Entretanto, consta do caderno processual o ofício de fl. 28, emitido em 10/10/2012 e contemporâneo aos fatos, encaminhado pelo CREA ao acusado, declinando que a UNIP não havia reconhecido a emissão do diploma e histórico escolar apresentados com o requerimento, revelando a irregularidade dos documentos. Mais uma vez, a versão do denunciado não convence. Assim, ao contrário do alegado por MARCELO, os elementos probatórios que constam dos autos, apreciados em conjunto, apontam para o conhecimento da falsidade dos documentos apresentados ao CREA/SP. Ademais, a atitude passiva que tomou diante dos fatos não condiz com a de uma suposta vítima que se vê enganada, envolvida em assuntos policiais pela esperteza e ganância desmedida de terceiros. Destarte, todos esses elementos conjugados revelam o dolo do acusado. O réu apresentou diploma, certificado de conclusão e histórico escolar sabidamente falsos no CREA-SP, com o intuito de obter registro como Engenheiro Civil, embora não seja graduado no aludido curso e nunca tenha frequentado a universidade que consta como emitente dos documentos, se embrenhando, de forma consciente, na empreitada criminosa. Como mencionado alhures, ao acusado foi atribuído o crime de uso de documento falso (artigo 304 do Código Penal), sendo a capitulação em combinação com o artigo 297 realizada para fins de cominação da pena, já que o artigo 304 comina ao delito penal igual à fixada para a falsificação ou a alteração de que foi objeto o documento usado, não importando quem falsificou, de fato, os documentos - se ele próprio ou se terceiro. Em conclusão, verificados materialidade, autoria e dolo, restaram preenchidos os elementos objetivos e subjetivos do delito previsto no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Diploma Penal. Passo à dosimetria da pena do acusado, observando os ditames do artigo 68 do Código Penal. Antecedentes: Para a fixação da pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação. O acusado não apresenta outros registros criminais (fl. 75). Conduta social: inexistem dados nos autos para aferição. O motivo do crime não refoge da abrangência do tipo. Comportamento da vítima: inexistente no presente caso. No que tange às circunstâncias, infere-se a maior reprovabilidade consistente na utilização simultânea de 3 (três) documentos falseados (fls. 21/23). As consequências são normais à espécie. Nesse quadro, considerando uma circunstância judicial negativa, majoro a pena-base de 1/6 (um sexto) e fixo-a em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, nos termos do artigo 59 do Código Penal. Prosseguindo no arbitramento da sanção, não vislumbro a ocorrência de circunstâncias agravantes e atenuantes, causas de aumento ou de diminuição pena, motivo pelo qual torno-a definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Em simetria à pena privativa de liberdade imposta, estabeleço a pena de multa em 11 (onze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º. e 2º., c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal. De acordo com o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, para o início do cumprimento da pena, estabeleço o REGIME ABERTO, cujas condições deixo de fixar, em face da substituição que se operará a seguir. Em face do disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direito, a saber: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 03 (três) salários-mínimos, em favor de entidade assistencial cadastrada junto a este juízo, e pela PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser realizada na forma do artigo 46, do Diploma Penal - à razão de uma hora por dia de condenação, sem prejuízo à normal jornada de trabalho do réu, cujas condições e forma de cumprimento serão fixadas pelo juízo da execução penal. A indicação da entidade ou órgão para a efetivação do trabalho e a respectiva fiscalização será efetuada por ocasião da execução penal, com audiência admonitória a ser oportunamente designada. Incabível a suspensão condicional da pena, tendo em vista a disposição contida no artigo 77, inciso III, do Código Penal. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu MARCELO ARISTEU TORRES TABAI, qualificado nos autos, nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º. e 2º., c.c. o artigo 60, caput, do Código Penal. Consoante o exposto na fundamentação, nos termos do artigo 44 do Código Penal, as penas privativas de liberdade aplicadas ao réu fica substituída por duas restritivas de direito consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 03 (três) salários-mínimos, em favor de entidade assistencial cadastrada junto a este juízo, e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser realizada na forma do artigo 46, do Diploma Penal - à razão de uma hora por dia de condenação, sem prejuízo à normal jornada de trabalho do réu, cujas condições e forma de cumprimento serão fixadas pelo juízo da execução penal. A indicação da entidade ou órgão para a efetivação do trabalho e a respectiva fiscalização será efetuada por ocasião da execução penal, com audiência

admonitória a ser oportunamente designada. Em virtude do regime inicial de cumprimento da pena imposto (aberto) e da substituição por penas restritivas de direito, poderá o réu recorrer desta decisão em liberdade. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de condenar os réus nas custas judiciais e dispense a intimação para o recolhimento, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Com o trânsito em julgado da sentença: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e iii) oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002042-52.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOAO FERNANDO MARCONATO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO)

Tendo em vista o correio eletrônico à fl. 849/850, dê-se ciência às partes a respeito da designação de audiência a se realizar no Juízo Deprecado da 4ª Vara Federal de Guarulhos em 15/10/2015 às 16h, para oitiva da testemunha comum, Célia Aparecida Lima (fl. 824), autos da Carta Precatória que lá tramita sob n. 000.7743-90.2015.403.6119. Outrossim, atenda-se a solicitação daquele Juízo Deprecado, encaminhando-lhe por intermédio de correio eletrônico, ou outro modo célere possível, os termos de declarações às fls. 262/263 e 424/426, termos de acareação às fls. 277/278 e 427/428, os termos dos depoimentos das testemunhas ouvidas nos autos da Ação Penal n. 0012593-79.2007.403.6181 que originou esta ação penal (fls. 742/747 e versos) - inclusive a testemunha Célia Aparecida Lima - das mídias correspondentes a estes depoimentos acostadas às fls. 750/751, petição de oferecimento da denúncia que explica a formação desta ação penal a partir daquele feito (fls. 763/764), bem como desta decisão. Informe quando da remessa, que inexistem depoimentos na fase de inquérito. Publique-se com urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. No mais, aguarde-se a audiência de oitiva das demais testemunhas a se realizar neste Juízo em 13.10.2015 às 14h.

0016228-24.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALDIRO VIEIRA BARROS(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Nos termos da decisão à fl. 243, parte final, dê-se ciências às partes acerca da juntada da certidão criminal aos autos. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste a respeito da alegada nulidade aventada pela defesa em seus memoriais. Com o retorno do feito a Juízo, venham conclusos com urgência para sentença. Publique-se para a defensora dativa, considerando a determinação desde Juízo por ocasião de expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, em que a advogada Dra. Vera Regina Hernandez Spaolnse, OAB/SP 110.953, que atua na defesa dativa de feitos que tramitam nesta Vara, solicitou que doravante suas intimações sejam realizadas por intermédio de publicações no Diário Oficial, uma vez que possui endereço em outra Subseção Judiciária e sua intimação deveria se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0000082-27.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MARCOS SOARES RIBEIRO(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

A defensora dativa do réu pleiteou a devolução de prazo para resposta à acusação (fl. 86). Em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro novo prazo de dez dias para oferta da defesa inicial. Esclareço outrossim, que o prazo de carga dos autos por cinco dias não deve ser confundido com o prazo de defesa, expressamente previstos pelo artigo 396 do Código de Processo Penal. Publique-se conforme esclarecido na decisão à fl. 84 (expediente da Vara em que a advogada dativa solicitou que suas intimações se façam por intermédio de publicação na imprensa oficial).

0000577-71.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X EDIVAL ANDRADE DOS SANTOS(BA016960 - TAYANNE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA) X RAYMUNDO RASCIO JUNIOR(SP344953 - DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI)

Devidamente citado o corréu RAYMUNDO RASCIO JÚNIOR em 07.05.2015, consoante certidão à fl. 280, não consta até esta data a constituição de advogado e nem a oferta de defesa nos autos (certidão de decurso à fl. 297). Por esta razão, nos termos do artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal, nomeio para a defesa do referido corréu, o Dr. Diego Vinicius Soares Bonetti, OAB/SP n. 344.953, fones (11) 3654.0307 e (11) 7552.9747, que deverá ser intimado pessoalmente acerca desta nomeação, ficando-lhe concedida vista dos autos por 5 (cinco) dias, a fim de que apresente peça defensiva no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Barueri-SP e, sem prejuízo, cadastre-se o defensor no sistema processual eletrônico. Publique-se para ciência da defesa constituída do corréu Edival Andrade dos Santos.

0005711-79.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RONALD FREITAS DOS SANTOS(SP288739 - FLAVIO ALEXANDRE MORAIS) X ISRAEL VASQUEZ

Considerando que foi regularizada a representação processual dos réus (fls. 114 e 155), e, embora citados os réus em 24.08.2015 (fls. 119 e 121), em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo o derradeiro prazo de dez dias para oferta de respostas à acusação para ambos os réus. No silêncio, certificado o decurso do prazo, tornem conclusos para nomeação de defensor dativo. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1780

EMBARGOS A EXECUCAO

0001099-89.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-41.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X TEREZINHA ORTEGAS CELESTRINO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)

VISTOS ETC.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou, tempestivamente, EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por TEREZINHA ORTEGAS CELESTRINO, que objetiva a cobrança de valores que entende devidos.Alega, em síntese, excesso de execução, apresentando memória discriminada dos cálculos que defende como corretos.Recebidos os embargos, o embargado apresentou sua impugnação (fls. 62/62v.).Remetidos os autos ao contador, este ofereceu parecer e apresentou os cálculos (fls. 66/68).Instados a se manifestarem, ambas as partes concordaram com o parecer do expert.É O RELATÓRIO, NO ESSENCIAL.PASSO A DECIDIR.O presente feito comporta julgamento imediato do pedido, nos termos do art. 740, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência.Considerando que houve a concordância expressa de ambas as partes (fls. 69v. e 71) com os valores apontados pelo contador do juízo, fixo no valor da conta por este apresentada (fls. 67/68), como aquele pelo qual prosseguirá a execução.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, RESOLVENDO O MÉRITO DO PROCESSO, nos termos do art. 269, inciso I do CPC e HOMOLOGO os cálculos de fls. 67/68, FIXANDO o quantum debeatur em R\$ 5.801,30 (cinco mil, oitocentos e um reais e trinta centavos) para 06/2015.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios que lhe competem.Sem condenação em custas processuais, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de fls. (67/68), desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001635-03.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-17.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA GOUVEIA DA SILVA X EDUARDA MAIUMI GOUVEIA TAKADA - MENOR IMPUBERE(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)

VISTOS ETC.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou, tempestivamente, EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por ANGELA GOUVEIA e EDUARDA MAIUMI GOUVEIA TAKADA, que objetiva a cobrança dos valores que entende devidos.Alega, em síntese, excesso de execução, apresentando memória discriminada dos cálculos que defende como corretos.Recebidos os embargos, o embargado concordou com a conta apresentada pelo embargante.É O RELATÓRIO, NO ESSENCIAL.PASSO A DECIDIR.O presente feito comporta julgamento imediato do pedido, nos termos do art. 740, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil, pois não há a necessidade da produção de provas em audiência.Defiro às embargadas o benefício da justiça gratuita.Considerando que houve a concordância expressa das embargadas (fl. 27/29) com os valores apontados pelo embargante, fixo no valor da conta por este apresentada (fl. 05/09), como aquele pelo qual prosseguirá a execução.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, RESOLVENDO O MÉRITO DO PROCESSO, nos termos do art. 269, inciso I do CPC e HOMOLOGO os cálculos de fls. 05/09, FIXANDO O quantum debeatur em R\$ 38.312,83 (trinta e oito mil, trezentos e doze reais e oitenta e três centavos) para 02/2015.Condeno as embargadas em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos desde o ajuizamento da demanda até sua execução. Contudo, por serem beneficiárias da justiça gratuita, suspendo a execução destes, nos termos do art. 12, da Lei 1050/60.Sem condenções em custas processuais, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de fls. (05/09), desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, desapensando-se arquivando-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001882-81.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-86.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP123830 - JAIR ARAUJO)

VISTOS ETC.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou, tempestivamente, EMBARGOS À EXECUÇÃO movida por JAIR ARAUJO, que objetiva a cobrança de honorários advocatícios.Alega, em síntese, excesso de execução, apresentando memória discriminada dos cálculos que defende como corretos.Recebidos os embargos, o embargado concordou com a conta

apresentada pelo embargante.É O RELATÓRIO, NO ESSENCIAL.PASSO A DECIDIR.O presente feito comporta julgamento imediato do pedido, nos termos do art. 740, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade da produção de provas em audiência. Considerando que houve a concordância expressa do embargado (fl. 18) com os valores apontados pelo embargante, fixo no valor da conta por este apresentada (fl. 06), como aquele pelo qual prosseguirá a execução.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos, RESOLVENDO O MÉRITO DO PROCESSO, nos termos do art. 269, inciso I do CPC e HOMOLOGO os cálculos de fls. 05/09, FIXANDO o quantum debeatur em R\$ 4.445,37 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e sete centavos) para 01/2015.Condeno o embargado em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor executado e o valor acolhido por esta, devidamente corrigidos desde o ajuizamento da demanda até sua execução.Sem condenação em custas processuais, tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos de fls. (06), desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intima-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011828-19.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005960-60.2011.403.6133) RUBIA MARIA DE OLIVEIRA(SP110111 - VICTOR ATHIE) X INSS/FAZENDA

Traslade-se cópias de fls. 156/157v. e 159 para os autos principais.Após, dê-se ciência partes do retorno dos autos e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações devidas. Intime-se. Cumpra-se.

0000896-64.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004882-31.2011.403.6133) LUIZ SERGIO MARRANO(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 187/191: Por tempestivo, recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela embargada.Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0002257-19.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-03.2014.403.6133) MOGIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO)

Vistos.Trata-se de embargos opostos por MOGIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Determinada emenda à inicial (fl. 169), o embargante se manifestou às fls. 171/173, 182/183, 186/188 e 195/196, contudo, sem cumprir integralmente a decisão (certidão de fl. 202), posto que não comprovou nestes autos a garantia da execução.É o relatório. DECIDO.Não obstante sua regular intimação, o embargante não cumpriu integralmente a determinação judicial de fl. 169, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Fls. 204/205 e 214/215: Comprovada a cientificação do embargante para constituir defensor substituto, nos termos do artigo 45 do CPC, homologo a renúncia dos patronos da parte autora. Anote-se.Deste modo, intime-se a parte autora pessoalmente acerca desta sentença e, ainda, para que apresente novo defensor constituído, caso queira interpor o recurso cabível. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, após, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003337-18.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004996-67.2011.403.6133) MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM/SP(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM/SP em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando a desconstituição do título que originou a ação de execução.Aduz o embargante que a CDA objeto do procedimento executório carece de certeza e liquidez e, além disso, que o local inspecionado é um dispensário de medicamentos e, nesta qualidade, prescinde da presença de técnico farmacêutico, nos termos do art.15 da lei 5.991/73.Impugnação às fls.28/47 afirmando que a Unidade de Saúde inspecionada deve ter responsável técnico, independente de sua classificação legal.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.O art.580 do CPC dispõe que a execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo.No caso dos autos, o crédito executado decorre da imposição de multa pelo Conselho Regional de Farmácia ao Município de Biritiba Mirim em razão de fiscalização realizada em Central de Abastecimento Farmacêutico em que se constatou a inexistência de responsável técnico.A questão que se coloca nos presentes embargos é sobre a necessidade da permanência de responsável técnico farmacêutico no local inspecionado.A lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos

e correlatos, traz os seguintes conceitos: Lei 5.991/73, art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária; II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico; III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes; IV - Correlato - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários; V - Órgão sanitário competente - órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; VI - Laboratório oficial - o laboratório do Ministério da Saúde ou congêneres da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; VII - Análise fiscal - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro; VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes; IX - Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XII - Ervanaria - estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drograria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; XVI - Distribuidor, representante, importador e exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos; XVII - Produto dietético - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais. XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza; (Incluído pela Lei nº 9.069 de 1995) XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (Incluído pela Lei nº 9.069 de 1995) XX - Loja de conveniência e drugstore - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados; (Incluído pela Lei nº 9.069 de 1995) Com base na definição dos principais conceitos, há previsão legal da obrigatoriedade da presença de assistente técnico responsável nas farmácias e drograrias (art. 15). A lei também é expressa em dispensar a presença destes profissionais nos postos de medicamentos, nas unidades volantes e nos supermercados, armazéns, empórios, lojas de conveniência e drugstores (art. 19). O embargante aduz que o local inspecionado é um dispensário de medicamentos e que, dessa forma, não requer a presença do responsável técnico. Observo que embora a lei não contenha disposição expressa para dispensar a presença de técnico responsável nos dispensários de medicamentos, não há razão plausível para exigir-lhes a presença, eis que unidades muito mais complexas estão contidas no art. 19, cuja previsão é expressa no sentido de desobrigar a manutenção constante in loco de referidos profissionais. Ademais, é pacífico o entendimento de que a lei 5.991/73 somente exigiu a presença de responsável técnico nas farmácias e drograrias, não estendendo tal exigência legal aos dispensários de medicamentos. Nesse mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Aplicável a Lei de Execução Fiscal na cobrança de multas aplicadas pelo CRF à Prefeitura de Catanduva, dada a sua compatibilidade com o rito específico do artigo 730 do CPC. Súmula 279 do STJ. 2. A Fazenda Municipal foi citada tão-somente para oferecer embargos, sem que fosse determinada a penhora sobre seus bens, em total obediência ao regime jurídico dos precatórios, fundado no princípio da impenhorabilidade dos bens públicos. 3. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drograria. 4. Preliminar rejeitada. Apelação provida, para afastar a cobrança das multas aplicadas, julgando-se procedentes os embargos e extinta a execução fiscal, com a inversão dos ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região; 3ª Turma; Rel. Des. Fed. Marcio Moraes; AC 0017163-95.2010.4.03.9999/SP; julg. 29/07/10; publ. 09/08/10) Por outro lado, o embargado afirma tratar-se de local de distribuição de medicamentos e, desta forma, apto a exigir a presença do responsável técnico, conforme dispõe o art. 11 da Medida Provisória 2.190-34/2001 (às distribuidoras de medicamentos aplica-se o disposto no art. 15 da Lei 5.991/73). Assim, partindo-se do pressuposto de que o distribuidor de medicamentos necessita da presença de profissional habilitado, a questão que se coloca, nesse ponto, é acerca da complexidade e extensão do local em que se encontram os medicamentos para caracterizá-lo como dispensário ou distribuidor. A lei 5.991/73 define dispensário de medicamentos, como o setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XIV). Assim, resta saber o que significa pequena unidade hospitalar ou equivalente, para efeito de qualificação de dispensário não sujeito à obrigação de manter farmacêutico. A Súmula 140, do TFR considerava como tal a unidade hospitalar com até duzentos (200) leitos, e assim o fazia amparada na definição que lhe dava a Portaria Ministerial 316 de 26/08/1977, do Ministério da Saúde. É o que se constata do acórdão proferido na AMS 93.630, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29.09.83), em cujo julgamento a 2ª Seção daquela extinta Corte aprovou a referida Súmula. Ocorre, no entanto, que a Portaria 316 teve sua revogação recomendada pela Resolução CNS 53 de 06/05/1993, resultando

expressamente revogada pela Portaria MS 4.283, de 30/12/2010, que aprovou as novas diretrizes e estratégias para organização, fortalecimento e aprimoramento das ações e serviços de farmácia no âmbito dos hospitais. Assim, a classificação dos hospitais segundo sua capacidade está atualmente definida pelo Glossário do Ministério da Saúde (Ministério da Saúde. Glossário do Ministério da Saúde - Projeto de Terminologia em Saúde. Série F. Comunicação e Educação em Saúde. Brasília, 2004 - disponível em http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/04_0644_m.pdf), que considera de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. Cumpre, assim, dar interpretação atualizada à Súmula 140/TFR, para ficar estabelecido que, a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. De acordo com os dados fornecidos pelo Ministério da Saúde, o Município de Biritiba Mirim não possui, atualmente, nenhum leito hospitalar (http://cnes.datasus.gov.br/Mod_Ind_Tipo_Leito.asp?VEstado=35&VMun=350660), de forma que o local que abastece o Município é considerado dispensário de medicamento, não havendo que se falar na necessidade de profissional habilitado, nos termos da fundamentação acima. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos para declarar a inexistência do título executivo objeto da execução 0004996-67.2011.403.6133. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se a presente sentença aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001464-46.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005247-85.2011.403.6133) WAIZER E CIA LTDA - MASSA FALIDA X FAMANORTE FAQUEADOS E MADEIRAS DO NORTE LTDA.(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 29: Recebo a petição de fls. 24/25 como emenda a inicial. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo. Certifique-se nos autos principais. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 29, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informe ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

0002799-03.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010263-20.2011.403.6133) WILLIAM DUARTE SANTOS(SP347040 - MARIA IZABEL BAZANI) X FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 33: Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Por tempestivos, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo, uma vez que, com a nomeação de advogado dativo para sua defesa, o prazo para embargos deve ser contado a partir da intimação pessoal da nomeação. Certifique-se nos autos principais e proceda a secretaria ao apensamento dos feitos. Intime-se a Fazenda para apresentar impugnação no prazo legal. Apresentada a impugnação, intime-se o embargante para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a embargante e os finais para a embargada. Não havendo interesse das partes na produção de provas, ou tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para que o(a) embargante se manifeste nos termos do despacho de fl. 33, haja vista a juntada de impugnação pelo(a) embargado(a). Informe ainda que referida informação será publicada juntamente com o mencionado despacho.

0002996-55.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-77.2011.403.6133) CRISTIANE DE SANTANA CARNEIRO(SP349937 - ELIANE NEVES SILVA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa em execução; 2. comprove a garantia da execução e a tempestividade dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei 6830/80; e, 3. atribua valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido. Sem prejuízo, proceda-se ao apensamento destes aos autos principais. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002110-56.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA LANNA FERNANDES ME X ANDREA LANNA FERNANDES X DANIEL ALVES FERNANDES

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa do executante de mandados (fl. 64). Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s. No silêncio da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0002939-37.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIK PAULO RAMOS - ME X ERIK PAULO RAMOS

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação.Cumpra-se. Int.

0002940-22.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YAMADA USINAGEM DE PECAS LTDA - ME X MIOKO GUIBO YAMADA X MITUNORI YAMADA

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03(TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Defiro aos executantes de mandado, os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, para citação, penhora e sua respectiva intimação.Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005681-74.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOGIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP206045 - MARCO ANTONIO MOREIRA E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 206: Vistos.Fls. 200/201: Comprovada a cientificação da executada para constituir defensor substituto, nos termos do artigo 45 do CPC, homologo a renúncia dos patronos da parte autora. Anote-se.Deste modo, intime-se a parte autora pessoalmente acerca desta decisão, a fim de que apresente novo defensor constituído. Intime-se.DESPACHO DE FL. 198: As petições de fls. 176/197 não atendem integralmente a determinação de fl. 170.Assim, concedo a executada o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento da determinação supramencionada.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0001883-71.2012.403.6133 - PAULO PEREIRA DE SOUZA X CREUZA EUGENIO DE SOUZA(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X L.H. ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 639: Com razão a correquerida LH ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Recebo a apelação de fls. 627/630 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

Expediente N° 1789

CARTA PRECATORIA

0003508-38.2015.403.6133 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE MONTES CLAROS - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDINEI ALVES ARAGAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Cumpra-se, nos termos em que deprecado, servindo esta de mandado.Após, aguarde-se a realização da VIDEOCONFERENCIA, a ser realizada na data de 10.12.2015, às 14h, na SALA DE VIDECONFERENCIA desta 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, devendo a secretaria adotar as medidas cabíveis para a realização do ato.Cumprida, positiva ou negativa, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

0003516-15.2015.403.6133 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO CARDOSO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Designo o dia 03/11/2015, às 14:00, para realização de audiência admonitória, a realizar-se na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 588/662

Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Intime-se o réu indicado à fl. 02 destes autos para comparecimento na audiência supramencionada, bem como, acerca dos termos deste processo, servindo este despacho de MANDADO DE INTIMAÇÃO, ficando desde já ADVERTIDO da necessidade do comparecimento em Juízo acompanhado de advogado e de que a ausência ao ato implicará nas penalidades legais. Caso o executado informe não possuir condições financeiras para constituir defensor, deverá a Sr(a). Oficial(a) de Justiça notificá-lo de que ser-lhe-á nomeado defensor dativo, certificando tal circunstância quando da devolução do mandado. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Expediente Nº 1790

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004593-98.2011.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004288-17.2011.403.6133) COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL, EM LIQUIDACAO(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP276863 - TIBÉRIO AUGUSTO VISNARDI FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 1419: Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o perito nomeado nos autos a prestar os esclarecimentos solicitados pelas partes (fls. 1386/1408 e 1419/1425). Com a resposta, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002458-74.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-07.2011.403.6133) CLAUDIO DONIZETI DE MELLO(SP100459 - JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, ajuizada por CLAUDIO DONIZETI DE MELO, qualificado nos autos, em face da FAZENDA NACIONAL, na qual pretende, em síntese, o levantamento da constrição que recaiu sobre o lote nº 69 da quadra B, do Loteamento denominado Jardim Vieira, em Mogi das Cruzes/SP. Determinada emenda à inicial (fls. 15 e 21), o embargante se manifestou às fls. 17/18 e 23/24, e, juntou documentos às fls. 19 e 25/28, contudo, sem cumprir integralmente a decisão de fl. 21. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não obstante sua regular intimação, o embargante não cumpriu a determinação judicial de fl. 21, posto que não regularizou o polo passivo da presente ação, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001613-42.2015.403.6133 - ELIEZER GOMES DA SILVA(SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dada a natureza da causa e conforme requerido na petição inicial, designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA, para o dia 15 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 11h30min, a ser realizada em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Para tanto, nomeio o Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM 117.682, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1) O autor é portador de alguma patologia? 2) Qual (descrever também CID)? 3) A referida patologia o torna incapaz para o trabalho que ele exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4) A referida patologia o torna incapaz para qualquer trabalho? 5) Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6) É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7) A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8) outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito. Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 08(autor) e 50/52 (INSS). PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e finalidade, sob pena indeferimento e preclusão. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo

de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0001697-43.2015.403.6133 - WILLIAN MARCOS DE MESQUITA X MARIA NAZARE DAS DORES MESQUITA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dada a natureza da causa, designo perícia médica na especialidade de PSIQUIATRIA, para o dia 15 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 12H00, a ser realizada em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Para tanto, nomeio o Dr. GUSTAVO DAUD AMADERA, CRM 117.682, para atuar como perito judicial. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1) O autor é portador de alguma patologia? 2) Qual (descrever também CID)? 3) A referida patologia o torna incapaz para o trabalho que ele exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4) A referida patologia o torna incapaz para qualquer trabalho? 5) Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6) É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7) A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8) outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito. Defiro ao autor o prazo de 05(cinco) dias, para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. Quesitos do INSS acostados à fl. 101. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUÍENTE, ACERCA DA DATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 10(dez) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e finalidade, sob pena indeferimento e preclusão. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0002991-33.2015.403.6133 - LEANDRO DE LIMA PINTO(SP352117 - ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEANDRO DE LIMA PINTO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em caráter liminar, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta o autor que em novembro de 2014 recebeu um telefonema da ré para cobrança de dívidas e, ao consultar os sistemas do SCPC e SERASA foi surpreendido com três pendências em seu nome, consistentes em débitos registrados nas datas de 05/07/2014, 14/07/2014 e 03/08/2014. Afirma que não auferiu nenhum tipo de renda e tampouco possui conta bancária junto à ré, razão pela qual desconhece tais registros. Determinada emenda à inicial, o autor se manifestou às fls. 38/39 e juntou documentos de fls. 40/42. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a manifestação de fls. 40/42 como aditamento à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca sobre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa, in verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 3º A execução da tutela antecipada observará, no que couber, o disposto nos incisos II e III do art. 588. 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, 4º e 5º, e 461-A. 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Prova inequívoca, segundo lição de Humberto Theodoro Junior, é aquela que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador. Por sua vez, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação. Já a verossimilhança diz respeito ao fato alegado, do qual se exige prova inequívoca. O fato inequivocamente provado deve subsunir-se ao preceito normativo da lei para que, dessa adequação à norma se possa produzir as consequências fáticas e jurídicas descritas hipoteticamente. Essa alegação confunde-se com o direito de que o requerente da medida alega ser titular para exigir a prestação jurisdicional. Fundado em cognição sumária e ante a prova inequívoca dos fatos descritos na petição inicial, o Juiz deve verificar se a alegação parece tutelada pelo ordenamento jurídico e, uma vez convencido de tal fato, conceder a tutela. Na espécie, entendo assistir razão ao autor, ostentando a alegação um grau de probabilidade que enseja a concessão da tutela antecipada. De fato, a consulta atualizada ao SCPC de fl 29 demonstra que há 01 (uma) pendência em nome do autor no valor de R\$ 27.711,76. Ademais, conforme pesquisas perante a Receita Federal, verifico que nos anos de 2012 e 2014 o autor não entregou declaração de imposto de renda e, no ano de 2013, não houve imposto a pagar ou restituir (fls. 19/21), fatos que comprovam, em tese, que este não possui condições financeiras para obtenção de empréstimo no montante acima mencionado. Desta feita, ao menos numa análise superficial, não há razões plausíveis que justifiquem a manutenção do seu nome em cadastro de restrição ao crédito. Por outro lado, o risco de dano de difícil

reparação é incontroverso, uma vez que a manutenção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito lhe causará, sem dúvidas, grandes prejuízos. Ante todo o exposto, presentes os requisitos dispostos em lei, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de que a ré proceda à retirada do nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do ofício, concernente ao contrato nº 004115160000084626, débito de 14/07/14 no valor de R\$ 27.711,76. O descumprimento desta decisão importará no pagamento de multa diária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de sanções cíveis, administrativas e/ou criminais. Oficie-se com urgência ao Serasa e ao SPC, comunicando-os do inteiro teor desta decisão. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Cumpra-se. Intime-se.

0003375-93.2015.403.6133 - MAURICIO JOSE DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido para conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada. Sustenta a parte autora que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 173.686.038-8), constatou que os períodos especiais não foram considerados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à conversão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, faculto ao autor a juntada de cópias legíveis dos documentos de fls. 29 à 67, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003451-20.2015.403.6133 - JOAQUIM RODRIGUES DE GODOY(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido para conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada. Sustenta a parte autora que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.003.008-4), constatou que os períodos especiais não foram considerados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à conversão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0003452-05.2015.403.6133 - MARCELO GOMES DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria especial. Sustenta o autor que requereu o benefício em 03/02/2015 (NB 172.565.198-7), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram então conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 737

MONITORIA

0007348-95.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO DOS SANTOS

FL. 78: Considerando a manifestação da exequente à fl. 77, defiro o pe1,5 Proceda a Secretaria a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do executado, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional. Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido. Cumpra-se. FL. 82: Ciência à autora do resultado da pesquisa RENAJUD às fls. 80/81. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para queira o que de direito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002825-40.2011.403.6133 - GO TIONG KHING(SP231925 - GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS E SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada PAULA TOSATI PRADELLA, OAB/SP 289.381 para cumprimento do despacho de fl. 226.Int.

0012198-95.2011.403.6133 - ANTONIO KUDO(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000143-78.2012.403.6133 - CRISTIANE MOREIRA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000310-95.2012.403.6133 - THAIS BATISTA NELO PUCCI X TIAGO BATISTA NELO PUCCI X EUNICE BATISTA NELO PUCCI X DIEGO BATISTA NELO PUCCI(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Superior Instância.Tendo em vista a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo interposto contra a decisão que não admitiu os recursos excepcionais, conforme minuta que segue esta decisão, baixem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0000414-87.2012.403.6133 - JOSE APARECIDO CANDIDO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001855-06.2012.403.6133 - MARIA GUILHERMINA DE MENDONCA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0002527-14.2012.403.6133 - AMELIA AICO KAJITANI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003406-21.2012.403.6133 - WALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA(SP096400 - NELI SANTANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intemem-se.

0003558-69.2012.403.6133 - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.In.

0003806-35.2012.403.6133 - JOSR CARLOS DA CRUZ BARUD(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Sem prejuízo, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intemem-se.

0004362-37.2012.403.6133 - JOSE CARLOS LARANJEIRA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intinem-se.

0000794-76.2013.403.6133 - NELSON DA SILVEIRA FALQUE(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001148-04.2013.403.6133 - PLINIO DIAS DA SILVA JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.À vista da decisão do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo interposto contra a decisão que não admitiu os recursos excepcionais, conforme minuta que segue este despacho, baixem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.In.

0001152-41.2013.403.6133 - ORLANDO TEODORO DE CASTILHO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001691-07.2013.403.6133 - EDSON MOURA SANTOS(SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0002282-66.2013.403.6133 - MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA CONDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Aguarde-se pelo julgamento do agravo interposto (fls. 190/206).In.

0002317-26.2013.403.6133 - LUCILIA FERREIRA CHAVES(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da aquiescência do INSS exarada fl. 82 dos embargos execucao, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo devendo constar: LUCILIA FERREIRA CHAVES - espólio, ESTER PEREIRA CHAVES (fl. 57) e SAMUEL PEREIRA CHAVES (fl. 61).Após, diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 46/47 dos embargos, expeça-se o necessário, intimando-se as partes.Int.

0002718-25.2013.403.6133 - VALDOMIRO FRAGA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de sentença de extinção da execução (fls. 310) anulada em sede de recurso de apelação (fls. 333/334), uma vez que o extrato de pagamento em que se fundou a sentença pertence a outro processo do mesmo autor (fl. 298).Alega a parte exequente que referido extrato se refere aos autos 0003078-91.2012.403.6133 que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 316/325). Não obstante, não juntou qualquer documento dos autos para comprovar suas alegações.Assim sendo, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da guia de expedição da requisição de pagamento ou ofício requisitório, bem como dos alvarás de levantamento expedidos nos autos 0003078-91.2012.403.6133. Prazo: 30 dias.Sem prejuízo, informe a autarquia o andamento do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 225 que acolheu os cálculos de atualização do Contador Judicial de fls. 211/214.Intinem-se.

0003190-26.2013.403.6133 - IRINEU ANTONIO JOSAFÁ(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão que extinguiu o

processo sem julgamento do mérito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003272-57.2013.403.6133 - MARGARETH APARECIDA SALGUEIRO DURO(SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003305-47.2013.403.6133 - JOSE ROBERTO DE SOUSA FRANCO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003398-10.2013.403.6133 - IVONETE APARECIDA DOMINGOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS 220 Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intím-se.FLS 248 CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca dos cálculos juntados pelo INSS às fls. 224/247, tendo em vista despacho anterior exarado às fls 220.

0001423-16.2014.403.6133 - JOEL CARLOS DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a preclusão lógica decorrente da cota de fl. 156, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 150/153.Visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE a ADJ para averbação do tempo especial ora reconhecido e convertido para tempo comum.O chefe da Agência responsável pelo cumprimento deverá comunicar ao Juízo em resposta a mensagem eletrônica de intimação, comprovando documentalmente a implantação.Após, baixem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0001452-66.2014.403.6133 - JORGE YUKIO NANIWA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto o capítulo da sentença relativo à antecipação dos efeitos da tutela, em relação ao qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003219-42.2014.403.6133 - RENATO MOURA DE SOUZA - INCAPAZ X TEREZINHA DE MOURA SOUZA(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado no último parágrafo de fl. 291, promovendo a citação da autarquia nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, baixem os autos ao arquivo.Int.

0000364-56.2015.403.6133 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVERIO X JACIRA TERESA DE OLIVEIRA SILVERIO(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS 352 Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª

Região.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se.FL 373 CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca dos cálculos juntados pelo INSS às fls. 356/372, tendo em vista despacho anterior exarado às fls 352.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002872-14.2011.403.6133 - AMADEU LEONEL(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 178, e considerando despacho de fl. 172, requeira a parte autora o quê de direito.No silêncio da parte autora e do perito, baixem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001940-89.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249622 - FERNANDA APARECIDA SANSON) X IRINEU BUENO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 153/155 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 160 verso, bem como de fls. 99/112 para os autos principais.Após, providencie seu desapensamento e, observadas as formalidades de procedimento, arquivem-se estes autos.Cumpra-se.

0000383-96.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-26.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X LUCILIA FERREIRA CHAVES(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA)

Tornem os autos ao SEDI para retificação do polo passivo devendo constar: LUCILIA FERREIRA CHAVES - espólio, ESTER PEREIRA CHAVES (fl. 57) e SAMUEL PEREIRA CHAVES (fl. 61).Após, certifique-se o transito em julgado da sentença de fls. 46/47 e cumpra-se o determinado à fl. 47, inclusive com traslado da cota de fl. 82.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002445-17.2011.403.6133 - NALDO BENEDITO RODRIGUES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X NALDO BENEDITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, conforme traslado de fls. 261/268, expeça-se o competente requisitório dos valores apurados às fls. 228/233, observando-se a reserva do percentual devido ao patrono do autor a título de honorários contratuais, ante o documento acostado às fls. 253/255 e 257/258.Intimem-se as partes acerca do teor das requisições. Cumpra-se.INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO RPV.

0003134-61.2011.403.6133 - BENEDITO TADEU DA SILVA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO TADEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora acerca da implantação do benefício comunicada às fls. 300/333.

0003749-51.2011.403.6133 - GETULIO KOITHI AKIMURA X ORLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA X JORGE FERREIRA X BENEDITO MOREIRA DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO KOITHI AKIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença proferida nos autos dos embargos à execução 0003750-36.2011.403.6133, na qual o autor ORLANDO GONZALVES DE OLIVEIRA foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios e litigância de má-fê.Considerando que a sentença de fls. 244/245 proferida nos embargos determinou o arquivamento destes autos, bem como que a execução da sentença ora em questão deve ser processada nos autos em que proferida, translade-se cópia da decisão de fls. 272/273 para aqueles autos, remetendo-se estes ao arquivo.Int.

0005210-58.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X RESAPREV SOCIEDADE RESANA DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X RESAPREV SOCIEDADE RESANA DE PREVIDENCIA PRIVADA X FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO RPV

0007484-92.2011.403.6133 - MITIXIRO AKABANE(SP198499 - LEANDRO MORI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MITIXIRO AKABANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, bem como se o autor MITIXO AKABANE é portador de doença grave, em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Com a resposta e considerando a manifestação do INSS à fl. 164, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0000196-59.2012.403.6133 - IRINEU BUENO DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, bem como se o beneficiário/advogado são portadores de doença grave, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. 1,5 Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 738

EXECUCAO FISCAL

0010475-41.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO TRIANGULO MOGI DAS CRUZES LTDA X LUIZ MIYATAKE(SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por SATIKO MIYATAKE em face da decisão de fl. 119/121 que reconheceu a existência de fraude à execução, em relação aos imóveis registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, matrículas 3.281, 25.603, 63.825 e 69.560 e o imóvel registrado no 1ª Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP, matrícula 44.530, em relação a exequente.Sustenta a embargante a existência de contradição, obscuridade e omissão na decisão, alega omissão na fundamentação jurídica para inclusão do sócio Luiz Miyatake, contradição no prosseguimento da execução em razão do encerramento das atividades da executada e obscuridade pela manifestação do exequente, pois tinha conhecimento da morte do coexecutado Luiz Miyatake. Aduz que foi sócia proprietária da executada Supermercado Triangulo de Mogi das Cruzes e esposa do coexecutado Luiz Miyatake, falecido em 06/11/2012, e não tinha conhecimento da presente execução no momento da venda dos imóveis. Alega ainda que a executada encerrou suas atividades comerciais em 31/10/2001, conforme Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ à fl. 150, sem constar nenhuma dívida. É o relatório. Decido.Não conheço dos embargos de declaração em virtude do embargante não ser parte na presente execução. Entretanto, recebo o mesmo como petição e diante da comunicação da morte do coexecutado Luiz Miyatake e do oferecimento de bens para garantia do Juízo, intime-se o exequente para manifestação.Fls. 173/180: Defiro o prazo requerido por Satiko Miyatake. Devendo no mesmo prazo, regularizar a representação em relação aos demais herdeiros do de cujus.Intime-se primeiro o exequente, após publique-se.

Expediente Nº 739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002527-43.2014.403.6133 - REGINALDA EMILIA JORGE FERREIRA(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA E SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 93/98 por se tratar de manifestação acerca da Impugnação de Assistência Judiciária de n.º 00029142420154036133, etornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e Intime-se.

0003285-22.2014.403.6133 - KARINA GLORIA MEIRELES(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

INFORMAÇÃO A SECRETARIAMANIFESTE-SE ACERCA DE PROVAS.

Expediente N° 740

CAUTELAR FISCAL

0003146-36.2015.403.6133 - VANESSA APARECIDA LEAL SANTANA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Pretende a parte autora a sustação do protesto levado a efeito em 07.09.2013, em razão de um débito de R\$ 28.629,00 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte e nove reais), a título de tributo relativo ao IRPF. Aduz que tal valor vem sendo executado junto à Comarca de Arujá, nos autos de processo 0002466-37.2013.826.0045 e que em 25.08.2014 aderiu ao parcelamento previsto na Lei 12.996/2014 e por tal motivo, obteve a exclusão do seu nome do CADIN, mas ainda permanece com restrição junto aos órgãos de proteção de crédito. Motivo pelo qual intentou a presente ação. Documentos digitalizados em CD à fl. 19. É o relatório. Decido. O deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC). Não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de oitiva da União Federal, visando à obtenção de maiores informações ao objeto do feito. Isso se dá, uma vez que pela documentação digitalizada, observa-se que a requerente possui além da negativação, nos órgãos de proteção de crédito referente à execução fiscal, outros dois apontamentos. Ademais, não consta da documentação a decisão referente a exclusão do nome da parte autora do CADIN, tampouco a consolidação do parcelamento efetuado. Considerando o direito a ser discutido, intime-se a União Federal para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente informações acerca do alegado nestes autos, sem prejuízo do prazo para sua citação e contestação. Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das informações. Encaminhem-se os autos ao SEDI a fim de retificar a autuação fazendo constar a classe como CAUTELAR INOMINADA. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELA. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 750

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-18.2009.403.6108 (2009.61.08.000702-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X REINALDO BERTIN(SP230151 - ANA PAULA GABANELA E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP180361 - KARINA FERNANDA SOLER PARRA E SP264072 - VANIA MORAIS SILVA DE ALMEIDA E SP198792 - LEANDRO MAKINO E SP256144 - TATIANE ELOY SARACINI E SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do art. 402 e ou 404 do CPP, conforme deliberado em audiência às fls. 1134 e verso

Expediente N° 751

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001686-80.2001.403.6108 (2001.61.08.001686-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X AILSON SANTEJAN(SP169064 - PAULA BRANDÃO SION E SP137634 - WALTER LUCIO VIANA E SP193086E - EDUARDO DE CAMARGO LIMA JUNIOR) X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA(SP167512 - CRISTIAN DE

SALES VON RONDOW E SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI) X JOSE EDUARDO CARNEIRO NOVAES X LUIS ANTONIO GENTIL MOREIRA(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER E SP169064 - PAULA BRANDÃO SION)

Fica a defesa de José Hugo Gentil Moreira intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos do art. 402 e ou 404 do CPP, conforme deliberado em audiência às fls. 1924 e verso

Expediente N° 752

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000206-42.2013.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MARCIA ALVES DE LIMA(SP184883 - WILLY BECARI)

Tendo em vista o retorno da carta precatória nº 51/2015, que traz o relatório do exame de verificação de insanidade mental da acusada Márcia Alves de Lima (fls. 234/236), bem como a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 241), intime-se a defesa para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente N° 1567

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000284-91.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-24.2012.403.6135) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1349 - SERGIO ASSUMPCAO DE CARVALHO) X ANTONIO FURTADO DA SILVA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES)

Ante a comprovação do pagamento do RPV expedido nos autos às fls. 71, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0000548-06.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-21.2015.403.6135) CENTRO MEDICO SAO CAMILO LTDA(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ante a divergência quanto ao valor devido a título de sucumbência, remetam-se os autos ao Contador. Após, intimen-se as partes do valor apurado, para requererem o que de direito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000994-09.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-04.2012.403.6135) ALESSANDRO DEL VECCHIO(SP341830 - JEREMIAS DOS SANTOS GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de terceiro opostos por HELLEN BONATELLI BROCCO, irmã da responsável tributária Maira

Bonatelli nos autos da execução fiscal nº 0002870-04.2012.403.6135, contra Litoral Norte Bebidas Ltda e Outros movida pela Fazenda Nacional.É o relatório. DECIDO.Conforme se verifica dos autos da Execução Fiscal nº 0002870-04.2012.403.6135, a penhora de ativos financeiro da embargante foi equivocada, sem ter sido requerida pela exequente. Em decisão à fl. 09, foi deferida liminarmente a liberação dos ativos financeiros e a gratuidade processual.Diante de tal fato, ficam prejudicados os Embargos opostos, faltando à embargante o interesse de agir, uma das condições da ação, diante da inexistência dos fatos combatidos em sua exordial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, ante a gratuidade processual deferida.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, desansem-se os autos da execução, procedendo-se ao seu arquivamento com as formalidades de praxe.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000251-04.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2719 - MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) X CARAGUA INFANTIL CONFECOES LTDA - ME X WALDOMIRO PEREZ X SANDRA PEREZ(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Cumpra-se a determinação de fl. 153.

0000345-49.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PANIFICADORA E CONFEITARIA RISCA LTDA X ANA ALICE GOULART PEREIRA VANOSSI X MARIO ANTONIO VANOSSI X ALUISIO SOUZA GOMES JUNIOR X KLEBER JOSE DA SILVA(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT)

Fl. 164: Defiro. Tendo em vista que o valor do débito é inferior a R\$20.000,00 e ante a ausência de garantia parcial ou integral nos autos, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do artigo 20, caput da Lei m. 10.522/2002, com a redação dada pelo art. 21 da Lei 11.033/2004 e artigo 21 da Lei 13.043/2014.

0000591-45.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA M M DINIZ LTDA X MAURI DINIZ FERREIRA X MILTON DINIZ FERREIRA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)

CERTIFICO E DOU FÉ que nos termos da PO 20/2012 deste Juízo, remeto os autos ao escaninho para cumprimento do prazo requerido pela exequente, conforme determinação da fl. 412.

0001045-25.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL DINIZ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA AUREA DINIZ BETCER X MAURI DINIZ FERREIRA X MILTON DINIZ FERREIRA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0001279-07.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X SELMA GARDELIN POLONI ME X SELMA GARDELINI POLINI(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL)

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA em face de SELMA GARDELIN POLONI ME, objetivando o recebimento do crédito, conforme certidão de dívida ativa de fls. 03.Ocorre que o exequente requereu a este Juízo a extinção do feito à fl. 110, reconhecendo a prescrição do débito após a interposição de exceção de pré-executividade às fls. 100/103.É o relatório. Decido.Tendo em vista o reconhecimento da prescrição pelo exequente, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido.Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa conforme noticiado às fls. 110.Em havendo penhora, torna-a insubsistente. Sem custas.Arbitro honorários advocatícios a serem pagos pelo exequente em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme critério de equidade. Com efeito, cabível tal condenação em sede de execução fiscal, uma vez oferecida exceção de pré-executividade, que fez reconhecer a interposição equivocada da ação executiva pela exequente, ensejando sua extinção com base no artigo 26 da LEF, como é o caso dos autos. Nesse sentido trago à colação jurisprudência do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL - REDUÇÃO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, se o processo terminar por desistência, os honorários advocatícios deverão ser suportados pela parte que desistiu. 2. No caso, tendo a União, após manifestação da executada, através de advogado constituído, reconhecido o cancelamento do débito exequendo, requerendo a extinção da execução fiscal, é de se concluir que houve, na verdade, desistência da ação, sendo de rigor a sua condenação em honorários advocatícios. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal, visto que houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos. 4. Sobre o tema, editou-se a Súmula nº 153/STJ, in verbis: a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Referida Súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei nº 6830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp nº 155323 / MG, 2ª

Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/2012). 5. Na hipótese, não obstante o débito exequendo correspondesse, em 08/1999, a R\$ 56.011,80 (cinquenta e seis mil e onze reais e oitenta centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo parcialmente provido. (APELAÇÃO CÍVEL 1767887, Relatora Des. Ramza Tartuce, 5ª. Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 24/10/2012). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000608-47.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA BRAGA DE ANDRADE PORTUGAL(SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI)

Fls. 50/59: Recebo como exceção de pré-executividade. Cumpra a Secretaria a determinação da fl. 32 integralmente, liberando o valor total da constrição via bacenjud, uma vez que comprovada a impenhorabilidade por se tratar de conta poupança. Após, abra-se vista à exequente para requerer o que de seu interesse.

0000556-17.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JARDIM ESCOLA CASULO LTDA - ME(SP303336 - ELIANE DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 52: Indefero, por ora, tendo em vista que não houve diligências por oficial de justiça, para tentativa de penhora de bens. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito.

0000952-91.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X E M A MORI TRANSPORTES(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR)

Fl. 55/59: Regularize o Sr. Advogado sua representação processual, mediante a juntada, nestes autos, de instrumento de procuração original e atualizado, bem como do contrato social da empresa executada, com sua última alteração, sob pena de desentranhamento.

Expediente N° 1574

ACAO CIVIL PUBLICA

0002255-47.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RENATO FERRAZ DE MELLO LAMBIASI X SHANANDA ROSA RAFFI X PEDRO CARLOS CIMINO X NILO GARCIA X MARTINHA RODRIGUES SANTOS BOVOLENTA

Abra-se vista ao MPF.

USUCAPIAO

0484498-08.1982.403.6100 (00.0484498-0) - LUCINDA BALDINI GRANATO(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO E SP026641 - OSWALDO TRAVASSOS BUENO E SP007095 - ANTONIO LEAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO)

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias:1. Cópia do documento comprovante do seu estado civil.2. Reconhecimento das firmas dos engenheiros que assinaram o levantamento topográfico de f. 592 e uma cópia do mesmo.3. O recolhimento das custas relativas à autenticação das peças necessárias à instrução do mandado.4. O recolhimento da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) com cópia.5. Após, se em termos, expeça-se o mandado de registro ao Cartório de Registro de Imóveis de São Sebastião - SP. Caraguatubá, 28 de setembro de 2015. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

0642415-56.1984.403.6121 (00.0642415-5) - JESUINA MARIA DA SILVA(SP014826 - APARECIDA AMARAL KHOURI E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela autora por 60 (sessenta) dias.

0400415-93.1995.403.6103 (95.0400415-6) - GERALDO CONRADO MELCHER X BRIGITTE ADELINA MELCHER X BRUNO MELCHER X SILVIA SUSANNE MELCHER X CRISTIANO MELCHER(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP267401 - CLAUDIA FERNANDES LOPES E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JÚNIOR E SP183333 - CLEVERSON GOMES DA SILVA E SP207713 - RENATA GOMES MARTINS E SP187496 - EMERSON MONTANHER E SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI E SP302948 - THIAGO LEITE PEREIRA) X ANA TAVARES X AURORA TAVARES CEZAR X ALBERTO JOAO FAUSTINO X MAURICIO BENEDITO FAUSTINO X SIMIAO FAUSTINO X LUZIA TAVARES FAUSTINO X ROSA TAVARES FAUSTINO X JOAO FAUSTINO X NIVEO FAUSTINO X JAMIL IZIDORO DOS SANTOS(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Manifistem-se os autores sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 791, no prazo de 15 (quinze) dias.

0404388-22.1996.403.6103 (96.0404388-9) - ANTONIO LOPES CRISTOVAO X MARIA DA GRACA GUILHERME CRISTOVAO(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E SP177106 - JOAQUIM EGIDIO REGIS NETO) X FERNANDO OSCAR CASTELO BRANCO X LUCIANA DE TOLEDO TEMER CASTELO X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Fls. 1029/1032 - manifistem-se as partes no prazo de 20 (vinte) dias. Após, nada mais requerido pelas partes, cumpra-se o despacho de fl. 1101, remetendo os autos conclusos para sentença.

0000750-45.2003.403.6121 (2003.61.21.000750-5) - IRIS TRAUMULLER KAWALL - ESPOLIO X WALTER TRAUMULLER KAWALL X CRISTINA TRAUMULLER KAWALL X CAROLINA KAWALL CHIESI X RONALDO CHIESI X GUILHERME TRAUMULLER KAWALL X LIGIA ZANETTI KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X EQUITY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTA X AGRO COMERCIAL YPE LTDA X ROBERTO SOMLO X LUIZ ERNESTO MACHADO KAWALL X SIDNEI JOHN DAVIDSON X JOSE ALVES MARTINS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA(SPI12999 - MARCELO SANTOS MOURAO)

No prazo de 10 (dez) dias, comprovem os autores a publicação do edital, no prazo de 15 (quinze) dias, em jornal de circulação local, sob pena de nulidade.

0003638-36.2006.403.6103 (2006.61.03.003638-3) - NELSON BEZERRA DA SILVA X SHIRLHEY NOBRE BEZERRA DA SILVA X JOSE BEZERRA DA SILVA X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X SEBASTIAO BEZERRA DA SILVA X MARIA DO SOCORRO MARTINS DA SILVA(SP108698 - JOSE CARLOS BUENO DE MIRANDA) X ARMENIO PERALTA X LINCOLN AMARAL JUNIOR X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fl. 308, manifistem-se os autores sobre a certidão negativa da Oficiala de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

0003090-20.2007.403.6121 (2007.61.21.003090-9) - NICANDRIO QUINTINO DOS SANTOS X LIRIA FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS(SP110718 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO) X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA JEQUITIBA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Providenciem os autores no prazo de 15 (quinze) dias:1.1. Certidão de distribuição da Justiça Estadual, Co-marca de Ubatuba, informativa das ações possessórias e/ou petições em face de LIRIA FRANCISCA DAS CHAGAS SANTOS.1.2. Cópia de eventual cadastro do imóvel na Prefeitura ou União para fins de recolhimento de IPTU ou ITR.1.3. Cópias de eventuais documentos que comprovem a permuta dos direitos possessórios (f. 34/38). 2. Digam os autores sobre as contestações apresentadas pela União Federal pela CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA JEQUITIBÁ LTDA.3. Expeça-se novo edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para citação dos eventuais interessados; ficando os autores intimados acerca do prazo de 15 (quinze) dias para sua publicação, pelo menos 02 (duas) vezes, em jornal local (CPC, art. 232, III). Caraguatuba, 28 de setembro de 2015. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

0003676-57.2007.403.6121 (2007.61.21.003676-6) - HELOISA VICARI(SP031582 - LEDA MARIA PASIN RANGEL SOFFREDI) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI)

Preliminarmente, intime-se o município de Ubatuba para manifestar-se sobre o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 302/303. Liquidado o alvará, não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

0008776-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008776-4) - ANA MARIA BRAGA MAFFEI(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES E SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X WALDIR MARTINS FONTES X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X NORMA MARTINS FONTES

1. Providencie a autora no prazo de 15 (quinze) dias:1.1. Certidões da Justiça Federal demonstrativas da distribuição de feitos possessórias e/ou petições em face de ANA MARIA BRAGA MAFFEI e CELSO FORTES AMARAL FILHO.1.2. Os endereços para citação dos confinantes NORMA MARTINS FONTES e WALTER MARTINS FONTES (f. 114).2. Quanto à questão relativa à intimação pessoal do espólio de JOÃO ROMÃO CESAR, entendo que a mesma resta superada, porquanto a ação possessória por ele proposta (f. 267) só teria o condão de interromper ou interferir no curso da prescrição aquisitiva, retirando o caráter incontestável da posse, se viesse a ser julgada procedente. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 944661 MG 2007/0088902-4, Relator(a): Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Julgamento: 13/08/2013, Terceira Turma, DJe 20/08/2013 Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPÍÃO SUSCITA-DA EM DEFESA. AÇÃO POSSESSÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. EFEITO INTERRUPTIVO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO.1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, a citação promovida em ação possessória julgada improcedente não interrompe o prazo para a aquisição da propriedade pela usucapião.2.

Agravo regimental não provido. Caraguatuba, 28 de setembro de 2015. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

0001647-97.2008.403.6121 (2008.61.21.001647-4) - RICARDO ALMEIDA SANTOS(SP078349 - EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA) X CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/ X COMPANHIA ITAMEMBUCÁ DE EMPREENDIMENTOS S/A X EUGENIO DE CAMARGO LEITE X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP142911 - MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO)

Providencie a autora a retirada da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o autor para dar cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0007597-10.2009.403.6103 (2009.61.03.007597-3) - DANIELA FARINA SEVERO DE CASTRO X SERGIO SEVERO DE CASTRO FILHO(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO CHACARA SANTA CECILIA(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI)

Em face da informação de f. 361, remetam-se os autos à Supervisão de Distribuição e Protocolo (SUDP) a fim de se incluir, no pólo passivo, o confinante SERGIO FERREIRA DA SILVA MAGALHÃES e o nome do seu patrono. Intime-o acerca deste despacho, dando-lhe ciência da nova planta e memorial descritivo (f. 173/182). Republique-se a sentença de f. 352. Caraguatuba, 28 de setembro de 2015. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

0007723-60.2009.403.6103 (2009.61.03.007723-4) - EDSON TREVISAN X MARIA CRISTINA CAPOVILLA TREVISAN(SP074607 - AIRTON TREVISAN) X UNIAO FEDERAL X PAULO PORTO FERNANDES X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA PORTO FERNANDES X GILMAR GOMES SOARES X MARIA DE LOURDES AMARAL SOARES X GILMAR GOMES SOARES(SP206984 - PAULO PORTO FERNANDES) X TEODORO SOARES X FRANCISCA TEIXEIRA SOARES(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do mandado no registro de imóveis, oficie-se solicitando a cópia da matrícula atualizada. Em termos, arquivem-se os autos.

0007724-45.2009.403.6103 (2009.61.03.007724-6) - ANTONIO DIAS DA ROCHA X JOSE MARTINS CANTAO(SP038519 - JOSÉ LOURENÇO NEVES NETO E SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X SOCIEDADE AMIGOS DO MARVERDE - SAMAVE(SP303336 - ELIANE DOS SANTOS CARVALHO E SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X AILTON GOMES DA SILVA X AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA(SP122774 - JOSE FERNANDO ARANHA) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Fl. 429 - expeça-se carta precatória para citação da atual proprietária Ana Anália Chavier e seu marido, no endereço indicado à fl. 429.

0003637-89.2009.403.6121 (2009.61.21.003637-4) - MARIA DE FATIMA DERENCIOS(SP172940 - MICHEL KAPASI) X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora, quem efetivamente são os sucessores dos confrontantes falecidos, MARCOLINO JOSÉ DE CAMARGO NETO e PAULO FRANCISCO BUENO, bem como endereços para que sejam regularmente citados, juntando aos autos respectivos formais de partilha. Int..

0000029-15.2011.403.6121 - LADISLAV ZDENKO SULC - ESPOLIO X ANA MARIA SULC(SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA X ANDRE GUY MARIE PRAL X ELISABETH MARIE PRAL X FRANCISCO J FRAMEL CRUZ

Fl. 247 - manifeste-se o espólio de Ladislav Zdenko Sulc sobre o encerramento do inventário, conforme noticiado à fl. 247.

0001001-82.2011.403.6121 - MERCEDES DOS SANTOS(SP060053 - VICENTE MALTA PAGLIUSO) X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X LILIAN DORIS ALEXANDRINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA

Diante da ausência de manifestação da autora, apesar de regularmente intimada, venham os autos conclusos para sentença.

0001675-60.2011.403.6121 - PATRICIA ISABEL VIDAL HERNANDEZ X JORGE ENRIQUE HERNANDEZ VIDAL X CHRISTINA WOLFF VIDAL X FERNANDO VICTOR VIDAL X MONICA TORRE CURTI VIDAL X LUCIANA ISABEL VIDAL X HUGO JUAN VIDAL X ELIA NANCY HERNANDEZ DE VIDAL(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Providenciem os autores cópia do edital (f. 804) gra-vada em mídia e formato word. Se em termos, expeça-se edital dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados; ficando os autores intimados acerca do prazo de 15 (quinze) dias para sua publicação em jornal local DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2015 603/662

por pelo menos duas vezes (CPC, art. 942 c.c. 232, III).

0000413-95.2012.403.6103 - ABILIO DOS SANTOS DINIZ X GEYZE MARCHESI DINIZ X ALBERTO ALVES SANTIAGO X MARIALVA COELHO SANTIAGO X CARLOS ALBERTO COELHO SANTIAGO X MARIA IRIS DO CEU CUNHA SANTIAGO X JOSE PEDRO COELHO SANTIAGO X MARIA HELENA PEZZATO X ALFREDO DE GOEYE JUNIOR X YVONNE TEIXEIRA DE GOEYE X ALVARO ANTONIO CARDOSO DE SOUZA X SUELI SAAD DE SOUZA X ANTONIO HERMANN DIAS MENEZES DE AZEVEDO X VALERIA LORENZI DIAS MENEZES DE AZEVEDO X ARI KERTESZ X ANA SOBAN FERNANDES KERTESZ X ARNALDO GONCALVES X AURELIO BORELLI X MARIA LUCIA SABATER BORELLI X BOM JARDIM DA SERRA AGROPECUARIA LTDA X BRIGHTNESS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X CARJU PARTICIPACOES S/C LTDA X CARLOS JERONIMO DA SILVA GUEIROS X LIGIA DOMINGUES DA SILVA GUEIROS X CLAUDIO LEOZZI X PAOLA LEOZZI CABECA X MARCOS ANTONIO LA SELVA CABECA X MAURO LEOZZI X ANTONIETA DE PAULA LEOZZI X CRISTIANE ORLANDO CURY X DAMAX COMERCIAL LTDA X EDMUNDO SAFDIE X RAQUEL BTESH DE SAFDIE X EDUARDO LUIZ PINTO E SILVA X OTAVIO PINTO E SILVA X SILVANA MARCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA X ELORA EMPREENDIMENTOS, REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X ELVIRA MOREIRA DE MAGALHAES X MARIA ELVIRA RAMOS SUCHODOLSKI X LUIZ ALBERTO MOREIRA DE ALMEIDA RAMOS X PAULA RAMOS VISMONA X ORESTES QUERCIA - ESPOLIO X ALAIDE CRISTINA BARBOSA ULSON QUERCIA X FABIOLA WACHED CAVA LOMBARDI BARROS X ROBERTO LOMBARDI DE BARROS X FELIPE DE SOUZA ROSSI X FLAVIA FELJO PANICO ROSSI X FORTUNEE JOYCE SAFDIE PROUSHAN X PAULO PROUSHAN X GRACIEMA APARECIDA ALVES TADINI X GUILHERME MONTEIRO FILHO X MARIA CRISTINA CASPARI MONTEIRO X GUILHERME PENTEADO COELHO X SILVIA MARIA CAMPOS SALLES COELHO X HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA FILHO X INACIO DE LOIOLA MEIRELLES JUNQUEIRA DE AZEVEDO X ITAMAR BERESIN X JULIO ROBERTO MAGNUS LANDMANN X RENATA LIMA WURMLI LANDMANN X LUIS CARLOS VESCOVI PLASTER X JULIANA DO NASCIMENTO MALHEIRO PLASTER X LUCIANA PLASTER HEFTI X FRANZ EDGAR HEFTI X DANIELA DA COSTA PLASTER KOK X ANDRE FARKAS KOK X MARCOS DE BARROS PENTEADO X MARIA LUCIA NEGRAO DE BARROS PENTEADO X MARCOS RAFAEL MANSUR X MAYA BITTER MANSUR X MARIA APARECIDA DE FARIA SANTOS X LUIZ CARLOS SANTOS X MARIA APARECIDA AURILUCE BRASIL FALLEIROS X MARIA PAULA GARCIA DA SILVA SAMPAIO X MARINA DE SALLES OLIVEIRA AZEVEDO X MATTEUS AMATO X LUCIA DE FATIMA LOPES AMATO X MAURO ALBERTO X SILVANA ZARZUR ALBERTO X MOISE CANDI AJAMI X TALIA CANDI X NILTON TRAVESSO X MARIA DE LOURDES EUGENIO TORRES TRAVESSO X PANAMBY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X PAULO CESAR ANTUNES SALLES X ADRIANA EUGENIA SMITH DE VASCONCELLOS SALLES X RICARDO VIDIGAL MONTEIRO DE BARROS X RODOLFO ALMEIDA PRADO X DORA DE ALMEIDA PRADO X FRANCISCO DE ALMEIDA PRADO X HELOISA MARIA JUNQUEIRA DE ALMEIDA PRADO X SILVIO EID X FLAVIA GUSMAO EID X SONIA MARIA DOS SANTOS DINIZ BERNARDINI X ANTONIO PLINIO BERNARDINI X SONIA MARIA LIMA DE FREITAS X TREVISO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMOBILIARIOS LTDA X VALTER CRESCENTE X ANA MARIA SEDANO CRESCENTE X WALTER MARTINS FERREIRA FILHO X MARIA ELIZABETH PORTO DE ANDRADE MARTINS FERREIRA (SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE SAO SEBASTIAO X JOSE CARLOS MAGALHAES X BENO SUCHODOLSKI X EDSON LUIZ VISMONA X FELIPE DZIEGIECKI BERESIN - MENOR X ALEXANDRE DZIEGIECKI BERESIN - MENOR X RODRIGO DZIEGIECKI BERESIN - MENOR X ITAMAR BERESIN X LUIGI VILLAVECCHIA - ESPOLIO X MARIA CELINA BARBOSA DE MORAES VILLAVECCHIA - ESPOLIO X PEDRO LUIS MORAES VILLAVECCHIA (SP112255 - PIERRE MOREAU)

Fls. 1413: Intime-se instruindo o mandado com as peças informadas

0003625-27.2012.403.6103 - ROBERTO ANTONIO DOS ANJOS X HELOIZA HELENA DE OLIVEIRA DOS ANJOS X REGINA CELIA DE OLIVEIRA X JOSE RONALDO OLIVEIRA X DOLORES DA SILVA OLIVEIRA X ADAMOR FERREIRA GUIMARAES X ANA MARIA DE OLIVEIRA GUIMARAES X ANTONIO FERNANDO DE OLIVEIRA X MARIA IDIONE VAZ TOSTES OLIVEIRA (SP067023 - MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP (SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X GERALDO LEOPOLDINO DA SILVA

Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando a cópia da matrícula atualizada. Comprovado, arquivem-se os autos.

0000309-07.2012.403.6135 - LUCIO SALVADE (SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP303789 - PAULO AUGUSTO RAMOS DOS SANTOS) X EDGARD RUIZ X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, para cumprimento do despacho de fl. 185. Intime-se.

0002496-50.2013.403.6103 - ALFIO LAGNADO X SERGIO DANDRADA DE ALMEIDA (SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA) X UNIAO FEDERAL (SP130485 - REGINA GADDUCCI)

Fls. 243: defiro pelo prazo requerido

0000270-73.2013.403.6135 - MARIA ANGELA BATISTA CONRADO(SP085196 - ODAIR BARBOSA DOS SANTOS E SP251608 - JOSE CARLOS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(SP180373 - CARLOS DIOGO KORTE)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o Município de Ilhabela/sp.

0000289-79.2013.403.6135 - ROBERTO CLAUDIO DOS SANTOS AFLALO FILHO X MARIA CECILIA MARQUES DA COSTA AFLALO(SP083783 - PAULO VICENTE RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, oficie-se ao Banco do Brasil para informar a liquidação do alvará de levantamento n. 1967554 NCJF, expedido em favor do perito. Comunique a agência para observar o dever de encaminhar cópia com autenticação e recibo do valor pago, nos termos determinado no alvará. Após, voltem conclusos.

0000454-29.2013.403.6135 - MARIA MADALENA DE SOUZA(SP268903 - DEMETRIO AUGUSTO FUGA) X UNIAO FEDERAL

Deverá a autora, em 30 (trinta) dias:1. Esclarecer se ANTONIO M ESTEVES P. FALCÃO (f. 07) é confinante em relação ao imóvel.2. Fornecer: 2.1 - cópia do documento que ateste o estado civil da autora; 2.2 - certidão do cartório de registro de imóveis de São Bastião demonstrando a inexistência de matrícula, eventuais registros e transcrições relativos ao imóvel. 2.3 - novo memorial descritivo com os nomes de todos os atuais confinantes, individualizando a localização dos seus imóveis. 2.4 - o reconhecimento da firma do engenheiro responsável pelo levantamento planimétrico. 3. Reitere-se a expedição de carta precatória visando à citação de EDGAR MARTINS KAUFFMANN, mencionado a possibilidade de citação por hora certa, uma vez que, diante da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 135), resta duvidosa quanto à efetividade do ato.4. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do confinante CONDOMÍNIO PONTA DO ARPOADOR.Caraguatubá, 28 de setembro de 2015.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

0000751-36.2013.403.6135 - NELUSKO LINGUANOTTO JUNIOR - ESPOLIO(SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de f. 311, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença.

0000496-44.2014.403.6135 - JOAO FERREIRA LIMA(SP236340 - DIOGO SILVA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X P V IMOVEIS E INCORPORADORA LTDA - ME X ALVARO BAPTISTA

Manifêste-se o autor sobre a certidão negativa de fl. 350, bem como cumpra integralmente a decisão de fl. 344, esclarecendo o registro de 02 números de CPF. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor para promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0001093-13.2014.403.6135 - MARIA ALICE ALVES BEVILACQUA(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do documento de seu estado civil.2. Em face do acordo celebrado entre a autora e o confinante CELSO DA GAMA E SOUZA, o qual expressamente renunciou às razões de sua contestação, além da nova planta e memorial descritivo (f. 118), resta superada a questão da sobreposição das áreas.3. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação acerca do edital.4. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência; notadamente os autores quanto a outros documentos demonstrativos de sua posse ad usucapionem. Caraguatubá, 28 de setembro de 2015.RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO Juiz Federal

0001181-51.2014.403.6135 - HELIO SOUZA DE OLIVEIRA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA E SP199673 - MAURICIO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 133: Defiro pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Não cumprido, conclusos para extinção.

0001114-52.2015.403.6135 - DIEGO MIGUEL BUSER(SP035332 - SUELI STROPP) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, abra-se vista ao MPF para demonstrar seu interesse na intervenção do feito.

DISCRIMINATORIA

0000546-35.2002.403.6121 (2002.61.21.000546-2) - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS E SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA) X ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS LTDA X CORREIAS MERCURIO S/A INDUSTRIA E COMERCIO X ALFREDO JOAO SAMSON X ANTONIO PEDRO PAULO DUDUS GUTFREUND X BENJAMIN AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ X CAIO FRANCISCO DE ALCANTARA MACHADO X CARLOS ROBERTO STANZEL X GUILHERME STANZEL X IRENE STANZEL DE ALMEIDA X LILIAN STANZEL PEITL X SANDRA STANZEL SOMMER X CLAUDIO ANTONIO LUNARDELLI X ESTHER STILLER X LUIZ TEOFILIO DE ANDRADE X OSCAR AUGUSTO DE CAMARGO FILHO X ROBERTO AUGUSTO DE CAMARGO X SERGIO AUGUSTO DE CAMARGO X JOSE OSMAR PINTO SANTOS X MARIA APARECIDA MESQUITA

X BENEDICTO FERNANDES DOS SANTOS X BENEDITO BARBOSA DOS SANTOS X PEDRO BARBOSA DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA BARBOSA DE ABREU X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X ZULPIRA FERNANDES DOS SANTOS X MARIA LEITE X BENEDITO M LEITE X NORMA DE TAL X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS(SP168278 - FABIANA ROSA) X TERESA FERNANDES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO X MARIA APARECIDA LEITE X JUSCELINO DE TAL X MAURO DE TAL X GEORGINA LUCIO SATO X JANDIRA FERNANDES DOS SANTOS X NILSON DE TAL X CESAR AUGUSTO FERNANDES X ANTONIO LUCIO DE ABREU X MANOEL LUCIO DE ABREU X LUCIA DE ABREU X VALDEMAR LUCIO DE ABREU X CIDA LUCIO DE ABREU X MARIINHA LUCIO DE ABREU X JORGE BARBOSA X VALTER BARBOSA X MANOEL MOISES X DOMINGAS NUNES CORREA CONCEICAO X CLAUDIO NUNES CONCEICAO X GERALDO AUGUSTO DE GOUVEA X OSMAR DE SOUZA CABRAL X ARTUR RODRIGUES D ANGELO X LILIAN APARECIDA NUNES MOURA X ROQUE NUNES CORREA FILHO X ANTONIO HONORATO DA SILVA X VALKIRIA ALVES CAPUCHO X AURORA NUNES LEITE X CONCEICAO APARECIDA LEITE X NEUSA MARIA LEITE X MARIA MADALENA DOMINGUES LEITE X KATIA DOMINGUES LEITE X ADRIANA APARECIDA LEITE X LUCIA MARIA LEITE X MARCOS ROBERTO COUTINHO DOS SANTOS X DARQUES CELSO DOMINGUES LEITE X GILMAR URSULINO MANOEL DOS SANTOS X ALLINE SANTANA X SERGIO CORREA ROCHA X MAURO EUGENIO DE SANTANA X SONIA EUGENIA DE SANTANA X CARLOS ALBERTO MEIRELLES X ANGELA MARIA DE SANTANA X MASAHARU TOKURA X SAM TOKURA PISCICULTURA LTDA X JOAO CESAR LUCCA X NEIDE HULDINEA FRANCA X JOSE VICENTE TEIXEIRA X AMELIA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA E SP156321 - CRISTIANE OLIVEIRA AGOSTINHO E SP048170 - CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS)

Abra-se vista ao MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002818-50.2012.403.6121 - MARCELO DA SILVA(SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES E SP161576 - JESSICA LOURENÇO CASTAÑO) X PALOMA DA SILVA -INCAPAZ X MAGDA SOLANGE ALMEIDA DA SILVA

Abra-se vista ao MPF.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001767-44.2001.403.6103 (2001.61.03.001767-6) - IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X BENEDITO FAUSTINO FILHO - ESPOLIO X IRACEMA DA SILVA FAUSTINO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA - ESPOLIO X ELOISA DOS SANTOS FERREIRA X CARLOS RAMOS FERREIRA - ESPOLIO X OLINDA JOANA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DO CARMO RAMOS FAUSTINO X MARINA FAUSTINO SANTOS X JAIRO CHEIDA FARIA - ESPOLIO X NILTON FAUSTINO DOS SANTOS X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FAUSTINO X MARIZA DOS SANTOS PAIVA X PAULO PAIVA LOPES X MARINA DOS SANTOS GASPAS X JOSE RICARDO ANTUNHA LOPES GASPAS X RUBENS FAUSTINO DOS SANTOSA FILHO X SANDRA ALMEIDA FAUSTINO(SP063064 - LUIZ ANTONIO APARECIDO PENEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Manifêste-se a UNIÃO FEDERAL

0007965-53.2008.403.6103 (2008.61.03.007965-2) - AMERICO RUFINO(SP199647 - GRAZIELA SANTOS) X DULCINEIA DE CARVALHO ARAUJO X RONI BRODER COHEN(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Fls. 360/364 - manifestem-se as partes sobre ao esclarecimentos do perito, no prazo de 20 (vinte) dias.

0007483-71.2009.403.6103 (2009.61.03.007483-0) - FERNANDO GONCALVES X JONATA RAFAEL X AUREA VARGAS RAFAEL X EDUARDO PAZZANESE VIANNA X MARIA RITA ANTONIETTA PAPALEO VIANNA X JOSE DONIZETI DE PAULA X ANA MARIA SEGARRO CANHADO DE PAULA X MANOEL JOSE MAGALHAES NETO X TEREZINHA ELOISA DA SILVA MAGALHAES X SERGIO HENRIQUE PEDROSO X VALTEMIR SPINELLI DE OLIVEIRA X PRISCILA REIS SPINELLI(SP157632 - OLGA ZARZUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PAULO ORCIOLLI X GERARDUS MARIA VAN DINTEREM X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA PENA)

Manifêstem-se os autores sobre a certidão negativa de fl. 258, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Após, manifeste-se o município de São Sebastião/sp sobre a nova planta apresentada. Para fins de manifestação do Estado de São Paulo e DER, deverão os autores encaminhareм cópias da nova planta e memorial descritivo, na Avenida Independência, nº 1079, Bairro Independência, Taubaté/sp, CEP 12031-001. Após, vista ao MPF.

0005250-33.2011.403.6103 - MARCOS TRAVASSOS HELOU X REGINA MARIA CLAES FERREIRA HELOU X CARLOS

CAMPOS CORTEZ DE NORONHA VASCONCELOS PORTO X MICHEL MILAN X MONA LAURE DE SETIBUS MILAN(SP097694 - JULIANA MARANGON CORREA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP(SP165433 - CÉLIO ALVES MOREIRA JÚNIOR)

Fl. 657: Defiro. Intime-se O Município deste despacho, através de correio eletrônico. Após, com a juntada aos autos do mandado de intimação e registro cumprido, e obedecidas as formalidades legais, archive-se. Int..

0000570-35.2013.403.6135 - ROSELY TEREZINHA AZEVEDO SANTAELLA(SP216316 - RODRIGO MIRANDA SALLES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003356-65.2011.403.6121 - PALOMA DA SILVA - INCAPAZ X MAGDA SOLANGE ALMEIDA DA SILVA X MARCELO DA SILVA(SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES)

Abra-se vista ao MPF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007720-81.2004.403.6103 (2004.61.03.007720-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS) X MARCOS EMILIANO CARDOSO DE FARIA(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS)

Preliminarmente, retifique-se a classe da ação para cumprimento de sentença. Após, abra-se vista ao DNIT.

Expediente N° 1575

MONITORIA

0000046-67.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X R.A. MESQUITA CASA DE CARNES - ME X RINALDO AGOSTINHO MESQUITA

Fl. 72: Defiro. Expeça-se carta precatória para ao Juízo Estadual de Ubatuba/SP a fim de citar os requeridos, nos autos desta ação monitoria, conforme determinado às fls. 49, intimando o procurador da CEF para retirada da referida carta precatória na secretaria deste Juízo e providenciar o respectivo cumprimento junto ao Deprecado, dando, em seguida, notícia a este Juízo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002949-74.2015.403.6103 - ELIAS BATISTA DO NASCIMENTO(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO N° 0002949-74.2015.403.6103 AUTORA: ELIAS BATISTA DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. O feito foi originalmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Foi dado à causa o valor de R\$ 107.033,25 (cento e sete mil, trinta e três reais e vinte e cinco centavos) - fls. 12. Intimado a parte autora para o esclarecimento desse valor atribuído (fls. 130), juntando planilha justificando o valor de causa, o autor permaneceu inerte. Em decisão de fls. 127/128, declinou-se da competência para esse Juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção não gera(m) litispendência ou coisa julgada, em razão da competência territorial. Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos). A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas. Assim é o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N° 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido

parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010). Ainda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à minguia de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009). Ademais a data de entrada do requerimento administrativo objeto da presente demanda é recente, ou seja, 16-05-2014 (DER). Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Antes do exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo. Após a digitalização, autorizo a fragmentação dos autos físicos, conforme Provimento nº 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Pulique-se. Registre-se. Intime-se.

0000425-08.2015.403.6135 - JULIETTA SAAB DE BELLO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000425-08.2015.403.6135 AUTORA: ONOFRE ANTONIO MOREIRA GALVÃO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição considerando os novos tetos constitucionais EC 20/41. Foi dado à causa o valor de R\$ 87.521,61 (oitenta e sete mil, quinhentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos) - fls. 17. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção não gera(m) litispendência ou coisa julgada, conforme documentos acostados aos autos às fls. 90/97. Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos). A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas. Assim é o entendimento do STJ: PROCESSUAL CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010). Ainda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à minguia de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009). Ademais para fins de valor da causa deverá considerar a diferença entre a renda mensal do benefício recebido e o almejado. Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Antes do exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as

providências de estilo. Após a digitalização, autorizo a fragmentação dos autos físicos, conforme Provimento nº 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Pulique-se. Intime-se.

0000991-54.2015.403.6135 - PEDRO DEMETRIO DE CASTRO FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000991-54.2015.403.6135 AUTORA: PEDRO DEMETRIO DE CASTRO FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição considerando os novos tetos constitucionais EC 20/41. Foi dado à causa o valor de R\$ 94.760,30 (noventa e quatro mil, setecentos e sessenta reais) - fls. 18. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção não gera(m) litispendência ou coisa julgada, conforme documentos acostados aos autos às fls. 33/110. Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos). A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas. Assim é o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010). Ainda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009). Ademais para fins de valor da causa deverá considerar a diferença entre a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a renda mensal do benefício de aposentadoria especial. Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Antes o exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo. Após a digitalização, autorizo a fragmentação dos autos físicos, conforme Provimento nº 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Pulique-se. Intime-se.

0001021-89.2015.403.6135 - EUCLIDES DOS SANTOS(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001021-89.2015.403.6135 AUTORA: EUCLIDES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que a referida concessão não levara em consideração o período em que exerceu atividade laborativa sob condições especiais defendendo, assim, a necessidade de que haja a revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo para aposentadoria especial. Foi dado à causa o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) - fls. 06 verso. É o relatório. Passo a decidir. Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos). A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas. Assim é o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL

CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010). Ainda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à minguia de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009). Ademais para fins de valor da causa deverá considerar a diferença entre a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a renda mensal do benefício de aposentadoria especial. Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Antes do exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo. Após a digitalização, autorizo a fragmentação dos autos físicos, conforme Provimento nº 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Pulique-se. Intime-se.

0001029-66.2015.403.6135 - ONILDO DA COSTA(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0001029-66.2015.403.6135 AUTORA: ONILDO DA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição considerando os novos tetos constitucionais EC 20/41. Foi dado à causa o valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais) - fls. 10. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, verifico que o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção não gera(m) litispendência ou coisa julgada, conforme documentos acostados aos autos às fls. 21/25. Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta. Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos). A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas. Assim é o entendimento do STJ: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010). Ainda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à minguia de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009). Ademais para fins de valor da causa deverá considerar a diferença entre a renda mensal do benefício recebido e a renda mensal do almejado. Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao

processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Antes do exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo. Após a digitalização, autorizo a fragmentação dos autos físicos, conforme Provimento nº 90/2008 da Egrégia Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Pulique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000698-21.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO ROBERTO MACKEVICIUS

Intime-se o executado para apresentação do extrato integral dos últimos seis meses das contas que se requer desbloqueio, bem como comprove a natureza da conta salário da conta corrente, para verificação pelo Juízo do alegado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberação.

0001017-86.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X G. JOSE DOS SANTOS ARTESANATOS - ME X GIOVANA JOSE DOS SANTOS

Fl. 86: Defiro. Expeça-se carta precatória para ao Juízo Estadual de Ubatuba/SP a fim de citar os executados, nos autos desta ação de execução, conforme determinado às fls. 56, intimando o procurador da CEF para retirada da referida carta precatória na secretaria deste Juízo e providenciar o respectivo cumprimento junto ao Deprecado, dando, em seguida, notícia a este Juízo. Intime-se.

0001081-96.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP339486 - MAURO SOUZA COSTA) X H. M. TAHA UBATUBA - ME X HAMZI MOHAMED TAHA

Fl. 83: Defiro parcialmente. Expeça-se carta precatória para ao Juízo Estadual de Ubatuba/SP a fim de citar os executados, nos autos desta ação de execução, conforme determinado às fls. 54 intimando o procurador da CEF para retirada da referida carta precatória na secretaria deste Juízo e providenciar o respectivo cumprimento junto ao Deprecado, dando, em seguida, notícia a este Juízo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 986

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003207-68.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X JESSICA CRISTINA MACHADO SANTOS(SP291042 - DIOGO LUIZ TORRES AMORIM)

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS O Doutor MAURO SALLES FERREIRA LEITE, MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Botucatu, SP, 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, pelo presente edital, INTIMA a condenada JESSICA CRISTINA MACHADO SANTOS, brasileira, portadora do RG nº 49.334.041-5 - SSP/SP, filha de Marli Felizardo Camilo e Daniel Machado dos Santos, a comprovar o pagamento das custas processuais, decorrente de sentença penal condenatória, transitada em julgado, exarada nos autos da Ação Penal nº 0003207-68.2013.403.6131. Uma vez que a condenada não foi localizada para ser intimada pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão proferida nos autos da ação em referência, o qual será afixado no local de costume deste Fórum e publicado na Imprensa Oficial. Botucatu, 21 de setembro de 2015. Eu, _____ (Rubens Valadares - Técnico Judiciário), digitei. E eu, _____ (Antonio Carlos Rossi - Diretor de Secretaria), subscrevo. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

0004073-76.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE BERTINI X FABIO JOSE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DAS DEFESAS, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 310. Ficam as defesas constituídas dos réus intimadas da disponibilidade dos autos em secretaria para requerimento de diligências, nos termos e prazo do artigo 402, do CPP. Botucatu, 23 de setembro de 2015. Rubens Valadares Técnico Judiciário - RF 6061

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1306

MANDADO DE SEGURANCA

0001723-11.2015.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SERVICO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SENAI(SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Posto isso, extingo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC, E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, conforme fundamentação supra, para:a) declarar a não-incidência das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social e ao SAT/RAT sobre as verbas indenizatórias consistentes no vale transporte concedido em pecúnia, auxílio-creche, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias gozadas e pagamento referente aos 15 (ou 30) dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente.b) determinar à autoridade coatora que se abstenha de tributar e cobrar tais valores em desfavor da impetrante; ec) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.Custas ex legeCustas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 913

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001960-72.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN ALVES SAMPAIO X WILLIAN DOS SANTOS RODRIGUES(SP096875 - JOSE ARNALDO DE SOUZA E SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA E SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)

Postula a defesa do flagranteado Willian Alves de Sampaio a redução da fiança já prestada para 2/3 (dois terços) do montante fixado ou para sete salários mínimos, e por consequência a restituição da diferença depositada (fls.185/186). Alega que a arrecadação do montante depositado se deu com muito esforço e participação de familiares do investigado. O Ministério Público Federal pugnou pela manutenção do valor da fiança inicialmente arbitrada. É o relatório. Decido. Razão assiste ao órgão ministerial ao se manifestar pela manutenção do valor da fiança inicialmente arbitrada. A fiança é uma medida cautelar prevista no artigo 319, inciso VIII e artigo 325, II, ambos do CPP. Ao fixá-la, cumpre à autoridade arbitrá-la em parâmetros compatíveis com a situação econômico-financeira do afiançado. Assim, ela deve ser estabelecida de modo que não constitua óbice indevido ao jus libertatis, nem caracterize valor ínfimo, meramente simbólico, tornando assim inócua sua função de garantia processual. No caso dos autos, o magistrado de antanho fixou o montante de acordo com sua aferição e entendimento. Outrossim, ao ser intimado da decisão que lhe concedeu liberdade provisória condicionada ao cumprimento de medidas cautelares, o autuado prontamente recolheu a importância arbitrada de treze salários mínimos (fl.89/90), demonstrando que tinha capacidade econômica para tal recolhimento. A propósito, em juízo de cognição sumária, verificou-se a existência de elementos a indicar a prova da materialidade e indícios de autoria (decisão de fls. 48/50) em relação a imputação que consubstanciaria reiteração de conduta semelhante anteriormente já praticada. Esse quadro, assim, ainda que em uma análise superficial neste momento, deve ser também considerada para a aferição do montante fixado. Ademais, como mencionado pela defesa de Willian Alves de Sampaio a fl.185, e bem colocado pelo parquet federal (fl.193), a impossibilidade em arcar com o pagamento do valor da fiança somente foi alegada posteriormente, quando do conhecimento da decisão que reduziu a fiança para sete salários mínimos ao outro flagranteado, Willian dos Santos Rodrigues. Ainda, é de se fazer constar que não foi juntado nenhum documento que comprovasse a alegada miserabilidade de Willian Alves Sampaio. Por fim, registro que se encontra pendente de julgamento Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 48/50, que concedeu liberdade provisória aos autuados mediante aplicação de medidas cautelares (distribuído sob n. 0020476-15.2015.4.03.0000). Posto isso, mantenho a decisão de fls.48/50, bem assim, INDEFIRO o pedido de redução do valor da fiança arbitrada em treze salários mínimos. Intimem-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001669-09.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-14.2014.403.6134) BRASIL CLUB LTDA - EPP(SP192864 - ANNIE CURI GOIS E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União por Brasil Club Ltda. - EPP. A fls. 16 foi determinado à embargante que demonstrasse a existência de penhora no processo principal, sob pena de extinção deste feito. A embargante quedou-se inerte (fls. 17). É o relatório. Passo a decidir. Observo que o embargante não demonstrou a garantia integral do juízo, tampouco colacionou qualquer documento no sentido de comprovar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Em assim sendo, o presente processo não poderá prosseguir em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, falta esta que pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, IV e 3º, do CPC). Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007 ; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007 ; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006 ; (REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005 ; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA

TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006 ; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV e 3º, do CPC. Posto isso, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, haja vista que suficiente os já incluídos no título exequendo. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000925-14.2014.403.6134. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, desapareçam-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013903-57.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010473-97.2013.403.6134)
TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO E SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0012457-19.2013.403.6134, em que a parte autora alega, em apertada síntese, nulidade da execução por vício insanável no processo administrativo que deu origem ao título em razão de ausência de ciência ou intimação, acarretando violação ao art. 35 da Portaria Inmetro nº 02/1999 e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 10/41). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 42). O embargado manifestou-se às fls. 45/51 aduzindo que não houve violação às regras inerentes ao processo administrativo e ao contraditório. Juntou documentos (fls. 52/65). Petição e cópia do processo administrativo (fls. 67/81). Arrazoado da embargante (fls. 87/89). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos já acostado aos autos. A embargante, TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA, alega que teve seu direito de defesa cerceado no processo administrativo que deu origem ao título executivo combatido, pois alterara sua sede para a cidade de São Paulo, ao passo que as notificações relativas à infração em tela foram enviadas para o endereço Avenida Nossa Senhora de Fátima, 231, 1ª andar, sala 02, bairro São Manoel, Americana/SP. A Portaria INMETRO n 002, de 08 de janeiro de 1999, que traça o Regulamento Administrativo para Processamento e Julgamento das Infrações nas Atividades de Natureza Metrológica, de Normalização e de Certificação da Conformidade de Produtos, de Processos e de Serviços, estabelece em seu art. 11: Art. 11 - Do Auto de Infração deverá constar: I- local, data e hora da lavratura; II- qualificação do autuado - nome ou razão social, endereço, CEP, telefone e CGC/CPF; III- descrição da infração; IV- dispositivo normativo infringido; V- indicação da autoridade processante, do prazo e do local para o oferecimento da defesa; VI - identificação e assinatura do agente autuante; VII- assinatura do autuado ou de seu preposto. Observando o auto de infração de fl. 70, denota-se que a autuação foi feita enquanto o veículo da embargante trafegava pela Rodovia Brigadeiro Faria Lima, km 378, em Bebedouro-SP, no dia 31/03/1998. Na ocasião, o endereço declinado para fins de lavratura do auto de infração foi justamente Avenida Nossa Senhora de Fátima, 231, bairro São Manoel, Americana/SP. A notificação in faciem do auto de infração foi feita em 22/12/1998, tendo o preposto da empresa autuada (Odécio Soares) firmado o documento de fl. 73, o qual, diga-se de passagem, também mencionava o endereço Avenida Nossa Senhora de Fátima, 231, bairro São Manoel, Americana/SP. Posteriormente, a empresa autuada foi notificada acerca da homologação do auto de infração, no endereço declinado no auto de infração (fls. 77). Nessa oportunidade o preposto da pessoa jurídica recebeu a notificação e firmou o aviso de recebimento sem qualquer oposição (fl. 79). Sobre o tema, o STJ, pela Corte Especial, pacificou entendimento de admitir, pela teoria da aparência, citação de empresa na pessoa de quem, na sede, apresenta-se como seu representante legal, julgado que se aplica ao caso concreto *mutatis mutandis*: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POSTAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. 1. O STJ, pela Corte Especial, pacificou entendimento ao admitir, pela teoria da aparência, citação de empresa na pessoa de quem, na sede, apresenta-se como seu representante legal. 2. A penhora sobre o faturamento corresponde à penhora do estabelecimento e se faz pertinente se inexistem bens que garantam a execução. 3. Recurso especial conhecido, mas improvido. ..EMEN:(RESP 200100104851, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:23/09/2002 PG:00307 ..DTPB..) De arremate, o INMETRO trouxe em sua impugnação documentos (fls. 52/65) que demonstram que no endereço de Americana (Avenida Nossa Senhora de Fátima, 231, bairro São Manoel) funcionaria a sociedade Contatto Comercial e Imobiliária Ltda., que ostenta em seu quadro societário os sócios da embargante (família Contatto), sendo que ambas as empresas mantêm operações societárias, como a cisão realizada em 1995, o que constitui forte indício de grupo econômico. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Tendo em vista que a CDA da execução fiscal não inclui encargo legal, condeno a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Ressalte-se que a orientação da Súmula 168/TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às

hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

0014282-95.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009543-79.2013.403.6134) TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0009543-79.2013.403.6134, em que a parte autora alega, em apertada síntese, nulidade da execução por vício insanável no processo administrativo que deu origem ao título em razão de ausência de ciência ou intimação, acarretando violação ao art. 35 da Portaria Inmetro nº 02/1999 e ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 10/42). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 43). O embargado manifestou-se às fls. 46/52 aduzindo que não houve violação às regras inerentes ao processo administrativo e ao contraditório. Juntou documentos (fls. 53/66). Petição e cópia do processo administrativo (fls. 68/84). Arrazoado da embargante (fls. 91/93). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do CPC, haja vista as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos já acostado aos autos. A embargante, TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA, alega que teve seu direito de defesa cerceado no processo administrativo que deu origem ao título executivo combatido, pois alterara sua sede para a cidade de São Paulo, ao passo que as notificações relativas à infração em tela foram enviadas para o endereço Avenida Nossa Senhora de Fátima, 231, 1ª andar, sala 02, bairro São Manoel, Americana/SP. A Portaria INMETRO n 002, de 08 de janeiro de 1999, que traça o Regulamento Administrativo para Processamento e Julgamento das Infrações nas Atividades de Natureza Metroológica, de Normalização e de Certificação da Conformidade de Produtos, de Processos e de Serviços, estabelece em seu art. 11: Art. 11 - Do Auto de Infração deverá constar: I- local, data e hora da lavratura; II- qualificação do autuado - nome ou razão social, endereço, CEP, telefone e CGC/CPF; III- descrição da infração; IV- dispositivo normativo infringido; V- indicação da autoridade processante, do prazo e do local para o oferecimento da defesa; VI - identificação e assinatura do agente autuante; VII- assinatura do autuado ou de seu preposto. Observando o auto de infração de fl. 71, denota-se que a autuação foi feita enquanto os veículos da embargante trafegavam pela via Anhanguera, km 283, posto de pedágio em São Simão, região de Ribeirão Peto, no dia 26/05/1999. Na ocasião, o endereço declinado para fins de lavratura do auto de infração foi justamente Avenida Nossa Senhora de Fátima, 231, bairro São Manoel, Americana/SP. A notificação in faciem do auto de infração foi feita no mesmo dia, tendo o preposto da empresa autuada (João Vanderlei Aiça) firmado o documento de fl. 74, o qual, diga-se de passagem, também mencionava o endereço Avenida Nossa Senhora de Fátima, 231, bairro São Manoel, Americana/SP. O termo de reprovação dos veículos, contendo as irregularidades apuradas, também foi assinado pelo referido preposto com a informação de que o endereço da empresa seria bairro São Manoel, Americana/SP (fl. 75). Posteriormente, em atendimento aos arts. 26 e 29 da Portaria INMETRO n 002, de 08 de janeiro de 1999, a empresa autuada foi notificada acerca da decisão e da homologação do auto de infração, no endereço declinado no auto de infração. Em ambas as oportunidades os prepostos da pessoa jurídica receberam as notificações e firmaram os avisos de recebimento sem qualquer oposição, conforme se vê claramente às fls. 78 e 83. Sobre o tema, o STJ, pela Corte Especial, pacificou entendimento de admitir, pela teoria da aparência, citação de empresa na pessoa de quem, na sede, apresenta-se como seu representante legal, julgado que se aplica ao caso concreto *mutatis mutandis*: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POSTAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. 1. O STJ, pela Corte Especial, pacificou entendimento ao admitir, pela teoria da aparência, citação de empresa na pessoa de quem, na sede, apresenta-se como seu representante legal. 2. A penhora sobre o faturamento corresponde à penhora do estabelecimento e se faz pertinente se inexistem bens que garantam a execução. 3. Recurso especial conhecido, mas improvido. ..EMEN:(RESP 200100104851, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:23/09/2002 PG:00307 ..DTPB:.) De arremate, o INMETRO trouxe em sua impugnação documentos (fls. 53/66) que demonstram que no endereço de Americana (Avenida Nossa Senhora de Fátima, 231, bairro São Manoel) funcionaria a sociedade Contatto Comercial e Imobiliária Ltda., que ostenta em seu quadro societário os sócios da embargante (família Contatto), sendo que ambas as empresas mantêm operações societárias, como a cisão realizada em 1995, o que constitui forte indicio de grupo econômico. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Tendo em vista que a CDA da execução fiscal não inclui encargo legal, condeno a embargante ao pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Ressalte-se que a orientação da Súmula 168/TFR (O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios) não pode ser ampliada, pois tem aplicação específica às hipóteses de Embargos à Execução Fiscal da União, em que o encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/1969 compõe a dívida (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.10, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014270-81.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011113-03.2013.403.6134) ANNA CLAUDIA DOS SANTOS DE SOUZA(SP232255 - MARCOS ALBERTO GAZZETA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro em que a embargante pleiteia o levantamento da penhora que recai sobre o veículo Fiat Pálio EDX, 1997/1998, placas CLO-7567. Narra que tal veículo foi penhorado nos autos da execução fiscal nº 0011113-03.2013.4.03.6134 após reconhecimento de fraude à execução praticada pelo devedor-executado. Suspensa a execução em relação ao bem litigioso (fl. 26); concedida a gratuidade judiciária (fl. 35). A embargada sustentou a legalidade da constrição em razão do reconhecimento de fraude à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 30/09/2015 615/662

execução por decisão fundamentada nos autos da execução fiscal (fls. 70/71, 75/78). É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. A fraude à execução fiscal de dívida tributária é regida pelo art. 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05, segundo o qual Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O disposto no artigo em tela não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução (parágrafo único). No julgamento do REsp 1141990/PR (Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o STJ assentou, conclusivamente, que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 (dia imediatamente anterior à entrada em vigor da LC nº 118/05) exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; e (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário. Em suma, a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula nº 375 do Egrégio STJ não se aplica, em regra, às execuções fiscais de dívida tributária. A nova redação do art. 185 do CTN impôs aos adquirentes de bens móveis e imóveis um dever objetivo de atenção e diligência, consistente em verificar se o alienante não se encontra em débito para com a Fazenda Pública. No tocante ao procedimento, o reconhecimento da fraude à execução não possui rito específico, podendo ser reconhecida incidentalmente nos autos do processo em que restará frustrada a satisfação da pretensão. Quanto à consequência, conduz à ineficácia do ato de alienação fraudulenta perante o exequente, sem impedir a eventual defesa do terceiro (que não é parte nessa relação processual), através da via processual adequada. No caso concreto, contudo, há uma peculiaridade, pois ocorreram sucessivas alienações do bem objeto de discussão. Vê-se do documento de fl. 21 que a embargante ANNA CLAUDIA DOS SANTOS DE SOUZA adquiriu o automóvel Fiat Pálio EDX, 1997/1998, placas CLO-7567, do Banco Itaucard SA, que mantinha o veículo arrendado para Anna Lucia M da Anunciação, operando-se, então um aditamento do contrato de arrendamento mercantil a fim de que a embargante passasse a ser a nova arrendatária (cessionária do contrato) (fls. 22/23). Vale dizer: a embargante não adquiriu o bem do devedor na execução fiscal nº 0011113-03.2013.4.03.6134. Tratando-se de alienações sucessivas, a regra de não aplicação da Súmula nº 375 do STJ às execuções fiscais de dívida tributária exige mitigação, pois o dever objetivo de atenção e diligência imposto aos adquirentes de bens móveis e imóveis pelo art. 185 do CTN deve se limitar ao alienante do bem e não demandando um infinito regresso na cadeia dominial, exigência que seria desarrazoada e desproporcional. Nessas hipóteses, não fica obstado o reconhecimento da fraude à execução, mas ela depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO : NÃO-CONFIGURAÇÃO - OCORRÊNCIA DE SUCESSIVAS ALIENAÇÕES - AUSENTE QUALQUER REGISTRO DE PENHORA NO ASSENTO DO VEÍCULO A INQUINAR DE MÁCULA A ÚLTIMA AQUISIÇÃO PELO COMPRADOR - BOA-FÉ A PROTEGER AO TERCEIRO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Cenário extremamente peculiar se descortina aos autos, pois a empresa embargante adquiriu o veículo Ford/F350, placa DBE 4541, de Antonio José Pelarin, em maio/2009, fls. 18, não da empresa executada e anterior proprietária Sergiceli Móveis e Madeira Ltda (o bloqueio somente ocorreu em outubro/2009, fls. 19). 2. A um contexto como o da espécie, no qual deflagrada cadeia de sucessões, onde assim inócua ciência ao último adquirente, porque obviamente ausente qualquer notícia registral capital sobre mácula ou indisponibilidade em relação à coisa (tanto que livremente registrada pelo antecessor), não logra de sua face o Erário infirmar objetiva boa-fé que dos autos se extrai, assim sem sentido nem substância, data venia, seja punido aquele comprador com a desejada fraude à execução, por fato a refugir do razoável, pois desconhecia a condição do primeiro alienante executado. 3. Punida se põe a Fazenda por seu próprio descuido, enquanto credora, já que não levou a registro qualquer penhora sobre o automóvel em questão, logo inadmissível seja sancionado o terceiro embargante que, assim, desconhecia eiva que recaísse sobre a coisa (ou viesse a recair), então conduzindo-se com licitude na aquisição debatida, isso em palco no qual não logra provar o Poder Público má-fé de dito terceiro. 4. Voltando-se os embargos em questão a proteger a não parte, que surpreendida com indisponibilidade jurisdicional decretada em feito alheio, artigo 1.046, CPC, em tutela da posse ou domínio do embargante sobre a coisa, faz reunir exatamente o caso em tela os suficientes contornos de proteção ao titular desta ação, assim prejudicada a incursão por ambicionada fraude, artigo 185, CTN, pois, como destacado, sequer cumpriu com seu elementar papel a Fazenda Pública, aqui lamentavelmente um credor relapso, que sequer zela pela publicidade mínima da constrição judicial que lhe benévola. 5. Registre-se não se desconhecer o Recurso Repetitivo nº 1141990, do C. STJ, que a tratar da presunção de fraude à execução; entretanto, como anteriormente descrito e fundamentado, repousa o litígio em palco sui generis, diverso do âmagô lá solucionado, porque envolto o embargante/recorrido em cadeia de alienações, obviamente que privado de conhecer a situação do primeiro vendedor, aliás sequer interesse a tanto a possuir, afinal ausente qualquer restrição no registro do bem, sendo o negócio travado com o último proprietário, não com os anteriores, tudo a rumar para o lícito reconhecimento de sua boa-fé, por incomprovada situação diversa, estando enfocado desfecho delineado entre o justo e o razoável. 6. Improvimento à apelação, mantida a r. sentença, tal qual lavrada. (AC 00095987520134039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) In casu, ausente o registro da penhora, não há evidência alguma de má-fé da embargante ao adquirir o veículo objeto dos autos de pessoa diversa do devedor na execução fiscal ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da penhora do veículo Fiat Pálio EDX, 1997/1998, placas CLO-7567, operada nos autos da execução fiscal nº 0011113-03.2013.4.03.6134. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/91). Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), em razão da sucumbência, consoante critérios do art. 20, 3º e 4º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002163-68.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANCESCA PANZINI PULCINI - ME(SP275724 - LUCCAS PASCUTTI CARRATU)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Francesca Panzini Pulcini - ME. O executado apresentou exceção de pré-executividade a fls. 114/118, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente quanto à dívida objeto desta execução. A fls. 133/134 a parte exequente manifestou-se, reconhecendo a prescrição intercorrente dos créditos executados. Fundamento e decido. Conheço do presente incidente processual por tratar de matéria de ordem pública, a saber, a prescrição intercorrente dos créditos tributários em cobro, cognoscível de ofício por parte deste juízo. A parte exequente informou a ocorrência de prescrição intercorrente para a cobrança dos créditos tributários expressos e embasados na certidão de dívida ativa constante da inicial. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, pelo que declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do CTN. Em que pese a apresentação de exceção de pré-executividade pelo executado, observo que no presente caso a prescrição foi reconhecida pela União. Ademais, diante do motivo pelo qual se extingue esta execução, constata-se que quando do ajuizamento da ação havia interesse processual. Desse modo, incabível a condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002622-70.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PERDIGAO(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES)

Vistos etc., Vislumbro consentâneo, diante dos contornos do presente caso concreto, ad cautelam, até mesmo por economia processual - na ação cível (processo nº 0001854-47.2014.403.6134), a propósito, foi determinada a produção de prova pericial (TRF2, SER 200751018016344) -, à vista das teses defensivas e do quanto alegado na ação anulatória, a despeito do entendimento a final deste juízo, inclusive se evitando futuras e eventuais alegações de cerceamento de defesa, a suspensão do presente feito, nos termos do art. 93 do CPP, pelo prazo de seis meses. Por conseguinte, também fica suspensa a prescrição, em conformidade com o disposto no art. 116, I, do CP. Intimem-se as partes. Será o MPF intimado para intervir na ação cível em comento oportunamente, naquele feito, para os fins do 3º do artigo 93 do CPP.

Expediente Nº 918

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000231-11.2015.403.6134 - UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL

Antes de tudo, constato que a parte autora também ajuizou nesta Vara Federal a ação nº 0000232-93.2015.403.6134. Sobre o feito apontado, denoto que se trata de ação em que se pleiteia a restituição de valores pagos referentes a PIS e COFINS que foram recolhidos com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo entre janeiro de 2010 a dezembro de 2014. Já nesta demanda, uma ação declaratória, pretende-se afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS, a partir de janeiro de 2015. Deflui-se, assim, que, não obstante não haja identidade de pedidos entre os feitos, as partes são as mesmas e a causa de pedir também, qual seja, de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS seria indevida, emergindo-se, daí, então, haver hipótese de conexão. Já em relação ao pedido de liminar para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a serem gerados a partir de janeiro de 2015 em razão dos depósitos efetuados, observo que, embora ela seja cabível, na linha do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, a suspensão vindicada não necessita de qualquer declaração judicial (já que tal efeito decorreria dos próprios depósitos). Nesse passo, determino: a) preliminarmente, visando a uma melhor visualização do feito, que os documentos atinentes aos depósitos realizados pela parte requerente (fls. 24/31, 106/123, 347/366) sejam desentranhados destes autos e passem a compor autos apartados, reunidos a estes, renumerando-se; b) o apensamento destes autos aos do processo nº 0000232-93.2015.403.6134, para julgamento em conjunto; b) após, a intimação das partes, para ciência desta decisão, devendo a requerida, na oportunidade, também adotar as eventuais providências cabíveis em relação aos depósitos judiciais efetuados neste feito, a teor do artigo 151, II, do CTN. Em seguida, tornem os autos conclusos.

0000232-93.2015.403.6134 - UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o que restou decidido nos autos nº 0000231-11.2015.403.6134, reputo prejudicada a preliminar aventada pela parte requerida a fls. 626, verso. Cumpra-se o que restou determinado no feito mencionado. Int.

0002204-98.2015.403.6134 - IVAN CAMPESTRIN(SP341058 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por IVAN CAMPESTRIN em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do SF n. 000841/2013, bem como condene o requerido ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Neste primeiro e superficial exame, não vislumbro a contento a verossimilhança das alegações, nomeadamente as violações ao devido processo legal administrativo suscitadas na peça inicial (v.g. ausência de citação e de portaria de instauração - fl. 27). Nesse passo, revela-se consentâneo aguardar a manifestação da Requerida, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Antes que se proceda à citação, considerando que as cópias das declarações de imposto de renda de fls. 215/217 e o extrato de pagamento de fl. 229 indicam uma situação financeira incompatível com a hipossuficiência declarada a fl. 59, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o recolhimento das custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002246-50.2015.403.6134 - TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP286041 - BRENO CÔNSOLI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação proposta por TRBR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da obrigação de recolher a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços contratados junto a cooperativas de trabalho. A empresa autora afirma contratar a prestação de serviços de profissionais cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, o que lhe impõe a obrigação de recolher a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91. Sustenta, em suma, que a exação em comento foi declarada inconstitucional em recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 595.838, de relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, não mais podendo ser exigida. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. Na espécie, a tese declinada na peça inicial encontra abrigo em recente decisão proferida pela Suprema Corte (Recurso Extraordinário nº 595.838) que, em resumo, assentou que o inciso IV do artigo 22 da Lei 8212/91: (i) extrapolou os limites do artigo 195, I, a, da Constituição Federal, na medida em que instituiu a exigência de contribuição social incidente sobre pessoa jurídica e não pessoa física, gerando nítida subversão de conceitos de direito privado (pessoa física X pessoa jurídica); (ii) alterou a base de cálculo da contribuição social ao determinar a incidência da mesma sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, desconsiderando o fato de a nota fiscal abranger diversas despesas e não apenas as quantias efetivamente repassadas para os cooperados, possibilitando a tributação em bis in idem; e (iii) violou a regra de competência residual insertas no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que, por se tratar de uma nova contribuição, a mesma deveria ter sido instituída através de lei complementar. Nessa orientação, vale destacar que o novo posicionamento acima citado já foi adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. I. O recurso não merece provimento, pois a decisão monocrática apreciou a lide em conformidade com a legislação de regência e a jurisprudência desta Corte e do E. STF. II. O E. STF, em sessão plenária, ao apreciar o RE 595.838, reconheceu a inconstitucionalidade da exação, prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.876/99, que obriga a autora a recolher 15% do valor relativo às notas fiscais ou faturas por ela pagas pela contratação de mão de obra de trabalho por meio de cooperativa. III. O ônus sucumbencial foi invertido, tendo sido mantido o mesmo critério fixado na sentença de origem - 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo este último de R\$3.000,00 -, por ser ele razoável, logo em harmonia com o artigo 20, 4, do CPC, considerando o grau de complexidade da lide, a extensão processual e o trabalho desenvolvido pelos patronos. IV. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0009888-20.2008.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014) Destarte, perfilhando-me à orientação assentada pela Suprema Corte no RE 595.838, verifico estar presente a verossimilhança das alegações. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação está caracterizado notadamente pelas consequências no âmbito jurídico à parte requerente na hipótese de não recolhimento, não se olvidando, também, da dificuldade e demora para a repetição no caso de pagamento. Posto isso, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8212/1991, na redação da Lei 9.876/1999. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0002342-65.2015.403.6134 - SERGIO COUTINHO CIRELI(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SERGIO COUTINHO CIRELI em face do INSS, em que se objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, bem como indenização por danos morais. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à prova inequívoca do alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a incapacidade da parte autora. Outrossim, não restou esclarecido a contento se a alegada alta programada tem alguma relação com o resultado da perícia referida a fl. 65. De todo modo, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002348-72.2015.403.6134 - MIGUEL LAZARO NUNES CAMARGO(SP138828 - DIONISIO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 20.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se e encaminhe-se os autos com urgência ao JEF.

0002350-42.2015.403.6134 - ANTONIO QUEIROZ SOBRINHO FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002352-12.2015.403.6134 - SERGIO FERNANDO DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo da resposta e da réplica, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 919

EXECUCAO FISCAL

0013107-66.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA(SP101677 - ERALDO DOS SANTOS)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 164, verso). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora concretizada nos autos (fls. 63). Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 1.915,38, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União)

0001136-50.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CRISER CERQUIARE CONSULTORIA E TREINAMENTO - ME(SP215483 - THIAGO RAMA VICENTINI)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 155). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da

lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 256,17, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União)

0001146-94.2014.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X EXTINTORES BRASIL EIRELI - EPP(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 40). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente a penhora concretizada nos autos (fls. 23). Providencie-se o necessário para o levantamento. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ((Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas processuais finais no valor de R\$ 123,94, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 394

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000504-88.2013.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO LOPES ROCHA X HUMBERTO DIZARO ARANTES(SP069119 - JOSE VIEIRA)

Nada mais sendo requerido, fica encerrada a instrução processual e concedido às partes o prazo de 5 dias sucessivos, iniciando-se pelo MPF, a partir da vista dos autos em carga, para apresentação das alegações finais escritas. Intime-se se os patronos dos réus para apresentação de alegações finais quando encerrado o prazo concedido ao Ministério Público Federal e retorno dos autos ao Juízo. Apresentados os memoriais escritos, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Saem os presentes intimados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

Expediente N° 1028

USUCAPIAO

0009064-16.2012.403.6104 - ITUO DAIKUARA X SAYOKO DAIKUARA(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X JUSTINIANO VIANA SOVRINHO X JULIO CESAR ROSA X ROBERTO DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES SILVA X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X MARIA DE LURDES DA SILVA DUARTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender devido ao regular andamento do feito. Decorrido o prazo supra, havendo ou não manifestação, venham os Autos conclusos. Cumpra-se.

0004203-16.2014.403.6104 - LIDIA MARIA LOPES DE ALMEIDA(SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X SEM IDENTIFICACAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X ESTADO DE SAO PAULO

Proceda, o Setor, com a remuneração dos Autos nos termos do art. 162, 3º do Provimento COGE nº 64/2005. Intime-se o Autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas iniciais junto à Justiça Federal. Transcorrido o prazo supra, havendo ou não manifestação, venham-me os Autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000206-47.2014.403.6129 - LUCILIA DA COSTA FIDENCIO(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA DA COSTA FIDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Intime-se a autora para que apresente cópia dos documentos necessários para citação da Executada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cite-se a autarquia previdenciária nos termos do art. 730 do CPC. Cumpra-se.

0000517-04.2015.403.6129 - CLEONICE DOMINGUES SELGINO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE DOMINGUES SELGINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista a concordância do INSS (fls. 221) com os valores apresentados pela autora, homologo os cálculos apresentados às fls. 214-215 no valor de R\$ 57.826,09 (cinquenta e sete mil oitocentos e vinte e seis reais e nove centavos) em favor da autora e R\$ 4.639,88 (quatro mil seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavos) em favor do procurador da autora. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Ato contínuo, expeça-se RPV. Providências necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente N° 205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004388-20.2011.403.6311 - MARIO SERGIO AMORIN DE BRITO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Reconsidero ainda, o despacho de f. 210, a fim de receber a apelação do INSS, igualmente, no efeito devolutivo, em face da antecipação da tutela apontada. Ao INSS para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000120-40.2014.403.6141 - JOSE RONALDO FURTADO PINHEIRO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - data do requerimento administrativo - em 30/08/2010. Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento de período de atividade - de

01/01/1970 a 31/12/1976. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/113. Às fls. 115 foi indeferida a tutela antecipada, mas deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 156/159, com os documentos de fls. 160/168. Réplica às fls. 170/172. Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a produção de prova oral, a qual restou indeferida às fls. 174. O INSS, intimado, ficou-se inerte. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER - data do requerimento administrativo - em 30/08/2010. Alega, em suma, que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, mas que seu pedido administrativo foi indevidamente indeferido em razão do não reconhecimento do período de 01/01/1970 a 31/12/1976 - reconhecido em sede de reclamação trabalhista. Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que está devidamente demonstrada a efetiva existência do período de atividade não reconhecido pelo INSS, em sede administrativa. Foi juntada aos autos cópia da reclamação trabalhista ajuizada pelo autor contra o empregador, na qual foram ouvidas testemunhas e juntados documentos comprobatórios da existência do vínculo (fls. 100/103). Ademais, tal RT foi julgada em seu mérito - com análise de provas - e não meramente por acordo entre as partes. Assim, tenho como demonstrado tal vínculo empregatício. Vale mencionar, neste ponto, que o não recolhimento de contribuições previdenciárias não pode implicar em prejuízo ao autor - já que tal obrigação de recolhimento é do empregador, e não do empregado. Cabe ao INSS, ademais, a fiscalização e exigência do cumprimento de tal obrigação. Por conseguinte, deve o período de 01/01/1970 a 31/12/1976 ser considerado para fins de concessão do benefício de aposentadoria ao autor. Por conseguinte, de rigor o reconhecimento de seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no percentual de 100%, pelas regras atuais, já que tal período, somado aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa (inclusive com períodos de atividade especial), resulta no tempo total de 35 anos, 02 meses e 27 dias, na DER, conforme planilha em anexo. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por José Ronaldo Furtado Pinheiro para reconhecer seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (com o cômputo do total de 35 anos, 02 meses e 27 dias), pelo que condeno o INSS a implantá-lo, no prazo de 60 dias, com DIB para o dia 30/08/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Expeça-se ofício ao INSS, para implantação do benefício, nos termos acima, em 60 dias. Custas ex lege. P.R.I.O.

0000122-10.2014.403.6141 - JOSE GOMES TEIXEIRA FILHO (SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, através de sua advogada, para que compareça nesta Secretaria, a fim de retirar exames médicos do autor, entregues neste Juízo, por ocasião da perícia médica. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação de f. 341, requisitando o pagamento dos honorários periciais. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000288-42.2014.403.6141 - OSVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA (SP014124 - JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000550-89.2014.403.6141 - JOSE EVERALDO SILVA DE LUCENA (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP208982E - FERNANDA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença que vinha recebendo até junho de 2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/29. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 34 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 39/42. Réplica às fls. 50/51. Às fls. 54/64 o INSS juntou os antecedentes médicos do autor. Despacho saneador às fls. 65, com a designação de perícia. Laudo pericial às fls. 79/97, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 102/105. Esclarecimentos do sr. Perito às fls. 110/112, sobre os quais se manifestou o autor às fls. 122/124. Novos esclarecimentos do sr. Perito às fls. 144/145, sobre os quais se manifestou o autor às fls. 161/162. Às fls. 148 o autor junta documentos. Manifestação do INSS às fls. 164. Às fls. 166/167 foi designada nova perícia. O INSS juntou documentos médicos do autor às fls. 173/183. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi realizada a perícia, cujo laudo consta às fls. 216/231. Manifestação do autor às fls. 236/237, e esclarecimentos do perito às fls. 245. Intimado, o INSS não se manifestou. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado -

ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete. Ainda, não está demonstrada a incapacidade da parte autora no momento da cessação do benefício, em junho de 2011, ou em qualquer outro momento, desde então. Assim, não há como se reconhecer qualquer equívoco do INSS na não prorrogação do auxílio-doença que vinha sendo pago à parte autora até junho de 2011, nem tampouco na não concessão de novo benefício desde então. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, resalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Por fim, sobre os laudos periciais - elaborados por médico de confiança do Juízo no qual tramitava a demanda e por médico de confiança deste Juízo - verifico são trabalhos lógicos e coerentes, que demonstram que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que os srs. peritos judiciais responderam aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte deles. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000767-35.2014.403.6141 - MARIA DE JESUS PATRICIO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade desde a DER, em 03/04/2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/21. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 23 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 34/39, com documentos. Réplica às fls. 47. Proferida sentença de improcedência do pedido às fls. 49/51, a autora ingressou com apelação. O E. TRF da 3ª Região, então, anulou a sentença proferida, e determinou o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos, a autora requereu a realização de perícia. Despacho saneador às fls. 84, com a designação de perícia. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi designada perícia. Laudo pericial referente à autora anexado às fls. 50/58, sobre o qual se manifestou ela às fls. 63/64. Intimado, o INSS não se manifestou. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete. Ainda, não está demonstrada a incapacidade da parte autora no momento da cessação do benefício, em junho de 2007, ou em qualquer outro momento, desde então. Assim, não há como se reconhecer qualquer equívoco do INSS na não prorrogação do auxílio-doença que vinha sendo pago à autora até junho de 2007, nem tampouco na não concessão de novo benefício desde então. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais.

Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressaltado, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança do Juízo no qual tramitava a demanda - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000832-30.2014.403.6141 - MARIO CESAR X ALBERTO RODRIGUES LIMEIRA X ANTONIO DOS SANTOS DE JESUS X ANTONIO FRANCISCO DA LUZ X ANTONIO GONCALVES X AQUILINO FERREIRA X CANDIDO RIBEIRO DA SILVA X DOMINGOS ESPREGA X GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO X IRACINDO RODRIGUES DE CARVALHO X JOAO BASILIO DOS SANTOS X JOAO BISPO DE JESUS X REJANE DE CARVALHO COSTA X RICARDO DE CARVALHO COSTA X RENATO DE CARVALHO COSTA X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X JOAO SOARES SOBRINHO X JOSE CORREIA BERIBA X JOSE DE OLIVEIRA GODOY X JOSE FAUSTINO QUEIROZ X JOSE FRANCISCO LOPES X JOSE LUIZ DE FREITAS X JOSE RODRIGUES PACHECO X MANOEL ANTONIO CORREIA X NELSON CABRAL X NICOLAU BORGES DAS NEVES X ONINO LIRIO DE OLIVEIRA X OSVALDO VIEIRA DA SILVA X OZIEL DE PAULA X PAULINO JOSE PINTO X SEBASTIAO PEDRO CORREIA X URIAS JOSE DA SILVA X WALDOMIRO FLORENCIO DE SOUZA X LUIZ VIEIRA CARDOSO (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 1568/9: Nada a deferir, em face do teor de f. 1575/82. Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitação formulados às f. 1382, 1421/2, f. 1445, f. 1527 e f. 1548. Após, tornem conclusos para deliberações. Intime-se.

0000209-29.2015.403.6141 - JORDIMAR DOS REIS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04/01/1980 a 10/12/1987, de 15/12/1987 a 07/04/1989, de 04/07/1990 a 08/02/1994, de 01/02/1995 a 25/08/1995, de 28/08/1995 a 06/10/1997, e de 13/07/1998 a 31/03/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/29, entre ele mídia eletrônica com arquivo de 128 páginas. Às fls. 32 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fls. 33/58. Réplica às fls. 60/64. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o INSS nada requereu. O autor quedou-se inerte. Às fls. 69/70 o autor prestou esclarecimentos acerca dos setores nos quais trabalhava. Apresentou novos documentos às fls. 76/89, e, posteriormente, às fls. 91/92. Intimado, o INSS não se manifestou. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04/01/1980 a 10/12/1987, de 15/12/1987 a 07/04/1989, de 04/07/1990 a 08/02/1994, de 01/02/1995 a 25/08/1995, de 28/08/1995 a 06/10/1997, e de 13/07/1998 a 31/03/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins

de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85

decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecidos como especiais pelo INSS, que não são objeto da demanda por incontroversos): 1. De 04/01/1980 a 02/09/1987 - ruído 2. De 15/12/1987 a 07/04/1989 - ruído 3. De 04/07/1990 a 08/02/1994 - ruído 4. De 01/02/1995 a 25/08/1995 - ruído 5. De 28/08/1995 a 06/10/1997 - ruído 6. De 13/07/1998 a 30/09/2009 - ruído. Sobre o período anterior a agosto de 1995, importante ser mencionado que o laudo apresentado não esmiúça os níveis de ruído, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era superior a 80dB. Já no período de agosto de 1995 a outubro de 1997, o PPP apresentado informa ruído superior a 90dB, o mesmo com relação ao período de julho de 1998 a setembro de 2009. Entretanto, com relação período de 01/10/2009 a 31/03/2012, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, já que o PPP não comprova que a exposição a ruído superior a 85dB era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a este período. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 04/01/1980 a 10/12/1987, de 15/12/1987 a 07/04/1989, de 04/07/1990 a 08/02/1994, de 01/02/1995 a 25/08/1995, de 28/08/1995 a 06/10/1997, e de 13/07/1998 a 30/03/2009, os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, já que conta o autor com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (07/09/2013). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Jordimar dos Reis para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 04/01/1980 a 10/12/1987, de 15/12/1987 a 07/04/1989, de 04/07/1990 a 08/02/1994, de 01/02/1995 a 25/08/1995, de 28/08/1995 a 06/10/1997, e de 13/07/1998 a 30/03/2009. 2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais. 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIB para o dia 07/09/2013. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução 267/13 do CJF. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0000283-83.2015.403.6141 - SIDNEIA TEREZINHA DE CARVALHO GASQUES (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinei verbalmente o recebimento da resposta do Sr. Perito aos quesitos complementares. Manifestem-se as partes acerca do teor de f. 72/3, em 10 (dez) dias. No mais, cumpra a Secretaria a determinação de f. 341, requisitando o pagamento dos honorários periciais. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001263-30.2015.403.6141 - MARIA APARECIDA PINHEIRO LOPES DA SILVA (SP167882 - KLEBER UEHARA HUAMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Apresentado o rol, venham conclusos. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001276-29.2015.403.6141 - FRANCISCO FERREIRA SOBRINHO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/10/1997, de 01/12/1997 a 30/06/1998 e de 01/08/1998 a 29/04/2013, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/74. Às fls. 86 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fls. 87/112. Réplica às fls. 114/124. Determinado às partes que

especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a realização de perícia no local de trabalho - a qual foi indeferida às fls. 126. Contra o indeferimento, o autor apresentou agravo retido. O INSS informou que não pretendia produzir outras provas. Mantida a decisão, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/10/1997, de 01/12/1997 a 30/06/1998 e de 01/08/1998 a 29/04/2013, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo

o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu uma comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial nos períodos de 06/03/1997 a 31/10/1997, de 01/12/1997 a 30/06/1998 e de 01/08/1998 a 29/04/2013, já que o PPP (fls. 21/33) não comprova exposição a ruído superior a 90dB / 85dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a estes períodos. Acrescendo, ainda, que somente o PPP de fls. 21/33 é referente ao autor - sendo que os demais documentos (fls. 68/72) são de outros funcionários da empresa empregadora. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nestes períodos, e, por conseguinte, não direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.

0001992-56.2015.403.6141 - SUZETE SANTANA KRUPENSKI(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes (autora, INSS e DPU) acerca da cota do Ministério Público do Estado de São Paulo de f. 418/22, referente à determinação final da decisão monocrática do e. TRF3 (f. 400). Dê-se ciência ainda, à DPU e ao INSS do teor de f. 402 e 417. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002499-17.2015.403.6141 - LOURENCO CAETANO NASCIMENTO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo as emendas à inicial. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente

se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Esgotado o prazo acima concedido, tornem conclusos. Int.

0003240-57.2015.403.6141 - JOAO CICERO CABRAL DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Primeiramente, no que se refere à conversão dos períodos não reconhecidos como especiais na sentença para especial, pelo fator de 0,71, verifico que não consta da petição inicial tal pedido - ainda que subsidiário. De fato, a inicial elenca os períodos que pretende sejam reconhecidos como especial, bem como os períodos comuns que pretende sejam transformados em especial, pelo fator de 0,71. Dela não consta, porém, qualquer pedido subsidiário de, em caso de não reconhecimento do caráter especial, conversão mesmo assim em especial pelo fator 0,71. Assim, não há qualquer omissão na sentença a ser sanada. No mais, verifico que o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida. Oportuno mencionar, ainda, que o Juiz não é obrigado, ao sentenciar, a analisar todos os argumentos das partes, sendo suficiente que embase, adequadamente, sua decisão, o que ocorreu no caso em tela. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS.). 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 842903, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJ de 23/10/2008) (grifos não originais) Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0003462-25.2015.403.6141 - CELSO MARIO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Junte-se a contestação do INSS, depositada em secretaria. Manifeste-se a parte autora, em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003472-69.2015.403.6141 - NELSON FERREIRA MATOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, em 05 dias, sob pena de extinção. Int.

0004037-33.2015.403.6141 - SILVIO HORA SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, em 05 dias, sob pena de extinção. Int.

0004038-18.2015.403.6141 - ODENOVALDO EURICO BENEVIDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, em 05 dias, sob pena de extinção. Int.

0004039-03.2015.403.6141 - VITOR LUCIO TEIXEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cumpra a parte autora integralmente a decisão anterior, em 05 dias, sob pena de extinção. Int.

0004075-45.2015.403.6141 - NEUSA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/08. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 09 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 15/21. Réplica às fls. 24/25. Determinado às partes que especificassem provas, a autora requereu a realização de perícia. Despacho saneador às fls. 33, com a designação de perícia. Laudo pericial às fls. 52/61, sobre o qual se manifestou a autora às fls. 65 e 78. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi designada perícia psiquiátrica, à qual a autora não compareceu nem justificou sua ausência. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na

inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial realizado quando o feito ainda tramitava na Justiça Estadual, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressaltado, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança do Juízo no qual tramitava a demanda - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0004366-45.2015.403.6141 - LOURIVAL FRANCISCO DOS SANTOS (SP263103 - LUCIO SERGIO DOS SANTOS E SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de tutela antecipada, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora. Analisando os documentos anexados aos autos, não verifico presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada. Isto porque ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa atual da autora, nem tampouco a data de início de eventual incapacidade - elemento imprescindível para verificação de seu direito ao benefício, já que a qualidade de segurado deve estar presente nesta data, bem como o cumprimento do período de carência. Deve a autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo. Assim, indefiro o pedido de tutela antecipada, e determino a submissão da parte autora à perícia médica. Nomeio como perito DR. RICARDO F. ASSUMPÇÃO, que deverá realizar o exame no dia 10/11/2015, às 16h00min, neste fórum. Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação. A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados: QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? 4. Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 5. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 6. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 7. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 8. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 9. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 12. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 13. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 14. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 15. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 16. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 17. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da

capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Juntem-se os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria. Os quesitos da parte autora se encontram anexados à petição inicial.Cite-se e intímem-se.

0004374-22.2015.403.6141 - CLEBER ANTONIO DA SILVA(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Rubens Suzano contra o INSS, perante o Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de São Vicente.Alega o autor, em suma, que em razão de acidente de trabalho e doença decorrente do exercício da função encontra-se incapacitado, razão pela qual pretende o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário que recebia do INSS, com sua conversão em auxílio-doença acidentário / aposentadoria por invalidez acidentária / auxílio-acidente acidentário.O Juízo da 2ª Vara Cível de São Vicente, entendendo que o primeiro pedido do autor é o restabelecimento de benefício previdenciário, declinou da competência para este Juízo Federal, conforme fls. 119.Entretanto, analisando os presentes autos, entendo que o objeto da presente demanda é justamente o acidente do trabalho sofrido pelo autor e a doença decorrente do trabalho que o acomete, que, alega ele, geraram sua incapacidade. Tanto que, em sua petição inicial, o autor aponta que a concessão de auxílio-doença previdenciário foi arbitrária - já que estava ele em gozo de benefício acidentário, o qual deveria ter sido prorrogado - fls. 08.Assim, não é possível quebra-se o feito, com o julgamento do benefício de restabelecimento do benefício previdenciário neste Juízo. Tal pedido é intrinsecamente ligado ao pedido de conversão de tal benefício em acidentário. Em todos os momentos o autor afirma que sua incapacidade é decorrente de acidente e doença do trabalho.Assim, esta Justiça Federal é incompetente para a apreciação da presente demanda, por vedação absoluta da Constituição da República, já que nela se discute acerca de suposto acidente do trabalho.Por todo o exposto, considerando que o feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Estadual de São Vicente, e posteriormente remetido a este Juízo Federal, suscito conflito de competência negativo.Entretanto, tendo em vista a possibilidade de que o juízo de origem reconsiderar sua decisão com base nos argumentos acima esmiuçados, por economia processual determino-lhe a devolução dos autos, para que, se entender conveniente, aprecie novamente a questão, ou encaminhe o feito ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado. Cumpra-se.Int.

0004377-74.2015.403.6141 - MARIA LUCAS VIEIRA DE SOUSA(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O Poder Judiciário não pode ser transformado no balcão de atendimento do INSS - razão pela qual não só é exigido o prévio requerimento administrativo, como também que este tenha sido indeferido, ou, ainda, que tenha decorrido um prazo razoável sem resposta por parte da autarquia.No caso em tela, verifico que a autora formulou seu requerimento administrativo em 15/09/2015 - ocasião em que lhe foram solicitados novos documentos (fls. 43). A presente demanda foi ajuizada em 21/09/2015 - menos de uma semana depois, com apresentação de procuração outorgada em maio de 2014.Assim, concedo o prazo de 10 dias à autora para que, em 10 dias, sob pena de extinção do feito:1. Informe se já apresentou ao INSS os documentos solicitados às fls. 43. Em caso afirmativo, apresente documento comprobatório.2. Em já tendo apresentado os documentos ao INSS, informe se já foi apreciado seu pedido - anexando o comprovante do indeferimento por parte do INSS - caso já o tenha.3. Apresente procuração atualizada.4. Regularize o valor da causa, que, no caso, deve corresponder a 12 prestações vincendas (já que não há atrasados).Após, tornem conclusos.Int.

0004443-54.2015.403.6141 - WILSON JOSE CESAR(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Emende a parte autora sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, adequando o valor atribuído à causa ao valor do benefício econômico pretendido. No caso, o valor deve corresponder à diferença entre o valor do atual benefício e o valor do benefício que pretende receber, multiplicado por 12 (12 vincendas). Não deve corresponder simplesmente a 12 vincendas do novo benefício, mas sim a 12 vezes a diferença.No mais, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que a renda mensal da parte autora - aproximadamente R\$ 7.000,00 (aposentadoria atual mais remuneração da empregadora Sul América) - permite-lhe arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento, ou daquele de sua família.Assim, recolha a parte autora as custas iniciais, em 10 dias, sob pena de extinção do feito.Após, conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000451-22.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-37.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GONCALVES XAVIER(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0003523-80.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000211-96.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2964 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X CARLOS ALBERTO VALERI WALTER X CARLOS AUGUSTO VALERI WALKER X ELIANA MARIA VALERI TORRES X LUIZ CARLOS VALERI WALKER X PAULO CESAR VALERI WALKER X SANDRA REGINA VALERI WALKER X SERGIO AUGUSTO VALERI WALKER(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO)

Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0000211-96.2014.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora à revisão de seu benefício.Alega, em suma, excesso de execução, já que não foi aplicada a Lei n.º 11960/09.Com a inicial vieram documentos.Recebidos os embargos, o embargado se manifestou às fls. 11/14, impugnando os embargos.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n.º 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n.º 9494/91, nos seguintes termos:Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (NR)Dessa forma, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança deve se dar uma única vez, e não de forma capitalizada, como pretende a embargada.Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n.º 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal.Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatórioA ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)Grifos não originais)Ademais, não há que se falar na aplicação da Resolução n.º 267/13 do CJF, como pretende a embargada, eis que a decisão proferida pelo E. TRF foi expressa no sentido da aplicação da Lei n.º 11960/09 e da Resolução n.º 164/10. Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do embargante - de fls. 03/07.Por conseguinte, acolho os cálculos de fls. 05/08, do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R\$ 71.187,01 (para abril de 2015), conforme cálculos de fls. 03/07 dos embargos.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 100,00, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50 (fls. 45 dos autos principais). Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 03/07 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.P.R.I.

0003526-35.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003029-55.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CKLAUS WILLIANS BRAGA RUAS FREIRE DA COSTA X DEISE BRAGA RUAS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Vistos.Manifeste-se o INSS acerca da impugnação do embargado, bem como esclareça a divergência entre a RMI que apura na petição inicial destes embargos - fls. 04, e a RMI que apurou nos autos principais, quando da apresentação de proposta de acordo - fls. 179 dos autos principais.Após, venham conclusos.Int.

Expediente Nº 209

IMISSAO NA POSSE

0004462-11.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISSANE GLEIDE

Chamo o feito à ordem. Retifico o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 24/24v, devendo constar como imóvel o apartamento situado na Avenida Marechal Hermes, 430, apto. 509, Vila Itaipu, Praia Grande, Estado de São Paulo, CEP 11700-250 - Registro na Matrícula 110.180 - folha 2, do livro 2 - Registro Geral, do Oficial de Registro de Imóveis de Praia Grande, conforme indicado na petição inicial. Intime-se. Após, expeça-se mandados de Imissão na Posse e Citação dos réus. Cumpra-se.

MONITORIA

0000137-42.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO SOUSA ALMEIDA(SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA)

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205421-38.1990.403.6104 (90.0205421-1) - CIA/TERRITORIAL PRAIA GRANDE X NESTOR FERREIRA DA ROCHA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE MONGAGUA(SP132667 - ANA PAULA DA SILVA A R FERNANDES E SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS E SP031740 - OTAVIO MARCIUS GOULARDINS E SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO E SP118688 - JOSE ROBERTO PEREIRA MANZOLI E SP179063 - DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES E SP265739 - ISAIAS DOS ANJOS MESSIAS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.Considerando a decisão proferida pelo E. TRF das 3ª Região, no julgamento de recurso de apelação interposto diante da sentença que extinguiu o feito sem julgamento de mérito em relação à União, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, já que dele deverá constar somente a Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, sendo a União sua assistente simples.No mais, diante da não comprovação cabal da efetiva localização e natureza jurídico do imóvel objeto desta ação de desapropriação indireta - se localizado em terreno de marinha (ou seus acrescidos) ou não - de rigor a realização de perícia, a qual ora determino.Para tanto, nomeio como perito ROBERTO CARVALHO ROCHELITZ, devendo o mesmo ser intimado para apresentar sua estimativa de honorários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Cumpra-se. Int

0010140-75.2012.403.6104 - ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA(SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA E SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifêste-se a parte autora derradeiramente acerca da petição de fls. 123, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0007938-57.2014.403.6104 - RONALDO SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X APARECIDO DE OLIVEIRA

Ante a carga dos autos efetuada em 08/06/2015 (fls. 199), considero a CEF citada do aditamento da inicial de fls. 143/152. Cite-se o corréu Aparecido de Oliveira da inicial, bem como do aditamento. Int. e cumpra-se.

0000531-83.2014.403.6141 - JOSE DE SOUZA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora da petição e documentos de fls. 43/48. Após, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0000238-79.2015.403.6141 - NAIARA GUAZZELLI RODRIGUES(SP165332 - SANDRO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos.Em 05 dias, apresente a autora os originais dos comprovantes de depósito juntados à inicial, eis que as cópias apresentadas são parcialmente ilegíveis, e impedem a apuração do ocorrido, conforme fls. 90.Int.

0000252-63.2015.403.6141 - JOAO ANACLETO DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 33/47. Int. e cumpra-se.

0001247-76.2015.403.6141 - MARCIA CORREIA DOS SANTOS ARAUJO(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0002663-79.2015.403.6141 - RAFAEL CARLOS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0002664-64.2015.403.6141 - ANA CRISTINA DE SALVI ARAGONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cumpra a parte autora a decisão anterior, justificando o valor atribuído à causa, em 10 dias, sob pena de extinção.Ressalto, por oportuno, que os extratos pretendidos podem ser por ela facilmente obtidos juntos à CEF, em sede administrativa.Int.

0002665-49.2015.403.6141 - ROSINEIDE CARNEIRO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0002782-40.2015.403.6141 - BOANERGES LAVRA JUNIOR(RS089106 - ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES) X UNIAO FEDERAL - MEX

Vistos.Fls. 27/35 - recebo como emenda à inicial.Concedo o prazo de cinco dias para recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção.Com o recolhimento, cite-se.Int.

0002841-28.2015.403.6141 - CLAUDIO SIMOES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a emenda à inicial.Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de estilo.Int.

0003139-20.2015.403.6141 - JAIR DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo do feito.No mais, em 10 dias, sob pena de extinção do feito, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. No caso, o benefício pretendido é o valor da indenização, que, assim, deve ser atualizado para a data do ajuizamento da demanda.Após, conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004102-28.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-64.2015.403.6141) JULIANO BRANTS VIEIRA(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Juliano Brants Vieira, diante do bloqueio de bem móvel nos autos da execução extrajudicial n. 0002276-64.2015.403.6141.Alega, em suma, que nos autos da execução foi determinado via RENAJUD o bloqueio do veículo EcoSport que adquiriu para si, em 2011, e alienou a terceiros em maio de 2015.Afirma que tal veículo sempre lhe pertenceu - nunca tendo pertencido a sua tia de criação (a executada Ana Maria dos Santos), que lhe emprestou o nome, na época da compra, para poder ter acesso ao financiamento.Afirma que as prestações foram pagas por ele, e que em maio de 2015 vendeu o veículo para uma revendedora, Mavicar Comércio Auto Ltda., que, por sua vez, já o repassou para terceiro comprador.Pretende, assim, o levantamento da penhora. Pede liminar.Com a inicial vieram documentos.Às fls. 56/57 o autor pleiteou a substituição do bem por outro, de terceira pessoa. Juntou documentos.Às fls. 66/71 juntou novos documentos para comprovar a venda do veículo pela empresa Mavicar a terceiros - Willian Brites Poco.Intimada, a CEF se manifestou às fls. 72/73, impugnando os embargos e discordando da substituição da penhora.Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do CPC.Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.Passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é procedente.De fato, está demonstrado nestes autos que o bem bloqueado nos autos da execução extrajudicial esteve na posse do embargante por anos, em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução.O pagamento das prestações, é bem verdade, foi em parte feito em dinheiro. Mas as prestações quitadas no Banco Bradesco o foram em conta que não pertence à executada, como se verifica pelos extratos anexados aos autos principais.Ademais, o bem não consta de sua declaração de imposto de renda, conforme se verifica também nos autos principais.Indo adiante, restou demonstrado, também, que antes da citação da executada Ana e da realização do bloqueio o embargante vendeu o veículo para a empresa Mavicar, que, por sua vez, o revendeu para Willian Brites Poco, conforme documentos anexados. De rigor, portanto, o acolhimento do pedido formulado na inicial.Prejudicado o pedido de substituição da penhora - em razão da discordância da CEF, bem como de pertencer o bem indicado a terceira pessoa.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando o levantamento do bloqueio do veículo EcoSport XLS 1.6 Flex, placas DRT 4936.Condenação a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio via RENAJUD, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução extrajudicial n. 0002276-64.2015.403.6141, e remetam-se os presentes ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2015 634/662

arquivo.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000127-95.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE COSTA DUARTE

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001461-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA(SP316032 - VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA)

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos da ação 0010140-75.2012.403.6104 em apenso. Int. e cumpra-se.

Expediente N° 214

CARTA PRECATORIA

0004365-60.2015.403.6141 - JUIZO DA 3 VARA CRIMINAL FORUM FEDERAL RIO DE JANEIRO - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OMAR DE ASSIS MOREIRA(RJ134660 - CLOVIS MANZOLLI JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP

Vistos.Expeça-se mandado para intimação do réu da audiência designada no Juízo deprecante para oitiva das testemunhas de acusação.Designo audiência de instrução, quando será realizado o interrogatório do réu Carlos Alberto Alonso Filho para o dia 11 de novembro de 2015, às 16:00 horas.Intime-se o réu de que deverá comparecer na data e horário supra, nesta Justiça Federal de São Vicente, (Rua Benjamim Constant, 415, Centro, São Vicente-SP), acompanhado de advogado, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Comunique-se ao Juízo deprecante via correio eletrônico. Solicite-se, ainda, ao Juízo deprecante, cópia integral da resposta à acusação, eis que consta nos autos parte da peça de defesa, com numeração até às fls. 738.Dê-se vista ao MPF. Com a vinda da resposta à acusação, intime-se o patrono do acusado do presente despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 146

MONITORIA

0002127-59.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AURIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP335107 - LEANDRO DA SILVA PRESTES) X FLAVIO SANTUCCI X FLAVIA MARTINS SANTUCCI

Tendo em vista o interesse do autor na remessa destes autos à Central de Conciliação, remetam-se os autos.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000475-07.2015.403.6144 - JAIR ALBUQUERQUE DAS NEVES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual à parte autora e decidido que o pedido de tutela antecipada seria analisado após a apresentação de defesa (f. 62). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, n. 0013453-57.2011.4.03.0000 (f. 67/71), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por decisão transitada em julgado (f. 94/95 e 103/110). Foram apresentadas contestação (f. 73/91), réplica (f. 97) e documentos pelo INSS (f. 117/121, 163/203 e 206/214). Foi indeferida a antecipação da tutela (f. 112). Deferida a produção de prova pericial médica, foi determinada a expedição de carta precatória para tanto (f. 144). A parte autora interpôs novo recurso de agravo de instrumento, n. 0028216-29.2012.4.03.0000 (f. 150/162), ao qual foi dado provimento pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por decisão transitada em julgado (f. 216/221, 222/228 e 230/243). Foi apresentado laudo pericial (f. 260/272), do qual as partes foram intimadas (f. 273 frente e verso). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri (f. 274/275). Neste juízo, tendo em vista que não restou fixada no laudo pericial a data exata do início da incapacidade - o que é imprescindível para o exame do pleito, inclusive quanto à qualidade de segurada da parte autora e para fixação da data de início do pagamento de eventuais prestações vencidas, foi determinada a realização de nova perícia médica (f. 290). Foi apresentado novo laudo médico (f. 298/312), sobre o qual as partes manifestaram-se. O autor pede a nomeação de um novo perito (f. 316/326) e o INSS pugna pela improcedência do pedido (f. 315). É o relatório. Fundamento e decido. A discordância com o laudo pericial não justifica sua rejeição ou a dilação da instrução probatória. A mera divergência entre os atestados emitidos pelos médicos da autora, o laudo elaborado há anos em ação trabalhista e o laudo pericial não desqualifica este último. Além de gozar da confiança do juízo, o perito é equidistante das partes e, sem demonstração de equívoco no trabalho por ele desenvolvido, suas conclusões não devem ser rejeitadas. Portanto, indefiro o pedido de realização de nova perícia. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, a Lei n. 8.213/91 dispõe que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [...] Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. No caso em tela, a controvérsia reside na existência de incapacidade e foi dirimida com o auxílio do perito judicial. O autor recebeu benefícios de auxílio-doença entre 28.10.2006 e 21.1.2011, mas não continuamente, como afirma na petição inicial (f. 43/59, 89/91). Aqueles benefícios perduraram de 28.10.2006 a 31.10.2008; de 25.8.2009 a 21.1.2011 e de 11.7.2011 a 9.8.2011. Também está comprovado que o autor voltou a trabalhar depois da cessação do benefício (há registro de vínculos trabalhistas de 1.11.2008 a 08.01.2009 e de 01.4.2009 a 01.4.2012 - f. 119/121). Ocorre que foram realizadas no autor 3 perícias judiciais: i) a primeira, em 10.8.2011, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0191200-69.2010.5.02.0421, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Santana de Parnaíba/SP (f. 136/143 cópia nas f. 319/326); ii) a segunda, em 20.3.2014, quando estes autos ainda tramitavam perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP (f. 261/266) e a última em 4.5.2015, neste juízo (f. 298/312). Na primeira perícia judicial, médico do trabalho analisou o quadro clínico do autor e afirmou haver incapacidade laboral. Esclareceu-se que esse quadro tinha natureza parcial e temporária, por patologia crônica de coluna constitucional degenerativa sem nexo técnico. Não foi fixado termo inicial da incapacidade. Da mesma forma, na segunda perícia judicial, outro médico especialista em medicina do trabalho analisou o quadro clínico do autor e afirmou haver incapacidade laboral, de natureza total e temporária. Afirma que o autor é portador de doença degenerativa da coluna vertebral lombar, agravada com quadro de lombociatalgia crônica bilateral. Finalmente, na terceira perícia judicial, médico clínico geral analisou o quadro clínico do autor e concluiu que não há incapacidade laborativa. Afirma que o autor foi submetido no ano de 2009 a laminectomia em L4-L5, mas o quadro pós-operatório tardio não revelou limitações funcionais que impeçam o desempenho de sua função habitual. Isso porque, ao exame clínico, não foram observados prejuízos funcionais que caracterizassem impedimento à atividade laboral. Observo da conclusão decorrente dessa última prova pericial, realizada por expert da confiança do juízo, que o quadro clínico do autor foi analisado com detalhes, sendo que eventuais divergências entre a referida prova técnica pericial e os resultados das perícias anteriores, não afastam seu resultado. Não há contradição entre os peritos. O que ocorre é que muito tempo transcorreu entre as datas em que realizadas a primeira e a última perícia (de 10.8.2011 a 4.5.2015). O fato é que o quadro clínico atual do autor é de ausência de incapacidade laboral que justifique a concessão de benefício previdenciário. No entanto, diante desses elementos, há que se reconhecer que houve incapacidade desde a data em que foi concedido o primeiro benefício de auxílio-doença ao autor, 28.10.2006, até a terceira perícia, 4.5.2015. Observe-se que o último laudo é bem fundamentado e não há razões para discordar de suas conclusões. Portanto, o autor faz jus ao pagamento das prestações correspondentes ao período em que ainda não houve, em razão da cessação dos benefícios 518.462.588-3, 537.011.275-0 e 547.097.249-2. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial para condenar o INSS a: a) conceder o benefício de auxílio-doença desde 28.10.2006 até 4.5.2015; b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas e não pagas desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma do Manual de Cálculos aprovado por

Resolução do Conselho da Justiça Federal, com desconto das quantias recebidas no período em razão dos benefícios 518.462.588-3, 537.011.275-0 e 547.097.249-2, bem como dos meses em que foram vertidas contribuições previdenciárias, conforme dados do CNIS. Sem condenação em custas. Nos termos do art. 20, 3º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15% do valor da condenação, apurado até a data da sentença (STJ, Súmula 111). Sentença sujeita a reexame necessário. Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305 (Dr. Roberto Francisco Soarez Ricci). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000685-58.2015.403.6144 - ADEVALDO RODRIGUES DE SOUZA (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e concessão de aposentadoria por invalidez, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Citado, o INSS contestou (f. 23-54). Realizada perícia médica, foi apresentado o respectivo laudo (f. 162-167), após o qual se manifestaram autor (f. 173-174) e INSS (f. 175-192). O perito prestou esclarecimentos (f. 195-196). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para esta Subseção Judiciária (f. 197). Deu-se prazo às partes para se manifestarem sobre os esclarecimentos do perito (f. 201), o que foi feito às f. 205 e 206. Comunicado sobre a necessidade de cadastramento no sistema AJG para recebimento de honorários periciais, o perito responsável pelo laudo elaborado no juízo estadual afirmou não haver interesse nesse cadastramento (f. 203). O INSS apresentou resultados de pesquisas ao sistema DATAPREV (f. 210/217). As partes manifestaram-se em alegações finais (f. 219/221 e 223/227). Converteu-se o julgamento em diligência, a fim de que fosse realizada nova perícia médica (f. 229). Acostado aos autos novo laudo médico pericial (f. 232/236), houve manifestação das partes (f. 238 e 241/242) e nova conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A matéria preliminar suscitada na contestação já foi afastada por meio da decisão de f. 86/87. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, a Lei n. 8.213/91 dispõe que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [...] Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Anparada nessa distinção, analiso o caso concreto. O resultado da primeira perícia médica, realizada no juízo estadual em dia 31.03.2014, foi no sentido de que o autor apresentava discreto prejuízo da capacidade funcional da coluna vertebral lombar, com consequente incapacidade parcial para o trabalho de servente de pedreiro, devendo ser adaptado para funções compatíveis com essa restrição. Quanto à data de início da incapacidade, afirmou o expert que a incapacidade foi constatada na data do exame médico (f. 161/167). Diante da imprecisão quanto à data de início da incapacidade, determinou-se a realização de nova perícia judicial. O resultado do segundo exame, realizado por ortopedista da confiança deste juízo em 19.06.2015, foi no sentido de que o requerente apresenta osteoartrose incipiente da coluna lombossacra e joelhos, compatível com seu grupo etário (51 anos), além de hipertensão e diabetes. Contudo, concluiu-se não haver expressão clínica dessas patologias que caracterizasse incapacidade laboral. Quanto ao período anterior, asseverou que houve incapacidade laboral somente nos períodos em que o autor esteve em gozo de benefício (questão 17 do juízo). Apesar da presença de diabetes mellitus e hipertensão, há menção no laudo de que o autor vem utilizando medicação específica para tratamento das doenças. Não houve qualquer referência a eventual descontrole dessas patologias crônicas. Não vislumbro a necessidade, portanto, de realização de nova perícia na área de clínica médica. Dessarte, ao exame conjugado dos dois laudos médicos, concluo que, embora o autor seja portador das patologias identificadas, não há incapacidade laborativa total - seja atual ou pretérita - que justifique a concessão de benefício por incapacidade. Nesses termos, incabível o acolhimento do pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305 (Dr. Jonas Aparecido Borracini). Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000700-27.2015.403.6144 - CLAUDIONOR PEREIRA DO RIO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Ante o que se contém na certidão de f. 169, a nova perícia médica, para a qual foi nomeada a Dra. Liliany Melo, oftalmologista, qualificada no sistema AJG, será realizada no dia 23.10.2015, às 14h, na Rua Pio XI, 1095, Alto da Lapa, São Paulo/SP. A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos

médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. Intime-se a perita por e-mail (cópias da petição inicial, da contestação e dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria n. 0893399, de 30.01.2015 já lhe foram enviadas - f. 163 e 168).No mais, cumpra-se a decisão de f. 162.Publique-se. Intime-se.

0003684-81.2015.403.6144 - JOSE MARIA TIMOTEO(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se.

0005074-86.2015.403.6144 - BENTO TAKEUCHI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se.

0008198-77.2015.403.6144 - ZENIVALDO BELARMINO GONSALVES(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05.11.2015 (quinta-feira), às 13 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Juruá, 253, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC.Quanto à prova testemunhal, fica consignado que as partes poderão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência independentemente de intimação, ocasião em que serão colhidos os dados pessoais pertinentes à qualificação das testemunhas. Caso haja interesse na intimação das testemunhas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja apresentado o pedido de intimação e a sua justificativa, bem como o rol de testemunhas. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC.Publique-se. Intime-se o INSS.

0008305-24.2015.403.6144 - FIORAVANTE DA SILVA MACHADO X CRISTIANE SANTOS DE MOURA(SP222240 - CAMILLA BENEDETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o réu para informar se tem interesse na remessa destes autos à Central de Conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se favoravelmente o réu, remetam-se os autos à Central de Conciliação.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

0008594-54.2015.403.6144 - RAFAEL ROSA DE OLIVEIRA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Recebo a apelação, que é tempestiva, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à confirmação da antecipação de tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, conforme art. 520, VII, do CPC. Apresente a parte oposta contrarrazões, no prazo legal.Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Publique-se.

0010572-66.2015.403.6144 - SEVERINA MARIA DE LIMA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Trata-se de pedido de pensão por morte, com pedido de antecipação de tutela, formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF.Naquele juízo, foi proferida sentença de procedência do pedido (fls. 113/116), concedendo a antecipação de tutela e condenando o réu ao pagamento do benefício pleiteado, fixado em 1 (um) salário mínimo, devendo ser pago desde a data do requerimento administrativo, corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da citação.No Tribunal Regional Federal, foi proferida decisão negando provimento à apelação do INSS (fls. 157/159), transitando em julgado em 24/04/2015 (f. 161).Foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instaladas pelo Provimento nº 430/14, do CJF da Terceira Região (f. 269). É a síntese do necessário.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, fica o INSS intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar, na hipótese de concordância da parte credora com os valores por ele informados, se tem interesse em opor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC.Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à oposição de embargos, intemem-se as partes, em atenção ao que estabelecem os arts. 22 e 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e

poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requisite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo consenso acerca do quantum debeat em nessa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, expeça-se mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, para opor embargos no prazo de 30 dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente. Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

0013604-79.2015.403.6144 - OSCAR DA SILVA(SP212136 - DANIELA CAMILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças correspondentes à substituição da TR pelo INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador, como índice de correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação. É a síntese do necessário. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial. Sobreste-se o andamento deste feito, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos tendo como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0004150-75.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONTROL SOLUTIONS DO BRASIL SERVICOS FINANCEIROS E TECNOLOGICOS LTDA. - EPP

nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, XLII, fica o exequente intimado acerca do resultado de diligência efetuada pelo oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006027-50.2015.403.6144 - INSS/FAZENDA(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X INVESTOR SERVICES CONSULTORIA E NEGOCIOS S/S LTDA(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)

nos termos da Portaria nº 0893251 artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006132-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X JOSE NUNES CHARNECA(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE)

nos termos da Portaria nº 0893251 artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009986-29.2015.403.6144 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X AMPERSYSTEMS LTDA - EPP(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP320711 - MAYZA MAGALHÃES VIEIRA BATISTA)

nos termos da Portaria nº 0893251 artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010133-55.2015.403.6144 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1948 - OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA) X MAM - MONTREAL ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010640-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PATRIMONIAL INCORPORACAO DE BENS LTDA(SP261943 - PATRICIA APARECIDA SIMÃO DA LUZ)

nos termos da Portaria nº 0893251 artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0012582-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP169029 - HUGO FUNARO)

nos termos da Portaria nº 0893251 artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0013239-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

nos termos da Portaria nº 0893251 artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0014011-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

nos termos da Portaria nº 0893251 artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0014012-70.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014011-85.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

nos termos da Portaria nº 0893251 artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0014013-55.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014011-85.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

nos termos da Portaria nº 0893251 artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0014014-40.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014011-85.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

nos termos da Portaria nº 0893251 artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0014015-25.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014011-85.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

nos termos da Portaria nº 0893251 artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0018660-93.2015.403.6144 - FIDELIS EMPREITEIRA E CONSTRUCAO LTDA - EPP X FEDELICE MORENO OLIVEIRA(SP366059 - GABRIELA CRISTINA IZAGUIRRE E SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante pede seja determinado à autoridade impetrada que restitua os valores de INSS retidos, devidamente corrigidos. Afirma a impetrante, prestadora de serviços, que protocolizou PER/DCOMP em 24.3.2012 e 5.4.2012, a fim de obter a restituição administrativa dos valores indevidamente retidos, de 11% sobre o total das notas fiscais por ela emitidas entre março de 2007 e junho de 2010. Em 13.7.2015, a impetrante recebeu o parecer SEORT/DRF/BRE n. 388/2015, indicando o deferimento parcial dos pedidos. A impetrante optou por não exercer inconformidade, tendo em vista poder discutir possíveis valores negados posteriormente, e já que passados mais de 3 (três) anos da solicitação, o contribuinte encontra-se em situação financeira delicada para postergar ainda mais tal devolução. Pede seja determinada a conclusão de seu processo administrativo, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal (razoável duração do processo) e do artigo 24, da Lei 11.457/07 (prazo de 360 dias obrigatório para que seja proferida decisão administrativa). Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a medida liminar depende da relevância do fundamento e da possibilidade de ineficácia da medida, se deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Um juízo de cognição sumária indica que, embora aparentemente tenha sido excedido o prazo previsto no artigo 24, da Lei 11.457/2007, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgasse os PER/DCOMPs entregues pela impetrante em 24.3.2012 e 5.4.2012 (f. 18/21), este julgamento já ocorreu, em 3.7.2015 (f. 23/29). Não constam dos autos outros documentos sobre esses pedidos. Aparentemente, segundo narra a petição inicial, não foi apresentada manifestação de inconformidade para julgamento pela Delegacia da Receita Federal de julgamento, mas a impetrante não concorda com o deferimento apenas parcial de seu pedido de restituição. Não há prova da alegada omissão ilegal da autoridade impetrada no julgamento de qualquer pedido de restituição formulado pela impetrante. Está, portanto, ausente a relevância do fundamento invocado. Assim, indefiro o pedido de medida liminar. Indefiro o requerimento de concessão à impetrante dos benefícios da justiça gratuita. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). Este é o mesmo entendimento consolidado na Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça: Faz

jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Fica a impetrante intimada a comprovar o recolhimento das custas, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como a apresentar, sob pena de indeferimento da petição inicial, cópia dos documentos de f. 11/115 para complementação da contrafez. Cumpridas essas determinações, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Retifique o SEDI o polo ativo, em que deve constar somente Fidelis Empreiteira e Construção Ltda. - EPP. Fedelice Moreno Oliveira é representante legal desta empresa e não impetrante, como indicado na petição inicial. Registre-se. Publique-se.

0021191-55.2015.403.6144 - INNOVATTI - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTERES SINTETICOS LTDA.(SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUT EM SAO ROQUE

No município de São Roque há apenas uma Agência da Receita Federal - ARF, mas não há Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF. Pelos documentos que instruem a petição inicial é possível verificar que o processo administrativo n. 13877.720225/2014-22, no qual a impetrante afirma a quitação dos débitos descritos no documento de f. 36/37 (processos fiscais 10855.901.469/2014-74 e 10855.901.470/2014-07), está atualmente em trâmite na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP. Aparentemente os autos desse processo administrativo n. 13877.720225/2014-22 foram encaminhados da ARF para a DRF de Sorocaba para prosseguimento quanto à adesão a (f. 51/52) e aqueles processos fiscais 10855.901.469/2014-74 e 10855.901.470/2014-07 também tramitam atualmente DRF de Sorocaba (f. 85/86). Sem que a impetrante esclareça e justifique a indicação do polo passivo e, por conseguinte, também a competência deste juízo, torna-se incabível o deferimento da liminar. Os elementos até agora existentes comprometem até mesmo o desenvolvimento válido da relação processual, seja pela possibilidade de reconhecimento de ilegitimidade, seja pela incompetência absoluta do juízo. Assim, fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade impetrada e o juízo competente. Tão logo sobrevenha manifestação nos autos, tomem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004624-46.2015.403.6144 - ANA VARELA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA VARELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestar expressamente se concorda com os cálculos elaborados pelo contador judicial às fls. 375/386, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO Juiz Federal Titular JANICE REGINA SZOKE ANDRADE Diretora de Secretaria

Expediente Nº 113

EXECUCAO FISCAL

0004153-30.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMILIANO GONCALVES DE CASTRO

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito. Intime-se e cumpra-se.

0004230-39.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO FERNANDES SIGNORINI

VISTOS ETC. Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Caberá também à exequente informar a este Juízo eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito. Intime-se e cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3023

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002830-68.2014.403.6000 - NALTAIR LOPES DOS SANTOS(MS014067 - BRUNO DUARTE VIGILATO E MS014210 - JUAN LUIZ FREITAS SOTO) X ASSOCIACAO DE AMPARO A MATERNIDADE E A INFANCIA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X JAILSON CARMONO LEMOS(MS017914 - JAILSON TRINO CARMONO LEMOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

Ficam a Associação de Amparo à Maternidade e à Infância e Jailson Carmono Lemos intimados a especificar as provas que, eventualmente, pretendam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

0007668-20.2015.403.6000 - MARIO SERGIO OTSUKA FLORES(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL X LOCADORA RENT A CAR(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA)

Admito a emenda à inicial apresentada à f. 80-81. Assim, cite-se a segunda ré (Locadora RENT A CAR) no novo endereço fornecido pelo autor (Av. Afonso Pena, n. 318, nesta Capital).No mais, as questões apresentadas pela empresa Marlene Niquito M/E (f. 82-87) serão apreciadas oportunamente.Int.

Expediente N° 3024

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012699-94.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADELAIDE FERNANDES(MS002520 - ADELAIDE FERNANDES)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica o(a) executado(a) intimado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação à penhora (fl.83), efetivada por meio do Sistema Bacen-Jud.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3518

0004757-11.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007161E - MARIANA RIVEROS OLIVEIRA MACIEL E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS015393 - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN)

VISTOS ETC.1. RELATÓRIO Alexandre Fabris Pagnoncelli, qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 16 da Lei n. 7.492/86. Narra a denúncia, ao descrever a conduta típica do denunciado, que este, como administrador da empresa Credi Fácil Centauro Compra Conjunta S/C LTDA, no período de 2009 a 2011, teria desenvolvido atividades próprias de consórcio, sem a devida autorização legal para funcionamento, a ser obtida junto ao Banco Central do Brasil. O acusado, segundo o MPF, firmava contrato de constituição de sociedade (contratos de constituição de sociedade em compra conjunta) com pessoas físicas e estipulava a realização de compras conjuntas de bens móveis duráveis e imóveis, mediante a captação de recursos dos sócios participantes e cobrança de taxa dos contratantes para pagamento de despesas operacionais (f. 204/205). Defende o MPF, que a cobrança de taxa de administração é conduta típica de consórcio, nos termos da Lei n. 11.795/2008, art. 5º, 3º. Além disso, o próprio Banco Central, em processo administrativo, emitiu parecer reconhecendo que a atividade mantida pela empresa Credi Fácil Centauro seria típica de consórcio. Frisa que documentos apreendidos em diligência de busca e apreensão judicial comprovam a materialidade do delito e autoria, demonstrando que, mesmo após ter sido multada pelo Banco Central do Brasil, por dissimular sua atividade, a empresa funcionava como administradora de consórcios. Ao final, requer a condenação de Alexandre Fabris Pagnoncelli pela prática do delito a ele imputado. Denúncia recebida em 11.09.2012, às f. 208. O acusado apresentou defesa preliminar às f. 236/246, pugnando pela sua absolvição sumária, uma vez que o fato seria atípico, tendo em vista que a empresa realizava compra conjunta e não consórcio, inexistindo, inclusive, dolo na conduta do acusado. Tão logo ciente, através de processo administrativo, da situação de irregularidade em que a empresa se encontrava, o acusado cessou as atividades da empresa, o que demonstraria que não possuía intenção de burlar o sistema financeiro nacional. Haveria, por outro lado ainda, erro de tipo, pois o acusado acreditava administrar e vender cartas de crédito por compra conjunta e não consórcio. As alegações preliminares do acusado não foram acolhidas (f. 267 e verso), sendo marcada audiência para oitiva das testemunhas. Foram ouvidas as testemunhas de acusação Wellington Ronald Esposito e Vanderley Francisco da Silva (f. 307/310). A testemunha de acusação Rebeca Claudiane da Silva Pinto foi ouvida através de carta precatória (f. 325/328). Os registros das gravações das audiências referentes aos depoimentos colhidos encontram-se nos autos (f. 310 e 328). As testemunhas de defesa residentes em Campo Grande/MS, quais sejam, Nilson Moro, Luiz Sérgio Balbuena de Oliveira Bello e Hemerson de Almeida Queiroz, foram ouvidas conforme f. 311/315, contendo inclusive o registro da gravação da audiência. As demais testemunhas Alberto Cardoso de Castro, Luiz Felipe de Oliveira de Oliveira, Ezequiel Lucas da Silva e Rudinei Paulo Pereira foram ouvidas por carta precatória, com registro de vídeo, tudo nos autos, respectivamente, às f. 330/343, f. 344/363, f. 404/411 e f. 412/416. Interrogatório do acusado às f. 445/447, vídeo igualmente registrado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal-CPP, o MPF se manifestou no sentido de não haver interesse em novas diligências (f. 449). Às f. 455, a defesa pediu expedição de ofício à 1ª Vara Federal para obtenção de informações a respeito da ação anulatória promovida pela empresa Credi Fácil Centauro (autos n. 0010224-97.2012.4.03.6000), o que ficou indeferido às f. 458, em virtude de tal providência caber à própria parte e não ao juízo. Declaração da referida empresa, firmada por contador, noticiando que as últimas cartas foram vendidas em abril de 2012, juntada às f. 457. Alegações finais do Ministério Público Federal às f. 462/463, pedindo a condenação de Alexandre Fabris Pagnoncelli nas penas do art. 16 da Lei n. 7.492/86, por entender comprovadas a materialidade e a autoria. Sustenta, em síntese, que o acusado, ciente da ilicitude de sua conduta, atuando como gerente e administrador da empresa Credi Fácil Centauro Compra Conjunta s/c LTDA, fez esta operar a prática de consórcio com captação e gestão de recurso da poupança popular, ao longo de 2009 a 2011, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil. Presente assim a prática do crime previsto no artigo 16 c/c artigo 1º, parágrafo único, inciso I, ambos da Lei n. 7.492/86. A defesa, às f. 470, acatou expressamente o teor da decisão de f. 458. Em seguida, às f. 474/475, suscitou incidente de suspensão processual, até que fosse julgada a ação anulatória 00102249720124036000, hábil a desqualificar a justa causa que subsidia a presente ação penal. O MPF, às f. 496, destacou a independência das instâncias penais, cíveis e administrativas, quanto à matéria atinente ao sistema financeiro nacional, e pediu o indeferimento do pedido formulado pela defesa do acusado. Às f. 502, acolhendo o posicionamento ministerial, o juízo indeferiu o pedido de suspensão do processo. Em alegações finais, às f. 508/516, preliminarmente, a defesa suscitou nulidade absoluta em razão do indeferimento do pedido de suspensão processual. No mérito, pugnou pela improcedência da ação penal, alegando, em síntese, existência de erro de tipo e ausência de dolo, firme na tese de que a atividade desenvolvida não se enquadraria na categoria de consórcio. É o relatório. D E C I D O. 2. FUNDAMENTAÇÃO preliminar suscitada pela defesa deve ser afastada. Com efeito, conforme já decidido às f. 502, a independência entre as instâncias cível e criminal é própria do sistema processual vigente. A suspensão do processo, nos casos em que é admitida, por prejudicialidade ou risco de decisões conflitantes, ocorreria nos termos dos artigos 64 a 66 do Código de Processo Penal, ou seja, a suspensão poderia se dar apenas na esfera cível, se assim entendesse cabível o respectivo juízo. A questão é pacífica nos tribunais. Nesse mesmo sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (ART. 5º DA LEI Nº 7.492/86) E DE LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, VI, DA LEI Nº 9.513/98). AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INADMISSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS DE RESPONSABILIZAÇÃO. NÃO PERFAZIMENTO DE HIPÓTESE DE VINCULAÇÃO DO JUÍZO PENAL AO DECIDIDO EM ESFERA CÍVEL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Habeas corpus manejado sob a alegação de constrangimento ilegal (por ausência de justa causa), decorrente do processamento de ação penal, em que o paciente é acusado, juntamente com mais três réus, do cometimento dos ilícitos penais tipificados no art. 5º da Lei nº 7.492/86 (crime contra o Sistema Financeiro Nacional) e no art. 1º, VI, da Lei nº. 9.613/98 (crime de lavagem de dinheiro). 2. A denúncia descreve esquema criminoso, encabeçado por ex-gerente da Caixa Econômica Federal, igualmente denunciado, de concessão de empréstimos

fraudulentos, que teria redundado em movimentação irregular de recursos públicos no importe de mais de R\$2.400.000,00. Afirma-se que referido ex-funcionário da empresa pública, quando ocupante de cargo de gerência, teria, consciente e voluntariamente, concedido empréstimos através de operações com toda sorte de irregularidades (falsificação de assinaturas e documentos, liberação de recursos sem existência de contratos assinados e declarações falsas, empréstimos a empresas fantasmas, existência de um mesmo endereço comercial para várias empresas, comprovação de bens com cópias de documentos fraudados), montadas sob a aparência de negócios lícitos pelo bando supostamente por ele integrado, apropriando-se, inclusive, de valores públicos, através da transferência de montantes das contas bancárias das empresas fictícias, beneficiadas com esses empréstimos fraudulentos, para a sua conta pessoal. Para tanto, segundo a peça acusatória, esse ex-empregado público teria se associado aos demais denunciados. Um desses seria seu irmão, também denunciado, que servia como testemunha nos contratos empresariais simulados, a exemplo de locação de imóveis usados como endereço de fachada para as pessoas jurídicas fictícias criadas pela própria quadrilha. Outro denunciado exercia a função de contabilista de várias pessoas jurídicas e, em conluio com os demais denunciados, valendo-se do conhecimento técnico e da confiança de possuía dos seus clientes, articulava todas as fraudes mediante a utilização de documentos falsificados e, também, servindo como testemunhas nos inúmeros contratos simulados, além de também ser responsável pela coleta de documentos de pessoas humildes para fins de abertura de pessoas jurídicas. Especificamente sobre as condutas imputadas ao ora paciente, narra a denúncia que referiam-se à representação legal da pessoa jurídica [...] [A.C.S.C.], empresa esta destinatária dos recursos autorizados ilegalmente pelo primeiro denunciado. Além disso, [...] é sócio da microempresa [...] [B.T.] com a qual recebeu aproximadamente R\$45.000,00 [...] a título de financiamento sem a apresentação da nota fiscal que deveria comprovar a aquisição do bem correspondente ao investimento realizado./Por outro lado, verificou-se que [...] mantinha relações com Josefa [...], sócia da empresa [...] [B.T.] (genitora), Rozelma [...] (titular de firma individual) e Ana [...], sendo que em relação a esta última era namorado à época de uma das portadoras de sua empresa [...] a pessoa jurídica [...] [A.C.S.C.] apresentou uma intensa movimentação bancária que se mostrou incompatível com a por ela declarada por ocasião da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica [...] há de se destacar que a pessoa jurídica [...] [A.C.S.C.], cujo representante legal é [...] [o ora paciente] e tem como contador [...] [outro denunciado], foi utilizada como empresa de fachada pela quadrilha, tendo sido constatada diversas práticas de ocultação e dissimulação dos valores repassados mediante o financiamento fraudulento. A denúncia foi recebida (por satisfeitas as exigências para tanto, mormente em vista das provas já carreadas), expondo, o Magistrado processante, seu convencimento quanto à materialidade e à autoria delitivas (justa causa), salvo quanto à acusação de prática do crime do art. 288 do CP, em vista da configuração, quanto a esse, da prescrição da pretensão punitiva. 3. Segundo os impetrantes, não se poderia manter a tramitação da ação penal (que deveria ser trancada), quando, em Juízo cível, em demanda pertinente aos mesmos fatos e com veiculação das mesmas provas que lastreariam a ação criminal, se teria afirmado a inexistência de qualquer ato ilegal praticado pelo paciente e a inoportunidade de qualquer prejuízo aos cofres públicos. Reportam-se ao decidido nos autos do Processo nº 2003.83.00.010446-3, que originou a AC nº 480543/PE, resolvida nos termos da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MATERIAL. CEF. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RECURSOS DO PROGER. FRAUDE. USO DE DOCUMENTO FALSO. INADIMPLÊNCIA. COMPROVAÇÃO. QUITAÇÃO. REPARAÇÃO AFASTADA./1. A controvérsia posta nos presentes autos consiste em saber se resta ou não caracterizada a responsabilidade civil das empresas e das pessoas físicas pelos danos materiais a que alegadamente deram causa em razão de descumprimento contratual referente ao financiamento e empréstimo com recursos do FAT (PROGER), obtidos junto a CEF./2. A reparação do dano material tem como finalidade repor as coisas lesionadas ao seu status quo ante, com o ressarcimento do valor do prejuízo material causado à vítima. Portanto, com o pagamento em dia das parcelas ou a total quitação administrativa do débito e inexistindo saldo devedor, resta afastada a perda de ordem patrimonial já recomposta por Joélio [...], Roselma [...] e Bordô [...]/3. Com relação ao réu José [...], não se pode obrigá-lo a indenizar qualquer dano material se não ficou demonstrado que ele efetivamente causou prejuízo ao patrimônio da CEF, seja como representante da Bordô [...] ou da Ana [...] ME. Como bem asseverou o juízo a quo, ele não contraiu dívida com o banco, não foi responsabilizado em cláusula contratual, nem há prova prática dos atos ilegais alegados./4. Comprovado, por outro lado, que os demais réus não atenderam às especificações constantes do contrato, consistentes no não cumprimento obrigacional de aplicar corretamente o que serviria como capital de giro e no conluio fraudulento, para obter financiamentos e empréstimos, mediante o uso de documentos falsos, repassando os valores obtidos a terceiros, tudo aliado à prova de a autora ter suportado prejuízos financeiros decorrentes da conduta ilícita dos réus inadimplentes, passível a indenização a título de danos materiais./5. Apelações não providas. 4. É preceito assente em nosso ordenamento jurídico que as esferas de responsabilidade civil, penal e administrativa são independentes, apenas se admitindo comunicação entre elas, na hipótese de prolação de sentença penal com o reconhecimento categórico da inexistência do fato ou negativa de autoria, o que não está materializado in casu. 5. Somente haveria impossibilidade de questionamento em outra instância caso o juízo criminal houvesse deliberado categoricamente a respeito da inexistência do fato ou acerca da negativa de autoria (ou participação), o que evidencia a relativa independência das instâncias (Código Civil, art. 935). No caso em tela, a improcedência do pedido deduzido na ação de impugnação de mandato eletivo se relaciona à responsabilidade administrativo-eleitoral e, conseqüentemente, se equipara à idéia de responsabilidade civil, a demonstrar a incorreção da tese levantada no habeas corpus impetrado (STF, 2T, RHC 91110, Relatora Min. ELLEN GRACIE, julgado em 05/08/2008). É tranqüila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência [...] (STF, Pleno, MS 22899 AgR, Relator Min. MOREIRA ALVES, julgado em 02/04/2003). Este Superior Tribunal tem entendimento consolidado no sentido da independência entre as esferas cível e criminal, somente mostrando-se relevante eventual absolvição no juízo penal diante do reconhecimento da não ocorrência do fato ou da negativa de autoria, inoportunas na espécie (STJ, 5T, HC 196.207/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 21/02/2013). Ainda que assim não fosse, a sentença proferida pelo juízo cível não obsta a persecução penal, à luz do princípio da independência de instâncias que vigora no sistema jurídico pátrio (STJ, 5T, HC 182.561/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 21/06/2012). 6. Ademais, como bem dito pelo Ministério Público Federal, não descaracterizaria a imputação criminosa ocorrida na exordial acusatória a reparação do prejuízo. 7. Esta Corte pacificou o entendimento de que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é cabível apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria (STJ, 6T, HC 225.390/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 23/10/2012). 8. Pela denegação da ordem de habeas

corpus.< Página:244.) - 2013 08 Data:29 DJE Turma, Primeira Cavalcanti, Francisco Federal Desembargador 00080906420134050000,> Para finalizar, vale salientar que a ação anulatória citada pela defesa, embora em grau de recurso, foi julgada extinta sem análise do mérito, pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Tendo em vista que já havia execução fiscal interposta, decidiu o r. juízo que a matéria veiculada deveria ser apresentada em sede de embargos à execução. Sendo assim, rejeito a preliminar de nulidade absoluta fundada no indeferimento do pedido de suspensão da presente ação penal. No mérito, trata-se de verificar se a conduta do acusado, na qualidade de administrador da empresa Credi Fácil Centauro Compra Conjunta S/C LTDA, tem enquadramento no art. 16 da Lei n. 7.492/86, in verbis: Art. 16. Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Mister verificar, ainda, se a atividade desenvolvida, chamada pela defesa de compra coletiva, na verdade dissimula atividade de consórcio, que depende de autorização do Banco Central para ser exercida. Da Lei n. 11.795/2008, que dispõe sobre o sistema de consórcio, é possível extrair o conceito de consórcio: Art. 2º. Consórcio é a reunião de pessoas naturais e jurídicas em grupo, com prazo de duração e número de cotas previamente determinados, promovida por administradora de consórcio, com a finalidade de propiciar a seus integrantes, de forma isonômica, a aquisição de bens ou serviços, por meio de autofinanciamento. O mesmo diploma legal estabelece que cabe ao Banco Central conceder autorização para funcionamento de empresas de consórcio (art. 7º, I), além de normatizar, coordenar, supervisionar, fiscalizar e controlar as respectivas atividades. O Banco Central do Brasil, por sua vez, nos autos do processo administrativo n. 0401271333, aplicou pena pecuniária de R\$250.000,00 (f. 120), em virtude de, no período de janeiro a dezembro de 2003, a empresa Credi Fácil haver subscrito contratos de constituição de sociedade em compra conjunta de imóveis, com diversas pessoas, captando recursos dos chamados sócios participantes. Para tanto, constituiu um fundo comum cuja finalidade era a aquisição de bens, sendo que a empresa não contribuía para o fundo comum e cobrava taxas de administração sobre os valores integralizados pelos referidos sócios. Após examinar o recurso da Credi Fácil interposto contra a aplicação da multa, o BACEN dispôs: Ouidas as razões da defesa, coube à autarquia examinar o alcance da argumentação apresentada e, considerados seus fundamentos, concluiu que, nada obstante a tentativa de caracterizar a Credi Fácil como Sociedade em Conta de participação, de fato, a instituição se enquadrava como instituição consorcial tal como definida na Circular 2766/97, e carecia, à vista disso, de autorização do Banco Central para administrar Grupos de Consórcio (..) (f. 135/136). Destarte, em 2004 já havia sido apontada a irregularidade da atividade desenvolvida pela Credi Fácil. Mesmo assim, o acusado continuou com a atividade empresarial, que só interrompeu em 2012, conforme por ele mesmo admitido. As atividades desenvolvidas pela Credi Fácil também deram origem a dois outros inquéritos. Nos autos do inquérito n. 2000.60.00.001158-6, foram investigados fatos idênticos ocorridos em 1998, sendo arquivados em virtude de reconhecimento da ocorrência de prescrição. Nos autos de n. 2007.60.00.000117-4, onde os mesmos fatos, ocorridos em período diferente, foram processados, Alexandre Pagnoncelli foi beneficiado com a suspensão condicional do processo. Assim, a alegação de que Alexandre Pagnoncelli não sabia da necessidade de autorização do Banco Central para o desempenho de sua atividade empresarial, bem como que desconhecia a natureza da atividade, com características de atividade de consórcio, não resiste à análise do contexto fático pretérito. Com efeito, a defesa não logrou demonstrar que a atividade desenvolvida pela Credi Fácil não seria típica de consórcio, a despeito de denominá-la de compra conjunta. Ao contrário, cotejando a atividade e as cláusulas contratuais que vieram para os autos com o conceito de consórcio trazido pela legislação citada, chega-se facilmente à conclusão de que efetivamente a Credi Fácil, malgrado denominasse seu contrato de compra conjunta, realizava verdadeiro consórcio. Vale conferir. A Credi Fácil fazia reunião de grupo de pessoas, formava um fundo comum e assim viabilizava-se a aquisição de bens. A cláusula 2 do contrato acostado às f. 36/37 apresenta a empresa como sócia administradora que representava a sociedade formada com os sócios participantes. A cláusula 4 prevê a taxa de administração a ser cobrada. A cláusula 5 estabelece as regras para contemplação, com previsão de lances. O raciocínio desenvolvido pelos membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, constante de f. 128/130, tem encaixe no presente caso, cuja conclusão se repete: Importa perquirir qual a verdadeira natureza jurídica da sociedade, sobremaneira mais relevante que o nome dado a sua atividade. Assim, faz-se mister analisar se a atividade efetivamente desenvolvida está entre aquelas que necessitam de autorização desta autarquia para serem exercidas. (...) De fato, no caso da Credi Fácil Centauro, por detrás de uma sociedade em conta de participação funciona uma administradora de consórcio. Examinando-se os contratos acostados aos autos, verifica-se que efetivamente, assim como nos consórcios, havia a formação de grupos, que eram identificados por números no topo do termo contratual. A testemunha Rebeca Claudiane da Silva Pinto, sócia participante, quando perguntada, esclareceu que foi atraída para adesão a plano de consórcio e acreditava estar participando de um consórcio, o que confirma a moldura de consórcio que a atividade empresarial ostentava, mas não dava nome. Esvai-se, portanto, a tese de erro de tipo e ausência de dolo do acusado. Assim, a materialidade do delito restou demonstrada pelos diversos contratos acostados aos autos (apensos I, II e III) que, a despeito de nominados como contrato de constituição de sociedade em compra conjunta, aqueles se revestiam de natureza de verdadeiros contratos de consórcios, com encaixe na legislação que conceitua e rege a atividade. Por sua vez, a autoria também é incontestada, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do acusado Alexandre Fabris Pagnoncelli, uma vez que ele próprio admitiu ser o administrador da empresa no período em que a prática delitativa ocorreu. O citado processo administrativo do BACEN, que reconheceu a dissimulação da empresa como sociedade em compra conjunta, reforçou para o juízo o convencimento de que o acusado não só já atuava no ramo dos consórcios como tinha plena consciência da ilicitude, muito embora pudesse não concordar com os termos da legislação, o que pouco importa para fixação da autoria. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nessa mesma linha, já enfrentou questão similar: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. OPERAÇÃO DE CONSÓRCIO SEM AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRELIMINAR DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL: REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE MANTIDA. 1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou cada um dos réus como incurso no artigo 16 da Lei nº 7.492/1986 c.c. o artigo 29 do Código Penal, à pena de 03 anos de reclusão 2. Preliminar de ocorrência da prescrição punitiva estatal rejeitada, pois não decorreram mais de oito anos entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, entre esta data e a publicação da sentença e tampouco entre a publicação da sentença e a presente data. 3. A materialidade delitativa encontra-se demonstrada nos autos. A sociedade Solicar Comércio e Importação de Veículos LTDA constitui, de fato, instituição financeira por equiparação. A referida empresa apresentava-se formalmente sob a forma

de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Em seu contrato social, consta como objetivo da sociedade o comércio de veículos, automotores, importação e exportação. Todavia, em verdade, a atividade exercida dizia respeito à captação de recursos para a formação de poupança e posterior entrega de bens móveis previamente ajustados com os promitentes compradores. Assim, ainda que de forma dissimulada, restou comprovada a prática da atividade de consórcio. 4. O estratagem consistia em celebrar com o contratante (promitente comprador) um contrato de compra e venda com entrega futura do bem mediante o pagamento antecipado de prestações. No contrato firmado com os promitentes compradores constam algumas cláusulas que demonstram com clareza que a proposta do negócio é o financiamento de automóveis por meio de pagamento de parcelas mensais. Os depoimentos das testemunhas confirmam que a atividade da sociedade era efetivamente a de captação de recursos, notadamente a atividade de consórcio. 6. Ademais, como bem salientou a sentença, o próprio contrato previa taxa de administração e pagamento antecipado de parcelas sem a entrega do bem. E a empresa SOLICAR não dispunha de autorização do Banco Central do Brasil - BACEN para operar consórcio. 7. A autoria de ambos os réus se evidencia pelo contrato social, em que os réus figuram como sócios da Solicar LTDA, respondendo e representando a sociedade. Consta dos autos ainda provas a demonstrar que os réus de fato exerciam a atividade administrativa da empresa. 8. A dosimetria da pena não comporta reparos, posto que a culpabilidade é realmente considerável, em razão do grande prejuízo provocado a diversas vítimas do consórcio irregular. E os réus, não obstante não configurada a reincidência, ostentam condenações transitadas em julgado, o que justifica a consideração de personalidade voltada para o crime, e a majoração da pena-base. 10. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade, em razão do disposto no artigo 44, inciso III do Código Penal. 11. Preliminar rejeitada. Apelações desprovidas (e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2014; Relator Juiz convocado Márcio Mesquita, 1ª Turma, sem grifos no original). Comprovada autoria e materialidade, passo a dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações, verifico inexistirem condenações em face do acusado. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base com relação a essas circunstâncias. Pena-base: 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, este no valor de um salário mínimo. b) Circunstâncias agravantes - art. 61 do CP - considero ausentes. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65 do CP - considero ausentes. d) Causas de aumento e diminuição - considero ausentes. PENA DEFINITIVA: 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pelo delito descrito no art. 16, caput, da Lei nº 7.492/86, em regime aberto. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em um salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. À luz do disposto no art. 44, caput, I, II, III e 2º, a pena privativa de liberdade aplicada fica substituída por prestação de serviços à comunidade, sendo que a instituição a ser beneficiada será indicada pelo juízo da execução. Não há dano aferido a ser reparado (art. 384, IV, do Código de Processo Penal). 5. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para, em virtude da prática do delito descrito no art. 16, caput, da Lei nº 7.492/86, CONDENAR o acusado ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI à pena privativa de liberdade equivalente a um ano de reclusão e à pena de 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade aplicada fica substituída por prestação de serviço à comunidade. O valor correspondente ao dia-multa será de um salário mínimo à época dos fatos. 6. DEMAIS DISPOSIÇÕES Condeno o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e, iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se integralmente. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***- SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3915

MANDADO DE SEGURANCA

0010042-09.2015.403.6000 - SANDRA MARIA GUIMARAES SAMPAIO (Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X COMANDANTE DO 9 BATALHAO DE COMUNICACOES DO EXERCITO BRASILEIRO

Pretende a impetrante em liminar sua inclusão no FUSEX. Alega que na condição ex-cônjuge permanece como dependente do militar, diante da fixação de pensão na escritura pública firmada para fins de divórcio direto consensual. Aduz que a Portaria 653/2005 exorbitou seu poder regulamentar ao excluir o ex-cônjuge, que recebe pensão, diante do teor da norma do art. 50, 2º, VIII, da Lei 6.880/80. Notificada, a autoridade apresentou informações, alegando que o Estatuto dos Militares não regulamenta o FUSEX, mas sim a Portaria 653/2005, sustentando a legalidade do ato. Decido. Dispõe a Lei n.º 6.880/80: Art. 50. São direitos dos militares: (I) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas; (E) a assistência médico-hospitalar para si e seus

dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;() 2 São considerados dependentes do militar:I - a esposa;II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio. 4º Para efeito do disposto nos 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.Por sua vez, o COMANDANTE DO EXÉRCITO expediu a Portaria 653/2005, aprovando as Instruções Gerais para o Fundo de Saúde do Exército (IG 30-32), que disciplina:Art. 6º São considerados beneficiários indiretos do FUSEX, os seguintes dependentes:(...)d) ex-cônjuge (...) com direito à assistência médico-hospitalar pelo FUSEX estabelecida por sentença judicial, exarada até a data da publicação destas IG, enquanto não constituir qualquer união estável;De acordo com as informações prestadas, a impetrante foi excluída do Fundo de Saúde do Exército em razão do divórcio e com base na referida Portaria.No entanto, essa norma extrapolou sua função regulamentadora ao restringir direitos protegidos pelo Estatuto dos Militares, de sorte que deverá ser afastada a limitação ali imposta. Para a Lei basta que a ex-cônjuge receba pensão em decorrência de sentença transitada em julgado. Neste sentido: TRF2 - AC 605379 - 5ª Turma Especializada - E-DJF2R 03.12.2014.No caso, a pensão da impetrante possui amparo na Escritura Pública de Divórcio Direto Consensual (item 9), a qual independente de homologação judicial (1º, do art. 1.124-A do CC, acrescido pela Lei 11.441/2007).No entanto, a forma escolhida para o divórcio e fixação dos alimentos também não retira o direito da parte autora, uma vez que o legislador atribuiu ao título decorrente de acordo celebrado extrajudicialmente, na moldura da Lei 11.441/2007, a mesma força que emana de decisão judicial (TJ-DF - MSG 20140020078926 - DJE 30.07.2015).Ademais, não se deve olvidar que a impetrante permanece como dependente do ex-marido enquanto receber pensão alimentícia, de sorte que, conforme previsto em Lei, deve ser beneficiária de assistência médico-hospitalar.Diante do exposto, defiro a liminar para compelir a autoridade impetrada a incluir a impetrante no FUSEX, no prazo de cinco dias, mantendo-a enquanto receber pensão alimentícia do ex-cônjuge.Intimem-se.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, conclusos para sentença.Intimem-se.

0010798-18.2015.403.6000 - ISABELINO CABANAS(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRACAO - DELEMIG/DREX/SR/DPF/MS

ISABELINO CABANAS impetrou mandado de segurança apontando o DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO, como autoridade coatora.Sustenta que sua Carteira de Identidade de Estrangeiro foi furtada juntamente com outros documentos. Diz que ao requerer a segunda via do documento foi lhe exigido o pagamento do valor de R\$ 502,78.Ocorre que não tem condições financeiras de arcar com o valor da taxa cobrada. Pede a concessão de liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a taxa administrativa, recebendo e processando seu requerimento. Decido.Dispõe o art. 5º, LXXVII da Constituição Federal que são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania (grifêi). A Lei nº 9.265/96 que regulamentou a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, trouxe em seu art 1º, V, o seguinte teor:Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:(...)V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público.Ora, é o documento reclamado que identifica a pessoa perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil.A hipossuficiência do impetrante está comprovada. Logo, condicionar a expedição da Cédula de Identidade de Estrangeiro ao pagamento de taxas é ignorar o princípio da dignidade da pessoa humana e da garantia de seus direitos fundamentais.Nesse sentido:DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE TAXA. SEGUNDA VIA DA CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A cédula de identidade de estrangeiro é um documento de essencial importância para o exercício da cidadania, assim pode-se concluir que artigo 5º, LXXVI, da CF, autoriza a sua expedição de forma gratuita na hipótese de a pessoa não ter condições de pagar, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. 2. O agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência pertinente no caso concreto. 3. Por fim, não merece prosperar a invocação dos artigos 150, 6º, da CF, 97, I, e 176, do CTN, diante do princípio da dignidade da pessoa humana, pois a Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de praticamente todos os atos da vida civil. 4. Agravo inominado desprovido.AMS 345585, processo 00043502520124036100, Relator: Juiz Convocado Roberto Jeuken, e-DJF3 Judicial:10/01/2014).Diante do exposto, defiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).Em seguida, vista ao MPF. Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 3917

CARTA PRECATORIA

0014137-19.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 4A. VARA DA COMARCA DE PENAPOLIS X LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS SILVA(SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Fica a autora intimada da juntada no LAUDO PERICIAL.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

[PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente N° 919

CARTA PRECATORIA

0008224-22.2015.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X FERNANDO PERALTA FILHO(MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA E MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X MARIA JOSE DA COSTA VIEIRA PERALTA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1469 - THAILA MOURA CAMPOS) X DANIEL PAULO NUNES ESCOBAR X RENATA GARCIA ARGUELLO X FERNANDA GARCIA ARGUELLO X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designada audiência para oitiva das testemunhas para o dia 15/10/2015, às 13h30min, na sala de audiências da 4.^a vara da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006288-59.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005605-27.2012.403.6000) MARLI BUENO DOS SANTOS(MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos à execução c/c pedido de desbloqueio de valores interpostos por MARLI BUENO DOS SANTOS em face da UNIÃO.A embargante alega que a quantia bloqueada é impenhorável em razão de: (I) ser oriunda de conta poupança e inferior a quarenta salários mínimos; (II) ter origem em recebimento de seguro DPVAT.Pediu a imediata liberação do montante penhorado, a procedência dos embargos e requereu os benefícios da Justiça Gratuita.Juntou os documentos de fls. 11-47.Dispensada a manifestação da embargada.Síntese do necessário. DECIDO.Compulsando os autos, vê-se que a documentação trazida pela embargante comprova que o bloqueio da quantia de R\$-6.750,00 (seis mil setecentos e cinquenta reais) ocorreu em conta poupança de sua titularidade, bem como se efetivou sobre valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (extrato de fl. 13).Nestes termos, resta configurada a hipótese prevista no inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil.Quanto ao valor restante penhorado, o qual remonta a R\$-1,50 (um real e cinquenta centavos), deverá igualmente ser desbloqueado, em razão de se tratar de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), nos termos do despacho proferido à fl. 24 da execução (fl. 45 destes autos).Ante o exposto, defiro o pedido de liberação da totalidade da quantia bloqueada junto ao Banco do Brasil na execução fiscal nº 0005605-27.2012.403.6000 (fl. 46).Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, procedendo-se ao desbloqueio naqueles autos.Após, apensem-se estes embargos e retornem conclusos para análise de sua admissibilidade.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005375-73.1998.403.6000 (98.0005375-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X PRESIDENTE COM DE HORTIFRUTIGRANJEIROS E CEREAIS LTDA(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): PRESIDENTE COM DE HORTIFRUTIGRANJEIROS E CEREAIS LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a(s) penhora(s) de f. 77, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0002935-70.1999.403.6000 (1999.60.00.002935-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MARIA APARECIDA MORAES GONCALVES(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X ANTONIO DE ASSIS(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X MALHARIA TINE LTDA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): MALHARIA TINE LTDA., ANTONIO DE ASSIS E MARIA

APARECIDA MORAES GONÇALVES Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se a(s) penhora(s) de f. 81-83, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0003238-50.2000.403.6000 (2000.60.00.003238-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ZENI CRISTINA BARBERO KLEM(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X ADELSON LUIZ KLEM X IMPERCENTER TINTAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA

Autos n. 0003238-50.2000.403.6000Zeni Cristina Barbero Klem opôs exceção de pré-executividade em face da União. Alegou, em síntese, que: i) foi bloqueado em sua conta corrente R\$ 815,27; ii) tal montante é impenhorável, pois se refere aos ganhos de trabalhadora autônoma; iii) uma das certidões de dívida ativa é nula, pois não obedece os requisitos legais previstos (f. 147-150). A União manifestou-se, pleiteando o indeferimento dos pedidos (f. 168-175). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dito isso, passo ao exame das questões suscitadas. Não merece acolhimento a alegação da excipiente de que a importância bloqueada tem natureza salarial. É que os documentos juntados não são aptos a demonstrar tal qualidade (f. 151-153), pois se limitam a revelar o valor penhorado. Veja-se que não foram juntados extratos bancários dos meses anteriores ao bloqueio, tampouco notas de pagamentos pelos serviços supostamente prestados ou mesmo demonstrativo de que a conta bancária na qual bloqueado o montante tenha natureza de poupança. O caso é, portanto, de indeferimento. Sobre a ilegalidade das certidões de dívida ativa, saliento que dispõe o Código Tributário Nacional que: Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Dispõe, por sua vez, a Lei n. 6.830/80: Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso, constata-se que nas certidões de dívida ativa constam a origem e a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos dos débitos. Trata-se de cobranças referentes a Imposto de Renda, PIS e COFINS. As CDAs também consignam os valores originários das dívidas e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos, o que pode ser extraído da fundamentação legal constante nos títulos. A indicação dos fundamentos legais que embasam a cobrança e discriminam os encargos aplicados é suficiente para suprir a exigência legal referente à presença da origem, natureza do crédito e forma de cálculo dos juros de mora, multa e índices de correção aplicados. Acerca do assunto, vejamos os seguintes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. NULIDADE. AUSÊNCIA. CDA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS. FAZENDA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 168 DO TFR. 1. Havendo na CDA referência expressa à fundamentação legal quanto à incidência de juros, encontra-se suprida a exigência de indicação de seu modo de cálculo. 2. O encargo legal previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui os honorários advocatícios nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional (Súmula 168 do TFR). 3. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 200401990596270, Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, TRF1 - 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 13/07/2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE AS REMUNERAÇÕES PAGAS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE TAIS PARCELAS. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À EC Nº 08/77 E ANTERIORES À CF/88. DECADÊNCIA. APLICABILIDADE. PRAZO QUINQUENAL. (...) 3. A dívida ativa regularmente inscrita é dotada de presunção juris tantum de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A CDA, ao indicar os fundamentos legais referentes ao débito exequendo, e o número do processo administrativo que lhe deu origem, viabiliza ao executado o conhecimento da dívida, sua origem, sua natureza e a forma de calcular os encargos presentes, atendendo, assim, aos seus requisitos legais. (...) (REOAC 200772990028289, Otávio Roberto Pamplona, TRF4, Segunda Turma, D.E. 13/01/2010) Ainda que houvesse vício formal nos títulos, como sustenta a parte executada, não seria o caso de extinção da execução, mas, sim, de intimação da exequente para emenda das CDAs. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OFENSA AO ART. 2º, 8º, DA LEF RECONHECIDA. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI LOCAL. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, não é cabível a extinção da Execução Fiscal com base na nulidade da CDA, sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título executivo, quando se tratar de erro material ou formal. Precedentes do STJ. 2. O entendimento pacífico do STJ é no sentido de que não se pode efetuar a compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, se não houver legislação local que autorize tal instituto. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP 201102283899, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE Data: 12/04/2012) Ressalte-se, por fim, que a declaração de nulidade do título também pressupõe a existência de prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, o que não restou demonstrado no presente caso. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - CDA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - REQUISITO ESSENCIAL - PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO - NULIDADE - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA FIXADOS EM 10% - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO RATIFICADO NO JULGAMENTO DO REsp 1.155.125/MG, REPETITIVO. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico de que a falta de algum dos requisitos da CDA deve ser considerada cum grano salis, verificando-se sempre o prejuízo na defesa do executado. 2. In Casu, trata-se de cobrança de ISS, imposto que tem definição legal acompanhada de lista de serviços sobre os quais deve incidir, além de zona de incidência considerada nebulosa quando confrontado com o ICMS, principalmente nas chamadas operações mistas. Assim, nesse caso específico, os requisitos da CDA ausentes, (fundamentação legal e definição do fato gerador) devem ser considerados essenciais para a defesa do executado, sendo afastada a presunção de certeza e liquidez da CDA que não os contiver. 3. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (REsp 1.155.125/MG, julgado pela 1ª Seção sob o rito dos repetitivos). Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200901676993, Humberto Martins, Segunda Turma, DJE Data: 08/09/2010) EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa. 2. A simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. 3. Se o contribuinte declara a exação e não paga até o vencimento, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, torna-se desnecessária a constituição formal do débito pelo Fisco. Cabe promover imediatamente a sua inscrição em dívida ativa, o que o torna exigível, independente de notificação ou de haver qualquer procedimento administrativo. 4. É devida a taxa Selic no cálculo dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200900228348, Castro Meira, Segunda Turma, DJE Data: 14.09.2009) Percebe-se, portanto, que inexistem as nulidades suscitadas. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta, e rejeito-a, todavia, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Campo Grande, 10 de agosto de 2015 HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0009869-68.2004.403.6000 (2004.60.00.009869-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X NEUZA M. DOS SANTOS NOLASCOS - ME(MS019175 - ALINE SANTOS NOLASCO)

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

0009875-75.2004.403.6000 (2004.60.00.009875-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MASTER COMERCIO E TELECOMUNICACOES LTDA X ANA PRISCILLA ROMERO RODRIGUES X RICARDO ALEXANDRE PARADO DE VASCONCELOS(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X TEREZINHA LUIZ CHENDRIK

RICARDO ALEXANDRE PRADO DE VASCONCELOS opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição em relação ao redirecionamento da execução, bem como sua ilegitimidade passiva (f. 81/98). Juntou documentos (f. 99/107). Manifestação da Fazenda Nacional, às f. 115/128, pela rejeição do pedido. É o relatório. Decido. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível a análise de alegação de ocorrência de prescrição e de decadência, porquanto tais matérias são de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Feitas essas breves observações, passo ao exame da exceção de pré-executividade. A executada, em sua exceção de pré-executividade, alega que o crédito tributário encontra-se extinto para a ora requerente, sustentando que, até a sua citação, havia decorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 174 do CTN. A execução fiscal foi ajuizada em 17.01.2007. A empresa executada foi citada em 25.04.2007 (f. 39-verso). Em 13.05.2010 a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução em face do sócio excipiente (f. 63/64), o qual foi citado pessoalmente em 03.12.2011 (f. 75). O Superior Tribunal de Justiça já apresentou o entendimento de que ocorre a prescrição da pretensão de redirecionar com relação aos sócios se, entre a citação da empresa e o pedido de redirecionamento, decorrer prazo superior a cinco anos. Tal fato se justifica pois, em caso contrário, a dívida fiscal se tornaria imprescritível com relação aos sócios. Ressalte-se que, no presente caso, o pedido de redirecionamento não foi intempestivo, uma vez que realizado dentro do prazo prescricional iniciado pela citação da pessoa jurídica, não restando caracterizada a inércia da exequente. Neste sentido, vejamos o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

TRANSCURSO DE MAIS DE 5 ANOS PARA EXECUTAR BENS DO SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a data do pedido de redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, não obstante aquele ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários. Pacificou, também, que não subsiste o argumento da impossibilidade de se decretar a prescrição quando não for caracterizada a inércia da exequente, uma vez que deve ser afastada a aplicação do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, que deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido. - Com efeito, interrompido o prazo prescricional com a citação da empresa, este volta a correr e as diligências requeridas pelo exequente, para se buscar a garantia ou a satisfação de seu crédito, não têm o condão de interrompê-lo. Somente outra causa interruptiva, prevista no CTN ou em lei complementar, poderia validamente o fazer, sob pena de tornar imprescritível o crédito tributário, razão pela qual, para fins da contagem do prazo prescricional, é indiferente a inércia ou não do credor. No caso dos autos, a citação dos sócios ocorreu em 31/07/1998 (fls. 66/67), data da interrupção da prescrição para todos, inclusive para a empresa que se deu por citada ao ingressar nos autos (fl. 91). Destarte, não se aplica a teoria da actio nata, uma vez que, penhorados os bens da sociedade (fl. 115 - 10.12.1999), somente em 05.06.2008 (fl. 263) a exequente pleiteou a constrição do patrimônio do corresponsável. Portanto, passados mais de cinco anos do primeiro ato restritivo, impõe-se o reconhecimento da causa extintiva, uma vez que, não obstante Elvercio Gomes Valadares estivesse nos autos, a exequente nada providenciou em relação a ele. - Assim, nos termos dos precedentes colacionados, transcorridos mais de cinco anos entre um ato constitutivo e outro, conforme anteriormente explicitado, está configurada a prescrição intercorrente o que, em consequência, justifica a manutenção da decisão recorrida. (AI 00005029420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2012. FONTE_REPUBLICACAO) (destaquei) Em conclusão, constata-se que desde a citação da pessoa jurídica (25.04.2007) até o pedido de redirecionamento (13.05.2010) não decorreram mais de 05 (cinco) anos, não se operando a prescrição com relação à excipiente. Noutro prisma, em relação à alegação de ilegitimidade passiva, tenho que melhor sorte não assiste ao excipiente. Sobre o tema, convém mencionar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o redirecionamento da execução em face da pessoa do sócio que exerce a gerência ou administração da pessoa jurídica é viável mediante alegação de ocorrência de uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRADOR QUE EXERCIA CARGO DE GERÊNCIA AO TEMPO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO QUE A EMPRESA NÃO FUNCIONA NOS ENDEREÇOS CONSTANTES NA JUNTA COMERCIAL. SÚMULA 435/STJ. 1. A Corte a quo, após análise dos documentos acostados aos autos, chegou à conclusão de que a parte agravante exercia poderes de gerência ao tempo da constituição do crédito tributário que ensejou a execução fiscal, e a alteração destas conclusões demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 2. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435/STJ). 3. A existência de certidão emitida por oficial de justiça à fl. 62, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço constante dos seus assentamentos na junta comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Precedente da Primeira Seção: REsp 1.374.744/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 17/12/2013. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGARESP 201400948580, Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE Data: 11.06.2014) In casu, a pessoa jurídica foi dissolvida irregularmente, evidenciando-se infração à lei. O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento o redirecionamento da execução contra a pessoa do sócio que execer a gerência ou administração à época dos fatos é viável na hipótese de dissolução irregular da empresa, conforme consignado na decisão de f. 71. Nesta seara, conforme se infere do documento de f. 11, o excipiente era sócio gerente da empresa executada. Como bem asseverou o excipiente Em 10.04.2001, ou seja, 13 meses depois de sua criação, o excipiente se retirou da sociedade (...). (f.90). Desta maneira, emana das próprias declarações do excipiente que o mesmo exercia a função de sócio gerente à época dos fatos geradores dos débitos em questão. Outrossim, não se extrai de quaisquer dos documentos juntados que ele tenha se retirado ou deixado a administração da empresa. Portanto, ele pode, em princípio, ser responsabilizado pelo débito exequendo, já que era administrador da sociedade empresária, na época dos vencimentos dos tributos. Não vislumbro, por esta forma - considerando que não foram acostados outros documentos que sejam hábeis à comprovação de que não exerceu gerência da sociedade (o que pode ser feito em outra oportunidade) -, ilegalidade na decisão que deferiu o redirecionamento. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade.

0007783-90.2005.403.6000 (2005.60.00.007783-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X CERIMONIAL ASSESSORIA DE EVENTOS S/C LTDA(MS012791 - VASTI DE OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO DA SILVA X CLAUDIA LUCI PEREIRA GOMES

Autos n. 0007783-90.2005.403.6000A União ajuizou a presente demanda em face da Cerimonial Assessoria de Eventos S/C Ltda para cobrança de dívida de R\$ 17.395,93, à época do ajuizamento. A tentativa de citação da sociedade restou frustrada (f. 81v). A execução foi redirecionada para os sócios José Augusto da Silva e Cláudia Luci Pereira Gomes (f. 121-123). O débito foi parcelado (f. 203-204) e o processo suspenso (f. 209). José Augusto da Silva opôs exceção de pré-executividade (f. 211-229). Aduziu que: i) não foi realizada tentativa de citação da sociedade executada, no endereço previsto no contrato social; ii) a referida sociedade possui CNPJ distinto do da sociedade da qual ele e Cláudia são sócios; iii) são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da demanda. Juntou documentos às f. 230-248. A União manifestou-se às f. 252 e requereu o desentranhamento da petição de f. 211-229. É o que importa relatar. DECIDO. Entendo que o requerimento da União comporta deferimento. Isto porque, apesar de a exceção de pré-executividade ter oposta pela sociedade executada, todos os pedidos formulados são de interesse de José Augusto da Silva e de Cláudia Luci Pereira Gomes.

Como se sabe, a personalidade jurídica da sociedade não se confunde com a personalidade jurídica dos sócios. Dessa forma, a sociedade executada não tem legitimidade para pleitear o reconhecimento da ilegitimidade dos sócios, nos termos do artigo 6º do CPC, segundo o qual: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Desentranhe-se, por esta forma, a petição de f. 211-229. Defiro, outrossim, o pedido formulado às f. 252. Exclua-se do polo passivo José Augusto da Silva e Cláudia Luci Pereira Gomes. À SUIS para tanto. Intimem-se. Campo Grande, 18 de agosto de 2015. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0009257-96.2005.403.6000 (2005.60.00.009257-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ROTELE - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO)

Considerando a petição de f. 161, na qual a exequente noticia o parcelamento do crédito cobrado nos autos, retirem-se os autos da pauta do Leilão judicial designado para os dias 15 e 30 de setembro do corrente ano. Suspenda-se o andamento dos autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até nova manifestação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

0006064-05.2007.403.6000 (2007.60.00.006064-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PALMA PADUA - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X HORACIO FERNANDES PALMA FILHO (MS012497 - ALEX PEDRO DA SILVA RODRIGUES)

Autos n. 0006064-05.2007.403.6000 A parte exequente ingressou com execução fiscal em face de Palma Pádua Corretora de Seguros Ltda, cobrando dívida no montante de R\$ 26.883,25, à época do ajuizamento. A execução foi redirecionada para Horácio Fernandes Palma Filho (f. 203-203v). A sociedade executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição (f. 208-210). Instada a se manifestar (f. 218), a exequente apresentou impugnação, reconhecendo a prescrição de parte do débito (f. 219-221). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem - PRESCRIÇÃO Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva de três dos oito créditos executados deu-se com a entrega de declaração à Receita Federal do Brasil - quais sejam inscrições n. 13202001303-06, n. 13602003663-68 e n. 13602003662-87. Nesse ponto, observe o que dispõe o enunciado de súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Veja-se que da documentação acostada extrai-se que: i) a constituição definitiva dos referidos créditos ocorreu em 29.05.1998, como dito, com a entrega das declarações - tendo, aqui, se iniciado o transcurso do prazo de prescrição (f. 222); ii) a execução fiscal foi ajuizada em 18.07.2007 (f. 02); iii) o despacho que ordenou a citação foi dado em 17.09.2007 (f. 162) - interrompendo o prazo de prescrição (art. 174, I, do CTN). Daí se nota que as dívidas inscritas sob n. 13202001303-06, n. 13602003663-68 e n. 13602003662-87 estão prescritas, pois decorrido prazo superior a cinco anos entre a sua constituição (29.05.1998) e a data da propositura da ação (18.07.2007). Já em relação às inscrições n. 13606005544-55, n. 13206000672-70, n. 13606005545-36, n. 13606005546-17 e n. 13706000507-13, verifico que elas foram constituídas, em 29.08.2003, por termo de confissão espontânea (f. 229-232). O parcelamento, por sua vez, perdurou até 19.01.2006 (f. 232), reiniciando aí o prazo prescricional. Assim, tendo em vista, que a execução fiscal foi ajuizada em 18.07.2007 (f. 02) e o despacho que ordenou a citação foi dado em 17.09.2007 (f. 162) - interrompendo o prazo de prescrição (art. 174, I, do CTN) -, não há, quanto a elas, prescrição, pois não decorrido o lustro prescricional. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, e a acolho parcialmente para declarar a prescrição em relação aos créditos tributários inscritos sob os n. 13202001303-06, n. 13602003663-68 e n. 13602003662-87. Intime-se a exequente da decisão, bem como para que informe o valor consolidado da dívida (considerando a declaração de nulidade dos créditos mencionados acima). Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. Campo Grande, 17 de agosto de 2015. HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0010626-23.2008.403.6000 (2008.60.00.010626-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Levante-se em favor da executada o saldo remanescente do depósito de f. 189 (f. 266 e 277). Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0006688-83.2009.403.6000 (2009.60.00.006688-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PIOVESANA TOUR LTDA - EPP (MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X ADELE MARIA GIROTTI PIOVESANA

PIOVESANA TOUR LTDA EPP manifestou-se à fl. 163 alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição ou de prescrição intercorrente. Manifestação da União à fl. 166, pela rejeição dos pedidos. É o relatório. Decido. Recebo a petição como exceção de pré-executividade. Como se pode ver dos dados consignados nas CDA, os débitos em questão tem origem em: (a) declarações prestadas pela

empresa executada, com notificação pessoal; (b) lançamento de ofício de multa, com notificação via edital, na CDA nº 13.6.08.002697-11 (fl. 17). Em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último. Nos casos em que a declaração é entregue antes do vencimento, a contagem do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte após o vencimento da obrigação, pois antes disso o valor não pode ser exigido pela Fazenda Pública (v.g. Declaração de Imposto de Renda). Nos casos em que a declaração é entregue após o vencimento, a contagem do prazo prescricional tem início no dia seguinte à sua entrega. Isso porque, ainda que o vencimento da obrigação já tenha ocorrido, apenas com a entrega da declaração é que se considera constituído o crédito (v.g. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF). Discorrendo sobre o tema com clareza, vejamos o seguinte aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Configurada a omissão na decisão embargada, impõe-se o acolhimento dos Embargos de Declaração para o devido saneamento, em integração ao julgado. 2. Hipótese em que o acórdão embargado não analisou a prescrição das parcelas devidas. 3. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. 7. A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF - refere-se sempre a débitos já vencidos, pelo que o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte à entrega da declaração. 8. No presente caso, o Tribunal de origem consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 08/06/90 e que a inscrição em dívida ativa, ato que necessariamente antecede o ajuizamento da Execução Fiscal, se deu somente em 27/10/1995, não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN. 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDRESP 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.) (destaque!) No presente caso, as datas de vencimento dos créditos constam nas CDA, porém, não foram informadas pelas partes as datas de entrega das declarações prestadas pela empresa. Não obstante tal fato, tenho que se mostra possível a apreciação da tese prescricional quanto às inscrições nº 13.2.08.000607-24, 13.6.08.004449-04, 13.6.08.004450-30 e 13.7.08.000379-15. Isso porque, tomando-se como termo inicial a data de vencimento mais antiga consignada nessas CDA (ou seja, a data de vencimento de 15-02-06, fl. 19) e iniciando-se no dia seguinte o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, seu termo final ocorreria em 16-02-11. Após 09-06-05 já vigia a nova redação do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a edição da Lei Complementar nº 118/2005), a qual prevê a interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação. Ainda, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação executiva, aplicando-se o 1º, do artigo 219, do CPC (REsp nº 1.120.295-SP). A execução fiscal foi ajuizada em 09-06-09 e o despacho que determinou a citação data de 19-06-09 (fl. 104). A interrupção do prazo prescricional se deu, portanto, antes do termo final de 16-02-11. Verifica-se, assim, que a prescrição foi temporariamente interrompida pelo despacho que determinou a citação das partes, e não pela citação dos executados (fl. 134-verso). Por fim, cumpre ressaltar que a causa da demora na citação da empresa executada não pode ser atribuída à exequente. Isso porque a citação da pessoa jurídica - na pessoa de sua representante legal - foi requerida pela União à fl. 110 e deferida pelo Juízo à fl. 126, não tendo se efetivado até o presente momento por motivos inerentes aos mecanismos do Judiciário. Nestes termos, tenho que não restou demonstrada a ocorrência da prescrição com relação às inscrições nº 13.2.08.000607-24, 13.6.08.004449-04, 13.6.08.004450-30 e 13.7.08.000379-15. Por outro lado, com relação à CDA nº 13.6.08.002697-11, não se mostra possível o conhecimento da prescrição suscitada. Isso porque não consta nos autos a data de notificação da empresa executada acerca do lançamento de ofício realizado pelo Fisco. Tal informação mostra-se essencial à fixação da data de constituição definitiva do crédito e, conseqüentemente, ao termo inicial da contagem da prescrição. Por tais razões, inviável o conhecimento da tese prescricional relacionada à inscrição nº 13.6.08.002697-11. Posto tudo isso: (I) Não conheço da exceção de pré-executividade no que se refere à alegação de prescrição da CDA nº 13.6.08.002697-11 e a rejeito quanto aos demais pedidos. (II) Dou por suprida a citação da empresa executada devido ao seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 214, 1º do CPC. Intimem-se.

0010823-70.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X OSMAR DE SOUZA BRANDAO(MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS)

Verifico que a parte executada em cumprimento ao despacho de f. 32, juntou aos autos os documentos solicitados pelo Juízo (f. 35-45 e 53). Instada a se manifestar sobre eles, a exequente, opôs-se à liberação do montante (f. 55). É o que importa mencionar. DECIDO. Mediante a apresentação documental (f. 35-45 e 53), a parte executada comprova que o bloqueio financeiro realizado no Banco Itaú Unibanco (R\$ 7.579,74) refere-se, de fato, a verba que recebe a título salarial - impenhorável, portanto, nos termos da lei. Veja-se que o executado trouxe aos autos: i) os comprovantes de salário dos meses de fevereiro, março e abril de 2015 (f. 28-30); ii) os extratos bancários de fevereiro, março, abril e maio de 2015 (f. 35-44); iii) uma declaração da sociedade para a qual trabalha, na qual é especificado os salários e as despesas que lhes foram reembolsadas dos meses de março, abril e maio/2015 (f. 53). Pois bem. O cotejo

de tais documentos esclarecem que os depósitos efetuados na referida conta bancária - a exemplo do de R\$ 677,23 (f. 35); R\$ 559,03 (f. 37); R\$ 855,77 (f. 38); R\$ 2.481,00 (f. 38); R\$ 624,01 (f. 40); R\$ 642,68 (f. 40); R\$ 630,84 (f. 41) - são realizados por meio de transferências bancárias via internet (TBI), da agência n. 0170 e da conta bancária n. 66489-0, a mesma que efetua o pagamento de salário do executado (conforme depósito de R\$ 2.481,00, de abril/2015 - f. 30 e 38). Configurada, assim, a hipótese prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Liberem-se os bloqueios de f. 17-18. Viabilize-se. Intimem-se.

0005605-27.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARLI BUENO DOS SANTOS(MS012879 - ALEXANDRE YAMAZAKI)

Citada, a executada ofereceu bens à penhora (f. 15-16). Instada a se manifestar, a exequente discordou da referida nomeação, uma vez que os bens ofertados não obedecem à gradação legal imposta pelo art. 11, da LEF e requereu a penhora de numerário, por meio do sistema BACENJUD (f. 23). Restando infrutífera a medida, a credora requereu a intimação da executada para que esclareça se o imóvel indicado é utilizado para sua moradia, tendo em vista o endereço declarado às f. 17-18. Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud. Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora. Garantida a execução, intime-se a parte executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, e intime-se a executada nos termos requerido pela exequente às f. 23.

0011696-36.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X WILIAN GUIMARAES DA CRUZ(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA)

WILIAN GUIMARÃES DA CRUZ opôs exceção de pré-executividade às f. 06/19. Alegou, em síntese, que o processo administrativo em que se baseou o débito cobrado padece de nulidade, ao argumento de que a intimação para impugnar o auto de infração deu-se diretamente por edital (...) (f. 11). Instada a se manifestar, a União aduziu que houve a tentativa de intimação do executado por AR, a qual restou infrutífera devido ao fato de o excepto ter fornecido endereço errado à RFB (f. 58/61). Juntou documentos (62/73). É o que importa relatar. DECIDO. Saliendo, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliendo, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. De início, urge sublinhar que emana dos documentos acostados pelo excepto e também pela excipiente, que houve a tentativa de intimação por aviso de recebimento, conforme se depreende de f. 43. Assim fálce razão ao excepto em relação à nulidade do ato de intimação. Noutra prisma, no que tange à alegação de necessidade da publicação do Edital na Imprensa Oficial, melhor sorte não assiste ao excepto, pois resta sedimentado o entendimento de que é desnecessária a publicação do Edital, conforme perfilha o e. Tribunal Regional da 3ª Região. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE POR EDITAL AFIXADO NAS DEPENDÊNCIAS DO ÓRGÃO RESPONSÁVEL. DECRETO N. 70.235/72. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. INOBSERVÂNCIA DA LEI N. 9.784.99. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INCONSTITUCIONALIDADE. I - Hipótese em que não localizado o do Contribuinte no endereço constante do cadastro do Fisco, realizou-se a notificação acerca do auto de infração, por meio de edital afixado nas dependências do órgão responsável, nos moldes previstos no art. 23, inciso III, 2º, inciso III, do Decreto n. 70.235/72, a qual reveste-se de regularidade, uma vez observados os requisitos necessários. II - Cabe ao Contribuinte a atualização de seus cadastros junto ao Fisco. III - O processo administrativo fiscal é regulado pelo Decreto n. 70.235/72, aplicando-se a Lei n. 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, apenas em caráter subsidiário, havendo, inclusive ressalva expressa em relação à aplicação de norma própria quando se tratar de processo administrativo específico, em seu art. 69, restando afastada a alegação de ilegalidade da aludida notificação, ante a ausência de publicação na imprensa oficial. IV - Realizada a regular notificação nos moldes do Decreto n. 70.235/72, aplicável ao caso, resta afastada a alegação de inconstitucionalidade, porquanto não se constata violação ao contraditório e à ampla defesa. V - Agravo de instrumento improvido. (AI 00222973020104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 431 ..FONTE_REPUBLICACAO) Por todo o exposto, conheço da exceção de pré-executividade oposta, e rejeito-a, todavia, nos termos da fundamentação supra. Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud. Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$-100,00 (cem reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se o(s) executado(s) da penhora para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$-100,00 (cem reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(à) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0004433-16.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X VULCANIZADORA NOMAFRIO COMERCIO SERVICOS E REPR LTDA -(MS017946 - GABRIEL PEREIRA)

Autos n. 0004433-16.2013.403.6000A parte exequente ingressou com execução fiscal em face da Vulcanizadora Nomafrío Comércio, Serviços e Representação Ltda, cobrando dívida no montante de R\$ 107.693,39, à época do ajuizamento. A sociedade executada opôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição de duas certidões de dívida ativa, quais sejam 13.4.12.001649-55 e 13.4.12.002346-78 (f. 64-68). Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação, pleiteando o indeferimento dos pedidos formulados (f. 74-81). É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegação de ocorrência de prescrição, porquanto tal matéria é de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem - PRESCRIÇÃO Como se sabe, nos termos do artigo 174 do CTN, a Fazenda Pública possui o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário a partir de sua constituição definitiva. No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito executado, inscrito nas certidões de dívida ativa de f. 04-08, ocorreu com a entrega de declaração à Receita Federal do Brasil. Nesse ponto, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Da documentação acostada extrai-se que: i) a constituição definitiva do crédito inscrito sob o n. 13.4.12.001649-55 ocorreu em 27.06.2008 (f. 82-83), como dito, com a entrega da declaração - tendo, aqui, se iniciado o transcurso do prazo de prescrição; ii) a execução fiscal foi ajuizada em 07.05.2013 (f. 02); iii) o despacho que ordenou a citação foi dado em 22.05.2013 (f. 59) - interrompendo novamente o prazo de prescrição (art. 174, I, do CTN). Daí se nota que, considerando a data de ajuizamento da execução fiscal (e considerando o entendimento do STJ de que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da ação), somente estariam prescritas as dívidas constituídas antes de 07.05.2008. Tendo em vista que a dívida constituída pela entrega da declaração não foi em data anterior à mencionada, não há que se falar em prescrição. Já em relação ao crédito inscrito sob o n. 13.4.12.002346-78 note-se que o contribuinte aderiu a parcelamento. Interrompeu-se, assim, o prazo prescricional (art. 174, IV, do CTN). Considerando que a adesão ocorreu em 20.08.2007, que o parcelamento foi rescindido em 18.07.2008 e que somente nesta data o prazo de prescrição voltou a correr, a parte exequente teria até 18.07.2013 para propor ação executiva - ajuizou-a, todavia, como se vê, em 07.05.2013. Não há, portanto, que se falar em prescrição. - CONCLUSÃO Por todo o exposto, conheço da exceção oposta, rejeito-a, porém, nos termos da fundamentação supra. Dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se. Campo Grande, 11 de setembro de 2015 HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0007887-67.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARIO SERGIO SAVIOLI - ME(MS005684 - WANDER VASCONCELOS GALVAO)

A parte executada ingressou com pedido de liberação de valor bloqueado, pelo sistema Bacenjud, às f. 158-162. Alegou, em síntese, que o mencionado valor é impenhorável, pois inferior ao limite trazido pelo art. 649, X, do CPC. É o que importa mencionar. DECIDO. Mediante a apresentação documental, o executado comprova que o bloqueio financeiro de R\$-1.541,03, refere-se a crédito depositado em conta-poupança, cujo valor é inferior a 40 salários mínimos. Veja-se que o documento de f. 163 confirma que, de fato, a conta na Caixa Econômica Federal em que tal bloqueio foi efetuado tem natureza de poupança e que o montante é impenhorável, nos moldes do art. 649, X, do CPC. Libere-se, assim, a penhora de f. 155-157. Viabilize-se. Intimem-se.

0010535-20.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X OSWALDO RIVEROS DE OLIVEIRA(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA)

Verifico que a parte executada ingressou com pedido de desbloqueio às f. 26-29. Instada a se manifestar sobre eles, a exequente não se opôs à liberação dos montantes (f. 53-54). É o que importa mencionar. DECIDO. Mediante a apresentação documental (f. 31-51), a parte executada comprova que os bloqueios financeiros, realizados no Banco do Brasil e no HSBC Brasil, referem-se, de fato, a verbas impenhoráveis. Veja-se que o executado trouxe aos autos os comprovantes de salário (f. 31, 36 e 46-50) e os extratos bancários de maio, junho, julho e agosto de 2015 (f. 32-42), os quais demonstram que a importância bloqueada refere-se a salário e proventos de aposentadoria. Configurada, assim, a hipótese prevista no inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil. Liberem-se os bloqueios de f. 24-25. Suspendo o processo pelo prazo de 120 dias ou até nova manifestação das partes. Viabilize-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA

DIRETORA DE SECRETARIA: SUZANA ELAINE TORATTI PLIDORIO

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002232-11.2014.403.6002 - ROGERIO APARECIDO ALVES AFONSO(MS008756 - GUSTAVO PAGLIARINI DE OLIVEIRA) X VEREDIANO PEREIRA COSTA X IMOBILIARIA SAMARANI LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário pelo autor Rogério Aparecido Alves Afonso em face de Verediano Pereira Costa, Imobiliária Saramani Ltda e Caixa Econômica Federal, em que a parte autora postula a declaração de nulidade dos contratos celebrados com os requeridos e consequente condenação dos réus ao ressarcimento de danos materiais e morais. Pleiteou, ainda, os benefícios da justiça gratuita. O demandante se limita a aduzir que efetivou contrato de venda e compra com o réu Verediano Pereira Costa intermediado pela ré Imobiliária Saramani Ltda, tendo pactuado contrato de mútuo e alienação fiduciária com a ré Caixa Econômica Federal. Todavia, o primeiro e segundo réus, enganaram o autor, pois venderam o imóvel como novo. Outrossim, afirma o autor que a legitimidade da CEF emerge do fato de ter indicado a técnica responsável YARA OLIVIA ZANIN MANICA e o Engenheiro Civil ROBERTO ANDRÉ LATINI, que consoante palavras do autor, liberaram o imóvel, motivo pelo qual não teria evitado os vícios construtivos que acarretaram a deterioração do imóvel. Por outro lado, argumenta a ré Caixa Econômica Federal que a escolha do imóvel é realizada única e exclusivamente pelo mutuário, cabendo ao agente financeiro, no caso a própria CEF, tão somente fornecer ao adquirente os recursos necessários para a aquisição do imóvel. Quanto à responsabilidade da área de engenharia da Caixa esta pertence ao Engenheiro. Aliás, diferentemente do alegado pelo autor, a Caixa não indicou os profissionais YARA OLIVIA ZANIN MANICA e ROBERTO ANDRÉ LATINI. Argumenta que não há qualquer responsabilidade da Caixa por eventuais vícios no imóvel por ela financiado. Saliencia que a Caixa apenas financiou a compra do imóvel e não sua construção, cabendo a responsabilidade pelos eventuais danos decorrentes de deficiência ou erro na construção ao construtor. Citados, os réus CEF e Verediano Pereira Costa apresentaram suas contestações às fls. 103/116 e 165/167. A ré Imobiliária Saramani Ltda ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Como é cediço, a competência da Justiça Federal está delineada no artigo 109 da Constituição Federal, que prevê, dentre outras hipóteses, que serão processados e julgados neste órgão jurisdicional as causas cíveis em que seja parte empresa pública federal, natureza jurídica ostentada pela ré Caixa Econômica Federal. No entanto, da análise do contexto trazido aos autos, verifico que a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo desta demanda, uma vez sua atuação - de acordo com o narrado na exordial - se limitou ao fornecimento de crédito para a compra do imóvel, não se responsabilizando por eventuais danos causados ao autor em virtude da não observância de normas construtivas. Não é difícil observar que tal vício no processo construtivo, no presente caso, em nada se relaciona com o serviço de concessão de crédito prestado pela ré Caixa Econômica Federal. Nem se alegue que é realizada a fiscalização da obra por um profissional desta instituição financeira, uma vez que tal ato se destina exclusivamente à verificação da idoneidade da aplicação integral dos recursos financeiros liberados. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado proferido em casos análogos: RECURSOS ESPECIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEIS FINANCIADOS COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REGULARIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA. DEFEITOS DE CONSTRUÇÃO NAS UNIDADES RESIDENCIAIS AUTÔNOMAS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. PEDIDOS SUCESSIVOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR). (omissis) 2. Do recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal: 2.1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda redibitória, não respondendo por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação (ressalva do entendimento do relator). 2.2. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, provido. (STJ, Recurso Especial n.º 950522, relator Ministro Luis Felipe Salomão, p. em 08/02/2010) PROCESSUAL CIVIL - MÚTUO HABITACIONAL - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO RESPONSABILIDADE- ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL I. As alegadas irregularidades na construção do imóvel não se inserem na esfera do contrato de mútuo celebrado com a CEF. Com efeito, não foi estabelecido vínculo contratual entre os demandantes e a CEF, a qual, conseqüentemente, não detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação onde se pleiteia a revisão de relação jurídica material estabelecida entre a construtora e os adquirentes dos imóveis construídos (ou em fase de construção). II - No que se refere à cláusula contratual que prevê a fiscalização, pela CEF, dos serviços contratados, trata-se de faculdade concedida ao agente financeiro, dirigida ao construtor, tomador do empréstimo, e não a terceiro adquirente do imóvel. A responsabilidade da CEF, nesse caso, se restringe às vistorias e mensuração das etapas executadas, com o fim de liberação das parcelas do financiamento, não tendo, no entanto, qualquer responsabilidade pela obra executada. Registre-se, a propósito, que não raro a referida cláusula é inserida também no contrato posterior, firmado entre a CEF, a construtora e o adquirente da unidade residencial, o que, contudo, igualmente não ensejaria a responsabilização da primeira pelos danos causados ao terceiro em razão da má qualidade da construção ou de seu atraso, demanda que deve ser dirigida diretamente à empreiteira. III - Recurso improvido. (TRF 2ª Região, Apelação Cível 354892, relator Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, p. em 02/05/2007) Ressalto que o caso em apreço não tem por objeto imóvel incluído no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, estatuído pela Lei n.º 10.188/01, hipótese em que este magistrado vem reconhecendo a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, tendo em vista que a sua atuação nesses casos não se limita à mera prestação do serviço de concessão de crédito, cabendo a ela também a escolha da construtora responsável pela edificação, bem como a atuação como agente gestor do referido programa. Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, e conseqüentemente a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, e determino a remessa do feito a uma das Varas Cíveis do Juízo da Comarca Ivinhema/MS, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se.

0001648-07.2015.403.6002 - ANTONIO TAKAHITO NISHIMURA(PR058928 - JACQUELINE DA SILVA SARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO Trata-se de reiteração de pedido liminar formulado por ANTONIO TAKAHITO NISHIMURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a reconsideração da decisão de fls. 45/45-v, pedindo, em sede de antecipação da tutela, a baixa do gravame de alienação fiduciária incidente em seu veículo automotor, bem como, seja oficiado ao DETRAN/MS para que possa regularizar e realizar o pagamento das taxas do veículo. Aduz, em síntese, que tentou efetuar os pagamentos das taxas do veículo (licenciamento, multas e seguro obrigatório), e fora surpreendido, visto este apresentar gravame ativo no SNG, obstando, assim, a emissão das respectivas guias. Ademais, alega que, em consulta, fora encontrada ação de busca e apreensão com pedido liminar deferido, oriunda da 6ª Vara Federal de Curitiba/PR, cujo objeto consiste no veículo em questão. Inicial às fls. 02/26 e documentos de fls. 27/42. Decisão de fls. 45/45-v, indeferiu a liminar pleiteada. Manifestação do autor reiterando o pedido liminar, às fls. 49/50 e 54/55, acompanhadas de documentos de fls. 51/53 e 56/112, respectivamente. É o relatório do essencial. Decido. Quanto ao pedido de antecipação de tutela formulado - cujo deferimento revela-se medida de caráter excepcional - incumbe à parte demonstrar, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, os seguintes requisitos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, em sede de reapreciação do pedido liminar, não obstante o autor ter colacionado documentos novos às fls. 51/53 e 56/57, não vislumbro a presença dos sobreditos requisitos. Isto porque, apesar da juntada de novos documentos pelo autor comprovando seu efetivo prejuízo; quanto ao gravame em si, não há como, neste momento, evidenciar com certeza a sua legalidade e correção. Logo, embora esteja comprovado nos autos o gravame de alienação fiduciária no veículo do autor, o conjunto probatório existente, nesta fase, é insuficiente a delimitar a operação creditícia que originou o referido gravame, mormente porque a contestação ainda não foi apresentada pela CEF, de modo a esclarecer a plausibilidade da medida restritiva apontada às fls. 33 e 53/62 - ação de busca e apreensão, - a qual acaso legítima, desconfigura eventual direito do autor à tutela antecipada pretendida. Neste diapasão, verifico que a restrição se deu em razão de contrato de alienação fiduciária celebrada entre a antiga proprietária, Verônica Gomes Dantas - ME, e a CEF, fato este a ser esclarecido oportunamente pela ré. Ademais, em princípio, a providência requerida pelo autor para seja oficiado ao Detran/MS para que este efetue a liberação das guias de licenciamento, seguro obrigatório e multas pode ser por ele mesmo efetivada. Outrossim, no que pertine ao protocolo citado na petição de fls. 49/50, sob o nº 1507210308, segundo ele, datado de 21/07/2015, não foi acostado aos autos, o que afasta a comprovação da negativa do órgão em comento. Ante o exposto, INDEFIRO a reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pelo autor na inicial. Não obstante, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 02 de dezembro de 2015, às 14:00 horas, esclarecendo que o prazo para apresentação de contestação se iniciará após a realização deste ato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002371-26.2015.403.6002 - NEUSA ALVES ROCHA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002470-93.2015.403.6002 - ALCEBIADES DUTRA DE AGUIAR(MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES E MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002818-14.2015.403.6002 - JOSE LIZZI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Avoco os presentes autos. Tendo em vista a ocorrência de erro material no tocante à determinação contida à fl. 60-v, corrijo-a de ofício da seguinte forma: Onde se lê: Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Leia-se: Cite-se o réu. Após, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registrem-se. Intimem-se.

0003096-15.2015.403.6002 - JOSE CARLOS BAZELO DE OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002439-73.2015.403.6002 - ADEMAR RUFINO ALVES(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal

para processar e julgar o feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004201-03.2010.403.6002 - ANTONIO ELIO RODRIGUES BEZERRA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ELIO RODRIGUES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do art. 10 da Resolução nº 168, de 8 de dezembro de 2011 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos às fls. 163/164, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001434-07.2001.403.6002 (2001.60.02.001434-2) - ANTONIO GOMES DA SILVA(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO) X SASSE-COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO GOMES DA SILVA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01 e 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam intimados a parte autora e seu patrono de que foi expedido, em 23/09/2015, Alvará de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento. Fica intimada, ainda, que deverá realizar a retirada preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (11h00 às 16h00).

0002826-64.2010.403.6002 - DIONESIO MARQUES ROSA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR031715 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DIONESIO MARQUES ROSA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01 e 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, ficam intimados a parte executada e seu patrono de que foi expedido, em 23/09/2015, Alvará de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento. Fica intimada, ainda, que deverá realizar a retirada preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (11h00 às 16h00).

Expediente Nº 3540

ACAO PENAL

0001642-97.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X JOELSON ORTEGA ANTUNES X WELLINGTON DIAS MARQUES(MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS) X DANIELA ORTEGA(MS019738 - GLEDSON RAFAEL DA SILVA)

De ordem do MM. Juiz, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da determinação de fls. 232/234, fica a defesa intimada a apresentar memoriais finais, nos termos do artigo 403, no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7759

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2015 658/662

0000545-27.2013.403.6004 - ASIL EXPORTACAO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Tendo em vista a oposição, pela ré, de embargos de declaração com efeitos infringentes, intime-se a autora para apresentar manifestação, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7761

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001002-88.2015.403.6004 - CARLA CONCEICAO CASTELLO DE ARRUDA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X HU - HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS

CARLA CONCEIÇÃO CASTELLO DE ARRUDA, menor púbere, assistida por sua genitora, Angela Arruda Castello, ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN, visando a emissão de provimento judicial que determine a realização de cirurgia e de todos os exames e acompanhamentos médicos necessários, ou ainda, o custeio do tratamento junto a instituição de saúde particular. De início, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, em vista da declaração de f. 10, com fundamento no art. 5º, LXXIV, da CF/88 e art. 4º, da Lei n.º 1.060/50. Diante dos fatos narrados e da documentação acostada aos autos, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar EMENDA À INICIAL, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, VI, c/c o art. 295, III, do CPC), a fim de: a) Justificar a razão pela qual ajuizou a ação apenas em face do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, a fim de que possa ser analisada a sua legitimidade passiva; uma vez que, ao se valer do sistema do SUS não é facultado ao usuário do serviço escolher a unidade em que será atendido, a não ser que seja apontada razão para tanto. Caso seja demonstrada a legitimidade passiva do Hospital, deverá ser corrigido o polo passivo a fim de ser indicada a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), que administra o Hospital. Caso não haja justificativa para que esta instituição, isoladamente, responda pela presente ação, deve ser corrigido o polo passivo para que haja a indicação do(s) ente(s) político(s) responsável(is) pela gestão do Sistema Único de Saúde; b) indicar o hospital responsável pela cirurgia realizada no ano de 2012, trazendo aos autos documentos a instruir o seu pedido de nova cirurgia, como, por exemplo, cópia do prontuário médico, laudos, atestados, exames ou outros elementos capazes de demonstrar a enfermidade a qual está acometida e as suas consequências; c) trazer aos autos os relatórios médicos que demonstram a necessidade de submissão da autora à realização prévia de exames de ressonância magnética e tomografia computadorizada da coluna, conforme mencionado à f. 3, bem como os ofícios noticiados à f. 4, expedidos para a Secretaria de Saúde de Corumbá e para o Hospital Universitário de Campo Grande, requisitando informações sobre o caso; d) delimitar os pedidos formulados, a fim de demonstrar, se possível, com base em parecer médico fundamentado, a finalidade da cirurgia prévia indicada para a solução da enfermidade apresentada pela autora - se para retirada ou substituição do material metálico, ou outro objetivo específico - a fim de subsidiar o provimento jurisdicional pleiteado no caso em exame. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7264

INQUERITO POLICIAL

0001753-72.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X LUIS FERNANDO LIMA DA SILVA(MS010689 - WILSON MATOS DA SILVA)

FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, DEFESA PRÉVIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 55, DA LEI Nº 11.343/06.

Expediente Nº 7265

EXECUCAO FISCAL

0002023-43.2008.403.6005 (2008.60.05.002023-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X JULIA DE OLIVEIRA CARDINAL(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

1) Intime-se a parte executada para que tome ciência da manifestação da parte exequente (fl. 153) em que esta notícia a existência de um saldo de R\$ 5.285,70 (cinco mil, duzentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos) em 21/09/2015.1.1) Havendo manifestação da parte executada, venham conclusos para análise. 1.2) Na ausência de manifestação, voltem os autos à suspensão para aguardar o julgamento da apelação nos embargos à execução (autos nº. 0002468-56.2011.403.6005).

Expediente Nº 7266

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001950-27.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001317-16.2015.403.6005) WALDOMIRO DIAS BRAZ(MS014313 - MARCELO YAMASAKI VERONA) X JUSTICA PUBLICA

AUTOS Nº 0001950-27.2015.403.6005 PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIAREQUERENTE: WALDOMIRO DIAS BRAZ Vistos, etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por WALDOMIRO DIAS BRAZ no qual sustenta ser primário, com endereço fixo e família constituída (fls. 02/05). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/14. Inicial emendada às fls. 19/35 e 41/55. O MPF manifestou-se às fls. 37/38 e 61/65. Dos autos emana que, em 19/06/2015, no Posto Capey, em Ponta Porã/MS, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, flagraram o requerente trafegando com o veículo Honda/City, placas aparentes EZF-1021, com informação de roubo/furto e com a numeração do chassi e do motor remarcadas. Outrossim, flagraram o requerente utilizando documento falso referente ao citado veículo (CRLV). É o relato do necessário. Decido. Assevera o artigo 312, do Código de Processo Penal, que deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O fumus commissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal. No que tange à garantia da ordem pública, a necessidade surge do fato de que é possível um risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, uma vez que se percebe que solto possa ter os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido. Trata-se de medida cautelar, uma vez que a prisão tem por objetivo assegurar o resultado útil ao processo, impedindo que o réu possa continuar a cometer delitos, em respeito ao princípio da prevenção geral, uma das bases justificantes do direito penal. Faz-se, assim, essencial um juízo de periculosidade in concreto do suposto autor do crime. Não se podendo se restringir apenas a um mero juízo abstrato do crime, para posteriores decisões acerca da possibilidade de decretação de quaisquer cautelares. Dito isso, passo à análise do caso concreto. Os elementos informativos dos autos são fortes indícios de materialidade dos crimes de receptação e uso de documento falso, tanto que já se tornou pública a decisão de recebimento da denúncia nos autos principais no atinente a esses crimes (autos nº 0001317-16.2015.403.6005). Assim, verifico presente o fumus commissi delicti. Ademais, no que tange ao periculum libertatis, observo a sua presença. Como já bem ponderado pela decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, o requerente já foi preso por porte ilegal de arma de fogo e por tráfico de drogas em passado recente, conforme confissão feita às fls. 29/30. Ressalto que as provas necessárias à concessão das cautelares são menos rígidas, como cediço, do que para a condenação. Diante de um cenário de envolvimento do acusado com outras práticas criminosas recentes e com gravidade considerável (porte de arma e tráfico de drogas) o risco de reiteração criminosa desponta. Ademais, pondero que veículos roubados/furtados, como o dirigido pelo ora requerente, têm sido muito utilizados, nesta região de fronteira, por traficantes para o transporte de drogas. Dada a reiteração criminosa que se apresenta,

entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, em seu caráter objetivo (risco de reiteração delitiva), pelo que, mantenho a prisão do investigado. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.403/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providência cautelar autônoma. No caso em epígrafe, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Observando-se, nesse diapasão, o binômio proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP seriam suficientes para resguardar a ordem pública, em vista do risco que tem apresentado o investigado, quando em gozo do direito de ir e vir. Dessarte, com fulcro nos artigos 282, 312 e 313, todos do CPP, MANTENHO a prisão preventiva de WALDOMIRO DIAS BRAZ. Ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 28 de setembro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3432

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0002115-74.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-96.2015.403.6005) LUCINEIA GONCALVES TEIXEIRA(MS012744 - NATALY BORTOLATTO) X JUÍZO FEDERAL DA 2a. VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PONTA PORA/MS

Vistos em decisão. Cuida-se de exceção de incompetência oposta por Lucineia Gonçalves Teixeira, por meio da qual alega que este Juízo Federal não é competente para o julgamento dos fatos constantes dos autos n. 0000665-96.2015.403.6005. Justifica seu pedido sob o argumento de que o delito ali apurado e, em tese, por ela cometido (art. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei n. 11.343/06) não ostenta caráter transnacional, de sorte que nesse caso, nos termos do art. 70 da Lei de Drogas, a competência seria da Justiça Estadual. O Ministério Público Federal manifestou pelo não acolhimento da exceção (fls. 10/13). É o que importa relatar. DECIDO. De início, consignar-se que, nos termos do art. 108, do CPP, a presente exceção deveria ter sido interposta no prazo da defesa, o que não fora feito. Contudo, por ser tangente à matéria de ordem pública (competência absoluta), passo à sua análise. In casu, existem fortes elementos a indicar que o tráfico, ora analisado, é transnacional. É o que se extrai dos depoimentos testemunhas, do interrogatório judicial, bem como da expressiva quantidade de drogas apreendida com a acusada (mais de meia tonelada de maconha). Quanto aos depoimentos das testemunhas, foi relatado que a investigada, quando entrevistada preliminarmente, informou aos policiais que ficou hospedada em um hotel, situado no Brasil, enquanto outra pessoa carregava seu ônibus com a droga, e que pegou de volta o referido ônibus nas proximidades de um posto localizado na saída da cidade. Ouvida em juízo, LUCINEIA manteve referida versão, e informou que pegou o ônibus em comento nas proximidades de um posto de combustível no qual há, em seu entorno, um grande galpão, com um grande estacionamento. Consoante salientado pelo MPF, verifica-se dos autos que a ré foi presa na rodovia MS 164, sendo que, na saída para essa rodovia, há dois postos de gasolina. Apenas em um deles há um grande balcão com um grande estacionamento, qual seja, o Posto de Bandeira Ipiranga, situado em território paraguaio, que se encontra ao lado do Mercado Fortis. Já o outro posto é localizado mais adiante, em território brasileiro, em área residencial, sem a presença de grande balcão ou estacionamento. Também não há que passar despercebido que a própria ré informou que entregou seu ônibus para terceira pessoa carregá-lo com a droga. Ou seja, se é sabido que no Brasil não há plantações de maconha, e tendo em vista a excessiva quantidade de entorpecente apreendido, denota-se que são fortes os indícios de que a denunciada tenha adquirido a droga no território vizinho. Coadunado do entendimento segundo o qual a transnacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes é aspecto que não deve ser analisado somente com enfoque no local de obtenção da droga, mas em conjunto com aspectos tangentes à quantidade do entorpecente, método e local da prática do crime. Nesse sentido, recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO. TRANSNACIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO IMPUGNADA REFORMADA. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei 11.343/2006, quando caracterizada a transnacionalidade do delito, nos termos do art. 70, caput, da referida lei. 2. O recorrido, ao prestar suas declarações na fase policial, foi expresso em afirmar que há dois meses, contados do flagrante, tinha ido morar na cidade de Capitán Bado/Paraguai, lá se refugiando em virtude de um mandado de prisão expedido pela Justiça Estadual de Santa Catarina em seu desfavor por tráfico de drogas, e que um terceiro de nome Rogério lhe ofereceu R\$ 3.000,00 para levar a droga de Capitán Bado/PY para a cidade de Carapo/MS. 3. A declaração prestada pela policial militar condutora do réu, cujo testemunho em Juízo assemelha-se ao da fase inquisitorial, e também a declaração do outro policial militar testemunha do flagrante, convergem no mesmo sentido quanto à origem alienígena da droga, cujo valor probante não se pode negar, haja vista que tais manifestações estatais são dotadas de fé pública e gozam de presunção de veracidade e legitimidade segundo os princípios que norteiam o agir do agente público. A respeito: HC 200900431012, JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/12/2009 ..DTPB:. 4. Os elementos de convicção colhidos nos autos, bem assim a quantidade - aproximadamente 200 Kg de maconha, a forma de transporte e o modo de acondicionamento da droga em veículo adremente preparado evidenciam a transnacionalidade do delito. Some-se a isso o fato de que a região em que ocorreu a abordagem policial é

notória rota de entrada de droga no país, visto que faz fronteira com importante região produtora de maconha. 5. Embora o réu tenha em Juízo alterado a sua versão para o lugar onde obteve a droga, os elementos dos autos permitem concluir que a narrativa inicial, apresentada na fase policial, é a mais consentânea com a realidade. 6. Recurso em sentido estrito provido.(RSE 00001599120134036005, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2014)(destaquei)Por conseguinte, a simples alegação da investigada no sentido de que teria retomado a posse do ônibus, já com a droga, em solo brasileiro, não é capaz de afastar, por si só, a internacionalidade do tráfico. Pois bem. Em que pesem as alegações da excipiente, entendo que os elementos de prova colhidos até o presente momento apontam para ocorrência de tráfico internacional. Dessarte, a premissa assentada nesta decisão - a de que o crime analisado ostenta caráter transnacional - somada à de que cabe à Justiça Federal (e não à Justiça Estadual) o processo e julgamento de crimes que apresentarem o contexto previsto no art. 109, V, da Constituição da República, conduz à conclusão da competência absoluta da Justiça Federal, nos termos do art. 70 da Lei 11.343/06: Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.Parágrafo único. Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de vara federal serão processados e julgados na vara federal da circunscrição respectiva.O caso é, portanto, de rejeição da presente exceção de incompetência.Por todo o exposto, rejeito a exceção de incompetência e declaro competente para a cognição e julgamento da causa este Juízo Federal.Intimem-se.Ponta Porã/MS, 28 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 2160

MANDADO DE SEGURANCA

0001340-56.2015.403.6006 - FECULARIA SALTO PILAO S/A(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERINT. REG. DO MIN. DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTEC. - MAPA/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fl. 112, intime-se o impetrante a regularizar, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais, integralizando a quantia de 0,5% do valor da causa.Deverá o autor, no mesmo prazo, sanar também as demais irregularidades apontadas na decisão de fls. 107/109, sob pena da revogação da liminar concedida e indeferimento da petição inicial, com a extinção do feito.Intime-se.